



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2018 – São Paulo, quinta-feira, 15 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-68.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: HCC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BENTO - SP297859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se ciência, **com urgência**, à autoridade impetrada, sobre a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5004148-17.2018.4.03.0000 (id.5032950).

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA., CNPJ nº 14.265.374/0001-43** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4509560).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4675953), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 4752873).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4905325).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/02/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA., CNPJ nº 14.265.374/0001-43** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA., CNPJ nº 14.265.374/0001-43**, possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.614.277/0001-16, com sede na Estrada Municipal CRD, nº 399, Coroados, Fazenda Águas Claras, Brejo Alegre/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua **não exclusão** dos parcelamentos aos quais aderiu, quais sejam, parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 (Parcelamento de empresas em Recuperação Judicial - PRJ), PERT, PRT, PRR e, demais Parcelamentos Ordinários, por conta de débitos em aberto (13.851.888-2, 14.052.919-5, 14.180.590-0, 14.217.537-4, 14.331.667-2, 37.499.610-5 e 37.499.639-3), enquanto aguarda a análise dos pedidos de restituição de números:

- 35033.47848.220615.1.1.18-0068 (retificadora nº 13978.92335.201115.1.5.18- 6749 e 30761.48402.291117.1.5.18-4847)
- 16635.92822.220615.1.1.19-3301 (retificadora nº 30884.01058.201115.1.5.19-6148 e 10798.65103.291117.1.5.19- 5290)
- 34013.18791.201115.1.1.18-0979
- 42619.34618.201115.1.1.19-4257
- 37717.72238.201115.1.1.18-9200
- 09010.96312.101117.1.1.19-9609
- 11943.89827.101117.1.1.19-8332
- 35374.27089.101117.1.1.19-7403
- 07748.80460.101117.1.1.18-1223
- 42741.04893.101117.1.1.18-1478
- 32341.82522.101117.1.1.18-4127

Requer também a **suspensão da exigibilidade** dos DEBCADs nº 13.851.888-2, 14.052.919-5, 14.180.590-0, 14.217.537-4, 14.331.667-2, 37.499.610-5 e 37.499.639-3, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enquanto aguarda-se a análise dos pedidos de restituição acima mencionados.

Aduz a Impetrante que se encontra atualmente em processo de Recuperação Judicial (nº 1099671-48.2015.8.26.0100) perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e no intuito de saldar seus débitos aderiu a vários parcelamentos.

Diz que possui débitos previdenciários retidos em folha que não podem ser objeto de parcelamento por força do que dispõe o inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002. Tampouco tais débitos podem ser objeto de compensação com o PIS e a COFINS em razão da disposição contida na Lei nº 11.457/2007, que veda a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias.

Ocorre, afirma, que a quitação dos referidos débitos em aberto é requisito para a sua permanência nos parcelamentos especiais aos quais aderiu, pelo que pretende quitar os débitos previdenciários acima mencionados com os créditos de PIS/COFINS oriundos de processos administrativos de ressarcimento, cujos pedidos foram formulados entre 22/06/2015 (primeiro) e 10/11/2017 (último).

Argumenta que o valor de seu débito é de R\$ 1.320.727,81, enquanto seu crédito referente aos pedidos de ressarcimento efetuados no ano de 2015 (há mais de dois anos) soma R\$ 2.170.680,48, ou seja, suficiente à quitação do passivo.

Deste modo, afirma a Impetrante, o Fisco, ao não analisar seus pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS efetuados entre 2015/2017, afronta o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (que prevê o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão), submetendo-a ao risco de exclusão dos parcelamentos.

Por essa razão, requer a concessão de medida liminar para que não seja excluída dos parcelamentos até pronunciamento do Fisco e que seja suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto que ameaçam o prosseguimento do parcelamento obtido junto à parte ré.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento à inicial (id. 4914701).

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial (id. 4945095). A impetrante se manifestou (id. 5000763).

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Em sede de mandado de segurança exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado. Ou seja, deve haver a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída e incontroversa.

No presente caso, a impetrante não possui crédito líquido e certo, mas, tão somente, uma expectativa de direito (pedidos de restituição administrativa ainda não analisados). Ou seja, embora seja possível que o impetrante possua frente ao Fisco, após análise dos pedidos de ressarcimento, mais crédito do que débitos, o fato não é inequívoco, o que torna seu direito, pelo menos nesta análise perfunctória, ilíquido e incerto.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, embora a parte impetrante possua pedidos de restituição de PIS/COFINS, cujos créditos poderiam, em tese, propiciar o pagamento de seus débitos previdenciários fiscais, livrando-o de eventual exclusão dos parcelamentos, a verdade é que, pelo menos nesta fase processual, este juízo não possui elementos para verificar a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6) - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 15/03/2018 4/865**

DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 342, remetendo-se os autos à Contadoria.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, SENDO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 15 DIAS.

Expediente Nº 6770

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

Designado para o dia 08/05/2018, às 14:30 hs., através dos autos da carta precatória nº 0002540-31.2017.826.0097, na 2 Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Michael Douglas de Pol.

Expediente Nº 6769

MONITORIA

0000047-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

Corrija a secretária a capa dos autos.

Fls. 161/161v. Adapte a exequente o seu pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-93.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP059392 - MATIKO OGATA)

Ante a inércia do advogado nomeado no despacho de fl. 40, revogo a sua nomeação.

Nomeio para representar a ré a advogada Dra. MATIKO OGATA, oab/sp 59392, que deverá ser intimada para manifestação nos termos do mencionado despacho. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-49.2016.403.6107 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA X MILTES GALI VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, na qualidade de sucessora de seu falecido marido JOSÉ MAURO VIEIRA PEREIRA (vide fl. 163), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o falecido era titular (NB 42/080.058.585-2, concedido administrativamente pelo INSS em 01/02/1989). Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Relatei o necessário, DECIDO. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renúncia mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas. Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. VISTA A PARTE AUTOPIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO

Maniféste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Fl. 78: Observe a exequente que a diligência requerida já foi realizada às fls. 61/66.

Maniféste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Maniféste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA GARGIONI DA CUNHA - ME X NEUSA GARGIONI DA CUNHA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-76.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6771

EXECUCAO FISCAL

0800419-87.1994.403.6107 (94.0800419-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SANVIC S VICENTE COM/ DE CARNES LTDA X IVANILDO COSTA DA SILVA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Vistos, em DECISÃO. Conforme se observa dos autos, RICARDO AUGUSTO CARDIA arrematou, em 17/05/2001, o imóvel matriculado sob o n. 42.996 do Cartório de Registro de Imóveis (cf. Auto de Arrematação à fl. 328), requerendo, em seguida (fls. 415/418), a fim de proceder ao registro da referida arrematação, a expedição da respectiva CARTA DE ARREMATAÇÃO com os requisitos apontados à fl. 416. Expedida em duas vias originais, uma foi entregue ao interessado (cf. recibo lançado no verso da fl. 433) e outra juntada aos autos (fls. 434/435). O tempo passou e RICARDO, desta feita à fl. 529, requereu a expedição de uma segunda via daquela Carta de Arrematação, justificando, para tanto (fls. 533/534), o perdimento da sua via original. Determinou-se, então, que fosse extraída uma cópia da Carta ao interessado (fl. 535), que foi por ele recebida (fl. 535-v) e levada ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, conforme petição de fl. 536, alega o interessado RICARDO que o Cartório de Registro de Imóveis só procede ao registro da Carta de Arrematação se apresentada em via original, à vista do que requereu, portanto, a expedição de uma via original. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O pedido, por impossibilidade prática, não comporta deferimento, na medida em que as vias originais já foram expedidas alhures, tendo havido, portanto, exaurimento da pretensão. Sendo assim, visando contornar essa atípica situação, autorizo que o arrematante RICARDO AUGUSTO CARDIA, por seu advogado regularmente constituído nos autos, retire-os em carga, pelo prazo de 15 dias, a fim de que possa levá-los ao CRI local para os fins que almeja. DETERMINO que o CRI, à vista da Carta de Arrematação original constante dos autos (fls. 434/435), proceda ao respectivo registro junto à matrícula imobiliária, se outro óbice não existir que não a via original do requerente, ficando terminantemente vedada a retirada e retenção de quaisquer papéis, documentos e peças dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI X NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NAUR CELESTINO TEDESCHI X NILVA TEDESCHI X NEIVA TEDESCHI EUGENIO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos. Fls. 252/271: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.
Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Após, retomem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fls. 74/75. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e os executados para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)

Fl. 111. Haja vista a manifestação da exequente cumpram-se as determinações da decisão de fls. 107/109.
Após, defiro o requerimento da exequente.
Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

Fls. 142/154. Tendo em vista que a restrição de fl. 74 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para licenciamento.
Comprove a executada documentalente a impossibilidade de licenciamento dos veículos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-49.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fl. 59. Indefiro o pedido de penhora requerido.
Haja vista a decisão:
De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).
Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.
D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.
No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF 3 nº

2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 41/43. Tendo em vista que a restrição de fl. 31 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para licenciamento.

Comprove a executada, documentalmente, a impossibilidade alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003056-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls. 354/359. Primeiramente intime-se a empresa executada para regularizar a petição de fl. 354 e juntar aos autos o consentimento dos proprietários do imóvel indicado para penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003459-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

INTIME-SE, com urgência, a executada para abster-se de juntar aos autos os comprovantes de pagamento e nos termos de fl. 49.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Exequente para recolhimento de diligências.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.jspjus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bcombr [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Efetivado o recolhimento, cite-se através de carta precatória.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-87.2016.403.6107 - LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO decorrente de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, proposta pelas pessoas naturais CRISTIANE DA SILVA e LUIZ CORREIA VIANA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. De início, faço referência à decisão de fls. 169/170, na qual o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a CEF fornecesse ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias, com vistas à futura purgação da mora e retomada do contrato. Às fls. 175/176, a CEF cumpriu a determinação judicial e apresentou como devido, pelo autor, o valor total de R\$ 35.140,40, aí incluídos os valores das parcelas em atraso, bem como as demais despesas que a CEF teve com a consolidação da propriedade do imóvel. Em sua manifestação de fls. 178/183, os autores informaram que já teriam depositado, no total, R\$ 19.373,99 em favor da CEF e que, desse modo, seriam devedores apenas da quantia de aproximadamente R\$ 15.766,41; apresentaram, então, o pleito de que os valores depositados na conta de FGTS da coautora CRISTIANE DA SILVA, que superam o patamar de dezenove mil reais, fossem utilizados pela CEF para quitar o valor da dívida, devolvendo aos autores eventual saldo remanescente. Pediram que o banco réu fosse intimado a se manifestar sobre o pedido. A CEF foi intimada a dar resposta aos autores, conforme fls. 188 e 196, porém quedou-se inerte, sem oferecer qualquer resposta, positiva ou negativa. Em nova decisão, proferida às fls. 200/201, determinou-se: a) a exclusão da coautora CRISTIANE DA SILVA do polo ativo, permanecendo apenas o autor LUIZ CORREIA VIANA; b) foi indeferido o pleito de fls. 178/180 (utilização dos recursos da conta de FGTS da coautora CRISTIANE para quitar o saldo atrasado do contrato) e c) determinou-se, mais uma vez, que a CEF trouxesse aos autos o valor do saldo devedor a ser pago, sob pena de aplicação de multa diária. Sobreveio, então, a manifestação da CEF de fls. 207/218, informando que o valor atualizado do débito seria de R\$ 121.260,32. Intimada a se manifestar (fl. 221), a parte autora/requerente efetuou novo depósito judicial, no montante de catorze mil reais (fls. 222/223) e, na sequência, apresentou impugnação aos cálculos da CEF. Aduziu que recorreu aos serviços de um especialista em análises financeiras, que apontou o valor do saldo devedor como sendo de R\$ 68.477,19; disseram, ainda, que seriam devedores apenas da quantia total de R\$ 36.355,40, de modo que requereram a nomeação de perito judicial, a fim de apontar qual seria o valor correto do saldo devedor a ser pago, nestes autos. Vieram, então, novamente os autos conclusos para decisão. Resumo do necessário, DECIDO. Verifico, nos autos, que a parte autora comprovou, em Juízo, a sua nítida vontade de purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato. De fato, somando-se os valores de todos os depósitos judiciais já efetuados nestes autos, chega-se ao montante total de R\$ 42.719,13, sem qualquer tipo de atualização - fato que demonstra, de maneira incontestável, que a parte autora está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, considerando a função social do direito de moradia e considerando, ainda, que na única vez em que se tentou a conciliação neste feito (aos 24/08/2016 - conforme fls. 150/151), os procuradores da CEF tinham a orientação de não apresentar qualquer tipo de proposta de acordo, em feitos desta natureza, julgo conveniente e oportuno a realização de nova audiência, para tentativa de conciliação entre as partes. ISTO POSTO, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 25 de junho de 2018, às 14:00, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária Federal. INTIMEM-SE as partes, pelo meio mais célere, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, determino nova remessa dos autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que passe a constar o presente feito como Ação de Rito Ordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação aos feitos n. 5000338-46.2018.4.03.6107, 5000895-67.2017.4.03.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000018-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: ROGERIO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à diligência deprecada, nomeio para a realização da perícia médica no(a) autor(a), o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria.

Agendada a perícia, oficie-se ao Juízo Deprecante para proceder à intimação da parte autora para comparecimento.

Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, em seguida, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8686

ACAO CIVIL PUBLICA

0000744-04.2013.4.03.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

FF. 542/544: INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor nos termos requeridos pelos réus/executados, pois não comprovado o recolhimento das custas respectivas.

Assevero, contudo, que a extração de certidões de objeto e pé e/ou inteiro teor independe de petição, bastando que a parte compareça à Secretaria da Vara munida da guia de recolhimento das custas.

FF. 524/525: Requer a UNIÃO FEDERAL a designação de data para realização de leilão dos imóveis penhorados nestes autos, matrículas nº 12.792 e 41.772 do CRI de Assis, SP.

No entanto, conforme constou no despacho de f. 509, os aludidos imóveis também são objeto de construção nos seguintes processos:

a) Reclamação Trabalhista nº 0000182-63.2014.5.15.0030, Vara do Trabalho de Ourinhos: aguardando cumprimento de acordo parcelado (vide ofício à f. 522);

b) Execução Fiscal nº 0002292-42.2010.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos: aguardando o praxeamento do imóvel na Justiça do Trabalho para que eventuais valores remanescentes do produto da arrematação seja disponibilizado para quitação do débito fiscal (ff. 538/359 e extrato de consulta anexo);

c) Investigação de Paternidade nº 0019316-77.2008.8.26.0047, 3ª Vara Cível da Comarca de Assis: arquivado por falta de andamento (f. 523).

Isso posto, considerando que os débitos trabalhistas, fiscais e alimentícios preferem aos valores exequendos nestes autos, entendo prejudicada, por ora, a realização de leilão nos termos pretendidos pela exequente.

Insistindo a UNIÃO FEDERAL na realização de leilão dos imóveis objetos das matrículas nº 12.792 e 41.772 do CRI de Assis, SP, deverá demonstrar a utilidade da providência requerida, qual seja, a utilização do produto da arrematação, ainda que parcial, para pagamento do débito exequendo nestes autos.

Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL do presente despacho e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, retomem os autos ao SEDI para cumprimento do item a do despacho de f. 434.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001292-58.2015.4.03.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Ante a certidão do Oficial de Justiça lançada às fls. 66/67, no sentido de que, conquanto tenha diligenciado por inúmeras vezes, por diversos meios, junto às pessoas naturais e jurídicas indicadas pela requerente à fl. 03 e

nomeadas por este Juízo à fl. 22, com o fito de viabilizar o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão do veículo automóvel Chevrolet/S10 LS FD2, placa AVI-7064, em posse do devedor, restaram infrutíferas devido a negligência reiterada destas pessoas, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique com precisão o nome, telefone, e-mail, endereço dos responsáveis pelo depósito do bem móvel. Após o decurso do prazo e com a vinda das informações da CEF, dê-se ciência ao Oficial de Justiça, a fim que efetue o cumprimento da ordem judicial exarada às fls. 21/22. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiou o INSS o óbito do autor JOSÉ CARLOS NEGRI, na data de 15/03/2016 (fl. 321).

As fls. 323/328 compareceu aos autos ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI, inscrita no CPF nº 151.975.038-23, e requereu a sucessão processual. Juntou instrumento particular de procuração, cópia da certidão de casamento com averbação do óbito do Sr. José Carlos Negri, cópia de documento de identidade e carta de concessão do benefício de pensão por morte NB nº 173.085.715-6, com DIB em 15/03/2016 (data do óbito do instituidor).

À luz do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão, sendo prescindível a existência de inventário ou arrolamento. Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fls. 326/327), defiro a habilitação da viúva-mãe, Rosângela de Oliveira Negri, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus José Carlos Negri por ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI.

Intime-se o INSS para que dê prosseguimento ao cumprimento do item III e seguintes do despacho de fls. 310/311. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se ciência à parte ora habilitada para que se manifeste nos termos estabelecidos no despacho de fls. 310/311.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-96.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA URGENTE

Autor: CASA DI CONTI LTDA.

Réus: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Juízo Deprecado: MM. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP

Ato Deprecado: INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a) Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, sediado(a) na Avenida Sampaio Vidal, 789, 6º andar, Marília/SP, CEP 17500-021.

FF. 296/301: Depreque-se, com urgência, a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, do inteiro teor do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011259-86.2017.4.03.0000 para a adoção das providências cabíveis.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para:

a) manifestar-se acerca da Contestação de fl. 279/291, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil;

b) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando as provas documentais que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a ré para especificar provas e juntar documentos, nos termos do item b supra.

Após, em havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Instrua-se com cópia da comunicação eletrônica de fl. 296/301.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-84.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 120/121 e da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 131 para os autos nº 0000142-18.2010.403.6116.

2. Após o cumprimento do item 1, desansem-se os autos.

3. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 288, a parte autora requereu a dilação de prazo para fins de regularização dos autos em relação à ausência do autor e ao levantamento dos valores depositados da verba principal.

À fl. 264, este Juízo proferiu despacho, concedendo ao advogado da parte autora o prazo de 30 dias para que comprovasse nos autos a distribuição e atual fase do processo de declaração de ausência de PAULO ROBERTO MAGRINELLI, noticiado à fl. 261. À fl. 270, este Juízo concedeu novo prazo para que o causídico promovesse os atos necessários ao regular andamento do feito, haja vista que o ofício requisitório expedido em benefício da parte autora já havia sido expedido e a respectiva quantia depositada em conta judicial no Banco do Brasil S.A. Nesta mesma assentada, indeferiu-se o pedido de destacamento de honorários contratuais. Inconformado com a decisão de fl. 270, o advogado da parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0031953-06.2013.4.03.0000/SP, o qual teve o seguimento negado pela Instância Superior, com trânsito em julgado em 21/02/2014.

Dessa sorte, passados mais de quatro anos sem notícia do paradeiro do autor, tampouco informação acerca de instauração de processo de declaração de ausência, na forma dos arts. 22 a 39 do Código Civil, incabível a dilação eterna de prazo para a regularização da situação processual, motivo pelo qual deve-se dar prosseguimento ao disposto nos itens a a d do despacho de fl. 283.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do ofício requisitório de pequeno valor 20120106510, expedido em favor do autor MIGUEL DE BRITO PEREIRA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao respectivo pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Assim, sobreste-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado recurso de agravo de instrumento nº 0031953-06.2013.4.03.0000/SP (21/02/2014). Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANFELICE X UNIAO FEDERAL

Noticiado o óbito da parte autora JOÃO SANFELICE aos 11/02/2016 (fl. 300 e escritura de inventário e partilha de fls. 301/308), determinou-se que o advogado constituído nos autos promovesse a habilitação dos sucessores civis.

As fls. 301/308 e 315/326 foram juntados aos autos cópia de escritura pública de inventário e partilha do Espólio de João Sanfêlice, instrumentos de procuração outorgados pelos herdeiros e cônjuge-mãe e documentos de identificação civil.

A escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis faz prova de que à inventariante e cônjuge-mãe, Sra. MARIA REGINA MENDES

SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, coube a totalidade dos direitos referentes à presente ação judicial, inclusive a integralidade do crédito devido ao de cujus.

Regularizada e comprovada a qualidade de sucessor civil do de cujus, defiro a habilitação da Sra. MARIA REGINA MENDES SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, João Sanfêlice, pelo respectivo cônjuge-mãe.

Autorizo a expedição de Alvará em nome de Sra. MARIA REGINA MENDES SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, para levantamento do valor depositado em conta judicial nº 1181005130704260, Banco 104 (fl. 285), valor de R\$48.248,70 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), e correspondente atualização até a data do levantamento.

Após a comunicação do pagamento pela instituição financeira depositária, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

A matrícula do imóvel registrado sob o número 2671 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, anexada às fls. 276/276, pela ora exequente CEF, demonstra que se trata de propriedade fiduciária transmitida em favor do credor fiduciário Banco Nossa Caixa S.A., razão pela qual não se trata de bem incorporado ao patrimônio dos devedores Maria Aparecida da Silva Avanzi e Ruberval Luiz Avanzi. Por outro lado, no que tange ao bem imóvel registrado sob a matrícula nº 21146 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, constata-se que se trata de terreno integrante do Espólio de Afonso João Avanzi, objeto de partilha nos autos do arrolamento nº 170/88, que se encontrava em curso no Juízo da 2ª Vara de Assis/SP, tendo sido atribuído ao executado Ruberval Luiz Avanzi a quota parte de 1/9 (um nono), excluindo-se a meação do cônjuge supérstite.

Assim sendo, defiro o pedido formulado à fl. 266, para:

- expedir mandado de penhora, avaliação e depósito da parte ideal de RUBERVAL LUIZ AVANZI, CPF nº 559.593.508-15, casado com a codevedora MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI, CPF nº 710.698.018-87, em relação ao bem imóvel registrado sob a matrícula nº 21146 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca;
- formalizada a penhora, intime-se o advogado do executado constituído nos autos, nos termos do art. 841, 1º, do CPC, bem como o cônjuge (coexecutada Maria Aparecida da Silva Avanzi); e
- na forma do art. 844 do CPC, caberá ao exequente providenciar o registro da penhora no Oficial de Registro de Imóveis competente, mediante apresentação do auto, independentemente de mandado judicial. Oficie-se o Banco do Brasil S.A., sucessor da Nossa Caixa S.A., a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a situação do contrato de financiamento imobiliário, cujos devedores fiduciários Ruberval Luiz Avanzi e Maria Aparecida da Silva Avanzi deram em garantia o imóvel registrado sob o número 2671 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP. Expeça-se ofício para o endereço declinado à fl. 266. Em relação ao pedido de realização de pesquisas no Sistema RENAJUD, defiro a restrição de transferência dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), deprecando-se os atos necessários. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Em petição de fl. 272, a CEF requer a realização de nova penhora online, via sistema BacenJud, de conta bancária e aplicações financeiras porventura existentes em nome dos codevedores. Compulsando os autos, observa-se que, em face da decisão de fls. 263/264, a presente demanda foi extinta em relação ao requerido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, prosseguindo-se em relação aos demais litisconsortes LÚCIA MARIA DOS SANTOS e ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS. Na fase de cumprimento de sentença, realizou-se, em 21/02/2014, a tentativa de penhora on line de valores de titularidade dos requeridos (fls. 194/195 e 202), tendo sido bloqueado o total de R\$11.113,81 (onze mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), bem como a construção judicial de veículos de propriedade de LÚCIA MARIA DOS SANTOS (fl. 196).

Em decisão de fls. 232/233, este Juízo rejeitou a impugnação dos requeridos em relação à construção dos bens de suas propriedades e determinou o regular prosseguimento do feito. Expedido mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos bloqueados à fl. 196, restou infrutífera a construção judicial, ante a informação de que não se encontravam mais em poder da devedora LÚCIA MARIA DOS SANTOS (fl. 280).

Os valores bloqueados judicialmente, via Sistema BacenJud, foram os valores foram convertidos em proveito da instituição financeira credora (fls. 261/262)

Pois bem. Tendo em vista que a construção judicial de valores de titularidade dos requeridos LÚCIA MARIA DOS SANTOS e ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS já foi realizada neste feito, via Sistema BacenJud, cujo montante bloqueado foi levantado pela CEF e desconto do saldo devedor, mostra-se infrutífera a renovação do mesmo meio de construção judicial.

Dessarte, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens de propriedade dos codevedores passíveis de construção judicial, de modo a dar impulso à fase de cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

FF. 266/270: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

I - FF. 168/175: Considerando que a penhora de dinheiro prefere a de qualquer outro bem (art. 835, I, CPC), determino a renovação da penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada ELETRÔNICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF 48.266.209/0001-28, até o montante do débito exequendo, R\$ 1.808,56 (mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados em junho de 2017, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e a EXECUTADA intimada, na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

II - Por outro lado, resultando negativa ou insuficiente a penhora de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 11.305, do CRI de Assis, para pagamento do débito exequendo apurado pela exequente no importe de R\$ 1.808,56 (mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados em junho de 2017.

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel supracitado, bem como intimação do representante legal da executada acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Efetivada a penhora do imóvel correspondente à matrícula nº 11.305, do CRI de Assis, proceda-se ao registro através do sistema ARISP, ressaltando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos e os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida.

III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Se decorrido in albis o prazo para impugnação, requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública, se o caso;
- Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema BACENJUD e/ou a PENHORA do imóvel, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada requerer pela União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Intimado o requerido, na pessoa de seu advogado, à fl. 83, para que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, efetuasse o pagamento do débito exequendo, quedou-se silente, não solveu a dívida tampouco indicou bens à penhora.

Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às fls. 80, posicionado na data de 13/04/2017.

Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) SANDRA CRISTINA GONÇALVES, CPF/MF 444.272.458-03, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às fls. 80, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) URANDI MIRANDA, CPF/MF 015.283.928-33, os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA NUNES X LUANA DE LIMA CORREA NUNES(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

À fl. 367, LUANA DE LIMA CORREA afirmou que exerce, atualmente, a profissão de Policial Militar, percebendo vencimento no valor de R\$3.314,02 (três mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos). Alega que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, que seja a ela oportunizado o direito de proceder ao pagamento do débito exequendo de forma parcelada.

À luz do art. 99 do Código de Processo Civil, os momentos para formular os pedidos de gratuidade de justiça são aqueles nos quais a parte ingressa no processo ou oferece recurso. Todavia, aludido pedido pode ser feito a qualquer tempo se a causa decorrer de fato superveniente surgido no curso do processo.

Pois bem. No caso em concreto, a requerida exerce atividade profissional remunerada, percebendo vencimento mensal de valor bastante razoável, hábil a garantir o sustento próprio e de sua família, razão por que não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido subsidiário de parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Em sendo negativa a manifestação do exequente, dê-se prosseguimento ao feito nos seguintes termos.

No prazo acima assinalado deverá o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às fl. 366, posicionado na data de 29/08/2017.

Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) LUANA DE LIMA CORREA, CPF/MF 384.012.778-50, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pelo credor ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às fl. 366, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) LUANA DE LIMA CORREA, CPF/MF 384.012.778-50, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

III - Cumpridas as determinações supra, intime-se o para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada requerido pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo acerca da manifestação de fl. 340. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado deverá a autora TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO esclarecer a renda mensal por ela auferida, uma vez que, consoante extrato CNIS que ora determino a juntada, consta a filiação ao RGPS na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual, sob o NIT nº 1.685.403.592-0, tendo efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária na competência de dezembro de 2017, declarando o salário-de-contribuição de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/411 e 412: A assinatura da advogada da autora, lançada no alvará de levantamento nº 2896298 (f. 408), demonstra que a ilustre causídica realizou o saque de valor de titularidade da parte sem, contudo, apresentar a respectiva prestação de contas, conforme determinado na parte final do despacho de f. 379.

Isso posto, reitere-se a intimação da ADVOGADA DA PARTE AUTORA para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, prestar contas do valor levantado através do alvará nº 2896298, na qualidade de representante da autora.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autores/Exequentes:

1. ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA, CPF/MF 300.552.498-17;

2. JOSÉ WIALAME DIAS DE SOUZA, CPF/MF 068.057.558-83;

3. MARIO DIAS DE SOUZA, CPF/MF 113.277.548-51;

4. EMILIA DIAS DE SOUZA, CPF/MF 110.772.508-94;

5. AILA MARIA DIAS DE SOUZA, CPF/MF 130.851.578-24;

6. SAVIO DIAS DE SOUZA, CPF/MF 260.714.488-40;

7. ADSON DIAS DE SOUZA, CPF/MF 138.264.628-31;

8. ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA, CPF/MF 110.766.698-83;

9. ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES, CPF/MF 265.581.708-79.

Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatários do Ofício:

1. Ilustríssimo(a) Senhor(a). PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE ASSIS, SP

2. Ilustríssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) PROMOTOR(A)-CHEFE DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS, SP

FF. 421/423: O advogado da parte autora reitera alegações anteriores e apresenta extrato bancário de conta corrente de GABRIELA OVIDIO DE SOUZA, documento que não se presta a comprovar o pagamento dos quinhões devidos aos exequentes ADSON DIAS DE SOUZA e SAVIO DIAS DE SOUZA.

F. 425: Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pela intimação dos sucessores da autora falecida Maria do Carmo Silva de Souza, ora exequentes, para confirmação das declarações apresentadas (ff. 410/416) e recebimentos dos respectivos quinhões.

A manifestação do Parquet Federal contraria a decisão de ff. 402/404 à medida que pretende atribuir ao Judiciário a prática de atos destinados a suprir ou legítima prestação de contas, cuja obrigação foi assumida voluntária e conscientemente pelo advogado da parte, conforme amplamente demonstrado na decisão referendada, razão pela qual DEIXO DE ACATAR a sugestão do órgão ministerial.

Assim sendo, não tendo o advogado da parte autora se desincumbido de apresentar prestação de contas da integralidade dos valores levantados, notadamente em relação aos exequentes ADSON DIAS DE SOUZA e SAVIO DIAS DE SOUZA, cumpram-se as providências determinadas no item 4 da decisão de ff. 402/404.

Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público Federal desta decisão.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis e ao Ministério Público Estadual. Instruam-se os ofícios com cópia integral dos

autos.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA aos 09/08/2015 (fs. 236/237 e certidão de óbito de fl. 238), determinou-se que o advogado constituído nos autos comprovasse a inexistência de dependentes previdenciários; promovesse a habilitação dos sucessores civis, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais, caso existisse dependentes não incluídos na petição de fs. 236/261; comprovasse se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido; promovesse a habilitação de eventual inventariante, apresentando cópia autenticada de escritura pública, se inventário extrajudicial, ou de sentença, se inventário judicial.

O despacho de fs. 275/276 foi publicado no Diário Oficial em 09/08/2017. Todavia, até o momento, passaram mais de 07 (sete) meses, quedou-se silente a causídica.

Compulsando a certidão de óbito de fl. 238 e a certidão de casamento de fl. 244, verifica-se que o autor DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA, CPF nº 725.969.968-04, faleceu aos 09/08/2015, era casado com ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42. O cônjuge supérstite anexou às fs. 241/243, instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documento de identificação civil. Em consulta aos Sistemas CNIS e HISCREWEB, cujos extratos ora anexo, verifica-se que ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42, na qualidade de dependente, para fins previdenciários, do segurado falecido passou a perceber desde a data de 09/08/2015 o benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 1686664670, com DIB na data do óbito do autor falecido. Trata-se de única dependente habilitada para fim de percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (ROCHA, Daniel Machado, JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475). PA 2,15 Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adotou como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

I - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.

III - Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.

IV - Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/07/2012 - Página:663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitados o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.

2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que não existe qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito a título de complementação do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

3. AGTR provido.

(AG 200305000165570, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/04/2008 - Página: 650 - Nº: 64).

Diante do exposto e dos documentos colacionados aos autos, verifico devidamente comprovado o óbito do autor DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA e a condição de dependente habilitado à pensão do cônjuge sobrevivente (cônjuge ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42), demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991.

Nos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116, este Juízo acolheu parcialmente a impugnação aos embargos à execução, para, nos termos dos arts. 487, I, e 920, ambos do CPC, fixar o valor total da execução em R\$27.882,92, para dezembro de 2015. Quanto aos critérios de atualização do valor exequendo, fixou-se que, até a data de liquidação, deverão ser observadas as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013 ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo nos termos do art. 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem. Os juros de mora deverão observar os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.270.439/PR. Fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS à embargada em R\$1.000,00. Determinou-se, ao final, que a Contadoria Judicial elaborasse o cálculo de mera atualização do valor fixado, a partir de dezembro/2015.

Extrai-se dos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116 que, opostos embargos de declaração pelo autor-embargado, não foram colhidos por este Juízo, mantendo-se a sentença prolatada às fs. 109/111. A sentença transitou em julgado, consoante certidão oposta no referido processo (fs. 131).

A Contadoria deste Juízo, em cumprimento ao comando judicial da sentença de fs. 109/111 dos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116, elaborou a atualização do cálculo exequendo para a competência de março de 2018. O valor principal do débito perfaz o montante de R\$34.409,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) e os honorários advocatícios o montante de R\$773,18 (setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), totalizando o valor de R\$35.182,75 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Remetam-se os autos ao SEDJ para retificação do polo ativo, substituindo o autor/exequente falecido, Dimas Hamilton Paes de Almeida, pela dependente previdenciária habilitada, ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42.

Após, especia(m)-se o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores acima delineados, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 293, a parte autora requereu a dilação de prazo para verificar a exatidão dos salários de contribuição que compuseram o período de base de cálculo do benefício previdenciário, segundo os cálculos apresentados pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste definitivamente acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio ou discordância destituída de impugnação específica implicará concordância tácita com os aludidos cálculos.

Após o decurso do prazo acima assinalado, dê-se prosseguimento às determinações contidas no despacho de fl. 280.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001918-0) - TIRSO FLORIANO BUENO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-94.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-11.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

FF. 33/56: Diante das declarações de imposto de renda apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional), decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Após, retomem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

COM O RETORNO DA CONTADORIA, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM DE INTIMAR a PARTE EMBARGADA para, querendo, manifestar-se acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do embargado, providencie a Serventia a carga dos autos ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000748-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000748-2) - NOEMIA CATITA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CATITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000778-47.2011.403.6116 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
 - b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
- Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SOARES BENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), atentando-se para os termos do acórdão, que considerou também como tempo especial o período de 07/10/83 a 08/05/84;
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
 - b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
- Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI X ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 237/246: Diante da renúncia à herança expressamente formalizada pelo sucessor TIAGO SILVA SEGATELI, conforme escritura pública acostada à f. 241, DEFIRO a habilitação da sucessora ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG, na condição de filha do autor falecido.

Ao SEDI para:

- a) substituição do autor falecido ARMELINDO SEGATELI pela sucessora ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG, CPF/MF 351.131.828-93;
- b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;
- c) anotação das partes:
 - c.1) Autora/Exequente: ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG, CPF/MF 351.131.828-93;
 - c.2) Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às ff. 220/224, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
 - b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
- Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se(a) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra e do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer acostado à f. 370, providencie a carga dos autos ao(a) ilustre Procurador(a) do INSS para cientificá-lo(a) do retorno dos autos da superior instância e intimá-lo(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam os RÉUS intimados, na pessoa de seus respectivos advogados, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 229 do CPC, no prazo comum de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000191-8) - CELINA APARECIDA NOGUEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATTUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença e nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 4, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Int.s

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA X SOLANGE MARIA PASSOS DE ALMEIDA X GUILHERME PASSOS DE ALMEIDA X LARA PASSOS DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-32.2017.403.6116 - LINDALVA PEREIRA SANTANA LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

FF. 655/678: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fixo a competência deste Juízo Federal para julgar a presente demanda.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Após, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar no feito.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8694

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000959-2) - IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001038-8) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a correta expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos o SEDI para retificação do assunto, anotando-se:

- a) Código do Assunto: 010201;
b) Descrição do Assunto: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo.

Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-76.2004.403.6116 (2004.61.16.002137-1) - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ X LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SALVIANO JOSE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-77.2013.403.6116 - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA X ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X HENRIQUE HORACIO BELINOTTE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para absolver o sentenciado LEANDRO MARCOS MAINARDI, anteriormente qualificado, da prática dos delitos tipificados no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal e c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ambos cumulados com o art. 29 do Código Penal. Em relação ao veículo GM/Astra, placas DSB-9537, ante a notícia da arrendatária Márcia Arlete Frasson e de seu filho Luiz Fernando Frasson Gotardo de que quitaram o contrato de arrendamento mercantil nº 70008011858 firmado com o Banco Santander S.A., na data de 29/12/2009, intime-os para que, no prazo de 10 (dez) dias comprovem o fato alegado. Intime-se, ainda, a instituição financeira arrendatária a fim de que manifeste acerca da quitação do contrato de arrendamento mercantil e a transmissão da propriedade do veículo para a arrendatária. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para exame e eventual restituição da res aos proprietários. À Secretaria deste Juízo para que extraia cópia integral dos autos do inquérito policial nº 0039/2012, remetendo, ainda, a cópia original apreendida à fl. 85, substituindo-a por cópia, para a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Apucarana/PR, a fim de que apure eventual prática de crime de estelionato, na forma da Súmula nº 48 do STJ. Por derradeiro, comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília para que proceda, após o trânsito em julgado, à destruição do radiotransceptor YAESU, modelo FT-1900R, fabricado na China pela VERTEX STANDARD CO. LTD., número de série O1560396, apreendido nos autos do inquérito policial à fl. 27, por se tratar de equipamento sem homologação da ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 -

Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8686

ACAO CIVIL PUBLICA

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

FF. 542/544: INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor nos termos requeridos pelos réus/executados, pois não comprovado o recolhimento das custas respectivas. Assevero, contudo, que a extração de certidões de objeto e pé e/ou inteiro teor independe de petição, bastando que a parte compareça à Secretaria da Vara munida da guia de recolhimento das custas. FF. 524/525: Requer a UNIÃO FEDERAL a designação de data para realização de leilão dos imóveis penhorados nestes autos, matrículas nº 12.792 e 41.772 do CRI de Assis, SP. No entanto, conforme constou no despacho de f. 509, os aludidos imóveis também são objeto de construção nos seguintes processos: a) Reclamação Trabalhista nº 0000182-63.2014.5.15.0030, Vara do Trabalho de Ourinhos: aguardando cumprimento de acordo parcelado (vide ofício à f. 522); b) Execução Fiscal nº 0002292-42.2010.403.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos: aguardando o praxeamento do imóvel na Justiça do Trabalho para que eventuais valores remanescentes do produto da arrematação seja disponibilizado para quitação do débito fiscal (ff. 538/359 e extrato de consulta anexo); c) Investigação de Paternidade nº 0019316-77.2008.8.26.0047, 3ª Vara Civil da Comarca de Assis: arquivado por falta de andamento (f. 523). Isso posto, considerando que os débitos trabalhistas, fiscais e alimentícios preferem aos valores exequendos nestes autos, entendendo prejudicada, por ora, a realização de leilão nos termos pretendidos pela exequente. Insistindo a UNIÃO FEDERAL na realização de leilão dos imóveis objetos das matrículas nº 12.792 e 41.772 do CRI de Assis, SP, deverá demonstrar a utilidade da providência requerida, qual seja, a utilização do produto da arrematação, ainda que parcial, para pagamento do débito exequendo nestes autos. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL do presente despacho e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, retomem os autos ao SEDI para cumprimento do item a do despacho de f. 434. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Ante a certidão do Oficial de Justiça lançada às fs. 66/67, no sentido de que, conquanto tenha diligenciado por inúmeras vezes, por diversos meios, junto às pessoas naturais e jurídica indicadas pela requerente à fl. 03 e nomeadas por este Juízo à fl. 22, com o fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão do veículo automóvel Chevrolet S10 LS FD2, placa AVI-7064, em posse do devedor, restaram infrutíferas devido a negligência reiterada destas pessoas, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique com precisão o nome, telefone, e-mail, endereço dos responsáveis pelo depósito do bem móvel. Após o decurso do prazo e com a vinda das informações da CEF, dê-se ciência ao Oficial de Justiça, a fim que efetue o cumprimento da ordem judicial exarada às fs. 21/22. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiou o INSS o óbito do autor JOSÉ CARLOS NEGRI, na data de 15/03/2016 (fl. 321). Às fs. 323/328 compareceu aos autos ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI, inscrita no CPF nº 151.975.038-23, e requereu a sucessão processual. Juntou instrumento particular de procuração, cópia da certidão de casamento com averbação do óbito do Sr. José Carlos Negri, cópia de documento de identidade e carta de concessão do benefício de pensão por morte NB nº 173.085.715-6, com DIB em 15/03/2016 (data do óbito do instituidor). À luz do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão, sendo prescindível a existência de inventário ou arrolamento. Comprovada a dependência do(a)s sucessor(a/es/do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fs. 326/327), defiro a habilitação da viúva-meira, Rosângela de Oliveira Negri, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus José Carlos Negri por ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI. Intime-se o INSS para que dê prosseguimento ao cumprimento do item III e seguintes do despacho de fls. 310/311. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se ciência à parte ora habilitada para que se manifeste nos termos estabelecidos no despacho de fls. 310/311. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-84.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração às fs. 120/121 e da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 131 para os autos nº 0000142-18.2010.403.6116.2. Após o cumprimento do item 1, desansem-se os autos.3. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivado com as formalidades legais.9. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 288, a parte autora requereu a dilação de prazo para fins de regularização dos autos em relação à ausência do autor e ao levantamento dos valores depositados da verba principal. À fl. 264, este Juízo proferiu despacho, concedendo ao advogado da parte autora o prazo de 30 dias para que comprovasse nos autos a distribuição e atual fase do processo de declaração de ausência de PAULO ROBERTO MAGRINELLI, noticiado à fl. 261. À fl. 270, este Juízo concedeu novo prazo para que o causidico promovesse os atos necessários ao regular andamento do feito, haja vista que o ofício requisitório expedido em benefício da parte autora já havia sido expedido e a respectiva quantia depositada em conta judicial no Banco do Brasil S.A. Nesta mesma assentada, indeferiu-se o pedido de destacamento de honorários contratuais. Inconformado com a decisão de fl. 270, o advogado da parte autora interpsu recurso de instrumento nº 0031953-06.2013.4.03.0000/SP, o qual teve o seguimento negado pela Instância Superior, com trânsito em julgado em 21/02/2014. Dessa sorte, passados mais de quatro anos sem notícia do paradeiro do autor, tampouco informação acerca de instauração de processo de declaração de ausência, na forma dos arts. 22 a 39 do Código Civil, incabível a dilação eterna de prazo para a regularização da situação processual, motivo pelo qual deve-se dar prosseguimento ao disposto nos itens a d do despacho de fl. 283. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do ofício requisitório de pequeno valor 20120106510, expedido em favor do autor MIGUEL DE BRITO PEREIRA, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao respectivo pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Assim, sobreste-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado recurso de agravo de instrumento nº 0031953-06.2013.4.03.0000/SP (21/02/2014). Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANFELICE X UNIAO FEDERAL

Noticiado o óbito da parte autora JOÃO SANFELICE aos 11/02/2016 (fl. 300 e escritura de inventário e partilha de fls. 301/308), determinou-se que o advogado constituído nos autos promovesse a habilitação dos sucessores civis. As fls. 301/308 e 315/326 foram juntados aos autos cópia de escritura pública de inventário e partilha do Espólio de João Sanfelice, instrumentos de procuração outorgados pelos herdeiros e cônjuge-meio e documentos de identificação civil. A escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Assis faz prova de que a inventariante e cônjuge-meio, Sra. MARIA REGINA MENDES SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, coube a totalidade dos direitos referentes à presente ação judicial, inclusive a integralidade do crédito devido ao de cujus. Regularizada e comprovada a qualidade de sucessor civil do de cujus, defiro a habilitação da Sra. MARIA REGINA MENDES SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, João Sanfelice, pelo respectivo cônjuge-meio. Autorizo a expedição de Alvará em nome de Sra. MARIA REGINA MENDES SANFELICE, CPF nº 049.327.148-15, para levantamento do valor depositado em conta judicial nº 1181005130704260, Banco 104 (fl. 285), valor de R\$48.248,70 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), e correspondente atualização até a data do levantamento. Após a comunicação do pagamento pela instituição financeira depositária, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

A matrícula do imóvel registrado sob o número 2671 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, anexada às fls. 276/276, pela ora exequente CEF, demonstra que se trata de propriedade fiduciária transmitida em favor do credor fiduciário Banco Nossa Caixa S.A., razão pela qual não se trata de bem incorporado ao patrimônio dos devedores Maria Aparecida da Silva Avanzi e Ruberval Luiz Avanzi. Por outro lado, no que tange ao bem imóvel registrado sob a matrícula nº 21146 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, constata-se que se trata de terreno integrante do Espólio de Afonso João Avanzi, objeto de partilha nos autos do arrolamento nº 170/88, que se encontrava em curso no Juízo da 2ª Vara de Assis/SP, tendo sido atribuído ao executado Ruberval Luiz Avanzi a quota parte de 1/9 (um nono), excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. Assim sendo, defiro o pedido formulado à fl. 266, para(a) expedir mandado de penhora, avaliação e depósito da parte ideal de RUBERVAL LUIZ AVANZI, CPF nº 559.593.508-15, casado com a codevedora MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI, CPF nº 710.698.018-87, em relação ao bem imóvel registrado sob a matrícula nº 21146 no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca; b) formalizada a penhora, intime-se o advogado do executado constituído nos autos, nos termos do art. 841, 1º, do CPC, bem como o cônjuge (coexecutado Maria Aparecida da Silva Avanzi); ec) na forma do art. 844 do CPC, caberá ao exequente providenciar o registro da penhora no Oficial imobiliário competente, mediante apresentação do auto, independentemente de mandado judicial. Ofício-se o Banco do Brasil S.A., sucessor da Nossa Caixa S.A., a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo a situação do contrato de financiamento imobiliário, cujos devedores fiduciários Ruberval Luiz Avanzi e Maria Aparecida da Silva Avanzi deram em garantia o imóvel registrado sob o número 2671 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP. Expeça-se ofício para o endereço declinado à fl. 266. Em relação ao pedido de realização de pesquisas no Sistema RENAJUD, defiro a restrição de transferência dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), deprecando-se os atos necessários. Int. e cumpra-se.

000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Em petição de fl. 272, a CEF requer a realização de nova penhora online, via sistema BacenJud, de conta bancária e aplicações financeiras porventura existentes em nome dos codevedores. Compulsando os autos, observa-se que, em face da decisão de fls. 263/264, a presente demanda foi extinta em relação ao requerido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, prosseguindo-se em relação aos demais litisconsortes LÚCIA MARIA DOS SANTOS e ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS. Na fase de cumprimento de sentença, realizou-se, em 21/02/2014, a tentativa de penhora on line de valores de titularidade dos requeridos (fls. 194/195 e 202), tendo sido bloqueado o total de R\$11.113,81 (onze mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), bem como a constrição judicial de veículos de propriedade de LÚCIA MARIA DOS SANTOS (fl. 196). Em decisão de fls. 232/233, este Juízo rejeitou a impugnação dos requeridos em relação à constrição dos bens de suas propriedades e determinou o regular prosseguimento do feito. Expedido mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos bloqueados à fl. 196, restou infrutífera a constrição judicial, ante a informação de que não se encontravam mais em poder da devedora LÚCIA MARIA DOS SANTOS (fl. 280). Os valores bloqueados judicialmente, via Sistema BacenJud, foram os valores foram convertidos em proveito da instituição financeira credora (fls. 261/262). Pois bem. Tendo em vista que a constrição judicial de valores de titularidade dos requeridos LÚCIA MARIA DOS SANTOS e ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS já foi realizada neste feito, via Sistema BacenJud, cujo montante bloqueado foi levantado pela CEF e descontado do saldo devedor, mostra-se infrutífera a renovação do mesmo meio de constrição judicial. Dessarte, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens de propriedade dos codevedores passíveis de constrição judicial, de modo a dar impulso à fase de cumprimento de sentença. Int. e cumpra-se.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARINA RODRIGUES MORO (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

FF. 266/270: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILLIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILLIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

I - FF. 168/175: Considerando que a penhora de dinheiro prefere a de qualquer outro bem (art. 835, I, CPC), determino a renovação da penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada ELETRONICA BRASILLIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF 48.266.209/0001-28, até o montante do débito exequendo, R\$ 1.808,56 (mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados em junho de 2017, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e a EXECUTADA intimada, na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. II - Por outro lado, resultando negativa ou insuficiente a penhora de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 11.305, do CRI de Assis, para pagamento do débito exequendo apurado pela exequente no importe de R\$ 1.808,56 (mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados em junho de 2017. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel supracitado, bem como intimação do representante legal da executada acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Efetivada a penhora do imóvel correspondente à matrícula nº 11.305, do CRI de Assis, proceda-se ao registro através do sistema ARISP, ressaltando que a Fazenda Pública está dispensada de emolumentos e os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão, ao final, pagos pela parte vencida. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Se decorrido in albis o prazo para impugnação, requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública, se o caso; b) Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema BACENJUD e/ou a PENHORA do imóvel, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Cumpra-se.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Intimado o requerido, na pessoa de seu advogado, à fl. 83, para que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, efetuasse o pagamento do débito exequendo, quedou-se silente, não solveu a dívida tampouco indicou bens à penhora. Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às fl. 80, posicionado na data de 13/04/2017. Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) SANDRA CRISTINA GONCALVES, CPF/MF 444.272.458-03, até o montante do débito exequendo apontado na demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às fl. 80, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) URANDI MIRANDA, CPF/MF 015.283.928-33, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA NUNES X LUANA DE LIMA CORREA NUNES (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

À fl. 367, LUANA DE LIMA CORREA afirmou que exerce, atualmente, a profissão de Policial Militar, percebendo vencimento no valor de R\$3.314,02 (três mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos). Alega que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, que seja a ela oportunizado o direito de proceder ao pagamento do débito exequendo de forma parcelada. À luz do art. 99 do Código de Processo Civil, os momentos para formular os pedidos de gratuidade de justiça são aqueles nos quais a parte ingressa no processo ou oferece recurso. Todavia, aludido pedido pode ser feito a qualquer tempo se a causa decorrer de fato superveniente surgido no curso do processo. Pois bem. No caso em concreto, a requerida exerce atividade profissional remunerada, percebendo vencimento mensal de valor bastante razoável, hábil a garantir o sustento próprio e de sua família, razão por que não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao pedido subsidiário de parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Em sendo negativa a manifestação do exequente, dê-se prosseguimento ao feito nos seguintes termos. No prazo acima assinalado deverá o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 366, posicionado na data de 29/08/2017. Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) LUANA DE LIMA CORREA, CPF/MF 384.012.778-50, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pelo credor ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 366, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) LUANA DE LIMA CORREA, CPF/MF 384.012.778-50, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se o para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo acerca da manifestação de fl. 340. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado deverá a autora TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO esclarecer a renda mensal por ela auferida, uma vez que, consoante extrato CNIS que ora determo a juntada, consta a filiação ao RGPS na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual, sob o NIT nº 1.685.403.592-0, tendo efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária na competência de dezembro de 2017, declarando o salário-de-contribuição de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/411 e 412: A assinatura da advogada da autora, lançada no alvará de levantamento nº 2896298 (f. 408), demonstra que a ilustre causídica realizou o saque de valor de titularidade da parte sem, contudo, apresentar a respectiva prestação de contas, conforme determinado na parte final do despacho de f. 379. Isso posto, reitere-se a intimação da ADVOGADA DA PARTE AUTORA para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, prestar contas do valor levantado através do alvará nº 2896298, na qualidade de representante da autora. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900/Horário de Atendimento: das 9h às 19h/DESPACHO / OFÍCIO Autores/Exequentes:1. ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA, CPF/MF 300.552.498-17;2. JOSÉ WIALAME DIAS DE SOUZA, CPF/MF 068.057.558-83;3. MARIO DIAS DE SOUZA, CPF/MF 113.277.548-51;4. EMILIA DIAS DE SOUZA, CPF/MF 110.772.508-94;5. AILA MARIA DIAS DE SOUZA, CPF/MF 130.851.578-24;6. SAVIO DIAS DE SOUZA, CPF/MF 260.714.488-40;7. ADSON DIAS DE SOUZA, CPF/MF 138.264.628-31;8. ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA, CPF/MF 110.766.698-83;9. ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES, CPF/MF 265.581.708-79. Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Destinatários do Ofício:1. Ilustríssimo(a) Senhor(a). PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSEÇÃO DE ASSIS, SP2. Ilustríssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) PROMOTOR(A)-CHEFE DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS, SP/FF. 421/423: O advogado da parte autora reitera alegações anteriores e apresenta extrato bancário de conta corrente de GABRIELA OVIDIO DE SOUZA, documento que não se presta a comprovar o pagamento dos quinhões devidos aos exequentes ADSON DIAS DE SOUZA e SAVIO DIAS DE SOUZA. F. 425: Por sua vez, o Ministério Público Federal opina pela intimação dos sucessores da autora falecida Maria do Carmo Silva de Souza, ora exequentes, para confirmação das declarações apresentadas (ff. 410/416) e recebimentos dos respectivos quinhões. A manifestação do Parquet Federal contraria a decisão de ff. 402/404 à medida que pretende atribuir ao Judiciário a prática de atos destinados a suprir ou legitimar prestação de contas, cuja obrigação foi assumida voluntária e conscientemente pelo advogado da parte, conforme amplamente demonstrado na decisão referendada, razão pela qual DEIXO DE ACATAR a sugestão do órgão ministerial. Assim sendo, não tendo o advogado da parte autora se desincumbido de apresentar prestação de contas da integralidade dos valores levantados, notadamente em relação aos exequentes ADSON DIAS DE SOUZA e SAVIO DIAS DE SOUZA, cumpram-se as providências determinadas no item 4 da decisão de ff. 402/404. Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público Federal desta decisão. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis e ao Ministério Público Estadual. Instruam-se os ofícios com cópia integral dos autos. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA aos 09/08/2015 (fls. 236/237 e certidão de óbito de fl. 238), determinou-se que o advogado constituído nos autos comprovasse a inexistência de dependentes previdenciários; promovesse a habilitação dos sucessores civis, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais, caso existisse dependentes não incluídos na petição de fls. 236/261; comprovasse se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido; promovesse a habilitação de eventual inventariante, apresentando cópia autenticada de escritura pública, se inventário extrajudicial, ou de sentença, se inventário judicial. O despacho de fls. 275/276 foi publicado no Diário Oficial em 09/08/2017. Todavia, até o momento, passados mais de 07 (sete) meses, quedou-se silente a causídica. Compulsando a certidão de óbito de fl. 238 e a certidão de casamento de fl. 244, verifica-se que o autor DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA, CPF nº 725.969.968-04, faleceu aos 09/08/2015, era casado com ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42. O cônjuge supérstite anexou às fls. 241/243, instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documento de identificação civil. Em consulta aos Sistemas CNIS e HISCREWEB, cujos extratos ora anexo, verifica-se que ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42, na qualidade de dependente, para fins previdenciários, do segurado falecido passou a perceber desde a data de 09/08/2015 o benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 1686664670, com DIB na data do óbito do autor falecido. Trata-se de única dependente habilitada para fim de percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. (ROCHA, Daniel Machado, JUNIOR, José Paulo Baltazar, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475). 2, 15 Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO. I - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II - É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários. III - Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento. IV - Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores. (AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 663.) PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitados o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento. 2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexistente qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito a título de complementação do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte. 3. AGTR provido. (AG 200305000165570, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/04/2008 - Página: 650 - Nº: 64). Diante do exposto e dos documentos colacionados aos autos, verifico devidamente comprovado o óbito do autor DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA e a condição de dependente habilitado à pensão do cônjuge sobrevivente (cônjuge ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42), demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991. Nos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116, este Juízo acolheu parcialmente a impugnação aos embargos à execução, para, nos termos dos arts. 487, I, e 920, ambos do CPC, fixar o valor total da execução em R\$27.882,92, para dezembro de 2015. Quanto aos critérios de atualização do valor exequendo, fixou-se que, até a data de liquidação, deverão ser observadas as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013 ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo nos termos do art. 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem. Os juros de mora deverão observar os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.270.439/PR. Fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS à embargada em R\$1.000,00. Determinou-se, ao final, que a Contadoria Judicial elaborasse o cálculo de mera atualização do valor fixado, a partir de dezembro/2015. Extrai-se dos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116 que, opostos embargos de declaração pelo autor-embargado, não foram colhidos por este Juízo, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 109/111. A sentença transitou em julgado, consoante certidão oposta no referido processo (fls. 131). A Contadoria deste Juízo, em cumprimento ao comando judicial da sentença de fls. 109/111 dos autos em apenso nº 0000566-84.2015.403.6116, elaborou a atualização do cálculo exequendo para a competência de março de 2018. O valor principal do débito perfaz o montante de R\$34.409,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) e os honorários advocatícios o montante de R\$773,18 (setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de R\$35.182,75 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor/exequente falecido, Dimas Hamilton Paes de Almeida, pela dependente previdenciária habilitada, ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF nº 017.805.548-42. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores acima delineados, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 293, a parte autora requereu a dilação de prazo para verificar a exatidão dos salários de contribuição que compuseram o período de base de cálculo do benefício previdenciário, segundo os cálculos apresentados pelo INSS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste definitivamente acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a de que seu silêncio ou discordância destituída de impugnação específica implicará concordância tácita com os aludidos cálculos. Após o decurso do prazo acima assinalado, dê-se prosseguimento às determinações contidas no despacho de fl. 280. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA THAIS THIANO BRANCO - SP205600

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora e ao INSS acerca dos documentos anexados pela União Federal - AGU, por meio da petição ID 4988776.

Após, cumpra-se a parte final do despacho (doc. ID 4531935), com o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 971,57) atualizado até outubro de 2017, sob pena de multa.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 971,57) atualizado até outubro de 2017, sob pena de multa.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo o recolhimento das diligências faltantes, cite-se.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VILMA ELINE GARBELINI MARCICANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma e considerando a manifestação da parte autora ID 4959093, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: ANA RAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 8 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se também o INSS para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CASA DA ESPERANCA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos perante a Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 9 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003383-92.2008.403.6108).

Intime-se a CEF para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica CEF/executada intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 11.904,25), devidos ao Autor e (R\$ 1.190,43), a título de sucumbência, com atualização para fevereiro de 2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TICOMIA FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 487793) e pela impetrante (Id 4692957), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI F. BRAGA MERCEARIA - ME, CLAUDINEI FERNANDES BRAGA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUIS GABRIEL CARBONI PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARBONI PALHARES - SP406035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS GABRIEL CARBONI PALHARES**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU – SP e outros**, pedindo a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou na sua condição de sócia de empresa que consta como ativa nos cadastros da Receita Federal, visto que, em verdade, apesar de constar nos quadros societários, não auferiu renda alguma em virtude de sua participação. Aduz que os documentos por ele juntados comprovam tal situação (de não auferir renda da sociedade que participa), como se pode observar das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações (Id. 4943895).

Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar a concessão do benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante. Sustenta que mesmo havendo alegação do Impetrante de que “integra o quadro societário apenas para composição formal, não possuindo qualquer participação prática na gestão ou percepção de rendimentos”, não é possível a concessão requerida, visto a presunção de que há auferimento de “renda própria”.

A União pediu sua integração na lide (Id. 4859577).

Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Com efeito, a manifestação da Autoridade denota que a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à presunção de recebimento de renda por parte do Impetrante, tendo em vista sua participação de 1% (um por cento) na empresa LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA.

No entanto, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que o Impetrante sempre exerceu atividades paralelas àquelas pertinentes à empresa citada, consoante as anotações em sua CTPS. Ao menos no período que vai de 03/02/2014 a 15/11/2017 ele manteve contrato de trabalho com outras duas empresas (Id. 4707097).

Observa-se, ainda, do Contrato Social da LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA. e demais documentos que ela foi constituída em 28/06/2012 (Id. 4706884 – Pág. 4), o Impetrante possui uma quota de 1% (cláusula quinta – Id. 4706884 – Pág. 2), sendo atribuída a outra pessoa (Sr. Luiz Fernando) a administração isolada da sociedade (cláusula sétima – Id. 4706884 – Pág. 3) e, por fim, ficou consignado que “O sócio Luis Gabriel Carboni Palhares não exercerá nenhuma função na sociedade, razão pela qual não terá direito à retirada mensal a título de ‘pro labora’” (cláusula oitava, parágrafo único – Id. 4706884 – Pág. 3).

Some-se a isso, as informações constantes de suas declarações de Imposto de Renda, onde se verifica que em nenhum momento o Impetrante recebeu remuneração da citada empresa. Isso tudo evidencia que o Impetrante, jamais exerceu atividade ou auferiu rendimentos da LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA., não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego.

Ademais, a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J.Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constatou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, consequentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessumiu-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. **Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida.** Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor(...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indicio de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliente, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões denegatórias em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. 4. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro 2015 e janeiro 2016, serviram para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reenquadramento no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016)

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada habilite o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a receber o seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, presunção de renda auferida da empresa LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA., e se não houver outro motivo ensejador ao indeferimento, efetue o pagamento do referido benefício.

Oficie-se para cumprimento.

Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauri, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO COMUM

1303172-54.1994.403.6108 (98.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAN X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora (certidão de fl. 338-verso), aguarde-se eventuais requerimentos no arquivo, sobrestados, ou ainda, o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1302548-63.1998.403.6108 (98.1302548-4) - VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, no sistema PJE, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá a parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Caberá a parte credora, nessa oportunidade, comunicar nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegalidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJE, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

1303404-27.1998.403.6108 (98.1303404-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303335-92.1998.403.6108 (98.1303335-5)) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, consignando-se à vencedora o prazo de 30 dias para eventuais requerimentos tendentes à satisfação do seu crédito, se houver, observando-se que deverá fazê-lo, se o caso, em modo virtual, no sistema PJE de Primeiro Grau, com vinculação a estes autos físicos, conforme Res PRES 88. 140, 142, 148 e 150 do TRF3.

Caberá a parte vencedora, acaso iniciada a fase de cumprimento de sentença (PJE), no prazo de 5 dias, comunicar nestes autos físicos a distribuição dos autos virtuais.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, certificando-se eventual existência de processo digital de cumprimento de sentença distribuído por dependência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requiriu-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 263/269), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora trouxe contrarrazões ao recurso de apelação das rés (f. 2942/2977) e também interpôs recurso adesivo de apelação (f. 2894/2941), ambos tempestivamente, instruindo o último com os comprovantes de recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno.

Todavia, as custas de porte de remessa e retorno são de R\$ 25,00 por volume, conforme tabela de custas vigente, sendo necessário recolhimento da diferença pela parte autora, a não ser que os autos venham a ser virtualizados e inseridos no PJE, para processamento eletrônico dos recursos.

Diante disso, intimem-se as partes requeridas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

Após a juntada das contrarrazões das rés, ou do decurso do prazo para tanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, todavia, que, no caso em questão, a virtualização dos autos é medida facultativa, e não obrigatória, dado o excessivo volume de páginas. De qualquer sorte, havendo opção pela remessa dos autos físicos ao TRF3, devesse a parte recorrente integralizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, conforme já explanado.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Caso não promovida a virtualização dos autos, proceda-se à remessa destes autos físicos para o TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Análise o processado, noto que o requerimento da Autora foi indeferido porque o INSS não reconheceu o último vínculo anotado na CTPS do falecido, com base em apontamentos feitos pelo Servidor da Autarquia em pesquisa realizada nos arquivos do empregador, que constatou a insuficiência de documentos. A prova produzida na instrução processual ainda não esclareceu suficientemente os fatos alegados na inicial. As testemunhas arroladas pela Autora não constam no livro de registro de empregados apresentado nos autos e há divergências relevantes entre o depoimento pessoal da Demandante e as declarações da testemunha Alexandre Carvalho dos Santos, indicado como empregador do falecido. Desse modo, faz-se necessária a complementação e a repetição da prova oral, pois se trata de concessão de benefício previdenciário, prevalecendo o interesse público no ato de concessão ou indeferimento judicial, podendo, em razão disso, ser determinada a realização de provas, ex officio, pelo magistrado. Assim, designo audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 14h30min, na sede desta Justiça Federal de Bauri, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora. Para tanto, deve a Autora apresentar nos autos os endereços atualizados de pelo menos três dos empregados referidos no livro de registro de f. 106-114, os quais deverão ser intimados para comparecer na audiência ora designada. Consigno o prazo de 05(cinco) dias úteis para cumprimento. Intime-se, pessoalmente, via mandado judicial, a testemunha Alexandre Carvalho dos Santos (f. 408), devendo o senhor oficial de justiça alertar a testemunha sobre a obrigatoriedade do comparecimento à audiência designada neste juízo federal em Bauri (artigo 455, 5º, do Código de Processo Civil), ficando ciente que, caso não compareça, poderão lhe ser aplicadas as penalidades decorrentes da ausência e, ainda, ser conduzido coercitivamente pela força policial. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, contados a partir de fevereiro de 2011, data na qual houve cessação do benefício requerido. O despacho de f. 42 deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 44-47), alegando que Autor não atende aos requisitos exigidos em lei para a concessão dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de procedência, que a DIB seja fixada na data da perícia, pleiteando, ainda, a isenção de custas e honorários. Às f. 48-52, a parte autora realizou juntada de documentos. Designada a perícia médica (f. 53), o laudo veio aos autos às f. 57-62, tendo o INSS requerido a realização de nova prova pericial (f. 65-66). Já a parte autora, com base nas conclusões periciais, pediu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 64), o que acabou sendo deferido, para implantação do auxílio-doença. Na mesma ocasião, foi deferida nova perícia, com a nomeação da Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (f. 69-71). Às f. 76 houve a comunicação da implantação do auxílio-doença e às f. 82-103 o novo laudo pericial foi acostado. Manifestação do INSS às f. 104 e do Ministério Público Federal às f. 111. A parte autora apresentou discordância acerca do novo laudo juntado (f. 112-124), trazendo diversos documentos médicos relativos ao estado clínico do Autor, o que desencadeou a complementação da perícia (f. 126 e 128). O INSS requereu a revogação da decisão antecipatória, uma vez que o segundo laudo pericial e sua complementação concluíram que Autor possui capacidade laborativa. A medida antecipatória restou por revogada às f. 133. O Autor juntou cópia do processo que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Agudos/SP e que tem por objeto a interdição do Sr. Francisco. Dos documentos, ressalta que restou comprovado por atestado médico que se encontra incapacitado para gerir os atos da vida civil (f. 156-182). Às f. 153-154 regularizou sua representação judicial, juntando aos autos procuração e declaração devidamente assinadas por sua curadora. Os autos foram baixados em diligência, determinando-se a realização de terceira perícia f. 213 e verso, ante a divergência de conclusões das outras duas. O laudo foi acostado às f. 238-243. Este último perito corroborou o primeiro estudo, concluindo pela inaptidão definitiva do Autor para o trabalho. Às f. 245-246 o INSS apresentou proposta de transação, vindo aos autos contraproposta às f. 257 e nova proposta do INSS às f. 259-260, com a qual não concordou a parte autora. O Parquet, às f. 251-254, opinou pela procedência do pedido formulado pelo Autor na inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, no auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 14 de fevereiro de 2011. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, a perícia realizada em 25/11/2011, constatou que o Autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa e para uma vida independente (f. 60), tendo em vista que restou atestado ser ele portador de sequelas de traumatismo craniocervical grave. O INSS juntou aos autos relatório do assistente técnico que acompanhou a data da perícia e atestou que o Autor é portador de traumatismo craniano e concluiu, mas que, em sua opinião, não apresentaria transtorno grave que impedisse o exercício de atividades habituais, requerendo a realização de nova perícia médica. Deferida nova prova pericial, o novo laudo trouxe conclusão de que o Autor é possuidor de Transtorno Astênico e Transtorno Cognitivo Leve, não havendo, todavia, incapacidade para realização de atividade laboral, o que embasou a revogação da liminar. A parte Autora juntou aos autos cópias do processo de interdição que tramita na Comarca de Agudos/SP, no qual foi deferida tutela para nomear Curadora Especial do Autor, a Sra. Sonilda Martins de Souza. O Parquet diante do lapso temporal transcorrido entre o último laudo pericial e o deferimento da interdição na 1ª Vara da Comarca de Agudos, requereu pela juntada da perícia médica realizada no processo em trâmite da Comarca de Agudos. O novo laudo juntado gerou dúvidas, uma vez que o autor psicologicamente não se encontra incapacitado para gerir os atos da vida civil, entretanto o traumatismo craniano por ter sido grave apresenta sintomas que comprovam sua incapacidade laboral para atividades físicas. Para dirimir a controvérsia, realizou-se terceira perícia em 08/05/2017, a qual, corroborando a primeira perícia realizada, constatou que o Autor está acometido de desorientação mental, o que o torna inapto para atividade laboral definitivamente (f. 238-243). O INSS anuiu a essa última opinião, tanto que ofereceu uma proposta de acordo para implantação da aposentadoria por invalidez, que somente não foi aceita pelo Autor por divergência quanto à data de início do benefício (f. 264). Da análise detida de todos esses exames e relatórios médicos, a conclusão que se extrai é da persistência, desde o acidente (2009), da incapacidade total e definitiva do Autor para sua atividade laboral. O perito apontou, ainda, a incapacidade do Autor para executar todos os tipos de atividades e permanente, o que afasta a possibilidade de reabilitação do periciado, mesmo que reduzido o esforço físico (resposta aos questionamentos do INSS de nºs 4 e 7 a e b - f. 241). Sendo assim, foroso concluir que o Autor, em verdade, nunca recuperou a capacidade laborativa. De fato, os documentos médicos acostados aos autos demonstram que a incapacidade total e permanente do Autor remonta à data em que ocorreu o acidente. Nesse sentido, também foi o primeiro laudo realizado nos autos, que confirmou a presença da desorientação mental e sua incapacidade laborativa desde 2009, corroborando o entendimento (vide f. 61). Portanto, presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente; carência e qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor a partir de 21/02/2011 (DIB), conforme requerido na inicial, que é o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença antes do ajuizamento desta demanda (f. 226 e 230). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, devendo-se aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança

(conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Do montante apurado, deverá ser deduzido o valor já pago ao Autor a título de auxílio-doença, por força de antecipação de tutela nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante ao Autor, no prazo de 20 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/02/2018. Oficie-se com urgência para cumprimento. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devendo ser incluídos na base de cálculo dos honorários os valores pagos a título de antecipação da tutela em data anterior a esta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADONome do segurado FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRAEndereço Rua Ida Vidali Mazzoni, 255 - Agudos/SPRG / CPF 21.891.204-SSP-SP/ 145.959.778-83Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 21/02/2011DIP 01/02/2018Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-90.2012.403.6108 - SONIA MARILDA TAMBORELI DA SILVA(SPI75034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-47.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SPI50104 - ANDREA MONTORO CUBA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de ressarcimento ao erário, com pedido de tutela antecipada, em face de MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES objetivando compeli-la a ré a devolução dos valores recebidos indevidamente, após a morte da beneficiária Francisca Rodrigues Sola, de quem a Ré era representante legal. Narra o Autor que a Ré era representante legal da beneficiária de renda mensal vitalícia por idade, e não comunicou o óbito da segurada, ocorrido em 25/05/2002, continuando a receber os rendimentos do benefício até agosto de 2007, quando a Autarquia teve conhecimento dos fatos e cessou os pagamentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 116-117, para o bloqueio de ativos financeiros da Ré, pelo sistema BACENJUD, sendo também determinada a citação. Ante a ineficácia do bloqueio bancário, à f. 138 foi deferido o arresto de imóvel da Ré, que, na sequência, foi citada (f. 165). Em contestação, alegou a Ré a ocorrência da prescrição do direito de ação, sob o argumento de que somente em 2010 foi dado início ao processo administrativo de cobrança dos valores e que não tomou conhecimento do procedimento, não constando em nenhum dos avisos de recebimento - AR a assinatura da Ré. Aduz que a ação foi ajuizada apenas em 2014, ou seja, sete anos após a finalização dos recebimentos ditos indevidos, tendo assim decorrido o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. No mérito, aduz, primeiramente, que a pretensão autoral está baseada unicamente na existência de termo de responsabilidade assinado pela Requerida, no qual se responsabilizou pela comunicação à Autarquia da ocorrência dos eventos óbito do aposentado, casamento de dependente ou óbito de dependente, mas que nenhum desses itens foi assinado pela Autora, o que invalida o ato, tornando-o nulo. Aduz, também, que a responsabilidade pela comunicação do óbito ao INSS é do Cartório de Registro Civil, sendo forçoso concluir que a própria Autarquia concorreu para o erro, já que a morte da segurada se deu após a vigência da Portaria Ministerial 847 de 19/03/2001. Confessa que fez os saques do benefício, mas alega que agiu de boa-fé, pois acreditava possuir tal direito, uma vez que cuidou da mãe doente até a ocorrência do óbito. Alega que os valores foram utilizados para a aquisição de alimentos e para a própria subsistência, o que os reveste de caráter alimentar. Afirma desconhecimento do fato de que os valores não lhe pertenciam, pois nunca teve de fazer comprovação de vida da mãe, como todos os beneficiários fazem anualmente, o que revela uma sucessão de erros da Autarquia e que levaram a Ré a receber o benefício como se fosse seu. Alega que não teve culpa do ocorrido, não havendo falar em enriquecimento sem causa, pois foi a própria Autarquia que deu causa ao prejuízo, decorrendo daí a boa-fé da Requerida. Alega, ainda, que o INSS nunca chamou a Ré para renovar o mandato, nos termos do artigo 156 do Decreto 3.048/99 ou revalidar o benefício e pugna pela improcedência do pedido. A Ré apresentou, também, reconvenção, pretendendo a devolução do valor de R\$ 2.940,14 que alega ter sido retirado indevidamente de sua conta bancária e a condenação da autarquia em danos morais no importe de cem vezes o valor do salário mínimo. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 236, 239-240 e 242), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a alegação de prescrição do direito de ação não tem lugar. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral, estabeleceu que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Ocorre que a análise dos autos leva à conclusão de que não houve o decurso do prazo prescricional. Diz-se isso, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, dada pelo Decreto 20.910/32 e inicia-se pelo conhecimento dos fatos (teoria da actio nata). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, e 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458, e 535 do Código de Processo Civil/1973. 2. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 3. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ausência de início do curso do prazo prescricional, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201701595421, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017) A documentação que instrui a inicial demonstra que a Requerida recebeu o benefício após o óbito de sua genitora, ocorrido em 25/05/2002, e que o INSS somente tomou conhecimento dos fatos em 10/09/2007, época em que promoveu a cessação da renda mensal vitalícia por idade (f. 12). Deste modo, adotando a teoria em comento (actio nata), o direito de o INSS efetuar a cobrança dos valores recebidos indevidamente nasceu no dia 10/09/2007 e, a partir de então, a Autarquia teria o prazo de cinco anos para ajuizar a ação. No entanto, a instauração do processo administrativo em 02/10/2008 (f. 12) constituiu causa de interrupção do prazo prescricional que fica suspenso até a prática do último ato procedimental (EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - AINTARESP 201701690680, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017. DTPB). Conforme se nota da f. 96 dos autos, apenas em 26/08/2014 é que houve a deliberação final do PA, tendo sido a Ré notificada da decisão administrativa em 14/02/2011 (f. 90). Sendo assim, como a ação foi proposta em 15/10/2014, resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional, levando-se em consideração a ciência da decisão administrativa em 14/02/2011. Cumpre anotar, neste ponto, que não procedem as alegações da Requerida quando afirma que não foi identificada o processo administrativo. Ao que consta dos avisos de recebimento de f. 46, 55 e 90, as notificações foram encaminhadas para o endereço informado pela Ré e constante dos registros do INSS, como se pode ver das f. 38 e 99. Assim, embora os ARs não tenham sido assinados pela Requerida, presume-se que lhe tenham sido entregues, posto que recebidos no endereço informado por ela ao INSS. Quanto ao mérito, tenho que o pedido é procedente. Está comprovado nos autos que a Requerida era representante legal de sua genitora, cadastrada no INSS como responsável pelo benefício de renda mensal vitalícia concedido à falecida e tinha o dever de comunicar o óbito da beneficiária (f. 83-84, 99-103). Anote-se, neste particular, que o só fato de não terem sido assinalados (marcados a tinta) pela Autarquia os eventos a comunicar, não invalida o termo de responsabilidade de f. 101, momento quando referidos eventos estão expressamente descritos no documento, entre os quais a obrigação de comunicar o óbito. Não é crível, portanto, a alegação da Requerida de nulidade do documento, em especial, porque o documento foi assinado pessoalmente pela Ré, o que denota que fez a leitura do formulário e recebeu orientações no momento da assinatura. Por outro lado, os documentos acostados aos autos, em especial a certidão de óbito da segurada e o demonstrativo de pagamentos/recebimentos do benefício (f. 15 e 17-23), comprovam que a Ré realizou os saques da renda mensal vitalícia após a morte de sua mãe, da qual era curadora. Ademais, a própria requerida confessou em sua contestação que efetivou os saques do benefício após a morte de sua genitora e fez uso dos valores para o pagamento de suas despesas e para a sua subsistência, não afastando a ilicitude da conduta a alegação de que acreditava ter direito ao benefício. O exercício regular de direito que exclui a ilicitude do ato, a teor do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, é aquele fundamentado em um direito reconhecido, o que não ocorre no caso em tela. O fato de o INSS não ter convocado a Requerida para renovar a procuração ou mesmo a alegação de não ter havido a exigência de prova de vida da segurada não afasta a obrigação de ressarcimento, assim como também não lhe retira o dever de indenizar o fato de existir convênio entre o INSS e os Cartórios de Registros Públicos visando à informação dos óbitos registrados na serventia. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), estabelecendo o Código Civil, em seu artigo 876, que, todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Além disso, reza o artigo 884 do mesmo código: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. No caso, está demonstrado que a Ré utilizou-se dos valores depositados pelo INSS a título de pagamento de renda mensal vitalícia por idade, após a morte de sua genitora, o que configura recebimento indevido, gerando a obrigação de restituir. Não há de se cogitar, na espécie, da tese de irrepetibilidade das importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, firmada pelos Tribunais Superiores. In casu, a Ré se apropriou indevidamente de benefício que foi concedido à sua genitora, deixando de comunicar o óbito ao INSS e realizando os saques após o evento morte. Não se está diante, portanto, de recebimento de boa-fé pelo próprio segurado e titular do benefício. O recebimento de renda mensal vitalícia por idade após o falecimento do beneficiário não se confunde com o recebimento de boa-fé, acobertado pela tese de irrepetibilidade, que se configura com a percepção do benefício pelo próprio titular, em virtude de erro da Administração ou de decisão judicial. Uma vez comprovado que a Ré não era beneficiária, mas mera representante legal da segurada, e que não comunicou ao INSS a morte de sua mãe, continuando a efetuar os saques dos valores por cerca de cinco anos, não é crível a afirmativa de que agiu de boa-fé. Em casos como o dos autos, em que resta demonstrado o recebimento irregular de benefício, há orientação dos tribunais no sentido de que a devolução aos cofres públicos é devida. Nesta linha, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. II. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. III. Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. IV. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - AC: 200851010147170, Relator VEIZ FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/08/2010) Acresça-se o fato de que só deixou de praticar a conduta por iniciativa da Administração, isso após cinco anos de realização contínua dos saques indevidos. Deste modo, como restou configurado o recebimento indevido e sem justa causa de valores do benefício de renda mensal vitalícia por idade de titularidade da genitora da Ré, de quem era curadora, outra conclusão não resta se não a de que o ressarcimento ao erário é devido. Prosseguindo, anoto que é evidente a improcedência da RECONVENÇÃO proposta pela Ré. Com efeito, não restou comprovado o alegado erro da administração, mas, ao contrário, a irregularidade no recebimento do benefício pela Reconvinte, após o óbito da segurada. Sendo assim, não há ilegalidade na apropriação feita na via administrativa dos valores existentes na conta bancária da falecida segurada, até porque esses valores, de fato, não pertenciam à Ré, mas sim ao INSS. Não há, portanto, que se cogitar de devolução da importância de R\$ 2.940,14, resgatada da conta bancária mencionada pela Reconvinte, nem tampouco de indenização por danos morais, que sequer restaram demonstrados nos autos. Vê-se que as teses expostas na inicial foram acolhidas, afastando-se as alegações trazidas pela Ré na contestação/reconvenção, sendo improcedente, portanto, o pedido contraposto. Diante do exposto, ratifico as decisões que deferiram tutela de urgência, afasto a alegação e prescrição e, o mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado, para condenar a Ré MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES a promover o ressarcimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social dos valores recebidos entre 05/2002 e 08/2007, derivados do benefício previdenciário de titularidade de Francisca Rodrigues Sola (NB 055.752.159-9), no montante de R\$ 22.761,84 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizados, mais juros moratórios devidos desde a citação, cujos índices (de correção e juros) são aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção. Sem condenação da Ré em honorários e custos judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido nesta oportunidade. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SPI83356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SPI83681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME/SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

APOEMA CONSTRUTORA LTDA propôs esta demanda de procedimento comum em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 436 unidades do Conjunto Habitacional Botucatu III. Alega que, em virtude do inadimplemento das obrigações por parte da ré (por atraso de repasse pela CEF), não foi possível cumprir o prazo estipulado para entrega da obra (iniciada em 30/01/1991), que somente foi concluída em junho de 1993, dezoito meses após a previsão contratual. Pede a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo atraso no repasse de verbas, a devolução de valores indevidamente retidos, além da cominação da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual global. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Citada, a COHAB ofertou contestação às fls. 57-85, oportunidade em que alegou a ocorrência da prescrição e denunciou a lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, sustentou, em síntese, ter efetuado os repasses à Autora assim que recebia da verba da CAIXA, e que alguns atrasos ocorreram devido à CEF não ter se atentado às datas previstas no cronograma contratual. A réplica foi apresentada às fls. 171-176, momento em que a autora refutou a tese da prescrição, aduzindo que o contrato teve término em 21/06/1993 e que, no caso, é de se adotar a prescrição decenal do Código Civil de 2002, que tem início de vigência em 10/01/2003, por não ter transcorrido mais da metade do prazo anterior. Assim, considerando que o protocolo desta demanda deu-se em 08/01/2013, não teria ocorrido o prazo fatal. Não se opôs à denunciação da lide e, no mérito, rebateu os argumentos da COHAB. As fls. 199 foi determinada a citação da CEF, fato que ocorreu às fls. 230. A CAIXA compareceu aos autos apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, ao argumento de que não é garante da COHAB. Réplica às fls. 644-652. A decisão de fls. 676-681 determinou a remessa do feito a Justiça Federal de Bauru e a decisão de fls. 710-verso acolheu a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nova manifestação da CAIXA para negar a denunciação da lide. Sustentou, outrossim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e, no mérito, defendeu, em síntese, não ter responsabilidade sobre o atraso nos repasses, que ocorreu em virtude do não recebimento das liberações por parte do Conselho Curador do FGTS. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 713-761). A UNIÃO manifestou-se às fls. 912-916, destacou que a CEF reconheceu a inexistência do contingenciamento de recursos do FGTS no contrato em comento. Aduziu que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência de nexo causal entre suas ações e o suposto prejuízo. Com base nestes argumentos, entende que o caso é de indeferimento do pedido de formação de litisconsórcio. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição deve ser acolhida. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de perdas e danos referentes ao inadimplemento total ou parcial das prestações contratuais a contar de 30/01/1991 até 24/06/1993, quando houve o encerramento da obra. Pede também a devolução de valores indevidamente retidos neste período, além da cominação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual global, ante o descumprimento de cláusulas por parte da Ré. A indenização postulada nestes autos, portanto, tem por finalidade a reparação civil advinda de descumprimento de contrato, total ou parcial, matéria que está disciplinada atualmente no artigo 389 e seguintes do Código Civil de 2002 (Art. 389). Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. A questão atinente ao prazo prescricional a ser adotado em casos como este permeou o judiciário brasileiro por anos e, recentemente (2016), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.281.594, adotou o entendimento no sentido de ser trienal o referido prazo, tanto para as questões contratuais como para as extracontratuais. Confira-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL UNIFICADO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogia violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. O termo reparação civil, constante do art. 206, 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais. 3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual. 4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal. 5. Recurso especial improvido. (RESP 201102118907, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/11/2016) Aliás, esse entendimento agora sufragado pelo STJ já havia sendo difundido há algum tempo, tanto que, conforme consta da própria ementa transcrita, na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual. Coadunado com o entendimento do E. STJ e do enunciado 419, por parecer-me bastante lógico e coerente. Não vislumbro justificativas para a incidência de lapsos prescricionais distintos para lides advindas de contratos (10 anos) ou extracontratuais (3 anos). Aliás, se fosse o caso de adoção de prazos prescricionais diferentes, haveria de ser o menor deles (3 anos) para os ilícitos contratuais, visto se tratar de relação jurídica já estabelecida e em que se tem a identificação do objeto, do prazos e das pessoas envolvidas. Há maior complexidade em relação a apurações destes elementos nos ilícitos extracontratuais, isto é, decorrentes de ação ou omissão causadoras de danos, o que justificaria, se fosse o caso, um prazo prescricional mais dilatado (10 anos, por exemplo). No caso concreto, quando da ocorrência do alegado dano, estava em vigência o antigo Código Civil de 1916, que não trazia previsão expressa acerca das ações indenizatórias de reparação civil, o que implicava na adoção do período venenário previsto no revogado artigo 177 do Estatuto Substantivo (ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos). Atualmente, o art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, que, como visto, contempla os danos de natureza contratual ou extracontratual. Confira-se a letra da lei: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos prescricionais alterados pela nova legislação, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo (art. 2.028) nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916, são necessários dois eventos: a) que o prazo seja reduzido pelo Código de 2002; b) que não tenha transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, temos dois panoramas e, por quaisquer deles, está configurada a prescrição: a) a primeira situação é a que estabelece a prescrição a contar de cada parcela mensal vencida (entre janeiro/1991 e junho/1993); b) a segunda tem por início do prazo prescricional a data de encerramento da obra (junho/1993). Vamos admitir, então, que a prescrição tenha por termo inicial as datas que os pagamentos das parcelas deveriam ter sido regularmente feitos, isto é, entre janeiro de 1991 (quando iniciou a obra) e junho de 1993 (quando do habite-se). Neste caso, o prazo prescricional da parcela de janeiro de 1991, por exemplo, seria o de 20 anos (art. 177, CC-1916), pois quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional (regra do art. 2028 do CC-02). Assim, a pretensão desta parcela (janeiro/91) estaria prescrita em janeiro de 2011, tendo em vista a vigência do Código Civil de 2002 somente em 11/01/2003. Pelo mesmo raciocínio, as indenizações de diferenças por parcelas pagas em atraso até 10 de janeiro de 1993 ou quaisquer outros valores devidos por ilícitos contratuais até referida data estão prescritos, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos. As diferenças de parcelas que tiveram vencimento após esta data (a contar de 11/01/1993 até junho de 1993) ficam sujeitas ao novo prazo do artigo 206, 3º, V, do CC-02, pois não teria transcorrido mais de 10 anos (metade do período de prescrição venenário) e, portanto, incide sobre elas o novo prazo prescricional de 3 anos, a contar da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), restando todas prescritas em 11/01/2006. Este raciocínio também pode ser utilizado para fins de adoção da tese defendida pela Autora, no sentido de que a prescrição somente se iniciaria com o fim da obra, em junho/1993, pois, se adotada essa data como marco inicial da prescrição, teremos menos da metade do prazo venenário até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) e, em consequência, há de se aplicar o novo prazo trienal (art. 206, 3º, V, do CC-02), culminando com prescrição total em 11/01/2006. Assim, por qualquer dos termos iniciais de contagem da prescrição, não há como ser afastada a preliminar de mérito. A propósito do assunto, cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108, julgada perante o TRF da 3ª Região, que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 3º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Este entendimento foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito ditados precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional venenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY) Tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, temos que a pretensão deduzida na petição inicial, em sua integralidade, está prescrita na data de 11 de janeiro de 2006, tendo em mira que a presente demanda somente foi ajuizada em 8 de janeiro de 2013, inexistindo nenhum marco suspensivo ou interruptivo em data anterior. Sendo acolhida a prescrição da pretensão indenizatória, resta prejudicada a análise da lide secundária (denunciação da lide à CAIXA) e, por consequência, o pedido de formação de litisconsórcio passivo (da CAIXA em relação à UNIÃO). Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada para declarar a prescrição indenizatória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da COHAB. Na forma do parágrafo único, do artigo 129, do CPC, se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. Logo, tendo a denunciante (COHAB) sido vencedora, a denunciação não terá seu pedido examinado, ficando a COHAB condenada em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (denunciada). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-30.2015.403.6108 - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente (art. 4º, inciso I, e o inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI e JOSEFA PINTO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de

indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide f. 09-14). Juntaram procuração e documentos. O despacho de f. 62 determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar seu interesse no feito e, após, a citação da parte Ré. Houve deferimento do benefício da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal se manifestou de forma positiva, uma vez que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66). Requeru a extinção do feito sem resolução mérito, em face dos contratos liquidados. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da União na lide e defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada. Aduz que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora e que há falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Alegou a prescrição da pretensão e a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou extratos do cadastro nacional de mutuários. (f. 77-80). Autoras requereram a inclusão da CEF no polo passivo como o fim de regularização da relação processual (f. 83). As f. 91-92 verso, a União declarou seu interesse no feito, uma vez que o contrato contempla o FCVS e requereu a improcedência do pedido exposto na inicial. Citada, a Sul América ofertou contestação às f. 100-157, em preliminares manifestou-se pela tempestividade da resposta. Em apartada síntese, alegou a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do FCVS, uma vez que o contrato objeto da demanda pertence ao ramo 66 (apólice pública). Aduz pela ilegitimidade ativa das Autoras, tendo em vista que não são mutuárias originais e não comprovaram qualquer vínculo com o SH/SFH e pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva por não ter ela relação contratual com a parte autora. Denunciou à lide o agente financeiro e a construtora e afirmou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Manifestou pela ausência de interesse de agir dos Autores ante a quitação do financiamento do contrato, acarretando a extinção do seguro demandado e a não observância do prévio procedimento administrativo obrigatório; aduz, ainda, que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem os danos alegados sobre o imóvel, acarretando a carência da ação. Defende a ocorrência da prescrição, principalmente, nos casos em que o contrato já foi extinto, e a ilegitimidade da aplicação da multa decendial, assim como a atualização monetária que configurariam enriquecimento ilícito da parte. Aduz que danos decorrentes de vícios de construção são excluídos da cobertura securitária em questão e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, manifesta pela indispensabilidade da produção pericial e documental. Juntou documentos. A f. 403 a parte Ré requereu a produção de prova suplementar documental e prova pericial, com o fim de comprovar os danos no imóvel. A UNIÃO informou não possuir outras provas a produzir (f. 405). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 512). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, nota-se que Aparecida Gavioli era casada com o falecido mutuário Domingos Gavioli, sendo, portanto, parte legítima para a propositura da ação (f. 36, 37 e 39-42). Quanto a Josefa, há nos autos contrato firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em 26/02/1988, bem como escritura de compra e venda, lavrada em 29/12/2014 (f. 47-49 e 52-53). Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada. Acólho, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir, em face da inexistência/extinção do contrato de seguro. Consoante relatado, as Autoras pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos de mútuo firmados no ano de 1970 por DOMINGOS GAVIOLI e no ano de 1989 por ANTÔNIO LUIZ BUENO e JOSEFA PINTO DOS SANTOS já haviam sido liquidados ao tempo do ajuizamento desta demanda (DOMINGOS GAVIOLI em outubro de 1996; e ANTONIO LUIZ BUENO em abril de 2000 - ver f. 77 e 80). A liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos de mútuo tem como consequência direta a extinção dos contratos de seguro a eles vinculados, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como os contratos já estavam inativos ao tempo da propositura da ação, já não contam com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que os imóveis foram excluídos da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos, morte e invalidez permanente. No que tange ao imóvel descrito na escritura de compra e venda de f. 47-49, nota-se que não foi financiando, nem tampouco houve vinculação a contrato de seguro. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controversia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/01/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano 2016, portanto, decorridos mais de vinte anos desde o encerramento do contrato relativo ao imóvel da Autora APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI e dezesseis anos em relação à liquidação do contrato de JOSEFA PINTO DOS SANTOS. Prejudicado, pois, o pedido de produção de prova documental suplementar e prova pericial, tendo em vista que não haverá discussão acerca do mérito, ante a falta de interesse de agir das Autoras. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-88.2016.403.6108 - NILTON CARLOS GABRIEL/SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CARLOS GABRIEL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral contados da data de entrada de requerimento (DER - 17/11/2014), com o reconhecimento do período compreendido entre 02/10/2003 a 12/03/2011, em que prestou serviços como Auditor para a empresa Lacerda & Auditores Independentes, sustentando que o vínculo foi anotado na CTPS, em virtude de determinação judicial obtida em reclamação trabalhista. A decisão de f. 402 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, após a certificação pela secretaria da junta de declaração de pobreza (f. 16); postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 403-41 verso) defendendo a legitimidade da decisão administrativa, ao não reconhecer a decisão trabalhista para fins de benefício previdenciário; aduz que não foi incluso como parte na ação trabalhista, não podendo sofrer os efeitos da coisa julgada na referida ação, sob pena de ofensa à eficácia da coisa julgada. Defende que no procedimento administrativo verifica-se a inexistência de prova documental capaz de admitir a sentença trabalhista para fins previdenciários, e que somente nos presentes autos é que o Autor procedeu à juntada de cópia mais completa da ação trabalhista. Manifestou-se pela insuficiência das provas juntadas aos autos com o fim de comprovar o vínculo empregatício para fins previdenciários, alegando que os documentos acostados às f. 148-174, 229-248, 252-287 e a pesquisa oriunda do CNIS, que junta com a contestação, revelam que o trabalho do autor sempre se deu na qualidade de contador autônomo. Alega que a partir de 20/10/2010 o Autor foi admitido como empregado da APAE Bauru, com horário rígido de trabalho, todos os dias da semana, então, não poderia estar empregado na empresa Lacerda & Auditores Independentes, no mesmo período. Aduz que não há documentos que abranjam o período anterior a 20/03/2006 e que a sentença trabalhista reconheceu vínculo apenas com base na prova testemunhal, assim também ocorrendo com o valor do salário fixado. Afirma, por fim, que há duplicidade no período compreendido entre 20/10/2010 e 12/03/2011, que afasta a possibilidade de cômputo, uma vez que já foi incluso na contagem administrativa. Requer, assim a improcedência do pedido formulado pelo Autor e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários apurados, conforme o disposto no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O despacho de f. 416 determinou que as partes manifestassem acerca das provas que pretendem produzir, sendo requerida a oitiva de testemunhas. Designada a audiência, a qual fora realizada (f. 455-461). O Autor manifestou em considerações finais às f. 473-477, firmando pela procedência do pedido. A f. 503, o INSS reiterou os termos da contestação, manifestando-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, o Autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, mediante o cômputo do período de 02/10/2003 a 12/03/2011, reconhecido em sentença trabalhista. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade, benefício este pelo qual o Autor pleiteia. Enquanto que na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o requerimento administrativo. No caso dos autos, o Autor requer o cômputo do período compreendido entre 02/10/2003 e 12/03/2011, cujo vínculo com a Empresa Lacerda & Auditores Independentes já foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais (...). Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página: 127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da inviabilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. Todavia, no

caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade, uma vez que os valores foram retidos do empregado (conforme comprovação constante dos autos, f. 57, 91, 305 e 375). Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememore, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. O Autor juntou aos autos a sentença trabalhista (f. 53-56) e os cálculos de liquidação (f. 67-73), dos quais se inferem a retenção das contribuições previdenciárias e demais tributos incidentes sobre a verba remuneratória. Além disso, na audiência realizada nos autos, o Autor afirmou que trabalhou exclusivamente na empresa Lacerda & Auditores Independentes até agosto de 2010, no período matutino. Passou a trabalhar na APAE, como autônomo, no período da tarde, de agosto a outubro de 2010 e a contar de outubro de 2010 passou a trabalhar como empregado da APAE e prestando serviços como autônomo para a Santa Casa de Garças. Disse que recebia salário mensal, cumpria horário e fazia visitas aos clientes da Lacerda (auditores contábeis). A testemunha Lilian Rose contou que trabalhou na Lacerda de 1998 a 2005. O horário era das 8 às 18 horas, com intervalo de almoço. Nilton trabalhava internamente e viajava para fazer auditorias. Nilton começou a trabalhar em 2002 ou 2003 e permaneceu na empresa após 2005. Afirmou que não sabe quando Nilton deixou a Lacerda. Maria Lúcia disse que trabalhou na Lacerda de janeiro/2010 a janeiro/2011, como contadora. Conheceu Nilton quando ele prestou serviços para a Santa Casa das Garças, na qualidade de empregado da Lacerda, no ano de 2009. Nilton passou a trabalhar para a APAE, no período matutino, e na Lacerda no período vespertino, a contar de agosto ou setembro de 2010. Depois passou a trabalhar o dia todo na APAE, mas fazia alguns serviços para a Lacerda. Renato Golino afirmou que trabalhava na APAE de 2007 a outubro de 2010; conheceu o autor em 2007, como auditor da Lacerda, ele fazia visitas trimestrais na APAE, como auditor da Lacerda. A testemunha é contador da APAE desde outubro de 2010. Nilton é coordenador financeiro da APAE desde outubro de 2010. Antes disso, no ano de 2010, Nilton prestava serviços como autônomo para a APAE, na área de contabilidade. Sebastião Fátimo Lacerda confirmou que é empresário, dono da Lacerda Auditores e que Nilton trabalhou como auditor contábil. Realizava auditorias nas empresas e fazia relatórios na sede da empresa. No final, Nilton passou a trabalhar meio período na Lacerda e meio período na APAE. Na sequência, Nilton passou a trabalhar exclusivamente na APAE. O pagamento era feito mensalmente e o horário diário era das 8 às 17 horas. Nota-se, que, de maneira geral, as testemunhas confirmaram o quanto alegado pelo Autor Nilton de que trabalhava na empresa Lacerda & Auditores Independentes, como empregado; de que em uma época passou a trabalhar meio período nesta empresa e meio período na APAE e por fim, iniciou trabalho de maneira definitiva na APAE, confirmando, assim, o vínculo já reconhecido pela Justiça Trabalhista. Não há, portanto, como acolher a tese do INSS de falta de provas documentais, em face da existência da sentença trabalhista, que acabou sendo corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos. Acresça-se o fato de constar nos autos relatório assinado pelo Autor, na qualidade de contador da empregadora, com data de julho de 2004, além de diversos outros documentos que mostram o vínculo do Autor com a Lacerda & Auditores Independentes (f. 145 e seguintes), logo, não prosperando as alegações da Autarquia de ausência de início de prova material. Ainda não prosperam as alegações de insuficiência da prova documental levada ao bojo do procedimento administrativo, cuja cópia foi juntada às f. 21 e ss. Conforme se extrai das referidas cópias, o Autor já havia apresentado a sentença trabalhista, de caráter condenatório e não meramente declaratório, como alega a Autarquia, assim como os comprovantes de retenção da contribuição previdenciária (f. 91). Ou seja, instruiu satisfatoriamente o processo administrativo, apenas complementando a documentação nos presentes autos. Assim, a meu ver, está suficientemente demonstrado o vínculo do Autor com a empresa Lacerda & Auditores Independentes, sendo de rigor o acolhimento do pedido. Há de se atentar, todavia, para o fato de que o Autor constituiu uma empresa individual de contabilidade em 17/08/2010 e iniciou seus trabalhos na APAE em 20/10/2010, de modo que o reconhecimento nesta sentença somente pode abranger o período de 02/10/2003 a 16/08/2010, não devendo ser computado o período posterior e concomitante. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 29 anos, 06 meses e 00 dias de tempo de contribuição do Autor, na DER - 17/11/2014 (f. 104 e 117-118 - Comunicação de Decisão INSS). O período reconhecido nesta sentença importa em um acréscimo de 06 anos, 10 meses e 15 dias ao tempo apurado administrativamente, resultando em 36 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, que requer o tempo mínimo de 35 anos. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/09/2014). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor para reconhecer o período de 02/10/2003 a 16/08/2010 como tempo de contribuição ao RGPS e Condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com base em 36 anos, 04 meses e 15 dias, para a DIB em 23/09/2014 (DER), conforme fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/03/2018. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, devendo-se aplicar: a) com correção monetária a partir de cada parcela vencida, na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425), até 25/03/2015; na sequência, de 26/03/2015 em diante, a correção monetária será pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral); b) haverá incidência de juros de mora desde a citação (08/04/2016 - f. 402 verso) pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947, com repercussão geral). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em face da isenção. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 170.679.284-8 Nome do segurado NILTON CARLOS GABRIEL Endereço Av. Duque de Caxias, n. 2485- Vila Cardia - CEP 17011-066 Bauru/SP RGC/CPF 14.808.065/032.346.208.14 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2018 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL NADIR RAMOS ajuizou a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10). Juntou procuração e documentos necessários. A f. 46 foi concedida à Autora a gratuidade de justiça e determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF para manifestar seu interesse no feito, vindo a resposta positiva às f. 48-59. Em contestação a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, em virtude da liquidação do contrato habitacional e, também, pela falta do requerimento administrativo. Aduziu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência da prescrição, consoante as disposições do artigo 206, 1º do Código Civil. No mérito, defendeu que a obrigação de reparar danos oriundos de vício construtivo é do construtor e que, além disso, trata-se de imóvel com vários anos de uso, não sendo o risco coberto pela apólice de seguro. Asseverou que não se aplica a multa decenal aos contratos do SFH e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CADMUT (f. 61). A UNIAO manifestou-se às f. 73-74. Citada, a SUL América ofereceu contestação às f. 83-134, alegando a legitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, em face do interesse público do FCVS e afirmando não possuir legitimidade passiva, dada à ausência de relação com a seguradora com SH/SFH. Denunciou a lide a construtora que edificou o imóvel e alegou a falta de interesse de agir, em face da liquidação do contrato e consequente extinção do seguro. Aduz, ainda, que não houve prévio procedimento administrativo e comunicação do sinistro, alegando carência de ação pela ausência dos documentos necessários. Invoca a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 1º do Código Civil e, no mérito, alega que o risco decorrente de vício de construção é excluído da proteção securitária, não sendo aplicável ao caso a multa decenal. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica às f. 184-236 e requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental às f. 237-238. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela mutuária em 01/09/1983 (f. 39-41) e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 01/03/2001 (f. 61). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjecta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Destes termos, o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decíum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação foi ajuizada somente no ano 2016, portanto, decorridos mais de quinze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 32 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-63.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU (SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

F. 677: em que pese o requerimento de f. 677, mantenha-se o cadastro do nome do antigo patrono da autora, Dr. Rafael Martin Panice Fernandes (OAB 340.163), tão apenas para as providências postergadas nos termos da decisão de f. 673.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-41.2016.403.6108 - ANTONIO CELSO LOPES (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CELSO LOPES, em face da sentença proferida às f. 174-178, via dos quais se insurge contra a Data de Início do Benefício fixada. Aduz que há contrariedade na decisão na medida em que reconhece como data de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido o dia 05/08/2016 e fixa a DIB em 22/11/2018. O INSS se contrapôs ao pedido às f.

194. Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pelo embargante (contradição). Realmente, observo que não há motivo para não se conferir efeitos retroativos à sentença até a data do efetivo cumprimento das condições para a concessão do benefício, ainda que tal fato tenha ocorrido no curso do processo. Em verdade, quando do citado implemento de condições, a situação previdenciária do autor estava sub judice não me parecendo o mais correto exigir-se nova provocação administrativa para ver amparado seu direito. Ressalte-se que contemplar o autor com a citada DIB não extrapola os limites objetivos da demanda, apenas traduz situação possível ante o acolhimento parcial dos pedidos iniciais de reconhecimento de tempo. Situação semelhante ocorre, por exemplo, nos feitos que pretendem a concessão de benefícios por incapacidade, quando há fixação da DIB no dia em que se realizou o laudo pericial, desde que o Perito fixe ali a data da incapacidade. Nesta esteira, acolho os embargos declaratórios, impondo-lhe caráter infrigente para alterar o dispositivo da sentença proferida. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para fixar a DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO da parte autora em 05/08/2016, momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão pleiteada na inicial. Portanto, onde se lê: "...data desta sentença (DIB)...", leia-se: "...até 05/08/2016 (DIB)...", e onde se lê: "A DIB é fixada na data desta sentença...", leia-se: "A DIB é fixada em 05/08/2016 (momento do implemento das condições para o deferimento do benefício). Ante o exposto, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora pelos índices da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da DIB (05/08/2016), mais correção monetária, pela IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SEGUNDA PARTE, DESPACHO DE FL. 202:

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL LUCIANA CRISTINA RAMALHO ajuizou a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide f. 10-14). Juntaram procuração e documentos. À f. 51 foi concedida à Autora a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF para se manifestar acerca de seu interesse no feito. A Caixa Econômica Federal afirmou seu interesse em intervir no processo, aduzindo que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66). Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da União na lide e defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada. Requeveu a extinção do feito sem resolução de mérito, em face dos contratos liquidados. Aduziu que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora e que há falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Alegou a prescrição da pretensão e a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou o CADMUT. (f. 53-64). Autor requereu a inclusão da CEF no polo passivo da demanda às f. 69. Citada, a Sul América ofertou contestação às f. 76-132 e, em preliminares, alegou ausência do interesse de agir, tendo em vista a extinção do seguro pela quitação do financiamento. Aduz, ainda, que a Autora não utilizou do prévio procedimento administrativo - falta de aviso de sinistro; denunciou à lide a construtora e o agente financeiro, e a seguradora de origem do contrato; alegou que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a substituição. Aduz que a inicial é inepta, posto que vazia e estrategicamente destituída de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide, o que implica em cerceamento de defesa, não cabendo inversão do ônus da prova, pois ao caso não se aplicam as regras dispostas no Código Defesa do Consumidor. Alega a ilegitimidade ativa da Autora, sob o argumento de não ser ela mutuária originária do contrato, vez que adquiriu o imóvel através de contrato de gaveta. Defendeu, também, a prescrição do direito de ação e pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Manifestou-se pela ilegalidade da multa decendial e alegou excesso da aplicação dos honorários advocatícios requeridos. A UNIÃO manifestou-se à f. 138-verso e foi incluída com assistente simples da CEF (f. 140). A Autora manifestou-se em réplica às f. 146-200. À f. 209 foi afastada a produção de prova oral e pericial, sendo deferida a produção de prova documental requerida pela parte Autora. A Autora procedeu com a juntada de Contrato originário de promessa de compra e venda às f. 211-217. A Ré se manifestou às f. 221-222. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A ilegitimidade ativa da Autora deve ser reconhecida, pois ela não é mutuária. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que a Autora adquiriu o imóvel do mutuário originário, após a quitação do financiamento (f. 43-45 e 38-40). Nesse contexto, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de escritura de compra e venda, sem a intervenção do agente financeiro. Observo, também, que a Autora vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA da Autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado arquivem estes autos e seu apenso, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo reduzido nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 (aposentadoria da pessoa com deficiência). A perícia foi realizada (laudo às f. 113-116), tendo a parte autora anuído com a conclusão pericial de há deficiência auditiva de grau severo, o INSS, por outro lado, sustentou que os experts não apontaram o meio como chegaram à conclusão de que a deficiência é leve. De fato, ao responder acerca da natureza da deficiência (se leve, moderada ou grave), o perito deve se atentar à somatória da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, sob pena de eventual e futura alegação de nulidade da perícia em grau de recurso, o que poderia levar à anulação da sentença e a determinação para a realização de nova perícia médica pela instância superior, o que gerará inúmeros atrasos às partes. Note, entretanto, que os peritos declararam não ostentar conhecimento técnico para a elucidação das questões postas pela Autarquia, pelo que entendendo necessária a realização de uma nova perícia, devendo, desta feita, o senhor perito analisar os documentos médicos apresentados pela Autora e indicar aqueles que fundamentarem sua conclusão, conforme os apontamentos abaixo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, a redação atual do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/1999 e o artigo 3º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (período mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a ser elaborada com base nos anexos contidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, responda: 1) As limitações constatadas no periciando sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada em Juízo? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pelo periciando? Já desempenhou outras atividades laborativas no passado? Quais? 5) Qual a escolaridade do periciando? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto à avaliação funcional, determine o nível de dependência do periciando para o desempenho dos sete domínios/atividades a seguir elencados, tendo por base o conceito de funcionalidade contido na Classificação Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde (CIF), e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), em uma de suas quatro escalas de pontuação, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, a qual estabelece: (i) 25 pontos, quando o periciando não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la; (ii) 50 pontos, quando o periciando realiza a atividade com o auxílio de terceiros; (iii) 75 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente; (iv) 100 pontos, quando o periciando realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. a) Sensorial: b) Comunicação: c) Mobilidade: d) Cuidados pessoais: e) Vida doméstica: f) Educação, trabalho e vida econômica: g) Socialização e vida comunitária: 7) De acordo com as condições do Modelo Linguístico Fuzzy, informe se estão presentes as questões emblemáticas envolvidas em cada um dos domínios a seguir descritas) Para deficiência auditiva, a surdez que acomete o periciando ocorreu antes dos seis anos de idade? b) Para deficiência intelectual/cognitiva mental, o periciando pode ficar sozinho em segurança? c) Para deficiência motora, o periciando desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas? d) Para deficiência visual, o periciando já não emergava desde o nascimento? 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência do periciando, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE, tendo por base a soma da pontuação de cada domínio segundo o Modelo Linguístico Fuzzy e os formulários contidos nos anexos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014 [(i) deficiência grave, quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; (ii) deficiência moderada, quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; (iii) deficiência leve, quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; (iv) pontuação insuficiente para concessão do benefício com base na Lei Complementar nº 142/2013, quando a pontuação for maior ou igual a 7.585]. Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social do periciando, houve variação no grau de deficiência ao longo do tempo, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Nomeie para o encargo o médico perito Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, CRM 93.4432. Intime-se o perito de sua nomeação nestes autos pelo meio mais célere, informando-lhe que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. A perícia médica será realizada no dia 17/04/2018, às 10:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Parque Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383. O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, além de toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc) e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Após a juntada do novo laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA. (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

GCKON PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou esta ação de cobrança em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 978.499,55 (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos contratos de comodato e locação celebrados entre as partes, nos períodos de 16/07/2012 a 15 de janeiro de 2014 e de 29/08/2014 até outubro de 2015. Juntou procuração e documentos. Aduz, em síntese, que celebrou com a Ré contrato de comodato com vigência de trinta dias, a contar de 16/07/2012, referente ao imóvel localizado na Rodovia Marechal Rondon, KM 348, e que, vencido o prazo, a Ré continuou ocupando o imóvel sem qualquer contraprestação, até que sobreveio a assinatura do contrato de locação em 16/01/2014, pelo prazo de seis meses, devido à alegação dos Correios de pendências na documentação da Autora. Alega que, na data de 14 de julho de 2014, as partes formalizaram o contrato n. 58/2014, pelo prazo de sessenta meses, ajustando o preço de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a título de aluguel mensais, restando consignada cláusula que previa o pagamento de valor proporcional até a finalização das adaptações do imóvel, cuja responsabilidade tocasse à locadora. Que, em razão disso, a ECT postulou diversas adequações no imóvel, as quais foram promovidas pela parte autora, não havendo justificativa para o não pagamento do

valor acordado, tendo a Ré criado falsas premissas para justificar o inadimplemento. Sustentará ter notificado extrajudicialmente a ECT para promover o pagamento dos valores devidos, porém sem êxito, e que busca na presente ação de cobrança o recebimento dos valores de R\$ 777.217,50 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e dezesseite reais e cinquenta centavos), referentes ao período de 16/07/2012 a 15/01/2014 (comodato) e de R\$ 201.282,05 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), relativos à diferença apurada entre o valor integral do aluguel (R\$ 58.000,00), e o valor pago proporcionalmente (R\$ 43.178,75), desde 29/08/2014 até o mês de outubro de 2015, conforme as disposições contratuais. Alternativamente, requer sejam reconhecidos os períodos do comodato ou da locação, de forma distinta, dando-se procedência individualizada, se for o caso. Citada, a ECT ofertou contestação às fls. 217-240, aduzindo preliminar de carência de ação, ao argumento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi permeada pela legislação de regência, tendo sido quitadas, pela requerida, todas as suas obrigações, conforme demonstrado nos autos, não havendo falar em inadimplemento contratual. No mérito, alega que o contrato de comodato possui natureza gratuita, e assim ficou expresso no instrumento, que teve início em 16/07/2012 e término estabelecido para 30(trinta) dias após a entrega simultânea dos documentos exigidos, conforme a cláusula segunda do ajuste, o que ocorreu apenas em 07/11/2013, com a entrega da certidão negativa de tributos municipais. Alega que a referida cláusula também prevê que caberia à comodatária analisar a viabilidade da locação ou da desocupação do imóvel e, na parte final, está expressamente previsto que a extinção do contrato de comodato não conferiria à Comodatante o direito de automática e/ou obrigatória celebração do contrato de locação. Afirma que foram emitidas cartas à Autora informando da necessidade de regularização da documentação para que fosse viabilizado o pagamento pela utilização do imóvel e que a demora se deveu por culpa exclusiva da parte autora, o que, aliás, é admitido nos autos. Alega que os valores devidos entre a data de extinção do comodato e a assinatura do contrato de locação foram pagos por meio de termo de confissão de dívida assinado pelas partes, dando total e plena quitação e que os valores referentes aos contratos de locação celebrados entre as partes foram devidamente depositados na conta bancária da Autora, nos termos das cláusulas contratuais, sendo improcedente a cobrança. Com a contestação, a Ré apresentou reconvenção pleiteando a repetição de indébito, nos termos do artigo 940 do Código Civil, tendo em vista a demanda por dívida já paga. Aduz que os valores referentes ao período de 08/12/2013 a 15/01/2014 foram pagos por meio do termo de confissão de dívida, cujo depósito foi realizado conforme documento de n.33, observada a retenção tributária, sendo, portanto, devida a devolução em dobro do valor cobrado, o que importa em R\$ 109.386,16. No que tange aos aluguéis do período de 26/05/2015 a 17/10/2015, afirma que foram devidamente pagos e que a cobrança referente ao período de 29/08/2014 a 26/05/2015 é descabida, pois somente a partir de 26/05/2015 é que se tomou devido o pagamento do valor integral do aluguel (R\$ 58.000,00). Sendo assim, requer a devolução dos valores indevidamente cobrados, no importe de R\$ 380.328,09 (trezentos e oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e nove centavos). Prequestionou dispositivos do Código Civil, do CPC, e da CF/88, além da Súmula Vinculante n. 17, e juntou documentos às fls. 241 e seguintes. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 397-403, refutando as teses da reconvenção e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 403). Seguiu-se manifestação dos Correios (f. 405-411). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. De início afasto a alegada falta de interesse de agir, pois os argumentos em que se funda dizem com o próprio mérito, não sendo possível aferir, sem analisar as provas constantes nos autos, se assiste razão à Autora ou não quanto à motivação de sua pretensão. Prosseguindo, anoto que não há necessidade de realização de prova pericial, pois os argumentos tecidos na tese autoral se referem à interpretação de cláusulas contratuais e de questões de direito. Não há, outrossim, de acolher o pedido de prova oral, pois os fatos que devam ensejar à celebração estão devidamente documentados nos autos, sendo a prova produzida suficiente para análise do pleito. Quanto ao mérito, vê-se que a Autora busca a satisfação de créditos que entende serem devidos pela utilização de imóvel de sua propriedade, localizado na Rodovia Marechal Rondon, KM 348. Ao analisar os autos, noto que o pedido inicial desta ação foi instruído com o contrato de comodato de f.38-39, que tem por objeto a utilização do imóvel em questão pela ECT. Sabe-se que o contrato de comodato é celebrado a título gratuito, conforme as disposições do artigo 579 do Código Civil, verbis: Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. A par disso, a cláusula primeira que trata do objeto do instrumento em questão dispõe sobre a gratuidade e a cláusula segunda estabelece o prazo de vigência, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DURAÇÃO DO COMODATO - O presente comodato terá início em 16/07/2012, e término 30(trinta) dias após a entrega simultânea dos documentos abaixo relacionados, cabendo à comodatária nesse período, analisar a viabilidade de locação ou desocupação do referido imóvel: - Certidão de registro de imóvel atualizada em termos de propriedade e benfiteirias; - Habite-se; - Certidão negativa de débitos com o IPTU; - Declaração de comprometimento de entrega de AVCB no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (f. 38verso). Com base nesta cláusula de vigência, a parte autora defende que são devidos valores pela ocupação do imóvel, no período anterior ao contrato de locação celebrado entre as partes em 16/01/2014. No raciocínio da ECT, referidos valores não são devidos, pois o comodato somente se extinguiu com a entrega da documentação, que foi efetivamente concluída em 07/11/2013. Antes a cessão do imóvel era gratuita, como é da própria natureza do contrato. O Código Civil estabelece que se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodatante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado (Artigo 581). No caso dos autos, houve previsão contratual expressa do prazo de empréstimo, assistindo razão à ECT, pois a cláusula segunda dispõe que caberia à empresa pública federal dispor sobre a viabilidade de locação do imóvel ou sua desocupação, trinta dias após a entrega da documentação exigida no ato da contratação. Inferir-se incontrolado, no caso, que o comodato foi firmado entre os litigantes, em 16/07/2012, para vigorar por um período determinado pela entrega dos documentos mencionados na cláusula contratual, cuja obrigação tocava à Autora. Está comprovado, também, que a ECT não concorreu para a demora na entrega da documentação, que somente foi concluída em 07/11/2013, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais (f. 271). Neste ponto, destacou a Ré que enviou cartas à Autora visando à apresentação dos documentos para regularização da situação do imóvel e pagamento pela sua utilização, o que pode ser verificado às fls. 249-254. Nota-se, ainda, à f. 259, que somente em 4 de novembro de 2013 é que a parte autora respondeu à notificação da Ré, apresentando parte dos documentos, que foram complementados em 07 de novembro do mesmo ano (f. 271), o que pode ser verificado, também, no documento juntado pela Autora à f. 59. Ainda, à f. 44(verso), é possível verificar que apenas em 23/10/2013, é que a parte autora requereu a averbação da construção no registro de imóveis. Nesta esteira, entendo que a conclusão da ECT deve prosperar. Digo isso porque, como visto, o contrato de comodato entabulado entre as partes previu, expressamente, o prazo de 30 dias após a apresentação simultânea de todos os documentos relacionados na cláusula segunda, para a extinção da avença e análise da viabilidade de aluguel ou desocupação do imóvel. No entanto, pese a celebração do comodato em julho de 2012, apenas em 7 de novembro de 2013 é que a Autora forneceu todos os documentos exigidos, iniciando-se daí a contagem do prazo de trinta dias para que os Correios analisassem a viabilidade de locação do imóvel. Registre-se, no ponto, que a própria Autora reconheceu a inexistência de valores devidos e sua responsabilidade pela demora no cumprimento da cláusula contratual, conforme se desprende do documento juntado pela ECT à f. 276. Desse modo, havendo comprovação de que a Ré não deu causa à demora na entrega da documentação, devem prevalecer as regras expressas no contrato firmado pelas partes, que são duas pessoas jurídicas, devidamente representadas por seus representantes legais. Parece-me evidente, portanto, que a ECT tem razão quando diz que nada é devido, pois o comodato é uma espécie de contrato de empréstimo a título gratuito e sua vigência se estendeu por tanto tempo, devido à inércia da Autora em providenciar os documentos exigidos, conforme a disposição contratual. Além disso, constou no instrumento cláusula expressa no sentido de que a extinção do contrato de comodato não conferiria direito à celebração automática e obrigatória de contrato de locação (f. 39). Assim, outra não pode ser a conclusão, se não a de que a Ré cumpriu fielmente as cláusulas avençadas. Está comprovado, por outro lado, que o período de utilização do imóvel entre o prazo dado pela data da regularização dos documentos (08/12/2013) e a data da assinatura do primeiro contrato de locação (15/01/2014), foi devidamente pago pela Ré, conforme atestam o termo de confissão de dívidas de f. 92 e o comprovante de pagamento de f. 380. Sendo assim, é indevida a cobrança de valores pela utilização do imóvel no período de vigência do comodato, aqui estipulado entre 16/07/2012 e 07/12/2013. Quanto ao mais, nota-se que, após a extinção do comodato, as partes firmaram dois contratos de locação, o primeiro com vigência de seis meses, a contar de 16/01/2014 e valor mensal de R\$ 43.178,72 (f. 279-282), e o segundo para vigorar pelo prazo de sessenta meses, a contar de 17/07/2014, com possibilidade de prorrogação até o limite de 240 meses e valor mensal de R\$ 58.000,00 (f. 302-308). A partir de então passou a ser devida a remuneração pela utilização do imóvel, de acordo com as cláusulas avençadas, discordando as partes, quanto aos valores devidos a partir de 29/08/2014. A Autora alega que o aluguel é devido integralmente, uma vez que cumpriu com a obrigação de promover as adaptações exigidas pela Ré, enquanto a Ré afirma que tal cumprimento se deu apenas em 25/05/2015, conforme termo de recebimento de chaves que junta aos autos. Quanto a este ponto, dispõe a cláusula 4.1.1 do contrato de locação que o valor integral do aluguel somente seria devido após a finalização de todas as adaptações no imóvel e recebimento das chaves da área ampliada, restando acordado o valor de R\$ 46.904,60 a título de aluguéis proporcionais (f.101). Nessa questão as partes não divergem. A divergência se instalou quanto ao momento da conclusão de todas as pendências verificadas no imóvel e a análise da documentação acostada aos autos me faz crer que o cumprimento se deu, de fato, em 25/05/2015, como sustenta a ECT. É que à f. 353 consta ata de reunião realizada entre as partes, no dia 08/04/2015, que registra a necessidade de adequações no imóvel, e às f. 354-357 estão acostados documentos emitidos pela Autora em 13 de abril e 29/04/2015 que comprovam a anuência às exigências impostas. As fls. 367-368 estão colacionadas o termo de recebimento de chaves e a correspondência enviada à Autora, consoante a data de 25/05/2015 como marco inicial para o pagamento dos aluguéis integrais, ao que a parte autora não se opôs. Sendo assim, como restou evidenciado que as pendências do imóvel somente foram sanadas a partir de 25/05/2015, essa é a data de início do pagamento do valor integral, conforme expresso na cláusula contratual (item 4.1.1) e não o dia 29/08/2014, como alegado na exordial. Por outro lado, não restou comprovado que a ECT tenha feito exigências inócuas, com a finalidade de protelar o pagamento integral dos aluguéis. Ao contrário do alegado na inicial, há comprovação de que as benfiteirias eram necessárias, tanto que foram realizadas pela Autora. Registre-se, por fim, que os comprovantes de depósitos dos aluguéis foram acostados pela ECT às fls. 380 e seguintes dos autos, não se opondo a parte autora quanto aos valores, a não ser pelo fato de parte deles serem proporcionais, o que, como dito, está de acordo com os termos contratuais. Restando comprovado, portanto, que as exigências da ECT estão amparadas nas regras contratuais e que os valores devidos foram efetivamente pagos, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. É improcedente, também, o pedido formulado na reconvenção, de repetição em dobro dos valores cobrados na inicial. A indenização prevista no artigo 940 do Código Civil exige a demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, o que, a meu ver, não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a Autora deduz na inicial cobrança relativa a valores que entende devidos, por interpretação equivocada da cláusula contratual, não sendo possível afirmar que está demandando por valores já recebidos. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser imprescindível a prova da má-fé do credor para ter lugar a condenação, o que não ocorreu no caso nos autos. Confira-se alguns dos precedentes, que corroboram o entendimento: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I, E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E I, 531 DO CC/16 (940 DO CC/02). (...) 9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva. 10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte do credor. Precedentes. 11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rées parcialmente providos. (REsp 1.286.704/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 28.10.2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1531 DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I, E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E I, 531 DO CC/16 (940 DO CC/02). (...) 9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva. 10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte do credor. Precedentes. 2. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 601.004/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.09.2012, DJe 14.09.2012). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA EXECUTADA INDEVIDAMENTE. ART. 1.531 CC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EVIDENCIADA SUPERIORIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 1.521/51. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DE LUCRO NA INTERMEDIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal local demonstrou de forma pomerosa uma má-fé da instituição financeira, condenando-a à devolução em dobro da quantia indevidamente exigida em execução, encontrando-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a sanção do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 somente pode ser aplicada se demonstrada a má-fé do credor. (...) 8. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A. parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo. (REsp 1.196.951/PI, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 09.04.2012). Dada à sua natureza sancionatória, a norma do artigo 940 do Código Civil deve ser interpretada restritivamente, e, no caso, não está demonstrado que a parte autora tenha agido com má-fé ao pleitear o recebimento dos valores, mas sim que houve um entendimento quanto ao termo inicial da locação, interpretado em erro de interpretação contratual. Sendo assim, não há como acolher a reconvenção proposta. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. JULGO IMPROCEDENTE, também, a reconvenção proposta pela ECT e condeno-a ao pagamento de honorários em favor da Autora, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da pretensão, com fundamento no artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC/SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI X UNIAO FEDERAL

A COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC opõe Embargos de Declaração como o objetivo de sanar erro material que alega existir na sentença de f. 115-118, pois, no dispositivo da decisão constou nome estranho aos autos. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão a Cooperativa embargante, realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que na parte do dispositivo da sentença constou Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista - COOPERELP ao invés do nome da parte autora. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material constante à f. 118 da sentença, para onde se lê: "...Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista - COOPERELP...", leia-se: "...COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC...". Mantêm-se as demais disposições. Diante da apelação oposta pela União (f. 128-140), Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte recorrente (PGFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PREJ 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada (autora) nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a, b, da citada Resolução). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-14.2017.403.6108 - SERGIO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 119v (ausência de virtualização dos autos pelos Apelantes), intima-se a parte apelada INSS, que ofereceu contrarrazões para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.

Findo o prazo, não havendo comprovação nestes autos físicos do atendimento à ordem judicial, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da inserção no PJe (artigo 6º da mesma resolução).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI e CLAUDIO ROBERTO FERREIRA ajuizaram a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada para suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, constantes de contratos de cédula de crédito bancário, culminando, em especial, na exclusão da capitalização de juros, juros remuneratórios acima da taxa de mercado e encargos moratórios abusivos. Alega que não há previsão contratual da capitalização de juros e que as taxas remuneratórias estão acima da média do mercado, aduzindo não estar em mora, uma vez reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios ou remuneratórios, requerendo o seu afastamento da relação contratual. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária. A decisão de f. 95-96 deferiu parcialmente o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade e determinou a citação, designando audiência de conciliação. Os Autores emendaram a inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico, de R\$ 429.201,20 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e um reais e vinte centavos - f. 103-104). Realizada a audiência de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de dez dias, para as partes formularem eventual acordo (f. 112). Vencido o prazo de suspensão, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade dos encargos contratuais entabulados na concessão do empréstimo bancário, assim como da adoção da tabela price. Defendeu, ainda, o direito de consolidação da propriedade, nos termos da lei 9.514/97 e que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos (f. 114-124). A réplica foi apresentada às f. 139-145, sendo requerida a produção de prova pericial contábil. Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que não se faz necessária a realização de perícia contábil, pois as questões colocadas nesta demanda são meramente de direito (abusividade da capitalização dos juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e dos juros remuneratórios acima da média de mercado) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. Afasta o preliminar de inépcia da inicial, pois a parte autora pede a revisão da avença para excluir os juros capitalizados, alegando que não foram pactuados e os juros remuneratórios, sob o argumento de que estão acima da média do mercado. Além disso, aduz que há ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, estando, portanto, delimitados os pedidos. Anote-se, ainda, que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao contrato de adesão. Isto porque o fato de o instrumento de contrato possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, restando garantido seu direito em aceitar ou não o ajuste. Neste contexto, analisando os dados dos contratos firmados entre as partes (f. 37-83), constata-se que todos os encargos mencionados pelos Autores foram regularmente ajustados, de modo que, a rigor, não se exigiu, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Ao compulsar os autos, inferiu-se inexistência dos Autores firmarem contratos de cédulas de crédito bancário - conta garantida Caixa, nos quais lhes foram disponibilizados os limites de crédito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo prazo de 12 meses e taxa de 1,84% a.m. (f. 37) e mais R\$ 689.000,00 (seiscentos e oitenta e nove mil) a serem pagos em 48 meses, com taxa de juro mensal de 2,29% (f. 73). Em relação ao primeiro contrato, no valor de R\$ 600.000,00, nota-se que foi disponibilizado a título de crédito rotativo, colocado à disposição dos Autores, sendo consignada taxa de juros de 1,84% ao mês, para o período de utilização (f. 38). Para o caso de inadimplência há previsão de incidência da comissão de permanência, equivalente à taxa de juros pactuada nos primeiros sessenta dias e, após esse período, CDI mais taxa de rentabilidade de 2% (cláusula vigésima segunda - f. 45verso). Nota-se, ainda, que esse contrato foi objeto de termo de aditamento, no qual a taxa de juros foi estipulada em 1,08% ao mês (f. 57). Para o contrato de empréstimo à pessoa jurídica (f. 73 e seguintes), ficou estabelecida comissão de permanência, no caso de inadimplência, mais taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) nos primeiros 59 dias e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia, além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês (cláusula oitava, f. 75). Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, observa-se que as taxas de juros mensais, de 1,84%, 1,08% e 2,29%, foram contratadas, sendo, portanto, permitida a sua cobrança, a qual, inclusive, está dentro dos índices praticados no mercado, quiçá, abaixo. Ademais, a abusividade dos juros exige demonstração de que suas taxas divergem daquelas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, até porque os índices contratados não são abusivos. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inivalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI). Melhor sorte assiste aos Demandantes quanto à comissão de permanência, a qual, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumula com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470). E, no caso dos autos, as cláusulas vigésima segunda e oitava das cédulas bancárias preveem a incidência da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês (f. 45verso e 75). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declare a nulidade das cláusulas vigésima segunda e oitava dos contratos em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. Deve-se, portanto, excluir os demais encargos, de modo a incidir somente a comissão de permanência. Não há, todavia, como afastar a mora do devedor. Ao que se vê, quando do ajuizamento da demanda já havia inadimplência substancial do devedor, que, também, não efetuou o depósito do valor incontroverso (f. 127verso, 129verso, 131verso, 132verso e 135). Se a parte autora considerava as taxas contratadas abusivas deveria ter se valido das vias ordinárias, como, por exemplo, a ação de consignação em pagamento do valor incontroverso e não deixado de adimplir com as parcelas dos empréstimos. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a constatação de encargos abusivos durante o período de inadimplência contratual não afasta a caracterização da mora (REsp n. 1.061.530/RS). Por outro lado, não ficou comprovado o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, não sendo suficiente para afastar a mora a simples discussão judicial da dívida. Embora se reconheça a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o certo é que havia a previsão contratual, o que impende reconhecer que a CAIXA não agiu em desacordo com o contratado. Ademais, ao que se nota, a cobrança da comissão de permanência sobrevém com a inadimplência, e não durante a fase de regular cumprimento das obrigações contratuais. Indo adiante, a princípio, não há qualquer vedação à garantia por meio de alienação fiduciária de imóveis nos contratos de empréstimo não ligados ao SFI. Isso porque a Lei 9.514/97 não restringiu o instituto às operações de financiamento imobiliário. A referida norma dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, ou seja, tratou do SFI e instituiu a alienação fiduciária sobre coisa imóvel, não limitando tal operação aos financiamentos imobiliários. Observe-se o que o diz o artigo 22 da referida Lei Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficial. 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Há que se atentar, ainda, quanto à incidência dos juros após a propositura de ações sobre contratos bancários, para o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP

2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013). Embora os precedentes citados versem sobre ações monitorias, os fundamentos da decisão, quanto a juros moratórios, dizem respeito ao direito material e têm total pertinência com o caso dos autos, pois o que interessa aqui é a forma de remuneração do capital após o encerramento do contrato e o correspondente aforamento da demanda. Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do débito será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Essa matéria, embora não suscitada na petição inicial, pode ser decidida de ofício, pois diz respeito aos consectários legais incidentes nas condenações judiciais, não se tratando, assim, de decisão extra petita. Por fim, como houve o acolhimento de alguns pedidos (afastamento da comissão de permanência cumulada com outros encargos e exclusão de juros contratuais após o ajuizamento da ação), entendo por bem conceder novo prazo para que os autores possam purgar a mora, antes que a CAIXA proceda à consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia da dívida. Isso deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão final deste processo. Na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso dos autos, houve o deferimento da tutela para suspender os atos de consolidação da propriedade, logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação. Em síntese, temos as seguintes conclusões nesta decisão: a) para os casos de parcelas vencidas e não pagas, haverá incidência exclusiva da comissão de permanência, mas isso somente até a data anterior à citação; b) a contar da citação, incidirá apenas juros moratórios e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) fica garantido aos Autores o direito de purgar a mora dos contratos após o trânsito em julgado nestes autos, quando a CAIXA deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito, segundo os parâmetros desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, com o fim de declarar nulas as cláusulas vigésima segunda e oitava das Cédulas de Crédito Bancário discutidas nos autos, devendo incidir sobre os valores vencidos e não pagos apenas a comissão de permanência, e isso até o dia anterior à citação nestes autos. A contar da citação, ficam afastados os juros contratuais e demais encargos, quando então o valor dívida passará a ser atualizado por correção monetária e juros moratórios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a viabilidade de purgação da mora e havendo risco de dano, amplo os efeitos da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, além de suspender o procedimento extrajudicial em relação aos imóveis dados em garantia de alienação fiduciária, autorizar a parte autora a purgar a mora dos contratos em questão, após o trânsito em julgado da decisão final deste processo e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser futuramente informado pela CAIXA nestes autos. O montante a ser pago para purgação da mora é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, nos termos dessa sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA (SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA (PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em 26 de fevereiro de 2018, às 15h30min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Euripedes Alves Pinto, estavam presentes: o autor, acompanhado de seus advogados, Dr. Raony Elomar Ferreira Leal (OAB/SP 343.421) e Dr. Laercio Donizete Gasparini (OAB/SP 387.146); bem como a CEF, representada por seu preposto Gerson Aparecido Minelli e por seu advogado, Dr. Airton Garnica (OAB/SP 137.635). Ausentes os representantes e advogados da empresa Casaalta Construções Ltda. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de proposição, o que foi acolhido pelo MM. Juiz. Após, pela CEF foi apresentada proposta de acordo responsabilizando-se pela baixa da hipoteca com seus respectivos custos, entregando ao autor o comprovante do protocolo no CRI, no prazo de 10 (dez) dias, arcando cada parte com os honorários de seus patronos e custas pela parte autora, o que foi aceito pelo autor. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo acima e declaro extinto o processo em relação à CEF (sentença parcial) na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Arcação as partes com os honorários dos advogados contratados. Sentença tipo B. Registre-se. Publique-se. Saem os presentes intimados. Em relação à Casaalta e aos demais aspectos tornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-59.2017.403.6108 - OSMAR RICARDO CAVALARI (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. As f. 148-149, o Autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à empregadora, visando à comprovação da atividade especial, no período de 01/04/1999 a 18/11/2003, alegando que os PPPs fornecidos não demonstram com exatidão a intensidade do ruído. Assim, visando à comprovação do período mencionado (f. 148), determino que seja oficiado à empregadora do Autor (f. 149), requisitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos à função por ele desempenhada, no período de 01/04/1999 a 18/11/2003, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da produção de provas pericial e testemunhal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-04.2017.403.6108 - MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE, em face da sentença de f. 84-92, via dos quais se insurge contra suposta omissão consistente na falta de declaração na sentença da data do início do pagamento dos valores dos atrasados. Alega que apesar de implicitamente tal marco inicial ser coincidente com a DER (09/10/2015) entende que sanar o suposto vício esclarecerá a questão e não deixará dúvidas para o momento do cumprimento da sentença. Ao se revisar detidamente o processado, verifico, com o devido respeito, a não ocorrência vício apontado. Diz-se isso porque como dito pelo próprio embargante, a data do início do pagamento dos atrasados coincide com a data fixada para início do benefício. O valor dos atrasados, em verdade, pode ser traduzido em toda parcela não paga entre a data de início fixada e a efetiva implantação. Assim, após transitar em julgado, a execução dos valores não pagos terá o dia da DER/DIB (09/10/2015) como termo inicial. Esclareço que, talvez, o campo Data de Início do Pagamento (DIP) não se confunde com o marco temporal acima descrito, na medida que se destina a orientar a Autarquia Previdenciária no marco administrativo de pagamento, quando da implantação dos benefícios concedidos. Nesta esteira, sendo vencido, o INSS será intimado a cumprir a decisão judicial com os parâmetros ali descritos e fará retroagir o pagamento administrativo até a data do trânsito em julgado, remanescendo o direito a recebimento de valores existentes entre a DIB/DER e esta data. Em síntese: o benefício será implantado (DIP) após o trânsito em julgado e pago mensalmente daí em diante; quanto às parcelas em atraso, serão requisitadas aquelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a implantação. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO ante a inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-80.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIAN BRUNO CARNEIRO (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X ANISIO VIEIRA DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

No mais, considerando que a parte autora/sucumbente depositou os valores tidos como satisfatório para custeio dos honorários sucumbenciais a que restou condenada e, de outra parte, levando-se em conta a aquiescência da patrona do réu com a importância creditada pela CEF, dou por satisfeita a execução dessa dívida e, por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da subscritora de f. 130.

Tão logo expedido o alvará sobredito, intime-se a patrona do réu, mediante a publicação deste despacho, para breve comparecimento em Secretária, para a retirada do documento, devendo comunicar o juízo assim que realizado o saque dos valores correspondentes (f. f. 129).

Oportunamente, com a notícia do efetivo cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Inicialmente, observo que a Contadoria Judicial procedeu oportunamente à adequação da conta de liquidação determinada às f. 144/145v, assim como se confere nos autos principais, às f. 333/338.

De outra parte, consigno que, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, definindo o seguinte a respeito do tema em debate:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acordado lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..

O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda:

2,00 A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..

Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar:

a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e

4425);

b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e a contar de cada parcela vencida.

Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde dos presentes embargos, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Embargante.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-08.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108 ()) - C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 93: ...intime-se a parte embargante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a parte recorrente, no mesmo prazo, comprovar nestes autos físicos a providência adotada no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO

0004931-74.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-79.2016.403.6108 ()) - DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES(SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO E SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte Embargante sobre as alegações de fls. 24/32 (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMC DIESEL LTDA EPP(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CELIO MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)

F. 173: Tendo em vista que a sentença proferida na ação de embargos à execução n. 0002507-93.2015.403.6108, que continua na Superior Instância (f. 175/177), atribuiu efeito suspensivo a esta execução, quanto aos atos de expropriação do bem penhorado (f. 161), aguarde-se no arquivo, sobrestados, julgamento final dos referidos autos, para eventual alienação pública do imóvel.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

F. 134: o pagamento dos honorários da advogada dativa já foi solicitado à f. 122, por ocasião do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução que foram por ela opostos.

E, conforme já consignado, a despeito do pagamento antecipado à patrona, remanesceu-lhe a obrigação de atuar em defesa dos interesses do executado nestes autos, sem que isso pudesse ensejar nova fixação de honorários.

Vale dizer que a oposição de embargos foi o meio de defesa utilizado para fazer jus ao encargo que lhe foi atribuído nestes autos, sendo único o reconhecimento pelo bom trabalho prestado.

Não bastasse, no caso presente, apenas com aremte, não houve utilização de qualquer outro meio instrumento de defesa após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Diante disso, não há justa causa para pagamento dos honorários ora postulados, razão pela qual indefiro o requerimento de f. 134.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002870-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TEG SISTEMAS LTDA X ODAIR PESSOTTO X VALKIRIA APARECIDA VITA PESSOTTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/03/2018, às 17h50. Fica suspenso o curso do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) pela imprensa oficial.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003381-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G B COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X EDNA REGINA TOSI ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X JOSE ROBERTO CAMARGO ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)

Considerando que não há notícia de registro da penhora e que o executado recusou expressamente o encargo de depositário (f. 126), bem assim que há regular representação processual deste, não se justifica a expedição de precatória para levantamento da penhora, sendo suficiente, para tanto, a intimação já ocorrida do patrono do executado acerca da sentença de f. 135.

Diante disso, proceda-se à entrega à parte exequente dos documentos originais desentranhados (cf. f. 148) e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado desta demanda e outras discussões pertinentes, restou deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi intimado e noticiou a implantação do benefício e a existência de crédito no importe de R\$ 38.995,31 (f. 291-305). A parte autora, porém, informou que lhe foi reconhecido administrativamente o direito de receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com rendas mensais iniciais e atuais muito maiores do que o benefício concedido nesta ação e que a Autarquia não teria lhe dado a opção de escolha entre um ou outro rendimento. Aduzindo, ainda, que seriam devidos os montantes de 1997 a 2002 e o rendimento implantado administrativamente em 2002. Os autos retornaram ao INSS, com vistas a apurar quais seriam os valores dos dois benefícios para fins de opção, que os apresentou à f. 310 verso: 1) Aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente com DIB em 22/08/2002; RMI de R\$ 1.433,82; RM em 10/2017 de R\$ 3.887,01; e sem valores atrasados. 2) Aposentadoria por tempo de contribuição deferida nesta demanda com DIB em 17/06/1997; RMI de R\$ 667,15; RM em 10/2017 de R\$ 2.510,26; e valores atrasados de R\$ 38.995,31. Em sua manifestação de f. 315 o Autor requereu a manutenção do pagamento do benefício concedido na esfera administrativa. Sendo assim, tal opção faz parecer a pretensão de recebimento de valores atrasados. Pensar o contrário levaria o Autor, na prática, a receber um benefício até 2002 e outro a partir daí, traduzindo-se em verdadeira desaposeição, o que entendo incabível. Nesta esteira, homologo a opção do Autor em receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (DIB em 22/08/2002 e RMI de R\$ 1.433,82), ante a impossibilidade de acumulação das mencionadas aposentadorias. Oficie-se ao INSS para fins de cumprimento. Noticiada a implantação, determino o arquivamento deste processo com baixa na distribuição, pois não existem verbas atrasadas a serem pagas. Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 535, do Novo CPC (f. 411), culminando na decisão de f. 430-431 verso. A exequente noticiou a satisfação do crédito originário, remanescendo o pagamento da verba sucumbencial arbitrada às f. 430-431 verso. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, ante o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação do INSS, determino a expedição da requisição de pequeno valor (RS200,00 em 08/06/2017). Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI X ALFREDO PADOVAN NETTO X MARCELO TAVARES PADOVAN - ESPOLIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X UNIAO FEDERAL(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

INFORMACAO DE SECRETARIA - DIANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE F. 499, DA ORDEM DE R\$ 4.800,00, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/CREDORES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 491/192, QUE ASSIM CONSIGO: ...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverá o Autor / Credor providenciar o depósito dos honorários periciais. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5) - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL Diante do noticiado pagamento do débito (f. 504-505), não havendo a Exequente expressado discordância acerca do valor depositado (f. 506), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido,

se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ARACY PIRES X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito da Autora-exequente ao cálculo pelo regime de competência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente e à repetição do indébito. A Autora, então, requereu o início do cumprimento de sentença (f. 158-159). Remetidos os autos à Contadoria, vieram os cálculos às f. 215-218. Houve manifestação da exequente (f. 221-222). A Fazenda nada requereu (f. 223). A Contadoria prestou esclarecimentos à f. 225, seguidos de nova manifestação da exequente (f. 228), ao passo que a Fazenda Nacional deixou o prazo transcorrer in albis (f. 229). No caso dos autos, a exequente requereu que os cálculos fossem elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista a gratuidade de justiça (f. 159). Ao analisar os documentos apresentados e efetivar os cálculos do imposto de renda, nos termos do julgado, realizando o encontro de contas em cada ano e exercício tributários, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que o resultado é negativo, totalizando R\$ 20.076,00 (vinte mil reais e setenta e seis centavos), não havendo valores a serem repetidos em favor da Autora. Essa conclusão da contadoria do juízo, ao meu entendimento, está correta, porquanto faz as devidas apropriações dos valores recebidos acumuladamente pela Autora, utilizando-se do regime de competência. Para tanto, a cada ano e exercício tributários foram lançados os correspondentes créditos, agregando-os a outras receitas recebidas pela Autora, procedendo-se ao levantamento do imposto de renda devido em cada ano/exercício, sendo, na sequência, realizado o confronto do quanto devido de IR com o montante já recolhido na ação nº 1.555/84, da 6ª vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. E, realizada toda essa sistemática de apuração, ao final, chegou-se, como visto, a valores negativos. Vale dizer, a Autora não tem nenhum crédito a receber do Fisco Federal. Ao contrário, caso tivessem sido feitas as declarações de IRPF, no tempo e modo devidos, a Autora teria que pagar o tributo (IRPF) em favor da UNIÃO. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentados às f. 215-218, nada sendo devido à exequente, ante a apuração de saldo negativo do IR, pelo regime de competência. Transcorrendo o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO:

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIs 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, como tal matéria afeta o deslinde do presente cumprimento de sentença, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Autora. Antes, porém, da intimação das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte Autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NERI GERALDO VERAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação do ofício requisitório, bem como a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2017-UFEP, determino que na expedição dos ofícios requisitórios a classificação seja feita com base no total devido, antes do destaque dos honorários contratuais, de modo que, se o total das diferenças superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto o valor principal pertencente à parte autora, quanto os honorários contratuais devem ser cadastrados como precatório. Quanto à verba sucumbencial, o seu credor continua sendo considerado como beneficiário, conforme artigo 18 da referida Resolução 458/2017, sendo que, neste caso, a classificação do tipo de requisitório (RPV ou precatório) deverá continuar sendo feita de forma autônoma (não deve ser somado ao valor principal). No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 395 e retifique-se o ofício requisitório de fl. 390, nos termos dos Comunicados 02 e 03/2017 UFEP, no tocante aos juros de mora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISA O JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO:

Baixo os autos à Contadoria para fins de esclarecimentos dos apontamentos feitos pela parte ré às f. 122-129. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, À FL. 140:

(...) Com o retorno, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, À FL. 150:

(...) Com o retorno, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000062-5) - ALVARO SOARES DA SILVA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS X MOCCASSIM CALCADOS X CASAS AGITA (IPR020166 - AULO AUGUSTO PRATO E PR022455 - RENATA DEQUECH) X ALVARO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que quando da prolação da decisão que deu fim à fase de cumprimento da sentença, condenei a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo havendo gratuidade de justiça deferida nos autos (f. 28). Inicialmente enfatizo que a decisão combatida, equivocadamente, desconsiderou a assistência judiciária gratuita deferida no feito (f. 28), o que, por si, já seria motivo para reconsiderar a decisão de f. 214 e verso. Demais disso, não se vislumbra como único elemento de mudança na situação econômica da requerente o recebimento de valores de condenação indenizatória, os quais devem reverter parte à autora dano que lhe foi causado, seja ele material ou moral (Precedentes: TRF1 - AI 00327899120174010000; TRF3 - Ap 00011723020114036124; TRF5 AC 00150416720024025101). Por todo o exposto, reconsidero a decisão mencionada, afastando a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida nos autos. Após o transcurso do prazo recursal relativamente a esta decisão, determino à Secretaria que adote as providências necessárias com vistas à satisfação do crédito exequendo, devendo fazer a liberação do valor integral homologado em favor do exequente (R\$11.408,79) e honorários ao seu advogado (R\$1.140,88). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003348-25.2014.403.6108 - WIVERSON CARLOS TRECENTI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB E SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WIVERSON CARLOS TRECENTI

Considerando o pagamento efetuado pela parte Autora/devedora e a concordância do réu/credor, declaro o cumprimento da sentença pelo adimplemento da obrigação.

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 358-359) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e não havendo manifestação em discordância (f. 361), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença com a petição e planilhas de f. 846-849, a União foi intimada e apresentou impugnação (f. 853-856). Em sua defesa, sustentou que o cálculo deve ser amparado por documentos que atestem e discriminem os procedimentos hospitalares pagos a menor. Aduziu, também, que a correção monetária e os juros de mora aplicados não são os previstos no título exequendo. Entendo que o caso demanda dilação probatória consistente na apresentação por parte da exequente dos discriminativos solicitados pela União. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, vislumbrando dificuldades na obtenção da vasta documentação e tomando em conta que foi a própria União quem fez os pagamentos a menor, acaso transcorra o prazo sem que a parte proceda na forma do parágrafo anterior, intime-se a executada para juntar no feito o cálculo que entende como correto (pautando-o pelos pagamentos realizados nas épocas próprias). Prazo de 30 (trinta) dias. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Ao final, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Proferida a decisão da fase de cumprimento de sentença que homologou os cálculos apresentados pela ré, a Autora opôs embargos de declaração quanto a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, argumentando ser beneficiária da justiça gratuita. Intimada a se manifestar, a União peticionou às f. 290-291, aduzindo que não há como se furar ao fato de que a parte Autora irá receber a quantia de R\$ 21.274,84 a título de danos morais, o que lhe possibilita o pagamento da verba sucumbencial fixada (R\$1.786,34). Recebo os embargos eis que tempestivos e adianto que os acolho na forma da fundamentação abaixo. Inicialmente enfatizo que a decisão condenatória, equivocadamente, desconsiderou a assistência judiciária gratuita deferida no feito (f. 39), o que, por si só já seria motivo para sanar o vício apontado. Ademais disso, ao contrário do defendido pela União, somente a mudança da condição econômica da parte autora poderia desencadear a execução de seus honorários (Precedentes: TRF1 - AI 00327899120174010000; TRF3 - Ap 00011723020114036124; TRF5 AC 00150416720024025101). Em verdade, os valores de condenação indenizatória devem reverter à parte autora dano que lhe foi causado, seja ele material ou moral, e não pode ser o único elemento analisado para a alteração da condição econômica. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sua gratuidade de justiça deferida nos autos. Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BESSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o nome do advogado Leonardo Leandro dos Santos, OAB/SP 320175, encontra-se grafado no Sistema de Acompanhamento Processual diferentemente do nome constante do seu CPF, ou seja, Leonardo Leandro Vairão dos Santos, sendo necessário o correto cadastramento de acordo com o nome constante do CPF, para evitar o cancelamento do ofício requisatório.

Assim, intime-se o subscritor de fls. 305 para esclarecer a divergência, tomando as providências necessárias para a regularização do nome do advogado acima nominado, se for o caso, no prazo de dez dias.

No silêncio, o valor dos honorários contratuais será requisitado integralmente (100%) em nome do advogado Rosemir Pereira de Souza (fl. 305).

Considerando que a Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação do ofício requisatório, bem como a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2017-UFEP, determino que na expedição dos ofícios requisitórios a classificação seja feita com base no total devido, antes do destaque dos honorários contratuais, de modo que, se o total das diferenças superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto o valor principal pertencente à parte autora, quanto os honorários contratuais devem ser cadastrados como precatório. Quanto à verba sucumbencial, o seu credor continua sendo considerado como beneficiário, conforme artigo 18 da referida Resolução 458/2017, sendo que, neste caso, a classificação do tipo de requisatório (RPV ou precatório) deverá continuar sendo feita de forma autônoma (não deve ser somado ao valor principal).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretária deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica.

Por fim, regularizada a divergência relacionada ao nome do advogado ou em caso de inércia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 308.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às f. 264-265 a parte autora promoveu a execução do título judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 1.556,66 a título de honorários advocatícios que foram fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em R\$ 1.000,00 (f. 112verso). Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação ao valor cobrado, defendendo que a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 1.291,49 (f. 267-268). A exequente manifestou-se às f. 272-287, em discordância. Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevida a informação e os cálculos de f. 289-291, acerca dos quais se manifestaram as partes (f. 295-296 e 298). Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com aqueles anexados pelo INSS, concluo que a impugnação ofertada deve ser acolhida. A Contadoria verificou que a exequente incorreu em excesso de execução, na medida em que se utilizou de índices de correção monetária e juros em data anterior ao efetivamente devidos. No que tange à conta da executada, a Contadora verificou a incorreção pela não aplicação de juros moratórios que, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4) deve partir da data da intimação para o pagamento (artigo 475-J, atual 523 do CPC). Pois bem, segundo a orientação jurisprudencial a que me filio, quando os honorários sucumbenciais são arbitrados em valor fixo, incide correção monetária, que deve ter início na data da decisão que os arbitrou e também são devidos juros moratórios, os quais incidem a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão. Cito precedentes: Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (ED) no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Nesse cenário, é de se reconhecer a procedência do requerido pelo INSS, especialmente para que não haja julgamento ultra petita. Sendo assim, acolho a impugnação oposta pelo INSS, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.291,49 (mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 09/2016 (f. 268). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, face ao deferimento da gratuidade de justiça (f. 42). Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-20.2015.403.6108 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 186/188 (PRECATORIOS E RPV), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 147/V, PARTE FINAL, QUE ASSIM CONSIGNOU: Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EM TEMPO - INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE F. 176: Diante da concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo réu, prossiga-se na forma determinada à fl. 147, remetendo-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora conforme dados

da Receita Federal - fl. 174. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do total das diferenças da Autora - fls. 172/173). Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para indicação do valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais (Resolução 405/2016 do CJF). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF da 3ª Região. EM TEMPO - INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE F. 184: Considerando que a Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, deixou de considerar o credor de honorários contratuais como beneficiário autônomo para fins de classificação do ofício requisitório, bem como a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2017-UFEP, determino que na expedição dos ofícios requisitórios a classificação seja feita com base no total devido, antes do destaque dos honorários contratuais, de modo que, se o total das diferenças superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tanto o valor principal pertencente à parte autora, quanto os honorários contratuais devem ser cadastrados como precatório. Quanto à verba sucumbencial, o seu credor continua sendo considerado como beneficiário, conforme artigo 18 da referida Resolução 458/2017, sendo que, neste caso, a classificação do tipo de requisitório (RPV ou precatório) deverá continuar sendo feita de forma autônoma (não deve ser somado ao valor principal). No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica. Cumpra-se o despacho de fl. 176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acima, e, considerando que, com a nova sistemática de cadastramento dos requisitórios trazida pela Resolução 458/2017-CJF, a renúncia causará grande redução nos valores a serem recebidos tanto pelo autor quanto por sua advogada, intím-se-os para que informem, no prazo de cinco dias, se insistem na renúncia, situação em que o valor total a ser recebido pelo autor e por sua advogada ficará limitado a R\$ 57.240,00, ou se concordam em receber, por intermédio de ofícios precatórios, os montantes constantes dos ofícios já expedidos às fls. 313/314, totalizando R\$ 82.567,89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-35.2015.403.6108 - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por mais 15 dias eventual apresentação de cálculo de liquidação pela parte autora, observando-se a necessidade de utilização do PJE para tanto, nos termos do despacho de f. 187/v. Deverá a parte autora, outrossim, comunicar nestes autos físicos eventual distribuição de cumprimento de sentença em formato digital (PJE).

Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI (SP076299 - RICARDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes exequentes, notadamente acerca da petição de f. 101/v do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADEMIR JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 03/08/1992 a 04/06/2001 e de 13/05/2002 a 13/10/2016, nos quais o Autor alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 2630596) alegando, em preliminar, que não há necessidade da concessão de tutela de urgência, tendo em vista que o Autor está recebendo remuneração por vínculo formal de emprego. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a atividade perigosa não é mais contemplada como especial pela legislação previdenciária vigente, havendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nas normas que regem a matéria. Aduz que houve a revogação expressa das condições penosas e perigosas pelo Decreto 2.172/97, conforme o anexo IV, que listou como especial apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador (químicos, físicos ou biológicos). Aduz, ainda, que a pretensão autoral encontra óbice, também, no artigo 201 da Constituição Federal que não previu a periculosidade necessariamente como tempo especial e vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, não podendo nenhum benefício ser concedido sem a respectiva fonte de custeio. Alega, por fim, que os formulários apresentados nos autos não indicam a exposição permanente do trabalhador ao agente ruído, acima do limite de tolerância para a época pleiteada, não restando assinalada a exposição no código GFIP, o que indica ausência de prévia fonte de custeio. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em caso diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária.

O Autor manifestou-se em réplica, afirmando que não pretende produzir outras provas.

O INSS requereu o julgamento de imediata improcedência do pedido, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não há se cogitar de prescrição, pois o requerimento administrativo foi formalizado em 13/10/2016 e a ação ajuizada em 01/08/2017, logo, não houve o decurso do prazo de cinco anos, sendo devidas todas as parcelas vencidas.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 03/08/1992 a 04/06/2001 e de 13/05/2002 a 13/10/2016, na condição de vigilante e motorista de carro forte, portador de arma de fogo, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

No caso, alega o Autor que exerceu as atividades de vigilante e motorista de carro forte, nos períodos mencionados.

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (ENF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de **vigilância e transporte de valores**, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, **como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo**, de modo habitual e permanente, conforme informamos PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a **periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial**. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315.

Neste contexto, o perfil profissiográfico previdenciário juntado ao procedimento administrativo (ID 2098637) atesta que o Autor exerceu as funções de vigilante e motorista de carro forte, nos períodos de 03/08/1992 a 04/06/2001 e de 01/08/2005 a 29/11/2016 (data do PPP), e de guarnição de carro forte e vigilante patrimonial, nos períodos de 13/05/2002 a 31/04/2003 e 01/05/2003 a 31/07/2008, na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo pump, de modo habitual e permanente.

Concluo, portanto, que o trabalho do Autor, nos períodos em que exerceu as atividades de vigilância patrimonial em carro forte, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo.

Não bastasse, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano.

Acresça-se que o só fato de não constar informações do código GFIP, nos PPPs, não afasta o direito do Autor ao benefício, pois o STJ possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 03/08/1992 a 04/06/2001 e de 13/05/2002 a 13/10/2016, devendo, assim, serem averbados como de atividade especial.

Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somados os períodos reconhecidos nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS (01/10/1990 a 02/08/1992), totalizam-se 25 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** os períodos de 03/08/1992 a 04/06/2001 e de 13/05/2002 a 13/10/2016, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 1 mês e 5 dias, para a DIB em 13/10/2016 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/04/2018.

Há de ser observado pelo Autor o disposto no artigo 57, § 8º e no artigo 46 da Lei 8213/91, ou seja, não poderá continuar a exercer atividade especial a contar de 01/04/2018 (DIP), sob pena de cancelamento de sua aposentadoria.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015). Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	179.957.898-1
Nome do segurado	ADEMIR JOSÉ FELIPE

CPF/RG	053.196.328-43/15.973.808-8
Endereço	Rua José Neves Severiano, 4-23 – Vila Dutra-Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	13/10/2016
Data de Início do Pagamento (DIP)	01/04/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-90.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE CASTRO(SP366054 - FRANCISCO CARLOS FAUSTINO)

Fl227; designo a data 23/04/2018, às 11hs10min para as oitavas das testemunhas Cleberson e Machado.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas.

Publique-se, inclusive o despacho de fl.226.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 42/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Regente Feijó/SP para a intimação do réu Paulo Sérgio de Castro, Rua José Digiovani, nº 100, Bairro Jardim Regina, Regente Feijó/SP acerca da acima mencionada audiência a ser realizada perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar.

Ciência ao MPF.

Despacho de fl.226: F. 206-verso e seguintes: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação das testemunhas de acusação, intime-se o MPF a ratificar ou retificar os endereços das suas testemunhas.

Traga a defesa, no prazo de cinco dias, indicação das testemunhas que pretende ouvir (com sua qualificação e endereço completo). Em caso de silêncio, será considerado como desistência tácita.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da não comprovação pela CEF da distribuição da Carta Precatória n. 190/2017 SM02 e da ausência das partes na audiência de conciliação, anteriormente designada para dia 07/09/17, fica a audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia **14/05/2018 às 10h10min**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP

Cópia do presente despacho servirá como aditamento à Carta Precatória de citação e intimação sob nº 190/2017, para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para citação da ré **VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 41, Jardim América, Santa Bárbara D'Oeste/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, acima designada e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

SENTENÇA DE FOLHAS 819/823VERSO: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Rogério de Oliveira e Elton de Oliveira Ribeiro, acusando-os da prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 200/202). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 7-0805/2005, de fls. 02/192, no qual avultam a) boletim de ocorrência, lavrado perante a Delegacia de Polícia Civil de Pardinho/SP, às fls. 04/05; b) termo de depoimento de Hélio Castilho Ascêncio, à fl. 11; c) relatório da movimentação financeira da agência, à fl. 21; d) descrição dos bens e valores furtados, à fl. 24; e) termo de conferência de bens e valores, à fl. 36; f) termo de cálculo de compartilhamento do prejuízo entre a ECT e o Banco Bradesco, à fl. 38; g) representação facial humana - RFH, à fl. 56; h) fotografias de José Vergílio Filho e Marcos Rogério de Oliveira, às fls. 59/61; h) informação do investigador de polícia civil Fernando Astolpho Milanese, às fls. 83/84; i) relatório de investigação, elaborado pelos investigadores de polícia Helton Ricardo Gregório e Antônio Carlos Neto, à fl. 102; j) ofício da ECT, informando o reconhecimento dos autores de roubos a diversas agências da empresa, à fl. 111; k) auto de reconhecimento por fotografia, positivo, à fl. 153; e l) auto de reconhecimento por fotografia, inconclusivo, à fl. 157.A denúncia foi recebida aos 10 de fevereiro de 2010 (fl. 272).Termo de interrogatório do réu Elton, oitiva esta realizada nos autos de nº 2006.61.08.006318-7, autô em curso perante a 1ª Vara Federal desta 8ª Subseção (fl. 277).Os réus foram citados (fls. 296 e 318/319), tendo apresentado defesas preliminares às fls. 299/300 e 336/338.O acusado Marcos Rogério, de próprio punho, arrolou testemunhas, às fls. 305/306.Negada a absolvição sumária (fl. 340).Foram ouvidas as testemunhas Hélio Castilho Ascêncio, Sérgio Paulo dos Anjos Domingues (fl. 524), Cristiane Martins de Oliveira (fl. 655) e Joaquim de Andrade Pereira (fl. 693).Interrogatório do acusado Marcos Rogério de Oliveira à fl. 713. Não encontrado o acusado Elton, em seu endereço declinado nos autos, foi decretada sua revelia, prejudicando o interrogatório (fl. 728).Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 731, 740 e 741.Alegações finais da acusação às fls. 781/785, pugnano pela condenação dos réus.Alegações finais das defesas às fls. 789/791 e 792/813.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual penal, passo ao exame do mérito.Como bem apontado pelas defesas (fls. 791 e 801/811), não há prova suficiente de que os réus tenham concorrido para a prática criminosa.Estribra-se a tese da acusação, no que tange à autoria, exclusivamente em singelo reconhecimento fotográfico, realizado pela testemunha Hélio Castilho Ascêncio, ainda na fase de inquérito (fl. 153).Conforme se verifica do referido reconhecimento, à testemunha foram mostradas apenas as fotografias de fls. 121 e 122, sem que fossem tomadas as cautelas estabelecidas na lei processual penal (artigos 226 a 228, do CPP).O reconhecimento fotográfico, embora lícito, não possui o mesmo valor daquele realizado diante da pessoa a ser reconhecida, posto impedir a apreciação efetiva de características tais como altura, complexão física, cor da pele, cor dos olhos, etc.Nas palavras de Eugênio Pacelli "O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado esse procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.A apresentação de fotografias exclusivamente dos acusados induz a resposta, haja vista ser de todo possível que, diante de mera semelhança entre a pessoa apresentada e o agente do crime, a testemunha confirme se tratar do mesmo sujeito, ainda que sem ter efetiva consciência do erro de identificação.Não fosse somente isso, observe-se que, em juízo, a testemunha Hélio declarou que o réu que o rendera era meio forte, meio robusto, meio gordo, descrição que não se amolda aos retratos dos acusados colacionados às fls. 121/122, nem à representação facial humana - RFH de fl. 56.Quando ouvido pela autoridade policial (fl. 11), Hélio descreveu pessoas completamente distintas (o primeiro, franzino, o segundo, magro), além de outros traços que, com a devida vênia, não se referem às pessoas retratadas às fls. 121/122, notadamente, olhos bem claros, cabelos louros, espetados para cima, pele mais clara que o outro assaltante.Frise-se que, como declarou a testemunha Sérgio, a agência dos Correios em Pardinho/SP já havia sido assaltada sete vezes, o que torna menos confiável o relato das testemunhas, diante da possível confusão entre os múltiplos eventos criminosos.Por fim, não foi realizado, em juízo, o reconhecimento dos réus, o que estava ao pleno alcance da acusação.Dessarte, resta isolado nos autos o auto de fl. 153, impondo-se a absolvição dos denunciados.Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na pena do ministro Sepúlveda Pertence[...] O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido; não basta para tanto a chamada de co-réu colhida em investigações policiais e retratada em juízo.(HC 74368, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 01/07/1997, DJ 28-11-1997 PP-62218 EMENT VOL-01893-02 PP-00358)Assim também o E. TRF da 3ª Região.PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINARES. ART. 385 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO. ABSOLVIÇÃO. [...] O reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado de forma isolada para fundamentar a condenação. 5. Apelação provida.(ACR 00005023620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)[...] A jurisprudência entende ser imprescindível a confirmação do reconhecimento fotográfico, realizado no inquérito policial, por outro elemento de prova, não podendo ser prova isolada a sustentar a condenação judicial. [...] [ACR 00062022920044036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:]DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Elton de Oliveira Ribeiro e Marcos Rogério de Oliveira, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP.Honorários a serem requisitados após o trânsito em julgado, desde já arbitrados no máximo da tabela vigente.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Oportunamente, ao SEDI.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-34.2018.4.03.6108

REQUERENTE: LURDES APARECIDA DE SOUZA YAGI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

REQUERIDO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se a autora e a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a existência do interesse processual, tendo-se em vista a expedição do alvará para levantamento do FGTS, bem como, diante do fato de a autora ocupar, ao mesmo tempo, as posições de titular da conta fundiária, e herdeira do feixe de direitos e deveres, provenientes da atuação do antigo empregador, como empresário individual.

Após, faça-se nova conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-93.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR 08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ST - "A"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fábio Araújo dos Santos** em face do **Superintendente Regional do INCRA**, por meio do qual requer, em síntese, seja-lhe assegurada a posse de lote localizado no assentamento do Horto dos Aimorés.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Era firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a opção de foro ao impetrante, na forma do artigo 109, § 2º, da Constituição da República de 1.988.

E assim decidia este juízo, máxime se se considera que disputas sobre o juízo competente têm por deletério efeito o prolongamento do processo, sem que obtenham as partes a solução para o litígio.

Todavia, a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, em recente julgamento, decidiu, **por unanimidade**, alterar sua orientação, reconhecendo o direito de opção de foro, na forma do artigo 109, § 2º, da CR/88, também em sede de mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Tal opção já havia sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

COMPETÊNCIA – ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral.

(CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

Aplica-se às autarquias, ademais, a regra do artigo 109, § 2º, da CR/88:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, há que se ajustar a presente decisão ao precedente da Corte Superior, afirmando-se a competência do juízo para o conhecimento deste *writ*.

O impetrante confessa ter adentrado, clandestinamente, no *lote n.º 214, gleba II*, do Horto Florestal dos Aimorés, no qual localizado assentamento do INCRA, estabelecido em sede do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Conforme consta de fl. 03, na petição inicial o impetrante declara que “*não possui qualquer título emitido pelo INCRA, que possa comprovar a sua real posse do imóvel*”.

Dessarte, não só o impetrante carece de qualquer direito à pretensão que persegue em juízo, como, em verdade, pode ter incidido no crime tipificado pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.947/66:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

A manifesta improcedência do pleito autoral – o impetrante busca tutela jurisdicional que lhe assegure o gozo do produto de prática potencialmente criminosa - afasta a necessidade de se levar adiante a relação processual, aplicando-se, por analogia, o disposto pelo artigo 332, do CPC.

Posto isso, **julgo liminarmente improcedente** o pedido, e **denego** a segurança.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado – ID 4540284, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

DECISÃO

Vistos.

José Carlos Lima, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, solicitando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas:

(a.1) – **J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1974 a 29 de junho de 1974 (auxiliar de lavador);

(a.2) – **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.**, entre 1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 (frentista);

(a.3) – **A. Janjacom & Cia. Ltda.**, entre 1º de outubro de 1975 a 10 de novembro de 1975 (lavador);

(a.4) – **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977 (frentista);

(a.5) – **Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1978 a 04 de fevereiro de 1981 (enxugador);

(a.6) – **Lopes & Lombardi Ltda.**, entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006 (frentista).

(b) – a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a”, com os acréscimos legais devidos;

(c) - o reconhecimento do tempo de serviço comum prestado à **Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE International Ltda.**, entre 20 de maio de 1977 a 1º de dezembro de 1977 (roupeiro);

(d) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – letras “a” e “b”, com o tempo de serviço comum prestado à empresa MONROE – letra “c” - com:

(d.1) - os demais períodos de atividade laborativa, reconhecidos como especial pelo próprio **Inss** e convertidos para o tempo de serviço comum, a saber:

(d.1.1) – **Sadia Comercial Ltda.**, entre **05 de março de 1981** a **02 de janeiro de 1990**;

(d.1.2) – **Alexandre Quaggio Ltda.**, entre **26 de outubro de 1990** a **28 de abril de 1995**;

(d.2) – os demais períodos de serviço comum, prestados pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(d.2.1) – **CODIVA Comercial e Distribuidora de Veículos Assis S/A**, entre **1º de fevereiro de 1975** a **28 de maio de 1975 (lavador)**;

(d.2.2) – **C. A. de Oliveira Alves Moreira ME**, entre **02 de janeiro de 2009** a **18 de março de 2010 (serviços gerais)**;

(d.2.3) – **M. R. O. Empreiteira de Obras Ltda. ME**, entre **15 de fevereiro de 2011** a **25 de outubro de 2013 (servente)**;

(d.2.4) – **Contribuinte individual**, entre **1º de janeiro de 2003** a **30 de junho de 2003**.

(e) – a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **13 de maio de 2015** (benefício n.º **173.208.260-7**).

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora, dentre outros vínculos, obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.** (entre **1º de julho de 1975** a **20 de setembro de 1975** e **1º de fevereiro de 1976** a **18 de abril de 1977**) e **Lopes & Lombardi Ltda.** (entre **02 de janeiro de 2004** a **31 de maio de 2006**), épocas nas quais trabalhou como frentista.

A cópia dos perfis profissiográficos, juntados nas folhas 136 a 139 e 142 a 143, dá conta de que o autor, de fato, prestou serviços aos estabelecimentos referidos na condição de **frentista**.

A atividade laborativa fim do **frentista** é desempenhada em meio ao abastecimento de veículos, oportunidade na qual o empregado se expõe ao contato com os gases, vapores, neblinas de derivados tóxicos de carbono, hidrocarbonetos e álcoois advindos do manuseio da gasolina, óleo diesel e álcool.

Essa circunstância permite qualificar o serviço prestado como especial:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de Serviço rural. Não comprovação. Reconhecimento parcial do tempo de serviço especial. Atividade em condições especiais. Comprovação. Cálculo do valor do benefício. Juros moratórios. Honorários advocatícios. Preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. Concessão de ofício.

(...)

IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

(...)” – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1078836 - processo: 2002.61.14.001993-3; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Convocado Hong Kou Hen; Data do Julgamento: 29/09/2008; DJE DATA: 15/10/2008.

Atenta-se também para o enunciado n.º 212 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: “*Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.*”.

Sobre a utilização do PPP como meio de prova, consoante posicionamento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo**, sobretudo nas hipóteses onde os apontamentos feitos no documento tomaram por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa (caso posto):

"Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o entendimento do **E. TRF da 3ª Região**:

“[...]

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.”

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Tratando, agora, do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda., A. Janjacom & Cia. Ltda.** e **Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda.**, para os quais o autor verteu trabalho desempenhando as funções de **auxiliar de lavador, lavador e enxugador**, respectivamente, observa-se que o trabalho foi prestado em época na qual bastava, para se aferir a especialidade da atividade laborativa, o enquadramento da categoria profissional do segurado ao elenco de profissões arrolado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Nesses termos, observa-se que funções de **lavador, auxiliar de lavador e enxugador** não encontram capitulação no elenco das atividades profissionais destacadas nos decretos referidos.

Em linha de princípio, tal circunstância impediria a qualificação do serviço como especial.

Ocorre, porém, que o quadro anexo do Decreto 53.831/64 capitula como agente físico agressor a **umidade**, prevendo, sob o código 1.1.3 a especialidade do serviço prestado em contato direto e permanente com a água, citando, como hipótese de ocupação profissional, a de **“lavadores”**.

Sendo assim, revela-se plausível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. e A. Janjacom & Cia. Ltda.**

Neste sentido:

“[...]”

No que diz respeito ao período de 08/07/1985 a 09/02/1995, o formulário coligido à fl. 21 revela ter o autor desempenhado a função de "lavador de autos" junto à empresa "Alexandre Quaggio Transportes Ltda", onde executava a "lavagem de veículos, ônibus, automóveis" (setor: garagem), cabendo ressaltar as atividades desenvolvidas pelo requerente, em razão da exposição excessiva à "umidade", são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento no rol constante do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3 do Quadro Anexo). Precedentes.

[...]”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344300 - 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017

Quanto ao serviço prestado pelo requerente ao **Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda.**, como **enxugador**, não há nos autos descritivo das atividades exercidas pelo postulante em meio ao desempenho de tal atividade, o que não permite avaliar, em sede de cognição sumária, se houve ou não a exposição do obreiro à umidade e se esta exposição era habitual e permanente.

Tal fato poderá ser elucidado no transcorrer da instrução probatória.

Por fim, cuidando do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a **Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE Internacional Ltda.**, observa-se que o vínculo em questão não chegou a ser reconhecido pelo **Inss** no histórico de vínculos empregatícios do requerente, considerados para apuração do seu tempo de contribuição, em que pese assentado em carteira de trabalho, consoante se extrai da leitura das folhas 73 e 148.

Muito embora seja pacífico o entendimento jurisprudencial de que os registros de vínculos empregatícios, lançados em carteira de trabalho, desfrutem da presunção (relativa) de veracidade, não há no processo nenhum documento que justifique quais foram as razões de que se valeu a autarquia federal para não levar em consideração o registro do vínculo empregatício com a empresa MONROE.

Cabível, nesse sentido, seja concedida à parte ré oportunidade para que justifique a sua postura, após o que o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício poderá ser reapreciado pelo juízo.

Com o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas **Auto Posto Turismo Bauru Ltda., Lopes & Lombardi Ltda., J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. e A. Janjacomio & Cia. Ltda.**, o tempo de contribuição computado do autor é inferior a 35 anos (totaliza 33 anos e 05 meses).

Este fato não viabiliza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas permite a implantação da aposentadoria com tempo proporcional, porque satisfeitas as exigências pertinentes ao tempo adicional de contribuição (pedágio) e a idade mínima de 53 anos, assentadas no artigo 9º da Emenda Constitucional 20 de 1998.

Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória satisfativa antecipada para o efeito de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço vertido às empresas:

(a) – **J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda.**, entre **1º de fevereiro de 1974 a 29 de junho de 1974 (auxiliar de lavador)**;

(b) – **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.**, entre **1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 (frentista)** e **1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977 (frentista)**;

(c) – **A. Janjacomio & Cia. Ltda.**, entre **1º de outubro de 1975 a 10 de novembro de 1975 (lavador)**;

(d) – **Lopes & Lombardi Ltda.**, entre **02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006 (frentista)**.

II - a **conversão**, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, letras “a” a “d”, com os acréscimos legais devidos;

III – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – itens I e II com:

(a.1) - os demais períodos de atividade laborativa, reconhecidos como especial pelo próprio **Inss** e convertidos para o tempo de serviço comum, a saber:

(a.1.1) – **Sadia Comercial Ltda.**, entre **05 de março de 1981 a 02 de janeiro de 1990**;

(a.1.2) – **Alexandre Quaggio Ltda.**, entre **26 de outubro de 1990 a 28 de abril de 1995**;

(a.2) – os demais períodos de serviço comum, prestados pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(a.2.1) – **CODIVA Comercial e Distribuidora de Veículos Assis S/A**, entre 1º de fevereiro de 1975 a 28 de maio de 1975 (lavador);

(a.2.2) – **C. A. de Oliveira Alves Moreira ME**, entre 02 de janeiro de 2009 a 18 de março de 2010 (serviços gerais);

(a.2.3) – **M. R. O. Empreiteira de Obras Ltda. ME**, entre 15 de fevereiro de 2011 a 25 de outubro de 2013 (servente);

(a.2.4) – **Contribuinte individual**, entre 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003.

IV – a **implantação**, em favor da parte autora, da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais**.

Defiro, outrossim, ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrange os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Canecas e Copos Promocionais Ltda - ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Ribeirão Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2460909), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2764018).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Ribeirão Preto/SP, cidade sede da 2.^a Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.^a Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.^a Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2221819) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000354-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCINE KELLY CIAFREIS(SP133422 - JAIR CARPI) X DALCIMARY APARECIDA PAVANI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Fls.290/312: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa da corré Dalcimary Aparecida Pavani as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões da defesa, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

Expediente Nº 11780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Sentença de fls.699703: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Rogério de Oliveira e Elton de Oliveira Ribeiro, acusando-os da prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 204/206). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0447/2006, de fls. 02/199, no qual avultam: a) boletim de ocorrência, lavrado perante a Delegacia de Polícia Civil de Pardinho/SP, às fls. 07/08; b) relatório da movimentação financeira da agência, à fl. 10; d) termo de conferência de bens e valores, à fl. 43; e) auto de reconhecimento por fotografia, negativo, à fl. 186; f) auto de reconhecimento por fotografia, positivo, à fl. 188; e g) auto de reconhecimento por fotografia, parcialmente positivo, à fl. 190.A denúncia foi recebida aos 02 de fevereiro de 2010 (fl. 290).Termo de interrogatório do réu Elton, oitiva esta realizada nos autos de n.º 2006.61.08.006318-7, então em curso perante a 1ª Vara Federal desta 8ª Subseção (fl. 307).Os réus foram citados (fls. 318/318-verso e 319/319-verso), tendo apresentado defesas preliminares às fls. 322/323, 343 e 345/346.O acusado Marcos Rogério, de próprio punho, arrolou testemunhas, às fls. 324/325.Negada a absolvição sumária (fl. 354).Foram ouvidas as testemunhas Hélio Castilho Ascêncio (fl. 409), Maria Aláide Alves de Oliveira (por termo, à fl. 470) e Edson Souza Santos (por termo, à fl. 527).Interrogatórios às fls. 572 (por termo) e 590 .Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 586 e 597.Alegações finais da acusação às fls. 637/642, pugnano pela condenação dos réus.Alegações finais das defesas às fls. 651/652 e 661/684.É o Relatório. Fundamento e Decido.Higida a relação processual penal, passo ao exame do mérito.Não há prova suficiente de que os réus tenham concorrido para a prática criminosa.Estriba-se a tese da acusação, no que tange à autoria, exclusivamente em singelos reconhecimentos fotográficos, realizados pelas testemunhas Hélio e João Roberto, ainda na fase de inquérito (fls. 188 e 190).Conforme se verifica dos referidos reconhecimentos, às testemunhas foram mostradas apenas as fotografias de fls. 171, 172 e 173, sem que fossem tomadas as cautelas estabelecidas na lei processual penal (artigos 226 a 228, do CPP).O reconhecimento fotográfico, embora lícito, não possui o mesmo valor daquele realizado diante da pessoa a ser reconhecida, posto impedir a apreciação efetiva de características tais como altura, complexão física, cor da pele, cor dos olhos, etc.Nas palavras de Eugênio Pacelli :O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado esse procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.A apresentação de fotografias exclusivamente dos acusados induz a resposta, haja vista ser de todo possível que, diante de mera semelhança entre a pessoa apresentada e o agente do crime, a testemunha confirme se tratar do mesmo sujeito, ainda que sem ter efetiva consciência do erro de identificação.Não fosse somente isso, observe-se que João Roberto Russo Bento não foi ouvido em juízo, com o que, não foi submetido o seu pretense reconhecimento fotográfico de pessoa ao crivo do contraditório. Diga-se, ainda, que João Roberto não reconheceu Elton, como um dos agentes do crime. Já a testemunha Hélio, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fl. 08), relatou que um dos acusados possuiria cabelos lisos e pretos, o que não se assemelha aos retratos dos acusados de fls. 188 e 190.Não foi realizado, em juízo, o reconhecimento dos réus, o que estava ao pleno alcance da acusação.A pretensa confissão do acusado Elton (apresentada, por cópia, à fl. 06 dos autos 2006.61.08.006553-0, em apenso), foi reconsiderada, em juízo. Ademais, observe-se que a confissão refere-se a um único roubo, na agência da EBCT em Pardinho, enquanto o MPF já denunciou os réus por, ao menos, dois roubos à referida agência (autos de n.º 0008813-30.2005.403.6108).Dessarte, resta isolado nos autos o auto de fl. 188, impondo-se a absolvição dos denunciados.Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na pena do ministro Sepúlveda Pertence:[...] O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor anelar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido; não basta para tanto a chamada de co-réu colhida em investigações policiais e retratada em juízo.(HC 74368, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 01/07/1997, DJ 28-11-1997 PP-62218 EMENT VOL-01893-02 PP-00358)Assim também o E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINARES. ART. 385 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO. ABSOLVIÇÃO. [...]O reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado de forma isolada para fundamentar a condenação. 5. Apelação provida.(ACR 00005023620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)[...] A jurisprudência entende ser imprescindível a confirmação do reconhecimento fotográfico, realizado no inquérito policial, por outro elemento de prova, não podendo ser prova isolada a sustentar a condenação judicial. [...] (ACR 00062022920044036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)[DISPOSITIVO]Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Elton de Oliveira

Ribeiro e Marcos Rogério de Oliveira, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP.Honorários a serem requisitados após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Oportunamente, ao SEDI.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO COMUM

1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300438-96.1995.403.6108 (95.1300438-4)) - ARTUR BRIGIDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, inclusive, o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Fl. 386: Por ora, defiro a expedição de ofício à Polícia Civil para que informe quais providências foram tomadas, bem como, sobre o atual andamento do BO 275/2006 (fls. 20/21).

Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório da autora e oitiva da subscritora do contrato de fl. 335, verso, código susep 2022610442542 (Daniela Frade Vila), como testemunha do Juízo, para o dia 17/05/2018, às 09h30min.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Elmo Segurança Preservação de Valores S/C Ltda, em que visa suprir contradição e omissão na sentença.Aduz não ter sido apreciada, na sentença, a alegação, devidamente comprovada pela prova oral, de que a subtração do objeto na interior da agência se deu principalmente em decorrência do número insuficiente de colaboradores da instituição financeira.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.A sentença apresenta omissão, de modo que provejo os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação:Foram reconhecidas duas causas essenciais da subtração do malote - o fato de o vigilante ter se ausentado de seu posto e o malote estar ao alcance de pessoas estranhas. A negligência no modo de recebimento de malotes foi objetivamente apreciada na sentença e ensejou a atribuição de culpa concorrente à Caixa Econômica Federal.É o que se extrai da fundamentação:Tal se diz porque a CEF também concorreu, culposamente, para a causação do resultado. Não se pode olvidar que os malotes depositados pelos clientes estavam ao alcance de quem transitasse pela agência, circunstância que denota negligência em relação aos bens confiados à guarda da CEF.(...) Revela a experiência comum que não se deve deixar bens de valor em local passível de ser facilmente acessado por estranhos. A violação de tal regra de conduta configura comportamento culposos. (fls. 162 verso e 163)Ainda que, à época, houvesse número reduzido de empregados, esse fato não seria a causa ensejadora da subtração, ainda que reflexamente, pois quem detém o dever de vigilância é a empresa que assumiu contratualmente essa responsabilidade.Ademais, possuir quadro maior de funcionários não alteraria o quadro fático, pois o comportamento culposos já atribuído, na sentença, à CEF, decorre da negligência de ter deixado bens de valor acessível a qualquer pessoa no interior da agência.Nesse contexto, o quantum da indenização foi reduzido pela metade.No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

. PA 1,8 Deliberação tomada em audiência de instrução processual realizada no dia 06 de março de 2018, às 15h15min. PA 1,8 Aos 06 de março de 2018, às 15h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, Maria Beatriz Macedo de Almeida Tripodi, acompanhada por sua advogada constituída, Dra. Paula Cristina Cardoso Cozza, OAB/SP nº 127.650, e a ré, Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto, Senhor Tiago Francesco Mondillo, RG 23.108.997-1, CPF 219.009.758-40 e matrícula funcional nº c052894-2, acompanhado pelo advogado, Dr. Ailton Garnica, OAB/SP nº 137.635. Presente, ainda, a testemunha do juízo, Gerson Aparecido Mineli. Iniciados os trabalhos, foi colhido o interrogatório da autora, bem como do depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o artigo 367, 5º, do Código de Processo Civil de 2015, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A CEF ofereceu proposta para o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 10 dias úteis, a ser efetuado mediante depósito em conta a ser informada pela autora. A autora aceitou a proposta e indicou a conta 010.800-6, agência 2771, no Bradesco, em nome de Paula Cristina Cardoso Cozza, CPF 093.246.658-39. As partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Homologo a transação, por sentença, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Aguarde-se por 20 dias. No silêncio, e ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-25.2012.403.6108 - JUVENCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo-se em vista manifestação da União, fls. 330/331, devolva-se à Secretaria da Segunda Turma do e. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 419/434 (devolução da Carta precatória): Dê-se ciência a parte ré.

Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias, nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ/BANCO ANDBANK para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Fls. 64 (informações da CEF) dê-se vista à parte ré, para que esclareça se remanesce interesse na produção da prova pericial. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000123-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2015.403.6108 ()) - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Almir José Salazar, em que visa aclarar a sentença, para esclarecer se a autoridade fiscal deverá promover novo lançamento tributário com a inclusão da dependente, Maria Berenice, e das despesas médicas/hospitais que foram glosadas. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Conheço, porém, não os provejo. Ao declarar o direito do autor (fl. 63-verso), é certo que o comando judicial vincula a União, e todos os seus agentes. Assim, suficiente, por ora, a deliberação sobre como se dará a entrega do bem da vida ao autor. Evidente que, não cumprida a sentença, aí sim se poderá tomar a medida cabível para a superação do ilícito. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-96.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-38.2016.403.6108 ()) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO/AGU para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 468 e 471: Ante a ausência de intimação dos réus, nos termos do artigo 282, do CPC (Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.), reconheço a nulidade, a contar da audiência realizada à fl. 454, e determino a repetição do ato processual, ou seja, reinquirição da testemunha arrolada pela autora Luciane Maria Gracia Zapata. Depreque-se. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Depreçado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-51.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

(cumprida a Carta Precatória); intime-se as partes para que se manifestem em alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-22.2016.403.6108 - RAMON TADEO YAGUE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a vinda aos autos dos demonstrativos de recolhimentos da contribuição no período de janeiro/89 a dezembro/1995 e a incidência de tributação, por se tratar de documento essencial à propositura da ação.

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-31.2017.403.6108 - SILZANI FERNANDA PEREIRA SILVA CABRAL X ERNANDE CABRAL DA SILVA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do reconhecimento pela autora de que omitiu dado relevante, no momento da concretização do contrato de financiamento, e do interesse na realização de novação, conforme as condições econômico-financeiras que, conjuntamente, ostentam, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, esclareça e fundamente se há a possibilidade de novação contratual, com a inclusão do esposo da autora, cômputo de seus rendimentos, recálculo das prestações, análise de enquadramento segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida e devolução dos subsídios recebidos, tudo sob a égide da legislação em vigor.

Nessa oportunidade, deverá a ré apresentar simulação das condições e valores específicos de possível contrato a ser celebrado entre as partes.

Com a manifestação, dê-se vista aos autores e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Maurício Domingues de Lima, devidamente qualificado, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos às folhas 219 a 230, sob a alegação de que o ato processual encerra contradição ao ter afirmado que o tempo contributivo, exigido legalmente para a concessão do benefício previdenciário, foi alcançado entre a DER do primeiro requerimento administrativo (28.11.2012) e a DER do segundo requerimento administrativo (26.01.2016), ambos indeferidos pelo Inss. No entender do embargante o tempo contributivo mínimo exigido para a implantação da aposentadoria foi completado antes da data do primeiro requerimento administrativo. Com base na razão acima, pede que a DER da aposentadoria, concedida judicialmente, seja fixada em 28 de novembro de 2012 ou, para a hipótese de o juízo não entender cabível o acolhimento do pedido, requer a reafirmação da DER para eventual data em que o embargante veio a completar os requisitos necessários para gozar do benefício pleiteado. Pediu os suprimentos devidos. Instado a manifestar-se, o Inss deu-se por ciente da oposição dos embargos, sem nada ter aduzido (folha 246). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Após(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Combraero Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. (entre 1º de março de 1980 a 30 de janeiro de 1982, 02 de agosto de 1982 a 24 de maio de 1984 e 25 de maio de 1984 a 15 de abril de 1988), Viação São Rafael Ltda. (entre 10 de março de 1982 a 30 de março de 1982), JL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (entre 1º de agosto de 1988 a 10 de abril de 1989), Shell Brasil S/A (entre 17 de abril de 1989 a 1º de fevereiro de 1995) e Bettio Combustíveis e Lubrificantes Ltda. (entre 1º de setembro de 1994 a 16 de janeiro de 1995); b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum; c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo comum, com o tempo de serviço prestado à empresa Produtos

Quínicos Espuma do Lar Ltda. (entre 1º de novembro de 1979 a 28 de dezembro de 1979) e com o tempo no qual o autor verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual - de 1º de agosto 1995 a 31 de dezembro de 2002, de 1º de agosto de 2003 a 31 de agosto de 2003, de 1º de novembro de 2003 a 30 de novembro de 2003, de 1º de janeiro de 2004 a 31 de julho de 2004, de 1º de agosto de 2004 a 30 de abril de 2005, de 1º de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2008 e de 1º de julho de 2008 a 06 de novembro de 2012, o embargante teria atingido a marca de 35 anos de contribuição. Cabível, pois, a fixação da DIB da aposentadoria na DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 28 de novembro de 2012, sendo o montante das parcelas atrasadas devidas acrescido dos juros de mora e correção monetária, na forma delineada na sentença embargada. Posto isso, acolho os embargos declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o registro original da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-50.2017.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Despacho de fl. 161, proferido nos autos 0002508-10.2017.403.6108 (apenso) - Vistos. Diante do recolhimento das custas iniciais, reconsidero a sentença que indeferiu a petição inicial, com supedâneo no artigo 331, do CPC, e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de tentativa de conciliação conjunta com o feito n.º 0000921-50.2017.403.6108, no dia 14/05/2018, às 11h30min. Cite-se a requerida. Traslade-se esta decisão os autos apensados, certificando-se. Comunique-se a prolação da sentença e desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento, certificando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Designo audiência para oitiva das 03 testemunhas arroladas pela ré à fl. 62, para o dia 14/05/2018, às 10h50min.

Tendo em vista que a parte ré está representada por Advogada Dativa, expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

Considerando-se a impugnação lançada à fl. 64, intime-se a testemunha Adriana Aparecida Lopes que deverá comparecer munida de ata de eleição da Diretoria, ou, documento equivalente que comprove que ela é de fato Sínica Do Condomínio Residencial Três Américas II.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-10.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 ()) - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos.

Diante do recolhimento das custas iniciais, reconsidero a sentença que indeferiu a petição inicial, com supedâneo no artigo 331, do CPC, e determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação conjunta com o feito n.º 0000921-50.2017.403.6108, no dia 14/05/2018, às 11h30min.

Cite-se a requerida.

Traslade-se esta decisão os autos apensados, certificando-se.

Comunique-se a prolação da sentença e desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento, certificando-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-26.2017.403.6108 - SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI na superior instância - fl. 84, cumpra a parte autora a determinação de fl. 67, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais e juntando os documentos que comprovem o direito pleiteado, no prazo de 15 dias, conforme anteriormente decidido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-59.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Elson Francisco Lozani, alegando excesso de execução de R\$ 122.185,10, pugnando pela homologação do cálculo elaborado pela contadaria judicial no valor de R\$ 410.928,58. A divergência se deve a não observância da aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, dos juros variáveis a partir da MP 567/12, ao valor incorreto de renda mensal inicial e a não limitação na DIP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/46). Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 47). Conquanto não impugnados os embargos, por não se operarem os efeitos da revelia, foi determinada a remessa dos autos à contadaria judicial (fl. 50), que elaborou o cálculo às fls. 52/56. Em razão de impugnações, a contadaria judicial retificou a informação à fl. 108, ratificada à fl. 116, seguindo-se manifestações das partes (fls. 110/111 e 118 - parte embargada e 112 e 120 - pelo embargante). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A divergência está assentada quanto à apuração da renda mensal inicial do benefício e ao critério de correção monetária a ser adotado na elaboração do cálculo. No que se refere ao cálculo da renda mensal inicial, deve ser observada a legislação vigente na data de início do benefício. Na forma do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, o cálculo da RMI deve ser feito computando-se 70% do salário de benefício, acrescido de 5% para cada ano acima dos 30 anos de contribuição. Desse modo, tendo o segurado totalizado 33 anos de contribuição, o coeficiente deve corresponder a 85%, gerando a renda de R\$ 984,81. Em relação ao critério de correção monetária, o julgado exequendo determinou DA FORMA DE PAGAMENTO Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em estítilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 466 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademerda de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUE 08.04.2011) e pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, mv., DJUE 02.09.11), (fl. 434 da ação de conhecimento) No momento do oferecimento do cálculo de liquidação, em novembro de 2013 (fls. 450/456), ainda não estava em vigor a Resolução n.º 267/2013, que disciplinou a atualização monetária pelo INPC/IBGE. O cálculo da contadaria judicial de fls. 09/11 observou a sentença transitada em julgado que determinou a aplicação da correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009, vigente na data da elaboração da conta de liquidação. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos Autos do RE 870.947 RG/SE, que afastou a utilização da TR como índice de correção monetária, não tem aplicabilidade no caso em apreço em que a sentença transitada em julgado dispôs de modo diverso, razão pela qual não há como ser acolhido o cálculo de fl. 53/56. Desse modo, homologo os cálculos de fls. 09/11. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 373.571,45 (trezentos e setenta e três mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 37.357,14 (trinta e sete mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 410.928,59, atualizada até agosto de 2013. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época, com atual redação no artigo 98, 3º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00065794620034036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Os valores fixados nesta sentença já foram requisitados nos autos principais (fls. 464/465). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) - APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY (SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fls. 175/176: Ante a nomeação de fl. 147, e atentando-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do dativo nomeado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Requisite-se o pagamento.

Aguardar-se o cumprimento da decisão de fls. 167/169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9) - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Agenor Rossigali em face da sentença proferida à fl. 525, que declarou extinta a fase de cumprimento de sentença sem que tenham sido pagos seus honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Diante da intempestividade dos embargos de declaração (fl. 528), deixo de recebê-los. Não obstante, aprecio a petição de fl. 528 como simples petição. Foi proferida sentença

de extinção da fase de cumprimento de sentença, pois a Caixa Econômica Federal adimpliu, na integralidade, a obrigação que lhe foi imposta por sentença. Os honorários advocatícios a que foi condenada pela decisão proferida à fl. 520, também foram depositados (fls. 522/523). Portanto, a obrigação está integralmente satisfeita pela devedora. O que houve foi omissão quanto à destinação do valor depositado à fl. 523. Desse modo, espera-se alvará de levantamento em favor do credor do valor depositado à fl. 523. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGOS (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 784/791: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Fls. 792/793: Recebido o agravo de instrumento em seu efeito meramente devolutivo, cumpra-se o comando de fl. 781, expedindo-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - PONGAI PREFEITURA (SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X PONGAI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 3565/3566, para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, PRECATÓRIO, NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE MAURO LORENA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1810: Tendo em vista que já há nos autos notícia de pagamento de RPV, referente a coautora Maria Luzia Cantazini Domingues, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado com concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 376/379, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME (SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 199/200: Fica autorizado o ressarcimento à Caixa.

Cópia do presente servirá de ofício 013/2018 SD02, ao PAB.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) - DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ROSA MARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUERGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/745: Por ora, em relação ao sucessor André Luiz Hohmuth, considerando-se a Lei 13.463/2017, que tratou do cancelamento de RPVs cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, solicite-se ao Banco do Brasil, autorizando o uso do correio eletrônico, informação sobre a situação atual da conta judicial 1000129429214.

Noticiado o cancelamento, aguarde-se a adequação do sistema para nova reinclusão da requisição cancelada.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0015610-66.2012.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINE (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL TADEU SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado com concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, PRECATÓRIO, NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite

processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES/SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 27.201,77, a título de principal e um RPV no valor de R\$ 2.701,92 a título de honorários sucumbenciais, ambos com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 28/02/2018, .

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA/SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 701/710: Manifeste-se a parte autora/exequente.

Persistindo a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos elaborados, nos estritos termos do julgado.

Após, ciência às partes para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Corpo Ideal Suplementos Ltda.**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Jaú/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2514969), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2773644).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Jaú/SP, cidade sede da 17.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela empresa pública.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula oitava do termo de confissão de dívida entabulado entre as partes (ID 2501223) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Jaú/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Realcod Informática Eireli - ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Barretos/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2460757), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2773789).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Barretos/SP, cidade sede da 38.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2362859) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Barretos/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Aerotex Extintores Ltda. - EPP**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2616766), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2737133).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP, cidade sede da 3.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2535716) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **F.A. Ferreira Eletrônicos - ME e Fernando Augusto Ferreira**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Assis/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 2620168), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2768606).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Assis/SP, cidade sede da 16.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2613610) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Assis/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11768

MONITORIA

0009687-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009687-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição.
Com a resposta, ou transcorrido o prazo em branco, à conclusão.

MONITORIA

000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO

ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IN F O R M A Ç Ã O em cumprimento à determinação de fl. 313, segundo parágrafo, fica o APELANTE intimado para que, em cinco dias, cumpra o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

MONITORIA

0001437-41.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NOW PREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Expeça-se Carta Precatória conforme requerido pela exequente à fl. 138.

No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 126/136, posto que relativos a pessoas que não figuram nos polos desta ação, encaminhando-os ao desfazimento.

MONITORIA

0000862-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

..PA 1,15 Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte autora à fl. 27...PA 1,15 Intimem-se.

MONITORIA

0003935-76.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Não convalida a ação monitoria em título executivo, havendo sequer a citação da parte requerida, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

MONITORIA

0004089-94.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte autora à fl. 51.

Intimem-se.

MONITORIA

0000841-86.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R H F P COMERCIO EIRELI

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno, abra-se vista ao Autor.

Em caso de não se lograr encontrar endereço novo, defiro o pedido de citação por edital de fls. 20/22.

MONITORIA

0000926-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão...PA 1,15 Intimem-se.

MONITORIA

0001007-21.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTER GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte autora à fl. 19.

Intimem-se.

MONITORIA

0002518-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista ao Autor.

MONITORIA

0002684-86.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CESAR VITTA X LUIS GUSTAVO VITTA

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte autora à fl. 28.

Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002502-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X WALTER FABIO MADRID X ADALBERTO LUIZ MADRID X ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID X MARCELO JOSE MADRID X MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a distribuição da Carta Precatória 198/2017-SM02.

Em caso negativo, providencie a Secretaria seu encaminhamento para distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108 ()) - CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Centro de Estética Seven LTDA-ME, Ana Leticia Leite Virginio dos Santos, Maria Luísa Carvalho de Almeida Farah e Luis Arthur de Almeida Farah em face da Caixa Econômica Federal. A execução foi extinta pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois foram adimplidos diretamente na esfera administrativa. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0004619-69.2014.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-03.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108 ()) - ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se a parte apelada/EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/EMBARGANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem

prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

000582-91.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-87.2016.403.6108 ()) - C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

A parte ré, instada a requerer provas, afirma ser necessária a juntada de extratos bancários que demonstrem a evolução da dívida, sobre os quais pugna pela realização de perícia contábil.

O requerimento não esconde sua natureza protelatória, pois repetidamente manejado, sem maiores cautelas, emações da natureza da presente.

É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance dos devedores, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências.

Trata-se de procedimento dos mais comzeinhos, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo.

Possuindo os devedores meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indicio de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao embargante prazo de quinze dias para que obtenha, sponte própria, o contrato e os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Promova, ainda, o embargante, no mesmo prazo, a juntada aos autos de procuração (original ou cópia autenticada), sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Preclusa a prova ou não regularizada a representação processual, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-57.2015.403.6108 ()) - THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos a execução de título extrajudicial opostos por Thiago Nicholas Rafael Gouveia em face da Caixa Econômica Federal.A inicial não veio instruída com procurações e documentos (02/08).Os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 10).A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 12/16). Procuração às fls. 17/18.Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fl.19), a embargada esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas (fl. 20). A embargante ficou-se inerte.Pela decisão proferida à fl. 24, foi determinado que o embargante apresentasse documentos indispensáveis à instrução da petição inicial, conforme exigência do artigo 914, 1º, do CPC/2015, bem como de procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015 (fl. 24). O embargante não se manifestou (fl. 25).É o relatório. Decido.A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários que, no caso, constituem as peças principais da execução. Em que pese tenha sido intimado, permaneceu inerte.Além disso, não regularizou a representação processual, que deve acompanhar a petição inicial (artigo 287 do CPC).Diante dessas

irregularidades processuais, não sanadas até o presente momento, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 320 c.c. 914, 1º, 321, parágrafo único e 485, IV, do CPC.Diante da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização de representação processual e ausência de documentos, o que obstará o recebimento dos embargos, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Traslade-se esta sentença para os autos da execução apensa n.º 0004915-57.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Com o trânsito em julgado da presente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002625-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108 ()) - BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Instado o embargante a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 42), diante do conteúdo da petição de fl. 38, ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.À fl. 38, o embargante requereu a destituição do ônus de fiel depositário do bem, diante do imenso prejuízo suportado, e informou que o veículo encontra-se recolhido junto ao pátio do DETRAN.Instado a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade. É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a ação cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).Portanto, são cabíveis honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Nos termos da fundamentação acima, com anparo no disposto no artigo 85, 8º, do CPC, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000252-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108 ()) - CARLOS FLAVIO DA SILVA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o embargante a juntada das cópias das peças principais da execução, inclusive da constrição judicial sobre o bem que pretende o levantamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o bem tenha sido apenas indicado à penhora pela exequente, diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado - Edson Roberto de Oliveira ME e Edson Roberto Oliveira.

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação da parte executada, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá instruir a petição inicial com as peças principais da execução.

Após a emenda, a vinda da contraparte e a juntada dos documentos correlatos à execução, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003972-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003972-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA

Determino a intimação do depositário, Sr. Francisco Carneiro Netto, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ou indique o local onde possam ser encontrados, os bens descritos à fl. 24, sob pena de não o fazendo restar caracterizada confissão patrimonial, a autorizar o redirecionamento da execução, com a penhora de seus bens pessoais para pagamento do débito.

Cópia desta deliberação servirá como Carta Precatória nº 20/2018-SM02, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a intimação do depositário, FRANCISCO CARNEIRO NETTO, com endereço na Rua Culto à Ciência, nº 127, apto 48, Campinas/SP.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004619-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CENTRO DE ESTÉTICA SEVEN LTDA-ME, ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS

SANTOS, MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH E LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH.À fl. 127, o executado requereu a extinção diante do acordo alcançado amigavelmente com a parte ré (fls. 128/129).É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangeu.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OBS - Há custas remanescentes no valor de R\$ 477,49 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 51, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005635-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME X CLAUDIA REGINA LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Tendo-se em vista que os argumentos despendidos na exceção de pré-executividade são os mesmos lançados nos embargos à execução distribuídos por dependência (nº 0000582-91.2017.403.6108), dou por prejudicada a manifestação de fls. 51/55.

Não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, especialmente quanto à petição de fl. 37. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-10.2008.403.6108 (2008.01.08.003382-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intimem-se a Impetrante, através da publicação deste, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-11.2016.403.6108 - BIOENERGIA BARRA LTDA.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIOENERGIA BARRA LTDA em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de afastar a aplicabilidade do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS e COFINS (Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento sobre a questão, veiculada no Recurso Extraordinário nº 986296/PR, considerou-a constitucional e reconheceu sua repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS e COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

(RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017)

Posteriormente, o Ministro Relator substituiu o recurso paradigma pelo RE nº 1043313/SP, justificando a mudança com base na ampliação da discussão dos desdobramentos constitucionais da matéria proporcionada pelo novo paradigma:

(...)
Neste feito há um aprofundamento das questões constitucionais que o tema da redução e do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras suscita. O recurso extraordinário abrange, além da alegada afronta ao Princípio da Legalidade, malferimento à não cumulatividade instituída no art. 195, 12, da Constituição Federal, também sob o enfoque da isonomia. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 986.296/PR pelo presente recurso e a atualização dos sistemas informatizados da Corte para fazer constar o RE nº 1.043.313/RS como paradigma do Tema nº 939 da Repercussão Geral (in: RE nº 1.043.313/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 29/05/2017, DJe 31/05/2017).

A resolução da questão deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva.

Nestes termos, suspendo o curso da relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-46.2017.403.6108 - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da decisão proferida às fls. 305/306, que determinou a suspensão do processo, aguarde-se, em secretaria, o julgamento final, com trânsito em julgado, dos recursos especial e extraordinário interpostos (Temas 163 do STF e 478 e 738 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001903-64.2017.403.6108 - OSIAS ALVES DE CAMARGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

INFORMAÇÃO

Em cumprimento à determinação de fl. 141, segundo parágrafo, fica o APELANTE intimado para que, em cinco dias, cumpra o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-27.2017.403.6108 - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se a Impetrante, através da publicação deste despacho, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-88.2017.403.6108 - CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se a Impetrante, através da publicação deste, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serpax Brasil Indústria e Comércio Limitada - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão administrativa sobre os pedidos eletrônicos de restituição protocolizados em 10/02/2014. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/150). Emendada a petição inicial (fl. 154), pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa a este Juízo Federal (fl. 155). A petição inicial foi recebida, tendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 160), que prestou as informações às fls. 174/177. A União requereu seu ingresso na lide (fl. 169). Parecer do Ministério Público Federal, pelo normal trâmite processual (fl. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A impetrante protocolizou cento e cinco pedidos eletrônicos de restituição (fls. 22/32), em 10/02/2014. Nas informações, a Autoridade Impetrada afirmou que a análise dos pedidos é feita conforme a ordem

cronológica e que, para o deferimento ou indeferimento do crédito, é exigido um serviço complexo de auditoria, confrontando-se todos os documentos com livros fiscais, registros contábeis e informações prestadas pelo contribuinte, que se encontram na posse do impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. Em que pese os argumentos aduzidos por ela, não justifica extrapolar o prazo legal de 360 dias a contar do protocolo administrativo. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo do pedido, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias, sobre os pedidos eletrônicos de restituição protocolizados no dia 10/02/2014 (fls. 22/32). Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). De-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da União no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001982-43.2017.403.6108 - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Impetrante, através de publicação, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000129-06.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108 ()) - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 390/393), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005103-16.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108 ()) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP19665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fl. 81), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002134-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R L GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L GARCIA

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela exequente à fl. 279.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001852-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERNANDO ROSENDO PERES ME

Defiro o quanto requerido pela ECT à fl. 154.

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011663-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA X ELIZA MARIA DOS REIS - ESPOLIO X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA(SP132359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Diante da informação supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 523 do CPC para cumprimento do ato no endereço indicado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, se o caso, tendo-se em vista a suspeita de avaliação pelo executado, ora representante judicial do espólio de Eliza e da empresa em execução.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis de matrícula 24.223 e 45.586, arcos do 2º CRI de Bauru/SP, ou seu arresto, caso o proprietário, e também representante judicial do espólio de Eliza Maria dos Reis, não seja localizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000398-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Promova a Secretaria a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença

Antes de se dar início ao cumprimento do julgado, providencie o EMBARGANTE/EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Traslade-se cópia da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos principais.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003542-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para intimação das partes acerca da avaliação e designação de leilão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP165404 -

Diante da notícia de fl. 205, oficie-se à Ciretran de Bauru para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento de todos os veículos com restrição de transferência nestes autos (fls. 127/130), tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Espeça-se Carta Precatória para a penhora, avaliação, depósito e intimação do veículo indicado à fl. 130. Com seu retorno, venham os autos conclusos para intimação das partes acerca de seu teor e de gradação de leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001501-85.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X 3R SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X 3R SERVICOS LTDA - ME

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003483-03.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR TAKATO KOBAYASHI ME X CESAR TAKATO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR TAKATO KOBAYASHI ME

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004418-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de convalidação da ação monitória em execução de sentença, protestando regularização do feito.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-56.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X A.L. VIEIRA EMBALAGENS - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X A.L. VIEIRA EMBALAGENS - ME

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Mantenho as constrições lançadas às fls. 58/59 a título de arresto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004498-70.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de convalidação da ação monitória em execução de sentença, protestando regularização do feito.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Mantenho as constrições lançadas às fls. 58/59 a título de arresto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004789-70.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860 X DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de convalidação da ação monitória em execução de sentença, protestando regularização do feito.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento de sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Mantenho as constrições lançadas à fl. 26 a título de arresto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-83.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP(SP317202 - NATALLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Mantenho as constrições lançadas às fls. 58/59 a título de arresto.

Int.

Expediente Nº 11781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fls.8724/8744: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ézio de levantamento da fiança.

Publique-se.

Expediente Nº 6630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303537-69.1998.403.6108 (98.1303537-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303965-22.1996.403.6108 (96.1303965-1)) - PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002130-45.2003.403.6108 (2003.61.08.002130-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008495-8)) - SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Diante da informação supra, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-90.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-21.2011.403.6108 ()) - MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-81.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-10.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

UNIMED de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo (CDA n.º 17721-04) que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.1161-10.2015.403.6108 (em apenso) e versa sobre a cobrança de multa administrativa, imposta ao embargante, por conta da aplicação de reajuste em valor de mensalidades de planos de saúde (individual/familiar), sem a devida autorização da ANS.

Fundamenta o embargante a sua pretensão nos seguintes argumentos:

- prescrição do crédito - o auto de infração foi lavrado em 26 de setembro de 2006, acusando débito vencido em 04 de agosto de 2009, sendo a demanda executiva proposta no dia 30 de abril de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 11 de maio de 2015;

- Não foi informado, em meio ao processo administrativo, sobre qual ou quais beneficiários ou contratos a multa dizia respeito, o que prejudicou o exercício do direito de defesa e contraditório (a defesa apresentada, por

conta da omissão apontada, revestiu-se de alegações meramente genéricas!). Tal circunstância, no entender da parte autora, retira a validade de todo o procedimento e, por via de consequência, contamina também a higidez da sanção imposta com base em suas conclusões e, consequentemente, da própria CDA;

- nulidade da sanção administrativa imposta, porquanto respaldada em dispositivos não infringíveis, que apenas capitulam modalidades de penalidades a serem aplicadas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei 9656 de 1998 (artigo 25) e que atribuem à embargada, ao arrepio de valores constitucionais, a competência para autorizar reajustes e revisões de contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde (artigo 4º, inciso XVII da Lei 9961 de 2000). Inexiste, pois, situação que implique violação de lei federal, mas apenas, de normas administrativas, o que revela manifesta afronta ao princípio da legalidade;

- a multa foi imposta tomando por base o artigo 6º, inciso II, da RDC ANS n.º 24, de 13 de junho de 2000, a qual foi revogada pela RN ANS n.º 124, de 30 de março de 2006, que passou a prever a possibilidade de aplicação da pena de advertência em supressão à pecuniária. Nesses termos, entende a embargada que não se revela razoável e proporcional a imposição da reprimenda de maior intensidade, sendo cabível a aplicação retroativa da legislação nova, mais benigna;

- Não se revela cabível a incidência dos fatores multiplicadores previstos nos artigos 9º e 10 da RN ANS 124, porquanto, em nenhum momento restou devidamente pontuado com elementos firmes e claros que os reajustes que originaram a multa foram, de fato, supostamente aplicados em contratos individuais.

Tendo havido o depósito judicial da importância reclamada pelo exequente (folha 10 do feito em apenso), solicitou a concessão de medida liminar que impeça a embargada de apontar o nome da embargante perante o CADIN ou, para a hipótese de já ter havido o apontamento, seja o mesmo desfeito.

Liminar deferida na folha 248, sendo, nessa mesma oportunidade, recebidos os embargos.

Impugnação nas folhas 257 a 266.

Réplica nas folhas 290 a 293.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Prescrição.

Sobre a aventada prescrição, de todo oportuno ressaltar o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, sob o rito do artigo 573-C do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, 1ª Seção; Relator Ministro Castro Meira; julgado em 09 de dezembro de 2009)

Em que pese a natureza jurídica da multa debatida nos autos não esteja atrelada à infração à legislação do meio ambiente, ainda assim se divisa identidade quanto à ratio decidende entre o julgado transcrito e a situação vertente, pois aqui também se questiona sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa imposta por conta do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Pautado nos balizamentos acima, tem-se a considerar, pela leitura das provas existentes no processo, que a embargada recebeu denúncia anônima no dia 14 de setembro de 2006 dando conta de que a embargante praticou infração à legislação federal, consistente na aplicação de reajustes, no período compreendido entre maio de 2002 a abril de 2003, a consumidores inscritos em produtos contratados na vigência da Lei 9656 de 1998, sem contar com a autorização da ANS (folha 170).

Em função da referida denúncia, o procedimento administrativo foi aberto no dia 18 de setembro de 2006 (folha 134), sendo lavrado o Auto de Infração n.º 21041 no dia 26 de setembro de 2006 (folha 76).

Nesta mesma data, expediu-se notificação para que a embargante apresentasse defesa administrativa (folha 158), a qual foi recebida pela Unimed de Bauri no dia 02 de outubro de 2006 (folha 160).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (folhas 161 a 163), foi a mesma refutada pela ANS (decisão proferida no dia 10 de junho de 2009 - folhas 179 a 180), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 03 de julho 2009 (folha 183).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauri em 16 de julho de 2009 (folhas 184 a 190) e do juízo negativo de retratação emitido em 26 de janeiro de 2012 (folhas 194 a 195), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 04 de março de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (folha 197).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 15 de maio de 2013, endereçada à Unimed de Bauri, dando-lhe ciência da decisão final, tendo a embargada solicitado, no dia 14 de junho de 2013, cópia integral do processo (folha 201).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 03 de fevereiro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 19 de março de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 11 de maio de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição.

Abrangência do ato ilícito

Aduz a embargante não ter havido a menção, no processo administrativo, sobre qual ou quais beneficiários ou contratos a multa imposta dizia respeito.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

Da leitura das peças encartadas nas folhas 134 a 204, é possível avaliar que a imposição da sanção administrativa tomou, como ponto de partida, o contrato individual de prestação de serviços firmado com a beneficiária Gilvaneete Correa Luz.

Citada beneficiária assinou a proposta de adesão no dia 22 junho de 1999, o que fixa o aniversário do contrato em julho de 2000.

Ademais, o contrato em questão previu duas formas de reajustamento das mensalidades, quais, sejam: a) mudança de faixa etária (a última etapa era 69 anos - subitens 10.2 e 10.3 da cláusula 10) e; b) revisão anual com base na variação anual do IPC/FIPE (subitens 10.8/10.9 da cláusula 10).

Nos termos acima, observa-se que o reajustamento aplicado pela Unimed Bauri, no mês de agosto de 2002, no percentual de 5,66% (folha 157) era, de fato ilegal, porquanto, a um só tempo: a) verificou-se em período no qual não havia autorização da ANS, conforme se extrai da leitura da folha 156; b) não observou o aniversário do contrato e, por fim; c) não decorreu de mudança de faixa etária, pois, a beneficiária, nascida em 23 de maio de 1993, completou 69 anos em 23 de maio de 2002.

Sendo assim, correta se revela a aplicação da multa administrativa, no patamar previsto no artigo 58 da Resolução Normativa ANS n.º 124, de 30 de março de 2006, qual seja, R\$ 35.000,00.

O desvirtuamento de conduta levada a efeito pela ANS é observado no ponto em que a agência reguladora houve por bem majorar a sanção em até cinco vezes o seu valor originário (R\$ 35.000,00) com amparo no artigo 9º, inciso I, da RN ANS n.º 124, por entender que a infração perpetrada produziu efeitos coletivos, ou seja, expôs 8906 beneficiários aos efeitos do ato ilícito.

Ocorre, porém, que a ANS não mencionou quais foram os beneficiários atingidos pela conduta ilícita praticada pela Unimed de Bauri, de maneira que, em não havendo alusão aos contratos individuais atingidos, não é possível avaliar também se os reajustamentos aplicados a tais contratos estavam em consonância com a data de aniversário dos respectivos instrumentos e obedeceram ao período de aumento autorizado pela ANS.

Consequentemente, a liquidez e certeza do montante da multa administrativa imposta, e exigida pelo embargado, também não resultou evidenciada, o que inviabiliza a sua cobrança, na intensidade desejada pela ANS.

De rigor, pois, a redução do débito imputado ao embargante, no sentido de que dele seja extraído o fator de elevação/acréscimo assentado no artigo 9º, inciso I, da RN ANS n.º 124.

O mesmo não se pode afirmar quanto ao fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso III da mesma resolução normativa.

Tal se passa porque o fator multiplicador em questão toma por base dado informativo constante do cadastro da agência reguladora - o número de beneficiários da operadora - o qual é repassado àquela entidade pela própria embargante, a quem incumbe, portanto, na hipótese de inconsistência do dado apresentado, fazer a devida contestação, provando documentalmente o número correto de beneficiários a ela relacionados.

Não houve, nesse sentido, nenhuma alegação ou prova em contrário a demonstrar que, à época dos fatos, o número total de beneficiários atrelados à embargante não era 48.547 (folha 176).

Discricionariedade técnica.

Alegou a embargante a nulidade da sanção administrativa imposta, em razão de estar respaldada em dispositivos não infringíveis, que apenas capitulam modalidades de penalidades a serem aplicadas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei 9656 de 1998 (artigo 25) e que atribuem à embargada, ao arrepio de valores constitucionais, a competência para autorizar reajustes e revisões de contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde (artigo 4º, inciso XVII da Lei n.º 9961 de 2000).

Sobre o assunto, valem as considerações apresentadas em sequência.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 343.446-2 - SC, no bojo do qual foi ventilada a inconstitucionalidade do Fator Acidentário Previdenciário, a partir do qual se apura os valores devidos a título de contribuição ao SAT, no voto condutor do Ministro Carlos Velloso, consignou a seguinte nota:

... Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei fixando os parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (CF, art. 5º, II) e da legalidade tributária (CF, art. 150, I) ...

Verifica-se, pois, do voto transcrito, que a aventada inconstitucionalidade do FAP foi afastada por entender a Suprema Corte brasileira que é cabível aplicar os aspectos conformadores da obrigação fiscal, assentados na lei matriz de incidência tributária, com anparo em dados coletados da realidade empírica e segundo procedimentos delineados em atos infralegais, por conta, justamente, da natureza cambiante desses informes, o que impede a edição de fórmula única, objetiva e abstrata.

Nesses termos, e em que pese o objeto da lide não diga respeito à contribuição ao SAT, não deixa de ter valia a menção feita ao precedente jurisprudencial.

Assim se afirma porque na situação posta, conforme colocado, também foi levantada, pela parte embargante, a ilegalidade da sanção administrativa contida, porquanto para a apuração do montante da multa imposta, a autoridade administrativa, no exercício do seu poder de polícia, subsidiou-se de elementos não assentados em norma legal.

O argumento não procede.

O artigo 25 da Lei 9656 de 1998 previu, como espécie de sanção administrativa passível de ser imposta às empresas que operam com a venda de planos de assistência à saúde, a multa pecuniária (inciso II).

Na sequência, o mesmo dispositivo, agora em seu artigo 27, estipulou os patamares, mínimo (R\$ 5.000,00) e máximo (R\$ 1.000.000,00) dessa multa pecuniária, condicionando a graduação da reprimenda à observância de dois critérios objetivos, previamente delineados no texto legal, quais, sejam: a) gravidade da infração perpetrada e; b) o porte econômico da operadora ou prestadora do serviço.

Em complemento às normas legais referidas, o artigo 4º, inciso XVII da Lei 9.961 de 2000, estipulou ser da competência exclusiva da ANS a delimitação de reajustamentos nas contraprestações pecuniárias vertidas pelos

beneficiários de planos privados de assistência à saúde às respectivas empresas operadoras.

Sendo assim, tomando por base o contexto normativo acima, não se divisa ilegalidade alguma no fato de a autarquia embargada ter-se subsidiado de parâmetros de graduação da multa previstos em resoluções normativas baixadas pela ANS.

O artigo 58 da RN ANS 124 de 2006, ao prever, como modalidade de infração à legislação dos planos privados de assistência à saúde (a Lei 9656 de 1998), a aplicação de reajuste nas contraprestações pecuniárias não homologados ou não autorizados pela ANS, em nada inovou o ordenamento jurídico, na medida em que apenas reportou-se à norma proibitiva já veiculada em anterior texto legal, no caso, o artigo 4º, inciso XVII, da Lei 9961 de 2002.

Ademais, ao fixar a multa em R\$ 35.000,00, não excedeu os limites mínimo e máximo delineados no artigo 27 da Lei 9656 de 1998.

Quanto aos fatores multiplicadores assentados nos artigos 9º, inciso II, e 10 da RN ANS 124, tais fatores nada mais retratam do que a adequação da atuação administrativa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assentados no texto do artigo 27 da Lei 9656 de 1998, sob os rótulos ... gravidade da infração ... e ... porte econômico da operadora ...

Posto isso, não divisa o juízo, ao menos quanto a este específico aspecto de controvérsia, a ocorrência de nenhuma ilegalidade.

Aplicação retroativa da RN ANS 124 de 2006.

A retroatividade postulada pela embargante é restrita às leis penais (por força do disposto no inciso XL, do artigo 5º, da CRFB/1988) e às verbas tributárias (por força do disposto no Artigo 106, I, c, do CTN), constituindo grave ofensa ao princípio da legalidade administrativa aplicar analogicamente tais dispositivos a multa de caráter meramente administrativo.

Nesse sentido, por todos, veja-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A sentença de improcedência em embargos à execução fundamentou-se na legalidade da cobrança das multas impostas, aplicando a Lei n. 6.385/76 e a Instrução Normativa CVM n. 202/93, vigentes à época da imposição da sanção, afastando o juízo a Instrução Normativa CVM n. 309/99, à ausência de expressa determinação legal de retroatividade.

A multa aplicada pela CVM pelo descumprimento ou cumprimento a destempe de obrigação de fazer (entrega de documentos) é crédito não tributário, não se aplicando a ela a retroatividade prevista no Código Tributário Nacional (art. 106, CTN).

Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública não pode praticar nenhum ato sem lei que o autorize e, ante a inexistência de determinação legal à aplicação retroativa de norma posterior, mais benéfica, não pode haver interpretação pró- devedor, para dispensar crédito público e, portanto, indisponível.

Descabe a aplicação retroativa da Instrução CVM nº 309/99, à ausência de expressa determinação legal de retroatividade, aplicando-se a Lei n. 6.385/76 e a Instrução nº 202/1993, vigente à época das infrações, em sua redação original, sem as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 238/95, 245/96, 274/98, 309/99, 344/00, 351/01.

A mera alegação genérica de desproporcionalidade da multa não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80. 6. Apelação desprovida.

(TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 200351015071089, Relatora: Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 03.04.2013) (g.n.)

É de se observar, a este respeito, que a Resolução nº 124 da ANS poderia ter previsto a sua aplicação retroativa, de modo expresso, em hipóteses específicas, o que não ocorreu.

Nesse caso, não cabe ao Poder Judiciário emprestar, à referida norma regulamentar, aplicação retroativa, ainda que se possa admitir que o legislador tenha entendido que as sanções anteriormente previstas à mesma situação fossem excessivas e/ou desproporcionais.

Por fim, vale anotar também, a substituição da reprimenda postulada implica e imiscuir-se a autoridade judiciária nos juízos de mérito, conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, em situação na qual, frente ao comportamento desempenhado pela embargante e com as ressalvas feitas nesta sentença, não se divisa atuação desarrazoada e desproporcional, no que tange à modalidade de sanção imposta.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de declarar indevida a incidência, na multa administrativa imposta, do fator multiplicador (5) previsto no artigo 9º, inciso II, da Resolução Normativa ANS nº 124, de 30 de março de 2006, devendo prevalecer o valor original da sanção (R\$ 35.000,00) previsto no artigo 58 da mesma Resolução Normativa, com a incidência do fator multiplicador assentado no artigo 10, inciso III, do ato regulamentar.

Indevidos os honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo a que se refere o Decreto 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 000.1161-10.2015.403.6108.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-54.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-81.2013.403.6108 ()) - DURVAL MARQUES GIANEZI(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a resposta, ciência ao embargante da mídia colacionada (fl. 58) e informações da Receita Federal (fls. 60), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, vista à embargada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.

I - Intime-se a ANS, para que junte ao processo, em mídia digital:

- o inteiro teor do procedimento administrativo nº 339.021.576.172.007-76;

- as AIHs, para avaliar o caráter dos atendimentos prestados pelos estabelecimentos que integram a rede pública de saúde (se de urgência/emergência), sobretudo nas hipóteses em que a Unimed impugnou o pedido de ressarcimento alegando que o atendimento foi vertido fora da área territorial prevista nos contratos de prestação de serviço firmado com os beneficiários.

II - Considerando que a Unimed alega que os atendimentos, objetos das AIHs nºs 303.159.836-1, 303.159.927-4, 303.531.682-3, 303.532.586-5, 303.564.266-5, 303.743.308-0, 303.743.658-9, 303.746.283-5, 303.906.426-0 e 303.928.660-2, foram prestados por profissionais ou instituições não credenciadas, deverá a embargante juntar no processo a lista/relação dos profissionais/instituições habilitados, à época dos atendimentos, a lhe prestarem serviços.

III - Sem prejuízo do quanto determinado no item I, letra b, ficam as partes também intimadas para juntarem documentos suplementares (atestados médicos, prontuários, radiografias, ressonâncias, etc.) que possam colaborar para a elucidação da controvérsia, subsidiando, inclusive, a realização de possível perícia médica indireta.

O prazo concedido para o atendimento das determinações acima é o de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000804-93.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-06.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

UNIMED de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstruir o título executivo (CDA nº 21207-55) que lastreia a Execução Fiscal nº 000.4123-06.2015.403.6108 (em apenso) e versa sobre a cobrança de multa administrativa, imposta ao embargante, por conta da aplicação de reajuste em valor de mensalidades de planos de saúde (individual/familiar), sem a devida autorização da ANS.

Fundamenta o embargante a sua pretensão nos seguintes argumentos:

- prescrição do crédito - a imputada infração administrativa ocorreu entre maio de 2001 a abril de 2002, o auto de infração foi lavrado em 26 de setembro de 2006, sendo a demanda executiva proposta no dia 30 de setembro de 2014 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015;

- Não foi informado, em meio ao processo administrativo, sobre qual ou quais beneficiários ou contratos a multa dizia respeito, o que prejudicou o exercício do direito de defesa e contraditório (a defesa apresentada, por conta da omissão apontada, revestiu-se de alegações meramente genéricas!). Tal circunstância, no entender da parte autora, retira a validade de todo o procedimento e, por via de consequência, contamina também a higidez da sanção imposta com base em suas conclusões e, consequentemente, da própria CDA;

- nulidade da sanção administrativa imposta, porquanto respaldada em dispositivos não infringíveis, que apenas capitulam modalidades de penalidades a serem aplicadas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei 9656 de 1998 (artigo 25) e que atribuem à embargada, ao arripio de valores constitucionais, a competência para autorizar reajustes e revisões de contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde (artigo 4º, inciso XVII da Lei 9961 de 2000). Inexiste, pois, situação que implique violação de lei federal, mas apenas, de normas administrativas, o que revela manifesta afronta ao princípio da legalidade;

- a multa foi imposta tomando por base o artigo 6º, inciso II, da RDC ANS nº 24, de 13 de junho de 2000, a qual foi revogada pela RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, que passou a prever a possibilidade de aplicação da pena de advertência em supressão à pecuniária. Nesses termos, entende a embargada que não se revela razoável e proporcional a imposição da reprimenda de maior intensidade, sendo cabível a aplicação retroativa da legislação nova, mais benigna;

- Não se revela cabível a incidência do fator multiplicador previsto no artigo 15 da RDC 24 de 2000, porquanto, em nenhum momento restou devidamente pontuado com elementos firmes e claros que os reajustes que originaram a multa foram, de fato, supostamente aplicados em contratos individuais.

Tendo havido o depósito judicial da importância reclamada pelo exequente (folha 52 do feito em apenso), solicitou a concessão de medida liminar que impeça a embargada de apontar o nome da embargante perante o CADIN ou, para a hipótese de já ter havido o apontamento, seja o mesmo desfeito.

Recebidos os embargos à execução na folha 196, com determinação de suspensão do andamento do feito nº 000.0804-93.2016.403.6108.

Impugnação nas folhas 199 a 208.

Réplica nas folhas 264 a 268.

Na fase de provas, o embargante solicitou fosse a embargada instada a juntar no processo o inteiro teor do processo administrativo nº 257.890.151.422.006-86.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a requisição do inteiro teor do processo administrativo nº 257.890.151.422.006-86, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído.

Ademais, ante o teor dos documentos de folhas 171 a 172, é possível avaliar que não houve resistência ou mesmo recusa por parte da agência reguladora em fornecer à parte autora as cópias do citado procedimento.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Prescrição.

Sobre a avertada prescrição, de todo oportuno ressaltar o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, sob o rito do artigo 573-C do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 1.112.577 - SP, 1ª Seção; Relator Ministro Castro Meira; julgado em 09 de dezembro de 2009)

Em que pese a natureza jurídica da multa debatida nos autos não esteja atrelada à infração à legislação do meio ambiente, ainda assim se divisa identidade quanto à ratio decidende entre o julgado transcrito e a situação vertente, pois aqui também se questiona sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa imposta por conta do exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Pautado nos balizamentos acima, tem-se a considerar, pela leitura das provas existentes no processo, que no dia 26 de setembro de 2006, foi lavrado, em detrimento da embargante, o Auto de Infração n.º 21042, por conta da suposta prática de infração à legislação federal, consistente na aplicação de reajustes, no período compreendido entre maio de 2001 a abril de 2002, a consumidores inscritos em produtos contratados na vigência da Lei 9656 de 1998, sem contar com a autorização da ANS (fólia 162).

Nesta mesma data, expediu-se notificação para que a embargante apresentasse defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Do relatado, observa-se que, em meio à fase de constituição do crédito executado, não se verificou a interrupção do procedimento administrativo por período de tempo igual ou superior a três anos. Sendo assim e em que pese a prática do ato ilícito tenha se iniciado em maio de 2001, findou-se em abril de 2002, de maneira que, ostentando natureza permanente, o prazo prescricional para a atuação administrativa iniciou-se em abril de 2002.

Na sequência dos acontecimentos, o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14 de setembro de 2015, sendo a execução fiscal aforada no dia 30 de setembro de 2015 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Sendo assim, com amparo no conjunto das colocações apresentadas, não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Abre-se a possibilidade de a embargante apresentar defesa administrativa (fólia 221-verso), a qual foi recebida pela Unimed de Bauru no dia 02 de outubro de 2006 (fólia 222).

Ofertada contestação no dia 16 de outubro de 2006 (fólias 222-verso a 224), foi a mesma rejeitada pela ANS (decisão proferida no dia 04 de junho de 2009 - fólias 227 a 230), sendo, do fato, intimada a embargante no dia 18 de junho 2009 (fólia 236).

Face à articulação de recurso administrativo pela Unimed de Bauru em 03 de julho de 2009 (fólias 236-verso a 241) e do juízo de retratação parcialmente positivo emitido em 21 de novembro de 2011 (fólias 243 a 244), o procedimento foi remetido à Diretoria Colegiada da ANS, a qual, em decisão tomada no dia 15 de julho de 2013, houve por bem manter a anterior decisão administrativa de primeira instância (fólias 249 a 250).

Finalizando o procedimento, expediu-se notificação no dia 17 de outubro de 2013, endereçada à Unimed de Bauru, dando-lhe ciência da decisão final, sendo a notificação em questão recebida pela embargante no dia 19 de novembro de 2013 (fólia 256).

Nacional (art. 106, CTN).

Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública não pode praticar nenhum ato sem lei que o autorize e, ante a inexistência de determinação legal à aplicação retroativa de norma posterior, mais benéfica, não pode haver interpretação pró- devedor, para dispensar crédito público e, portanto, indisponível.

Descabe a aplicação retroativa da Instrução CVM nº 309/99, à ausência de expressa determinação legal de retroatividade, aplicando-se a Lei nº 6.385/76 e a Instrução nº 202/1993, vigente à época das infrações, em sua redação original, sem as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 238/95, 245/96, 274/98, 309/99, 344/00, 351/01.

A mera alegação genérica de desproporcionalidade da multa não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80. 6. Apelação desprovida.

(TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 200351015071089, Relatora: Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 03.04.2013) (g.n.)

É de se observar, a este respeito, que a Resolução nº 124 da ANS poderia ter previsto a sua aplicação retroativa, de modo expresso, em hipóteses específicas, o que não ocorreu.

Nesse caso, não cabe ao Poder Judiciário empregar, à referida norma regulamentar, aplicação retroativa, ainda que se possa admitir que o legislador tenha entendido que as sanções anteriormente previstas à mesma situação fossem excessivas e/ou desproporcionais.

Por fim, vale anotar também a substituição da reprimenda postulada implica em iniscuir-se a autoridade judiciária nos juízos de mérito, conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, em situação na qual, frente ao comportamento desempenhado pela embargante e com as ressalvas feitas nesta sentença, não se divisa atuação desarrazoada e desproporcional, no que tange à modalidade de sanção imposta.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de declarar indevida a incidência, na multa administrativa imposta, do fator multiplicador (5) previsto no artigo 9º, inciso II, da Resolução Normativa ANS nº 124, de 30 de março de 2006, devendo prevalecer o valor original da sanção (R\$ 35.000,00) previsto no artigo 58 da mesma Resolução Normativa, com a incidência do fator multiplicador assentado no artigo 10, inciso III, do ato regulamentar.

Indevidos os honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo a que se refere o Decreto 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 000.4123-06.2015.403.6108.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME/SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 525/528: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a embargada, nos termos de fl. 523.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002957-65.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-88.2009.403.6108 (2009.61.08.003963-0)) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA/SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se na certidão de fl. 54 que esta foi retificada à fl. 55, verso.

Tendo em vista a retirada dos autos em carga pela embargada (em 26/01/2018), durante o curso do prazo para a embargante se manifestar sobre a impugnação da embargada, bem como especificar provas, defiro a devolução do prazo remanescente (sete dias), a contar da publicação do presente no Diário Eletrônico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-48.2016.403.6108 ()) - RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - EPP/SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/124: indefiro o pedido da embargante de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, pois desnecessária a intervenção judicial.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providencie cópia do referido documento de demais provas que repute convenientes.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação da embargante, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011730-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011730-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010076-5)) - MARIA ILZA DA CUNHA TAIRA/SP175034 - KENNYTI DAIJO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003117-90.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001851-2)) - ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO X MARIA INEZ GUGLIELMI ARIZA CAMACHO/SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem efeito suspensivo, pois, para além dos expressos termos do art. 1997, do Código Civil, é duvidosa a própria legitimidade ativa da embargante, visto que assenta o seu pedido em alegação de propriedade, embora confesse que não há partilha homologada (fl. 04), continuando o imóvel objeto da penhora atacada a integrar o espólio (executado na execução correlata).

Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após tomem conclusos para decisão quanto à presença das condições da ação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1302563-37.1995.403.6108 (95.1302563-2) - INSS/FAZENDA/SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA X METALURGICA VIEIRA PINTO LTDA/SP160102B - SANDRA MARA BARBUR X SONIA MAGALI VIEIRA PINTO X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO/SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de METALÚRGICA VIEIRA PINTO LTDA, SONIA MAGALI VIEIRA PINTO e ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO. Às fls. 305/307, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 305/307, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao imediato levantamento da construção de ativo(s) financeiro(s), levada a efeito às fls. 289/290. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1302526-73.1996.403.6108 (96.1302526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI/SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER X JOSE NATAL ROVARIS

. Intime-se a parte RÉ/EXECUTADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

EXECUCAO FISCAL

1304714-68.1998.403.6108 (98.1304714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMBOX - IND. E COM. DE BOX LTDA ME X ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO/SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X JOSE EDUARDO RISSOLI/SP225848 - RENATO DE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, sobresteja-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000193-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES X MAURICIO DANTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 295/305, uma vez que, em que pese o protocolamento endereçado a este feito, refere-se a Execução Fiscal nº 1305752-52.1997.403.6108, também em trâmite nesta vara, devendo ser naquela juntados, certificando-se o ocorrido nos autos.
No mais, dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da exequente de fls. 293/294, para que, querendo, se manifeste e, na sequência, ao SEDI para que promova as anotações determinadas na r. decisão de fl. 270.
Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, sobresteja-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006974-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006974-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Fl. 161: defiro a devolução de prazo.
Manifeste-se a parte interessada na execução dos honorários, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0110873-10.2004.403.6108 (2004.61.08.0110873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA(SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)

Fls. 117/118: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0110800-67.2006.403.6108 (2006.61.08.0110800-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X TENORIO E VARGAS DROG LTDA ME X MARIA LUCIA TENORIO VARGAS

Inicialmente, intime-se o exequente do despacho exarado à fl. 65.
No mais, verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos (certidão do oficial de justiça de fl. 67), para exercer o contraditório, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado.
Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, ou se manifeste em prosseguimento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011325-49.2006.403.6108 (2006.61.08.011325-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO GERALDO FERREIRA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Intime-se a parte RÉ/EXECUTADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

EXECUCAO FISCAL

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO)

Ciência às partes das cópias trasladadas (fls. 150/154).
Fls. 133/135 e 136/148: no tocante ao requerimento da parte executada acerca da inscrição perante o CADIN, reitero os fundamentos da decisão de fl. 124.
Ademais, face ao pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 60, razão assiste à exequente. Intime-se a exequente para que promova a adequação do título executivo ao julgado da apelação nos Embargos à Execução nº 0003488-35.2009.403.6108 (fls. 150/151 daquele), no prazo de 30 (trinta) dias.
Realizada a adequação do valor devido pela parte executada, ciência à executada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001674-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001674-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS FAUSTINO

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001738-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DANIELA PEREZ RODRIGUES(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 74/75: postula o Conselho exequente a remessa de cópia das fls. 52/70 dos autos, por via postal ou correio eletrônico, a fim de que tome ciência de seu conteúdo.O pedido formulado não é passível de acolhimento.A presente execução tramita em meio físico.Não há, seja no art. 25 da LEP, seja no art. 183, 1.º, do CPC, qualquer alusão a remessa de cópias de autos.Observe-se que as intimações por meio eletrônico previstas no art. 270, do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 196, daquele mesmo diploma processual, devem observar o disposto na Resolução n.º 234/2016 do c. Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe expressamente em seu art. 14:Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio Órgão.Nesse contexto, não há falar em remessa de cópias por correio eletrônico.De outro lado, não possuindo o Conselho exequente representação judicial na sede do juízo, também não há se falar em remessa dos autos. Como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça querer que, feita a intimação nesses termos, o juízo encaminhe os autos ao representante da Fazenda Nacional, via Correios, é pretender usufruir de regalia que a lei não autoriza (REsp 83.890, Rel. Min. Jose de Jesus Filho).Resta, pois, ao exequente a possibilidade de realização de carga dos autos diretamente na secretaria do juízo, inclusive mediante o credenciamento de preposto, na forma do art. 272, 7.º, do CPC, se entender pertinente.Também é franqueado ao Conselho Regional promover a virtualização dos autos, a fim de que passem a tramitar em meio eletrônico no sistema PJe, facilitando o acesso ao seu conteúdo.Remessa de cópias, todavia, não constitui prerrogativa do exequente.Assim, indefiro o pedido de remessa de cópias por via postal ou correio eletrônico.De outro lado, o posterior parcelamento do débito não implica liberação das garantias

anteriormente constituídas. Ante a expressa discordância do exequente (fls. 74/75), indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada à fl. 52, sendo possível o aproveitamento dos valores constritos para amortização no parcelamento noticiado. Assim, informe a executada, em 10 (dez) dias, se tem interesse em que os valores bloqueados sejam transferidos para o exequente para amortização do parcelamento firmado entre as partes. Decorrido aquele prazo, sem manifestação, sobrestejam-se os autos até nova provocação das partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-69.2009.403.6108 (2009.61.08.002270-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

Ante a não nomeação de depositário e demais atos decorrentes da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 44, verso, bem como a ínfima quota parte de propriedade do executado do imóvel indicado à penhora (8,3333% do imóvel matriculado sob o nº 28.147 - 2º CRI de Bauri), quota esta avaliada em R\$ 6.500,00 (maio/17), o que torna improvável o interesse do bem vir a ser arrematado em eventual leilão, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de leilões, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse pela constrição do bem penhorado, de forma fundamentada, ou, se o caso, indique outros bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0008351-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008351-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000443-66.2009.403.6108 (2009.61.08.00443-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Anote-se a penhora de valores efetivada às fls. 147/148.

Dê-se ciência à parte executada da penhora de valores, bem como INTIME(M)-SE, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei nº 6.830/80.

Preclusa a via dos embargos, oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauri, para que promova o requerido pela exequente à fl. 152.

Por fim, cumprida a conversão em renda dos valores depositados, fica a exequente intimada a fornecer o valor atualizado do débito, bem como a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 112.

EXECUCAO FISCAL

0006725-43.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução promovida em face de Fazenda Pública Municipal, sujeita a regime próprio de pagamento de débitos (art. 100, da Constituição Federal), permanecendo pendentes de decisão definitiva os embargos opostos.

Assim, tomo sem efeito a deliberação de fl. 35.

Exclua-se a minuta de ordem de bloqueio de fl. 38.

Após, deverão os autos aguardar, sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 0001519-14.2011.403.6108.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009512-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 76,75), realizada na conta corrente 003.00000206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/05/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000192-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X WALDO LEANDRO AVALLONE DE SOUZA

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002532-14.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA MALVAZI DESTRO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de VERA LUCIA MALVAZI DESTRO.

À fl. 44, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 44, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 44). Certifique-se o trânsito em julgado.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-78.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA COSTA DE SOUSA

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 74), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000190-93.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WILLIAM DEL REY

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de WILLIAM DEL REY.

Às fls. 62/67, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento da multa.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 62/67, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem

como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR PIRES RIBEIRO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 36 (Dr. Márcio André Rossi Fonseca - OAB/SP nº 205.792), para que colacione procuração com poderes para desistir/renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a providência supra, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004464-66.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X SILMARA BARBOSA ALVES

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000575-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO HENRIQUE RODRIGUES RABELLO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

EXECUCAO FISCAL

0002610-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON RODRIGO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, em face de AILTON RODRIGO DA SILVA.

À f. 19, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e a desistência ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 19, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003565-34.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCELA AIZZA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARCELA AIZZA.

À fl. 38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 38). Certifique-se o trânsito em julgado.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-30.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SILVIA REGINA LAGROTTA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO, em face de SILVIA REGINA LAGROTTA.

Às fls. 18/19, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 18/19, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 18/19). Certifique-se o trânsito em julgado.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-07.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA KARINA BARBOSA

(...) providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005277-59.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA BONIFACIO DA SILVA

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000425-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACELA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, a recolher as custas no valor de R\$ 492,13 (quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), no Código 18710-0, através de guia GRU pelo Banco CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

0001220-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICTOR HUGO GIROLDO

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 21), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001373-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA ADORNO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ADRIANA ADORNO.

À f. 36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 36, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 36). Certifique-se o trânsito em julgado.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 41:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,81 (dezesesseis reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001393-85.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY RAFAELA LUAN CAMARGO

(...) ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002139-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Determino, servindo-se cópia deste como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº ___/2017 - SF02/CVVW):

Face a arrematação ocorrida no presente feito (fls. 54/55), seguida da entrega do veículo ao arrematante (fls. 72), promova-se o cancelamento do registro da penhora do veículo FIAT/PALIO WEEK HLX FLEX, ano 2006, placa DMD 7746, cor preta, Renavan 00886769299, constando que o cancelamento do registro da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos.

Cumpra-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se à 5ª Ciretran de Bauru/SP, instruindo o presente com cópias de folhas 33/33, 54/55 e 72.

Cumprida a providência supra, intime-se o representante legal da empresa executada e depositário, Sr. Willians Ceruzzi Balan, da liberação do encargo de depositário do bem descrito às fls. 33, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Por fim, intime-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 70.

EXECUCAO FISCAL

0004378-27.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-86.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAHA)

Fls. 85 e ss.: ciência à parte executada para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005546-64.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 68/76: intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de desbloqueio formulado, uma vez que não houve bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud no presente feito, conforme certificado à fl. 59, verso e comprovado pela tela que segue.

Decorrido o prazo supra, silente, ou sobrevindo aquiescência da parte executada, cumpra-se a determinação de fl. 65, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000178-40.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Inicialmente, intemem-se os advogados subscritores da exceção de pré-executividade de fls. 143/166, para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao autos procuração original, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Sem prejuízo da determinação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001111-13.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Intime-se a parte executada, através do advogado subscritor da petição de fls. 69/88 (Dr. Gilberto Andrade Junior - OAB/SP nº 221.201), para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a referida petição.

Fica, igualmente, intimada acerca da substituição da(s) CDA(s), a qual fica deferida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Em prosseguimento, determino o bloqueio de valores, via Bacenjud, e tenho por prudente diferir o contraditório. De fato: ciente a empresa executada acerca da medida constritiva, seria improvável que o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros obtivesse qualquer êxito.

Dessarte, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003238-21.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-83.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003905-07.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GESIANE PRISCILA LEITE NUNES

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-29.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003922-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENITA TERESINHA DEZEM DAMASCENO

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-28.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA MARIA KAIZER

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-13.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA

Excepcionalmente, faculto ao exequente, novamente, prazo para que promova o recolhimento das custas complementares no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-42.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATALIA REGINA DE CAMPOS DUTRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-39.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANE SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 27: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente o exequente para que recolha as custas faltantes (recolheu apenas R\$ 7,50) devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003981-31.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-24.2003.403.6108 (2003.61.08.002112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO X CLAUDIO REGINA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Diante do acórdão de fls. 2334/2334 verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado certificado à fl. 2349, que absolveu o réu José Massa Neto, oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Int. Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JDR GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

A parte autora deixou de esclarecer se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

De outra parte, considerando o tema em questão "a obrigatoriedade, ou não, do registro de empresa de fomento junto ao Conselho Regional de Administração", deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, par. 4º, II, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 5 de março de 2018.

Expediente Nº 10753

EXECUCAO FISCAL

0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X FRANCISCO FERREIRA NUNES X CLAUDIA REGINA MATIOLE NUNES X MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X MARIO ARLINDO CASARIN JUNIOR

Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas no presente feito (fls. 101/105 e 177/181), ante a extinção da execução por meio do decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006857-71.2008.403.6108 (fls. 239/247 e 248).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000612-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C FERNANDES E PEREIRA LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Intime-se a parte executada para individualizar a parcela paga em 30/01/2014, conforme requerido às fls. 84/85 e 96 e para que recolha o valor correspondente as custas processuais e ao(s) registros e AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 86,80) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0005166-41.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 116/121), proceda-se a Secretaria ao necessário, junto ao sistema BACENJUD, para o desbloqueio dos demais valores que remanesceram constrictos no presente feito pertencentes à executada.

Cumpra-se.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

Expediente Nº 10749

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 577: expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, em partes iguais, quanto aos danos morais, e, em favor de sua Advogada quanto aos honorários de sucumbência, fls. 576.

Quanto ao valores referentes à recomposição da conta do FGTS, se o caso, deverá a parte autora buscar as vias administrativas, fl. 580.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-51.2010.403.6108 - ADILSON JOSINO CHAVES X ADRIANA JOSINO CHAVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ante a concordância manifestada pelo INSS, à fl. 417, homologo a habilitação dos filhos da falecida, ADILSON JOSINO CHAVES e ADRIANA JOSINO CHAVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 688, II, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de MARIA JOSE DA SILVA CHAVES (certidão de óbito à fl. 411). Após, expeçam-se RPV conforme cálculos apresentados às fls. 361/362, atualizados até setembro/2013 (com os quais a parte autora concordou e o INSS ratificou, fls. 365 e 417), a título de principal, em partes iguais entre os ora habilitados, e também em favor do Advogado, a título de honorários de sucumbência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas referentes ao Precatório e à RPV, cujas transmissões deverão ocorrer somente após a ciência às partes, nos termos do art. 11, da Resolução N° CNJ-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

Após, deixando as partes de apontar eventual equívoco na elaboração das minutas, retomem os autos para as transmissões a respeito.

Acaso exista discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora apresentar os seus cálculos em autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

SENTENÇA/Extrato: Embargos do art. 730, CPC/73 - Coisa julgada inobservada pela parte exequente - Procedência aos embargos/Autos n.º 0002502-71.2015.403.6108/Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Embargada: Alzira Mariano Neves Vistos etc.Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alzira Mariano Neves, considerando haver excesso de execução, pois a seguradora não aplicou o art. 1º-F, Lei 9.494/97 em seus cálculos (considera correto o importe de R\$17.392,77, atualização até 05/2015, fls. 28).O polo segurado impugnou, fls. 32/33, aduzindo que seus cálculos (R\$ 24.284,87, fls. 38) foram realizados pelo Programa de Cálculos em Ações Previdenciárias (JFRS), pugnando pela homologação de sua álgebra.A Contadoria Judicial apontou que o v. acórdão transitado em julgado determinou, expressamente, a incidência do art. 1º-F, Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, assim os cálculos do exequente excedem ao título executivo judicial, fls. 38, anuindo o INSS a respeito, fls. 39, quedando silente a parte privada, embora intimada, fls. 40.MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, fls. 42.Ratificou a Contadoria que os cálculos do INSS estão conformes ao v. aresto transitado em julgado, fls. 44, com ciência às partes a fls. 46 e 47.A fls. 48, foi determinado o levantamento dos valores implicados.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício no cálculo privado, que exorbitou a coisa julgada, fls. 38 e 44.Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pelo INSS, da ordem de R\$ 17.392,77, atualização até 05/2015, fls. 28, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carcer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contador ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)De saída, fixados honorários advocatícios, em prol do INSS, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 6.892,10, fls. 05), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 41 dos autos principais.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, por meio das minutas que deverão ser juntadas aos autos (art. 11, Resolução N° CJF-RES--2017/00458 de 4 de outubro de 2017).

Observe-se que na minuta emitida em favor da parte autora consta a anotação de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, a fim de possibilitar o levantamento parcial de valores em favor da PGF, fl. 169, v°.

Após, retomem os autos conclusos para a expedição das referidas Requisições.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 11784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-47.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

ANTONIO CARVALHO RIBAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 25 e vº. O réu foi citado à fl. 42. Resposta à acusação às fls. 58. A defesa arrolou três testemunhas, não tendo, contudo, apresentado suas qualificações e endereços. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. O réu é beneficiário da fraude e, neste caso, firmaram os Tribunais o entendimento de que o crime é permanente, tendo como data da consumação do delito o último pagamento fraudulento percebido. Nesse sentido: Processo AGRESP 201101831091 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271901 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Processo ACR 00108612420124036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60347 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Tânia Caseloto dos Santos, para declarar extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; negar provimento aos recursos de Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento; de ofício, reduzir as penas de multas impostas a Kelly Cristina, para 21 (vinte e um) dias-multa, para 21 (vinte e um) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e a Ricardo Piccolotto, para 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data dos fatos e, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao apelo de Júlio Bento dos Santos, reduzindo sua pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, estendendo seus efeitos a Ricardo Piccolotto Nascimento, nos termos do art. 580 do CPP, e excluir da condenação a reparação dos danos causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estendendo referida exclusão também para os corréus Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento, nos termos do voto da des. fed. Cecília Mello acompanhada pelo des. fed. Nino Toldo, vencido o relator des. fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento ao apelo de Júlio Bento dos Santos, em menor extensão, para reduzir suas penas para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, bem como para excluir, para todos, a imposição do pagamento de R\$1.775,15 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de reparação dos danos causados ao INSS, nos termos em que previstos pelo artigo 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO PARCIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. 1. O C. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado por terceiro em favor do beneficiário, o delito é instantâneo com efeitos permanentes, e apresenta como termo inicial do prazo prescricional o recebimento da primeira prestação do benefício indevido pelo beneficiado (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-Agr 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. Quanto à acusada Tânia Caseloto, nascida em 19.11.83 (cfr. fl. 160), sua pena, fixada em 2 (dois) anos de reclusão (cfr. fl. 401), prescreve em 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, V, c. c. o artigo 110). 3. Com efeito, em razão de a acusada ser a beneficiária do auxílio-doença n. 31/505.607.705-0, que lhe foi pago de 08.06.05 a 31.08.05, a prática delitiva consumou-se em 31.08.05 (fl. 170), haja

vista, tratar-se, quanto a ela, de crime permanente, cuja consumação concretiza-se com o percebimento da última parcela do benefício indevidamente percebido. 4. Em razão de o período compreendido entre a data dos fatos (31.08.058, fl. 170) e o recebimento da denúncia (24.08.12, fl. 173/173v.) ser superior a 4 (quatro) anos, entendendo está prescrita a pretensão punitiva estatal quanto a Tânia Caseloto dos Santos. 5. A materialidade do crime de estelionato prescinde do exame do corpo de delito (CPP, art. 158 c. e. art. 564, III, b), por não se tratar de delito, cuja realização necessariamente deixe vestígios. 6. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 7. Redução de pena-base em razão do que dispõe o artigo 59 do Código Penal. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade, de modo que a pena fixada na sentença seja proporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). 9. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/08), é norma de direito material e, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal (precedentes: STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; STJ, AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13; STJ, AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 10. Provida a apelação de Tânia Caseloto dos Santos para declarar extinta a punibilidade dos fatos que lhe são imputados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; desprovidos os recursos de Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento; de ofício, reduzidas as penas de multas impostas a Kelly Cristina, para 21 (vinte e um) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e a de Ricardo Piccolotto, para 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data dos fatos; parcialmente provido o apelo de Júlio Bento dos Santos, reduzindo sua pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, estendendo seus efeitos a Ricardo Piccolotto Nascimento, nos termos do art. 580 do CPP e excluir da condenação a reparação dos danos causados pela infração nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estendendo referida exclusão também para os corréus Kelly Cristina Honorato e Ricardo Piccolotto Nascimento. Data da Decisão 19/07/2017 Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações da defesa, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 396-A que o acusado ao apresentar sua resposta preliminar deverá arrolar suas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Isto posto, resta preclusa a prova testemunhal da defesa. Por outro lado, o Ministério Público Federal entendeu suficiente para o caso concreto o oferecimento de suspensão condicional do processo, mediante as condições elencadas às fls. 60/61. Designo, portanto, o dia 13 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I

Expediente Nº 11785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-29.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALCA JUNIOR(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X GABRIEL AUGUSTO LOPES(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO CALCA JUNIOR e GABRIEL AUGUSTO LOPES, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I e II da Lei 8137/90, nos moldes descritos na inicial acusatória. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando que a data da constituição definitiva do crédito tributário corresponde à data dos fatos (fl. 86), conforme inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do STF, anote-se na etiqueta dos autos. Considerando, ainda, a natureza da documentação juntada aos autos, decreto seu sigilo. Cadastre-se em nível 04. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-50.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA X JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da distribuição do feito.

Após, acate-se os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão, aguardando-se o cumprimento das condições impostas aos acusados, conforme termo de fls. 327/327º.

Expediente Nº 11787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 739 pela defesa. Às razões e contrarrazões. Aguarde-se a intimação do sentenciado da sentença condenatória de fls. 717/728. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa do sentenciado as razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 11788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Tendo em vista que a defesa da ré Fernanda não se manifestou sobre a testemunha Melissa Prado Pires, torna preclusa a prova testemunhal. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Melissa Prado Pires manifestado pela defesa do corréu Guilherme às fls. 328 para que produza seus legais e regulares efeitos. Designo o dia 30/08/2018, às 14h00 _____, para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo (Meire Costa e Adhemar Real) e Sorocaba (Eduardo Wandke Soares). No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Int. Not.

Expediente Nº 11771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.0114570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO) Fl. 772: ciência à defesa da informação prestada pelo IIRGD, em que baixado o mandado de prisão expedido em desfavor da ré Rosemary Aparecida Pascon. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 694 e expeça-se ofícios de comunicação. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)

PRAZO COMUM ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS NA FASE DO ART. 402 CPP

Fls. 609/644: trata-se de devolução da CP n.º 101/2017, expedida à Subseção de São Paulo/SP para intimação do corréu Irineu, a fim de que fosse interrogado presencialmente.

Verifico que, embora intimado (fl. 643) e ausente motivo justificado, o corréu não compareceu ao ato designado no juízo deprecado (fl. 644).

Decreto a revelia do corréu Irineu Szpigel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Intime-se as partes para eventual manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Decorrido o prazo legal ou ausente manifestação na fase do artigo 402 do CPP, certifique-se e intime-se as partes, sucessivamente, a acusação e a defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(GO022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS CARLOS ALBERTO GONCALVES, vulgo CARLOS LOCÃO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 114 e verso. O réu foi citado à fl. 141. Por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 135/136) e arrolou duas testemunhas, domiciliadas nas Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO. Decido. As alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, não sendo possível seu afastamento de plano sem a devida instrução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. O réu deverá ser intimado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de domicílio. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando que o processamento da carta precatória se deu por meio digital e consequentemente a juntada dos documentos apresentados foram digitalizados, deixo de determinar nova intimação para que a defesa apresente o original da procuração. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
Redesigno o dia 13 de ABRIL de 2018, às 15:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu Carlos Sussumu Hasegawa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP. Pelo sistema PRODESP. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA
Conceição as partes das devoluções das Cartas Precatórias n.ºs 310/2017, expedida para oitiva da testemunha de defesa Elisandro Aurélio Bihum e 125/2017, expedida para oitiva da testemunha de acusação Gilvany da Conceição Bezerra Santos respectivamente às fls. 491/492 e fls. 501/524. Aguarde-se o ato designado às fls. 484/485, em que designada a data de 18 de abril de 2018, às 14h45, para realização do interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS

DECISÃO DE FL. 426:

Ante as certidões e informações de fls. 420/425:

1. Cancele-se a videoconferência agendada com a Subseção de Marabá/PA (fl. 385).
2. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o corréu LAERTE RAMOS, mediante sistema de videoconferência.
3. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jacundá, para intimação do réu, com a observação de que a audiência será realizada na Subseção de Tucuruí/PA.
4. Oficie-se à Subseção de Tucuruí/PA, a fim de serem tomadas as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.
5. Intime-se as defesas dos corréus Sidnei e Ronaldo, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Corrijo o erro material de fl. 418, no tocante à intimação da defesa do corréu Laerte para manifestação nesta fase, visto que este corréu ainda não foi interrogado.

Os pedidos formulados às fls. 413 e 417 serão analisados oportunamente. Publique-se esta e a decisão de fl. 418.

DECISÃO DE FL. 418:

Designo o dia 18 de abril de 2018 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o corréu LAERTE RAMOS, mediante sistema de videoconferência (Subseção Judiciária de Marabá/PA).

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória. Instrua-se com cópias desta decisão e fls. 381/382 e 385/388.

Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas dos corréus Sidnei, Ronaldo e Laerte, para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Verifico que as defesas dos corréus Marcelo, Douglas e Max já se manifestaram, respectivamente, às fls. 413 e 417.

Com a juntada das demais manifestações e/ou certificado o decurso de prazo venham os autos conclusos para deliberação.

Em relação ao corréu Max, levanto a revelia decretada à fl. 347, ante o seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-47.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WAGNER BASSI DOS SANTOS(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

WAGNER BASSI DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 25 e vº. Citação às fls. 57. Resposta à acusação apresentada às fls. 28/32. Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 62/63. Decido. As questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 15 de maio de 2018 às 15:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-54.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANESIA APARECIDA MARASSATTO TEIXEIRA

ANESIA APARECIDA MARASSATTO TEIXEIRA foi citada à fl. 150. Resposta à acusação à fl. 157/163. Indicou duas testemunhas, deixando, contudo de qualificá-las. Sendo a ré a própria beneficiária da fraude objeto da denúncia, não assiste razão à defesa quanto ao termo inicial da prescrição punitiva estatal, sendo de plano afastada a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: Processo ACR 00020967320084036115 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54186 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Ilton Roberto Pratavieira, e, de ofício, reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, para fixa-las em 42 (quarenta e dois) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida a sentença em seus ulteriores aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS CONSUMADOS. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS.

INIMPUTABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 1. Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes e, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. A mera afirmação de que a integridade mental do réu encontra-se comprometida, desacompanhada de elementos que roboram as alegações da defesa, não se mostra suficiente para indicar sua inimputabilidade. 3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 4. Dosimetria das penas. 5. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade, de modo que a pena fixada na sentença seja proporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar-se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações trazidas pela defesa da ré diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No mais, o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório da ré. Intime-se. Notifique-se o ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thornton Eletrônica EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito da impetrante de deixar recolher os valores relativos a Contribuição Social/Salário Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme Súmula 732, a qual foi reafirmada quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 660933 RG/SP:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgamento 02/02/2012, PJe – 037 22/02/2012)

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida a título de Salário Educação, entre outras contribuições, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José de Ribamar Leitão Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/09/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ter sofrido acidente doméstico lesionando membro superior direito em 12/09/2015, a partir de quando não mais conseguiu retornar ao trabalho. Teve sequelas permanentes, que o impossibilitam de realizar suas atividades habituais e as que exigem esforço físico do membro superior direito, especialmente para a atividade de ajudante de motorista de materiais para construção. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2015 até 30/09/2017, quando foi cessado. Refere que não compareceu à perícia médica administrativa em setembro de 2017, por esquecimento. Posteriormente, agendou novo pedido administrativo, em 27/11/2017, sendo que nesta data passou por perícia médica, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIULIA KELLY FRANCISCO DE OLIVEIRA, ISADORA DE OLIVEIRA BERTOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, requerido em 07/05/2016 (NB 174.717.709-9) pela menor impúbere, **Isadora de Oliveira Bertouza**, representada por sua genitora, **Diúlia Kelly Francisco de Oliveira**, em razão do encarceramento de seu genitor. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente porque o salário percebido pelo segurado seria superior ao limite permitido pela legislação. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Foi apresentada emenda à inicial, com juntada de Atestado de Permanência Carcerária atualizado e planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora juntou planilha de cálculos, demonstrando que as parcelas vencidas somam R\$ 28.394,71, com salário de R\$ 1.319,18.

Observando-se o disposto no artigo 292 do CPC e somando-se as 12 parcelas vencidas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em aproximados R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 088.270.417-6, EM 03/01/1991), em razão da alegada mora administrativa, para instruir futuro pedido de revisão pelos índices do Teto das EC 20/98 e 41/2003.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo de cópia do processo administrativo do benefício.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos para análise da liminar e outras providências.

4. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 174.474.341-7), protocolizado em 2015. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Verifico da consulta atual ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor encontra-se recebendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 01/09/2017. Não há nos autos informação acerca de quais períodos foram reconhecidos para concessão do referido benefício, tampouco se o autor pretende fazer a opção pelo benefício objeto do requerimento anterior, sendo necessária a intimação do autor para prestar estes esclarecimentos.

3. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** esclarecer o pedido, especificando se pretende optar pelo pedido de concessão do benefício indeferido administrativamente ou pretende eventual revisão do benefício já concedido, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na inicial; **b)** juntar aos autos cópias integrais tanto do requerimento administrativo (NB 174.474.341-7), protocolizado em 2015; como do processo administrativo do benefício previdenciário concedido em 01/09/2017 (NB 178.352.864-5).

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela e outras providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0007541-51.2012.403.6303, por se tratar de pedido diverso, pois naqueles autos o pedido é de benefício por incapacidade, enquanto nos presentes autos o pedido é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ring Produções Culturais Ltda.-ME**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, vinculado à União Federal, visando à prorrogação de provimento liminar que determine a liberação imediata das mercadorias para reexportação, independente do pagamento da multa imposta, sob o argumento de que a exigibilidade encontra-se suspensa em vista da interposição de recurso voluntário ao CARF.

Alega, em suma, que a impetrante é responsável pela promoção do evento no Brasil denominado “*The Art Of Brick*”, sendo que os respectivos bens foram importados para tal exposição em regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme DSI nº 16/000183-3. Sustenta que o seu pedido de prorrogação do prazo de vigência não foi conhecido por ter sido apresentado intempestivamente, contudo não deu causa à intempestividade, imputando a terceiro que teria invadido o seu sistema e arquivos, impedindo o controle de prazo dessa admissão temporária.

Argumenta a ilegalidade da decisão que negou o pedido de prorrogação do regime e ilegalidade da multa imposta, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário dirigido ao CARF, no qual pretende seja reconhecido o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, afastando-se a intempestividade de seu pleito decorrente de caso fortuito e força maior, concluindo que no caso de provimento de seu recurso, nenhuma multa caberá a impetrante.

Aduz que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Viracopos, em vista da solicitação de extinção parcial do regime aduaneiro especial de admissão temporária e que tais bens foram submetidos a despacho de reexportação pela declaração simplificada de exportação nº 0817700-010, registrada em 28/02/2018, intimou a impetrante para comprovar o recolhimento da multa, exigência essa que não pode impedir a reexportação dos bens. Reputa ilegal o ato de apreensão das mercadorias, condicionando a reexportação do bem ao pagamento da multa ainda em discussão na esfera administrativa.

Reitera a urgência na apreciação do pedido liminar, tendo em vista outra exposição já agendada para o próximo dia 17/03/2018, sendo que o não atendimento deste prazo implicará prejuízos irreparáveis à impetrante, tanto em relação à sua imagem como às penalidades contratuais.

O presente mandado de segurança foi distribuído perante o plantão do dia 10/03/2018, ocasião em que aquele Juízo proferiu a decisão ID 4997013 e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para encaminhamento a uma das varas cíveis desta Subseção, tendo a impetrante formulado pedido de reconsideração (ID 4997321), restando mantida a decisão conforme despacho exarado em 10/03/2018 (ID 4997356).

Recebidos os autos neste Juízo em 12/03/2018, foi proferido o despacho ID 5006608, determinando a intimação da impetrante para emendar a inicial.

A impetrante promover a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

A impetrante argumenta que o ato coator consiste no fato de a autoridade condicionar o pagamento da multa para liberação das mercadorias para sua reexportação.

A Lei nº 10.833/2003 expressamente prevê que:

“Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; (...).”

Dentro dos limites conferidos por tal norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe ao interessado a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo.

Nesse contexto, não verifico a ilegalidade da exigência, porque a impetrante é responsável pela multa decorrente da reexportação fora do prazo legal, não se aplicando à hipótese dos autos a Súmula nº 323 do E. STF.

Sobre a legitimidade da multa imposta, destaco os julgados proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em havendo extinção do regime especial de admissão temporária, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago (art. 375 do Decreto 6.579/09). Não cumpridas as providências devidas no prazo será devida também multa de 10% sobre o valor aduaneiro (art. 709 do Decreto 6.579/09), seguindo o disposto no art. 72, I, da Lei 10.833/03 que, ao contrário do que argumenta a impetrante, revogou tacitamente o art. 106, II, b, do Decreto-Lei 37/66, por disciplinar a mesma matéria. 2. O pedido de reexportação formulado pela impetrante deu-se intempestivamente, após o fim do prazo de concessão do regime de admissão temporária. Não há que se falar em incidência do prazo supletivo de 30 dias previsto no § 9º do art. 367 do Decreto 6.579/09, pois este somente vige na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação no regime especial, situação não caracterizada no caso. 3. O quantum da multa a incidir no caso não tem efeito confiscatório, visto que a penalidade está estribada em parâmetros razoáveis em face da situação perseguida. 4. Agravo legal desprovido (6ª Turma, AMS 338693, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 11/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 91.030/85. DECRETO-LEI Nº 106, II, B. IN SRF Nº 285/2003. 1. A reexportação de bem importado sob o regime especial de admissão temporária fora do prazo é legalmente permitida, desde que efetuado o pagamento da multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-Lei nº 37/66, consoante previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85: art. 521, II, b) e na IN SRF nº 285/2003. 2. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

(3ª Turma, AMS 297045, Processo 20066104004403-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJu 20/01/2009)

Ademais, não há que se confundirem os efeitos da impugnação administrativa, no que se refere ao impedimento temporário à exigência da multa, pelo fisco, com aqueles decorrentes do pagamento, condição imposta para a reexportação dos bens.

Vale lembrar, que há risco de irreversibilidade da medida, se autorizada a reexportação e, caso mantida a multa, a impetrante não possua patrimônio para solvê-la, tendo em vista que consta em seu estatuto capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada impede, porém, que de modo a resguardar os seus interesses, seja prestada garantia idônea, como condição à imediata reexportação. Nesse sentido:

ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ART. 151, II, CTN. CABIMENTO DA REEXPORTAÇÃO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 323 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não do despacho aduaneiro para reexportação de mercadoria importada no regime especial de Admissão Temporária, sem o pagamento imediato da multa prevista no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, e do art. 72, I, da Lei 10.833/2003, devida em razão da inobservância do prazo para reexportação. 2. A exigência de multa por descumprimento do prazo de reexportação não deve ser analisada isoladamente, mas com em consonância com as demais regras do sistema. 3. A multa é obrigação tributária de natureza acessória, cuja exigibilidade pode ser suspensa com o depósito integral da respectiva quantia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Se a exigência da multa, na hipótese em comento, encontra respaldo no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, e no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, nem por isso obsta que o contribuinte, com fundamento no art. 151, II, do CTN, obtenha a suspensão da sua exigibilidade, enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a sua exigência. 5. Curial que os interesses do Fisco estão protegidos com o depósito extrajudicial do valor integral da multa, de modo que, a partir daí, tomar-se-á arbitrária a recusa em reexportar a mercadoria. 6. Neste contexto, exigir o pagamento imediato da multa, como condição para o despacho de reexportação, equivale a coagir o contribuinte a pagá-la, em linha de colisão com a orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 7. Mostra-se descabido o art. 6º da Portaria 389, de 13 de outubro de 1976, quando veda o depósito em dinheiro para o desembaraço de mercadorias sujeitas a regimes especiais, visto que está a contrariar o art. 151, II, do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00155217620124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343752 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1: 14/02/2014 Decisão por unanimidade)

Também reputo que o pressuposto do *periculum in mora*, a despeito de presente no caso em exame, foi provocado pela impetrante, e, portanto, não pode ser invocado em seu favor, de modo a impor ao Juízo a apreciação e eventual deferimento da medida liminar sem a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão que negou a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária e que lhe impôs a multa no mês de outubro de 2017, e somente agora, às vésperas de seu compromisso no exterior, ajuíza o presente *mandamus*.

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento do pagamento da multa para fins de reexportação dos bens em questão, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

1. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 1.138.060,00).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA CROCE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a parte autora promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados foram digitalizados somente no averso, sendo necessária a digitalização do verso de todos os documentos do processo.

Assim determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com verso e averso de todos os documentos, podendo observar a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 26/08/2015. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
 - b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
 - c) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido.
3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.
4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2017.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE X MICHELLE CESAR TRISTAO(SP276028 - ELISABETE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE X ANDERSON DOS REIS SUAVE(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do advogado de ANDERSON DOS REIS SUAVE e VANESSA CRISTINA DE SOUZA, Dr. Raphael Garofalo Silveira, conforme fls. 265/266, entendo por bem intimar o mesmo para que informe a seus representados acerca dos efeitos decorrentes do depoimento pessoal, nos termos do art. 385 e seus parágrafos, do NCPC.
Intime-se e aguarde-se a Audiência designada.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES, EDUARDO NAKAMURA, KÁTIA HATSUE YAMAKAWA, SANDRA REGINA IDE ZANCANELA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SUSELY APARECIDA CASARIM RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES, EDUARDO NAKAMURA, KÁTIA HATSUE YAMAKAWA, SANDRA REGINA IDE ZANCANELA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO e SUSELY APARECIDA CASARIM RODRIGUES, objetivando autorização para realizar o cadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção utilizada pelos mesmos, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa.

Aduzem serem servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Asseveram que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passaram a utilizar veículo automotor próprio para se deslocarem de suas residências até o trabalho.

Esclarecem que nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, bem como do memorando/GEXCPN/SOCP nº 01/2018, os servidores ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que de acordo com a referida instrução é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Alegam que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de estabelecimento e manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal[1], não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, mormente mera Orientação Normativa e/ou Memorando fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento...EMEN:
(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010...DTPB.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor; que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (AMS 00049725520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016...FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, A1 n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; A1 n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015...FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir aos Impetrantes a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de março de 2018.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001997-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, sem prejuízo do seu recolhimento, observando-se a alíquota anteriormente praticada, ao fundamento de ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo.

É a síntese do relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar.

Ademais, no que pertine ao mérito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT mediante aplicação do FAP cujos critérios se encontram definidos por decreto, porquanto os elementos essenciais da contribuição se encontram previstos na lei, não tendo as normas regulamentares extrapolado os seus limites, encontrando-se em conformidade com a política estabelecida pela Constituição Federal de implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, bem como do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativos, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. (...) 5. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. **Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade.** Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 6. **Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.** É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 8. **A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009,** que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. (...) 14. Recursos de apelação da impetrante e da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00030828620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACOAO..) (grifei)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. **PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.** 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - **Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE343.446-2/SC)**

4 - **O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.**

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:03/12/2015)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AR 3 CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AR 3 CONFECÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, independentemente da opção do regime de tributação adotado, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos à Execução, objetivando seja excluída ou impedida a inscrição dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN).

Aduzem, em apertada síntese, terem celebrado com a Embargada Cédula de Crédito Bancário nº 25407355800001412, no valor de R\$ 90.000,00 e que embora tenham sido adimplidas inúmeras parcelas, estão sendo executados (Proc 54006196-98.2017.403.6105) por alegada inadimplência no importe de R\$ 78.894,62.

Alegam a ausência de condições da ação ante a inexistência de assinatura de testemunhas no título objeto da demanda executiva, a inexistência de título exequível, o direito de revisão contratual em decorrência da existência de cláusulas abusivas, capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que os Embargantes firmaram com a Embargada (CEF) Cédula de Crédito Bancário nº 25.4073.558.0000014-12 (Id 4989497) e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir a inscrição dos nomes dos mesmos nos órgãos restritivos de crédito enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais consideradas pelos Embargantes como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, recebo os Embargos, contudo **indefiro** o pedido de antecipação de tutela de urgência e o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 e 919, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Embargante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal (art. 920, I CPC).

Int.

Campinas, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(se).

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para adequar o valor da causa com o proveito econômico da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006704-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de abril de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JHON KENNIO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTINS DE OLIVEIRA - MG129647
IMPETRADO: RETOR ANHANGUERA EDUCACIONALLTDA

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JHON KENNIO PACHECO**, objetivando ordem que determine a participação do Impetrante em colação de grau da sua turma, do curso de Ciência Contábeis (Noturno), a ser realizada no dia 17.04.2018, bem como para que a faculdade disponibilize as duas disciplinas pendentes (Legislação Social Trabalhista e Previdenciária e Estágio On-line) no primeiro semestre de 2018, isentando o custo da disciplina do Estágio On-line, sob alegação de que se trata de erro da própria faculdade.

Aduz ter ingressado no curso de Ciências Contábeis (noturno), no primeiro semestre de 2014, curso este com duração de 04 anos.

Assevera que embora tenha se esforçado para ser aprovado em todas as disciplinas, encontra-se pendente em duas disciplinas on-line: Legislação Social Trabalhista e Previdenciária, reprovada por frequência em 2016 e o Estágio On-line que, segundo o Impetrante, teria sido realizado normalmente, e por um erro sistêmico da faculdade desapareceu em 2016.

Afirma que embora tenha concordado em refazer tais matérias, há quase dois anos a faculdade não as disponibiliza para matrícula.

Alega ter procurado por diversas vezes a faculdade para que seja autorizada sua participação simbólica na colação de grau junto com sua turma, em 17.04.2018, tendo sido informado que somente alunos com todas as disciplinas concluídas poderão colar grau.

Alega, por fim fazer jus à participação na colação, visto que somente não está com todas as disciplinas concluídas em função da atitude da Ré que não disponibiliza as matérias faltantes para a regular conclusão do curso.

O feito inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Federal da SJMG, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 4993213 – fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, em síntese, ordem que determine sua participação em colação de grau da sua turma, do curso de Ciência Contábeis (Noturno), a ser realizada no dia 17.04.2018, bem como para que a faculdade disponibilize as duas disciplinas pendentes (Legislação Social Trabalhista e Previdenciária e Estágio On-line) no primeiro de 2018, isentando o custo da disciplina do Estágio On-line, sob alegação de que se trata de erro da própria faculdade.

Ocorre que conforme afirma o próprio Impetrante, não houve a conclusão e consequente aprovação em duas matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação de grau em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade. - Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AMS 00124077020144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifi)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. **EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO DE GRADUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. DENEGADA A SEGURANÇA.** 1. Busca a Impetrante com o presente mandamus a concessão de ordem no sentido de assegurar sua participação na solenidade de formatura, de forma "simbólica". A Impetrante é aluna do curso de Administração do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - IESES, e foi impedida de colar grau em razão de estar pendente de conclusão/aprovação em uma disciplina. 2. **A exigência de conclusão de todas as disciplinas do currículo do curso de graduação para fins de colação de grau é medida razoável e imprescindível para a obtenção do grau.** 3. É legítima a recusa da Instituição particular de ensino em proceder à colação de grau e entrega de diploma de aluno que não logrou aprovação em todas as disciplinas exigidas do curso. Inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que possa amparar a pretensão da parte autora, ou até mesmo que autorize a colação "simbólica". 4. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia acadêmica da Impetrada. 5. Não há se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, pois em que pese a Impetrante já tenha participado da colação de grau de forma simbólica, objeto do presente *mandamus*, isto somente ocorreu em virtude de decisão judicial que antecipou a tutela, a qual é revestida de caráter provisório e urgente, sendo, portanto, inapta a constituir situações fático-jurídicas geradoras do direito adquirido. 6. Remessa Necessária provida. Denegada Segurança. (REOAC 01162498020144025002, MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importante ressaltar que a Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 207, *caput* e 209, inciso I, Constituição Federal^[1]), sendo ademais, de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários para colação de grau, entre eles a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular.

Destarte, entendo que a questão trazida aos autos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, não cabendo ao Juízo interferir na autonomia administrativa e acadêmica da Impetrada.

Ademais, consoante se depreende dos autos, o Impetrante já "questionou" a Impetrada (Id 4993213 – fl. 13) e já obteve resposta no sentido de que "...de acordo com o regimento da faculdade somente alunos com todas as disciplinas concluídas podem colar grau."

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **KLEBER EDUARDO GOMES**, objetivando ordem que determine sua reintegração como adido, desde a eclosão de sua enfermidade em março de 2017, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o seu licenciamento *ex officio* em 28 de fevereiro de 2018, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento (soldado do Exército do Núcleo Base), bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012 e no inciso I do art. 82 da Lei Federal 6.880/80 (Estatuto do Militares), sob pena de multa diária.

Aduz ter sido incorporado no 28º Batalhão de Infantaria Leve em 01.03.2016, sendo licenciado do serviço ativo *ex officio* em 28.02.2018, mesmo após ter sido diagnosticado com lesões nos joelhos, estando em tratamento médico durante o período de caserna.

Assevera que a incapacidade decorre de fato ocorrido em 28.02.2017, quando fraturou o joelho direito e se agravou devido ao fato de que mesmo dispensado, continuou tirando serviços, o que acabou gerando também lesões no joelho esquerdo.

Alega ser inegável que o processo de licenciamento foi indevido, visto ser portador das enfermidades acima referidas, não se encontrando em condições de voltar às suas atividades laborais, fazendo jus ao retorno às fileiras do Comando do Exército e, como pedido alternativo, posterior conversão em reforma de acordo com o previsto no Estatuto dos Militares (Lei 6880/80), caso comprovado que a incapacidade é definitiva.

Juntou documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o Requerente foi licenciado indevidamente, visto que se encontrava incapacitado e deveria ter passado à situação de adido até sua reabilitação ou reforma *ex officio* por incapacidade comprovada, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, afronta ao artigo 195, §9º da CF; violação as disposições contidas no Acordo Geral sobre tarifas Aduaneira e Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo GAAT); prevalência da lei específica (Decreto nº 6.426/08) em face da regra geral (Lei 10865/04) e impossibilidade de repristinação.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#).

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STOCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONTE FACIO - SP208661
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PUNTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (ID 3468744 – fls. 52/54), bem como os quesitos complementares apresentados pelo INSS em sua contestação (ID 3930826), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **23/05/18 às 13:00hs, na sala de Perícias Médicas do JEF, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Cidade Campinas/SP, CEP 13090-615**, consoante informação de fls. 71 (ID 5029677), devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, o perito Dr. JULIO CESAR LAZARO, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO , qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, bem como condenação em danos morais.

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 2288970), alegando em preliminar a incompetência desta Justiça Federal, vez que oriunda de acidente de trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente, em razão de sequelas permanentes decorrentes de acidente do trabalho.

A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

(...)

No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:

STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP, competente para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDICE GALLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE DA SILVA - SP64503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDICE GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.512,03, dos quais R\$ 50.004,80 referente ao pedido de danos morais, consoante esclarece na petição inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 15.014,46 (quinze mil e quatorze reais e quarenta e seis reais)**, nela incluído o valor de R\$ 7.507,23 a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. L. GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão transitada em julgado em sede agravo de instrumento (fls. 135/149).

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO WESTMANN

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença.

Dê-se vista à parte autora, da impugnação e da proposta de acordo do INSS (fls. 50/65) para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIANO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das consultas aos sistemas de pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice (fls. 77/82), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **28 de agosto de 2018**, às **14:30** horas, devendo ser a **Ré** intimada para **depoimento pessoal**.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 4660892), ao fundamento de existência de omissão na mesma quanto ao pedido de **restituição administrativa** dos valores recolhidos indevidamente, bem como quanto ao pedido para **que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retificação das declarações de importação**.

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos opostos (Id 4966084)

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), deve ser assegurado à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Outrossim, no que se refere à necessidade de retificação das declarações de importação, entendo que não há razão para que a Impetrante se desincumba da obrigação, considerando que o direito creditório realizado por meio da compensação deverá ser apurado mediante a retificação das declarações aduaneiras, posto que tal instrumento é o meio através do qual o Fisco operacionalizará o encontro de contas com vistas a verificar a existência e regularidade do crédito apurado pelo contribuinte, na forma da lei.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

“Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro)**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de **restituição administrativa** ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.”

P. I.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 427788), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-13.2016.4.03.6105
AUTOR: ELISABETH GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 4638739), ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que não foi oportunizado à Autora o direito de reafirmar a DER para a data em que implementou todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, considerando que a mesma permaneceu laborando após a data da DER.

Intimado, o INSS se manifestou pela rejeição dos Embargos opostos (Id 4994240)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que pretende o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao invés do benefício concedido na sentença (proporcional desde a data da DER), e considerando que a mesma permaneceu laborando após a data da DER, entendo que devem ser acolhidos os presentes Embargos a fim de que seja reconhecido o direito da Autora.

Com efeito, no caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava a segurada, na data da citação (**18.08.2016**), com **31 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** nessa data.

Confira-se:

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** na data da citação, conforme motivação, devendo ser assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, conforme pretendido pela Autora, dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

Destarte, tendo a parte autora preenchido os requisitos para concessão do benefício tanto na data da DER quanto na data da citação, e optando pelo recebimento do benefício de forma integral, deve ser fixada a DIB na data da citação (**18.08.2016**).

Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos para retificar o dispositivo da sentença, conforme motivação, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.12.1984 a 14.05.1985, 01.10.1986 a 17.07.1995 e de 03.06.1996 a 01.08.1996**, fator de conversão 1,2, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor da Autora, **ELISABETH GONÇALVES BARRETO**, equivalente a **31 anos, 1 mês e 23 dias**, com data de início na data da citação em **18.08.2016** (NB nº **42/172.827.534-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.”

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campina.

P.I.

Campinas, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 7409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003611-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 40/41, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

DESAPROPRIACAO

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Dê-se vista às expropriantes da contestação apresentada às fls. 200/202, para que se manifestem, no prazo legal.
Int.

DESAPROPRIACAO

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Tendo em vista a comprovação da quitação do imóvel juntada às fls. 302, defiro o levantamento da indenização no valor constante às fls. 02 relativo ao imóvel correspondente (Gleba B-1, Área IV), devendo para tanto, ser informado os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do alvará e levantamento dos valores na boca do caixa.

Ainda prejudicada a alegação de ocorrência de erro material na sentença de fls. 216/219, posto que já transitada em julgado, e prolatada anteriormente ao noticiado pelos terceiros interessados às fls. 247/256.

Por fim, considerando o alegado pelo usucapiente BENEDITO APARECIDO PETEROSSO, às fls. 308/349 e 350/351, dê-se vista à INFRAERO para manifestação, ficando, por ora, suspensos os efeitos da parte final do despacho de fls. 304, que determina com urgência a expedição de nova carta de adjudicação.

Int.

MONITORIA

0011102-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CRISTIANO VIANA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 94, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0015101-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 56, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o todo processado, aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0013062-29.2016.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0016112-18.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Reconsidero a certidão de fls. 90.

Dê-se vista à parte Ré da apelação do INSS de fls. 79/89, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012382-62.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Dê-se vista à Infraero da devolução do mandado de citação não cumprido, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, para que se manifestem, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009787-03.2010.403.6105 - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 374/384, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a execução do presente.
Assim, em face da petição e contrato de honorários apresentados, considerando-se a decisão de fls. 385, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, nos termos da Resolução vigente.
Após, excepa-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.
Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 407: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 439.
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, para prosseguimento da presente demanda, conforme determinado no despacho de fls. 432.
Int.

Expediente Nº 7408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001228-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007109-05.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0000972-12.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Dê-se vista à DPU do todo processado.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010478-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010478-0) - PEDRO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0009736-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009736-6) - WILMA ALBERTIN(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012443-6) - CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000635-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0016333-74.2010.403.6105 - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013988-04.2011.403.6105 - ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-82.2011.403.6105 - ADILSON ALVES DA COSTA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-89.2012.403.6105 - JOSE MIRA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP137692 - LILIAN MARIA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-50.2013.403.6105 - TERUO BEPPU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-32.2014.403.6105 - JOSE RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-59.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-24.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS ALBERTO SUTTER(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

99: Remetam-se os autos ao INSS.

Int.FLS: 53Despachado em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Manifestem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) - ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 55/57, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 55/57, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos.

Com a informação, fica desde já intimada a CEF a ter ciência das consultas efetuadas.

Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005567-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 119, tendo em vista a manifestação de fls. 120/122. Prossiga-se.

Assim, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora.

Efetuada a pesquisa, fica desde já intimada a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012617-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos.

Com a informação, fica desde já intimada a CEF a ter ciência das consultas efetuadas.

Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014490-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSEFA JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 88: proceda-se às consultas necessárias, conforme requerido requerido pela CEF.

Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016208-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Fls. 72/74: defiro o pedido da CEF, devendo proceder-se às consultas necessárias junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome dos devedores.

Com a informação nos autos, fica desde já intimada a CEF a manifestar-se, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.(CONSULTAS EFETUADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA

Fls. 63: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 45(atualizado para 09/2016), acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículos em nome dos executados.(CONSULTAS EFETUADAS)

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002096-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DUARTE MONTEIRO - SP280975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATAIRTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte requerente INTIMADA do despacho proferido nos autos em 13/03/2018, o qual segue transcrito:

“Vistos em inspeção.

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como perimir inscrição em cadastro de inadimplentes.

O juízo federal da 4ª vara local, para o qual foi causa originariamente distribuída, determinou a redistribuição do feito a uma das varas de execuções fiscais desta subseção, com lastro no Provimento 15/2017 CJF3R.

Brevíssimo o relato, passo a decidir.

Conquanto o novel diploma citado, promanado pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não seja explícito para causas deste jaez, em que não se aperfeiçoou a inscrição em dívida ativa, o que em tese excluiria a apreciação por este juízo especializado, o interesse vincado foi reputado como apto a superar, ao menos em juízo sumário, a incerteza posta (AI 5023037-53.2017.4.03.0000 Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, decisão de 11/12/2017).

Assim, determino a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 306, do CPC, em ato a ser levado a termo por meio de oficial de justiça.”

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja autorizada a deixar de submeter-se à tributação pela contribuição à CPRB os valores relativos ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, bem como os valores relativos ao PIS e à COFINS.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 4756936: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$53.840,20 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta reais com vinte centavos).

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ROSA MAZIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GABRIEL ROSA MAZIN**, nos quais se pretende seja a decisão ID 4102887 aclarada no sentido de esclarecer de forma expressa a partir de qual data o embargante fora reintegrado como adido.

Aduz que a decisão deveria ter considerado o autor como adido a partir da data da incapacidade, que fora anterior à data do licenciamento, nos termos do laudo pericial.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ora, em suas razões, o embargante não aponta alguma dessas hipóteses. Além disso, a decisão embargada restou bem clara quanto ao momento a partir do qual o ora embargante deveria ser reintegrado aos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde: imediatamente, ou seja, a partir da ciência da decisão pela União, em razão da urgência do caso, já explicitada nos autos.

Dessa forma, os efeitos retroativos incidirão em sede de eventual procedência final do pedido do autor, caso em que serão efetivados em via e momento próprios.

Assim, a inconformidade com a decisão deveria ter sido apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

No mais, verifico que, na petição ID 1159698, o autor requer seja apreciado o pedido constante da exordial para que a ré traga aos autos cópia de “todos os boletins internos ostensivos e reservados, folhas de alterações, processos disciplinares – inquéritos e sindicâncias (se for o caso), processo administrativo de licenciamento e em especial os documentos nosológicos, tais como: prontuário médico, inspeções de saúde (no momento da incorporação e as posteriores)”, alegando ter sido omissão do despacho inicial neste ponto.

Com efeito, tal pedido não fora apreciado e, neste momento processual, é caso de seu indeferimento, haja vista a inexistência de comprovação de negativa da União em exibir tais documentos ao autor.

Por fim, **dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos termos da petição ID 4720607, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Petição ID 4579950: Deverá a União, também no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar **em forma de quesitos** os esclarecimentos complementares que deseja ver respondidos pelo Perito.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão de quaisquer atos posteriores ao leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Aduz ter firmado com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel visando a aquisição do imóvel Apartamento nº 23, Bloco H, do Condomínio Residencial Porto Belo.

Relata que em razão de desemprego superveniente passou à situação de inadimplência, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e, posteriormente, a realização de leilão público para alienação do imóvel em 01/07/2017.

Argumenta, contudo, não ter sido notificada acerca da realização do leilão extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3423114).

É o relatório do necessário.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De se ver que a CEF trouxe aos autos documento comprobatório do decurso de prazo para a autora purgar a mora (ID 3423165).

Além disso, a própria autora já havia acostado aos autos cópia do edital do leilão (IDs 1846575, 1846589, 1846606 e 1846618), a comprovar o cumprimento pela CEF da legislação em vigor à época.

Note-se que o leilão ocorreu em 01/07/2017 e o dispositivo (artigo 27, §2º) que prevê o direito de preferência do devedor, impondo sua intimação para o leilão, fora acrescentado à Lei nº 9.514/1997 em 11/07/2017, pela Lei nº 13.465/2017.

Na data da realização do leilão, portanto, bastava a publicação de edital, dispensando-se a notificação pessoal da autora àquela época.

Ante o exposto, por não vislumbrar irregularidades no procedimento, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ante a arrematação do imóvel, **deverá a parte autora promover a citação dos arrematantes, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão de quaisquer atos posteriores ao leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Aduz ter firmado com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel visando a aquisição do imóvel Apartamento nº 23, Bloco H, do Condomínio Residencial Porto Belo.

Relata que em razão de desemprego superveniente passou à situação de inadimplência, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e, posteriormente, a realização de leilão público para alienação do imóvel em 01/07/2017.

Argumenta, contudo, não ter sido notificada acerca da realização do leilão extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3423114).

É o relatório do necessário.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De se ver que a CEF trouxe aos autos documento comprobatório do decurso de prazo para a autora purgar a mora (ID 3423165).

Além disso, a própria autora já havia acostado aos autos cópia do edital do leilão (IDs 1846575, 1846589, 1846606 e 1846618), a comprovar o cumprimento pela CEF da legislação em vigor à época.

Note-se que o leilão ocorreu em 01/07/2017 e o dispositivo (artigo 27, §2º) que prevê o direito de preferência do devedor, impondo sua intimação para o leilão, fora acrescentado à Lei nº 9.514/1997 em 11/07/2017, pela Lei nº 13.465/2017.

Na data da realização do leilão, portanto, bastava a publicação de edital, dispensando-se a notificação pessoal da autora àquela época.

Ante o exposto, por não vislumbrar irregularidades no procedimento, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ante a arrematação do imóvel, **deverá a parte autora promover a citação dos arrematantes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4881035: Em razão da manifestação do réu (ID 4927981), perde-se o objeto os embargos de declaração.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado dando-se vista às partes para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REDTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Sequer no processo judicial, a revelia implica em necessária intimação do revel para os atos subsequentes, quando não tiver patrono nos autos respectivos. Assim também no procedimento administrativo em questão. A garantia do contraditório se faz com a oportunidade dele. Se constatada a revelia, houve a comunicação e a possibilidade do contraditório, dispensado pelo interessado.

A publicidade dos atos processuais ou procedimentais não se confunde com a intimação para atos do processo ou do procedimento administrativo. Não há indicativo de que não foi mantida a publicidade do procedimento em questão, apesar de seus atos correrem sem intimação do interessado, em razão da revelia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a expedição de certidão negativa de débito (CND), referente ao CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 60.011.91949/61.

Relata o autor que é proprietário de um lote de terreno, objeto da matrícula nº 053028, registrado perante o CRI de Indaiatuba/SP, com área de 10.403,42m², e pretende averbar as construções na referida matrícula, sendo exigida a CND, referente à área construída de 3.381,48m².

Aduz que, em 17/02/17, recebeu uma carta de convocação da ré para fins de regularização da sua obra, tendo apresentado a DISO – Declaração e Informação sobre Obra errada, no que tange as datas de início e fim das obras (01/01/12 e 29/05/14), o que gerou o aviso de regularização da obra (ARO), no valor total a recolher de R\$180.731,93.

Constatado o erro na declaração, requereu o autor nova data para a apresentação da DISO, informando as datas corretas de início 04/05/11 e fim das obras 17/10/11, respectivamente, e não 01/01/12 e 29/05/14, como constou, não aceitando a ré, fato este que motivou o autor a solicitar a abertura do processo administrativo nº 10010.054387/0517-11.

Por fim, sustenta a decadência, uma vez que se trata de edificação que, no exercício de 2011, já possuía a mesma área construída, devendo ser aplicado o artigo 173, I, do CTN, já que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (conclusão da obra) e que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP (ID 2757540) enquadra-se no inciso IV do parágrafo 3º e 6º do artigo 390 da IN da SRFB nº 971/2009.

ID 2956098 postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União foi regularmente citada e ofereceu a contestação (ID 2360503).

DECIDO.

O documento público apresentado pelo autor, (ID 2757540), emitido pela Prefeitura de Indaiatuba, é prova inequívoca e suficiente de que a construção da área adicional de 3.381,48m² já estava realizada ao final de 2011, tanto que já foi tributada pelo referido ente público em 2012, cujo fato gerador se deu em 1º/01/2012. Logo, já havia decadência do direito de lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes à mesma, quando solicitada declaração e informação sobre a obra.

A obrigação acessória de informar início de obras ao INSS não se confunde com a hipótese de incidência do tributo em questão (pagamento de mão de obra) e, por isso, é irrelevante à decadência tributária.

Tratando-se de tutela de evidência, é dispensável prova da urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar a expedição da CND pretendida, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 2360503), bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ R\$ 10.501,16 (dez mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), nos termos da petição ID 4835397.

Campinas, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A, qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a disponibilizar, via sistema, os valores a serem quitados, de forma a garantir o prosseguimento do parcelamento até seus termos finais.

Aduz ter ingressado com pedido de parcelamento de débitos na forma da Lei nº 11.941/2001, o qual restou consolidado em 20/07/2011.

Relata que, à época da adesão, informou prejuízo fiscal no valor de R\$ 312.500,00, procedendo ao pagamento das antecipações e das parcelas regularmente. Conta ter sido surpreendida, em 13/02/2017, com uma intimação via portal e-cac, comunicando-lhe a existência de 60 (sessenta) parcelas em aberto, facultando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso.

Assevera ter ingressado com recurso, tendo a SRFB, porém, encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa antes mesmo do seu julgamento.

Acrescenta, por fim, ter sido informada de que as diferenças agora apontadas decorrem da redução do prejuízo fiscal inicialmente informado, que, de R\$ 312.500,00, fora apurado em R\$ 8.308,83, a ensejar a diferença agora em cobrança.

A demanda fora inicialmente ajuizada perante a Subseção de São João da Boa Vista. Contudo, reconhecida a incompetência daquele Juízo (ID 1013135), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1245600), juntamente com os documentos IDs 1245603, 1245609, 1245615, 1245623 e 1245629. Na oportunidade, asseverou que as diferenças verificadas de ofício decorreram da incorreção das informações prestadas pela própria impetrante, quando da consolidação do parcelamento. Além disso, reconheceu que o efeito suspensivo do recurso não fora respeitado em razão de falha interna, já corrigida.

Pela petição ID 171814, a impetrante aduziu não remanescer interesse no prosseguimento do feito, haja vista o reativamento da conta de parcelamento.

Posteriormente, a impetrante informou que, ante o resultado negativo do recurso interposto, e mesmo após o pagamento das parcelas em atraso (diferenças), a autoridade impetrada a excluiu definitivamente do parcelamento (ID 3081934).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 3538187).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3457767).

Pelo despacho ID 3748337, fora requisitada informação da autoridade quanto à suposta liquidação da dívida.

A União informou que a reinclusão da impetrante não descaracterizou o atraso das diferenças apontadas, tendo a exclusão da impetrante do parcelamento decorrido da ausência de regular pagamento das parcelas (ID 3991342).

A autoridade, por sua vez, aduziu que os valores pagos pela impetrante somente podem ser considerados para regularização das diferenças das parcelas entre a reinclusão e a apreciação do recurso (ID 4034134).

Por derradeiro, sobreveio petição da impetrante, justificando a urgência do caso (ID 4898183).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, quanto ao recurso administrativo interposto contra a decisão de exclusão do parcelamento, cabe destacar que a própria autoridade reconheceu assistir razão à impetrante quanto ao efeito suspensivo do recurso, o qual fora observado após a notificação da autoridade.

Dessa forma, não há que se falar em “perda do objeto” do *mandamus* quanto a este ponto, mas em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

Ao deslindar da demanda, resta necessário ainda perquirir se a impetrante possui, ou não, direito líquido e certo em prosseguir no parcelamento.

Com efeito, a consolidação do parcelamento ocorreu em 20/07/2011, sendo certo que os valores consolidados levaram em conta exclusivamente as informações prestadas pela impetrante por sua conta e risco, tendo a impetrante sido cientificada de que a *constatação de eventual irregularidade quanto aos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que implicassem redução dos valores utilizados ensejaria o cancelamento da liquidação, restabelecendo-se as prestações anteriormente liquidadas em cobrança, as quais deveriam ser regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da recomposição, sob pena de rescisão do parcelamento, sem prejuízo de outras medidas* (item 4 do Recibo de Consolidação – ID 956528).

Dessa forma, em 13/02/2017, após a reconstrução do parcelamento efetuada em 21/11/2016 (ID 1245615), a impetrante foi devidamente intimada (ID 956543) a regularizar as "parcelas em atraso" (diferenças verificadas), ou apresentar recurso – note-se que a intimação de 06/01/2017 restou prejudicada, ante o erro no sistema apontado pela impetrante.

A impetrante, de fato, optou pelo recurso administrativo, apresentando-o tempestivamente. No entanto, seu pleito fora indeferido, ao fundamento de que, a despeito de comunicada a tempo, a impetrante não teria efetuado, até o último dia útil do mês de julho de 2011, o pagamento das diferenças constatadas nas parcelas já pagas (item 8 do Despacho/PGFN/PSFN/CAMPI/2017 – ID 3082178).

Resta claro, neste ponto, o equívoco da autoridade impetrada, vez que não há nos autos comprovação da alegada intimação da impetrante para pagamento de diferenças no ano de 2011, o que, ademais, não faria sentido, haja vista que em 2011 ocorreu a consolidação e a reconstrução, quando foram apuradas as diferenças, somente em 2016.

Nesse passo, imperioso concluir que o prazo para a impetrante proceder ao recolhimento das diferenças apuradas na fase de reconstrução deveria ter sido iniciado na data de sua intimação quanto ao resultado do recurso, ou seja, em 13/10/2017 (ID 3082178).

Ocorreu, na verdade, que a impetrante já havia aproveitado a reativação da conta de parcelamento, em razão do efeito suspensivo do recurso, para proceder ao pagamento das diferenças – o que deveria ter sido feito após o indeferimento do recurso. Ou seja, após o resultado do recurso, a impetrante deveria ter sido intimada a pagar as diferenças e não apenas comunicada acerca da imediata exclusão do parcelamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o efeito suspensivo do recurso administrativo interposto pela impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no parcelamento, garantindo-lhe todos os efeitos dele decorrentes.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir conclusivamente os pedidos de restituição elencados na exordial.

Em apertada síntese, aduz que os pedidos foram protocolados há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no entanto, sequer foram analisados.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por JOÃO MARCOS CHIODETTO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de incompetência do Juízo e remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Campinas.

Alega que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução em face de Acra Equipamento para Condicionamento Físico Ltda. e de sua pessoa, tendo em vista ter se obrigado como avalista no contrato realizado com a CEF.

Sustenta que referida empresa ajuizou pedido de recuperação judicial, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, autuado sob o nº 1013162-09.2014.8.26.0114, e que, por essa razão, somente aquele Juízo seria competente para dispor do patrimônio da empresa e de seus sócios.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juízo, sobreveio petição do embargante, ID 1784002, informando que distribuiu o feito livremente, quando o correto seria por meio de incidente processual, por se tratar de embargos à execução. Pleiteia o cancelamento da distribuição desta ação.

Considerando que o embargante distribuiu esta ação por dependência à distribuição da Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 5000587-37.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, **remetam-se** estes autos digitais àquela Vara.

Int.

Campinas, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por JOÃO MARCOS CHIODETTO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de incompetência do Juízo e remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Campinas.

Alega que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução em face de Acra Equipamento para Condicionamento Físico Ltda. e de sua pessoa, tendo em vista ter se obrigado como avalista no contrato realizado com a CEF.

Sustenta que referida empresa ajuizou pedido de recuperação judicial, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, autuado sob o nº 1013162-09.2014.8.26.0114, e que, por essa razão, somente aquele Juízo seria competente para dispor do patrimônio da empresa e de seus sócios.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juízo, sobreveio petição do embargante, ID 1784002, informando que distribuiu o feito livremente, quando o correto seria por meio de incidente processual, por se tratar de embargos à execução. Pleiteia o cancelamento da distribuição desta ação.

Considerando que o embargante distribuiu esta ação por dependência à distribuição da Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 5000587-37.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, **remetam-se** estes autos digitais àquela Vara.

Int.

Campinas, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CW BEARING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se à impetrante** a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas se houver.

Outrossim, **remetam-se os autos ao SEDI** para verificação de provável prevenção.

Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento das determinações especificadas acima, intemem-se e oficie-se.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA SECR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com o objetivo de obter esclarecimentos quanto à abrangência da decisão liminar, que afastou a cobrança de IRRF sobre operações consistentes em remessas de numerário ao exterior, para países que possuem convênio internacional com o Brasil.

Alega que na decisão houve omissão quanto à remessa para países que não assinaram o acordo e cita o exemplo dos EUA, o que provocaria bitributação com o Brasil e incidência de IRRF sobre um custo e não sobre sua receita.

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por ausência de requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em que pese o autor pretender a suspensão da cobrança de IRRF também sobre remessas a países que não estabeleceram convênio com o Brasil com a finalidade de se evitar a bitributação, a fundamentação é clara no sentido de que, quanto a estes, há legislação ordinária posterior que regulamenta a incidência do Imposto de Renda.

Conforme constou daquela decisão, não há como prorrogar isenção de tributo por meio de norma de vigência temporária, como é o caso do Decreto 3.000/1999 que regulamentou a Lei nº 9.779/99, frente à vigência da Lei nº 12.249/2010, posteriormente modificada pela MP 713/2016, convertida na Lei nº 13.315/2016. Verifica-se ainda que, em decorrência desse posicionamento, constou: *“...o que vem a confirmar a legalidade da cobrança do referido tributo sobre as operações tratadas no presente caso.”*

Desta feita, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intemem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

DESPACHO

ID 4212808: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 8.324,80 venha demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

De outro lado, os comprovantes de despesas trazidas pela parte autora não são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, revelando também ausência da hipossuficiência alegada.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas já declinadas, recolher as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

ID 4218166: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do procedimento administrativo (completa, legível e na ordem cronológica).

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 48.618,57 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), e outro no valor de R\$ 6.405,82 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006708-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, EMERSON VALDEZ DA SILVA, KATHLYN MARY RODRIGUES VALDEZ

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **27 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **27 de abril de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será analisado após a juntada do laudo médico pericial.

Neste momento não há elementos nos autos a ensejar a concessão de benefício auxílio doença pretendido, até porque a situação fática exposta exige um aprofundamento da cognição.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 07 de Maio de 2018, às 14:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial dos quesitos da autora (ID apresentados ao final da inicial) e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, bem como seja determinada a abstenção e/ou retirada de seu nome dos órgãos restritivos e para que seja vedado ou cancelado o protesto extrajudicial do título/CDA. Ao final requer que seja cancelado o auto de infração através do MPF 08.1.04.00-2011-01180-8 (proc. Administrativo 10830.727182/2012-92), julgando extinto o crédito tributário.

Relata, em síntese, ser uma autarquia municipal de Indaiatuba, criada em 1968 e que dispõe de autonomia econômico-financeira e administrativa.

Menciona que *“fora autuada através do Auto de Infração, anexo à presente, que apurou a falta de recolhimento da COFINS dos anos calendários de 2008 a 2009, que impôs a Autora o dever de pagar a quantia atualizada de R\$ 7.189.922,92”*.

Relata que o lançamento de ofício *“originou-se com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.04.00-2011-01180-8 para verificação da base de cálculo da COFINS do ano calendário de 2008, sendo, posteriormente, incluído o ano calendário de 2009”*; que tomou ciência da fiscalização em 18/11/2011 e que ao tomar ciência do lançamento apresentou impugnação, que originou o processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, mas que esta foi improcedente e o crédito tributário foi mantido pela União.

Sustenta que tem natureza jurídica de direito público e que para ser contribuinte da COFINS, nos termos da legislação, somente pessoas jurídicas de direito privado se configuram como tal, não havendo que se falar em sujeição passiva, tampouco em incidência do referido tributo.

Ressalta que a autoridade lançadora se utilizou do emprego de analogia para lhe enquadrar como sujeito passivo do tributo, mas que tal forma de interpretação, por analogia, não pode resultar em cobrança de tributo e que não pode ser acolhida a tese da autoridade lançadora no sentido de que *“merece tratamento tributário igual ao das pessoas jurídicas de direito privado somente por cobrar tarifa pela contraprestação do serviço público”*.

Menciona que presta serviço público com exclusividade, nos termos da legislação competente; que toda renda auferida é revertida para suas atividades essenciais; que não tem conotação lucrativa e que a cobrança de tarifa justifica-se para manutenção de suas atividades.

Defende que não é sujeito passivo da obrigação tributária que lhe vem sendo imposta, por ausência de prescrição legal e que a COFINS é devida apenas pelas pessoas jurídicas de direito privado, que não é o seu caso (elemento pessoal); que não está presente o elemento material relacionado à receita ou ao faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Enfatiza a ocorrência de vícios por inobservância do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Registra que a urgência justifica-se pelo perigo iminente de ter seu nome incluído em órgãos restritivos, sofrer ação de execução fiscal, penhora de bens e Bacerjud.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, já afastado o pedido de sigilo de Justiça formulado pela autora. É certo que, de regra, os processos são públicos e a publicidade dos atos devem permear o processo judicial. A justificativa genérica do interesse público não se mostra suficiente à relevar essa publicidade. Ademais, tratando-se de uma autarquia municipal, maior ainda a importância da luz do sol, consistente na publicidade das discussões tributárias. Assim, não há que se falar de sigilo do processo, sendo as informações aqui constantes, de interesse público.

Com relação à isenção ao pagamento de custas processuais, assiste razão à demandante, uma vez que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 (dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus) dispõe de forma explícita que: *“são isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações”* (grifos meus). Indevidas, portanto, custas processuais.

A autora pretende que seja deferida tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, bem como para que a Ré se abstenha de incluir ou para que retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e para que vede ou cancele o protesto extrajudicial do título combatido.

Sustenta que tem natureza jurídica de direito público e que para ser contribuinte da COFINS, nos termos da legislação, somente pessoas jurídicas de direito privado, não havendo que se falar em sujeição passiva, tampouco em incidência do referido tributo.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida.

A jurisprudência já está bem definida, conforme transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE COFINS EXIGIDA DE AUTARQUIA MUNICIPAL DEDICADA AO ENSINO SUPERIOR. DESCABIMENTO: AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO NÃO FORAM CATALOGADAS COMO SUJEITOS PASSIVOS DA COFINS PELAS LEIS DE REGÊNCIA DA EXAÇÃO, QUE CUIDOU APENAS DAS PESSOAS PRIVADAS, SENDO INDIFFERENTE A PERCEPÇÃO DE EVENTUAIS “RECEITAS” PELO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, MAS QUE É REFORMADA PARA QUE SE DESCONSTITUA O TÍTULO EXECUTIVO E SEJA CONSIDERADA INDEVIDA A EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. APELO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, pois o Juiz a quo adotou fundamentação suficiente para a improcedência do pedido, não havendo que se cogitar de nulidade pelo simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde.

2. A apelante é autarquia municipal, criada pela Lei nº 1.146, de 5 de outubro de 1964, do Município de São Bernardo do Campo, com a finalidade de "ministrar, como estabelecimento isolado de ensino superior, cursos de Ciências Jurídicas e Sociais" (art. 1º, Lei nº 1.251/1964). Nascimento da entidade válido sob a égide da normatização constitucional então vigente. Em 13.09.2001 a autarquia teve contra si lavrado auto de infração em Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2001.00241-8 por falta de declaração em DCTF e de recolhimento da COFINS no período de abril/1992 a fevereiro/2001, exigindo-se o pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 2.359.126,72. O montante foi inscrito em dívida ativa, cuja certidão aparelha a execução fiscal nº 2005.61.14.006662-6, convertida em execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), no valor total de R\$ 4.201.949,98 atualizado até agosto/2005. 3. A Constituição Federal, no art. 40, permitiu que os entes da federação, suas autarquias e fundações criassem seus regimes próprios de previdência. Porém é preciso destacar que o simples fato de a apelante possuir regime próprio de previdência social, recolhendo contribuições previdenciárias ao FUPREM/SBC - Fundo de Previdência Municipal de São Bernardo do Campo, nos termos da Lei Municipal nº 4.172/94, não tem aptidão, por si só, de eximi-la do recolhimento da COFINS, a COFINS tem por finalidade o financiamento da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, mas é muito mais ampla que ela, abarcando também a Saúde e a Assistência Social (art. 194). Por isso, a contribuição a um regime municipal próprio de previdência tem o condão de afastar apenas as contribuições da apelante sobre a folha de salários dos seus servidores, originariamente para o Regime Geral da Previdência Social/RGPS, mas não a COFINS. O disposto no art. 195, § 1º, da Constituição Federal em nada altera esse entendimento, pois apenas impõe que as receitas do Município destinadas à Seguridade Social integrem o orçamento da municipalidade e não o orçamento da União.

4. Por força do princípio da reserva legal o sujeito passivo da obrigação tributária deve estar expressamente previsto em lei (art. 150, I, da Constituição Federal c/c o art. 97, III, CTN), sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia para aumentar o rol de contribuintes.

5. Apenas as pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da COFINS, consoante decorre da Constituição Federal, art. 195, I, da Lei Complementar nº 70/91, dos Decretos nº 1.041/94 e 3.000/99 e das Leis nº 9.718/98 (art. 2º) e 10.822/2003 (art. 2º).

6. In casu, a apelante, como autarquia municipal instituída para ministrar o ensino superior de Ciências Jurídicas e Sociais, executa atividade eleita validamente pelo Município de São Bernardo do Campo como de interesse local, a educação superior, o que está concordante com o art. 205 da Constituição Federal. Mesmo que a autarquia cobre mensalidades de seus alunos, isso não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno, nada obstante o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, VI, da CF), por força da regra inserta no art. 242 da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de autarquia municipal criada em 1.964 e não consta nada na autuação que permita concluir que a entidade é mantida com recursos públicos total ou preponderantemente, sequer que as mensalidades cobradas pela apelante representem finalidade lucrativa. Salta aos olhos que a autuação formalizada pela Receita Federal está pautada apenas na circunstância de a apelante auferir receitas sem se atentar para o fato de que a autarquia municipal está fora do campo de incidência da exação justamente porque não foi cogitada para ser contribuinte da COFINS pelas leis que tratam da exação. Ou seja, a apelante, como pessoa jurídica de direito público interno, não pode ter a sua receita onerada pela COFINS, pois nem a Lei Complementar nº 70/91, nem as Leis nº 9.718/98 e 10.822/2003 definem a pessoa jurídica de direito público interno (autarquia, na espécie) como sujeito passivo da exação, referindo-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado. Nesse cenário, o auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002096/2001-67 deve ser anulado e por isso a execução não pode prosseguir à míngua de título executivo válido, devendo ser julgados procedentes os embargos à execução.

7. Condenação da exequente a arcar com honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73 - aplicável in casu tendo em vista que vigente à data da instauração da demanda (AERESP 200500757729, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/06/2006) -, são fixados em R\$ 10.000,00 a serem atualizados a partir desta data na forma da Res. 267/10-CJF, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desempenhado pelo advogado da autora.

8. Apelo provido, restando prejudicado o reexame necessário.

(APELREEX 00012690220074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, nos termos do julgado supra, que adoto como fundamento, acolho o pleito antecipatório da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para **suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos restritivo e se já tiver assim procedido que providencie a retirada e para vedar e/ou cancelar o protesto extrajudicial do título/CDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADNAN RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO REBOLLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA - SP225302, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo executado (ID 4786481 e seguintes), tendo em vista que, nestes autos, não foi bloqueado qualquer valor em seu nome.
2. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 4853116.
3. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
4. Após, dê-se ciência ao exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 33903.015742/2015-18, por não autorizar o procedimento solicitado por um profissional, em razão dos materiais solicitados serem destinados à realização de procedimento cirúrgico minimamente invasivos, nos termos do pedido e relatório médico apresentados e que os respectivos materiais não tinham cobertura obrigatória pelo Rol da RN 338/2013, vigente à época do evento, dentro da técnica escolhida.

Relata a demandante que em 06/02/2018 recebera notificação para pagamento de multa, juntamente com a guia de recolhimento, com vencimento para o dia 28/02/2018, no importe de R\$ 103.628,80 (cento e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), referente ao auto de infração lavrado no processo administrativo nº 33903.015742/2015-18.

Reitera "os argumentos tecidos em sede de defesa e recurso administrativo de que estava em vigor, à época dos fatos, a Resolução Normativa nº 338/2013, cuja regulamentação nela constante institui o Rol de Procedimentos obrigatórios por todas as Operadoras de Planos de Saúde".

Ressalta que “assistência à saúde que beneficia o consumidor é regulamentado pela Lei 9.656/98 e, portanto, segue as determinações da Requerida, órgão responsável pela fiscalização de todos os planos de assistência privada à saúde, as coberturas obrigatórias dos planos de saúde regulamentados também são determinadas pela Requerida, não se tratando de liberalidade da Requerente definir o que será ou não autorizado”.

Enfatiza que “houve a negativa do procedimento que seria realizado por técnica minimamente invasiva e dos materiais solicitados, contudo, houve a autorização do procedimento e dos materiais para a realização do procedimento de forma convencional, tendo este sido realizado”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração 03463/2016), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 33903.015742/2015-18 por supostamente infringir o artigo 12, II “a” e “e” da Lei 9656/1998, c/c artigo 4º, V da Consu 08/1998, c/c artigo 8º, I e com o artigo 12, parágrafo 2º da RN 343/2013.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como bem relatou a autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Assim, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva e evitar prejuízo à requerente, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória cautelar, a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da demandante nos órgãos restritivos, mediante o depósito integral do valor exigido.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido, comprovando nos autos.

Comprovada a efetivação do depósito ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **AIRTON DE SOUZA FLORIDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o demandante que em 03/11/2017 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 179.434.338-2 que restou indeferido administrativamente, por falta de tempo.

Menciona que o período compreendido entre 02/05/1994 a 05/03/1997 foi devidamente reconhecido como exercido sob condições especiais, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts na empresa CPFL.

Explicita que o INSS deixou de computar como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2009, também exposto a eletricidade na mesma empresa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007032-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+101 AO 053+111)

DECISÃO

ID 4447998: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora RUMO MALHA PAULISTA S.A., em face da decisão ID 3482643, sob o argumento de ocorrência de contradição.

Alega a embargante que a decisão inicial é omissa com relação aos fatos e provas dos autos

É o relatório. Decido.

Conforme já foi bem consignado na decisão ID 3482643 "o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse".

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há na decisão embargada omissão ou contradição a ser sanada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 4447998, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 3482643.

Quanto à consideração da autora de que o processo não pode ser encaminhado para extinção, em razão da tramitação do Agravo de Instrumento, trata-se de alegação desprovida de amparo legal, razão pela qual já resta afastada.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Capivari) designou o dia 19/03/2018, às 15 horas e 15 minutos, para a oitiva das testemunhas, ficando o autor responsável por lhes dar ciência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Campinas, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID nº 4651626.

Muito embora este Juízo tenha determinado o cumprimento de sentença via PJE e a executada tenha se equivocado no direcionamento do depósito do valor da execução, certo é que a exequente foi intimada de todos os despachos proferidos nos autos físicos, ficando ciente, inclusive, daquele que a advertiu da aceitação do valor depositado no caso de ausência de manifestação e que determinou a expedição de alvarás de levantamento.

E note-se que a exequente foi intimada do despacho acima referido em data posterior à interposição da presente execução, quedando-se silente quanto ao valor da execução.

Portanto, resta preclusa a questão.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Vinhedo) redesignou a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 24/04/2018, às 16 horas, devendo o autor observar o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB nº 46/ 172.827.695-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004696-94.2017.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+321 - 214+393)

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 4564399, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VICENTIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, apurados pelo INSS, no documento de ID nº 1751634.

Depois, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5022770-81.2017.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE, BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 4794493.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID 4991522) para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo na Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitações de pagamento à Diretoria do Foro.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares à Sra. Perita ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da medida antecipatória pretendida, ante a informação da ré de que não tem qualquer relação/vinculação com o cadastro de inadimplentes denominado SERASA, que trata-se de cadastro independente e mantido por empresa privada. Ademais, ainda consta da contestação que há inscrições que encontram-se ativas (nº 80 2 12 004059-73, 80 2 12 004060-07, 80 4 12 046971-91, 80 4 13 008024-56, 80 6 12 009759-14, 80 6 12 009760-58 e 80 7 12 004642-16), sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Dê-se vista ao à autora da contestação ofertada (ID 4835205) para, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0019271-32.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-44.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0018060-92.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4504

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000857-15.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105 ()) - LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado pela defesa do acusado LUIS FRANCISCO CASELLI. Nesta oportunidade, aduz a defesa que: a) o acusado é tecnicamente primário; b) não há prova da prática delitiva de organização criminosa; c) ausência de prova de materialidade do crime de extorsão. Alega, ainda, que na ausência da suposta prática de crimes graves, seria cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta, ao final, que os demais acusados foram beneficiados por decisões nesse sentido (aplicação de medidas cautelares diversas da prisão). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa. Asseverou, em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada. E que apesar das alegações defensivas, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, ao indeferir o pedido de reconsideração no Habeas Corpus nº 429.735-SP, ressaltou que não merecem prosperar tais argumentos para o fim de estender as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos demais corréus. Ao final, pondera o Parquet que a prisão preventiva, no caso, não é antecipação da pena de prisão que porventura o requerente seja condenado, mas prisão cautelar, ou seja, prisão para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual (fls. 18/19). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do requerente. As alegações defensivas dando conta de que o requerente não integraria nenhuma organização criminosa, dentre outras questões acerca dos fatos investigados, são matérias de mérito que serão analisadas em momento oportuno, pois demandam instrução probatória. Por seu turno, verifico que a prisão preventiva impugnada permanece necessária para acautelar riscos concretos, conforme já ponderado nas decisões anteriores (fls. 27/29 e 52/27 dos autos de liberdade provisória de nº 0009111-11.2017.403.6105). No mesmo sentido, permanecem incabíveis as cautelares diversas da prisão, pois referidas medidas, inclusive a fiança, não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos. Ademais, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0004082-59.2017.4.03.0000/SP) se manifestou sobre o caso em apreço e manteve a decisão proferida por este Juízo, nos seguintes termos: EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCMEON. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE REGISTROS POLICIAIS. DENEGAÇÃO. 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada no bojo da denominada Operação Alcméon - investigação com escopo de apurar suposto esquema criminoso voltado para a prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, parágrafo único (usurpação de função pública) e 316 (conculção), todos do Código Penal. 2. O paciente faria parte, em tese, de organização criminosa, composta por MÁRIO MENIN JÚNIOR, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO MILEO voltada para a prática de diversos crimes, dentre eles o de extorquir servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia, inclusive o Prefeito. 3. O paciente LUIS FRANCISCO CASELLI é apontado como verdadeiro estelionatário, com vasta ficha criminal, que teria diversos envolvimento com policiais federais e policiais civis ao longo de sua vida (...). 4. Supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 5. Ordem denegada. Grifos nossos. Por sua vez, o STJ também se pronunciou acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente, haja vista a decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que indeferiu o pedido de reconsideração da defesa de LUIS FRANCISCO CASELLI no Habeas Corpus nº 429.735-SP. Em síntese, o Exmo. Ministro ressaltou que não mereciam prosperar os argumentos defensivos para o fim de estender ao ora requerente as medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas aos demais corréus. Trago à colação apenas um trecho da decisão em comento, cuja cópia foi juntada pelo MPF às fls. 20/21 (...). Em que pese o esforço da zelosa defesa, não há como modificar o entendimento firmado na decisão anterior. Leitura da decisão que indeferiu o pedido de extensão formulado perante o tribunal estadual deixa clara a ausência de similitude fático-jurídica entre o paciente e os demais corréus beneficiados com a liberdade provisória. O decísum não deixa margem para dúvidas (...). Noutro vértice, com relação ao alegado na petição nº 00044418/2018, juntada neste dia 14/02/2018, em que a defesa traz demonstração da primariedade técnica do paciente, tal condição não afasta a afirmação contida no decísum supratranscrito de que o acusado possui um histórico delitivo, o qual, não podendo ser ignorado, indubitavelmente aponta para a periculosidade do agente e embasa de forma bem razoável a recusa à extensão do benefício. As circunstâncias levadas em consideração pelo Desembargador Relator corroboram a inaplicabilidade do art. 580 do CPP ao caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração (decisão publicada no Dje/STJ nº 2377 de 20/02/2018 - grifos nossos). Destarte, nos termos da decisão supracitada, a recusa para a aplicação das medidas cautelares ao ora requerente é razoável, haja vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o requerente e os demais corréus beneficiados com a liberdade provisória. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante LUIS FRANCISCO CASELLI pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campinas, 13 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA

Em razão da justificação de fls. 789, defiro a entrega dos passaportes em 26/3/2016.
Int.

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

Vistos.À fl. 326, o acusado CHEN WENZHOU apresenta pedido de autorização para viagem à China, em companhia de seu filho menor, para que este possa conhecer pela primeira vez sua avó e demais parentes. Informa, ainda, que a data da viagem poderia ser no mês de março ou abril, com ida e volta dentro do prazo de apresentação mensal em juízo, ou seja, de 30 dias. No caso de deferimento, comprometeu-se, desde já, a juntar o comprovante da passagem de ida e volta. Anexou, ao final, documento de identidade do menor (fl. 327). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, tendo em vista que o réu vem cumprindo regularmente as condições de suspensão do processo definidas em audiência (fl. 330). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando-se que o acusado vem cumprindo regularmente, até a presente data, todas as condições de suspensão condicional do processo acordadas em audiência, AUTORIZO a viagem pretendida para a CHINA. Todavia, a defesa de CHEN WENZHOU deverá comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados desta data, a viagem pretendida, mediante a apresentação de cópia das passagens aéreas, em seu nome e em nome do seu filho menor, com data de ida e retorno. Importante consignar que a referida viagem não deverá impossibilitar o cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, especialmente o comparecimento mensal obrigatório em Juízo, que deverá ser observado pelo réu quando da compra das passagens (fl. 303). Fica CHEN WENZHOU advertido que a não comprovação da compra das passagens aéreas no prazo estipulado implicará na imediata revogação da autorização de viagem ora concedida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017577-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE GOMES LIMA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP317196 -

MICHAEL CLARENCE CORREIA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioDONIZETE GOMES LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 46/48)DONIZETE GOMES LIMA, de forma consciente e voluntária, adquiriu e expôs a venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Consta do anexo caderno investigatório que, na data de 23 de setembro de 2015, a Polícia Civil recebeu uma denúncia anônima que informou a comercialização de cigarros contrabandeados em bar situado na Rua Lucindo da Silva, 627, Parque Fazendinha, Campinas/SP. Para investigar o fato noticiado, os policiais civis BRUNO AUGUSTO PEREIRA AYABE e FABIANO FRANCO PENTEADO, em cumprimento a Operação desencadeada pelo Deinier-2, dirigiram-se ao endereço indicado. Ao efetuarem diligências no estabelecimento comercial, os policiais, por volta 11h30min, constaram que lá estavam expostos à venda 03 (três) pacotes e 04 (quatro) maços de cigarros da marca EIGHT, além de 04 (quatro) maços de cigarros da marca SAN MARINO, todos sem as respectivas notas fiscais. Ao ser inquirido, primeiramente pelo policiais civis e depois pela autoridade policial, o DENUNCIADO declarou que vende, dentre outras mercadorias, cigarros de origem paraguaia ao preço de R\$ 3,00 (três reais) o maço, não sabendo indicar a pessoa que lhe fornece a mercadoria de origem espúria (fl. 05). A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11) e pelo LAUDO DE PERICIA CRIMINAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA n. 478.045/2015, que atestou a procedência dos cigarros como sendo a REPÚBLICA DO PARAGUAI, certificando-lhes a quantidade e a irregularidade de importação. Por fim, registre-se a proibição da importação de cigarros de marcas estrangeiras que não seja comercializada no país, bem como a necessidade de constituição de pessoa jurídica devidamente inscrita no registro especial previsto pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, nos termos precisos dos arts. 46 e 47 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 26/02/2016 (fl. 49/49vº). O réu foi citado (fl. 55) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 56/57). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 58/59). Em audiência realizada perante este Juízo, ouviu-se a testemunha de acusação, comum à defesa, Fabiano Franco Penteado. As partes desistiram da oitiva da testemunha Bruno Augusto Pereira Ayabe, o que foi homologado pelo Juízo. Procedeu-se também o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 85. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 82). Em memoriais (fls. 88/91), a acusação pediu a absolvição do réu, com base no Princípio da Insignificância. Igualmente a defesa, em memoriais (fls. 94/96), pediu a absolvição do acusado com fulcro no mesmo princípio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, a saber: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. No caso dos autos, no entanto, a apreensão de apenas 38 (trinta e oito) maços de cigarros não denota que o réu agiu com o dolo que seria necessário para a configuração do tipo penal sub judice. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive, sugere aos seus membros que arquivem procedimentos onde a quantidade apreendida não supere 153 maços, com base em um cálculo aritmético que sugere que tal quantia como para uso próprio. (...) CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses; CONSIDERANDO a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Nestes termos, a absolvição do réu é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO o réu DONIZETE GOMES LIMA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SPI89367 - VANESSA TIROLLO ALVES CARDOSO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 46/48) JOSÉ MIGUEL DE SOUZA manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, no dia 24 de novembro de 2015, mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo consta, no dia 24 de novembro de 2015 o DENUNCIADO manteve em depósito na Rua Rio Pó, n. 182, Jardim Figueira, na cidade de Amparo/SP, 3080 maços de cigarros de diversas marcas, todos produzidos no Paraguai, com clara destinação comercial. A ação delituosa foi cessada por Policiais Cíveis do Estado de São Paulo que, cumprindo diligência em operação denominada DEINTER II, compareceram no local dos fatos conhecido como bar do Miguel visando apreender cigarros contrabandeados. Porém, como o estabelecimento se encontrava fechado, os policiais rumaram para a casa do DENUNCIADO localizada ao lado do bar, pois possuíam informação de que este os escondia, ocasião em que, após apreenderem a referida quantidade de cigarros, proferiram voz de prisão. A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, com o depoimento das respectivas testemunhas (fls. 02/05); pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 e pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo de f. 39/42, que atesta a origem paraguaia dos cigarros. A destinação comercial da mercadoria é evidenciada pelo depoimento do DENUNCIADO por ocasião do flagrante, em que afirmou tê-lo comprado para a revenda a seus fregueses, conforme pedidos por estes realizados (fls. 06 e 10). Anote-se que a importação de cigarro e a comercialização de cigarro estrangeiro, salvo em condições específicas, é proibida em conformidade com artigos 44/51 da Lei 9.532/1997. A autoria, a seu tempo, firma-se tanto pela confissão do DENUNCIADO perante os policiais, em que reconheceu que os cigarros apreendidos eram destinados ao comércio (fls. 06), quanto pelo depoimento das testemunhas constantes do Auto de Prisão em Flagrante, que corroboram a versão do DENUNCIADO. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 48). A denúncia foi recebida em 06 de março de 2017 (fl. 50/50º). O réu foi citado (fl. 64) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 67/68). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 75). Em audiência realizada no dia 13/09/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como interrogado o réu. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 111. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 110). O MPF ofertou memoriais às fls. 113/114. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa também apresentou memoriais (fls. 116/117). Ante a confissão do réu, teve considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes criminais às fls. 58/66 do Auto de Prisão em Flagrante. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal, a saber: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente natureza jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/7TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/7TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/22/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12, onde consta que foram apreendidos 960 maços de cigarro da marca San Marino, 760 maços da marca TE, 460 da marca Mighty e 900 da marca Eight; Laudo Pericial de fls. 39/41, onde se constata a origem paraguaia dos cigarros apreendidos. Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria A autoria é confessa, porquanto o réu admitiu a aquisição dos cigarros para comercialização em seu estabelecimento comercial. Vejamos: Que realmente os cigarros apreendidos em sua casa seriam destinados a comércio. Jamais manteve grande quantidade de cigarros em sua casa. Esse montante foi adquirido, pois a pessoa que deixou o cigarro disse que iria faltar mercadoria no final de ano. Não sabe informar dados da pessoa de quem adquire a mercadoria, pois sempre são pessoas diferentes que fazem a entrega. Jamais foi processado e está arrendido (interrogatório de JOSÉ MIGUEL DE SOUZA em sede policial, fl. 06). As testemunhas de acusação corroboraram a confissão do réu. Hoje acompanhados dos Policiais Cíveis Daniel e Clayton e do GCM Ferreira, se deslocaram até a residência situada a Rua Rio Pó, n. 182, Jardim Figueira, em face de investigação policial realizada que dava conta que o autuado José Miguel de Souza estaria mantendo em depósito na sua residência, para fins de mercancia, cigarros de produção Paraguaia, cuja mercadoria era comercializada conforme solicitado pelos fregueses, já que o estabelecimento comercial do autuado está situado ao lado de sua residência, mais precisamente no número 202 da mesma rua. O autuado foi comunicado sobre a diligência, quando disse que realmente comercializava esses cigarros de origem Paraguaia; assim a busca foi realizada no interior da residência, onde fora localizados 3.080 (três mil e oitenta) maços de cigarros, de diversas marcas, entre elas TE, SAN MARINO, EIGHT e MIGHTY, todos eles produzidos no Paraguai; no local o autuado nada comentou onde adquire referida mercadoria; desta forma o depoente deu ao autuado José Miguel de Souza voz de prisão em flagrante delito, uma vez que não apresentou nenhuma documentação a respeito da mercadoria localizada, ratificada pela Autoridade subsritora, pela prática do crime de contrabando; todo material foi devidamente apreendido para exame pericial (depoimento da testemunha de acusação Waldemar Turola Alves Cardoso, em sede policial, fl. 03). Hoje acompanhados dos Policiais Cíveis Waldemar, Clayton e do GCM Ferreira, diligenciaram até a residência situada a Rua Rio Pó, n. 182, Jardim Figueira em face de investigações realizadas que davam conta de que o autuado José Miguel de Souza estaria mantendo em depósito em sua residência, para fins de mercancia em seu estabelecimento, este situado ao lado de sua residência, mais precisamente no imóvel de número 202 da mesma rua, cigarros de produção Paraguaia. Segundo investigações realizadas, essa mercadoria era comercializada conforme pedidos realizados pelos frequentadores do comércio do autuado; No local o autuado foi comunicado sobre a diligência, quando esclareceu que realmente comercializava esses cigarros de origem Paraguaia; assim a busca foi realizada no interior da residência, onde fora localizados 3.080 (três mil e oitenta) maços de cigarros, de diversas marcas, entre elas TE, SAN MARINO, EIGHT e MIGHTY, todos de origem do Paraguai; O autuado não informou de quem estaria adquirindo essa mercadoria; desta forma o depoente deu ao autuado José Miguel de Souza voz de prisão em flagrante delito, uma vez que não apresentou nenhuma documentação a respeito da mercadoria localizada, ratificada pela Autoridade subsritora, pela prática do crime de contrabando (depoimento da testemunha de acusação Daniel Morandini Verzoli, em sede policial, fl. 05). Os depoimentos prestados em sede policial foram confirmados em Juízo (mídia digital de fl. 111). Resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de JOSÉ MIGUEL DE SOUZA. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR JOSÉ MIGUEL DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que responde ao processo em liberdade, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O valor recolhido a título de fiança (fl. 40 do Auto de Prisão em Flagrante) servirá para pagamento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SPI26739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo a apelação de fls.590. Anote-se o nome do novo defensor constituído às fls.591, excluindo-se o nome do patrono anterior. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls.573/576, no prazo legal. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, após as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 130/865

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000463-93.2018.4.03.6113

AUTOR: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de março de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000493-31.2018.4.03.6113

AUTOR: MURILO GONCALVES BELOTE

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000355-64.2018.4.03.6113

AUTOR: ALBERTINO PAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia, na presente ação, benefício de pensão por morte desde a data do falecimento de sua mãe, sob o fundamento da inoccorrência da prescrição por incapacidade, nos termos do artigo 79, da Lei n.º 8.213/1991.

Dessa forma, tendo em vista a alegada incapacidade do autor, determino a intimação do advogado para regularização da representação processual juntada aos autos, de forma que seja apresentada procuração outorgada pelo seu curador e que seja apresentada certidão atualizada de curatela do autor, conforme preceitua o artigo 654 do Código Civil.

Defiro o prazo de 10 dias para apresentação do Procedimento Administrativo, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 4769112/4769117.

Int.

Franca, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001287-86.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001393-48.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de março de 2018

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005955-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-47.2015.403.6113 ()) - IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Homologo a desistência do embargante, em relação ao recurso de apelação apresentado às fls. 106-118, para efeitos de direito. Dê-se ciência a Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-72.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-61.2016.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 147: Solicita a embargante a concessão dos benefícios da gratuidade, no entanto, com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 494 do C.P.C.), sendo inadmissível a apreciação do pedido nesta fase processual.

Assim, abra-se vista à embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001614-53.2016.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-17.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.2013.403.6113 ()) - ANDREIA FERNANDES DE CARVALHO - ME(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0000613-38.2013.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-58.2017.403.6113 ()) - VIT SHOES CALCADOS EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004502-58.2017.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-43.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam: procuração em via original, cópia do contrato social, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto de penhora e certidão de intimação da construtora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interrogatório, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Nesse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-1) - EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por EURIPEDES JOSÉ BORGES em face da FAZENDA NACIONAL e GILSON ANTÔNIO VALERINI, objetivando a liberação da construção judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob o nº 42.083 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP. Alega que o referido imóvel foi penhorado como garantia da execução fiscal proposta em face de Gomall Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. (Massa Falida), José Martiniano de Oliveira Júnior e Branca Maria Gomes Martiniano, todavia o imóvel não pertence aos embargados, pois adquiriu o bem em 21.10.1985 mediante compromisso particular de compra e venda e na época não tinha condições financeiras de registrar o imóvel e nem o contrato, tendo construído nele a sua moradia, tratando-se de imóvel utilizado como bem de família. Sustenta que após o falecimento de sua esposa, em 26.10.2001, passou a residir com seus genitores, pois era pai de uma filha menor, necessitando, assim, auxílio na educação e guarda, tendo o imóvel permanecido alagado, somente retornando em 2008. Requer a concessão de liminar para levantamento da construção e, no mérito, o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da penhora. Acompanham a inicial os documentos de fs. 18-164. As fs. 166-167 foi proferida sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos em razão de sua intempestividade, considerando que foram opostos após o lapso previsto no artigo 1.048 do CPC de 1973, que estabelece o prazo de até cinco dias após a arrematação, contudo, antes da assinatura da respectiva carta. Após a interposição de recurso (fs. 171-185), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, afastando a intempestividade dos embargos e declarando a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para processamento e julgamento final (fs. 224-228). Com o retorno os autos, foi determinada a citação da parte embargada (fl. 229) e as fs. 232-243 o embargante apresentou manifestação postulando a concessão da tutela de urgência para que seja reintegrada na posse do imóvel ou, subsidiariamente, que seja restabelecido o status quo ante do imóvel, bem ainda, que o arrematante GILSON ANTÔNIO VALERINI, seja impedido de alterar ou modificar as características e estruturas originais do imóvel e declarado responsável pela conservação e manutenção do bem, acrescentando que Gilson teria ingressado com ação reivindicatória junto a 1ª Vara Cível da Justiça Esdual, na qual não saiu vencedor. Juntou documentos às fs. 243-270. Foi proferida decisão às fs. 271-273, esclarecendo que a arrematação levada a efeito encontra-se perfeita e acabada e que o pedido do embargante refoge ao âmbito dos embargos de terceiro, devendo ele buscar sua pretensão através do meio processual adequado. Houve interposição de embargos de declaração em face da decisão (fs. 276-285), nos quais a parte embargante alega a existência de omissão e obscuridade e questiona a demora no cumprimento da determinação de fl. 229. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 286), todavia, foi deferido em parte o requerimento do embargante para determinar que o embargado Gilson Antônio Valerini se abstenha de promover qualquer alteração ou modificação no estado físico do imóvel objeto do presente feito até ulterior determinação. Devidamente citado, Gilson Antônio Valerini apresentou impugnação às fs. 296-299, defendendo que adquiriu o imóvel através de leilão, sendo expedida a respectiva carta de arrematação, a arrematação encontra-se perfeita e acabada. Alega que no contrato juntado aos autos pelo embargante não consta data e nem reconhecimento de firma, questionando a validade do contrato, pois o embargante não providenciou o registro do imóvel após tantos anos, pugnano pela improcedência dos embargos. Em face da reclamação apresentada pelo embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou informações a este juízo (fs. 303-313), que foram prestadas às fs. 315-319. Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fs. 322-325, na qual alega, preliminarmente, que o embargante elegeu meio processual equivocado para defesa de seu alegado direito, pleiteando a extinção do feito. No mérito, alega a inidoneidade do contrato firmado pelo embargante (contrato de gaveta), que não foi levado a registro, não consta data e nem foram reconhecidas as firmas do comprador. Protestou pela improcedência dos embargos. Réplica às fs. 328-336. O feito foi saneado às fs. 337-338, ocasião em que foi afastada a preliminar levantada pela União e designada data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo embargante (fs. 342-345). Alegações finais das partes às fs. 347-361 (embargante), 364-368 (embargado Gilson Antônio Valerini) e 370-372 (Fazenda Nacional). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pela União já foi analisada e rejeitada às fs. 337-338. A principal questão que impedia a análise e eventual acolhimento dos presentes embargos foi solucionada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação (fs. 224/228) que anulou a sentença prolatada. Inexiste espaço, portanto, para discussões acerca da tempestividade dos presentes embargos. Ainda que assim não fosse, importa ponderar que embargante não integrou o feito executivo em nenhum momento, de forma que a ciência inequívoca da arrematação somente ocorreu com o ajuizamento da ação de imissão na posse realizada perante a Justiça Estadual. As embargadas não infringiram a presunção relativa de que o embargante somente tomou conhecimento do ato de turbação após 14/05/2009, sendo, portanto, tempestivos os embargos de terceiro ajuizados em 19/05/2009. Assim, na esteira do quanto decidido pela Superior Instância, impõe-se a adoção do entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ausência de conhecimento do terceiro quanto à penhora ou arrematação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 1.048 DO CPC/1973. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA E DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de embargos de terceiro interpostos incidentalmente a executivo fiscal, o ajuizamento deve ocorrer em até 05 (cinco) dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, consoante disposição do CPC/1973 então vigente, em seu artigo 1.048. 2. O STJ assentou entendimento no sentido de flexibilizar a aplicação do referido dispositivo, quando verificada a hipótese em que o terceiro não foi cientificado da penhora ou da arrematação. Nesses casos, o termo inicial do quinquídio legal é a efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/espulho possessório. 3. Todavia no caso dos autos, observa-se que o bem sub iudice foi arrematado em hasta pública realizada em 24.09.2013, por MAURICIO ARAUJO, conforme se observa do auto de arrematação de fl. 122. A respectiva carta de arrematação foi expedida em 10.04.2014 (fl. 158). Observa-se ainda que os embargantes, ao menos desde 18.08.2006 e 04.08.2012 tinham conhecimento tanto da penhora efetivada sobre o imóvel e como da iminente realização do leilão, conforme se verifica das certidões do oficial de justiça de fl. 69 e 83. Opostos somente em 26.06.2014, são intempestivos os presentes embargos de terceiro. 5. Apelação desprovida. (Ap 00065667020144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (sem destaques no texto original) Portanto, não comprovada a ciência da turbação em data anterior a 14/05/2009, os embargos são tempestivos. Ultrapassada a questão acerca da tempestividade dos embargos, importa analisar seu mérito. O presente feito deve ser analisado à luz dos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil de 1973, quanto aos requisitos da inicial e segundo os artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil de 2015, quanto à sentença e seus efeitos, por sua norma processual possui vigência imediata, sendo integralmente aplicável aos feitos em curso. Em ambos os diplomas prevêem que para a procedência dos embargos de terceiro é necessário provar, em síntese, a posse ou propriedade do bem e a qualidade de terceiro em relação ao processo executivo. A qualidade de terceiro do embargante é inconteste, vez que o embargante não guarda qualquer relação com a empresa executada Gomall Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. ou com seus sócios. Quanto à posse, os documentos de fs. 24/29 comprovam que o embargante adquiriu terreno levado à hasta no ano de 1985. Em 28/01/1986, requereu alvará de construção perante a prefeitura para a construção de imóvel no terreno sito na Rua Alice Soares de Oliveira, L 15, Q 07, o mesmo discutido nos presentes embargos (fs. 33/36). Comprova o recolhimento do IPTU, cujas cobranças eram emitidas em seu nome, no ano de 1987

(fls. 39) e posteriormente no período de 2006 a 2008 (fls. 43/107). No ano de 1990, pagou por serviços de galeria de rede e esgoto (fls. 37/38) em dezembro de 1994 protocolizou junto à prefeitura de Franca o requerimento de planta popular, mediante o pagamento da taxa devida à época (fls. 32). A execução fiscal no bojo da qual ocorreu a arrematação do imóvel foi distribuída em 31/10/1997, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois da transferência da posse do bem ao embargante. O fato de o compromisso de compra e venda nunca ter sido levado a registro não obsta a defesa da posse pelo embargante, conforme texto expresso contido na Súmula n.º 84 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nem poderia ser diferente, vez que o instituto dos embargos de terceiro, tanto sob a égide do revogado Código de Processo Civil de 1973, como na vigência do atual diploma processual, visa a proteção da posse e não apenas da propriedade, conforme se infere da leitura do artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (texto original sem negritos) O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR A 2005. ART. 185 DO CTN EM SUA REDAÇÃO ANTIGA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. SÚMULA 84 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO DE POSSUIDOR. ART. 1046, 1º DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. No caso, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, quando exige que tenha havido prévia citação no processo executivo judicial para caracterizar a fraude de execução, já que a alienação do imóvel se deu anteriormente à sua edição. 3. O bem construído não mais pertencia aos coexecutados MARIA APARECIDA CAITANO DE LUIZ e JOÃO DE LUIZ desde 1995. Assim, é de ser tida por legítima a alienação realizada a PEDRO URIDES DOS SANTOS, realizada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à citação dos executados, muito embora a venda não tenha sido registrada na matrícula do imóvel (fl. 41) . 4. No caso, a questão deve ser analisada observando-se a condição de terceiro possuidor da embargante, e não terceiro senhor e possuidor (CPC, art. 1.046, 1º, parte final). 5. Isto porque, ainda que a alegada cessão de direitos realizada pela embargante não represente prova de transmissão dominial, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra a posse do imóvel. 6. Alega a embargante ter adquirido o imóvel por contrato verbal de PEDRO URIDES DOS SANTOS em 1997, onde reside com sua família há 9 anos. Com efeito, a documentação carreada aos autos bem como o depoimento das testemunhas arroladas dão conta de que a embargante efetivamente é detentora da posse e reside no imóvel construído, tendo ainda alugado a parte comercial (fl. 101/102). Acresça-se ainda que o imóvel já não mais pertencia aos executados desde 1995, pelo que é de ser desconstituída a penhora realizada. 7. Indevidos honorários advocatícios na espécie, na medida em que não se pode imputar responsabilidade à embargada pela omissão do terceiro e consequente penhora do imóvel no curso de processo executivo promovido contra o antigo proprietário. 8. Apelação provida. (AC 00165847920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (sem negrito no texto original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. POSSE NÃO COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO IMOBILIÁRIA. BENEFÍCIOS. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os embargos de terceiro constituem, de fato, o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e a posse, o domínio ou outro direito incompatível com o ato constritivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). 2. Se, por um lado, o art. 1.245 do Código Civil estabelece que o domínio do imóvel transfere-se mediante averbação do ato de alienação, por outro, os dispositivos processuais que regem os embargos de terceiro permitem que, na ausência de registro, a prova da posse se faça por outros meios, possibilitando o cancelamento da constrição. 3. A súmula n. 84 do STJ admite o ajuizamento de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em instrumentos particulares de compra e venda - inclusive contratos de cessão de direitos possessórios - não averbados, desde que demonstrada a efetiva posse sobre o bem, de acordo com as regras do ônus probatório (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC). (...) 9. Apelação dos embargantes não provida. (Ap 00328782220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos) Assim, não obstante a ausência de registro da promessa de compra e venda, os documentos acostados aos autos e já referidos na presente decisão evidenciam que o embargante exerce a posse do imóvel desde a assinatura daquela avença, em 1985. Tal fato foi reconhecido inclusive nos autos da ação de inibição na posse ajuizada pelo embargado Gilson Antonio Valerini, em face do embargante (fls. 258/262) Importa destacar que a tese defensiva arguida pelo arrematante do bem, Sr. Gilson Antonio Valerini, funda-se tão somente no registro da carta de arrematação, matéria já analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos, que culminou com a anulação da sentença e retorno dos autos à esta instância. Já a União impugna a ausência de registro do compromisso de compra e venda, matéria igualmente analisada na presente decisão. As embargadas, portanto, não infringem a qualidade de terceiro, tampouco a posse do embargante, amplamente comprovada nos autos. Impõe-se, portanto, a procedência dos embargos de terceiro. Quanto à tutela de urgência, requerida às fls. 232/269, verifico a presença da probabilidade do direito, expressa por meio da presente sentença, assim como dos pronunciamentos em favor do embargante exarados na Justiça Estadual. Vislumbro, ainda, risco ao resultado útil do processo, especialmente considerando que a presente demanda já dura mais de 08 (oito) anos, sendo necessários reparos no imóvel, conforme evidenciam as fotografias acostadas aos autos. Assim, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão das medidas constritivas e a consequente reintegração de posse ao embargante, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 300, combinado com o artigo 678, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro opostos, com fundamento no artigo 681 do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da carta de arrematação expedida, reintegrando-se o embargante definitivamente na posse do bem arrematado. Concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão das medidas constritivas e a consequente reintegração de posse ao embargante, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 300, combinado com o artigo 678, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada embargado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 140769.1997.403.6113. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, retomem os autos conclusos para revogação da tutela de urgência e, na sequência, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR (SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Proceda a CONSTATAÇÃO, PENHORA da máquina injetora plast. rot. MNC c/ mesa 8 pares modelo MR8800-740LH alienada à Caixa Econômica Federal, conforme termo de constituição de garantia nº 24.3042.731.0000068-70 (fls. 36-41), nos endereços indicados pela exequente; b) INTIME(M) O(S) EXECUTADO(S) BEM COMO O CÔNJUGE, se casado(s) for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) IDENTIFIQUE OS executados, de que não terão reaberto prazo para oferecerem embargos, uma vez que já foram intimados do prazo para embargos, quando da citação; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE O(S) BEM(S) penhorado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001023-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNE SAO MARCOS ITUVERAVA LTDA - ME X MARIANA MENDES X WELLINGTON SANTOS FIDELIS

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação ao prosseguimento do feito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403250-07.1995.403.6113 (95.1403250-0) - FAZENDA NACIONAL X CHOPARIA J J LTDA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 65, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 38,78 (trinta e oito reais e setenta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (a ser retirada na secretaria), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS (SP137418 -

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 487, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 861,07 (oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (a ser retirada na secretaria), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Tendo em vista que conta judicial informada no alvará de levantamento de nº. 39/2º/2017 foi vinculada à nova conta judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos trazidos às fls. 169-171, não sendo possível o levantamento do valor depositado, tomo sem efeito o alvará de nº. 39/2º/2018, expedido em favor da parte executada. Assim, intime-se o executado Antônio Mário Toledo pra que, no prazo de 10(dez) dias, informe uma instituição financeira e número de conta de sua titularidade para restituição do valor depositado nos autos. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial nº. 3995.280.2028-1 (fl. 170) em favor do coexecutado. Sem prejuízo, promova-se o cancelamento do alvará devolvido e o desentranhamento da via original para arquivo em pasta própria, observado o disposto no art. 244, do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400532-32.1998.403.6113 (98.1400532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - INSS/FAZENDA X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Tendo em vista que conta judicial informada no alvará de levantamento de nº. 40/2º/2017 foi vinculada à nova conta judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos trazidos às fls. 118-120, não sendo possível o levantamento do valor depositado, tomo sem efeito o alvará de nº. 40/2º/2018, expedido em favor da parte executada. Assim, intime-se o executado Antônio Mário Toledo pra que, no prazo de 10(dez) dias, informe uma instituição financeira e número de conta de sua titularidade para restituição do valor depositado nos autos. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial nº. 3995.280.2031-1 (fl. 119) em favor do coexecutado. Sem prejuízo, promova-se o cancelamento do alvará devolvido e o desentranhamento da via original para arquivo em pasta própria, observado o disposto no art. 244, do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004264-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARDOSO & CASTELANI LTDA. - ME X LUIS CARLOS CARDOSO X NORIVALDO ANTONIO CASTELANI(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 653, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (a ser retirada na secretaria), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S S COM/ DE DROGAS LTDA X ERONILDO DOS SANTOS GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ITAMAR CAETANO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução, conforme requerido pela exequente, até decisão final do tema nº. 981, afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, que trata do momento oportuno da inclusão do responsável tributário no polo passivo. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Fl. 339: Intime-se a Executada Angela Pulcano Moreira de Freitas para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove nos autos o registro da escritura pública de divisão amigável do imóvel objeto da matrícula nº. 2.992, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000042-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000042-0) - FAZENDA NACIONAL X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP X ELIANA DE ANDRADE(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Fl. 263: Diante da concordância da exequente, em relação ao pedido de levantamento do gravame que recai sobre o veículo VW/FOX 1.0 GIL, placa ERJ 9106, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, face à devolução do veículo em virtude do não cumprimento do financiamento, promova-se o levantamento do bloqueio de transferência registrado às fls. 221.

Outrossim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-68.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGERIO D. DE M.MARTINS-ME X ROGERIO DONIZETE DE MATTOS MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl. 96: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na decisão de fls. 94 (suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROGERIO D. DE M.MARTINS-ME X ROGERIO DONIZETE DE MATTOS MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl. 168: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000714-75.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do curso da execução, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 94, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 372,94 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado -

mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96). Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível na secretária do juízo, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-67.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X ARTUR BASSI(SPI12251 - MARLO RUSSO)
Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a penhora dos bens avaliados às fls. 125. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia integral do juízo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Metalúrgica Difranca Ltda., CNPJ 50.509.934/0001-21 e Artur Bassi, CPF 160.832.458-34, até o montante da dívida informado às fls. 204 (R\$ 122.968,49). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente para garantia do juízo, promova-se a penhora dos bens constatados e avaliados às fls. 125, conforme já determinado às fls. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-81.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO CARVALHAIS PEREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fl. 109: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000774-77.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO MARCOS DE SOUZA SERRALHERIA - ME X JOAO MARCOS DE SOUZA(SPI50543 - IVO ALVES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 130), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 130.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002897-48.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP(SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA)

Diante da certidão de fls. 78, verso, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o pedido de fls. 52-56. Antes, informe a parte executada se a restrição de alienação fiduciária que recai sobre o veículo SCANIA/K113 CL 4X2 360, placa KNB 4595 foi extinta ou ainda está ativa, comprovando a situação em ambos os casos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003550-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003550-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)) - ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique uma Instituição Financeira, agência e conta corrente, de sua titularidade, para transferência do valor depositado pela executada. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado na conta 3995.005.86400425-7 (fl. 99) em favor do credor. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) - SARINA CALÇADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALÇADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Fl. 314: Renova a exequente seu pedido para que sejam incluídos os nomes dos executados, devidamente qualificados, nos seguintes cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4o A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5o O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constatado terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) SARINA CALÇADOS LTDA, CNPJ 52.577.327/0001-24, sede à Rua João Feliciano, 1374, Cidade Nova, Franca/SP, CEP 14401-166; JOÃO LUIZ ALVES PINHEIRO, CPF 503.166.308-10, residente à Rua Sebastião Roberto Bachur, 2420, Jd. Planalto, Franca/SP, CEP 14409-098 e CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO, CPF 041.147.788-96, residente à Rua Floriano Machado, 3611, Pq. São Jorge, Franca/SP, CEP 14405-167, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 18.040,11 em setembro/2017. Data a ser considerada: 15/05/2017). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113 ()) - J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J F ELIAS CRUZ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito por parte da executada, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas J F Elias Cruz - ME, CNPJ 11.324.030/0001-70 e Joelma Fernanda Elias Cruz, CPF 257.363.428-04, até o montante da dívida informado na petição de fls. 164 (R\$ 1.000,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de bens, através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das executadas. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ()) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

...Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-66.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400440-0 (fl. 333) para a conta corrente nº 45000111-0, agência 0464, do Banco Santander, de titularidade do Município de Restinga. CNPJ 45.318.581/0001-42, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **25 de abril de 2018, às 14h00**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3460

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Fl. 130: Defiro ao embargo dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA TRISTAO X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento das requisições de pagamento de fls. 441 e 450, em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fl. 488), manifeste-se a exequente Leonice Cândida França, informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000997-0) - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Hélio Barbosa. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2004), operando-se o trânsito em julgado em 17/10/2016, consoante certidão de fl. 206. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 395.168,92 (fls. 212/218). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram observados os critérios corretos na apuração na correção monetária, bem como não foram descontados os períodos em que recebeu parcelas de seguro-desemprego, nem os valores recebidos em razão dos benefícios previdenciários mencionados à fl. 231. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 233.554,07, consoante demonstrativo de fl. 233. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 281 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 288). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 212/218. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 233), correspondente, em maio de 2017, a R\$ 233.554,07, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 16.161,48 (R\$ 395.168,92 - R\$ 233.554,07 = 161.614,85 X 10% = R\$ 16.161,48). 2. Fl. 282: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial.

Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judicium não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judicium (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000786-33.2011.403.6113 - ALÍPIO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALÍPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Alípio Pereira. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2008), operando-se o trânsito em julgado em 24/11/2016, consoante certidão de fl. 304. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 238.953,79 (fls. 309/314). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram observados os critérios corretos na apuração na correção monetária, bem como não foram computados juros englobados anteriores à citação. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 172.988,45, consoante demonstrativo de fl. 282. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 424 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 426). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 309/314. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 374), correspondente, em maio de 2017, a R\$ 172.988,45, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 6.596,53 (R\$ 238.953,79 - R\$ 172.988,45 = 65.965,34 X 10% = R\$ 6.596,53). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Benedito Cortez. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2011), operando-se o trânsito em julgado em 25/11/2016, consoante certidão de fl. 256. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 341.984,55 (fls. 271/277). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram observados os critérios corretos na apuração na correção monetária, bem como não foram descontados os períodos em que recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 288.660,31, consoante demonstrativo de fl. 282. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 292 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 271/277. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 282), correspondente, em abril de 2017, a R\$ 288.660,31, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 5.332,42 (R\$ 341.984,55 - R\$ 288.660,31 = 53.324,24 X 10% = R\$ 5.332,42). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

O ajuizamento de ação anulatória ou de inexigibilidade do título executivo não suspende o curso da execução fiscal, pois não está contemplada nas hipóteses taxativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário, art. 151).

Assim, indefiro o requerimento da executada, devendo prosseguir esta execução em seus ulteriores termos, inclusive com atos de constrição, facultada a oferta de garantia idônea e suficiente.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do novo valor atribuído à causa (petição ID 4794207), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente o exequente para que anexe aos autos eletrônicos as seguintes peças processuais do feito nº 0002314-68.2012.403.6113: documentos de fls. 46/48, despacho de fl. 160, sentença de fls. 283/294 (faltou o verso), v. acordãos de fls. 309/318 e 330/333 (faltou o verso), e certidão de trânsito em julgado de fl. 336.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

1. Intime-se novamente o exequente para que anexe aos autos eletrônicos as seguintes peças processuais do feito nº 0001018-11.2012.403.6113: petição inicial, documentos de fs. 46/47, despacho de fl. 214, sentença de fs. 270/278 (não foram anexadas a frente e o verso), v. acórdão de fs. 357/366 (não foram anexados a frente e o verso), ofício de fl. 381, v. acórdão de fs. 385/391 (não foram anexados a frente e o verso), e certidão de trânsito em julgado de fl. 394.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 3461

CARTA PRECATORIA

0004844-69.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS DUARTE(SP118059 - REINALDO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a ausência do advogado constituído, uma vez que não foi intimado da realização do presente ato, consoante informações obtidas no MM. Juízo deprecante, redesigno a presente audiência para o dia 19/04/2018, às 14h30. Intimem-se, inclusive o defensor constituído, pelo Diário Eletrônico. Comunique-se o MM. Juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-91.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBSON ALVES DE BARROS X RAILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP389786 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2018, às 14h00, ante o feriado legal no dia 29/03/2018. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS DATA (110) Nº 5001099-93.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LADY LAURA DE SOUZA VENTURA

REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante assevera o art. 12, da Lei 9.507/97.

Após, tomem conclusos para sentença.

FRANCA, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

1. Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela CEF, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia depositada no ID 4600959 (neste caso deverá ser indicado pelo exequente os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

2. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 9/3/2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretária

Expediente Nº 13439

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILEI CANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012089-89.2012.403.6119 - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-67.2012.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA FRANCO FREIRE X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13440

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Indefiro a pesquisa de endereço conforme pleiteada à fl. 164, uma vez que já foram realizadas nos autos. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que foi tentada a intimação da executada do bloqueio realizado no mesmo endereço em foi realizada sua citação (fl. 67), entretanto referida diligência restou infrutífera (fl. 92). Neste sentido, ante o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que não serão deferidas medidas procrastinatórias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 90/93) opostos pela autora em face do despacho de fl. 85. Afirma que a decisão é contraditória, uma vez que indefere o pedido de arresto sob a alegação de que não teria ocorrido a intimação do executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Resumo do necessário. Razão assiste a embargante, uma vez que a presente execução versa sobre título extrajudicial e, não tendo sentença transitada em julgado, não se processa nos termos do artigo 523 do CPC. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de reconsiderar o primeiro parágrafo de fl. 85. Entretanto, mantenho a tentativa de citação da ré no endereço de fl. 79 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Não se considera o pedido de fl. 72 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que era necessário que medida efetiva tendente a atingir o desiderato do processo fosse pleiteado, o que não ocorreu, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que deverá aguardar-se eventual manifestação do interessado em arquivo. Int.

Expediente Nº 13441

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI E SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARI)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré DANPING LU (fls. 256/262). Sustenta, preliminarmente, ser a competência da Justiça Federal de Curitiba/Paraná, para apreciar a presente ação, nos termos do artigo 70 do CPP. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a ausência de dolo e a atipicidade dos artigos 299 e 304 do CP, com aplicação do princípio da consunção, uma vez constituírem atos preparatórios para o cometimento do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. As fls. 270/270v. foi determinada a vista ao MPF para que manifestasse sobre a preliminar arguida pela defesa, bem como sobre a materialidade do uso de documento falso, considerando que não foi apreendido o passaporte falso e não consta dos autos o laudo documentoscópico. Em vista, o MPF sustentou que a materialidade do crime tipificado no artigo 304 c/c 297 foi comprovada pelos registros do Sistema de Tráfego Internacional (fls. 38 e 69) e pelo próprio interrogatório em sede policial da acusada. Com relação a preliminar de incompetência deste Juízo, sustentou, em síntese, que a ré fez uso do passaporte maliao no Aeroporto de Guarulhos em 01/11/2008 e posteriormente prestou declaração falsa perante a Polícia Federal e por tratarem de crimes conexos, na forma do artigo 76, III do CPP, a competência é da Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 78, II, a do CPP. Decido. Inicialmente, sustenta a defesa da ré que a infração penal teria sido praticada em Curitiba, alegando a competência da Justiça Federal de Curitiba. Contudo, conforme os fatos descritos na denúncia a acusada fez uso de passaporte maliao no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 01/11/2008 (fl.38), e posteriormente em 09/11/2009 prestou declaração falsa perante a Polícia Federal. No caso dos autos, trata-se de crimes conexos - ingresso da acusada no país com documento falso (artigo 304 do CP- fl.38) e entrega de formulário supostamente falso à Polícia Federal (artigo 125, XIII do Estatuto do Estrangeiro - fl.31), desta forma, a competência é da Justiça Federal de Guarulhos, considerando que preponderará o lugar da infração com pena mais grave, nos termos do artigo 78, II, a do CPP. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)(...)II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o prosseguimento do feito. As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A ré não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, inaceitável a absolvição sumária. DESIGNO audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 20/04/2018 às 14h00, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos com videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13443

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

Ante a informação à fl. 394, desconSIDERO a manifestação de fls. 389/393 e restituo o prazo de 10 (dez) dias para os novos patronos da parte autora se manifestarem em relação ao ato ordinatório de fl. 384, contando-se o mesmo a partir da publicação desta decisão. Cadastre-se os novos defensores do autor no sistema MUMPS da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 13444

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 13445

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 293/307, informando, ainda, se dá por satisfeita a execução. Em caso positivo, os autos deverão ser remetidos à conclusão para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TANIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.002.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 13446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

SILVANA PATRICIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP), por quatro vezes, pela ré SILVANA, e por três vezes pelo corréu DJAMIR, em concurso material (artigo 69 do CP). 2. Inicialmente a denúncia foi oferecida também em face de SUEJI SHIGUEDOMI, Renilton Rodrigues dos Santos, Moacir Aparecido Orlando e Noemi Sola Nogueira, tendo o Ministério Público Federal oferecido proposta de suspensão condicional do processo com relação aos referidos réus (fls. 11/13). 3. A denúncia (fls. 02/10) narra, em síntese, que os acusados estão envolvidos na obtenção fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade na Agência da Previdência Social de Guarulhos. 4. A presente denúncia trata dos delitos de objeto de investigação nas Peças Informativas nºs 1.34.006.000271/2011-32 - referente ao benefício previdenciário NB 42/147.884.059-2 no período de 29/09/2008 a 31/03/2011 em nome de SUEJI SHIGUEDOMI; 1.34.006.000275/2011-11 - referente ao benefício previdenciário NB 42/148.6916.279-4 no período de 01/11/2008 a 31/03/2011 em nome de Renilton Rodrigues dos Santos, 1.34.006.000277/2011-18 - referente ao benefício previdenciário NB 42/147.471.812-1 no período de 19/08/2008 a 28/02/2011 em nome de Moacir Aparecido Orlando e 1.34.006.000369/2011-90 - referente ao benefício previdenciário NB 41/147.471.534-3 no período de 04/08/2008 a 01/04/2011 em nome de Noemi Sola Nogueira. 5. Denúncia recebida em 12/06/2012 (fl. 27/28). Defesa preliminar da ré Silvana (fls. 101/109) e do réu Djamir nas fls. 168/175. 6. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, onde foi julgada extinta a punibilidade da ré NOEMI SOLA NOGUEIRA e homologada a proposta de suspensão condicional do processo com relação aos réus Renilton, Moacir e SUEJI, oportunidade em que foi determinado o desmembramento dos autos com relação aos beneficiados pela suspensão condicional do processo (fls. 302/305). 7. Em instrução (fls. 574/582), houve oitiva das testemunhas Renilton Rodrigues dos Santos, SUEJI SHIGUEDOMI, Moacir Aparecido Orlando, Maria Rosa Fabiano, Sara Locosque Ramos e William Alvarenga. A defesa da ré Silvana desistiu da oitiva da testemunha Maria Helena Rosa. 8. Testemunha Renilton Rodrigues dos Santos disse, em síntese, que confirma que recebeu benefício previdenciário entre dez/2008 e 2011. Djalmir disse que teria direito ao benefício previdenciário SB 40 (aposentadoria especial). Djalmir ligou, oferecendo o benefício. Entregou a documentação. Não lembra quanto foi cobrado por Djalmir, lembra que adiantou uma parte antes de receber o benefício. Não tentou se aposentar antes, pois sabia que faltava um ano para poder se aposentar, mas ele disse que já teria direito. Quando recebeu a documentação de volta não notou nada de estranho. Perguntado sobre sua declaração perante o INSS negando ter assinado procuração, disse que achou sua assinatura estranha. Disse ter assinado alguns papéis, mas não lembra quais eram. Na época dos fatos não conheceu Silvana e Maria Helena. Não trabalhou quando era menor de idade, e não trabalhou na empresa Ind. e Com. Renos. Entregou os documentos a Djalmir em um Sindicato que fica no Tatapé. Não se recorda se recebeu recibo da entrega dos documentos e valores. Quando recebeu a ligação estava trabalhando na Telefônica, e ele era considerado uma pessoa idônea do sindicato e tinha contato com todo mundo da empresa. Assinou a procuração no sindicato na presença de Djalmir. Não se lembra da pessoa de nome Lourival. No dia em que foi ao sindicato só viu Djalmir. Não lembra se foi chamado para retirar sua documentação no sindicato. Djalmir informou que seu benefício tinha sido deferido. Lembra que Djalmir é uma pessoa morena e forte. Acredita que Djalmir era um dos dirigentes do sindicato. Soube por outros colegas que Djalmir conseguia o benefício SB 40, que dava direito a receber aposentadoria. Levou ao sindicato suas carteiras profissionais; lembra ter assinado alguma coisa no momento da entrega dos documentos. Não teve contato com o INSS, foi tudo feito pelo Sindicato. Ficou de pagar a Djalmir, não era associado ao Sindicato. Acredita que o valor não tinha relação com o valor do benefício, era um valor fixo, mas não se recorda o valor. Acha que deu um cheque após a concessão do benefício. Perguntado se alguma pessoa do Sindicato foi até a sua residência, disse que lembra que Djalmir chegou a ir a sua casa. 9. Testemunha SUEJI SHIGUEDOMI disse, sinteticamente, que recebeu benefício previdenciário entre 2008 a 2011. Levou os documentos para Djalmir no Sindicato. Sabia que Djalmir conseguia SB 40 pelos comentários dos colegas. Djalmir era diretor do Sindicato. Não era filiado ao sindicato. O sindicato era de telecomunicações. Entregou os documentos e depois começou a receber o benefício. No Sindicato tinha outra pessoa de nome Lourival, que acredita que era o assessor dele. Acredita que foram cinco salários como forma de pagamento. Acertou os valores com Lourival, pagou parcelado. Não trabalhou quando era menor de idade, e nunca trabalhou na empresa Premesa S/A Ind. e Com. Soube posteriormente que teve uma vinculação com essa empresa, quando o INSS fez a auditoria. A tratativa do pagamento fez no momento em que entregou os documentos, não lembra se os dois estavam presentes neste momento. Pagou para Lourival, acredita que ele repassaria pra Djalmir, pois ele era o assessor. Não conhece Silvana. Assinou uma procuração quando entregou a documentação, mas não se recorda se estava em branco ou continha nome de algum advogado. Reconhece Djalmir presente em audiência. Procurou Djalmir depois do ocorrido, mas não o encontrou mais. Mostrada, pela defesa de Silvana, uma foto de Maria Helena Rosa, disse não se recordar. Lourival foi até a portaria da empresa onde trabalhava para receber documentação, salvo engano. Assinou a procuração no Sindicato, mas não lembra se Djalmir estava presente ou não. Com relação ao pagamento, disse que ao receber o benefício deveria passar o dinheiro para Lourival que entregaria para Djalmir. Ficou sabendo do SB 40 da empresa da telefônica, trabalho de 1977 a 2012. Não foi reconhecido nenhum período de tempo especial. Soube que Djalmir entraria com um processo e conseguiria SB40. Teve contato pessoal com Djalmir no Sindicato quando foi levar os documentos. Acredita que foi em 2008, mas não se recorda. O sindicato era pequeno, no Tatapé; era uma casa (um sobrado). Não sabe quantas pessoas trabalhavam, mas era mais de duas. Djalmir ficava no segundo andar. Quando ia até o

sindicato ia à sala do Lourival ou Djalmir. A primeira vez que conversou com Djalmir, Lourival estava presente e foi no primeiro andar. Djalmir era diretor, não sabe dizer se havia algum superior a ele. Não sabe se Lourival era assessor ou funcionário de Djalmir. Quando chegava no sindicato, tocava a campainha e vinha ou Lourival ou Djalmir. Não lembra se havia secretária ou telefonista, lembra somente dos dois (Djalmir e Lourival). Na primeira vez, Djalmir disse que era para levar os documentos que ele conseguiria o benefício. Não se recorda ao certo, mas acredita que foram cinco valores integrais do benefício. Pagava os valores em dinheiro. Levou a documentação no sindicato. Lourival foi até a empresa depois que saiu o benefício para pegar o dinheiro. 10. Testemunha Moacir Aparecido Orlando disse, em resumo, que: confirma que recebeu benefício do INSS. Conheceu Djalmir no Sindicato, ele era presidente. Os colegas de trabalho da telefônica estavam se aposentando pelo sindicato, pois ele tinha o laudo SB40. Procurou Djalmir levando os documentos e já acertou como pagaria. Pagou parcelado, acha que foram 02 cheques de R\$ 6000,00. Deu um cheque antes e o outro depois que começou a receber o benefício. Djalmir disse que futuramente entregaria os laudos, foi até o INSS e pediu cópia do processo administrativo e descobriu que tinha documento falsificado. No sindicato, lembra que também trabalhava Lourival. Nunca viu Silvana. Lembra-se de ter assinado uma procuração, mas a que consta no seu processo de aposentadoria não é a sua. Não sabe qual a função de Lourival. Entregou para Lourival os documentos e os dois cheques. Procurou Djalmir para conseguir o benefício, Lourival trabalhava no sindicato. O advogado do Sindicato, Nelson Miranda, era o diretor jurídico, achava que era ele que cuidaria do processo de aposentadoria e depois viu o nome de Silvana a qual nunca tinha visto. O sindicato era no Tatuapé, e não tinha muita gente trabalhando no Sindicato. Trabalhou quando era menor de idade, mas não era registrado. Nunca trabalhou na empresa M.Souza Coelho. Ficou dois anos procurando Djalmir para conseguir ver o processo de aposentadoria. Quando foi até o INSS a moça do movimento operacional de benefício disse que havia fraude e que não precisava se preocupar, pois mandaria um comunicado oficial e era para aguardar, isso foi em 2009. Somente recebeu a comunicação em 2011. Foi até o INSS e devolveu o dinheiro. Mostrada a procuração de fl. 03, disse que não é sua assinatura. Explica que soube do nome do diretor jurídico Nelson Miranda, pelo site do sindicato, mas nunca teve contato com ele. Mostrada, pela defesa de Silvana, uma foto de Maria Helena Rosa, disse não a reconhecer. Lourival não foi até sua residência ou seu trabalho. Assinou a procuração no sindicato, mas ela não estava preenchida e entregou para Lourival. Foi no sindicato no horário do almoço, entre 11h e 14 horas. Não chegou a ver o laudo SB40, por isso foi até o INSS; sabe que SB40 é insalubridade ou periculosidade. Achava que esse processo tinha fundamento, pois muitas pessoas se aposentaram com esse laudo; diminuía 40% por ano trabalhado. Confirma ter procurado o sindicato. Explica que na sua sessão tinha em torno de 20 pessoas e 14 já estavam aposentadas, via esse sindicato. O sindicato era de telecomunicação. Tinha o endereço que estava no cartão do sindicato, que tinha o nome do presidente Djalmir. Acredita que foi entre julho/agosto de 2008 compareceu no sindicato, e conversou com Djalmir. O sindicato ficava em uma casa, atrás do shopping Tatuapé. Era um sobrado; e foi atendido por Djalmir. Reconhece Djalmir presente na audiência. Levou suas carteiras profissionais, certidão de nascimento, não se lembra ao certo quais documentos. Foi uma conversa rápida, nem chegou a sentar, assinou no balcão; nesse dia só estava Djalmir. Deu o primeiro cheque no dia em que levou os documentos; o segundo cheque buscaram no local onde trabalhava (na Telefônica), foi uma pessoa de nome Rosemilde Franco de Oliveira; perguntou o nome dela quando foi buscar o segundo cheque; não é a pessoa da foto mostrada pelo advogado de defesa de Silvana. Teve contato com Lourival, pois quando telefonava no sindicato era ele quem atendia, a maior parte. 11. Testemunha Maria Rosa Fabiano disse, resumidamente, que: Silvana é sua colega de trabalho; trabalharam juntas em um escritório no Jardim Brasil por um período, aproximadamente em 2008, era um grupo de advogados. Silvana se dedica ao direito de família e criminal, não faz aposentadoria. Já ouviu falar de Maria Helena Rosa. Nunca viu nenhum documento relativos a aposentadorias no escritório de Silvana, apenas algumas procurações mostradas por Silvana, contando o que estava acontecendo e que a assinatura não condizia com a letra de Silvana. Recorda-se de ter ouvido Maria Helena dizer no casamento de Silvana que era graças a Silvana, que assinava as procurações, estava conseguindo trabalhar. A conduta de Silvana é libada. Estava assinando por caridade e não sabia o que estava acontecendo com as procurações. Conhece Silvana antes de 2008. Ficou sabendo da ligação de Maria Helena com Silvana, no casamento de Silvana. Maria Helena disse que era office girl, protocolando para um sindicato; alegava ter câncer nos ossos. Silvana não teve escritório em Guarulhos e sempre vê Silvana andando pelos fóruns em São Paulo. Não conhece Djalmir e nunca ouviu falar dele através da Dra. Silvana. Teve contato com Maria Helena apenas uma vez, no casamento de Silvana. Silvana antes de atender ao pedido de ajuda de assinatura na procuração, queria ir até a agência do INSS para ter certeza que não causasse nenhum dano. Ela disse que estava recebendo ligações de clientes reclamando, mas que nem os conhecia. Silvana assinava procuração em branco e Maria Helena preenchia. 12. Testemunha Sara Locosque Ramos disse, em síntese, que: não conhece Djalmir e conhece Silvana. Silvana atua na área criminal e tem escritório na Avenida Jardim Japão. Perguntado se em algum momento ela teve escritório em Guarulhos, disse que não. Silvana nunca lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Conhece Maria Helena Rosa. Conheceu no casamento da Silvana, foi madrinha e Maria Helena também e nesse momento se conheceram na mesa dos padrinhos. Nunca esteve no escritório de Silvana. Nunca ouviu sobre Djalmir. Conhece Silvana da faculdade de pedagogia, cursaram juntas, e num período ela trabalhou na escola em que era diretora, como professora eventual. Maria Rosa Fabiano também estava presente no casamento de Silvana. Maria Helena disse que era muito grata a Silvana, pois tinha um problema de saúde e Silvana auxiliava quando ela precisava. Ela não disse o que fazia. Depois dos fatos, como esta não é a primeira audiência que participa, soube que ela sumiu e que é teve um problema junto ao INSS, mas não ouviu detalhes do que aconteceu. Não conhece Djalmir e Lourival. Não sabe qual era o grau de intimidade de Maria Helena e Silvana. 13. Testemunha Willian Alvarenga disse, sinteticamente, que: meados de 2007 prestava serviço para uma concessionária de veículos e Silvana era cliente da concessionária. Fez a revisão do carro dela, e posteriormente, precisou dos serviços dela, na área civil. Ela nunca ofereceu serviços de aposentadoria. O escritório dela fica na Avenida Jardim Japão. Já esteve lá e nunca viu documentos relacionados a aposentadoria (carteira profissional ou documento s do INSS). Não conhece Djalmir, Clodoaldo e Lourival de Almeida Martins. Acha estranho o problema que ela está enfrentando, pois ela nunca lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Não esteve no casamento de Silvana. 14. Ouvida em interrogatório, a ré Silvana afirmou, em resumo, o seguinte: é casada, tem uma filha de 34 anos. É advogada desde 1994, contadora desde 1990 e pedagoga desde 2004. Atualmente trabalha como psicopedagoga na clínica de seu marido e ainda advoga, mas pouco. A renda familiar é em torno de R\$8.000,00. Mora em casa própria e seu esposo tem um carro Honda City. Os fatos narrados na denúncia são falsos. Não conhece os demais corréus. Teve uma amiga de nome Maria Helena Rosa, conheceu-a em 2000/2001 e até os fatos, ela sempre a tratou muito bem. Tinha um inquilino que precisava se regularizar no Brasil e soube que o marido dela trabalhava com regularização de estrangeiros e foi aí que se conheceram. Teve uma época que teve depressão e ela a ajudou muito, isso foi entre 2006 e 2007, quando se mudou para Guarulhos. Sabia que ela estava protocolando para alguns escritórios e para um sindicato, ela disse que estava com câncer nos ossos e ela perguntou se poderia assinar procuração para não precisar pagar fila, porque no INSS de Guarulhos tinha uma fila prioritária de advogados, justificando que ela não aguentava ficar muito tempo na fila. Inicialmente, disse que não assinaria, e após três dias, ficou com remorso por não ter ajudado. Pediu para sua secretária para ligar para ela, para marcar no INSS que queria se apresentar para quem ela daria essa procuração. Foi apresentada para o senhor Clodoaldo, um funcionário do INSS, e ele explicou que ele que analisava as documentações que ela trazia, que era de um sindicato, e que se tivesse qualquer erro não receberia. Ele disse que era quem fazia a conferência e a concessão do benefício e se algo estivesse errado na documentação já barraria e que poderia ficar sossegada. Essa conversa se deu em 2008. Ele tirou uma cópia de sua OAB. E começou a assinar as procurações para ela. Em outubro de 2008 ela chamou e disse que estava faltando um documento e foi até a auditoria e nesse momento disse que não assinaria mais, pois não tinha tempo de ficar comparecendo a auditoria. Na auditoria era somente para levar a carteira que estava faltando. Fez por escrito que levaria os documentos faltantes, e Maria Helena levou posteriormente. E partiu daí, parou de assinar. Em 2011 recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Eduardo, muito nervoso. Nesse momento foi até a delegacia, mesmo Eduardo pedindo que não fosse à delegacia, ele disse que tentaria reverter a situação. Na delegacia, o delegado disse que no dia seguinte deveria levar Maria Helena até uma delegacia para depor. Mas foi no mesmo momento na casa dela. Ela garantiu que ia à delegacia no dia seguinte; foram até a delegacia, mas o delegado disse que não existia crime e não tinha o que fazer. Maria Helena contou tudo para o delegado, mas ele pediu para ir até o cartório e para que ela declarasse. Foram até o cartório e ela declarou tudo que ficou assinado. Nunca teve escritório em Guarulhos. Foi algumas vezes em uma sala de Maria Helena, mas como não tinha clientes, voltou para o local onde trabalhava. Confirma que trabalha desde que se formou, na área criminal, quase 90% dos casos são criminais. Perguntado como aceitou assinar procurações em branco, tendo tanta experiência em criminal, disse que era para uma amiga, e que lhe foi explicado que era uma procuração para que ela não pegasse fila no INSS devido à doença que ela tinha, não assinou procuração. Não preencheu a documentação. Sempre assinou a procuração em branco, nunca estava preenchida. Mostrada à fl. 01 do apenso, em que o documento já está preenchido, disse que não se recorda se estava preenchido ou não. Disse que Maria Helena trazia um conjunto, com três folhas para assinar, assinava as três e não olhava os detalhes, pois acredita que estava tudo correto, pois foi até o INSS e estava tranquila. Trabalhou pouco com estelionatário, mas sabe que a principal característica de estelionatário é a lábia. Não conhecia o sr. Djalmir. Nunca foi no sindicato. Nunca trabalhou com previdenciário. Clodoaldo a arrolou como testemunha no processo que o INSS moveu contra ele e foi exonerado. Foi absolvida na OAB. Nunca teve endereço na Rua Salvador Gaeta (local onde o INSS tentou intimá-la). Já foi absolvida em 3 processos na Justiça. Maria Helena dizia ser psicóloga, mas não atuava. Ela trabalhava com reabilitação de OAB. Disse ter questionado, mas ela explicou que era somente para não pagar fila. No INSS tinha fila muito grande, mas para advogado não havia fila. Em 2008 já tinha 14 anos de advocacia, sempre criminal e família. Nunca prestou atenção em casos de fraude no INSS. Perguntado sobre a grande credibilidade que deu ao servidor do INSS, disse que ele era servidor chefe, não era qualquer funcionário. Confirma que ele estava envolvido na fraude, mas na época não sabia. Na parte de contadora, seu escritório fazia balancete de escolas estaduais. Somente conheceu Lourival na audiência. Maria Helena nunca disse se tinha contato com Djalmir ou Lourival. Foi chamada apenas uma vez na auditoria no INSS. Nos benefícios que foram cassados, não apresentou recurso, pois não sabia. Não teve acesso ao processo administrativo previdenciário, somente teve conhecimento pelos advogados. Os documentos que Maria Helena trazia para que assinasse, não sabe como funciona e que ordem entra os documentos. Nunca analisou uma carteira profissional. Não tinha conhecimento que tinha documento fraudado nos pedidos de benefício no INSS. Nunca agiu com intenção de lesar o INSS, assinou somente para ajudar Maria Helena, porque ela estava doente. Nunca ganhou nada para assinar as procurações. Lavrou a escritura pública que está à fl. 110 dos autos, aconselhada pelo delegado, porque achou que ela pudesse morrer, pois estava muito doente. Mostrada à fl. 22 do benefício de Renilton (apenso), reconhece como sendo sua a assinatura. Explica que não conferia as folhas que assinava, sem má-fé. 15. Ouvido em interrogatório, o réu Djalmir afirmou, sinteticamente, o seguinte: É casado e tem dois filhos, é técnico de telecomunicações. É aposentado desde 2010. Foi dirigente de sindicato das empresas de telecomunicações do Estado de São Paulo 1987 a 1997. Saiu de lá em 1999 quando montou um sindicato das empresas de telecomunicações de dados do Estado de São Paulo, ficou até 2014. Fundou o sindicato para 5.000 e cresceu muito com as empresas de call center. Nunca ganhou nada como sindicalista. Em 1964 trabalhou na imobiliária São Geraldo, em 1973 para Ericson e em 1977 entrou no sistema Telebrás ficou até 1999. Retifica que se aposentou em 2000, salvo engano. Foi preso porque não compareceu na audiência. A renda que possui hoje é de 3.250,00 (aposentadoria do INSS). A casa é própria e não tem carro. Os fatos são falsos. Nunca atendeu Suezji, Moacir ou Renilton; não recebeu nenhum documento. As testemunhas tiveram dúvidas no seu reconhecimento. O sindicato não tinha empregado. Ficava lá durante o dia somente Lourival. O local era pequeno. Lourival trabalhou junto na Embratel e ele ligou falando que estava em uma situação ruim, e ofereceu um lugar no sindicato para que ele ficasse lá em uma das salas, não se recorda a data que isso aconteceu. O sindicato era um sobrado. Na parte de baixo tinha uma sala e uma cozinha. Na parte de cima eram três quartos que transformaram em sala. Todos que chegavam eram recebidos na sala de baixo. Uma das salas era alugada para uma empresa que fazia revisão de aposentadoria. Outra era sua e a terceira para Lourival morar. Não parava no sindicato, pois saía pelo interior para divulgar o sindicato; por isso afirma que não recebeu Suezji, Moacir ou Renilton no sindicato. Foi presidente do sindicato. Lourival era colaborador. O trabalho do sindicato era convencer as empresas da filiação ao sindicato, para cumprir as NR 7 e 21. Nunca se encontrou, nunca orientou, nunca recebeu documentação de Suezji, Moacir ou Renilton. Nunca foi no INSS e nunca deu entrada nos benefícios. Nunca pediu nenhum valor e nunca compareceu na casa de nenhum dos sindicalistas. Não sabe o porquê esta envolvido, acha que foi porque era presidente do sindicato. Não conheceu Silvana, conheceu apenas em audiência. Também não conhece Maria Helena. Explica que o sindicato não tinha categoria de aposentadoria, e nunca protocolou nenhuma aposentadoria. Eram 13 diretores. Montaram o sindicato, mas continuaram trabalhando. Lourival não recebia do sindicato. Ele fazia serviço para o pessoal da outra sala alugada. O endereço do sindicato era na Rua Iapó, no Tatuapé. A sala era alugada para uma associação SANDIC. Essa associação sublocou para o sindicato. Não lembra o nome deles. O sindicato deve ter o contrato de sublocação. Ao final, disse estar pagando por algo que não fez. Contratou uma engenheira do segurança de trabalho que fez um laudo, o qual sumiu. Explica que tinham uma portaria que dava direito para se aposentar com laudo técnico, mas que depois foi revogada. Nunca fez propaganda nenhuma, sua função na empresa era social. Fez o laudo para saber se teria direito por conta do ruído que havia nas centrais, mas após ter feito o laudo, o mesmo sumiu. O laudo falava que os decibéis eram acima do nível de ruído. Para os técnicos era bastante relevante o laudo. Estava muito envolvido no sindicato e não correu atrás para pegar uma cópia do laudo com a engenheira. Explica que para o sindicato não era relevante o laudo, porque sua categoria não era de técnico, só o pessoal do call center. Era conhecido do outro sindicato. Achou que o laudo estava junto com suas coisas, e levou um susto quando viu o laudo juntado nos autos. Não conhece Clodoaldo e nunca foi ao INSS. 16. Alegações finais dos réus nas fls. 616/521 (ré Silvana) e fls. 662/670 (ré Djalmir). 17. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados. Com a juntada, o MPF apresentou alegações finais às fls. 731/747.18. Às defesas dos réus ratificaram as alegações finais já apresentadas (fls. 749v e 751). 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. 20. Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, 3º, CP-Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 21. Passemos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade e autoria. Vejamos. 22. Beneficiário Suezji Shiguedomi (NB 42/147.884.059-2). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000271/2011-32 (apenso aos autos). Leia os fls. 114/115 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na Carteira de Trabalho Menor nº 38240-série 17A/SP apresentada no pedido administrativo: vínculo com a empresa Pressens S/A Ind. e Com. no período de 14/07/1969 a 19/03/1971. Às fls. 34/35 a empresa informou que o segurado não pertenceu a seu quadro de funcionários. 23. Ofício do INSS na fl. 97, datado de 07/04/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 42/147.884.059-2 (Suezji Shiguedomi): R\$69.241,09. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada. 25. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus. 26. O beneficiário, testemunha nestes autos, Suezji Shiguedomi afirmou, em síntese, o seguinte, com relação aos réus: Levou os documentos para Djalmir no Sindicato. Sabia que Djalmir conseguia SB 40 pelos comentários dos colegas. Acredita que foram cinco salários como forma de pagamento. Pagou para Lourival, acredita que ele repassaria pra Djalmir, pois ele era o assessor. Reconhece Djalmir presente em audiência. Procurou Djalmir depois do ocorrido, mas não o encontrou mais. Mostrada, pela defesa de Silvana, uma foto de Maria Helena Rosa, disse não se recordar. Com relação ao pagamento, disse que ao receber o benefício deveria passar o dinheiro para Lourival que entregaria para Djalmir. Soube que Djalmir entraria com um processo e conseguiria SB40. Teve contato pessoal com Djalmir no Sindicato quando foi levar os documentos. A primeira vez que conversou com Djalmir, Lourival estava presente e foi no primeiro andar. Djalmir era diretor, não sabe dizer se havia algum superior a ele. Não sabe se Lourival era assessor ou funcionário de Djalmir. Na primeira vez, Djalmir disse que era para levar os documentos que ele conseguiria o benefício. 27. O réu Djalmir nega a acusação, afirmando, em resumo, que: nunca se encontrou, nunca orientou, nunca recebeu documentação de Suezji; que nunca foi ao INSS e nunca deu entrada nos benefícios. Nunca pediu nenhum valor e nunca compareceu na casa de nenhum dos sindicalistas. Disse não saber o porquê esta envolvido, acha que foi porque era presidente do sindicato. 28. Nota-se que Djalmir confirma que era presidente do Sindicato, que ficava no Tatuapé; alegando ter montado um sindicato das empresas de telecomunicações de dados do Estado de São Paulo em 1999 ou ficou até 2014., além de ter sido funcionário de empresas ligada a essa atividade. Disse, inclusive, ter contratado uma engenheira que realizou o laudo que consta dos autos, laudo que possibilitou induzir as vítimas de que teriam direito à aposentadoria por tempo especial. 29. Desta forma, valeu-se das facilidades e da suposta idoneidade, em razão de ser o presidente do sindicato, para conseguir enganar as pessoas que trabalhavam no ramo das telecomunicações, como é o caso do beneficiário Suezji Shiguedomi. 30. Ou seja, do que a testemunha

afirmo, fica clara a atuação do réu Djalmir na produção fraudulenta de documentos para pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. 31. A ré Silvana, por sua vez, afirma que nunca trabalhou com previdenciário, que apenas assinou procurações em branco para ajudar Maria Helena, que era sua amiga íntima e estava com problemas de saúde. 32. Conforme se verifica das investigações, constato referência à ré Silvana, sendo que, às fls. 01/03 do apenso referente ao segurado SUEJI, consta: 1) requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 2) termo de responsabilidade e 3) procuração para requerer benefícios, revisão e interpor recursos perante o INSS em nome do segurado SUEJI, todos os documentos subscritos pela ré Silvana, na qualidade de procuradora. 33. As testemunhas de defesa, Maria Rosa Fabiano e Sara Locosque disseram ter encontrado com Maria Helena apenas uma vez no casamento da ré Silvana e nessa oportunidade Maria Helena teria dito a Maria Rosa que era graças a Silvana, que assinava as procurações, estava conseguindo trabalhar. A testemunha Sara lembrou apenas que Maria Helena disse que era muito grata a Silvana, pois tinha um problema de saúde e Silvana auxiliava quando ela precisava. 34. A defesa juntou ainda, declaração de Maria Helena, realizada por instrumento público (fl. 110), a fim de confirmar a versão dada pela ré em seu interrogatório. Também juntou aos autos mídia contendo um suposto diálogo entre as duas (fl. 119). Em vista, o Ministério Público Federal requereu que a mídia fosse objeto de questionamentos diretos à suposta interlocutora em seu depoimento. Contudo, a Maria Helena não foi localizada, tendo a defesa da ré desistido de sua oitiva. Ou seja, não houve pericia da referida mídia ou a confirmação sob o crivo do contraditório. 35. Ocorre que, em nenhum momento, a defesa da ré questionou a autenticidade das assinaturas atribuídas à ré Silvana no processo administrativo. 36. Ao contrário, resta comprovado no processo administrativo que as procurações e requerimento de benefício perante o INSS foram assinados pela ré Silvana, não havendo como negar o dolo da ré, mesmo que eventual. Ressalto que a ré é advogada criminalista, como afirmou em seu interrogatório (disse que 90% dos casos em que atua é na área criminal), ou seja, sabia do risco de assinar formulários em branco em favor de uma suposta amiga, assumindo assim a responsabilidade pelo teor dos documentos, nos termos do artigo 18, I do Código Penal. 37. Mais ainda, a ré confirmou, em interrogatório, autenticidade da sua assinatura na fl. 22 (apsenso com processo administrativo do segurado Renilton Rodrigues dos Santos). Ora, aquela assinatura não tem relação com supostos documentos que pudesse ter assinado em branco previamente ao protocolo administrativo. Diversamente, trata-se de aceite por parte da ré perante agência do INSS, no momento em que recebeu carta de concessão de benefício e teve devolvidas três CTPs e um camê. 38. Desse modo, forçoso concluir que, documentalmente, vejo demonstrada conduta ativa da ré: efetivamente, indo até agência tratar de benefício fraudulento. Neste caso, às claras, não constato subsídio mínimo à tese da defesa. 39. Nesse sentido, em análise da AUTORIA, vejo provada relativamente aos réus. 40. Beneficiário Renilton Rodrigues dos Santos (NB 42/148.616.279-4). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000275/2011-11 (apsenso aos autos). Leio das fls. 78/79 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na Carteira de Trabalho Menor nº 67632 série 19A/SP apresentada no pedido administrativo: vínculo com a Indústria e Comercio Renu Ltda no período de 27/01/1969 a 16/10/1970. O próprio segurado apresentou declaração não reconhecendo como sua a Carteira de Trabalho de Menor acostada às fls. 23. (fls. 55). 41. Ofício do INSS na fl. 71 do apenso datado de 26/04/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 42/148.616.279-4 (Renilton Rodrigues dos Santos): R\$54.378,16. 42. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada. 43. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus. 44. O beneficiário, ouvido como testemunha, Renilton Rodrigues dos Santos, afirmou com relação aos réus que: Djalmir disse que teria direito ao benefício previdenciário SB 40 (aposentadoria especial). Djalmir ligou oferecendo o benefício. Entregou a documentação. Não tentou se aposentar antes, pois sabia que faltava um ano para poder se aposentar, mas ele disse que já teria direito. Entregou os documentos a Djalmir em um Sindicato que fica no Tatuapé. Quando recebeu a ligação estava trabalhando na Telefônica, e ele era considerado uma pessoa idônea do sindicato e tinha contato com todo mundo da empresa. Assinou a procuração no sindicato na presença de Djalmir. No dia em que foi ao sindicato só viu Djalmir. Djalmir informou que seu benefício tinha sido deferido. Lembra que Djalmir é uma pessoa morena e forte. Soube por outros colegas que Djalmir conseguia o benefício SB 40, que dava direito a receber aposentadoria. Ficou de pagar a Djalmir; não era associado ao Sindicato. 45. Ou seja, pelo depoimento da testemunha, resta bastante clara a autoria relativamente ao réu Djalmir. Posso concluir que o réu valeu-se das facilidades e da suposta idoneidade, em razão de ser o presidente do sindicato, para conseguir enganar as pessoas que trabalhavam no ramo das telecomunicações, como é o caso do beneficiário Renilton Rodrigues dos Santos. 46. Conforme se verifica das investigações, constato referência à ré Silvana: As fls. 01/02, 04, 22 do apenso referente ao segurado RENILTON, consta assinatura de Silvana: 1) no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) no termo de responsabilidade; 3) na procuração para requerer benefícios, revisão e interpor recursos perante o INSS em nome do segurado SUEJI e 4) no documento de recebimento da carta de concessão referente ao benefício NB 148.616.279-4 em 15/12/2008. Repiso que, questionada em audiência se a assinatura era sua, reconheceu como sendo sua assinatura que consta à fl. 22 do apenso, justificando que não conferia as folhas que assinava para Maria Helena. 47. Desta forma, a despeito de apresentar-se como engenheira e enganada por Maria Helena, não vejo confirmação de sua narração nos autos. Na verdade, registro a fragilidade da versão apresentada pela ré em interrogatório. 48. Com efeito, analisando a mencionada folha 22, forçoso concluir que, documentalmente, está demonstrada conduta ativa da ré: efetivamente, indo até agência tratar de benefício fraudulento. Neste caso, às claras, não constato subsídio mínimo à tese da defesa. Sua defesa de que meramente assinava documentos em branco não se mantém, portanto. 49. Assim, vejo demonstrada a AUTORIA em relação a ambos os réus. 50. Beneficiário Moacir Aparecido Orlando (NB 42/147.471.812-1). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000277/2011-18 (apsenso aos autos). Leio das fls. 76/77 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na Carteira de Trabalho Menor nº 43107- série 17A/SP apresentada no pedido administrativo: vínculo com a empresa M.Souza Coelho & Cia. no período de 14/10/1969 a 06/08/1971. O próprio segurado apresentou declaração não reconhecendo como sua a Carteira de Trabalho de Menor. (fls. 67). 51. Cálculo dos valores recebidos indevidamente do INSS na fl. 68/69 do apenso, informando o total do prejuízo em função da aposentadoria NB 42/147.471.812-1 (Moacir Aparecido Orlando): R\$72.593,33. O segurado quitou o valor do débito dentro do prazo de vencimento (fls. 74/75). 52. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada. 53. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus. 54. O beneficiário, ouvido como testemunha, disse, em síntese: Conheci Djalmir no Sindicato, ele era presidente. Os colegas de trabalho da telefônica estavam se aposentando pelo sindicato, pois ele tinha o laudo SB40. Procurei Djalmir levando os documentos e já acertou como pagaria. Pagou parcelado, acha que foram 02 cheques de R\$ 6000,00. Deu um cheque antes e o outro depois que começou a receber o benefício. Djalmir disse que futuramente entregaria os laudos, foi até o INSS e pediu cópia do processo administrativo e descobriu que tinha documento falsificado. Procurei Djalmir para conseguir o benefício, Lourival trabalhava no sindicato. Mostrada a procuração de fl. 03, disse que não é sua assinatura. Mostrada, pela defesa de Silvana, uma foto de Maria Helena Rosa, disse não se conhecer. Acredita que foi entre julho/agosto de 2008 compareceu no sindicato, e conversou com Djalmir. O sindicato ficava em uma casa, atrás do shopping Tatuapé. Era um sobrado, e foi atendido por Djalmir. Reconhece Djalmir presente na audiência. Levou suas carteiras profissionais, certidão de nascimento, não se lembra ao certo quais documentos. Foi uma conversa rápida, nem chegou a sentar, assinou no balcão. Nesse dia só estava Djalmir. 55. Desta forma, diante da clareza da testemunha, quanto ao réu Djalmir, resta clara sua participação. Fica fragilizada ao extrema a negativa por parte do réu. Ao contrário disso, concluo que o réu, relativamente a esse benefício, igualmente, valeu-se das facilidades e da suposta idoneidade, em razão de ser o presidente do sindicato, para conseguir enganar as pessoas que trabalhavam no ramo das telecomunicações, como é o caso do beneficiário Moacir Aparecido Orlando. 56. Conforme se verifica das investigações, constato referência à ré Silvana: As fls. 01/03 do apenso referente ao segurado MOACIR, consta assinatura de Silvana: 1) no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 2) no termo de responsabilidade e 3) na procuração para requerer benefícios, revisão e interpor recursos perante o INSS em nome do segurado MOACIR. 57. Ora, observo que, em nenhum momento a defesa da ré questionou a autenticidade das assinaturas atribuídas à ré Silvana no processo administrativo; ainda que seu relato de defesa (assinatura de documentos em branco) não se sustenta, especialmente, diante de fato concreto documentado de presença da ré em agência do INSS (caso já mencionado sobre o benefício da testemunha Renilton). Disse, vejo comprovada a autoria pelos documentos assinados pela ré já discriminados acima. 58. Assim, vejo demonstrada a AUTORIA em relação a ambos os réus. 59. Beneficiária Noemi Sola Nogueira (NB 42/147.471.534-3). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000369/2011-90 (apsenso aos autos). Leio das fls. 47/48 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na Carteira Profissional nº 087516, série 0110 apresentada no pedido administrativo: vínculo com a empresa Três Leões Cia.Com.Ind. e Representações, período de 05/06/1956 a 18/10/1963; com a empresa Tecelagem Albitex S/A período de 02/01/1964 a 30/08/1968 e com a empresa Cartongan Marmore Ltda, período de 20/10/1968 a 30/01/1974. O próprio segurado apresentou declaração não reconhecendo como sua a Carteira de Trabalho de Menor. (fls. 67). 60. Cálculo dos valores recebidos indevidamente do INSS na fl. 41/42 do apenso, informando o total do prejuízo em função da aposentadoria NB 42/147.471.534-3 (Noemi Sola Nogueira): R\$15.442,41. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada. 62. Com relação ao benefício NB 42/147.471.534-3, a denúncia sustenta que houve a prática do crime de estelionato em face do INSS, pela ré SILVANA e NOEMI. Foi extinta a punibilidade da beneficiária NOEMI; arrolada como testemunha não foi ouvida, em razão de sua idade e doença. 63. No ponto, entendo ausente relato que pudesse vincular a ré SILVANA à fraude. Teria sido indispensável, a meu ver, algum prova sob o crivo do contraditório, inclusive, de forma a entender se, neste caso, a participação da ré SILVANA deu-se como nos casos anteriores, ou não. 64. Isso, entendo que se mostra temerário condenar a ré sem sequer ouvir a beneficiária. Registro que o MPF desistiu de sua oitiva na fl. 602.65. Concluo que, ausente narração do que houve relativamente ao benefício identificado, necessário absolver a ré por falta de prova, levando a efeito a previsão do art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 66. Enfim, quanto a esse benefício, não encontro segurança na identificação de autoria. 67. Em face da análise dos benefícios fraudados, concluo demonstrado crime de estelionato (art. 171, CP); pelo réu Djalmir (TRÊS VEZES); pela ré Silvana (TRÊS VEZES). 68. Observo que os crimes de estelionato - idênticos na maneira de execução -, na maior parte, foram cometidos nos meses de agosto e dezembro de 2008, com o mesmo modo operandi (mesmas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução), atingindo a mesma vítima, a Previdência Social. 69. Assim, vejo aplicável ao caso de ambos o artigo 71, CP, não havendo se falar em concurso material. 70. Embora os réus neguem que se conheciam, resta constatado que a ré Silvana, efetivamente, trabalhava em assunto previdenciário - ao menos, relativamente aos benefícios já analisados nesta sentença (portanto, mentiu em interrogatório judicial) - em favor de casos trazidos por Sindicato, o qual era administrado por seu presidente: o réu Djalmir. Assim, é seguro concluir pela conduta dolosa de ambos os réus. Está bem provado que os réus, em comunhão de esforços, promoveram pedidos administrativos perante o INSS, fazendo uso de documentos falsos. 71. Suposta ignorância de qualquer dos réus mostra-se, neste momento, uma narração inverossímil. 72. Com efeito, tal suposta ingenuidade ou inocência não é possível de concluir-se dos autos. Nem os réus promoveram prova nesse sentido. Ora, tratando-se de fato relacionado à própria defesa, caberia aos réus apresentarem demonstração dos fatos circunstanciais que alegam (com base na leitura do art. 156, CPP). E, então, restaria possível ao Juízo promover ampla análise do que se produziu em regular instrução (art. 155, CPP) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GÊNICO DOS CORRÊUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levem em dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis. 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 0019190452004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques nossos) 73. Não se cogita, nem em abstrato, aplicar princípio da insignificância ao caso:HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardir ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 119729 / DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014 - destaques nossos) 74. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo claro ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se os beneficiários teriam, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos, retirando da autarquia federal a oportunidade de bem analisar os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição. 75. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, qualquer beneficiário teve êxito na manutenção de benefício. É que - afora a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de reanálise administrativa dos benefícios (com pesquisas, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus. 76. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus - repise-se - atuaram em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. 77. O fato de ter havido auditoria nos benefícios concedidos, com oportunidade de resposta aos beneficiários e cancelamento administrativo sucessivo, demonstra claramente que os crimes foram consumados. Forte, especialmente, na prova testemunhal, que foi unânime no sentido de que o réu Djalmir que cuidava da documentação necessária para apresentação dos pedidos administrativos, os quais eram requeridos/concretizados pela advogada Silvana que protocolava na agência de Guarulhos. 78. Fácil constatar que não se cogia de incidir no caso o art. 17, CP. 79. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, brasileira, advogada OAB/SP 136721, nascida aos 24/02/1965, filha de Anna Aparecida Vendrame Fernandes, CPF nº 5608699831, e DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, nascido aos 25/09/1951, filho de Luzia de Souza, RG nº 11.326.438 SSP/SP, CPF nº 317.706.817-87, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. 80. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada. 81. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES. 82. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito grave, tendo a ré feito uso de experiência profissional, para inpor prejuízo à autarquia previdenciária (cujos recursos, afora a natureza pública inerente, são mais caros à sociedade como um todo); antecedentes, não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atento ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente, observo que a ré tem personalidade voltada para a prática delitiva, o que comprovo pela quantidade de crimes de estelionato nesses autos, além de sua postura bastante maliciosa, ao apresentar-se como uma pessoa desinformada e ingênua, nitidamente, desejando manipular o resultado deste

juízo; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.83. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público: 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, além de 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA.84. Aplico o art. 71, CP, em 1/5 (um quinto), considerando TRÊS crimes de estelionato consumados, alcançando: 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 127 (CENTO, VINTE E SETE) DIAS-MULTA.85. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 127 (CENTO, VINTE E SETE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Sem informação nos autos da situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal.86. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 50 (CINQUENTA) salários mínimos, a ser recolhida pela ré em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta da ré ora condenada). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 127 dias-multa.87. DJALMIR RIBEIRO FILHO.88. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito grave, tendo o réu praticado o crime na condição de presidente do sindicato, o que facilitou o acesso às vítimas, para impor prejuízo à autarquia previdenciária (cujos recursos, afóra a natureza pública inerente, são mais caros à sociedade como um todo); antecedentes, não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atento ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente, observo que o réu tem personalidade voltada para a prática delitiva, o que comprovo pela quantidade de crimes de estelionato nesses autos; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.89. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público: 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, além de 106 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA.90. Aplico o art. 71, CP, em 1/5 (um quinto), considerando TRÊS crimes de estelionato consumados, alcançando: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 127 (CENTO E VINTE E SETE) DIAS-MULTA.91. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 127 (CENTO E VINTE E SETE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Sem informação nos autos da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal.92. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 40 (QUARENTA) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 127 dias-multa.93. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 94. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastradas os acusados comunicando da sentença/acórdão. 95. Arcaem os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. 96. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.97. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.98. P.R.I

Expediente Nº 13447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES Ciência ao executado NORIVAL FERNANDES NUNES de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.456,65 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos

Int.

Guarulhos, 9/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARE LA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Não foram apresentadas preliminares em contestação, porém, considerando que o benefício teve início em 19/11/2010, será deferido prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca da prescrição.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do direito ao computo dos períodos e remunerações constantes em guia de recolhimento e de um vínculo, com respectivas remunerações, com a empresa **Instamp Ltda.**, de 05/10/01 a 28/10/04 reconhecido em ação trabalhista.

No que tange aos períodos constantes em guia de recolhimento subsiste a necessidade de dilação probatória para comprovar a titularidade do carnê que contempla as competências 12/1975 a 11/1977, tendo em vista que o documento não traz identificação do contribuinte/NIT e os recolhimentos também não constam em microfichas.

Em relação ao processo trabalhista o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

No caso em análise não constam provas materiais do vínculo com a empresa **Instamp Ltda.**, nem das respectivas remunerações, nas cópias das partes do processo trabalhista juntadas aos autos. Porém, não foi juntada a cópia integral desse processo trabalhista, podendo-se cogitar da existência de eventual documento não anexado pela parte.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Assim, por ora será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito revisional pleiteado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Não foi requerida a conversão especial do período trabalhado na empresa **Finoplastic (21/08/1995 a 03/05/1996)** na inicial, assim, o mérito não contemplará essa análise.

A parte autora não juntou cópia do processo administrativo, não sendo possível, portanto, verificar a análise da perícia administrativa, o tempo de contribuição apurado pelo INSS e a conclusão administrativa quanto ao processo.

O PPP da empresa **Sealed Air Embalagens Ltda.** foi emitido em 20/01/2017, assim, faz-se necessária a comprovação da atividade posterior a essa data. Verifico, ainda, que em alguns períodos o PPP dessa empresa informa mais de um nível de ruído (para o mesmo período), devendo ser esclarecido pela empresa o nível de ruído equivalente (Leq) até 31/12/2013 e o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Trata-se de questões fáticas que carecem de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador e ao INSS, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

Cumpre anotar, no entanto, que caso necessária a análise do pedido de reafirmação da DER, o feito deve ser suspenso nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, considerando a existência *representativo de controvérsia reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.*

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, de novos documentos da empresa Sealed Air Embalagens Ltda., e de outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: JJW MODAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, encaminhe-se email à CECON solicitando-se o cancelamento da audiência designada.

sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/3/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO WILSON BATISTA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da petição do INSS de ID 5015392, a qual informa não existirem valores a serem executados.

Aguardar-se pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000185-33.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME, CNPJ: 07236678000117, com endereço à RUA PAULO CASTALDELLI, 202, Bairro: P CONTINENTAL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07077-060; 2. ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF: 30936674881, com endereço à RUA JÉSSICA DE CÁSSIA FERREIRA, 38 AP 42, Bairro: PARQUE CONTINENTAL II, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07084-105, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FCCD1A35>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, e Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos

0006629-92.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREIA LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000225-30.2007.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da DPU uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória não foi cumprida por descida da parte autora em efetuar o recolhimento das taxas devidas, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar a integral da contagem de tempo de serviço realizada na via administrativa, tendo em vista que a constante do DOC 2862862 - Pág. 10 está incompleta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quando ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Lepe Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1995 a 28/11/1997**, como *vazador* (doc. 3878149 - CTPS), e
- b) **Inushell Indústria Metalúrgica Ltda., de 03/08/1998 a 01/08/2006**, como *vazador/refratarista* (doc. 3878149 - CTPS).

O direito ao enquadramento do período de **01/09/1995 a 28/11/1997** foi reconhecido na via administrativa (DOC 3878173 - Pág. 172), não sendo oposto nenhum óbice em contestação. Assim, não há controvérsia em relação a esse ponto a justificar uma análise/manifestação judicial específica.

O *ruido* informado na documentação para o período de **03/08/1998 a 01/08/2006** (91 db e 101,7 db - PPP.DOC 3878173 - Pág. 11) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruido* acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período *controvertido* de **03/08/1998 a 01/08/2006**, em razão da exposição ao *ruido*.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 5 meses e 29 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **03/08/1998 a 01/08/2006**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/06/2016).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11701

PROCEDIMENTO COMUM

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/395: Diante da informação do autor, cancele-se a audiência designada a fl. 389, e depreque-se a oitiva conforme requerido.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11700

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Relatório/Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de MARLI BARBOSA SANTOS e OSBERTO CAMACHO VIDAL na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato Crédito Direto Caixa n. 57622, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 19/08/05 firmou com a ré Contrato Crédito Direto Caixa n. 57622, no valor de R\$ 8.800,00 (fls. 11/17), inadimplido. Inicial com documentos às fls. 06/23. Embargos à monitoria (fls. 322/331), alegando carência da ação. No mérito, alegou inexistência da dívida, subsidiariamente, sua revisão para R\$ 10.436,10, aplicação do CDC, abusividade da taxa de juros, ser vedada a capitalização de juros. Impugnação aos embargos (fls. 334/345), alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos por falta de planilha discriminando o valor que entende devido. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/528: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-11.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DONIZETI CAVINATTI PASCHOALIN(SP326579 - CAIO SILVA INACIO)

Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada às fls. 164/174, no prazo de 30 (trinta) dias.

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119 ()) - JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Determino à CEF comprovar o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima terceiro do contrato de fls. 17/27, que prevê notificação do devedor, por escrito, para fins de vencimento antecipado da dívida. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEOA BRITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Suzano/SP, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 466/467, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 468/472, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 466/467: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004295-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0006865-34.2016.403.6119 - PLASTICOS ARACAJU S/A(RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 236/238: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial realizado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-50.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-23.2011.403.6119 ()) - FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 49/73: Manifeste-se a CEF informando se o acordo celebrado em audiência foi cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1297/1299: Pleiteia a parte exequente que seja determinado à instituição financeira depositária o pagamento da diferença entre o valor levantado e o valor que entende devido, sob a alegação de que o depósito judicial não foi devidamente remunerado pelo banco depositário.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, nos termos do art. 11, 1º, da Lei 9289/96, aos depósitos judiciais efetuados em guias simples, sob o código 005, são aplicadas as regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, de modo que sofrem a incidência tão somente da Taxa Referencial (TR), mas sem a incidência de juros de 0,5% ao mês, o que foi observado pelo banco depositário, conforme se infere dos extratos da conta judicial acostados às fls. 231/234 dos autos da Medida Cautelar nº 0005743-69.2005.403.6119 em apenso.

Fls. 177/178: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF.

Nos termos do art. 525, 6º e 8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o depósito, acrescendo a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Após, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

Fls. 203/222: Manifeste-se a CEF informando se o acordo celebrado em audiência foi cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005999-3) - ANTONIO LAUDELINO JULIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 355, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, inclusive do requerimento de habilitação de fls. 362/373 e da petição de fls. 374/376, os quais serão apreciados oportunamente.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, solicito ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo constar ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA- CPF 259.388.598-08, conforme cadastro da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014002-67.2016.403.6119 - LANNER ELETRONICA LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL X LANNER ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal de fls. 108/113.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000633-47.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY MARTHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11703

PROCEDIMENTO COMUM

Não obstante a ausência de poderes conferidos ao i. subscritor de fl. 136 para representar a parte autora nos presentes autos, tendo em vista que a demanda cuida de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural, revelando-se, portanto, necessária a prova testemunhal, designo o dia 04 de abril de 2018, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do CPC, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ao subscritor de fl. 136.
Intimem-se.

AUTOS Nº 5002678-58.2017.4.03.6119

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVIO ELABRAS HADDAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO ELABRAS HADDAD contra provável ato AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora “*dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, com a consequente liberação da mesma independente de recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Lenalidomida*”.

Alega a impetrante ter 62 anos de idade e ser portador de mieloma múltiplo, sendo-lhe prescrito o medicamento Revlinid (Lenalidomida). Contudo, referido medicamento, necessário ao seu tratamento encontra-se desde 21/02/18 sem análise da documentação por parte da impetrada.

Inicial com os documentos de fls. 17/19, prescrição médica (fl. 20), laudo médico (fl. 21) e demais documentos 22/31.

Determinada a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (fl. 36).

Manifestação da autora ratificando o valor da causa em R\$ 14.212,00 e juntando custas em complementação (fls. 37/39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do que se extrai do objeto da lide descrito na inicial, duas são as pretensões da impetrante: a agilidade no desembaraço e a dispensa de tributos e multas como condição para tanto.

Ocorre que embora a necessidade da mercadoria para fins médicos justifique maior celeridade nos procedimentos de desembaraço, não há fundamento jurídico para que se dispense a prévia regularização da importação e a pendência desta justifica a paralisação de tal procedimento.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao pagamento de encargos financeiros para a regularização do desembaraço, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 47 do Decreto-lei n. 37/66, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: "Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência."

Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de **requisito para a regularização do desembaraço**, sem o qual este não pode ser efetivado.

Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.

(AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e consequente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como consequência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação.

(AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guereada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.

(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DESEMBRAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE.

(...)

5. Nota-se, também, que não à descumprimento do disposto no enunciado da súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular.

(...)

(AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBRAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

(...)

4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido."

(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA)

Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem "em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência" (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656).

Não prospera a pretensão de dispensa dos recolhimentos de tributos e multas como condição para o desembaraço, portanto.

Ademais, não se sabe sequer ao certo qual o motivo da retenção, se mera falta de recolhimento de encargos ou alguma outra razão, por falta de prova nesse sentido na inicial, a depender de esclarecimentos da impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 11, intimo a CEF acerca da decisão juntada a fl. 21, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 36, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 40/42 e 47/50, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001323-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VERA LUCIA DE JESUS

DESPACHO

Fls. 31/32: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do acordo firmado com a ré juntado a fl. 32.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002579-88.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DAVID AIRES

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 4556571: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 13/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.111.590-7 (ID 4738580) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma que, se somados todos os períodos já reconhecidos administrativamente com os períodos a serem reconhecidos, conta com mais de 30 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4738555).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido, uma vez que não estão presentes os motivos que ensejam a sua concessão, conforme os arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS (ID 4738577 - fl. 03) que a autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica, ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 11704

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA VEIGA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a investidura no cargo profissional de serviços aeroportuários, mais especificamente na área de atuação de tráfego de segurança. O v. Acórdão de fls. 397/401, anulou de ofício a sentença que julgou improcedente o pedido do autor e determinou a realização de perícia médica judicial por ser fundamental para o esclarecimento acerca dos

fatos narrados na inicial.É o relatório necessário. Decido.Em cumprimento ao v. Acórdão prolatado às fls. 397/401, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopédica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmial.com, para funcionar como perito judicial.1. Designo o dia 17 de abril de 2018, às 16h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta)QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período objeto do concurso?1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.2. O periciando comprova que esteve ou está realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para o cargo para o qual foi aprovado? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no período objeto do concurso.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz para exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado? Com base em que elementos? 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando do exame médico objeto do concurso?6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar as atividades do cargo objeto do concurso? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade objeto do concurso. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para a atividade inerente à área de atuação do tráfico e segurança-fiscal do páteo, objeto do concurso e se as atividades seriam realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrentaria. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. Caso não seja constatada a incapacidade no período objeto do concurso informe se houver, em algum período, incapacidade.17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade à época do concurso, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade objeto do concurso pela doença constatada. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.Questões das partes juntadas às fls. 245/246 e 247/249.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.5. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO ADRIANA DA SILVA ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃORelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com confirmação da propriedade do bem objeto desta lide em nome dos autores.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato de Financiamento Habitacional em 07/01/2002, n. 8.1654.0082.437-4, inadimplido em 2003, em razão de dificuldades financeiras. Em 17/04/2012 participou de mútuo de conciliação na Justiça Federal, onde foi pactuado o valor de R\$ 79.562,91 (R\$ 71.400,00 principal + R\$ 8.162,94 honorários, custas e demais encargos) para quitação do débito. Pagou R\$ 61.400,00 + R\$ 8.162,94. O restante R\$ 6.000,00 seria pago com seu saldo FGTS. Contudo, em 13/09/2013 foi notificada da retomada do imóvel, com arrematação deste pela CEF, conforme prenotação 271.255, de 02/10/2014 feita à margem da matrícula 90.272- CRI/Guarulhos (fl. 107), o que lhe causou danos morais.Inicial com os documentos de fls. 19/148, 153/154.Indeferida a tutela, deferida justiça gratuita e retificado o valor da causa para R\$ 92.762,94 (fls. 156/157).Contestação da CEF (fls. 163/169), com os documentos de fls. 170/178, pugando pela improcedência do pedido.Replica às fls. (182/188).Instadas à especificação de provas (fl. 179), as partes nada requereram (fls. 181/188).Manifestação da CEF afirmando que os valores pagos pela parte autora, relativos à negociação de recompra do imóvel encontram-se disponíveis para retirada (fl. 205)Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: LUIZ INÁCIO DO LAGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 176/177: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca, apreensão e citação, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Vistos.

Estes autos foram distribuídos no ano de 2014 e desde então foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Itaquaquecetuba por diversas vezes. No entanto, em todas as oportunidades, o Juízo daquela Comarca não cumpriu o ato deprecado por falta de diligência da autora.

Diante da desídia da CEF, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 349/352: Mantenho a decisão proferida à fl. 347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem memoriais finais.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA)

Fl. 339: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0002921-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO

Fl. 185: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Fl. 175: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fl. 180: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Fl. 229: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão de fl. 283, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-89.2015.403.6332 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-34.2016.403.6119 ()) - MARIA SELMA DA SILVA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA

Fl. 91: Intime-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA

Intime-se a autora para que informe seu endereço correto, no prazo de 15 dias, haja vista a certidão de fl. 91, dos autos do Procedimento Comum nº 00074038920154036332.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Fl. 212: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA PASSOS LEITE

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012384-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI X FERNANDO CESAR TOMIOTTO

Fl. 123: Intime-se a CEF para que providencie o valor atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

Vistos.
Fls. 94/96: Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 05 dias, nos autos da carta precatória nº 0000420-42.2017.817.2400, em trâmite na Comarca de Caetés/PE, o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos naquele Juízo, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME X MAURO DOS SANTOS

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para a parte executada opor Embargos à Execução, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima assinado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/337: Defiro, oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região, solicitando a retificação do nome da requerente de honorários contratuais passando a constar ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 23.188.138/0001-61, conforme consta na receita federal, instruindo-se com cópia da petição da autora. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VENTURA

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora/exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010928-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Fl.78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo os meios para viabilização do cumprimento da ordem de reintegração de posse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, peça-se novo mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 449: Assiste razão a autora, adite-se a requisição de fl. 444, conforme requerido.

Após, transmitam-se as requisições de fls. 444/445, ao E.TRF3ª Região.

Expediente Nº 11705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Intimem-se os devedores, por meio de seus patronos constituídos nos autos, para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Vistos. À fl. 1025, apresenta o réu requerimento no sentido de ser republicada a sentença, sob o fundamento de que não houve a publicação da mesma em nome dos advogados do réu, José Lindomar Coelho, OAB/MG 63.188 e Fernando Lacerda Rocha, OAB/MG 136.991. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, em simples consulta ao Diário Eletrônico da Justiça, conforme extrato que passo a acostar aos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/01/2018 em nome do advogado José Lindomar Coelho, OAB/MG: 63.188. Observo, ainda, que, todos os requerimentos apresentados nos autos foram no sentido de que as publicações fossem realizadas somente em nome do advogado José Lindomar Coelho, conforme se infere de fls. 491 e 548, o que foi observado em todas as intimações efetuadas no presente feito, sem qualquer impugnação da parte ré. Pelo contrário, verifica-se dos autos que a parte ré, por meio de seu patrono, praticou os atos processuais pertinentes após devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça. Não fosse isso, a própria parte ré já apresentou recurso de apelação (fls. 1026/1050), o que revela a preclusão da questão suscitada. Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às fls. 1016/1023, bem como para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 1026/1050, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.

Intime-se o advogado Luís Cláudio de Andrade Assis, OAB/SP: 100.580 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 236/237, tendo em vista que se refere à parte que não integra a presente relação processual.

No silêncio, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0009025-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

Fls. 63 e 95: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0006889-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Fls. 70/71: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

MONITORIA**0003299-87.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado à fl. 155, intime-se a CEF para que apresente a planilha de cálculo com o valor do débito atualizado, bem como informe se persiste o interesse na audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 120/130.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006506-75.2002.403.6119** (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Fl. 274: Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

Apresentado o cálculo pela CEF defiro a realização de pesquisa de imóveis da parte executada via sistema ARISP.

Resultando negativa a pesquisa acima, promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Quanto ao ofício à CBLIC, tendo em vista sua habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios anteriores, indefiro, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA em nome dos executados.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012560-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

Fls. 104/105: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007248-90.2008.403.6119** (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PRISCILA LTDA

Fls. 709/712: Defiro. Oficie-se à CEF PAB - Justiça Federal em Guarulhos para que promova a conversão em renda do valor depositado à fl. 706 em favor da ANP, nos termos das instruções indicadas na petição em tela, cuja cópia deverá instruir o ofício.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício.

Comprovada a realização da conversão em renda, abra-se nova vista à ANP e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11706**MONITORIA****0001607-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Relatório/Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança de R\$ 26.843,55, em 02/13, referente ao Crédito Rotativo n. 0285.195.0100018667-7 e Contrato Direto Caixa n. 25.0285.400.0002692-22, firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 02/40. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação do réu, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 184), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pedir dilação de prazo (fl. 185). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 184), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pedir dilação de prazo (fl. 185). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 0010629082004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juiz de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA**0009993-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO CARLOS DA SILVA

Relatório/Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 49.538,45, em 09/16, decorrente de Contrato Construcard entabulado entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 46). É o relatório. Decido. A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 46). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na

forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Int.

MONITORIA

0013682-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO JUNQUEIRA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

RelatórioTrata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 45.232,02, em 11/16, decorrente de Contrato Construcard entabulado entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 106).É o relatório. Decido.A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 106).Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 426/439.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-26.2015.403.6119 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI X WELLINGTON VIDAL TONELOTTI(SP306174 - VINICIUS MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS X FABIO PEREIRA UCHOA

RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, com restituição de quantias pagas, indenização por danos morais e imposição de multa civil a todos os réus. Indefereida a tutela e concedida justiça gratuita à parte autora (fls. 83/85).A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 159), a CEF afirmou que aceita a desistência desde que a parte autora renuncie ao direito a que se funda a ação (fl. 164), sendo que a parte autora ratificou a desistência do feito, e informou que desiste do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 166).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado à fl. 166.DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consonte artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-75.2015.403.6119 - MONALIZA CARDOSO SILVA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEIÇÃO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando garantir à autora o direito de realizar as provas inerentes ao 5º semestre do seu curso estudado no 1º semestre de 2015, sua matrícula e a frequentar as aulas no 6º semestre do curso com início em 08/15, bem como todas as atividades pertinentes às grades curriculares, inclusive avaliações do 5º semestre 2015 e demais semestres até o final do curso, bem como sejam as rés obrigadas a regularizar os adiantamentos do contrato FIES para todos os semestres até o final do curso, com declaração de nulidade de qualquer cobrança de mensalidades, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.Aduz a parte autora, em breve síntese, iniciou o curso de Ciências Contábeis na Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG pertencente ao Grupo UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas, no 1º semestre de 2013. Em 01/13 solicitou à Caixa Econômica Federal o financiamento estudantil FIES, onde constou Mauá FAMA. Conseguiu o adiantamento do contrato para o 2º semestre de 2013, não reconhecido pela FACIG que afirmou não constar de seu sistema. Houve diversas transferências unilaterais da autora. No início de 2015 da FACIG para Unicastelo, e depois desta para ESPA. Com tudo isso, a autora se viu privada do adiantamento do FIES, de matrícula do seu curso, de realizar avaliações dentre outros. Inicial com os documentos de fls. 29/127. Concedido os benefícios da justiça gratuita, deferido parcialmente a liminar para determinar aos corréus FACIG, UNIESP, ESPA informar qual instituição a autora encontrava-se vinculada no 1º semestre de 2015, bem como estas oportunizem à autora a realização das provas do 5º semestre de seu curso (1º semestre de 2015), bem como permitam a sua frequência regular nas aulas e atividades acadêmicas correlatas (provas inclusive) do 6º semestre de seu curso (2º semestre de 2015); determinar à FACIG, UNIESP, ESPA, CEF e FNDE, informem, comprovando, a situação do contrato FIES da autora do 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestre de 2015, bem como justifique a inclusão do Instituto Barão de Mauá e UNICASTELO no polo passivo do feito (fls. 131/134).Manifestação da autora afirmando que o Instituto Barão de Mauá constar do contrato de fls. 52/69, e UNICASTELO por ser a atual proprietária da FACIG, o que justifica a inclusão de ambas no polo passivo do feito.Informações do FNDE (fls. 161/172), CEF (fls. 174/186, 307/313). Sem informações da FACIG, UNIESP e ESPA.Contestação do FNDE (fls. 219/230), com os documentos de fls. 231/241, pugando pela improcedência do pedido.Contestação do IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza, Escola Superior de Ensino de Guarulhos, FACIG (fls. 242/261), com os documentos de fls. 262/306, pugando pela improcedência do pedido.Sem contestação da CEF e Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda. (fl. 321).Réplica (fls. 350/353).Instadas à especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 349), o FNDE reiterou a contestação de fls. 219/239 (fl. 354), a FACIG, IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza, Escola Superior de Ensino de Guarulhos e Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera silenciaram (fl. 355).Memórias do FNDE (fls. 359/361), CEF (fl. 363), autora (fl. 364/366), os demais silenciaram.A autora comprovou a conclusão de seu curso (fls. 370/371), com ciência do FNDE (fl. 373) e silêncio dos demais corréus (fl. 373v). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Preliminarmente, atesto a ilegitimidade passiva do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e do Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., uma vez que nos limites do objeto da lide a mera condição de componente do mesmo grupo econômico ou controlador não justificam a integração na relação jurídica posta, relativa à negativa de matrícula e regularização do FIES. De outro lado, todos os demais réus são legitimados, pois a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda.-ME - FACIG consta dos documentos como a instituição de ensino de fato no início do contrato e de direito após o adiantamento de transferência; o Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá consta dos documentos como a instituição de ensino de direito no início do contrato; a Escola Superior de Ensino de Guarulhos Ltda. - ME consta dos documentos como a instituição de ensino de fato após o adiantamento de transferência; a Caixa Econômica Federal é o agente financeiro do contrato e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o responsável pelo sistema do FIES, ambos sujeitos ao pedido de adiantamento e regularização do contrato fora do prazo regulamentar. Passo ao exame do mérito. MéritoEmbora alegue a autora óbices sistêmicos ou das instituições de ensino para o regular adiantamento de seu contrato perante o FIES, o que se extrai dos autos após a devida instrução é que o impedimento decorreu de perda de prazo da própria autora, sem nenhum fato imputável aos réus. Dos documentos apresentados com a inicial em cotejo com aqueles trazidos pelo FNDE, se extrai que a autora iniciou seus estudos formalmente vinculada à Barão de Mauá, fl. 172, mas realizou atividade acadêmica na FACIG, fl. 119.O Termo de Ajustamento de Conduta referido pelo FNDE não foi ignorado no caso da autora, procedendo-se à regularização, com a transferência formal para a FACIG, fl. 52, o que foi formalizado também perante o FIES, fls. 53/55, 170 e 172, em 10/09/14. Posteriormente os estudos foram realizados perante a ESPA, fl. 94 e seguintes, o que a própria autora esclarece decorrer de aquisição de uma faculdade por outra. Ocorre que, ao que consta, essa aparente confusão patrimonial e de atividades de todas as instituições citadas não teve relevância na situação irregular perante o FIES. Com efeito, quanto ao adiantamento para renovação do contrato, constam dos documentos e relatórios do FNDE que o referido adiantamento foi iniciado pela CPSA por diversas vezes e validado pela estudante, no entanto o Agente Financeiro enviou algumas derrubadas por perda de prazo para comparecimento ao banco e em outros momentos houve derrubada sistêmica por ausência de validação da estudante. Os procedimentos de renovação do 2º semestre de 2013 foram iniciados e reiniciados pela CPSA por diversas vezes no período que compreende a data de 07/08/2013 até 10/11/14.Ou seja, as instituições de ensino deram início à tentativa de adiantamento inúmeras vezes, não havendo o que se imputar a elas.Os próprios documentos da autora dão conta de que os instrumentos de adiantamento para apresentação ao Banco foram sempre assinados por representantes de alguma das instituições de ensino.De outro lado, as derrubadas dos adiantamentos no sistema foram todas por fatos imputáveis à própria autora, que ou não os confirmou no sistema ou não compareceu ao banco no prazo devido. A própria autora assume em seus requerimentos e e-mails que não realizou os adiantamentos a tempo por falta de vontade de sua genitora, fl. 85. Alega que fez o adiantamento em maio de 2014 junto à CEF, o que seria ainda dentro do prazo regulamentar após prorrogações, mas isso não tem reflexo no sistema nem a autora comprova com qualquer documento seu comparecimento efetivo ao banco dentro do prazo dos adiantamentos para conclusão do FIES.Muito ao contrário, dos documentos trazidos pela autora constam diversos adiantamentos de renovação assinados pelas instituições de ensino, de 07/08/13, fls. 59/61, de 16/09/13, fls. 56/58, e de 02/10/14, fls. 62/64. Quanto aos dois primeiros, a autora confessou administrativamente que foram preclusos por inércia de sua mãe. Acerca do último não há nenhuma referência sequer pela autora em seus requerimentos e reclamações extrajudiciais. Quanto a maio, mês em que relata ter confirmado o adiantamento ao Banco, não há nenhum documento. O mais próximo é um adiantamento no SISFIES, sem correspondentes termos assinados, datado de 26/03/14, com prazo para comparecimento ao Banco até 22/04/14.Portanto, nada há nos autos que corrobore um comparecimento ao banco em maio que possa ser considerado tempestivo, o documento mais próximo fixa termo final em abril. Por fim, não há nenhum indicio de erros sistêmicos no SISFIES.Nessa esteira, não obstante aplicar-se sim ao caso o CDC, o FNDE trouxe elementos suficientes no sentido de que a autora não compareceu tempestivamente ao banco para conclusão de seus adiantamentos, em face do que não há na inicial nenhum documento sequer com indícios em contrário, ônus que lhe cabia, pois não se pode exigir prova negativa, vale dizer, à autora cabia provar que cumpriu o prazo de comparecimento ao banco em algum dos adiantamentos, sendo impossível provar sua ausência para além do registro no SISFIES. Assim, no que toca a seus adiantamentos para renovação perante o FIES, não há irregularidade alguma das rés.Não obstante, com o deferimento da liminar, a autora prosseguiu seus estudos perante as instituições de ensino rés sem pagamento de qualquer mensalidade, por conta de sua vinculação ao FIES, tendo colado grau em 2017, com amparo em decisão judicial, considerando-se, ainda, que o objeto da lide é meramente de caráter formal, perda de prazo, não sendo controvertida a adequação material aos requisitos do programa, entendendo, em atenção à segurança jurídica, que nada resta senão a procedência dos pedidos de validação de suas matrículas e avaliações e regularização dos adiantamentos até o final do curso, em razão de auto consumado.Nesse sentidoMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES.

APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional, que lhe assegurasse a re matrícula no curso de Medicina Veterinária, aduzindo que, ao tentar efetuar a re matrícula junto à IES, fora impedida sob alegação de inadimplência.2. Alega a impetrada que tal fato seria decorrente de cancelamento do contrato do FIES, porquanto a aluna não teria logrado êxito na obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nas disciplinas cursadas.3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, a aluna obteve insuficiência acadêmica em dois semestres subsequentes (2013.1 e 2013.2).4. Dessa feita, mostra-se justificável a recusa da instituição de ensino em não proceder a re matrícula da impetrante, uma vez que a aluna não logrou êxito em obter aproveitamento acadêmico superior a 75% nas disciplinas cursadas.5. Todavia, in casu, estamos diante de uma situação fática consolidada no transcurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da aluna tanto para o 2º semestre de 2014, quanto para o 1º semestre de 2015.6. Destarte, o decurso do tempo inviabilizaria a aplicação da revogação da medida de segurança, uma vez que esta assegurou à aluna as matrículas efetuadas até o momento da prolação da sentença, permitindo sua frequência no curso, única e exclusivamente até o final do primeiro semestre letivo do ano de 2015. Assim, decorrido mais de um ano da determinação da medida, mister aplicar a Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica.7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361364 - 0020385-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MATRÍCULA. REQUISITOS ATENDIDOS. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. Atendidos os requisitos para aprovação no processo seletivo do FIES, não merece reforma a sentença recorrida, que assegurou ao Impetrante o direito líquido e certo de efetivar a contratação do financiamento estudantil. 2. Além disso, deve ser preservada, no caso em exame, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, porquanto foi feita a inscrição do impetrante no FIES relativa ao segundo semestre do ano de 2011, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra razoável. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00351576820114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2014 PAGINA:137.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE DA CEF. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA POR ERRO TÉCNICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. 1. Hipótese em que a autora, beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rechaçada, dado que se a responsabilidade por determinado fato é atribuída pelo autor da demanda a quem ele aponta como réu em ação judicial, é este parte legítima para figurar no polo passivo. Saber se o pedido autoral é ou não procedente, constitui questão diversa, de mérito; 3. A antecipação de tutela foi deferida em decisão que restou irrecorrida e que foi confirmada pela sentença; 4. Diante da impossibilidade material de reversão de uma situação jurídica constituída em decorrência de ordem judicial, deve-se mantê-la; 5. Incidência da teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decísium; 6. Apelações improvidas.(AC 00060984320124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/08/2013 - Página:295.)Quanto aos pedidos relativos a indenização, restam prejudicados, pois nada de irregular seu deu pelas rés, ao menos no que toca à suas matrículas e

aditamentos perante o FIES, como já exposto. Não fosse isso, tampouco há dano, mas mero dissabor, pois a autora não teve prejuízos efetivos à sua vida acadêmica, nem consta que lhe tenha sido efetivada cobrança indevida com inclusão nos cadastros de inadimplentes, portanto o risco efetivamente verificado de dano não se consumiu. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilização indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves. Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propagar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda avaliação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da inércia da parte ré em promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, mas não houve perda do semestre nem cobrança indevida em cadastros públicos. A ilustrar, colaciono o julgado abaixo: RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS. FALHAS OPERACIONAIS. SISTEMA FIES. DANOS MORAIS. A alteração do agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A da Lei n.º 10.260/2001 (com redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010, 12.431/2011 e atualmente pela MP n.º 564/2012), provocou atraso na regularização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento estudantil. Entretanto, não houve prejuízo aos estudantes, que lograram efetuar suas matrículas e continuaram seus estudos, tendo os contratos regularizados, no caso, já no semestre seguinte. Não houve cobrança indevida por parte da instituição de ensino, nem restou caracterizada qualquer situação constrangedora hábil a ensejar reparação por danos morais, serão meros dissabores inerentes ao cotidiano. Correta a improcedência do pedido. Apelação desprovida. (AC 201150010073984, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2012.) Nesse cenário, devem ser convalidadas as regularizações de matrícula e FIES, mas descabido o pleito de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Dispositivo: Ante o exposto, quanto ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e ao Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC, para confirmar a tutela antecipada, convalidando a regularização da matrícula e avaliações da autora até o final do curso, considerando-se a frequência e notas de trabalhos e provas colhidos, bem como determino às rés a regularização da situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema. Tendo a autora dado causa à lide quanto aos pedidos procedentes, o que se deu unicamente por consumação dos efeitos da lide, e não mais impropriedade a lide, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, por rata em favor dos patronos das rés, cuja exigibilidade resta suspensa em atenção à justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Advirto a Secretária para regularização da numeração de folhas nos autos, uma vez que aquela que seria fl. 172 não está numerada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FRANCISCO ROCHA
Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.032,63, referente a Contrato de Financiamento de Veículo n. 55171946. Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007790-64.2015.403.6119 e julgados (fls. 42/55) A CEF pediu a extinção do processo com fundamento no pagamento do débito (fls. 65/73). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO
Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 276.213,27, em 06/15, referente a Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação do réu, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 180), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pedir dilação de prazo (fls. 181, 182). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 180), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pedir dilação de prazo (fls. 181, 182). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, E-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA (SP333065 - LEANDRO REBOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA
Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fl. 104, que converteu o mandado inicial em mandado executivo. Bloqueio Badsen/Jud (fls. 112/113), impugnado pelo executado (fls. 114/122, 129/132). Determinado o extorno do valor bloqueado por se tratar de depósitos em conta poupança (fl. 133). A exequente pediu a desistência da ação (fl. 147), e intimado o executado, este silenciou (fl. 170). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 147, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012631-68.2016.403.6119 - MARIA INES ADOLFO (SP376421A - FABIOLA DA RÓCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na ação civil pública coletiva nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 25/49), que julgou procedente o pedido da exequente, condenando o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado de São Paulo, à implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e ao seu pagamento administrativo. O executado impugnou o pedido de cumprimento de sentença às fls. 54/115, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ante a filiação do autor da ação civil pública coletiva, a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente e impugnando o deferimento da justiça gratuita. Despacho com recebimento da impugnação com efeito suspensivo à fl. 116. Manifestação da exequente às fls. 117/126. Cálculos da contadora às fls. 128/131. Manifestação das partes às fls. 133/134 e 135. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, mantenho o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que este juízo vem adotando o salário mínimo necessário estabelecido pelo DIEESE, em <https://www.dieese.org.br/analiseestatistica/salarioMinimo.html>, como critério preliminar para verificação do direito à Justiça Gratuita, sendo que no caso concreto a remuneração da autora é inferior a tal piso. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois o segurado estava vivo quando do ajuizamento da ação, mas não quando de seu trânsito em julgado, pelo que fora regularmente substituído pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento da ação coletiva e sequer era possível que ajuizasse por si a execução individual após seu trânsito em julgado, prerrogativa que passa a seus sucessores. Quanto à prescrição, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284-STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRICÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exigência tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva. 4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a

Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.5. Agravo em Recurso Especial não provido.(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.A exequente entendeu devido o valor de R\$ 59.554,63 às fls. 21/24, o executado, o valor de R\$ 32.625,10 (fls. 54/71), e a Contadoria Judicial juntou laudo contábil, apurando o valor de R\$ 60.121,75, com o qual a exequente concordou às fls. 133/134 e o executado discordou à fl. 135.No que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar o referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que temem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada a processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃOCondenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informatórios 811 e 833).O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não finalizaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por inerência, o uso de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se substanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário não sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não substancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos juros, na ação coletiva correm desde sua citação na fase de conhecimento, conforme entendimento firmado pelo

Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir desde momento anterior, nunca posterior, como se extrai do informativo acerca da referida decisão: Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014. CORTE ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Estes foram expressamente fixados em 1% no v. acórdão de 02/2009, portanto anterior à data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, pelo que se aplica à execução mudança de índice operada por lei superveniente. Assim, nesse ponto está correto o INSS, aplicando-se 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 128/131, salvo quanto aos índices dos juros de mora, que deverão incidir em 1% ao mês até 06/2009, aplicando-se após os juros de poupança. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, bem como o INSS ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor fixado após a aplicação do acima determinado. Com decurso do prazo, à contadoria para ajustar os cálculos ao acima determinado. Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILLAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n. 02.2006.057.0049 firmado entre as partes, descumprido, com pagamento de perdas e danos. Inicial com os documentos de fls. 15/47. Determinado à autora o recolhimento de diligências da precatória para fins de citação (fls. 240/241), sem cumprimento (fl. 241v). Intimada a autora para dar andamento ao feito (fl. 242), esta pediu a extinção do feito (fl. 248). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 248, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUIZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI)

1. Intime-se a executada, por publicação, para que regularize o Seguro Garantia constante às fls. 3.276/3.299 nos termos em que requer a exequente às fls. 3.318/3.324. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
2. Cumprido o item supra, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) DIAS.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4900288

DESPACHO

Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Analisando o documento ID. 4954787, juntado pela secretaria da vara, verifico que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.

Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO EXECUTADA 4900723

DESPACHO

1. Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.
2. Analisando o documento ID. 4955445, juntado pela secretaria da vara, verifico que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.
3. Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4900987

DESPACHO

Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Analisando o processado nos autos, notadamente a certidão do oficial de justiça ID. 3542493, verifico que não houve bloqueio de valores na presente execução, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.

Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-19.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4955853

DESPACHO

Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Analisando o documento ID. 4955853, juntado pela secretaria da vara, verifico que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.

Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Analisando o documento ID. 4956005, juntado pela secretaria da vara, verifico que houve bloqueio parcial de valores.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de liberação, manifeste-se a manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito e quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-81.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
PETIÇÃO EXEQUENTE ID. 4897612

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 05 dias, quanto à petição supra mencionada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-11.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4901057

DESPACHO

1. Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.
2. Analisando o documento ID. 4955578, juntado pela secretaria da vara, verifico que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.
3. Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

1. Requer a executada através da petição supra mencionada a liberação de sua conta bancária tendo em vista o parcelamento dos débitos.
2. Analisando o documento ID. 4955290, juntado pela secretaria da vara, verifico que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liberação.
3. Não obstante, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto a alegação de parcelamento do débito.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“fumus boni juris”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004245-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“fumus boni juris”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004338-87.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004238-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a exclusão das peças constantes no ID 3489482, conforme requerido, por tratar-se de documentos alheios aos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUZA BARBOZA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Barbosa dos Santos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que analise o requerimento de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3) apresentado, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 04.10.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do protocolo do atendimento das exigências realizadas pelo impetrado, conforme documento Id. 4978443, bem como do requerimento de justificação administrativa

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% do valor da causa, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juvenal Almeida Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 30.08.1991 a 02.01.1992, 06.02.1992 a 12.09.1994, 01.11.1994 a 08.02.1995, 12.05.1995 a 21.08.1995, 12.09.1995 a 26.06.1998, 14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011, 31.08.2009 a 25.08.2011 e de 25.08.2011 a atual, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.06.2017 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 22.000,00, referente a 10 (dez) salários de contribuição.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada de cópia do processo administrativo e de contagem de tempo de contribuição (Id. 3824622), o que foi devidamente cumprido (Id. 4445022, Id. 4445049, Id. 4956653, pp. 1-26, Id. 4956668, pp. 1-8 e Id. 4956674, pp. 1-15).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500436-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Aparecido Padilha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de período comum entre 15.01.1999 a 15.09.2000 e o período de trabalho como tempo especial entre 21.12.1981 a 12.08.1985 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.440.410-9), desde a DER em 27.04.2016, e se necessário seja deferida a sua reafirmação da DER para data mais benéfica ao autor, computando-se o período laborado após a DER.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3642374).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 4218109).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 4638523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 4638523).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período laborado como Policial Militar e do cômputo de período reconhecido em reclamação trabalhista.

No período compreendido entre 21.12.1981 a 12.08.1985 o autor desempenhou a função de Soldado PM lotado na “*Secretaria de Segurança Pública de São Paulo*”, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. DBM-517 Pr. N. 4677229/14 emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (Id. 3642424).

Em relação aos policiais militares do Estado de São Paulo dispõe a Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 1.150/2011 que a transferência para a “reserva” se dará após 30 (trinta) anos de serviço. “*In verbis*”:

Artigo 1º - Será transferido “ex officio” para a reserva remunerada da Polícia Militar, com vencimento e vantagens integrais na forma da lei, o Oficial Superior com 30 (trinta), ou mais, anos de serviço e que conte 5 (cinco) anos no mesmo posto, desde que se encontre em uma das seguintes situações:

Dessa forma, há legislação estadual que reconhece que a atividade de policial militar é diferenciada, haja vista o risco inerente ao exercício da função de Policial Militar, estabelecendo o marco de 30 (trinta) anos de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada.

Assim, esse período ao ser computado no RGPS, com previsão de aposentadoria por tempo de contribuição, para homens, de 35 (trinta e cinco) anos, deve ser objeto de conversão, com aplicação do fator 1,10 (eis que Policiais Militares vão para a reserva remunerada aos 30 anos de tempo de serviço), e não do fator habitual de 1,40 (correspondente a conversão de atividade especial com aposentadoria aos 25 anos).

Com relação ao período de **15.01.1999 a 15.09.2000**, a parte autora ajuizou ação trabalhista em face de “*Banco Credibanco S/A*” e do “*Unibanco S/A*”.

A decisão transitada em julgado proferida na ação trabalhista reconheceu a existência de vínculo empregatício.

Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de decisão judicial calcada em documentos (Id. 3642435, p14) e prova testemunhal (Id. 3642435, pp. 24-25), motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários (Id. 3642435, pp. 1-141).

Verifica-se, ademais, o registro no CNIS do vínculo com o empregador “Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.” com data de início em 15.01.1999, porém sem o registro da data de saída (Id. 3642413, p. 7), e a anotação existente na CTPS, decorrente da decisão judicial, com data de início em 15.01.1999 e data de saída em 15.09.2000 (Id. 3642420, p. 5), que possui presunção de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Saliento, ainda, que a decisão judicial transitada em julgado determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias (Id. 3642435, p. 87).

Assim, impõe-se o reconhecimento do período de **15.01.1999 a 15.09.2000**, como tempo de contribuição, para fins previdenciários.

Observo que o INSS indeferiu o pedido, apurando 33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, tendo consignado que seriam necessários 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias para a obtenção do benefício (Id. 3642407, p. 1). Assim, apenas e tão somente com o reconhecimento do período de 15.01.1999 a 15.09.2000, o segurado já computaria tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Desse modo, na DER (27.04.2016), a parte autora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento que a sentença da ação trabalhista fixou salário de R\$ 1.000,00 (Id. 3642420, p. 5 e Id. 3642435, p. 77-79, que deverão ser adotados para fins de apuração da RMI.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 21.12.1981 a 12.08.1985 como especial, com fator 1,10, e de 15.01.1999 a 15.09.2000 como comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, com DIB aos **27.04.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

Friso que na decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação trabalhista houve fixação do salário de R\$ 1.000,00 (Id. 3642420, p. 5 e Id. 3642435, p. 77-79), que deverá ser adotado para fins de apuração da RMI.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 21.12.1981 a 12.08.1985 e como tempo comum o período de 15.01.1999 a 15.09.2000, e conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB aos **27.04.2016**, com tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, a partir de **01.02.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao reembolso das custas judiciais, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** JOÃO APARECIDO PADILHA, nascido aos 26.03.1959, filho de Aparício Padilha e Alcina Pereira Padilha, inscrito no CPF sob o n. 933.121.308-59

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 27.04.2016

* **DIP:** 01.02.2018

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

A petição inicial é inepta.

Ao que tudo indica, a parte autora confunde o benefício de auxílio-doença acidentário com o benefício de auxílio-acidente.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que emende a petição inicial, para esclarecer o que efetivamente pretende, sob pena de indeferimento desse pedido.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Transmagna Transportes Ltda. ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, pelo procedimento comum, postulando em sede e tutela de urgência a baixa da inscrição do nome da requerente do CADIN e que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente junto ao SPC, SERASA, dívida ativa, ou demais órgãos de proteção ao crédito, e ainda, seja a requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados. Requer ao final seja declarada a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n. 1759597, 2701570 e 2701571 e seus respectivos processos administrativos 50515.014063/2014-25, 50505.055183/2015-82 e 50505.055185/2015-74.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4960301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos possuem objeto diverso.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral dos processos administrativos 50515.014063/2014-25, 50505.055183/2015-82 e 50505.055185/2015-74, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral dos processos administrativos, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-42.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO LUIZ GALVAO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LOBO - SP29015
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação proposta por **Mário Luiz Galvão Bueno** em face do **Banco Central do Brasil** objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto da CDA n. 017001-231, emitida em 11.08.2017 pelo BACEN. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi distribuída inicialmente ao Juízo da Comarca de Mairiporã, que declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal, bem como para que junte o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, determinou-se à parte autora: anexar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA objeto da ação, bem como do inventário ou formal de partilha de Álvaro Celso Galvão Bueno e, na hipótese de o genitor do autor, Sr. Mário Sérgio Galvão Bueno, ser o herdeiro daquele, cópia do seu inventário ou formal de partilha; elaborar pedido principal, uma vez que a sustação do protesto trata-se apenas de reflexo do pedido de fundo; bem como justificar a propositura da presente ação na Vara da Justiça Federal, já que, em razão do valor da causa, seria, em tese, de competência do JEF (Id. 4489651), o que foi cumprido parcialmente pela parte autora (Id. 4867378).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.446,26, sendo que, intimada a justificar a propositura da ação na Vara da Justiça Federal, silenciou a respeito.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS (Id. 4924931), na forma do artigo 1.023, § 2º, LBPS.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5732

MANDADO DE SEGURANCA

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS e do FGTS. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuosados a maior, nos últimos 10 (dez) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o FGTS operado pela agente financeira CEF, aplicando-se sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic. Por fim, requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, ou seja, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Inicial com os documentos de fs. 32/52; custas recolhidas à fl. 53. À fl. 74, despacho determinando que a impetrante esclarecesse o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005265-85.2010.4.03.6119, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, apontado no termo de prevenção de fl. 55. A impetrante manifestou-se às fs. 78/79, pugnando pelo regular andamento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Em 31/01/2014, foi proferida sentença denegando a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/09 c/c o art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil (fs. 81/82v). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fs. 88/89), o recurso foi rejeitado (fl. 91). A impetrante interpôs recurso de apelação (fs. 94/114), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença na parte que extinguiu o processo em relação ao pedido referente aos recolhimentos ao FGTS, com fundamento no art. 557 do CPC (fs. 138/139). Da decisão monocrática, a impetrante opôs embargos de declaração (fs. 141/142), ao qual foi negado provimento (fs. 144/145v). A impetrante interpôs recurso especial (fs. 146/155), o qual não foi admitido (fs. 163/164). A impetrante interpôs recurso de agravo (fs. 166/170), que não foi conhecido (fs. 180/180v). A impetrante interpôs agravo interno (fs. 183/185v), no qual foi proferida decisão reconsiderando, em parte, a decisão agravada e, com fundamento no art. 932, III do CPC c.c. art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fs. 191/192). A impetrante interpôs agravo interno (fs. 194v/198), ao qual foi negado provimento (fs. 202/205). A impetrante opôs embargos de declaração (fs. 207v/209), os quais foram rejeitados (fs. 212v/214). O trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2017 (fl. 216v). A impetrante requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença com relação aos recolhimentos ao FGTS (fs. 218/220). A União requereu a intimação da Procuradoria da CEF para atuar no feito e para, querendo, apresentar informações no que tange ao FGTS (fl. 222). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme mencionado, a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de afastar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para-fiscais recolhidas ao INSS e do FGTS. A decisão proferida em sede de apelação manteve o reconhecimento da litispendência quanto às contribuições previdenciárias e determinou o prosseguimento do feito em relação às contribuições ao FGTS (fs. 138/139). Assim sendo, considerando que a sentença de fs. 81/82v foi proferida logo após a distribuição do presente mandamus, necessário que se dê seu regular trâmite. Tendo em vista que a impetração remanesceu apenas em relação às contribuições ao FGTS, intime-se o representante judicial da impetrante para que adeque o polo passivo, a fim de que sejam excluídos o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a CEF e incluído o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar e demais determinações. Publique-se. Guarulhos (SP), 08 de março de 2018.

DECISÃO

Wilson Francisco Cavaliere ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 09.07.1988 a 01.11.1993, laborado na empresa “*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*”, e de 02.01.1994 até 06.03.2017 (DER), laborado na mesma empresa, como especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e de cópia do processo administrativo (Id. 3751983), o que foi devidamente cumprido (Id. 3895216 e Id. 4935544, pp. 1-38 e Id. 4935567, pp. 1-50 e Id. 4935575, pp. 1- 49).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos, SP**, objetivando, a *concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja reconhecida a inexigibilidade de quaisquer penalidades/multas e/ou tributos que possam ser exigidos (notadamente os tributos incidentes na importação com base no artigo 60 do DL n. 37/1966, a multa de 50% do valor do I.I. prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do DL n. 37/1966, multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento prevista no §3º do artigo 23 do DL n. 1.455/19, aplicada ao importador, e a multa por violação de volume, conforme artigo 107, inciso VI, do DL n. 37/1966) em relação às cargas sobre as quais restou legalmente configurado o abandono do importador, conforme o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei n. 1.455/1976 e o artigo 642, § 3º do Regulamento Aduaneiro.*

A inicial veio com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4613952).

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aduz que é sociedade anônima cujo objeto social é a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo – Governador André Franco Montoro e do respectivo complexo aeroportuário, por força do Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012, firmado em 14.06.2012 entre a Impetrante e a União Federal, por meio da Agência Nacional de Aviação Civil. O Aeroporto é considerado zona alfandegada até 11.07.2032, conforme definido por meio do Ato Declaratório Executivo n. 84, de 07.11.2013, publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2013, com as alterações nele promovidas pelo ADE n. 41, de 31.10.2014, publicado no Diário Oficial da União em 04.11.2013. Como zona primária alfandegada, os espaços geridos pela Impetrante devem estar à disposição para: (i) estacionamento e trânsito de veículos procedentes do exterior ou a eles destinados; (ii) realização de operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e (iii) embarque, desembarque e trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, conforme artigo 5º do Decreto n. 6.759/2009. Ademais, para o cumprimento de suas funções, a impetrante assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda, seja no curso do controle aduaneiro – no âmbito do qual são realizadas as atividades de fiscalização por parte das Autoridades Fiscais – seja como uma efetiva prestadora “privada” de serviços de armazenagem para a União Federal em relação às mercadorias que não estão mais sob o referido controle aduaneiro, mas que ainda não foram transportadas a outros recintos. Em ambos os casos, a Impetrante é remunerada por meio do pagamento de tarifas de armazenagem expressamente determinadas pelo Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012. A responsabilidade pelo pagamento das referidas tarifas recai sobre o importador ou exportador, mesmo durante o período do controle aduaneiro, ou sobre União Federal nas hipóteses em que é declarado o perdimento da mercadoria e que, portanto, a propriedade dos bens armazenados passa ao ente público. Dentre as hipóteses mais corriqueiras de configuração da pena de perdimento está o abandono das mercadorias importadas pelo importador, conforme previsto no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 07.04.1976. Para esse efeito, a configuração do abandono se dá quando transcorrido 90 (noventa) dias da entrada dos bens no recinto alfandegado sem que o importador da referida carga inicie seu despacho aduaneiro, conforme o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do DL n. 1.455/1976 e o artigo 642, § 3º, do Decreto n. 6.759/2009. Ocorre que entre o abandono da mercadoria pelo importador e o reconhecimento deste feito por parte da Receita Federal do Brasil, com a consequente aplicação da pena de perdimento, costuma decorrer anos. Nesse lapso de tempo, as mercadorias permanecem no recinto alfandegado ocupando o espaço da zona primária – que, vale notar, constitui um dos principais insumos da atividade econômica da Impetrante (operação do Terminal de Cargas) – sem que a Impetrante receba qualquer pagamento das tarifas de armazenagem por parte do importador ou da União Federal (que, embora seja legalmente obrigada a fazer os referidos pagamentos, não tem honrado essa obrigação). Na prática, então, os bens importados são abandonados não apenas por aquele responsável pela importação, como pelo próprio ente público, que não lavra o termo de apreensão das mercadorias a fim de recuperar o valor dos tributos e tampouco honra o pagamento das tarifas de armazenagem devidas à impetrante. Nesse contexto de desídia das Autoridades Fiscais, alguns volumes de mercadorias consideradas legalmente abandonadas pelos importadores são extraviadas ou violadas, impossibilitando sua alienação pela Fazenda Nacional por meio de leilão como forma de satisfação das obrigações tributárias ou destruição. Para reaver esses valores, as Autoridades Fiscais atribuem à Impetrante a responsabilidade pelo reconhecimento dos valores devidos pelo importador, lavrando Autos de Infração por meio dos quais exige: (i) valores do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da contribuição ao Programa de Integração Social devida sobre operações de importação e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida sobre operações de importação, nos termos do artigo 60 do Decreto-Lei n. 37/1966; (ii) multa de 50% do valor supostamente devido a título de II, com amparo no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do DL n. 37/1966; (iii) multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento, nos termos do § 3º do artigo 23 do DL n. 1.455/1976; e (iv) multas que podem variar entre R\$ 100,00 e R\$ 5.000,00 por violação de volume, tal como prevista no artigo 107, inciso VI, do DL n. 37/1966. Entretanto, é evidente que as penalidades e os tributos acima não podem ser exigidos, posto que as mercadorias legalmente consideradas abandonadas passam à propriedade da União Federal tão logo se transcorrem os prazos previstos pela legislação, ainda que a RFB não tenha reconhecido essa condição formalmente e, portanto, não estão mais sobre o “controle aduaneiro”, isto é, sob a fiscalização das Autoridades Fiscais. Nesse sentido, a impetrante entende que, a partir do abandono legalmente considerado, suas obrigações deveriam se limitar à figura de mera prestadora dos serviços de armazenagem das mercadorias abandonadas – em que pese as tarifas de armazenagem não serem pagas regularmente pela União –, não havendo que se falar em responsabilidade sobre os tributos que deixaram de ser pagos pelo importador ou mesmo sobre as penas que seriam aplicáveis ao importador. Desse modo, é imprescindível que seja (i) declarada a ausência de responsabilidade da Impetrante pelos referidos débitos, sob pena de que o descaso da RFB represente por si só um custo crescente à concessionária, bem como (ii) seja reconhecido o direito à restituição dos valores dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante nos últimos anos em decorrência dos referidos Autos de Infração, que são juntados ao presente Writ apenas à título ilustrativo, considerando a posterior apuração e quantificação dos valores em procedimento de restituição / compensação previsto na IN 1.717/2017. Dado o valor econômico baixo de cada Auto de Infração (quando considerado isoladamente), na grande maioria das vezes a Impetrante acaba por sequer apresentar defesa na esfera administrativa, justamente porque o custo de percorrer a esfera administrativa é maior do que o próprio débito. Dessa forma, a Impetrante acaba impelida por recolher os valores exigidos em referidos Autos de Infração visando evitar problemas com a renovação de suas Certidões de Regularidade Fiscal (CND). Contudo, a somatória dos valores dos 154 Autos de Infração lavrados entre janeiro de 2014 e o presente momento totaliza o montante histórico de R\$ 579.007.34, conforme indica a planilha anexa, com os dados dos processos administrativos e datas dos respectivos pagamentos, sendo certo que tal montante continuará a crescer caso seja permitido que as Autoridades Fiscais continuem transferindo à Impetrante a responsabilidade pelo não reconhecimento do perdimento das mercadorias.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas (EMA), os Autos de Infração mencionados na exordial, que dizem respeito às mercadorias extraviadas/não localizadas, foram lavrados no âmbito desta Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com fundamento na Nota Cosit n. 115/2004, que define os procedimentos relacionados com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou extraviadas. Nos termos da Nota COSIT n. 115/2004, constatado o extravio, antes ou após a aplicação da pena de perdimento, deve ser lavrado auto de infração com exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa equivalente ao valor aduaneiro e multa por volume não localizado. Pela análise da legislação pertinente também é devido, nesses casos, a multa de 50% do Imposto de Importação e as contribuições para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação. Conforme o caso, também é devida a multa por violação de volume. A responsabilidade do depositário por danos ou extravio a mercadorias importadas que se encontrem armazenadas sob sua custódia tem fundamento nos seguintes artigos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): 5º, 7º, 13, 660 a 633. A Impetrante, na qualidade de concessionária do Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012 assumiu a condição de fiel depositária, conforme Termo de Fiel Depositário em anexo, firmado em 30.08.2013, onde assume expressamente a responsabilidade sobre as mercadorias, respondendo por tributos e demais encargos decorrentes, apurados em razão de extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia. Ao contrário do que alega a impetrante, é da depositária a obrigação de apresentar as mercadorias e, se for o caso, comprovar que o extravio se deu sem sua responsabilidade. Ao fisco, compete exigir as mercadorias sob controle aduaneiro que constavam como depositadas, sendo a Impetrante responsável pela não localização das mercadorias ingressadas no depósito. Corroborando o entendimento de que as mercadorias importadas depositadas, mesmo consideradas abandonadas, encontram-se sob controle aduaneiro, a possibilidade legal de as mesmas ainda serem objeto de retomada ou início do despacho de importação mediante cumprimento das normas estabelecidas. Com relação à possibilidade da cobrança dos tributos sobre mercadoria objeto de pena de perdimento, é de se esclarecer que mesmo com aplicação da pena de perdimento às mercadorias, não sendo as mesmas localizadas, são devidamente exigíveis os tributos, nos termos do artigo 71, III, do Regulamento Aduaneiro. Já a previsão para exigência de IPI se vê nos artigos 237 e 238, e para contribuições para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, nos artigos 250 e 251, do mesmo diploma legal. A impetrante também contesta a aplicação da multa prevista no artigo 107, VII, alínea "a", do Decreto-Lei n. 37/1966, visto que sua aplicação se daria somente a volumes que estejam sob controle aduaneiro, que, segundo afirma, não é o caso das mercadorias a que se refere o presente processo. Como já exposto e diferentemente do que entende a impetrante, as mercadorias encontravam-se sob controle aduaneiro, sendo perfeitamente aplicável a multa em questão já que presentes todos os elementos definidores da infração. Quanto às alegações da impetrante, de que a multa prevista no § 3.º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 só poderia ser aplicada contra aquele que cometeu a infração passível de aplicação da pena de perdimento e o abandono das referidas mercadorias, nos termos do “*caput*” e inciso II do artigo 23 do DL n. 1.455/1976, só poderia ser cometida pelos importadores/consignatários das mercadorias importadas (e contra eles deve ser aplicada a multa em questão) e nunca pelo depositário de tais bens, há que se destacar que o depositário, indiscutivelmente, é o responsável pelo extravio de mercadorias que estejam sob sua custódia. A atribuição de sua responsabilidade quanto ao extravio das mercadorias depositadas, bem como a possibilidade de exigência de tributos que deixaram de ser recolhidos por conta deste extravio está correta, cabendo, então, analisar a possibilidade da exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro do depositário pelas mercadorias consideradas abandonadas, mas não localizadas. Ora, os artigos 660 e 662 do Regulamento Aduaneiro atribuem expressamente os encargos dos tributos e multas ao depositário responsável, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de exigência de multa do depositário. A Impetrante alega ser indevida a imputação da multa a um sujeito passivo diferente daquele ao qual seria imposta a pena de perdimento. Ora, a redação do artigo acima estabelece que a prática daquelas infrações (no caso, o abandono) sujeita a mercadoria à pena de perdimento. Naturalmente que a mercadoria só poderia ser apreendida de seu proprietário, que poderia ser o importador ou consignatário. Mas no caso de a mercadoria, cujo proprietário a abandonou, encontrando-se sob a custódia do depositário, for extraviada, este responderá por seu extravio por expressa disposição legal. Analisando-se o texto do artigo e parágrafo acima transcrito, conclui-se que a multa, necessariamente, não precisa ser substituída da pena de perdimento (que dependendo da infração, poderia assim ser caracterizada) e sim, alternativa de penalização quando não for possível apreender a mercadoria. Assim as penas podem, como no presente caso, ter potenciais sujeitos passivos diversos: se existisse a mercadoria seria aplicada a pena de perdimento contra seu proprietário e em não existindo mais, a pena de multa deve ser aplicada a quem foi responsável pelo seu extravio (no caso, o depositário). Veja-se que a leitura do § 3º leva a conclusão irrefutável de que a multa de valor equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita à pena de perdimento deva ser aplicada contra quem deu causa à sua não localização, consumo ou revenda, estando correta sua exigência. Desta forma, resta demonstrado que os procedimentos levados a efeito pela autoridade fiscal observaram a estrita observância à letra da lei, razão pela qual devem ser afastadas as alegações da Impetrante acerca da ocorrência de violação a alguns preceitos legais. Convém, ainda, destacar que a impetrante não fez qualquer prova no sentido de comprovar que os servidores da Receita Federal agiram em desconformidade com a lei.

O Regulamento Aduaneiro estabelece que o depositário é responsável pelos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas (art. 660, § 1º, II), e que responde “para efeitos fiscais” pelo extravio de mercadoria sob sua custódia.

A impetrante assumiu a condição de fiel depositária pelas mercadorias, na qualidade de concessionária do Aeroporto de Guarulhos (Id. 4959103, p. 15).

Assim, do ponto de vista legislativo, não há como afastar a condição de responsável pelo pagamento dos tributos e eventuais penalidades da impetrante.

Observo, outrossim, que o contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos possui vantagens e ônus para a concessionária, sendo certo que o deferimento do pleito judicial, no sentido pretendido pela impetrante, descompensaria a relação.

Com efeito, se a concessionária mantém todas as vantagens e direitos decorrentes do contrato de concessão, e o Poder Judiciário afasta todos os deveres e obrigações, a própria concessão do serviço perde o sentido.

Assim, cabe à impetrante diligenciar junto ao Poder Concedente para eventualmente tentar alterar as regras do contrato de concessão, arguindo eventual desequilíbrio contratual, se esse for o caso.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, até o trânsito em julgado do presente “*mandamus*”, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Ao final, requer seja concedida integralmente a segurança, declarando-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas aviso prévio indenizado, adicional noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, pagos pelas Impetrantes aos seus empregados.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5012808-67.2017.403.6119, tendo sido proferida a seguinte decisão (pp. 137-146):

Preliminarmente, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Tendo em vista as manifestações ID 3779901 e 4057358, determino o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e TeceLagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. **Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (negritei)**

Distribuído o novo feito a esta Vara, foi proferido despacho Id 4302742 determinando ao representante judicial da impetrante que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que houve desmembramento dos autos, e o recolhimento das custas feito em São Paulo, SP, não pode ser aproveitado neste feito (p. 183), o que foi cumprido (Id 4457799 e 4457801).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, bem como apresente documentos, sob pena de indeferimento da vestibular e/ou cancelamento da distribuição (Id. 4470373), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 492990).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Id. 492990: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgador:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Adicionais de horas extras, noturno e periculosidade

Sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 688).

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA LUCIENE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisca Luciene de Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/180.578.979-9, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 06.09.17.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando à parte autora informar a existência de interesse processual em face da necessidade de cumprimento de exigência (Id. 4415225).

A impetrante juntou a tela da CONEXI – Consulta exigência e afirmou que não há qualquer exigência a ser cumprida pela impetrante, tratando-se de uma exigência interna de acerto do cadastro e reiterou o requerimento de concessão da liminar, diante da inércia da impetrada desde 29.09.2017 (Id. 4528450 e Id. 4528476).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 4543090).

Decorrido o prazo sem que fossem apresentadas informações, vieram os autos conclusos para deliberação (Id. 4580976).

Em consulta ao sistema Plenus, que ora determino a juntada, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.578.979-9) foi implantado, com DIB aos 06.09.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido (NB 41/180.578.979-9), impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Elaine Barcellos da Silva** contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP**, objetivando, seja determinado à autoridade que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, com a consequente liberação da mesma independente de recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Lenalidomida e que a autoridade impetrada conceda isenção na tributação e liberação imediata do medicamento necessário à manutenção da saúde da impetrante.

A inicial veio com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 5011414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A impetrante narra que realizou a importação do medicamento, e que este chegou no Aeroporto em 22.02.2018, sendo certo que até o momento não houve nenhuma análise para sua eventual liberação.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora apenas e tão somente dê andamento ao despacho aduaneiro de importação, Invoice n. 13537, datada de 19.02.2018 (Id. 5011383, p. 1), **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Carlos Cardoso ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.02.01 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.09.16.

Vieram os autos conclusos.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre março de 2013 a julho de 2017 (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4975444).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é inepta, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (artigo 330, §1º, III, CPC).

E isso porque a narrativa da inicial resume-se à tese da exclusão do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e do PIS, nada mencionando a impetrante acerca do regime de substituição tributária, eventual aquisição de mercadorias para revenda e pagamento ao fornecedor do preço do bem e dos tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS-ST, mas a impetrante pede, inclusive em sede de medida liminar, a exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar a causa de pedir ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003753-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEVALDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adevaldo Pessoa dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 178.842.176-8 desde a DER em 09/09/16, com o reconhecimento dos períodos de 25/04/86 a 05/05/86, 23/05/86 a 15/09/87, 07/04/89 a 08/05/91, 26/04/91 a 24/04/92, 20/04/92 a 20/04/96, 13/04/96 a 01/09/97, 02/10/01 a 25/10/07, 13/10/07 a 01/12/07 e de 03/12/07 a 09/09/16 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id. 4738342).

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia legível do documento Id. 4738375, pp. 3-4.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO ALUPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORY HENRIQUE BEILKE - SC40226
RÉU: UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da AJG (Id. 1897731, item 2, p. 1), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que apresente cópia dos PPPs, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Apresentados os documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

DECISÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apartamento 21, Bloco 07, Residencial João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1643537).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2276423, Id. 2276424 e Id. 2276444) e apresentou contestação, ocasião em que requereu a designação de audiência de conciliação (Id. 2550825).

Em consulta realizada ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5014806-37.2017.403.000, foi proferida decisão negando provimento ao agravo.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25.04.2018, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

RÉU: MARCOS ROBERTO MONTANS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Roberto Montans**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 43, Bloco 3, Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4143392.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. Assim, caracterizado o esbulho.

A notificação extrajudicial concretizada em 13.12.2016 (Id. 4143365- pp. 1-2), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 12.01.2018, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246).** 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 43, Bloco 3, Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4143356).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 2704245: Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca da planilha e do depósito judicial apresentados pela parte autora, indicando, se for o caso, eventuais diferenças.

Cite-se Jamil Elias (Id. 2704118, p. 1 e Id. 3358194, p. 6).

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008585-6) - LUIZ HIDEO TAGAMI(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se comunicação para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe qual seria a RMI e a renda mensal dos benefícios passíveis de concessão, considerando as DIBs diferenciadas no acórdão, para opção do segurado. Após, intime-se o representante judicial do segurado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Na sequência, tomem os autos conclusos.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP330554 - RODRIGO PRATES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 147 no sentido de que o preposto da CEF, diante do que pode ouvir e visualizar, houve por bem proceder a contato telefônico com a empresa localizadora que recebeu a carta de proposição para acompanhar o cumprimento da ordem. Logo após, informou a Sra. Miriam números de endereço e telefone da localizadora, afirmando que lhe seria concedido um prazo razoável para tentativa de acordo para adimplemento da obrigação. Prazo: 15 dias úteis. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 257 - Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS de folha 172 mediante substituição por cópia digitalizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, proceda-se tal como determinado à folha 255. Intime-se.

0011302-55.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Ipplast Indústria Paulista de Plásticos Ltda., objetivando sua condenação ao pagamento dos valores de benefícios que o autor tiver pago até a data de liquidação, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas referentes tanto à concessão dos benefícios de auxílio-doença acidentário (NB 91/531.490.421-3 e NB 91/536.254.290-3) como à concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 94/609.708.382-7). A inicial veio com documentos (pp. 42-287). Citada (p. 319), a ré ofertou contestação (pp. 320-329), acompanhada de documentos (pp. 330-336). O INSS impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a oitiva do Sr. João Carlos Teixeira Junior, trabalhador que sofreu o acidente do trabalho mencionado na inicial (pp. 341-368). A parte ré não se manifestou sobre a produção de provas (p. 369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2018, às 14 horas. Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS. Para tanto, DEPRECO (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR, CPF 302.361.788-06, com endereço na Rua Presidente Bernardes, 355, Jardim Via Dutra, Arujá, SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e horários acima designados, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão. As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais a comparecerem na audiência. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Guarulhos, 6 de março de 2018.

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0012412-89.2015.403.6119 (procedimento comum) DECISÃO Trata-se de ação proposta por Bruno Diego Correia da Silva em face da União, objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração ao cargo na Força Aérea anterior ao seu licenciamento e, ao final, requer seja declarado nulo o ato administrativo que o baixou, bem como a reintegração no cargo com o pagamento das remunerações que deixou de receber no período e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00. Nas folhas 69-69v. foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. Citada (p. 82), a União ofertou contestação (pp. 83-129), acompanhada de documentos (pp. 130-173). O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial médica, a fim de atestar sua incapacidade laboral e verificar a ocorrência de doença ocupacional (pp. 176-192). Decisão deferindo a produção de prova pericial médica e nomeando perita (pp. 193-195). O laudo médico foi juntado aos autos (pp. 198-200), sobre o qual o autor requereu esclarecimentos (pp. 202-203) e a ré a repetição da prova, porquanto não foi intimada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (pp. 205-205v), o que foi reiterado (pp. 208-208v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as manifestações da União de folhas 205-205v e 208-208v, determino a repetição da prova pericial médica. Para tanto, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, médico psiquiatra, e designo o dia 18.04.2018, às 9h, para realização da perícia, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos, SP. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a data em que o autor passou a sofrer de depressão? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras da FAB? 2) A depressão o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços na Força Aérea? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Ele consegue deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras da Força Aérea? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras da FAB? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras da FAB? Com fundamento no 1º do artigo 465 do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora informar seu constituinte sobre a data designada para a perícia, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Destaco que o autor poderá ser considerado apto para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos e poderá ser encaminhada por correio eletrônico. Os honorários do Sr. Perito médico são fixados no montante de R\$ 370,00, conforme Resolução CNJ n. 232/2016. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Espeça-se carta precatória, via malote digital, com urgência, para intimação da União, a fim de evitar nova nulidade. Guarulhos, 7 de março de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000802-56.2017.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. E, bem assim, o teor contido no art. 3º da referida resolução: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Intime-se.

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. E, bem assim, o teor contido no art. 3º da referida resolução: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Devanir dos Santos Filho - ME e Devanir dos Santos Filho, visando a cobrança do valor de R\$ 64.531,73. O executado foi citado por edital (pp. 149-150). Realizada a pesquisa de bens pelo sistema BacenJud, houve o bloqueio de valor irrisório, após o que foi determinado o seu desbloqueio (pp. 162-165, 167-168). A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (p. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o acordo extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que o executado não opôs resistência à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de março de 2018.

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0013684-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000147-84.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Considerando que se trata de Notificação, que a ocupante do imóvel foi citada e intimada (fl. 93) e que aquele que seria o outro ocupante mudou-se, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias úteis, quanto a eventual interesse na intimação do referido segundo ocupante. Nada sendo requerido, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado, no prazo de 15 dias úteis. Não sendo retirados os autos no prazo deferido, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença nº 0015943-71.2000.4.03.6100/Exequente: UNIÃO FEDERAL/Executada: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA. Fls. 509; defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas inseridas no grupo 08/2018 compreendendo as 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/07/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para 206ª Hasta nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Dê-se vista à UNIÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Folhas 748/749 - Defiro prazo de 15 dias úteis para que o representante judicial do executado apresente planilha atualizada do débito, descontados os valores já depositados, por não ter sido anexada à petição em apreço. Com a planilha, dê-se vista aos representantes judiciais dos exequentes para que se manifestem sobre o pedido de folhas 748/749, também no prazo de 15 dias úteis. Não havendo impugnação por parte dos exequentes, defiro o pedido de folhas 748/749, devendo ser depositado o restante do débito, em seis (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 916 do CPC. Pague as seis parcelas restantes, dê-se vista aos exequentes. Ao final, tomem conclusos. Intimem-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Em complemento ao despacho de folha 151, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018 às 16 horas, a ser realizada na CECON. Publique-se juntamente com esta decisão, aquela de folha 151, que segue: Tendo em vista o interesse da parte executada na conciliação, conforme certidão de fl. 143, encaminhe-se os autos para a CECON. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 435/2017, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUNILDE ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, deverá o representante judicial das exequentes providenciar a regularização da representação processual, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja excluída a condição de incapaz das exequentes Aline Santos Rocha e Valquíria Santos Rocha. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SCI8660

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BRASALPLA BRASIL – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0212739-0, 18/0212713-7 e 18/0212820-6, registradas em 01/02/2018 e parametrizadas em canal AMARELO.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4767200).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974613).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de execução para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0212739-0, 18/0212713-7 e 18/0212820-6, no prazo de 5 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e observando o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Oportunamente, sublinho que a presente demanda parece pretender discutir valores superiores à quantia inicialmente indicada (Confira-se o Extrato de Débitos RFB ID 4858078).

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação, se o caso.

Como o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500700-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 19353.40346.160217.1.2.15 - 0687, 23766.43245.160217.1.2.15-0205, 31623.66638.160217.1.2.15-6879, 08775.51528.160217.1.2.15-9966, 31538.91977.160217.1.2.15-1733 e 35922.38639.160217.1.2.15 - 6453, protocolados em 16.02.2017, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Argui que não foi observado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a conclusão do pedido de análise dos pedidos de restituição mencionados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Conforme despacho proferido por este Juízo (Id 4735598), foi determinado a parte autora a comprovação documental de inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção.

A impetrante se manifestou e trouxe documentos (Id 4829348).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo eletrônico nº 5001094-53.2017.403.6119), a impetrante formulou naquela ocasião pedido idêntico ao formulado nestes autos, com a mesma causa de pedir e em face da mesma autoridade impetrada (Id 4829474).

O mandado de segurança nº 5001094-53.2017.403.6119 foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus e a demanda;

Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.
CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

Guarulhos, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0410051-1, registrada em 05/03/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria destinada a ser apresentada em feira que se inicia em 13/03/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4947304).

A impetrante requereu reconsideração desta deliberação, mas a decisão foi mantida tal como lançada (ID 4984697).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 4991672).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5010011).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Cammen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 05/03/2018, esgota-se hoje o prazo. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0410051-1, **no prazo de 24 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSEI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0356677-0, registrada em 26/02/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4894265).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974789).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*”

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 26/02/2018, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôlices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0356677-0, **no prazo de 5 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ôlice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por **GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0179587-0, registrada em 29/01/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, noticiando a celebração de contrato que a obriga a fornecer as peças objeto da importação, sob pena de ter que arcar com o pagamento de multa.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação prévia da parte ré (ID 4738492).

A parte ré afirma que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da Administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento do pleito de urgência (ID 4947311).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.**” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à parte autora seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para a fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 29/01/2018, deve ser finalizado o procedimento ordinário de desembarço, **liberando-se as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*visu*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de dano, acaso seja concedida a tutela apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à parte ré que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0179587-0, **no prazo de 5 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Aguarde-se a contestação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENNATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CENNATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974.

Em suma, relata que contratou a consignatária Target Trading para realizar o transporte das mercadorias constantes da Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974. Assevera que, de acordo com o conhecimento de embarque, foram embarcados 25 volumes, porém somente chegaram ao Brasil 24 volumes, na data de 07/01/2018 e desde 23/01/2018 a Impetrante aguarda que a fiscalização defira o pedido de retificação no Mantra e realize a conferência aduaneira para que possam ser identificados os itens importados que foram efetivamente extraviados. Alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4795658).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a análise documental da carga já foi efetuada, tendo sido designada conferência física para 07/03/2018, oportunidade em que o interessado deixou de comparecer. Ressalta a necessidade da conferência física, que sempre ocorre uma vez por semana. Sustenta não haver mora por parte da administração e que, no caso em comento, existe pendência a ser regularizada pelo transportador. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974415).

A parte impetrante, por sua vez, afirma que sempre esteve à disposição para acompanhar a conferência física das mercadorias, ressaltando que (a) seu representante sequer obteve sucesso nas tentativas de manter contato com o fiscal responsável pelo caso; (b) não teve tempo hábil para se programar e acompanhar a conferência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (In Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (In Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 -FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias."

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

"TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. 1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida." (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se (a) que a parte impetrante deve acompanhar a fiscalização física das mercadorias (em razão da notícia de extravio); (b) que a autoridade impetrada não logrou comprovar ter avisado a respeito da designada para tanto; e (c) a notoriedade dos prejuízos causados pela greve (a mercadoria chegou a Brasil em 07/01/2018 e até agora não foi desembarçada, deve ser realizado pela autoridade impetrada a finalização do desembarço, liberando as mercadorias se óbvios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que (a) dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974 (Processo Administrativo nº 10814.720.454/2018-17), no prazo de 10 dias; (b) dê ciência da data de conferência da mercadoria à parte impetrante com antecedência mínima de 3 dias; e (c) libere as mercadorias, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCIENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARLEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000613-4) - JOCELI MARTINELLI FERNANDES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINE LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004802-8) - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3) - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X YASMIN RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-94.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ENEZITA FRANCA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

ENEZITA FRANCA RIBEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO POSTO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a vista de processo administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade (Id 3443949).

A autoridade impetrante apresentou informações para alegar que já existem agendamentos para vista do processo.

Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse processual, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da ausência desta condição da ação, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanescer o interesse processual na presente impetração, considerando que a pretensão inicial já foi conquistada na esfera administrativa.

Ademais, após ser devidamente intimado sobre a análise do requerimento no âmbito administrativo, a parte impetrante não se manifestou a fim de justificar seu interesse processual.

Destarte, em face da perda do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, observando-se que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-39.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS MENDES BENEDITO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO POSTO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a vista de processo administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade (Id 3507008).

A autoridade impetrante apresentou informações para alegar que já existem agendamentos para vista do processo.

Instado a se manifestar quanto à persistência do interesse processual, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da ausência desta condição da ação, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanescer o interesse processual na presente impetração, considerando que a pretensão inicial já foi conquistada na esfera administrativa.

Ademais, após ser devidamente intimado sobre a análise do requerimento no âmbito administrativo, o impetrante não se manifestou nos autos, a fim de justificar seu interesse processual.

Destarte, em face da perda do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, observando-se que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTEIR BERNARDES DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em Guarulhos, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento de concessão de benefício previdenciário, NB 42/179.585.573-5.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após emenda à inicial, postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações, que foram prestadas (Id 1740356).

Pela decisão objeto do Id 1830768 foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

Verificado ter sido analisado o requerimento na esfera administrativa, intimou-se o impetrante a informar se persiste interesse processual (Id 3658146).

O impetrante requereu fosse determinado à autoridade impetrada que apresentasse cópia do processo administrativo (Id 3917388) e, novamente instado a esclarecer acerca do interesse processual, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental (Id 3972330), o impetrante ficou em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que o benefício restou analisado, conforme ID 3662243.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosmotec internacional Especialidades Cosméticas Ltda em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando o imediato prosseguimento dos despachos aduaneiros relativos às declarações de importação: “i. DI nº 17/2055437-6 (redistribuição imediata do processo para que a Impetrante proceda a reetiquetagem da carga e posterior liberação no sistema); e, ii. DI nº 17/2103054-0, DI nº 17/2112911-3 e DI nº 17/2161692- 8 (distribuição imediata de todas elas com subsequente e também imediata realização de conferência física e documental e liberação no sistema). e, ao afinal, não havendo nenhum óbice administrativo fiscal liberando todas as mercadorias das quatro declarações também de forma imediata”.

Pela decisão objeto do ID 4036628 foi concedido, em parte, o pedido de liminar.

A impetrada informou o desembaraço de todas as DI's após o cumprimento de exigências pelo importador (ID 4402233).

Instada a informar acerca de interesse no prosseguimento do feito, a impetrante sustentou que a coatora, intimada acerca da decisão judicial, deu prosseguimento no despacho das declarações de importação, tendo se esvaído o objeto da presente ação (ID 4633698).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

In casu, conforme as informações prestadas pela impetrante e autoridade coatora, houve o desembaraço das declarações de importação.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANIE DE OLIVEIRA POHL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DUARTE DOS REIS - SP327804
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFANIE DE OLIVEIRA POHL em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - SER EDUCACIONAL / UNIVERITAS, por meio do qual objetiva ter "acesso às notas e frequência, a apresentação do TCC, entrega das fichas e relatórios de estágio, e realizar qualquer outra atividade ou avaliação aplicada à sua turma após o dia 13 de junho de 2017, data em que fora proibida de frequentar as aulas de sua turma, e demais documentos necessários para a conclusão do curso e consequente COLAÇÃO DE GRAU". Requer, ainda, "seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Pedagogia pela impetrante".

Em síntese, afirmou a impetrante que ingressou no curso de Pedagogia em agosto de 2014 e que, em janeiro de 2017, acessou o site da universidade para obtenção do boleto de rematrícula, a fim de proceder ao pagamento.

No entanto, ao retornar as aulas em fevereiro de 2017, seu nome não constava da lista de chamada do 6º semestre, ocasião em que buscou esclarecimentos a respeito, tendo sido informada que sua matrícula não tinha sido efetivada em razão de débito relativo à mensalidade de setembro de 2016. Aduz que demonstrou não existir o débito, apresentando o comprovante de pagamento relativo àquele mês.

Contudo, ainda no mês de fevereiro de 2017, ao acessar o site para realizar o pagamento, não havia boleto disponível, constando somente um apontamento do boleto de setembro de 2016 em aberto.

Assevera que tentou regularizar sua situação acadêmica e aguardou resposta do departamento financeiro durante os meses de fevereiro a junho de 2017, bem como a expedição dos boletos de pagamento dos referidos meses.

Informa que, mesmo sem o reconhecimento da rematrícula pela universidade, frequentou normalmente as aulas e incluía seu nome (que não constava da lista de alunos), assinando diariamente a lista de presença. Afirmo, ainda, que realizou todas as avaliações do primeiro e segundo bimestre, bem como todos os trabalhos e atividades até o dia 13 de junho de 2017 (um dia antes da data de apresentação do TCC), data em que recebeu um e-mail da coordenação do curso, proibindo-a de dar continuidade ao curso.

Saliênto que buscou auxílio junto ao Procon e, em audiência realizada em 21 de agosto de 2017, a universidade não reconheceu o pagamento relativo à mensalidade de setembro de 2016.

O feito tramitava perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência, com a redistribuição para esta Vara Federal.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, a impetrada ficou em silêncio.

Pela decisão objeto do ID 4269037 foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade apresentou informações, sustentando, em suma, não haver comprovação acerca do pagamento referente ao mês de setembro de 2016, defendendo, assim, a impossibilidade de renovar a matrícula da impetrante em razão da inadimplência (ID 4539157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, afirmando que a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo (ID 4787801).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Comesse norte, passo a analisar o caso concreto.

Tal como já se fez referência na decisão que apreciou o pedido de liminar (ID 4269037), os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovar que ela tenha efetuado o pagamento da mensalidade apontada como devida pela impetrada, referente à mensalidade do mês de setembro de 2016.

Muito embora em dois dos comprovantes juntados na página 14 do ID 3357097 conste a data de pagamento de 14/09/2016 e 30/09/2016, a Universidade não reconheceu o pagamento, em audiência junto ao Procon (página 18 do ID 3357097).

E, em suas informações, a autoridade afirmou que os comprovantes apresentados nesta ação são os mesmos apresentados na audiência perante o Procon, que se referem aos meses de agosto, outubro, novembro e janeiro (ID 4539157).

Por outro lado, os **aludidos comprovantes não contém qualquer informação no sentido de atrelar que algum daqueles títulos pagos corresponda à mensalidade atinente ao mês de setembro de 2016.**

Como bem aponta o Ministério Público Federal, na hipótese de não ter havido equívoco da impetrante quanto à certeza do pagamento, a via correta seria mesmo o ajuizamento de ação pelo procedimento ordinário, dada à necessidade de dilação probatória.

Assim, considerando que a impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício pensão por morte, NB 21/180.025.922-8.

Em suma, informa a impetrante que em 12/07/2017 ingressou com requerimento de benefício pensão por morte. Contudo, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3665184).

A autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI N.º 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, a impetrante comprova que requereu o benefício pensão por morte em **12.07.2017**, NB 21/180.025.922-8 (ID 3374904).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício pensão por morte, NB 21/180.025.922-8, desde que **NÃO haja ônus imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGNALDO MARTOS TOLEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.664.103-8, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em suma, informa o impetrante ter ingressado, em 09/04/2016, com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.526.983-8, que restou indeferido, reconhecendo-se 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição.

Afirma que continuou contribuindo para os cofres da Previdência e completou o tempo necessário para a aposentadoria, motivo pelo qual protocolizou novo requerimento em 11/04/2017, NB 42/181.664.103-8. Contudo, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3192369).

A autoridade impetrada, notificada, informou que o requerimento protocolado sob nº 181.664.103-8 encontra-se em fase de instrução e que, para dar andamento à análise do pedido, aguarda a juntada do processo anterior, pertencente à APS de São Paulo (ID 3691524).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

Intimado, o impetrante informou persistir interesse processual (ID 4512094).

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 11.04.2017, NB 181.664.103-8 (ID 2452991). Não obstante o teor das informações pela impetrada, não houve ainda a apreciação do pedido na esfera administrativa (ID 3691524).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da

Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício, NB 181.664.103-8, **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIME FONTES DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME FONTES DO ESPÍRITO SANTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja dado andamento ao Recurso Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde 21.06.2016.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 21.06.2016, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.513.851-6). Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada e informou o encaminhamento do pedido à APS Pimentas/SP para fins de cumprimento (ID 4045497).

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID 4261386).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 4277887).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo ao indeferimento do benefício NB 42/170.513.851-6.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende da consulta processual “Dados básicos do processo”, o recurso protocolizado pelo demandante em 21.06.16 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador até a presente data (ID 3822603).

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acametada pela falta de andamento do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar e **CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular prosseguimento do recurso interposto pelo impetrante, referente ao benefício NB 42/170.513.851-6, com a observância do prazo estipulado no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o ingresso da União no presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)

Fls. 852/854: INDEFIRO o pedido de substituição da Perita Judicial nomeada nos autos diante da complexidade da perícia a ser realizada, consistente em vistoria em condomínio residencial composto por 12 edifícios, bem assim, das justificativas trazidas pela expert à folha 855/858 dos autos.

Com intuito de abarcar todos os itens constantes na inicial, em atenção ao requerimento da perita, intime-se a parte autora para identificar precisamente os locais nos quais se encontram os alegados defeitos/danos (fls. 857), bem assim, intímem-se as partes acerca da vistoria oficial agendada para o dia 27/03/2018 às 9:30, no Condomínio Parque Santa Catarina e para juntarem todos os documentos enviados diretamente à perita aos autos, caso não tenham colacionados.

Renovo o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da vistoria supracitada.

Intímem-se as partes e a perita, sendo esta via correio eletrônico (art. 465, parágrafo segundo, II, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0004436-36.2012.403.6119

AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 836, LIVRO Nº. 01/2017.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.607.638-6, desde a data da DER em 23/10/2009, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/08/1977 a 11/01/1983 e 01/12/1997 a 14/09/2002, bem como a inclusão no período de base de cálculo (PBC) dos reais salários de contribuição pagos pelo empregador ao segurado nas competências de agosto/2005 a janeiro/2006, abril/2006 a outubro/2006, março/2007 a setembro/2007 e junho/2008 a setembro/2009, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 219).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 225/229).

À fl. 232, a parte autora requereu a expedição de ofício aos empregadores para que enviassem as relações de salários de contribuição, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 232/234).

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 237/238.

Decisão prolatada à fl. 240, que manteve a decisão agravada.

Contrarrazões ao agravo retido apresentadas pelo INSS às fls. 242/244.

Sentença proferida às fls. 245/251, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando para o cálculo do benefício os salários de contribuição expressos em comprovantes de pagamentos não constantes no CNIS, bem como o período de 15/08/1977 a 11/01/1983, laborado na empresa Codema Comércio e Importadora Ltda. como tempo de atividade especial.

Às fls. 257/261 a parte autora interpôs recurso de apelação. Contrarrazões ao apelo apresentadas pela parte ré às fls. 265/268.

Em acórdão prolatado às fls. 284/288, a Superior Instância deu provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação autoral, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a instância de origem para produção da prova requerida.

Despacho proferido à fl. 291, que determinou o cumprimento do acórdão.

A parte autora juntou às fls. 294/307 novos documentos.

Deu-se ciência à parte ré dos documentos anexados aos autos.

À fl. 312, a parte autora requereu a expedição de novo ofício à empresa Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda., para que apresentasse os comprovantes dos salários de contribuição do período de trabalho.

Despacho prolatado à fl. 314, que deferiu o pedido formulado pela parte autora e determinou a expedição de novos ofícios.

Despacho de fl. 318, no qual este Juízo intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da devolução dos ofícios, acompanhados dos respectivos ARs.

Às fls. 319/324, a parte autora juntou aos autos novos documentos, em relação aos quais o INSS teve ciência.

Manifestação da parte autora às fls. 329/330, que pugnou pela procedência dos pedidos.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Comum

Pleiteia a parte autora a alteração dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário NB nº 149.607.638-6, com DER em 23/10/2009.

Aduz a parte autora que não foram considerados os reais valores dos salários contratuais pagos pelo empregador Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda., nas competências de agosto/2005 a janeiro/2006, abril/2006 a outubro/2006, março/2007 a setembro/2007 e junho/2008 a setembro/2009.

Pois bem

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Os documentos de fls. 196/200 fazem prova de que a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB nº 149.607.638-6, considerou, para as competências de agosto/2005 a janeiro/2006, abril/2006 a outubro/2006, março/2007 a setembro/2007 e junho/2008 a setembro/2009, os seguintes valores de salário-de-contribuição: R\$300,00 (08/2005 a 01/2006), R\$350,00 (04/2006 a 10/2006), R\$380,00 (03/2007 a 09/2007), R\$415,00 (06/2008 a 01/2009) e R\$465,00 (02/2009 a 09/2009).

A parte autora desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que apresentou documentos que comprovam o equívoco cometido pela parte ré ao considerar, nas competências susmencionadas, valores de salário de contribuição correspondentes a um salário mínimo, sendo que o segurado percebeu do empregador montantes superiores.

Os demonstrativos de pagamentos de fls. 202/215, 295/307 e 320/324 comprovam que o autor manteve, no intervalo de 01/04/2003 a 23/10/2009, vínculo empregatício com o empregador Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda., tendo percebido salário contratual em montante superior a um salário mínimo.

Deve-se observar que o salário de contribuição corresponde à base de cálculo do tributo que fundamenta a relação de custeio, sendo que para o segurado empregado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, compreendendo-se a totalidade dos rendimentos devidos, pagos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Destarte, os salários de contribuição que serviram para o cálculo da RMI do benefício previdenciário, em relação às competências ora impugnadas, devem ser corrigidos, de modo a retificar os valores da seguinte forma: 08/2005 (R\$796,45); 09/2005 (R\$770,59); 10/2005 (R\$767,93); 11/2005 (R\$730,76); 12/2005 (R\$796,45); 01/2006 (R\$796,44); 04/2006 (R\$795,66); 05/2006 (R\$822,15); 06/2006 (R\$795,66); 07/2006 (R\$822,40); 08/2006 (R\$876,85); 03/2007 (R\$919,00); 04/2007 (R\$845,99); 05/2007 (R\$1.525,95); 06/2007 (R\$1.476,76); 07/2007 (R\$1.525,95); 08/2007 (R\$1.501,68); 09/2007 (R\$1.563,87); 06/2008 (R\$1.619,77); 07/2008 (R\$1.619,07); 08/2008 (R\$1.748,59); 09/2008 (R\$1.694,86); 10/2008 (R\$1.672,88); 11/2008 (R\$1.694,86); 12/2008 (R\$1.748,59); 01/2009 (R\$1.748,59); 02/2009 (R\$1.607,91); 03/2009 (R\$2.179,46); 04/2009 (R\$1.726,85); 05/2009 (R\$1.781,31); 06/2009 (R\$1.726,84); 07/2009 (R\$1.781,30); 08/2009 (R\$1.974,46) e 09/2009 (R\$1.913,77).

Ressalta-se que em relação às competências de 09/2006 e 10/2006 não há nos autos documentos que comprovem o valor pago pelo empregador ao segurado empregador a título de salário, razão por que, neste ponto, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao considerar como salário de contribuição o valor de um salário mínimo (R\$350,00) vigente ao tempo dos fatos.

2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dippi, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

2.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 15/08/1977 a 11/01/1983 Empresa: Codema Comercial e Importação Ltda. Função/Atividades: Vigia (Setor segurança); desenvolveu atividades na portaria da empresa, nas áreas de entrada e saída dos funcionários e caminhões. Efetuava rondas nas áreas da empresa, atendia a funcionários e visitantes indicando locais solicitados, bem como recebia caminhões com produtos diversos, liberava após a verificação através da rota fiscal. Desenvolveu as atividades portando arma revólver calibre .38, marca Taurus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Agentes nocivos Arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91 Provas: Anotação em CTPS, Laudo DSS8030 de fl. 49 e Laudo de Atividades elaborado por profissional legalmente habilitado de fls. 50/51 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Deve, portanto, ser reconhecido o período ora vindicado como tempo especial de atividade ante o enquadramento no Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91

Período 2: 01/12/1997 a 14/09/2002 Empresa: Imobiliária e Construtora Continental Ltda. Função/Atividades: Mecânico Diesels (Setor Oficina Mecânica)

Agentes nocivos Agente físico - ruído de 85,6dB (documento de fl. 59)

ruído de 88 dB (PPP de fl. 118/119)

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)

Provas: Documento de fl. 59, Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 59/63 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

O período ora vindicado não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade, uma vez que, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, até a data de 18/11/2003, o tempo de trabalho com exposição a ruído somente é considerado especial se superior a 90 decibéis.

Nesse cenário, devem os pedidos formulados pela parte autora serem julgados parcialmente procedentes, para condenar à autarquia previdenciária a retificar os valores dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma acima especificada, bem como para converter em atividade comum o tempo especial laborado pelo segurado no período de 15/08/1977 a 11/01/1983, revisando-se, ao final, o valor da RMI e da RMA do NB nº 42/149.607.638-6

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para:

a) condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em retificar os valores dos salários de contribuição considerados no período de base de cálculo (PBC) da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/149.607.638-6, especificamente em relação às competências de 08/2005 (RS796,45); 09/2005 (RS770,59); 10/2005 (RS767,93); 11/2005 (RS730,76); 12/2005 (RS796,45); 01/2006 (RS796,44); 04/2006 (RS795,66); 05/2006 (RS822,15); 06/2006 (RS795,66); 07/2006 (RS822,40); 08/2006 (RS876,85); 03/2007 (RS919,00); 04/2007 (RS845,99); 05/2007 (RS1.525,95); 06/2007 (RS1.476,76); 07/2007 (RS1.525,95); 08/2007 (RS1.501,68); 09/2007 (RS1.563,87); 06/2008 (RS1.619,7); 07/2008 (RS1.619,07); 08/2008 (RS1.748,59); 09/2008 (RS1.694,86); 10/2008 (RS1.672,88); 11/2008 (RS1.694,86); 12/2008 (RS1.748,59); 01/2009 (RS1.748,59); 02/2009 (RS1.607,91); 03/2009 (RS2.179,46); 04/2009 (RS1.726,85); 05/2009 (RS1.781,31); 06/2009 (RS1.726,84); 07/2009 (RS1.781,30); 08/2009 (RS1.974,46) e 09/2009 (RS1.913,77);

b) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 15/08/1977 a 11/01/1983 junto ao empregador, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/145.051.820-3, com DER em 03/10/2007; e

c) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 23/10/2009, recalculando-se os valores da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atual - RMA.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, a serem apuradas em virtude da revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 23/10/2009. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no

percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora por 05(cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-77.2013.403.6119 - RAFAELA DA SILVA VICENTE X VANESSA DA SILVA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0005207-77.2013.403.6119

AUTORA: RAFAELA DA SILVA VICENTE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 856, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 5665

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELIANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é portadora de enfermidade incapacitante, tendo sido equivocado o indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário na seara administrativa aos 19/10/2012.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a autenticação dos documentos juntados à inicial (fl. 28).

O autor emendou a inicial (fls. 30/31).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 33/35).

Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 46/47 e 48/59).

Certificado o decurso do prazo para a apresentação de quesitos para a perícia médica (fl. 61).

Laudo médico pericial com especialista ortopedista (fls. 67/79).

O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial e a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 81 e 82).

Determinada a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de neurologia (fl. 84).

Foi noticiado o óbito da autora, ocorrido aos 04/06/2014, e juntada aos autos a respectiva certidão de óbito (fls. 91/92).

Foi requerida a habilitação das filhas da requerente, Mairany da Silva Vicente, Krisna da Silva Vicente, Rafaela da Silva Vicente e Vanessa da Silva Vicente (fls. 98/111).

O INSS limitou-se a apor sua ciência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 113).

Deferido o pedido de habilitação apenas das sucessoras RAFAELA DA SILVA VICENTE e VANESSA DA SILVA VICENTE (fl. 114).

Determinada a expedição de ofício ao Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso para requisitar a apresentação de cópia integral do prontuário médico da falecida (fl. 122).

Juntado aos autos o ofício nº. 742/2015, com cópia do aludido prontuário médico (fls. 124/1023).

Determinada a realização de perícia médica judicial indireta (fl. 1024).

Laudo médico pericial de perícia indireta (fls. 1034/1037).

O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial e a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 1039 e 1040).

Determinada a intimação do perito médico para prestar esclarecimentos (fl. 1041).

Esclarecimentos periciais (fl. 1044).

O INSS apresentou manifestação sobre os esclarecimentos e a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 1046 e 1047).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedos os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras Rafaela da Silva Vicente e Vanessa da Silva Vicente. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No tocante aos requisitos necessários para a percepção do benefício, condição de segurado da Previdência Social e carência, estes foram devidamente preenchidos pela parte autora.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, conforme o extrato do sistema CNIS de fls. 53, vê-se que a autora filiou-se ao RGPS em 01/09/2009 e manteve vínculo empregatício, na qualidade de empregado, junto à empresa Salutaris Médicos Associados S/S Ltda. - EPP. Percebeu auxílio-doença de 07/10/2010 a 30/06/2011 e de 16/04/2012 a 31/05/2012. Desta forma, na data do requerimento administrativo, aos 19/10/2012, estavam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos dos arts. 15, inciso II, e 25, ambos da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao requisito da incapacidade, o exame pericial indireto revela, conforme laudo médico de fls. 1034/1037, que a autora falecida passou por um primeiro período de incapacidade laborativa em razão de um hematoma extradural tratado cirurgicamente, decorrente de ferimento de arma de fogo e por um segundo período em razão de diabetes mellitus descompensada, sepse, broncopneumonia e acidente vascular cerebral.

O ferimento por arma de fogo tomou a requerente total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir do final do ano de 2011 e se prolongou pelo ano de 2012, conforme esclarecimentos de fl. 1044.

No mês de 05/2014, a requerente apresentou novo quadro de incapacidade, por motivo diverso, de caráter total e permanente, que se iniciou em 03/05/2014, assim permanecendo até seu óbito, ocorrido em 04/06/2014.

Acerca do primeiro período de incapacidade, assim o expert do Juízo relatou os fatos: Não há como se determinar com exatidão o período de incapacidade total e temporária apresentado pela pericianda em decorrência do traumatismo crânio-encefálico. Embora o resumo de alta hospitalar emitido em dezembro de 2011 aponte boas condições clínicas da autora, sempre há um período de convalescença após eventos traumáticos graves, como identificado no caso em discussão. Seguramente, em relatório médico emitido em maio de 2013 a autora encontrava-se com a capacidade laborativa restabelecida, devido relato de ausência de déficits motores ou sensitivos. Portanto, pode-se dizer que a incapacidade total e temporária se encerrou anteriormente à esta data, podendo efetivamente corresponder aos períodos em que a autora esteve em percepção de auxílio-doença

previdenciário nos anos de 2011 e 2012..

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados pelo perito, restou evidente que os indeferimentos proferidos pelo INSS em 19/10/2012 e 29/01/2013 foram corretos, pois se constatou que os períodos de gozo de auxílio-doença corretamente abrangeram os períodos de incapacidade.

No tocante ao período incapacidade que se iniciou em 03/05/2014 e que perdurou até 04/06/2014 (data do óbito), observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, este não pode ser conhecido por este Juízo. Isso porque, conforme se infere da petição inicial, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias de caráter ortopédico (causa de pedir) e durante o mencionado período a incapacidade laborativa decorreu em razão de um quadro de descompensação diabética (cetoacidose) e sepse (infecção generalizada), o que evidentemente não guarda qualquer relação com a causa de pedir apontada na inicial.

Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo.

Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, _14_ de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-95.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-81.2016.403.6119 - NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA E SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-36.2016.403.6119 - EDVAN JUSTINO DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-70.2016.403.6119 - JUBERTO BRAMBILLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009307-70.2016.403.6119

AUTOR: JUBERTO BRAMBILLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 843, LIVRO Nº. 01/2017.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JUBERTO BRAMBILLA, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.912.529-5 em aposentadoria, desde a data da DER em 04/08/2008, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/11/1978 A 05/07/2009, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 57).

Cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 59/62.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Determinou-se à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ora postulado (fls. 185/186).

Manifestação da parte autora às fls. 64/71.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/79). Juntou documentos.

Instadas a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que na presente demanda a parte autora busca a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que titulariza desde 04/08/2008, em aposentadoria especial, motivo pelo qual entendo inaplicável o enunciado FONAJEF nº 77 mencionado no despacho de fl. 63.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminares

1.1 Interesse de Agir

Preliminarmente, em relação ao período compreendido entre 07/11/1978 a 05/03/1997, laborado junto ao empregador Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., verifico que já foi enquadrado como tempo de atividade especial pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo do NB nº 42/144.912.529-5.

Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1.2 Impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se encontra assistida por advogado particular e auferir rendimento mensal superior a R\$3.500,00.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante encontra-se assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, consoante o disposto no art. 99, 4º, do CPC, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente benefício previdenciário equivalente a R\$ 3.683,33 (fl. 80) não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (RS 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

2. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/09/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 19/06/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/09/2016 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 04/08/2008, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual encontram-se atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes de 05/09/2011 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

3. Mérito

3.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

3.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

3.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

3.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

3.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº.

63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 06/03/1997 a 04/08/2008 (data da DER) Empresa: Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Função/Atividades: Encarregado Setor Elétrica: responsável pela manutenção das dependências da empresa, supervisão e orientação de funcionários, designação de serviços, assistência ao cliente, repassa ordens de serviço e acompanha a montagem de painéis, trabalha de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente com cabine secundária, alta tensão de 250, 380 e 440. Eventualmente na cabine primária de 13.800 trabalha em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Agentes nocivos Agente físico - ruído: 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)

Provas: Extrato CNIS de fl. 33 e PPP de fls. 23/26 e 36 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Ressalta-se que, conquanto no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais exista menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Colhe-se do documento de fl. 39 que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 04/08/2008 em razão de NPS abaixo do limite de tolerância. Entretanto, consoante entendimento firmado pela TNU (Enunciado nº 32) e pelo STJ (Petição nº. 9.059/RS), no intervalo de 05/03/1997 a 17/11/2003, considera-se prejudicial à saúde o trabalho sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, e, a partir de 18/11/2003, na intensidade de 85 dB.

Deve-se, portanto, considerar como tempo especial de atividade o intervalo compreendido entre 18/11/2003 e 04/08/2008 (data da DER).

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa (fls. 157), tem-se que, na DER do E/NB 42/144.912.529-5 (04/08/2008), o autor contava com 23 (vinte e três) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual exige o tempo de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Rulli Standard Ind. Com. Ltda. 18/11/2003 04/08/2008 4 8 17 - - - 2 Rulli Standard Ind. Com. Ltda. 07/11/1978 05/03/1997 18 3 29 - - - Soma: 22 11 46 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.296 0 Tempo total : 23 0 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 16

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial de 07/11/1978 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido no bojo do processo administrativo NB nº 144.912.529-5.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/2003 a 04/08/2008, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/144.912.529-5, com DER em 04/08/2008.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85 do mesmo diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. L. C.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011642-62.2016.403.6119 - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-88.2016.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS TENORIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, intime-se o réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012577-05.2016.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-46.2016.403.6119 - RINALDO VICENTE CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012626-46.2016.403.6119

AUTOR: RINALDO VICENTE CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 837, LIVRO Nº. 01/2017.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RINALDO VICENTE CORREIA, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.765.940-4, desde a data da DER em 21/03/2016, convertendo-o em aposentadoria especial (Espécic 46).

Aduz a parte autora que ajuizou ação em face da autarquia previdenciária, tombada sob o nº 0038464-66.2012.403.6301, em curso no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ocasião em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para averbar o período comum de 17/02/1982 a 07/03/1983, laborado na empresa Estofados São Jorge Ind. e Com; reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1986 a 27/06/1987, laborado na empresa V & M do Brasil S.A., e de 03/12/1998 a 21/05/2012, laborado na empresa SFK do Brasil Ltda., convertendo-os em comum e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.528.042-9, com DIB em 04/07/2012.

Sustenta a parte autora que aludido benefício previdenciário foi implementado por força da sentença judicial, no entanto, assiste-lhe o direito à obtenção de benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria especial. Assevera a parte autora que, levando em consideração os tempos de atividade especial reconhecidos em sede judicial, nos autos da ação mencionada, cuja sentença transitou em julgado, ultrapassa-se o período de 25 (vinte e cinco) anos, motivo pelo qual cabível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 119).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/126). Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 132/136

Instadas a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se encontra assistida por advogado particular e auferir rendimento mensal superior a R\$2.756,84.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante encontra-se assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, consoante o disposto no art. 99, 4º, do CPC, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente benefício previdenciário equivalente a R\$ 2.756,84 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (RS 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2. Preliminar

2.1 Coisa Julgada Material - Pressuposto Objetivo Extrínseco de Validade da Relação Processual (Pressuposto Processual Negativo)

Sustenta o INSS a existência de coisa julgada material, sob o argumento de que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação judicial perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, autuada sob o nº 0038464-66.2012.4.03.6301, sendo que o pedido de averbação de tempo de atividade especial já foi apreciado por aquele juízo, cuja sentença transitou em julgado.

Sublinha, ainda, que a questão já restou analisada, bem como concedido o benefício outrora requerido pela parte autora, não tendo se insurgido em face da sentença judicial.

O 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do art. 508 do CPC o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas - que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

Sob a perspectiva do autor, adiro ao entendimento no sentido de que a eficácia preclusiva atinge somente os argumentos de fato e as provas que serviram para embasar a causa de pedir deduzida na petição inicial, não atingindo as demais causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo. Assim, possível deduzir idêntico pedido, desde que fundado em nova causa de pedir.

Com efeito, renovar o pedido com base em outra causa de pedir implica demanda diferente, na medida em que se modifica um dos elementos identificadores da demanda.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora ajuizou em 18/09/2012, junto ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 04/07/2012. Para a implementação do benefício previdenciário, a parte autora requereu o reconhecimento dos tempos de atividade especial de 18/05/1986 a 27/06/1987 e de 15/10/1987 a 30/06/2012, convertendo-os em tempo comum, bem como do tempo de atividade comum de 17/02/1982 a 07/03/1983 e de 01/11/1983 a 03/04/1986.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o tempo comum de atividade de 17/02/1982 a 07/03/1983, laborado na empresa Estofados São Jorge Ind. e Com; reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 12/05/1986 a 27/06/1987, laborado na empresa V&M do Brasil S.A., e 03/12/1998 a 21/05/2012, laborado na empresa SFK do Brasil Ltda.; e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/161.528.042-9, com DIB na data da DER em 04/07/2012, RMI de R\$2.001,82 e RMA de R\$2.072,82. Condenou-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$30.439,10. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença judicial transitou em julgado e a autarquia previdenciária procedeu à implantação do benefício previdenciário.

Em detida análise da petição inicial de fls. 64/82, inobstante se verifique a identidade de causa de pedir (tempos de atividade especial), não se constata a formulação de pedido pela parte autora para a concessão de aposentadoria especial, mas apenas de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vê-se, portanto, que não se trata de identidade de pedidos, embora, consoante ressaltado, o segurado almeja utilizar os tempos de atividade especial reconhecidos no bojo da ação judicial nº 0038464-66.2012.403.6301, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

Curial destacar que a parte autora não busca a reconsideração dos tempos (comum e especial) de atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/02/1982 a 30/06/2012, os quais já foram apreciados nos autos da ação nº 0038464-66.2012.403.6301, encontrando-se cobertos sob o manto da intangibilidade da coisa julgada material, mas sim a concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Destarte, não acolho a questão preliminar ventilada pela parte ré.

3. Mérito

De início, impede tecer breves comentários acerca do instituto da desaposentação.

O cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

Contudo, tal instituto não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com RepercuSSão Geral, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Entretanto, o caso em testilha não versa sobre desaposentação, na medida em que a parte autora não busca somar períodos de contribuição posteriores à concessão judicial do benefício previdenciário. Ao contrário, a parte autora visa a rever o benefício de sua titularidade, obtido por via judicial, a fim de que, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos nos autos do processo nº 0038464-66.2012.403.6301, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Colhe-se dos documentos de fls. 93/100 que, nos autos da ação nº 0038464-66.2012.403.6301, sobreveio sentença judicial, transitada em julgada, que reconheceu como tempo especial de atividade os períodos compreendidos entre 12/05/1986 a 27/06/1987 e 03/12/1998 a 21/05/2012, laborados pelo segurado junto aos empregadores V & M do Brasil S.A. e SKF do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos e aqueles já considerados pelo INSS na via administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/161.528.042-9 (DER em 04/07/2012), a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, do Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e do Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 c/c art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l V & M do Brasil S.A. 12/05/1986 27/06/1987 1 1 16 - - - 2 SKF do Brasil 15/10/1987 21/05/2012 13 5 19 - - - Soma: 14 6 35 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.255 0 Tempo total: 14 7 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 23

No que tange ao termo inicial de pagamento das prestações vencidas, decorrente da conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que implicará majoração da RMI e RMA, tendo em vista que não houve pedido formulado em sede administrativa, aplica-se o disposto no art. 240 do CPC, constituindo-se em mora a autarquia previdenciária desde a data de sua citação, ou seja, em 20/02/2017 (fl. 121).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/161.528.042-9, com DER em 04/07/2012, em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, a serem apuradas em virtude da revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da citação da parte ré (20/02/2017), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. R. I. C.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZAIDE VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 732/737 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X ROLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.

Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.

Partes: EDELICIO SANT ANNA MENDES x INSS.

DESPACHO - OFÍCIO.

Fls. 373/377: Em face da adequação do instrumento de fls. 375/377, ainda que rubricada por procurador aos termos propostos na cessão de crédito proposta à folha 353, oficie-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as devidas providências no sentido de, na ocasião do depósito decorrente do pagamento do precatório 20160176568 (20160000150), colocar os valores à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 22 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da cessão de crédito.

Int. Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico

Seguem anexos cópias do ofício precatório 20160176568 (fls. 329) e requerimentos e despachos de fls. 335/354, 355, 360/361, 365, 366/371, 372 e 373/377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, certificado à folha 243, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC
EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILLIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Quanto a execução em face da CESPE-UNB, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009435-8) - HILDA DA CONCEICAO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Considerando a notícia do cancelamento do precatório da autora por força da Lei 13.463/2017, aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009153-52.2016.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009153-52.2016.403.6119

AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 855, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I - RELATÓRIO

Fls. 86/96 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO FRANCISCO ALVES ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Aduz que não foi analisado o pedido relativamente ao período laborado na empresa Consegu Serviços Temporários Ltda. de 03.11.1997 a 19.01.1998 como atividade comum, conforme cópias da CTPS de fls. 34/40 e CNIS.

Do mesmo modo, alega que não foi apreciado o pedido para conceder na DER na melhor forma ao autor (95) pontos, ou, renovar a DER para quando o direito a concessão na regra de pontos foi adquirido em 18.06.2015.

É o breve relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Em caso, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

Não há que se falar em omissão quanto ao alegado período laborado pelo autor como tempo de atividade comum de 03.11.1997 a 19.01.1998, uma vez que não consta qualquer documento nos autos que comprove atividade exercida nesse período, tanto na CTPS de fls. 34/40 e 43/46, bem como do CNIS, não consta exercício de atividade nesse período, de modo que não foi computado porque não restou comprovado o exercício de atividade.

Quanto ao pedido para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor na melhor forma (95) pontos) na data da DER, ou, renovando a DER para quando a MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, passou a vigorar em 18.06.2015, corrigidas monetariamente e com juros de mora até a data final de liquidação da sentença, de fato ocorreu omissão na sentença, razão pela qual passo a retificar a sentença, a partir de fls. 19, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

No que tange ao pedido alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 18/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, este deve ser acolhido.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da medida provisória acima mencionada:

Art. 29-C. O segurador que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data em que entrou em vigor a Medida Provisória, 17/06/2015, o autor contava com 59 (cinquenta e nove anos de idade) e 38 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar a sentença, para acrescentar a fundamentação acima e retificar o item b do dispositivo que passa a ser o seguinte:

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo E/NB 42/173.785.135-8, reafirmando-se a data da DER para a data de 18.06.2015, de acordo com a MP 676/2015 convertida na Lei nº 13.183/2015, uma vez que mais vantajoso.

Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a DIB acima fixada (18.06.2015).

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-75.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores previdenciários, e na falta destes, de todos os herdeiros civis, mediante juntada de documentos pessoais e certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007832-50.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO ROSA PASSE FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

EMBAGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA N.º 0007832-50.2014.403.6119

EMBARGANTE: JOÃO ROSA PASSE FILHO

EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 855 , LIVRO N.º 01/2017

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO

I - RELATÓRIO

Constato a existência de erro material de ofício na sentença de fls. 27/28, uma vez que constou indevidamente o nome de terceiro, Felipe Germano Cacicedo Cidad, como embargado no processo, quando o correto é JOÃO ROSA PASSE FILHO.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta da sentença de fls. 27/28 erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 493, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do cabeçalho e do relatório da sentença constou indevidamente como parte embargada o Procurador Federal Felipe Germano Cacicedo Cidad, quando o correto seria JOÃO ROSA PASSE FILHO.

Assim, reconheço o erro material contido no cabeçalho e relatório sentença de fls. 27/28 dos presentes autos, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD, leia-se: JOÃO ROSA PASSE FILHO.

Não verifico prejuízo às partes pela existência do erro material supramencionado, uma vez que o nome do embargado constou corretamente em todos os demais atos do processo, inclusive no v. Acórdão que transitou em julgado em 10.06.2017. Tal retificação foi efetuada a fim de evitar eventuais tumultos processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, corrijo o erro material de ofício, alterando o nome do embargado para JOÃO ROSA PASSE FILHO, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0002031-37.2006.403.6119.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 399/400 efetuado pela autor à fl. 418 dos autos de principais, uma vez que se trata da sentença prolatada nos presentes autos com o erro material no nome do embargado, que ora retifiquei.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024636-6) - REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado (fls.189), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.315 e 316), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-55.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.246,247 e 248), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAEKO HINATA PUNTANI X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº.0009384-16.2015.403.6119
EXEQUENTE: WEST AIR CARGO LTDA
EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 816 , DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado às (fl. 157), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente..

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0004897-97.2012.403.6119
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº.815 , DO LIVRO 01/2017

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às (fls.336 e 337), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às (fls.290 e 291), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado (exequente) para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União Federal (executada).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001232-14.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117 ()) - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Publique-se a decisão de f. 794.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, consoante requerido pela embargada, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação, bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC).

DECISÃO DE F. 794:

Em que pese o deferimento da tutela de urgência proferida nos autos da Cautelar Antecedente nº 5000032-81.2017.403.6117 em razão da oferta de seguro garantia aos débitos tributários representados pelas CDAs executadas na Execução Fiscal nº 0001063-27.2017.403.6117, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que a decisão proferida naqueles autos não suspendeu a exigibilidade dos débitos fiscais cobrados na execução fiscal mencionada, mas tão somente possibilitou a expedição, pela Fazenda Nacional, de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da empresa embargante.

Ademais, é pacífico o entendimento pelo qual não é cabível, em sede de embargos à execução fiscal, a discussão a respeito de eventual compensação de créditos em favor da empresa executada, devendo ser feito tal pedido em ação própria, e não no bojo destes embargos, motivo porque não se encontra presente risco a justificar o efeito suspensivo do executivo fiscal.

Assim, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Expediente Nº 10589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Trata-se execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Márcio Moreira da Silva em que objetiva o recebimento de mútuo na modalidade empréstimo consignado.

Da decisão de fl.55, a CEF interpôs agravo de instrumento que restou provido a fim de permitir a penhora mediante desconto, em folha de pagamento, de 30% (trinta por cento) do salário do executado até a satisfação integral do crédito pactuado no contrato.

Assim, a fim de dar efetividade ao v. acórdão, determino que a CEF informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta na qual deverão ser vertidos os depósitos vindouros e, bem assim, o nome do órgão a que o executado é vinculado.

Superadas as determinações, expeça-se ofício em cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-31.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

DESPACHO

A aceitação pelo exequente quanto aos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Ante a recusa manifestada, indefiro, por ora, a constrição dos bens indicados.

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, intime-se o exequente, facultada a indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, acarretará a remessa imediata dos autos ao arquivo, sobrestados, dispensada nova intimação.

Intime-se o exequente.

JAú, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADRIANA MORALES CONDE - ME

DESPACHO

Autorizo a conversão em renda do valor de R\$ 678,04 (ID 3904752), em favor da exequente, sob código n.º 333.025-7, conforme orientação presente na guia GRU de ID 4460796.

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 106/2018 - SF1, acompanhado de cópias das guias acima indicadas.

Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

JAú, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada por meio da respectiva procuradoria, nos termos e para os fins do artigo 535, CPC, à vista da petição e cálculos apresentados.

JAú, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução n. 5000989-03.2017.4.03.6111, interpostos contra a presente execução foram recebidos no efeito **suspensivo**, como se verifica do documento de id 4854036, sobrestem-se estes autos, até determinação em sentido contrário proferida daquele feito.

Int.

Marília, 2 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Marília, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001952-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/03/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 3531162 e 3531348, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 13 de março de 2018.

Nelson Luis Santander

Diretor de Secretaria

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: PEROLA DAUD PORTO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (IDs 4524459, 4743616 e 4945976), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AKIKO ORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590852.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590864.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590866.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590883.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590888.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590894.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 4597487), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4658742), no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONISE RODRIGUES CAGGIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4653186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668449) e laudo pericial (ID 4384036), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668449) e laudo pericial (ID 4384036), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELINA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668373) e laudo pericial (ID 4381535), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional, onde conste a data exata em que o recluso foi posto em liberdade.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4745396), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 3688504).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 2534822), bem como esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica (informação do perito na certidão de ID 4756926), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na peça de apelação (ID 4694311), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta de acordo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra.

Concordando com a proposta de acordo, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4726389) e laudos periciais (IDs 3681975 e 4081583), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada aos autos de novo formulário PPP, referente à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, vez que aquele juntado no ID 2980708 não está assinado pelo representante legal da empresa.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP referentes ao vínculo com a empresa Dori Alimentos S.A. não estão corretamente preenchidos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos na referida empresa (setor: Empacotamento, cargo: Serviços Gerais), mesmo que produzido em período distinto daquele trabalhado pela autora.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4794434) e laudo pericial (ID 4674709), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4796770), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4590897.

Cite-se o INSS para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668328), bem como esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica (informação do perito no ID 4380387), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA ARF SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4668328), bem como esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica (informação do perito no ID 4380387), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o indeferimento ocorrido em 27/04/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Hemofilia A - grave (CID-10 D66 – Deficiência Hereditária do fator VIII), a qual vem se agravando, principalmente após a realização de cirurgia em joelho, da qual resultou sequelas articulares graves compatíveis com Gonartrose. Alega que fora dispensado do seu último emprego, pois frequentemente precisava se afastar para tratamento médico, indicando que, atualmente, não está apto para o exercício de suas atividades habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2418944. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3698743).

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 4124732, arguindo, de início, preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros mora, e da necessidade de submissão à perícia previdenciária. Juntou documentos (Id 4124732).

Por sua vez, o autor manifestou-se nos termos da petição Id 4816591, reiterando o pedido de antecipação da tutela.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício no período de 09/04/2011 a 30/11/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4124732.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id **3698743**, datado de **16/11/2017** e produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Osteoartrose/sequela em joelho e cotovelo direito em decorrência de hemofilia (CID D66 e M17.0); em razão desse quadro, encontra-se **total e permanentemente** incapacitado para suas atividades habituais de esforço. Fixou a data de início da doença (DID) em **final de 2011** e da incapacidade (DII) em **final de 2016**. Esclareceu, por fim, o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades laborativas que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado.

Refere o experto que: *“Autor estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo); relata que trabalhou como garçom durante 3 anos e depois foi agente de limpeza por mais 6 anos; sem trabalhar há 1ano (sic)”*.

E concluir:

“Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral” (III – Conclusão).

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total e permanente** para a atividade habitual do autor, no caso, como agente de limpeza. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações e, considerando sua idade atual (36 anos) e o grau de instrução informado (ensino médio completo), caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **“final de 2016”** (item “j”); Recomendação Conj.).

De tal modo o benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em **27/04/2017** (Id 2202385), tal como postulado na inicial, eis que o autor já estava incapaz para o trabalho na ocasião.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **27/04/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:

CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO

RG: 36.311.462-2 SSP/SP

CPE: 331.094.728-99

Mãe: Elisabete Clemente Natalino

End: Rua Marcos Roberto Loncorovici nº 339, bl. 3 aptº 3, Jd. Cavalari, em Marília/SP

Espécie de benefício: Auxílio-doença

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB): 27/04/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA SEGURA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA STIPP PERRI - SP155366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM AVELLAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

Auto de Constatação juntado aos autos (Id. 3655228 e Id. 3655250).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 70 (sessenta) anos de idade (Id. 3095608). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, em uma análise perfunctória, pode se depreender que o requerente, apesar de não possuir renda, vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 294 e 300, ambos, do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

DÊ-SE vista dos autos ao MPF.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILLIAM ROBERTO RODRIGUES, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Cláudia Regina Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) **incapacidade**: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) **renda familiar**: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, no tocante à **incapacidade**, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Déficit visual importante em ambos os olhos e acidente vascular cerebral isquêmico*” razão pela qual as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade de forma total e permanente (Id. Num. 2676352).

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:
 - a.1) sua companheira, com 44 anos de idade, doméstica, auferir renda de 1 salário mínimo;
 - a.2) sua enteada, com 25 anos de idade, desempregada há 08 meses, não auferir renda;
 - a.3) filha da enteada, com 04 meses de idade;
 - a.4) filha do autor, com 22 anos de idade, trabalha na recreação do Confiança, auferir renda de R\$ 1.150,00;
 - a.5) neta do autor, com 04 anos de idade;

- a.6) filho do autor, com 18 anos de idade, faz bicos em uma Padaria, auferir renda de R\$ 200,00.
- b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.
- c) mora em imóvel que foi doado pela COHAB BAURU, em estado de conservação precário e mobiliário escasso (Id. . 2079587 e Id. 2079602).

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Inicialmente, insta ressaltar que a renda de Marlon Roberto Rodrigues Soares, filho do autor aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois este não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda *per capita familiar*, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a), é de R\$ 2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais), ou seja, a renda *per capita* é de R\$ 302,86 (trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 31,74% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, ao analisar o caso concreto verifica-se a situação de miserabilidade do autor, em especial 07 (sete) pessoas vivendo em uma casa humilde doada pela COHAB BAURU, de modo que a renda *per capita* mostra-se insuficiente, nos termos da nova redação § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a qual permite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade.

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (19/09/2016 – Id. 1889560) – **servindo-se a presente sentença como officio expedido**, – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Wiliam Roberto Rodrigues.
Nome do Representante:	Curador (Id. Num. 4705475)
Espécie de benefício:	Benefício Assistencial.
Renda mensal atual:	(...)
Data de início do benefício (DIB):	19/09/2016 – requerimento administrativo.
Renda mensal inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Data do início do pagamento (DIP):	16/01/2018 - Data da decisão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 19/09/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111
AUTOR: MARINA TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINA TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 62 (sessenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4990215) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual, contando com **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual	01/03/1985	31/03/1985	00	01	01
Seg Empregado Doméstico	01/04/1985	31/05/1985	00	02	01
Segurado Empregado	11/10/1989	03/11/1989	00	00	23
Segurado Empregado	03/12/1990	23/05/1991	00	05	21
Segurado Empregado	01/03/1992	30/08/1992	00	06	00
Seg Empregado Doméstico	01/02/1995	30/06/1995	00	05	00
Seg Empregado Doméstico	01/10/1998	31/12/1998	00	03	01
Contribuinte Individual	01/09/2011	31/12/2011	00	04	01
Contribuinte Individual	01/06/2012	30/06/2012	00	01	00
Contribuinte Individual	01/10/2012	31/12/2012	00	03	01
Contribuinte Individual	01/01/2013	31/01/2013	00	01	01
Contribuinte Individual	01/02/2013	30/04/2013	00	03	00
Contribuinte Individual	01/05/2013	31/05/2013	00	01	01
Contribuinte Individual	01/06/2013	31/07/2015	02	02	01
Contribuinte Individual	01/11/2015	30/11/2015	00	01	00
Auxílio-doença (1)	04/06/2014	09/05/2017	02	11	06
TOTAL			05	02	21

(1) período de graça até 07/2018.

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 171.414.043-9 no período de 04/06/2014 a 09/05/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade- DII** - em **05/2017** (Id. 3277784, pág. 04, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 171.414.043-9.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "espondilodiscoartrose, tendinopatia, síndrome do impacto em ombros" e, portanto, encontra-se **parcial e definitivamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como faxineira, mas o *expert* nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades "atividades leves que não necessitem pegar peso, nem que precise realizar movimentos repetitivos, que não precise ficar elevando os membros superiores acima de 90°."

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumpra ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 56 anos de idade e desempenhou atividades profissionais como **faxineira**. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que **não** lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 171.414.043-9 (09/05/2017 – Id. 4990215) – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Marina Tereza dos Santos.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2017 – cessação auxílio-doença
Data de Início do Pagamento (DIP):	12/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 09/05/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA MARACI CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAISA CANDIDO GONCALVES AIRES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROSETO FERNANDES - SP383031, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do acordo por 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 4964307) e revogo o despacho de ID 4964351, pois estão equivocados.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DE C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “espondilartrose lombar”, mas concluiu que “*não existe incapacidade*” laborativa da parte autora (Id. 3465735 - Pág. 3).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a informação prestada pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-94.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES - SP396069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5000721: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valores das contribuições efetuadas pela empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda, conforme apontado no documento ID 3090186, pois não constam nos autos e no sistema CNIS.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-46.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SUELI CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “osteartrose em coluna cervical e mãos, tendinopatia em ombro direito e síndrome do túnel do carpo”, mas concluiu que “*a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.*”

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-14.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NATANAEL WELISSON KIERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGÉ DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, NÃO IDENTIFICADO

D E S P A C H O

O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, "os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança.

Assim, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente *mandamus*, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando qual autoridade deverá figurar no polo passivo desta ação e "a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como juntando cópia da decisão administrativa ora impugnada.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA CARVALHO BALEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial elaborado pela Dra. Mércia Ilias.

Após, arbitrei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALEX SANDRO BORGES ESTEVAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354, OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP

DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Marília. Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança, bem como para juntar aos autos o ato impugnado e comprovar documentalmente em que data tomou ciência, para se aferir a viabilidade do mandado de segurança.

MARÍLIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento juntado no ID 4819963, visto que aquele junto no ID 4819951 não pertence a estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAIR PEREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA, menor, representada por sua genitora Sra. Andressa da Silva Pereira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em face da prisão de Leandro Ronny da Silva, seu pai.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora EMILLY alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Leandro Ronny da Silva, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
 - II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
 - III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
 - IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) o benefício independe de carência.

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Leandro Ronny da Silva, pai da autora, está preso desde 30/10/2015 e se encontra recolhido na Penitenciária II de Avaré/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional (Id. 2102070, pág. 01).

Demonstrada a **dependência econômica**, pois a Certidão de Nascimento (Id. 2362932, pág. 03) comprova que a autora EMILLY, nascida em 27/10/2013, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica.

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (Id. 4488429, pág. 04/06), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa *R E K Construção Civil Ltda.*, no período de 19/05/2015 a 31/08/2015.

A prisão ocorreu no dia 30/10/2015.

Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

O pai da autora estava afastado de sua ocupação habitual desde **31/08/2015**, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, **10/2016**.

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para **R\$1.089,72** (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.

Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Leandro, pai da autora, foi recolhido à prisão em 30/10/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 41,35, referente à competência de 08/2015 (CNIS, Id. 4488459, pág. 03), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 13/2015 para fins de concessão do benefício pleiteado.

Aliás, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, pois se encontrava desempregado, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 116. (...).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.*

2. *À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*

3. *O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*

4. *Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*

5. *O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*

6. *Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*

7. *Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*

8. *Recursos Especiais providos.*

(STJ – Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora Lara ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO** à autora, a partir da data da reclusão (30/10/2015) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Beneficiário(a):	Emily Caroline Pereira da Silva.
Representante Legal:	Andressa da Silva Pereira dos Santos.
Nome do(a) Segurado(a):	Leandro Ronny da Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-Reclusão.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	30/10/2015 – data da reclusão.
Data de Início do Pagamento (DIP):	12/03/2018

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 30/10/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 4836749: Ao compulsar os autos verifico que o autor trouxe aos autos um comunicado enviado pelo Serasa Experian, constando os seguintes dados: Credora - Caixa Econômica Federal; Valor da anotação - R\$ 670,42; Natureza - Empres Conta e Contrato nº 0800000000000337104 (Id. 4836763).

No entanto, o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO, INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)*, objeto da matrícula 22.101 do 1º CRI de Marília refere-se ao nº 820016102929 (Id. 4500915 - Pág. 01/27 e Id. 4500851).

Intime-se a parte autora para esclarecer.

E diante da divergência supramencionada, intime-se à CEF para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, do que se trata especificamente o comunicado Id. 4836763.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLIANE BEZERRA SILVERIO - DF29034

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 995,89 (Id. 4221441, pág. 01/03).

O INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora-exequente requereu a homologação do acordo (Id. 4755970).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- | |
|---|
| <p>1 – a procedência desta impugnação, reconhecendo-se como correto o valor das prestações vencidas do benefício no montante de R\$ 4.342,21, calculado em 05/2017, sendo o valor devido a título de honorários de R\$ 434,22 (10% das prestações vencidas até a sentença), totalizando R\$ 4.776,43.</p> <p>2 - a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas.</p> |
|---|

ISSO POSTO, homologo o acordo apresentado pelo INSS e aceito por FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO, no valor de R\$ 4.776,43 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 995,89.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 99,58 (noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOBILAR – TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. – ME - e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento o art. 195, I, “b”, CF/88, e também tendo em vista que tal parcela não integra o faturamento/receita, que é a base de cálculo prevista para as referidas contribuições tanto na Lei Complementar nº 70/91 bem como nas alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como para que seja garantido à Impetrante o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal”, bem como “preventivamente, para obstar a autoridade Impetrada de exercer coação tendente a coibir a utilização pretendida pela Impetrante, como negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN e outras que evidenciem tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes.”

Requereu, ainda, que “seja autorizado o depósito em juízo da diferença relativa à referida exclusão acima aponta, ou seja, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, até o trânsito em julgado da ação judicial.”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Consta, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

No tocante à compensação de tributos, entendo não ser viável a concessão de medida liminar para compensar tributos antes da decisão final.

Mesmo que existente o indicio do direito alegado, o reconhecimento deste, a fim de permitir que se efetue a compensação tem como consequência o não recolhimento de valores encontrados pelo particular, sem o parecer do Poder Público, ou seja, mesmo que o direito de fundo seja incontroverso, sobre o montante a ser compensado deve haver contraditório.

Aliás, a jurisprudência já se fixou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 45 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

“Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para compensação de tributos.”

Igualmente, a Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”

Porém, foi com a edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2.001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, que essa discussão parece ter chegado ao fim:

“Art. 170-A. – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Por outro lado, a impetrante não logrou demonstrar o perigo na demora, na medida em que, procedente o pedido, a qualquer tempo poderá ser efetuada tal compensação, após o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não há que se falar em autorização para a realização do “*depósito em juízo da diferença relativa à referida exclusão acima aponta, ou seja, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, até o trânsito em julgado da ação judicial*”, posto que se trata de liberalidade da parte autora, não necessitando do aval deste Juízo para tanto (artigo 205, §1º e §2º e artigo 206, §1º, do Provimento CORE nº 64/2005).

ISSO POSTO, defiro parcialmente o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500047-34.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPILAG INDUSTRIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando: a) “*Seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017*”; e b) “*Seja determinado que a Autoridade Coatora proceda a migração dos débitos previdenciários constantes no Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária Para Débitos Previdenciários – PERT, n.º 69993889679992649891 para o parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496, de 24 de Outubro de 2017 (PERT) na modalidade: Débitos Previdenciários até 15 milhões - Art. 3, Inciso II, A e Parágrafo Único, Incisos I e II, da Lei 13.496, de 24 de Outubro de 2017, com expressa utilização do prejuízo fiscal, possibilitando a Impetrante a prestar as informações relativas aos montantes de créditos para amortização do saldo devedor do PERT, bem como a apresentação dos documentos exigidos na Portaria PGFN Nº 1207, de 28 de dezembro de 2017*”.

A impetrante alega que “*formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade: Débitos Previdenciários, via E-CAC, quando da vigência da Medida Provisória nº 783/2017*”. Acrescenta que, “*com o advento da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, surgiu, em seu artigo 3º, a possibilidade de, no âmbito da PGFN serem liquidados os débitos de que trata o artigo 1º da mesma Lei com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa*”. Esclareceu que “*as adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017*” seriam “*automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º, contudo, os contribuintes poderiam agilizar a migração por meio do E-CAC, se assim o desejasse, ou na hipótese de inclusão de novos débitos anteriormente não abrangidos e mudança de modalidade*”, salientando que “*a legislação em questão não veta a migração para outra modalidade mais benéfica e cuja possibilidade não estava disponível na vigência da MP, mas foi inserida pela conversão em lei*”. Finaliza sua argumentação afirmando que, “*como a Lei n.º 13496/2017 trouxe a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a quitação de parte do débito, cuja previsão não havia quando da adesão formalizada pela Impetrante, a empresa tentou fazer a migração para a modalidade mais benéfica, porém, tal providência não pode ser adotada via sistema ante sua não disponibilização pelo sítio do e-CAC da PGFN*”. Diante dessa impossibilidade, apresentou Pedido de Revisão de Consolidação do PERT, por meio do qual requereu a migração dos débitos previdenciários do PERT para o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, mas a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, concluindo que este é o ato coator, pois “*tanto a Lei nº 13498/2017, quanto a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, com redação dada pela Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017 não trazem qualquer vedação à migração de modalidade, ainda que para modalidades distintas*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a autoridade coatora “*proceda a migração dos débitos previdenciários constantes no Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária Para Débitos Previdenciários – PERT, n.º 69993889679992649891 para o parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496, de 24 de Outubro de 2017 (PERT) na modalidade: Débitos Previdenciários até 15 milhões - Art. 3, Inciso II, A e Parágrafo Único, Incisos I e II, da Lei 13.496, de 24 de Outubro de 2017, com expressa utilização do prejuízo fiscal, possibilitando a Impetrante a prestar as informações relativas aos montantes de créditos para amortização do saldo devedor do PERT, bem como a apresentação dos documentos exigidos na Portaria PGFN Nº 1207, de 28 de dezembro de 2017*”.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA prestou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, sustentou que “*o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, foi bastante direto ao estabelecer que a adesão ao PERT implicaria a vedação de inclusão dos débitos em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvando apenas o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Sendo assim, agiu dentro dos limites legais o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, ao editar a norma regulamentadora (Portaria nº 690, de 29/06/2017), dispôs, no § 4º do art. 4º, que as adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, deveriam ser ajustadas às modificações promovidas pela Lei nº 13.496, de 24/10/2017. Por conseguinte, o termo ‘migração’, de que fala o § 5º do art. 4º da Portaria nº 690, de 29/06/2017, deve ser lido dentro do contexto da norma; de forma a se compreender que seu sentido é ‘migração entre modalidades equivalentes do parcelamento’, e não como possibilidade de se aderir a um novo parcelamento (nova modalidade) – possibilidade expressamente vedada pela Medida Provisória e pela Lei de conversão (inciso IV do § 4º do art. 1º)*”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois “o impetrante busca tornar inválida norma jurídica editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional”.

Foi a autoridade apontada como coatora quem indeferiu o pedido de migração entre modalidades distintas de parcelamento, como se vê da decisão ID 4183296.

No dizer de Sérgio Ferraz, “Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora.” (in MANDADO DE SEGURANÇA. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

Como já preconizou o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 200900372013 (DJe de 17/06/2013), “A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva”.

In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade, pois tem poderes e meios para praticar eventual ato ordenado pelo Judiciário.

Por isso, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A autoridade coatora alega que o mandado de segurança foi impetrado contra norma da Portaria PGFN nº 690/2017, ou seja, se opõe a ato normativo.

Essa preliminar é claramente despropositada, porquanto não se está diante de mandado de segurança preventivo, mas de mandado de segurança repressivo, voltado especificamente contra o indeferimento de migração de programas de parcelamento do crédito tributário, ou seja, não se está discutindo lei em tese, mas a efetiva aplicação da lei em concreto que causa um prejuízo real ao contribuinte.

DO MÉRITO

Adoto como razões de decidir a bem lançada decisão que deferiu a liminar proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Danilo Guerreiro de Moraes:

“(…)

Em 31 de maio de 2017, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 783, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, por meio da qual instituiu o ‘Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional’, franqueado a ‘pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial’, para o adimplemento de ‘débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória’ (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º).

Como sói acontecer em hipóteses análogas, o chefe do Poder Executivo federal condicionou a fruição da benesse fiscal ao preenchimento de certos requisitos, adiante explicitados: confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil; aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na medida provisória; dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União; vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002; cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; prévia desistência de impugnações ou recursos administrativos e de demandas judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, acrescida de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; na hipótese anterior (desistência da demanda, com renúncia ao direito material controvertido), dever de formular requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil (arts. 1º, § 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 783/2017).

Nos arts. 2º e 3º, a aludida medida provisória delineou os contornos do novel parcelamento, a serem observados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente.

No que interessa aos débitos sujeitos à administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cujo âmbito se desenvolve a controvérsia jurídica submetida ao escrutínio judicial, o art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017 instituiu quatro modalidades de parcelamento.

No inciso I foi previsto um parcelamento desdobrado em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da primeira à décima segunda prestação: 0,4%; b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,5%; c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,6%; d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas. Nesta modalidade não houve previsão de descontos sobre juros, multas e encargos legais.

No inciso II estabeleceram-se parâmetros substancialmente distintos, de forma a conjugar um pagamento inicial, à vista e em espécie, não inferior a 20% da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 (cognominado ‘pedágio’), a outros, nos seguintes moldes: a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou c) parcelado em até 165 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na eventualidade de adesão do sujeito passivo tributário a uma das modalidades previstas no inciso II, acima referido, asseguraram-se aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões, as seguintes possibilidades: a) redução do pagamento à vista e em espécie ('pedágio') para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e b) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016 (art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 783/2017).

O novel programa de parcelamento foi regulamentado por meio da Portaria nº 690/2017, emanada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que forneceu as diretrizes essenciais ao exercício da atividade administrativa tributária.

Eis que em 24 de outubro de 2017 a propalada medida provisória foi convertida na Lei nº 13.496, cujo art. 3º restou vazado nos seguintes termos:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

A lei de conversão ampliou os percentuais de descontos incidentes sobre juros, multas e encargo legal; para devedores com dívida total não superior a R\$ 15 milhões, reduziu o percentual do pedágio para 5% e admitiu a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade. Quanto ao mais, mantiveram-se as condições primitivas.

Presentes modificações impactantes sobre a realidade jurídica originariamente estabelecida (rectius, novidades benéficas aos devedores fiscais), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de sua competência regulamentar, instituiu balizas para a migração do parcelamento original para o atual. Fê-lo por intermédio da Portaria 1.032/2017, que, dentre outras providências, incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 4º da já citada Portaria 690, para estabelecer a transposição automática dos requerimentos formulados sob a égide da Medida Provisória nº 783 para os equivalentes da Lei nº 13.496, bem assim para franquear aos interessados oportunidade para migração para modalidades novas, resultantes das modificações introduzidas pelo Congresso Nacional durante o processo legislativo de conversão da medida provisória em lei ordinária.

Eis a dicção do ato administrativo regulamentar:

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção 'Programa Especial de Regularização Tributária', disponível no menu 'Benefício Fiscal', no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

[...]

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

§ 5º Enquanto não realizado o procedimento previsto no parágrafo anterior, os optantes poderão efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei nº 13.496, de 2017, mediante acesso ao e-CAC PGFN. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

De modo que os interessados em experimentar situação jurídica de vantagem proporcionada pela lei de conversão da medida provisória puderam fazê-lo no interregno previsto na portaria dimanada do órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, mediante requerimento de migração. Os resignados com as condições originárias migraram automaticamente para o equivalente da Lei nº 13.496.

Assentadas tais premissas, cumpre examinar o caso concreto sub judice.

No dia 19 de setembro de 2017 a impetrante requereu parcelamento em até 120 meses, nos moldes do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 783; na ocasião, incluiu os débitos representados pelas inscrições nºs 12.757.954-0 e 13.072.274-0, alusivos créditos de contribuições previdenciárias patronais (cf. comprovante de adesão ao parcelamento).

Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, a benesse fiscal almejada foi deferida em 19 de julho de 2017, para pagamento em 119 prestações mensais e sucessivas, conforme termo de adesão ao parcelamento lavrado em 16 de janeiro de 2018.

Dentro do prazo regulamentar, mais precisamente no seu termo final (14 de novembro de 2017 - cf. art. 4º, § 5º, da Portaria nº 690, de 29 de junho de 2017, introduzido pela Portaria 1.032, de 25 de outubro de 2017, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), a impetrante deduziu requerimento administrativo de migração para a modalidade prevista no art. 3º, II, 'a', da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com o deliberado propósito de aproveitar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, além de outros créditos resultantes de pagamentos indevidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobreveio, então, despacho denegatório, da lavra do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Marília, fundamentado na vedação regulamentar a que o contribuinte aderente a certa modalidade da Medida Provisória nº 783 ingresse noutra modalidade, ainda que benéfica.

Nada mais equívocado.

Consoante asseverado alhures, os §§ 4º e 5º do art. 4º da Portaria nº 690, introduzidos pela Portaria 1.032, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, asseguraram ao sujeito passivo tributário a possibilidade de escolha entre a manutenção do status quo (migração para modalidade congênera, prevista na lei ordinária de conversão da medida provisória) e a migração para modalidade distinta, potencialmente mais vantajosa.

Nem poderia ser diferente. Previsão regulamentar em sentido oposto, eventualmente restritiva das novas condições de parcelamento aos sujeitos passivos tributários retardatários (assim entendidos os que, por causas diversas, não optaram pelo regime da Medida Provisória nº 783), esbarraria nos mais basilares princípios constitucionais tributários, nomeadamente os da legalidade e da isonomia (art. 150, I e II, da Lei Maior).

Não constitui demasia salientar que o parcelamento tributário é matéria submissa à reserva de lei formal e específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001, cujo fundamento de validade é o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal). De modo que se afigura exorbitante da competência regulamentar e, pois, irremediavelmente viciado o ato administrativo que, sob o pretexto de disciplinar questões laterais, instrumentais à fiel execução da lei, invade o campo constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo e, assim, restrinja a liberdade e a propriedade dos administrados.

Para além, repugnaria à noção de paridade de tratamento, nuclear ao postulado isonômico, a discriminação de sujeitos passivos tributários para efeito de outorga de benefício fiscal (parcelamento), pelo só fato de terem aguardado a conversão em lei de uma determinada medida provisória. Eventual atuação estratégica dos retardatários não poderia agravar a situação jurídica daqueles que, cautelosos e na dívida quanto à subsistência de benesse precariamente implementada, tenham se adiantado e aderido ao regime anterior, ulteriormente aprimorado.

Respeitados os termos inicial e final de adesão ao programa de parcelamento – como no caso vertente, em que a impetrante deduziu pretensão migratória no derradeiro dia, a saber, 14 de novembro de 2017 –, não haveria discrimen capaz de validar tamanho despautério.

Não desconheço a proscrição à inclusão dos débitos alcançados pelo PERT em qualquer outra forma de parcelamento ulterior; ressalvado o reparcelamento ordinário de que trata o art. 14-A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Proscrição que descansa na legislação de regência (art. 1º, § 4º, IV, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que reproduz fielmente os dizeres do art. 1º, § 4º, IV, da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017), considerada a estrita legalidade tributária.

Entretanto, dito óbice não tem o sentido e alcance que lhe foram atribuídos pela autoridade coatora. O que o legislador objetivou na espécie foi simplesmente embaraçar a evasão do PERT para outros programas de parcelamento supervenientes. Não há nenhum indicativo de obstáculo à migração para outra modalidade do próprio PERT.

O texto legal é de clareza meridiana e, pois, dispensa esforço hermenêutico adicional”.

Com efeito, na hipótese dos autos, ao contribuinte não pode ser vedada a migração do seu parcelamento, pois lhe acarreta evidente prejuízo, já que o programa em vigor é mais vantajoso, sob risco de violação dos princípios da Constituição que regem a ordem econômica.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da impetrante, reconhecendo “a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017” e determinando “que a Autoridade Coatora proceda a migração dos débitos previdenciários constantes no Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária Para Débitos Previdenciários – PERT, nº 69993889679992649891 para o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017 (PERT) na modalidade: Débitos Previdenciários até 15 milhões - Art. 3, Inciso II, A e Parágrafo Único, Incisos I e II, da Lei 13.496, de 24 de Outubro de 2017, com expressa utilização do prejuízo fiscal, possibilitando a Impetrante a prestar as informações relativas aos montantes de créditos para amortização do saldo devedor do PERT, bem como a apresentação dos documentos exigidos na Portaria PGFN Nº 1207, de 28 de dezembro de 2017”, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2245213: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 18 de abril de 2018, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria e Quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, na inquirição de testemunhas e dos representantes da CEF das agências nº 1893 e nº 3474.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se pessoalmente o autor e os representantes da CEF.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos de empréstimo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SANTOS
REPRESENTANTE: JONATHAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 7517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-53.2003.403.6111 (2003.61.11.000551-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000359-79.1998.403.6111 (98.1000359-5)) - ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-41.2003.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000631-6)) - BOVIMEX COML/ LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000260-38.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) - ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-71.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-26.2013.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-91.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9)) - SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000810-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Fl. 35: defiro vista dos autos fora de Secretaria após a juntada da procuração. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fl. 104: indefiro o requerido pelo exequente, visto que a executada já foi citada, conforme decidido no despacho de fl. 60.

Na ausência de requerimento substancial, e, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos.

Suspensão, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 131: defiro conforme o requerido.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MARITUCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, C.N.P.J. nº 49.882.913/0003-30, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.

Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 301/312).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem, pois equivocados os mandados de inibição na posse e de levantamento de penhora, tão somente no que se referem à matrícula nº 21.634 do 1º CRI de Marília. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA em face de JOSÉ CARVALHO SOUSA VIOLANTE e Outros, visando à anulação de carta de arrematação lavrada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.11.000585-2 e apenso nº 1999.61.11.000888-9. A sentença de fls. 372/386 declarou insubsistente a arrematação em relação aos imóveis matriculados sob os números 22.470,

22.471 e 21.635 do 1º CRI de Marília. Às fls. 500/505v, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, adotou em íntegra a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau e a r. decisão transitou em julgado (fls. 705 e fls. 711). O 1º CRI de Marília apresentou Nota de Exigência nº 231340 (fls. 740/741). É a síntese do necessário. D E C I D O. Expeça-se ofício ao 1º CRI de Marília para que, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região transitada em julgado, proceda: 1º) o cancelamento da matrícula nº 47.710; 2º) a reabertura das matrículas nº 22.470 e 22.471; 3º) o cancelamento do arresto/penhora, da arrematação e da hipoteca em favor da Fazenda Nacional em relação às matrículas nº 22.470, 22.471 e 21.635, mantendo-se o cancelamento das referidas restrições referentes à execução fiscal nº 1999.61.11.000585-2 e apenso nº 1999.61.11.000888-9. Outro norte, homologo os cálculos apresentados pelos requerentes às fls. 727/729, tendo em vista a impugnação genérica arguida pelos devedores CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA (fls. 758/759). Com efeito, não merece prosperar a alegação dos devedores, no sentido de que não há comprovação de pagamento de comissão de leiloeiro e custas, haja vista que é público e notório que ocorreu tal pagamento, pois todos imóveis estavam registrados em nome dos credores. Além do mais, cumpre mencionar que os imóveis foram arrematados por R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme consta na carta de arrematação colacionada pelos próprios devedores às fls. 33/35 e ao realizar simples cálculo matemático constata-se que os valores iniciais apresentados, quais sejam R\$ 4.250,00 e R\$ 425,00 equivalem respectivamente, a 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro e 0,5% (meio por cento) de custas judiciais. Por derradeiro, não há que se falar, nesses autos, em eventual abatimento dos valores recebidos indevidamente de aluguéis e outros, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Fls. 324/325: Intime-se a All- América Latina Logística Malha Paulista para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome, número da OAB, endereço e telefone do(s) advogado(s) responsável(is) pela sua defesa, visto que a sentença proferida às fls. 287/288 determinou que a autora deverá providenciar tudo quanto se fizer necessário para a concretização da medida.

Após, dê-se vista ao DNIT e, em seguida, expeça-se o mandado de reintegração de posse, onde deverá constar a informação acima solicitada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-19.2014.403.6111 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X ANDERSON RENE HIDALGO X LUCINEIA PEREIRA DA SILVA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA LOPES GARCIA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 245/256).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Nivaldo Aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 273. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4150/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.611100024502-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 274/275). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 275 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 279). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATALA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 82/83.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que os valores depositados nestes autos foram levantados através do alvará nº 3457694 (fls. 240), arquivem-se os autos baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 85/111.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Roberto Carlos de Souza Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 119. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4875/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000589-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 120/121). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 123-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 254/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUAENE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 28 de maio de 2018, às 14h00min, para realização de audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha do juízo MARCUS VINÍCIUS MORETI XAVIER.

Encaminhe-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção cópia da presente determinação para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com o r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Após, espere-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-28.2016.403.6111 - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 116.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-73.2017.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Indefiro, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Outrossim, verifica-se que o INSS comunicou à parte autora que a mesma poderá protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem sua cessação (fls. 108).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se o despacho de fls. 117.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 39 (trinta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 130) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 05/05/2011 16/12/2011 00 07 12 Segurado Empregado 11/01/2013 23/09/2013 00 08 13 Segurado Empregado 01/09/2014 12/02/2015 00 05 12 Segurado Empregado 07/05/2015 07/06/2015 00 01 01 Segurado Empregado (*) 03/08/2015 14/01/2017 01 05 12 TOTAL 03 03 20(*) período de graça de até 03/2018, no mínimo. A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos (fls. 130): - NB 615.559.854-5: de 11/08/2016 a 20/09/2016; - NB 616.548.406-2: de 03/11/2016 a 13/01/2017; - NB 618.877.708-2: de 07/06/2017 a 12/06/2017; - NB 620.711.700-3: de 11/10/2017 a 11/02/2018. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Além disso, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/01/2017 (fls. 83, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 80/87) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e depressão e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional de urgência (fls. 107/109) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.548.406-2 (13/01/2017 - fls. 130), servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Adriana Cristina da Silva e Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2017 - cessação do auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/10/2017 - implantação por tutela antecipada. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-82.2017.403.6111 - ONÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA/SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ONÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 71 (setenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59) e tabela a seguir;II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 15/03/1993 28/02/1994 00 11 14Segurado Empregado 04/12/2006 29/04/2007 00 04 26Segurado Empregado 02/05/2007 04/07/2008 01 02 03Segurado Empregado 01/11/2008 15/04/2009 00 05 15Segurado Empregado 25/04/2009 11/04/2012 02 11 17 TOTAL 05 11 15A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.628.315-2 no período de 09/10/2011 a 02/03/2017 (fls. 59). Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2017 (fls. 51, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 49/51) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tendinite em ombros e síndrome do túnel do carpo e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 548.628.315-2 (02/03/2017 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Onélia Aparecida dos Santos.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2017 - cessação do auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 09/03/2018.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/01/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-39.2018.4.03.6111

AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4382034 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor dado à causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4367844 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor dado à causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELEI APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição ID 4286053 como emenda à inicial, determinando a retificação do valor dado à causa, conforme requerimento formulado pela parte.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, intime-se a executada (CEF) para que, prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Cumpra-se.

MARILIA, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111
AUTOR: SIDOVAL DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-29.2017.4.03.6111
AUTOR: VALERIA RODRIGUES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 4084637 e ultimadas as providências determinadas no despacho de ID 4305137, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre o informado nos documentos juntados (certidão de ID 4580827), requerendo o que a bem de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SA TURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da CEF. Regularmente citada para responder aos termos da presente ação, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora.

Publique-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 4005530 e ultimadas as providências determinadas no despacho de ID 4305641, defiro o requerido pela exequente na petição inicial.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 4000771 e ultimadas as providências determinadas no despacho de ID 4305835, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Publique-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-61.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000280-31.2018.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA - SP358106, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

RÉU: COSMO REZENDE DA SILVA - ME

PROCURADOR: RAFAEL ASPERTI QUINHOLI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ASPERTI QUINHOLI - SP333127

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam os autores, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo réu/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA GASPAREL - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, “b”, da Res PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-06.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-05.2018.4.03.6111
AUTOR: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que se carece de interesse processual, já que a demanda não se encontra regularmente formulada.

De fato, chamada a realizar a virtualização do feito a fim de fazer subir recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Fazenda Nacional sustenta haver procedido equivocadamente:

"Por equívoco no referido procedimento de virtualização, foi gerado um novo processo judicial, não atrelado ao processo originário, distribuído para este MM. Juízo. Ou seja, o presente processo não se trata de uma pretensão nova para obtenção de um provimento judicial, mas sim de um equívoco decorrente do procedimento de virtualização de um processo já existente.

Como já procedemos a correta virtualização do processo físico mencionado, tendo gerado o processo eletrônico nº 5001888-98.2017.4.03.6111, devidamente distribuído para o juízo da 2ª Vara Federal em Marília, o presente processo sequer deve ser encaminhado aquele juízo, pois ocorreria a duplicidade de processos físicos virtualizados, devendo ser extinto."

No documento anexado resta comprovado ter a Fazenda Nacional retificado o equívoco junto ao feito principal, que se encontra em vias de ser enviado à Instância Superior.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, o feito sem resolução **JULGO EXTINTO** de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angularizada.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS88.919,19 (posicionado para 28/08/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dediní, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO BELOTO - ME, RODRIGO APARECIDO BELOTO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

- No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
- Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
- Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
- Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
- Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLA SANCHES NUCCI

DESPACHO

- Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
- No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
- Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
- Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
- Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
- Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ADEVAL CABOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, ADEMIR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo da Comarca de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS101.937,33 (posicionado para 06/11/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dediní, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MAURO R. C. NUNES - ME, MAURO ROGERIO COELHO NUNES

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM Juízo da Comarca de Águas de São Pedro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS119.531,67 (posicionado para 10/11/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso em apreço, faz-se necessária a especificação dos terceiros, já que são litisconsortes necessários.

Com efeito, o E TRF da 3ª Região tem reconhecida como nula a sentença que não tenha oportunizado a citação desses litisconsortes.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA E APELO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADO.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Remessa oficial provida. Apelo da União Federal prejudicado.

(TRF 3ª Região – Apelação Cível AMS 4052 SP 0004052-59.2010.4.03.6114. 2ª Turma, 25/06/2013, Desembargadora Federal Cecília Mello).”

Assim, deixo de acolher os embargos de declaração, vez que ausente contradição.

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante cumpra o determinado no referido despacho, sob pena de extinção do processo.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência do retomo dos autos.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RAFARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE RAFARD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para autorizar a exclusão do nome da impetrante do pagamento das parcelas do "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Assevera que o Município foi apenado com auto de infração – PASEP, processo administrativo n. 13.838.000.149/2003-49 da Receita Federal, razão pela qual firmou acordo de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, no valor total de R\$ 97.454,47 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Menciona que o parcelamento foi firmado e as parcelas mensais foram devidamente quitadas nos seus vencimentos, conforme comprovam as respectivas DARFS – Documento de Arrecadação de Receitas Federal.

No entanto, aduz que não foi possível efetuar a consolidação em decorrência da falta de informações no site da Receita Federal.

Ressalta que o requerimento administrativo endereçado ao impetrado, esclarecendo os fatos e postulando o reconhecimento e a declaração de cumprimento integral do parcelamento.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que não restou comprovado o ato coator, pugnano pela denegação da ordem (fls. 50/55).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, verificam-se no âmbito da Receita Federal os seguintes processos: 1) 10010-0244833/1017-01, protocolado em 16/10/2017, no qual se postula certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, pedido que foi indeferido em razão da existência de débito em cobrança (exigibilidade não suspensa) na Receita Federal, processo n. 13838-000149/2003-49; 2) 10010-043485/1017-63, protocolado em 06/11/2017, em que se postula novo requerimento de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à certidão ativa da união, após sido feita a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, incluindo o débito objeto do processo administrativo n. 13.838-000149/2003-49, tendo sido emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com validade até 07/12/2017; 3) Processo administrativo n. 13.888-724349/2017-09, aberto em 06/11/2017, no qual foi analisado pedido de revisão de consolidação da Lei N. 12.865/2013.

Depreende-se dos autos que o contribuinte não prestou as informações necessárias à consolidação e não apresentou documentos que comprovassem erro no sistema da Receita Federal do Brasil que impedisse de efetuar tal procedimento.

Neste contexto, por se tratar de um benefício fiscal concedido aos contribuintes, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

Assim, se o sujeito passivo aderiu ao parcelamento e não apresentou informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, não há ilegalidade no cancelamento do pedido de parcelamento.

Neste sentido, as jurisprudências a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coadoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Ciência à parte da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

1. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, em especial a do SEBRAE (ID 4918428), quanto ao interesse de incluir na lide também a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

2. Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora (ID 4198434) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$87.949,04).

Trata-se de ação proposta por José Roberto Fraga Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -06.03.1997 a 18.11.2003; - 15.12.2012 a 30.12.2012; - 01.01.2013 a 30.12.2013; - 01.01.2014 a 30.12.2014; - 01.01.2015 a 18.03.2016, trabalhados na empresa Mondelez Brasil Ltda.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange aos períodos de: - 06.03.1997 a 18.11.2003; - 15.12.2012 a 14.12.2012 constata-se que já foram apreciados na ação n. 0004666-05.2013.403.6323, razão pela qual o pedido da presente ação deve ser ater aos períodos remanescentes, considerando a existência de coisa julgada.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOEMI MENDONCA DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GOMES PEREIRA - SC24889
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **recolha** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

3. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, como já determinado no despacho ID 4964608.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIGIA MARIA LACERDA ZINSLY PEREIRA, FRANCISCO AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 4101984, eis que havia apenas um problema de configuração no visualizador.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 4012269), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-47.2016.4.03.6109

AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Demétrio Augusto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1986 a 05/07/2004 e 28/04/2004 a 01/07/2013**.

Juntou documentos (fls. 10/84).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.86/95).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. (fl. 99)

Novos documentos juntados pela parte autora (fls.104/257).

Manifestação do INSS às fls. 261/276.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JUL/2014, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$46.751,71, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 277).

Às fls. 295/298 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. (fls. 302/304)

Manifestação do autor e novos documentos juntados às fls. (fls. 306/320)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1986 a 05/07/2004 e 28/04/2004 a 01/07/2013**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **12/07/1986 a 05/07/2004 e 28/04/2004 a 01/07/2013**.

-

No período de 12/07/1986 a 01/07/2013 o autor laborou na *Companhia Paulista de Força e Luz*, em diversos cargos e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**, com enquadramento no Decreto nº 53.813/1964, código 1.1.8.

Saliento que até 05/03/1997 as profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

Ademais, ressalto que no caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 2021 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autorquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela 1 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 12/08/2013, tempo de 43 (quarenta e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde àquela época.

Verifica-se ainda que, conforme tabela 2 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor também perfazia na data da DER – 12/08/2013 tempo de 26 (vinte e seis) anos de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **12/07/1986 a 01/07/2013**;
- b) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria mais vantajosa** (especial ou por tempo de serviço), a partir da DER-12/08/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria que apurar mais vantajosa (especial ou por tempo de serviço), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Demetrio Augusto Fernandes
Tempo de serviço especial reconhecido:	12/07/1986 a 01/07/2013 , laborado na <i>Companhia Paulista de Força e Luz</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (a que for mais vantajosa)
Número do benefício (NB):	42/165.241.593-6
Data de início do benefício (DIB):	12/08/2013

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular
-----------------------------	------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a fim de que junte aos autos o PA integral relativo ao benefício NB 42/174.871.700-3

Com a juntada, voltemos autos conclusos.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000389-85.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO TOMAZ DE AQUINO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001159-78.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

Expediente Nº 3011

ACAO CIVIL PUBLICA

0011146-63.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE CHARQUEADA - SP, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à parte ré a regularização e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, assegurando-se de que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/10 (art. 7º), inclusive com o atendimento dos seguintes pontos: (i) disponibilização de informações concorrentes a procedimentos licitatórios (art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei nº 12.527/2011), inclusive com os (a) contratos na íntegra; (ii) apresentação (a) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 06 (seis) meses (art. 48, caput, da LC 101/00); (b) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011); (iii) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (art. 8º, 1º, inc. I, c/c art. 9º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011) (a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; (b) indicação do órgão; (c) indicação de endereço; (d) indicação de telefone; (e) indicação dos horários de funcionamento; (iv) apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, inc. I, alínea b e art. 10, 2º da Lei nº 12.527/2011); (v) disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011). Após ser proferida a decisão de fls. 97-101, sobreveio aditamento à petição inicial (fls. 102-103), na qual o Ministério Público Federal incluiu a União no polo passivo da ação, haja vista que esta não tem cumprido sua obrigação legal de suspender as transferências voluntárias aos municípios que não atendem às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Houve inclusão, ainda, de novo pedido em sede de tutela de evidência: caso não se cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, por parte do Município, as providências especificadas no tópico VII da petição inicial, requer que a União se abstenha de realizar transferências voluntárias ao Município-Réu, nos termos do art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recebida a ação civil pública às fls. 105-106, foi designada audiência para tentativa de conciliação, cujos termos foram acostados às fls. 149-151 e 161-163, sendo que contra o despacho proferido no primeiro ato, foram opostos embargos de declaração pela União às fls. 157-158. A União foi citada à fl. 111 e o Município de Charqueada/SP, à fl. 112v. Contestação da União às fls. 115-145. O parquet federal se manifestou às fls. 165 e 185-186, enquanto o Município de Charqueada peticionou à fl. 169, trazendo os documentos de fls. 170-182. Pois bem. Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela União contra a decisão prolatada às fls. 149-151. Alega a embargante, em apertada síntese, contradição e omissão com relação à aplicação da multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Relativamente aos embargos de declaração, dispõe o CPC/Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1ª Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejudicar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAGÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão. IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algibeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência. V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. (STJ - EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, intime-se o parquet federal e a municipalidade na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para a apreciação do recurso. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 165 para que o Município de Charqueada seja intimado das alegações de fls. 165 e 185-186, sendo conferido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, conclusos para a apreciação da tutela de evidência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTOR MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (EDSON FELICIANO DA SILVA) para retirada do processo em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da informação trazida ao feito pelo juízo de Santa Bárbara Oeste, para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a regular instrução da carta precatória, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILENE GONCALVES PINTO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de intimação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 57, tendo em vista a interposição do recurso de apelação (fl.31). No mais, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (CEF) para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3) - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 397/398, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos despachos de fls. 390.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) - AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI X JOICE ROCCON(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS)
REPUBLICAÇÃO Tendo a parte autora atendido às determinações judiciais, dou prosseguimento ao feito. Antes de determinar a citação dos réus, considerando que o Juiz não é mero observador do processo, de forma que não deve apenas mediar a lide, mas também interceder e conferir uma célere e justa solução à mesma, assim como em atenção à finalidade social que norteia a proteção ao bem de família, DETERMINO a expedição, COM URGÊNCIA, de Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel situado na Rua 10, nº 3227, bairro BNH, na cidade de Rio Claro/SP para que seja averiguada, constatada e certificada a situação do referido imóvel, quanto a sua descrição, localização e valor de mercado; quanto às pessoas que residem no local, e aos bens que o guarnecem, quanto à destinação do bem: residencial ou comercial; se os imóveis descritos nas matrículas nº 11074 e 9.811 do 2º Cartório de Imóveis de Rio Claro perfazem uma só moradia ou se a casa encontra-se em um dos terrenos e se no outro situa-se eventual área de lazer; se há muro de separação entre os terrenos descritos nas duas matrículas, dentre outros fatores pertinentes no ato da diligência. Determine, ainda, que sejam tiradas fotografias durante a diligência, a fim de bem instruir-se o feito e possibilitar-se a real situação de ambos os imóveis. A fim de se evitar a frustração da diligência acima mencionada, decreto SIGILO ABSOLUTO nos presentes autos, inclusive em relação às partes e seus procuradores, apenas durante o andamento da diligência, nos termos do art. 155, inc. I, do CPC. Façam-se as anotações necessárias e tomem-se as cautelas de estilo. Após o retorno do mandado cumprido, deverá a Secretaria atualizar o Sistema Processual Informatizado, tomar as providências necessárias para intimação das partes e para citação dos réus. Decorrido o prazo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Por fim, cuide a Secretaria em trasladar para os presentes autos cópia do documento de fl. 319 da Ação Ordinária nº 0006691-17.2000.403.6109, a fim de bem instruir o feito, bem como atualizar o Sistema Processual Informatizado dos 3 processos que tramitam conjuntamente para fins de publicação, haja vista que a advogada Giovannaorgetti, OAB/SP 302.761, representa os interesses do ora embargante e o causídico Frederich Geraldo Martins, OAB/SP 265.657, permanece na defesa de Marlene Scotton Degasperí.

MANDADO DE SEGURANCA

000605-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000605-5) - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

MANDADO DE SEGURANCA

0004973-77.2003.403.6109 (2003.61.09.004973-3) - DEGRANDI E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se ao impetrado para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 474/483, já transitado em julgado.
Após, ciência à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-82.2004.403.6109 (2004.61.09.005727-8) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes da decisão colacionada aos autos às fls. 299/316, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0002460-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002460-9) - NEWTON IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Dê-se vista à impetrante acerca da manifestação fazendária às fls. 168/170.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004768-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004768-3) - CEDIRC CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

À vista das informações fiscais, CD de fls. 543, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.
No mais, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, e 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005920-0) - DAMIAO JOSE DE BARROS(SP207208B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes da decisão colacionada aos autos às fls. 299/316, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0005929-88.2006.403.6109 (2006.61.09.005929-6) - ALTRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se ao impetrado para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 216/218, já transitado em julgado.
Após, ciência à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-69.2006.403.6109 (2006.61.09.006661-6) - RUY R. ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP139116E - FERNANDO FURLANETTO GALUPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se ao impetrado para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 262/265, já transitado em julgado.
Após, ciência à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008646-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008646-2) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

No que tange à petição do impetrante, pleiteando a permanência dos autos em Secretaria a fim de iniciar o cumprimento de sentença, fls. 337/338, nada a prover quanto ao requerido, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, devendo serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, e 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271.
Retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008866-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008866-5) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (MAHLE METAL LEVE S/A) para retirada do processo em carga, elo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.
Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam ao preceituado nos incisos e

parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000892-3) - INFIBRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança proposta pela INFIBRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, julgada procedente a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 741, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso II e III da Instrução Normativa nº 1300/2012 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.Após, retornem ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004882-40.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo promover o recolhimento de R\$ 30,00 (trinta reais).

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 253/259, que deu provimento ao recurso adesivo interposto pela impetrante.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011742-57.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA) para retirada do processo em carga, elo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-89.2011.403.6109 - MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA - ME(SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 94/97v, que deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança pleiteada pela impetrante, reformulando a r. sentença recorrida.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-05.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança proposta pela GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, julgada procedente a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 427 e 432, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.Após, retornem ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-80.2015.403.6109 - CPC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-32.2015.403.6109 - DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado - parte impetrante - para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 93/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0007894-86.2015.403.6109 - JUSSARA DE PAULA BAGGIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP258897B - RAFAEL PRESOTTO BARBOSA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO/Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSSARA DE PAULA BAGGIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando o reconhecimento da isenção quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF - incidente sobre os ganhos de capital advindos da alienação de participações societárias.Narra a impetrante que adquiriu em 05 de setembro de 1978 quotas sociais da empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., que à época correspondiam a 90% da participação societária. Esclarece que num rearranjo societário (cessão de parte de suas quotas), em 14 de fevereiro de 2007 passou a deter 40% da sociedade. Afirma ter vendido, em 1º de setembro de 2015, a totalidade de sua participação societária na empresa Parcan. Sustenta que não deve incidir IRPF quanto aos respectivos ganhos de capital. Alega que a isenção buscada nestes autos tem como fulcro a redação do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976. Argumenta que, mesmo que esse diploma legal tenha sido revogado pela Lei 7.713/88, faz jus à isenção ali prevista, haja vista que se constitui em direito adquirido pela impetrante. Afirma que isso se dá em face do cumprimento das condições em que a isenção tributária foi concedida, dentre elas o transcurso de mais de cinco anos entre a compra e a alienação das participações societárias. Cita precedentes jurisprudenciais em abono a sua tese. Requer, ao final, a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de alienação societária adquirida sob a vigência da alínea d do art. 4º do Decreto-lei 1.510/1976, diante do atendimento dos requisitos legais para usufruir da isenção onerosa, nos termos do art. 178 do CTN, em respeito a seu direito adquirido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31/240)A impetrante noticiou, às fls. 245/247, ter efetivado depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Notificada sobre a realização do depósito e para prestar informações, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 258/265. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, a autoridade defendeu a legalidade da exação. Afirou que apenas as isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, a teor de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que, de acordo com o CTN, apenas as isenções concedidas sob condição onerosa e por prazo certo geram direito adquirido, o que não é o caso do impetrante, em que a isenção do IRPF era concedida mediante preenchimento de mero requisito (não-alienação de participações societárias por cinco anos), e não sob condição onerosa, tampouco a prazo certo, razão pela qual não adquiriu o impetrante o direito à isenção em análise.A PSFN declarou-se ciente (fl. 266).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 268/270, abstendo-se da análise do mérito do pedido.A impetrante informou a respeito da realização de novo depósito judicial (fls. 272/275), tendo o juízo identificado a autoridade coatora e a PFN (fls. 279/280).Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 281, a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Sobreveio a juntada de guia de depósito judicial às fls. 289/290.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃODo mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocolada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de

autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da inadequação da via processual. Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial. Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. A questão discutida nos autos diz respeito ao suposto direito adquirido do impetrante à isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976. Cito os dispositivos legais pertinentes: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Referido Decreto-Lei foi expressamente revogado pela Lei nº 7.713/88, que extinguiu essa isenção, bem como regulou a tributação pelo Imposto de Renda. Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989. Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Afirma o impetrante que, tendo adquirido as participações societárias ora alienadas em época anterior à revogação do Decreto-Lei 1.510/1976, tem direito à isenção ali prevista, a qual se incorporou ao seu patrimônio jurídico, sob a forma de direito adquirido. De outro giro, a autoridade impetrada contrapõe-se a tal entendimento, entendendo não haver direito adquirido a tal isenção. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou-se no sentido de persistir a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido após a revogação levada a efeito pela Lei 7.713/88. Colaciono a respeito os seguintes precedentes: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabeleceu isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorreresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1137701 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2009/0082320-7 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2011 - Data da Publicação/Fonte Dle 08/09/2011) De outro giro, da minuciosa análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que ocorreram sucessivos aumentos do capital social pela incorporação de lucros suspensos, reservas de capital e correção monetária do capital (fs. 77, 80, 82, 84, 86, 89, 91, 95, 100/101, 103, 107, 116, 122, 143, 148, 154 e 161/162). As bonificações ocorridas sob a égide do Decreto-Lei 1.510/1976 gozam da isenção acima mencionada. Contudo, as bonificações que se traduziram em aumento de capital após a edição da Lei nº 7.713/88 são tributáveis, não estando abrangidos pela isenção pretendida. Nesse sentido, colaciono recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora agravante, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, d, e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976. 2. O Tribunal a quo reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital da alienação dessas ações, excetuadas aquelas obtidas, por qualquer meio, após 31.12.1983. 3. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei (art. 1º) e, no art. 58, Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976. 4. A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 7/10/2016). 5. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relações de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade. 6. No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das ações, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal a quo para nova apreciação da lide, à luz da tese ora firmada. 7. Agravo Interno parcialmente provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1449496 / RS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2014/0089739-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/05/2017 - Data da Publicação/Fonte Dle 16/06/2017) Assim, o pedido da impetrante merece acolhimento em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) concedendo a segurança para declarar que não incide imposto de renda sobre o ganho de capital obtido Jussara de Paula Baggio, ora impetrante, decorrente de alienação de participação societária adquirida em 05/09/1978, sob a vigência da alínea d do art. 4º do Decreto-Lei 1.510/1976, no que tange às bonificações que resultaram em valorizações das quotas sociais ocorridas na vigência do mencionado Decreto-Lei (de 27/12/1976 até 31/12/1988) b) denegando a segurança e, assim, rejeitar o pedido de reconhecimento de não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital Jussara de Paula Baggio, ora impetrante, decorrente das bonificações que resultaram em valorização das quotas sociais ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, ou seja, a partir de 01/01/1989 (arts. 1º e 57). A fim de se apurar o valor do tributo devido pela impetrante em decorrência da alienação de suas quotas sociais e, consequentemente, a conversão em renda da União de parte do montante depositado pela impetrante judicialmente, deverá a Receita Federal do Brasil proceder ao cálculo seguindo os parâmetros acima citados. O valor depositado a maior, decorrente da isenção reconhecida no item a supra, deverá ser levantado pela impetrante. Custas ex lege. Inexistentes honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Por fim, sobre o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para realização do cálculo acima citado e, posteriormente, conversão de parte dos depósitos judiciais em renda da União e levantamento do restante pela impetrante. Tudo cumprido, intimem-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vista à impetrante acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL às fs. 377, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008856-12.2015.403.6109 - USINA GRANELLI LTDA (SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado - parte impetrante - para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL às fs. 72/84.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009171-40.2015.403.6109 - FRIGODELISS LTDA (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX (DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada às fs. 476-483, em que, em apertada síntese, a existência de obscuridade quanto ao pedido de compensação das contribuições recolhidas indevidamente a entidades terceiras. Instada a parte requerida, manifestou-se às fs. 500-502, defendendo o não cabimento de embargos declaratórios, por entender que a parte impetrante deseja rediscutir o mérito dos autos. Na oportunidade, tornaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste ao embargante. No caso concreto, não vislumbro a hipótese de rediscussão da questão controvertida dos autos. Não pretende a parte impetrante, em sede de embargos, ordem judicial que autorize a compensação de contribuições previdenciárias com outras verbas administradas pela Receita Federal do Brasil, questão já apreciada no último parágrafo da fundamentação. Pretende, por sua vez, sanar obscuridade relativamente à possibilidade de compensação de verbas recolhidas indevidamente a entidades terceiras, uma vez que na parte dispositiva foi somente tratada a compensação/restituição de contribuições previdenciárias. Observo, ainda, que não merece prosperar a alegação da União de que não é possível compensar as contribuições destinadas a outras entidades, a teor do recente julgamento do e. TRF3, que ora colaciono e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-educação, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91). 3. Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. 4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 5. Apelações do Sesi e Senai prejudicadas. Apelo da União provido. Remessa oficial provida em parte. (TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 370348 - ApReeNec 00159126020144036100 - Relator(a) Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - j. 06/02/2018 - e-DIF3 Judicial 1.21/02/2018 - g.n.) Desta forma, deve ser sanada a obscuridade apontada pela parte impetrante na parte dispositiva da sentença recorrida, a fim de ser apreciada a possibilidade de compensação/restituição das contribuições devidas a terceiros. Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15

(quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e na vigência da MP 664/14 nos primeiros 30 (trinta) dias, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Leia-se: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e na vigência da MP 664/14 nos primeiros 30 (trinta) dias, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições destinadas a terceiros, cada qual com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima exposto, constante da parte dispositiva da sentença recorrida, sanando a obscuridade ora apontada. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 476-483. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Por fim, ciência à parte impetrante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 503-514, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000926-06.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada às fls. 371-374, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão quanto ao termo inicial para a atualização dos valores indevidamente recolhidos. Instada a parte requerida, manifestou-se à fl. 384. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, razão assiste ao embargante. Desta forma, na parte dispositiva, onde se lê: Declare, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Leia-se: Declare, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento até a data da compensação (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima exposto, constante da parte dispositiva da sentença recorrida, sanando a omissão ora apontada. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 371-374. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, ciência à parte impetrante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 385-391, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001602-51.2016.403.6109 - METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada às fls. 135-141, em que alega, em apertada síntese, a existência de obscuridade e omissão quanto ao pedido de compensação das contribuições recolhidas indevidamente a entidades terceiras. Instada a parte requerida, manifestou-se às fls. 163-164, defendendo o não cabimento de embargos declaratórios, por entender que a parte impetrante deseja rediscutir o mérito dos autos. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste ao embargante. No caso concreto, não vislumbramos a hipótese de rediscussão da questão controversa dos autos. Não pretende a parte impetrante, em sede de embargos, ordem judicial que autorize a compensação de contribuições previdenciárias com outras verbas administradas pela Receita Federal do Brasil, questão já apreciada no último parágrafo da fundamentação. Pretende, por sua vez, sanar omissão relativamente à possibilidade de compensação de verbas recolhidas indevidamente a entidades terceiras, uma vez que na parte dispositiva foi somente mencionada a compensação/restituição de contribuições previdenciárias. Observo, ainda, que não merece prosperar a alegação da União de que não é possível compensar as contribuições destinadas a outras entidades com verbas de mesma espécie, a teor do recente julgado pelo e. TRF3, que ora colaciono e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-educação, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91). 3. Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. 4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 5. Apelações do SEI e SENAI prejudicadas. Apelo da União provido. Remessa oficial provida em parte. (TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 370348 - ApRe/Rec 00159126020144036100 - Relator(a) Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - j. 06/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1.21.02/2018 - g.n.) Desta forma, deve ser sanada a omissão/obscuridade apontada pela parte impetrante na parte dispositiva da sentença recorrida, a fim de ser apreciada a possibilidade de compensação/restituição das contribuições devidas a terceiros. Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário e aviso prévio indenizado e seus reflexos somente as férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Leia-se: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário e aviso prévio indenizado e seus reflexos somente as férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima exposto, constante da parte dispositiva da sentença recorrida, sanando a omissão/obscuridade ora apontada. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 135-141. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, ciência à parte impetrante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 153-162, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003302-62.2016.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA AI - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 60.727.500/0001-51), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento das parcelas vincendas de PIS/COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a expedição pela autoridade coatora da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Débitos, bem como que a impetrada se abstenha de exigir as aludidas contribuições e a inscrição da empresa em Dívida Ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 34-46). Decisão à fl. 49, indeferindo o pedido de liminar, bem como determinando à impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 51-97. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 105-119-verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121-122. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Admito que estava decidindo a questão posta nesta lide com base no entendimento do STF posto no RE nº 240.785, mesmo não tendo referido RE sido julgado em repercussão geral. Após muito refletir, mudei meu posicionamento diante do atual posicionamento do C. STJ, firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016. Eis a ementa do julgamento: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.9. Terna que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: * Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. * Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. * Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. * Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.10. Terna que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.11. Ante o exposto, DIVIRIO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)Em sendo assim, inexistente direito líquido e certo de exclusão do ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Decisão NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-36.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PPE FIOS ESMALTADOS S.A) para retirada do processo em carga, o prazo de quinze dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007278-77.2016.403.6109 - JAW PLASTICOS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Apelado - parte impetrante - para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS às fls. 74/88.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-32.2016.403.6109 - F R HILSDORF SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO E SP356979 - MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA E SP381274 - NATHALIA HILD DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (F R HILSDORF SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI) para retirada do processo em carga, o prazo de quinze dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-41.2016.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença prolatada às fls. 271-281, em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à legitimidade passiva do embargante, bem como com relação ao argumento por ele aventado em sede de informações.Requer o provimento dos embargos.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissão ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso, com essas finalidades.Aduz o embargante que houve omissão no julgado que declarou a sua legitimidade passiva e que não analisou seu argumentar acerca da natureza jurídica das contribuições sociais devidas a entidades terceiras.Entretanto, diferentemente do quanto alegado, a sentença foi clara em reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Presidente do SESC, assim como das autoridades das demais entidades, de forma que, como autoridade impetrada, deve figurar no polo passivo do feito apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.Ante o acolhimento de questão prejudicial de mérito, deixou de ser analisada a argumentação da parte embargante, cuja ilegitimidade restou reconhecida.Assim, a despeito de apontar omissão no julgado, o embargante surge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo, que lhe foi desfavorável.Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Diploma Processual Civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeta com eventuais erros em procedimento e erro em julgando, ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença de fls. 271-281, bem como da presente decisão.Por fim, ciência às partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo SENAC às fls. 291-302 e pela impetrante às fls. 307-334, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011207-21.2016.403.6109 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) para retirada do processo em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e

parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004883-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004883-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indique o peticionário de fls. 131, conta e agência bancária de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência do valor à disposição da CEF, conforme guia de depósito juntada às fls. 129.

Com a indicação, oficie-se.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003496-96.2015.403.6109 - MARIA TEREZINHA SANTOS(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas de praxe.

Int.

PROTESTO

0008219-66.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001312-22.2005.403.6109 (2005.61.09.001312-7) - GUERINO BRUCIERI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI E SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Tendo em vista a devolução da deprecata 298/2016, ante inércia da CEF, conforme fls. 153/154, remetam-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls. 399/400.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

Intime-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez), para que deposite nos autos o valor dos honorários do defensor dativo, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme determinado às fls. 145.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme dados colacionados às fls. 150, para efetivar seu cumprimento.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a regularização dos emolumentos necessários para o devido cumprimento da deprecata expedida (C.P. 163/2017), conforme informações trazidas aos autos às fls. 96/97.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornem os autos conclusos com **urgência**.

-

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferindo ao subscritor da petição inicial poderes para representar a impetrante em juízo, tendo em vista que a assinatura de Maurílio Segatto na procuração de ID 4887015, não confere com a do contrato social (ID 4888531).

Em face da provável prevenção acusada no termo de ID 4889104, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004672-38.2000.403.6109 e 0003645-10.2006.403.6109.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

DECISÃO

I - Relatório

TURMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que o obrigue ao recolhimento do IPI sobre operação de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 2514105), a parte impetrante peticionou (ID 2627032), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 2627032 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária de recolhimento do IPI sobre operação de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente *writ* **não** merece acolhimento.

Isso porque a questão já está pacificada no STJ em sede de repetitivo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DUBLA TRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA TANTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COMO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPORTADOR.

MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reviu seu entendimento, de modo a permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

2. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585617/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

III – Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Inicialmente distribuído o *mandamus* perante o Juízo Federal de Tupã, foi declinada a competência por meio de decisão prolatada em 13/11/2017 (documento 2901121).

Redistribuída a demanda a esta Vara Federal, foi instado o impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, conforme decisão de 19/12/2017 (documento 4007530).

Em 09/03/2018, a Exequente formulou pedido de desistência (documento 4988631).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem os arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VIII, do CPC.

Em tempo, concedo ao Impetrante a gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento de custas.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS ou ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, documento de identidade nº 101588912/SSP/SP, CPF 318.890.388-06, natural de Umuarama/PR, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido no dia 05.12.1985, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, em concurso material com o artigo 304, com pena especificada no artigo 299, todos do Código Penal. Denuncia que o acusado, com domicílio fiscal na cidade de Teodoro Sampaio/SP, pertencente a esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com objetivo de fraudar o erário e obter restituição indevida do imposto de renda, apresentou Declaração Simplificada de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2005, via internet, mediante a inserção de dados inexistentes, declarando rendimento total tributável no valor de R\$ 12.250,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 12.250,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 12.000,00, que deu origem ao valor de Imposto a Restituir de R\$ 12.000,00. Segundo a denúncia, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi restituído ao denunciando ALEXSANDER em 16/11/2006, acrescido de juros SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, através de depósito na conta do Banco 151 (Banco Nossa Caixa S/A), Agência 0119-8 e conta corrente 19027594-6, ou seja, banco, agência e conta indicados na Declaração, totalizando o valor de R\$ 12.906,03 (doze mil, novecentos e seis reais e três centavos). Na sequência, também em 16/11/2006, houve uma movimentação bancária (TED - transferência interbancária) efetuada entre o Banco do Brasil e a Nossa Caixa transferindo referido valor para conta do Banco do Brasil, também de titularidade do denunciando, ambas as contas somente movimentadas por ele, conta nº 9.480-3, da agência 2.718-9 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Teodoro Sampaio, local de obtenção da vantagem ilícita. A denúncia foi recebida em relação às condutas descritas nos artigos 299 e 304 do Código Penal, na data de 02.04.2012 (fl. 165), declarando-se, na ocasião, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao crime de estelionato, em razão da menoridade do réu, inopondo-se o cálculo do prazo prescricional em metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Após tramitação do feito, com instrução processual e oferecimento de alegações finais, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o brevíssimo relatório, passo a decidir. Em que pese toda a instrução penal realizada nos presentes autos, verifico estar fulminada pela prescrição em abstrato a pretensão punitiva estatal. Deveras, a pena máxima cominada ao crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso é de 3 (três) anos de reclusão, no caso de documento particular, caso dos autos, em que há imputação ao réu de ter inserido em Declaração Simplificada de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativamente ao ano calendário 2006, exercício 2005, rendimento total tributável no valor de R\$ 12.250,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 12.000,00, que deu origem ao valor de Imposto a Restituir de R\$ 12.000,00, consoante documentos de fls. 16 e 25/26. A cópia da declaração simplificada on line de fl. 16 comprova a transmissão da declaração na data de 19/03/2006. A conduta tipificada como falsidade ideológica foi praticada, em tese, em 19.03.2006, consoante documento de fl. 16. A pena máxima cominada para o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, de três anos, prescreve em oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, mas para o réu, que era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Assim, ao tempo do recebimento da denúncia, em 02.04.2012, apesar da imputação de fato em concurso de crimes, já havia transcorrido mais de quatro anos desde a ocorrência do fato, qual seja, o de inserir ou fazer inserir, em documento particular (a declaração de ajuste anual), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo, no caso, o disposto no artigo 109, inciso IV, c.c. artigos 115 e 119, todos do Código Penal. O mesmo raciocínio se aplica no tocante à imputação quanto à prática de uso de documento falso (artigo 304 do CP), uma vez que no concurso de crimes a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, IV, 115 e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 14.03.2010. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 768/769: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora constituída dos acusados, conforme certidão supra.

Intimem-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso dos acusados.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA COSTA FILHO X JOSE CARLOS DE SOUZA X NILDO DA COSTA X JAILSON LIMA GONCALVES

Cota de fl. 404: Por ora, antes de determinar a expedição de edital para citação do réu José Carlo de Souza, providencie a Secretaria a tentativa de localização de seu endereço, utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal, RENAJUD do Ministério da Justiça e BACENJUD do Banco Central do Brasil. Em relação ao acusado Jailson Lima Gonçalves, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Criminal de Nova Lndrina/PR, solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Após, com as respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Quanto aos réus Nelson da Costa Filho e Nildo da Costa, segue sentença em 2 (duas) laudas. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON DA COSTA FILHO e NILDO DA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 78/80), aceita pelos Réus perante o juízo depreçado (fls. 331/332). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 404). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, os réus compareceram em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento da quantia de R\$ 80,00 às entidades de assistência social (fls. 334/336, 338/341, 345/363, 365/366, 370/373, 380/382, 385, 387 e 389). Ao que consta dos autos, os Réus obedeceram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NELSON DA COSTA FILHO desde 13.03.2017 e de NILDO DA COSTA desde 11.05.2017, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X DAMARIS KINTOPP SAMPAIO X VALDENIR CAMPIOTO GARCIA(SP378866 - NELSON KAZUO ONISHI)

Fls. 293/294: Tendo em vista que o réu Valdenir Campioto Garcia não constituiu advogado, conforme certidão de fl. 292, nomeio o Dr. NELSON KAZUO ONISHI - OAB/SP 378.866, como defensor dativo do referido acusado.

Intimem-se da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Cota de fl. 292: Defiro. Depreque-se, novamente, a citação da ré DAMARIS KINTOPP SAMPAIO para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços informados.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos.

Tendo em vista que o réu Marciel Ribeiro Ramos cometeu nova infração penal no curso do processo, infringindo o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme documento de fls. 286/289, acolho a promoção ministerial de fl. 292, para decretar a quebra da fiança prestada (fl. 88), incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo diploma legal, ou seja, perda da metade do valor afaçado.

Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN.

Fl. 295: Arbitro os honorários do i. defensor ad hoc, Dr. Rodrigo Colnago Dias - OAB/SP 197.930, que participou da audiência de custódia dos réus, conforme ata de fl. 83, no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Ante o v. acórdão, retifique-se a autuação para: a) incluir todos os autores constantes da inicial no polo ativo da ação; b) constar somente a Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo; c) cadastrar a Caixa Econômica Federal - CEF como assistente da parte ré.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio do despacho ID 5022455, para publicação após a retificação da autuação:

" Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Ante o v. acórdão, retifique-se a autuação para: a) incluir todos os autores constantes da inicial no polo ativo da ação; b) constar somente a Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo; c) cadastrar a Caixa Econômica Federal - CEF como assistente da parte ré.

Após, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.

Intuem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intuem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000478-65.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se, por meio postal, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, petição e despacho que pode ser acessado no link abaixo, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6.830/80).

Resultando negativa a citação, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Na hipótese de ser pedida suspensão ou se houver inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, 9 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR APARECIDO SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À serventia para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Às partes para manifestação sobre os laudos apresentados – IDs 5043091, 5043086 e 5043077 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo em vista o decidido nos embargos monitoriais, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho ID 4542229.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Retificando a parte final da decisão ID 4607420, sobre a contestação e para que individualize as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

Ante a petição ID5033413 defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores da falecida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus para, querendo, verterem manifestação no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-80.2005.403.6112 (2008.61.12.008007-1) - ANTONIO CARLOS BORSATO X APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE X APARECIDA SANTINI BISTERO X CECILIA CORREA BASSO X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

À vista da decisão copiada à fl. 354 aguarde-se o julgamento sob regime de recurso repetitivo, cientificando-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos, em decisão. Inconformada com a decisão que homologou o item dos cálculos da Contadoria do Juízo, que procedeu à correção monetária com base na Resolução 134/2010-CJF (fls. 648/649), a parte autora/exequente propôs recurso de agravo de instrumento (fls. 667/674). Com a notícia da decisão prolatada no RE 870.947, os autos fora novamente remetidos à Contadoria (fl. 679), que apresentou parecer de fl. 681, tendo a parte autora concordado com o valor apurado pela Contadoria (fls. 687/688). Por sua vez, o INSS alegou que para modificar o critério de correção monetária haveria de se propor ação rescisória (fl. 690). Decido. Em primeiro lugar a decisão que transitou em julgado na fase de conhecimento determinou que a correção monetária fosse se desse nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que em momento algum é categórica em determinar a aplicação da Taxa Referencial - TR (fl. 389). Com efeito, não se pode reconhecer que a intenção do julgador naquele momento era de que fosse utilizada a TR como índice de correção monetária, mas tão somente que se respeitasse a normatização interna da Justiça Federal para adequado procedimento. Assim, entendo como perfeitamente possível adequar o recente entendimento Pretoriano ao caso, mesmo que o processo se encontrando na fase de cumprimento de sentença, sem que haja necessidade de ação rescisória. Por outro lado, também não vislumbro óbice em reapreciar a decisão de fls. 648/649, posto que ainda não transitada em julgado, na medida em que combatida por agravo de instrumento ainda não julgado. No que toca aos critérios de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pondera-se que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. Dessa forma, tendo em vista a mudança de entendimento desse Juízo, que, em respeito à decisão do STF, passou a reconhecer a inconstitucionalidade da TR, reconsidero a decisão das fls. 648/649 e homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 681), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 102.439,59 (cento e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais cinquenta e nove centavos) como principal e R\$ 10.035,61 (dez mil e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI 5017486-92.2017.4.03.0000). Intime-se e expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-82.2010.403.6112 - LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011429-19.2012.403.6112 - SILVIO FERREIRA CRUZ(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo patrono da parte autora à fl. 343: desentranhe-se a petição (protocolo 201761120022650) e documentos de fls. 322/340, entregando-os, mediante recibo.

Após, tendo sido digitalizado e inserido no PJE o presente feito, aguarde-se o prazo para conferência das peças e arquivem-se oportunamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X

ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

As partes para manifestação sobre os laudos do perito do Juízo, juntados às fls. 852/929, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012029-98.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO GAZOLLA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-31.2016.403.6328 - HELIO ALVES BARBOSA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Revogo o determinado no despacho de fl. 209, no tocante a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Revogo o determinado no despacho de fl. 291, no tocante a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

CARTA PRECATORIA

0002110-17.2018.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X SEBASTIAO DEUS CORREIA(SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Ante a depreciação do ato (folha 02), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Vicente Pelegri, n. 2350, Vila Alegre, Martinópolis, SP, telefones: (18) 3275-4617 e (18) 9745-5377, e-mail: marciobsanches@gmail.com, para fins de realização de perícia técnica. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, por meio eletrônico, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-o, ainda, de que o acesso aos autos se dará por meio do acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e senha informada à folha 02 desta deprecata. Intime-se, por fim, o Senhor Perito, para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide. Providencie a Secretaria do Juízo o cadastramento do advogado indicado à folha 02 desta deprecata, Dr. Leonardo da Silveira Fredi, OAB/SP 356.447, para fins de intimação quanto à nomeação do perito, bem como do prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se o INSS para que, em igual prazo apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Comunique-se ao Juízo Deprecante quanto ao aqui deliberado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006819-42.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112 ()) - LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à digitalização dos autos e inserção no PJE.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-97.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112 ()) - LILIAN LAURSEN CRUZ(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requisito da petição inicial (art. 319, V, CPC). Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-93.2017.403.6112 - ALAN BENEDITO DOS SANTOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO X LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO X DANIELE ALVES PINHEIRO X DANILO APARECIDO ALVES PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Homologo a habilitação dos herdeiros (Luíza Aparecida Alves Pinheiro, Daniele Alves Pinheiro Cardoso e Danilo Aparecido Alves Pinheiro), requerida às fls. 351/352. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores/excoquentes manifestem-se sobre a petição do INSS juntada como fl. 364, bem como esclareça se a herdeira Luíza Aparecida Alves Pinheiro está recebendo o benefício de pensão por morte. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X ALEX JUNIOR DOS SANTOS X VANUSA APARECIDA DOS SANTOS BRAGA X VERA LUCIA DOS SANTOS X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a homologação de habilitação dos herdeiros. Expeça-se alvará judicial, conforme requerido na fl. 126, na sequência retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Esclareçam os réus se procederam à digitalização dos autos e inserção no PJE.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Vistos, em despacho. Não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas. Pois bem, entendo pertinente a designação de audiência, visando melhor esclarecer a questão posta para julgamento. Assim, designo audiência para o dia 12/04/2018, às 15h30, visando a tomada de depoimento pessoal da parte requerida, bem como de eventual testemunhas arroladas pelas partes. Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista dos autos ao INCR. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à APSDJ comunicando-lhe que a parte autora optou pelo benefício concedido judicialmente. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 336/337.

Quanto aos atrasados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 368/395), o INSS os impugnou às fls. 397/399, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 410, apontando correto o cálculo apresentado pelo INSS. A parte exequente concordou com o parecer da Contadoria. DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pela parte exequente. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Assim, homologo os cálculos do INSS, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 178.492,96 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos) em relação ao principal e R\$ 15.386,60 (quinze mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 138/139), a União os impugnou às fls. 195/198, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 278, sobre o qual a parte autora concordou em parte e a União integralmente. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos relacionados às alegações da parte autora, tendo o Órgão os apresentados à fl. 294. A parte autora manifestou às fls. 297/298, insistindo na alegação de que a Contadoria está equivocada. DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 2007/03000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, a União concordou com os cálculos da Contadoria e a parte autora insurgiu-se apenas quanto ao termo inicial da aplicação da taxa Selic. Nesse ponto, a questão foi devidamente esclarecida pelo I. Perito do Juízo: o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do imposto definitivo, apurado na Declaração de Ajuste Anual, e não há previsão legal para correção monetária ou indexação de quaisquer valores, seja a título de rendimento, despesas dedutíveis ou antecipações de imposto (IRPF, carnê lêo, mensalidade), desde o início do período de apuração (1º de janeiro) até a data do vencimento do imposto apurado na respectiva declaração (30 de abril do ano seguinte). Ora, as regras do Manual de Orientações de Cálculo da Justiça Federal se prestam, como o próprio nome diz, a orientar os critérios de elaboração dos cálculos, com base na legislação vigente, de forma que, obviamente, não se pode desprezar as regras legais que disciplinam o Imposto de Renda, em nome de uma interpretação literal do Manual de Cálculos. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 278), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.603,29 (quatro mil seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), em relação ao principal e R\$ 460,33 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados para maio de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9)) - JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo trasladando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112) - MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência à parte embargante quanto aos documentos juntados como folhas 74/84.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, em face de RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial. Na petição de fl. 127, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Intimada, a parte executada não se manifestou sobre o pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte executada não se manifestou sobre o pedido de desistência, havendo assim concordância tácita. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Levante-se a penhora/bloqueio (fls. 75/76 e 95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Por ora, apresente a exequente o valor atualizado da dívida exequenda, considerando-se os levantamentos realizados por meio de alvará judicial.

Após, retomem conclusos para análise dos pedidos formulados na petição de folhas 80/82.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200642-57.1994.403.6112 (94.1200642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA ISABEL LOPES DROG ME(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ISABEL LOPES

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 409), a parte executada requereu seu desbloqueio. Disse que, com relação ao valor constrito de R\$ 1.347,48, depositado na Caixa Econômica Federal, trouxe extratos comprovando tratar-se de verba oriunda de aposentadoria percebida do INSS. Já com relação ao montante de R\$ 555,00, bloqueado junto ao Banco Mercantil, não apresentou documentação em virtude de não se lembrar da senha da conta. Assim, requereu que fosse enviada notificação àquela instituição visando informações acerca da origem da verba ou, caso não seja possível, que seja deferido prazo para que providencie os extratos necessários. Juntou documentos. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por um salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salário, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a construção judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSU ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUAISTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incluído sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, os extratos de folhas 419/421 demonstram que a parte executada percebe um benefício do INSS, que são creditados na Agência 0337 da Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 001.00032766-3. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da executada, no sentido de que o montante bloqueado decorre, aparentemente, de valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 1.347,68 foi recebido a título de proventos. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 1.347,68. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. No que toca ao valor penhorado de R\$ 555,00, indefiro o pedido da executada para que seja expedido notificação ao Banco Mercantil do Brasil, uma vez que não compete ao Juízo fazer prova em favor da parte. Defiro, entretanto, prazo de 10 dias para que comprove a impenhorabilidade da verba constrita. Por fim, providencie a Secretaria do Juízo cópia dos documentos de folhas 419/421, juntando aos autos, uma vez que, tratando-se de papel térmico, os mesmos tendem a esmaecer. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202828-53.1994.403.6112 (94.1202828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 381/386, a Fazenda Nacional requereu a inclusão, no polo passivo deste executivo fiscal, dos sócios da executada. Falou que a cópia da r. sentença das folhas 375/377, da e. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente, informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a instauração de inquérito falimentar que resultou na propositura de ação penal em face dos sócios por crime falimentar. Disse que os sócios da executada praticaram crime falimentar por abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Delibero. O redirecionamento da execução em face dos sócios, tal como requerido pela Fazenda Nacional, não é possível neste momento. Explico. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal. Ademais, não havendo nos autos comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Vejamos entendimento a respeito: Processo Ap 00067878720134036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2209625 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, constando tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/03/2017 Data da Publicação 24/03/2017 TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 05330248919984036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012) (grifos) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido da exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios. Sem prejuízo, solicite-se, pelos meios mais expeditos, à e. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de

Presidente Prudente, cópia de eventual decisão ou sentença prolatada nos autos de ação penal ajuizada em face dos sócios da empresa Jomapa Prolar Ltda, servindo da presente decisão de Ofício n. 010/2018 - Gab. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001170-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN X VLADIMIR LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência à exequente quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 101, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando inutilizada a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010512-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X STC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X GUILHERME OLIVEIRA DA COSTA X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de STC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 132 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-59.2017.403.6112 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SPI79755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Vistos, em sentença. A COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal pretendendo a cobrança de Taxas de Fiscalização referentes a trimestres de 2010 a 2013, conforme CDAs que acompanham a inicial (fólias 04/07). A certidão do Oficial de Justiça lançada a fl. 14 indicou que a empresa encerrou suas atividades, requerendo a exequente a citação dos representantes legais da empresa (fl. 18). Deferido o pedido (fl. 24), o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, preliminarmente, a falta de pressuposto processual pela ausência de capacidade postulatória da parte passiva. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, além da ausência de certeza e liquidez do título executivo e princípio do não confisco (fls. 27/44). Juntou documentos. Com vistas, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade e juntou o procedimento administrativo (fls. 57/69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas estas considerações, passo à análise da preliminar arguida. I. Da falta de pressuposto processual - capacidade postulatória - regular encerramento da empresa. Alega o executado a ausência de pressuposto processual de validade, ante a propositura da ação em face de pessoa jurídica sem capacidade postulatória. Segundo documentos acostados (fls. 45/52), verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades em 30 de janeiro de 2011, conforme distrato social de sociedade arquivado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com baixa da inscrição no CNPJ em 02/03/2011, apresentando as certidões negativas de débitos tributários. Tais documentos demonstram o encerramento regular da empresa. Sendo as capacidades civil e processual pressupostos para a constituição válida do processo, com a extinção da pessoa jurídica requerida, quando sequer havia sido ajuizada a ação, não é possível a formação da relação processual entre aquela e a parte requerida. Neste sentido, segue as decisões jurisprudenciais a seguir colacionadas: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO SOCIAL REALIZADO DE FORMA COMPLETA. PASSIVO NÃO PAGO. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 28/29-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução sem julgamento de mérito, diante da ilegitimidade passiva da executada, nos termos do art. 267 do revogado Código de Processo Civil, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem reexame necessário. 2. A Lei nº 9933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metroológicos, prevê que compete ao INMETRO, dentre outros, exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, motivo pelo qual se pode aplicar multa por infração as normas metrologicas. E a multa, como configura uma sanção, não pode ser tida por tributo. 3. E se não é verba tributária, incabível, na espécie, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil, que adverte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. Devemos ter em vista, que o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anomalia, de modo a sempre permitir o redirecionamento da execução da obrigação aos sócios, gerentes e administradores. Ao contrário, havendo separação patrimonial entre a empresa e os sócios proprietários/administradores desta, o redirecionamento da responsabilidade patrimonial, visando apropriar bens dos sócios, depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. 5. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo exequente mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 6. Analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 17/18), verifica-se que foi averbado o distrato social da empresa, o que configura a dissolução regular da empresa. Assim, não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios e como não mais existe a empresa, e, em consequência personalidade jurídica, impossível a tramitação de ação contra ela. 7. Como já salientou a eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o encerramento das atividades da empresa, nem decorre da existência de débitos tributários ou inadimplência. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos registros devidos, não constituem indícios de irregularidade (AG 0002410-33.2010.404.0000, Primeira Turma, j. 2/6/2010, Diário Eletrônico de 15/6/2010). 8. Apelação não provida. (TRF3, AC 00301169120134036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA NA JUNTA COMERCIAL. ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica regularmente extinta, já que inexistente o sujeito passivo. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50707317020134047100 RS 5070731-70.2013.404.7100 - Data de publicação: 09/06/2015) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. Ausente a demonstração de irregularidade na dissolução da empresa e sendo esta anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual para figurar na demanda, por não mais existir, o que implica a ausência de pressuposto processual e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50257903520134047100 RS 5025790-35.2013.404.7100 - Data de publicação: 13/11/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, a execução fiscal sem resolução do mérito, fundada na ausência de capacidade processual da empresa executada, extinta por liquidação voluntária em 1996, antes da propositura da ação, em 2007, e antes mesmo da lavratura do auto de infração, em 1998, pois não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta o redirecionamento do processo contra os sócios, a pretexto de dissolução irregular. 2. Em execução proposta mais de onze anos depois da extinção da empresa devedora, não aproveitada ao exequente o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A dissolução regular da empresa inviabilizou a válida instauração do processo, condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo, não se podendo cogitar, nesse contexto, de redirecionamento do feito executivo aos sócios. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751030027838 RJ - Data de publicação: 24/11/2014) APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Exceção preexecutividade. Propositura contra sociedade dissolvida regularmente, mediante distrato social. Carência da ação. Ilegitimidade passiva ad causam. Inviabilidade, ademais, de redirecionamento contra os sócios, por não comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN. Sentença extintiva mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 90003625520108260014 SP 9000362-55.2010.8.26.0014 - Data de publicação: 29/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS DÉBITOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL I - O art. 135, III do CTN, dispõe que os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - O distrato social não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos, de modo que havendo o seu registro, a responsabilização dos sócios, sobre os débitos tributários da pessoa jurídica, somente verificar-se-á, em regra, se houverem praticado infração de lei, contrato social ou estatuto. III - As pessoas jurídicas enquadradas nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte gozam de diversos benefícios fiscais, dentre os quais, a possibilidade de, caso tenham permanecido sem movimento por mais de 12 (doze) meses, serem regularmente extintas, pelo registro do distrato social, sem comprovação prévia de regularidade fiscal. Não obstante, o uso dessa faculdade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, ainda que apurados... (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8480 SP 0008480-25.2012.4.03.0000 - Data de publicação: 06/09/2012) No mais, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra,

dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. E, considerando a dissolução regular da empresa, não há de se falar em responsabilidade por transferência, nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Consigo ainda, que a LC 147/2014 - a qual alterou o artigo 9º da LC 123/2006, passando a dispor expressamente que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, bem como sobre o dever dos sócios por obrigações apuradas antes ou após o ato de extinção - é posterior ao fatos ora narrados, já que a empresa executada encerrou suas atividades no início do ano de 2011, de modo que não é possível retroagir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno extinto este executivo fiscal, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente/executado, fixando-o no valor de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA PARDINI(SP339755 - PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA) X HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA AMBROSIO(SP348978 - OSIEL FERREIRA)

Ante o contido na folha 407, nomeio o Dr. Fernando Henrique Bratfisch Rego em substituição à Dra. Patrícia Gonçalves Dias Ferreira para a defesa da ré Marcela.

Arbitro em favor da Dra. Patrícia, nomeada à folha 328, honorários no valor mínimo da tabela vigente.

Cabe à própria advogada requerer seu descredenciamento junto ao Sistema AJG.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-74.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PR072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05 de Julho de 2016, em face do acusado MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fs. 50/51). Segundo a peça acusatória, no dia 12 de março de 2016, por volta das 900 hs, no Município de Taicua/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o réu desenvolvia, de maneira livre e consciente, atividade clandestina de telecomunicação, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização, utilizando um autorrádio da marca YAESU, modelo FT-1900R, fora das especificações de homologação da Anatel. Consta dos autos o boletim de ocorrência de fs. 05/07; o laudo de perícia criminal de eletroeletrônicos (fs. 25/28); o laudo de perícia criminal de veículos (fs. 29/33); o auto de apreensão de fs. 34 e o auto de apreensão indireto de fs. 53. A denúncia foi recebida no dia 05 de julho de 2016 (fs. 105). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fs. 62/66; fs. 77/78. O radiotransmissor foi desvinculado da esfera penal para destinação legal (fs. 71). O Banco Bradesco informou que não tem interesse na restituição do veículo (fs. 89). Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado dativo (fs. 107/109). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fs. 111/112). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fs. 129. Despacho saneador de fs. 152. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fs. 159/160) e o réu foi interrogado (fs. 183/184), tendo informado que tinha advogado constituído para o feito. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fs. 187) e tampouco a defesa (fs. 189). O MPF apresentou alegações finais de fs. 191/193, requerendo a condenação do acusado. O réu não apresentou alegações finais, tendo sido nomeado novo defensor dativo para a finalidade (fs. 200), tendo apresentado alegações finais às fs. 206/212. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (por possuir transceptor móvel, operando fora das especificações de homologação) instalados de forma oculta no veículo. Da autoria e materialidade O MPF denunciou o réu pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Contudo, pelas circunstâncias descritas na denúncia, resta evidente que o fato narrado não se enquadra nesta tipificação legal, mas na do art. 70 da Lei 4.117/62, já que não há prova de que o equipamento tenha efetivamente interferido no espectro eletromagnético. Registro que o enquadramento do fato típico praticado pelo réu em sua verdadeira definição jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser alterado no curso da instrução. Confira-se o artigo em questão: o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitação (emendatio libeli) como, também, da imputação penal (mutatio libeli), devendo ser reaberta oportunidade de defesa em caso de possível agravamento da situação do réu. Por sua vez, também não há como desconstruir que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da emendatio libeli, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório (STJ - 5ª Turma, AgRg no AREsp 615839/BA, DJe de 25/08/2015). Ora, tendo em vista as circunstâncias narradas na denúncia, bem como o entendimento jurisprudencial de que a simples instalação (e eventual utilização), de radiotransmissor em veículo, sem prova da efetiva interferência no espectro eletromagnético configura o crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62 e não o do art. 183 da Lei 9.472/97, aplico, nos termos do art. 383, do CPP, a emendatio libeli, para fins de reclassificar o tipo penal em análise. Assim, doravante, os fatos serão analisados à luz do artigo 70, da Lei 4.117/62. Pois bem. Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será finalmente procedida a busca e apreensão do veículo ou aparelho ilegal. O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnicas científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea. Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão do radiotransmissor YAESU, modelo FT-1900R, instalado no interior do veículo, conforme se observa no laudo de perícia criminal federal de eletroeletrônicos (fs. 25/28), informando que o radiocomunicador operava em FM na frequência VHF. Apesar de haver apenas prova oral de que o equipamento estava em uso no momento da abordagem, a simples instalação destes equipamentos em veículos, em desacordo com as normas regulamentares, operando fora das especificações de homologação, para fins de comunicação entre eles, configura a infração. Todavia, em caso de uso, e de efetiva interferência no espectro eletromagnético, o tipo penal poderia ser o do art. 183 da Lei 9.472/97 e não o do art. 70, da Lei 4.117/62. Dessa forma, estando o veículo equipado com o aparelho de telecomunicações, que se encontra operando fora das especificações de homologação pela ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (transito em julgado em 14/11/1991 - fs. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encomprou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra a, do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria em fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os mais antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA 02/03/2007. FONTE: REPUBLICACAO). A autoria também é certa. Na esfera judicial o réu negou que o rádio estivesse ligado, mas reconheceu que sabia da existência do mesmo. Negou também que soubesse das alterações do veículo (fs. 189), o qual estava adrede preparado para o transporte de cigarros. Contudo, conforme narrado pelas testemunhas de acusação Cristian Feitosa Fachiano e Marcel Pires Dantas, o réu estava em comboio com mais outros dois veículos e retornava para o Paraná, após ter descarregado a carga de cigarros em Martinópolis (fs. 159/160). Marcel afirmou que o rádio estava instalado e ligado. Da mesma forma, Cristian confirmou que o rádio estava instalado no veículo e funcionando. As duas testemunhas explicaram ainda que o réu admitiu que fazia o transporte de cigarros com frequência (fs. 159/160). Além disso, os laudos de fs. 25/28 e de fs. 29/33, relativos ao veículo e ao aparelho de telecomunicação, demonstram de forma cabal o cometimento do crime. Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, em relação ao réu Maicon. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): o réu é primário, mas tem apontamento por crime do art. 334 do CP (fs. 62/66; fs. 77/78). Em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior juízo de reprovabilidade, pois o veículo estava adrede preparado para a prática de contrabando, demonstrando que o radiocomunicador era utilizado para burlar a fiscalização policial. Apesar do apontamento policial existente e do veículo estar preparado para a prática de crimes de contrabando, não se pode afirmar que o réu tinha personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão e nem tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, fixo a pena base ligeiramente acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Muito embora o réu tenha afirmado que o rádio estava desligado, na prática reconheceu que sabia da instalação do rádio comunicador no veículo, o que é suficiente para a caracterização do crime a ele imputado nesta sentença (art. 70 da Lei 4.117/62). Assim, reduzo a pena em 3 meses, fixando-a em 1 (um) ano de detenção. -C) Não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. - E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo. Isto Posto, em relação ao réu MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do art. 70, da Lei 4.117/62. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Tendo em vista que o veículo apreendido se encontrava adrede preparado para a prática de contrabando (fs. 29/33) e que não há interesse do Banco credor em reaver o veículo (fs. 89), decreto o perdimento do veículo Honda/Civic LXS Flex, ano/modelo 2007, cor preta, placas DYC3098, Placa de Birigui/SP, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Já liberados o radiotransmissor (fs. 71) da esfera penal, desnecessária qualquer deliberação em relação a ele nesse momento. Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, antes de determinar sua destinação legal, solicito ao MPF que se manifeste expressamente sobre o pedido de fs. 113/114. Antes, porém, confirme a Secretaria onde o veículo se encontra apreendido (fs. 53). Arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fs. 200, Dr. Diego Pavanelo, OAB/SP nº 384.763, honorários no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Já foram solicitados honorários aos demais dativos nomeados. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Umuarama/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Maicon Cristiano Evaristo dos Santos, CPF: 064.569.689-76, RG 10148993-0 SSP/PR, filho de Manoel Gomes dos Santos e Pedrina Evaristo dos Santos, residente à Avenida Rio Grande do Norte, nº 1915 ou Avenida Estações, 2364, ambas no Jardim Tropical, Umuarama/PR, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Anote-se o endereço do réu (fs. 170). Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-61.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(CPR. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DAMIAO DA SILVA MOURA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 15/05/2018, às 14:10 horas, perante a Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em uso de documento falso por ocasião de sua prisão. Segundo a peça vestibular (fls. 94/95), o acusado, com consciência e vontade, no dia 22 de março de 2016, na sede da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, fez uso de documento falso em nome de Thiago Santos Alencar, na ocasião em que estava sendo lavrado flagrante por crime previsto no art. 334-A, 1º, do CP. Tal conduta teria sido novamente realizada por ocasião de sua entrada no estabelecimento prisional e por ocasião da realização de audiência de custódia perante o juiz da 5ª Vara Federal. Constatados os autos cópia do inquérito/ação penal no qual o réu se fez passar por Thiago Santos Alencar (fls. 05/18); o boletim de ocorrência de fls. 20/23; o relatório de informação penitenciária de fls. 24/35; bem como a informação técnica da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (fls. 65/70). A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 97), tendo posteriormente sido retificada nos termos do despacho de fls. 147. Juntada de certidões de antecedentes do réu às 106/107. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 111/120. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 124 e verso). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 148/149 e às fls. 159/160. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 157/158, ocasião em que o réu também foi interrogado. Na fase do art. 402, o MPF requereu a juntada de documentos e mídia do interrogatório do réu nos autos 0002782-93.2016.403.6112 e a oitiva de novas testemunhas de acusação (fls. 161/170). A instrução foi reaberta, nos termos do despacho de fls. 182 e fls. 191. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 204. Na ocasião a defesa se manifestou no sentido de que não tinha intenção de arrolar novas testemunhas de defesa e nem de ver o réu reinquirido (fls. 204), nada requerendo na fase do art. 402, do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovados narrados na inicial (fls. 207/214). Por seu turno, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 217/227, pugnando pela absolvição do acusado por falta de materialidade, ou, subsidiariamente a desclassificação do crime para o do tipo do art. 307 ou 308 do CP. Juntada de certidão de objeto e pé (fls. 245). É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. A denúncia imputa ao Réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI a prática de crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em razão de ter se utilizado de documento falso. O artigo 304 do Código Penal prescreve que constitui crime de Uso de Documento Falso: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por sua vez, o artigo 297 do CP dispõe: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O conceito de documento, em âmbito penal, deve ser entendido restritivamente, considerado toda peça escrita que possa provar um fato ou a realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica; sendo certo que documento público é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, tendo como condição essencial, o caráter de autenticidade. O tipo objetivo do artigo 297 do Código Penal prevê duas formas de condutas: falsificar (criar materialmente, fabricar, contrafazer documento, integralmente ou acrescentando algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco) e alterar o documento verdadeiro (excluir, acrescentar ou substituir termos e/ou palavras). A falsificação do documento pode ser total ou parcial, no entanto, é necessária a relevância jurídica do escrito, tendo a possibilidade de gerar consequências no plano jurídico, sendo apto a fundar ou amparar pretensão jurídica ou provar fato juridicamente relevante. O crime de uso de documento falso consuma-se com a simples utilização efetiva de documento falso, ou seja, documento público já materialmente falsificado. Não se pode perder de vista que a consciência da falsidade é pressuposto básico para a caracterização do crime de uso de documento falso e essencial para a responsabilização criminal pelo ato. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou Thiago Alves Dias Garzesi pelo uso de documento falso por ocasião de sua prisão em flagrante por crime do art. 334-A, tanto no momento da lavratura do flagrante, quanto no momento de sua entrada no sistema penitenciário. A materialidade do crime está indene de dúvida, pois apesar de não constar nos autos o original do documento falso utilizado, a cópia de fls. 45, quando conjugada com a informação técnica de fls. 65/69, permite aferir que o documento utilizado no momento do flagrante, nos autos n.º 0002651-21.2016.403.6112 (fls. 05/18), bem como no momento do ingresso do réu no sistema prisional era falso (fls. 24/29). Passo à análise da autoria. Pois bem. A testemunha de acusação Cleudson (fls. 148/149) ouvida ao longo da instrução processual narrou como se dá a lavratura do flagrante, baseado sempre em documento de identidade civil apresentado pelo preso, ou apreendido com este, e que o réu poderia ter identificado facilmente que tinha outro documento pessoal de identificação civil, pois a qualificação é sempre confirmada. A testemunha Cleudson afirmou, inclusive, que teve acesso ao documento original do réu e não a uma simples cópia, embora não se recorde se o documento lhe foi apresentado por um agente da polícia federal ou pelo próprio réu (fls. 148/149). Já a testemunha Thiago Murilo Ricci (fls. 159) informou que foi a própria administração penitenciária que identificou que o réu tinha feito uso de documento falso no momento da prisão e de seu ingresso no sistema prisional, mas que os documentos de ingresso do preso, que constavam do sistema, eram os que foram apresentados pela própria Polícia Federal. Já as testemunhas Roberto Rodolfo Fonseca e Claudinei Aparecido Rodrigues (fls. 204/205) narraram como se dá a lavratura do flagrante, não acrescentando maiores detalhes em relação ao uso do documento falso, embora tenham afirmado que solicitam os documentos de identificação do preso, sendo que a identidade original é devolvida ao preso. A testemunha Roberto, entretanto, afirmou que Thiago Alves teria se apresentado como Thiago dos Santos Alencar. Por outro lado, as testemunhas de defesa, ouvidas por videoconferência, narraram como se deu a prisão no dia dos fatos, informando que os veículos foram revistados e os documentos apreendidos na própria estrada, tendo ambos negado que o réu tivesse feito uso intencional de documento falso no momento de sua prisão (fls. 157/158). A testemunha Marcos Paulo, inclusive, informou que teria sido o próprio Thiago quem teria informado o Diretor do Presídio do problema do documento falso. Muito embora o réu tenha afirmado que em nenhum momento fez uso intencional de documento falso, que teria sido apenas apreendido em seu veículo, por ocasião da prisão, sem qualquer participação direta sua no que tange à sua apresentação à autoridade policial, todas as circunstâncias que constam dos autos apontam em sentido contrário. De fato, observe-se que o réu prestou depoimento por ocasião do flagrante de crime do art. 334-A (fls. 05) fazendo-se passar por Thiago Santos Alencar, não tendo em nenhum momento informado sua verdadeira identidade. Aliás, embora em seu interrogatório o réu tenha alegado que não leu seu depoimento policial, chama a atenção o fato de que a rubrica por ele utilizada para assinar o seu depoimento policial é a mesma que consta no documento falso (vide fls. 05 e 45), o que demonstra que tinha plena ciência da utilização de documento falso para qualificá-lo naquele momento. Da mesma forma, pelo que consta do Boletim de Ocorrência de fls. 20/21, somente quando o Centro de Custódia de Caiuá/SP recebeu informação da Polícia Civil de Brasília/DF de que seu documento de identidade era falso foi que o réu admitiu a fraude. Ora, pelo que consta dos autos, tem-se que ainda que o réu não tenha apresentado, por conta própria, o documento falso, mas que esse tenha sido apreendido em seu veículo, fato é que o réu poderia ter identificado, no momento da lavratura do flagrante, que não estava identificado civilmente de maneira correta. Todavia, mesmo ciente que estava sendo qualificado com base em documento falso, permaneceu silente, incidindo na conduta do art. 304, do CP. Não se pode perder de vista que a consciência da falsidade é pressuposto básico para a caracterização do crime de uso de documento falso e essencial para a responsabilização criminal pelo ato. Pois bem. Não há dúvidas de que o acusado THIAGO ALVES DIAS GARZESI tinha plena ciência de que estava sendo identificado civilmente com base em documento falso, no momento de sua prisão, não havendo dúvidas, por isso, quanto à autoria. Ademais, tendo o réu inúmeros apontamentos policiais, presume-se que tenha se valido do documento falso com o objetivo de impedir sua correta identificação e garantir possível impunidade, devendo ser condenado pelo crime de uso de documento falso. Registro que, ao contrário do que afirma a defesa, não é o caso de se desclassificar o crime para a conduta do art. 307, pois ante a existência material de documento falsificado, utilizado pelo réu, não se pode reconhecer a conduta como a de simples atribuição de falsa identidade. Com efeito, na conduta prevista no art. 307 o réu se faz passar, verbalmente ou por escrito, por terceiro, não havendo utilização de documento falsificado. Na mesma linha, a simples apresentação de documento de outrem poderia caracterizar o tipo do art. 307. Mas, caso haja documento efetivamente falsificado envolvido, a conduta é realmente a do art. 304 do CP. O caso, portanto, é de procedência da demanda, devendo o réu Thiago Alves Dias Garzesi ser condenado, pelo crime de uso de documento falso, nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP. Passo à Dosimetria da Pena (fls. 241 e 245). Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente as de fls. 106, 236 e verso, bem como de fls. 241 e fls. 245 demonstram a existência de inúmeros apontamentos criminais do réu, especialmente por fatos do art. 155, 157 e 180 do CP e mais um apontamento pelo crime do art. 334, além daquele do 334-A que gerou esta ação. Contudo, há uma anotação de extinção de punibilidade por fato do art. 155, ocorrido no ano de 2007, em 03/11/2011 (fls. 241-verso) da Vepera (Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal), o que faz com que se reconheça que o réu não é primário (fls. 245). Tal circunstância, contudo, será considerada em outro momento da dosimetria, a fim de evitar a ocorrência de indevido bis in idem. Tendo em vista que o réu apresenta um novo apontamento, em junho de 2017, por fatos do art. 180 do CP (fls. 241), resta evidente que o crime não foi fato isolado em sua vida, razão pela qual entendo que o mesmo tem personalidade voltada para a prática de crimes. Não há nos autos outros elementos desabonadores da conduta social do réu. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com intenso nível de reprovabilidade, pois estava se utilizando do subterfúgio de usar documento falso para se furtar à aplicação da lei penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a utilização de documento falso para finalidade própria. Ponderadas as circunstâncias, na forma do art. 304 c/c art. 297 do CP, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-B) Não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes (CP arts. 61 a 64). Muito embora o réu tenha anotação de extinção de punibilidade por fato do art. 155, ocorrido no ano de 2007, em 03/11/2011 (fls. 241-verso) da Vepera (Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal), resta evidente pela certidão juntada às fls. 245 que há reincidência, nos termos dos arts. 63 e 64 do CP. Assim, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois o réu cometeu o crime depois de transitar em julgamento a sentença que o condenou por incurso nas penas do art. 155 do CP, conforme certidão de objeto e pé de fls. 245. Além disso, entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime não transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP). Logo, acresço à pena anteriormente fixada em 6 meses, tornando a definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, à mingua de outras atenuantes ou agravantes.-C) Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) Atento aos critérios utilizados por ocasião da dosimetria da pena, bem como tendo em vista que se trata de réu reincidente, tenho que regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, b, e 2º, e 3º, do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 12 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade cominada, do regime inicial de cumprimento da pena fixado, bem como das circunstâncias subjetivas envolvidas na infração não é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo. Posto, em relação ao réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 1º, b, e 2º, e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 12 (doze) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 304 c/c art. 297 do CP. Custas na forma da Lei. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Precatório da Justiça Federal de Brasília/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Thiago Alves Dias Garzesi, CPF: 008.328.861-90, RG 2335607, filho de Jackeline Alves Dias Garzesi e Paulo Dias Garzesi, residente na Colônia Agrícola Sarambaia, Rua 2, Chácara 90, lote 9A, em Taguatinga/DF, da sentença ora prolatada, bem como se desejar dela apelar. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de Abril de 2017, em face do acusado ADEMIR SPERANDIO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I, II, IV e V e 2º do Código Penal (fls. 65/68). Segundo a peça acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2017, na Rua Professor Boulanger, nº 403, Vila Real, no Município de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o réu adquiriu, recebeu, transportou, ocultou e manteve em depósito, 15.970 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência Paraguai, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00031/17. No dia e local dos fatos, agentes da polícia federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, dirigiram-se ao imóvel em questão e identificaram grande quantidade de cigarros armazenados sob lona plástica. Consta dos autos os depoimentos das testemunhas condutores e o interrogatório policial do réu (fls. 02/08); o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/12; o auto de infração e apreensão e guarda fiscal de fls. 48/52. Consta em apenso, o inquérito policial nº 0000318-62.2017.403.6112, no qual, após diligências preliminares, obteve-se indícios de autoria/materialidade de crime, culminando na expedição de mandado de busca e apreensão que resultou na prisão do réu. Ante a evidente duplicidade de fatos, foi determinado o arquivamento deste (fls. 90 e fls. 126) aos autos desta ação penal. Inicialmente foi concedida liberdade provisória mediante fiança, sendo expedido o alvará de soltura, após o pagamento de fiança (fls. 44/45). A denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2017 (fls. 70). Os antecedentes e as certidões cartórias dos réus foram juntadas às fls. 74/79; 83/84. O réu foi citado (fls. 86). Nomeado defensor dativo (fls. 88), este apresentou a defesa preliminar às fls. 93/101. O réu constituiu advogado, o qual apresentou nova defesa preliminar às fls. 112/116. A decisão de fls. 123/124 afastou a possibilidade de absolvição sumária. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas às fls. 169/170, ocasião em que também o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 183/190, requerendo a condenação do acusado. Juntada de certidão de objeto e pé às fls. 191. Conforme ordem de serviço da DFOR, foram juntados os documentos originais dos autos de restituição de coisa apreendida (fls. 204/219). O réu apresentou alegações finais por escrito às fls. 223/230, na qual afirma que o réu não se enquadra em nenhuma conduta tipificada no art. 334-A do CP; pede a aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96; a restituição do valor da fiança; o reconhecimento do estado de necessidade e, eventualmente, o reconhecimento da confissão. Pede também a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I, II, IV e V, e 2º do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação em território nacional. Preliminarmente, observo que o pedido de aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96 já foi afastado pela decisão de fls. 123/124, à qual remetemos, não havendo necessidade de nova manifestação em relação a ele. Os demais pedidos formulados pelo réu em alegações finais devem ser apreciados com o mérito. Registro, de início, que o fato ocorreu em 23 de fevereiro de 2017, a ele se aplicando as disposições da Lei 13.008/2014. De fato, em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de

2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinseire no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas não somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Stimula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do mérito das imputações. Passo à autoria e materialidade. Do Crime de Contrabando Da materialidade e autoria A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 48/52). Apesar de não constar laudo merceológico nos autos, a origem Paraguai dos cigarros resta evidenciada por todo o contexto probatório, inclusive pelo interrogatório do próprio réu. Ainda que não expressamente alegado pela defesa, registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento com um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi enfrentada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que foi alterado o valor mínimo para ajustamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Contudo, no caso dos autos, o valor de tributos supostamente iludidos ultrapassa esse patamar. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passai a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reatenação impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Confira-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A alínea b do 1º do art. 334-A do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juiz Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. É inaplicável, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 3. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte é no sentido de que a reatenação delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho ou contrabando, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STF: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Há elementos satisfatórios para demonstrar que o denunciado efetivamente participou da conduta delitiva narrada na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e a prova de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A possibilidade de existir terceiro que tenha participado da conduta criminosa não tem o condão de afastar a responsabilização do réu à vista das provas coletadas pela autoridade policial e indicadas pela acusação. 6. Apelação não provida. (TRF 3. ACR 00005148220154036118, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ademar Nekatschlow). De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta. No caso dos autos, apesar do valor dos tributos supostamente iludidos pela importação não superar o valor parâmetro da insignificância, o réu reitera em infrações desta natureza (fls. 74/75), razão pela qual não há falar em insignificância, havendo prova incontestada de materialidade. Em relação à autoria esta também é certa. No dia dos fatos, em cumprimento a ordem de busca e apreensão, localizou-se na residência do réu 15.970 maços de cigarros de origem estrangeira (vide fls. 10/12). As testemunhas de acusação Paulo Roberto da Silva Junior e Luis Felipe Soares Junior, tanto em sede policial (fls. 03/04 e 05/06), quanto em sede judicial (fls. 169/170), confirmaram que ao chegar na residência foram atendidos pelo próprio réu, sendo que os cigarros estavam na residência, embaixo de uma lona. O réu teria admitido que pegara os cigarros no dia anterior, com o veículo Monza que se encontrava na Garagem, e que vendia os cigarros na cidade, sendo o proprietário dos mesmos. As testemunhas de defesa, Antonio Ribeiro da Silva e Reinado Perez da Cruz (fls. 169/170), não souberam informar sobre os fatos, sendo meramente abonatórias. Discorreram sobre a família e a atividade do réu (exploração de pequena propriedade rural). Ouído em declarações policiais, o réu confirmou que adquiriu os cigarros paraguaios na cidade de Santa Terezinha/PR, no dia anterior de sua prisão, tendo transportado a mercadoria no veículo GM/ Monza de sua propriedade e armazenado em sua residência (fls. 07/08). Em sede judicial, o réu confirmou a origem a propriedade e que se dedica a distribuir cigarros paraguaios em bairros da cidade (fls. 169/170). Confirmou, em linhas gerais, seu depoimento policial, e que o Monza foi adquirido para o transporte de cigarros. Assim, não há dúvida em relação à autoria de Ademir Sperandio, pois o mesmo é réu confesso, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, II e IV, do Código Penal, pois o réu guardava grande quantidade de cigarros de origem Paraguai para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal, em sua própria residência. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal- A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 32/38, fls. 74/75, fls. 78/79, fls. 191 demonstram que não é mais primário, possuindo apontamentos por fatos do art. 334, do CP, e condenação transitada em julgado, com extinção de pena em 25/07/2013 (fls. 191), por crime do mesmo tipo. Contudo, para evitar indevido bis in idem a reincidência não será levada em conta nessa fase da fixação da pena. No mais, o réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois a quantidade apreendida é significativa e se encontrava guardada em sua própria residência. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão e nem tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme já mencionado por ocasião da análise das circunstâncias, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando.- B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Reconheço também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois o réu cometeu o crime depois de transitar em julgado a sentença que o condenou por incurso nas penas do art. 334 do CP, conforme certidão de objeto e pé de fls. 191. Além disso, entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime não transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP). No concurso entre atenuantes e agravantes, deveria prevalecer a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP. Contudo, atento ao decidido pelo E. STJ que, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, Dle 17.04.2013) mantendo a pena anteriormente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.- C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão.- D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. - E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.- F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao valor remanescente do depósito de fls. 45, relativo ao valor da fiança prestada, após o desconto das custas devidas por conta desse feito, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça aos atos da instrução processual; bem como no valor relativo ao depósito de fls. 34, apreendido com o réu por ocasião de sua prisão. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admostratória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. - H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. - I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo/Posto, em relação ao réu ADEMIR SPERANDIO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 334-A, incisos II e IV, do Código Penal. Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, desconte-se o valor das custas devidas e providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 45 e objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Não havendo mais interesse, desvinculo os cigarros apreendidos do feito em questão, devendo a Receita Federal do Brasil dar a competente destinação a eles. Oficie-se. Decreto, ainda, o perdimento do veículo GM/ Monza, cor cinza, placas CBJ 1669, ano 1987, mo 1988, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, conforme o próprio réu admite em seu depoimento policial. Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Oficie-se. Tendo em vista que uma vez arbitrado em favor da Advogada Dativo nomeado nos autos às fls. 88, Dra. Maíara Nicoletti Sudati, OAB/SP nº 354.898, honorários no valor mínimo da tabela (fls. 124), não foi possível promover a solicitação de pagamento (fls. 135). Verifique a Secretaria se a Advogada regularizou, ou não, seu cadastro junto à AJG, promovendo-se a solicitação de pagamento se regular. Cópia desta sentença servirá de mandado, para intimação do réu Ademir Sperandio, CPF: 069.780.238-84, RG 20.374.790 SSP/SP, filho de Luiz Sperandio e Irene Lopes Sperandio, residente à Rua Professor Bolange, nº 403, Vila Real, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Custas na forma da Lei Tendo em vista que o inquérito nº 0000318-62.2017.403.6112 em apenso se trata de apuração pelos mesmos fatos (duplicidade), em evidente bis in idem, arquivem-se em definitivo, promovendo seu desamparamento destes autos, bem como anotação e comunicação aos órgãos de estatística dos motivos do arquivamento (duplicidade). Traslade-se também cópia desta sentença para referido inquérito. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1323

MONITORIA

0005761-14.2005.403.6112 (2005.61.12.005761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AURELIO TENORIO DE FREITAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

MONITORIA

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERTO BARDUQUE CANO, pleiteando a citação do requerido para pagamento do montante equivalente a R\$ 45.326,88, atualizado até 08/02/2017. Sustenta que firmou com o réu dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 00411416000085473 e 004114160000134199, totalizando R\$ 45.326,88. Acrescenta que o valor disponibilizado foi utilizado pela requerida e que o contrato encontra-se inadimplente. Na inicial, manifestou-se a autora sua opção pela realização de conciliação. O réu apresentou embargos monitorios, os quais foram impugnados. Em seguida realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera. Assim à fls. 69/72, foi proferida sentença que extinguiu os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 2º e 3º, e 485, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, foi constituído título executivo em face do réu. O réu apelou da sentença e a parte autora apresentou contrarrazões, mas, antes de os autos subirem ao Tribunal, a autora apresentou proposta de pagamento do débito com desconto, consoante fls. 97/102. Em seguida, à fls. 105, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Também a parte ré apresentou documentação dando conta da quitação da dívida com as benesses do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de crédito decorrente de atraso no pagamento de parcelas relativas a contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Há notícia às fls. 105 e 106/107 dos autos que autora e o réu realizaram acordo, sendo o pagamento da dívida demonstrado através da documentação juntada às fls. 108/109. Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FETOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X ELZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 1631.

Considerando a mudança do ano-calendário, cancele-se os ofícios de fls. 1605/1607 expedindo-se novos na sequência.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No que se refere à expedição de requisição em favor de Luiz dos Santos Leal, o Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que: PA 1,10 (...2) Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam que havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.

Nesse contexto, após o cumprimento dos atos anteriormente determinados, aguarde-se, em Secretária, novo comunicado do UFEP para cumprimento da decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento em favor de Luiz dos Santos Leal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

(...2) Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam quehavendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.

Nesse contexto, aguarde-se, em Secretária, novo comunicado do UFEP para cumprimento da decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

(...2) Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam quehavendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.

Nesse contexto, aguarde-se, em Secretária, novo comunicado do UFEP para cumprimento da decisão que determinou a expedição de requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-13.2010.403.6112 - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-82.2011.403.6112 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BEROETH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X RAFAEL RICARDO PEREIRA DA SILVA X RENATA KAROLINE PEREIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Providenciada a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOCRISTÓVÃO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria NB 153.429.070-0, em 10/05/2013, ou na data da citação válida. Argumenta, em síntese, que são três as controvérsias: 1) Saber se as atividades desempenhadas pelo segurado, nos períodos que aponta, são ou não prejudiciais à saúde e à integridade física, a saber:(a) 20/11/1986 a 04/01/1988 - constante do formulário PPP, na empresa Constr. e Pav. Vaqueiro Ferreira Ltda., na função de torneiro mecânico, com exposição a agente físico ruído e a hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel, óleo queimado, óleo mineral e gasolina);(b) 14/03/1988 a 20/11/1994 - constante do formulário PPP, empresa Frigorífico Bordon S/A, na função de ajudante de mecânico, com exposição a agente físico ruído de 92 dB(A); (c) 18/01/1995 a 31/12/2000 - constante do formulário PPP, empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, na função de torneiro mecânico, com exposição a agente físico ruído de 92 dB(A); (d) 01/01/2001 a 31/12/2002 - constante do formulário PPP, empresa Cia. Ind. Rio Paraná, na função de torneiro mecânico, com exposição a agente físico ruído de 98,8 dB(A);(e) 01/01/2003 a 29/02/2004 - constante do formulário PPP, empresa BF Produtos Alimentícios Ltda., na função de supervisor de manutenção mecânica, com exposição a agente físico ruído de 98,8 dB(A);(f) 01/03/2004 a 10/02/2009 - constante do formulário PPP, empresa JBS S/A, na função de supervisor de manutenção mecânica, com exposição a agente físico ruído de 102 dB(A);(g) 04/01/2010 a 01/12/2010 - constante do formulário PPP, empresa MFB Marfrig Frigoríficos do Brasil S/A, na função de supervisor de manutenção, com exposição a agentes químicos (alumínio, cromo, cobre, ferro, manganês);(h) 01/02/2011 a 10/05/2013 - constante do formulário PPP, empresa JBS S/A, na função de coordenador de manutenção, com exposição a agente físico ruído de 88,3 dB(A). (2) A aplicação do artigo 273, II, 1º, da IN INSS/PR nº 45/2010, pois nos períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988, na função de torneiro mecânico, o risco à saúde ou integridade física é presumido, prevalecendo sobre qualquer outra análise por parte de médico perito.(3) Por fim, saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, 1º, da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei 9732/98, publicada em 11/12/1998. Postula, após a soma dos períodos controversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 10/05/2013, ou na data da citação válida, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fs. 37/102).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à prolação da sentença (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 107/114). A autarquia ré defende que: (a) não há nenhum documento contemporâneo alusivo a referido contrato de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova, de que a atividade desenvolvida pela parte autora era insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI, ressaltando que, no que diz respeito à comprovação da exposição ao agente ruído, mesmo em períodos anteriores a 28 de abril de 1995, sempre foi exigido laudo técnico, o que não ocorre no caso da presente demanda; (b) no caso dos agentes químicos e hidrocarbonetos, as atividades exercidas pela parte autora em nenhum momento se enquadraram nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99; (c) o uso eficaz do EPI, mesmo do caso do agente ruído, afasta o enquadramento do tempo tido como especial; (d) a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, o que impossibilita a concessão da aposentadoria requerida, calculando-se, para tanto, nos artigos 46 e 57, 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial e sua condenação ao ónus da sucumbência e consectários legais.Para o caso de procedência, requereu que o Juízo se manifeste expressamente quanto à possibilidade de exercício de atividade laboral especial cumulada com a aposentadoria especial.A parte autora manifestou-se sobre a contestação à fs. 118/144 e, em sede de especificação de provas, em petição apartada, à fs. 145/151, pugnou pela produção de prova pericial nas empresas que listou.A prova pericial foi indeferida, conforme decisão detalhada à fs. 153.À fs. 156/162, a parte autora interpôs agravo retido.Sobreveio sentença à fs. 166/170, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988; 14/03/1988 a 22/11/1994, 18/01/1995 a 28/04/1995, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/02/2011 a 22/04/2013, rejeitando o pedido de aposentadoria especial, pois alcançados apenas 13 anos 5 meses e vinte e sete dias de labor em condições especiais.A parte autora interpôs apelação em face da r. sentença (fs. 175/201). De igual maneira, apelou o INSS, consoante fs. 203/211.Após as contrarrazões, os autos subiram à Superior Instância.A v. decisão de fs. 234/236 julgou prejudicados os apelos das partes e anulou a r. sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, diante do impedimento da produção da prova pericial requerida pela parte autora e o julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos. Determinou-se, assim, o retorno da ação à origem, oportunizando-se a prova pericial.Intimada, a parte autora reiterou os períodos sobre os quais pretende a produção da prova pericial e pugnou pela produção de prova pericial por similaridade quanto aos períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988.A decisão de fs. 244 determinou a realização da prova pericial e, especificamente quanto à prova por similaridade, postergou a apreciação de sua pertinência para quando da apreciação do mérito.Contra a decisão, a parte autora manejou agravo de instrumento (fs. 246/251), a qual foi reconsiderada apenas quanto à sua apreciação por ocasião da sentença, indeferindo a prova por similaridade (fs. 254/255).Ao recurso de agravo de instrumento foi atribuído efeito suspensivo ativo e, à vista disso, foi determinado pela decisão de fs. 262 que se aguardasse o julgamento do mérito do recurso, cuja decisão pelo provimento transitou em julgado em 31/01/2017.Por meio do provimento de fs. 284, foi determinada a realização da perícia, nos exatos termos requeridos pela parte autora, bem como a expedição de ofício à autarquia ré para juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício ora pleiteado judicialmente.Os documentos solicitados foram juntados à fs. 288/330 e as partes foram instadas para manifestação, ocasião em que somente a parte autora falou nos autos.À vista da notícia de encerramento das atividades da empresa JBS S/A, onde seria realizada a perícia por similaridade, procedeu-se à intimação da parte autora, que requereu a realização da prova na empresa MARFRIG FRIGORÍFICO DO BRASIL LTDA., o que foi deferido (fs. 344/346 e 347).O laudo pericial foi juntado à fs. 350/367 e sobre ele apenas a parte autora se manifestou. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASO.A tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema.No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). -Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida.(Ei 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)2.1.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Consente a jurisprudência, apoiada no primado constituinte do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E mereceu registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa advio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, respisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário,

Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/91 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOEntendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOEntendo a presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 10/05/2013, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:De 20/11/1986 a 04/01/1988 na empresa Constr. e Pav. Vaqueiro Ferreira Ltda., na função de torneiro mecânicoVisando demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epigrafiado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 299/300, o qual informa que o autor, no desenvolvimento das suas atividades de torneiro mecânico, ficava exposto a níveis de ruído variável, proveniente de ruído do torno, livradeiras, furadeira, esmerilhadeira e compressores.Note-se que não há expressa menção a que fatores de risco ficava exposta a parte autora, tanto que requereu, e foi realizada, a perícia por similaridade, com laudo encartado à fls. 351/367, cujo resultado não foi impugnado pela autarquia ré, pois, instada a falar, quedou-se inerte.Segundo consta das conclusões do perito, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos orgânicos (óleos minerais e óleos queimados), bem como à pressão sonora na ordem de 91,76 e 89,05 dB(A), consoante fls. 357 e 359.Assim sendo, o reconhecimento do labor em condições especiais no período destacado é medida que se impõe.Repita-se, ainda, que até o advento da Lei no. 9.032/95, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador.Também por essa razão, o exercício da atividade de torneiro mecânico, devidamente registrada na CTPS da parte autora, juntada por cópia à fls. 69, deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.Confirma-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.(ApReeNec 00080995720114036109, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) De 14/03/1988 a 20/11/1994 na empresa Frigorífico Bordon S/A, na função de ajudante de mecânico.No sentido de demonstrar a especialidade da prestação de serviço no interregio em análise, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 301/302, o qual informa que o autor, no desenvolvimento das suas atividades de ajudante de mecânico esteve exposto a agente físico ruído de 92 dB(A). De 18/01/1995 a 31/12/2000 na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, na função de torneiro mecânico PPP apresentado pela parte autora ao INSS (fls. 303/304), informa que esteve exposto a agente físico ruído de 92 dB(A); De 01/01/2001 a 31/12/2002, na empresa Cia. Ind. Rio Paraná, na função de torneiro mecânicoTransposta a questão legal quanto ao mero enquadramento na categoria profissional, pois se trata de atividade exercida após 28/04/95, a parte autora apresentou PPP onde demonstrada a exposição a agente físico ruído de 98,8 dB(A), consoante fls. 305/306.De 01/01/2003 a 29/02/2004 na empresa BF Produtos Alimentícios Ltda., na função de supervisor de manutenção mecânicaQuanto ao período em tela, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 307/308, o qual informa que o autor, no desenvolvimento das suas atividades de supervisor de manutenção mecânica esteve exposto a agente físico ruído de 98,8 dB(A); De 01/03/2004 a 10/02/2009 na empresa JBS S/A, na função de supervisor de manutenção mecânica Informou o autor à autarquia ré, consoante PPP de fls. 309/310, que esteve exposto a agente físico ruído de 102 dB(A);De 04/01/2010 a 01/12/2010 na empresa MFB Marrifrigoríficos do Brasil S/A, na função de supervisor de manutençãoNoticiou a parte autora ao INSS, por meio do PPP de fls. 311/312, que esteve exposto a agente físico ruído de 82 a 98 dB(A) e a agentes químicos (alumínio, cromo, cobre, ferro, manganês).De 01/02/2011 a 10/05/2013, na empresa JBS S/A, na função de coordenador de manutençãoA parte autora juntou, nos autos administrativos (fls. 313/314), PPP onde declarou que esteve exposto a agente físico ruído de 88,3 dB(A), no desempenho das funções de coordenador de manutenção.Pois bem,Em sua defesa, o INSS repeliu a validade do PPP em razão de ausência do LTCAT que subsidiou o perfil profissiográfico, mas a alegação não procede.Primeiramente porque a apresentação do PPP é bastante para o reconhecimento da especialidade, nos termos da Lei no. 8.213/91. Em segundo lugar, a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado. Finalmente, deve ser considerada a presunção de validade do PPP, e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS. Nesse sentido:As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111669200904013800)Importa verificar, ademais, que se a autarquia entendeu que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizador, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o perfil profissiográfico deve ser acolhido como prova de condições especiais no período acima destacado.Os PPPs apresentados foram firmados por pessoas autorizadas pelas empresas e trazem a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, prestando-se à comprovação do exercício de período especial, como requerido na exordial. Sendo assim, devem ser considerados ESPECIAIS os intervalos de 20/11/1986 a 04/01/1988, 14/03/1988 a 20/11/1994, 18/01/1995 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 10/02/2009, 04/01/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2011 a 10/05/2013, data do requerimento administrativo.Assim, computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, consoante tabela a seguir, chegamos a 25 anos e 24 dias de atividade em 10/02/2013, data essa do requerimento administrativo.Entretanto, quando do requerimento administrativo, o PPP de fls. 52/53 carecia da indicação dos fatores de risco, notadamente a que pressão sonora (ruído) estava sujeita a parte autora durante seu labor, tanto que tal lacuna foi suprida somente com a realização de perícia, a requerimento do próprio autor.Dessarte, imperiosa a conclusão de que a data de início do benefício, e dos consectários financeiros, deve ser a data da ciência do INSS quanto ao laudo pericial, em 06/10/2017. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3 - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar os períodos de 20/11/1986 a 04/01/1988, 14/03/1988 a 20/11/1994, 18/01/1995 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 10/02/2009, 04/01/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2011 a 10/05/2013, como laborados sob condições especiais, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 06/10/2017.Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da DIB, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Fixo os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema da AJG.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.L.C.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA 2. Benefício: Aposentadoria Especial3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 06/10/20175. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 20/11/1986 a 04/01/1988, 14/03/1988 a 20/11/1994, 18/01/1995 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 10/02/2009, 04/01/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2011 a 10/05/20138. Número do CPF: 101.244.318-369. Nome da mãe: Flora Barbosa da Silva10. Número do NIT: 1.230.818.795-811. Endereço do Segurado: Rua Miguel Coutinho, nº 8-60, Bairro Santa Rosa, Presidente Epitácio/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANIL0 GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para a apelante, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, da RE00014986020104036112 solução PRES nº 142/2017, proceder a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Indefiro a realização de avaliação socioeconômica pleiteada pela autora, uma vez que a prova se prestaria a compreender tão-somente sua situação atual, em nada esclarecendo a condição econômica e composição de seu núcleo familiar ao tempo da concessão do LOAS no. 113.963.253-9 ou da Pensão por Morte no. 154.488.302-9, e que é efetivamente o objeto de análise nesta ação.Requise-se cópia integral dos processos administrativos 21/154.488.302-9 e 41/108.072.578-1 (fls. 103).Com a vinda das cópias aos autos, ciência às partes.Após, conclusos.INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA CITOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, reconhecimento de trabalho de natureza especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, a conversão desses períodos especiais em comuns, mediante aplicação do fator de conversão de 1,2, com a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER do NB 42/159.192.757-6, de 26/04/2012, considerando a melhor RMI. Condenação do réu ao pagamento dos atrasados, com os devidos acréscimos legais.Esclarece que, em 26/04/2012, protocolou o pedido de concessão de aposentadoria NB 159.192.757-6, que restou deferido na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Contudo, defende a autora que naquela época já fazia jus à aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de tempo de contribuição que discrimina na inicial. Assim, vem ajuizar para requerer o reconhecimento como especiais, dos seguintes períodos:- 01/03/1980 a 30/04/1982, trabalhados para Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda., na função de servente, com exposição habitual e permanente a produtos químicos e agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias);- 06/03/1997 a 11/02/1999, trabalhado para Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda, na função de atendente de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas;- 01/09/2001 a 20/12/2008, trabalhado para o Hospital e Maternidade de Regente Feijó, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas;- 22/12/2008 a 30/07/2010, trabalhado para Prefeitura Municipal de Regente Feijó, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias) e contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de sangue e secreções humanas;- 01/02/2011 a 26/04/2012 (DER), trabalhado para Clínica de Cirurgia Plástica J F S/S Ltda, na função de enfermeira, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas. Requer que o INSS homologue todos os períodos constantes em sua CTPS (fl. 20, item 6, letra B).Postula a concessão de tutela de urgência, a fim de que o INSS revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em especial, ou, que, após a conversão dos tempos especiais em comuns, mediante aplicação do fator de 1,2, revise sua aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, elevando o seu coeficiente de cálculo do seu benefício, condenando o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos dos encargos legais, desde a DER (26/04/2012) ou da data da citação. Requer, ainda, a aplicação de multa diária em caso da não implantação do benefício, após o trânsito em julgado ou concessão da tutela de urgência.Por fim, requer manifestação, na sentença, sobre a matéria prequestionada relativa ao art. 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e juntou documentos (fls. 22/135). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação (fls. 138/139). Citado (fl. 141), o INSS ofereceu contestação (fls. 142/143). Argumenta que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos, pois, quanto ao período de 01/03/1980 a 30/04/1982, que a autora trabalhou na Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda., não há previsão nos Decretos que regem a matéria para enquadramento pela atividade de servente que ela desenvolvia. E o PPP apresentado às fls. 51/53 não descreve atividades que envolvem contato com os agentes agressivos biológicos que ensejam o reconhecimento do período como especial. Que, quanto aos demais períodos (todos posteriores a 06/03/1997), a autora não logrou êxito em comprovar a exposição aos agentes agressivos descritos, de forma habitual e permanente. Requer o decreto de improcedência do pedido.Replica às fls. 146/157, discordando a parte autora de todas as argumentações suscitadas pela Autorquia Previdenciária, aduzindo que contradizem com os fatos narrados na inicial, com os documentos apresentados e com a legislação pertinente.A parte autora requereu a realização de perícia judicial, apresentando quesitos a serem respondidos pelo expert nomeado pelo juízo e indicando assistente técnico (fls. 158/162). O INSS requereu a expedição de ofícios aos empregadores da autora, solicitando o envio dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais (LTCATs) que embasaram a emissão dos PPPs apresentados.Houve indeferimento da prova pericial técnica, concedendo-se prazo para a parte autora carrear aos autos, laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs apresentados. E, caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos na inicial, a apresentação de declaração do responsável técnico da empresa (com comprovação documental dessa condição) referente a existência (ou não) de alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a da realização do laudo pericial - LTCAT (fl. 164).A autora juntou novos documentos (fls. 165/235)O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo, conforme mídia (CD) encartada à fl. 253. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASOA tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema.No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES DE ZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida.(Ei 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)2.1.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, ocorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196/Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei n. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 2007.01.781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei n. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de

01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizá-la de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) E também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2. CASO CONCRETO/10A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao deferir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e não a aposentadoria especial (espécie 46), referente ao requerimento formulado em 26/04/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício à aposentadoria na modalidade especial já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/159.192.757-6, todavia, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/04/2012). Cópia do processo administrativo juntado pela Autarquia Previdenciária em mídia de fl. 253 (CD). Inicialmente, verifico que a autora formulou pedido genérico de homologação de todos os períodos constantes da CTPS, conforme o item 6, alínea b, de fl. 20 da inicial. Não discriminou quais os períodos controversos, impossibilitando tanto a análise do juízo como a defesa da autarquia ré. Além disso, deixou de atender ao disposto no art. 319, IV, do CPC (especificação dos pedidos). Ou seja, a parte autora não demonstrou, com clareza, seu interesse processual, quando dessa parte do pedido se extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Restando o pedido de reconhecimento dos períodos especiais discriminados na inicial. Passo, portanto, a analisar a questão do reconhecimento dos períodos especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Nos termos do pedido expresso constante às fls. 18/19 da inicial, a autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 1) 01/03/1980 a 30/04/1982, trabalhados para Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda., na função de servente, com exposição habitual e permanente aos seguintes fatores de risco: produtos químicos e agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias). Para comprovar esse vínculo foi apresentada CTPS de fl. 4 do processo administrativo. A função de servente não está elencada como atividade especial nos decretos que regem a matéria, contudo, o PPP de fls. 44/46 do processo administrativo, informa que, nesse período, a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos e a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, parasitas, etc). O PPP está assinado pelo representante legal da empresa, conforme fl. 47, e contém indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, servindo como prova da especialidade do trabalho prestado pela autora, devendo esse período ser computado como ESPECIAL. 2) 06/03/1997 a 11/02/1999, trabalhado para Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda, na função de atendente de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas. O período encontra-se anotado na CTPS de fl. 11 do processo administrativo, com admissão em 01/07/1992, sendo que o período de 01/07/1992 até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme fls. 84/86. Observo, ainda, que na fl. 42 da CTPS (fl. 16 do processo administrativo), consta a seguinte anotação: A partir de 01/09/93: passou a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Foi apresentado o PPP de fls. 27/29 do processo administrativo, que traz a informação que, durante esse período, a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos e a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, parasitas, etc). Estando o PPP assinado pelo representante legal da empresa e contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, servindo como prova da especialidade do trabalho prestado pela autora, devendo esse período ser computado como ESPECIAL. 3) 01/09/2001 a 20/12/2008, trabalhado para o Hospital e Maternidade de Regente Feijó (antiga Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda), na função de auxiliar de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas. O período encontra-se anotado na CTPS de fl. 11 do processo administrativo, constando como contratante a Casa de Saúde Santo Antônio S/C Ltda, todavia, à fl. 17 do processo administrativo consta anotação que Em 01/06/06 foi transferido p/ Empresa Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó CNPJ 07.956.704/0001-81, onde assumiu todo passivo trabalhista. No processo administrativo foi carreado o PPP de fls. 24/25, no qual consta que a autora desempenhava a função de auxiliar de enfermagem, estando submetida à exposição, habitual e permanente, à fatores de risco biológicos, como vírus, bactérias, parasitas, etc, realizando as seguintes atividades: O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer visitas aos quartos, centros cirúrgicos, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico no trato direto com pacientes, verificar funções vitais, administrar medicamentos, cuidar da higiene pessoal, cuidado pré e pós operatório, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob a orientação e supervisão de médico ou enfermeira padrão. Atua também nos postos de serviços. O referido PPP encontra-se assinado pelo administrador do Hospital e indica os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Portanto esse período deve ser considerado ESPECIAL. 4) 22/12/2008 a 30/07/2010, trabalhado para Prefeitura Municipal de Regente Feijó, (ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URBANO DE REGENTE FEIJÓ - conforme CNIS anexo) na função de auxiliar de enfermagem, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias) e contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, além de sangue e secreções humanas. O período encontra-se anotado na CTPS de fl. 12 do processo administrativo (Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano De Regente Feijó - conforme CNIS anexo). Consta, ainda, o PPP de fls. 30/32 (da Prefeitura Municipal de Regente Feijó) com a informação de que a autora, de 22/12/2008 a 30/07/2010, exercia as seguintes atividades: prestar assistência de pronto atendimento (primeiro socorros); preparar ambiente para consultas; auxiliar o médico e o enfermeiro em todos os procedimentos de atendimento ao paciente e executar atividades correlatas, estava submetida, de forma contínua, à exposição de agente prejudicial à saúde do tipo biológico. O PPP encontra-se assinado pelo Prefeito Municipal daquele município e faz menção aos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, servindo como prova da especialidade desse período, que deve, portanto, ser computado como ESPECIAL. 5) 01/02/2011 a 26/04/2012 (DER), trabalhado para Clínica de Cirurgia Plástica J. F. S/S Ltda, na função de Enfermeira Padrão, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, parasitas e bactérias), além de sangue e secreções humanas. Tal vínculo está anotado na CTPS de fl. 12 do processo administrativo, com data de admissão em 01/02/2011, sem constar a data de saída. Porém, analisando o CNIS que acompanha esta sentença, é possível visualizar que a autora continua a laborar nessa Clínica. Foi apresentado, ainda, o PPP de fls. 48/49 que informa que a autora, durante sua jornada de trabalho, exercia as atividades de: o trabalhador na função de enfermeira padrão tem por atribuição realizar o planejamento, organização, inspeção da clínica, serviços de enfermagem e atividades que abrangem o centro cirúrgico como cateterismo vesical, punção venosa, curativos, mantendo contato direto com os pacientes em pré e pós operatório onde mantém contato com agentes biológicos como sangue, vômitos, etc... e realiza SAE (sistema de assistência de enfermagem) adequada e livre de riscos aos pacientes, e ficava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos biológico (vírus, bactérias, etc) e ergonômico (exigência de postura inadequada). O PPP está assinado por representante legal da clínica empregadora (sócio-gerente), conforme fls. 48 e indica os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, devendo esse período ser computado como período ESPECIAL. Com base na análise acima exposta, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária, nos termos da contagem de tempo de fls. 84/86 do procedimento administrativo, chegamos à seguinte conclusão de que na data do requerimento administrativo (26/04/2012) a autora contava com 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentação na modalidade especial, conforme tabela que segue: Assim sendo, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 26/04/2012 (fl. 106) 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação de todos os períodos constantes da CTPS, formulado no item 6, alínea b, de fl. 20 da inicial, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de(a) condenar o réu a reconhecer e averbar com os especiais os períodos de: 01/03/1980 a 30/04/1982, 06/03/1997 a 11/02/1999, 01/09/2001 a 20/12/2008, 22/12/2008 a 30/07/2010 e 01/02/2011 a 26/04/2012; (b) Condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46) em favor da autora MARIA APARECIDA CITOLINO, a partir da DER: 26/04/2012; (c) Condenar o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Ressaltando que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos. Não reputo demonstrada nos autos situação de urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é sênto do recolhimento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurada: MARIA APARECIDA CITOLINO. 2. Benefício: Aposentadoria Especial (42/159.192.757-6). Renda Mensal atual: Prejudicado. 4. DIB: 26/04/2012. 5. RMI: Prejudicado. 6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 01/03/1980 a 30/04/1982, 06/03/1997 a 11/02/1999, 01/09/2001 a 20/12/2008, 22/12/2008 a 30/07/2010 e 01/02/2011 a 26/04/2012; 8. Número do CPF: 040.593.508-00 (fl. 249). Nome da mãe: Ludevina Ambrozio Citolino. 10. Número do PIS/PASEP: 1.201.662.850-4 (fl. 32). 11. Endereço do Segurado: Rua Bahia, n.º 60, Bairro Sumaré - Regente Feijó/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

pa 1,10 Vistos etc.Trata-se de ação proposta por DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE contra a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, requerendo-se provimento jurisdicional que imponha às rés obrigação de viabilizar a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e concedendo-lhe novo prazo para comparecer à Caixa Econômica Federal e proceder ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil (FIES), em curso de medicina junto à Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Liminar foi deferida (fls. 59/60). A APEC apresentou contestação, aduzindo que o valor atribuído à causa é equivocado, devendo ser fixado em R\$ 36.294,00, que, no mérito, a ação é improcedente (fls. 70/76). Citada, a União arguiu (a) descabimento da concessão de gratuidade de Justiça; (b) ilegitimidade de parte, aduzindo que cabe ao FNDE e não à União (MEC) o gerenciamento de medidas administrativas pertinentes à contratação e aditamento do FIES; (c) ausência de interesse processual, pois já foi autorizada a emissão de novo DRM pela instituição de ensino, independentemente de controle judicial; (d) a autora não demonstrou responsabilidade da União ou do FNDE em relação aos eventos que culminaram na impossibilidade de aditamento do contrato de financiamento (fls. 96/101). As partes foram instadas a manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas (fls. 117). Réplica da autora às fls. 119/124, afastando as preliminares, reafirmando a procedência da ação e consignando não ter provas a produzir. A impugnação à gratuidade de Justiça foi rejeitada, declarou-se a legitimidade passiva da União e determinou-se a inclusão do FNDE no polo passivo da ação (fls. 126/127). A autora requereu citação do FNDE e julgamento de procedência (fls. 129/130). Contestação foi ofertada pelo FNDE, consignando a necessidade de indeferimento da gratuidade de Justiça, retificação do valor atribuído à causa e inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. No mérito, aduz que a demanda é improcedente (fls. 136/142). A impugnação ao valor da causa foi acolhida, alterando-se o para R\$ 35.300,00, e indeferiu-se o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 144). A parte autora manifestou-se quanto à contestação do FNDE e afirmou a procedência da ação (fls. 147/149). E o relatório. Decido. O valor atribuído à causa foi retificado pelo Juízo (fls. 144) e já há decisão quanto à impugnação ao deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 126/127), nada havendo a deliberar nesta sentença sobre esses dois pontos. A regularidade do polo passivo da ação também já foi declarada pelo Juízo, com integração do FNDE à lide (fls. 126/127) e indeferimento do pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na condição de ré (fls. 144). Deve ser acolhida, contudo, a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Transcrevo os pedidos formulados na inicial: a) conceder os benefícios da Justiça Gratuita por ser a Autora pobre na acepção jurídica do termo, conforme explicitação acima; b) conceder, em caráter liminar, tutela provisória de urgência, consistente em determinar que a primeira requerida permita que a Autora frequente regularmente as aulas e atividades do 12 semestre do curso de medicina, até a regularização de seu FIES, sob pena de multa diária, a ser fixada por este juízo; c) Determinar a citação das Rés, para que, caso lhes aprouver, apresente sua defesa dentro do prazo legal, sob pena de incidir nos efeitos da revelia; e - Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim (sic) e: 1. - de impor a segunda Requerida obrigação de fazer consistente em autorizar a primeira requerida, através do CPSA, a emitir Documento de Regularidade de Matrícula da Autora, concedendo-lhe, novo prazo para comparecer à Caixa Econômica Federal para proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil; 2. - confirmar a tutela provisória de urgência para o fim de impor a primeira requerida a obrigação de permitir que a Autora frequente as aulas e atividades do 12 semestre do curso de medicina, sob pena de multa; A leitura dos autos deixa claro que os pedidos da autora foram integralmente atendidos no plano administrativo, nada restando a apreciar nesta sentença. A obtenção do bem jurídico perseguido nesta ação vem confirmado na réplica da autora, conquanto sustente a permanência do seu interesse processual. Afirma a requerente: Na presente data (28/09/2016), de fato, a Autora já obteve um novo DRM junto à IES Ré e já efetuou o aditamento de seu contrato de FIES. Contudo, a liberação da nova DRM, pela IES ocorreu após a citação das Rés. Com efeito, as Rés foram citadas da presente demanda no dia 25/07/2016 e o aditamento do contrato só fora liberado no dia 02 de setembro p.p. (fls. 123). Assim, não resta dúvida que os pedidos da autora já foram atendidos no plano extrajudicial e, sendo assim, o prosseguimento da ação não se justifica. A questão relativa ao momento em que as providências foram tomadas pelas rés - antes ou depois da citação - repercute exclusivamente no campo das verbas de sucumbência, sem o condão de afastar o desaparecimento do interesse processual. No que se refere ao tema dos honorários advocatícios, não verifico fundamento para condenação das rés. A dificuldade na obtenção do DRM enfrentado pela autora vem exposta no seguinte excerto da inicial: Assim, tendo em vista que, por exigência da

CPSA, teve de fazer o aditamento não simplificado, retirou seu DRM e compareceu, dentro do prazo estabelecido, à Caixa Econômica Federal para formalizar seu aditamento. Ocorre que, conforme extrato anexo, no ato da assinatura do contrato, verificou-se que o CPF da Autora encontrava-se suspenso em razão de não constar no cadastro da Receita Federal o número de seu título de eleitor. Tendo em vista esta situação, o gerente da CEF informou a Autora que teria, antes de proceder ao aditamento do FIES, que regularizar sua situação perante a Receita Federal. Ato contínuo, a Autora deslocou-se até a Receita Federal local, mas não conseguiu regularizar seu cadastro de imediato, vez que era necessário, para o procedimento, agendamento prévio. A situação cadastral perante a Receita Federal foi regularizada (doc. anexo), vez que foi acrescido ao cadastro o número do título de eleitor da Autora. Contudo, em que pesem suas diligências, quando conseguiu regularizar seu CPF, o prazo para comparecimento na CEF (agente inaceito) já estava expirado. Em outras linhas, quando da regularização do CPF, o RM (Documento de Regularidade de Matrícula) estava expirado, impedindo celebração do aditamento do contrato. Para conseguir aditar seu contrato, carcerária, a Autora, e um novo DRM, com novo prazo para comparecer na agência do agente inaceito, regularizando sua situação. O DRM, como dito, é emitido pela Comissão Permanente e Supervisão e Acompanhamento do FIES (CSPA), que, por sua vez, é um ator administrativo da universidade Ré. Em que pese suas diligências e argumentações, a Ré firmou que não poderia emitir um novo DRM, haja vista que dependia, para a emissão do documento, de liberação do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão subordinado ao Ministério da Educação, da União. Como se vê, a origem do embaraço não repousa em qualquer ato ilegal ou mesmo irregular por partes das rés, mas sim em meros desdobramentos de uma reconhecida falha cadastral da autora perante a Receita Federal. A situação é esclarecida na contestação da APEC. Na hipótese em tela, a Autora no Primeiro Semestre de 2011 contratou o FIES no percentual de 100% (cem por cento). Em 31/05/2016 a Autora solicitou o aditamento de renovação pela CPSA da Unoeste, que emitiu a DRM para formalização do aditamento contratual junto a instituição financeira. No entanto, quando do comparecimento da Autora junto ao banco foi constatado que seu CPF estava suspenso. Tal fato impediu a Autora de celebrar o aditamento contratual no prazo estipulado pelo FNDE. Quando a Autora conseguiu regularizar seu CPF junto a Receita Federal, o sistema da instituição financeira ainda constava irregularidade da situação cadastral da Autora, que impediu o aditamento contratual através do sistema eletrônico. A vista disso, a CPSA não conseguiu emitir nova DRM em favor da Autora, eis que sistema eletrônico do FIES já trazia a mensagem de cancelado por perda de prazo do banco. Foram abertas várias demandas pela CPSA (mensagens eletrônicas junto ao FNDE) relatando o problema, sem contudo, obter êxito, eis que não foi dado qualquer resposta por parte daquele agente operador, (doc. 05 e 06). A CPSA da UNOESTE realizou todo o procedimento necessário para a Autora concluir seu aditamento junto à agência bancária. No entanto, por motivos alheios a sua vontade e apesar dos esforços da Autora não foi possível realizar o aditamento contratual junto ao sistema eletrônico-Sisfies Na mesma direção vêm as justificativas apresentadas pelo FNDE. Assim, nota-se que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica a impedir a realização do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, constatando-se que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência foi a perda do prazo pela estudante para contratação do aditamento junto ao Agente Financeiro (...). Nada obstante, considerando a peculiaridade do caso em tela, bem como o imbróglio enfrentado pela estudante, este Agente Operador adotou as providências cabíveis e autorizou o aditamento extemporâneo, disponibilizando o SisFIES para realização do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, com vistas a regularização da situação da estudante. Acerca do prazo para realização dos aditamentos extemporâneos, ressalta-se as disposições da Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 30, de 4 de fevereiro: Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MFC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). Este Agente Operador já concluiu as providências que lhe competiam com vistas à regularização da situação da estudante, liberando o sistema para realização do aditamento pendente de forma extemporânea. Portanto, compete à CPSA e a estudante empreender as providências necessárias à formalização do aditamento pendente, ressaltando que o sistema encontra-se disponível e que a equipe de suporte deste Agente Operador já realizou contatos com a CPSA e com a estudante, informando acerca da disponibilidade sistêmica e dos procedimentos a serem adotados pelas partes para ulatimação da regularização da situação da autora perante o FIES. Portanto, em suma, o interesse processual não mais existe, devendo a ação ser extinta sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto e, no que se refere à condenação aos ônus da sucumbência, extrai-se dos autos com clareza que as dificuldades enfrentadas pela autora não se devem a qualquer ação ou omissão das rés, senão de uma irregularidade no cadastro da requerente junto à Receita Federal do Brasil e, nesse passo, caberá à parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, observado o deferimento de gratuidade de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, pela perda do interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao recolhimento das custas e pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-62.2016.403.6112 - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência Propugna a parte autora pelo reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 29/11/1988 a 10/06/1989 e 05/09/1989 a 26/02/2015, pois exposto, no exercício da função de auxiliar de fabricação em indústria de laticínio, a unidade e frio em temperatura inferior a 12°C. Como prova de suas alegações, fez juntar, na instância administrativa, o PPP de fs. 57/59 e o LTCAT de fs. 81/101 e, nestes autos, o PPP de fs. 132/134, os quais, de fato, não elucidam se o autor esteve exposto a esses agentes de forma habitual e permanente ou intermitente, sendo certo que o PPP, quanto ao agente frio, apenas refere que o autor na câmara fria, colocava e tirava os queijos da salmora. (sic) No que pertine à unidade, tanto o LTCAT quanto o PPP genericamente afirmam que o funcionário a ela ficava exposto; todavia, não mensuram o grau de exposição, especialmente se o labor era ou é executado em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva. Assim, evidenciada a existência de falhas no PPP, por ora, oficie-se à empresa NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., a fim de que envie a este Juízo, no prazo de quinze dias úteis, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado em relação à parte autora, em conformidade com o artigo 148 da IN INSS/DC 96/2003, notadamente para aferição das condições ambientais de trabalho e sujeição do autor a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde, especialmente umidade e frio, qualificando-os e quantificando-os detalhadamente. Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de cinco dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-17.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre fs. 189/226, destacadamente quanto à ausência de cópia da ação trabalhista nos autos do processo administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-85.2017.403.6112 - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Propugna a parte autora pelo reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 29/11/1988 a 10/06/1989 e 05/09/1989 a 26/02/2015, pois exposto, no exercício da função de auxiliar de fabricação em indústria de laticínio, a unidade e frio em temperatura inferior a 12°C. Como prova de suas alegações, fez juntar, na instância administrativa, o PPP de fs. 57/59 e o LTCAT de fs. 81/101 e, nestes autos, o PPP de fs. 132/134, os quais, de fato, não elucidam se o autor esteve exposto a esses agentes de forma habitual e permanente ou intermitente, sendo certo que o PPP, quanto ao agente frio, apenas refere que o autor na câmara fria, colocava e tirava os queijos da salmora. (sic) No que pertine à unidade, tanto o LTCAT quanto o PPP genericamente afirmam que o funcionário a ela ficava exposto; todavia, não mensuram o grau de exposição, especialmente se o labor era ou é executado em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva. Assim, evidenciada a existência de falhas no PPP, por ora, oficie-se à empresa NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., a fim de que envie a este Juízo, no prazo de quinze dias úteis, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado em relação à parte autora, em conformidade com o artigo 148 da IN INSS/DC 96/2003, notadamente para aferição das condições ambientais de trabalho e sujeição do autor a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde, especialmente umidade e frio, qualificando-os e quantificando-os detalhadamente. Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de cinco dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-11.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro gratuidade de Justiça à autora. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/04/2018, às 16:30 horas Mesa 1, na central de conciliação da Justiça Federal em Presidente Prudente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-73.2017.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO X DANIEL EUGENIO DA SILVA X LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA X FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 122, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-43.2017.403.6112 - CLESIA DUARTE VILAS BOAS(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-05.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DA ROCHA

Vistos em sentença etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento de dano ao erário da previdência com pedido de liminar contra MÁRCIO RODRIGUES DA ROCHA, tendo por fim a declaração de enriquecimento sem causa e o ressarcimento de quantia recebida, de forma indevida, no período compreendido entre 02/06/2003 e 30/04/2008. Alega que, em procedimento de revisão administrativa, constatou-se que o réu, no período supra mencionado, quando estava recebendo o benefício de prestação continuada (LOAS), começou a trabalhar com vínculo estatutário para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, omitindo esse fato à parte autora. Argumenta, ainda, que após contraditório o réu foi instado a proceder à devolução dos valores recebidos, quedando-se inerte. Assim, requer medida cautelar no sentido de determinar o imediato bloqueio de bens e, ao final do processo, a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75). Contestação às fls. 82/100, requerendo-se concessão de gratuidade de Justiça e alegando-se prescrição e, em apertada síntese, que a restituição é indevida, pois as verbas foram recebidas em boa-fé e possuem caráter alimentar. Réplica às fls. 112/118, reafirmando o INSS a procedência da demanda. É o relatório. Decido. O INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento de dano contra MÁRCIO RODRIGUES DA ROCHA tendo por fim a declaração de enriquecimento sem causa do réu e sua condenação ao ressarcimento de quantia recebida, de forma indevida, no período compreendido entre 02/06/2003 e 30/04/2008. Alega a parte autora que, em procedimento de revisão administrativa, constatou-se que o réu, no período supra mencionado, quando recebia benefício de prestação continuada (LOAS), deu início a novo trabalho, com vínculo estatutário, junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, omitindo tal fato à Previdência Social. Narra-se ainda que, após contraditório, o réu foi instado a proceder à devolução dos valores recebidos, mas permaneceu inerte e, nesse cenário, firmou-se a necessidade de restituição das verbas pagas, num total de R\$ 46.842,89, atualizado para junho de 2017. Não obstante, analisados os autos, verifica-se que a pretensão do INSS encontra-se colida pela prescrição. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal aplica-se aos casos de lesão ao erário em virtude de atos de improbidade, seja o agente servidor ou não, e, sendo assim, a norma não incide no caso vertente, onde o suposto ilícito foi cometido exclusivamente por particulares contra o INSS. Do mesmo modo, não incide em concreto o Dec. 20.910/32, mas sim o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, pois os danos impostos à autarquia federal não decorrem de relação de direito público entre as partes, mas sim de uma suposta lesão praticada pelo réu contra o INSS nos exatos termos do art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao tema, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença com razões de decidir: 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/84. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. (TRF5 - APELREEX 00058916920114058300) No caso dos autos, conforme se verifica do processo administrativo instaurado (fls. 61v.), o demandado foi notificado para pagamento ou parcelamento da dívida no ano 2011, mas o débito permaneceu em aberto. Com isso, a Administração competia encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, já no ano 2011, mas, não obstante, o que se conclui a partir da leitura dos autos é que o processo restou adormecido até o ano de 2016, quando somente então retomou seu curso (fls. 66v.). Nesse passo, tendo-se em conta que o art. 206 do Código Civil estabelece em seu parágrafo 3º, inciso V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, bem ainda considerando-se que a inércia da autora instalou-se entre os anos de 2011 e 2016, nada resta ao Juízo além de declarar prescrita a pretensão do INSS. Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Custas pelo INSS, que é isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005390-30.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112 ()) - EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EQUIPA MAX - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ME, MARCOS ANDRÉ DE MORAIS PEREZ e PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstruir o título objeto do processo de execução nº. 0003620-02.2017.403.6112, a saber: CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - N.º. 24.0337.691.0000081-58 (fls. 7/13 - autos principais). Como preliminar, afirmam que o embargado deixou de anexar, com a inicial da execução, cópia dos contratos bancários que deram origem à renegociação da dívida, de sorte que a execução deve ser extinta, por força do artigo 485, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que (a) diante da ausência dos documentos que deram origem à dívida, estão impedidos de analisar, a priori, a existência de vícios, tais como a capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos, razão pela qual impugnaram genericamente quaisquer encargos indevidos ou abusivos, pleiteando sua exclusão; (b) o contrato deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula nº 297, do e. STJ; (c) é inaplicável a comissão de permanência, pois, uma breve análise do contrato de renegociação, em especial a Cláusula Décima, demonstra a incidência de comissão de permanência com juros moratórios e multa. Por fim, pugnam pela verificação se as taxas de juros aplicadas na composição do saldo devedor são as realmente pactuadas, requerendo, nesse aspecto, a realização de perícia. Em linhas finais, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como a procedência da ação. Em decisão proferida à fls. 58, o juízo afastou a preliminar de extinção da execução, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pois a evolução da dívida poderia ser aferida por simples cálculo aritmético, à vista dos demonstrativos de débito e planilha de cálculo apresentados à fls. 12/13 da execução. Na mesma decisão, determinou-se aos embargantes a emenda da inicial, devendo declarar o valor do débito que entendem devido, conforme artigo 987, 3º, do CPC. A emenda determinada sobreveio à fls. 63/65. A embargada impugnou os embargos à fls. 67/80, onde alegou descumprimento, por parte dos embargantes, do disposto nos artigos 320, 373, I, e 434, todos do CPC, uma vez que não instruíram a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, requereu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III, do CPC. Em resposta às questões de mérito, sustenta que: a) as partes livremente pactuaram as cláusulas contratuais e que a eventualidade de risco e sua concretização não são ensejadores de anulação ou revisão do negócio realizado, sendo certo, ademais, que a nulidade não estava presente no momento da contratação; b) o contrato contém todas as exigências legais para que seja considerado líquido, certo e exigível, representando, inclusive uma dívida confessada pelos embargantes; c) todos os encargos estão devidamente estampados no contrato e ali foram previstos; d) não há que se falar em capitalização de juros, pois não praticada pela instituição financeira e, mesmo que assim fosse, tal conduta não é vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional; e) não incide na transação em tela a comissão de permanência, pois não há a cobrança cumulada com correção monetária, havendo, apenas, a incidência de encargos adicionais juntamente com encargos básicos e, verificada a inadimplência, a comissão de permanência passa a incidir, além dos juros de mora e multa contratual sobre parcelas vencidas, conforme consta dos contratos; f) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo de dinheiro, pois a instituição não atua como fornecedora de produtos nem prestador de serviços, mas intermediadora de crédito, conforme previsto em legislação específica; g) a impossibilidade de revisão do contrato, em obediência ao princípio pacta sunt servanda. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante sobre a impugnação da CEF, às fls. 82/87. A preliminar de inépcia da inicial, veiculada pela embargada, foi afastada por meio da decisão de fls. 88, uma vez que os embargantes apresentaram, como emenda à inicial, o valor considerado incontroverso. É o relatório. Decido. Reputo desnecessária a abertura de instrução probatória, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Ainda que declinado, pelos embargantes, o valor incontroverso, convém registrar, de qualquer forma, que o julgamento dos presentes embargos em nada impede a retomada de negociações no âmbito da própria execução, com eventual extinção por repactuação do débito. No mérito, os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. No presente caso, questiona-se nos embargos que é inaplicável a comissão de permanência, pois, uma breve análise do contrato de renegociação, em especial a Cláusula Décima, demonstra a incidência de comissão de permanência com juros moratórios e multa. A questão relativa à perícia contábil para o cálculo da evolução da dívida, seus componentes e a verificação se as taxas de juros aplicadas são as realmente pactuadas, ancorada no argumento de que a embargada não apresentou documento apto para quantificar, com exatidão, o saldo devedor, precluiu diante da decisão de fls. 58. Ademais, tanto foi possível elucidar os juros e demais encargos incidentes sobre a dívida que os embargantes puderam apresentar o valor que entendem incontroverso, conforme se verifica da fls. 65. Os embargantes rebatem o que chamam de cláusulas contratuais abusivas, pois prevêm indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos e, mesmo afirmando que não podem apresentar elementos contábeis, reftam a capitalização de juros que, segundo argumentam, seria praticada pela ré. Vejamos. Os juros remuneratórios vêm previstos na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato de renegociação firmado entre as partes, nos seguintes termos: Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,97000% ao mês, exigidos mensalmente com as parcelas de amortização. (...) CLÁUSULA QUARTA: A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Questiona-se nos embargos a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de

permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2016, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Quanto à comissão de permanência, de fato, previa o contrato. CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2º a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Primeiramente, assinalo que no que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Nota-se que a comissão de permanência seria, a teor do contrato de renegociação originalmente assinado, cobrada cumulativamente com os juros moratórios (juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração) e consistiria na taxa de CDI mensal, com um acréscimo de até 5% (cinco por cento) ao mês referente à taxa de rentabilidade. Ocorre que o demonstrativo de débito e a planilha de cálculo, que acompanharam o título executivo, juntados por cópia à fls. 44/46, deixam claro à fls. 46: Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim sendo, considerando que o demonstrativo de débito aponta exatamente os acréscimos empregados e metodologia para chegar ao valor da obrigação e, verificada a exclusão da comissão de permanência, caem por terra as alegações da parte autora, exsurto título líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 798 do Código de Processo Civil, na medida em que se verifica, por parte da ré, a adoção de medida tendente a corrigir possível ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por EQUIPA MAX - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, MARCOS ANDRÉ DE MORAIS PEREZ e PAULO VITOR AMARAL APÓSTOLO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 237/238: indefiro, tendo em vista tratar-se de pedido estranho à lide.
Intime-se, com a informação do levantamento da penhora, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Manifste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007345-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE - SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifstem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004863-78.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP X MINISTRO DO MINISTERIO DAS CIDADES

Intime-se a parte apelante (impetrante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003208-8) - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003813-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

(...)2 Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam quehavendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estomado), nem a data da conta (original ou da data do estomo), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.

Nesse contexto, aguarde-se, em Secretaria, novo comunicado do UFEP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003208-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003208-8) - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 607/610: assiste razão à exequente.

Os atos executórios deverão prosseguir nos autos do cumprimento de sentença provisório nº 0003813-56.2013.403.6112, observando-se o disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Intime-se e, após, a virtualização dos autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória nº 0004142-39.2011.403.6112). Tentada a intimação pessoal do executado Edvaldo Rigolo quanto à r. sentença de fls. 119/128 e, sendo infrutíferas as tentativas, determinou-se sua intimação ficta, com posterior nomeação de curadora especial para sua defesa (fls. 139/217). Entretanto, foi lavrado o termo de penhora de bem imóvel de propriedade do executado, consoante fls. 201, e a intimação da penhora também foi realizada por meio de edital. Ocorre que, em sua primeira intervenção no processo, a curadora especial suscitou a hipótese de que o executado faleceu, segundo ela, em 31/08/2013. Intimada, a exequente limitou-se a requerer a inclusão do espólio no pólo passivo e a citação na pessoa daquelas que denominou inventariantes: JULIANA CUSTÓDIO RIGOLO e ANA LUIZA CUSTÓDIO RIGOLO. Acolhido o pedido, foi realizada a citação, conforme fls. 252, ocasião em que foi certificado que uma das filhas do falecido contava, em 30/10/2017, com 11 anos de idade. Pois bem! O feito comporta regularização urgente, no que tange à representação do espólio do falecido e comprovação documental da data do óbito, com o que será possível deliberar acerca da validade dos principais atos processuais realizados. Assim, determino à exequente que, no prazo de quinze dias úteis, promova a juntada de cópia do atestado de óbito do falecido, bem como indique nome, qualificação e endereço do inventariante ou administrador

provisório do espólio, a quem serão dirigidas futuras intimações. Sem prejuízo, constatada a existência de interesse de incapaz, consoante fls. 252, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de trinta dias, por força do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Parquet.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento no. 0009593-72.2016.403.0000/SP, bem como a ausência de notícia de providências por parte do INSS quanto ao objeto da apelação interposta nos embargos à execução, onde se sustenta a inexistência de valores a pagar, proceda-se conforme determinado às fls. 508. Intime-se o INSS. Em seguida, nada sendo requerido, cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a situação tratada neste processo se assemelha ao ocorrido nos autos nº 0009890-76.2016.403.6112, pois a área reivindicada agora se acha livre da ocupação pela ré (fls. 270 verso). Na ação mencionada, a parte autora requereu a desistência da ação. Assim, intime-se ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A para que diga, no prazo de cinco dias, se adotará a mesma providência também nestes autos. De igual maneira, tratando-se de hipótese de assistência litisconsorcial, após a manifestação da autora, intime-se o DNIT. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 399, esclareço que homologo os cálculos de fl. 373, item 3-b, considerando o decidido no REsp 1.492.221.

Considerando que os advogados da parte exequente pretendem o destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, defiro referido requerimento, desde que sejam apresentados os seguintes documentos antes da elaboração do requerimento: 1) contrato de honorários contratuais; 2) número do registro na OAB da Sociedade de Advogados e seu respectivo CPNJ.

Considerando que a executada está acometida de doença grave (fls. 328 e 331), anote-se referida informação quando da expedição da requisição.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 399, requisitando os valores incontroversos/totais, conforme o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, intimo a parte LUIZ DE MATOS para, no prazo de 10 (dez) dias, regular seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), comprovando referida situação nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI

ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI

REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI em face UNIÃO, distribuída por dependência ao feito nº 0014305-84.2006.4.03.6102, objetivando seja declarada nula/inexistente a relação jurídica tributária e sua inexigibilidade.

É o relatório. **DECIDO.**

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que falece competência para vara especializada em execuções fiscais processar e julgar feito de natureza ordinária porque a modificação da competência pela conexão só é possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 54 do CPC, sendo certo que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável. Oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuzada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.

Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Na mesma linha também tem decidido as Turmas do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026265-92.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A existência de vara especializada em razão da matéria onde tramita a execução fiscal contempla hipótese de competência absoluta, sendo descabida a suspensão e remessa dos autos para Seção Judiciária em que tramita a ação anulatória.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0016483-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS.

1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.

2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025455-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução fiscal em trâmite perante vara especializada, porque firmada a competência em razão da matéria - portanto, de natureza absoluta, descabe a reunião de processos.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012852-46.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DA DEMANDAS.

1. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014438-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)

Diferente seria o raciocínio se houvesse embargos à execução em processamento, porque em tal situação caracterizaria a litispendência ou conexão a autorizar a distribuição da ação ordinária a este Juízo, para análise conjunta das matérias postas em Juízo.

Neste contexto, ausente a hipótese de prorrogação de competência desta Vara Especializada para o julgamento de ação de cunho ordinário, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino seu encaminhamento ao SEDI para livre distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da ANS, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal.

Intimada, a ANS não apresentou sua impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória – autos nº 5001572-15.2017.403.6102 –, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN.

Apesar das alegações da excipiente, o valor cobrado na execução fiscal não corresponde ao valor depositado nos autos da referida ação anulatória, uma vez que o valor executado é R\$ 437.499,29 e o depósito foi efetuado no montante de R\$ 294.740,97 (ID nº 4497667), bem como não houve o deferimento da tutela antecipada, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID nº 4497690).

Desse modo, improcede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal, bem ainda de suspensão do feito, tendo em vista que não houve o depósito integral do montante exequendo.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361924 - 0003378-27.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Faculto à executada a complementação do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000247-68.2018.4.03.6102

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000273-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente (ID nº 4571482), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes na petição inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000239-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSWALDO ANDRADE CUNHA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA BESSA JUNIOR - MGI76420, PAULO CELSO DE FARIA NUNES - MGI76801
IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que participou do processo seletivo de ingresso no curso de medicina oferecido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá em sua unidade na cidade de Ribeirão Preto/SP. Sustenta o impetrante a ocorrência de erro material no processamento de suas notas e em sua classificação no certame. Aduz que a instituição de ensino superior em questão adota como critério as notas obtidas no ENEM – exame nacional do ensino médio, cuja média do impetrante no ano de 2016 seria de 686,10 pontos, o que possibilitaria sua classificação na posição nº 88. Sustenta, todavia, que foi classificado na posição 371ª, com nota média de 592,25, restando infrutíferas as tentativas de corrigir extrajudicialmente a questão. Sustenta a urgência porque as aulas se iniciaram no dia 08 de março do corrente ano de 2018. Requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada e à Instituição de Ensino a sua matrícula no curso de medicina em questão. Pediu a gratuidade. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, indefiro a gratuidade processual, uma vez que as condições sócio econômicas do impetrante demonstram que sua família detém recursos suficientes para pagar as custas processuais, uma vez que mensalidades de cursos de medicina em escolas particulares são elevadas. Ademais, verifico que em mandado de segurança não são cabíveis honorários de advogado e a produção de outras provas que não a documental são limitadas, tudo a demonstrar que as custas para o valor da causa fixado em R\$ 2.000,00 não são impeditivas do acesso à jurisdição, ausente, assim, os requisitos para a gratuidade processual.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ CAROTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006567-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MACHADO(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E SP320440 - JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA)
Fls. 286/300: Vistas as partes. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Viradouro, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Rafael Odenique Jardim, portador do RG nº 28.103.377 e CPF/MF nº 283.203.698-86, residente na rua das Rosas nº 286, Centro - Terra Roxa/SP.Alex Carneira Gonçalves, portador do RG nº 43.102.232-X e CPF/MF nº 222.939.168-20, residente na Rua Rosas nº 286, Centro - Terra Roxa/SP.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.fl. 303 (informações Juízo Deprecado de Viradouro - Proc.: 0000255-88.2018.8.26.0660): designado o dia 10/04/2018 às 15:45 horas, para ter lugar a diligência;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO GARCIA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYCIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que a pauta eletrônica da CECOM não comporta, ainda este mês de março a realização da audiência de tentativa de conciliação, designo neste Juízo o dia 27 de MARÇO DE 2018, às 15:00 horas.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, cuja requisição fica determinada, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BIANCHINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMILLE BERGAMO GOMES DE ARAUJO

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Jamille Bergamo Gomes de Araújo ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP e do Banco do Brasil S.A. A exordial é forte em ter a autora iniciado seus estudos no curso de medicina da segunda requerida, mediante financiamento estudantil que cobria a integralidade de sua semestralidade. Ocorre que com a edição da Portaria FNDE 638/2017, o limite de custo máximo dos cursos passíveis de financiamento integral foi alterado, deixando de contemplar aquele escolhido pela autora. Em função disso, já ao longo do segundo semestre de 2017 ela se colocou em situação de inadimplência, fazendo com que a instituição de ensino recusasse sua matrícula para o ano de 2018. Requer a concessão de tutela jurisdicional que obrigue os requeridos a efetuar sua matrícula e liberação de financiamento integral, possibilitando o prosseguimento de seus estudos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, a concessão de provimentos jurisdicionais que restrinjam direitos de terceiros, sem ao menos sua oitiva, é medida por demais excepcional, admissível apenas na hipótese de fato imprevisível e inevitável, que acarrete inevitável risco de perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, a situação fática vivida pela autora já se arrasta desde o ano letivo pretérito, quando ela se colocou em situação de inadimplência. E por certo que tal inadimplência acarretaria na negativa de sua matrícula no ano escolar vindouro. Em suma, incorreto dizer que a requerente restou colhida por evento imprevisível, deixando para se socorrer da via judicial em momento tardio, quando já iniciado o novo ano letivo. Não se justifica, então, a concessão da antecipação de tutela sem, quando menos, oportunizar aos requeridos a produção de sua defesa, medida que fica expressamente INDEFERIDA.

Indefiro, também, a citação do Banco do Brasil S.A., em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, já que o mesmo é mero operador do sistema de financiamento estudantil, sem qualquer poder de decisão sobre o tema.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Citem-se os réus.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

ANÍZIO DIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 4965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Chamo o feito à ordem. Segundo se constata o requerido foi encontrado junto ao endereço declinado na inicial. Naquele endereço o Sr. Oficial de Justiça (fl. 35) não encontrou o bem a ser apreendido. Informou que o veículo estaria na posse do filho da mulher do requerido e que teria se mudado para o Estado da Bahia. Novamente à fl. 83 foi intimado para que informasse a localização do veículo. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte do requerido. Ao que tudo indica não se trata de localização do requerido e, sim, de apreensão do veículo (que está desaparecido), providência que se apresenta aparentemente inútil. Assim, nova vista à CEF para que requiera o que de direito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007568-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DOS RAMOS DA SILVA

Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011793-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS

Tendo em vista os depósitos juntados em favor da CEF, provenientes do acordo celebrado entre as partes, e considerando o pedido de apropriação dos valores, independentemente de alvará judicial, defiro o pedido, sob a condição de comprovação posterior nos autos das operações levadas a efeito, inclusive demonstrando os saldos existentes nas contas. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, se houver. Em se tratando da

última, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004206-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JILZEDE VAZ RODRIGUES

Manifêste-se a CEF acerca da Carta Precatória nº1001767-79.2017.8.26.0222, devolvida sem cumprimento.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0001823-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO NUNES ROCHA

Diante da informação supra, providencie a Secretária a atualização do cadastro do(s) procurador(es) da CEF, intimando-o(s)....tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005976-44.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) - DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo embargante à fl.102.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102 () - BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. No mais, traslade-se cópia dos cálculos acolhidos, da sentença, V.Acórdão (se houver) e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 () - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...Intime-se a embargante para promover a digitalização total dos autos e sua distribuição no sistema PJE, informando nestes autos e na ação principal, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nº 148,150 e 152 do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-05.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102 () - MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da inércia das embargantes, intime-se a CEF para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Sem prejuízo, a parte deverá informar a virtualização da ação, bem como a sua nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011838-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102 () - LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Manifêste-se a CEF acerca do comprovante de pagamento da dívida juntado pelos executados.Com a concordância, autorizo a exequente apropriar-se dos valores, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos.Em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 925 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303419-70.1994.403.6102 (94.0303419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALIPIO REZENDE DE ARAUJO X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Diante da informação retro, intime-se a exequente CEF para providenciar as diligências necessárias junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, visando o cumprimento da Carta Precatória Cível nº0006119-62.2017.8.26.0072.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Intime-se a CEF para informar se o acordo entabulado em audiência de conciliação(fl.99/100) está sendo cumprido.Em caso positivo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo em Secretária.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Ante a informação supra, vista à CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Fls.89/91: pleito impertinente, visto que foi proferida sentença nos autos, homologando o pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF, com o respectivo trânsito em julgado.Cumpra-se o parágrafo penúltimo e final da sentença de fls.82/83.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006948-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Fl56: indefiro, visto que a diligência pode ser promovida pela parte interessada.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA
Fl88: acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007247-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X HILARIO TADEU CAVALHEIRO X JULIO CESAR DELLE AGOSTINHO X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINHO
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA
Vista à CEF em face da carta precatória de fs.140/156.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE
Diante da informação supra, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Em termos, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços locais informados à fl.73. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos. O prazo para eventuais embargos à execução será contado a partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC.). Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, 1º do CPC).Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC. Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados com o regime de separação absoluta de bens.Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Por último, avale-se o(s) bem(ns) penhorado(s). Saliente que no caso de ato deprecado, deverá a exequente CEF recolher e juntar nos autos as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER
...vista da pesquisa BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA
Diante da informação de pagamento da dívida e pedido da CEF de extinção do processo, intimem-se as partes para esclarecerem se os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram usados ou não na amortização do débito.Com a resposta, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME X HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro, visto que, conforme certidões de fl.174 e fl.179, os executados foram devidamente citados, porém, não houve a penhora de bens.Assim, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007721-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BM BRASIL MULTIMARCAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS RENATO CREPALDI X MICHELE DE OLIVEIRA SERRAN CREPALDI
Intime-se a CEF para informar se o acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Em caso negativo, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007723-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇOES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETTI)
Intime-se a CEF para informar se o acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Em caso negativo, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008848-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM
Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)
Fls. 86 e seguintes: suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 85. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em se tratando de bem de família, o Oficial de Justiça encarregado não procederá a constrição judicial, devendo, emitir certidão descrevendo o fato, inclusive que são os moradores no imóvel.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000491-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLIANA DELMONICO X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000495-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI
Vista à CEF acerca da carta precatória cumprida parcialmente(fl.68 e seguintes), Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA(SP297372 - NATHALIA

VALENTE MATTHES DE FREITAS)
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006851-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MONTEIRO
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Intime-se a CEF para informar se o acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Em caso negativo, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE
Fls. 86 e seguintes: vista à CEF.....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011815-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA X YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA
Intime-se a CEF para informar o andamento atual da Carta Precatória nº031/2017, retirada em Secretaria para cumprimento, conforme certidão de fl.50.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES)
Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERMESP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X MARCIA LUZIA FIORAVANTE DE CASTRO
Fl61: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado de cópias, observado o Provimento 064/05. Em termos, intime-se a CEF para retirar a documentação no prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o parágrafo final da sentença retro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RW AUTOCENTER LTDA - EPP X RODRIGO SILVA BADOTTI X WANESSA SILVA BADOTTI
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-52.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA
Depreque-se a citação, penhora e avaliação de bens eventualmente penhorados, observando-se o limite da execução. Sem prejuízo, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO GUSTAVO MAURIM
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO
Informe a CEF se houve ou não a quitação do contrato, ora em execução. Em caso negativo, deverá indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006771-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006771-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURILIO MELONI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURILIO MELONI
...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR
Preliminarmente, informe a CEF se deu cumprimento à determinação de fl. 261, procedendo-se à baixa nos sistemas de restrições creditícias em nome do executado. Sem prejuízo, autorizo que a CEF se aproprie dos depósitos existentes nos autos em seu favor, informando-se nos autos após a efetivação. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-50.2009.403.6102 (2009.61.02.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ E SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA
Intime-se a CEF para informar se o acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Em caso negativo, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)
Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF de desistência e extinção da ação, condicionada a anuência expressa ou tácita do devedor, bem como a renúncia de qualquer percepção de verba sucumbencial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA
Indique a CEF outros bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a efetivação do acordo entabulado na audiência de conciliação. Com o adimplemento do débito, deverá a parte devedora comprovar nos presentes autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Diante da certidão de fl.145, requira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

...vistas às partes(informações penhora Bacenjud).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000788-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARGEMIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO BARBOSA

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.35, visto que o comprovante de bloqueio BacenJud juntado à fl.28 pertence a feito diverso nº0002268-78.2013.403.6102. Assim, providencie o desentranhamento, juntando ao processo correspondente, se acaso não conter naqueles autos.Após, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUBRAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MACIEL LOPES MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda, com pedido liminar de busca e apreensão, em face de Construbras Telecomunicações Ltda e Maciel Lopes Monteiro.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A um, porque o bem objeto da medida judicial perseguida não está adequadamente descrito na peça exordial; e a dois, porque o art. 2º, §2º, c/c art. 3º “caput” do Decreto-lei 911/69 exigem, como requisito para a concessão da busca e apreensão perseguida, a comprovação da constituição do devedor em mora, coisa não providenciada nestes autos.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Deverá a Secretaria providenciar a indicação de data para realização de audiência de conciliação, a se realizar na SECON local.

Cite-se e intime-se os requeridos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS DATA (110) Nº 5001124-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR BORGES BOTREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA LUZ DE ALMEIDA - SP337290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

1. O habeas data é remédio constitucional a ser ajuizado em face das entidades governamentais, seja da administração pública direta ou indireta, bem como as instituições e pessoas jurídicas privadas, detentoras de registros ou banco de dados, que contém as informações a ser eventualmente retificadas.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica que deve figurar, conforme art. 7, I, da lei 9.507/97, e atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, lei n. 9.507/97). Após, ao MPF por cinco dias, vindo em seguida, os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25.10.2016 (NB 177.727.044-5), porém a autarquia previdenciária não enquadrou como especiais alguns períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de forma que tem direito ao benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista da declaração acostada aos autos (id 3051317). Anote-se.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse na realização de eventual audiência de conciliação e colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 177.727.044-5).

Sem prejuízo do que ora se decide, determino que o autor esclareça qual o benefício que postula – aposentadoria especial ou por tempo de contribuição –, haja vista que a petição inicial ora faz referência a um benefício, ora a outro (inclusive no pedido) e a procuração outorga poderes específicos para "ação de aposentadoria especial". Se o caso, regularize sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 2929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009876-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERT ROQUE MASCIOLI JUNIOR
Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)
Não sendo localizado o bem móvel, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006367-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WENDEL TEODORO DE SOUZA CORREA
... intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008798-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DILSON NERES BENEVITE

- 1- Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva promovida pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014.
 - 2- Proceda à citação do executado, no endereço, a saber, Rua: Antonio Filipini, 63 (fl. 25), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrapõe para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 29.819,48, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
 - 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
 - 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
 - 5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
 - 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
- Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Fls. 41: indefiro o pedido de ordem de bloqueio do veículo objeto destes autos, porquanto já determinada às fls. 19/20 e efetivada às fls. 22.
Defiro o pedido de localização de endereço da requerida. Para tanto, proceda-se a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService.
Com as informações, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 199, inclusive, trazendo aos autos o extrato da conta de depósito judicial mencionado no referido despacho, conforme solicitado pela contadoria do juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Fl. 80: defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil.
Findo o prazo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000237-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Em sentença proferida às fls. 89 foi autorizado o desentranhamento dos documentos originais, o que foi requerido pela CEF às fls. 92. Contudo, compulsando os autos, verifico que o documento que a CEF pretende seja desentranhado não está na forma original, mas sim cópia, razão pela qual não foi feito o desentranhamento, conforme certidão de fl. 93.
Providencie a Secretaria a entrega à CEF da cópia do documento, que se encontra na contracapa dos autos.
Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.
Cumpra-se.

MONITORIA

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS
.... Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

MONITORIA

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o entender de direito, ante as citações infrutíferas.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000487-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO WILCHENSKI

Fl. 61: indefiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, uma vez que o réu não foi citado.
Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001022-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR PACAGNELLA MARIN
... Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0007419-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP X DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004003-78.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SOUZA ARAUJO

... Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0004965-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA MAZZO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009803-87.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vista à requerida da petição de fls. 42/44, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005700-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO LUCIANO GRANER - ME X APARECIDO LUCIANO GRANER

1-Citem-se e intem-se os requeridos, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, no endereço informado na inicial, para efetuarem o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentas do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos oporem embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de rito comum por meio da qual o autor busca a purgação da mora em contrato de financiamento do imóvel, mediante recursos do FGTS, abstendo-se a CEF de proceder à alienação do imóvel a terceiros, até o desfecho da ação. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 61/62), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo para permitir a movimentação da conta de FGTS a fim de quitar as parcelas em atraso e obstar a execução extrajudicial do imóvel (fls. 89/93). A CEF não contestou (fls. 94-verso), mas, intimada, informou a situação do contrato e a movimentação da conta vinculada ao FGTS (fls. 101/106 e 108/117). Informou, ainda, que o saldo da conta vinculada foi sacado em junho de 2017 (fls. 102). Considerando a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, viabilizando a quitação das parcelas em atraso mediante recursos do FGTS (fls. 89/93), designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 4ª Vara Federal, para o dia 24 de abril de 2018, às 16h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-75.2016.403.6183 - CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-54.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ()) - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102 ()) - DURVAL CLEMENTINO FILHO(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc... Considerando a informação da CEF de realização de composição amigável entre as partes, com pedido de extinção do feito (fls. 82), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extintos os embargos à execução em apenso, em razão da perda de objeto superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0002896-62.2016.403.6102, n. 0002895-77.2016.403.6102 e 0006358-27.2016.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102 ()) - CLEMENTINO & CLEMENTINO LTDA - ME(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc... Considerando a informação da CEF de realização de composição amigável entre as partes, com pedido de extinção do feito (fls. 82), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extintos os embargos à execução em apenso, em razão da perda de objeto superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0002896-62.2016.403.6102, n. 0002895-77.2016.403.6102 e 0006358-27.2016.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-27.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102 ()) - GUSTAVO LEME CLEMENTINO(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc... Considerando a informação da CEF de realização de composição amigável entre as partes, com pedido de extinção do feito (fls. 82), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extintos os embargos à execução em apenso, em razão da perda de objeto superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0002896-62.2016.403.6102, n. 0002895-77.2016.403.6102 e 0006358-27.2016.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-71.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-73.2014.403.6102 ()) - SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Vista à CEF da informação do Juízo deprecado (fl. 114), e para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito em às coexecutadas Adriana Aparecida Pavani Costa e Costa Rica Cozinhas e Móveis Planejados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação à coexecutada Mercedes Soriano Costa, que foi citada às fls. 76/78.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ... informações dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias <PESQUISA NOS SISTEMAS FLS.155/163>

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATO RENAJUD -fls. 172).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se os executados dos valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud (extrato fls. 170/171).

Vista à CEF dos valores bloqueados, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão atualizada do bem imóvel, que pretende a alienação por hasta pública (matrícula n. 23.459 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade).

Com a certidão, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de leilão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Fls. 109: esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais bens pretende sejam penhorados e de quais executados, porquanto é ônus que cabe à parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

...Infutíferas as diligências, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(P/ CEF - CERTIDÃO DE FLS. 183)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006388-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Deiro o bloqueio de transferência dos veículos informados à fl. 91 junto ao sistema RENAJUD, e que constem em nome dos executados.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, nomeando os executados como depositários. Indefiro o pedido para que este Juízo busque informações junto a agente financiador dos veículos apontados no verso da fl. 91, tendo em vista que é diligência que compete à parte. Em caso de penhora infutífera, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(FLS. 94/95 e 100/102)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002963-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X VINICIUS MASSULLO SILVA X THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA X MARINA BATISTA GALO SILVA

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PS COTTON LTDA - ME X MIGUEL RUBENS DE LIMA X EVANDRO SANTOS DINIZ

Ante as informações de fls. 63/64, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pedido de penhora de bens, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 62).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO PEREIRA

...5-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito...(CERTIDÃO FLS. 40, verso).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005486-80.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA 013 LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA)

FLS.240: J. DEFIRO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003366-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO SILVA AZEVEDO

Vista à CEF das certidões de fls. 53/55, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-87.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando que desde 2015 os autos aguardam eventual composição entre as partes (fls. 317), concedo o prazo de cinco dias para que esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE SOUZA PIMENTEL BOLDRIN

Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. PA 1,12 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004720-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS - ME X ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS

... intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEMENTINO & CLEMENTINO LTDA - ME X DURVAL CLEMENTINO FILHO X GUSTAVO LEME CLEMENTINO

Vistos, etc...Considerando a informação da CEF de realização de composição amigável entre as partes, com pedido de extinção do feito (fls. 82), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extintos os embargos à execução em apenso, em razão da perda de objeto superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa.Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0002896-62.2016.403.6102, n. 0002895-77.2016.403.6102 e 0006358-27.2016.403.6102Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007637-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO X RICARDO DE SOUSA DAZIANO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLARICE MARIA BARBOSA X SARA MARIA BARBOSA MANCO

7- Não encontradas as executadas, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010742-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSORIOS ME X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ...intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011808-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO
9- Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME X NATHALIA REGINA COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000743-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARDOSO DE ABREU & CIA LTDA - ME X PRISCILA MENDES BATISTA X JULIO CESAR LUCAS
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0035636-86.1994.403.6102 (94.0305636-3) - BANCO ITAMARATI S/A(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 143 e 194/194v, das decisões de fls. 172, fls. 185/186 e fls. 198 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos..

MANDADO DE SEGURANCA

0062255-73.1999.403.0399 (1999.03.99.062255-6) - IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 275 e decisões de fls. 322/322v.,325/325v., 348 e de fls. 351 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006868-26.2005.403.6102 (2005.61.02.006868-1) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP238689 - MURILIO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 1541, 1571/1571v. , 1703/1703v. e 1937, das decisões de fls. 1499/1500v. , fls. 1816/1817, fls. 1949v. ,fls. 1955/1956 e de fls. 1959 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos..

MANDADO DE SEGURANCA

0010303-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010303-6) - USINA BELA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 275 e decisões de fls. 322/322v.,325/325v., 348 e de fls. 351 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-72.2010.403.6102 - EDNA RIBEIRO FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 90/90v. e 93 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA X ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 287/288 e 314/315: indefiro o pedido de intimação da coautora Maria Carolina Célia de Almeida para fins de regularização do polo ativo, uma vez que os herdeiros do de cujus já foram habilitados às fls. 285/311, por meio de patrono por eles constituído, tendo em vista que com o falecimento da parte o mandato de seu advogado é extinto, conforme dispõe o inciso II o art. 682 do Código Civil. Fl. 317: a CEF já foi devidamente intimada para manifestar-se nestes autos (fls. 315, verso), nada mais tendo a requerer; inclusive, por ocasião dessa intimação, os herdeiros já haviam sido habilitados no feito. Tendo em conta que os valores a serem levantados nestes autos referem-se somente a depósitos judiciais efetuados pelos autores originários, exceção alvará de levantamento dos depósitos, cujas guias constam dos autos suplementares, intimando a patrona dos autores, Dra. Alessandra Cristina Gallo, OAB/SP n. 132.877, para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo baixa-fimdo.Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVID) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVID X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Fls. 291/294: para expedição de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, deverá o requerente efetuar o recolhimento das respectivas custas judiciais, cujos códigos poderão ser encontrados no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Saliento, todavia, que a certidão conterá dados objetivos do processo, seguindo uma padronização de informações, tais como partes, objeto e atual estágio processual.Aguarde-se por mais quinze dias o atendimento do despacho de fls. 290.No silêncio, arquivem-se.Int. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a irrecorrida decisão de fls. 688/692. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente demonstrativo dos créditos a serem requisitados, incluindo o valor relativo à sucumbência fixada na decisão de fls. 688/692.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. Cumpra-se. (OF REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.00210-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que apresente quadro comparativo entre os valores apresentados pelos exequentes (fls. 427) e os valores encontrados em seus cálculos (fls. 438/444), considerando a data de atualização dos valores executados (março de 2011).Deverá, ainda, esclarecer em que consiste a diferença de correção monetária encontrada, considerando os argumentos trazidos pela executada.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequentes, vindo os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
retificados os ofícios requisitórios de fl. 299/301, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs.

Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retificados os ofícios requisitórios de fl. 209/210, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de atuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE SOUZA LIMA

Retifique-se a classe processual.

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 454/456, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 345/346 e 349/362.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RUTH CAVALCANTE MARANHÃO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO

... Após, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 358.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - CESAR FONSECA LIMA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CESAR FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CESAR FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CESAR FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Após, intime-se o patrono dos exequentes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002378-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS X LENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LENICE PEREIRA DOS SANTOS Fls. 398 e seguintes: verifique o requerimento de extinção do feito e cancelamento da penhora incidente sob o imóvel de propriedade do requerido, encontra-se absolutamente equivocado e desassociado destes autos. Isso porque o objeto da presente ação foi a declaração de ineficácia do negócio jurídico efetuado entre os requeridos, qual seja, a compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 3-6818, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Raimundo Nonato/PI. A sentença de fls. 228/238, que foi mantida às fls. 302/312 - exceto quanto à revogação da gratuidade que havia sido deferida - não somente anulou a compra e venda do referido imóvel. Com o trânsito em julgado (fls. 314/verso), deu-se atendimento ao que foi decidido, conforme se constata às fls. 395/396. Logo, satisfeito o provimento jurisdicional, nada remanesce a ser apreciado nestes autos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Intimem-se. Fls. 403: comunique-se, pelo meio mais expedito, ao r. escrevente do 1º CRI da Comarca de São Raimundo Nonato (fls. 403) o teor do presente despacho, encaminhando-se cópia. Após, arquivem-se, findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005552-2) - MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 376/378: considerando a apreciação do tema 877 da Repercussão Geral, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 938.837-SP, fixando a tese de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, intime-se o executado para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 213,53), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Retificados os ofícios requisitórios de fl. 394/405, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de atuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Retifique-se a classe processual. 1-Fls. 342: defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, Posteforte Ind. Com Fr Artefatos de Cimento LTDA, Eraldo dos Santos e Vanessa Antonia da Silva, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 272, posicionado para 27/01/2009, acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC), excluída a coexecutada Vanicleide Antonia da Silva, que não foi citada. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infutúfera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos referidos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD - FLS. 344/350). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0) - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 776, verso, informando o não pagamento dos honorários sucumbenciais pelo executado, intem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT -, atualize o montante do débito apresentado, para fins de apreciação do pedido de fls. 773/774.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA

1- Citem-se e intím-se os requeridos por carta com aviso de recebimento nos endereços informados à fl. 156, para efetuarem o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 701 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual. Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 3- Após, intím-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE FLS. 160v)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 813 e 815: vista ao executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

...5- Havendo pagamento ou não, intím-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. (CERTIDÃO FLS. 43v)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003403-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALANE HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE HERCULANO

... Havendo pagamento ou não, intím-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA

...Havendo pagamento ou não, intím-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. (certidão fls. 42v)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

Fl. 49: indefiro, uma vez que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, consoante se infere do comando judicial de fl. 40.

Nesse sentido, intím-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR

Vista à CEF da certidão de fls. 95, verso, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA

Fls. 57: ... intím-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Juntam-se extratos de pagamento que se encontram na contracapa. Fls. 282/290 e 293/296: fize à discordância manifestada pela União com os argumentos trazidos pela parte e considerando que somente o Juízo de onde proveio a penhora poderá levantar a constrição judicial efetuada, renove-se, com urgência, o pedido de informações acerca de eventual saldo remanescente relativo a penhora de fls. 240/248. Anoto que na inexistência de óbices noticiados pelo Juízo da 1ª Vara Federal local (Execução Fiscal nº 0015148-15.2007.403.6102), será deferido o levantamento dos depósitos efetuados caso inexistam novos pedidos de penhora no rosto destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317810-25.1997.403.6102 (97.0317810-3) - ARMANDO RIBEIRO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X LUIZ BENEDICTO PAULO X MAFALDA QUINTANA X SANTOS HELENA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDICTO PAULO X UNIAO FEDERAL X MAFALDA QUINTANA X UNIAO FEDERAL X SANTOS HELENA X UNIAO FEDERAL

Retificados os ofícios requisitórios de fl. 495/500, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data requisitória ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também alteração do advogado beneficiário, tendo em vista que o advogado ALMIR GOULART DE OLIVEIRA, apresentou situação cadastral baixado, conforme informação juntada a seguir. Prazo de 03 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007177-1) - ANTONIO PETRONIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL A CONTADORIA DO JUIZO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003413-5) - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIS CARLOS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5003163-12.2017.403.6102.

Após, arquivem-se, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-26.2016.403.6102 - BORGATO CAMINHOES S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FAZENDA NACIONAL X BORGATO CAMINHOES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Determino a inclusão da União (executada) no polo passivo. Diante da concordância manifestada pela União (fls. 122/122v.), expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a

vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. (OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

ACOES DIVERSAS

0000780-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA CORREA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de que o patrono da ré renunciou ao mandato, intime-a por carta com aviso de recebimento, no endereço informado de fl. 277, para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para atuar no feito, sob pena de não ser apreciada a impugnação aos cálculos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo assinalado, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Com a regularização da representação processual pela ré, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 272/274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (id 4897763) e demais documentos virtualizados (id 4898744 e 4898923) como seu pedido principal.

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Designo o dia 12 de abril de 2018, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 308, parágrafo 3º, combinado com o artigo 334, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a alteração da classe processual para que conste como procedimento comum – classe 29.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYAS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARMEM LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução de valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da autora e que condene a parte ré ao pagamento de dano moral.

A autora sustenta, em síntese, que: a) é portadora de doença grave; b) recebeu benefício de prestação continuada NB 136.067.646-2, no período de 25.8.2005 a 4.5.2009; c) em razão do falecimento do ex-marido, requereu o benefício de pensão por morte, o que lhe foi concedido em razão de decisão judicial, a partir de 2.4.2008; d) o valor deste último benefício foi reduzido pela metade; e) na agência do INSS, foi informada de que a redução do benefício refere-se a descontos para o ressarcimento de valores que lhe foram pagos irregularmente, a título de benefício de prestação continuada NB 136.067.646-2; e f) esses descontos são indevidos, porquanto os valores em questão têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste descontos de valores do benefício previdenciário que recebe.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 20-21 doc. Id 4112343 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Citado, o INSS apresentou a resposta e os documentos das f. 28-68 doc. Id 4112343, suscitando, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito; b) a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que os descontos em questão referem-se a diversos empréstimos consignados realizados junto a instituições financeiras; e c) a ocorrência da coisa julgada, porquanto houve a anuência da autora com os mencionados descontos, nos autos dos embargos à execução n. 105-94.2013.826.0042. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Ao manifestar-se sobre a contestação, a autora não nega a contratação de empréstimos consignados, mas reitera os termos da inicial (f. 26-28 do doc. Id 4112350). No entanto, não há, nos autos, documento que comprove a cobrança contra a qual se insurge.

A questão da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito já foi devidamente analisada na decisão da f. 35 doc. Id 4112350.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento apto a demonstrar os descontos de seu benefício previdenciário, apontando aqueles que ela não reconhece como empréstimo contratado.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUETA MEDICI COLUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ELCO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - ME, ELISEU COSTA, ANA CLAUDIA PAVANELI COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA VOLPINI
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do *processo administrativo* descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

Deferiu-se parcialmente a medida liminar (ID 1609057).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 1624707).

O autor emendou a inicial (ID 1631093).

Informações do impetrado (ID 1710675).

Em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Ids 1879928, 1880005 e 1880019).

Ofício ID 2059280 informa o julgamento do processo administrativo.

O Tribunal deferiu, em parte, a antecipação de tutela, para determinar a análise, pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, dos pedidos de incidência de correção monetária e de limitação da compensação de ofício (ID 2078324).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4886878).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconhecendo que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo*, que foi julgado em **20/07/2017** (ID 2059280).

Não tendo havido reconhecimento do direito creditório da impetrante (o órgão administrativo não deu provimento à manifestação de inconformidade), considero *prejudicada* a apreciação dos consectários (correção monetária pela Selic e limitação da compensação de ofício).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do requerimento administrativo descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo-se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO COMUM

0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6) - MILTON DOS SANTOS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)

..... requirite-se o pagamento dos valores devidos, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 422/428: expeça-se Alvará para levantamento do valor representado pela guia de fl. 423, em favor da Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, OAB/SP nº 110.2019, intimando-a para retirada em 05 (cinco) dias. Noticiado o levantamento, tornem os autos ao arquivo (fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-19.2003.403.6102 (2003.61.02.007649-8) - CLODOALDO ANTONIO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO NETO GONCALVES DIAS X JOAO RODRIGUES DE MORAES X LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA X FABIO ROBERTO BRANDAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

000773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 438/463: requisiu-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 308, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 291/317: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 274, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017258-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017258-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO) X MILTON DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

1. Fls. 459/460: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), EMBARGADO - Gerson José Morgado de Castro, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 661,52 - seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos - posicionado para maio de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8) - IUCIF & CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/186: requisiu-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 440 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considero plausíveis os argumentos deduzidos no requerimento ID 5005399 e **de firo** as providências solicitadas pela União, não se vislumbrando riscos financeiros ou processuais para o autor.

Autorizo que os recursos sejam mantidos no FNS, a título de depósito, responsabilizando-se a União por eles, até julgamento de mérito.

Somente nesta parte, **reconsidero** a decisão anterior (ID 4178153).

Intimem-se.

Ribeirão preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência (ID 5043247): "Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS justifique sua ausência a este ato, pois foi devidamente intimado. Redesigno a presente audiência para o dia 24 de abril de 2018 às 14h30 horas. Todas testemunhas do autor deverão ser intimadas por oficial de justiça. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados."

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: SILVIA BONOMI GOULART

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a devedora tem endereço em Aramina, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Franca.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Fls. 307/310: tendo em vista que a E. 2ª Vara Federal local devolveu as Guias de Recolhimento n.ºs. 17/2014 e 18/2014 expedidas, respectivamente, em desfavor dos condenados Sidney Zocca e Sidney Zocca Júnior, determino as seguintes providências: a) cancelamento das guias de recolhimento n.ºs. 17/2014 e 18/2014; b) expedição de mandado de prisão em desfavor dos condenados Sidney Zocca e Sidney Zocca Júnior; c) arquivamento, em secretária, da documentação referente às guias de recolhimento supracitadas; d) cumprido o(s) mandado(s) de prisão, tomem os autos conclusos para expedição de nova(s) guia(s) de recolhimento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDINALDO BANDEIRA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

Vistos. Fl. 137: homologo a desistência da defesa de oitiva da testemunha André Henrique Longiargi. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 147. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRAVINHOS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, não existe certeza de que o ato denegatório tenha sido *abusivo* ou *ilegal*, tratando-se de decisão fundamentada (Id. 4981878, págs. 25/28).

A questão está a exigir um *minimo* de contraditório, pois o impetrante já discute aposentadoria em dois outros processos e há dúvida plausível sobre *efeitos e limites* da renúncia administrativa ao benefício, sem que exista manifestação expressa nos autos judiciais.

Ademais, é preciso haver clareza sobre o que ainda remanesce em discussão judicial^[1] para que sejam afastados riscos de decisões conflitantes.

Tampouco, há evidências de que o INSS tenha se excedido na *carta de exigências* enviada à impetrante para exame do pedido administrativo (Id. 4981878, pág. 14).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e natureza alimentar das verbas.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/179.116.895-4**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD EGIDIO NEZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/178.260.973-0**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADERSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.

c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 42/179.116.387-0**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PERDIGAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a), considerando-se neste o valor do dano moral pleiteado (RS 30.000,00).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/181.292.316-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo da autora, **NB 42/181.060.744-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

1. Fl. 80: nada a deliberar tendo em vista que o feito já se encontra julgado (fl. 78/v). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a determinação nela contida, para levantamento das restrições (fs. 36/37) existentes sobre o veículo. 3. Em seguida, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309643-63.1990.403.6102 (90.0309643-0) - NEIDE BOMBONATO COLLELA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fl. 225-v: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 417: vista ao i. advogado do autor. 2. No silêncio, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313933-77.1997.403.6102 (97.0313933-7) - MARIA CRISTINA GONCALVES X ANA ELISA IGARASHI FERRAZ DE ARRUDA X YUTAKA KAMIMURA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0)

1. Tendo em vista o silêncio dos autores quanto ao despacho de fl. 207 e a Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 2. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090507-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090507-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0016572-39.2000.403.6102 (2000.61.02.016572-0) - JOSE GIL MARCONDES X JOSE LUIZ LIZARELLI X LUIZ NICOLA TROVARELI X LUIZ PURCINELLI NETO X OSVALDO NEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-98.2004.403.6102 (2004.61.02.008799-3) - JESUS DE MOURA(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009978-67.2004.403.6102 (2004.61.02.009978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-33.2002.403.6102 (2002.61.02.000925-0)) - LAERCIO LUIZ JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-11.2006.403.6102 (2006.61.02.007106-4) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 334/336: prejudicada a manifestação, ante o peticionamento posterior (fls. 338/339). 2. Fls. 309/332: à luz da aquiescência da autora (fls. 338/339), solicite-se à CEF, por ofício, que todos os valores correspondentes aos depósitos judiciais vinculados a este feito sejam transformados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Fl. 339: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, porque a análise de possível extinção de exigibilidade de débito tributário federal é tarefa afeta às atividades do respectivo órgão fiscalizador/administrador fazendário. 4. Noticiada a conversão de que trata o item 2 deste despacho, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, se em termos, ao arquivo (findo). 6. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011886-91.2006.403.6102 (2006.61.02.011886-0) - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008366-6) - FUNDACAO SOBECCAN FUNDACAO PARA PESQUISA PREVENCAO E ASSISTENCIA DO CANCER(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-67.2007.403.6102 (2007.61.02.009622-3) - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

...Após, vista à CEF para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO AO AUTOR - VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-15.2008.403.6102 (2008.61.02.001611-6) - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 400/402 e 406/408: concedo novo e prazo de 20 (vinte) dias ao Banco do Brasil para que junte os documentos necessários para o procedimento para realização da baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com a resposta, vista à parte autora. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetem-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008986-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do

benefício da autora com apresentação do novo valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010681-6) - CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010807-2) - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9) - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SPI97082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013302-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013302-9) - GILDO MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, vista ao INSS do Ofício de fl. 377. 4. Na sequência, nada requerido, ao arquivo (FINDO). INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO CUMPRIMENTO DE OFÍCIO - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3) - RUI CESAR CARLIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

Fls. 519/525: manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012496-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012496-3) - ELSO MENEGASSE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014372-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014372-6) - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SPI49369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0002438-55.2010.403.6102** - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003001-49.2010.403.6102** - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003540-15.2010.403.6102** - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0004732-80.2010.403.6102** - ROGERIO RENAN RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0006014-56.2010.403.6102** - IVAIR APARECIDO SCHLAVINATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007119-68.2010.403.6102** - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0009960-36.2010.403.6102** - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010792-69.2010.403.6102** - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0000349-25.2011.403.6102** - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0001649-22.2011.403.6102** - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001830-23.2011.403.6102** - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004177-29.2011.403.6102** - OSMAR MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM**0000442-51.2012.403.6102** - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002932-46.2012.403.6102** - BENEDICTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos

principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-87.2012.403.6102 - JOAO INACIO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007832-72.2012.403.6102 - BENEDITO PEREGO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-65.2012.403.6102 - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 353: defiro novo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, faculto ao interessado, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. Iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Apresentada a execução nos próprios autos, prossiga-se conforme determinado à fl. 349, por oportuno, retifico o item 3 (hipótese de confidência dos cálculos apresentados), e, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-50.2012.403.6102 - LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009931-15.2012.403.6102 - LEILA MARIA SANTACATHARINA BORDONAL(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-76.2013.403.6102 - AVELINO DE LIMA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-14.2013.403.6102 - ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-43.2013.403.6102 - PLINIO ADEMIR PERDIZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-26.2013.403.6102 - ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação supra, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO - VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-88.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO TRIGUEIRO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-70.2014.403.6102 - PAULO FREDERICO BRANCO COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-87.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FABIO MOYSES KROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-67.2014.403.6102 - RSGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 142/144: vista à CEF. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-70.2014.403.6102 - MARCIO BATISTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-12.2014.403.6102 - CLAUDIO ANTUNES COCENAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-80.2015.403.6102 - ECIO BENEDITO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-66.2015.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 155/156: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por mandato, através de seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 154. Comprovado o depósito, ou no silêncio, vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Informação de Secretaria: petição da CEF juntada aos autos, vista ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 125/126, 137/140, 149/153, 175/176 e certidão de trânsito de fl. 178 para os autos principais nº 0310932-31.1990.403.6102. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-39.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fls. 69/72: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJE, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0002743-39.2010.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)

Fls. 87/88: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 84, traslade-se cópia da certidão de trânsito destes para os autos principais 0009302-27.2001.403.6102. Após, aguarde-se para arquivamento em conjunto com a Ação Ordinária em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005684-83.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-48.2005.403.6102 (2005.61.02.009395-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTER DE MATTOS FELIPPE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 104/106, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Fls. 143/146: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0004123-34.2009.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos de fls. 08/10. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-79.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Fls. 68/71: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0007073-79.2010.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fls. 90/93: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0002723-19.2008.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-60.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Fls. 57/60: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0002373-60.2010.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002694-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-26.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

1. Fls. 64/67: vista à apelada - embargada - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes autos da ação principal nº 0006490-26.2012.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-12.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-69.2005.403.6102 (2005.61.02.002720-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SPI47140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

1. Fls. 23/ remetem-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e já houve manifestação da embargante, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0005121-94.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Vistos. Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença proferida nos autos 0008829-02.2005.403.6102, quanto à obrigação imposta aos réus de efetuarem plantio de mudas para recuperação do dano ambiental causado. Nomeou-se profissional para a realização de perícia (fl. 41), com apresentação de quesitos pelo MPF e União (fls. 44/46 e 52/54). Juntou-se o laudo pericial às fls. 86/98. A este respeito, o MPF e a União se manifestaram (fls. 101/105 e 107). Às fls. 110/111, o corréu Antônio Alberto Caride informa concordância com o laudo pericial e requer a extinção do feito. Manifestação do MPF às fls. 117/118. É o relatório. Decido. O laudo pericial de fls. 86/98, com o qual concordaram as partes (fls. 107, 110/111 e 117/118), concluiu pela inviabilidade de revegetação forçada da área, recomendando-se a recuperação natural como medida mais eficiente, consideradas as características do solo já degradado. Não mais se depende de intervenção humana no local, bastando deixar a natureza seguir seu curso: a partir de plantas pioneiras já identificadas, a cobertura vegetal se instalará, com o passar dos anos. Neste quadro, a recuperação do dano ambiental prescinde de ações técnicas ou de qualquer outra providência para o total cumprimento do título. Ressalto que os demais itens constantes da condenação já foram cumpridos, quais sejam: demolição das construções e remoção do entulho (fl. 634 dos autos principais) e pagamento de honorários advocatícios (fls. 618 e 649/650 dos autos principais). Ante o exposto, considero que a obrigação deixou de existir, nada restando para ser liquidado. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos principais e remetam-se conjuntamente ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0) - CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316809-73.1995.403.6102 (95.0316809-0) - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ARCÍDIO MASSON X EDMAR MOREIRA MARTINS X IVAM CARLOS FACIOLI X JOSE LORENCINI ZANON(SPI33907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADILSON JOSE DOS SANTOS X ARCÍDIO MASSON X EDMAR MOREIRA MARTINS X IVAM CARLOS FACIOLI X JOSE LORENCINI ZANON X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: tendo em vista a lei nº 13.463 de 06.07.2017 da Presidência da República que determinou a transferência dos valores depositados há mais de dois anos para a conta única do Tesouro Nacional, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SPI41635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SPI39920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SPI46300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Inconverso para Total dos Ofícios Requisitórios nºs 20130000019 e 20130000020 (fls. 342/343). Intimem-se. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MAURICIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249 e 251/255: vistos. A sentença de fl. 247 é terminativa, desafiando, portanto, recurso de apelação ou embargos de declaração, não interpostos. Deixo de apreciar, pois, o pedido de execução de saldo remanescente. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SPI09637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 370: oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado à fl. 366, conforme requerido. Comprovada a medida, vista ao Município de Ribeirão Preto. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Informação de Secretaria: extrato de transferência de valor juntado aos autos, vista ao Município de Ribeirão Preto.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Fls. 85/86 e 88: Tendo em vista a realização de depósito do valor que seria devido na execução provisória, manifeste-se a CEF, à luz dos precedentes do E. TRF3, nesta matéria: Apelações Cíveis nº 00123264420164036100 e 00214545920144036100, em 10 dias. Após, decida sobre eventual levantamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHIDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 346/349: vista à CEF, com urgência. Havendo manifestação, ou no silêncio, vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303205-45.1995.403.6102 (95.0303205-9) - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA
Fls. 513/516: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, ao exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X ANTONIO ALBERTO CARIDE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 634 e 649/650, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGENOR MANOEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fl. 160: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 88/90. 2. Com esta, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 130. 3. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005967-82.2010.403.6102 (2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Fls. 510/512: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2).Restando ineficaz a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-06.2014.403.6102 (2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIB FERREIRA - EPP
Despacho de fl. 484, item 2: 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006787-62.2014.403.6102 (2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 113/114: nos termos do artigo 523 do NCP, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 11.579,12 - onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos - posicionado para maio de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006524-0) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 427/433: vista às partes. 2. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-18.2005.403.6102 (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 421, itens 3 e 4: 3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 415/420. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008166-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP
Fls. 353/354: solicite-se ao Município de Barretos informações a respeito do pagamento do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução expedido nos autos. Com a resposta, vista ao exequente. Após, conclusos. Informação de Secretária: resposta do executado juntada aos autos, vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 242, itens 2 e 3: 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 218/231. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 405, itens 5 e 6: 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 209, itens 3 e 4: 3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-82.2011.403.6102 (2011.403.6102 - LUIZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 196/226: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004482-42.2013.403.6102 (2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR APARECIDO MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 212, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-92.2013.403.6102 (2013.403.6102 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CARDOSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 335: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-33.2013.403.6102 - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 319/320: houve concessão de tutela antecipada nos autos (benefício implantado - fl. 214).2. Fls. 322/332: vista ao autor, ora exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-72.2014.403.6302 - GILBERTO CHIERENTIN(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CHIERENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 209: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, faculto ao autor, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. Iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Promovido o cumprimento de sentença nos próprios autos, prossiga-se no que couber nos termos do despacho de fl. 205.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 4214779: defiro o bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos indicados no ID 4171234, via Renajud.

Entendo desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN/SP, uma vez que a apreensão do veículo com restrição de circulação e/ou pendente de licenciamento é conduta obrigatória do agente de trânsito.

Após, adimplida a providência supra, intime-se a exequente a requer o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

Expediente Nº 1397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003443-83.2008.403.6102 (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X MARISETTE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Após, veriham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

Expediente Nº 1396

ACAO CIVIL PUBLICA

0013549-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013549-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010342-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Considerando que o veículo objeto da demanda não foi localizado, ex vi da certidão de folha 63, e tendo em vista a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de folha 66 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Folha 288: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação do requerido, atentando-se para sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CPC: art. 257 e Comunicado NUAJ nº 41/2016), que deve ser certificada nos autos. Deverá ser consignada no edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III, CPC). Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011714-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO HENRIQUE MIQUELETTI

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de folha 64, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013733-75.1999.403.6102 (1999.61.02.013733-0) - ALDO PEDRESCHI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016770-76.2000.403.6102 (2000.61.02.016770-3) - VALLANDRO E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência a autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer que o que entender de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-70.2001.403.6102 (2001.61.02.001662-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Comigo na data infra. Fls. 334/335: Em que pese ter restado demonstrado que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão autoral em data diversa daquela constante no V. Acórdão, caberia à época ao interessado suscitar embargos de declaração a fim de corrigir eventual erro material, antes do trânsito em julgado da decisão, não restando nada a ser feito no atual estado em que se encontram os autos. Assim, defiro a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adequo o benefício concedido à autora aos termos da coisa julgada, bem como apresente o histórico detalhado de créditos do de cujus e da requerente. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007108-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004084-7)) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o Município de Ribeirão Preto para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o Município de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4) - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 399/401: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180006957, 20180006969 e 20180006970.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-86.2004.403.6102 (2004.61.02.008567-4) - REGINA CELIA GOMES SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o autor/exequente entende fazer jus à quantia de R\$ 45.533,34 em cumprimento ao acórdão de fls. 462/465 (fls. 483/493). Citado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução aduzindo, em síntese, excesso na cobrança. Argumentou que foi feita revisão no benefício do exequente com vistas a adequá-lo aos parâmetros do julgado, tendo sido efetuada a diminuição da RMI (devido à diferença na data de início do benefício) e descontados valores pagos a maior. Concluiu que nada deve e apresentou cálculos (fls. 496/520). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou informações e cálculos às fls. 522/547, dando-se, a seguir, vista às partes. É o relatório. Decido. Segundo apurou a Contadoria, em conformidade com a coisa julgada, não há valores a serem executados pelo ora exequente. Vale dizer, na apuração do quantum debeatat chegou-se à conclusão de que o INSS nada deve ao exequente, estando satisfeita sua obrigação. A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Ao contrário do que afirma o autor/exequente, não está a se falar de desconto de valores recebidos de boa-fé e de forma lícita, mas de adequação do que se pede aos limites do quanto decidido. Nesse sentido, eventual pretensão do INSS de restituição de valores em tese pagos indevidamente deve ser formulada em ação própria. Ante o exposto, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALES, nos termos do artigos 924, II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios (CPC, art. 85, 1º), que arbitro em 10% sobre o valor da execução (CPC, art. 85, 2º e 3º), cuja cobrança deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 151.219,52 (folhas 367/372), o INSS concordou expressamente na folha 378. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R\$ 162.189,36 (folhas 385/388). Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 367/372, ou seja, R\$ 151.219,52. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF). Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de ajustar o referido cálculo de folhas 367/372 à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido nas folhas 364/366. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo exequente nas folhas 367/372, ou seja, R\$ 151.219,52, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados (folha 374). Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro vista dos autos ao ilustre causídico petionário de folha 385, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 414/416: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180007478, 20180007480 e 20180007481.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-90.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS MASTRANGI(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-68.2010.403.6102 - ANTONIO EDSON BOSSOLANI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-93.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 488/493, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-66.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-33.2013.403.6102) - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do informativo de folhas 388/394 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 482/484: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180007348, 20180007351 e 20180007352.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-36.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FELIX MORENO(SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 200/203, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-55.2015.403.6102 - LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-97.2015.403.6102 - AMARILDO ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 748/753, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 436/448, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-65.2016.403.6102 - ROMILSON GARCIA RIBEIRO(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré nas folhas 176/200, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-86.2016.403.6102 - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-24.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 171/186, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-38.2016.403.6102 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009903-08.2016.403.6102 - RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-96.2016.403.6102) - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013536-27.2016.403.6102 - KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARJI X LOURENZA GARCIA D AVILA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-56.2017.403.6102 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 112/118, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-27.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013075-6)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004124-43.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006497-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Intime-se a executada, a pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$596,67 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executada Maria Teresa da Silva. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICCOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

ao embargado/apelante. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 113/117, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-77.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102 ()) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 282: Tendo em vista que não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, requiera a exequente o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

Fls. 359/363: Vista a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Recebo a conclusão supra. Promova a Secretaria a liberação dos valores constrictos na folha 78. Após, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Promova a Secretaria a liberação dos valores constrictos nas folhas 84/85. Após, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Tendo em vista o teor da decisão de olha 83, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Thais Silva de Paula nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento às determinações constantes nos autos às folhas 41/43 e 48; portanto, perdeu objeto o requerimento de folhas 83/85. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002715-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMA(O)SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO)

Prejudicado o pedido de folha 55, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução na folha 51. Assim, arquivem-se os presentes autos, juntamente com os embargos em apenso, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-07.2000.403.6102 (2000.61.02.004087-9) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007056-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007056-6) - GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP148005E - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-62.2014.403.6102 - ALCINO MOGLIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007621-36.2012.403.6102 - ATIVVITA COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do acórdão de folhas 41/43, determino que a CEF apresente o documento discriminado na inicial (folha 05) no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 396 e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o informativo de folhas 236/239, expeçam-se mandados visando à intimação dos autores (Luiz Marchi, Antônio Sant Anna e Dalva Trovato Sant Anna) para promoverem o levantamento das quantias depositadas em seu favor (folhas 239-verso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento das requisições, nos termos da Resolução nº CJF - 405/2016. Publique-se no DEJ. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004914-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004914-4) - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista o informativo de folhas 244/246, expeça-se mandado visando à intimação do beneficiário, a fim de que promova o levantamento dos valores que lhe são devidos, na Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de folha 248, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que tenha sido efetivado o saque da quantia, venham os autos conclusos para deliberação sobre a sua devolução ao Tesouro da União, nos termos da resolução CJF nº 405/2016. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estomdo dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, requeira o autor o quê de direito em relação às decisões de folhas 701/722. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 320/322: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180006924, 20180006926 e 20180006927.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 483/485: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180007324, 20180007326 e 20180007327.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Tendo em vista as informações prestadas na folha 469 e o trânsito em julgado certificado na folha 470, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012600-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012600-0) - ABDO RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDO RAMADAM

Fl 55: Defiro. Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 523 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 126), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte o executado, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente em 15 (quinze) dias acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ANSELMO ROSSI

Folha 246: Defiro. Proceda a Secretária conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Nos termos da Portaria n 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da carta precatória n 158/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Folha 153: Considerando que o réu já foi localizado e citado no mesmo endereço consignado na carta precatória juntada nas folhas 120/140, defiro, com fundamento no 4º do artigo 841 c/c parágrafo único do artigo 274, ambos do CPC, o pedido formulado pela CEF para determinar a transferência eletrônica dos valores constritos no detalhamento de folhas 80/81 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando desde já autorizada a sua apropriação pela exequente, o que deverá ser informado nos autos. Após, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Não obstante a planilha de cálculos juntada nas folhas 121/124, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Tendo em vista a certidão de folhas 98, informando da não localização do executado no endereço indicado na inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006012-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO NABUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NABUCO

Dê-se vista à CEF da certidão de folha 55, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, constam da peça contestatória apresentada pela requerida nas folhas 192/211 as seguintes questões preliminares:I) inépcia da petição inicial; II) ilegitimidade passiva; III) competência do juízo. Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida.Quanto a (I) e (II), a parte autora juntou Ata de Reunião do Conselho de administração, Contrato de Arrendamento de Bens e Serviços, objeto de concessão de outorga pela União com o ente concessionário, bem como relatório gerencial dando conta do esbulho, instruindo-o com mapa, Boletim de Ocorrência e fotos da área de domínio da linha férrea, supostamente invadida, o que demonstra o vínculo jurídico com a parte ré; daí o interesse na demanda e a legitimidade passiva. Quanto a (III), a questão da competência restou superada pela decisão de folhas 260/264, que admitiu o ingresso da União como assistente simples, com a consequente manutenção do feito na justiça Federal. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, a contestação e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se, de fato, houve a invasão de área de domínio da União ao longo da rodovia que especifica. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil BRUNO FERREIRA DA SILVA - CPF nº 343.605098-98, com endereço conhecido em Secretária, telefone: (16) 9-9429-2626, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos, apresentarem seus quesitos e eventualmente arguirem impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, 1º). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARRIEIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS IDAS PERES) X ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os embargos de declaração de folhas 541/543 tenham seus contornos delineados pelo art. 1.022, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua oposição.Cumpra, no entanto, acrescentar que o despacho combatido apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a coisa julgada já encontra-se sedimentada, não cabendo, por isso, qualquer alteração em seu conteúdo. Em 16/02/2016, transitou em julgado v. acórdão que reconheceu a aplicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Não obstante, no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, o STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade da forma de concessão monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ:TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela

Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acordão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acordão que a prestigia. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Assim, cumpra-se o disposto na decisão de folhas 537/538 em seus ulteriores termos e após encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento dos precatórios. Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 104.612,98 (folha 355). Encaminhados os autos à Contadoria apurou-se a quantia R\$ 80.971,36 (folhas 370/378). Verifica-se, pois, que os valores apresentados tanto pelo autor como pela ré extrapolam a coisa julgada, pois não guardam sintonia com a decisão exequenda, o que demanda seu ajuste aos patamares indicados pelo Setor de Cálculos. Consigne-se que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa); ademais, ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138). Assim, determino que a execução prossiga conforme os valores apurados pela Contadoria nas folhas 370/378, no montante de R\$ 80.971,36. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011. Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Folhas 335/336. Defiro. Tendo em vista o teor dos documentos juntados na folha 345/346, encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrocinador da parte autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 370/378 (R\$ 80.971,36), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido nas folhas 335/336. Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GERZETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 488.098,54, na verdade deve apenas R\$ 366.943,77, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 355/360, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 364-verso (INSS) e 365 (autor). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 430.994,56 (atualizada até julho/2016). O INSS alegou na inicial que os cálculos da embargada não respeitaram a DIP de 01/02/2016, bem como não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADI 4357-DF e 4425-DF. Com relação à DIP, verifica-se que a planilha de folhas 357/359 confirma a inclusão equivocada pelo autor das parcelas dos meses de fevereiro e março de 2016. Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acordão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 355/360 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 430.994,56. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 430.994,56) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 366.943,77) em sua impugnação de folhas 328/351 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 221/223: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180006855, 20180006856 e 20180006858.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou os valores exequendos, conforme folhas 241/249. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de folha. 259, o montante de R\$ 198.292,17. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 259, no montante de R\$ 198.292,17. Assim, retornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 530/532: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170047356, 20170047360 e 20170047361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 337/338: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180006679 e 20180006681.

ACOES DIVERSAS

0013541-35.2005.403.6102 (2005.61.02.013541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Fl. 636: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a anulação de cobrança relativa a valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, apurados no procedimento administrativo 33902.919168/2013-17 e Aviso de Beneficiários Identificados - ABI nº 47 – no valor de R\$ 200.623,19 (competências de abril a junho de 2012).

Grosso modo, alega-se: 1) a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ante a natureza indenizatória da verba; 2) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, por violação ao artigo 196 da Constituição Federal (acesso à saúde é dever do Estado); 3) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS nos contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional; 4) a necessidade de respeito às disposições contratuais (irretroatividade da Lei 9.656/98 para contratos anteriores à sua vigência, atendimentos sem autorização, sem ciência prévia da contratada, realizados em estabelecimentos não conveniados, ou, ainda, em período de carência e procedimentos sem direito a cobertura por lesão preexistente declarada); 5) a redução proporcional do ressarcimento referente à AIH 3512110370329 uma vez que o beneficiário foi excluído do plano de assistência à saúde no curso de internação para tratamento psiquiátrico (remanescendo devida a quantia de R\$ 444,88); 6) ilegalidade do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa 251/11, pois a cobrança é unilateral, sem a correlata comprovação do gasto efetivo, com acréscimo de 50% e resulta em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

Juntou documentos (fls. 35/367).

Depositado o valor do débito (fls. 369/371).

Decisão de fls. 376/377 – ID 1250462 reconheceu despicie da análise da tutela de urgência requerida ante o depósito do montante integral do débito questionado.

Citada (fl. 383), a ANS apresentou sua defesa sustentando a higidez da cobrança, inclusive no que se refere à AIH n. 3512110370329, confirmando que está sendo cobrado exatamente o valor pretendido pela autora (fls. 384/400).

Houve réplica (fls. 401/403).

É o que importa como relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegada prescrição. A jurisprudência do C. STJ adota o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O débito refere-se às competências de abril a junho de 2012, o processo administrativo remonta a 2013, a notificação da decisão administrativa definitiva foi enviada por ofício datado de 25.10.2016 e a respectiva guia de cobrança na mesma data (fls. 101/102). Assim, não decorreu o lapso prescricional.

Confira-se o seguinte aresto, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Quanto ao mais, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

A norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.

Acerca do tema o STF recentemente decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ser **constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98** (STF, Plenário, RE 597064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018).

Nota-se que a aplicação da referida norma decorre do efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional".

Nesse sentido: TRF 3ª Região. Terceira Turma. ApReeNec 00079588320134036136. Data da decisão 07.02.2018. Data da Publicação: 16/02/2018.

O julgado invocado parte autora, com entendimento diverso (REsp 1.683.173), não se insere dentre aqueles de observância obrigatória (CPC, art. 927) e, ainda assim, não traz entendimento definitivo.

A atuação da ANS, portanto, é legítima e pautada nos ditames legais que regem suas atribuições. Decorre da disciplina do próprio art. 32. Ao editar as resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos, nada fez além de regulamentar a Lei 9.656/98. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa.

Os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo.

Note-se, ainda, que não há ofensa aos comandos legais, uma vez que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: "os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei". Destarte, a forma de apuração do valor da indenização deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e como intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras.

Ademais, a autora não apresentou os comprovantes do custo efetivo dos procedimentos que pudessem abalar a cobrança.

Relativamente às impugnações especificadas, a propósito da alegada necessidade de observância dos contratos, assenta-se que a Lei nº 9.656/98 não retroage para alcançar aqueles firmados antes de sua vigência. É preciso ter em conta que contratos da espécie são de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo. No caso concreto, a cobrança refere-se a procedimentos realizados em 2011, portanto, muito depois da vigência da referida lei.

Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que sobre eles incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve-se afastar, portanto, a recusa a determinadas coberturas, a limitação ou vedação de atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos e outros impedimentos do gênero.

O Poder Judiciário já decidiu em muitos casos que a existência de cláusula que suprima ou restrinja direito do segurado a qualquer tipo de tratamento ou procedimento é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da operadora de saúde garantir o atendimento, uma vez que a função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à manutenção da saúde do consumidor.

Assim, a insurgência quanto aos atendimentos em redes não credenciadas e os tratamentos não cobertos pelo contrato é rejeitada.

A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde, tais como a alegada ausência de cobertura decorrente de lesão preexistente declarada ou atendimento em período de carência ou, ainda, fora da abrangência geográfica do contrato.

Da documentação carreada aos autos não se extrai essa conclusão.

Conforme cópia da decisão administrativa (ID 353765), dos 58 atendimentos questionados, 02 foram excluídos, acolhendo-se a impugnação apresentada; 55 foram mantidos, mediante fundamentação adequada e 01 foi mantido (AIH 3512110370329) com redução do valor original do atendimento.

Quanto a esse último atendimento, verifica-se que a cobrança foi feita nos exatos termos requeridos pela parte autora (redução proporcional do ressarcimento, remanescendo devida a quantia de R\$ 444,88).

Anota-se, por fim, que prevalece a incidência da norma legal, a qual determina o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos.

Verifica-se que a requerida observou as resoluções já referidas e a autora não demonstrou se tratar de hipótese de não ressarcimento.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora, nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado da Agência e o teor do art. 85, § 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, os valores do depósito de fl. 371 deverão ser convertidos em renda em favor da requerida.

P.R.I.

[1] "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

ID 3572782: defiro a pesquisa de endereços do requerido Silas Pereira da Silva pelos sistemas BacenJud, Renajud, CNIS e WebService.

Com a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA CREVIN MOSCA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5000391-04.403.6126, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO contra PATRICIA CREVIN MOSCA, CPF 192.282.418-61, CDA 2016/007826, 2016/008433 e 2016/009326 com endereço na Rua Rafael Correa Sampaio, 724, Apto. 33, Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP: 09541-250. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PATRICIA CREVIN MOSCA, CPF 192.282.418-61, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.723,00 até 21/02/2017, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Libero Badaró, 377, 16º andar, Centro, São Paulo, SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 4482595 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a parte autora alegou que seus rendimentos são destinados às suas despesas fundamentais e a de seus familiares e ao pagamento do plano de saúde de sua mãe. Na sequência, a requerente apresentou o seu demonstrativo de pagamento atinente ao mês de fevereiro de 2018, comprovante de pagamento das mensalidades do plano de saúde de sua genitora e cópia de sua declaração de ajuste de IRPF.

Da leitura da petição inaugural verifica-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 79.6758,10. Pois bem, sendo devido a título de custas 1% do valor da causa, a demandante deveria desembolsar o montante de R\$ 796,75. Haja vista o disposto no art. 14, I da Lei nº 9.289/96, quando da distribuição da ação, a autora poderia antecipar apenas metade do valor das custas, ou seja, R\$ 398,37 no caso concreto.

Ao cotejar os gastos apresentados pela autora com o seu histórico salarial constante do CNIS, verifica-se que a litigante possui renda suficiente para o pagamento das custas (R\$ 796,75 em seu valor integral), sem que isto prejudique o seu sustento ou de sua família. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada

Recebo a petição e documentos ID 4964278 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que é portadora de doenças incapacitantes (psiquiátricas e ortopédicas). Contudo, ao requerer o benefício n. 6190906099, este lhe foi negado em virtude de não possuir a qualidade de segurada. Informa, ainda, que devido ao seu estado de saúde, o empregador não lhe autoriza a retornar ao trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela antecipação da produção da prova pericial.

Este juízo determinou que fosse oficiado à empregadora para que informasse se a autora ainda mantinha vínculo empregatício com ele. Sobreveio resposta positiva no ofício constante do ID 5005824.

Decido.

Conforme já dito no presente feito, em decisões anteriores, além de se verificar a efetiva incapacidade da autora, também era necessário que se esclarecesse se ela, de fato, ainda mantinha vínculo empregatício, visto que o INSS, em sua decisão administrativa, indeferiu o benefício n. 6190906099 em virtude da perda da qualidade de segurada.

A empregadora afirmou que a autora mantém vínculo empregatício, encontrando-se afastada por auxílio-doença desde 01/11/2011.

Como se vê, a autora se encontra em um limbo jurídico, na medida em que a empregadora não autoriza seu retorno ao trabalho e o INSS afirma que ela se encontra apta ou, ainda, não possui qualidade de segurada, lhe indeferindo benefícios por invalidez.

No que tange à qualidade de segurada, pelo que se depreende da afirmação da empregadora, tudo indica que não assiste razão ao INSS.

É preciso, contudo, fixar a efetiva incapacidade da autora e seu grau.

Diante dos documentos que instruem o feito, a antecipação da perícia médica é possível e até mesmo recomendável, visto que a autora, como já dito, se encontra desamparada pelo INSS e impedida de retornar ao trabalho pela empregadora.

Ante o exposto, **defiro da produção antecipada da prova pericial médica antecipada.**

Além dos quesitos das partes, o perito médico deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Com a juntada dos quesitos do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária e também da perícia socioeconômica através do sistema AJG.

Cite-se e Intimem-se.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Santo André, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILZA DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO - SP239990, DEBORA PEREIRA - SP378038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor declara residir em São Bernardo do Campo, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados de 29/06/1983 a 23/12/1987, na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 5.672,18** (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 12 de março de 2018.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4849

EXECUCAO FISCAL

0001669-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VILMAR GOMES DOS SANTOS(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I:Art. 833. São impenhoráveis:1V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2o Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;Após prosseguir-se nos termos do despacho retro.Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ENDO-SERV SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ENDO-SERV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para obter provimento liminar que autorize a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e a CSLL com as bases de cálculos, respectivamente, fixadas em 8% e 12%, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, em relação apenas e tão somente aos serviços hospitalares que presta, considerando-se estes como sendo todos os procedimentos que realiza, excluídas as simples consultas médicas. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

BYOGENE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO CLÍNICO E HOSPITALAR LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) RÉU: CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

No caso em exame, a prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental já produzida.

A mera iresignação do autor não se presta a justificar a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos registrados no contrato social da empresa.

Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças, para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Assim, não havendo referida comprovação, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos embargos monitorios apresentados, ID 5027763, vista a parte Embargada Caixa Econômica Federal para Impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças, para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Assim, não havendo referida comprovação, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos embargos monitoriais apresentados, ID 5027387, vista a parte Embargada Caixa Econômica Federal para Impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 4374224, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 5023759, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126

AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4342845, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente com os valores apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Sem prejuízo, comprove a parte executada o cumprimento da obrigação de fazer, referente a revisão determinada pela coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 5010052, encaminhe-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentado ID 4929560, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004609-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004609-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000504-2)) - INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002850-06.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126 ()) - ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte ora executada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 113), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003467-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-63.2014.403.6126 ()) - JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-80.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-60.2015.403.6126 ()) - MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-68.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005102-4)) - ALEXANDRE GUAZZELLI(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA A ALEXANDRE GUAZZELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de nulidade da penhora nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos. O Embargante foi intimado a proceder a regularização da petição inicial, na forma do artigo 914 do Código de Processo Civil. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 85/87. A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência da ação, diante do parcelamento administrativo. Após abertura de prazo para manifestação do Embargante sobre a impugnação, o mesmo ficou inerte. As fls. 102/103 a Fazenda Nacional ratifica a informação de existência de parcelamento administrativo. Fundamento e decidido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4o A adesão ao Pert implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, translade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-27.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-20.2015.403.6126 ()) - FERNANDO SOARES(SP274881 - TALES DESTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 117/120, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000597-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-20.2015.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, vista a parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-39.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-37.2017.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, vista a parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009803-06.2001.403.6126 (2001.61.26.009803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA-ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Em apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, indefiro o quanto requerido, uma vez não vislumbrada a ocorrência de prescrição intercorrente do débito, em virtude de pedido de parcelamento efetuado naquele intervalo.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 427/429 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado Eduardo Pugnali Marcos, pugando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

A parte Exequente apresentou manifestação às fls. 446/447 requerendo a rejeição da exceção.

As diligências executadas nos presentes autos demonstram efetivamente o encerramento irregular da empresa, conforme certidão de fls. 137.

Dessa forma a manutenção dos sócios no pólo passivo se impõe, diante da identificada dissolução irregular.

Entretanto, reputo necessário a comprovação de que os sócios são os mesmos do tempo do fato gerador e do encerramento irregular. Assim, apresente a parte Exequente a ficha de relatos da Justa Comercial, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005655-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Tendo em vista o parcelamento nos presentes autos, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002566-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIDRARIA SANTA DE FATIMA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X JACINTO MARQUES DA SILVA

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-93.2007.403.6126 (2007.61.26.001752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOUBRAN JAMIL EL MURR - ESPOLIO

Manifieste-se o Exequente acerca do ofício de fls. 171/171 vº.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004648-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Preliminarmente, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 74/75.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 203.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POSITRON COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-ME X ROBERTO FERREIRA ROSA(SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Defiro o desbloqueio pelo RENAJUD do veículo de placas ERK 6940, em vista do sinistro informado pela seguradora.

Manifieste-se o exequente, bem como acerca do despacho de fls. 119.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SPI10258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Defiro a prorrogação de prazo para 30 dias, como requerido pelo executado às fls.204/205.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-66.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT X JOSE CARLOS MINUTTI(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por se vislumbrar na decisão proferida que deferiu a exclusão do coexecutado do polo passivo do executivo fiscal omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Com razão o coexecutado.

É cabível a fixação de honorários advocatícios em Exceção de Pré-Executividade nos termos da jurisprudência do STJ (RES 1.662.740)

No caso em exame, tem-se que foi determinada a exclusão do sócio José Carlos Minutti como corresponsável do crédito cobrado nos autos, uma vez não presente na administração da empresa no momento do fato que gerou o débito em cobro.

Assim, determino e arbitro os honorários devidos pela exequente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nesta data.

Ao SEDI para a exclusão de José Carlos Minutti do polo passivo no sistema processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Fls.101/106 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada, objetivando a suspensão do feito de acordo com a portaria 396/16, bem como alegando impenhorabilidade dos bens.

Aberto vista ao Exequente pugnou pela rejeição da referida exceção.

O requerimento de sobrestamento da execução Fiscal, nos termos da Portaria 396/16, consiste em faculdade do Exequente, sendo eu não houve requerimento do Exequente diante do não preenchimento de requisitos, conforme manifestação de fls.137, assim indefiro o quanto requerido.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que as demais questões ventiladas necessitam de dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Faculto ao Executado o oferecimento de bens em substituição, como manifestado pelo Exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Determino o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006795-64.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ON LINE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado pleiteando o reconhecimento da decadência do crédito em cobro, bem como que seja reconhecida a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo da presente ação.

Nos moldes do art. 173 do CTN, tem-se como termo inicial para a contagem de prazo para a extinção do crédito pela decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se depreende dos autos, a constituição do crédito deu-se por notificação de Auto de Infração ao executado em 9 de agosto de 2006. Considerando o termo inicial para a contagem do prazo em 1 de janeiro de 2002, não há de se falar em extinção pela Decadência.

Alega o executado não haver ocorrido a dissolução irregular da sociedade tendo uma vez a existência de distrato social pelos sócios da executada. Ainda que houvesse o distrato, para a regular dissolução da sociedade por distrato faz-se necessário que se comprove a quitação de suas obrigações, incluindo os tributos federais.

Assim, indefiro o pedido proposto em Exceção de Pré-Executividade formulado pelo coexecutado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-07.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO)

Fls.67/70 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada, alegando a necessidade de abater proporcionalmente valores pagos durante o Refis, do qual foi excluído.

Aberto vista ao Exequente pugnou pela rejeição da referida exceção.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que as demais questões ventiladas necessitam de dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento integral, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE BARBOSA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Defiro o sobrestamento do débito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004845-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA - ME(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005258-96.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AMARAL SOBRINHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo BACENJUD formulado pelo executado.

Em princípio, defiro o levantamento dos valores relativos a proventos de aposentadoria, de R\$2.431,75 diante da anuidade da parte exequente. Ademais, consoante extrato de fls. 66, restou comprovado tratar-se de conta poupança, do qual defiro o desbloqueio de R\$ 3.158,17.

Determino assim a transferência do valor remanescente para conta individualizada a favor deste juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007385-07.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Defiro o sobrestamento do débito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000620-83.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005362-57.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006334-24.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001206-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo exequente por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do executado.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, tem-se que foi indeferido pedido do executado em que fossem levantados valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista adesão a parcelamento do débito.

Na decisão em tela, foi fundamentado o indeferimento tendo em vista norma que rege a manutenção de restrições anteriores a eventual adesão a programa de parcelamento.

Requer a exequente que conste deferimento da conversão em renda dos valores constrictos nos autos, empregando-se efeito modificativo ao decidido.

Assim, determino preliminarmente que a exequente traga aos autos dados para a Conversão em Renda dos valores transferidos no feito.

Com a vinda das informações, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se ao arquivo por sobrestamento em vista do parcelamento do débito (art. 151, VI do CTN).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001949-96.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO JOIA DA SAPOPEMBA LTDA

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a favor deste juízo.

Traga a exequente aos autos dados para a Conversão em Renda dos valores constrictos. Com a vinda das informações, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003151-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Determino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o executado regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do requerido às fls. 54/69.

Assim, no silêncio, vista ao exequente nos termos do despacho de fls. 43.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003176-24.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IANA PROFETA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo BACENJUD uma vez incidentes sobre proventos de salário da executada.

Assim, determino o desbloqueio de R\$ 572,63 a ser efetuado na conta do Banco Santander sendo que restou configurada a constrição sobre valores advindos de salário.

Proceda-se a transferência dos valores remanescentes para conta individualizada a favor deste juízo, uma vez não comprovada a impenhorabilidade.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003334-79.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A B C MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A T I P O " C "

TORA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Diretora do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), requerendo provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de atuar cargas e produtos da impetrante, especialmente os descritos em documento que acompanha a inicial, os quais em futuro não especificado, serão despachados para o exterior através do Porto de Santos/SP.

Nos termos da petição inicial, a impetrante já sofreu autuação por importação de seus produtos por ausência de Documento de Origem Florestal (DOF), o qual é exigido para o transporte de produtos de origem florestal, contudo, sustenta que é equivocada a autuação, na medida em que seus produtos não são madeiras em estado bruto, mas sim móveis acabados, o que dispensa a exigência do DOF.

Aduziu a impetrante que houve em seu favor decisão administrativa cancelando auto de infração anterior e, por isso aponta como ato coator a possibilidade de autuação e bloqueio/apreensão de seus bens, impedindo que a impetrante exporte seus produtos.

Asseverou que há fundado receio na apreensão futura de suas cargas, pois recentemente fechou negócio com a empresa "AL JABER GREEN STRUCTURES W.L.L.", localizada nos emirados Árabes, mais especificamente na capital do Catar, Doha, conforme contrato juntada com a inicial e notas fiscais que serão juntadas posteriormente e, para tanto, precisará enviar a carga pelo porto de Santos/SP.

Pede a concessão do pedido liminar a fim de compelir a impetrada a abster-se de atuar sua carga/produtos com saída pelo Porto de Santos/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato dos fatos. Fundamento e decido.

A questão trazida aos autos não merece maiores digressões, na medida em que pretende a impetrante a discussão de matéria afetada pela necessária e preponderante dilação probatória, incompatível com a via mandamental, célere, de raiz única e exigua.

Aduziu a impetrante entre outros argumentos a ilegalidade do procedimento fiscal materializado no Processo Administrativo n. 02027.1033.80/2017-17, eis que as mercadorias que sofreram fiscalização e consequente apreensão são móveis de madeira acabados e não em estado bruto, razão pela qual a autuação embasada na ausência de Documento de Origem Florestal (DOF) seria ilegal.

Portanto, da simples leitura da inicial depreende-se de forma clara e inequívoca que a impetrante sofreu a retenção de suas mercadorias por ausência de documento indispensável à exportação.

Lado outro, argumenta a diferença entre madeira em estado bruto e móvel acabado, o que nos leva ao inarredável raciocínio de que a solução da controvérsia remonta à dilação probatória.

O pedido vindicado nestes autos, ainda que de forma indireta, não é outro senão o reconhecimento de ilegalidade do processo administrativo, com o fito ver deferida medida de segurança a fim de garantir futuras exportações da mesma mercadoria sob contenda, um cheque em branco, amparo que não merece guarida.

Ao sustentar seus pedidos em procedimento fiscal supostamente ilegal, atacando e pretendendo que a autoridade fiscalizadora se abstenha de atuar a impetrante em futuras exportações, sendo o viés central da controvérsia a natureza da mercadoria – em estado bruto ou acabada, a discussão não comporta outra via senão a comum a fim de que a dilação probatória traga aos autos elementos suficientes à comprovação do estado das mercadorias a serem exportadas, dirimindo a necessidade ou não do Documento de Origem Florestal (DOF), o que não se pode admitir em sede mandamental.

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BALDERI - SP218346, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1- Cumpra o impetrante o determinado no item "2" da decisão (ID-1444724) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209019-19.1998.403.6104 (98.0209019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X HUANG FUNG LIANG(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X HUANG TA YANG(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Na petição de fl. 1723/1726, com os documentos seguintes, os executados trataram de regularizar sua representação processual, e nomearam três bens imóveis à penhora, para a satisfação do débito a executar. Os bens foram avaliados unilateralmente no valor de R\$ 710.000,00. Por motivo tal, requereram o afastamento da multa de 10% inscrita no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, bem como o levantamento da penhora online aqui efetivada.

Manifestando-se à fl. 1768, o MPF concordou com a penhora dos imóveis nomeados, desde que observadas as condições ali mencionadas.

Pois bem Defiro a penhora dos bens imóveis descritos às fl. 1725 e 1750/1765, com base no artigo 805 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro dos bens.

Para essa finalidade, anoto que, nos termos do artigo 176, parágrafo 1º, III, c.c. o artigo 239 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o mandado competente deverá conter os seguintes elementos: a) identificação do imóvel (número da matrícula e, se houver nos autos, sua cópia); b) nome, domicílio e nacionalidade do(a) devedor(a); c) estado civil, profissão, nº do CPF (em caso de pessoa jurídica, sede social e nº do CNPJ) do(a) devedor(a); d) a natureza do ato (penhora); e) nome do juiz; f) indicação do depositário (com dados para sua identificação); g) nome das partes; h) natureza do feito (no caso presente, cumprimento de sentença).

Faça-se constar da carta precatória que o exequente é ente público, e isento legalmente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Finalmente, na falta do pagamento voluntário da importância devida, mas só da nomeação de bens à penhora, não há que falar no afastamento da multa de que cuida o artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, para o executado Huang Fung Liang - a qual deverá incidir de rigor no caso concreto -, pois não há satisfação imediata do crédito do exequente. Ademais, ele é só um dos devedores, e ambos são solidariamente responsáveis pelo adimplemento da obrigação de pagar.

A propósito, certifique-se o decurso do prazo para o executado Huang Fung Liang efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, bem como para ambos os executados impugnarem a execução, na forma do artigo 525 da Lei Processual Civil.

Até a juntada da carta precatória devidamente cumprida, com a observância dos requisitos de penhorabilidade para os imóveis respectivos, mantenho as constrições judiciais efetivadas no processo através do sistema BACENJUD, conforme requerido pelo MPF. Vale notar, contudo, que a primeira tentativa de penhora online não logrou êxito (fl. 1458), enquanto a segunda bloqueou apenas quantia irrisória - a saber, R\$ 0,21 (fl. 1695).

Com a juntada da carta, abra-se vista ao MPF, para que diga, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4926575).

2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4711540), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS RUSSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4711746), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ALBERTO SOARES CALDEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO STIPANICH NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento recolha o autor as custas iniciais no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500486-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA GASPARD NOVOA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Processo Administrativo (ID-4805990).
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1-Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 2-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 3-Manifeste-se a autora sobre a contestação.

4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

- 1-Distribuiu o exequente presente processo eletrônico de cumprimento de sentença a fim de promover execução em face do INSS do valor devido no processo n. 0003292-19.2005.403.6104.
- 2-Tenho que o presente processo eletrônico deve ser extinto por não atender ao disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual dispõe sobre os momentos em que deve ser feita a digitalização dos autos físicos.
- 3-A Resolução n. 142/2017, em seu artigo 9º estabelece:
"Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico."
- 4-O momento para a digitalização é, conforme expressa disposição, o momento da baixa dos autos físicos da instância superior ou o trânsito em julgado, e ainda assim, mediante intimação do juízo.
- 5-No caso presente os autos físicos retomaram do TRF da 3ª Região em agosto de 2017 quando ainda não vigorava a Resolução n. 142/2017. Não por outra razão a execução, invertida, teve início nos autos físicos e neles encontra-se em curso.
- 6-Não deve o exequente, sponte própria, promover a digitalização e distribuição de execução por meio eletrônico fora das hipóteses expressamente previstas na Resolução n. 142/2017, e sem que haja para tanto, a devida intimação, sob pena de promover indesejável tumulto neste momento de transição entre os sistemas físico e eletrônico nesta Justiça Federal.
- 7- Por tal razão, tendo em vista que a execução encontra-se já em curso nos autos físicos, extingo este cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo n. 330, III do CPC.
- 8- Por medida de economia processual, traslade-se cópia da petição inicial e dos cálculos (ID 4859754 e 4859913) para os autos físicos e prossiga-se com a execução.
- 9- Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes com as anotações necessárias.

P. R. I.

SANTOS, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

- 1-Distribuiu o exequente presente processo eletrônico de cumprimento de sentença a fim de promover execução em face do INSS do valor devido no processo n. 0003292-19.2005.403.6104.
- 2-Tenho que o presente processo eletrônico deve ser extinto por não atender ao disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual dispõe sobre os momentos em que deve ser feita a digitalização dos autos físicos.
- 3-A Resolução n. 142/2017, em seu artigo 9º estabelece:
"Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico."
- 4-O momento para a digitalização é, conforme expressa disposição, o momento da baixa dos autos físicos da instância superior ou o trânsito em julgado, e ainda assim, mediante intimação do juízo.
- 5-No caso presente os autos físicos retomaram do TRF da 3ª Região em agosto de 2017 quando ainda não vigorava a Resolução n. 142/2017. Não por outra razão a execução, invertida, teve início nos autos físicos e neles encontra-se em curso.
- 6-Não deve o exequente, sponte própria, promover a digitalização e distribuição de execução por meio eletrônico fora das hipóteses expressamente previstas na Resolução n. 142/2017, e sem que haja para tanto, a devida intimação, sob pena de promover indesejável tumulto neste momento de transição entre os sistemas físico e eletrônico nesta Justiça Federal.
- 7- Por tal razão, tendo em vista que a execução encontra-se já em curso nos autos físicos, extingo este cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo n. 330, III do CPC.
- 8- Por medida de economia processual, traslade-se cópia da petição inicial e dos cálculos (ID 4910229 e 4910329) para os autos físicos e prossiga-se com a execução.

9-Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes com as anotações necessárias.

P. R. I.

SANTOS, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o noticiado pelo autor (ID-4054069), determino que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o noticiado pelo autor (ID-4053720), determino que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte a cópia integral do Processo Administrativo.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA**, contra o ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, bem como do **CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL DO AFRMM – DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE DE SANTOS**, objetivando a liberação, em 24 (vinte e quatro) horas, das mercadorias constantes da **DI 18/0360475-3**.

Aduz, em suma, que embora a declaração de importação tenha sido parametrizada no SISCOMEX, a entrega da mercadoria importada não foi permitida em razão de suposta pendência de AFRMM - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante

Sustenta que embora tenha realizado diversos pedidos com vistas ao desbloqueio da mercadoria, estes ainda não foram apreciados.

Alega que a delonga do bloqueio resultará em grandes prejuízos.

Juntou documentos e procuração. Recolheu as custas.

Pelo despacho de id. 4875700 a impetrante foi instada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de procuração contemporânea à data da propositura da ação, bem como de tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira.

Notificada a autoridade coatora: Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos, esta informou que a carga em questão, vinculada à DI 18/0360475-3 fora entregue em 06.03.2018 (id. 4932540).

Intimada a impetrante para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do processo (id. 4927053), esta corroborou a informação da entrega da carga e requereu a desistência do *mandamus* em razão da perda de objeto (id. 4992835).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da mencionada devolução, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de abril de 2018, às 11 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa Enasul - **Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul**, com endereço à Rua 28 de Setembro, 138, Macuco, CEP: 11015-110, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados no despacho de ID nº 4488254.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Intime-se a autarquia ré.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de abril de 2018, às 13 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **Usiminas** (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).

Os quesitos estão elencados no despacho de ID nº 4487877 e petição de ID nº 4577584.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes..

Intime-se o perito por e-mail.

O autor deverá comparecer à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, **redesigno** a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **07 de junho de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e testemunhas.

As partes, por meio de seus advogados, deverão arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a), a corré Maria do Carmo e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a autora e a corré Maria do Carmo Moraes, na pessoa de seus advogados constituídos.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o ato declaratório dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.17.018081-47, 80.4.17.131413-53, 80.3.17.000727-33, 80.6.17.033033-80 e 80.6.17.033034-60, com fundamento nos artigos 664 c/c 660, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/09, bem como no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

Afirma a autora que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do Decreto nº 6.759/09. Informa que, em cumprimento ao seu mister, durante percurso do transporte rodoviário sob regime de trânsito especial (DT nº 022224-0/2005) realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências do terminal destino, o container GSTU 690.651-2, amparado pela GMCI nº 241751-5/2005, foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 1899/05-P/2005, lavrado em 13/11/2005 pelo 1º Distrito Policial de Cubatão/SP.

Esclarece que de um total de 340 unidades de DVD Receiver importados e acondicionados no referido container, 122 unidades foram localizadas, lavrando-se, para tanto, o Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão nº 1900/08, com a consequente entrega ao seu representante.

Alega, porém, que lhe foi atribuída a responsabilidade fiscal pelo extravio de 218 unidades de DVD Receiver, lavrando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa, com a exigência de recolhimento de Imposto de Importação (R\$ 17.199,18), Multa de Ofício (R\$ 12.899,38) e Multa Proporcional (R\$ 8.599,59), IPI (R\$ 20.639,01) e Multa de Ofício (R\$ 15.479,26), PIS/PASEP (R\$ 2.057,80) e Multa de Ofício (R\$ 1.543,35) e COFINS (R\$ 9.478,35) e Multa de Ofício (R\$ 7.108,76).

Relata que em face do referido auto de infração interpsõ recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para afastar as multas de ofício do IPI, PIS/PASEP e COFINS. Relata ainda que em razão da divergência de votos no julgamento em questão, apresentou Recurso Especial perante o CARF, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que o roubo corresponde ao fortuito interno, cujos efeitos seriam possíveis de se evitar.

Informa que, por consequência, sobreveio o aviso de cobrança do principal, multa e juros, totalizando o valor de R\$ 155.225,29, com a posterior inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

Sustenta, porém, que os débitos em questão são indevidos, haja vista que o roubo de carga é excludente de responsabilidade fiscal, desde que ausente a comprovação de descuido por parte do transportador. Ressalta que tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento pelo E.STJ dos Embargos de Divergência no REsp 1.172.027/RJ.

Pugna a autora pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como para que estes não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, ou mesmo para fins de atendimento às exigências de avaliação anual pela Comissão de Alfândegamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Após a distribuição do feito, a autora juntou aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Sobreveio despacho que determinou a citação da União, bem como que e que esta trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram os créditos tributários impugnados (PA's 11128.008035/2005-90 e 11128.000861/2006-71).

Citada, a União apresentou contestação, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido autoral, haja vista a higidez da atuação lavrada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000861/2006-71. Com a contestação, foi juntada cópia integral do processo administrativo em questão.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos com a inicial e com a contestação, entendo preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

No caso, a autora busca a anulação dos créditos tributários noticiados na inicial, oriundos do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 08177800-0003/06 (Processo Administrativo nº 11128.000861/2006-71) sob o fundamento de que parte da carga acondicionada no container GSTU 690.651-2, que estava sendo transportada sob o regime de trânsito especial (DT nº 02224-0/2005) realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências de seu terminal, foi objeto de roubo, hipótese que exclui sua responsabilidade fiscal.

Com efeito, o regime de trânsito aduaneiro é disciplinado pelos artigos 73 e 74 do Decreto-lei nº 37/66 e permite a suspensão dos tributos durante o transporte de mercadoria sob controle da aduana de um ponto a outro do território aduaneiro, ficando a carga do transportador, neste lapso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, inclusive em percurso interno, conforme dispõe o artigo 32, inciso I, do mesmo diploma.

À vista da suspensão dos tributos durante o transporte, o § 1º do artigo 74 do referido Decreto-lei determina que a chegada da mercadoria ao destino final deve ser efetivamente comprovada, sob pena de pagamento dos tributos incidentes à época da assinatura do termo de responsabilidade.

Não sendo possível a comprovação da chegada em razão de extravio ou falta de mercadoria o artigo 106, inciso II, alínea "d", da norma em questão, prevê a aplicação de multa de 50% sobre o valor do imposto, a qual, na hipótese em análise, correspondente à multa proporcional sobre o imposto de importação descrita no auto de infração impugnado, mantida na esfera administrativa.

Além disso, dispunha o § 1º do art. 292 do Decreto nº 4.543/02, regulamento aduaneiro vigente ao tempo da ocorrência dos fatos noticiados nos autos, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/09, que o transportador que não apresentasse a mercadoria no local de destino, na forma e prazo referidos no caput do artigo, ficaria sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro assinado por ocasião da concessão do serviço público, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o art. 136 do CTN prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse diapasão, observa-se da peça contestatória que a União fundamenta a legalidade do procedimento adotado pelo fisco e, por conseguinte, a higidez da atuação que originou os créditos tributários impugnados, tão somente no fato de que o art. 293 do Decreto nº 4.532/02 dispunha apenas acerca de hipóteses de interrupção do trânsito aduaneiro, e não de exclusão da responsabilidade firmada na TRTA.

Contudo, a questão colocada nos autos, mesmo que sob a ótica do regulamento aduaneiro vigente à época dos fatos, passa necessariamente pela análise da inserção dos acontecimentos nos conceitos jurídicos de caso fortuito ou força maior, de forma a permitir a aferição da efetiva responsabilidade do transportador pelos tributos apurados na importação.

Nesse aspecto, preceitua o art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Com efeito, tanto o caso fortuito como a força maior conduzem à irresponsabilidade, desde que neles existam dois elementos imprescindíveis, quais sejam, o fato necessário, ou seja, fato estranho ao devedor e que não lhe pode ser imputado, e a impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, do que redundou tomar-se impossível o cumprimento da obrigação.

No caso de roubo armado de mercadorias transportadas, embora hajam respeitadas vozes em sentido contrário, entendo que tais elementos se mostram presentes, pois se cuida de fato totalmente estranho ao transportador, que, embora previsível, não pode ser impedido em todas as oportunidades, ainda que adotadas medidas de segurança.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027/RJ, na linha de outros precedentes da Corte, reconheceu a caracterização do caso fortuito e da força maior no roubo rodoviário de cargas, de modo a excluir a responsabilidade do transportador pelo crédito tributário correspondente às mercadorias roubadas.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.
2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 201200393377, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ – Corte Especial, DJE 19/03/2014)

Nesse sentido também é o entendimento do E. TRF-3ª Região, conforme se observa em recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE HONORÁRIOS A DVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.

-A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplina o Decreto nº 6.759/09. - Na hipótese, verifico a existência de Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 38) e Auto de Exibição/Apreensão/Entrega, que dão conta da ocorrência de roubo, conforme declarações prestadas pelo motorista do caminhão que transportava a carga, registrando-se, por relevante, que cerca de 40 minutos após os fatos, chegaram policiais militares ao local, com a prisão de um homem que portava a bolsa do motorista e televisão e uniformes do caminhão.

-O contexto probatório também revela que o roubo foi comunicado à Receita Federal (fl. 229).

-Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior.

-Assim configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação. -Reiterada Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 06/10/2015, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002. -No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.
-Apelação UF improvida. Honorários advocatícios majorados.

(Apelação Cível 00093824620154036119, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 – Quarta Turma, e-DJF3 09/03/2018)

No caso em análise, os elementos de prova constantes da documentação carreada aos autos até o momento, inclusive o que consta do processo administrativo trazido com a contestação, de fato demonstram que, por ocasião do transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro (DT nº 022224-0/2005), realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências do terminal da autora, o container GSTU 690.651-2, amparado pela GMCI nº 241751-5/2005, foi objeto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 1899/05-P/2005, lavrado em 13/11/2005 pelo 1º Distrito Policial de Cubatão/SP (id. 4917606 – fls. 38/45).

Observa-se ainda de tal documentação que, tal como relatado na inicial, de um total de 340 unidades de DVD Receiver importados e acondicionados no referido container, 122 unidades foram localizadas, lavrando-se, para tanto, o Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão nº 1900/08, com a consequente entrega ao seu representante (id. 4917606).

Anoto que a formalização imediata de *notícia criminis* através de boletim de ocorrência policial é documento hábil, salvo prova em contrário, à comprovação do roubo da mercadoria.

Entendimento contrário implicaria na presunção de que a autora teria concorrido para o extravio das mercadorias, seja pela prática de fraude ou por não ter tomado as cautelas e precauções para a garantia, tanto quanto possível, da segurança do transporte, situações não evidenciadas nos autos até o momento.

Nesse diapasão, não deve prosperar o posicionamento administrativo, relativo aos fatos ora analisados, no sentido de que “Transportar mercadoria de alto valor agregado durante a madrugada, em um percurso de sabido e reconhecido alto índice de assaltos não configura precaução, pelo contrário, configura desídia para com a coisa alheia” (id. 4917606 – fl. 171). Ao revés do afirmado, a afirmação é a confirmação de que o exercício da atividade empresarial configura atividade de risco, em determinados horários, de modo que não se deve onerar aquele que está apenas agindo no exercício de um direito.

Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do voto condutor do eminente Ministro Antônio Torreão Braz no REsp 43.756/SP, citado no voto do eminente Ministro Castro Meira nos autos do REsp nº 1.172.027/RJ:

“Se nos dias conturbados que o país atravessa, como afirmado no acórdão, ocorrem roubos iguais até mesmo do transporte de dinheiro, superprotegidos por seguranças armados, feito por quadrilhas organizadas, contra as quais as precauções nem sempre eliminam o risco, como pretender que na *ex hypothesi* não esteja configurada a força maior, em se tratando de mercadoria pouco comum transportada por empresa desprovida dos instrumentos de proteção ao alcance dos grandes conglomerados do setor bancário? No meu sentir, diante do quadro que se apresenta no campo do transporte rodoviário de carga, para que fique caracterizada a força maior, conforme seja o caso, basta o transportador provar o seu não acumplicimento no roubo.

Demonstrada a excludente de força maior, despiçando-se mostra, conseqüentemente, a alegação de ofensa às disposições legais indicadas pelas recorrentes, que disciplinam as obrigações e as conseqüências da sua inexecução.”

Assim, ao menos nesse momento processual, verifico que a situação fática objeto dos presentes autos se amolda ao posicionamento segundo o qual o roubo, nas circunstâncias concretas apresentadas configura fato inevitável, embora previsível, o que é suficiente para ilidir a responsabilidade do transportador quanto às obrigações contratuais e tributárias.

Assim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, está presente.

Presente ainda no caso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a premente necessidade de renovação da certidão de regularidade fiscal da autora (id. 4379690), ora obstada pelos débitos em discussão (id. 4379669).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.17.018081-47, 80.4.17.131413-53, 80.3.17.000727-33, 80.6.17.033033-80 e 80.6.17.033034-60**, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN. Por consequência, determino que tais débitos não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, ou mesmo para fins de seu atendimento às exigências de avaliação anual pela Comissão de Alfândegamento, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à União, com urgência, para fins de imediato cumprimento da presente medida.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS BORGES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a forma de cálculo de seu benefício previdenciário, por meio da retroação da DIB, ao argumento de que já reunia as condições para se aposentar antes data de requerimento e concessão do benefício (27/09/1991).

Pleiteia, assim, seja declarado o direito ao melhor benefício, sem obrigação de devolver as parcelas recebidas em razão do benefício ativo, bem como seja o novo benefício adequado aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03.

Aduz o autor, em suma, que a retroação da data de início da aposentadoria para 01/02/1991, em que alega ter preenchido os requisitos para gozo do benefício, traria a ele uma renda mensal mais benéfica.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, e sustenta que o pedido não estaria abrangido pela decadência, consoante assentado no RE 626.489.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, entendeu a autarquia que a pretensão da parte autora pauta-se exclusivamente na revisão pelos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais acima mencionadas. Por fim, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor sustentou que não se trata de revisão do ato de concessão ou de “desaposeitação”, mas sim que “pretende é a renúncia, o desfazimento do atual benefício titularizado pelo autor, para titularização de outro benefício concedido nos termos da pertinente e mais benéfica legislação”.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o julgado mencionado pelo autor (RE 564.354/SE) não afastou a decadência prevista na Lei de Benefícios.

Com efeito, a simples revisão da renda mensal inicial para fins de adequação aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 não implica em ato revisional da concessão do benefício, pois este mantém, no caso, a mesma data de início, mesma forma de cálculo e todos os demais elementos presentes na DIB.

Nesse aspecto, a revisão pelas referidas emendas trata apenas do aproveitamento do valor excedente no cálculo da RMI que, por ocasião de sua apuração, foi limitada ao teto.

Na presente ação, todavia, conforme se observa da causa de pedir e do pedido, a pretensão autoral não se limita ao pedido de adequação aos preceitos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos em que formulado o pedido, a revisão pelos novos tetos seria **após** declarada a nova DIB, ou seja, pressupõe o acolhimento do **primeiro pedido**, qual seja, a da retroação da data de início do benefício para 01/02/1991 (pág. 9 – item c).

Assim, em que pese o esforço do autor na tentativa de que sua pretensão não seja tratada como *revisão* do ato de concessão do benefício ou de *desaposeitação*, o fato é que sua pretensão de melhor benefício por meio da retroação da DIB de sua aposentadoria especial implica em ampla revisão do ato concessório.

Destarte, não merece guarida a pretensão, tendo em vista que o direito à revisão, no caso em exame, foi atingido pela decadência.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUC. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

(...)

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso, consta da inicial que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, que lhe foi concedido em **27/09/1991**, com a retroação da DIB e o recálculo de sua renda mensal inicial para a data de 01/02/1991.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência ou prescrição, ao argumento, em síntese, de que não há prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo.

Não lhe assiste razão, porém.

Embora o pagamento das prestações mensais seja uma relação de trato sucessivo, a revisão do ato de concessão do benefício, incluindo um novo modo de apuração da renda mensal inicial, é questão abarcada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido **após** a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em **20/09/2017**, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 4245769), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 5029004 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a manifestação id n. 4828194 no tocante ao contrato identificado sob n. 210964734000058469, tendo em vista que a documentação que acompanhou a inicial a ele não faz referência.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000901-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DESOULZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM VICENTE SIMAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (4063694), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001351-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAUDINO GARCIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Laudino Garcia Neto em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão de alegada inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (SERASA).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.170,23 (doze mil cento e setenta reais e vinte e três centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WAMBER DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-60.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BA TISTA - SP223258
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cível. Por ora, maniféste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações, nos termos do artigo 10 do Código de Processo

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000609-64.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA DILMA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Ciência à impetrante da manifestação apresentada pela impetrada (Doc. id. 5007760).

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 4239687), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 4415303 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 12 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social, conforme requerido.

Semprejuízo, emende a autora inicial, à luz das disposições contidas nos artigos 320 e 914, § 1º do CPC, carreado aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia do documento de identificação e CPF do representante legal da embargante e inscrição no CNPJ.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001380-42.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo requerido pelo autor (id 4579492), expedindo-se os alvarás de levantamento das importâncias depositadas à disposição deste Juízo oriundas dos bloqueios BACENJUD e referentes às contas do BRADESCO, SANTANDER e CEF, intimando-se, após, para sua retirada em Secretaria.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-32.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO PINA MONTANO, YANEXY NARANJO HECHA VARRIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Constato atraso no processamento do feito.

A União foi citada e apresentou contestação. Protocolou também a manifestação Id 1773156, em que, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, responsável por cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas ao Estado brasileiro pelo Direito Internacional, requereu seja reconhecida a imunidade de jurisdição da Organização Pan Americana de Saúde, de modo a excluí-la do polo passivo da lide.

Esta, por sua vez, recebeu contrafé (certidão Id 1827868), mas não se manifestou.

Houve réplica.

Decido.

Preliminarmente, levando em conta o tempo transcorrido e o indeferimento da medida antecipatória postulada, e a fim de aquilatar a legitimidade das partes e o interesse de agir, comprovem os autores sua residência em território nacional, bem como a situação de permanência no país, juntando, inclusive, cópia atual e integral de seus passaportes.

Int. com urgência.

Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 21 de Março de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, devendo o autor apresentar os documentos complementares solicitados pela Sra. perita no ato.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de março de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o requerente o depósito judicial da quantia devida, no prazo de 5 dias.

Após a comprovação, citem-se os requeridos para levá-lo ou oferecer resposta.

Sem prejuízo, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 22/06/2018, às 13hs, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar).

Int.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 3584555).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 3804702).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 4347273).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306
RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (id 3561022 e 3359804).

Aguarde-se, semprejuízo, o cumprimento dos demais mandados.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 4269955)

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 4269897).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002416-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL FRANCHI MARINHO

DESPACHO

Recebo a petição (id 4049083) como emenda à inicial.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 3627297).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 4334440).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (id 3857286 e 4143012).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça (id 4116782 e 4963239).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 3799119).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 4352108).

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 20 de Março de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, devendo o autor apresentar, no ato, os documentos complementares solicitados.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 21 de Março de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, devendo o autor apresentar, no ato, os documentos solicitados.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 21 de Março de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, devendo o autor apresentar, no ato, os documentos solicitados.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEOMAR DO CARMO VIANA
REPRESENTANTE: LUCINIR MARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a parte autora e ao Ministério Público Federal da manifestação do INSS (id 4968058).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGODA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum ordinário, proposta por **OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter a revisão judicial dos benefícios de auxílio-doença 31/502.151.328-8, 31/502.576.421-8, 31/502.805.671-0 e 91/535.635.606-0, pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação prescricional. Pleiteia, ainda, a revisão das RMI's mediante integração da majoração do valor de contribuições vertidas a título de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade em grau médio, em decorrência de ação trabalhista, tudo com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Sustenta o autor que desde a edição da Lei 9.876/99 os benefícios concedidos deveriam ser calculados excluindo-se do PBC 20% dos menores salários-de-contribuição, ou seja, valendo-se de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição; contudo, por atendimento ao disposto no Decreto 3.265/99, tal comando legal foi desprezado pelo INSS, na medida em que limitou a incidência da nova sistemática de cálculos aos benefícios por incapacidade, implicando em significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios.

Aduz que somente em 19.08.2009, sobreveio outro Decreto 6.939, restabelecendo o cálculo anterior, motivo pelo qual foi editado o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, por meio do qual o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, sem necessidade de provocação judicial. Comprometeu-se, porém, a pagar aepans os últimos 5 (cinco) anos de parcelas vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a solicitação de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios. Sobreveio informação de que os benefícios de auxílio-doença "não possuem processo físico quando concedido administrativamente no Sistema SABI" (id 653426 - Pág. 31).

Decorrido o prazo legal para que o requerido apresentasse defesa (id 1084258), decretou-se sua revelia. Posteriormente, sobreveio contestação, intempestiva.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 354, do novo Código de Processo Civil.

De início, deixo de apreciar as argumentações trazidas na contestação do INSS, porquanto intempestiva e apresentada quando já decretada sua revelia.

Tratando-se de matéria de ordem pública e havendo prequestionamento, necessário se faz a análise quanto à decadência e prescrição.

Relativamente ao pedido de revisão dos benefícios nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, "não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 2º do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual, como é o caso dos autos", conforme precedentes do TRF 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL 2270039, Rel. Des. Federal LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/12/2017; APELAÇÃO CÍVEL – 2080736, Relator Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017; APELREEX - 2128928 / SP, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).

Além disso, há que se considerar o disposto no artigo 441, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração:

(...)

§ 2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal."

No que tange à prescrição, insurge-se o autor contra o pagamento das diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos; pretende seja considerada a data do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, como marco interruptivo da prescrição, sendo as parcelas em atraso devidas "sem qualquer limitação prescricional" (item "a" do pedido), ou seja, desde a DER dos auxílios-doença (21/12/2003 – fls. 61; 03/06/2005 – fls. 70; 23/02/2006 – fls. 66 e 17/06/2009 – fls. 65).

O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99; admitiu, assim, o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não tenham levado em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, em abril de 2010, a própria autarquia previdenciária verificou o direito dos segurados à revisão dos benefícios nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, cabendo, para tal, requerê-la administrativamente. Note-se que referida revisão deve ser efetuada nos termos daquele ato administrativo (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS), editado em 15/04/2010, que importou em renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Em consequência, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, que deverá tomar por base a data daquele ato administrativo (15/04/2010). Desse modo, estão prescritas as parcelas devidas antes de 15/04/2005.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99. 2. Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 3. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em observância do princípio da adstrição ao pedido. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2242538, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - REVISÃO DA RM DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991. - (...). - Os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, portanto, entendo que o segurado tem direito à revisão de seu benefício previdenciário com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". - Afastada a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo pois as normas regulamentadoras que introduziram o dispositivo extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República na competência atribuída ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (artigo 84, IV), não podendo implicar em inovação. - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA/NECESSÁRIA - 1666965, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Destarte, assiste parcial razão ao autor quanto à pretensão de recebimento das parcelas em atraso desde o deferimento dos benefícios 31/502.576.421-8 (DIB 03/06/2005), 31/502.805.671-0 (DIB 23/02/2006) e 91/535.635.606-0 (17/06/2009), estando prescrita a pretensão relativamente ao benefício NB 502.151.328-8 (DIB 21/12/2003).

Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, assim como as pensões deles decorrentes e as conferidas nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999) incorreu em ilegalidade ao dispor de modo diverso, que só veio a ser corrigida pelo Decreto nº 6.939/2009, dando nova redação aos arts. 32 e 188 do referido regulamento, assim como, pela determinação administrativa de revisão dos referidos benefícios concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, nos termos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

Portanto, assiste razão ao segurado quanto ao direito à revisão dos benefícios 31/502.576.421-8, 31/502.805.671-0 e 91/535.635.606-0, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao recebimento das diferenças em atraso.

Passo, então, à análise do pedido que visa majorar a RM de seus benefícios previdenciários com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição.

Nessa seara, igualmente, não há se falar em decadência tendo em vista entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial em casos de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, tem início com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identifiquem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1701825, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ AGRESP 201402060089, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2017)

No caso em exame, em que pese inexistir data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, verifica-se que o despacho para que as partes tomassem ciência foi publicado no D. O. E. em 18/11/2008 (id 561964 - Pág. 10). Proposta a presente ação em 01/02/2017, não se verifica a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

Contudo, constato, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Pois bem. Analisando os documentos colacionados aos autos, tem-se que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento de "adicional de periculosidade (calculado sobre o salário base) pelos dias em que trabalhou com navios de containeres na 1ª ré (conforme discriminação no item 3.3 do laudo pericial) e adicional insalubridade em grau médio (calculado sobre salário mínimo) pelo trabalho em navios de carvão/produtos siderúrgicos na 1ª ré (conforme discriminação do item 3.3 do laudo pericial), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS" (id 561964 - Pág. 1/9).

Mister destacar, nesse passo, que o INSS, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.526, de 10.12.97)

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).

O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

Portantoe, requerida a revisão, e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicandos todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.

E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.

Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que "**no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**".

Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região – AC 1021098 – Rel. Desembargadora Eva Regina – DJ 17/03/2010 – pág. 569)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - (...)

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - AC nº 874825 – Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)

Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento.

Cumpra assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para:

1) condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios 31/502.151.328-8, 31/502.576.421-8, 31/502.805.671-0 e 91/535.635.606-0 da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças decorrentes de ação trabalhista, devidamente corrigidas, observado o prazo prescricional. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa;

2) determinar a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios 31/502.576.421-8, 31/502.805.671-0 e 91/535.635.606-0, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou não adimplidas administrativamente serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ALEXANDRE V. DOS SANTOS- ME, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 3705726) noticiou a autora a regularização da dívida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO BETE COIFFEUR UNISSEX LTDA. - ME, ALCINO FERREIRA NETO, MARIA ELISABETE COELHO ALVES GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STUDIO BETE COIFFER UNISSEX LTDA e outros, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados (id. 3184045).

Através da petição juntada (id 4345563) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924,II, c.c. 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Diante da transação, considero prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração (id. 3170722).

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.135.405-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2008), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 20/10/1986 a 16/01/2008. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante a conversão de tempo especial para comum com os débitos acréscimos legais.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial o período acima, no qual esteve exposto, de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, entretanto, que os documentos fornecidos pela empregadora não retrataram a intensidade de ruído de fato existente no ambiente de trabalho, sendo certo, também, que em relação aos hidrocarbonetos (benzeno, tolueno, dentre outros), a empregadora foi omissa, embora seja evidente na descrição das atividades existentes no PPP indicando que o mesmo sempre esteve exposto a agentes químicos, em decorrência do serviço por ele realizado.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 194161), determinou-se a citação do INSS.

Juntou o autor PPP e laudo pericial emitidos pela empregadora, comprovando ter solicitado revisão de seu benefício no âmbito administrativo, oportunidade em que reconhecido como especial o intervalo de 20/10/1986 a 02/12/1998 (id 209251).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 226277).

Após juntada de cópia do processo administrativo concessório (id 238790), sobreveio réplica.

Expediu-se ofício à empresa empregadora solicitando esclarecimentos sobre a exposição do trabalhador aos agentes químicos não mencionados nos laudos e no PPP, respondido (id 2903390).

Cientificadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O ceme do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **20/10/1986 a 16/01/2008**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial em aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 238799 - Pág. 2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até 16/01/2008 (DER), 38 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, conforme Carta de Concessão (id 238790 - Pág. 28/29).

Após pedido de revisão (id 238792 - Pág. 24), foram reconhecidos especiais os períodos de 10/07/1975 a 13/10/1986 e 20/10/1986 a 02/12/1998 por exposição ao agente ruído, sendo, portanto, incontroverso. Diversamente em relação aos períodos restantes, não foi reconhecida a especialidade, conquanto a intensidade se encontraria abaixo do limite de tolerância e havia utilização de EPI eficaz (id 238792 - Pág. 27).

Pois bem. Relativamente aos intervalos de 03/12/1998 a 01/12/1999 e 01/01/2000 a 31/03/2001, em que o autor se ativava como Técnico de Construção Montagem e Instalações III, o PPP por ele colacionado (id 238799 - Pág. 36/41) e laudo técnico (id 238799 - Pág. 42/43) demonstram que o trabalhador manteve-se desenvolvendo as mesmas atividades, porém, em níveis de intensidade de 87,7dB e 85,4dB, portanto, abaixo do limite de tolerância fixado pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço - 90dB. Com razão, assim, a análise técnica administrativa, devendo tais intervalos de tempo serem computados comum.

A mesma conclusão se aplica ao período de 01/04/2001 a 16/01/2008, quando o trabalhador exercia o cargo de Técnico de Projeto Constr. Mont. III, submetido a exposto de ruído em nível de intensidade inferior a 85dB, limite de tolerância exigido à época da prestação do serviço e, portanto, insuficiente para a caracterização da especialidade nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos (hidrocarbonetos) aos quais o autor alega ter se submetido durante o exercício laboral, não há qualquer prova acerca da efetiva exposição já que dos documentos emitidos pela empregadora consta apenas o ruído. Destarte, considerando a assertiva de que aludidos documentos foram omissos nesse sentido, este Juízo houve por bem oficiar a empresa a fim de obter esclarecimentos; sobreveio resposta categórica no sentido de que "os dados constantes do PPP anteriormente emitido restam ratificados, corroborando que não há exposição a outros riscos ocupacionais, além do ruído já inserido no referido documento" (id 2903390).

Cientificado, o autor não impugnou tal informação.

Considerando, ainda, que os Laudos Periciais carreados autos autos se referem a trabalhadores que exerciam cargos e funções diversas do autor, não merecem ser utilizados como prova da especialidade das atividades por ele desenvolvidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-97.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SANTALLA MONTOTO - EPP, MARCOS SANTALLA MONTOTO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o comparecimento do requerido em Secretaria e sua solicitação, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 21 de Junho de 2018, às 15hs.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando ordem judicial que assegure a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata a parte autora que teve suspensos determinados benefícios que gozava em instituição financeira da qual era cliente, uma vez que seu nome sofreu negativação, por suposta dívida equivalente a R\$ 20.995,00 (vinte mil novecentos e noventa e cinco reais), pendente com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que em momento algum solicitou ou, sequer possuiu um cartão de crédito com a requerida.

Segundo a exordial, a inadimplência que originou a negativação, teria decorrido de um cartão de crédito, enviado ao requerente sem qualquer assinatura de contrato ou solicitação bancária, por livre e espontânea vontade da requerida, sem que tenha sido desbloqueado ou utilizado e que se encontrava esquecido na gaveta com selo e demais informações quanto a necessidade de desbloqueio do cartão para o uso de suas funcionalidades.

Com a inicial vieram os documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à retirada do nome do requerente de cadastro de restrição ao crédito.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a princípio, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve o suposto uso de cartão de crédito, habilitação de senha e possível fraude a ser apurada.

Nesse passo, a documentação acostada não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito dos termos em que fora emitido o cartão de crédito e a forma como fora utilizado, em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a inscrição do débito em cadastros negativos.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, momento o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e, sobretudo, antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências noticiadas na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Digam as partes se tem interesse na composição da lide.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA MORRINHOS LTDA - ME

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 15:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYES AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9220

ACAO CIVIL PUBLICA

0206263-42.1995.403.6104 (95.0206263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E INDUSTRIAL LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS E SP373933A - WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY)

Fls.1816: Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Int.

USUCAPIAO

0001615-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001615-2) - EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, em apenso. Após, ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGONHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Tomem ao INCRA após o término dos trabalhos de Inspeção, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON

Fls. 434/453: Recebo a manifestação do executado como Exceção de Pré-executividade, suspendendo o curso da execução, à vista das razões expostas e ante a possibilidade de grave dano de difícil reparação com a constituição judicial de seus bens. Deverão os executados providenciar a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal. Int.

MONITORIA

0009509-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009509-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA, cujo montante corresponde a R\$ 46.859,43 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Alega que referido empréstimo foi concedido sob a garantia de averbação em folha de pagamento decorrente da Câmara Municipal de Iguape/SP, conveniente. Ocorre que expirado o prazo de mandato de vereador, o requerido deixou de adimplir as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram realizados (fls. 08/51). Após expedição de mandato nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o requerido, citado, interps Embargos (fls. 59/65). Sobreveio impugnação. Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 104/106), foi interposta apelação pela CEF. O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso e anulou a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandato de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato de empréstimo consignado celebrado em 22/08/2003, por meio do qual o embargante recebeu a quantia de R\$ 35.492,90 creditada em sua conta corrente (fl. 40), a ser restituída em 36 parcelas mensais à taxa de juros de 3% a.m. Insurge-se o embargante contra a cobrança da comissão de permanência prevista na cláusula 17.2, argumentando ser vedada sua cobrança pelo nosso ordenamento jurídico. Nessa seara, equivocada a argumentação do embargante, pois a incidência da comissão de permanência encontra fundamento no artigo 9º da Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Na hipótese de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, o débito apurado fica sujeito à incidência da referida comissão, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Estabelece, ainda, a cláusula 17.3 que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou com qualquer outro encargo. Do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. RECURSOS DESPROVIDOS In casu, deve ser mantida a r. sentença que declarou a abusividade dos juros remuneratórios à taxa prevista no contrato firmado entre as partes e condenou a CEF a proceder à sua readequação à taxa média de mercado veiculada pelo BACEN. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos

enunciados das Súmulas 30, 294 e 296 Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Recursos desprovidos.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2188960, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 3. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 4. Apelação provida em parte.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2066751, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)No caso dos autos, em que pese a previsão contratual, infere-se da Evolução da Dívida (fls. 28/29) que, após o vencimento antecipado, não houve incidência de juros de mora. Todavia, é possível verificar em referido demonstrativo que sobre as parcelas incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode subsistir. Destarte, necessária a intervenção judicial para exclusão do cálculo das prestações inadimplidas da referida taxa, que não pode ser cumulada com comissão de permanência. Trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsuma à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusulas 17.2 e 17.3 do contrato firmado pelas partes, que fixam cobrança de comissão de permanência cumulativa com taxa de rentabilidade e juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados.Por fim, a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, não-somente para declarar a nulidade das cláusulas 17.2 e 17.3 do contrato e condenar a CEF a excluir da evolução da dívida o valor da taxa de rentabilidade, devendo considerar a composição da comissão de permanência com base tão somente no CDI. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBAZI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)
AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME ajuizou a presente ação em face de PROBASSE GALVANIZAÇÃO LTDA., VLAMIR BONFIM RAMOS e ADIR BONFIM RAMOS para cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 95/978 (Nº 82.050.116/496), firmado em 17/08/1995. Alega, em suma, que por meio deste contrato os réus, com recursos do FINAME, obtiveram perante o Banco Antônio de Queiroz, sucedido pelo Banco Crefisul S.A., um financiamento visando à ampliação da planta industrial, no valor inicial de R\$ 42.508,80 (quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), quando foram adquiridos os seguintes bens: um tanque MRD-1; um retificador tipo convencional, com capacidade de 3.000 A/12 volts; um sistema de exaustão tipo PP com ventilador centrífugo, conforme nota fiscal emitida pela Companhia Eletroquímica do Brasil Equilibrbra.Segundo o instrumento contratual, a autora afirma terem sido pactuadas garantias, dentre elas, a alienação fiduciária dos equipamentos referidos acima e a emissão de nota promissória no importe de R\$ 63.763,20 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).Informa também a requerente que, decretada a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., sub-rogou-se nos créditos e garantias instituídos em favor do agente financeiro, e que apesar das garantias ofertadas, optou pela cobrança dos créditos inadimplidos como medida menos gravosa imposta à primeira ré.Assévera que os correis deixaram de efetuar os pagamentos de amortizações a partir de 15/04/1999, acarretando o vencimento antecipado da dívida e, refeit os cálculos de acordo com o avançado, o débito atualizado montou em R\$ 170.564,03 (cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e quatro mil e três centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41).Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 80/87) arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, porque em outra demanda já transitada em julgado, assegurou-se a revisão do contrato, medida não cumprida em fase de liquidação, embora fixadas estreintes. Instruíram os embargos os documentos de fls. 88/102.Houve impugnação (fls. 114/136).Contra a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 146/148), em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, afastou o instituto da coisa julgada entendendo que, in casu, não se verifica a igualdade de partes, já que o FINAME não foi parte na relação processual subjacente, bem como os réus Vlamir e Adir. Considerou, entretanto, prescrita a pretensão de cobrança da dívida (fls. 169/171).Recusada pelos devedores a proposta de acordo oferecida pela FINAME (fls. 202/212), o Tribunal deu provimento ao agravo legal por ele interposto para reconsiderar a decisão na parte em que declarou a prescrição e manteve a anulação da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos para prosseguimento. Juntou a parte autora planilha atualizada da dívida (fls. 236/240).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante do decidido pelo E. Tribunal, verifico superadas as preliminares de coisa julgada e prescrição arguidas pelos Embargantes.Passo, assim, diretamente ao exame de mérito.Pois bem. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o antigo artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.No caso em exame, trata-se de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, firmado inicialmente com o Banco Antonio de Queiroz, por meio do qual a empresa Probazi Galvanização Ltda. obteve crédito no valor de R\$ 42.508,80 (quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), quando foram adquiridos os seguintes bens: um tanque MRD-1; um retificador tipo convencional, com capacidade de 3.000 A/12 volts; um sistema de exaustão tipo PP com ventilador centrífugo visando à ampliação de sua planta industrial.Em garantia ao cumprimento da obrigação, a empresa creditada deu ao agente financeiro, em alienação fiduciária, os bens acima descritos.A quantia objeto do financiamento seria restituída em 60 (sessenta) prestações mensais a contar de 15/10/1995 à taxa de juros de 4% ao ano, incluído o Del Credere de 2%.Analisando os Embargos, verifico que no mérito propriamente dito, os Embargantes não negam a utilização do empréstimo contratado, restringindo-se a noticiar que a presente ação esbarra em coisa julgada diante da sentença que declarou nulas as cláusulas que implicam no reajustamento monetário e a remuneração do capital fora do índice do INPC e além dos 12% ao ano não capitalizados.Nessa seara, em que pese o entendimento desta Magistrada acerca do tema, trata-se de questão deveras afastada pela Corte Superior.E ainda que se pudesse argumentar sobre a nulidade parcial do contrato diante da ação revisional anteriormente proposta pela empresa Probasse, os Embargantes deixaram de juntar cópias daquele processo ou, ao menos, o inteiro teor daquela sentença. Tampouco comprovaram ter requerido o cumprimento do julgado perante o Juízo competente, pois, conforme se infere do documento de fls. 95, instada a empresa a manifestar interesse em requerer o cumprimento da sentença, silenciou-se; de consequência, o processo foi remetido ao arquivo.Mister destacar, nesse passo, que segundo o ordenamento jurídico pátrio o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). E, devidamente intimado a especificar provas, os Embargantes nada requereram. Não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nos autos elementos que forneçam, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões dos devedores, não há como reconhecer a nulidade contratual. Assim, insistindo na presente demanda impugnação específica aos termos contratuais; não havendo impugnação ao demonstrativo de evolução contratual apresentado pela Embargada, a rejeição dos presentes Embargos é medida que se impõe.Por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, inexistindo óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Custas ex lege.P. R. I.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS
Decorrido o prazo requerido pela CEF sem sua manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento. Int.

MONITORIA

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA
Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

MONITORIA

0008331-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82. Int.

MONITORIA

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)
SENTENÇANão obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 485,VI, na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELYSIO PESTANA X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Deiro a habilitação dos sucessores de Elycio Pestana. Ao SUDP para alteração do pólo passivo fazendo constar, em sua substituição, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO e MARIA DA CONCEIÇÃO PESTANA TIRLONE. Fls. 447 e 448. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014432-84.2004.403.6104 (2004.61.04.014432-5) - MARCEL RODRIGUES BRITES X ANDREA COLOMBI FROELICH BRITES(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Indefiro o pedido da CEF de apropriação do valor depositado em conta 35.234-5, ag. 2206, porquanto o depósito judicial das prestações pelos autores foi deferido, visando garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito. Assim, deverão os autores requerer o que de interesse ao seu levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇATrata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos valores pretendidos por MIRIAN REIS REGO BRANDÃO TEIXEIRA, argumentando a impugnante haver excesso na pretensão ao recebimento de R\$ 484.019,86, atualizado para 01/08/2016, entendendo como correto o valor de R\$ 198.111,49 (fls. 485/486).A Impugnada manifestou-se às fls. 542/562, retificando seus cálculos para R\$ 258.347,46 arguindo erro material.Deferido o levantamento do valor incontroverso (R\$ R\$ 198.111,49), determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 594).Sobreveio informação de fls. 596, com a qual concordou a impugnante; não se manifestou a impugnada. É o relatório.Fundamento e decidido. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fl. 596). Tanto

assim, instada a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo, a impugnada nada alegou. Tendo em vista que os valores encontrados pela contadoria judicial (RS 196.830,12) se aproximam daqueles ofertados pela CEF (RS 198.111,49), deve ser acolhida a presente impugnação no que se refere aos valores a serem restituídos à parte exequente. No que toca aos honorários advocatícios, o título executivo assim determinou (fls. 325). Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as rés a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre as sucumbentes. Portanto, tenho por corretos os cálculos da contadoria quanto à verba de sucumbência calculada em RS 13.705,36, a ser rateado entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, sendo devida importância de RS 6.852,68 pela Impugnante. Por tais motivos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, fixando em RS 196.830,12 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos) o valor a ser restituído à exequente pela CEF. Determino o prosseguimento da execução da verba honorária em RS 13.705,36 (treze mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), a ser rateado entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, ou seja, RS 6.852,68 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) para cada corré, observando-se que a CEF já depositou R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Em face da sucumbência mínima da CEF, deverá a impugnada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre a quantia pleiteada (RS 258.347,46) e aquela efetivamente recebida, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. A execução, contudo, ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Monteiro da Costa, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46.116.103.305-7), desde a data do requerimento administrativo (27/12/2005), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/12/2005. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 87/100). Houve réplica. Contra a sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 124/128), foi interposta apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para realização de perícia no local de trabalho (fls. 147/148). Nomeado perito (fls. 151/152), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. Sobreveio Laudo Pericial (fls. 166/177), sobre o qual se manifestou apenas o demandante (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado. Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com uma classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não do Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despediça a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79,

o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46.116.103.305-7), quando foi reconhecida a especialidade dos períodos de 10/07/1979 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997, conforme cálculo de fls. 76/78. Até a data da DER (27/12/2005) foram computados 17 anos, 7 meses e 26 dias, sendo-lhe indeferido o pedido. Alega o autor, contudo, sempre ter trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de intensidade acima do limite legal. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou os Laudos Técnicos emitidos pela empresa empregadora indicam diversas fontes de ruído, com níveis de pressão sonora oscilantes (fls. 38/41, 42/43). Sendo assim, julgado improcedente o pedido e anulada a r. sentença, sob o entendimento de que não teria sido possível aferir, pela documentação juntada aos autos, o nível de ruído a que o demandante efetivamente esteve exposto no ambiente de trabalho, o E. Tribunal determinou a realização de prova técnica (fls. 147/148). Realizada a prova técnica, sobreveio laudo concluindo que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a nível de ruído médio de 91,4375dB, acima do limite de tolerância máxima, durante todo o período de 06/03/1997 a 27/12/2005 (fls. 170). Além disso, e do mesmo modo, a poeiras finas compostas de carbureto de cálcio, calcário, moinha de coque, grafite. Óxido de ferro, óxido de manganês e sílica. E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, reconhecido o caráter especial no período de 06/03/1997 a 27/12/2005, e somados aos demais intervalos incontroversos, chega-se ao resultado total de 26 anos, 5 meses e 18 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 10/07/1979 28/04/1995 5.689 15 9 19 29/04/1995 30/06/1995 62 2 23 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 4 06/03/1997 27/12/2005 3.172 8 9 22 Total 9.228 26 5 18 Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório até então apresentado não se extrai a presença dos requisitos. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (11/10/2017 - fls. 165). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 27/12/2005, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/116.103.305-7), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 11/10/2017. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 46/116.103.305-7.2. Nome do Beneficiário: Ricardo Monteiro da Costa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/10/2017; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 370.078.157-15; 8. Nome da Mãe: Elza Monteiro da Costa; 9. PIS/PASEP: 10880329650. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 2º, NCPC) Sem prejuízo, cumpra a CEF apelação e determinado no r. despacho de fls. 506, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF, comprovando nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 314/390, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Considerando a complexidade do trabalho executado e o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoto reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HOMÓLOGA, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, parágrafo único do CPC. Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão, ao não apreciar em sua integralidade os pedidos formulados na peça inicial. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte. Observo, porém, não haver qualquer omissão deste juízo, conquanto ambos os pedidos revisionais foram julgados improcedentes a partir do enfrentamento da tese apresentada pela autora. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. I. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-14.2016.403.6104 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da SPPREVI, expeça-se Carta Precatória para sua intimação, na pessoa do Sr. Diretor de Benefícios Militares, para que cumpra o determinado às fls. 43 e vº, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA (SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o decurso do prazo legal para recurso do INSS. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se a apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-22.2016.403.6104 - CALOGERO LUPICA(SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/141. Após, arquivar-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000174-10.2016.403.6311 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo às partes para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se a autora/apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-04.2016.403.6311 - JOEL DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo às partes para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o autor/apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000669-59.2017.403.6104 - JOSE GERMANO NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da empresa empregadora SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA., renove-se sua intimação para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104 ()) - JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 938/939: Aguarde-se a comunicação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS E SP373933A - WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY)

Fls. 832: Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Fls. 466 e vº: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requiera o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do determinado às fls. 100, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra-se a parte autora o quanto consta do despacho de fl. 2433.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Fls. 320/322: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que de interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO

DECISÃO: Vistos em Inspeção ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., sucedida por RUMO LOGÍSTICA LAHA PAULISTA S/A, empresa de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física, na época da propositura da demanda, conhecida apenas como Francisco, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 115+455, ao lado esquerdo da Ferrovia, no Município de Cubatão - SP, ordenando-se a interrupção do esbulho, bem como o desfazimento das construções ali existentes. Aduz a peça inicial a ocorrência de esbulho na área acima descrita, na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. E mais, não obstante alertado sobre os perigos à sua segurança e de sua família, o invasor se recusou a sair do local. O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 242/243. Nesta decisão, também foram admitidos no polo ativo, na qualidade de assistente simples e litisconsorcial, a União e o DNIT, respectivamente. O recurso de agravo interposto pela autora, não obteve o efeito suspensivo ativo postulado (fls. 270/276). Após várias diligências, o Oficial de Justiça do Juízo logrou localizar, identificar e citar o requerido (fls. 383/393), que apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 398/409). Requeru a gratuidade de justiça e suscitou preliminar de incompetência territorial. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 411/416). Noticiou a parte autora a alteração da sua denominação social e endereço. Passou a denominar-se RUMO LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A. Impugnou a justiça gratuita. União se manifestou (fls. 443/444). Vieram os autos conclusos. Decido. Impõe-se, neste momento, a apreciação judicial sobre a continuidade da tramitação da presente ação neste Juízo, à luz dos elementos carreados pelas partes, sobretudo considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 384, e a preliminar arguida pela I. Defensoria Pública da União (fl. 400). Examinarei também a impugnação à gratuidade, manifestada pela autora em réplica. Pois bem. Cuidando-se nos autos de ação de reintegração de posse prevalece o foro da situação do imóvel, a teor do artigo 47, 2º, do CPC/2015: A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. Anoto que a competência territorial, ou em razão do lugar, em nosso direito positivo, é, em regra, relativa. A norma do art. 47 do CPC/2015 em vigor, que corresponde ao art. 95 do CPC/1973, cria exceção a esse preceito. Neste caso, a parte autora, concessionária de exploração e desenvolvimento de transporte ferroviário de carga, assevera, apoiada nos elementos fáticos que possui, que o imóvel em debate, erguido, segundo alega, em faixa de domínio da linha férrea, encontra-se na circunscrição territorial da Municipalidade de Cubatão/SP (fls. 28/41). Todavia, o Oficial de Justiça, ao empreender diligência para citação da parte ré, informou o seguinte: (...) verifiquei no aplicativo de GPS que o local da diligência encontra-se no Município de São Vicente (fl. 384). Há, portanto, controvérsia acerca da exata localização da área em discussão nestes autos. O que transparece, porém, é que o imóvel objeto do litígio está situado na divisa entre os municípios de São Vicente e Cubatão, não se podendo afirmar, neste momento, com plena segurança, ser este Juízo incompetente para processar e julgar a demanda ou que o Juízo da Subseção de São Vicente seja o competente; momento porque há elementos mais robustos, anexados pela parte autora, indicando que a invasão se dá em área localizada no município de Cubatão, a qual pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, tanto que os autos encontram-se tramitando por este Juízo desde 27/04/2015, sobrevivendo, isoladamente e sem rigor técnico, a informação do Sr. Oficial de Justiça. Deve, portanto, ser rejeitada, por ora, a preliminar de incompetência absoluta (fl. 400). Da mesma sorte, não merece guarida a impugnação à justiça gratuita (fl. 412). Com efeito, o CPC/2015 estabelece normas para a concessão de gratuidade da justiça, estatuidas as hipóteses para o deferimento do benefício. O artigo 99 dispõe que o pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. O parágrafo 2º, desse dispositivo, autoriza o juiz somente indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. E mais, ato contínuo, o parágrafo 3º presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não há, entretanto, parâmetro

expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da parte ou qualquer prova, neste caso, pertinente às condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Cuidando-se, pois, de parte patrocinada pela Defensoria Pública da União, razoável, entendo, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor adotado por aquele órgão para o atendimento dos seus assistidos, consoante estabelece a Resolução nº 134, de 07/12/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Relevante anotar que referido montante situa-se igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, critério, aliás, mais compatível com a realidade socioeconômica do País. Observando-se, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor, pois, manter a gratuidade deferida à fl. 396. Destarte, digam quanto a produção de provas cujo objeto deverá envolver, entre outros aspectos, a exata localização da área em litígio e se ela integra o acervo operacional da ferrovia. Após, tomem para novas deliberações. Intimem-se. Santos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 14:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-82.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLEONICE SANTANA DE SA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 13:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-85.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 13:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se o réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8216****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011662-74.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X JULIO CESAR MORENO ROSSI(SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 85-87, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 131 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 85-87. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)
Intimação da defesa do acusado Carlos Roberto da Silva para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 542.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que, negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a sentença prolatada às fls. 114-118, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 158 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 114-118. Diante do esclarecido à fl. 165, nada a deliberar quanto ao informado às fls. 162-163.Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo, para que proceda à DESTRUIÇÃO das cédulas de R\$ 50,00 (dez reais), encaminhadas para acautelamento por meio do Ofício n. 663/2016, devendo a Instituição encaminhar a este juízo o termo de destruição.Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 159-160, além desta decisão.Após o encaminhamento do ofício, remeta-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais.Sobrevindo a resposta acerca da destruição ou destinação do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 106-113, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 151 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 106-113.Oficie-se à Delegacia de Polícia de Bertoga-SP para que providenciem a destruição do material apreendido nos autos (fl. 29).Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Sobrevindo a resposta acerca da destruição ou destinação do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS)
Vistos.MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e ADJANE NICULAU SANTOS foram denunciadas como incurso nos arts. 171, 3º, c/c. o art. 14, inciso II, e 297, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial(...) As duas denunciadas, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, tentaram obter fraudulenta e vantajosa patrimonial indevida em desfavor do INSS. Além disso, também perante a autarquia previdenciária, usaram certidão de nascimento materialmente falsa. Assim agindo, praticaram estelionato tentado com causa de aumento de pena (art 171, 3º, c/c 14, II do CP) e falsidade de documento público (art. 297 do CP). A dinâmica dos fatos foi a seguinte:Em 22/04/2016, a denunciada MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS requereu perante a APS-Guarujá-SP auxílio-reclusão, na qualidade de mãe de Márcio Santos Figueiredo, filho menor havido entre ela e Daniel de Oliveira Figueiredo, instituidor do benefício - número do benefício, NB 174.728.953-9.Segundo a documentação apresentada perante a APS-Guarujá-SP, o instituidor do benefício era interno do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe.Em 09/05/2016, o INSS reconheceu o direito ao benefício pleiteado, com início de vigência em 29/06/2005, data da prisão do instituidor, com renda mensal de R\$ 300,00. Considerando a condição de menor de idade de Márcio Santos Figueiredo, filho em comum do instituidor do benefício e da acusada MÁRCIA CRISTINA ALVES, o valor total montou a R\$ 103.903,00, em vista do direito à percepção dos valores devidos retroativamente, desde o início do encarceramento.Em 02/06/2016, as duas denunciadas dirigiram-se a agência do Banco Itaú no Guarujá-SP situada na Av. Ademar de Barros, 2105, para retirar a soma devida, assim consumando o crime.Ocorre porém que, em procedimento de monitoramento interno do INSS, foi constatada a falsidade não só da certidão de nascimento de Márcio Santos Figueiredo, filho em comum do instituidor do benefício e da acusada MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS, como também da própria declaração de permanência carcerária do instituidor do benefício, que, em realidade, evadiu-se do sistema penitenciário sergipano em agosto de 2015.Em vista das suspeitas de irregularidades para obtenção indevida do auxílio-reclusão, em 30/05/2016 o INSS encaminhou o relatório do procedimento interno em que constatado o delito ao setor de prevenção de fraudes do Banco Itaú, responsável pelo pagamento do benefício.Em 22/04/2016 as duas denunciadas compareceram a agência do Banco Itaú no Guarujá-SP situada na Av. Ademar de Barros, 2105, onde, considerando o vultoso valor do benefício, requereram a transferência do numerário a conta de terceiro de nome José Alex Oliveira Santos Jr.Quando o fizeram, porém, foi acionada a Polícia Federal, que, ali chegando, prendeu em flagrante as denunciadas, antes da efetiva transferência do numerário.Ouvida perante o DPF, a denunciada MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS, dentre outras coisas, reconheceu a própria participação, atribuindo-a, igualmente, à denunciada ADJANE NICULAU SANTOS. Esta, além de comparecer à agência do Banco Itaú para requerer a transferência do numerário a conta de terceiro, como acima apontado, ainda financiou a viagem de MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e de pessoa chamada Elisângela dos Santos, presa no bojo de outro IPL que investiga golpe idêntico ao aqui investigado, de Aracaju a São Paulo-SP e, posteriormente a Santos-SP. Ainda, partiu de ADJANE NICULAU SANTOS a ordem para depósito do auxílio-reclusão na conta de José Alex Oliveira Santos Jr.A justa causa à ação penal, consistente em elementos mínimos de autoria e suficientes de materialidade, está presente.A materialidade está demonstrada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS para concessão do auxílio-reclusão (fls. 17 e ss).Existem elementos mínimos de autoria, consistentes no depoimento de MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS prestado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 08), em que indicou a própria participação, como a codenunciada ADJANE NICULAU SANTOS.Por terem tentado obter fraudulenta e vantajosa patrimonial indevida em desfavor de autarquia federal, e usando certidão de nascimento materialmente falsa, denuncia MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e ADJANE NICULAU SANTOS por estelionato tentado com causa de aumento de pena (art 171, 3º, c/c 14, II do CP) e falsidade de documento público (art. 297 do CP), pedindo a condenação de ambas às penas correspondentes aos crimes praticados, após regular contraditório. (...) (sic. fls. 123/126 - grifos originais)Recebida a denúncia aos 15.06.2016 (fls. 127/128), regularmente citadas (fls. 201-verso e 263), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, as rés apresentam respostas escritas à acusação às fls. 143/146 e 147/148. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 150/150-verso), foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés (mídias às fls. 233, 367 e 384).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 406/418, 441/447 e 455/462. O Ministério Público Federal pugnou a condenação das acusadas nos termos da denúncia, uma vez que, em síntese, comprovadas a materialidade e a autoria. MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS postulou absolvição, com base em alegada ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo determinado por terceiro. Argumentou que, em razão de seu baixo grau de escolaridade, ADJANE NICULAU SANTOS a ludibriou, fazendo com que ela acreditasse que tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário.No caso de uma eventual condenação, pleiteou a desclassificação da espécie qualificada de estelionato prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, para a tipologia ordinária do caput do artigo, além da aplicação da causa geral de diminuição de pena disposta pelo art. 29, 1º, do mesmo Código. A seu turno, ADJANE NICULAU SANTOS arguiu a existência de litispendência entre o presente feito e a ação penal de nº 0800681-67.2017.4.05.8502, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Aracaju-SE, onde aduziu ter sido condenada em razão do mesmo fato criminoso em apreciação nestes.No mérito, sustentou a ausência do dolo necessário para a caracterização do crime de estelionato. Alegou que ela era apenas acompanhante de MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS, e desconhecia seu intento criminoso. Com relação à falsificação de documento público, expôs tratar-se de crime meio para a prática do estelionato, e propugnou a incidência ao caso do princípio da consunção, com a absorção daquele por este. É o relatório.De início, afasto a suscitada ocorrência de litispendência entre o presente feito e a ação penal de nº 0800681-67.2017.4.05.8502, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Aracaju-SE, notadamente, por tratarem as ações de fatos diversos. Ocorre que, no presente caso, a denúncia imputa a prática dos delitos de tentativa de estelionato praticado em detrimento do INSS e de falsificação de documento público, em razão de irregularidades apontadas no benefício previdenciário NB 174.728.953-9, envolvendo o uso de certidão de nascimento materialmente falsa, enquanto que naquela ação de nº 0800681-67.2017.4.05.8502, foram julgados fatos relativos a irregularidades relacionadas aos benefícios previdenciários NB's 175.495.792-0 e 176.898.844-4.Imputa-se a MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e ADJANE NICULAU SANTOS a prática de tentativa de estelionato em detrimento do INSS e de falsificação de documento público, por terem tentado obter benefício previdenciário de auxílio-reclusão indevido, fazendo uso, para tanto, de uma certidão de nascimento materialmente falsa.Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, demonstrada pelos documentos que instruem o requerimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 174.728.953-9 de fls. 17/46, a Declaração do Presídio Regional Senador Leite Neto - PRESLEN, para fins de recebimento de auxílio-reclusão junto ao INSS, em nome de Daniel de Oliveira Figueiredo (fl. 10), a Certidão de Nascimento do 2º Ofício da Comarca de Aracaju-SE, em nome de Marcio Santos Figueiredo, e a Carta de Concessão (fl. 37); também demonstram a materialidade o Ofício nº 130/2016, do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Distribuidor de Presto de Títulos da Comarca de Aracaju-SE, que informou a inautenticidade da Certidão de Nascimento em nome de Márcio Santos Filho; o Controle de Transações em Espécie do Banco Itaú S.A. (fl. 47), que registra a tentativa de transferência dos valores para conta de terceiro; e o Ofício Externo nº 1517/2016 - PRESLEN, da Diretora do Presídio Regional Senador Leite Neto, que atesta a inautenticidade da Declaração para fins de recebimento de auxílio-reclusão de fl. 10 (fls. 138/139).Confirmada, assim, a tentativa de fraude perpetrada em desfavor do INSS, verifico, no tocante à autoria, que há nos autos provas suficientes para a condenação das rés.Com efeito, MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e ADJANE NICULAU SANTOS foram presas em flagrante, quando tentavam sacar os valores correspondentes ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 174.728.953-9, e realizar a transferência dos valores para conta bancária de José Alex Oliveira Santos (fls. 03/04 e 47).Ouvida na fase de inquérito, MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS esclareceu à Autoridade Policial que: (...) reside em Aracaju, na Avenida Serafim Bonfim, 470, bairro Santos Dumont; QUE nunca residiu no Guarujá/SP; QUE não conhece o endereço Rua Estaleiro 130, e nem a pessoa de DEVANILSON BEZERRA DOS SANTOS; QUE foi contactada por uma pessoa de nome ELISANGELA, conhecida como ZANZA, que lhe ofereceu R\$ 5.000,00 para que retrasse benefício de auxílio-reclusão no Guarujá; QUE ELISANGELA também contratou sua cunhada VALDENICE SANTOS para fazer a mesma coisa; QUE VALDENICE E ELISANGELA foram presas no dia 12/05/2016 na Agência do INSS de São Vicente quando foram dar entrada no auxílio-reclusão; QUE na data de ontem, se encontrou com ADJANE no Aeroporto de Aracaju; QUE não conhecia ADJANE anteriormente, tendo a conhecido no Aeroporto; QUE sabe que ADJANE é prima de ELISANGELA; QUE pegaram o avião para São Paulo na data de ontem e ficaram hospedadas em uma Pousada no Jabaquara; QUE na data de hoje, pela manhã, vieram para o GUARUJÁ para a Agência do Banco ITAÚ, para retirar o dinheiro do auxílio -reclusão que já estava depositado, no valor de aproximadamente R\$ 1000.000,00; QUE ADJANE quem custeou a despesa de ambas com alimentação, transporte; QUE não conhece DANIEL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO que consta como SEGURADO INSTITUIDOR DO AUXÍLIO RECLUSÃO que foi requerido em seu nome; QUE não é mãe do menor MARCIO SANTOS FIGUEIREDO que seria o TITULAR DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO requerido; QUE veio para o Guarujá no dia 22 de abril de 2016 para dar entrada no benefício na APS GUARUJÁ juntamente com ELISANGELA; QUE ELISANGELA quem a acompanhou para dar entrada no benefício e quem forneceu toda a documentação falsa; QUE não teve contato com mais ninguém além de ELISANGELA; QUE somente na data de ontem teve contato com ADJANE que a acompanhou, porque a ELISANGELA está presa; QUE foi orientada por ADJANE que o valor do auxílio-reclusão deveria ser depositado na conta 13235-1, agência 7811, em nome de JOSE ALEX DE OLIVEIRA SANTOS JR. (...) (fls. 08/09) (grifos).Interrogada sob o manto do contraditório, embora MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS tenha negado desconhecimento acerca da licitude dos fatos, sustentando ter sido ludibriada, a ré afirmou que não conhece Daniel de Oliveira Figueiredo e que não é mãe de Marcio Santos Figueiredo, que reside em Aracaju-SE, e foi contratada por Elisângela pela quantia de

RS 5.000,00, para sacar o valor aproximado de R\$ 100.000,00, correspondente ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, que por essa razão veio ao Guarujá-SP acompanhada de ADJANE NICULAU SANTOS, e que foi ADJANE NICULAU SANTOS que pagou a passagem aérea. Acrescentou que anteriormente tinha vindo Guarujá-SP acompanhada por Elisângela, para apresentar o requerimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão perante a Agência da Previdência Social do Guarujá-SP, asseverando que desconhecia a natureza do benefício previdenciário pleiteado, e que foi Elisângela que cuidou das formalidades junto ao INSS e conversou com os funcionários (mídia anexada à fl. 367). Tanto perante a Autoridade Policial como ao ser interrogada por este Juízo, ADJANE NICULAU SANTOS negou ter conhecimento acerca da fraude para a obtenção do benefício previdenciário, enfatizando não ter nenhuma participação nos crimes. Alegou que apenas acompanhava MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS a pedido de Juninha, que é filha de Elisângela, vulgo Zanza, que comprou a passagem aérea para ela, e que conheceu MÂRCIA CRISTINA ALVES no aeroporto de Aracaju-SE (fls. 10/11 e mídia anexada à fl. 384). Observo que a versão apresentada pelas rés na tentativa de negar a autoria, não encontra respaldo em nenhuma prova produzida (art. 156, do CPP), sendo que, ao contrário do alegado pelas Defesas, os elementos constantes dos autos deixaram evidente a presença de dolo na conduta delas, que exsurge certo diante da robustez das provas amealhadas. Fazem prova robusta no sentido de que as rés tinham plena consciência do que o ilícito e que a autoria deve ser atribuída a elas: os depoimentos das testemunhas que integram o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, e os depoimentos das testemunhas arroladas APF Daniel Alves Souza, e Vinícius de Souza Couto, funcionário do Banco Itaú, que revelam em detalhes como se deu o desenrolar da ação criminosa desde a apresentação do requerimento do benefício até a tentativa de transferência dos valores, e descrevem toda a dinâmica da prisão em flagrante das acusadas, demonstrando que as rés tinham consciência de que estavam praticando um ilícito (mídia anexada à fl. 233); bem como as declarações prestadas por MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS, esclarecendo que foi contratada para a obtenção do benefício previdenciário pela quantia de R\$ 5.000,00, que não conhece Daniel de Oliveira Figueiredo, que não é a genitora do menor Marcio Santos Figueiredo, que não reside no Guarujá-SP, e que a viagem de Aracaju-SE ao Guarujá-SP foi custeada por ADJANE NICULAU SANTOS, que a orientou para a transferência dos valores (fls. 08/09 e mídia anexada à fl. 367). Os dados das memórias dos aparelhos celulares das rés (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), cuja extração foi autorizada por este Juízo (autos nº 0004099-53.2016.403.6104 - decisão de fls. 49/53; Laudo nº 475/2016 - NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 56/63 e mídia anexa que acompanha), reproduzidos pelo Ministério Público Federal em memórias (fls. 419/436 - e mídia de fl. 437), mostram que as acusadas mantinham contato com terceiros que orientavam a ação criminosa (Elisângela, vulgo Zanza, Juninha), reforçando a presença do dolo em sua conduta. Ademais, os dados extraídos do aparelho celular de ADJANE NICULAU SANTOS revelam a existência de um contato mais intenso mantido com as outras pessoas envolvidas na ação criminosa (Elisângela, vulgo Zanza, Juninha), sendo que ela, juntamente com Elisângela dos Santos, vulgo Zanza, e Nathaly dos Santos, vulgo Juninha, foram identificadas como integrantes de organização criminosa voltada para prática de fraudes em detrimento do INSS, desvelada pela Operação Natividade, da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, que tiveram prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Estância-SE (fls. 332/353-verso). A análise das provas produzidas afasta qualquer dúvida acerca da culpabilidade de MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS e ADJANE NICULAU SANTOS, deixando clara a presença do dolo na conduta das acusadas, bem como da importância da participação delas para a prática do crime, sendo de rigor a condenação. De outra parte, ao contrário da pretensão contida na denúncia, não vislumbro a presença de designios autônomos nas condutas de tentativa de estelionato e a falsificação da certidão de nascimento do 2º Ofício da Comarca de Aracaju, em nome de Márcio Santos Figueiredo. De fato, não resta dúvida acerca da falsidade do documento público, porém, o contexto fático-probatório demonstra que a certidão de nascimento falsificada serviu para possibilitar a prática da tentativa de estelionato narrada na denúncia, vale dizer, o crime de falso foi praticado apenas visando esse fim, aí esgotando sua potencialidade lesiva. Desse modo, tenho que na hipótese dos autos restou comprovado que o delito de falsidade previsto no artigo 297 do Código Penal foi inteiramente absorvido pela tentativa de estelionato em detrimento do INSS, pois, não se constituiu em conduta autônoma, e sim em meio utilizado para a prática deste. Feita esta ressalva, as acusadas devem ser condenadas somente nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Verificando que MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS possui culpabilidade normal, sem indicativos de personalidade voltada para a prática delitiva, e considerando o elevado valor da vantagem a ser auferida com a perpetração do crime (R\$ 103.903,00), reputo necessária a aplicação da pena-base de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Prosseguindo, mantenho a reprimenda antes estabelecida por não estarem caracterizadas na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes (não reconheço a atenuante da confissão, uma vez que a ré negou o dolo em sua conduta). Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal dada a incidência ao caso da regra posta no 3º do artigo 171 do Código Penal, perfazendo o total de 1 (um), 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, da qual reduz 1/3 (um terço), dado que o crime não se consumou (art. 14, II, do CP), de que resulta a pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, que torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo o pagamento ser realizado na forma disposta na Resolução nº 154/2012 - CNJ. Condeno-a, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar pela prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal: a) MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo o pagamento ser realizado na forma disposta na Resolução nº 154/2012 - CNJ; b) ADJANE NICULAU SANTOS à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo o pagamento ser realizado na forma disposta na Resolução nº 154/2012 - CNJ; e) ADJANE NICULAU SANTOS à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As rés poderão apelar em liberdade. Ficam mantidas as medidas cautelares impostas à MÂRCIA CRISTINA ALVES SANTOS nos termos da decisão de fls. 184/188. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, e oficiem-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual das rés. Decreto o perdimento dos bens apreendidos (aparelhos de celular - Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14), uma vez que foram utilizados como instrumento para perpetração do crime. Dê-se a destinação prevista pelo Provimento CORE nº 64/2005. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 02 de março de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos. É certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 75 de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda. Outrossim, convém ressaltar que o art. 5º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado. Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pelo condenado Tiago dos Santos Lourenço. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 19 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

Intimação da defesa do acusado Luiz Felipe Soares Cerqueira para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 161.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6866

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002334-52.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE DE BRITO SANTOS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/02/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 6/2018 Folha(s) : 16 VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002334-52.2013.403.6104 TERMO CIRCUNSTANCIADO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTUADO: CARLOS JOSÉ DE BRITO SANTOS Sentença Typo ECARLOS JOSÉ DE BRITO SANTOS, qualificado na inicial (fls.01-02) do Termo Circunstanciado, foi acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de haver praticado o delito previsto no artigo 147 do Código Penal. Foi oferecida ao autuado proposta de TRANSAÇÃO PENAL em 19/05/2014 (fls. 93). Em 18/11/2014 foi realizada audiência preliminar, em que foi aceita pelo autuado a proposta de transação penal (fls. 113/113v). Aos 17/12/2015 foi determinado ao autuado que comprovasse o regular cumprimento da transação penal (fls.117), não tendo sido o mesmo localizado nos endereços fornecidos pela Defensoria Pública da União. Instado a manifestar-se o Parquet opinou pela extinção da punibilidade, pela prescrição (fls.137). É o relatório. Fundamento e decisão. Análises dos autos, observa-se que os fatos ocorreram no dia 15 de março de 2013, tendo a audiência preliminar ocorrido em 18/11/2014. A pena máxima em abstrato cominada no artigo 147 do Código Penal é de 06 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 03 (três) anos, quando o máximo da pena for inferior a 01 (um) ano. Dessa forma, verifico que, entre a audiência preliminar, fls.149 (18/11/2014) e a data atual, decorreu lapso superior a 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito no Termo Circunstanciado. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado CARLOS JOSÉ DE BRITO SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do CP. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007601-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X YOUNG HE SUH X MARCELO ALVES(SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES)

AÇÃO PENAL Nº 0007601-93.1999.403.6104 PLP nº 5-415/99-DPF/STS/SPJP X MARCELO ALVES (TRANCADO HC) YOUNG HE SUH Diante da petição de fls. 371/375, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/313V, que concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, determinando o trancamento da ação penal, com relação a MARCELO ALVES, determino: 1) Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatística. 2) Serve o presente de ofício nº 186/2018 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de

Polícia Federal em Santos, para anotação do trancamento da ação penal com relação ao corréu abaixo qualificado: a) MARCELO ALVES, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 02/07/1970, filho de Irineu Alves e Luiza Nogueira Alves, RG nº 22.802.750-0, CPF nº 128.817.988-02, (Trancamento da Ação Penal, com fulcro no artigo 654, parágrafo 2º do CPP).3) Quanto à acusada YOUNG HE SUH, intime-se a defesa da sentença de fls. 361/368. Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3790

EXECUCAO FISCAL

0000887-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 559/578: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 499, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SPI62998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

Fls. 398/401: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou aguardar o trânsito em julgado dos autos de nº 0000283-33.2016.403.6114 (cumprimento de sentença).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sbrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007381-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Destá forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nestes termos, considerando o teor da redação da controversia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoou do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

- 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
- 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controversia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008184-62.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POK BOM COMPUTACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA) X EDNEI DE JESUS OLIVEIRA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000235-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Diante dos documentos apresentados pelo executado, cumpra-se o despacho de fls. 218, encaminhando-se cópias de fls. 265/288, bem como as demais cópias necessárias para instrução da deprecata. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001242-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 342.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005628-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Fls. 180/188: defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 159/161, 162/163, cuja titularidade pertence ao coexecutado.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007897-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THATHICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO CORTEZ LIMA X REGINA DE FATIMA LIMA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos.

Fls.: 130/146, 148/189: Trata-se de pedido dos coexecutados Gilberto Cortez Lima e Regina de Fatima Lima, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco Santander ag. 3555, c/c 01-001482/2 e Caixa Econômica Federal, ag. 0347, c/c 013.00012596-1 e 013.9909-0, posto se tratar de verbas provenientes de salário e de poupança.

Colaciona aos autos cópia do extrato das contas corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial etc.

Às fls. 200/202, a exequente não se opõe a liberação dos valores bloqueados.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que os executados foram devidamente citados, às fls. 118/119 em 23/05/2016.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 50.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante do exposto, defiro o pedido dos coexecutados e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas acima mencionadas.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Gilberto Cortez Lima, no valor de R\$ 7.489,15 e de Regina de Faima Lima, no valor de R\$ 6.135,87 (fls. 123/124).

Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora livre dos bens dos coexecutados.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002895-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, tais como verificação de saldo devedor etc., esses providências cabe a parte interessada ou seu advogado devidamente constituído juntamente ao órgão exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003580-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

A executada apresentou petição, objetivando, em resumo a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve bloqueio da conta corrente, ag. 1834, c/c 17777-6 do Banco do Brasil S/A, destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.
2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.
3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.
4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.
5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Oficie-se à instituição financeira acima mencionada para que transfira os valores indisponibilizados até a data do cumprimento desta determinação para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027), nos termos do art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-65.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO JOVITA DINIZ JUNIOR(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)

Vistos.

Fls.: 23/27, 31/39: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 1690, c/c 10715-4, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 12.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 07.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 19/20 em favor do executado.

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretária da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 13.

Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 32/53.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009047-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 77/91: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se com a intimação do exequente da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000249-58.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 55/68) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 71/74) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.

Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.

Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SYSTEMBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SPI72482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

5 Mantenho a avaliação dos bens penhorados nestes autos, conforme se verifica no mandado de fls. 243/265, face à falta de amparo legal.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004368-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004640-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Intime-se o executado da complementação da inicial apresentada pelo exequente às fls. 138/205, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao exequente dos novos documentos juntados às fls. 124/137, bem como requiera o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006119-84.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 11/12, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006240-15.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou requerendo a constatação dos bens ofertados (fl. 51). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Espeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006305-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIREI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 79/87: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se com a intimação do exequente da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006429-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAWE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 64/65 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006939-06.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA GOMEZ ROSA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007276-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, comprove o executado o cumprimento do determinado às fls. 251 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007923-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIREI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 75/88: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se com a intimação do exequente da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007929-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 130/258: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000668-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 58/64 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001045-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X H.P.I. INFORMATICA LTDA - ME(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 40/46.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001782-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 31/39.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002170-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002240-35.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se na em razão da manifestação do Exequente, à fl. 152, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 96/108, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que notícia o parcelamento do débito às fls. 165/167, bem como já efetuou o pedido de desistência do autos de nºa 0003287-44.2017.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002276-77.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/35.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002577-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X Z.H.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES GARUTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002854-40.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 57/199, bem como esclareça qual petição pretende seja atendida.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002870-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - E(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçtente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002888-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçtente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003474-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçtente, pelo prazo de 05 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre petição de fls. 16/64. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3793

EXECUCAO FISCAL

1503198-45.1997.403.6114 (97.1503198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CLOCK INDL/ LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER E SP099501 - MARCIA SETTI PHEBO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP139498 - RUBENS BEZERRA FILHO E SP183033 - ANTONIO CARLOS HARADA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução nº 0007249-27.2007.403.6114 em trâmite no E. TRF3ª região. Int.

EXECUCAO FISCAL

1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X OTILIA CAMARGO CAVALANTE X MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se à coexecutada Miriam Yamanaka Murador, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do feito. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Fls. 273/282: Nada a decidir quanto ao pedido de terceiro interessado uma vez que a indisponibilidade que recaia no imóvel de matrícula nº 86.619 já foi cancelado conforme se verifica às fls. 275 av. 14, juntado pelo próprio interessado. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008064-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO

Fls. 234/243: Nada a decidir, tendo em vista que o imóvel matrícula nº 86619, já teve sua indisponibilidade cancelada conforme se verifica em sua matrícula av.13, pg. 229 e 236. Prossiga-se com intimação do exequente para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-53.2000.403.6114 (2000.61.14.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO X APARECIDA LOPES AUGUSTO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Fls. 334/343: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido já foi atendido conforme se verifica na decisão de fl. 329/330, devendo interessado aguardar o cumprimento da determinação judicial pelo cartório responsável. Prossiga-se com intimação do exequente para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005764-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X VIAMAR SP VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 1042/1054: Defiro o levantamento da restrição do veículo de placa CZX-4732 por 20 dias a contar da data da publicação deste despacho, devendo a secretaria inserir novo grame após decorrido o prazo, independentemente de nova ordem judicial.

Após, abra-se vista ao exequente para ciência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fl. 38.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004269-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIR(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO ANTONIO ARCHILA X HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 58/62.

Deverá ainda esclarecer o executado o endereço atual de suas atividades, tendo em vista a certidão de fls. 43, comprovando documentalmete, bem como de documentos comprobatórios de propriedade do veículo, nomeado à penhora, ou carta de anuência do atual proprietário, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 54.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-25.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.R.O. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP335382 - DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO) X ROGERIO RIBEIRO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social,

sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fl. 97.
Tudo cumprido, conclusos.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005890-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(S/SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 394/416 e 417/471: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada co intimação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004918-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(S/SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fl. 70.
Tudo cumprido, conclusos.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006227-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APA - ASSUNCAO PEDIATRAS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(S/SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Com a juntada do alvará e levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009191-16.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(S/SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Fls. 62/63: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário depositado às fls. 56, a quantia de R\$ 619,49 devendo o mesmo ser levantando pelo exequente da seguinte maneira, observada a data do ato construtivo:
a) Expedição de Alvará de levantamento em favor do Município de Diadema, no valor de R\$ 17,45;
b) Expedição de Alvará de levantamento em favor da Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema - APAMD (CNPJ 03.282.404/0001-03), no valor de R\$ 602,04.
c) Autorizo à Caixa Econômica Federal a promover a apropriação direta dos valores depositados nessa agência em 11/07/2017, à ordem deste Juízo, conta corrente nº 4027/005/86401113-9, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado nessa agência, referente ao processo em epígrafe.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003213-24.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento deste. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.
Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).
Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:
Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.
Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.
Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDecl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Judicial Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.
Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.
Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007187-69.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 111/114.

Deiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendo em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007338-35.2016.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS.(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Homologo a desistência da exceção de preexecutividade requerida pelo executado às fs. 55.

Em prosseguimento, defiro o requerido às fs. 52/54, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002242-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Cumpra-se o executado o comando judicial de fs. 114, trazendo aos autos cópia simples de seu contrato social, para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de (dez) dias.

Regularizados, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fs. 109.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002274-10.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003448-54.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP308540 - SARAH DELL AQUILA CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003552-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COLITO E P SYSTEM SEGURANCA E DIGITACAO DE DADOS LTDA - (SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 53/82.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003904-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 49/64.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003927-47.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003931-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 19/43.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003985-50.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CLINICA JARDIM DO MAR S/S LTDA - EPP(SC016780 - VICTOR LONARDELI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004017-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3795**EXECUCAO FISCAL**

1502075-12.1997.403.6114 (97.1502075-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS JOSE DE SOUZA(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002792-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Diante da manifestação negativa do exequente às fls. 140, prossiga-se com a designação de datas para leilão dos bens penhorados nestes autos, uma vez que não trânsito em julgado dos autos de embargos à execução de n. 0001853-25.2014.403.6114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Aguarde-se a destinação dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0003275-60.1999.403.6114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001097-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME X MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA(SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA)

Fls. 260/268: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem imóvel de matrícula nº 76.047 junto ao novo endereço fornecido pelo executado (fls. 236/246).

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000341-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPERMERCADO MAMA DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 61/82: O documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 03/07/2015.

Anoto, a esse respeito, que o distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

Nesse passo, observo que a regulamentação legal do assunto é extraída do Código Civil, que sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das sociedades simples (arts. 1033 a 1038), das sociedades limitadas (art. 1087), e das sociedades anônimas (arts. 1088 e 1.089, cc com arts. 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976).

Desta feita, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V).

Portanto, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, mantenho a inclusão da coexecutada Marilene Barbosa Leite de Macedo no pólo passivo da presente execução.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004482-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito parte do despacho proferido às fls. 235, no que diz respeito à abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Isto porque, com a penhora realizada às fls. 100/101 e 111/114, a Executada foi devidamente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição do recurso, a contar da data da intimação, em 19/08/2013, certificada pela Senhora Oficial de Justiça às fls. 105/106, quedando-se inerte.

E, se assim não o fosse, o deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

Assim sendo, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 240/241, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com o retorno dos autos, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 246, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que os bens que garantiam a presente execução fiscal não foram localizados. Aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova intimação, até manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o crédito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006615-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente de fls. 227, juntando aos autos os documentos requeridos, se o caso. Com a providência, abra-se nova vista ao exequente nos termos do despacho de fls. 225. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-34.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA - MASSA FALIDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido (STJ, Agrg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Destá forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e

2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da alienação judicial dos bens constritos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-72.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO PERICO Manifestem-se às partes quanto às informações requeridas no ofício de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008451-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE RAMOS DA SILVA(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS)

Fls. 76 verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 29, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004790-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ)

Diante do tempo transcorrido, expeça-se novo ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como deverá o ofício ser instruído com cópias de fls. 68/84, 104/111.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006044-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP388385 - ROSEMEIRE SILVA VIEIRA MARTINS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato outorgado por ambos os sócio, conforme clausula 8ª do contrato social (fl. 33), sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 27/37.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termo do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006502-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008355-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Manifieste-se o executado quanto às alegações e documentos juntados pelo exequente às fls. 64/74, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000176-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 182/194.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000316-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO(JR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes

autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000777-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X CARLOS ROBERTO MIRAGLIA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI MIRAGLIA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Fls. 120/193 e 194/277: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003661-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALDAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004557-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MORGANITE BRASIL LTDA.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Em razão da manifestação do Exequente, à fl. 260, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 239/256, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006029-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ)

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste-se quanto outros débitos exequendos em face da executado, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema RENAJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007736-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SERVITECH SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA(SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 39/48.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000470-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 2234/2238.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001781-33.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002021-22.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ANGELICA DE CASTRO AZEVEDO(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002241-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) executado(a), manifestação da exequente às fls. 60/61 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002901-14.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-35.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003830-47.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 113/122.
Tudo cumprido, conclusos.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003868-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000735-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0005256-70.2012.4.03.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0005256-70.2012.4.03.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000299-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 3820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506211-18.1998.403.6114 (98.1506211-5)) - ANA MARIA CREDITO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO IZEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012622-11.2017.403.0000, com o recebimento dos presentes embargos à execução no efeito suspensivo. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 558. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 500/557. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000941-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-91.2013.403.6114 ()) - RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final do despacho de fl. 53. Aguarde-se, por ora, a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Fica intimada a Embargante a colacionar nestes Embargos à Execução Fiscal cópia do Auto de Penhora, do Auto de Avaliação, e cópia do termo ou certidão do prazo de intimação da penhora, no prazo de 15 (dias) após a diligência devidamente cumprida, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002106-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP131057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002594-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-47.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciente do recurso adesivo do município de São Bernardo do Campo. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 76, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2014.403.6114 ()) - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicia e/ou substabelecimento com indicação expressa do representante legal da pessoa jurídica que outorga o mandato e cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal, apenso 2015.953-08b) CDA; e do apenso 2015.953-08c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-28.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-44.2015.403.6114 ()) - BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º0005723-44.2015.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-88.2016.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, devendo para tanto regularizar sua procuração, conforme cláusula 10ª, alínea a, do contrato social, bem como acostando aos autos cópia da ata de eleição do diretor presidente. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004352-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - JULIAN GONZALEZ GARCIA X MARGARITA FABRA GOMES/SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JESSEN FIGUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006635-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002922-1)) - EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Fls.83/84: Compulsando melhor estes autos, observo que o despacho de fls.82 está em descompasso com o novo CPC. Com efeito. Os artigos 101 e 102 do NCPC rezam que o recolhimento das custas processuais, se devidas, ocorrerá após decidido o recurso de agravo de instrumento, inclusive as custas de eventuais recursos. Assim sendo, o caso é de prosseguimento do feito e não de indeferimento da inicial. Deste modo, Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Certidão retro: Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004804-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOINA MARIA DOS SANTOS(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Ciente do recurso de apelação do EXECUTADO.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Fica o executado intimado da penhora lavrada as fls.512, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do Art. 475-J do CPC de 1973. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-30.2001.403.6114 (2001.61.14.003169-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-14.2000.403.6114 (2000.61.14.010318-2)) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Fls. 283/290. Defiro como requerido, mediante apresentação das cópias necessárias para formação da contrafé do mandado de constatação do estabelecimento comercial, penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004319-75.2003.403.6114 (2003.61.14.004319-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-36.2001.403.6114 (2001.61.14.002606-4)) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002964-83.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X INSS/FAZENDA X ELISABETH SILVA ARAUJO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006334-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5)) - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006397-90.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 23/03/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Entre 24/10/1989 a 30/04/1993 e 03/05/1993 a 18/11/2001, o autor trabalhou como montador de fotolito nas empresas Pirelli Administração e Serviços e Pitágoras Artes Gráficas Ltda., consoante anotações às fls. 13 e 14 da CTPS nº 60098, respectivamente.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Após 28/04/1995, enquanto empregado da empresa Qualtec Printing Solution Gráfica – Eireli, atual razão social de Pitágoras Artes Gráficas Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 76,4 decibéis e aos agentes químicos existentes nas tintas de impressão, produtos de limpeza, thinner e álcool isopropílico, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Também no período de 01/02/2010 a 06/09/2013, em que o requerente trabalhou na empresa Copix Serviços Gráficos Ltda – EPP, esteve exposto a ruídos de 79 decibéis, além de solventes e tintas, conforme informações constantes do PPP apresentado.

Em ambos os documentos, há informação da utilização de EPI eficaz.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Desta forma, é possível apenas o enquadramento do período entre 29/04/1995 a 11/12/1998, por exposição aos agentes químicos enquadrando-se nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e ainda no Decreto 2.172/97, item 1.0.3 "d" – produtos gráficos e solventes e Decreto 3.048/99, item 1.0.3 "d" – produtos gráficos e solventes.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 36 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/182.600.807-6, com DIB em 23/03/2017.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114

AUTOR: IVETE GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/04/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ILSO PERINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: WESLEI ROMERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.219,35 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 11/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o exequente as cópias conforme manifestação do INSS ID 4692479.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA ROSSETO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTINO POZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.732,03 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e três centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o documento requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Diga sobre a não citação dos executados RICARDO JOSE BARBANERA e VALTER DA SILVA.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-87.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF da certidão ID 4941389. Requeira a exequente o que de direito, devendo promover a citação de EUDES BARROS DA SILVA.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017 TRF3, providenciar a identificação das peças digitalizadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor na petição ID 4893773.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.
Indefiro pedido de desbloqueio, por não se tratar de hipótese legal - 833 do CPC.
Cumpra-se a decisão anterior.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) e referido sistema não tem o escopo de pesquisa de endereços, tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.
Defiro o pedido alternativo de citação por edital.
Espeça-se. Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos

Primeiramente, cite-se nos endereços informados pela CEF, ainda não diligenciados e sites nesta Comarca

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado para penhora do veículo bloqueado, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 446/865

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, consoante documento ID nº 4707742.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequite, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência ao autor da manifestação apresentada pela CEF, informando o desinteresse na conciliação.

Após, expeça-se alvará como determinado em sentença, e com o cumprimento archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szule, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 30/11/2007. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que na decisão anterior constou a data equivocada da perícia, motivo pelo qual retifico somente para fazer constar dia da perícia 26/04/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO AUTOR: HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194.212
ADVOGADO AUTOR: PAULO F. FOGLIA - OAB/SP 208.438

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 16/05/2018, às 8:00 horas, na empresa Volkswagen.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Venhamos autos conclusos para serem sentenciados.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-98.2018.4.03.6114
AUTOR: AQUILES NUNES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Apresente o requerente cópia legível do PPP carreado aos autos e da contagem de tempo de contribuição administrativa.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova digitalização do processo administrativo (ID 5014383), eis que alguns documentos encontram-se completamente ilegíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANILTON ANTONIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902, DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 17 de Abril de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-24.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ISIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Apresente o autor cópia legível do PPP carreado aos autos e da contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11215

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X BANCO SAFRA S/A(Proc. GETULIO H.SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 666/667: Nada a apreciar, em face da sentença proferida às fls. 481/484, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, já transitada em julgado.

Às fls. 602 houve determinação para encaminhar cópia integral dos autos ao Juízo Estadual - cumprida às fls. 603.

Assim sendo, atente a patrona dos autores que a matéria de mérito deve ser discutida no Foro Estadual de São Bernardo do Campo.

Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-83.2004.403.6114 (2004.61.14.004161-3) - LUCIANA TIMOTEO DA SILVA X ROBERTO ROMUALDO DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.

Fls. 242. Nada a apreciar.

Com efeito, os presentes autos foram sentenciados em 23/06/2008, com trânsito em julgado em 08/07/08. Retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-02.2011.403.6114 - METOKOTE BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. .PA 0,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007231-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007231-7) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-28.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Maniféste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados às fls.315/329. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-54.2018.4.03.6115

AUTOR: HELIO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, sucintamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu, contudo, ao valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00. Por outro lado, trouxe aos autos planilha em que são deduzidos os valores para fins de fixação de valor de alçada, atualizada até junho de 2017, a demonstrar que o valor da causa corresponde a R\$ 70.030,50 (ID 4440709). Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para fazer constar a devida quantia. Providencie as anotações devidas.

A parte autora discorda da contagem de tempo efetuada pelo réu. Para tomar completa a causa de pedir, bem como para tornar efetivo o contraditório, deve-se especificar que períodos foram ignorados pelo réu.

1. Fixo o valor da causa em R\$70.030,50. Defiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a especificar que períodos foram ignorados pela decisão administrativa, considerando que há nela a especificação de todos os períodos considerados. Prazo: 15 dias.
3. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.
4. Por fim, à vista da certidão (ID 4484858), afasto a possibilidade de prevenção.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4441

EXECUCAO FISCAL

0000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 313/315), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 78/8), prossiga-se com o leilão designado.

Outrossim, considerando a apresentação pela exequente, dos dados para conversão em renda dos valores transferidos à conta judicial (fls. 77 e 89/90), cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls.61, expedindo-se o necessário à conversão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: J D J - COMERCIO, MOAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A demanda por (a) declaração de inexistência de débito tributário e (b) repetição do indébito em razão do decote do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS depende da correta verificação, inclusive quantitativa, de que o ICMS foi computado na referida base de cálculo. Isso é especialmente relevante no pleito por repetição: deve-se verificar que o tributo pago a maior corresponde a determinado montante de ICMS.

A planilha de ID 3957626 é meramente enunciativa, pois não é o documento de lançamento fiscal. É imprescindível à demanda que a parte autora traga os autolancamentos tributários que especifiquem a base de cálculo da PIS e COFINS e demonstrem que nessa base de cálculo há o montante de ICMS declarado em sua planilha, em relação aos períodos de restituição.

1. Intime-se a parte autora a juntar, em 15 dias, documentos de lançamento fiscal que especifiquem o montante da base de cálculo da PIS e COFINS e demonstrem que nessa base de cálculo há o cômputo de ICMS no montante que declara.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-51.2018.4.03.6115

Sobre a gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

No CNIS e CTPS constam vínculo de emprego em aberto com Eletrolux, com a remuneração média recente de mais de R\$8.000,00. Esse montante não condiz com a situação de miserabilidade afirmada. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Intime-se a parte autora a recolher custas, sob pena de extinção, ou, sendo o caso, demonstre situação de desemprego, em 15 dias.
2. Se se manifestar pelo desemprego, venham conclusos para deliberar a respeito da gratuidade.
3. Se recolhidas as custas, cite-se o réu, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo de nº NB 155.409.810-3, feito em 19.08.2011.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500,00.

A parte autora fez menção à ação ajuizada perante o JEF, apontada no termo de prevenção, que foi extinta sem julgamento de mérito justamente pelo valor de alçada.

Vieram-me conclusos.

Primeiramente, à vista da certidão juntada aos autos (ID 4487810), afasto a possibilidade de prevenção.

No caso, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, ou seja, o valor mensal do benefício que pretende o autor receber, desde o requerimento administrativo, acrescido do valor das doze parcelas vencidas. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

No mesmo prazo, apresente a autora declaração de pobreza, a fim de que o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita possa ser apreciado.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Carlos 7 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UMBERTO PAU
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede a condenação do réu a (a) declarar períodos de trabalho como especiais para fins previdenciários; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente (c) a reaver a aposentadoria de modo a considerar os tempos especiais declarados, bem como, em qualquer caso, (d) pagar as diferenças dos atrasados. Requereu antecipação de tutela e gratuidade.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documento em que **Auto Posto Paulistano de São Carlos Ltda. EPP e Next Loja de Conveniência de São Carlos Ltda. ME** movem em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** com o objetivo de obter a exibição do comprovante de recebimento de entrega das correspondências registradas sob os códigos: JG571261161BR e JG571261175BR, ambas postadas em 06/11/2014, nas quais constam como remetente a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP.

Sustenta que se faz necessário obter as cópias dos avisos de recebimento enviadas pela Justiça do Trabalho mencionada para comprovar vício de citação no feito trabalhista de nº 000858-77.2014.5.15.0008.

Com a inicial deixou de juntar instrumento de procuração.

Esse é o relatório.

Decido.

A parte autora pede, em cautelar, exibição de cartão de aviso de recebimento de citação postal relativa a processo trabalhista. Aduz que a Justiça laboral lhe atribuiu a revelia. Pretende ter vista do documento, para procurar reverter a sucumbência naquele processo.

Há duas razões para indeferir a inicial, por falta de interesse de agir.

A exibição de documentos pode aceder a duas espécies de pretensões, uma, autônoma, e outra, instrumental. A exibição de caráter autônomo é veiculada em demanda, cujo objeto processual é a imposição de obrigação de fazer, consistente na exibição de documento. Seria o caso da demanda por cópia de contrato celebrado, nunca entregue ao contratante. Já a exibição instrumental tenciona a imposição de o réu ou terceiro exhibirem documento que seja relevante como prova em demanda de qualquer natureza, indenizatória, por exemplo.

Para manejar o primeiro tipo de ação, o autor deve demonstrar a origem do direito de exigir o documento a ser exibido. Para a segunda, a parte deve estabelecer a pertinência entre o documento a ser exibido com o proveito à instrução das alegações que verteu. Note-se, para a primeira, a obrigação de exibir é questão *principaliter*. Para a segunda, é meramente incidental, nos termos das disposições regentes da exibição de documento ou coisa, todas inseridas na seção VI do capítulo de provas do Código de Processo Civil.

Para o caso em tela, a pretensão do autor é reverter sua situação processual na Justiça do Trabalho, como indiscutivelmente se deduz da inicial (cf, em especial, ID 4613638, p. 4). É somente lá que poderá atuar para revertê-la. É naquele mesmo processo que deverá obter os documentos necessários à sua impugnação à validade da citação na Justiça do Trabalho.

1. **Indefiro** a petição inicial, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 330, III) e **extingo** o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I).
2. Custas pela parte autora.
3. No prazo de 15 dias, tragam os autores instrumento de procuração e comprovem o recolhimento das custas processuais.
4. Publique-se. Intime-se. Registre-se

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Ana Lucia Fernandes Silva De Oliveira** contra o **Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo – CRMV**, objetivando (a) a anulação do auto de infração e (b) a restituição do valor pago ao réu.

Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelida a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Aduz ter sido autuada nos termos do auto de infração nº 4.060/2016 (Id nº 1382009) que culminou na aplicação de multa descrita no auto de nº 1.080/2017 (Id nº 1382027). Alega que interpôs recurso administrativo contra a exigência da multa, mas até o presente não obteve resposta. Discorre que se registrou no Conselho réu no ano de 2016, pagou anuidade, porém acredita ser indevido o registro e requer a restituição dos valores pagos a este título (R\$ 1.425,25).

Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Discorre que houve extrapolação dos limites de atuação do Governador do Estado de São Paulo ao criar o Decreto Estadual nº 40.400/95 que aprovou a Norma Técnica Especial acerca da instalação de estabelecimentos veterinários, dentre eles o *pet shop*. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros.

Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Outros documentos foram trazidos aos autos (ID 1567677).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, até final decisão na presente demanda, conforme ID 1844966.

Citado, o conselho réu apresentou contestação e documentos (ID 2187955). Afirma a necessidade de se manter profissional médico veterinário responsável técnico nos estabelecimentos que vendam, criem ou mantenham animais vivos, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no REsp 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possuir médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Diz que não há que se falar em restituição do valor pago a título de registro, pois este se deu de forma voluntária, descabendo qualquer restituição. Assim, requer a improcedência da ação.

Réplica no ID 2873559.

Saneado o feito, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DE C I D O.

O mérito concerne, a saber, se a atuação efetuada pelo réu tem amparo legal. Mais especificamente, cabe saber se a parte autora desempenha atividade abrangida pela fiscalização do réu. Considerando que a atividade empresarial é especificada por seu objeto social, prova-se a atividade preponderante da sociedade empresarial à vista da documentação pertinente, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

O auto de infração constante no ID 1567861 autuou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Certificado de Regularidade. Não possui Resp Técnico inscrito no CRMV-SP. Atividade - Salão de Banho e Tosa". Este é o conteúdo e motivo do ato administrativo.

O auto de infração específica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são inequívoca *forma de assistência sanitária*. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, "c", da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aquilata pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico.

Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, § 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder atuar por comportamento que é facultado ao administrado.

Em suma, a empresa que preste serviço de banho e tosa em animais, emprega serviço de assistência sanitária a animais e, por isso, deve manter médico veterinário contratado como responsável técnico. Entretanto, não há a obrigação de a empresa se registrar no CRMV; o registro é facultativo e, quando feito, não acarreta taxa de inscrição ou anuidade.

É devida a restituição dos valores pagos a título de anuidade. No caso dos autos restou comprovado o pagamento da anuidade de 2016, consubstanciada no boleto de ID 1382014, no valor de R\$ 505,25 (atualizado para outubro/2016). Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento da anuidade, sendo judicialmente reconhecido que a empresa está desobrigada de efetuar o registro perante o Conselho de Classe, a restituição do quanto recolhido a este título é cabível, pois não devido.

Do exposto,

1. Julgo procedente o pedido, ratifico, em parte, a tutela de urgência já concedida, para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 4080-2016.
2. Julgo procedente o pedido para determinar a ré que restitua a parte autora o valor de R\$ 505,25, atualizado para outubro/2016, devidamente atualizado.
3. Julgo improcedentes os demais pedidos de afastamento da multa e da desobrigação de manter responsável técnico e, nesse ponto, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
4. Condeno o autor a pagar honorários de 1/2 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação.
5. Condeno o réu a pagar honorários de 1/2 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação.
6. Custas proporcionais ao êxito a cargo cada parte. A parte do autor já se encontra recolhida. O réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Nada sendo requerido, archive-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-49.2018.4.03.6115
AUTOR: JOSE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **José Zanoni** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria mediante a correção do valor real do salário de benefício (média dos 36 últimos salários de contribuição), nos termos do art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, respeitado os novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de serviço NB 076.714.623-9, com DIB em 02/05/1984 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência e que houve interrupção da prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4357329).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço percebida, aplicando-se-lhe o recálculo da RMI, nos termos do art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 e RE 564.354, além das modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 076.714.623-9 foi concedido em 02/05/1984 (ID 4357408) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.** 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Grifê.

Note-se, o julgado trata indistintamente de “revisão”, o que inclui o recálculo da RMI. Forre-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte.

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **Hospital Santa Terezinha** contra o **Conselho Regional de Farmácia do Estado De São Paulo – CRF**, objetivando assegurar a desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do estabelecimento hospitalar e de (b), bem assim a anulação dos autos de infração lavrados contra o autor.

Afirma que atua no ramo hospitalar de pequeno porte, possuindo apenas 42 leitos. Diz que está sendo compelido a contratar farmacêutico para cuidados na administração técnica do dispensário de medicamentos, mesmo não possuindo farmácia e a registrar-se no conselho réu. Relata possuir diretor clínico registrado no CRM. Aduz ter sido autuado nos termos dos autos de infrações lavrados com fundamentos na Lei nº 13.021/2014, embora entenda que o conceito de pequena unidade hospitalar apenas consta em lei anterior, não revogada (Lei nº 5.991/73), a eximir a contratação de farmacêutico no estabelecimento que contenha apenas dispensário de medicamentos. Extrai que a Lei nº 13.021/14 apenas dispôs sobre farmácias e farmácias hospitalares, mas não revogou lei anterior que cuida dos dispensários de medicamentos, como o caso da autora. Salienta, inclusive, que a Lei nº 13.021/14 sofreu veto em seus arts. 9º e 17, vindo a reforçar a validade do art. 6º da Lei nº 5.991/73, que assegura a dispensação como atividade privativa de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes e dispensário de medicamentos, além de não obrigar a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, tornando vigente o conceito e a figura deles. Discorre sobre coisa julgada e diz que a jurisprudência dominante se firmou no sentido de que a Lei nº 13.021/14 não modificou e nem revogou o conceito de dispensário de medicamentos para as pequenas unidades hospitalares com menos de 50 leitos.

Pede, o autor, a anulação dos autos de infração, que elenca na inicial, lavrados desde 24/08/2016 a 18/12/2017, vencido este em 18/01/2018, no valor total de R\$ 103.575,00. Requer a aplicação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento de eventual tutela deferida em seu favor. Pleiteia a gratuidade por tratar-se de instituição filantrópica.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4682673 e 4691986).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Não há probabilidade do direito quanto ao afastamento da multa e da obrigação de manter responsável técnico.

Os autos de infrações que embasam a inicial autuou, precipuamente, a parte autora nos seguintes termos: "Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, fundamento legal artigo 10, alínea "c" e 24 da lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14". Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de desconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré.

O auto de infração específica a existência de farmácia privativa hospitalar, o que, na inicial, é dito não tratar-se de farmácia, mas de dispensário de medicamentos. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do farmacêutico, nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º, I, da Lei nº 13.021/14.

Legalmente, a entidade hospitalar com farmácia ou até somente dispensário de medicamentos deve ter responsável técnico. Portanto, sem razão o autor quanto a não aplicação da Lei nº 13.021/2014 aos estabelecimentos que possuem dispensário de medicamentos. Do texto legal vislumbra-se claramente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. Veja:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º. É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. (grifei)

Assim, não mais subsiste a discussão acerca da necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, após a entrada em vigor da Lei nº 21/14. Referida lei esgotou a matéria ao disciplinar o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Sendo assim, não mais se aplicam as disposições anteriores acerca do dispensário de icamentos, como faz crer a parte autora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA "LEI DAS FARMÁCIAS": OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. AFIRMAÇÕES "OBTER DICTUM": AUSÊNCIA DE EFEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações **ulteriores** a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada entre 07 e 13 de agosto de 2015, sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. A afirmação judicial feita obter dictum não integra o resultado do julgamento, nem sua efetiva fundamentação, por se tratar de simples comentário sobre pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EAREsp 9.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013. 5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo De Instrumento nº 0022755-71.2015.4.03.0000, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 07 de julho de 2016, DJ 20/07/2016)

Sem probabilidade do direito, não há risco do provimento final não surtir o devido efeito.

Quanto à gratuidade, não há prova concreta da impossibilidade financeira da parte autora arcar com as custas processuais.

Do exposto:

1. Indefiro a tutela de urgência.
2. Indefiro a gratuidade.

Cumpra-se, em ordem:

- a. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.
- b. Registre-se.
- c. Recolha o autor as custas iniciais.
- d. Se recolhidas as custas, cite-se, para contestar em 30 dias.
- e. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
- f. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR ZANOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PRADO - SP169213
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ademir Zanota ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (RFB)**, objetivando a liberação dos bens do autor retidos pela Aduana no Porto do Rio de Janeiro (container CRXU9537410), sem qualquer ônus, acompanhado da respectiva averiguação de carga.

Aduz o autor que enviou mudança dos Estados Unidos para o Brasil, composta de 75 itens, por meio de contrato de mudança internacional porta-a-porta consolidada, firmada com as empresas *Fastway Moving & Storage Inc.* e *Abreu Lopes Transportes Ltda.*, na data de 19/07/2014, com data da mudança em 24/07/2014. Afirma que na oportunidade foi realizado o inventário dos bens. Afirma que o container CRXU9537410, com os bens do autor, chegou ao Brasil em 30/08/2014, contendo, ainda, bens de Suelen Cristina Sangalli (40 itens) e de Antonio Egberto Carneiro Lima (194 itens) Aduz que no *Bill of Landing – BL* de Suelen (SCMTB2414994) constaram 115 itens. Afirma que a RFB identificou, ainda, 14 itens estranhos no container. Afirma que Suelen e Antonio foram chamados à RFI do Rio de Janeiro e tiveram seus bens liberados, sendo que Suelen não reconheceu 75 itens constantes em seu BL, quer seriam aqueles pertencentes ao autor. Alega que a empresa transportadora, *Dream Cargo*, não expediu BL para seus bens. Afirma que interpôs o mandado de segurança nº 0503922-61.2016.4.02.5101, em que verificada a ausência de requisitos para a via eleita. Sustenta que os itens constantes no termo de retenção de mercadorias estrangeiras nº 20/2015 são os mesmos relacionados pela empresa *Fastway*, no inventário de bens do autor.

Requer a concessão da gratuidade de justiça, por sofrer constrição indevida por parte da União.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

Primeiramente, não há risco de ineficácia do provimento final, pois o autor não prova o perimento de bens iminente.

Quanto à tutela provisória de liberação imediata dos bens retidos, ainda é necessário o aprofundamento da instrução em contraditório, para verificar que os seus itens de mudança efetivamente compuseram o *bill of landing – BL* de outra pessoa.

A propósito, o autor deve trazer já com a sua inicial (Código de Processo Civil, art. 434) os documentos que comprovem o baralhamento dos seus itens inventariados com *obill of landing* atribuído a Suelen Cristina Sangalli. Não só, deve comprovar por documentos a relação de bens efetivamente reivindicados e rejeitados por Suelen, bem como o ato que aplicou a pena de perimento de bens. Esses documentos são essenciais para decidir a respeito da superação do erro consistente na emissão de um *bill of landing* que imiscui o patrimônio de duas pessoas.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, saliento que a concessão do benefício diz com a insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Código de Processo Civil, art. 98). O argumento do autor de que deve gozar do benefício por estar sofrendo constrição indevida por parte da ré não possui amparo legal. Não há nos autos qualquer demonstração de hipossuficiência da parte autora.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Indefiro a gratuidade ao autor.
3. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, completando-a com os documentos essenciais acima mencionados, bem como para recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
4. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da demanda.
5. Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PRISCILA PIZZOLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

A impetrante pede ordem de segurança para (a) suspender o certame e o ato que a excluiu do concurso; e (b) a atribuição máxima de 120 pontos na prova de títulos correspondente à análise da experiência profissional.

Narra que participou do concurso para o cargo de técnico administrativo em Educação promovido pela UFSCar pelo edital nº 03/17 e que, aprovada na 1ª fase com 89 pontos, passou à 2ª fase, em que se analisam, dentre outros títulos, a experiência profissional. Nessa 2ª fase obteve meros 8 pontos, com os quais não se conforma. Tendo recorrido administrativamente da pontuação obtida, seu recurso não foi provido por não atender ao item 8.5 do edital. Porém, diz que apresentou vários documentos comprobatórios de que exerceu a atividade administrativa exigida, tal como descrita no edital, de forma que deveriam lhe ser atribuídos 120 pontos.

Decido.

Não há direito líquido e certo, por uma série de razões. Daí não ser caso de mandado de segurança.

De saída, a impetrante pretende suspender concurso público concluído. Disso decorre a possibilidade de afetar a esfera jurídica de todos os aprovados, que, à toda evidência, deveriam ser ouvidos em contraditório. A ampliação do polo passivo é impossível no mandado de segurança, que tem rito e função estritos. Fosse o caso de trazer todos os provavelmente afetados, a impetrante havia de lançar mão do rito comum.

Ainda, há a circunstância de a impetrante querer discutir a avaliação de sua experiência profissional, o que importaria em adentrar no mérito do ato administrativo. Se por um lado é possível o Judiciário fazê-lo, essa possibilidade é muito estrita, pois só concerne à análise dos motivos determinantes. De qualquer modo, seria necessário estabelecer a discussão desse objeto processual, o que, de pronto, significa que não há certeza do direito alegado. A discussão, em termos processuais, pressupõe o contraditório, aspecto que o mandado de segurança não comporta. Afinal, as informações da autoridade coatora não são contestação e o próprio impetrado não representa processualmente a pessoa jurídica a que pertence.

Seja como for, vê-se dos documentos acostados que de modo nenhum a impetrante tem jus líquido e certo a obter a pontuação almejada e, conseqüentemente, lançar suspição na certame. Verificados os autos, a impetrante trouxe dois grupos de documentos tendentes a provar as alegações de que tem experiência profissional suficiente a aumentar sua pontuação em segunda fase.

O primeiro é composto pela declaração do contador que prestou serviços à sociedade de que a impetrante fez parte e ficha cadastral da JUCESP dessa sociedade empresarial (Empresa Requite). A declaração do contador afirma a atividade administrativa da impetrante de 13/12/2006 a 26/09/2008, descrita da forma como exigida pelo edital. Admitindo que a declaração do contador foi suficiente a estabelecer a correlação de suas atividades com a descrição do cargo disputado (como exige o item 8.5.3 do edital, ID 4793075, p.11), não se pode computar todo esse período em pontuação, pois o edital restringe a experiência profissional ao período compreendido entre 11/2007 e 10/2017 (anexo III; 4793075, p. 18). Sendo assim, toda a atividade anterior a 11/2007 é impertinente e só a atividade desde então, até 08/2008 é computável. Outubro de 2008 não é computável, ao contrário do que sugere a impetrante, seja porque não está compreendido na declaração do contador, seja porque a sociedade se dissolvera por distrato registrado em 26/09/2008. O mês de setembro tampouco é computável, pois, tendo atividade em 26 dias, não se trata de mês completo, como exige o anexo III. Sendo assim, para fins de experiência profissional, no tocante ao empreendimento da impetrante, só o período de 11/2007 a 08/2008 é pertinente. Sendo o lapso menor do que 12 meses, cada mês vale 0,5 ponto, totalizando-se 5 pontos, conforme os parâmetros do anexo III do edital.

O segundo é composto das declarações da UFSCar a respeito da tutoria virtual desempenhada pela impetrante em 2008, 2009 e 2012. Durante esses três anos, segundo consta na declaração de ID 4793092, p. 10, a impetrante ministrou a disciplina Educação à Distância, assessorando a professora declarante nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, auxiliando na construção do ambiente virtual da disciplina, preparando as atividades de acordo com o projeto pedagógico, realizando atendimento dos alunos, orientando-os, motivando-os, solucionando dúvidas, reportando retornos das atividades dos alunos, utilizando recursos de informática, auxiliando com correções de SACs e preparando relatórios e planilhas de notas dos alunos.

Como não deixa dúvidas a declaração, a disciplina Educação à Distância foi ministrada pela impetrante, sob supervisão da docente. Disso decorre que todas essas atividades estão em função da docência. Ministrar curso, sobretudo à distância, exige afazeres além da mera exposição de conteúdo, porém, não faz do professor administrador. Encaixe-se a atividade do professor na descrição do quadro I do item 2 do edital e é claro que ela convergirá com a atividade do assistente em administração: dá suporte administrativo e técnico nos vários ambientes organizacionais da Universidade (óbvio, o docente auxilia em vários aspectos da administração: propala avisos, orienta sobre procedimentos a serem adotados pelos alunos); atende usuários, fornecendo e recebendo informações (também óbvio, pois o professor atende diretamente os alunos, os usuários típicos da Universidade); trata de documentos variados, cumprindo procedimento necessário (por exemplo, aplica avaliações, que são documentos oficiais de avaliação); prepara planilhas e relatórios (como o entabulamento de conceitos e notas); utiliza recursos de informática (atualmente, todos usam, logo, não é discrimin); assessora nas atividades de ensino pesquisa e extensão (é sua atividade fim). Entretanto, ninguém diria que o professor — quanto à atividade docente — é administrador.

Não é diferente com a impetrante. Esse período de atividade não é caracteristicamente de administração, mas docente ou de suporte direto ao docente, donde não poder ter esse tempo computado; por isso, a Administração não erra ao não considerar atendido o item 8.5 do edital.

A impetrante não trouxe nada mais aos autos por experiência profissional. Vê-se que sua pontuação pela experiência empresarial (5 pontos) só se completa com sua passagem na PGE (de que não há provas aqui, mas consta em suas alegações e quadro preenchido nos termos do anexo III), com 3 pontos. O somatório dá os 8 pontos que obteve.

1. Indefero a inicial.
2. Sem honorários, por disposição legal.
3. Defiro a gratuidade.
4. Intime-se para ciência. Registra-se.
5. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TALITA CARVALHO PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ESCOBAR GOMES PEREIRA - SP360354
IMPETRADO: MEDIAR SERVIÇO SOCIAL DA UFSCAR, PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Talita Carvalho Pessoa**, qualificada nos autos, contra ato do **Mediar Serviço Social** e do **Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis, ambos da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, no qual se objetiva obter a matrícula no curso de licenciatura em Física ou que lhe seja restitua o prazo para envio de documento (extrato de pagamento de salário da genitora no mês de outubro), a fim de que se matricule na vaga que obteve aprovação pelo ENEM por meio do SISU.

Aduz que se inscreveu em vagas a serem preenchidas por cotas de estudantes egressos de escolas públicas e com baixa renda, e foi aprovada no vestibular da Universidade, sendo convocada em primeira chamada. Diz que preencheu os formulários pertinente e enviou documentos a comprovar a exigência da renda familiar mas teve sua matrícula indeferida sob a alegação de falta de documentos dos genitores - extratos de conta corrente referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 do pai (João) e do mês de outubro da mãe (Márcia). Diz que lhe foi concedido prazo suplementar de 24 horas para apresentação de documentos faltantes. Sustenta que obteve no prazo concedido os documentos do pai, que foram obtidos pela internet, mas não o da mãe, que precisou ir fisicamente na agência bancária solicitar o extrato e não obteve o documento ao tempo necessário. Diz que apresentou todos os documentos que tinha em mãos na Universidade, mas, mesmo faltando, por razões alheias a sua vontade, apenas um extrato bancário da mãe, referente à outubro de 2017, sua matrícula foi indeferida ao argumento de: **inconsistência de dados, no item 12.1.2 comprovantes de rendimentos - II Extrato de conta corrente referente, no prontuário da Sra. Marcia Regina de Carvalho Pessoa.**

Alega preencher todos os requisitos para ocupação da vaga na qual obteve aprovação.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não é caso de mandado de segurança, pois a impetrante se equívoca sobre o valor do documento apresentado.

Bem claro, a impetrante não se conforma com o indeferimento de sua matrícula no curso, mesmo não apresentando os documentos exigidos para comprovação da condição de renda. Bem se vê que a impetrante optou desde a inscrição em concorrer em vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.049/16, precisamente, como diz, se inscrevendo no grupo 2: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (item 4 do Edital nº 21, de 22/12/2017 - ID 4828666).

Convocada a se matricular no curso, havia de comprovar a renda, nos termos do que dispõe o item 7 do Edital. Do referido item vislumbra-se que poderia, diante de dúvida, ser solicitada a apresentação de novos documentos. A impetrante diz ter sido esse seu caso, nos exatos termos do edital. Veja:

7.4.1 - *Havendo dívida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.*

7.4.2 - *Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderão:*

- I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;*
- II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;*
- III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais.*

No entanto, não houve o cumprimento das exigências que foram solicitadas à impetrante e, por tal motivo, houve o indeferimento administrativo. Sem comprovação de cumprimento perante a Administração de exigência editalícia, como a própria impetrante admite no Id 4828352, p. 4.

O impetrado não erra ao indeferir a matrícula, se a impetrante não comprova a exigida renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, requisito necessário frente à vaga que optou por concorrer. De modo nenhum se cogita de direito líquido e certo a auferir a condição de baixa renda se os documentos apresentados para a autoridade não foram suficientes, tanto que solicitados e, mesmo concedido prazo extra ao cronograma para comprovação, não houve atendimento pela impetrante.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.
3. Defiro a gratuidade de Justiça.
3. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELL LOURENCO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉU: LUIZ WAGNER PREZOTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Na petição de ID 4459039 os autores vieram esclarecer a pertinência da EBCT no polo passivo desta demanda declaratória de inexistência de obrigação, conforme determinação do despacho de ID 4145886. Sucintamente, dizem que a EBCT moveu processo contra a sociedade de que faziam parte, mas transferiram suas cotas ao corréu Luiz. O processo em questão é a ação por procedimento monitório nº 0002791-04.2015.403.6108 em curso na 1ª Vara Federal de Bauri (ID 3461803).

Como se vê daquela inicial, a EBCT foi cobrar valor referente a um contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade de que os ora autores faziam parte.

Valendo-me do já anotado no despacho de ID 4145886, fica evidente que a relação jurídica mantida entre a sociedade FAST USE LTDA ME e a EBCT tem natureza obrigacional e em nada se entrelaça com as relações jurídicas que aquela sociedade teria com os demais réus. Segundo a lei processual, o litisconsórcio necessário depende da natureza da relação jurídica, que, no caso, não é comum entre os réus. Na verdade há tantas relações obrigacionais, independentes entre si, quanto são os contratos entre a FAST USE LTDA ME e os bancos réus. Dessa forma mais técnica, cada uma das relações obrigacionais pode ter destino diverso, sem se cogitar de contradição jurídica uma subsistir e outra não. Entre elas, de comum, há apenas a conexão pela causa de pedir, que não é causa de litisconsórcio necessário, mas tão-só facultativo (Código de Processo Civil, art. 113).

O litisconsórcio facultativo, permitido pela legislação em razão de economia de atos e conveniência do autor, implica em cumulação de demandas no mesmo processo. Claro, o pressuposto disso é que tais demandas sejam cumuláveis sob vários aspectos, dentre eles o da competência. Noutros termos, o juízo deve ser competente para apreciar o mérito de todas as demandas. Essa sistemática provém da lei processual, portanto, não tem o condão, ainda que fosse conveniente, de modificar as regras de competência estatuídas pela Constituição da República. Aliás, é o que determinam os parágrafos reguladores do art. 45 do Código de Processo Civil, bem como o inciso II do § 1º do art. 327.

No caso tem-se: (a) uma demanda declaratória de cessão de cotas ao réu Luiz; (b) demanda declaratória de responsabilidade do réu Luiz Wagner Prezoto como responsável pelas dívidas empresariais contraídas antes da cessão de cotas; (c) declaração de inexistência de obrigação pessoal com diversos credores da sociedade de que um dia foram sócios.

De novo, como já dito no ID 4145886, a declaração de cessão de cotas e imputação de responsabilidade a terceiro estranho ao rol do art. 109 da Constituição não é de competência da Justiça Federal, pois é questão *principaliter*. A declaração de inexistência de relação jurídica com os demais réus deve ser vista em função de cada um dos negócios jurídicos celebrados, independentes entre si. Sem que estejam implicados um com o outro, sendo o credor estranho aquele rol constitucional, não há competência desta Justiça Federal. Também não cabe a este juízo federal decretar a exclusiva responsabilização do corréu Luiz, por duas razões: a demanda se passaria também entre pessoas estranhas ao rol do art. 109 da Constituição e para obterem a declaração de inexistência de relação jurídica sua, não é preciso que acertem quem seria responsável (isso é problema do credor).

Só há competência do juízo federal, entretanto, para analisar a demanda declaratória de inexistência de relação jurídica com a EBCT, empresa pública federal. Em conclusão, não é admissível a cumulação dos pedidos, pois este juízo federal não é competente para apreciar todos eles.

Quanto a esta última, os autores tencionam se prevenir de eventual redirecionamento que a EBCT faça em relação àquela dívida em cobro no nº 0002791-04.2015.403.6108 em curso na 1ª Vara Federal de Bauru. Bem entendido, a dívida é da sociedade, não do sócio. Esta discussão está estabelecida já naquele processo, de modo que este juízo não pode interferir. Mas, no que toca a esta medida de prevenção dos ora autores, em que pese haja competência para apreciar o mérito de inexistência de relação jurídica sua, pessoal, com a EBCT, esta demanda parece conexa com a ajuizada sob nº 0002791-04.2015.403.6108 em curso na 1ª Vara Federal de Bauru. É que da monitoria poderia advir responsabilidade dos sócios, o que certamente deveria ser discutido no processo. Por outro lado, a demanda por inexistência de relação jurídica, por se referir àquele contrato judicializado pode se imbricar com aquele processo. Dessa forma, parece haver risco de se prolatarem decisões contraditórias, o que pode ser evitado com a reunião dos feitos. À evidência, o autos nº 0002791-04.2015.403.6108 em curso na 1ª Vara Federal de Bauru são mais antigos do que os presentes, exercendo, assim, *vis atractiva*.

1. Indefiro a inicial, pois não cumuláveis os pedidos em demanda única (Código de Processo Civil, art. 327, § 1º, II), no tocante a todos os pedidos, exceto o de declaração de inexistência de relação jurídica com a EBCT.
2. Determino a remessa do presente — apenas no tocante ao remanescente: **declaração de inexistência de relação jurídica com a EBCT** —, para distribuição por dependência aos autos nº 0002791-04.2015.403.6108 em curso na 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do risco de decisões contraditórias.
3. Intimem-se os autores.

São Carlos, 12 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede a condenação do réu a (a) declarar períodos de trabalho como especiais para fins previdenciários; (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/03/2016, indeferida por não haver tempo suficiente à aposentação e, (c) pagar as diferenças dos atrasados. Requeru antecipação de tutela e gratuidade.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 12 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO PIRASSUNUNGUENSE DE ASSISTENCIA A INFANCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BLUDENI - SP73644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora a replicar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL VICTORIO CARVALHO GUIDO, LUCIANA CARDOSO CARNIZELLO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COSTA PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO VIVA A VIDA
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADILSON APPARECIDO CARANDINA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JONAS LOPIES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de ID 4148480) assinalou prazo ao autor explicar a incongruência entre o requerimento da gratuidade e os indícios infirmadores da miserabilidade. Entretanto, apenas pediu mais prazo, sem dar razão para a dilação.

Não há porque dilatar o prazo. Toda afirmação feita no processo deve ser séria e viável de comprovação.

Referido despacho já levantara os dados incongruentes com a declaração de miserabilidade, que não pode ser comezinha; não há porque conceder a gratuidade.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas em 15 dias.
3. **Desde que recolhidas as custas**, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se o autor a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000433-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO BUSO CORREA - SP194677
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA C

A parte autora pede a exibição de documentos, a saber, o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a CEF e seu falecido marido, bem como a apólice de seguro de vida, em que ele figurava como segurado. Os pedidos foram veiculados pelo procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente.

Em que pese a parte autora tivesse escolhido esse procedimento para atender sua pretensão, não se trata de via adequada.

A exibição de documentos pode aceder a duas espécies de pretensões, uma, autônoma, e outra, instrumental. A exibição de caráter autônomo é veiculada em demanda, cujo objeto processual é a imposição de obrigação de fazer, consistente na exibição de documento. Seria o caso da demanda por cópia de contrato celebrado pela parte, nunca entregue ao contratante. Já a exibição instrumental tenciona a imposição de o réu ou terceiro exhibirem documento que seja relevante como prova em demanda de qualquer natureza, indenizatória, por exemplo.

Para manejar o primeiro tipo de ação, o autor deve demonstrar a origem do direito de exigir o documento a ser exibido. Para a segunda, a parte deve estabelecer a pertinência entre o documento a ser exibido com o proveito à instrução das alegações que verteu. Note-se, para a primeira, a obrigação de exibir é questão *principaliter*. Para a segunda, é meramente incidental, nos termos das disposições regentes da exibição de documento ou coisa, todas inseridas na seção VI do capítulo de provas do Código de Processo Civil.

Para o caso, é irretorquível que a parte autora não figura nos contratos, logo, não faz jus direto a obter cópia do contrato. Não basta ter sido esposa do mutuário ou segurado, pois há casos em que o cônjuge não adquire direitos em meação. Era essencial constar alguma alegação e prova de que a autora também é parte nas relações jurídicas que aqueles contratos representam.

Tem, entretanto, interesse em conhecer seu conteúdo, embora suas petições sejam obtusas em revelar a razão. O procedimento escolhido indica que conhecer os documentos não é suficiente: provavelmente lhe servirão para outra coisa; tanto é, que escolheu o procedimento em caráter antecedente. Apenas se esqueceu da condição elementar desse rito: indicar a lide, seu fundamento e o direito que a medida cautelar asseguraria (Código de Processo Civil, art. 305). Porém, não o indicou, de modo a permitir ao juízo e ao réu concluírem que a exibição de documentos bastaria em si. Se basta em si, então o procedimento é outro, não o eleito.

De toda forma, a réplica dá a pista do objetivo em obter os dois documentos: apresentá-los ao juízo das sucessões, para instrução do inventário (ID 4165747, p. 5). Disso decorre a inescapável natureza acessória da pretensão, para resolver alguma questão do inventário, só sugerida, nada esclarecida nos presentes. A exibição do documento é instrumental e incidental. Sendo demandada de terceiro, pois a CEF não parece ser parte no inventário, devem-se seguir as regras do art. 401 e seguintes do Código de Processo Civil.

Além disso, a demanda para obter cópia da apólice de seguro se refere à Caixa Seguros S/A, que não cabe no rol do art. 109 da Constituição da República. A par dos esforços da parte autora de dizer que o seguro é operado pela CEF, ela não é parte na relação jurídica e, se mantém consigo cópia do contrato, não pode apresentá-la sem autorização da Caixa Seguros S/A. Por isso, é melhor exigí-la da própria companhia, no juízo competente, como anotado.

1. Indefiro a intervenção da Caixa Seguros S/A.
2. Extingo o processo por falta de interesse processual, por inadequação da via.
3. Custas e honorários de 10% pela parte autora. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
4. Cumpra-se: (a) Registre-se, publique-se e intímem-se. (b) Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 13 de março de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, provimento judicial que lhe desobrigue a restituir valores recebidos acumuladamente a título de bolsa, financiadas pelo programa da CAPES e do MEC/FNDE.

A ré contestou a ação, oportunidade em que impugnou o valor da causa.

Após, a tutela de urgência foi indeferida, corrigido o valor da causa e oportunizado à parte autora prazo para réplica.

Em réplica, a autora combateu os argumentos da parte ré e, quanto ao valor da causa, sustenta que foi oportunizada a devolução ao CAPES ou ao FNDE, razão pela qual a importância deve ser de R\$ 10.090,00.

Saneio o feito.

Quanto ao valor da causa, conforme replica a parte autora, haveria a possibilidade de eleger quais das bolsas de fomento seriam devolvidas (CAPES ou FNDE). Toda a sua pretensão está em função de obrigações alternativas, que, sendo de expressão econômicas, a exemplo do regramento do art. 292, VII, do Código de Processo Civil, tem a de maior valor como referencial do proveito econômico. Correta a decisão que majorou o valor da causa.

O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se as duas bolsas recebidas pela parte autora são cumuláveis ou não, a fim de afastar a ordem de restituição recebida.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Desse modo, intímem-se as partes desta decisão. Decorridos cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI DA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora a replicar, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação, porém não juntou aos autos cópias do processo administrativo da parte autora.

Apesar de intimado, deixou o autor transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

O cotejo entre a inicial e a contestação informa o ponto controvertido: saber se os períodos laborados são de natureza especial para fins previdenciários. a delimitação dos períodos é por demais genérica na inicial, sendo que sua especificação decorre tão-só da CTPS juntada pelo autor.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, entretanto, estar preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 dias, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-58.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA APARECIDA CONTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora tem por escopo a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser excluído do cálculo o fator previdenciário.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de prescrição e combateu o mérito da causa. A parte autora manifestou-se em réplica.

Análise, nesse momento, a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

O ponto controvertido concernente ao mérito é saber se a aposentadoria do professor, por ter tempo reduzido de contribuição é similar à do deficiente, que também tem tempo de contribuição reduzido, sem a incidência de fator previdenciário.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, intimem-se as partes desta decisão. Após 05 dias, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Primeiramente, recebo a petição (ID 4765447) como emenda à inicial. Sem novos elementos probatórios, não há o que reconsiderar quanto à decisão que indeferiu a tutela de urgência.

1. Embora intimada, a parte autora, a comprovar o **requerimento administrativo do benefício de amparo ao idoso, não o fez. Assim, quanto a esse pleito indefiro a inicial, por falta de interesse processual**, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A demanda prossegue apenas quanto ao pedido de aposentadoria.
2. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.
4. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença (NB 514.027.683-2) e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência foi deferida, porém informa a parte autora que até a presente data não houve cumprimento por parte do réu.

O INSS contestou a ação, oportunidade em que apresentou quesitos, no caso de se realizar perícia médica.

O autor manifestou-se em réplica, reafirmando que já houve perícia judicial nos autos do processo ajuizado perante o JEF, extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Quanto à produção de prova pericial, entendo ser desnecessário submeter o autor à novo exame, já que a presente causa foi ajuizada perante este juízo com elementos suficientes produzidos nos autos da ação 0001369-27.2016.403.6312. Como esmiúça a decisão de ID 2708331, os presentes autos são mero prolongamento de lide já pendente. Receberam novo número em razão de lapsos cometidos quanto do declínio de competência. Logo, a prova pericial já está judicialmente produzida.

No que tange à informação de não implantação do benefício, considerando que já foram reiteradas três vezes a determinação, conforme certidão (ID 4994769), assinale o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento do item 1 da decisão de ID 2708331, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, exigível do réu e do servidor responsável pelo setor de implemento de ordens judiciais, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

Após a intimação das partes desta decisão, bem como a notificação à ADJ no termos do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 12 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de não concordar com a suspensão dos leilões, por não haver possibilidade de composição amigável, indefiro o pedido do executado de suspensão dos leilões. Prossiga-se com os leilões designados às fls. 116.

EXECUCAO FISCAL

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 920), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 944/963), prossiga-se com o leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0001631-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVATORI & HOLMO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 240-v, determino a suspensão das Hastas 197, 201 e 205, designadas a fls. 225. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Expediente Nº 4437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Diante da informação do PAB da CEF deste Juízo, dando conta da ausência de saldo na conta objeto da conversão em renda determinada (fls. 552, 548), intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência dos depósitos e a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAMARGO PEIXOTO

Diante da falta de notícia sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 125, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve a apropriação dos valores constritos nos autos em seu favor.

Sendo negativa a resposta, ou quedando-se silente, aguarde-se o cumprimento do ofício em arquivo-sobrestado nesta Secretaria.

Cumprida tal providência, arquivem-se, nos termos do decidido (fls. 121).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL (SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

1. Indefiro a livre penhora de bens, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. O oficial de justiça encontraria, no limite, móveis e pertences de guarnição, bens impenhoráveis, segundo o art. 833, II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o requerimento de inclusão em cadastro de inadimplentes, em razão de ser direito potestativo do exequente, nos termos legais. Providencie-se a inscrição no SERASAJUD.

3. Quanto à imposição de medidas atípicas de coerção ao pagamento, há previsão legal (CPC, art. 139, IV). A suspensão da habilitação para dirigir impõe à executada inconveniências aptas a induzi-lo ao pagamento, sem constringer seu direito de ir e vir.

Quanto à suspensão do passaporte, não se trata propriamente de tomar o documento de identificação sem efeito, mas de proibir a saída do executado do país, caso que ordinariamente envolve dispêndio de recursos.

Previne-se o executado a dedicar seus recursos ao pagamento da dívida, tolhendo-lhe novos gastos.

Proibo a parte executada a sair do país.

4. Considerando a atipicidade das medidas coercitivas de que fala o art. 139, IV, do CPC, é necessário coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro.

Oficie-se ao BACEN, para comunicar às casas de câmbio e Instituições Financeiras que operem com cartão de crédito, para que cumpram a proibição de aquisição de moeda estrangeira e de contrair despesas por cartão de crédito, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões. As despesas já lançadas em futura são plenamente exigíveis. O descumprimento da determinação pelas casas de câmbio e operadoras de cartão de crédito acarretará multa de R\$ 100.000,00.

5. Sem prejuízo, não há bens a penhorar, de modo ao processo ser suspenso.

6. Oficie-se ao Detran-SP, para operar a suspensão da habilitação para dirigir da executada, bem como obstar que nova CNH lhe seja conferida.

7. Oficie-se à Polícia Federal, para cumprir a proibição de a executada sair do país.

8. As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

9. Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e determino a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601253-91.1998.403.6115 (98.1601253-7) - REGINALDO BAFFA (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X REGINALDO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento de fls. 392, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LH DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASILIO - SP82826

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º i c o a 5 / a 2 0 p l a b r , t e d a r é P r i n m t e i m r
C E F d e I D : 4 0 6 6 0 4 1 .

SÃO CARLOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São CARLOS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0001768-17.2006.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a empresa executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida de R\$ 49.878,30 (atualizada para março/2018), referente a honorários (ID 4978085; 497800) em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando-se de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

São CARLOS, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000445-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSELI MIRIAM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 159.243.820-0), em razão do óbito de seu companheiro, Sr. João Antonio Benini, ocorrido em 15/03/2014.

Alega a autora que viveu em união estável com o segurado desde 26/06/2007 até a data do óbito ocorrido em 15/03/2014, totalizando assim 06 anos de convivência pública e duradoura.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que não há a comprovação da união estável com o finado Sr. João Antonio Benini.

A autora apresentou réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora em petição Id 1643658 e o INSS deixou decorrer sem manifestação o prazo concedido.

É o que basta.

Fundamentação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No entanto, anoto que tal alegação não deve prosperar.

Com efeito, verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 26/06/2014 (data do requerimento administrativo). A ação foi ajuizada em 14/12/2016, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição, posto que não decorridos mais de 5 anos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o Sr. João Antonio Benini até a data do falecimento dele (15/03/2014).

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DOURADO & BUENO LTDA - ME, KLEBER WILLIAM BUENO, JOSE ROBERTO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THAUAN DAVID DOS SANTOS ANTUNES
REPRESENTANTE: VANESSA KARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA - SP398212,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo efetuado o executado/INSSo pagamento administrativo ao exequente, conforme informado por ele, informação está corroborada por documentos juntados pelo executado, concluo pela **extinção** do processo, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL COMERCIO EM INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI EUFROSINO, MARIA LUIZA ARRUDA MANSANO GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, emende a petição inicial indicando a correta autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade ilegítima, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem jurídica, nem tampouco órgão, ímprobo, os loubçãpoe ndae dme é xittoi,n cpãoor ãe g i t i m i d a

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HATTY CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOLCI - SP252381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Autora a emenda à petição inicial indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, posto ser a "Receita Federal" órgão da administração pública desprovida de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da presente ação.

Após a emenda da petição inicial, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os subscritores da petição 2523505 ainda não juntaram procurações.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

No mesmo prazo, manifestem-se os executados sobre os valores arrestados (Num. 4219234), devendo os advogados, após a juntada das procurações, requererem a habilitação para visualizar o extrato do BACENJUD.

Defiro à requisição das últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente no ID. 47493317, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que junto a seguir as cópias das declarações de renda dos executados.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) a seguir. Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS - ME, ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novos endereços dos executados para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000190-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO TEIXEIRA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA FONTES - SP107846
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto por João Manoel de Castilho juntada sob o Num. 4916864.

Manifeste-se o autor/MPF sobre o pedido de substituição dos bens bloqueados feito pelo requerido João Manoel de Castilho (Num. 4711097), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Deixo por ora de apreciar o pedido da exequente de penhora *on line* (Num. 4954945), haja vista que houve penhora de bens (Num. 3809370).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente o interesse nos bens penhorados.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **DU BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME**, instruindo-a com procuração e documentos (Id. 1711196/1711325), na qual pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construções irregulares localizadas na faixa de domínio da ferrovia.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Aliás, após explicar a diferença entre faixa de domínio e faixa não edificável, argumentou que o único documento hábil a comprovar com exatidão a metragem da faixa de domínio de cada trecho/região é o mapa da respectiva faixa de domínio, fornecido pela extinta RFFSA. Sustentou, ainda, que a ré invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada no Km 217+890 a 218+030, próximo à passagem de nível da Rua José Bonifácio, n. 2676, Bairro Centro, Mirassol/SP, sob a posse e gestão dela, conforme contrato de arrendamento firmado com a RFFSA. Alfim, requereu a procedência do pedido de reintegração, ficando autorizada a demolir eventuais construções ou edificações na referida faixa de domínio.

Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (Id. 1839501).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (Id. 2001026), enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou desinteresse na participação da ação (Id. 2001236).

Deferi o pedido de assistência manifestado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e, na mesma decisão, **indeferi** o pedido liminar e **designei** audiência de justificação e **ordenei** a citação da ré (Id. 2227507).

A ré/**DU BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME** ofereceu **contestação** (Id. 2495736), acompanhada de documentos (Id. 2495737 e 2495738), na qual argumentou que a edificação em discussão foi construída antes de 1976, conforme matrícula nº 489 do Registro de Imóveis de Mirassol. Diante disso, alegou que não se trata de construção nova ou clandestina, uma vez que a situação de ocupação do local teve respaldo da Prefeitura Municipal de Mirassol. Argumentou, por fim, que a autora não comprovou o exercício da posse do imóvel em data anterior ao alegado esbulho e, subsidiariamente, caso a autora tenha direito à posse da referida faixa de domínio, alegou que deve ser providenciada a respectiva desapropriação.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id. 2521086), que manteve no juízo de retratação (Id. 2613506).

Realizou-se a audiência de justificação de posse (Id. 2613506).

Posteriormente, a ré apresentou manifestação e juntou documentos (Id. 2825068, 2825069 e 2825070).

Diante da juntada de documentos pela ré, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e autora apresentaram manifestações (Id. 3324888 e 3392594).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora/RUMO MALHA PAULISTA S/A pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia.

Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que **faixa de domínio** é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>).

A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são **bens públicos**, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso dos autos, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A (Id. 1711251, 1711257).

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 2.089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de **6 (seis) metros** contados a partir do trilho exterior (art. 9º, § 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Art. 9º § 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus **limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.**

Posteriormente, o Decreto nº 7.929/2013 ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, *in verbis*:

Art. 1º A **reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário**, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(*omissis*)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por **faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes**, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Dessa forma, pela exegese desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima para essa área afetada ao interesse público.

Aliás, sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(omissis)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

De forma que, pela interpretação lógica desse artigo, a **faixa de domínio não** se confunde com a **faixa não edificável** de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, cuja restrição objetiva garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, além de garantir ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Aliás, sobre o assunto, o Desembargador Federal Paulo Fontes, do TRF 3, no Julgamento da Apelação nº 1707385, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017, explicou que *as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia.*

Em outras palavras, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no art. 4º da Lei nº 6.766/79, que não consiste em área pública, mas, sim, em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros.

Vale ressaltar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, mesmo porque a jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida, sendo caracterizada como mera detenção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/03/2017).

Todavia, a fim de aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário perquirir se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel.

Pensar de outra maneira seria admitir que o proprietário de imóvel às margens de linha férrea ficasse à mercê da mudança da legislação, a qual poderia ampliar a qualquer momento o limite do bem público, sem prever qualquer indenização para o particular, o que é inaceitável.

Diante disso, se for o caso, o ente público deve promover a desapropriação da área, por utilidade pública, garantindo aos proprietários o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016).

Mais: antes de apreciar a questão fática destes autos, convém explicar que me restringirei à análise da ocupação da **faixa de domínio**, visto que, além de não constar pedido nos autos referente à ocupação da faixa não edificável, entendo que a concessionária/autora não tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse dessa área, delimitada a partir da faixa de domínio da ferrovia, eis que não se trata de bem público, mas, tão somente, área sujeita à limitação administrativa.

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que, nos termos do Contrato Particular de Promessa de compra e venda, datado em 20/06/2005 (Id. 2495738), o representante da autora, Dirceu Rodrigues da Silva Junior, adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 489, no Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (Id. 2495737), o qual faz divisa com a linha férrea.

Em sede de audiência de justificação, Sidney de Oliveira Mendes Junior, testemunha arrolada pela autora, declarou que presta serviços para a autora/ALL na região de Campinas. No que tange à empresa ré, alegou que existe um muro de alvenaria a 8,5 metros do eixo da linha férrea, dentro da faixa de domínio da concessionária. Diante disso, disse que tirou fotos, bem como registrou boletim de ocorrência (Id. 2613506).

Pois bem, pela análise dos documentos carreados aos autos, a autora aduz que a faixa de domínio no local ora discutido é de **20 metros**, ou seja, **10 metros** para cada lado, sendo que o imóvel da ré encontra-se a **8,5 metros** do eixo central da linha férrea (Id. 1711325).

Todavia, em que pese as alegações da autora, considerando que esta não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica acerca da fixação da faixa de domínio no local, inviável a adoção do limite de 10 metros a partir do eixo da linha férrea (art. 373, I, CPC), não sendo suficiente para essa finalidade o mapa da faixa de domínio apresentado por ela, ainda mais porque consta nesse documento o limite de 10 metros anotado à mão (Id. 1711322).

Explico melhor.

Considerando que a construção do imóvel particular ora discutido é anterior à vigência do Decreto nº 7.929/13, a fim de analisar eventual ocupação irregular, suscetível de reintegração de posse, deve ser aplicado ao caso o Decreto nº 2.089/63 (Cf. TRF 1, Agravo de Instrumento 00457096820154010000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6/10/2016; TRF 4, Apelação Cível 2006.70.99.000312-0/PR, Rel. Nicolau Konkel Júnior, publicado em 17/12/2009).

Vou além. Tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca de regulamentação específica para a delimitação da faixa de domínio, é caso de aplicar a previsão genérica do mencionado Decreto nº 2.089/63, que fixa o limite de **6 metros** a partir do trilho externo.

Dessa forma, haja vista que o imóvel em questão está além desse limite, pois que a aferição técnica indicou a distância de **8,5 metros** a partir do eixo central da linha férrea (Id. 1711325), não há que se falar em esbulho.

Assim, sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais)(art. 85, § 8º, do CPC).

Oficie-se à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5016274-36.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIVIO CORTE

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JOSÉ OLIVIO CORTE, instruindo-a com documentos para cobrança do valor de R\$ 72.281,89 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000364160000186503.

Citado (Num. 4473189, p. 1), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 4902133).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 72.281,89 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais), devido por JOSÉ OLÍVIO CORTE, CPF. nº 734.543.388-91, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeneo o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu/executado P.I.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizra
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

0700780-65.1995.403.6106 (95.0700780-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706991-54.1994.403.6106 (94.0706991-5)) - BAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
 - 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, SERRALHERIA DALBIANO LTDA - ME propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n 0010761-13:2005.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteou o seguinte:(...) ação esta que deverá ser julgada procedente PARA (1) revisar o contrato de abertura de crédito firmado entre Autora e Requerido, cuja cópia encontra-se anexa, assim como de sua contracorrente ao mesmo vinculado, a fim de que: (1) sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas 2ª, 2ª e 12ª do contrato de Abertura de Crédito Rotativo;(2) sejam substituídos os juros remuneratórios praticados pelo Requerido, desde a assinatura do contrato pela taxa de 0,5% ao mês, na medida que o Requerido não cumpriu com sua obrigação legal de informar a Autora, de forma prévia e clara, a taxa de juros efetiva;(2.1) seja afastada a capitalização de juros, a qualquer título;(2.2) seja afastada a incidência de comissão de permanência, seja porque vedada a sua cobrança cumulativamente com multa contratual, seja porque não estipulada efetiva, prévia e expressamente no contrato;(2.3) sejam afastados todos os débitos realizados na contracorrente da Autora a título de tarifas bancárias, porque ausente contratação expressa de cada uma delas;(2.4) seja, finalmente, recalculada a contracorrente da Autora, desde a sua abertura até o seu encerramento, sem as ilegalidades;(3) diante do novo cálculo da contracorrente (item 2.4) seja condenado o Requerido a devolver, em dobro, à Autora, todos os débitos levados a efeito a título de juros e demais encargos contratuais a partir do momento em que sua contracorrente deveria apresentar saldo credor, não fossem as cobranças indevidas levadas a efeito pelo Requerido; valores estes a serem corrigidos pelas mesmas taxas bancárias praticadas pelo banco-Réu, desde as datas respectivas de cada lançamento ilegal, acrescidos, ainda, de juros moratórios. Tudo conforme vier a ser apurado pela perícia contábil desde já requerida;(4) Após trâmite normal do processo (ordem de citação da ré, citação, oferta de contestação, réplica, especificação de provas, audiência de conciliação e indeferimento de produção de prova pericial, interposição de agravo retido e manutenção da decisão agravada), prolatou-se sentença, julgando procedente em parte as pretensões da autora (... para determinar à ré a revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência, os juros de mora (parte final do caput da cláusula 12ª e fl. 31), a correção monetária cumulada com a comissão de permanência e a multa contratual (cláusula 16ª - fl. 31), mantidas inalteradas as demais cláusulas.), que, inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi dado parcial provimento, reconhecendo a impossibilidade de capitalização de juros, por ausência de estipulação contratual. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei que a ré/executada a cumprir definitivamente a sentença, ou seja, efetuassem a revisão do contrato nos termos do julgado, apresentando memória de cálculo da dívida da autora/exequente (fls. 510 e 515/517). Apresentado a memória de cálculo pela executada/CEF (fls. 513), a autora/exequente alegou simplesmente que da análise da referida documentação, de notar-se que, no que atine aos cálculos da liquidação, da leitura não é possível depreender nem mesmo o valor devido; razão pela qual requer-se expressamente seja nomeado perito contábil habilitado a elaborar o cálculo. Decido. Em face da discordância da autora/exequente com a memória de cálculo apresentada pela ré/executada, requerendo, inclusive, nomeação de perito para análise do cálculo, defiro seu requerimento, posto, deveras, demanda o deslinde da execução do julgado de conhecimento técnico, que não disponho, o que, então, nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob n.º 27.050/SP, com o objetivo de verificar se o cálculo apresentado pela ré/executada (fls. 510 e 515/517) está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Formulou de imediato os seguintes quesitos, que entendo necessários, para serem respondidos pelo perito nomeado: "1) Numa análise do cálculo de fls. 510, há capitalização da taxa de juros remuneratórios no período de 28/12/1994 a 15/06/1998?" 2) Numa análise do cálculo de fls. 515/517, a ré/executada excluiu da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, correção monetária, juros de mora e multa contratual, ou seja, ela fez incidir a comissão de permanência apenas com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, isso a partir da imputabilidade em 15/06/1998 (v. fls. 309)? Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados e os ora formulados por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor, o qual arcará a autora/exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-34.2005.403.6106 (2005.61.06.010876-8) - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SPI14460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos

digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-62.2008.403.6106 (2008.01.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-91.2011.403.6106 - INUM DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (EBCT);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (EBCT) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABLANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar (restabelecer) o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da parte exequente, com D.I.B. em 30.9.2012, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida à fl. 708, extinguindo o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora, intimada, não regularizou sua representação processual em tempo hábil, prejudicada a apreciação da petição de desistência, apresentada pela autora (fls. 775/779), bem como da manifestação da União Federal às fls. 782/783.

Intime-se a União Federal do teor da referida sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), compensando-se os valores já recebidos a título de antecipação de tutela;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da apresentação do laudo pericial (01.06.2016), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 8) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), compensando-se os valores já recebidos a título de antecipação de tutela;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar ou confirmar a implantação, considerando ter sido intimado às fls. 161, o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. em 16.01.2014, cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 8) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006682-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006682-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA APARECIDO PRADO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (ré), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; AP 1.10 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); e,
- 7) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106 () - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 220.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000619-9) - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X CRISTINA ALVES DA SILVA X CARLOS EDUARDO REIS LOPES X GUILHERME AUGUSTO LOPES DA SILVA X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA E SP348405 - EDRIELI LUZIA COVER BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que o requerente Guilherme Augusto Lopes da Silva, filho da sucessora falecida Maria Aparecida Lopes da Silva, é menor (fl. 258). Assim, previamente ao cumprimento da determinação de fl. 264, deverão os requerentes apresentar documentos que comprovem que Cristina Alves da Silva é sua curadora, no prazo de 15 dias, regularizando sua representação processual.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de separação dos honorários contratuais (fls. 243/244).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002475-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8)) - HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Providencie o Setor de Distribuição a alteração da autuação, acrescentando MASSA FALIDA à exequente. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, qualificação e endereço do administrador judicial da massa falida para as comunicações devidas. Em face da recusa da exequente com a indicação de imóvel pela executada/CEF para efeito de constrição judicial, isso por falta de observância na prioridade da indicação, sem falar no fato do imóvel indicado estar localizado na cidade de Bauru/SP, local diverso da tramitação do cumprimento provisória da sentença, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na sua alienação judicial, prejudicando, assim, a celeridade, economia e efetividade da execução, indefiro a indicação do imóvel, visto que a execução deve ser feita no interesse da credora/exequente, e não da devedora/executada, mormente por haver disponibilidade em dinheiro da executada/CEF sem que dificulte a sua própria atividade financeira, pois, caso contrário, teria demonstrado excepcionalidade. Faça a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que aporte, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos cálculos de liquidação das partes (fls. 14 e 261) está em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença (v. fls. 152), confirmados em segundo grau (v. fls. 99/103), posto não estarem os mesmos em discussão no recurso especial interposto pela executada/CEF, recebido no seu efeito devolutivo, sendo que, caso não esteja nenhum dos cálculos em tal conformidade, elabore, então, a Contadoria cálculo com base nos critérios definidos na sentença - índices de correção monetária previstos na Tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral e percentual de incidência de juros de mora. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para sentença e decisão nesta Vara Federal Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006794-8) - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001187-3) - ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELLI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELLI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados às fls. 298/303 (declaração de Imposto de Renda). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos, Assiste razão em parte aos executados na impugnação do cumprimento definitivo da sentença de haver excesso de execução do julgado. Explico. Há coisa julgada sobre a capitalização dos juros remuneratórios, pois, conforme decidi na sentença de fls. 157/162, confirmada, nesta questão, por meio de decisão monocrática de segundo grau de fls. 247/250v, não restou admitido a capitalizados dos juros remuneratórios no negócio jurídico bancário discutido entre partes, e daí não encontra amparo no julgado a memória de cálculo de liquidação apresentada pela exequente/CEF às fls. 254/256v, na qual observo a inclusão de juros remuneratórios mensais no saldo devedor, constada no laudo pericial apresentado pelo perito judicial, consoante resposta dada ao quesito nº 1 (... foram incorporados juros mensalmente para cálculos de novos. - v. fls. 317). Viola, portanto, a coisa julgada a capitalização dos juros remuneratórios na apuração do crédito pela exequente, porquanto, diverso do que tenta fazer crer a exequente na sua impugnação do laudo pericial às fls. 349/350, a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela Price, a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor, cuja aplicação, no entanto, é legal, e não foi objeto de discussão na fase de conhecimento. Rejeito, sem mais delongas, parcialmente a impugnação dos executados, devendo, assim, a execução prosseguir pelo quantum apurado no dia 15/07/2017 pelo perito às fls. 321/331 (R\$ 16.878,18), e não pelo quantum apurado pelo pela exequente (R\$ 31.475,00 - v. fls. 256v) ou pelos executados (R\$ 8.837,69 - v. fls. 276). Condeno, por conseguinte, a exequente em verba honorária, que fixo em 10% (R\$ 804,04) do proveito econômico obtido pelos executados - diferença (R\$ 8.040,49) entre seu cálculo e do perito judicial (R\$ 16.878,18 - R\$ 8.837,69 = R\$ 8.040,49). Condeno, igualmente, a exequente a pagar os honorários periciais, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), posto ter sido vencida em parte superior à pretensão, os quais deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Transcorrido o prazo legal sem inconformismo das partes, requiera a exequente o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIANO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIMAS LEVI BECHARA X UNIAO FEDERAL X ELZA HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUIMARAES DIAS

Recebo a conclusão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada (CASSIANO DA SILVEIRA E OUTROS) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos,

Considerando a impossibilidade de realização de acordo, como informado pela C.E.F. (fls.213/215), diligencie a Secretaria junto a C.E.F., agência 3970, solicitando o saldo atual dos valores depositados pela parte executada.

Com o saldo, manifestem-se as partes, vindo oportunamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do endereço da executada, pelo sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE. Após dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados às fls. 113/117 (declaração de Imposto de Renda). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON RENATO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

Vistos, CERAMICA UBARANA LTDA - EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA (Autos n 0012380-07.2007.4.03.6106) contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteou o seguinte: (...) D - julgar PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR o direito da Autora! - de ver corrigido o ECE por ela recolhido desde a data do recolhimento até a data de seu resgate ou da sua conversão em ações; II - de receber todos os valores emprestados devidamente corrigido com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, conforme os critérios descritos acima - retro; III - de receber os juros da Lei 5.073/66 (art. 2º, único) e Decreto-lei nº 1.512/76 (art. 2º), de 6% ao ano, calculados sobre o ECE corrigido de maneira plena (conforme os critérios do inciso I e II supra) e até a data do efetivo pagamento de tais juros, acrescidos dos juros moratórios de 6% ao ano; E - cumulativamente, CONDENAR a ELETROBRÁS, e solidariamente a UNIÃO FEDERAL a: I - corrigir monetariamente, desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros e, em consequência a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da Autora, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, com base nos índices oficiais de inflação, sem qualquer expurgo conforme descritos acima, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença; II - restituir os valores cobrados a título de empréstimos compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos na forma o inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados através da entrega de certificado de ações, valores este a serem apurados em liquidação de sentença; III - pagar juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, previstos no artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS, conforme o apurado em liquidação de sentença; IV - pagar correção monetária sobre os valores já vencidos e que se vencerem no curso da ação, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 6% ao ano a contar do vencimento da obrigação até a data do pagamento; V - pagar juros moratórios, de 6% ao ano sobre os valores dos juros previstos no art. 2º, do Decreto-lei 1.512/76, que deixaram de ser pagos na época oportuna, a serem contados desde a data em que se caracterizou a mora (data do vencimento da obrigação); VI - a partir de 01 de janeiro de 1.966 sejam aplicados os juros SELIC sobre todas as diferenças; VII - PAGAR as diferenças do número de ações no momento da divisão dos créditos da Autora, visto que sobre os créditos da Autora nas datas das respectivas conversões, a Eletrobrás não adotou fator divisor de cada ação de acordo com a COTAÇÃO BOVESPA - bolsa de valores - nos referidos dias - porém adotou como fator divisor o valor de cada ação decidido em Assembléia - SUPERFATURADO o valor de cada ação nos dias das conversões, vindo a diminuir o número das ações da Autora sobre seus créditos, que sejam assim as diferenças convertidas em ações nas referidas datas, a ser apurada em liquidação de sentença em créditos em outras ações ou em pecúnia; [SIC] (...) Empos trâmite normal do processo (ordem de citação das rés, citações, oferta de contestações, réplicas e especificação de provas), prolati sentença, acolhendo a preliminar e ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente condenação da autora em sucumbência (fls. 447/450), que, inconformada, interpôs recurso de apelação, o qual negado provimento (fls. 477/479). A autora opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 487/488v). A autora interpôs agravo regimental, que, no juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada, sendo, então, provido o recurso de apelação da autora, conforme parte da decisão monocrática que ora transcrevo (v. fls. 503/509v). Proposta a demanda em 11/12/2007, e considerando que as antecipações do início da fluência dos prazos prescricionários, na espécie, deram-se, respectivamente, em 20/04/1988; 26/04/1990 e 30/06/2005, não houve decurso do lapso prescricional quinzenal somente em relação aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 - cuja conversão em ações ocorreu por ocasião da 143ª Assembléia. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição no que concerne aos créditos constituídos até 1988. Quanto à correção monetária deve incidir integralmente, desde o recolhimento, sem exclusão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, obedecendo a regra do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei. Indevida, porém, a incidência de correção monetária no período compreendido entre 31/12 até a data da Assembleia Geral Extraordinária que determinou a conversão. Quanto aos critérios de correção monetária, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários: 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58 (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Ressalte-se que a taxa SELIC não tem aplicação como índice de correção monetária sobre os créditos do empréstimo compulsório, não se aplicando o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Com relação aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária, são devidos à taxa de 6% ao ano, conforme artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. As diferenças apuradas em liquidação de sentença serão pagas em espécie ou em ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76 e dos precedentes do C. STJ e desta Terceira Turma, verbis (...) Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos excertos de julgados: 1. (...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 676697, Relator Castro Meira, DJ 07.11.2005, página 215). 2. (...) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...) Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76 (...). (1ª Seção, REsp 1028592, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009). (AC 0010357-19.2001.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DE 10/8/2010) Por fim, tendo em vista a inerteza do ônus da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais pela União Federal e pela Eletrobrás, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, reconsidero a decisão agravada e, com fulcro nos artigos 557, 1º-A e 515, 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para o fim de afastar a sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, de vez que devidamente comprovada a condição de contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, ante a ocorrência de prescrição parcial do direito à restituição, nos termos da fundamentação supra. Inconformada a decisão monocrática de segundo grau, as rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - e UNIÃO FEDERAL, respectivamente, interpuseram RECURSO ESPECIAL (não admitido - fls. 559/V) e AGRAVO, sendo, então, dado parcial provimento ao AGRAVO, para reconhecer a ocorrência da prescrição da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios sobre todos os valores recolhidos no período de julho de 1974 a dezembro de 1993. (v. fls. 543/552) Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei que a autora/exequente requeresse a instauração do cumprimento definitivo da sentença (fls. 562). J P M MARTINS BUSINESS - ME (CNPJ nº 07.861.752/0001-96), cessionária, conforme comprova pela escritura de cessão de direitos e créditos e outras averbas e ratificação de cessão de direitos (v. fls. 593/599), requereu a instauração do cumprimento definitivo da sentença, por meio de aditamento (v. fls. 687/688), porquanto entende que a liquidação simplesmente dependeria de cálculos aritméticos, aditando-a por duas vezes, alegando no primeiro aditamento que apresentou nome de empresa diferente daquela que detinha os créditos perante a ELETROBRÁS, qual seja: CERAMICA URARANA LTDA. EPP (fls. 692/704), com alteração, inclusive, do quantum da execução (v. fls. 692/704 e 705/707). Em face dos aditamentos e o fato da coexecutada/UNIÃO, na pessoa de seu representante judicial, ter sido intimada em 28/11/2016 (fls. 690), determinei nova intimação das executadas (fls. 710), sendo que a coexecutada/ELETROBRÁS foi intimada pelo DEJ no dia 24/02/2017 (fls. 710). A coexecutada/UNIÃO opôs exceção de pré-executividade (fls. 713/715), sustentando, em síntese, o seguinte: ... o início de execuções em separado pela parte exequente se revela prejudicial ao direito à ampla defesa e ao contraditório por parte de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Não sendo possível saber a base de cálculo correta dos honorários advocatícios, porque pendente a definição do valor da condenação, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sequer pode opor impugnação à presente execução. E, mesmo que fosse oposta impugnação, não poderia o MM. Juízo julgar separadamente as duas ações, fixando valores de condenação (base de cálculo dos honorários fixados) em valores diferentes. Destarte, resta claro que estamos diante de sentença líquida, cabendo ao exequente promover a liquidação prevista na r. sentença, nos termos do art. 509 do CPC. Instada (fls. 716), a exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 721/725). Decido-a. Incorre em equívoco a executada/UNIÃO na sua alegação da inexistência de base de cálculo na apuração da verba honorária devida por ela à exequente. Justifico. É indiscutível a responsabilidade solidária da executada/UNIÃO, conforme restou decidido no Tribunal Regional Federal (v. fls. 503/509v e 543/553v), posto haver trânsito em julgado (v. fl. 561). Com base nisso e o fato de entender desnecessária a exibição de documentos que a permitissem a apuração do montante devido, visto os extratos juntados de fls. 657/658, ou seja, entender que o cumprimento definitivo da sentença dependia apenas de cálculos aritméticos, a exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito (v. fls. 694/704 e 707), apurando, por conseguinte, a verba honorária devida (v. fl. 707). Tal demonstrativo e/ou prova documental citada, a coexecutada/ELETROBRÁS - intimada em 24/02/2017 (v. fls. 710) - não impugnou no momento oportuno - 15 (quinze) dias após o transcurso do prazo para pagamento voluntário em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da coexecutada/ELETROBRÁS, nem tampouco a coexecutada/UNIÃO na sua petição denominada de pré-executividade. Isso, portanto, leva-me a concluir pela liquidez e certeza a viabilizar a execução, com a consequente existência de base de cálculo correta para apuração da verba honorária. Há, todavia, excesso de execução da verba honorária, que, por força do princípio da indisponibilidade de interesse público, posso e devo conceder de ofício, porquanto aludida verba deve ser rateada em partes iguais pelas executadas, ou seja, cada uma deve arcar com 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e não com 10% (dez por cento), devendo, assim, ser reduzida. POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada/UNIÃO, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base no valor apurado pela exequente, ou seja, as executadas deverão pagar à exequente de forma solidária em dinheiro a quantia de R\$ 263.980,26 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), apurada em dezembro de 2016, porquanto transcorreu o prazo dado para opção do critério de pagamento voluntário pelo coexecutada/ELETROBRÁS. Também deverá cada executada efetuar o pagamento da verba honorária de R\$ 13.199,01 (treze mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), apurada em dezembro de 2016, sendo a quantia devida pela coexecutada ser objeto de ofício requisitório. Condeno a executada/UNIÃO em verba honorária pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta por ela, que fixo em R\$ 1.319,90 (mil e trezentos e dezenove reais e noventa centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da verba honorária devida (R\$ 13.199,01). Providencie o Setor de Distribuição a substituição do polo ativo, devendo constar a J P M MARTINS BUSINESS - ME (CNPJ nº 07.861.752/0001-96) como cessionária. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do atual advogado da exequente/cessionária o Dr. VINICIUS BERETTA CALVO (OAB/SP 306.996). Intimadas as partes desta decisão, retomem os autos conclusos para penhora on line (bloqueio de ativos) da quantia supra devida de forma solidária pela coexecutada/ELETROBRÁS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Empós regular trâmite do feito (indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concessão de gratuidade de justiça, ordem de citação de citação do réu/INSS, oferecimento de contestação, réplica, oportunidade de especificação de provas, saneamento do processo, produção de prova pericial, suspensão do processo e manifestação final das partes), prolati sentença de mérito, na qual acolhi o pedido formulado pela autora, condenando o réu/INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 149.558.406-0, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (DIB = 13/05/2009), bem como a pagá-la as prestações em atraso, corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/02/2010 - fl. 183), inclusive em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data da sentença, submetendo a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (v. fls. 528/534v).Inconformado, o réu/INSS interps recurso de apelação, que, depois de recebido e ofertadas as contrarrazões, o TRF3, de ofício, retificou erro material constante na sentença quanto ao termo inicial do benefício previdenciário e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, fixando os critérios de apuração das prestações em atraso (v. fls. 555/557v).Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a autora/exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado, entendendo ser credora da quantia total de R\$ 87.512,68 (oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos), consolidada em 29/05/2017, sendo a quantia de R\$ 10.274,36 a título de honorários sucumbenciais (v. fls. 614/619), que, citada, o réu/INSS apresentou impugnação, por entender nada ser devido a ela, sob argumento de que o benefício previdenciário anterior que deu origem à pensão foi obtido mediante fraude contra o INSS. E, no caso de não ser acolhido seu argumento, entende haver excesso de execução, visto ter sido incluído valores posteriores à DIP (01/02/2016), ou seja, ela incluiu valores até 05/03/2016, e daí ser devido apenas a quantia total de R\$ 82.694,55 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), juntando cálculo e documentos com sua impugnação (fls. 623/632).Intimada, a autora/exequente concordou com o cálculo apresentado pelo executado/INSS (fls. 635).Análise a impugnação do executado/INSS de cumprimento definitivo da sentença.Há coisa julgada sobre o direito da autora/exequente ao benefício previdenciário de pensão por morte e, consequentemente, a receber as prestações em atraso, porquanto não há informação constante no processo que o executado/INSS tenha tomado providência de propositura de ação rescisória de forma suspender a execução do julgado, e daí, sem maiores delongas, rejeite a alegação do executado/INSS de nada ser devido à autora/exequente.E, no que se refere ao excesso de execução do julgado, assiste razão ao executado/INSS, pois, conforme informação constante no documento juntado à fls. 631, a DIP ocorreu em 01/02/2016, o que demonstra não serem devidos os valores no período de 01/02/2016 a 05/03/2016, bem como utilizado critérios de aplicação de correção monetária e incidência de juros de mora diversos do estabelecido na decisão monocrática de segundo grau, reconhecido, aliás, pela autora/exequente à fls. 635.POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pelo executado/INSS, por entender ser devido à autora/exequente as prestações em atraso do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente da existência de coisa julgada, que perfaz a quantia de R\$ 72.848,49 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem como a verba honorária à advogada constituída na quantia de R\$ 9.846,06 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), consolidadas em maio de 2017.Condeno o executado/INSS em verba honorária, que fixo em 10% (R\$ 8.269,45) do quantum (R\$ 82.694,55) por ele no cálculo de fls. 627/630, apurado em maio de 2017, decorrente de sido rejeitada sua primeira alegação na impugnação, que deverá ser incluída/adicionada ao ofício de pagamento. Condeno, por outro lado (vencida na parte sobre excesso de execução - segunda alegação do executado/INSS), a autora/exequente em verba honorária, que fixo em 10% (R\$ 481,81) da diferença entre os cálculos, apurado, igualmente, em maio de 2017, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 182, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal sem inconformismo das partes, providencie a secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI X HELENA CATELA X ADRIANA SOARES CATELA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRENE VERI X UNIAO FEDERAL

Vistos,A UNIÃO opôs IMPUGNAÇÃO (Autos n.º 0007847-63.2011.403.6106) contra IRENE VERI, sucedida por HELENA CATALÃ e ADRIANA SOARES CATELÃ, que promovem cumprimento definitivo de sentença contra a fazenda pública - execução de título judicial, visando a restituição do valor que lhe foi retido indevidamente a título de imposto de renda - Lei nº 7.713/88 - incidente sobre valores que recebe como complementação de aposentadoria pagos pela ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.Sustenta a embargante, em síntese, que o exequente iniciou o recebimento do seu benefício em Janeiro de 2000 e a ação somente foi apresentada 11 (onze) anos depois, em 1/11/2011, e daí o crédito fora totalmente exaurido antes do prazo prescricional de Junho de 2006. Ou seja, houve esgotamento em agosto de 2000.É o essencial para o relatório. Decido.Examinando o pedido da embargada, formulado nos autos principais, decidi o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 18 de abril de 2012, conforme verificado do dispositivo da sentença (v. fls. 122v), verbis:Diante do exposto, julgo procedente, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fora das contribuições de previdência complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesma título, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. (grifei) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, por ter sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e à remessa oficial, tida por interposta, determinei que a embargada promovesse a execução do julgado (fls. 157), que a promovesse (v. fls. 227/233).Citada, a embargante não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs esta impugnação.Incorre num grande equívoco a parte embargada na execução do julgado.Explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu a parte embargada para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 9.427,63 (nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) - ou R\$ 18.702,93 (dezoito mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos) em 01/01/2000 -, conforme apurou a embargante às fls. 254v/255 e 256, que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 2000 (janeiro a agosto - v. fls. 256), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí não faz jus ela à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro da parte embargada.Para corroborar o meu entendimento em caso idêntico que decidi (Autos n.º 0002434-69.2011.4.03.6106/SP), analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo as ementas citadas pelo Des. Fed. Rel. JOHNSOM DI SALVO no seu voto proferido no v. acórdão que confirmou a sentença que prolati nos citados autos, verbis:TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. BIS IN IDEM. SISTEMÁTICA ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A BITRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA INCIDÊNCIA DE IR. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ que reconhece o direito de repetição de indébito tributário em relação à complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada visa impedir a bitributação sobre valores que já sofreram incidência de imposto de renda no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, de modo que aposentadorias ocorridas após 1º/1/1996 tenham tal período abatido por ocasião do pagamento da aposentadoria complementar. Exegese do REsp 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Apenas quando há nova cobrança de Imposto de Renda sobre a complementação, fica configurada a bitributação, cabendo qualificar (quantificar) qual este montante para restituir ao contribuinte, sendo, após o esgotamento deste valor, legítimo o restabelecimento da incidência da exação. Precedentes.3. Destacou o Tribunal de origem que a irregularidade da bitributação ficou saneada por sistemática engendrada pela própria Administração Fiscal, que promoveu a correção da ilegalidade por meio de normativo interno (IN RFB 1.343/2013).4. Com efeito, a dicção das razões do recurso especial limita-se a aduzir a existência de valores a repetir em decorrência da tributação sofrida entre 1º/1/1989 e 31/12/1995, sem impugnar o fundamento central do acórdão de que as complementações de aposentadoria privadas concedidas a partir de 1º/1/2013 já não sofrem os efeitos da bitributação em razão da sistemática administrativa adotada, o que atrai a incidência, ao ponto, do disposto na Súmula 283/STF.5. Consignou a Corte de origem que o autor não fez prova de que, aposentado após 1º/1/2013 (início do benefício em 12/10/2013), vem sofrendo tributação de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria, hipótese que efetivamente configuraria a bitributação e legitimaria a repetição do indébito.6. Considerando a jurisprudência desta Corte, que legitima a repetição do indébito quando configurada a bitributação, e consignando a Corte de origem que o autor não fez prova de que sofreu nova incidência de imposto de renda, a revisão do julgado encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1574852/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - grifei)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS.1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.2. A primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995.3. Cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.4. Os acórdãos confrontados não possuem similitude fática suficiente para configurar a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1461341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015 - grifei)POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) a impugnação ao cumprimento definitivo da sentença contra fazenda pública, por inexistência de valor a ser restituído.Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado como liquidação do julgado (R\$ 17.847,96), atualizado até a data desta decisão, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargante/UNIÃO somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte embargada que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 56, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Defiro a habilitação das herdeiras da exequente/embargada (Sra. IRENE VERI), a saber: HELENA CATALÃ (CPF 005.243.648-93) e ADRIANA SOARES CATELÃ (CPF 169.790.168-90). Providencie o Setor de Distribuição a alteração no polo ativo. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com o escopo de converter os depósitos judiciais em renda da UNIÃO (conta 3970.637.00015796-5 - v. fls. 172/175), arquivando, em seguida, estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista o pedido de parcelamento de fls. 270/271 e o depósito de fl. 272, defiro o pedido, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo a executada realizar os demais depósitos acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006685-91.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Diante do teor da certidão de fl. 94, providencie o patrono a regularização do nome da sociedade de advogados junto ao CNPJ da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 101.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Ciplave Comércio e Indústria de Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao procedimento administrativo, protocolizado em 01/02/2017, que visa ao ressarcimento de crédito de IPI, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 4857318: Não há prevenção, diante da extinção da unidade judiciária.

O pedido de restituição tributária em questão foi protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal em 01/02/2017 (ID 4854372) e, consoante tela impressa do sítio virtual do órgão, de 02/03/2018, ainda se encontra "em análise" (ID 4854380).

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, já que o atraso na apreciação do pedido administrativo – que, em tese, consubstancia crédito tributário - interfere na dinâmica econômica e financeira da impetrante, até pelo valor pretendido, que supera R\$ 650.000,00.

No que toca ao *fumus boni juris*, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir^[1]:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

"Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido^[2]:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
3. Recurso especial da empresa contribuinte provido". (STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.
2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.
3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido". (STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ.
3. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS 00020502220144036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 353881 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015)

Como a análise do pedido não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.

Não passou despercebido deste Juízo que não é de hoje que o Fisco não tem conseguido efetividade em prover o contribuinte do direito que lhe assiste como credor tributário, pelo menos, proferindo decisão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** e determino que o impetrado profira decisão no procedimento nº 36580.58169.010217.1.1.01-0738, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o término do prazo concedido ou comprovação do cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.stj.jus.br – 15/09/2015

[2] www.cjf.jus.br – 15/09/2015

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ("INCRA") EM SAO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Petição ID 3500295: Mantenho a decisão de ID 3236817, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID's 3782955 3600627 e 4630650), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA ME E OUTROS.

Petição ID 4315030: Defiro em parte.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 17.341.794/0001-50, com endereço na av. Nasser Marão, 3269, Parque Industrial I, em Votuporanga-SP;

2) WILSON DA SILVA, portador do CPF nº 400.509.718-91, residente e domiciliado na rua Princesa Isabel, 2711, Jardim Bom Clima, em Votuporanga-SP; e,

3) CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, portador do CPF nº 153.957.358-36, residente e domiciliado na rua Rachid Homsí, 3196, Votuporanga I, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 236.832,55** (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 06/11/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 485/865

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM NELSON ALVES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): JOAQUIM NELSON ALVES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3365707.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **JOAQUIM NELSON ALVES**, portador do CPF nº 132.116.178-68, residente e domiciliado na rua Amazonas, 697, Aeroporto, em Novo Horizonte-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 67.449,62** (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 24/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 23.944,62**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 7.869,12**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 67.449,62
CUSTAS		RS 337,25
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.372,48
30% DA DÍVIDA		RS 20.234,89
TOTAL PARA DEP.		RS 23.944,62
PARCELAS	6	RS 7.869,12

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G28AF74EE9>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FRANK BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão e cópias anexadas (IDs 4977566 e 4977597), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco dias).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela impetrada.

A jurisprudência tem reconhecido que o adquirente da produção rural de produtor empregador pessoa física tem legitimidade e interesse para questionar a contribuição para o Funrural, ficando-lhe vedado apenas o pedido de repetição do indébito.

Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processo AGARESP 201201377460 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 198160 Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Data da Decisão 09/10/2012. Data da Publicação 16/10/2012).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOSTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4954764: As contrarrazões apresentadas sob ID 4859968 são tempestivas, já que o prazo para sua apresentação findou-se em 08/03/2018, consoante registro de ciência do advogado da impetrante/apelada em 15/02/2018.

O decurso de prazo efetuado pelo sistema, em 27/02/2018, refere-se à intimação da sentença.

Posto isso, intime-se novamente a impetrada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Indefiro, outrossim, o pedido de gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelo embargante (industrial), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, FRANCIELE BORTOLETO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI E OUTROS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 2783906.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.228.122/0001-65, com endereço na rua General Osório, 103, Sala 02, Centro, em Urupês-SP;
- 2) **FRANCIELE BORTOLETO**, portadora do CPF nº 303.127.228-50, residente e domiciliada na Rua Luiz Palhari, 175, Jardim Santo Antônio, em Urupês-SP; e,
- 3) **JOÃO MARCOS LOPES**, portador do CPF nº 052.231.008-75, residente e domiciliado na rua Avelino Cardoso, 91, Jardim Primavera, em Urupês-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 63.095,70** (sessenta e três mil e noventa e cinco reais e setenta centavos), valor posicionado em 21/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 22.398,97**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 7.361,17**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 63.095,70
CUSTAS	RS 315,48

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.154,79
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.928,71
TOTAL PARA DEP.		R\$ 22.398,97
PARCELAS	6	R\$ 7.361,17

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E9CD86F5>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem uma residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(o) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSA AGRICULTURA - ME, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia total de R\$75.060,17, atualizado para 27/09/2017, referente a débitos decorrentes de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nºs 24117469000001950 e 24117469100004303, com documentos.

Às fls. 20, a exequente informa que obteve uma composição amigável com os executados, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 sem condenação em verba sucumbencial.

Os executados foram citados por precatória (fls. 31).

Às fls. 26, os executados concordam com o pedido de desistência da ação formulado pela exequente e renunciam ao recebimento de qualquer verba honorária sucumbencial.

Como o acordo extrajudicial de renegociação/quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

"INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão"^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO GUILHERME GOES

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia total de R\$52.782,46, atualizado para 25/08/2017, referente a débitos decorrentes de cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa, nº 24063110002348347, com documentos.

O executado não foi encontrado para citação (fls.14).

Às fls. 15, a exequente informa que obteve uma composição amigável com o executado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 sem condenação em verba sucumbencial.

Como o acordo extrajudicial de renegociação/quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

"INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão"^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento/renegociação na esfera administrativa, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
REPRESENTANTE: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

null

SENTENÇA

Carlos Alberto Peres e Anicésia Franco Melo Peres Lima impetraram mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em face do Auditor-Fiscal da Receita Federal em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo da propriedade de Carlos e às mercadorias transportadas por Anicésia.

Trouxeram com a inicial, documentos (fls. 3/21).

Houve determinação para recolhimento das custas, o que foi cumprido (fls. 27/29).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O veículo do impetrante Carlos foi apreendido em abordagem policial realizada quando o impetrante Anicésia o conduzia e sobre ele foi aplicada a pena de perdimento porque estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no país.

Fundamenta seu direito na ilegalidade da apreensão e aplicação da pena de perdimento, vez que o veículo estava sendo utilizado, por Anicésia, sem o conhecimento de Carlos, e que algumas das mercadorias possuíam nota fiscal, mas salientando que todas foram adquiridas em São Paulo. Prossegue afirmando que houve, também, violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta.

A presente discussão não pode ser apreciada por meio de mandado de segurança, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

A verificação de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes pressupõe a análise do mérito do procedimento administrativo, o que é vedado neste rito especial, já que as provas devem ser pré-constituídas, e os fatos não podem depender de dilação probatória.

No presente caso, deve ser verificada a boa-fé dos impetrantes, além de ofensa ao princípio da proporcionalidade, questões que dependem de análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável, conforme jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em caso análogo de revisão de procedimento administrativo:

"É inviável em MS a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do mérito administrativo. Precedentes citados: RMS 32.573-AM, DJe 12/8/2011; MS 15.175-DF, DJe 16/9/2010, e RMS 33.281-PE, DJe 2/3/2012. [MS 17.479-DF](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. (Noticiado no Informativo nº 511, de 6 de fevereiro de 2013)".

O TRF da 3ª Região também se posiciona no sentido de que não cabe Mandado de Segurança para discutir pena aplicada em processo administrativo, por envolver a necessidade de dilação probatória:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal. 3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto. 6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AMS 325496, 3ª T. Rel. Juiz Cláudio Santos, j. 7.7.11, DJF3 15.7.11)".

No caso dos autos, a análise da proporcionalidade dependerá da verificação do desconhecimento do impetrante na utilização do veículo pela impetrante, bem como das mercadorias apreendidas (qualidade, quantidade, regularidade, potencialidade lesiva etc.), o que não é possível nessa via estreita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Condeno os Impetrantes ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia total de R\$ 52.246,92, atualizado para 17/08/2017, referente a débitos decorrentes de contratos de crédito consignado Caixa, ns. 240631110002263511, 240631110002382529, 240631110002749767 e 240631110002868189, com documentos.

O Oficial de Justiça, ao buscar dar cumprimento ao mandado de citação, certificou que o executado faleceu (fls. 20).

Intimada a se manifestar, inicialmente a exequente quedou-se inerte (fls. 23). Determinada nova intimação, requereu a homologação de sua desistência e a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Destarte, a requerimento da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO DE SOUZA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria que visa ao recebimento da quantia total de R\$76.001,19, atualizado para 05/09/2017, referente a débitos decorrentes de contratos de crédito rotativo/cheque especial e de crédito direto Caixa, com documentos.

O requerido foi citado (fls. 21).

Às fls. 22, a Caixa Econômica Federal informou que obteve uma composição amigável com o requerido, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 sem condenação em verba sucumbencial.

Com o acordo extrajudicial de renegociação/quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).^[1]

“INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão”.^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento/renegociação na esfera administrativa, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL DE FREITAS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORGARINA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARRERO ORFANELLI SCOTTI - SP367600
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, vejam-se os dizeres das súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo à Vara Única da Comarca de Nhandeara, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 257,68 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001442-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ADAILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Data máxima vênica, e considerando a alteração definitiva da titularidade de instrução, reconsidero a decisão ID 3598052.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, vejamos os dizeres das súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª. Vara da Comarca de José Bonifácio, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2530

ACAO CIVIL PUBLICA

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUÍS JUSTINO MIRANDA e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, na qual postula: (i) a condenação do réu André Luís Justino Miranda à obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e de coibir atividades que possam causar lesão à área, e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis; e (ii) a condenação do IBAMA à obrigação de fiscalizar e acompanhar a recuperação da Área de Preservação Permanente. Em síntese, o MPF alega que André Luís Justino Miranda provocou dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, por construir e manter edificação (rancho) às margens do Rio Grande, impedindo a regeneração natural da vegetação local e a preservação do meio ambiente equilibrado no local. Afirma que o local é Área de Preservação Permanente, visto que se situa à distância aproximada de 06 metros do Rio Grande. Além disso, o MPF afirma que o dano ambiental decorreu da conduta omissiva por parte do IBAMA, o qual teria sido inerte nos seus deveres de preservação, fiscalização e controle da área ambientalmente degradada. Apresentou documentos (fls. 14/95). Proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela inibitória (fl. 97). Citados os requeridos (fls. 109 e 133/v), André Luís Justino Miranda apresentou contestação às fls. 110/122, juntando documentos às fls. 123/129, e o IBAMA apresentou sua contestação às fls. 136/140. O MPF apresentou réplica às fls. 145/149. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em atuar no feito (fl. 153). Após, o MPF suscitou haver conexão deste feito com a ação civil pública nº 2007.6106.008358-6, requerendo a remessa dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 161/162), sendo tal pedido indeferido (fl. 170 e verso). Intimadas a especificarem provas, as partes, com exceção do IBAMA (fl. 189), manifestaram-se às fls. 178/179 e 185/186. Vieram os autos conclusos. Proferida sentença às fls. 195/209, julgando improcedente o pedido inicial. O MPF e o IBAMA interpuseram recursos de apelação (fls. 213/223 e 254/257) e os recorridos apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 244/249 e 266/269. No E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão, dando provimento à apelação do MPF, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento, com a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação do IBAMA (fls. 287/292), com trânsito em julgado (fl. 295). Com o retorno dos autos, foi nomeado perito judicial (fl. 297). Intimadas, as partes apresentaram quesitos (fls. 299/300, 302 e 305). Petição do MPF, requerendo vistoria do local pelo IBAMA, a fim de apurar se a atual situação da edificação e da área (fls. 334/335). Decisão, determinando que o IBAMA proceda à vistoria do local (fl. 343). Juntado Laudo de Constatação da área vistoriada (fls. 373/374). Após, o MPF requereu a realização de nova vistoria no local pelo IBAMA (402/403). Decisão, determinando que o IBAMA proceda à vistoria do local (fl. 430). Juntado Laudo de Constatação da área vistoriada (fls. 437/441). As partes apresentaram memoriais (fls. 407/409, 412/427, 444/448 e 453/455). Proferida decisão, determinando que o MPF e o requerido André Luís Justino Miranda se manifestassem quanto ao interesse na produção de prova pericial (fl. 465). Em atendimento, o MPF informou sua desistência da realização da prova pericial, postulando ainda a exclusão do IBAMA do polo passivo da demanda (fl. 467). Já o réu André Luís reiterou interesse na produção de perícia (fls. 469/471). Deferida a realização da prova pericial, as partes apresentaram quesitos (fls. 475, 477, 481 e 486/487). O pedido de exclusão do IBAMA do polo passivo foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 475). Decisão, fixando honorários definitivos do perito judicial e concedendo prazo para que o requerido André Luís efetue o depósito judicial (fl. 491). Após, proferida decisão, reduzindo o valor arbitrado dos honorários periciais (fl. 501). Petição do requerido André Luís, desistindo da produção da prova pericial (fls. 502/503), que restou homologada à fl. 504. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO princípio, verifica-se que o réu André Luís suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do MPF, bem como a sua própria ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma que o MPF não teria legitimidade ativa no

feito, por não ter demonstrado o interesse coletivo na ação, tampouco dano ambiental, sob o argumento de que as edificações e impermeabilizações teriam deixado de existir. Tal preliminar mostra-se totalmente infundada. Primeiro, porque o MPF tem como função institucional promover a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, CF); ademais, porque o presente feito tem como causa de pedir suposto dano ao meio ambiente, revelando o interesse coletivo e a inequívoca legitimidade do MPF. Já a alegação de que as edificações e impermeabilizações já teriam sido retiradas do local, inexistindo dano, não configura a ausência de legitimidade ou de interesse processual do MPF. Na verdade, relaciona-se diretamente com o mérito da demanda e como tal será apreciada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu André Luís, por afirmar nunca ter sido proprietário, possuidor ou ocupante da área em questão, do mesmo modo, entendendo que se confunde com o mérito - visto que se insere na análise da responsabilidade - e como tal será apreciada. Por fim, o IBAMA suscitou, preliminarmente, que a pretensão inicial carece de interesse processual no tocante à sua condenação, por não haver pretensão resistida de sua parte. De fato, a pretensão formulada em relação ao IBAMA decorre das atividades naturais do órgão (artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81), não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Inclusive, no curso do processo, o próprio MPF reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao IBAMA, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 267/269 e 467). Por outro lado, defiro o requerimento do IBAMA para ingressar no polo ativo da demanda, como litisconsórcio facultativo ativo ao lado do MPF, porquanto há interesse público na referida migração do ente público para o polo ativo, nos termos do que dispõe o art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965. Por tais motivos, acolho a busca preliminar, determinando a migração do IBAMA do polo passivo para o polo ativo da demanda, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias junto ao órgão distribuidor. Passo à análise do mérito. Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu André Luís Justino Miranda foi autuado pelo IBAMA por manter edificação às margens do Rio Grande, em área que seria de preservação permanente, tendo o imóvel sido objeto de embargo/interdição pela referida autuação, em setembro de 2002 (fls. 18/22). Todavia, o réu argumenta que nunca foi proprietário, possuidor ou ocupante do local embargado, ressaltando que não há qualquer registro de seu nome na matrícula do imóvel referida àquele área. Em suas declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Orindúva/SP, o réu afirmou que apenas toma conta e faz uso do rancho, sendo que o proprietário seria Adão de Castro, o qual teria construído o rancho e deixado à disposição do réu (fl. 28). Por outro lado, no Laudo de constatação da situação na área, o IBAMA pontuou que o réu André Luís comprou o imóvel de Adão por R\$ 1.000,00 e não possui documento de propriedade (fl. 22 verso). No mesmo sentido, o Sr. Adão de Castro prestou declarações, afirmando ter construído o rancho em 1999, tendo vendido para André Luís em 2001, pelo valor de R\$ 1.000,00, e desde então nunca mais frequentou o local (fl. 47). Nada obstante a controvérsia quanto à aquisição da propriedade do rancho pelo réu André Luís, os elementos constantes dos autos - inclusive suas declarações -, revelam que este é o possuidor e ocupante da área em questão, exercendo poderes inerentes à propriedade. Ora, tal situação fática pode ser confirmada pela informação de que o Sr. Adão de Castro mudou-se da região e nunca mais frequentou o local e, principalmente, pela constatação de que André Luís permaneceu na área, utilizando-a. Ademais, o decorrer do feito revelou que André Luís é possuidor da área, visto que teve diversas atuações sobre o local, promovendo demolições e retiradas de entulhos, conforme indicado nos laudos de constatação produzidos pelo IBAMA (fls. 373/374 e 437/441). Nesse ponto, diferentemente do alegado pelo réu, é importante ressaltar que a responsabilidade ambiental não se imputa somente ao proprietário da área degradada, mas sim ao causador do dano ambiental, recaindo ainda, no caso de Área de Preservação Permanente, sobre o proprietário, possuidor ou ocupante da área. Também vale lembrar que, mesmo que tenha o réu adquirido a propriedade ou a posse com a vegetação já degradada, as obrigações decorrentes de prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente têm natureza real (propter rem), possuindo caráter acessório à propriedade em que ocorreu o dano ambiental. Assim, a obrigação de manutenção da área destinada à preservação permanente na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente/possuidor, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição, conforme destaca o artigo 7º, 2º, da Lei 12.651/2012. Cabe destacar que o simples fato de o adquirente, possuidor ou ocupante da área se omitir em relação à regularização ambiental, além de não garantir a desejada reparação, permite a continuidade do dano ambiental iniciado anteriormente. Portanto, ficou claro que o réu André Luís, sendo possuidor e ocupante da área, é responsável pelas edificações e obras existentes na localidade e pelos danos ambientais que delas decorrem. Conforme se verifica, configurado o dano ambiental, há responsabilidade civil objetiva de reparação, independentemente da existência de culpa, imputável ao poluidor, assim considerado aquele que é responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental, recaindo ainda sobre o proprietário, possuidor ou ocupante de Área de Preservação Permanente, que tem o dever legal de manter a vegetação da área. O princípio do não retrocesso em matéria ambiental A identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regimento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislações, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores. (...) Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...) Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionais definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, concluí em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar definitivamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita não viver, não obstante precise dela para sobreviver. (...) Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afiamento de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ius legislativo, um acórdão desafiado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...) Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido. Da análise de constitucionalidade do artigo 61 A, 1º ao 4º e inciso II, da Lei 12.651/2012 (APP em cursos d'água) Em se tratando - caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antropica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61 A da Lei 12651/2012, cuja transcrição se faz oportuna: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão: Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial nº 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais nº 541, de 1997, e nº 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente. Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município; o rendimento obtido com a exploração predominante; e outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 2012b,c,d,e). Pois bem. Os referidos parágrafos do artigo 61 estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5, 8 e 15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais, aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros até 100, conforme PRA. Conquanto teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a sua função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perdem eficácia. Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228 1º: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Deveras, é notório que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o que não conseguem comportar vegetais e umidade suficiente para abrigar fauna, bem como (mais importante) não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação d'água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos. Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer em uma faixa de 5 ou 8 metros. Tampouco em uma faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas. Isso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água. Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela inobservância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo o rio Taquari (Coxim-MS), que já foi um dos rios mais piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transitar em meio à mata podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, senão com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Mamíferos de médio e grande porte precisam de muito mais. Ainda, nesse espaço diminuído a fauna fica toda exposta à temida espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato. Em arremate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal. Hálio então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vem francamente patrocinar a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído. O crescimento populacional - superpopulação - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocação de uma plantação ou pasto é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma lesão a outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior (e muito). É obrigação da população que enxerga mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vire uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas. As gerações futuras tem o direito de conhecer quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas. A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar uma via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Em conclusão, reconheço inutilidade do ponto de vista preservacionista, o retrocesso ambiental, e portanto a inconstitucionalidade do artigo 61 A, parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012. Análise de ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012 (possuía previsão semelhante no antigo Código Florestal anterior): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; No caso dos autos, o Laudo de exame para constatação de dano ambiental registrou que o rancho ocupado por André Luís tem uma área de 21 m e situa-se a aproximadamente 06 metros de distância do Rio Grande, em Área de Preservação Permanente (fls. 40/46). No mesmo sentido, os laudos de constatação produzidos pelo IBAMA neste feito apontaram que o rancho fica localizado dentro de Área de Preservação Permanente (fls. 373/374 e 437/441). Apesar de não constar nos laudos a largura média do Rio Grande naquela localidade, verifica-se que, de todo modo, a área se enquadra como de preservação permanente. Isso porque, o rancho se situa a apenas 06 metros do Rio Grande e, mesmo que se considere a menor largura possível para aquele trecho do rio (4º, I, a, da Lei 12.651/2012), ainda assim o rancho estaria dentro de APP. Conclui-se, portanto, que a área ocupada pelo réu André Luís está dentro da Área de Preservação Permanente. Importante destacar aqui que o local analisado não se enquadra em nenhuma hipótese legal de exceção à ocupação e exploração de Área de

Preservação Permanente. Ademais, ainda que fosse considerada como área rural consolidada, do mesmo modo não haveria enquadramento nas hipóteses transitórias previstas nos artigos 61-A a 65, da Lei 12.651/2012. Quanto aos danos na APP, destacam-se as conclusões do Laudo de exame para constatação de dano ambiental no sentido de que a ocupação resultou em dano ambiental, por impedir a regeneração natural da vegetação no local em análise, bem como de que é possível regeneração da vegetação na área. Cumpre observar ainda os laudos de constatação produzidos pelo IBAMA, os quais relatam modificações posteriores na área em questão: a construção foi efetivamente demolida e a camada de cimento que recobria o local foi removida, porém há entulhos espalhados na área, parte deles espalhada pela margem do rio. Além disso, consta que terceira pessoa construiu um flutuante e instalou duas rampas e uma caixa d'água no local, de modo que o local do antigo rancho tem sido utilizado para depósito de materiais para flutuante. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, I, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontram dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está o réu também obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. DISPOSITIVO Destarte, como secretário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o réu André Luís Justino Miranda a: 1 - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 200 metros a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2 - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 200 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo de 90 dias, nas contadas do trânsito em julgado; 3 - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. 4 - implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, na área da APP em até 90 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento. 5 - dever de doravante acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 603, 557/558 e 597, a seguir transcritas:

FL. 603: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se fls. 557/558 e 597 para publicação no DOE.

Intimem-se.

FL. 557/558: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, combinado com o artigo 493, do CPC, por perda superveniente do objeto. Alega que a sentença apresenta omissão, contradição e erro material, uma vez que não foi analisada a real situação fática descrita nos autos, consistente na intervenção indevida de área de preservação permanente localizada às margens do Rio Grande, tendo a sentença citado o artigo 62 da Lei 12.651/12, que define faixa de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água, o que não é o caso dos autos. Requer seja sanado o vício apontado.

É o Relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.

O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls.

546/547 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.

Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. I. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDcIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profígia o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).

O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C. FL. 597/Fls. 590/592. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do IBAMA, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à União Federal (AGU) para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 557/558, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br).

Após, vista à parte autora (MPF) e a ré Maria Olympia Marin para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo como assistente litisconsorcial a UNIÃO FEDERAL, em face do ESPÓLIO DE CLÓVIS DA SILVA MELLO, representado por MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO, com pedido de tutela inibitória, na qual postula: (i) a condenação da parte ré à obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e de coibir atividades que possam causar lesão à área, e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irreparáveis; e (ii) a intimação do IBAMA, a fim de que realize a fiscalização e o acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da Área de Preservação Permanente. Em síntese, o MPF alega que a parte ré provocou dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, por manter edificações às margens do Rio Grande, impedindo a regeneração natural da vegetação local e a preservação do meio ambiente

equilibrado no local. Afirma que o local é Área de Preservação Permanente, visto que se situa em distância inferior a 200 metros do nível máximo de cheias do Rio Grande. Apresentou documentos (fs. 09/138). Proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela inibitória (fl. 151). Citado (fl. 153), o réu apresentou contestação às fls. 155/173, juntando documentos às fls. 174/305. O MPF apresentou réplica às fls. 308/318. Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no polo ativo do feito, como assistente litisconsorcial (fs. 322/323 e 325/330). Intimadas as especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 335/v e 337/338. Na sequência, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial e indeferindo a tutela inibitória (fs. 347/361). O MPF interps recurso de apelação (fs. 369/378), tendo o requerido apresentado contrarrazões de apelação (fs. 394/411). Apresentada apelação pela União Federal (fs. 419/432), foram apresentadas contrarrazões pelo requerido (fl. 439/445) e pelo MPF (fs. 454/457). Proferida decisão no R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 500), dando provimento ao recurso do MPF, para anular a sentença proferida e determinar a produção de prova pericial (fs. 488/491). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de vistoria no local dos fatos pelo IBAMA (fl. 502). Juntado Laudo de Constatação pelo IBAMA (fs. 518/522). Manifestação do MPF às fls. 525/528 e do requerido à fl. 533. Em prosseguimento, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 551), sendo juntado Laudo Pericial às fls. 596/604. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 607, 612/614 e 617/621. O perito judicial apresentou Laudo Pericial Complementar às fls. 637/647. As partes apresentaram alegações finais às fls. 650/656, 661/663 e 667/671. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de legitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constituiu-se obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o proprietário e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na intervenção antrópica realizada. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Passo à análise do mérito. Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro da área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Orindúva. O princípio do não retrocesso em matéria ambiental A identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é a de que determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regramento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislaturas, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores. (...) Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proibe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...) Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, concluí em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver. (...) Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a injustiça teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ió legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...) Em arenate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido. Da análise de constitucionalidade do artigo 61 A, 1º ao 4º e inciso II, da Lei 12.651/2012 (APP em cursos d'água) Em se tratando - caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antrópica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61 A da Lei 12651/2012, cuja transcrição se faz oportuna: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão: Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial nº 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais nº 541, de 1997, e nº 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente. Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município; o renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 2012b,c,d,e). Pois bem. Os referidos parágrafos do artigo 61 estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5, 8 e 15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais, aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros até 100, conforme PRA. Contudo teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perdemia eficácia. Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228 1º: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Deveras, é notório que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o que não conseguem comportar vegetais e umidade suficiente para abrigar fauna, bem como (mais importante) não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação da água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos. Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer em uma faixa de 5 ou 8 metros. Tampouco em uma faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas. Isso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água. Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela insoberscância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo o rio Taquari (Coxim-MS), que já foi um dos rios mais piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transitar em meio à mata podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, senão com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Maníferos de médio e grande porte precisam de muito mais. Ainda, nesse espaço diminuto a fauna fica toda exposta à temida espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato. Em arenate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal. Há então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vem francamente patrocinando a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído. O crescimento populacional - superpopulação - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocação de uma plantação ou pasto é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma área lesão, outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior (e muito). É obrigação da população que enxerga mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vire uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas. As gerações futuras tem o direito de conhecer quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas. A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar uma via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Em conclusão, reconhecendo inutilidade do ponto de vista preservacional, o retrocesso ambiental, e portanto a inconstitucionalidade do artigo 61 A, parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012 (possua previsão semelhante no antigo Código Florestal anterior): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; No caso dos autos, o laudo técnico pericial e o laudo pericial complementar (fs. 596/604 e 637/647) confirmaram que o imóvel de propriedade do espólio de Clovis da Silva Mello situa-se às margens do Rio Grande, em local onde o curso d'água do rio é perene, intermitente e constante, não sendo atingido pelos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Água Vermelha ou de Marimbondo. Observa-se que tal questão foi devidamente apurada nos laudos periciais realizados, tendo o perito judicial indicado os critérios e métodos adotados em sua elaboração, sendo desnecessário o pedido do réu para esclarecimentos sobre essa conclusão do perito. De acordo com medições efetuadas pelo perito judicial, a largura média do curso d'água do Rio Grande é de 250 metros na localidade do rancho, portanto sua área de preservação é de 200 metros, contados da borda da calha do leito regular, conforme regra do artigo 4º, I, d, da Lei 12.651/2012. Constatou-se que a área pericuada tem área do lote com 2.085,61 m, com área permeável de 1.568,02 m, área impermeabilizada de 517,59 m e área construída de 213,01 m, contendo um rancho em alvenaria e uma casa para o caseiro, com piscina e piso externo em concreto, rampa de concreto para acesso ao rio e uma plataforma de madeira que adentra ao rio. Restou apurado que o imóvel situa-se a menos de 200 metros de distância do Rio Grande, de modo que a propriedade encontra-se totalmente inserida em APP. Conclui-se, portanto, que as edificações existentes na propriedade em questão estão totalmente dentro da Área de Preservação Permanente. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degradou, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Ainda assim, discute-se a incidência da hipótese transitória prevista no art. 61-A, caput, da Lei 12.651/2012, que autoriza a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Primeiro, pelas apurações do laudo pericial, confirma-se que o loteamento onde se

localiza o imóvel é considerado área rural, já consolidada em 22 de julho de 2008. Ocorre que, inicialmente, o perito judicial afirmou que não havia atividade econômica no local, apenas um rancho de pesca e lazer particular (fl. 600). Todavia, no laudo complementar, apenas menciona que a imóvel neste caso caracteriza-se como turismo rural de segunda residência, concluindo que a ele se aplicaria a regra do art. 61-A, 1º, da Lei 12.651/2012, de modo que seria obrigatória a recomposição das faixas marginais em 5 metros contados da borda da calha do leito regular do rio (fl. 643). Nesse ponto, essencial considerar a definição de turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. Assim, em que pese a referência genérica feita no laudo complementar, todos os demais elementos dos autos e do próprio laudo indicam que a área era utilizada como rancho de pesca e lazer privativo, não guardando nenhuma relação com a definição de turismo rural. Nota-se que o réu Valdir não apresentou qualquer prova de que haveria atividade turística no local. Inclusive, o comprovante de inscrição do imóvel do Cadastro Ambiental Rural consta como atividade principal Lazer familiar/Veraneio, que não se enquadra como turismo rural (fl. 495). De todo modo, parece descabida a conclusão do perito judicial de que a área seria utilizada como segunda residência pela representante do réu, visto que ele próprio apurou que o imóvel atualmente estaria sendo utilizado por um inquilino, Sr. Claudio Luciano Spilimbergo Junior (fl. 600). Logo, mostram-se infundados o enquadramento e a equiparação da utilização do rancho como segunda residência com as atividades de turismo rural e, consequentemente, a aplicação do artigo 61-A, caput e 1º, da Lei 12.651/2012, devendo ser considerada como área de preservação permanente aquela situada até 200 metros de distância da borda da calha do leito regular do Rio Grande. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está o réu também obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o espólio de Clóvis da Silva Mello a: 1 - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 200 metros a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2 - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 200 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo de 90 dias, mas contados do trânsito em julgado; 3 - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras; 4 - implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, na área da APP em até 90 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento; 5 - dever de doravante acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietária, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, inabél a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO(SP1231095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil foi determinado o retorno dos autos para realização da perícia e nomeada a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

As partes apresentaram questões.

Após, foi determinado ao MPF que providenciasse o adiantamento dos honorários periciais.

Considerando que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP

1253844/SC, tomo sem efeito o despacho de fl. 1119, observando que a Sra. Perita será paga pelo sistema AJG.

Tendo em vista que a perícia será realizada em Cardoso-SP na Usina Marimbondo (Fumas) e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já o honorário em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Comunique-se a Sra. Perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Deito o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 226.

Tendo em vista que o valor arbitrado na sentença de fl. 172, requer atualização e aplicação de juros, remetam-se os autos à Contadoria para que assim proceda.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

Após, Intime-se o réu ISIDRO JOÃO CAMACHO, na pessoa do seu advogado, para dar cumprimento integral à sentença de fls. 167/172, devendo proceder ao recolhimento do valor atualizado pela Contadoria de forma voluntária nos termos do art. 523, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005464-73.2015.403.6106 - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação à decisão de fl. 754, determino a sua exclusão do polo passivo, considerando o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 738/739.

Ao SUDP para as necessárias anotações.

Considerando a exclusão da Caixa Econômica Federal dos autos, falece competência deste Juízo para processar e julgar estes autos, a teor do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto declaro a incompetência de deste Juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000317-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Ante o falecimento do réu ocorrido em 30/07/2009 (fls. 147) e a inércia da autora CAIXA na habilitação de eventuais sucessores e/ou herdeiros, embora devidamente intimada para tal (fls. 154), indefiro o pedido formulado a fls. 175, vez que inoportuna.

Concedo à CAIXA 15(quinze) dias para as providências necessárias quanto a alteração do polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Ante o Termo de Audiência de fls. 141, onde ficou acordado que o processo ficaria suspenso pelo prazo de 120 meses e o executado a fazer o depósito mensal de R\$ 500,00, que foi efetuado conforme extrato juntado às fls. 157/161, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Deixo observado que ainda não se iniciou a fase de cumprimento de sentença em razão da audiência de conciliação de fls. 141.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SARAH SANTANA ZAPPELLI e MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 50.093,79, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 27.10.2014. Juntou procuração e documentos. Citados para pagamento (fl. 29), os requeridos não se manifestaram (fl. 30). Decisão, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC (fl. 31). Intimados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 40/50, sendo-lhes deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 99). Dada vista à CEF, apresentou impugnação aos embargos (fls. 117/122). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 126). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 50.093,79, devida em razão do não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 27.10.2014.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pelos requeridos às fls. 40/50, por serem intempestivos, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC. Os requeridos foram citados para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias (fls. 29). O mandado de citação dos requeridos foi juntado aos autos em 13.05.2016 (fls. 21), iniciando-se o prazo para interposição de embargos, nos termos do artigo 231 do CPC/2015, que decorreu in albis, conforme certidão de fls. 30, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial em 15.06.2016 (fl. 31). Os requeridos protocolizaram a petição de embargos no dia 09.09.2016 (fl. 40), quando já havia transcorrido o prazo para sua oposição, inclusive com a constituição do título executivo judicial (fl. 31). Assim, de conformidade com o artigo 915 do CPC, os embargos são intempestivos, razão pela qual não merecem ser conhecidos.DISPOSITIVO:Destarte, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando liminarmente os embargos opostos, nos termos do artigo 918, inciso I, para condenar os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 50.093,79.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
SENTENÇARELATÓRIA:Outra, já qualificada, ajúza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física e empréstimo CDC juntado às fls. 07/20 pactuado em 27/04/2010 e vencido desde 04/02/2016.Foram apresentados embargos (fls. 31/57), recebidos e impugnados às fls. 58/67.A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida.Em audiência as partes restaram inconciliadas (fls. 74) e o réu apresentou alegações finais às fls. 84/89.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015.A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Por outro lado, não há que se falar em prescrição considerando a data do vencimento da dívida.Alegou a embargada a preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que diz:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execuçãoI - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de números litígios.Assim,a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 919 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Ao mérito, pois.Observo que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial vinculado à conta-corrente e contrato de crédito direto Caixa (fls.07/11 e cláusulas gerais às fls. 12/20).Conforme extratos de fls. 21, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 29.000,00, consolidado em 04/02/2016 no valor R\$44.343,23 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Além deste débito, há também o débito oriundo do CDC no valor de R\$ 40.755,76 vencido desde 24/12/2015.Assim, esses são os débitos cujo pagamento busca a Caixa.O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desses débitos. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fô o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Fixação unilateral/ adesividade contratualA combatida fixou unilateralmente a taxa de juros, não havendo acordo com o consumidor, o que é corroborado pela utilização do cheque especial, bem como pela efetiva movimentação da conta.Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.956/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/09/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fôge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.Ausência de moraDiante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.DISPOSITIVO:Destarte, com consecução da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 87.689,06 posicionado para 31/03/2016, oriundo de Contrato de cheque especial - Pessoa Física e contrato de Crédito Direto Caixa.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALVES(SPI55388 - JEAN DORNELAS)
SENTENÇARELATÓRIA:Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE e ANDRE LUIS GONCALVES, objetivando receber a quantia total de R\$ 76.080,76, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, celebrado em 30.07.2012. Em razão da prolação de documentos. Citados os requeridos Octeto Desenvolvimento de Software e André Luis Gonçalves (fls. 181 e 183). Os requeridos ofertaram embargos às fls. 186/203, juntando laudo pericial (fls. 206/213). Impugnação da CEF às fls. 221/227. Às fls. 230/238, os requeridos apresentaram manifestação à impugnação. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 242).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015.A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio de embargos.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Alegou a embargada a preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que diz:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execuçãoI - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;A ação monitoria é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de números

litígios. Assim a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por saber equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 919 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Ao mérito, pois. Observo que as partes celebraram um contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto de cheques pré-datados no valor de R\$ 50.000,00. Conforme demonstrativos e documentos que acompanharam a inicial, os embargantes excederam o valor do crédito concedido, e não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desse saldo, tendo o valor sido consolidado em R\$ 76.080,78 em 15/04/2016. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira pessoa diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 10/03/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Cobrança de taxa e multas abusivas Sustentam os embargantes que houve a cobrança de taxas e multas abusivas. Todavia alegam por alegar sem especificar nenhuma cobrança a fim de se verificar a sua ilegalidade. Assim, afasto a alegação de cobrança indevida. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE E ANDRÉ LUIS GONÇALES, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 76.080,78 posicionado para 15/04/2016, oriundo de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que somente a ré Anne Caroline Escobar Lisboa foi citada (fls. 51) e considerando ainda que o réu ANTONIO CARLOS LISBOA não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a autora CAIXA outros endereços visando sua citação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000914-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000409-51.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 104, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0700019-34.1995.403.6106 (95.0700019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706793-17.1994.403.6106 (94.0706793-9)) - NELSON CAMARGO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704476-75.1996.403.6106 (96.0704476-2) - DARCI CONSTANCIO DE ARAUJO(SP0114843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do

artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702702-73.1997.403.6106 (97.0702702-9) - MOV MAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040494-78.2002.403.0399 (2002.03.99.040494-3) - JOSE FERNANDO MARCONI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011893-76.2003.403.6106 (2003.61.06.011893-5) - BENEDITO DE ARAUJO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012260-03.2003.403.6106 (2003.61.06.012260-4) - VANDERLEIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012561-47.2003.403.6106 (2003.61.06.012561-7) - LINA DE LOURDES GONCALVES SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012612-58.2003.403.6106 (2003.61.06.012612-9) - WANIR FORTI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-20.2004.403.6106 (2004.61.06.002673-5) - EMILIO RUDIAN(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o requerimento à fl. 225, especifique(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 254 é sem reserva de poderes, proceda-se à exclusão da Dra. Marcia Regina Araújo Paiva, no sistema ARDA.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALESSANDRA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que não há manifestação sobre fl. 359, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007967-4) - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 153 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0) - JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pelo autor, intime-se a União - PFN, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 458/2017.

Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 534 do CPC/2015.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que não há manifestação sobre fl. 217, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores R\$ 13.701,16, depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 128, tomo sem efeito a decisão de fl. 128.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 168/169, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução nº 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 109 meses.

Faculto, no mesmo prazo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo RPV do valor remanescente, observando-se o valor de fl. 326.
Expedido, abra-se vista às partes.
Após, nada sendo requerido, encaminhe-se para pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-56.2011.403.6106 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Considerando que não há manifestação sobre fl. 227, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Considerando que não há manifestação sobre fl. 206, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Tendo em vista que não há manifestação sobre fl. 298, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-26.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício de aposentadoria por idade desde 13/01/2015, conforme consta à fl. 303, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício concedido nestes autos, devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados da data da concessão até a data da implantação do benefício administrativo, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.
Com a manifestação do autor, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Chamo os autos à conclusão para apreciação da petição e documento juntados às fls. 237/238.
Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 238. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.
Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.
Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 20% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.
Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª. do contrato de fl.238, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.
No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILLES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos.
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Considerando o decurso do prazo fixado na ata de audiência de fl. 268, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido.
Apresente o interessado a memória de cálculo do valor remanescente, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-82.2015.403.6106 - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAELE NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme requerido.
Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença, através da decisão de fl. 185 foram intimadas as partes para que promovessem a execução do julgado. Manifestação da exequente (autora) às fls. 187/189. À fl. 190 a Caixa Econômica Federal foi intimada a dar cumprimento à parte dispositiva da sentença. Manifestação da executada (Caixa) às fls. 192/196 e da exequente às fls. 199/214. Nova manifestação da executada às fls. 217/218. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 219. Manifestações da contadoria às fls. 220 e 229/231, aduzindo que a conta apresentada pela executada (Caixa) está elaborada nos termos da decisão executada. Aberta vista às partes houve concordância da executada (fl. 234). A exequente não se manifestou. Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo, declarando devidamente cumprida a obrigação da executada (Caixa Econômica Federal) nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 118, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº. 142 de 20/07/2017, intime a apelada (Caixa Econômica Federal) para que promova a virtualização do processo visando remessa ao TRF3.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 57 meses.
Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eq. TRF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-91.2015.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face das rés, cujo objeto é declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a repetição do indébito em dobro, bem como pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Alega a parte autora que firmou contrato de particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com a Caixa referente a imóvel na Rua Dr. Jairo de Paula Ferreira, nº 100, Jardim Tarrafal, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Diz que sofreu prejuízos em razão dos juros capitalizados decorrentes da utilização da Tabela Price, bem como prejuízo no leilão do referido imóvel, que fora vendido em valor muito menor que o valor de mercado. Assim pleiteia declaração de abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato em discussão, por resultar na capitalização dos juros, com a condenação das rés à repetição do indébito em dobro, bem como a devolução dos valores pagos, o recebimento da diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da arrematação, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/61). Houve audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 71 e 84). Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara desta subseção, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da decisão de fls. 86, que considerou a causa de pedir do presente feito ser a mesma dos autos nº 0004262-95.2014.403.6106, que tramitaram perante esta 4ª Vara. Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da Caixa, legitimidade passiva da EMGEA e carência da ação ante a inépcia da inicial. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 98/112). Juntou documentos (fls. 113/123). Adveio réplica (fls. 132/133) foi acolhida a legitimidade passiva da EMGEA, que foi dada por citada, considerando o comparecimento espontâneo nos autos, afastadas as demais preliminares e instadas as partes a especificarem provas. As rés debexaram transcorrer in albis o prazo para manifestação e os autores requereram a realização de prova oral e perícia no imóvel. Em decisão de fls. 143 foi indeferida a realização de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dela decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, os autores estavam em débito com as parcelas do financiamento. No que diz respeito às formalidades da expropriação, foi reconhecida a legalidade do procedimento, nos autos nº 0004262-95.2014.403.6106, que tramitaram perante esta 4ª Vara e já transitou em julgado, conforme consulta processual realizada (em anexo). O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 22/09/2014 (fls. 48). A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Observo que a presente ação foi distribuída em 08/10/2015, mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da Caixa, motivo pelo qual não há mais utilidade, resultado prático, quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato e consequente repetição do indébito, pois já devidamente encerrado, conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Assim sendo, reconhecida a legalidade do procedimento e tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da Caixa antes do ajuizamento da presente ação, não há

que se falar em interesse processual na revisão de cláusulas do contrato extinto. Dos pedidos de indenização. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, como já dito, o autor deu causa ao início do procedimento expropriatório com a inadimplência e não há que se falar em ilicitude do procedimento de execução. Assim, não restaram demonstrados os requisitos necessários à ocorrência do dano moral. O mesmo ocorre em relação aos danos patrimoniais. Pleiteia o autor a devolução do valor pago com recursos próprios quando da aquisição do imóvel, o valor parcelas de financiamento pagas, bem como indenização pela diferença do valor de mercado e o valor de venda em razão da venda do imóvel ter ocorrido em valor muito inferior ao valor de mercado. Novamente, não houve ato ilícito da Caixa no procedimento expropriatório, é decorrência legal da inadimplência do autor. Ao pleitear as indenizações, o autor não questiona a ilegalidade das cláusulas contratuais, alega que seu imóvel foi vendido por preço abaixo do valor de mercado, contudo, o critério estabelecido no contrato para venda em segundo leilão é o valor da dívida (cláusula 20ª, parágrafo 7º às fls. 29), não o valor do imóvel. Trata-se de questão de direito, que não foi questionada pela parte. Também por isto, se tomou desnecessária a perícia no imóvel, vez que a metodologia do contrato não usa este critério. Cabe ressaltar que o critério contratual está de acordo com o previsto na Lei 9.514/97, artigo 27, 2º, in verbis: Art. 27 Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...) Sem prejuízo de observar que a avaliação feita pela CEF (fls. 118/119, no valor de R\$ 517.000,00) não destoou dos anúncios juntados pelo autor (fls. 61, onde consta que o valor dos imóveis vai de R\$ 420.000,00 até R\$ 1.500.000,00), embora os anúncios não sirvam de parâmetro para avaliação, vez que não foram feitos no imóvel do autor. O autor não juntou nenhuma avaliação feita por corretor de imóveis em sua residência. De qualquer sorte, o contrato cumprido e não há pedido de declaração de nulidade e sem este pressuposto, não se pode deixar de aplicá-lo, vez que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Ainda que assim não fosse, o imóvel foi vendido em valor superior a 50% do valor da avaliação que consta dos autos (fls. 118/119), o que no entendimento da jurisprudência dominante, implica em legalidade do ato, vez que não caracteriza venda por preço vil. Assim, é improcedente o pedido também no que diz respeito à pretensão de indenização pelos danos patrimoniais e danos morais pleiteados pelo autor. Litigância de má-fé. Deixo de reconhecer a litigância de má-fé requerida pela Caixa, vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 80, do CPC/2015. A causa não traz argumentos repetidos da ação anteriormente proposta. O autor, nestes autos, questiona a avaliação/preço de venda do imóvel conforme sua tese, que embora não tenha sido acolhida, é plausível de ser proposta, não sendo o bastante para configurar má-fé do mesmo. DISPOSITIVO. Destarte, como conseqüência da ausência de interesse processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e no mais julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000070-51.2016.403.6106 - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifieste-se a autora acerca da petição e guias de depósito de fls. 101/106.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Fl. 343: Considerando que há PPPs completos e laudo técnico da empresa Facchini juntados às fls. 187/331, contendo a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos decibéis do quesito ruído, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

Tendo em vista que já há um agente agressor (ruído) a ser considerado, não se faz necessário demonstrar agentes agressores diferentes (tóxicos) em todas as áreas.

Ainda sobre fl. 343, verso: alega que não foi juntado PPRa aos autos, porém há PPP completo da empresa Eletrometalúrgica Star juntada às fls. 335/340, não se justificando como motivo a ensejar a realização de prova pericial.

Fl. 348: Por haver cumprido a determinação de trazer PPP aos autos, não se faz necessária a juntada de novos documentos pela Eletrometalúrgica Star.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a duplicidade das petições apresentando os quesitos do INSS, desentranhe-se a protocolada e juntada por último, fl. 123/124, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do(a) réu(é), mediante certidão e recibo nos autos.

Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os quesitos à perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foi aberta vista às partes dos documentos acostados às fls. 210/226. Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 208. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes dos documentos juntados pelo Banco Pan às fls. 70/102.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-36.2016.403.6106 - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) embargado(s) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-43.2017.403.6106 - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados, intime-se o autor para que informe se há outros valores depositados e vinculados ao processo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 86/92, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que a autora busca determinação judicial para que o réu efetue a matrícula da autora no curso de Mecatrônica por ele ofertado, além da condenação em danos morais. Diz que durante o ano de 2016 esteve regularmente matriculada no ensino médio na Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune e cursou mecatrônica, curso oferecido pelo instituto réu em razão de uma parceria firmada com a escola. Por não atingir a média final em algumas disciplinas a autora foi reprovada pelo Conselho de Classe Deliberativo. Tentou então efetuar a matrícula no mesmo curso, mas esta restou indeferida. Da mesma

forma, restou indeferida a transferência para o curso de técnico em Mecatrônica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/61. Adveio réplica (fls. 64/65). O MPF apresentou manifestação às fls. 71/72 e 116/117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A autora, no ano de 2016, foi admitida e frequentou o curso de Mecatrônica oferecido pelo réu em parceria com a Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune, juntamente com o 2º ano do ensino médio. Não alcançou a média final em algumas disciplinas e foi reprovada pelo Conselho Deliberativo. Tentou realizar a matrícula no 2º ano do ensino médio em mecatrônica, o que foi indeferido. Tentou então a transferência para o Curso em Mecatrônica, o que também restou indeferido. Em contestação, o réu esclareceu que o indeferimento da matrícula e a transferência de curso foram indeferidas com fundamento no artigo 41, único da Portaria nº 1230/2012 do Ministério da Educação que dispõe que não há garantia de vagas para os alunos reprovados e, ou provenientes de turmas extintas. O caput do mesmo dispositivo prevê que em caso de falta de alunos ou outros problemas de ordem técnica, o réu poderá criar novas turmas, reagrupar ou extinguir as existentes. Voltando à senda do processo, conforme documentação acostada às fls. 78/79, a parceria realizada entre o réu e a Secretaria da Educação de São Paulo foi encerrada, o que inviabilizou a criação de nova turma do segundo ano do curso, já que todos os cursos deveriam ser encerrados até dezembro de 2017. A partir de então, o curso técnico em mecatrônica integrado ao Ensino Médio passou a ser oferecido integralmente pelo IFSP, e neste caso, trata-se de curso diferente daquele cursado pelo autor, com grade curricular distinta o que impede o seu ingresso. A possibilidade de matrícula do autor no primeiro ano do curso restou também afastada diante da comprovação às fls. 77/96 da indisponibilidade de vagas. Do exposto, conclui-se que não houve recusa ilegal e abusiva pelo réu vez que os indeferimentos da matrícula e matrícula estão fundamentados em razões fáticas comprovadas nos autos, e de acordo com o disposto no artigo 41, parágrafo único da Portaria nº 1230 de 11/04/2012. Infelizmente, a autora perdeu a oportunidade de concluir o curso em razão da sua reprovação. Diante do não reconhecimento da prática de ato ilegal ou abusivo pelo réu, resta prejudicado o pedido de dano moral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que o autor busca determinação judicial para que o réu efetue a matrícula do autor no curso de Mecatrônica por ele ofertado, além da condenação em danos morais. Diz que durante o ano de 2016 esteve regularmente matriculado no ensino médio na Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune e cursou mecatrônica, curso oferecido pelo instituto réu em razão de uma parceria firmada com a escola. Por não atingir a média final em algumas disciplinas o autor foi reprovado pelo Conselho de Classe Deliberativo. Tentou então efetuar a matrícula no mesmo curso, mas esta restou indeferida. Da mesma forma, restou indeferida a transferência para o curso de técnico em Mecatrônica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/61. Adveio réplica (fls. 64/65). O MPF apresentou manifestação às fls. 71/72 e 110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A autora, no ano de 2016, foi admitida e frequentou o curso de Mecatrônica oferecido pelo réu em parceria com a Escola Estadual Uzenir Coelho Zeitune, juntamente com o 2º ano do ensino médio. Não alcançou a média final em algumas disciplinas e foi reprovado pelo Conselho Deliberativo. Tentou realizar a matrícula no 2º ano do ensino médio em mecatrônica, o que foi indeferido. Tentou então a transferência para o Curso em Mecatrônica, o que também restou indeferido. Em contestação, o réu esclareceu que o indeferimento da matrícula e a transferência de curso foram indeferidas com fundamento no artigo 41, único da Portaria nº 1230/2012 do Ministério da Educação que dispõe que não há garantia de vagas para os alunos reprovados e, ou provenientes de turmas extintas. O caput do mesmo dispositivo prevê que em caso de falta de alunos ou outros problemas de ordem técnica, o réu poderá criar novas turmas, reagrupar ou extinguir as existentes. Voltando à senda do processo, conforme documentação acostada às fls. 78/79, a parceria realizada entre o réu e a Secretaria da Educação de São Paulo foi encerrada, o que inviabilizou a criação de nova turma do segundo ano do curso, já que todos os cursos deveriam ser encerrados até dezembro de 2017. A partir de então, o curso técnico em mecatrônica integrado ao Ensino Médio passou a ser oferecido integralmente pelo IFSP, e neste caso, trata-se de curso diferente daquele cursado pelo autor, com grade curricular distinta o que impede o seu ingresso. A possibilidade de matrícula do autor no primeiro ano do curso restou também afastada diante da comprovação às fls. 77/96 da indisponibilidade de vagas. Do exposto, conclui-se que não houve recusa ilegal e abusiva pelo réu vez que os indeferimentos da matrícula e matrícula estão fundamentados em razões fáticas comprovadas nos autos, e de acordo com o disposto no artigo 41, parágrafo único da Portaria nº 1230 de 11/04/2012. Infelizmente, o autor perdeu a oportunidade de concluir o curso em razão da sua reprovação. Diante do não reconhecimento da prática de ato ilegal ou abusivo pelo réu, resta prejudicado o pedido de dano moral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. (SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 281/297, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3º Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-52.2017.403.6106 - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Precede o autor que sejam reconhecidos, como atividades desenvolvidas em condições especiais, todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 03.

Trouxe o autor o PPP completo às fls. 16/17, de sua empregadora e também o Lcat às fls. 29/34.

Às fls. 50/65, contesta o INSS, argumentando que o autor não comprova a exposição aos agentes agressores, vez que fez uso de EPI eficaz, alega também a prescrição quinquenal.

Em réplica manifestou-se às fls. 68/73, requerendo a produção de prova pericial na empresa Rebolos Brasil.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro o requerimento apresentado na réplica, para a produção de prova pericial, eis que o PPP juntado às fls. 16/17 e o laudo às fls. 29/34 contém a indicação dos períodos trabalhados, descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação.

Indefiro também a expedição de ofício requerida pelo INSS à fl. 63, verso, vez que essa informação encontra-se no PPP de fl. 16/17.

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0708370-59.1996.403.6106 (96.0708370-9) - ELIAS SOSSOLOTE SEGURA X ISAIAS SEGURA SOSSOLOTE (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo trâmite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei nº 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF. ..., que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003686-59.2001.403.6106 (2001.61.06.003686-7) - MARIA VERONICA DE MORAIS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP098370E - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo trâmite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004105-59.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-11.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Desapensem-se e retornem ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-95.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-71.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Retornem ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000363-89.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que já houve o traslado das peças, determino o desapensamento destes autos do processo principal.

Após, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SCP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 118/125, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Braz Dourado em face da União Federal em que se alega a ocorrência da prescrição e decadência, questiona-se a origem do débito e o excesso de execução. A União Federal requereu medida cautelar urgente buscando o bloqueio on line de contas bancárias do embargante, através do sistema BACENJUD (fls. 27/80) e apresentou impugnação às fls. 86/91. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no 3º do artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Trago o dispositivo em comento: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. A hipótese dos autos trata de título executivo extrajudicial em decorrência do acórdão nº 9921/2011 - 2ª Câmara do TCU, oriundo de processo de tomada de contas especial nº 033.586/2010-1. Inicialmente alega o embargante a ocorrência da prescrição e decadência. A pretensão de ressarcimento por prejuízos ao erário público não se sujeita a prazo prescricional, razão pela qual o procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis pelos prejuízos, e impor a obrigação de reparação, também não se submete a prazo, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, 5º da CF/88. Firme a jurisprudência do E. STJ e do Exceção Pretório nesse sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. I. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012 (...). (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. I. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF (...). (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). Nesse sentido, se a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, por decorrência lógica, tampouco prescrevem a multa e os juros moratórios respectivos. Passo à análise do mérito. Pretende o embargante reduzir nestes embargos a origem do débito executado. Todavia, a matéria já foi analisada perante o Tribunal de Contas da União, que considerou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento da quantia a título de reposição ao Erário. Ao Poder Judiciário cabe tão somente apreciar o aspecto legal de procedimento adotado pelo Tribunal de Contas. No caso, as decisões foram amparadas nas informações prestadas pelos técnicos do TCU, os interessados foram devidamente intimados das decisões e lhe foram garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O embargante foi condenado ao ressarcimento da dívida nos termos do acórdão nº 9921/2011 - 2ª Câmara do TCU. Ocorre que, conforme disposto no artigo 71, 3º da Constituição Federal já transcrito, assim como o artigo 24 da Lei 8.443/92, a decisão do TCU que resulte em imputação de débito e, ou cominação de multa, torna a dívida líquida, certa e tem eficácia de título executivo. Assim, conclui-se que devem ser afastadas as alegações do embargante, vez que o acórdão do TCU mostra-se juridicamente hábil a embasar a execução embargada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, extinguindo-os com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Trasladem-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008523-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a embargada (CEF) acerca da petição de fls. 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Ante o substabelecimento sem reversas de fls. 83/84, dê-se ciência ao novo procurador da embargante da data de audiência designada pelo Juízo deprecado (fls. 79), para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0126/2017, reagendando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000804-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR ZANI - ESPOLIO X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Manifeste-se o embargante acerca da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória devolvida às fls. 39/61.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Defiro a devolução do prazo aos executados do despacho de fls. 378, requerido às fls. 380/383.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Diga a exequente acerca do teor de fls. 302.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Converto em Penhora a importância de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302002-2, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 61).

Converto em Penhora a importância de R\$ 16,22 (dezesseis reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302003-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 62).

Manifeste-se a exequente acerca das penhoras de valores acima.

Considerando que os veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 64 não foram encontrados, vez que não estão mais em poder da executada, conforme Certidão lavrada a fls. 102, diga a exequente se mesmo assim pretende seja mantido o bloqueio sobre tais veículos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.424,23 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303074-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 117).

Converto em Penhora a importância de R\$ 10,00 (dez reais), depositada na conta nº 3970-005-00303073-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 118).

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.775,64 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303075-3, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 119).

Considerando a renúncia do advogado dos executados, expeça-se Mandado de Intimação aos executados das Penhoras supra.

Ante o teor de fls. 159/161, proceda a Secretaria a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal e a disposição deste Juízo, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, vez que não foi efetuado pela Vara competente à época, devendo os valores inferiores a R\$ 300,00 serem desbloqueados.

Proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud, a situação dos veículos bloqueados a fls. 67, inclusive se possuem alienação fiduciária.

Diga a exequente se tem interesse na Penhora do bem móvel descrito no Auto de Penhora de fls. 26, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se também a exequente acerca do depósito judicial de fls. 153/154.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 143.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 86.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Fls. 248/267: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Fls. 176/189: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que o depósito judicial está sendo realizado sem interrupção, aguarde-se o término do prazo para suspensão do processo conforme estabelecido no Termo de Audiência (fls. 222) e decisão de fls. 226.

Após a suspensão do processo tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado RAFAEL FLORINDO LANCHONI, conforme requerido a fls. 136, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 168: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o executado ainda não foi citado e tão pouco realizada pesquisas de endereços do mesmo, embora requerida a fls. 125/verso e não efetivada pela Vara competente à época e considerando também o teor da petição de fls. 149, bem como as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 128/142 e 153, diga a exequente se pretende que ainda seja realizada pesquisas de endereços do executado visando sua citação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Intime-se o apelante (CAIXA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Indefiro o pedido de intimação dos executados da proposta de acordo da campanha QUITAFÁCIL, formulada pela exequente às fls. 140/141, vez que os executados não foram encontrados para citação nos endereços pesquisados por este Juízo e embora intimada para fornecer outros endereços, a exequente CAIXA requereu a suspensão do feito.

Não havendo manifestação, retomem ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Intime-se a exequente CAIXA para que junte a via original da guia de custas complementares de fls. 143, vez que a que foi juntada se trata de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Fls. 128/161: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Chamo o feito a ordem.

Tomou sem efeito o 2º parágrafo e seguintes, mantendo somente o 1º parágrafo da decisão de fls. 92.

Fls. 97/121: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem encontrar o executado para citação.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Ante o teor da petição da exequente CAIXA de fls. 91, proceda a Secretaria ao DESBLOQUEIO do veículo bloqueado de fls. 22, pelo sistema Renajud.

Após, comunique-se ao DETRAN, conforme fls. 87, oficiando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Fls. 109/113: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Manifieste-se a exequente acerca do teor da petição do executado de fls. 157/158.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Converto em Penhora a importância de R\$ 320,77 (trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400411-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 164).

Converto em Penhora a importância de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400412-9, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 165).

Converto em Penhora a importância de R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400445-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 166).

Converto em Penhora a importância de R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400444-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 167).

Converto em Penhora a importância de R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400413-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 168).

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), das Penhoras supra.

Fls. 159: Dê-se ciência à exequente da resposta do Bradesco (credor fiduciário) acerca do contrato de financiamento do veículo.

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento oferecida pelo executado a fls. 161, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008523-35.2016.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 128/130), oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 37.004, cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Fica, por consequência, revogado o despacho de fl. 118.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a conversão em penhora de fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados CARVALHO & FRANCA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO RETO LTDA, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO e RAPHAELA DE CARVALHO FRANÇA, conforme requerido a fls. 148, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a decisão final proferida nos Embargos à Execução nº 0001255-27.2016.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 104/121), suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 102.

Intimem-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com o v. acórdão proferido nos embargos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 102.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN)

Considerando que a exequente a fls. 100 informa que não tem interesse nos veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 73, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio.

Defiro em parte o pedido da exequente formulado a fls. 145.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos valores penhorados a fls. 129, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Quanto ao pedido de pesquisas de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, resta indeferido, vez que já foi realizado às fls. 69/75 e 80/83.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Intimem-se a exequente CAIXA para que junte a via original da guia de custas complementares de fls. 111, vez que a que foi juntada se trata de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Fls. 161/193: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que os executados não foram encontrados no endereço da empresa executada, expeça-se Mandado de Citação nos endereços localizados nesta cidade declinados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição do executado juntado às fls. 119/122.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a executada não foi encontrada, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 120/121, vez que já foi realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD às fls. 79/84.

Indefiro também prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pelo executado a fls. 122, vez que a campanha QUITAFÁCIL tem data limite para pagamento (23/03/2018), conforme boleto juntado a fls. 116.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008427-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o teor da sentença transitada em julgada de fls. 49, diga a exequente se houve a quitação da dívida.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008719-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem

Considerando que a executada GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS não foi encontrada, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o teor de fls. 54/59, proceda a Secretária a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, vez que não foi efetuado pela Vara competente à época, devendo os valores inferiores a R\$ 300,00 serem desbloqueados. Quanto ao valor de R\$ 1.672,71 seja mantido como está, considerando que já foi transferido e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 119/126, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 117.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0034/2018

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): S.B.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES e PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Defiro o pedido da exequente de fls. 147.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) S.B.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.479/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, portador(a) do CPF nº 098.071.438-96;
- 3) VALTER DONIZETTE DE SANDES, portador(a) do CPF nº 065.871.828-28;
- 4) PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES, portador(a) do CPF nº 352.629.418-69, TODOS nos seguintes endereços:

a) Rua José Vicente, nº 113, centro;

b) Rua Ivo Aleixo de Sandes, nº 250, Jardim Ype;

c) Rua Paraná, nº 441, LT 70, centro, TODOS na cidade de VALENTIM GENTIL/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 146.610,65 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 10/11/2016.

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 52.046,78, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 17.104,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/philpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;
- b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;
- c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);
- d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intímado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);
- e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
- f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s);
- g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Ante o teor da Certidão e documentos de fls. 115/118, indefiro a penhora sobre os veículos requerida pela exequente a fls. 94, vez que, pelo sistema Renajud, não pertencem mais aos executados.

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 130/137, no prazo de de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 126.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Ante o teor da Certidão de fls. 39, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 78/80, no prazo de de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 75.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Intime-se a exequente (EMGEA) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000677-44.2015.403.6124 - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da Certidão de fls. 187, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a NOTIFICAÇÃO por edital dos requeridos ANGELITA AMORIM RIVAS VEJA e SANTIAGO RIVAS VEJA JUNIOR, conforme requerido a fls. 76, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008032-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-74.2005.403.6106 (2005.61.06.010356-4)) - JOSE CUSTODIO(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Desapensem-se e retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012180-39.2003.403.6106 (2003.61.06.012180-6) - HELENO CORDEIRO LIMA X LIDIA BUCHALLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o requerimento à fl. 275, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAZAP X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante a decisão dos autos do(s) Agravo(s) nº 0013250-22.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007771-49.2005.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 33/82, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo na situação sobrestado, baixa 7, para aguardar a decisão final nos autos 5000596-15.2016.403.0000.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010356-74.2005.403.6106 (2005.61.06.010356-4) - JOSE CUSTODIO(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que não há manifestação sobre fl. 213, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que há decisão pendente sobre a limitação temporal dos efeitos da decisão no RE 579 431, tenho que por cautela, os autos devam aguardar, no arquivo, na situação sobrestado, até o trânsito em julgado.

Cumpra a secretaria a determinação supra, agendando-se para a verificação para a próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 150/152 juntando-a nos autos apenso (Embargos à execução nº. 0004054-77.2015.403.61060).

Após, remetam-se aqueles autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que há decisão pendente sobre a limitação temporal dos efeitos da decisão no RE 579 431, tenho que por cautela, os autos devam aguardar, no arquivo, na situação sobrestado, até o trânsito em julgado.

Cumpra a secretaria a determinação supra, agendando-se para a verificação para a próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação.

Sem prejuízo, abra-se vista à União.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETTINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Considerando que já foram realizadas duas pesquisas Bacenjud (fs. 429/430 e 539/540), as quais resultaram negativas, não tendo a exequente demonstrado mudança na situação patrimonial dos executados, indefiro a realização de nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Abra-se nova vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006740-91.2005.403.6106 (2005.61.06.006740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CREUZA VERIS(SP080292 - MARIA CREUZA VERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUZA VERIS

Intime-se a executada, que atua em causa própria, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 737,91 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), do Banco Bradesco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Considerando que o documento de fl. 147 contém informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.

Outrossim, tendo em vista o falecimento do advogado Dr. Vicente Augusto Batista Paschoal, proceda a Secretária à exclusão de seu nome do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de fs. 148/149, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD (fs. 135/137, 138/143 e 146/147), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Ante o teor da petição da CAIXA de fs. 244, aguarde-se a resposta do ofício de fs. 242, encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal.

Com a juntada da resposta, intime-se a exequente da transferência, bem como se manifestar acerca da petição de fs. 237.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Diga a exequente acerca do teor da petição do executado de fs. 183/185.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do executado em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente CAIXA de fs. 130.

Expeça-se Mandado de Penhora sobre os 02 primeiros veículos declinados a fs. 130, no endereço declinado na Certidão de fs. 31.

Quanto ao 02 últimos veículos, indefiro a expedição de ofício as instituições proprietárias fiduciárias, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 103, proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 2922559, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º. e respectivo 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Expeça-se novo alvará de levantamento.

Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PALMA GOMES

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fs. 86/88, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO GERGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando a sentença de fl. 96 resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 101.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando as questões fáticas trazidas para os autos, bem como visando melhor entendimento da situação de ocupação do imóvel, designo inspeção judicial a ser realizada no imóvel no dia 09 de maio de 2018, às 15:00 horas.
Intime-se o representante legal da empresa TAIMAR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., para que compareça ao local munido das chaves do prédio, visando facilitar o acesso às suas dependências.
Intime-se o representante legal da União para que se faça acompanhar de um chaveiro no momento da realização da diligência, para arrombamento de portas caso a primeira hipótese não se concretize.
O pedido de inclusão da empresa TAIMAR COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA (fl.76) e da empresa ALFA MED AGROPECUÁRIA LTDA ME (fl. 81) no polo passivo da ação será apreciado após a realização da inspeção judicial acima designada.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

PROCESSO nº 0005907-10.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: /.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Finda a fase testemunhal depreque-se o interrogatório dos acusados João de Deus Braga, João Sabino Neto e Antônio Marques da Silva.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): JOÃO DE DEUS BRAGA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG.

Finalidade: INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: JOÃO DE DEUS BRAGA, R.G. nº 750.342-3-SSP/PR, CPF nº 175.825.719-91, residente na Avenida Benjamim Constant, nº 961, Centro, telefone: 3421-6896; JOÃO SABINO NETO, R.G. nº 10.073.617, residente na Rua Capitão Benjamim Alves de Brito, nº 584, Bairro Vila Esperança e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, R.G. nº 10.535.978/SSP/MG, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Bairro Estudantil, todos nessa cidade de Frutal.

Advogados dos réus: Dr. Augusto Lopes - OAB/SP 223.057, Drª Sandra Helena Zerunian - OAB/SP 217.420, Drª Miryam Baliberdin - OAB/SP 238.185, Michela Mantovani de Oliveira - OAB/SP 318.745, Dr. Paulo José Fernandes Júnior - OAB/SP 215.066, Dr. Rodrigo César Moro - OAB/SP 222.642, Drª Tatiana Ferreira Lopes - OAB/SP 204.728.

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 405/412, 582/589, 839, 915.

Ficam cientificados de que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS(SPI22854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTB DOS SANTOS(SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELLO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SPI22854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Enquanto meio de prova, o laudo, com suas correções e impugnações será apreciado ao azo da sentença em cotejo com as demais provas do processo, sendo desnecessárias novas operações de correção.

Indefiro o requerimento de oitiva de novas testemunhas pela ocorrência da preclusão.

Ademais a prova oral foi esmaçada particularmente em audiência, de forma que - considerando a natureza da prova apresentada pela acusação, em sua maior parte documental - desnecessária a realização de novas oitivas.

Após a intimação dos requerentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.

Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.

Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos.

Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas

(RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SPI80738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SPI04350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

SENTENÇA/RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em face de Marcos Antonio Bernardes Coelho, brasileiro, casado, portador do RG n. 853566/SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 190.442.241-15, natural de Tanabi/SP, filho de Sebastião Bernardes Coelho e de Helena Candida da Silva Bernardes. Narra a denúncia que, durante fiscalização efetuada no dia 26/06/2012 pelo IBAMA, constatou-se que o réu danificou floresta considerada de preservação permanente, ao efetuar reformas e construções em seu imóvel rancho de veraneio situado às margens do Rio Grande, no município de Orindiva/SP, o que, além de configurar lesão ao meio ambiente, haja vista que referido rancho localiza-se em área de preservação permanente, constitui descumprimento do termo de embargo administrativo nº 180751 e da decisão da Justiça Federal colacionada às fls. 62/64. A denúncia foi rejeitada pelo Juízo de origem (fls. 129/143), contra o que foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 147/157). O e. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso, recebeu a denúncia ao 01/12/2014 (fls. 209/215). Com o retorno dos autos, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 294). O acusado foi citado (fls. 303) e não aceitou a proposta (fls. 305). Intimidado, apresentou resposta à acusação (fls. 317/320). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 325). Durante a instrução, o acusado foi interrogado (fls. 351/352). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 363/365). A defesa, de seu turno, pugnou pela absolvição do acusado, alegando prescrição virtual e ausência de justa causa, por não ter sido o réu o responsável pela construção das obras existentes - tanto que o auto de infração foi lavrado em face do antigo proprietário - e, por conseguinte, do desmatamento ocorrido. afirmou ainda, que ele apenas realizou pintura no imóvel e realizou reparos na parte elétrica. Por fim, afirmou que a propriedade do réu é área consolidada, nos termos do artigo 61-A do Código Florestal (fls. 381/386). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente. 1.1. Ausência de justa causa. Alega a defesa ausência de justa causa em razão de o réu não ter sido o responsável pela construção das obras existentes. Tal alegação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. 1.2. Prescrição virtual. A prejudicial de mérito prescrição, arguida pela defesa, não merece prosperar. A pena em abstrato atribuída ao crime é de 1 a 3 anos, e/ou multa, e, sendo o crime culposo (parágrafo único), como é o caso dos autos, esta é reduzida à metade, ficando fixada em 6 meses a 1 ano e 6 meses, prescrevendo, então, com o decurso de 04 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (01/12/2014) até a presente não decorreram 4 anos, não se podendo falar em prescrição. Ademais, inadmissível a prescrição virtual no caso em questão, como preceitua a súmula 438 do c. STJ. 1.3. Área consolidada. Em se tratando - caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antrópica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61-A da Lei 12651/2012, cuja transição se faz oportuna. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão: Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial nº 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais nº 541, de 1997, e nº 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente. Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município; o a renda obtida com a exploração predominante; o outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e o o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 2012b,c,d,e). Pois bem. Os referidos parágrafos do artigo 61 estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5, 8 e 15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais, aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros até 100, conforme PRA. Conquanto teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a sua função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perdem eficácia. Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas; e, d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228, 1º: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Deveras, é sabido, notório, que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o que não conseguem comportar vegetais e umidade suficiente para abrigar fauna, bem como (mais importante) não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação da água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos. Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer em uma faixa de 5 ou 8 metros. Tampouco em uma faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas. Isso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água. Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela inobservância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo, o rio Taquari (Coxim-MS), que já foi um dos rios mais

piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transitar em meio à mata, podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, senão com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Mamíferos de médio e grande porte precisam de muito mais. Ainda, nesse espaço diminuto a fauna fica toda exposta à terrível espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato. Em arremate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e, portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal. Hialino então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vêm francamente patrocinando a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído. O crescimento populacional - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocação de uma plantação ou pasto é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma lesão a outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior (e muito). É obrigação da população que enxerga mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vire uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas. As gerações futuras têm o direito de conhecer quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas. Corroborando, trago doutrina de escol: A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar uma via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Em conclusão, reconheço inutilidade do ponto de vista preservacional, o retrocesso ambiental, e, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 61 A, parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012. E, não bastasse isso, anoto que, como bem consignou o e. TRF3, no acórdão proferido no bojo do RESE interposto pelo Ministério Público Federal neste feito, ao se manter atividade em desacordo com as normas de proteção em área considerada floresta de preservação permanente, continua-se praticando o crime do artigo 38 da Lei n. 9.605/98 (fs. 211v.), pelo que tal alegação defensiva é descabida. Passo, por conseguinte, à análise de mérito. 2. Mérito Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber se a construção ou obra destruiu ou danificou floresta considerada de preservação permanente ou se foi utilizada com infringência das normas de proteção e se foi feita pelo acusado ou a seu mando. Simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasta a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, é APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. E, como bem salientou o relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fs. 08/14), a APP, no local, é de 200 metros, estando a propriedade do réu totalmente inserida nessa área. A construção, por conseguinte, também está inserida em APP. Ademais, qualquer alteração no local é considerada obra de construção. Nesse sentido, trago excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro, do e. TRF da 4ª Região, no bojo do RSE 0014416-11.2007.4.04.7200 (D.E. 12/08/2010), citando obra de Hely Lopes Meireles: a realização material e intencional do homem, visando a adaptar o imóvel às suas conveniências. Neste sentido tanto é construção a reforma, como a demolição, o mureamento, a escavação, o aterro, a pintura e demais trabalhos destinados a beneficiar, tapar, desobstruir, conservar ou embelezar o prédio (Meireles, Hely Lopes - Direito de Construir - 6 ed. SP: Malheiros, 1990, p. 28). Assim, considerando que o réu realizou pinturas e reformas no local, resta comprovada a materialidade do delito. Passo à análise da autoria. O acusado Marcos Antônio Fernandes Coelho, em seu interrogatório (fs. 352), declarou que é de São Paulo e comprou um rancho em São José do Rio Preto, em 2012, sendo-lhe afirmado pelo vendedor que não poderia construir nada no local. Afirmando não ter construído nada e que a casa já estava lá e que apenas estava reformando e pintando o rancho. Além disso, a concessionária Eletro pediu para fazer a parte elétrica, trocar um poste por outro. Aduziu que a única coisa que fez foi a reforma na casa e o plantio de mudas de árvore nativa, não tendo tirado nenhuma árvore de lá. Hoje, alegou, tem muito mais de verde. Não soube afirmar qual a distância entre o rancho e o rio, mas afirmou que a casa fica próxima àquele. Relatou que o rancho tem 600 ou 700 metros de área e que a reforma foi feita 6 meses depois da compra do rancho. A companhia elétrica pediu para trocar o poste que fica na entrada da cerca, pois era de madeira e deveria trocar por um de concreto, o que foi feito. Negou ter sido intimado sobre embargo, o qual não ocorreu após a aquisição do rancho. Afirmando que foi feita atuação pelo IBAMA e a notificação foi feita em nome do antigo proprietário. Por fim, alegou que quando comprou a propriedade, foi feito contrato de compra e venda e escritura, mas não foram registrados, sendo que o antigo morador tinha escritura desde 1997, na qual não constava a descrição da parte construída, só o terreno. O réu afirmou ter sido o terceiro proprietário, mas que não construiu o rancho, tendo, inclusive, constatado do contrato de compra e venda a descrição da construção do rancho. Por fim, afirmou que, no local, plantou um pau-brasil, 3 ipês (rosa e roxo) e preservou um jacarandá. Extraí-se do contrato de compra e venda (fs. 116/117) que a propriedade foi adquirida aos 09/04/2012, porém, vê-se da escritura que não houve menção alguma à construção de alvenaria encontrada no local pelos fiscais, como afirmou o réu. Todavia, tal construção já existia no local, ao menos desde 25/09/2002, quando houve embargo da obra pelo IBAMA (fs. 34/37). Ademais, desde a ação de n. 2008.61.06.010147-7, por decisão de concessão de antecipação de tutela, aos 14/10/2008 (fs. 62/64), houve determinação para que não houvesse mais construção, permitindo-se apenas o uso do imóvel, situação que perdura até os dias atuais, considerando que aquele feito está concluso para prolação de sentença. Disso se verifica, portanto, que o réu de fato não foi o autor da construção da edificação existente no rancho fiscalizado, embora estivesse ciente da impossibilidade de promover qualquer alteração. Por outro lado, é verossímil que ele acreditasse que a pintura e os reparos elétricos não se inseriam no conceito de construção, donde o dolo não restou configurado. E, mais, ainda que o tipo penal puna a forma culposa, tampouco considero presente os elementos para caracterizá-lo. Vejamos. O crime culposo perfectibiliza-se pela conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se atuasse com o devido cuidado. É o delito de dever. Os requisitos para sua caracterização são, portanto, os seguintes: conduta humana voluntária; violação de um dever de cuidado objetivo (atuação em desacordo com o que é esperado pela lei e pela sociedade, i.e., nas mesmas condições, a pessoa prudente e com discernimento evitaria o resultado); resultado involuntário; nexa entre conduta voluntária e o resultado involuntário; previsibilidade (possibilidade de se conhecer o perigo); e, tipicidade. No caso em tela, embora tenha havido a conduta, o resultado involuntário, não vulturo a previsibilidade por parte do réu de se conhecer o perigo de sua conduta, eis que, como mencionado acima, é verossímil que ele acreditasse que pintura e reparos elétricos não configurassem alteração do imóvel. E tampouco houve provas suficientes produzidas pela acusação que levassem à certeza quanto à essa previsibilidade por parte do réu, não podendo ser responsabilizado, nesta seara penal, pelo simples fato de ser o proprietário do rancho, como já mencionado acima. Assim, por ausência de provas suficientes no sentido da acusação, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO da imputação contida na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fs. 126, 128/138, 143 e apensos), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ANDERSON HENRIQUE GALUCCI e NELSON LUIS CURY JUNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SDUP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000405-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fs. 1358.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Flaviano Alves de Souza, brasileiro, aposentado, natural de Ribeirão do Pomba/BA, nascido aos 15/12/1946, filho de Maria Ana Alves, portador do RG n.º 10.284.843-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 901.181.118-68. Segundo narra a denúncia, no dia 15 de fevereiro de 2014, o réu foi suspenso por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 7 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, todos irregularmente anilhados. A denúncia foi inicialmente rejeitada pelo Juízo de origem (fs. 67/69). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fs. 73/75). O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao RESE para receber a denúncia aos 11 de abril de 2016 (fs. 119/121 e 131). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado (fs. 174) e apresentou defesa preliminar às fs. 143/144. Designada audiência de suspensão do processo, à o acusado não compareceu (fs. 181). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fs. 198). Durante a instrução, foi o réu interrogado (fs. 221 e 224). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado (fs. 233/234), e a defesa requereu sua absolvição, argumentando não ter havido dolo na conduta do acusado, que não tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas (fs. 238/240). Houve redistribuição do feito a este Juízo, após a extinção da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/P/AmB (fs. 04/05), pelo auto de infração (fs. 06), pelo termo de apreensão (fs. 08), pelo exame de constatação (fs. 11), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fs. 13/16), pelo auto de apreensão (fs. 17), bem como pelo laudo pericial referente a três anilhas apreendidas (fs. 34/40). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração das sete anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são alejadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), e ao longo a impossibilidade de saber se uma ave devidamente cadastrada está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. No caso em questão, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessa irregularidade, já que não é perceptível a olho nu. O réu afirmou que adquiriu os pássaros da forma como foram encontrados, alegando desconhecer as irregularidades de suas dimensões, como se extrai de seu interrogatório policial (fs. 25) e judicial (fs. 224). O boletim de ocorrências e o auto de infração apenas descreveram as irregularidades encontradas pelos policiais militares, porém não trouxeram maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das dimensões e da adulteração das anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade da dimensão das anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que tivesse conhecimento para saber da adulteração das anilhas. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2.1. Materialidade De acordo com os boletins de ocorrências (fs. 04/05) e o termo de apreensão (fs. 08), foram apreendidos 6 canários-da-terra (Sicalis

flaveola) e 1 coleirinho-papa-capim (Sporophila caerulea). A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAMB (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo exame de constatação (fls. 11), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 13/16), pelo auto de apreensão (fls. 17), bem como pelo laudo pericial referente a três anilhas apreendidas (fls. 34/40). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 7 aves irregulares, todas com adulteração nas anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria. As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas para que, consequentemente, a posse dessas aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO. Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO FLAVIANO ALVES SOUZA das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Determine a destruição das anilhas acauteladas no Depósito Judicial (fls. 62). Oficie-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-97.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAPPI NETO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Antônio Pappi Neto, brasileiro, motorista, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 23/06/1958, filho de José Pappi e Lívia Cecília Pappi, portador do RG nº 12952267-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 018.673.598-71. Segundo narra a denúncia, no dia 17 de dezembro de 2013, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 21 (vinte e um) aves - todas da espécie *Sicalis flaveola brasiliensis* (canário-da-terra) - dispostas em gaiolas, dos quais 6 (seis) estavam com anilhas presas juntas aos tarsos com incompatibilidade nas medidas de diâmetro interno. A denúncia foi inicialmente rejeitada pelo Juízo de origem (fls. 73/75). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 79/81). O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao RESE para receber a denúncia aos 12 de setembro de 2016 (fls. 117/119 e 126). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado (fls. 137) e apresentou defesa preliminar (fls. 151/153). Designada audiência de suspensão do processo, a o acusado não compareceu (fls. 181). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 159). Durante a instrução, foi o réu interrogado (fls. 176/178). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado (fls. 180/183), e a defesa requereu sua absolvição, argumentando não ter havido dolo na conduta do acusado, que não tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, bem como ser aplicável, ao caso, o princípio da bagatela (fls. 190/192). Houve redistribuição do feito a este Juízo, após a extinção da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. I. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000; (...).) 1.1. Materialidade. Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAMB (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 09), pelo exame de constatação (fls. 12), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 16/19), pelo auto de apreensão (fls. 20), bem como pelo laudo pericial referente a quatro anilhas apreendidas (fls. 46/51). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração das seis anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. I.2. Autoria. Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas inquam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. No caso em questão, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse das irregularidades quanto às dimensões das anilhas e a falsidade de duas delas (175885 e 110387), já que não são perceptíveis a olho nu. O réu afirmou que adquiriu os pássaros da forma como foram encontrados, alegando desconhecer as irregularidades de suas dimensões e autenticidade, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 25) e judicial (fls. 24/25). (...) Não sabia, saber ou sabe que tem as medidas, (...) mas tinha que medir com paquímetro. (...) Sou criador. (...) Não sei quantas que tinham em casa. Uma estava errada e elas levaram, as outras ficaram. Uns 4, 5 fiscais entraram. Fizeram lá mesmo (a medição) Não lembro (de quem adquiri os pássaros). Fazia tempo que tinha eles. Mais de ano. Não (depois não adquiri mais nenhuma ave). As que tinham (anilha) eu passei pra criador. (...) Paguei. Não lembro de nenhum. O pessoal era daqui. (...) Eu nem fazia isso (cadastrar a transferência). Era outra pessoa. (...) O boletim de ocorrências e o auto de infração apenas descreveram as irregularidades encontradas pelos policiais militares, porém não trouxeram maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das dimensões e da adulteração das anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da ilegalidade das anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital para medição das anilhas ou que detivesse conhecimento para saber da falsidade de duas dessas anilhas (fls. 51). Além disso, nas demais aves encontradas em seu plantel não foram constatadas irregularidades nas anilhas, o que vem em favor do réu, reforçando a ausência de provas suficientes quanto ao dolo. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas e falsas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2.1. Materialidade. De acordo com os boletins de ocorrências (fls. 04/05) e o termo de apreensão (fls. 08), foram apreendidos 6 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*) e 1 coleirinho-papa-capim (*Sporophila caerulea*). A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAMB (fls. 04/05), pelo auto de infração (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 11), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 13/16), pelo auto de apreensão (fls. 17), bem como pelo laudo pericial referente a três anilhas apreendidas (fls. 34/40). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 7 aves irregulares, todas com adulteração nas anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria. As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas, bem como da falsidade de duas delas (175885 e 110387) para que, consequentemente, a posse dessas aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO. Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO ANTONIO PAPPI NETO das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Determine a destruição das anilhas acauteladas no Depósito Judicial (fls. 72). Oficie-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-27.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCIONATO - EPP

SENTENÇA. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face do réu Julio Cesar Porcionato, brasileiro, empresário, filho de Antônio Porcionato Recco e Nanci José Oliveira Porcionato, nascido aos 04/02/1967, natural de Olímpia/SP, portador do RG nº 17.619.315-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.387.568-71. Alega, em apertada síntese, que, nos anos-calandários de 2009 e 2010, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Júlio César Porcionato - EPP, o réu omitiu informações referentes ao faturamento da referida empresa, bem como operações em documentos e livros fiscais, reduzindo indevidamente o montante atualizado de R\$ 1.258.672,22, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A denúncia foi recebida aos 28/04/2016 (fls. 96), o réu foi citado (fls. 122) e apresentou resposta à acusação (fls. 114/116). Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinada o prosseguimento do feito (fls. 129). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 143/144) e duas, de defesa (fls. 160/161 e 163), bem como foi o réu interrogado (fls. 162/163). Afirma, foi homologada a dispensa da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 157). As partes nada requereram com diligências complementares (fls. 167 e 187). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 190/193). A defesa do réu, por sua vez, requereu sua absolvição, alegando que não restou demonstrada qualquer omissão ou fraude cometida pelo acusado e que movimentação bancária não se confundiu com a movimentação da empresa, com renda, a qual se justificou diante da corrente troca de cheques feita pelo acusado com o intuito de restabelecer a empresa (fls. 196/202). FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade. O tipo descrito no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 descreve a seguinte conduta delituosa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A representação fiscal para fins penais, consubstanciada no processo administrativo fiscal nº 16004.720210/2014-21 (fls. 02/111 do apenso), bem como os autos de infração (fls. 06/79 do apenso) e a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos foram inscritos em dívida ativa (valores consolidados: R\$ 406.063,48 - IRPJ, R\$ 261.436,88 - Contribuição Social, R\$ 722.113,17 - COFINS, e R\$ 157.184,94 - PIS), com ajustamento de ação de execução fiscal aos 25.06.2015 (fls. 30/33), sem que houvesse pagamento ou parcelamento, demonstram a materialidade delitiva. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se aos 29/12/2014, data da declaração de revelia do réu no âmbito administrativo (fls. 89). Passo, portanto, à análise da autoria. 2. Autoria. O réu, ao tempo da sonegação fiscal, era o responsável pela empresa Júlio César Porcionato - EPP. Embora o réu tenha declarado, no ano-calendário de 2009, com renda bruta auferida pela empresa o montante de R\$ 302.716,00, sua movimentação financeira foi de aproximadamente R\$ 5.000.000,00. E quanto ao ano-calendário de 2010, declarou renda bruta de R\$ 352.413,30, sendo a movimentação financeira de aproximadamente R\$ 3.300.000,00. Na esfera administrativa, nada obstante as diversas oportunidades, não comprovou a movimentação bancária exorbitante, como se vê do procedimento digitalizado às fls. 111. De se registrar, ainda, que era sua obrigação escriturar a movimentação bancária e o livro-caixa que apresentava ao Fisco nada disso relacionava (nesse sentido, v. termo de intimação fiscal n. 04-fls. 369/380 do PAF digitalizado). Ademais, naquela ocasião, o acusado também teve a oportunidade de impugnar o procedimento fiscal, porém deixou de fazê-lo, transparecendo a sua resignação e aceitação quanto à sonegação a ele imputada. Apenas na fase de inquérito policial alegou que os valores movimentados em suas contas bancárias decorreram de mútuos firmados entre a empresa e os bancos (fls. 45/46), embora nenhuma prova tenha trazido disso, o que, fise-se, não era difícil, pois poderia ter buscado junto às instituições financeiras os comprovantes de tais mútuos. Em Juízo, o réu manteve a negativa acerca das acusações. Para ilustrar, trago a transcrição de seu interrogatório judicial (fls. 163)(...). Em 2009, tive muito problema para recebimento, porque vendia muito a prazo e até hoje não consegui receber. São valores altos, de 200 a 300 mil reais. E, na época, eu tinha bastante crédito em banco e comecei a descontar cheques em bancos, não de material que eu vendia, mas cheques emprestados (...) e virou essa bola de neve. (...) Meus compromissos eu consegui honrar, mas não consegui receber. E isso não é faturamento. (...) Eu tinha limite no banco em que poderia descontar R\$100.000,00, R\$200.000,00. (...) Esse movimento não é o movimento real do meu faturamento, ele era de R\$20.000,00, R\$30.000,00 por mês. Eu pegava um cheque, descontava, pegava outro para cobrir. As transações eu fazia por contas bancárias da empresa. Eu apenas levantei o dinheiro pra ir tocando a empresa pra frente. Eu abri ela em 2000. Em 2009, pessoal que trabalha com comércio, indústria, foi uma crise muito grande no país, e todo mundo deixou de pagar. Como eu vendia muito a prazo, o pessoal não honrava. Eu fui na Receita Federal. Eu passava por meu contador a documentação que chegava. Era o escritório Olímpia. A empresa, mas ela está parada. Meu ramo é metais não ferrosos. Eu compro e vendo. Na época, eu tinha fundição. (...) Eu pegava dinheiro no banco. Eu descontava R\$40 mil hoje, aí amanhã mais R\$30 mil. Antes disso, eu levei um tombo, inadimplência. Eu movimentava a empresa. (...) Eu deixei receber R\$300.000,00, vamos supor, em 90 dias. Como eu tinha o crédito no banco, eu tinha que fazer dinheiro pra pagar o banco, pra não deixar de pagar o banco e ter o crédito. Mas foi virando uma bola de neve. Eu tenho dívida no banco, acho que por aí, uns R\$300.000,00. Eu tinha crédito no HSB, Banco do Brasil, Real. No Banco do Brasil, BB giro seria o capital de giro. Eu dava cheque ou promissória e ficava com o compromisso de pagar em 30, 45 dias. Eu tinha uma outra operação no banco, que era desconto de cheque, eu descontava pra cobrir o capital. Ai descontava e resgatava o cheque. Tinha também pagamentos de ordem pessoal. O movimento era tanto pessoal quanto jurídica. (...) Nem todos, eu não consegui pagar todos, eu tenho bastantes cheques, chega quase a R\$700.000,00, R\$800.000,00. Nunca veio (fiscal na minha empresa), nem no meu contador (que eu tinha ciência). Tenho casa própria, mas tive que refinanciar por causa desse problema. (...) Sou formado em ciências contábeis. Veja-se que, apesar de sua negativa, novamente não trouxe documento algum que pudesse infirmar as provas que corroboraram a denúncia, o que, mais uma vez ressaltado, não era de difícil

obtenção, até porque também derivaria da sua movimentação bancária. E, ainda, suas testemunhas nada sabiam sobre os fatos narrados na inicial, sendo abonatórias. Com efeito, André Luiz Gizoldi disse conhecer o réu há mais de 35 anos e afirmou que ele tem empresa de médio porte que trabalha com sucata (fls. 163). E Luiz Antônio Vicente depôs no mesmo sentido (fls. 163). Por outro lado, as provas no sentido da denúncia são fártas, em especial os documentos trazidos no bojo da representação fiscal para fins penais, como os extratos bancários com as movimentações exorbitantes e o cotejo entre tais informações e a falta de justificativas por parte do réu, não havendo dúvidas quanto à ausência de embasamento para aquelas e, portanto, sua consideração como renda, nos termos da legislação tributária. Além disso, a testemunha arrolada pela acusação, Paulo César Martinasso, Auditor Fiscal da Receita Federal, confirmou os fatos narrados na denúncia (fls. 114), esclarecendo que, desde 2012, a empresa havia sido intimada para apresentar escrituração fiscal, extratos bancários e origem dos recursos e que, quando ingressou na auditoria, em 2014, já estava na fase de comprovação da origem dos depósitos creditados na conta da empresa. afirmou que, embora a empresa tivesse sido intimada várias vezes para comprovar a natureza desses depósitos, não o fez, além de a escrituração contábil ser deficitária, sem escrituração das contas bancárias, com escrituração de um único lançamento consolidado mensal muito aquém das receitas obtidas. Concluiu que, por esse motivo, foi feito arbitramento do lucro da empresa. Explicou que o arbitramento ocorre quando a contabilidade é imprétable para apurar os tributos por conter vícios, sendo a apuração dos valores (base de cálculo) feita com base na receita conhecida, com base nos depósitos creditados na conta da empresa e de origem não comprovada. Confirmou ter encaminhado notificação à empresa, que não foi localizada, sendo a intimação feita por edital, mas que, anteriormente, a empresa havia sido intimada várias vezes para comprovar a origem dos recursos. Ressaltou que o que chamou a atenção foi a grande diferença entre os valores declarados e os movimentados pela empresa, sendo declarado em torno de 10% da movimentação. Salientou, também, que pela contabilidade não dava para concluir nada, pois era totalmente imprétable. Disse, por fim, não ter sido aferida a origem dos créditos da empresa e que é comum acontecer de o contribuinte omitir receita, por meio de simulação contábil para ocultar a receita, mas que não foi o caso. Em suma, a fártá documentação constante da representação fiscal para fins penais descreve e comprova pomenorizadamente os fatos caracterizadores do ilícito penal, que se resumem na intencional omissão de rendimentos que foram escriturados pela contabilidade bancária. O dolo também resta constatado, eis que ele, como o único responsável pela empresa, sabia da movimentação financeira nas contas-correntes de sua empresa, comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo. Salientou, por fim, que o réu não teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o em dúvida pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu. Por conseguinte, passo à dosimetria. 3. Dosimetria. Dosimetria, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) elementos pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui ações penais ajuizadas contra si, sendo tal circunstância favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. Motivos: o motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras. Consequências: a sonegação fiscal causou prejuízos milionários ao Fisco (mais de R\$ 1 milhão). Todavia, por configurar causa de aumento, deixo de sopesar tal circunstância nesse momento. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi positiva. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o montante do prejuízo, que supera R\$1.000.000,00 causa dano à coletividade, na medida em que tais valores teriam como destinatários a coletividade em geral (no caso do IRPJ) e a Seguridade Social (no caso das contribuições sociais). Nesse sentido: STJ, REsp 1498157/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/12/2014, DJe 03/02/2015. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e. do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR JULIO CESAR PORCIONATO como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena unificada de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$5.000,00, a ser convertida ao erário federal e uma pena de multa, no valor de 50 dias-multa, cada uma à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ao, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A(s) pena(s) de multa dever(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E. a lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados. Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso (autos n. 0003394-83.2015.4.03.6106). Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-76.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS DIAS DE OLIVEIRA X RAPHAEL ANDALO OLIVEIRA

Face às declarações de fls. 158 e 160, e mais, não se verificando contumácia, dou por justificada a ausência dos réus no mês de dezembro de 2018, pra manter o benefício da suspensão condicional do processo, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON DOMINGOS(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal em face de José Adilson Domingos, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/02/1970, filho de Ercilio Domingos Satin e Maria Monteiro Domingos, portador do RG n. 230094181/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 098.458.388-41. Alega, em síntese, que, no dia 23/07/2015, na rodovia federal BR-153, zona rural de Nova Granada, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, o Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo (CRLV) do veículo que conduzia - Chevrolet D20, placas HQZ-6246 -, ao apresentá-lo em fiscalização a policiais rodoviários federais. Inicialmente, a ação penal tramitou perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que recebeu a denúncia aos 14/09/2016 (fls. 63). O acusado foi citado (fls. 75) e apresentou resposta à acusação (fls. 76/81). Ausente causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 99). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns de acusação e defesa (fls. 147/148 e 150) e uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 151). Ainda, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 149/150). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 155/157). A defesa, na mesma ocasião, requereu sua absolvição, ao argumento de que o réu comprou o veículo de uma pessoa chamada Roberval, de quem recebeu o documento, acreditando que tudo estivesse regular (fls. 183/189). O feito foi redistribuído a este Juízo após a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo Boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo CRLV (fls. 16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12) e pelo laudo pericial (fls. 16-D/18), o qual atestou a falsidade do documento no campo destinado à identificação do Estado. Passo, assim, à análise da autoria. O réu, quando ouvido em sede policial, negou ter ciência da falsidade, pois teria adquirido o veículo há pouco tempo antes da abordagem de pessoa de nome Roberval, o qual lhe entregara o CRLV e documentos de quitação da taxa e do seguro obrigatório (fls. 07/11), acreditando que, por isso, estivesse tudo regularizado. Em Juízo, manteve sua versão. Com efeito, afirmou ter comprado a caminhonete e não ter feito pesquisa para constatar as irregularidades. Disse, também, tê-la adquirido no mês de maio de 2015, de Roberval em local conhecido como Pedra. Relatou que Roberval lhe disse, na ocasião, que estava tudo ok e apresentou os documentos autenticados, pagos, licenciamento, seguro obrigatório e, por isso, confiou que estivesse tudo certo, não tendo feito pesquisa. afirmou ter pago R\$30.000,00 na caminhonete, sendo R\$ 20.000,00 em dinheiro, R\$4.000,00 em cheques e, por fim, seguro R\$6.000,00, condicionando-o à entrega do CRV. afirmou que Roberval lhe pediu uma semana para entregar o documento e que, passado esse período, não conseguiu falar mais com ele. Disse que seu sobrinho pesquisou sobre Cesar na internet e descobriu que ele tinha um estabelecimento, tendo o réu mantido contato com ele. Salientou que quem lhe entregou o CRLV foi Roberval. Ressaltou que foi a Sinop conversar com Celso e pagou os R\$5.000,00 que ficaram devendo a ele pela compra da caminhonete, regularizando as taxas junto ao Detran para, só então, receber o recibo de Celso. Foi Celso quem lhe disse que havia esse débito de R\$5.000,00. Disse ter comprado a caminhonete para trabalhar e estava andando com ela porque, para ele, estava licenciada. Na época, afirmou ter pago o valor de mercado, até um pouco acima porque a caminhonete era muito bonita, estava bem conservada. Por fim, concluiu o réu dizendo que acreditava que o que levou a pessoa a falsificar o documento foi não querer pagar os R\$5.000,00 do Celso, pois o débito não era mais do que R\$300,00 apenas. Atualmente, afirmou ter conseguido transferir o veículo e até já tê-lo vendido (fls. 150). Celso Gonçalves de Moraes foi ouvido em Juízo e confirmou ter sido procurado pelo réu para regularizar o documento da D20 que tinha comprado de outra pessoa, bem como de ter recebido os R\$5.000,00 do réu. afirmou, ainda, ter vendido a D20 a um rapaz de apelido Boy. Confirmou que o réu foi ao DETRAN, tirou as guias e retornou com elas pagas, quando, então, assinou o recibo de venda (fls. 150/151). De fato, a afirmação do réu de que procurou resolver as pendências do veículo condizem com o depoimento da testemunha acima mencionada. Resta analisar se ele tinha conhecimento acerca da falsidade. Pois bem. Os policiais rodoviários que efetuaram a abordagem do veículo conduzido pelo réu - Daniel Mataraj Filho e Estevão Cunha Barreto (fls. 150) - confirmaram o ocorrido, bem como afirmaram que a falsificação era de difícil constatação por leigos e, até mesmo, por colegas policiais, sendo constatada por ambos em razão de sua experiência e, também, da consulta do veículo junto ao sistema. Assim, de fato não é possível ter certeza a respeito da ciência do réu quanto à falsidade do documento, sendo verossímil sua afirmação nesse sentido, portanto. Ainda, a segunda testemunha informou, também, que foi feita a apreensão administrativa da caminhonete porque o laço estava rompido e com licenciamento vencido, salientando que qualquer pessoa pode entrar no sistema, na internet, e fazer a pesquisa da situação do veículo, bastando inserir a placa e o RENAVAM, pelo que seria possível verificar o último licenciamento, se existia multa em aberto etc. De fato, tal verificação é simples, bastando acessar-se o site do Detran. Esse deve de cuidado, frise-se, era exigível do réu, como de qualquer pessoa que adquiere um veículo, mormente em situação como esta, em que o veículo é usado e em nome de terceiro (já que Celso ainda não havia assinado o respectivo CRV). Contudo, considerando que não há previsão da forma culposa para esse delito, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO JOSÉ ADILSON DOMINGOS da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando que o réu André Martins de Paula declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 70/71), nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a. Lúcia Helena Fontes, OAB/SP 107.0846. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO PEREIRA DA SILVA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em face de Marluccio Pereira da Silva, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Carlos Pereira da Silva e Maria Lúcia de Jesus, nascido em Igaporã/BA, aos 14/05/1976. Alega, em síntese, que, no dia 21/12/2011, na rodovia federal BR-153, altura do Km 59, nesta cidade, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-lo em fiscalização a policiais rodoviários federais. Inicialmente, a ação penal tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia aos 21/07/2015 (fls. 30) e citou o acusado (fls. 36). No seu curso, verificada a incompetência, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 42). Por decisão proferida aos 31/01/2017, foi determinado o aproveitamento de todos os atos processuais até a citação do acusado, sendo nomeada defensora dativa para atuar em sua defesa (fls. 55). Apresentada resposta à acusação (fls. 80/81) e ausente causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 85/86). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 120/122) e interrogado o réu (fls. 122). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu, entendendo provas a materialidade e a autoria do delito (fls. 124/125). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de que o réu agiu com boa-fé ao adquirir o documento e que não há provas suficientes contra o réu (fls. 152/153). Com a extinção da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1.1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo Boletim de ocorrência (fls. 07/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/12) e pelo laudo pericial (fls. 16/18), o qual atestou a falsidade do documento e seu potencial para ludibriar terceiros. A autoria também é certa. O réu, quando ouvido em sede policial, confessou saber da falsidade da CNH por ele apresentada aos policiais rodoviários federais. Disse, também, tê-la adquirido pela quantia de R\$1.000,00 de uma pessoa de alcunha Zoio, de Três Lagoas/MS (fls. 20). O policial rodoviário que efetuou a fiscalização, Luciano Rodrigues Costa, naquela ocasião, também confirmou a confissão do réu, bem como esclareceu que, ao analisar o documento, constatou sua falsidade (fls. 19). Em Juízo (fls. 122), embora as testemunhas não se recordassem dos fatos, confirmaram suas assinaturas no auto de exibição (fls. 11) e termo de declarações (fls. 19). O réu, em seu interrogatório judicial, afirmou ter adquirido a habilitação de terceiro (...) eu tinha comprado uma habilitação e o rapaz falou que ia cair no sistema e que eu podia viajar sem problema. (...) No dia eu disse o apelido do cara. Mas não lembro mais. (...) A única coisa que ele fez foi pedir meus documentos (...) e daí 30 dias ele me entregou a habilitação. Não fiz (aula teórica nem prática). Eu acreditei nele, na hora nem pensei em fazer aulas, essas coisas. Ele falou que ia cair no sistema, eu acreditei nele. (...) Entre amigos, ele chegou e falou que tinha uma pessoa que fazia. O conhecimento que eu tinha era que ia cair no sistema. (...) Eu sabia que não era uma carteira verdadeira, porque não estava fazendo na autoescola. Eu não lembro se falei que era falsa. Mas eu falei que eu comprei pra viajar. O acusado, assim, confessou o delito ao afirmar que comprou a CNH de terceiro e que sabia que a CNH não era verdadeira, pois não havia realizado exames na autoescola para obtê-la (fls. 122). Cotejando-se, portanto, os depoimentos colhidos, a confissão do réu e a apreensão do documento com sua foto e em seu poder, não tenho dúvidas quanto à autoria do delito, bem como sua vontade em praticá-lo. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu não tem antecedentes. Assim, tomo tal circunstância como favorável? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 favorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes a serem consideradas e, em que pese o réu seja confesso, impossível aplicar a atenuante, por força da súmula 231 do c. STJ, razão por que mantenho a pena provisoriamente fixada. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigida monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO MARLUCIO PEREIRA DA SILVA como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) Multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010638-7) - BRANDINA RAMOS BITTENCOURT(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRANDINA RAMOS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Eletrobrás à fl. 837. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009942-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009942-2) - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON X ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Cumpra-se a determinação de fl. 829, a seguir transcrita:

FL. 829:

Fls. 779/828: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento dos precatórios, anotando-se na rotina MVLB, no sistema processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 115 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPÍRIDIO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESPÍRIDIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor a fls. 305, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema Ple.

Visando a eventual expedição de RPV/Precatório, intime-se o autor para que regularize a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, considerando o documento de fls. 19 e 307.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SEP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção pelo benefício judicial manifestada à fl. 216, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Retifico o 2º parágrafo de fl. 211 para constar aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o autor para que retire os documentos que estão em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERSON SONSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 81 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Cumpra-se a determinação de expedição de fl. 242.

Após, intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses.

Após, cumpra-se fls. 283/284.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 240/241, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução nº 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Indefiro o pedido da autora para que seja oficiada à Beneficência Portuguesa a dar baixa na sua Carteira de Trabalho, vez que tal atribuição não compete a este Juízo.

Outrossim, junto o autor o contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES/SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JURANDI PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Preende o Autor, no presente feito, a obtenção de decisão judicial que: (a) lhe permita calcular o Imposto de Renda de acordo com as alíquotas e valores da época em que devidas as verbas pelo Empregador e não acumuladamente, o que, segundo alega, ocorreu quando as recebeu no Processo n. 0056200-24.1998.515.0044 ou 00562-1998.044.15.004, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho desta cidade; (b) reconheça ser indevida a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil na declaração do IRPF 2008/2007 de valor retido na fonte (R\$ 37.178,70) e; (c) reconheça a inexistência do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80115090507 e cobrado na EF 0005283-72.2015.403.6106 em curso nesse juízo.

Pedi, ainda, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado na EF nº 0005283-72.2015.403.6106.

Diante da declaração de pobreza (ID 2590787), defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Indefiro a tutela provisória vindicada.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo e, nessa fase preliminar, não se mostra evidente o direito invocado a ponto de sobrepor a presunção de certeza e liquidez que goza o título executivo de n. 80115090507.

No que se refere ao *periculum in mora*, entendo aplicável ao presente caso o brocardo jurídico “o direito não socorre aos que dormem”, pois já se passaram mais de 2 anos da constituição do crédito (vide AR no ID 2591377 recebido pessoalmente em 24/03/2015) e do início de sua cobrança judicial (EF protocolizada em 01/10/2015 conforme sistema processual), sendo que somente agora o Autor se movimentou no sentido de obstar o prosseguimento de sua cobrança, tomando evidente a desnecessidade da medida de urgência requerida.

Ademais, de acordo o sistema processual, o feito executivo fiscal está suspenso nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, não se mostrando apto a causar dano ao Autor.

Traslade-se cópia desta decisão para o Executivo Fiscal que deverá, após, retornar ao arquivo nos mesmos moldes.

Cite-se a Ré para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4366895 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Autora sobre a contestação ID 4580611, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: HLB. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Embargante em réplica e quanto à cópia do PAF juntada pela petição ID 4371619. Prazo: quinze dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001595-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA INES TASCA MANTELATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0000708-89.2013.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos) no prazo que lhe remanescer na data desse ajuizamento.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

O objeto do presente feito é a obtenção de ordem para que a Fazenda Nacional (Ré) se abstenha de inscrever os débitos da Autora e cobrados na EF 0002811-30.2017.403.6106 no CADIN/SERASA, em razão de estarem parcelados.

Este juízo, na decisão ID 3625890, determinou que a Autora esclarecesse se já havia sido feito o requerimento da providência requerida junto a Fazenda Nacional, assim como se já havia apresentado ao SERASA certidão que comprovasse o parcelamento da dívida.

Em sua manifestação (ID 3965201) a Autora se manifestou no sentido de que *já requereu administrativamente (DOC juntados item 8/22, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, ao que foi negado pela autoridade requerida.*

Alegou, ainda, no mesmo documento, que *não precisa de CPNDE, mas sim de exclusão da INSCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DOS SPC/SERASA, pois as autoridades financeiras não acatam a CPNDE.*

Junto o documento ID 3965209 que reproduz histórico de um requerimento feito na PGFN, cujo despacho constante no mesmo é do seguinte teor: *Os debcads 12.683.804-6 e 13.129.101-7, encontram-se parcelados nos termos da Lei 10522/2002. Aguarde-se a quitação do parcelamento para a baixa da restrição. Saliento que não há qualquer prejuízo ao contribuinte, vez que a situação permite a expedição de CPNDE.*

Decido.

Anoto que a EF 0002811-30.2017.403.6106 a que o presente feito foi distribuído por dependência, cobra apenas os créditos da CDA 13.129.101-7 e que, de acordo com o documento ID 3965209, estão parcelados.

Da manifestação ID 3965201 percebe-se claramente que o que a Autora pretende com o presente feito é uma medida judicial que determine sua exclusão do SPC/SERASA por conta de crédito objeto da EF 0002811-30.2017.403.6106 estar parcelado.

Ocorre que **referida providência não depende de qualquer medida judicial para ser alcançada**, pois estando o crédito parcelado, basta a comprovação junto ao órgão de proteção ao crédito para que a restrição seja baixada. Nesse sentido foi a determinação ID 3625890 (*.....assim como se já foi apresentada ao SERASA certidão que comprove o parcelamento da dívida.....*), de que não houve manifestação da Autora a respeito.

Outrossim, como se observa do documento ID 3489029, a restrição ocorreu em razão do ajuizamento da execução fiscal e não de ato cometido pela Fazenda Nacional e, portanto, não caberia a ela a providência de exclusão do órgão de proteção de crédito.

Diante da desnecessidade de intervenção judicial para obtenção da pretensão, resta ausente o interesse de agir da Autora, razão pela qual indefiro a inicial com arrimo no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC/2015.

Honorários indevidos, eis que sequer houve a citação da Ré.
Custas iniciais recolhidas (ID 3489100).
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003198-68.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CESAR LOPES TEIXEIRA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X LUCIANA DE FATIMA PONTES(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
Fls. 234/244: Haja vista a notícia de adesão, pelos réus, ao parcelamento do crédito tributário, retire-se de pauta a audiência designada para 15/03/2018, às 14h00. Caberá ao defensor constituído comunicar o teor desta decisão aos réus e testemunhas de defesa. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 12/12/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABRIEL VARGAS MOREIRA, por meio da qual requer a decretação da indisponibilidade dos bens do réu (ex-prefeito de Monteiro Lobato/SP), no valor de R\$157.653,88 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), ao fundamento da necessidade de assecuração do integral ressarcimento do dano causado e de imposição das sanções de cunho patrimonial previstas na lei.

Pugna-se, ao final, pela condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas na Lei nº8.429/1992, entre as quais o ressarcimento de dano material ocasionado ao Erário.

Em síntese, relata o autor ter sido apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº1.34.014.000149/2017-52 (cópia anexada aos autos) que o Município de Monteiro Lobato/SP celebrou o Convênio nº732.617/2010 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de um evento regional denominado "FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA", em razão do qual repassou-se ao ente público municipal o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, no entanto, conforme apurações em procedimento de Tomada de Contas, teria sido utilizado para finalidade diversa da pactuada, a saber, para a realização do "Aniversário da Cidade", atividade que não estaria contemplada entre as hipóteses permitidas pela Portaria nº153/2009 do Ministério do Turismo, vigente à época dos fatos.

Assim, em razão do não atendimento dos requisitos de elegibilidade, a execução física do convênio celebrado foi reprovada (por modificação unilateral do objeto do contrato), culminando na notificação do ora requerido para restituição ao Erário dos valores utilizados. Não houve a restituição, fixando-se, posteriormente, em procedimento de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade do ex-prefeito, ora réu, para recomposição do dano ao Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a notificação do requerido para manifestação prévia, assim como, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar interesse em intervir no feito, sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo (fl.387 do Download de Documentos).

O requerido apresentou manifestação preliminar às fls.390/405 do Download de Documentos.

Foi certificado pela Secretaria que houve manifestação da União Federal, a despeito do Sistema do PJ-e ter constado decurso de prazo para manifestação de tal ente (fl.407 do Download de Documentos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Feita esta síntese, **passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92** (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação).

Somente deverá ser rejeitada liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. **Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública.** Nesse sentido:

"(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de **indícios suficientes** da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que **apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas**, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba (...)" (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)

Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que **essa cognição inicial não precisa (não deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento.** Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, E-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

Nesta fase de prelição, portanto, "não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, § 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. **Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONNOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NENA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido." (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).

Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que **a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação "breve", "remissiva" e/ou "sucinta"**, guardando pertinência "no que se lhe exige nesta fase preliminar", sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado "a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado" (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).

Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que "(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública **não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial.** momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)" (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que "(...) **Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide,** sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)" (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012).

"In casu", considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. A manifestação prévia apresentada pelo requerido GABRIEL VARGAS MOREIRA não afasta de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

Importante mencionar que **a manifestação prévia apresentada, em grande parte, versa sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria** (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelição, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, **a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como, a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial.** Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, E-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

As alegações sobre (1) não teria sido conferida a possibilidade de defesa e contraditório ao acusado no TCU, cujo processo não teria observado o devido processo legal; (2) o evento foi realizado nas datas e condições estabelecidas na minuta do Convênio, e o fato de coincidir com o aniversário da cidade teria sido mero acaso; (3) as incidências atribuídas ao requerido foram incluídas na Lei nº8.429/92 somente no ano de 2014; (4) o endereço para o qual foi remetida a notificação emitida pelo TCU ao Requerido diverge do endereço obtido pelo Ministério Público para a notificação no PPC; (5) o requerido não era o responsável pelo envio da proposta ao Ministério do Turismo para celebração do convênio, assim como, não era o responsável pela prestação de contas e gerenciamento do contrato; (6) a proposta de convênio foi aprovada pelo Ministério do Turismo, tendo sido executada nos termos em que aprovada; (7) o próprio TCU atestou que os recursos foram efetivamente empregados no evento no Município; (8) nos documentos que instruíram o processo de formação do convênio, não há qualquer menção à Portaria nº153/2009 do Ministério do Turismo, sendo que referida Portaria não poderia ser considerada como lei, norma ou regulamento; e, (9) inexistente má-fé, dolo ou culpa grave do requerido, sendo que não teria havido emprego irregular ou desvio de recursos em relação ao objeto do convênio, **dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento.** Para esta fase de prelibação, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria do requerido – o que, repito, configuram-se presentes.

Quanto ao “interesse de agir” (“interesse processual”), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve suposto desvio ocorrido com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade** (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745).

Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: “É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691).

Não obstante as alegações feitas pelo requerido de que haveria distorções na inicial, a qual não teria observado o procedimento de prestação de contas relativa à aplicação da verba pública objeto desta demanda, verifico que a inicial traz elementos suficientes a ensejar a continuidade da presente ação.

Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida**, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido” (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com **satisfatória precisão** a subsunção das condutas do(s) requerido(s) aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tal pessoa.

Necessário, ainda, quanto à possibilidade de ser alegada nulidade pela utilização das “provas” apuradas em inquérito civil sem o crivo do “contraditório”, mencionar que **as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz**, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória” (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013).

Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. **Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública**, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Confira-se, ainda:

“(…) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, **não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil.** Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...)” (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – 29/05/2013) (destaquei)

Não observo, neste momento processual, manifesta ilegitimidade passiva “ad causam”. A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas do requerido aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra o mesmo – *ainda, que, posteriormente, caiba a este Juízo avaliar a correção da indicação das condutas de acordo com o previsto na lei, mormente diante das alterações trazidas pela Lei nº13.019/2014. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.*

Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), reputo presentes os indícios suficientes de materialidade e/ou autoria, de modo que a manifestação prévia apresentada não foi capaz de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial.

De fato, foi apurado que o Município de Monteiro Lobato/SP celebrou o Convênio nº732.617/2010 com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de um evento regional denominado “FESTIVAL CULTURAL DE OUTONO NA MANTIQUEIRA”, em razão do qual repassou-se ao ente público municipal o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o qual, no entanto, conforme apurações em procedimento de Tomada de Contas, teria sido utilizado para finalidade diversa da pactuada, a saber, para a realização de festividades do “Aniversário da Cidade”, atividade que não estaria contemplada entre as hipóteses permitidas pela Portaria nº153/2009 do Ministério do Turismo, vigente à época dos fatos.

Se a utilização dos recursos em questão foram usados para realizar a festa de “Aniversário da Cidade”, ou se o evento “Festival Cultural de Outono na Mantiqueira” foi marcado na mesma data do aniversário da cidade, ao mero acaso, tais circunstâncias serão apuradas durante a instrução probatória no presente feito.

Diante do contexto probatório coligido aos autos, reputo que este é apto a demonstrar a **plausibilidade do direito invocado** (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial.

A Lei nº8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, **os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido, neste juízo perfunctório, acerca da inexistência da conduta de improbidade.**

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de **cognição sumária, superficial, não exauriente**, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requerido, de modo a preferir provimento de mérito em definitivo.

Por fim, no que tange ao **pedido de tutela provisória cautelar** formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da qual requer a decretação da indisponibilidade dos bens do réu (ex-prefeito de Monteiro Lobato/SP), no valor de R\$157.653,88 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), ao fundamento da necessidade de assecuração do integral ressarcimento do dano causado e de imposição das sanções de cunho patrimonial previstas na lei, **reputo que neste momento processual, e diante das peculiaridades do caso concreto, tal medida deve ser indeferida.**

Isto porque, na situação posta sob análise, não há sequer indícios de que tenha havido um enriquecimento ilícito por parte do requerido, tampouco houve demonstração de que tenha havido aplicação de verbas públicas em prol de interesses particulares, ao menos a princípio. Ressalto que, conquanto o alegado desvio de finalidade no convênio firmado com o Ministério do Turismo possa caracterizar improbidade administrativa – o que, como acima exaustivamente salientado, depende de dilação probatória – tal fato, por si só, não se mostra suficiente à decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, mormente nesta fase de cognição sumária.

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da medida, neste momento processual, trata-se, apenas e tão somente, de adoção de medida proporcional e razoável diante do caso concreto.

Destarte, entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo Ministério Público Federal, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. O pedido de tutela de urgência poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a apresentação de contestação pelo réu, com abertura da ampla instrução probatória, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados na inicial acerca do efetivo desvio de finalidade no convênio firmado com o Ministério do Turismo.

Destarte, reputo que no caso concreto, em sede da análise da tutela de urgência não há como ser deferida a medida pleiteada, ante a necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA INDÍGENA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1 - Tutela antecipada parcialmente concedida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul que faça as alterações no projeto e cronograma físico-financeiro das obras de reforma e ampliação da Escola Estadual Indígena João Quirino de Carvalho - Toghapanã, adequando-os às reivindicações feitas pela comunidade indígena, com apoio técnico e financeiro da União Federal, devendo a execução das obras ocorrer no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. 2 - A aferição da pertinência das mudanças no projeto já aprovado, pleiteadas pelo Parquet e pela comunidade indígena, depende de dilação probatória, sendo de rigor a instauração do contraditório. Tutela antecipada cassada. 3 - Não se está a acolher a teoria da reserva do possível, a qual não é omissível ao chamado mínimo existencial, conjunto de bens e utilidades imprescindíveis para uma existência digna. O direito à educação insere-se no mínimo existencial, tratando-se, portanto, de direito a ser prioritariamente concretizado pelo Poder Público. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00271418120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE FEITO**, e, ainda, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** - sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Cite-se o réu GABRIEL VARGAS MOREIRA, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.**

Por fim, **providencie a Secretaria o necessário à inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial ativo no presente feito.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNEI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Considerando a expedição em 10 de julho de 2017 de ofício para o Delegacia de Polícia do Quinto Distrito Policial de São José dos Campos, consoante fls. 406;2. Considerando o documento de fl. 412, no qual consta o recebimento de sobreredito ofício há mais de 15 (quinze) dias;3. Considerando, finalmente, que até a presente data não há qualquer resposta do ofício, intime-se pessoalmente o Delegado-Chefe do Quinto Distrito Policial de São José dos Campos/SP, para que cumpra o ofício nº 419/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.4. Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se ratifica as suas alegações finais.5. Após, dê-se vista também à defesa para alegações finais, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados por petição em que se alega necessidade de levantamento dos valores, ante recente ocorrência de catástrofe familiar ocasionada por acidente de trânsito com vítima fatal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta inativa de FGTS para fins rescisórios, bem como alegue recente evento familiar catastrófico, verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais seu pedido possa ter sido negado na esfera administrativa.

Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, intimando-se a CEF a juntar cópia de eventuais saldos em contas vinculadas de FGTS, em nome do autor.

Retifique-se a classe do feito, fazendo constar “Procedimento Ordinário”.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **07 de junho de 2018, às 13h30**. Nada mais.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ARAUJO SENA - SP124418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a parte ré. Renove-se a sua citação, retificando a sua representação, fazendo constar União Federal - Fazenda Nacional.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias comuns e indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-maternidade, vale-transporte e horas extras.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, comprove a impetrante nos autos a exação à qual vem sendo submetida, considerando que há pedido de compensação, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento que pretende rechaçar.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Não vejo prevenção quantos aos autos apontados no termo, nem mesmo quanto aos autos nº 5000457-60.2017.4.03.6133, uma vez que o objeto destes autos é a suspensão de exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS cujas bases de cálculo incluem o ICMS.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma o autor que é portador de deficiência em razão de poliomielite adquirida na infância, com sequelas na perna esquerda.

Narra que requereu o benefício administrativamente em 23.04.2014, que foi indeferido, por ter sido constatado deficiência em grau leve, não fundamentando sua decisão.

Aduz que tem direito ao benefício, pois conta com mais de 29 anos de contribuição e sua deficiência é de grau moderado, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, alega que o autor não juntou Certidão de Tempo de Contribuição do período de 16.02.2009 a 31.12.2012, trabalhado no regime estatutário na Prefeitura Municipal de São José dos Campos e que a perícia administrativa concluiu pela existência de deficiência leve, para a qual são exigidos 33 anos de contribuição, porém o autor teria no máximo 29 anos e 24 dias de contribuição na DER, ainda que considerado o mencionado período estatutário, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora o autor refutou a alegação de prescrição e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido, requerendo a realização de prova pericial.

Processo administrativo juntado pelo INSS.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.07.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.04.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência vem prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

Com efeito, os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado, para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013 seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014, que tem o seguinte teor:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito **ortopedista** informou ser o autor portador de **sequela de poliomielite no membro inferior esquerdo e doença degenerativa da coluna lombar**.

Utilizando-se dos critérios de avaliação da funcionalidade, o perito respondeu aos quesitos formulados, tanto pelo Juízo, quanto pelo INSS e pelo autor, concluindo que o autor é portador de deficiência em grau leve.

Para fundamentar sua conclusão, o perito afirmou que *“o autor teve sequela de poliomielite na infância apresentando déficit neurológico e hipotrofia no membro inferior esquerdo com limitações para locomoção. Apesar de locomover-se com maior dificuldade, não necessita de uso de facilitadores para locomoção (muletas, órteses, andador, bengala, etc). Consegue ficar de pé sem apoio e realizar apoio monopodálico com ambos pés. Apresenta força muscular grau 5 nos membros superiores e no membro inferior direito durante o exame pericial. Consegue subir e descer da maca sem auxílio e comparece ao exame pericial sem necessidade de ser acompanhado por terceiros. Possui carteira de habilitação categoria B, com última renovação em 04/10/2016”*.

Conforme apurado pelo INSS, constata-se que o autor alcança **29 anos e 04 dias** de atividade comum, tempo **insuficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, uma vez que seu grau de deficiência é leve, não se enquadrando o autor na quantidade de meses necessária à concessão do referido benefício.

Impõe-se, portanto, um juízo de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CATARINA PINA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de gratuidade da Justiça.

Alega, ainda, omissão quanto à análise do pedido relativo ao período de 06.08.2008 a 02.10.2010 laborado na empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, bem como em relação ao período trabalhado na empresa TKK ENGENHARIA, em que trabalhou no interior da Refinaria Henrique Lages, percebendo o adicional de periculosidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido na decisão que examinou o pedido de tutela provisória de urgência (doc. ID 1953252), sendo certo que a condenação ao pagamento de honorários de advogado, em caso de sucumbência, obedeceu ao que estabelece o CPC (art. 98, § 3º).

Realmente a r. sentença foi omissa em relação ao período de 06.10.2008 a 02.10.2010, em que o autor trabalhou na empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Todavia, pela análise dos documentos juntados aos autos (2179256, 21799270, 2179296) verifico que não houve exposição ao ruído em intensidade superior aos níveis permitidos para o período. Portanto, tal período deve ser computado como comum.

O período trabalhado à empresa TKK ENGENHARIA foi objeto de decisão expressa, não cabendo falar em omissão. Eventual incorreção do entendimento ali firmado deve ser discutida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que os objetos são distintos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, a partir da reafirmação da DER.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.02.2015, sob o nº 171.608.098-0, inicialmente indeferido.

Narra que o recurso interposto foi provido de forma parcial para reconhecer como especial o período de 06.08.1980 a 24.03.1981, que somado aos períodos já enquadrados como especial e os períodos comuns apurou-se 35 anos de tempo de contribuição com a reafirmação da DER para 20.06.2015.

Em 01.12.2016 o autor protocolou pedido de revisão do Acórdão com a reafirmação da DER, tendo a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social emitido parecer contrário ao pedido de alteração da decisão proferida nos termos do Acórdão e mantendo o tempo de contribuição considerado.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva de São José dos Campos emitiu decisão de que não cabe alteração de data de entrada considerando o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não podendo o Instituto ampliar ou reduzir decisão proferida pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o relatório. **DECIDO.**

Anoto, preliminarmente, que a contagem do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança deve ser feita a partir da ciência da última decisão indeferitória, razão pela qual é cabível a utilização deste meio processual para tutela do direito material invocado.

A impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso. Em face dessa decisão o impetrante interps recurso especial em 29.09.2015, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos dado provimento parcial para reconhecer o período de 06.08.1980 a 23.03.1981 como especial, restando apurados 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes para a aposentadoria integral.

Em 01.12.2016 o impetrante requereu revisão do acórdão solicitando a alteração da DER para quando implementou o tempo de contribuição mínimo para ter direito à aposentadoria integral, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos emitido parecer contrário a alteração da decisão.

Verifica-se que tal indeferimento se deu com base em um argumento puramente formal, qual seja, que a reafirmação da DER estaria obstada pelo fato de o órgão julgador superior ter negado a denominada "revisão de ofício".

Tal indeferimento, todavia, não deve prevalecer, na medida em que o próprio julgador avertiu a possibilidade de que a instância inferior realizasse a reafirmação da DER. Se a averbação do tempo especial (ou parte) dele tomou-se definitiva na esfera administrativa, caberá ao INSS adotar as providências necessárias à concessão do benefício mais vantajoso, inclusive, se for o caso, mediante reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

A Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS prevê que o próprio servidor deve informar ao segurado sobre o direito de reafirmação da DER em caso de satisfazer os requisitos para a concessão do benefício em momento posterior, nos seguintes termos:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Portanto, não há motivo para negar o benefício ao impetrante, tendo sido comprovado que continuou trabalhando e atingiu o tempo de contribuição de 35 anos em **15.02.2016**.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes riscos a que o impetrante estará sujeito caso seja deferida a medida aqui requerida somente ao final.

Ante o que dispõe a Súmula nº 269 do STF, os efeitos financeiros da presente decisão estarão limitados ao período posterior à propositura deste mandado de segurança.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando à autoridade impetrada que implante, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sergio Cardoso
Número do benefício	171.608.098-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data da ciência desta decisão.
CPF:	976.559.708-82
PIS/PASEP/NIT:	103.86205857.
Nome da mãe:	Maria Bernadete Pereira Cardoso
Endereço:	Rua Salvador preto, nº 112, Centro, Jacareí/SP.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003628-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SPI88383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. - ME propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000114-57.2017.4.03.6103.

Alega a embargante, em preliminar, a inépcia da inicial, alegando que o embargado apresentou cálculos genéricos, além da ilegitimidade do avalista. No mérito, alega a nulidade da cédula, afirmando que o banco exigiu que o embargante assinasse o contrato como avalista e assumisse responsabilidade muito aquém de sua capacidade, alegando que a maior parte do valor exigido já foi quitado. Requer o reconhecimento da cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. Alega, ainda, que o contrato foi livremente assinado pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (doc 560028), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (doc 560027).

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não há de se falar também na ilegitimidade dos avalistas, tendo em vista as assinaturas constantes do contrato.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), "o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada".

O art. 47 da Lei estabelece que os "avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador", daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 794 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de **dívida própria**.

Conclui-se, portanto, que a pessoa física, ao assinar o contrato de empréstimo **também como avalista**, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, não havendo a menor possibilidade de excluir sua responsabilidade pelo débito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **19.10.2012**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Ademais, foram inseridas no contrato as taxas de juros, nominal e efetiva, o que é suficiente para autorizar sua exigência.

Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação à **taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao mês**, estando permitida a **cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês**.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”).

O demonstrativo de débito que instruiu a inicial mostra que a comissão de permanência **não está sendo exigida**, sendo aplicados, em seu lugar, **juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual**.

Ainda que tais encargos não estejam, a rigor, previstos no contrato, é indubitoso que a aplicação estrita do contrato (comissão de permanência de 4% ao mês) iria resultar em cerca de 72% de acréscimo (considerando que entre o vencimento e a data dos cálculos da CEF transcorreram cerca de 18 meses).

Assim, é fácil perceber que os cálculos da CEF resultaram em um **valor menor** do que, em tese, poderia ser cobrado, independentemente de excluirmos (ou não) a cobrança cumulativa de juros de mora e comissão de permanência.

Acrescente-se que é fato notório que a taxa de juros pactuada (TJLP – taxa de juros de longo prazo) é das menores do mercado, que inclusive só é habitualmente aplicada em contratos de mútuo incentivados. É o caso dos contratos em exame, em que os empréstimos foram concedidos para viabilizar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao aparelhamento da embargante. Há um claro interesse social em apoiar o desenvolvimento dessas atividades empresariais, inclusive com o uso de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Portanto, sendo evidente que as taxas de juros são as menores do mercado (na época em que firmados os contratos), não é procedente o pedido de revisão do contrato, nem se pode falar em lesão ou onerosidade excessiva que devam ser afastados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Retifique-se a autuação, para que conste como embargante IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. - ME, conforme indicado na inicial.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 003431-05.2018.4.03.0000 (documento nº 4894760). Comunique-se à autoridade impetrada para que proceda à matrícula do agravante no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade.

Servirá cópia da presente como ofício deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade da execução relativa a imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária.

Ao final, os autores requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como seja-lhe reconhecido o direito de purgar a mora, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência e, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 07.6.2017, mas esta somente levou o imóvel a leilão em 26.10.2017, desobedecendo ao prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97. Além disso, afirmam que não foram notificados para purgar a mora, tampouco para quitar o débito, providências que seriam indispensáveis, por interpretação conjugada do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender a venda do imóvel.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). A possibilidade jurídica do pedido não se constitui em condição da ação no regime do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, não é procedente a tese dos autores, para quem o descumprimento do prazo de venda do imóvel a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.514/97 resultaria na nulidade do leilão.

O descumprimento de tal prazo apenas retardaria o ressarcimento ao mutuário (previsto nos parágrafos desse art. 27), podendo dar origem a uma demanda de natureza indenizatória.

Não é suficiente, todavia, para que se entenda nulo o leilão, muito menos a consolidação da propriedade que lhe precedeu.

Os autores também não instruíram a inicial com prova documental suficiente do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que não permite verificar a efetiva ocorrência de tal irregularidade. Veja-se que se trata de prova documental que deveria acompanhar a inicial. Não tendo sido noticiada qualquer dificuldade concreta na obtenção, tenho que a matéria está alcançada pela preclusão.

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que foram "cumpridos os requisitos do § 7º do artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97", o que também pressupõe a notificação dos mutuários para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para anular a realização do leilão público do imóvel em questão, facultando à CEF que renove o ato, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF pagar metade desse montante aos patronos do autor. Condeno o autor, de igual forma, o pagamento da metade restante aos advogados da CEF, respeitada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação id nº 3661763:

Dê-se vista às partes sobre a manifestação do perito (documento id nº 5041856) e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O processo tramitou até o momento, sem apreciação do pedido de tutela de urgência. Ocorre que, o resultado do laudo pericial, é inconclusivo quanto à natureza da incapacidade da parte autora, já que a concessão do auxílio-doença pressupõe a constatação de uma incapacidade total e temporária para as atividades habituais; a aposentadoria por invalidez, uma incapacidade total e permanente para qualquer atividade e o auxílio-acidente, a consolidação da lesão/doença, que acarrete uma redução da capacidade para as atividades habituais.

Deste modo, determino seja dada vista ao perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial, bem como sobre o laudo do assistente técnico, devendo também responder ao seguinte quesito complementar:

A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Com a resposta, dê-se vista às partes e venha o processo imediatamente concluso.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 3779315:

Vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARAUBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMMY ZULAUF FOTI - SC25074

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REVA/P/BRA - PETROBRAS S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se Mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a enviar à impetrante “Convite Petronect: Ref: Nº Coletivo: 2185201.17.8, Ref: Nº da Oportunidade: 7001985801 Serviços de Faturamento e Atividades Correlatas a Comercialização”, ou, alternativamente, a permitir sua participação em todas as etapas do processo licitatório, inclusive visita técnica, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante ser empresa que possui cadastro válido junto à PETROBRAS há mais de quinze anos, sempre participando de modalidades licitatórias da empresa, sagrando-se vencedora em várias delas.

Salienta, inclusive, que possui junto à PETROBRAS um contrato com o mesmo objeto da carta convite, que se encerrará em julho deste ano.

Diz que, apesar de seu histórico de participação em procedimento licitatório, foi surpreendida pela empresa, que não lhe enviou convite para participar do certame objeto destes autos.

Alega ter manifestado interesse por escrito, nos termos do que lhe faculta o artigo 22 da Lei nº 8.666/93, mas seu pedido foi negado.

Aduz que a modalidade carta convite estabeleceu o dia 14.03.2018, às 15h00min, para elaboração da proposta, afirmando, ainda, que não pode ter seu direito à participação do certame impedido por ato da autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista federal. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicenda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. 2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Líquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. ..EMEN: (CC 201700327037, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/09/2017 ..DTPB:)

No caso dos autos, a impetrante pretende obter o direito de participar de modalidade de licitação – carta convite, que, no caso dos autos, segundo entenda a impetrante, encontra previsão no Decreto 2745, que regula procedimento licitatório da PETROBRAS.

Destinada a contratações de pequena monta, com, no mínimo, três interessados, a carta convite encontra previsão da Lei nº 8.666/93, e trata-se de uma das modalidades de licitação contidas no artigo 22.

O § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 prescreve que, nessa modalidade de licitação, embora a Administração não esteja obrigada a convidar todos os interessados cadastrados do ramo pertinente, o instrumento convocatório deve ser afixado em local apropriado, e se estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Isso ocorre porque a licitação se presta à eleição da proposta que melhor atenda ao interesse público, e a realização desse objetivo é tão mais eficiente quanto mais pública e abrangente a concorrência em torno do objeto do certame - atendidos, evidentemente, requisitos mínimos.

Nesse sentido, a impetrante comprovou a condição de inscrita o Cadastro de Fornecedores de Bens e Serviços da PETROBRAS (ID 5022369). Comprovou também ter manifestado, em 06/03/2018, interesse em participar da licitação tempestivamente (ID 5022347). Os serviços especificados no Anexo 1 do instrumento convocatório (ID 5022351) são, ao menos aparentemente, compatíveis aos serviços enumerados no cadastro da empresa junto à PETROBRAS (ID 5022369).

Nesse prisma, não se pode negar aos interessados que preencham os requisitos necessários à participação na licitação o direito de efetivamente apresentarem suas propostas, sem que haja um motivo fundamentado, o que não parece ter ocorrido, já que o argumento da negativa à participação da impetrante na licitação se resumiu a informar que (...) “não passou em um dos filtros aplicados”, e por isso não teria sido considerada habilitada, sem sequer referir qual teria sido o critério não atendido (ID 5022348).

Em face do exposto, **defiro** a liminar para o fim de permitir a participação da impetrante em todas as etapas do processo licitatório a ser realizado em **14.03.2018, às 15h00min**, inclusive visita técnica.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000863-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 4466464 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000044-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 4918975 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NOEMI FELIX ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário com pedido de Tutela de Urgência que NOEMI FELIX ARANHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, o reconhecimento de incapacidade laborativa e a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 40.084,00 (quarenta mil e oitenta e quatro reais), valor referente aos atrasados mais a indenização por dano moral.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Veja-se, outrossim, que ainda que a parte autora observasse o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, o valor da causa atingiria o patamar de R\$ 57,088,00 abaixo, portanto, do limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho de Id 1805420, apresentando os extratos requeridos pela contadoria judicial para verificação do valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. _

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004347-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA REGINA DOTTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, em sua inicial, o autor não atribui valor à causa, bem como não se manifesta acerca do seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, sem prejuízo do cumprimento do despacho exarado no ID 4330093, nos termos dos artigos dos artigos 292 e incisos, 319, inciso VI, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos

Fica a parte autora dispensada de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão, neste momento, não comporta a possibilidade de composição entre as partes.

Após cumprimento das providências determinadas neste despacho e no despacho do ID 4330093, CITE-SE a parte ré.

Intime-se a parte autora para cumprimento das determinações acima.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004427-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que em sua inicial, a parte autora não atribuiu valor à causa bem como não se manifestou acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, nos termos dos artigos dos artigos 292 e incisos, 319, inciso VI, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante do seu endereço atual.

Fica a parte autora, contudo, dispensada de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão, neste momento processual, não comporta a possibilidade de autocomposição das partes.

Com relação ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, este fica indeferido. Eventual publicidade da ação em que a parte autora pleiteia o recebimento de pensão do Estado e indenização por danos sofridos, não configura violação à sua intimidade.

Isto posto, retire-se o caráter sigiloso da ação, mantendo-se sob sigilo, tão somente, os documentos dos IDs. 4042449, 4042454, 4042454 e 4042457 disponibilizando-se, contudo, a consulta do seu conteúdo à parte ré.

Após o cumprimento das determinações acima, CITE-SE a União.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, em sua inicial, o autor não atribui valor à causa, bem como não se manifesta acerca do seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, antes de dar cumprimento ao despacho exarado no ID 4330234, nos termos dos artigos dos artigos 292 e incisos, 319, inciso VI, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos

Fica a parte autora dispensada de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão, neste momento, não comporta a possibilidade de composição entre as partes.

Intime-se a parte autora acerca deste despacho e daquele exarado no ID 4330234.

Após cumprimento das providências determinadas neste despacho, CITE-SE a parte ré.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004462-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 319, incisos VI e 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor atribuído à causa, posto que o cálculo do valor devido até a distribuição da ação, conforme ID 4056560, apresenta valor diverso. Deverá, ainda, recolher a diferença das custas iniciais eventualmente devidas.

No mesmo prazo, junte cópia do documento do ID 4056589, eis que o mesmo está em branco.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de Id 4880358, esclarecendo como chegou ao valor da causa, uma vez que o valor da causa, nos termos do artigo 291 e artigo 292 e seus parágrafos, o valor da causa deverá corresponder à soma das parcelas vencidas e mais o valor de doze parcelas vencidas.

Tendo em vista que o faturamento espelhado pelas guias de recolhimento de PIS e COFINS, deverá a parte autora também esclarecer se a empresa se enquadra como empresa de pequeno porte. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, MAISA VALENTIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a demora dos agendamentos para obtenção de documentos junto ao INSS, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à autora para cumprimento integral das determinações do despacho do ID 4542076.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-96.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

R I N A L D O D, qualificado neste ato de processo judicial eletrônico, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 16.02.1987 a 08.02.1992 e de 01.04.1992 a 10.01.2014, laborados nas empresas VIMA e STU, e a conversão do período comum de 23.07.1986 a 07.02.1987 para especial, mediante aplicação do fator de conversão 0,71, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A requerimento da parte autora foi concedido e renovado prazos para a juntada do processo administrativo, ante a comprovação de vários reagendamentos para a obtenção da cópia requerida administrativamente e a informação de que a Autarquia não localizou o processo nos arquivos.

Intimado para juntar aos autos o processo administrativo pertinente ao benefício em questão ou manifestar-se acerca dos entraves experimentados pela parte autora para a obtenção da cópia requerida administrativamente, o INSS se manifestou no documento de Id-345856 por aguardar o reagendamento futuro, para então a localização ou negativa.

No documento de Id-975821, o autor noticiou a informação da Autarquia de que o processo administrativo não foi localizado e juntou cópia da contagem de tempo fornecida pelo INSS.

Despacho de Id-1594853 determinando vista ao INSS do documento juntado aos autos e, após, remessa à Contadoria Judicial para emissão de parecer quanto aos períodos laborados pelo autor.

No documento de Id-1845330 o INSS requereu nova vista dos autos após o parecer da Contadoria.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado nos documentos de Id-2660543, Id-2660554, 2660558 e 2660561.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS acerca dos entraves experimentados pela parte autora para a obtenção de cópia do processo administrativo, postergado para momento posterior à negativa de localização e considerando o requerimento da Autarquia para nova vista dos autos após o parecer da Contadoria Judicial, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino vista dos autos ao INSS, nos termos requeridos.

Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-49.2017.4.03.6110
AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de procedimento comum a partir da efetivação de tutela cautelar antecedente deferida nos termos da decisão de Id-507222.

Os autores formularam no documento de Id-664774 o pedido principal, consistente na revisão do saldo devedor do contrato relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.606.0000063/13 emitida em favor da Caixa Econômica Federal, assim como, na anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis garantidores do contrato *sub judice* ou, *subsidiariamente, na alienação dos referidos imóveis* de forma sucessiva e não-cumulativa, a escolha dos Autores ou do imóvel de maior valor até o de menor valor. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a intimação das partes para a audiência de conciliação ou de mediação na pessoa de seus advogados.

É o que basta relatar.

Decido.

Nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como considerando a manifestação expressa da parte autora, interessada na composição consensual, CONVERSO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação entre as partes em relação à lide, nos termos do artigo 308, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não realização da audiência de tentativa de conciliação a ser designada por ausência das partes, ou na hipótese das partes não transigirem para por fim à lide, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Cumpram as partes o despacho de Id 2664641, informando se houve cumprimento do acordo homologado em audiência (pagamento acordado para o dia 08/09/2017 e, sendo o caso, juntando comprovante nos autos. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDEVALDO FERREIRA SANTANA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 17.07.2016 – NB: 179.598.094-7, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 19.11.2003 a 03.11.2016, na empresa Schaeffler Brasil Ltda. Relatou, ainda, que a Autarquia não considerou o pedido de alteração da data da DER, de 17.07.2016 para 03.11.2016.

É o que basta relatar.

Decido

Segundo consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id-2114067 (pág. 26), a Autarquia Previdenciária decidiu pelo não enquadramento do período de 19.11.2003 a 03.11.2016, que é objeto da demanda, concluindo que “*O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*”. Justificou, ainda, nos seguintes termos: “*Análise prejudicada – a partir de 19/11/2003, conforme Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art 280, inciso IV*”.

Em que pese o PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado.

Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 4596915, indique a parte autora o endereço atual e completo de Níva Rota, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004317-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Acolho o aditamento do ID 4946363.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

A parte autora relata que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de lhe conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para sua concessão.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre as provas eventualmente produzidas.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Providencie a serventia a retificação do valor da causa no cadastro desta ação, conforme ID 4946363.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Complementando o despacho de ID 4890502, redesigno nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/04/2018, às 11:20 hs.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 6993

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-53.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-86.2014.403.6110 ()) - THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008119-06.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-57.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-28.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-26.2016.403.6110 ()) - S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que reencaminhei para publicação o teor da sentença de fl. 85/88 conforme segue: Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0004701-26.2016.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Na inicial, a embargante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Seguridade Social - COFINS e requer a embargada proceda a novos cálculos em relação aos títulos executivos correspondentes às CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Juntou documentos às fls. 10/70 e 74/77. A exequente, em sua resposta de fls. 79/83, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa, a fim de que embargada proceda a novos cálculos em relação aos títulos executivos correspondentes às CDA's n. 80.7.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compunha o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que os referidos tributos estadual, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo

para incidência do PIS e da COFINS. Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 3. Agravo não provido. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Em caso de repetição, não cumulação com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016) Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluída do valor total dos débitos expressos nas CDA's n. 80.6.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS). DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo dos aludidos tributos, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDA's n. 80.6.15.036863-04 (PIS) e n. 80.6.15.134021-82 (COFINS), bem como a substituição das referidas CDA's na execução fiscal em apenso. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004701-26.2016.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-46.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do mandado de intimação completo, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-62.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do mandado de intimação completo, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010358-46.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0010441-62.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Primeiramente, considerando que o documento de fls. 19 não pertence a estes autos, desentranhe-se e encaminhe aos autos corretos.

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002477-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO CESAR TELES

Considerando a manifestação de fls. 25/27, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 23/24. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 20/21 em favor da exequente, conforme indicado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007834-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA GARCIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000286-29.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000343-47.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE CIPRIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 6996**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010514-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO - ESPOLIO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME, LUIZ DANTE PAINELLI e VALDIR LEITE DE JESUS,

no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004039-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005238-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP378101 - GERALDO MINORU TAMURA MARTINS)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em substituição à penhora de fls. 135vº.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003030-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA FERRAZ - ME X BRUNA FERRAZ

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003839-26.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em substituição à penhora de fls. 135vº.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004387-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006471-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OASIS PAINES ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007133-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA ITU - ME X VALDOMIRA ALVES X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Tratando-se de firma individual (fls. 71/72), em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas daquela, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011).

Dessa forma, tendo sido citada a pessoa física Jurandir Alves de Souza, conforme certidão de fls. 47, considera-se também citada a pessoa jurídica Jurandir Alves de Souza Itu ME.

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos pelos executados.

Outrossim, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos executados no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes a esses executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007448-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Considerando que o demonstrativo do débito de fls. 79/80 se encontra desatualizado, intime-se a exequente para apresentar os cálculos atuais no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros pelos SISTEMA BACENJUD e consulta pelo SISTEMA RENAJUD, conforme determinado à fl. 78.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores Realce Toldos Ltda ME e Willian Santos Moraes, no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio

do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003981-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Primeiramente. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se ao reforço de penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005041-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODELO PICO)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005108-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Fl.80: Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006661-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Fl.76: defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)s executado(a)s, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006680-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR/SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009510-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-72.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 70.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-58.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRIUNFO INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X DIEGO AURELIO MORO X BRUNO VICTOR MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODNEI GRACIANO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI GRACIANO ANGELO

Primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intimado o executado ou sendo negativa a penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intimado o executado ou sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005685-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALINE SAMANTA SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SAMANTA SIVIERO

Defiro o pedido da CEF de fls. 75/79. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003970-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008650-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000290-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARI BOLSAS COMERCIO EIRELI - ME, MARIA INES MENDES MARRA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta. Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.

Int.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000362-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TERRA NOVA COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ANTONIO EDSON JOVELI

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil no presente caso, conforme pedido formulado pela parte autora (ID 4843988) e mantenho a decisão proferida nestes autos (ID 4301258) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o fim de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais.

A autora sustenta que é pessoa humilde, trabalha como cozinheira e descobriu, por conta de uma blitz policial, que existe um veículo em seu nome (Ford, Fusion AWD ano/modelo 2013/2014, placa FUS 6668), o qual foi apreendido por falta de licenciamento.

Alega que no momento da apreensão o veículo estava sendo conduzido por Rui Manuel dos Santos Rodrigues, sendo esta pessoa desconhecida da autora.

Aduz que não formalizou nenhum contrato de compra e venda referente ao aludido veículo.

Informa que após a apreensão do bem, descobriu que seu nome encontra-se inscrito em dívida ativa no âmbito estadual, em razão de vários débitos, como IPVA, licenciamento e multas (fls. 28/29- ID 3470819).

Sustenta, ainda, que há um contrato de financiamento em seu nome, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) celebrado junto a CEF para a aquisição do referido veículo, tendo sido pagas apenas as 05 primeiras parcelas.

A autora relata que o contrato de financiamento de veículo foi formulado junto à agência da CEF de nº 4068 (Beira Rio) na cidade de Jacarei/SP, informando, ainda, nunca ter entrado ou tampouco ter tido residência em tal cidade.

Alega que o contrato foi celebrado em 24/01/2014 para a obtenção de financiamento de veículo no valor de R\$ 109.917,24 (cento e nove mil novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), a ser paga através de 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 2.798,35 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Sustenta a autora que o contrato não é detalhado, não havendo informações essenciais como seu correto estado civil, a descrição do veículo e o nome do vendedor.

Requer, mediante tutela de urgência, que a CEF retire seu nome das anotações junto ao SERASA, bem como se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Contestação apresentada nos autos (ID 4233069 a ID 4233075).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora requer a nulidade contratual referente ao contrato de financiamento de veículo celebrado junto à CEF, alegando que desconhece a procedência do veículo, objeto desta ação, afirmando, ainda, que não formalizou o aludido contrato junto à instituição financeira.

Diante disso requer a declaração de nulidade do contrato de financiamento, bem como que a ré retire seu nome do SERASA e que se abstenha de efetuar quaisquer restrições de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de contrato de financiamento de veículo em nome da parte autora, assinado supostamente por ambas as partes, sendo este um acordo de vontades (fls. 52/57 – ID 3470819), e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

O cerne da controvérsia está em verificar a veracidade do referido contrato, visto que a autora alega que não celebrou contrato com a CEF referente ao veículo, objeto desta ação, desconhecendo, inclusive a procedência do aludido bem.

Malgrado a Ré CEF não tenha trazido aos autos os documentos que certamente arquivou com a finalidade de identificação do contratado e concessão do crédito, o certo é que apresentou o instrumento contratual devidamente assinado (ID 4233112).

Verifica-se, através da análise da cópia acostada, a identidade entre a assinatura ali aposta e a assinatura da autora aposta em sua procuração.

Não se descarta, outrossim, a versão da autora no tocante à fraude empregada até mesmo na similitude de seu autógrafo. Entretanto, tal questão requer a devida produção de prova pericial.

O que se tem no momento é um autógrafo de nome completo com vários sinais idênticos aparentes, de falsificação não tão simples, o que impede a verossimilhança necessária para este momento processual.

A divergência no estado civil e profissão na qualificação do instrumento contratual, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de autenticidade e legalidade do negócio jurídico firmado, tendo em vista a similitude da assinatura aposta.

Assim, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARIA SALETE DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: O. L. INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000786-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006184-33.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte requerida.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, proposta por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos períodos-base de agosto de 2012 a novembro de 2015, atualizados pela taxa Selic, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, sob a égide da Lei nº 12.546/2011, é ilegal e inconstitucional, pois afronta os artigos 150, inciso I, 149, § 2º, inciso III, alínea “a” e 195, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal, e artigos 97, inciso I, e 110, ambos do CTN, na medida em que o tributo não integra o conceito de faturamento ou de receita bruta, que é a base de cálculo da referida contribuição.

Alega que o Plenário do E. STF, em recente julgado, pronunciou-se em questão similar, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785-2/MG, ocasião em que decidiu, por maioria de votos, pela declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Refere que, ainda, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso extraordinário nº 574.706/RS, no mesmo sentido do RE nº 240.785-2/MG, com vistas à uniformização do entendimento jurisprudencial e para se evitar a proliferação de decisões conflitantes.

Com a inicial vieram os documentos de Id 2066748 a 2067137.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 3370305, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, posto que o ICMS integra a receita bruta e, via de consequência, a base de cálculo da CPRB.

Sobreveio réplica (Id 3498267).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual se firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, para que se julgue a questão nos limites a serem fixados pelo STF.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessário para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB ressoante, ou não, de ilegalidade.

O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários.

Da forma como vem sendo exigido o tal tributo, o faturamento tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias – ICMS.

O referido tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassadas ao Estado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Portanto, denota-se que o mesmo fundamento serve para o presente caso, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

A parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos períodos-base de agosto de 2012 a novembro de 2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos REsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **28/07/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 28 de julho de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos períodos-base de agosto de 2012 a novembro de 2015, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10855.722928/2014-55, 16027.720204/20146-78 e 16027.720271/2016-92, bem como determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), e que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Piedade até o trânsito em julgado da presente ação. No mérito, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Piedade, referentes aos aludidos créditos, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas.

Com a exordial vieram os documentos (Id. 480166, 480170, 480174, 480179, 480199, 480229, 480235, 496054 e 4986049).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 517875.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 837448. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o autor impetrou um mandado de segurança (0003590-12.2013.403.6110) veiculando a mesma matéria, no qual foi denegada a segurança. No mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

No que tange à alegada litispendência destes autos em relação aos Mandados de Segurança nºs 0003590-12.2013.403.6110 e 0003589-27.2013.403.6110, deve-se consignar que tal situação se verifica desde que sejam idênticas as partes, pedido e a causa de pedir.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, além do sistema de Consulta Processual da Justiça Federal de São Paulo, observa-se que o autor ingressou com duas ações de Mandado de Segurança sendo a primeira de n.º 0003589-27.2013.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, para o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno e o mandado de segurança n.º 0003590-12.2013.403.6110, para o fim de assegurar seu direito ao auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante.

No que tange ao Mandado de Segurança n.º 0003590-12.2013.403.6110 denota-se que nele foi proferida sentença denegando a segurança, sentença esta mantida em grau recursal, encontrando-se os autos em arquivo. Já o Mandado de Segurança nº 0003589-27.2013.403.6110, atualmente, encontra-se em fase de julgamento de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Quando o Município autor pretenda afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas discutidas nas demandas supra referidas, nestes autos é matéria de mérito a anulação de débitos tributários apontados nos processos administrativos nºs 10855.722928/2014-55, 16027.720204/20146-78 e 16027.720271/2016-92.

Não obstante seja relevante registrar que em tais processos administrativos se alegue compensação efetuada com utilização de indébito de contribuição previdenciária apurada sobre diversas verbas que teriam cunho indenizatório e que foram, justamente, objeto de discussão nos autos dos mandados de segurança em testilha, o fato é que a causa de pedir das ações é diversa, de modo que deve ser afastada a litispendência apontada pela ré.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA – CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS – DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM – CITAÇÃO INICIAL DA UNIÃO – PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à extinção, sem resolução de mérito, de ação anulatória de débito fiscal, no caso de se reconhecer a litispendência com ação declaratória, anteriormente ajuizada. 2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência. 3. In casu, a jurisprudência do STJ assim entende: A teor do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. 2. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexistente litispendência. 3. Recurso especial provido. (REsp 622.316/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005) 4. De fato, inexistente a alegada litispendência entre a ação declaratória de imunidade tributária ao pagamento de PIS e Cofins, na qual a agravada obteve decisões na instância ordinária, declarando-se imune nos termos do art. 195, § 7º, da CF, 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/91, com a ação anulatória de débito fiscal (Cofins) posteriormente ajuizada pela associação agravada, que tem por objeto a anulação de lançamento da Cofins no período de 31.1.1995 a 31.3.1999, realizado por Auto de Infração específico. Muito embora sejam as partes as mesmas, a causa de pedir e pedido são diversos, situação que afasta a litispendência. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 200500236837, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/06/2007 PG:00397 ..DTPB..)

Afasto, portanto, a alegação de litispendência, tal como requerido pela ré.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. No caso de produção de prova pericial, indiquem os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que esse Juízo possa aferir acerca da necessidade da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, data assinada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000066-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo de estudo social apresentado nos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para o perito médico, bem como para a Assistente Social, via sistema AJG.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

||

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZA JOSEFA SOBRAL, THEREZA SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA - SP329023

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por **LUIZA JOSEFA SOBRAL e THERESA SANTOS AMARAL**, inicialmente, perante a 1ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças vencidas e vincendas a título de complementação de aposentadoria e seus reflexos, acrescidas de juros e correção monetária, bem como no pagamento dos reflexos dessas diferenças nas demais verbas percebidas.

Sustenta a parte autora na inicial que ingressou nos quadros da ferrovia em 12 de setembro de 1963 e aposentou-se na FEPASA em 04 de fevereiro de 1993, sendo beneficiária da complementação de aposentadoria.

Aduz, que não vem recebendo do Estado de São Paulo a sua complementação de aposentadoria calculada com base nos vencimentos contidos na "estrutura de cargos e salários" vigente na CTPM, sucessora da Fepasa.

Narra ainda, que a Fazenda do Estado de São Paulo já admitiu que cargo paradigma para os aposentados e pensionistas deve ser aqueles existentes na CPTM CIA Paulista de Trens Metropolitanos.

Esclarece a parte autora, que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por determinação do artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual nº 9.343/96, assumiu diretamente a responsabilidade pelo pagamento das complementações das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido, responsabilidade até então da extinta FEPASA.

Afirma que resta evidente o direito à complementação de sua aposentadoria/pensão, pela qual tem garantia ao recebimento das diferenças entre o valor recebido do INSS e os salários a que teriam direito se permanecessem em atividades nos mesmos cargos e funções.

Com a inicial (Id. 4913746), inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, vieram a procuração e os documentos (Id. 4913809 e 4913854), demonstrando que por decisão proferida pelo aludido Juízo Trabalhista, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do presente feito, asseverando como competente a Justiça Federal (fls. 173), decisão esta que foi mantida pelo v. Acórdão proferido pela 2ª Câmara – Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para reconhecer a incompetência material daquela Justiça Especializada para a apreciação da presente demanda.

A ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 06 de março de 2018.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Ao tratar da competência da Justiça Federal o art. 109 inciso I da Constituição Federal dispõe que são competentes os juízes federais para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Em que pese a decisão proferida ter asseverado que por tratar-se de previdência complementar privada o feito deveria ser encaminhado à Justiça Federal, analisando mais detidamente a questão, as alegações e os documentos colacionados aos autos, tenho que a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Conforme descrito na inicial, a parte autora ingressou nos quadros da ferrovia em 12/09/1963 e se aposentou na FEPASA em 04/02/1993, conforme CTPS em apenso (doc. 3/4).

Pela análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos verifica-se que a autora Luiza Josefa Sobral, trabalhou na Ferrovia entre 01 de agosto de 1958 a 15 de setembro de 1988; e Tereza dos Santos laborou no interregno de 1º de junho de 1949 a 30 de novembro de 1973 (fls. 26/30), antes mesmo da incorporação da Ferrovia Paulista S.A. pela Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos do contrato de compra e venda de ações, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO em 23/12/1997, operação autorizada pela Lei Estadual n. 9.343/1996.

Desta forma, ao contrário da sucessão contratual dos empregados da ativa, a obrigatoriedade de complementação da aposentadoria dos empregados inativos restou a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A" onde se registrou que as obrigações que tiveram causa anterior a dezembro de 1997 e a liquidação de processos movidos a qualquer tempo por inativos ou pensionistas da FEPASA não seriam transferidas a RFFSA.

Portanto, não há que se falar na incidência da Súmula n. 365 do STJ ou da sucessão da UNIÃO havida pela incorporação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA pela Lei n. 11.483/2007, tendo em vista que esta não sucedeu a referida obrigação, não podendo, por conseguinte, tal obrigação ser transferida à UNIÃO.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à ilegitimidade da UNIÃO para a complementação de aposentadoria dos inativos da FEPASA antes da alienação à RFFSA em dezembro de 1997:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A – FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador").

2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual.

4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante).

6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.

7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA.

8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (Edcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). **A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial.** Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado.

10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante.

(STJ CC 136786/SP Des. Conv. Olindo Menezes, 1ª Seção, DJe 14.09.2015).

No mesmo sentido são os seguintes arestos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº. 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL DECIDIR SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS TRAZIDAS PELAS PARTES, TAIS COMO A MANUTENÇÃO OU NÃO DA PENHORA, DEVENDO SE LIMITAR A REMETER O FEITO À VARA COMPETENTE.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Consta que os ora agravados (pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA) buscam, nos autos subjacentes, a satisfação do crédito de R\$ 1.043.024,62 (um milhão, quarenta e três mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) - fls. 112/113, sendo que houve, em novembro de 2006, a penhora de quantia equivalente ao crédito executado, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (vide fls. 129/130), hoje sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007.

3. O r. Juízo *a quo* deixou de apreciar os pedidos de desconstituição da penhora e de conversão do aludido depósito em renda da União (vide fl. 141), sob o fundamento de que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para essa análise, tendo em vista que, a despeito de a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ter sido sucedida pela União Federal, "permanece a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos definidos pelo artigo 4º da Lei nº 9.343/96" (fl. 143).

4. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que, por força de legislação estadual (art. 4º, §1º da Lei nº 9.343/1996), é da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

5. Agiu bem o r. Juízo a quo ao excluir a possibilidade de a União participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva subjacente (vide fls. 142/144), já que, sendo a Fazenda do Estado de São Paulo a verdadeira responsável pelo pagamento, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (sucedida pela União) sequer possuiria legitimidade para atuar no feito. Atente-se, inclusive, que o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a execução subjacente sequer foi objeto de impugnação no presente recurso. Na realidade, foi contra a decisão de deixar de apreciar os pedidos de desconstituição da penhora e de conversão do depósito em renda da União (antes que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual) que se insurgiu a ora agravante.

6. Apenas o Juízo Estadual é que poderia se pronunciar acerca da manutenção ou não da penhora realizada nos autos da execução, pois, reconhecida a incompetência absoluta, o Juízo deve se limitar a remeter o feito à Vara competente, não lhe cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes.

7. Ressalta-se, ainda, que eventual interposição de Embargos de Terceiro por parte da União não seria suficiente para afastar a competência do Juízo Estadual para o processamento da execução. Nessa hipótese, apenas os Embargos de Terceiro é que se deslocariam para a Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CF, operando-se o sobrestamento da execução em curso na Justiça Estadual até o julgamento final dos Embargos de Terceiro, já que a competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão.

8. Agravo Legal da União Federal a que se nega provimento.

(TRF3 0003325-75.2011.403.0000 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 7ª T., Jul. 13.08.2012)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no polo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda, como substituta da FEPASA.

2. A Lei nº 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.

3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do polo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 AI 0035956-38.2012.403.0000 Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª T., Jul. 05.03.2013).

Não obstante o acima verificado, há de se registrar, ainda, que na presente ação, a própria autora relata em sua inicial que "quando da cisão da FEPASA, para fins de criação da CPTM, o ESTADO DE SÃO PAULO assumiu o encargo de pagar as complementações de aposentadoria dos ferroviários, conforme Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996, artigo 4º, parágrafos 1º e 2º." (fls. 26/30)

Desta forma, nota-se a presença de um óbice intransponível que se repousa na impossibilidade de a UNIÃO vir a complementar uma complementação que sequer é paga por ela atualmente.

Registre-se, por fim, a despeito da celexna no âmbito federal, é certo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui inúmeros julgados a respeito da matéria o que dá conta de que a questão realmente se resolve na legitimidade unicamente do ESTADO DE SÃO PAULO.

A propósito:

Pensionistas de ferroviários da extinta FEPASA – Pretensão ao reajuste da complementação de pensão, com reenquadramento de acordo com o Plano de Cargos e Salários da CPTM – Prescrição do fundo de direito – Instituidores dos benefícios que trabalhavam na antiga Estrada de Ferro Sorocabana, base territorial do Sindicato da Zona Sorocabana - Complementação de aposentadoria/ pensão calculada com base nos funcionários da FERROBAN (atualmente ALL) – Alteração de paradigma, para adoção de base de cálculo referente aos salários dos funcionários da CPTM, que deveria ter sido reclamada no lustro prescricional, cujo marco inicial se deu com a instituição da complementação de pensão das autoras – Acréscimos de fundamentos - Autoras que não demonstraram ter como paradigmas funcionários ativos da CPTM - Ajuizamento anterior de ações em face da RFFSA/FERROBAN - Impossibilidade de criação de regime híbrido - Inadmissibilidade da cumulação de benefícios concedidos a funcionários de empresas distintas – Pretensão, ademais, de reenquadramento da carreira de acordo com o quadro de funcionários da CPTM, que extrapola os limites da Lei nº 9.343/96. Recurso desprovido.

(TJ-SP Apel. 0002575-94.2015.8.26.0053 Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª C. de direito público, DP 28.02.2018)

Apelação Cível – Ação Ordinária - *Complementação de Aposentadoria* – Servidor aposentado da *FEPASA* – Admissão no serviço após 13/05/74, ou seja, posteriormente à vigência das Leis 200/74 e 10.410/71 – Pretensão de recebimento de *complementação* de *aposentadoria* e seus reflexos, considerando-se o cargo paradigma existente na CPTM, bem como o pagamento da verba atrasada – Sentença de extinção, com julgamento de mérito, em virtude da prescrição – Inocência da prescrição de fundo de direito – Aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser mantida por outros fundamentos – Revogação, pelas leis acima mencionadas, da almejada *complementação* - Recurso desprovido

(TJ-SP Apel. 1019485-14.2017.8.26.0053 Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª C. de Direito Público, DP 28.02.2018)

Apelação cível. Funcionários aposentados da antiga *FEPASA*. Pretensão ao reajuste dos benefícios de acordo com as diferenças percentuais entre as classes salariais, contadas a partir do piso de 2,5 salários mínimos, previamente concedido. Apelo dos autores desprovido. Interposição de Recurso Extraordinário. Segunda devolução dos autos à Turma julgadora por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Procedimento já observado. Decisão compatível com o paradigma do C. STF. Acórdão recorrido mantido, com determinação.

(TJ-SP Apel. 0032840-21.2011.8.26.053, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª C. de Direito Público, DP 28.02.2018)

PREVIDENCIÁRIO. Proventos da *Aposentadoria*. Afastada a pretensão dos autores, ferroviários ex-integrantes dos quadros da *FEPASA*, de que seja majorada a *complementação* que lhes é paga pelo Estado, uma vez que a instituição do piso salarial pelo Contrato Coletivo de Trabalho referente ao biênio 1995/1996 não representa reajuste, mas, apenas, garantia de remuneração mínima para determinada classe de trabalhadores, não refletindo sobre alterações posteriores da estrutura de cargos e salários. Exame da jurisprudência. Prescrição do fundo do direito não caracterizada. RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP Apel. 1012892-03.2016.8.26.0053, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª C. Ex. de Direito Público, DP 27.02.2018)

Portanto, tendo em vista a peculiaridade do caso, qual seja, *complementação* de aposentadoria de empregado aposentado pela *FEPASA* antes da alienação para a RFFSA, não sendo hipótese de assunção da obrigação por esta e, tampouco, sucessão por parte da UNIÃO, patente é a incompetência da justiça federal para apreciação desta ação uma vez que não elencada em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo a presença de nenhumente federal, a competência deste Juízo não se justifica, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmulas n. 150 e 224 do STJ, motivo pelo qual **declino** da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Sorocaba.

Registre-se que não é o caso de suscitar conflito diretamente em face ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na medida em que entendo que inexistente conflito quando o Juízo que recebe os autos não imputa ser o primeiro declinante o competente, mas um terceiro Juízo.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO VALIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000965-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MIEKO ONODERA MOLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PURIFICACAO TEICH - SP278950
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial proposto pela autora em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação judicial do valor do PIS do falecido marido da parte autora, tendo a parte atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ JOAQUIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0005731-96.2016.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001819-68.2010.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000538-42.2012.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DAMINI - SP297054, OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006382-31.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO HIGINO DE MEIRA - SP266811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004248-02.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO HIGINO DE MEIRA - SP266811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004248-02.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre os valores declarados na DCTF retificadora n. 100.2016.2016.183.0916274 e o valor declarado na DCTF n. 00.2016.2017.1871489079, a título de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2016, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em 19/10/2016, entregou Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, na qual declarou IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2016 (código 3373-01), no valor de R\$ 319.559,51 e CSLL (código 6012-1), no valor de R\$ 120.083,42.

Aduz que transmitiu, em 31/07/2017, DCTF retificadora (n. 100.2016.2017.1871489079), na qual declarou IRPJ (código de receita 3373-01), no valor de R\$ 48.600,88 e CSLL (código de receita 6012-01), no valor de R\$ 20.139,67, ambos referentes ao primeiro trimestre de 2016.

Narra que, ato contínuo, realizou a compensação dos valores referentes ao IRPJ e a CSLL constantes em sua DCTF retificadora, por meio das DCOMP's n. 26448.64329.310717.1.7.01-0062 (IRPJ) e 33099.37531.310717.1.7.01-0582 (CSLL).

Sustenta que, em 21/11/2017, formalizou perante o Fisco requerimento para análise de sua DCTF retificadora (PA n. 13874.720477/2017-24), o qual não foi analisado até o presente momento.

Alega, ainda, que tem constituído contra si a diferença do crédito tributário objeto da presente lide, o que obsta a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Por fim, assevera que o não processamento da DCTF retificadora impede a impetrante de constituir o crédito tributário correto e assim quitá-lo por meio de compensação, de forma a ter acesso à indigitada certidão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre os valores declarados na DCTF retificadora n. 100.2016.2016.183.0916274 e o valor declarado na DCTF n. 00.2016.2017.1871489079, a título de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2016, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007 prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

Nesse passo, considerando que o envio da declaração retificadora ocorreu em 31/07/2017 e o requerimento para análise da DCTF foi apresentado em 21/11/17, não há que se falar em desrespeito ao prazo fixado pelo referido diploma legal.

Contudo, no caso presente, tenho que o referido crédito tributário pode obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal e, nesse sentido, o pleno exercício da atividade empresarial da impetrante, conforme exposto na inicial e demonstrado nos autos.

Destaque-se, por oportuno, que a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Assim, em razão das circunstâncias do caso em análise, faz-se necessário que a autoridade administrativa analise a documentação apresentada nos autos e finalize o processamento da DCTF retificadora apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado proceda à análise e conclusão da DCTF retificadora** n. 100.2016.2016.183.0916274, de valores declarados a título de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2016, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, possibilitando, se o caso, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500849-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002940-57.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 2814138 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo conforme requerido pela parte autora.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de DORAL AMÉRICA INDÚSTRIA C I E L - ME, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 3987456), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROGERIA BATALIM RALA - ME, ROGERIA BATALIM RALA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: GIUSEPPE PALAZZO

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2521659, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2522080, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002031-79.2016.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

No termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2507403, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000319-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ALESSANDRO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000606-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TALITA DE OLIVEIRA CARRIEL

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 2507606, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 08/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 3168301, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 09/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3334574.

Intime-se.

Sorocaba, 09/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALMIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Salto/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3734555.

Intime-se.

Sorocaba, 12/03/2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SHEILA DALIANA LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itu/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3734906.

Intime-se.

Sorocaba, 12/03/2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VIRGLIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 12/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itu/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3452658.

Intime-se.

Sorocaba, 12/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SONIA GASPAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2576647 a 2576652.

Sob o ID 2789883 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência da executada (ID 3701722).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o (a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 3701722, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante do não comparecimento da executada, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 01/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2480744 a 2480753.

Sob o ID 2784850 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3701722).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 3701741, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante do não comparecimento dos executados, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 01/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2483662 a 3483667.

Sob o ID 2784953 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência da executada (ID 3701790).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 3701790, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante do não comparecimento da executada, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Ressalve-se que após a indigitada audiência, a exequente limitou-se a se manifestar nos autos para regularização de sua representação processual (ID 3787283), deixando de cumprir a determinação do Juízo.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRIBECA CAFE BAR EIRELI - EPP, FAUSTO STEVAUX JUNIOR, ALEX SACOMANO ALVAREZ

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2976469 a 2976478.

Foi realizada audiência de conciliação em 29/11/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a exequente apresentou proposta de **acordo parcial**, que foi aceita pelo executado (ID 3713127). Homologada a transação na mesma oportunidade.

Entretantes, sob o ID 4744891, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO LAGOA LTDA - ME, ZELIA GONCALVES DOS SANTOS, ERONILDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3445987 a 3445993.

Sob o ID 3834176 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Entretantes, sob o ID 4063360, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTENCIR DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3465389 a 3465393.

Sob o ID 3834331 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Entretantes, sob o ID 4724518, a exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda ocorrido na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002595-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP94362

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2633852 a 2633867.

Sob o ID 2791222 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Sob o ID 3690505 a executada pugou pelo adiamento da audiência de conciliação designada em razão de não poder comparecer por motivo de doença. Apresentou os documentos sob os ID's 3692708 e 3692741. Asseverou seu interesse na composição amigável do litígio.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência da executada (ID 3709091).

Diante da manifestação da executada foi determinada nova remessa do feito à Central de Conciliação (ID 3859080)

Entretantes, sob o ID 4062911, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS - ME, ASSIS ANTONIO LOPES DE BARROS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2673092 a 2683099.

Sob o ID 2792093 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3708901).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 3708901, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante do não comparecimento dos executados, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Ressalve-se que após a indigitada audiência, a exequente limitou-se a se manifestar nos autos para regularização de sua representação processual (ID 3812014), deixando de cumprir a determinação do Juízo.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 05/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2519039 a 2519045.

Sob o ID 2785095 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência do executado (ID 3701805).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 3701805, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante do não comparecimento do executado, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itu/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3452612.

Intime-se.

Sorocaba, 12/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de São Miguel Arcanjo/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3779026.

Intime-se.

Sorocaba, 13/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Diante da informação ID n. 5042155, reconsidero a decisão de ID n. 4876529, mas apenas quanto à determinação de retificação do polo passivo.

Intime-se.

Sorocaba, 13/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Deiro o pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 1048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista o retorno do AR negativo (fls. 167), oficie-se a CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços constantes no cadastro da empresa SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO COM. DE VEÍCULOS - ME, bem como o nome e endereço dos representantes legais da referida empresa e, ainda, forneça cópia de eventuais contratos firmados entre a empresa e a instituição bancária.

Com a vinda das informações, vista à parte autora acerca dos documentos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 118/121-verso. Recurso do réu às fls. 125/126, contrarrazoado às fls. 129/131. Recurso do autor às fls. 132/133, tido como intempestivo às fls. 134. Não conhecida, por unanimidade, a remessa oficial e conferido parcial provimento ao recurso do réu (fls. 143/143-verso), nos termos do Relatório de fls. 136/136-verso e Voto de fls. 139-142-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 145. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar a implantação do benefício, sendo-lhe facultada a apresentação de cálculos de liquidação da condenação. Manifestação do autor às fls. 150/151 apresentando proposta de acordo ao INSS, sobre a qual o réu foi instado a se manifestar (fls. 152). Cálculos do INSS apresentados às fls. 153/155. Manifestação do INSS às fls. 156, discordando da proposta apresentada pelo autor sob a fundamentação de ofensa à coisa julgada, facultando ao autor a renúncia à execução de sentença. Às fls. 158, o autor renuncia expressamente à execução de sentença, asseverando que solicitará administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe será mais vantajosa. O réu foi instado a se manifestar acerca da renúncia exarada pelo autor (fls. 159). Às fls. 160, o INSS requereu a extinção do feito diante da manifestação de renúncia do autor à execução de sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de caso singular que carece de elucidações. Admito inicialmente iniciada a fase de execução com a apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, a fim de viabilizar a finalização do processo. Há que se consignar que a proposta formulada pelo autor às fls. 150/151, foi realizada em momento inoportuno, eis que se refere à fase de conhecimento, fase esta já encerrada alhures, ressalvando-se, inclusive, o trânsito em julgado às fls. 145. Como bem asseverou a Autarquia Previdenciária às fls. 156, admitir-se tal proposta caracterizaria cristalina ofensa à coisa julgada. Caberia ao autor ter se insurgido contra a R. Decisão do E. TRF da 3ª Região com os meios legais e no momento oportuno, antes da sedimentação do julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, consolidada a decisão não há que se falar em modificação da mesma. Ocorre que o próprio réu sugeriu ao autor, caso este assim entendesse, renunciar à execução do julgado, o que foi realizado às fls. 158. Outrossim, constata-se a anuência do réu à indigitada renúncia, cuja manifestação neste sentido foi exarada às fls. 160, eis que pugna pela extinção do feito por tal motivo. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha se limitado a mencionar que renuncia à aposentação

asseverando que solicitará administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe será mais vantajosa, deve ser consignado que estamos diante da renúncia à execução do julgado no todo. Em suma, a renúncia à execução do julgado envolve todos os limites por ele abrangidos, quais sejam, a averbação de período, a concessão de aposentadoria e suas consequências, entre elas a financeira e a condenação sucumbencial. Expressamente formalizada a renúncia do autor à execução do julgado, há que se acolhê-la. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor/exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO EXECUTÓRIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c/c art. 924, inciso IV, que utilize por falta de amparo legal mais adequado, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/07/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Pugnou pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 29. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação sustentando, como prejudiciais de mérito, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, a decadência do direito de a parte autora ter seu benefício revisto, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Regulamente citado no Juízo (fls. 31-verso), o réu apresentou contestação (fls. 32/41), instruída com o documento de fls. 42. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o autor não tem direito ao pleiteado no feito, pois a revisão já foi realizada para todos aqueles que possuíam tal direito. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a legislação considerou como renda mensal o valor inserido no limite por ela estabelecido, não subsistindo amparo legal para evolução paralela do benefício de modo a aguardar a elevação futura do limite-teto. Asseverou que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional fere o ato jurídico perfeito, por ausência de previsão expressa de incidência da norma às situações pretéritas, além da supressão da própria fonte de custeio. Relatou quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir aos Poderes Executivo e Legislativo, como legislador positivo. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 43). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 44. Julgamento convertido para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer. A Contadoria do Juízo exara manifestação informando a impossibilidade de análise diante da ausência de cópia do Processo Administrativo (fls. 50/54). Determinada a apresentação do Processo Administrativo pelo autor (fls. 58), o que foi cumprido às fls. 67/203. Parecer contábil acostado às fls. 205/209. Discórdia do INSS exarada às fls. 211 e concordância do autor às fls. 213. Diante das alegações do INSS, o julgamento foi convertido para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para ratificação ou retificação do parecer emitido (fls. 215). Ratificação do parecer pela Contadoria do Juízo às fls. 218. Nova discordância do INSS exarada às fls. 220 e nova concordância do autor às fls. 223. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de o benefício do autor não ter sido reajustado administrativamente não implica que não tem direito ao vindicado na ação, o que deverá ser analisado. Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, in casu, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois subsistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016) Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do único do art. 103 da Lei 8.213/91 (Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Passo a analisar o mérito. Consoante se infere dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/082.251.728-0, requerida em 11/09/1987 (DER), cuja DIB data de 11/07/1989, o que se extrai do documento de fls. 114 - Carta de Concessão. Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos três e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos três e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED, DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/1991: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECALCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos valores teto. - A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392) A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998. Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado. Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme amparo pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tivo vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxa à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidia, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido 'pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou acima dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao

pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria). Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do buraco negro às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003. Com efeito, verifica-se que a Contadoria apurou a existência de limitação ao teto do benefício originário, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária. Por fim, resta rechaçar a discordância do INSS acerca do parecer emitido pela Contadoria do Juízo, parecer este ratificado às fls. 218, elucidando que os cálculos pautaram-se nas Portarias emitidas pela própria Previdência Social. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, TOMAS NAVARRO FILHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, aposentadoria especial, NB 46/082.251.728-0, utilizando-se o valor que excedeu o teto na data da RMI nos reajustes posteriores, a contar da vigência e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, majorar o benefício de titularidade do autor. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal. Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, relativa às diferenças acumuladas, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 110/112, expeça-se ofício à empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os laudos técnicos elaborados no período de 14/12/1998 a 25/07/2007, com a regularização dos itens apontados na decisão de fls. 105/106, cuja cópia deverá compor o referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP114132 - SAMI ABRÃO HELOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 257, envio o despacho de fls. 252 para publicação: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 180/227) e pelo réu (fls. 228/248), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Outrossim, reenvio o despacho de fls. 257 para publicação para mera ciência aos antigos advogados Dr. Thiago Luvison Cavalho, OAB/SP 208.831 e Dr. Fabricio Henrique de Souza, OAB/SP 129.374. Tendo em vista a notícia nos autos de que os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 253/256) intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo procurador a fim de representá-lo no presente feito. Considerando que há recurso interposto por ambas as partes, após a constituição do novo advogado, publique-se novamente, o despacho de fls. 252. Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão dos advogados indicados às fls. 253/256 no Sistema WEmul - AR/DA. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/03/1991 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.309.330-8, cuja DIB data de 17/04/1991. Sustenta que a concessão a partir da data de 25/06/1991, quando já contava com os requisitos necessários à aposentação, lhe é mais favorável, vez que o salário de benefício é mais vantajoso. Defende a inocorrência de decadência, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria tal qual vindicado na presente ação, a qual lhe é mais favorável, com uma renda mensal inicial maior do que a vigente. Requeveu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/44. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 47. Regulamente citado (fls. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/53), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou em apertada síntese que o autor não foi impedido de exercer seu direito de aposentação, o que somente o fez na data em que lhe foi deferida a aposentadoria, que caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que não há fundamento legal para o segurado montar o seu Período Básico de Cálculo (PBC) escolhendo os meses que melhor lhe convém, vez que a legislação é expressa ao fixar o termo inicial do PBC na data do requerimento administrativo. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. As fls. 54, foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Convertido o julgamento às fls. 59/59-verso para determinar a elaboração de parecer pela Contadoria do Juízo mediante a verificação do consignado na decisão. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 63/76. Ciência do INSS exarada às fls. 79. Manifestação do autor às fls. 80/81, ratificando os pedidos formulados na preliminar eis que a conclusão do parecer da Contadoria corrobora o alegado. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente há que se consignar que a presente ação não se refere apenas a reajustamento de benefício. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário, a revisão do ato de concessão. Ao contrário do que defende o autor, a prejudicial de mérito de decadência deve ser acolhida. Há que se consignar que o objeto da ação não foi apreciado pelo INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria vez que sequer formulado pelo autor na oportunidade. Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos verifica-se que o autor limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/1991 (DER), sem, contudo, ter ventilado que já havia implementado os requisitos para aposentação em data anterior. Ao não ter mencionado o pleito, a Autarquia limitou-se a analisar o pedido de concessão de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Não pode agora o autor beneficiar-se de sua desídia a fim de afastar o instituto da decadência. Com efeito, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.523-9, de 27 de junho 1997 - publicada no DOU de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. No entanto, consoante máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, Autarquia Federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição da República de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novo Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado a situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, infastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A presente ação somente foi ajuizada em 09/12/2015, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JUTYRO CRESCENCIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 47), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/04/2016, em que o autor, pretende a declaração de inexistência de débito da quantia relativa à percepção de benefício previdenciário que a Autarquia ré lhe cobra sob a legação de recebimento indevido. Pugna, ainda, pelo recálculo do tempo de contribuição mediante o cômputo do interregno de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, posteriores à data da aposentação, a fim de lhe conferir uma aposentadoria mais vantajosa do que a revista. Por fim, pugna pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em razão da ineficiência e erro administrativos, cujo valor pugna seja fixado pelo Juízo. Narra a prefallição que realizou pedido na esfera administrativa em 15/05/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.634.124-3, cuja DIB datou de 15/05/2008, deferido em 27/08/2008 (DDB), sendo-lhe apurado o total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias. Sustenta que o primeiro erro administrativo residiu no fato de o INSS não ter considerado no cálculo da renda mensal inicial o período de contribuição de 12/1996 a 05/1997, no qual efetuou recolhimento no teto, razão pela qual ingressou com pedido administrativo de revisão do benefício de sua titularidade. Prossegue narrando que quando da análise do pedido de revisão, o INSS exigiu a reapresentação de suas CTPSS e, ao reavaliá-las, encontrou o erro administrativo consistente no cômputo de data de forma incorreta, qual seja, considerou como data de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Duratex S/A a data de 13/01/1994, quando o correto era 19/08/1991. Aduziu que o INSS efetuou a revisão solicitada por si mediante a inclusão dos salários de contribuição no interregno de 12/1996 a 05/1997, mas também corrigiu o erro administrativo no cômputo do tempo de contribuição, sendo este reduzido para 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses, 10 (dez) dias, o que acarretou a redução da renda mensal inicial, culminando na apuração de quantia a ser restituída à Autarquia Previdenciária, sendo-lhe informado o cadastramento de consignação em seu benefício para restituição do indigitado valor. Sustenta que o segundo erro administrativo residiu no fato de o INSS quando do recálculo do tempo de contribuição não ter computado o interregno de 01 (um) ano, 01 (mês) e 27 (vinte e sete) dias, no qual permaneceu trabalhando na empresa Copenor Petroquímica do Nordeste, vínculo que somente se findou em 13/07/2009, após a sua aposentação. Assevera que o correto seria que a Autarquia Previdenciária tivesse computado o indigitado interregno, o que lhe acarretaria um total de tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) meses, diminuindo os efeitos dos danos materiais e morais sofridos por si. Defende que o erro foi unicamente do réu e que os valores que lhe foram pagos reverterem-se do caráter alimentar, são irrefletíveis e recebidos de boa-fé. Pugna pela concessão da tutela de urgência para obstar a Autarquia ré de proceder a cobrança dos valores e abster-se de inscrever o nome do autor em cadastro de dívida ativa. Requeru a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/98. As fls. 101, o autor foi instado a regularizar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, mediante apresentação da planilha pertinente a demonstrar o valor atribuído à causa. As fls. 104/105, o autor pugna de prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial. Retificação do valor atribuído à causa às fls. 106/107, instruída com os documentos de fls. 108/116. Diante da divergência dos cálculos apresentados, foi deferido ao autor novo prazo para cumprimento integral da determinação judicial. Retificação do valor atribuído à causa às fls. 119/121, instruída com os documentos de fls. 121/129, oportunidade em que o autor fixou o valor requerido a título de indenização por danos morais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Em decisão proferida às fls. 130/130-verso, foi indeferida a tutela de urgência vindicada. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, postergada a designação de audiência de conciliação, restando consignada a necessidade de manifestação das partes para tanto. Agravo oposto pelo autor às fls. 137/150. Regularmente citado (fls. 161-verso), o réu apresentou contestação a fls. 151/157-verso, sustentando, no mérito, em apertada síntese, o direito de revisão dos atos administrativos e a repetibilidade dos valores. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Mantida a decisão agravada às fls. 158. Convertido o julgamento em diligência para consultar as partes acerca da possibilidade de composição amigável do litígio, restando consignada a possibilidade os autos serem remetidos à Central de Conciliação (fls. 162/162-verso). O INSS manifestou-se às fls. 164 informando seu desinteresse na conciliação. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor às fls. 165. Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo. Manifestação do autor às fls. 171/172, instruída com os documentos de fls. 173/178, informando o descumprimento da tutela de urgência deferida em sede de agravo. Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 179), o INSS manifesta-se às fls. 182, instruída com o documento de fls. 183, comprovando a exclusão da consignação. Manifestação do autor às fls. 184, instruída com a mídia digital de fls. 185, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Reiteração do réu acerca do cumprimento da tutela às fls. 186/187. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. A Autarquia Previdenciária atribuiu ao autor a percepção indevida de valores oriundos de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do erro no cômputo do tempo de contribuição que culminou em apuração de salário de benefício em valor superior, erro este identificado e retificado em sede de revisão administrativa. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Com efeito, a ação foi ajuizada em 20/04/2016, assim os valores anteriores a 20/04/2011, estão fulminados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar às parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB NB 42/146.634.124-3, requerida em 15/05/2008, cuja DIB data de 15/05/2008, deferida em 27/08/2008 (DDB). O autor requereu administrativamente a revisão do benefício a fim de retificar o período básico de cálculo para inclusão de interregno no qual contribuiu pelo teto, interregno este desprezado pelo INSS quando da análise da concessão do benefício. Quando da análise do pedido de revisão, houve a retificação do período básico de cálculo vindicada pelo segurado. Nesta mesma oportunidade, foi identificado o erro administrativo no cômputo do tempo de contribuição, que foi corrigido, acarretando a diminuição do tempo de contribuição do autor, ocasionando reflexos na apuração do salário de benefício. 1. Declaração de inexistência de débito: O primeiro ponto controvertido, diz respeito à possibilidade da cobrança das diferenças apuradas em decorrência da reavaliação administrativa que identificou a irregularidade no cômputo do tempo de contribuição, culminando na apuração do salário de benefício inicialmente calculado e pago ao segurado. Com efeito, o autor formulou pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, sendo-lhe deferido o benefício. Em revisão, identificado o erro no cômputo do tempo de contribuição, este foi recalculado, acarretando reflexos na apuração do salário de benefício. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu ao segurado a percepção indevida de valores, concluindo pela devolução dos indigitados valores. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem concluiu que os requisitos ensejadores para concessão do benefício estavam presentes. A apuração do tempo de contribuição e, consequentemente, do salário de benefício são realizadas pela Autarquia Previdenciária sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário. Assim, os valores inicialmente apurados a título de tempo de contribuição e, consequentemente, de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar ao segurado a concorrência nesses acontecimentos. Com efeito, o segurado não teve qualquer tipo de discricionariedade na apuração do tempo de contribuição e na fixação do salário de benefício inicial. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o autor preencheu os viabilizandos, desta forma, a concessão do benefício, sendo-lhe calculado o salário de benefício pelo próprio INSS. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a irregularidade e/ou erro na concessão por ausência de requisitos e/ou erro de cálculo é de rigor promover a retificação da irregularidade e/ou do erro encontrado. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não restou comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, razão pela qual não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, diante do conjunto probatório, não se constata indícios de participação do autor na apuração de seu tempo de contribuição e na fixação do salário de benefício inicial. Este se limitou a fornecer os documentos exigidos para análise do pedido de aposentação. O erro no cômputo do tempo de contribuição é administrativo. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão em seu sentido amplo (requisitos e cálculo de valores) foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Contudo, não pode imputar ao autor arcar sozinho com as consequências do erro administrativo. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o autor a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício, no caso em apreço das diferenças entre a renda inicialmente calculada e a recalculada em sede de revisão de benefício, se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Eventuais argumentos de enriquecimento sem causa e o agravamento da situação deficitária da Seguradora Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, momento em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnano pela modificação do julgado almeando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrefletíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a ocorrência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrefletíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o autor não pode ser punido por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores das diferenças apuradas administrativamente em razão do erro da própria Autarquia Previdenciária no cálculo do salário de benefício não podem ser por esta vindicados. Assim, quanto ao pedido de abstenção de cobrança e inexistência de débito a ação é procedente. 2. Cômputo de período de contribuição posterior à data de aposentação: O segundo ponto controvertido, diz respeito à possibilidade de cômputo de período de contribuição posterior à data de aposentação. Sustenta o autor que houve erro administrativo quando da análise do pedido de revisão, pois ao ser identificado o erro no cômputo do tempo de contribuição o INSS limitou-se a corrigir o erro, excluindo o tempo, mas deixou de computar o período de contribuição posterior a sua aposentação o que minimizaria o erro administrativo inicial. Assevera que após a aposentação, permaneceu trabalhando na empresa Copenor Petroquímica do Nordeste, vínculo que somente se findou em 13/07/2009, totalizando o interregno de 01 (um) ano, 01 (mês) e 27 (vinte e sete) dias que se somado ao tempo de contribuição acarreta um total de 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) meses. Nesse pedido não assiste razão ao autor. Permitir o cômputo de período posterior à data de aposentação é de certa forma permitir a desaposentação do autor a fim de lhe conceder nova aposentadoria. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à****

reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaque) O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Assim, não há como se permitir ao autor computar o interregno posterior à sua aposentação. Em que pese tenha ocorrido o erro administrativo no cômputo do tempo de contribuição inicial do autor, consoante asseverado alhures, a reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a irregularidade e/ou erro na concessão por ausência de requisitos e/ou erro de cálculo é de rigor promover a retificação da irregularidade e/ou do erro encontrado. Assim, quanto ao pedido de cômputo de período de contribuição posterior à data de aposentação a ação é improcedente. 3. Dano moral? Pugna o autor pela condenação da Autarquia Previdenciária ré no pagamento de indenização por danos morais em razão dos percalços que enfrentou decorrentes da revisão do benefício de sua titularidade. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar um antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, destacadamente em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, não há controvérsia acerca da revisão do benefício do benefício de titularidade do autor, revisto este vindicado por ele próprio para retificação dos salários de contribuição em seu período básico de cálculo, o que lhe foi deferido, na também qual foi identificado o erro administrativo de cômputo do tempo de contribuição, o que foi retificado. O cerne da questão, portanto, diz respeito ao erro administrativo que, consoante alegado pelo autor na exordial, causou-lhe sérios danos. O autor alega de forma genérica que vem sofrendo sérios prejuízos em razão do erro administrativo. Com efeito, a quantia que lhe estava sendo cobrada pela Autarquia Previdenciária já foi analisada acima e teve sua declaração pedida declarada indevida. Ainda que assim não fosse, registre-se que o autor não comprovou os eventuais prejuízos suportados. Com efeito, consoante asseverado mais de uma vez, a reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos em que a revisão foi solicitada pelo próprio segurado. Feita a reavaliação e constatada a irregularidade e/ou erro na concessão por ausência de requisitos e/ou erro de cálculo é de rigor promover a retificação da irregularidade e/ou do erro encontrado. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, devendo cessar/retificar os eventuais erros identificados. A retificação do erro não pode ser interpretada como causa à indenização pleiteada na prefall. Em suma, a retificação do erro é de dever da Autarquia Previdenciária. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente no tocante a este pedido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARÃES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar prescritas as diferenças apuradas pela Autarquia Previdenciária em sede de revisão de benefício que retificou o tempo de contribuição e, conseqüentemente, readequou o salário de benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.634.124-3, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, anterior a 20/04/2011, conforme fundamentação acima; 2. Declarar inexigível as diferenças apuradas pela Autarquia Previdenciária em sede de revisão de benefício que retificou o tempo de contribuição e, conseqüentemente, readequou o salário de benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.634.124-3, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, conforme fundamentação acima; 3. Denegar o cômputo de período de contribuição posterior à data da aposentação, conforme fundamentação acima; 4. Rejeitar o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fs. 130/130-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/06/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data de 15/01/2015, data para qual pugna seja alterada a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/12/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 07/04/1989 a 03/09/1990, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS CARAMBÉ S/A, de 10/05/1993 a 09/11/1994, trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., e de 14/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 01/11/2000 a 15/01/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Assevera que na data do requerimento administrativo, 09/12/2014, efetivamente não contava com o total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Contudo, implementou as condições no decorrer do Processo Administrativo, razão pela qual pugna para a alteração da DER para 15/01/2015, o que alega ser permitido na esfera administrativa, nos termos do art. 690, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21/01/2015. Requereu a gratuidade de Justiça. Por fim, dispensou a tentativa de conciliação. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 18/22, entre eles a mídia digital de fs. 22, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em as fs. 25, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer o conteúdo econômico da demanda, mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, bem como colacionar aos autos instrumento de mandato original contemporâneo à data do ajuizamento da ação, o que foi cumprido às fs. 26/27, instruída com os documentos de fs. 28/46. Recebido o aditamento às fs. 47, oportunidade em que dispensada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa do autor. Regularmente citado (fs. 53-verso), o réu apresentou contestação (fs. 54/61-verso), alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que no tocante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo tal possibilidade pode ser admitida administrativamente até a data da decisão administrativa e não em data futura, ou seja, deve ser respeitado o limite temporal da decisão administrativa em primeira instância. No que diz respeito ao agente fno, alega, em apertada síntese, que tal agente foi sumariamente excluído da legislação pertinente, asseverando a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fs. 62, o INSS manifesta-se no sentido de que não tem interesse na conciliação. Convertido o julgamento em diligência às fs. 64/65-verso para determinar que o autor regularizasse parte da documentação apresentada, colacionando aos autos documentos essenciais para o deslinde da questão. Nesta mesma oportunidade o autor foi instado a justificar porque fixou a data de alteração da DER para 15/01/2015, vez que a decisão administrativa de indeferimento data de 25/02/2015. Nesta oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Manifestação do autor às fs. 85/87, instruída com os documentos de fs. 88/94, informando que não logrou êxito em sanar a deficiência apontada pelo Juízo na documentação fornecida pela empresa CARAMBÉ S/A, razão pela qual pugnou pela sua desconsideração. No tocante ao interregno trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA diante da nova documentação fornecida, pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade até a data da citação, apontando-a como tendo sido realizada em 03/10/2016. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade na indigida empresa até a data de 04/08/2017, data de elaboração do novo documento emitido pela empresa e colacionado aos autos. Ciência do réu exarada às fs. 95, sem qualquer tipo de requerimento ou manifestação expressa. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/12/2014 e ação foi proposta em 02/06/2016, assim não há que se falar em prescrição. Outrossim, o autor pugnou, inicialmente, pela alteração da data do requerimento administrativo para 15/01/2015, data esta que alterou para a data de citação da Autarquia Previdenciária, apontando-a como tendo sido realizada em 03/10/2016 (fs. 85/87). Apenas a título de elucidação, ainda que o autor tenha mencionado que a citação do réu se deu em 03/10/2016, a citação efetiva se deu em 19/09/2016 (fs. 53-verso). Assim, a prescrição deve ser rechaçada de qualquer forma. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de se analisar o mérito propriamente dito há que se consignar os limites da demanda, especialmente no tocante à data na qual deverá ser analisada a implementação dos requisitos necessários. Na prefall o autor assevera que na data do requerimento administrativo (09/12/2014- DER), efetivamente não contava com o total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, pugando pela alteração da DER para 15/01/2015, data em que teria implementado as condições para sua aposentação. Tal data poderia ser admitida, eis que a decisão de indeferimento da concessão proferida na esfera administrativa data de 25/02/2015, portanto, posterior à data vindicada pelo autor, situação esta que o próprio réu admite ser possível, o que se extrai de suas alegações em contestação. Ocorre que, diante da necessidade de complementação de documentação, o autor quando do cumprimento da determinação judicial, pugna pela alteração da DER para a data de citação do INSS e subsidiariamente indica a data de emissão do novo documento emitido pela empresa empregadora (04/08/2017). Em que pese o autor tenha mencionado a data de 03/10/2016, restou esclarecido alhures que houve erro na indicação de tal data, eis que citação efetiva se deu 19/09/2016 (fs. 53-verso), devendo ser desprezada a data erroneamente indicada e admitida a efetiva data de citação. Cientificado acerca da alteração do pedido neste sentido, o INSS exarou sua ciência às fs. 95, sem formular qualquer tipo de requerimento. Em suma, não rechaçou o pedido, o que deve ser interpretado como sua anuência. Assim, para fins de concessão do benefício vindicado será admitida em primeira análise como data termo para verificação da implementação das condições para aposentação a data de citação da Autarquia Previdenciária, qual seja, 19/09/2016. Há que se consignar, ainda, que o autor também desistiu do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa INDÚSTRIAS CARAMBÉ S/A (07/04/1989 a 03/09/1990), em razão de não ter logrado êxito em regularizar a documentação emitida pela empresa. E, por fim, pugnou pelo reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA até a data de citação do INSS e, subsidiariamente, até a data de emissão do novo documento emitido pela empresa. Em que pese tenha ocorrido nova alteração do pedido, após a citação do réu, também neste sentido, não houve qualquer tipo de manifestação contrária ou de discordância da Autarquia Previdenciária, vez que se limitou a exarar sua ciência às fs. 95, sem qualquer tipo de requerimento consoante já asseverado alhures. Feitas as elucidações pertinentes, fixados os limites da lide, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 10/05/1993 a 09/11/1994, trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., e de 14/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 01/11/2000 a 19/09/2016 ou até 04/08/2017, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedf: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o

laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA. (10/05/1993 a 09/11/1994), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/10, da mídia digital de fls. 22, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 13/11/2014, no setor Operação. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente frio, indicando a temperatura de -25°. A exposição ao agente frio estava prevista sob o código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 (Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - Trabalhos na indústria do frio - Operadores de câmaras frigoríficas e outros) e sob o 1.1.2 do Decreto 83.080/79 (Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno vindicado. No período trabalhado na empresa CAMBUCI S/A (14/11/1994 a 05/03/1997), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12, da mídia digital de fls. 22, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 27/05/2014, informa que o autor exerceu as funções de auxiliar produção borracha (14/11/1994 a 31/12/1994) e op. gr. borracha (01/01/1995 a 30/05/1998), ambas no setor Calçados. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85dB(A), de 14/11/1994 a 30/05/1998. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado. Por fim, no período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/11/2000 a 19/09/2016 ou até 04/08/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12, da mídia digital de fls. 22, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 17/03/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções operador na fabricação de pasta C (01/11/2000 a 30/04/2008) e operador de caldeiras C (01/05/2008 a 17/03/2014 - data de elaboração do documento), ambas no setor Saka Pasta - 22 T/H. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91dB(A), de 01/11/2000 a 17/03/2004 e de 88,10dB(A) de 18/07/2004 a 17/03/2014 - data de elaboração do documento. Por fim, indica a exposição aos agentes químicos: voláteis de piche, de 01/11/2000 a 17/07/2004; poeiras incômodas, em concentração de 18,91mg/m³; poeiras de carvão, em concentração de 42,56mg/m³; dióxido de enxofre, em concentração de 0,10ppm; vapores orgânicos de piche: tolueno, em concentração de 0,95pp; xileno, em concentração de 0,36ppm; pentano, em concentração de 0,49ppm; acetona, em concentração de 1,23ppm e acetato etil, em concentração de 0,42ppm, de 18/07/2004 a 17/03/2014 - data de elaboração do documento. E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/93-verso, colacionado aos autos após a determinação judicial, datado de 04/08/2017, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, ratifica as funções exercidas pelo autor de operador na fabricação de pasta C (01/11/2000 a 30/04/2008) e operador de caldeiras C (01/05/2008 a 17/03/2014 - data de elaboração do documento), ambas no setor ISP002 - FCA - PASTA 22 TON. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, ratifica a informação de que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91dB(A), de 01/11/2000 a 17/07/2004 e de 88,10dB(A) de 18/07/2004 a 31/01/2015. Informa a exposição ao indigitado agente em frequência de 90,30dB(A), de 01/02/2015 a 04/08/2017 - data de elaboração do documento. Ratifica a exposição aos agentes químicos: voláteis de piche, de 01/11/2000 a 17/07/2004; poeiras incômodas, em concentração de 18,91mg/m³; poeiras de carvão, em concentração de 42,56mg/m³; dióxido de enxofre, em concentração de 0,10ppm; vapores orgânicos de piche: tolueno, em concentração de 0,95pp; xileno, em concentração de 0,36ppm; pentano, em concentração de 0,49ppm; acetona, em concentração de 1,23ppm e acetato etil, em concentração de 0,42ppm, de 18/07/2004 a 31/01/2015. Informa a exposição aos agentes sílica, em concentração de 0,01mg/m³ e piche, em concentração de 0,00mg/m³, de 01/02/2015 a 04/08/2017 - data de elaboração do documento. Por fim, informa a exposição ao agente calor em temperatura de 25,80°, de 01/02/2015 a 04/08/2017 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado. Há menção de exposição aos agentes químicos: tolueno, xileno, pentano, acetona, acetato e dióxido de enxofre. A exposição aos agentes químicos tolueno, xileno, pentano, acetona, acetato e dióxido de enxofre está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período vindicado. Insta ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/93-verso, colacionado aos autos após a determinação judicial, que viabilizou, na presente ação, o reconhecimento da especialidade em todo o período de vindicação, como dito, não foi apresentado ao INSS na esfera administrativa. Em outras palavras, somente nesta ação e após a determinação do Juízo o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos objeto dos autos. Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data da citação, vez que apresentado posteriormente, cuja ciência do INSS somente se deu às fls. 95, em 16/01/2018. Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data da citação, considerando que após a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice. Destarte, a concessão deve ser efetivada a partir da data de identificação do INSS acerca do documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno vindicado pelo autor, qual seja, 16/01/2018 (fls. 95), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo. Por conseguinte, os períodos de 10/05/1993 a 09/11/1994, trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., e de 14/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 01/11/2000 a 04/08/2017, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da identificação do INSS acerca da documentação colacionada aos autos pelo autor em cumprimento à determinação judicial. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o seguro que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 49/50 e 58/59 da mídia digital de fls. 22), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data vindicada de 04/08/2017, um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo após a determinação judicial de apresentação de documentos. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, após a determinação judicial, não havendo que se falar em concessão do benefício em data anterior à ciência do INSS acerca de todos os documentos que viabilizaram a implementação dos requisitos à aposentação. Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de identificação do INSS acerca do documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno vindicado pelo autor, qual seja, 16/01/2018 (fls. 95). Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/01/2018. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO BATISTA CARDOSO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1993 a 09/11/1994, trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., e de 14/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 01/11/2000 a 04/08/2017, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da identificação do INSS acerca do documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno vindicado pelo autor, qual seja, 16/01/2018 (fls. 95), conforme fundamentação acima, e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício (16/01/2018) até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 64/65-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação indenizatória proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/06/2016, em que o autor pretende obter a reparação pelos danos morais suportados em razão de prisão ocorrida no período da Ditadura Militar no país. Narra na prefacial que se ordenou padre em 04/11/1956, inicialmente atuando no município de Itapeva/SP, posteriormente em Tatuí/SP e, por fim, no município de Sorocaba/SP, onde atuou na Igreja Catedral e, após, na Igreja localizada no Bairro da Vila Assis, obrando diretamente com o povo, balizado na teologia da libertação, consciente da situação social do País, optou pela linha evangélica da libertação dos oprimidos, posicionamento considerado subversivo no período da Ditadura Militar instaurada no ano de 1964 no Brasil. Sustenta que no início do mês de novembro de 1969 foi preso na secretaria da Igreja da Vila Assis, onde exercia o sacerdócio, por policiais militares e civis, levado inicialmente para as dependências do G-2, situada no subsolo do prédio da Secretaria de Segurança Pública, localizado na Praça da Liberdade no município de São Paulo/SP e, posteriormente, conduzido à sede do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, situado na Avenida Tiradentes do indigitado município, asseverando que teve seus pertences confiscados na ocasião e nunca lhe foram restituídos. Menciona que permaneceu na cela com outros quatro presos políticos e que, diante do regime de exceção instaurado no país, foi submetido à tortura psicológica utilizada como meio de obtenção de informações. Aduziu que foi interrogado por pessoa ligada ao Seminário do Ipiranga e, ocasionalmente, pelo delegado do DOPS, cuja fama de repressor era temida. Sustenta que sofreu ameaças de tortura física e teve seus familiares ameaçados. Afirma somente possuir provas da prisão, mas não da tortura psicológica que lhe causou graves sequelas. Discorre que foi libertado unicamente com as roupas, caminhou até a rodoviária da cidade, constrangido e humilhado, foi obrigado a pedir ajuda para comprar alimento e passagem de retorno à Sorocaba/SP. Narra que quando foi possível viajou para sua cidade natal, Porto Feliz/SP, a fim de averiguar a situação e o bem estar de sua família. Temendo pela segurança de seus entes, optou por deixar o ministério oficial, sem qualquer tipo de bem, o que se caracterizou como uma ruptura, não apenas da vida profissional, mas também de sua vida social. Tornou-se professor, reconstruindo sua vida. Menciona que tomaram conhecimento de sua prisão as pessoas que frequentavam a Igreja na qual exercia o sacerdócio, seus familiares, amigos, dentre outros. Sustenta a imprescritibilidade do direito à indenização. Pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/61. Dispensada a designação de audiência de conciliação às fls. 64. Regularmente citada (fls. 67), a ré apresentou contestação (fls. 54/61-verso), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, sustentando que os atos foram supostamente praticados por agentes do Estado de São Paulo. Alega a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que o eventual sofrimento se esvaiu com o passar dos anos, considerada a data da suposta ofensa. Defende que o simples fato de ter o autor sido levado preso não lhe confere o direito à indenização a despeito da ausência de prova robusta quanto à prática da alegada tortura psicológica. Requeru a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 83/99. Convertido o julgamento em diligência às fls. 102/102-verso, para ouvir o cerceamento de defesa, diante da menção de produção de prova testemunhal. Apresentado pelo autor o rol de testemunhas (fls. 104/105), foi designada audiência (fls. 106). Em audiência realizada 24/10/2016 (fls. 114), foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fls. 116. Nesta oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da terceira testemunha arrolada. Alegações finais do autor às fls. 125/142. Memórias finais da ré às fls. 145/147. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do conteúdo. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, eis que esta detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Infere-se que os atos narrados na prefacial ocorreram no período em que a ordem jurídica estava sob a égide de regime de exceção comandado pelo Exército. Ainda que os efetivos

agentes estivessem vinculados ao Estado, todos estavam diretamente afetos às ordens emanadas do comando superior do Regime Militar. Evidente que a União deve responder pelos atos dos que serviram o Governo Federal durante o período autoritário inaugurado em 1964, trabalhando nos DOI - CODI que eram vinculados ao Exército. A prejudicial de mérito de prescrição também deve ser rejeitada. Não prospera a arguição da União, eis que pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento de imprescritibilidade da ação que versa sobre a indenização por ofensa aos direitos fundamentais. No presente caso, onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há falar em prescrição da ação. O prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 só se aplica quanto aos atos praticados em regime de normalidade institucional, sendo imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição por motivos políticos durante o Regime Militar, que envolvam a violação da integridade física e moral do ser humano, sendo, pois, improrcedida a alegação recursal da União. Veja-se ainda que o art. 14 da Lei n. 9.140/1995, que prevê as ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política vivida no período da Ditadura Militar, não estipulou prazo prescricional, sendo, portanto, incabível a aplicação tanto do Decreto n. 20.910/1932 quanto do Código Civil nestes casos. Nesse sentido veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538. DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se violentos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Defluiu da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação unibrilante entre os direitos humanos e o direito processual. (...) 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. STJ, Primeira Turma, RESP 200801966930, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358, Relator LUIZ FUX, DJE DATA/09/10/2009. Passo à análise do mérito. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrange do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. Vigia a Constituição Federal de 1967 quando ocorreram os fatos aqui tratados. No entanto, assim como aquela, a Constituição Federal de 1988, a rigor da disposição contida no artigo 37, 6º, imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa. Dispõe o texto constitucional: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na discussão entabulada nos autos, não há controvérsia acerca da prisão do autor, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar suas alegações. O que se discute é o dever da ré de indenizá-lo em decorrência dos fatos vivenciados quando da indignada prisão. Os relatos das testemunhas em sede judicial são consonantes à narrativa do autor. A testemunha Bertha Vieira Rogich afirmou que conheceu o autor há muitos anos, pois ela e seu esposo trabalharam com ele na Paróquia da Vila Assis, que assistia aos bairros da Vila Assis, Barcelona e Parada do Alto, bairros considerados por si muito carentes na década de 60, com muitas pessoas necessitadas, muitos trabalhadores das fábricas e da olaria. Disse que o contato após o autor deixar o sacerdócio tornou-se mais escasso. Na época trabalhavam em cursos de casais, de noivos, na pastoral da crisma e do batismo, no movimento familiar cristão. Aduziu que o autor morava em uma sala simples, que funcionava como secretaria da paróquia, mas mobiliada com uma cama simples e o guarda-roupa que ele usava. Afirmo que soube da prisão no dia seguinte de sua ocorrência, pois era uma época de muita repressão, na qual todos viviam com medo. Esclareceu que ele foi preso na sala que usava para residir, pois quando chegou, as pessoas que o prenderam já aguardavam por ele. Levaram todos os seus pertences: roupas, livros, objetos pessoais. Afirmo que todos os casais que trabalhavam com o autor ficaram angustiados, pois não tinham conhecimento do local para onde ele teria sido levado. Acredita que ele tenha permanecido preso por 04 a 05 dias, precisando que a prisão ocorreu logo depois do almoço e que depois tiveram conhecimento de que ele foi levado para São Paulo. Não sabe dizer como o Dr. Jerônimo Stecca, um médico que participava do grupo, buscou o autor em São Paulo. Tem conhecimento de que não lhe devolveram seus pertences. Ele estava sem documentos e sem dinheiro próximo a rodoviária de São Paulo. Elucidou que depois que ele retornou, ele comentou partes dos acontecimentos: que tinha ficado em uma cela com outros homens; que no local sequer tinha cadeiras e que eles ficavam encostados nas paredes e que não se falavam, pois desconfiavam uns dos outros; que o chefe do local no qual ele ficou preso aparecia e que os interrogatórios eram constantes, no sentido de questionamento do tipo: o que você sabe?, qual a sua conduta? e que lhe faziam ameaças tais como: sabemos onde seus pais moram. Afirmo que o autor sempre foi muito sério, responsável e comprometido com seu trabalho como sacerdote, mas ficou mais introvertido, triste e embora ele não mencionasse, era perceptível o sofrimento, o medo de comprometer sua família e as pessoas que trabalhavam consigo na paróquia. Assentiu que ele não sofreu tortura física, mas sofreu tortura psicológica. Disse, por fim, que a ação do grupo no qual trabalhavam procurava melhorar a vida das pessoas da comunidade, tomando-a mais digna e permitindo-lhes mais possibilidades, atuação esta que não era vista com bons olhos, sendo taxados de comunistas, mas que na verdade eram cristãos, exercendo o melhor de si na visão da igreja. Finalizou informando que muitos se afastaram depois da prisão do autor, alguns permaneceram, muitos deles os menos favorecidos. A testemunha Akdo Vanucci afirmou que conhece o autor há muitos anos, pois ambos foram padres e que mantêm contato até os dias de hoje. Não soube da prisão do autor na época, pois se encontrava auto-exilado na Europa, mas esclareceu que soube dos acontecimentos por carta. Afirmo que o autor foi pároco na Vila Assis em Sorocaba. Não se recordou se o autor lhe confidenciou que queria deixar de ser padre. Esclareceu que desde 1964, quando foi preso, até a data em que o autor foi preso, em razão da ditadura, a vigilância era total dentro do clero. Afirmo que não se conformava com a situação e particularmente no trabalho eclesialístico demonstrava seu posicionamento, esclarecendo que nada era realizado nas missas, mas que apoiava as teses da doutrina social da igreja de respeito ao valor da pessoa e do governo ter que respeitar esse ponto, teses estas vistas negativamente. Disse que como diretor e professor da faculdade de filosofia, expunha seus ideais que eram registrados pelos alunos. Afirmo que foi preso sob a alegação de seu nome constar das atas do partido comunista, do qual afirma nunca ter feito parte, mas o fato de estar atento aos problemas do operariado da cidade lhe fazia ser visto como um subversor. Esclareceu que na cidade de Sorocaba somente ele próprio e o autor foram presos. Por fim, justificou que a razão de ter deixado o sacerdócio tinha três origens: a política, pois era inviável viver de tal forma, já que tudo era considerado subversão; eclesialística, pois se atuasse na linha da livre renovação, defendendo maior abertura, acarretaria o desgosto da grande maioria conservadora e, por fim, a psíquica, relativa ao celibato obrigatório. Elucidou que fez sua petição ao Vaticano e que logo veio a sua liberação. Afirmo que mesmo após ter deixado o sacerdócio, permaneceu ligado à Igreja, retomando sua vida como educador, em que pese a marginalidade pela renúncia ao cargo eclesialístico. Por fim, disse que permaneceu no exílio entre 07/1968 a 07/1971. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido de elucidar o cenário da época. Em que pesem as testemunhas não tenham presenciado a prisão efetiva do autor, trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor, conhecendo fatos importantes da vida que ele levava na época atuando como pároco, buscando auxiliar a melhoria da vida das pessoas com quem convivía. A testemunha Akdo Vanucci por comungar do mesmo entendimento que o autor, ou seja, atuar na vida eclesialística de forma efetiva, buscando a melhoria da qualidade de vida da comunidade, sofreu o mesmo tipo de repressão. Há que se consignar que o documento de fls. 45, dá conta que o autor foi preso por crime, o que demonstra pela análise do conjunto probatório tratar-se de prisão arbitrária típica das que ocorreram na época do período militar, todas de cunho repressivo político. O caso em questão apresenta contornos nítidos da responsabilidade civil, sendo que o suporte probatório é suficiente para caracterizar o dano moral. O ato ilícito restou comprovado, o autor foi preso, por motivos de cunho político, pois não tinha cometido qualquer espécie de crime, em que pese no documento de fls. 45 assim tenha constado. Os danos restaram comprovados, o autor foi privado injustamente de sua liberdade, submetido à tortura psicológica, teve seus pertences confiscados e não devolvidos, precisou abandonar o sacerdócio, causando-lhe inúmeras violações nos direitos da personalidade, à sua honra subjetiva e objetiva, culminando com atingimento de sua imagem e de sua dignidade. Destarte, restou configurado nos autos o nexo de causalidade, porquanto comprovado o dano em virtude da atuação de agentes públicos. Os agentes públicos agiram de acordo com a estrutura política governamental que representavam, devendo arcar com as conseqüências desses atos. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento, servindo de compensação à vítima. De fato, tratando-se de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Desse modo, considero que se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil em decorrência da violação de inúmeros direitos da personalidade do autor. Comprovado o dano e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar da ré, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Os critérios para fixação de indenização a título de dano moral tem sido objeto de diversos debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística. Entretanto, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o Superior Tribunal de Justiça tem procurado estabelecer determinados parâmetros, a fim de se estabelecer um valor equivalente entre o dano e o ressarcimento, sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Dentro dessa ótica, dispõe o Juiz de liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, devendo-se levar em conta, para se fixar o seu quantum o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. Entendo que o valor pleiteado pelo autor bem atende aos critérios acima mencionados. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por OSWALDO BAZZO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para tanto condeno a UNIÃO a indenizá-lo na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora desde a data da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-20.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA (SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ajuizada em 17/08/2016, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende obter o fornecimento de tratamento/medicamento de alto custo. Sustenta o autor que é portador de esclerose múltipla, diagnosticada em meados de maio de 2016, doença autoimune que acomete o sistema nervoso central, sem perspectiva de cura, cujo tratamento, com intuito de melhorar a qualidade de vida e evitar o progresso das lesões e sequelas, consiste na ingestão de dois comprimidos diários, pelo tempo que se fizer necessário, do fármaco TECFIDERA 240mg (Fumarato de dimetil). Informa que o fármaco prescrito não está inserido na lista de medicamentos dispensados pelos réus, tão somente sendo fornecidos por eles os medicamentos injetáveis. Sustenta que as medicações que fazem parte do protocolo clínico não são as mais indicadas ao seu tratamento, diante da necessidade de tratamento contínuo com o imunomodulador, disponível apenas em injeções. Assevera que a prescrição de medicamentos injetáveis é inadequada à sua pessoa diante de sua fobia por agulhas. Alega que a atividade laborativa exercida por si não suporta o custeio do tratamento, pois não possui condições financeiras para tanto. Aduziu que tentou obter o medicamento por meio dos programas do governo, sem êxito, diante da não inclusão do fármaco na lista padrão de medicamentos fornecidos. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para fornecimento do medicamento ou do valor em pecúnia para custeá-lo. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. Apreciado o pedido de tutela de urgência em 19/05/2016 (fls. 26/27-verso), o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, foi designada perícia médica judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial, nomeado o perito médico, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça. Declínio de sua nomeação pelo perito certificado às fls. 31, em razão da doença alegada na prefacial, sendo sugerida a nomeação de expert em neurologia. Cancelada a nomeação pericial inicial e nomeado o perito na especialidade mais indicada ao caso em apreço (fls. 32). Pedido de reconsideração da análise do pedido de tutela de urgência formulado às fls. 51/54, rejeitado às fls. 55. Citada a União, consoante certificado às fls. 48, esta apresentou contestação (fls. 58/73), evocando, em apertada síntese, os princípios da precedência de custeio e da seletividade. Pugnou pela improcedência da ação. Realizada perícia médica judicial, o laudo foi colacionado às fls. 75/85. Às fls. 86, determinou-se a identificação das

partes acerca do laudo pericial. Manifestação do autor às fls. 87/90, impugnando o trabalho técnico e apresentando quesitos suplementares. Manifestação da União às fls. 92/94, anuindo à conclusão do trabalho técnico. Às fls. 97, instruída com o documento de fls. 98, o autor notifica a incorporação do fármaco vindicado na prefeição ao tratamento da doença pelo SUS, nos termos da Portaria n. 39 do Ministério da Saúde, fixando que o fornecimento se dará em 180 dias. Reiterou o pedido de reconsideração da tutela de urgência. Indeferidos os quesitos suplementares e determinada a manifestação da União acerca do noticiado pelo autor (fls. 99). Às fls. 101, a União assevera o indeferimento da tutela de urgência diante da conclusão da perícia médica judicial, bem como ressaltou que o processo de incorporação do fármaco e sua disponibilização devem ser observados a fim de evitar predileção de um usuário em relação a outro. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre elucidar que em que pese não tenham sido citados os corréus, em observância ao princípio da celeridade, diante do conjunto probatório e para não haver mais delongas, possível o julgamento do feito. Há que se asseverar que a União foi regularmente citada e contestou o pedido, bem representando os entes federativos que dotam de responsabilidade solidária nos casos em que se discute o fornecimento de tratamento/medicamento de alto custo como é o caso em apreço. Passo a analisar o mérito. Inicialmente cumpre esclarecer que em que pese a inicial tenha se limitado ao pedido de fornecimento de medicamento ou do valor de seu custo em pecúnia, restou esclarecido nos autos que o objeto da ação é o tratamento de saúde do autor. O autor, portador de esclerose múltipla, situação esta que restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório, pretende a percepção de tratamento clínico consistente na ingestão diária de dois comprimidos, pelo prazo que se fizer necessário, do fármaco TECFIDERA 240mg (Fumarato de dimetil). A questão clínica do autor não foi contraditada em momento algum, razão pela qual entendo que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde. A hipossuficiência também não é objeto de controvérsia, eis que tanto o fármaco vindicado como os já fornecidos pelo sistema público para o tratamento da enfermidade são considerados de alto custo. O cerne da questão, portanto, diz respeito à responsabilidade da ré no fornecimento do tratamento adequado para a condição clínica do autor. Em suma, a questão controvertida diz respeito se o tratamento vindicado se faz necessário ou se o tratamento disponibilizado pela ré atende a finalidade da mesma forma. A Constituição Brasileira protege a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, nos seus artigos 5º, 6º, 1º e inciso III, respectivamente, mas também exige que a Administração Pública seja submetida à legalidade (art. 37). Em casos tais, não há exatamente violação de um direito do autor pela ré ou abuso de direito deste. O que existe na verdade é o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei. A salvaguarda da saúde, todavia, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto. Nesse sentido, transcrevo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. O julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucida por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de duvidar da idoneidade da prescrição médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 3. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado o acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 6. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 7. Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 8. Precedentes. (AC 200561230018281, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/05/2007) Como dito alhures, o conjunto probatório produzido dá conta da enfermidade que acomete o autor. O que deve ser analisado é se o tratamento vindicado se faz necessário ou se o tratamento disponibilizado pela ré atende a finalidade da mesma forma. Neste caso concreto verifica-se que o ente federativo dispõe de protocolo clínico para tratamento da enfermidade que acomete o autor, bem como disponibiliza medicamentos para tanto. Ocorre que o autor sustenta que os medicamentos disponibilizados não lhe são recomendados. Assim, necessária a análise se o medicamento vindicado traz benefícios e/ou acarreta reações adversas que os medicamentos disponibilizados por ventura não trariam/acarretariam. O autor não menciona na prefeição qualquer reação adversa/colateral que por ventura os medicamentos disponibilizados lhe acarretariam. O que afirma é que tais medicamentos são disponibilizados na forma injetável, sustentando não ser este o tratamento adequado à sua pessoa em razão de sua fobia por agulhas, sendo-lhe necessário o tratamento vindicado no feito, pois a forma de administração do fármaco pleiteado se dá por via oral. Para elucidação da questão foi realizada perícia médica judicial. O laudo de fls. 75/85 ratifica a enfermidade que acomete o autor que, como dito, não é questão controvertida. O expert discorre acerca da doença, inclusive aclarando acerca de seu tratamento, asseverando a utilização dos fármacos disponibilizados pelo sistema público de saúde. No tocante ao fármaco vindicado, o perito ressalta que: Há uma tendência propagada pelo laboratório responsável pela medicação (Biogen), na administração do Fumarato de Dimetil (Tecfidera) como primeira linha no tratamento da esclerose múltipla, sobretudo pelo benefício da medicação ser via oral. Ocorre, contudo, que não há nenhum estudo que mostre, com segurança, a superioridade deste medicamento em relação aos demais disponíveis. (grifei) Assevera que o medicamento vindicado somente é empregado no caso de falha terapêutica dos fármacos disponibilizados. Em suma, não há prova nos autos que a medicação fornecida pelo sistema público não tenha produzido efeito no autor ou mesmo que teria falhado a fim de justificar o fornecimento do medicamento vindicado. Isto porque consoante o autor afirmou ao perito sequer chegou a utilizar a medicação disponibilizada pelo sistema público, tão somente fazendo uso das amostras grátis do fármaco pleiteado que lhe foram fornecidas pelo médico que lhe assiste. Toda a celexuma resume-se na fobia do autor à forma pela qual é disponibilizado o tratamento para sua enfermidade pelo sistema público. No tocante à fobia do autor o perito explica que o conhecimento adequado da técnica de aplicação reduzirá a ansiedade e o receio da agulha. Bem como, o uso de medicação anestésica local anulará a dor. Ressalta, ainda, que: Em pessoas muito ansiosas, o que não revela o exame psíquico do periciando, pode haver prescrição de ansiolíticos. Menciona a possibilidade de orientação psicoterápica no auxílio do autor expor-se ao tratamento injetável. Por fim, ressalta que o tratamento injetável é de aplicação extremamente curta, ou seja, apenas alguns segundos e que existem aplicadores de fácil manuseio, especialmente projetados para reduzir a sensação de dor e a sensação indesejável. Frisa: Por fim, o receio declarado pelo periciando pode ser contornado, conforme discutido no presente laudo pericial, havendo adaptação do periciando com o passar das semanas ao uso da medicação injetável. Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, nenhum efeito colateral acentuado às medicações disponíveis na rede pública de saúde, bem como não comprova falha terapêutica destes medicamentos, sequer tendo sido utilizados por ele, não comprovando, do ponto de vista técnico, justificativa para prescrição do uso de Tecfidera. Por fim, o receio declarado pelo periciando pode ser contornado, conforme discutido no presente laudo pericial, havendo adaptação do periciando com o passar das semanas ao uso da medicação injetável. Há que se consignar que os argumentos de ordem econômica utilizados pelo Poder Público não devem preponderar sobre a dignidade da pessoa humana, consistente no direito individual e social à saúde de pessoa hipossuficiente, que necessita, para viver com dignidade, de medicamento especial, cujo custo ultrapassa o valor da renda, medicamento este não fornecido de forma gratuita pelo Poder Público. Neste caso concreto, insta consignar, contudo, que no curso processual, registrou-se que os medicamentos disponibilizados pelo Poder Público atingem a finalidade do tratamento do autor. Não havendo qualquer óbice relevante à finalidade do tratamento mediante a utilização destes fármacos disponibilizados pelo sistema público, bem como restando comprovado que a forma pela qual o tratamento é disponibilizado pode ser ministrada no autor com as técnicas pertinentes para minimizar sua fobia, entendendo não ser necessário fornecimento do medicamento vindicado. Outrossim, em se tratando de verba pública, resta evidente que deve ser utilizado aquilo que já está disponibilizado, a fim de evitar mais custos ao Poder Público. Em que pese os princípios invocados pelo Poder Público (precedência de custeio e da seletividade) não devam prevalecer sobre valores como vida, saúde e dignidade da pessoa humana, no caso em apreço entendo que sequer restou demonstrada a resistência injustificada do Poder Público. Destarte, entendo que o autor não faz jus ao fornecimento do fármaco vindicado, eis que o tratamento disponibilizado pelo Poder Público atende a finalidade principal que é o controle de sua enfermidade. Frise-se, por fim, que de acordo com as informações de fls. 97/98 o fármaco passou a integrar o protocolo clínico de tratamento do sistema público, podendo ser eventualmente prescrito ao autor caso a finalidade se mostre necessária, o que somente será aferido após o uso da medicação precípua que até o momento sequer foi utilizada. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, MOISÉS BERNARDO ROSSI VIERA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 26/27-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/09/2016, em que a autora pretende a restituição de valores depositados em conta aberta em seu nome quando ainda era menor. Narra na prefeição que foi aberta em 21/08/1959, conta de depósitos junto a ré. Prossegue relatando que foram realizados depósitos nas datas de 21/08/1959, 10/09/1959, 09/12/1959, 08/01/1960, 15/03/1960, 24/06/1960 e 12/04/1961, além de créditos de juros em 30/12/1959 e 30/06/1960. Assevera que em 13/04/2015 solicitou junto à requerida informações acerca da indigitada conta e dos valores nela depositados, obtendo a resposta de não foram encontradas contas em seu nome. Sustenta a responsabilidade da ré pelos valores que lhe foram confiados. Pugna pela restituição da quantia depositada majorada de todos os seus acréscimos e devidamente corrigida até a data da efetiva restituição. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/30. A autora foi instada a regularizar a prefeição (fls. 33), o que cumpriu às fls. 34, instruída com os documentos de fls. 35/44. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 43. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/57), acompanhada dos documentos de fls. 58-61-verso, alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que as cadernetas de poupança conhecidas atualmente somente foram instituídas pela Resolução n. 29/68 do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação - BNH, que entrou em vigor em 01/01/1969 e instituiu a remuneração pelos valores depositados calculada trimestralmente. Asseverou, ainda, que a antiga Caixa Econômica Federal de São Paulo ofereciam aos clientes as chamadas Contas Populares, remuneradas exclusivamente com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, com capitalização semestral, contas essas que não foram reconhecidas pela norma que instituiu as poupanças propriamente ditas. Sustenta, ainda, que diante da inexpressividade do saldo existente na conta, seu descarte teria ocorrido em razão do não recadastramento das chamadas contas inativas em virtude da Lei n. 9.526/1997. Diante da manifestação da autora acerca da conciliação, a ré foi instada a se manifestar acerca de seu interesse na designação de audiência conciliatória (fls. 62), exarando seu desinteresse às fls. 65, razão pela qual foi justificada a não designação de audiência conciliatória às fls. 66, mesma oportunidade em que as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Manifestação da ré às fls. 67, informando que não tem provas a serem produzidas no feito, reservando-se o direito à produção de contraprovas. Certificado o decurso do prazo in albis para manifestação da autora acerca da produção de provas (fls. 68). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende a autora a restituição de valores que foram depositados em conta de sua titularidade aberta em 21/08/1959. O caso em apreço está afeto às disposições contidas na Lei n. 9.526/1997, que trata dos recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados. Com efeito, o artigo 1º da mencionada legislação dispõe: Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução. 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado. 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional. O artigo 2º dispõe sobre a destinação dos recursos não recadastrados: Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC. Por fim, os artigos 3º e 4º-A, este instituído pela Lei n. 9.814/1999, tratam dos prazos para ingressar com a

ação judicial: Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva. Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954. Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999). Analisando a legislação supra, verifica-se que o prazo para demandar expirou-se muito antes do ajuizamento da presente ação. Não há nos autos notícia de movimentação da conta após o último depósito consignado no documento de fls. 12, datado de 12/04/1961. Da mesma forma não há notícias de eventual recadastramento da conta por ventura realizada pela autora. O conjunto probatório indica que somente no ano de 2015 a autora provocou a instituição financeira administrativamente procurando informações acerca da indigitada conta. Ou seja, muitos anos após o esaurimento do prazo consignado no artigo 1º da Lei n. 9.526/1997, o qual se findou em 28/11/1997. Da mesma forma, a autora somente ajuizou a presente demanda em 22/09/2016, quando já esauridos os prazos consignados nos artigos 3º e 4º da Lei n. 9.526/1997. Diante da inércia da autora em promover o recadastramento da conta na época apropriada e diante do esaurimento dos prazos disciplinados na legislação pertinente, entendo decaído o direito de pleitear o vândico na presente ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por SONIA SYRINA SAVIOLI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito de pleitear a restituição de valores objeto dos autos. Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça à autora às fls. 43. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade de Justiça (fls. 43), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009109-94.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLEONICE MARIA ALVES TOBIAS (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE MARIA ALVES TOBIAS, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefacial que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8, cuja DIB datou de 15/06/2010, data esta em que foi inicialmente fixada a data de início da incapacidade (DII). Contudo, em razão de revisão administrativa, foi alterada a data da incapacidade (DII) para 14/06/2009, apurando-se que na referida data a autora não detinha a qualidade de segurada. Diante da apuração, concluiu-se que a concessão do benefício se deu de forma indevida em todo o seu interregno de 15/06/2010 a 28/02/2015. Estimado o valor de R\$ 38.129,19 (trinta e oito mil cento e vinte e nove reais e dezenove centavos) para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social. Sustenta que a ré foram oportunizados os direitos de defesa, a qual não foi apta a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício por incapacidade temporária no interregno vândico. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugna pelo antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco Bradesco S/A, Agência 233052 (Sorocaba), consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 15/06/2010 a 28/02/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. Em decisão proferida em 01/12/2015 (fls. 46/47), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Regulamente citada (fls. 60/60-verso), a ré declarou ao Sr. Oficial de Justiça não ter condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual foi-lhe nomeada advogada dativa por meio do Sistema AJG (fls. 62). A ré apresentou contestação cumulada com reconvenção (fls. 83/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/148, alegando prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao pedido formulado na prefacial, rebate o mérito sustentando, em apertada síntese, que é idosa, foi acometida de câncer de mama, submetida à cirurgia e tratamentos químico e radioterápicos, bem como faz uso constantes de medicamentos para controle de hipertensão, diabetes e depressão. Assevera que já vertida contribuições ao RGPS antes da cirurgia da mama. Sustenta que todo o equívoco deu-se única e exclusivamente por culpa do autor que lhe concedeu o benefício. Defende o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar da verba recebida. Em tutela de urgência, pugna pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a data de sua cessação em 25/07/2014. Em reconvenção, a ré pugna pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e sua conversão em benefício por incapacidade permanente e pela condenação do autor no pagamento de indenização em valor idêntico ao vândico pelo autor na prefacial. Pugna, por fim, pela gratuidade de Justiça. Em decisão proferida em 15/02/2017 (fls. 149/149-verso), foi indeferida a tutela de urgência vândica pela ré. Nesta mesma oportunidade, lhe foi deferida a gratuidade de Justiça e o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e da reconvenção apresentadas. Sobreveio réplica com resposta à reconvenção às fls. 154/158, instruída com os documentos de fls. 159/162-verso, sustentando, em síntese, não ser cabível o restabelecimento do benefício diante da não implementação dos requisitos necessários, vez que não restou caracterizada a qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugna pela procedência. As fls. 163/163-verso, foi designada perícia médica judicial para avaliação das alegações aventadas na reconvenção, nomeado o perito médico, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos da apresentação e apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Realizada perícia médica judicial, o laudo foi colacionado às fls. 176/178. As fls. 179, determinou-se a identificação das partes acerca do laudo pericial. Manifestação do autor às fls. 180, ressaltando que a incapacidade da ré é atual, razão pela qual não é devido o benefício discutido nos autos. Manifestação da ré às fls. 185/188, discordando do laudo e pugna por esclarecimentos do perito. Indeferida a remessa dos autos ao perito para esclarecimentos às fls. 189. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando o feito verifica-se que parte das parcelas vândicas foi atingida pela prescrição. Analisando os documentos que instruíram a prefacial observa-se que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8, requerido em 23/06/2010 (DER), cuja DIB datou de 15/06/2010, deferido em 02/07/2010 (DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. Com efeito, o interregno vândico na ação refere-se ao período de 15/06/2010 a 28/02/2015. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 18/11/2015, quando parte das parcelas acima mencionadas já se encontrava atingida pela prescrição. Com efeito, a ação foi ajuizada em 18/11/2015, assim os valores anteriores a 18/11/2010, estão fulminados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar as parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. No tocante ao entendimento do prazo prescricional, outro não é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. - DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de ato ilícito (não de improbidade) prescrevem. Entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a tese segundo a qual é prescriteável a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). - DA INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. Por questões de simetria e de isonomia, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32 (que aduz que prescreve em 05 - cinco - anos qualquer pretensão ressarcitória a ser exercida contra a Fazenda Pública) a situações em que o credor não é o particular, mas sim o ente político, ante a ausência de previsão legal específica atinente à matéria. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - A fluência de tal interregno começa a partir do instante em que o devedor não adimpliu o débito (momento no qual se mostra presente o interesse em ver satisfeito o crédito por parte da Fazenda Pública). - Analisando o caso dos autos, apura-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a pretensão encontra-se prescrita. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 0002242720154036002APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214101 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017 (grifos meus) Assim, reconheço a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido formulado na prefacial. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil, consoante já asseverado alhures. Passo a analisar o pedido formulado na prefacial. Consoante se infere do conjunto probatório, a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8, requerido em 23/06/2010 (DER), cuja DIB datou de 15/06/2010, deferido em 02/07/2010 (DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. Em regular procedimento administrativo iniciado no final do ano de 2013 (fls. 10/11), foi identificado erro na fixação da data de início da incapacidade, sendo esta retificada para 14/06/2009 (DII). O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade de cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício por incapacidade. A ré formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes e, em razão da natureza do benefício, foi submetida à perícia médica, na qual foi fixada a data de início de sua incapacidade (DII). Em primeira conclusão, a Autarquia Previdenciária concluiu fazer a segurada jus à concessão do benefício por incapacidade temporária, razão pela qual lhe foi deferido o benefício. Posteriormente, a concessão foi objeto de revisão administrativa, na qual foi alterada a DII (data de início da incapacidade) da autora. Diante da alteração da DII, concluiu-se pela ausência de qualidade de segurada necessária para concessão do benefício, passando a ser considerada, portanto, a concessão em curso, como irregular. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu à ré a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu sem qualquer participação efetiva da ré, pois a Autarquia Previdenciária foi quem fixou a DII no primeiro momento, culminando na concessão do benefício. Com efeito, a ré não teve qualquer tipo de discricionariedade na fixação da DII, tanto na primeira análise, quanto na revisão. Em suma, em um primeiro momento, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que a ré preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão e/ou identificado erro ou equívoco administrativo é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação da ré na fixação da DII. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a ré a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o indivíduo às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar a ré, hipossuficiente, a vir a ser compelida a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA/ PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laboral a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugna pela

modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 20088320000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, a ré não pode ser punida por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé da beneficiária, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores vindicados na prefação não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Passo a analisar os pedidos formulados na reconvenção. Pretende a ré o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a data de sua cessação e sua conversão em benefício por incapacidade permanente, sob a alegação de preencher os requisitos para tanto. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, não detendo a qualidade de segurada na data em que a foi fixada a DII em Juízo, não faz jus ao restabelecimento vindicado. Melhor sorte não assiste a ré no tocante ao pedido de indenização. Como dito, cabe ao INSS o poder/dever de rever seus atos administrativos. Identificado o erro de concessão, este foi retificado. Não há que se falar em indenização a ser paga pela Autarquia Previdenciária à autora, eis que a administração agiu no estrito cumprimento do dever legal. Assim, quanto ao pedido de restabelecimento de benefício e indenização por danos morais, a reconvenção deve ser julgada improcedente. Por todo o exposto, declaro prescritos os valores percebidos a título de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, de 15/06/2010 a 17/11/2010, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. REJEITO o pedido formulado pelo autor na prefação de restituição das parcelas recebidas pela ré a título de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/541.482.082-8, no interregno de 18/11/2010 a 28/02/2015, diante da percepção de boa-fé e do caráter alimentar da verba, consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a este pedido. Por fim, REJEITO o pedido formulado pela ré em reconvenção de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em benefício por incapacidade permanente desde a data da cessação, diante do não preenchimento dos requisitos necessários e o pedido de indenização, consoante fundamentado acima, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil quanto a estes pedidos. Sem condenação em custas, diante da isenção de custas do autor e do deferimento da gratuidade de Justiça ao réu às fls. 149/149-verso. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade de Justiça (fls. 149/149-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (fls. 223/226 e 229/235), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos obedecem ao disposto no acórdão de fls.

176/179, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 245/248, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005566SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 111/114 e 122, encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Tendo em vista que a parte autora concordou (fls. 107/110) com os valores apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 80/98, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (28/07/2017).

123/128: Prejudicado o pedido de citação do INSS tendo em vista que, consoante ressaltado pela própria autarquia às fls. 80, no caso de concordância com o cálculo apresentado, hipótese dos autos (fls. 107), esta se daria intimada para os termos do art. 535 do NCPC.

Assim sendo, considerando a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (fls. 12, 13, 108, 109/110), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários

advocáticos contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Para tanto, expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Mirelle Paula Godoy Santos e cedidos ao Dr. Cleudson Rodrigues de Oliveira, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretária desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e dos contratos de fls. 108/110 e 116.

Somente após o retorno do AR positivo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF/CNPJ) do advogado/sociedade advocatícia e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de atender ao disposto no despacho de fls. 336 a parte autora indica o nome do patrono da causa que irá titularizar os valores de honorários sucumbências estabelecidos na r. sentença, bem como informa seu endereço atualizado (fls. 338/339).

Todavia, deixou de atender ao primeiro comando judicial, qual seja, demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas junto à Receita Federal - CPF do advogado (com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Outrossim, importante ressaltar que o valor a ser executado nos autos, já foi homologado às fls. 336, não havendo que se falar em atualização dos cálculos.

Anote-se que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.

No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC), do CPC).

III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)

Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, descabida a indicação dos valores atualizados às fls. 338/339.

Após a apresentação do documento faltante, cumpra-se a determinação de fls. 336.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMIANO FILHO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (PLANILHA DE CÁLCULOS JÁ APRESENTADA).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLESIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cintia Fernandes Miklos Oliveira, Henrique Moreira Granzoto, Igor Joaquim, Jacqueline Craveiro de Negreiros, Jorge Correa dos Santos Neto, Kleber Salvador, Lillian Aparecida Rodrigues, Márcia Barbieri Boldrin, Paula Ambrósio Telles, Ursula Fonseca de Assunção Iglesias Fernandes, em face da sentença de fls. 341/371. Alegam, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória pelos seguintes argumentos: a) os embargantes não requereram aumento salarial, mas a adequação de índice de reajuste concedido por lei, daí que não incide a Súmula Vinculante 37; b) incide, no caso dos autos, a Súmula Vinculante 51; c) não houve apreciação do pedido dos embargantes em relação à incidência da Lei nº 13.317/2016, referente à condenação da União em reajustar e a pagar as parcelas remuneratórias dos embargantes no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo a diferença em folha de pagamento, direito esse reconhecido pela própria ré/embargada em decorrência da edição da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, artigo 6º, que absorve o percentual dos 13,23%, a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) de R\$ 59,87, a partir de 20 de julho de 2016. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, da leitura atenta da sentença se pode inferir que este magistrado atribuiu à denominada VPI - Vantagem Pecuniária Individual - instituída pela Lei nº 10.698/2003 a natureza de vantagem pecuniária anômala, ou, por outro giro verbal, de mera liberalidade da Administração Pública Federal, afastando-se, assim, a invocada natureza de reajuste ou de revisão geral almejada pelos embargantes. Apenas por esta fundamentação, restam afastadas todas as demais ponderações acerca da natureza da referida verba salarial. Destaque-se que a TNU já pacificou o entendimento de que não se trata de revisão geral de vencimentos: VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (RS 59,87), INSTITUÍDA PELA Lei nº 10.698/2003, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL,

DE MODO QUE NÃO CONFERE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-Res-2015/00345, de 02/06/2015. (TNUJEF; Proc. 0512117-46.2014.4.05.8100; CE; Rel. Juiz Fed. Gerson Luiz Rocha; rep. DOU 22/06/2016; Pág. 133) Note-se que a referência à Súmula Vinculante 37 foi apenas em complementação à argumentação já exposta, a afirmar a existência de mais um óbice ao reconhecimento do direito vindicado, não o único. De mais a mais, continua firme a jurisprudência do STF nesse sentido: RECLAMAÇÃO - AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% - CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Inadmissibilidade - reserva de lei e postulado da separação de poderes - súmula vinculante nº 37/STF - aplicabilidade ao caso - precedentes - parecer da procuradoria-geral da república pelo não provimento da postulação recursal - recurso de agravo improvido. (STF; Rel-Agr 24.272; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 16/05/2017) Quanto à incidência da Súmula Vinculante 51, a sentença foi expressa em determinar que ela não tem aplicação à espécie, eis que não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas a constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo, em congruência com a natureza já atestada pela sentença. De igual modo, não há que se cogitar de omissão quanto à alegação de reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei nº 13.317/16, pois expressamente afirmado na sentença que o art. 6º desta Lei determina a extinção da VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos (g.n.). Em apoio ao entendimento exposto, foi citado o precedente do TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Louise Filgueiras, AC 0010188-36.2009.4.03.6105. Desse modo, extrai-se dos embargos nítido caráter de inconformismo com as razões expostas, o qual não é amparado pela via recursal eleita. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-71.2005.403.6120 (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008504-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008504-5) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAROLDO PACCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CRISTINA SPOLA OR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2018 às 09h20min pelo **Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schüttel, situado na Av. Cairbar Schüttel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 7214

EMBARGOS A EXECUCAO

0005857-87.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120 ()) - MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008808-88.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120 ()) - HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Hotel Estância Doce Mel Ltda - EPP à execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal em que defende a inexigibilidade do débito. Juntou documentos (fls. 08/156). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 159/161. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 163). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fls. 164). As fls. 166 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora nos autos principais. Foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito em face da notícia de parcelamento nos autos principais (fls. 168 e 169). A embargante requereu a extinção do presente feito (fls. 170 e 177). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 180, concordando com o pedido da embargante. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do pedido de desistência formulado pela embargante (fls. 170 e 177), e da concordância da parte embargada (fls. 180), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005640-78.2013.403.6120.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011339-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120 ()) - EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargada para que esclareça se o parcelamento noticiado às fls. 71-v ainda está ativo, inclusive para fins de suspensão da respectiva execução fiscal.PA. 1,10 Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-53.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) - CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Cleusa Maria Ferraz Luiz à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade em que defende a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a inexigibilidade do título executivo. As fls. 36 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora efetuada. A embargante manifestou-se às fls. 38, juntando documento às fls. 39/45. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 46). O Conselho apresentou impugnação às fls. 48/54, juntando documentos às fls. 55/111. Em face da notícia do parcelamento do débito, foi determinado a embargante que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 112). Não houve manifestação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a embargante que informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 114). A embargante desistiu dos presentes embargos (fls. 115). O Conselho Regional de Contabilidade manifestou-se às fls. 119. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do pedido de desistência formulado pela embargante (fls. 115), e da concordância do Conselho (fls. 119), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003294-72.2004.403.6120.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008107-25.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-79.2016.403.6120 ()) - WALTER JOSE DE MELLO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Walter José de Mello à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Educação Física em que defende que o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício profissional e não a mera inscrição profissional. Ressalta que no período de 21/11/2005 a 13/10/2014 trabalhou como ajudante de produção na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens. Juntou documentos (fls. 15/28). O embargante desistiu do presente feito, informando que firmou acordo para pagamento parcelado do débito (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do pedido de desistência formulado pela parte embargante (fls. 30/31), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002555-79.2016.403.6120.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010011-80.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8)) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 85/86: Diante do cumprimento do determinado à fl. 84, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação à executada e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-67.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-30.2014.403.6120 ()) - VIA FARMA DROG LTDA - ME X GABRIELA MEASSI(SP347925 - UMBERTO

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003009-30.2014.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) juntar aos autos cópia das CDAs do processo executivo.

b) juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009861-36.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) - FLAVIO VALERIO PALLONE(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 69: Indefero o pedido de reconsideração do despacho de fls. 62, ante a ausência de comprovação do alegado.

Assim sendo, concedo a embargante, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentar documento que comprove a recusa da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito desta Urbe (Ciretran - Araraquara/ SP) em fornecer as guias de recolhimento para regularização de taxas e impostos em atrasados que incidem sobre veículo I/AUD A4 2.0, placa AUD0286 (IPVA/ DPVTA/ LICENCIAMENTO/ MULTAS), RENAVAL 00783095465, conforme consultas acostadas às fls. 71/72.

Ressalto que, em razão do bloqueio judicial de transferência imposta por este Juízo sobre o citado veículo, seu licenciamento somente poderá ser feito presencialmente, conforme consulta visualizada no sítio do DETRAN/ SP e acostada às fls. 73/74.

Decorrido in albis, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 61, citando a embargada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001213-58.2001.403.6120 (2001.61.20.001213-1) - FAZENDA NACIONAL X PEREIRA E BERTIN LTDA X CELIA BERTIN PEREIRA X DANIEL FULCO PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 410/411: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos (somente do imóvel de matrícula 8.750 do 2º CRI de Rio Claro/ SP) na 207ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h.

Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se casado for, na forma da lei.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Sirva-se o presente despacho como mandado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-15.2001.403.6120 (2001.61.20.002160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 167: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 207ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h.

Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando a pesquisa de débitos e restrições completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

Sirva-se o presente despacho como mandado.

Int. Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 19/02/2018.

Diante da informação supra e considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado (Dr. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP SP141510), que subscreve a manifestação de fls. 99/102 e 106 para que regularize a representação processual, em até cinco dias, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO)

Fls. 324: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 322, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005982-12.2001.403.6120 (2001.61.20.005982-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005981-0)) - INSS/FAZENDA X NAME CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 271/274: Diante da comprovação do término do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo de placa AXH0143, RENAVAL 937652334 (fls. 269) e, consequentemente, exercido o direito de aquisição do veículo pelo(a) executado(a), converto a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo na penhora do citado automóvel. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem supracitado.

Com a juntada do mandado cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização da hasta pública.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 203: Tendo em vista a informação de fls. 205 de que as regras para o parcelamento da dívida do FGTS não admitem transação e que este somente pode ser solicitado diretamente em uma agência da Caixa, não havendo interesse da exequente na designação de audiência de conciliação, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que formalize seu pedido de parcelamento via administrativa.

Decorrido o prazo, no silêncio, prossiga-se na execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005011-90.2002.403.6120 (2002.61.20.005011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 291/301: Indefero o pedido de levantamento da restrição efetuada sobre veículo indicado, tendo em vista não há dados suficientes no auto de busca e apreensão acostado às fls. 299 (lavrado sem constar a marca, a placa do citado bem), para identificar que se refere a contrição efetuada nestes autos, conforme se verifica no comprovante de inclusão de restrição judicial do sistema RENAVAL de fls. 275/285, bem como pela consulta de veículo apresentado pela interessada às fls. 300/301 emitido do site do DENATRAN não constam os Chassis dos automóveis e a simples anotação de próprio punho da placa do veículo no anverso do auto de busca e apreensão (fls. 299), não sana irregularidades formais do citado documento.

Por fim, cumpra-se o final da determinação de fls. 214, dando-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-13.2003.403.6120 (2003.61.20.002563-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X A ROBERTO AZEVEDO ME X ANTONIO ROBERTO AZEVEDO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 201/203: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à(s) CDA(s) n(s). 35.176.193-4, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 703/709: Aguardem-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COERCMIO DE ESTACAS LTDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Cumpra-se o determinado à fl. 113, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008272-29.2003.403.6120 (2003.61.20.008272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-77.2003.403.6120 (2003.61.20.008133-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALMEIDA COMERCIO DE ESTACAS LTDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Fls. 19/25 e 25/30: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho proferido às fls. 15 do feito executivo piloto e considerando a manifestação expressa do exequente de fls. 36/37, dou por prejudicado o pedido da empresa executada de suspensão da execução.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão supracitada, manifestando-se nos autos principais (0008133-77.2003.403.6120).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTI BARBOZA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Fls. 474: O processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela requerente/ executada.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Trata-se de embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença das fls. 283. Segundo a parte embargante, a sentença padeceu de contradição, pois reconheceu a prescrição de parte minoritária da dívida, mas condenou a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais sobre 10% do valor atualizado da execução. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-94.2006.403.6120 (2006.61.20.002027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X FABRIZIO DI PIETRO MICALI X ANDREZZA DI PIETRO MICALI(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X GILSON ANELIO MICALI Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de G F REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, FABRIZIO DI PIETRO MICALI, ANDREZZA DI PIETRO MICALI e GILSON ANELIO MICALL, objetivando a cobrança do crédito substanciado na CDA n. 80.4.05.110828-70, que aparelha a inicial.A executada Andreza Di Pietro Micali Canavez apresentou exceção de pré-executividade às fls. 157/164, alegando, em síntese, que nunca ocupou cargo de gerência enquanto participou da sociedade. Relata que no ano de 2005 realizava estágio na empresa O Boticário Franchising S/A. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 166, concordando com a exclusão de Andreza Di Pietro Micali Canavez do polo passivo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pretende a executada Andreza sua exclusão do polo passivo da presente fiscal. Pois bem, verifico que a Fazenda Nacional às fls. 166, concordou com a exclusão da exipiente do polo passivo da presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 157/164, para determinar a exclusão de Andreza Di Pietro Micali Canavez do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se Andreza Di Pietro Micali Canavez.Manifeste-se a PFN sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001923-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 125/126: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 7 06 030933-23 postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008621-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELZA DE SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ELZA DE SOUZA, objetivando a cobrança do crédito substanciado na CDA n. 0540/2007, que aparelha a inicial.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/77, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que foi registrada como assistente social há quase quarenta anos quanto trabalhou no INPS, sendo que encerrou suas atividades em agosto de 1978. Relata que em 1983 trabalhou como comerciária, encontrando-se aposentada desde agosto de 2009. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição da anuidade referente ao exercício de 2002. Juntou documentos (fls. 78/104). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A exequente manifestou-se às fls. 116/119, asseverando que o fato gerador das anuidades não é o exercício da profissão e sim a sua inscrição, afirmando que se a executada deixou de formalizar o pedido de suspensão ou cancelamento de uma inscrição subsiste a exigência do pagamento das anuidades. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).Pois bem, constato que o exipiente interps ação anulatória em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para anular inscrição de mudança inclusiva de seu nome no quadro societário de Conexão Motos Ltda. Referência ação foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cassar a r. sentença terminativa de primeiro grau e, em continuidade de apreciação e decisão (3º do art. 515 do Cód. Pr. Civ.), julga-se procedente a pretensão, para anular a inscrição no Jucesp da mudança contratual que resultou na inclusão do autor no quadro societário de Conexão Motos (auto de origem nº 00046585-39/2009 da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), que transitou em julgado em 05/05/2014 (fls. 518/526). Ressalte-se, ainda, que o exipiente juntou aos autos, cópia do ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que consta documento anulado por ordem Judicial (fls. 533). Além disso, a Fazenda Nacional às fls. 538/verso, concordou com a exclusão do exipiente do polo passivo da presente ação. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, pois se baseou em informação de caráter público para requerer o redirecionamento em

face do excipiente. Assim sendo, à vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Não é o caso da Fazenda Nacional que apenas requereu o redirecionamento da execução fiscal, em face de Gonçalves Agra de Freitas, pois constava como sócio da empresa Conexão Motos, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. III-FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 396/408, para determinar a exclusão de Gonçalves Agra de Freitas do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se Gonçalves Agra de Freitas. Manifeste-se a PFN sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 28 de setembro de 2015. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto Embargos à Execução Fiscal n. 0008621-90.2007.403.6120 A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pois bem, alega a embargante que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2002 a 2006, quando já exercia a atividade de comerciária. Relata que não exerce a função de assistente social desde agosto de 1978, nada devendo à embargada. De início, esclareço que não desconheço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Assim sendo, é certo que a obrigação de adimplir as anuidades somente se encerra após o pedido de cancelamento junto ao respectivo Conselho de classe. Porém, no caso em tela, restou comprovado, que a executada exerceu atividade comercial, como balconista, gerente de comércio desde 1984 (fls. 80/82, bem como extrato do CNIS que faz parte da sentença). Consta, ainda, no CNIS vínculo com a empresa Elza de Souza Araraquara - ME (varejista de artigos do vestuário e acessórios) no período de 01/04/2003 a 31/08/2007. Pois bem, diante dos fatos alegados pela embargante, não há presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados na execução fiscal. Assim sendo, comprovado está nos autos que a embargante não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, devendo ser afastada a cobrança. Desse modo, constato a veracidade dos fatos alegados pela embargante e entendo indevidas as anuidades ora executadas. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 75/77, para desconstituir a CDA nº 0540/2007 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004784-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004784-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JULIO CESAR RENTE FERREIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Indefero o pedido de fls. 112/113, pelos mesmos fundamentos declinados às fls. 110.
Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 95, arquivando-se os autos sobrestados.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005471-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER-POSTES FERRARI LTDA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005565-97.2009.403.6120 (2009.61.20.0005565-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA X JADER JOEL MARCOLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 138/139: Considerando a expressa concordância do Conselho exequente, determino o desbloqueio do veículo cujos direitos foram penhorados às fls. 120. Providencie a Secretária o necessário.
Quanto ao pedido de nova construção, depreende-se das consultas de dados da Receita Federal e da Previdência Social endereços distintos da moradia do coexecutado e do Central Park Morada do Sol (fls. 140/142), cujo lote foi adquirido em 04/11/2014, do que se conclui não se tratar de bem de família (fls. 130/131).
Desse modo, lavre-se termo de penhora nos autos, que deverá recair sobre a parte ideal de 50% do imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob o n. 109.488, nomeando como depositário o Sr. Jader Joel Marçola, cientificando-o, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, e intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também a sua conjuge.
Na oportunidade, avalie-se o bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003161-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DERALDO MUNHOZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 132: Indefero o requerido, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de construção de bens do executado (fls. 21, 64 e 88) e, também, ante a ausência de comprovação da mudança na situação econômica do devedor.
O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.
À falta de bens a executar, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e 1º, LEF).
Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.
Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da norma supracitada.
Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007284-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007284-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 108: Aguarde-se oportuna designação de leilão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008642-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008642-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 113: Defiro. Apensem-se estes autos ao de n 0007284-95.2009.403.6120.
Após, prossigam-se a execução naqueles autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003145-66.2010.403.6120 (2009.61.20.003145-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 111), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008447-76.2010.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEO & LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 176: Defiro, conforme requerido pelo exequente.
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-78.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 94: Defiro. Apensem-se estes autos ao de n 0007284-95.2009.403.6120.
Após, prossigam-se a execução naqueles autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002833-56.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 31: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 207ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h. Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Sirva-se o presente despacho como mandado.

Int. Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 19/02/2018.

Diante da informação supra e considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado que subscreve a manifestação de fls. 25/26 para que regularize a representação processual, em até cinco dias, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Peça(s) processual(is).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006526-48.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ANTONIO DE MARCO(SP329632 - NATHIELY DE CASTRO)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 101), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 101), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012413-13.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 61), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003965-17.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 126/145 e, na sequência, à sua distribuição como embargos de terceiro em apenso a este feito executivo.

Estando em ordem os embargos de terceiro, quando de sua remessa à Fazenda Nacional para manifestação, encaminhem-se estes autos para que a exequente também se manifeste acerca do mandado de penhora de fls. 95/121.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007583-33.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014423-59.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH - EPP X LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003009-30.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIA FARMA DROG LTDA - ME X GABRIELA MEASSI(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Indefiro o pedido da parte executada de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em vista da renda informada às fls. 49.

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da executada constante às fls. 43/44.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0005168-43.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000032-31.2015.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 91: Aguarde-se oportuna designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000419-46.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003506-10.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, SERÁ CONCLUSO PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

EXECUCAO FISCAL**0004841-64.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORLAN JANUARIO(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE

EDUARDO MELHEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dorlan Januario. Os presentes autos foram distribuídos em 07/05/2015. Às fls. 11 o executado foi citado, apresentando exceção de pré-executividade às fls. 12/17, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Ressaltou que a prescrição inicia-se a partir do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, da entrega da declaração pelo contribuinte. Afirma que o tributo remonta ao período de 2007/2008/2009, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11 de maio de 2015, em prazo superior a cinco anos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 22/23, aduzindo, em síntese, que a execução tem como objeto o lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física do ano base 2007/exercício 2008 e do ano base 2008/exercício 2009, bem como de multa decorrente do lançamento suplementar. Relata que não houve a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Aduz o executado que a certidão de dívida ativa n. 80.1.12.113600-06 abrange dívidas lançadas nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Relatou a ocorrência de prescrição do crédito tributário. De fato, o prazo para o fisco cobrar débitos de imposto de renda é de cinco anos contados da entrega da declaração de ajuste. Porém, esse prazo se aplica aos débitos informados pelo contribuinte na declaração, não se aplicando a eventuais débitos decorrentes de lançamento suplementar, ou seja, constituídos por fiscalização do fisco. Após a entrega da declaração a autoridade fiscal tem cinco anos para avaliar a correção da declaração e, caso constatar irregularidade (por exemplo, a omissão de rendimentos) poderá promover o lançamento do crédito tributário suplementar e da respectiva multa. O prazo para isso é de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte à entrega da declaração; e uma vez feito o lançamento, a Fazenda Nacional tem cinco anos para executar a dívida. Só depois disso é que se poderá falar em prescrição. No caso dos autos, está comprovado que o débito decorre de lançamento suplementar incidente sobre as declarações entregues em 2008 e 2009 (anos-base 2007 e 2008). Os documentos que acompanham a manifestação da executante mostram que os créditos foram constituídos em 23/05/2011, antes do decurso do prazo decadencial. E como a execução fiscal foi proposta em 07/05/2015, antes de decorridos cinco anos contados da constituição do crédito tributário, não há que se falar em prescrição. Por conseguinte, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004804-03.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 41/57.

Int. Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO EM 19/02/2018.

Diante da informação supra e considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado (Dr. FABIO MAIA DE FREITAS SOARES, OAB/SP SP208.638), que subscreve a manifestação de fls. 41/57 para que regularize a representação processual, em até cinco dias, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005214-61.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SPI02999 - EDMAR PERUZZO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/12.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006719-87.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA CHAHUD(SP324311 - MURIEL CHAHUD MAESTRELLO)

Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARISA CHAHUD, para a cobrança de crédito constante das CDAs ns 80.1.13.008793-84 e 80.1.15.085279-60. Os presentes autos foram distribuídos em 08/08/2016. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/29, alegando a ocorrência da prescrição das dívidas inscritas na CDA n. 80.1.13.008793-84. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34, alegando que o executado tem razão com relação aos débitos oriundos da CDA n. 80.1.13.008793-84, pois sua consolidação definitiva ocorreu com a entrega da declaração em 27/05/2011, sendo a presente ação interposta em 08/08/2016. Relatou que concorda com o pedido da executada para declarar prescrita a dívida apenas no que tange aos débitos cobrados na CDA 80.1.13.008793-84. Requereu o prosseguimento do feito com relação aos demais débitos, bem como que não lhe seja imposta condenação nas custas e honorários advocatícios, pois não opôs resistência ao mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional concordou com o executado referente à alegação de ocorrência da prescrição, com relação à CDA 80.1.13.008793-84, requerendo o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos (fls. 34). Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.1.13.008793-84, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada. Prosiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais créditos. Tornou sem efeito o despacho constante às fls. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003055-8)) - RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 232/233: Indefero o pedido de levantamento da restrição pelas mesmas razões antes expostas (fls. 214 e 231), conforme se verifica pelo comprovante de inclusão das restrições judiciais de veículos do sistema RENAJUD acostados às fls. 195/196, bem como pela consulta de veículo apresentado pela interessada às fls. 212/213 emitido do site do DENATRAN não constam os Chassis dos automóveis.

Por fim, cumpra-se o final da determinação de fls. 214, dando-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 444: Defiro. Intime-se os executados, da substituição da penhora, na pessoa de seu procurador constituído, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

Com a publicação, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MOISES LUIZ SANCHES DOMINGUES, ANA LUIZA ESTRELLA

ATO ORDINATÓRIO

" (...) Custas pela exequente. (Complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 169,63)"

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SPI40426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 4649503, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 4647866, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 3946954, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 7239

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008592-64.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001686-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PIRES GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011685-64.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0002482-44.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE LUIZ PASSOS(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0002959-67.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0005616-79.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP328539 - DAIANE CICUTO COSTA)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0007915-29.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0008726-86.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X EZER JOSE ABUCHAIN(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0009799-93.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA PINCHIERI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0010697-09.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN ELISA BOLITO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0004211-71.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0004217-78.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEIVES ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0005739-43.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006492-97.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AUGUSTO BIZARRO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006857-54.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP370077 - MARCIO ROGELIO TRINDADE)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0008967-26.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0010283-74.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000090-63.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000446-58.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BRISSOLARE(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000665-71.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001202-67.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001685-97.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001750-92.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001751-77.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001752-62.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002040-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP361030 - GISLAINE LUCIANE GARCIA E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002970-28.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003891-84.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO LEMES(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Considerando o disposto no Decreto nº 9.426, de 21/12/2017, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000166-53.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ANTONIO ROBERTO CIRIACO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

O Ministério Público Federal oferece denúncia contra Antônio Roberto Ciriaco pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98 (fls. 92/93), e deixou de oferecer propostas de transação penal tendo em vista a ausência de prévia composição do dano ambiental (fls. 88/89).

Ocorre que, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.605/98, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

A expressão composição do dano indica a necessidade apenas de compromisso por parte do autor da infração de recuperar o dano ambiental causado, não se confundindo com efetiva reparação, nem sempre possível até a realização da audiência preliminar.

Como não há nos autos notícia de tentativa de composição, designo o dia 23 de maio de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência para tentativa de composição dos danos ambientais, nos termos propostos pela Procuradora da República às fls. 88/89.

Intime-se o autor do fato e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se requisitando as folhas de antecedentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fica intimada a defesa dos acusados a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-24.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO MARSAL DE ALMEIDA X DANIEL FORTUNATO MARIN X OSVALDO MARSAL DE ALMEIDA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X JOAO BATISTA SALDANHA CABRAL JUNIOR X VICTOR HUGO MARIN SILVA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Marsal de Almeida, Daniel Fortunato Marin e Osvaldo Marsal de Almeida, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no artigo 34 da Lei nº 9.605/1998. Conforme consta da denúncia (fls. 62/63), os investigados teriam praticado em 29/05/2016, no loteamento Lagoa dos Anjos, município de Rincão/SP, em uma das margens do rio Mogi Guaçu, pesca com uso de petrechos proibidos. A denúncia foi recebida em 23/05/2017 (fls. 64/65). Em 14/11/2017 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 99). Em audiência realizada em 07/03/2018 (fls. 107/109), o Ministério Público Federal, transcrevendo diversos julgados, requereu o declínio da competência para apreciação dos fatos em favor da Justiça Estadual da Comarca de Américo Brasiliense-SP, salientando que o delito relativo à prática de pesca somente será da competência federal se fôr, realmente, interesses da União, não bastando que o dano ocorra em rios interestaduais. Decido. Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os fatos ocorreram no município de Rincão/SP e que se referem à pesca de pequena repercussão realizada no rio Mogi Guaçu. Consta do boletim de ocorrência ambiental que no local dos fatos foram apreendidos três redes de pesca e peixes diversos das espécies piranha, piava e lambari (fls. 04/06). Não há referência a qualquer conduta possível de produzir dano ambiental que ferisse interesses da União, nos termos da jurisprudência atualizada a respeito da competência para os crimes ambientais. Como bem ressaltou o Procurador da República, as decisões dirimindo conflito de competência proferidas notadamente pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça caminham a passos largos para a solidificação no sentido de que somente haveria interesse da União e portanto estaria firmada a competência da justiça federal se o dano produzido pela pesca predatória causasse grande repercussão negativa, caso contrário, existindo apenas dano local, estaria preservada a competência da justiça estadual, ainda que ocorresse em rio interestadual. Nesse sentido, seguem trechos de julgados do STJ (...). Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitoenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). (...) Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual (...) (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). É assim também no âmbito do TRF3 (...). Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 68880 - 0000305-05.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1, Data:31/01/2018). (...) 1. No caso destes autos, embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual (Rio Grande) o que atiraria a competência da Justiça Federal, fato é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio. 2. Portanto, eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Guaraci/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual (...) (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 72477 - 0002026-73.2014.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1, Data:27/10/2017). (...) No caso, embora a suposta prática delitiva tenha ocorrido em rio interestadual, certo é que os danos ambientais derivados da pesca predatória narrada na inicial acusatória são de âmbito local, inexistindo, portanto, interesse da União na apuração do crime ambiental (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8031 - 0000818-84.2016.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1, Data:18/08/2017). Desta forma, na esteira da jurisprudência mencionada, consoante o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para processar o julgar o feito é da Justiça Estadual, Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Assim sendo e, acolhendo a manifestação de fls. 107/108 do Procurador da República, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP para apreciação e julgamento deste feito. Comunique-se a autoridade policial. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor dos acusados. Após, remetam-se os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, juntamente com as redes de pesca apreendidas (fls. 52).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 582, para o dia 03 de abril de 2018, às 15:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 582. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)
Fica intimada a defesa dos acusados a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sérgio Geraldo Fracassi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 175.451.545-0, 175.717.722-5 e 175.283.567-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS n. computou como especial o interregno de 17.04.1986 à 06.02.2013, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., em que esteve exposto ao ruído com nível de intensidade de 84 dB(A). Assevera que, somando referido período de trabalho como insalubre, perfaz mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, verifico que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo, com os motivos pelos quais o INSS não reconheceu a especialidade do interregno de 17.04.1986 à 06.02.2013.

Apesar disso, analisando a documentação apresentada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 4512231), verifica-se que o autor, em alguns períodos de trabalho, esteve exposto ao ruído, em níveis de intensidade inferiores aos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária para o reconhecimento da especialidade [acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03)], o que, em princípio, se mostra adequado indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS - Id 4512214), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garanti constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefero a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação à audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Assim, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que não guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade de magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

8. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos NBS 175.451.545-0, 175.717.722-

175.283.567-8.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009426-67.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120 ()) - LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.42/44, requeira a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001033-17.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) - C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante a respeito da manifestação e documentos das fls. 152-155. Apresentada manifestação ou decorridos 15 dias úteis sem resposta, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 178/201. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se as determinações do despacho de fl.177. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008936-11.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTIANE BERWERTH PACHIEGA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002186-85.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fls. 14/19: Rejeito a nomeação de bens a penhora. Os bens indicados, 120 sacos de adubo, não despertam interesse comercial, desatendendo, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva. Ademais, a indicação não obedece a ordem de preferência legal, estabelecida no artigo 835 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 9. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009238-35.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento às fls. 173/187, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000511-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

DEPRECADO: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Id 4829606: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF das alegações e do documento juntado pelos autores (ID 4986131 e 4986245)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes sobre o laudo complementar do perito - ID 5048973)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 5056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Fls. 305/306: Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS X CRISTINA BENEDITA SOARES DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Fl. 364: Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/358: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

Expediente Nº 5070

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os honorários serão executados juntamente ao débito principal na execução fiscal nº 0006950-27.2010.403.6120, promova a secretaria ao despachamento deste processo e remeta-se os autos ao arquivo, conforme despacho retro.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-72.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

DESPACHO

Intime-se a requerente para responder aos embargos monitorios de id 4792481 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove o requerido a necessidade de gratuidade processual, juntando declaração de hipossuficiência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 12 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO COMUM

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 25 de abril de 2018, às 15h00m, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 04/05/2018, às 13h30 min.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 116 e o INSS apresentou quesitos às fls. 102/103.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de EMPREGADA DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da certidão de fls. 257.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075,

WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando eximir-se do pagamento de 1% (um por cento) adicional à alíquota exigida para a COFINS-Importação, ou alternativamente, ficar com crédito do valor recolhido, sem que a autoridade impetrada possa efetivar qualquer espécie de ato de cobrança em relação ao adicional combatido.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a cobrança de 1% adicional à alíquota praticada fere a não cumulatividade da COFINS e que a Constituição Federal dispõe que a COFINS refere-se à tributo de natureza discal, não podendo sua alíquota sofrer majoração para desestimular determinado tipo de operação (importação).

Custas Iniciais recolhidas (ID4014055).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de ID 4669627 e afasto a prevenção quanto ao feito 5001934-57.2017403.6121, pois não coincidem os pedidos formulados.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados.

Nesse passo, propõe-se instituir adicional na alíquota da Cofins -Importação para os produtos que especifica.

Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da Cofins -Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno.

A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da Cofins -Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República.

Importante consignar que a constitucionalidade da alíquota majorada de COFINS importação já foi reconhecida pelo STJ.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de *COFINS Importação* com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012.
2. A incidência das contribuições PIS e *COFINS* sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de *COFINS* para as mais variáveis hipóteses.
3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucetida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à *COFINS Importação* incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.
4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou.
5. A alíquota adicional da *COFINS Importação* foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.
6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados.
7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.
8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à *COFINS Importação* foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.
9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.
10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.
11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional não pode ser obrigado a alterar a legislação interna.
12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações.
13. Precedentes.
14. Apelação desprovida."

(Ap 0012287-03.2014.4.03.6105, Rel.Anotnio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

LIMINAR.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região e tomando por base as mesmas razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e officie-se.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a inclusão de seus débitos em Programa Especial de Regularização Tributária.

O *writ* foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, mas redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade coatora.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo realizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: F. H. DA SILVA - POUSADA - ME, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001655-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO LUIS BARROS(SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intim-se Dr. LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 281201, defensor constituído pelo averiguado, dando-lhe ciência do documento acostado à fl. 330 do presente feito, para providenciar a regularização da área objeto do AIA n.º 234.962.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

O Ministério Público Federal denunciou José Antônio Púppio pela prática dos crimes descritos no artigo 296, 1.º, inciso III, do Código Penal, na forma continuada capitulada no artigo 71 do mesmo Codex, e artigo 297 do Código Penal. Naquela mesma oportunidade o Procurador da República denunciou Esther Rodrigues de Camargo pela prática do crime descrito no artigo 297 do Código Penal, na forma prescrita no artigo 71 do Código Penal. Ao compulsar os autos verifico que não obstante o recebimento da denúncia em relação aos dois acusados, este Juízo determinou a remessa do feito ao I. Procurador da República para manifestação e eventual aditamento à exordial acusatória em virtude da incerta qualificação da denunciada, especificamente no tocante ao nome grafado, tal como assentado no despacho exarado à fl. 856. Consta ainda determinação para manifestação sobre demais providências relativas à remessa de cópias ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri e o requerimento formulado pela Delegada de Polícia Federal em ofício encaminhado a este Juízo. Em sua manifestação o Parquet ressalta que o nome correto da denunciada é o informado por ocasião de sua qualificação na peça inicial acusatória, esclarecendo ainda que a abreviação utilizada ao longo da redação da denúncia não enseja qualquer dúvida sobre a qualificação da corré, e nessa esteira não se trata de hipótese de aditamento de denúncia. Recebo a denúncia de fls. 799/804 oferecida Esther Rodrigues de Camargo porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se a acusada para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do artigo 400, 1, do Código de Processo Penal, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo. Poderá a defesa juntar declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que os declarantes estão cientes de que, caso seja falso seu teor, poderão responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anteações. Com relação à extração de cópias requisitadas pelo Parquet e seu envio à Comarca de Barueri/SP, despidendo referida providência, pois noticiado o procedimento para apuração do delito capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/2003, perante a Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP, conforme esclarecimentos do dominus litis. (fl. 877) No que tange à arma de fogo pistola, marca Taurus, modelo PTS75, calibre 7.65mm, série M39873, com carregador e 12 (doze) munições, apreendida pela Polícia Federal, relacionada no Ofício nº 1632/2017-DPF/SJK/SP, em virtude dos argumentos do Procurador da República, determino à Autoridade Policial as necessárias providências de remessa da arma de fogo ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, foro

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Inicialmente determino a retirada do sistema PJe, da anotação de segredo de justiça, ante a ausência de documentos sigilosos acostados aos autos.

Concedo ao embargante, o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a representação processual, em conformidade com a cláusula sétima do contrato social, que dispõe que a representação judicial da sociedade se dará pelos sócios da empresa, quais sejam: Soraia da Silva Batista Lopes e Thiago da Silva Santos.

Certifique-se nos autos principais, processo nº 5000217-44.2016.403.6121, a oposição dos presentes Embargos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 04 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-44.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, THIAGO SILVA SANTOS, DIEGO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que inclui o nome da procuradora constante no termo de audiência (id 1940140), somente para publicação deste ato. Certifico ainda, que encaminhei para publicação o despacho constante no id 1940244, com o seguinte teor:

DESPACHO

Ante a informação retro, leia-se no termo de audiência: "PROCESSO: 5000217-44.2016.4.03.6121".

Defiro prazo de 05 dias ao executado para juntada de procuração.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Taubaté, 18 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TAUBATÉ, 13 de março de 2018.

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000285-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000285-1) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se: CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000381-8) - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se: CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037354-32.2012.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 2452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APPARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETTE APPARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, deverá a parte exequente reunir aos autos a cópia integral da certidão de óbito, visto que o documento juntado à fl. 129 encontra-se incompleto.

Ademais, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pagos aos dependentes previdenciários, e, somente na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil. No presente caso, tendo em vista que a autora falecida deixou filhos vivos, deverá o requerente demonstrar, comprovando documentalmente, que é o sucessor da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o requerente para que reúna aos autos a certidão de objeto e pé do Processo de Interdição nº 0001749-66.2009.826.0445, em que figura como curadora da autora a Sra. Hilda Oliveira Soares.

Com a juntada, certificado que a Sra. Hilda Oliveira Soares permanece como curadora definitiva da autora, expeça-se a certidão conforme requerido e remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Proceda-se à intimação pessoal do autor acerca da expedição de certidão autorizando o Procurador a levantar a importância depositada nos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-63.2012.403.6121 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DIMAS FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do cálculo da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, inclusive do despacho retro. DESPACHO DE FL. 122: Vistos. Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9) - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vista às partes da Carta Precatória reunida aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, inclusive do despacho retro. Defiro o requerimento do exequente, de fl. 434. Expeça-se Carta Precatória para Constatação e Reavaliação do bem penhorado nos presentes autos. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8) - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO WAGNER MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MEDEIROS LOPES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 520/521.

Expeça-se.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 164. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 147/160 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 158; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 388/389.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 394; e para os fins

da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CACILDA PERES DA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 162. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 123/155 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 126/127; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN/SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de secretaria retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação.

Prejudicado o pedido de fls. 160/175, uma vez que a falecida não é parte no presente feito.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 192, expedindo-se as requisições conforme determinado.

Intem-se.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCI NARESSE/SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NANCI NARESSE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO/SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 201. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 181 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 179/180; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEBORA REGINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fl. 128.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 137; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS X BEATRIZ DOS REIS BARROS SANTOS - INCAPAZ X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS/SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostada a cópia do contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 230/238. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.

210/227, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 226; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE/SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS BORDIGNON LISSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 127/130.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 120; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA/SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de destaque de honorários formulado pela parte, às fls. 147/148 e 180, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

Cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003441-0) - ALVARO JOSE DE TOLEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 224/225. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 211 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 212/213; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 221. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 210/218 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 215; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 180. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 128 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 129/130; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 156/157. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 153/154 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 154; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 222. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 193/219, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 217/219; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-36.2013.403.6121 - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 112/115. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 106/110 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 110; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Tendo em vista a reunião aos autos dos documentos de fls. 113/115, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 122/124, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procaução de fl. 4, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procaução pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 122. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 112 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 113; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-22.2013.403.6121 - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 104/106. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 94/101, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 101; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ODETE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a reunião aos autos dos documentos de fls. 144/145 e 150, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de fls. 146, expedindo-se as requisições.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL/SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA PASCOAL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 120. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 117 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 118; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-63.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE LUCÉLIA X OSVALDO ALVES SALDANHA/SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à determinação para que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A efetive a limpeza da faixa de domínio contígua à linha férrea que corta os domínios da cidade. Segundo a narrativa, a ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A (atualmente denominada Rumo Malha Oeste S/A) é empresa concessionária de transporte ferroviário, cabendo-lhe a exploração da denominada Malha Paulista, que, dentre outros, perpassa o município de Lucélia. No conjunto de suas obrigações, está a de conservação periódica da faixa de domínio, dever que não dá cumprimento. Assim, conquanto notificada para efetuar a limpeza da área na forma do Código de Posturas do Município de Lucélia (Lei Municipal 4.457/14), a ré nada executou, ensejando a propositura da demanda a fim de compeli-la mediante ordem judicial, sujeita à multa na hipótese de reincidência. O feito transitava perante a Primeira Vara da Comarca de Lucélia e, após contestação da ré, veio a este juízo por declínio de competência, tendo novamente sido devolvido à comarca de origem, em razão da decisão declinatória de competência (fls. 150/151), mas retomado a esta Subseção Judiciária Federal por força de liminar concedida pelo TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (fls. 179/183), decisão que também reconheceu a legitimidade passiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. E como o pedido de tutela de urgência havia sido apreciado por foro incompetente, eis que negado por decisão proferida na Justiça Estadual, intem-se o município-autor, a fim de esclarecer acerca da persistência das condições fáticas, de modo a viabilizar a análise da tutela de urgência. Com a manifestação do município-autor, vieram os autos conclusos. É uma síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, uma vez fixada pelo TRF da 3ª Região a competência deste juízo federal - conquanto ainda tenha a convicção de que, nos moldes do pedido formulado pelo Município de Lucélia, não haveria interesse da ANTT nem do DNIT (como exemplo, cito o Conflito de Competência 130.505/SP, examinado pelo E. STJ). Seja como for, citados, a ANTT e o DNIT deixaram de apresentar defesa. Entrevejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. Preconiza a Constituição: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A legislação que regulamenta o dispositivo constitucional é a Lei 8.987/95, que seus artigos 6º e 31, dispõe: Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 31. Incumbe à concessionária - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Outrossim, o Decreto 1.832, de 4 de março de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários, assim dispõe: Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a: I - preservar o patrimônio da empresa; II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego; III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados; IV - prevenir acidentes; V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências; VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário. Como anteriormente afirmado na decisão de fls. 150/151, ainda que o conjunto operacional da malha ferroviária pertença à União Federal, houve a concessão contratual de sua exploração à empresa-ré, hoje denominada Rumo Malha Oeste S/A, circunstância que lhe atribuiu também a responsabilidade pela conservação e manutenção de todos os bens da malha ferroviária, aí certamente incluída a limpeza das áreas agora sob sua gestão segundo o contrato firmado. Isso porque, de acordo com a cláusula nona, 9.1, V, do contrato de concessão (fl. 103), é obrigação da concessionária cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ambiental, correspondendo uma delas à Resolução 479/2017 (antes, Resolução 394/2004) do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação, a qual também define regularização ambiental como processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadas e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente [...] e empreendimento ferroviário como o conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias, conceitos nos quais se enquadra a hoje denominada ré Rumo Malha Oeste S/A, conforme estatuto social e contrato de concessão (fls. 75/89 e 99/113). Referida resolução, em seu artigo 2º, define - serviços e obras de rotina, com sendo as: as atividades sistemáticas de manutenção e reparação da

integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I. Por sua vez, aludido ANEXO I, relaciona, de forma exemplificativa, as soluções e tipos de obras de rotina na faixa de domínio das ferrovias, dentre as quais estão incluídas:- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.- Manutenção da infraestrutura ferroviária.- Controle de vegetação da ferrovia observadas a legislação e as normas pertinentes.- Limpeza de grelhas em passagens em nível. Não fosse isso, a empresa-ré se sujeita ao cumprimento dos deveres enunciados pela Lei Complementar 4.457, de 03 de novembro de 2014, que institui o Código de Posturas do Município de Lucélia, cujo art. 28 preconiza: Os terrenos, edificados ou não, situados nas áreas urbana e de expansão do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade. Não prevalece, como já dito, o argumento da empresa-ré de que estaria, como concessionárias de transporte ferroviário, sujeita unicamente à fiscalização da ANTT, a ponto de o município sequer ter interesse processual na pretensão. Além de tema processual mais ajustado à legitimidade passiva, mostra-se inaceitável. Não se obvida a sujeição da ré à fiscalização da ANTT, mas que está certamente restrita aos contornos do contrato de concessão de transporte ferroviário. De outra forma, a empresa-ré submete-se, para muito além da fiscalização da ANTT, à de tantos outros entes e instituições, como qualquer empresa em território nacional, como ao Ministério do Trabalho e à Justiça do Trabalho, no que se refere às relações trabalhistas, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que alude a relações tributárias, ao Ministério e Secretaria do Meio Ambiente, nas suas condutas ambientais, etc. Em conclusão, além de estar sujeita à fiscalização da ANTT, a empresa-ré igualmente tem deveres e obrigações em face dos inúmeros municípios por onde se estende sua concessão. Em realidade, não se mostra sequer compreensível como a empresa-ré, dentro do papel social de envergadura que possui dentro no cenário nacional, relega em abandono toda a malha ferroviária da região. Compreende-se o desinteresse financeiro e econômico, mas a conservação mínima - capinação e controle de pragas - é medida que se espera, sendo a proposição da demanda sinal de seu desprezo pela saúde pública local, que se vê a mercê de insetos (em especial, mosquito transmissor de dengue e, agora, febre amarela) e escorpiões, tudo isso a princípio com o beneplácito dos órgãos públicos, em especial, DNIT e ANTT. Entrevejo, ainda, presença de periculum in mora, pois o retardamento de decisão poderá ensejar evidente risco à saúde pública, como as várias fotográficas trazidas pela municipalidade-autora revelam, evidenciando total desleixo da empresa-autora com a área sujeita à sua concessão. Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de impor obrigação de fazer à ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A (atualmente denominada Rumo Malha Oeste S/A ou outra denominação que tenha vindo a assumir), consubstanciada na limpeza da faixa de domínio contígua à linha férrea que corta os domínios da cidade de Lucélia/SP. Fixo prazo de 30 dias (corridos, por não ser processual) para o início dos trabalhos e 30 dias (corridos, por não ser processual) para o término da limpeza. Estabeleço multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial, seja para o início dos trabalhos, seja para o término da limpeza. Para os primeiros dez dias, a multa corresponderá a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); para os dez dias seguintes, a multa diária passará a corresponder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); para os dez dias finais, a multa diária passará a corresponder a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Esclareço que os valores são cumulativos e reverterão, em qualquer circunstância, em favor do município de Lucélia na hipótese de descumprimento. Superado o prazo para a execução da limpeza sem que empresa-ré cumpra a obrigação imposta, o município de Lucélia poderá realizar os trabalhos, cujas despesas apuradas e provadas nos autos estarão integralmente a cargo da empresa-ré - sem prejuízo de arcar conjuntamente com o montante apurado a título de multa-diária. Caberá à ANTT e ao DNIT apresentar, no prazo de 60 dias, relatório circunstanciado sobre o cumprimento da ordem judicial, no qual deverá abordar inclusive se efetivamente realizada pela empresa-ré a limpeza determinada. Intimem-se, com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000162-22.2018.4.03.6122
DEPRECANTE: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ/SP
PARTE AUTORA: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERICA CILENE MARTINS

DESPACHO

Designo audiência para 04/10/2018, às 15h30.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Tupã, 13 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-35.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOJA XERETA DE ADAMANTINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO TORNO TRAVAIM DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME, CARLOS TRAVAIM, NEIDE APARECIDA DA SILVA TRAVAIM

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito em execução.

Publique-se.

Tupã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-68.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSIANE CARLOS BUSSI, RAYANE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 10 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000012-23.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PARINI(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X

PROCEDIMENTO COMUM

000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001974-7) - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se que não houve a reiteração do agravo de instrumento convertido em retido, e apensado a este feito, para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o quanto necessário para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a decisão que negou provimento ao agravo retido, outrora convertido de agravo de instrumento que se encontra apensado a este feito, transitou em julgado (fl. 819), providencie a Secretaria o quanto necessário para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004284-1) - LOURIS QUEIROZ DE ANGELO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista, carta precatória n. 0000188-13.2017.826.0417, a realizar-se no dia 04 de abril de 2018, às 09h30min, conforme informação da(s) f. 325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-12.2010.403.6125 - LUIZ CLARO(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-49.2017.403.6125 - LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO e MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulada a consolidação da propriedade realizada nos moldes da Lei n. 9.514/97, sob o argumento de que não fora realizado dentro do prazo legal o leilão extrajudicial do imóvel objeto do instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre eles em 23.2.2015.

As fls. 67/71, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa correspondente com o proveito econômico ora vindicado, nos termos do artigo 292, inciso II, parte final, CPC/15.

Contudo, permaneceram inertes.

Pois bem. Prescreve o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resilição, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.

Nesses termos, compulsando os autos, percebe-se que, na realidade, o valor correto a ser conferido à causa, nos termos do dispositivo legal acima, é R\$ 51.652,69, sobretudo diante dos pedidos contidos à fl. 14.

Sendo assim, com fulcro no art. 292, parágrafo 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 51.652,69.

Portanto, considerando que a referida quantia não supera, à época da propositura da demanda, 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o feito pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se os autores e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-27.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALLIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Chamo o feito à ordem:

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 52/53 encontra-se apócrifo.

Contudo, estando em termos, ratifico-o e o reproduzo na íntegra, como segue:

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigo desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias ao exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001465-60.2012.403.6125 - FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 133, dê-se vista dos autos ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção/desistência, no prazo de 05 dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência ao pleito.

Após, voltem-me conclusos, se o caso, para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção/desistência, no prazo de 05 dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência ao pleito.

Após, voltem-me conclusos, se o caso, para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-56.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo Ministério Público Federal em face da Associação Rural dos Fomecedores e Plantadores de Cana - CANAUSSU, objetivando a satisfação de acordo homologado às fls. 225/226 e ratificado às fls. 234/235, para implementação do plano de assistência social apresentado pela ré.

O Ministério Público Federal, à fl. 3.003, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC, diante do exaurimento dos recursos destinados ao PAS pela CANAUSSU.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acordo celebrado entre as partes para execução do plano de assistência social pela ré foi cumprido, sendo a extinção do cumprimento de sentença medida de rigor.

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 275/291: homologa a cessão de crédito, considerando que formalizada através de instrumento particular, com firma reconhecida, pelo próprio autor e seu advogado, em referência ao precatório expedido e transmitido nestes autos (fl. 270).

Sendo assim, nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20170163984, Ofício Juízo n. 20170038385 (fl. 270). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, que deverá ser intimado a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição.

Retirado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

No mais, inclua-se o Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256 (fls. 293), no sistema processual informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 264/281: homologa a cessão de crédito, considerando que formalizada através de instrumento particular, com firma reconhecida, pelo próprio autor e seu advogado, em referência ao precatório expedido e transmitido nestes autos (fl. 259).

Sendo assim, nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20170163986, Ofício Juízo n. 20170038393 (fl. 259). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, que deverá ser intimado a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição.

Retirado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

No mais, inclua-se o Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256 (fls. 285), no sistema processual informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5077

EXECUCAO FISCAL

0000695-33.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando a manifestação da exequente comunicando o parcelamento da dívida relativa à presente execução fiscal, bem como do apenso, determino, a retirada do presente feito da Hasta Pública Unificada n. 197, 201 e 205.

Após, comunique-se a presente decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas, procedendo-se pelo meio mais expedito.

No mais, suspenda a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA.

Designo o dia **18/04/2018, às 10h30min**, para a realização de audiência de conciliação.

Consigno que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão.

Cópia deste despacho servirá de mandado para (i) **CITACÃO** do requerido WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade RG nº20.816.378-5 SSP/SP, e inscrita no CPF /MF sob nº 079.050.388-31, residente e domiciliada à Rua José Benedito Frederico, nº 722, Quadra C, Lote 13, Residencial Regina Brizola, CEP 19915-630, na cidade de OURINHOS/SP e (ii) **CONSTATAÇÃO** do imóvel, para que seja (m) identificado (s) e qualificado (s) eventuais outros invasores, sendo este (s) devidamente citado (s), nos termos supra;

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL DE SOUZA ALMEIDA.

Designo o dia **18/04/2018, às 10h00**, para a realização de audiência de conciliação.

Consigno que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão. ISABEL DE SOUZA ALMEIDA, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 36.392.097-3 SSP/SP, e inscrita no CPF /MF sob nº 287.394.208-84, residente e domiciliada à Rua Adalberto Dias Bogado, nº 621, Quadra B, Lote 04, Residencial Recanto dos Pássaros II, CEP 19915-706, na cidade de OURINHOS/SP e (ii) **CONSTATAÇÃO** do imóvel, para que seja (m) identificado (s) e qualificado (s) eventuais outros invasores, sendo este (s) devidamente citado (s), nos termos supra;

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 07 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CELIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCIA REGINA CURY GONZALES - ME, MARCIA REGINA CURY

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOTTINHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA PFR LTDA - EPP, PAULO FRANCISCO RIBEIRO, IZETE DE FATIMA VAZ RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR SIQUEIRA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de auxílio-doença a partir de 05 de outubro de 2017.

Entretanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 07 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

OURINHOS, 7 de março de 2018.

Expediente Nº 5076

EXECUCAO DA PENA

0000100-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM condenado definitivamente nos autos da ação penal n. 0001068-40.2008.403.6125 à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais e na prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.

A pena de multa foi atualizada, como se vê da fl. 65.

Foi deferido ao réu o pedido para que a pena de prestação de serviços à comunidade fosse substituída por outra pena pecuniária (26 salários mínimos a serem pagos em parcela única), conforme se vê da decisão de fls. 75/77.

O apenado demonstrou o pagamento das duas penas pecuniárias substitutivas da pena privativa de liberdade (15 salários mínimos e 26 salários mínimos), do valor equivalente à condenação em 10 (dez) dias-multa e das custas judiciais (fls. 86/96).

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 99).

É o relatório.

Decido.

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas (fls. 86/96).

Diante do exposto DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO APENADO JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001410-36.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-53.2017.403.6125 ()) - JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da decisão das fls. 74-75 e que, desde então nada mais foi requerido nos autos, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 714, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIR FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Diante da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 407, providencie a Secretaria deste Juízo as comunicações de praxe relativas à extinção da punibilidade do réu JAIR FERNANDES GUIDIO quanto ao crime tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Após a providência acima, considerando que já foram cumpridas as demais determinações consignadas no despacho da fl. 392, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 384-388, lance-se o nome dos réus GEYSON DA SILVA MACHADO e RICARDO ROSA no Livro de Rol de Culpados.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus.

Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

À vista das informações das fls. 393-398, antes de deliberar sobre a expedição das Guias de Recolhimento e a destinação dos bens apreendidos neste feito, solicite-se à Vara de Execuções Penais de Apucarana/PR que encaminhe, com a máxima urgência, certidões de inteiro teor de eventuais Execuções Criminais em nome dos réus bem com que seja informado a este Juízo Federal os atuais endereços deles que possam constar no referido Juízo de Execução Penal.

Com a vida das certidões acima, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTE E SP293371 - AFONSO SPORTE JUNIOR)

Diante da informação das fls. 540, em retificação ao despacho deste Juízo Federal de fl. 536, considerando que já tramitam no Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP em face do condenado duas Execuções Penais, autuadas sob controle VEC 1108977, e considerando ainda que neste feito já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória n. 04/2014 (fl. 372), encaminhe-se ao mencionado Juízo de Direito cópia da mencionada Guia de Recolhimento Provisória, do acórdão proferido assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 449-457, 489-492, 530v.-531 e 533), a fim de instruir as Execuções Penais Provisórias em trâmite no referido Juízo. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Comunique-se, ainda, a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-83.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO COSTA CARVALHO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO) X SELMA DONIZETE DA SILVA(SPI19269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, certificado à fl. 459, lance a Secretaria deste Juízo Federal o nome dos réus condenados no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da penas fixadas, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-77.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSINETI APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

ROSI NETI APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001.

Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal ofereceu à ré a proposta de suspensão condicional do processo condicionada à inexistência de condenações criminais ou envolvimento em outros feitos desta natureza (fl. 85).

A denúncia foi recebida em 30/09/2014 (fls. 86/87).

A resposta à acusação foi apresentada às fls. 101/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/120.

A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 140).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pela denunciada, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ela (fl. 216).

Realmente, como se vê das fls. 192/193 e 201/204, a ré cumpriu as condições acordadas.

Durante o período de prova não houve ainda notícias acerca de outros envolvimento da denunciada em feitos criminais (fls. 209/210).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINETI APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

ADERVAL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi inicialmente denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 180 caput do Código Penal, conforme denúncia apresentada nos autos da ação penal n. 0001289-23.2008.403.6125. A denúncia apresentada naqueles autos também imputou a mesma conduta a Ari Nunes Verissimo e Ronaldo Bispo dos Santos.

A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fls. 186/187).

Às fls. 243/244 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados Ari e Ronaldo que a aceitaram (fl. 298 e 303). À fl. 271, no entanto, o Ministério Público consignou a impossibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Aderval por já ter sido condenado em outra ação penal e por estar sendo processado em outra demanda diversa da presente.

À fl. 308 foi determinado o desmembramento do feito original (n. 0001289-23.2008.403.6125) em razão da aceitação, pelos denunciados Ari e Ronaldo, da proposta de suspensão condicional do processo. Os autos foram, então, desmembrados, vindo a ser distribuída esta ação somente em relação a Aderval Pereira da Silva.

Finda a instrução, houve prolação de sentença, em 24 de fevereiro de 2017, a qual julgou procedente a denúncia e condenou o réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.008/14), c.c. artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP (redação vigente na data dos fatos) e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fundamentação (fls. 380/387).

A defesa do acusado interps recurso de apelação, recebido em 28 de março de 2017 (fl. 394). A defesa optou por apresentar as razões na superior instância, mas enquanto se buscava a intimação pessoal do réu acerca da sentença, veio aos autos a notícia e comprovação de seu falecimento, ocorrido em 25 de março de 2017 (fls. 435/447). Por esta razão o Ministério Público Federal pleiteou pela declaração da extinção da punibilidade em relação a ele.

Realmente, a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 447, atesta o falecimento ocorrido em 25/03/2017, antes mesmo de o recurso de apelação do réu ser recebido.

Por outro lado, como salientado pelo Ministério Público Federal, ...muito embora a sentença de primeiro grau já tenha sido prolatada e haja recurso interposto pelo réu, este órgão ministerial entende que não se justifica a remessa dos autos ao tribunal ad quem para o seu processamento, diante dos princípios da eficiência e celeridade processual, erigidos a nível constitucional (fl. 450).

Desta forma e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADERVAL PEREIRA DA SILVA em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.

Prejudicado, desta forma, o processamento do recurso de apelação interposto.

Façam-se as comunicações necessárias.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOITI E SP234589 - FABIO BENEDETTI BELLINAZZI)

No presente feito foi arrolado como testemunha de acusação ROGÉRIO ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES, CPF n. 818.985.689-87.

Como a testemunha tinha endereço na cidade de São Paulo, foi designada audiência para sua oitiva por meio de videoconferência.

Porém, em razão de a referida testemunha não ter sido localizada no endereço inicialmente informado nos autos, foi o órgão ministerial instado por este Juízo e apresentou três novos endereços dele, localizados nas cidades de Assis e São Paulo (fl. 365).

Ante o exposto, considerando que já há videoconferência designada com as Subseções de Assis e São Paulo, determino que, em aditamento às referidas deprecatas n. 000703-95.2017.403.6116 e 0009736-

11.2017.403.6181, seja tentada a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ROGÉRIO ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES a fim de ser ouvida por este Juízo Federal por meio de videoconferência na audiência já designada para o dia 18 de abril de 2018, às 14 horas.

Façam-se as comunicações pertinentes aos Juízos Federais de Assis e São Paulo.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Fls. 233: Em que pese os acusados não terem sido intimados pessoalmente da audiência designada, verifica-se, às fls. 209-210, que os acusados, na pessoa de seu advogado constituído, informaram que não têm condições financeiras de comparecerem neste Juízo na audiência designada, motivo pelo qual, requereram que sejam ouvidos presencialmente na Comarca de Matelândia/PR. Dessa forma, denota-se que os acusados estão cientes da audiência, ademais, conforme já deliberado à fl. 213, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e, na sequência, será deliberado acerca da expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-18.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

Diante da informação de que o réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN está preso no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, determino que sua participação na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de abril de 2018, às 15h30min, ocorra por meio de videoconferência. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SOROCABA/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO do réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, filho de Leonir Milton Hoffmann e Soeli Kappes Hoffmann, RG n. 85510703/SESP/PR, CPF n. 086.598.804-80, nascido aos 11.09.1983, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de SOROCABA/SP, assim como a REQUISICÃO de sua apresentação na sede do Juízo Federal em Sorocaba na data e horário acima devidamente escoltado, com a pertinente comunicação do ato à unidade prisional em que ele encontra-se preso, a fim de que ele participe da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Informe-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO, OAB/SP n. 133.869. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-95.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ NUNES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

R. SENTENÇA DE FLS.

Relatório

ALINE MARTINEZ DE ASSIS, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c.c. artigo 71 caput (por quatro vezes) do Código Penal.

Consta da denúncia que entre os meses de janeiro e abril de 2014, a ré, de forma livre, consciente e voluntária, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho

e Emprego, mediante a percepção indevida de benefício de seguro-desemprego de forma cumulada com remuneração própria e suficiente à sua manutenção e de sua família, o que é vedado pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Consta ainda da peça acusatória que no aludido período a ré recebeu parcelas do seguro-desemprego, apesar de estar também recebendo remuneração como servidora pública municipal, mantendo vínculo público efetivo com o Instituto da Previdência dos Servidores do Município de Ourinhos, conforme documentos de fls. 25/30.

O inquérito policial foi instaurado com base em notícia criminis apresentada pelo ex-marido da ré (Manifestação nº 20160009438 subscrita por André Luis Coutinho de Assis). Consta do caderno inquisitorial a cópia da página do Diário Oficial do Município de Ourinhos indicando a nomeação da ré ao cargo de assistente Técnico I da Prefeitura de Ourinhos a partir de 21 de novembro de 2013 (fl. 06 verso), o Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego demonstrado a percepção, pela ré, das parcelas do seguro-desemprego nos meses de janeiro a abril de 2014 (fl. 10) e o Ofício n. 45/2016 da Prefeitura Municipal de Ourinhos confirmando a nomeação da ré, com exercício efetivo em 21/11/2013, com o respectivo registro de ponto e remunerações (fls. 25/30).

O recebimento da denúncia, com rol de uma testemunha, ocorreu em 01 de setembro de 2016 (fls. 42/43).

A resposta à acusação, com o rol de uma testemunha, foi apresentada às fls. 58/65.

A defesa juntou aos autos guia de recolhimento do valor que, segundo alega, corresponde à devolução do montante sacado de seguro-desemprego, devidamente atualizado (fls. 72/73).

Após manifestação ministerial (fls. 77/78) foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 79/80).

Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa (fls. 106/109).

A ré foi interrogada pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Curitiba-PR.

As partes apresentaram as alegações finais de forma oral na audiência de instrução, que foi devidamente gravado em mídia.

Nelas o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria delitiva e a materialidade, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. Especialmente às fls. 10 e 25 consta o requerimento para concessão do seguro-desemprego quando a ré já havia entrado em exercício na Prefeitura Municipal de Ourinhos como servidora pública. Ainda que tenham havido acusações recíprocas entre ré e seu ex-esposo, tal fato não desnatuara o delito em relação à acusada. Eventual arrependimento da ré deveria ocorrer até o recebimento da denúncia; sendo posterior não desnatuara o delito. Eventual erro de proibição exigiria, no mínimo, que o autor da conduta fosse completamente leigo, o que não ocorre com a ré, pessoa instruída. Ao dar crédito ao seu esposo (a quem a autora atribui a participação no delito por tê-la induzido a praticar o ilícito) a ré assumiu o risco de sua conduta, não sendo crível seu desconhecimento quanto à ilicitude do ato.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição alegando que a ré foi induzida moralmente pelo esposo, o qual declarou ser seu inimigo em audiência. A acusada ainda recolheu os valores referentes às parcelas do seguro após o recebimento da denúncia por não saber anteriormente que sua conduta caracterizava crime. Posso, a aplicação do artigo 16 do Código Penal e a atenuante da confissão. Afirma ser o delito, se reconhecida sua existência, de conduta única, devendo ser afastada a hipótese de crime continuado. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o sucinto relatório.

Fundamento e Decido.

Fundamentação

À acusada foi imputada a prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, in verbis:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade está demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente pela Cópia do Relatório do Requerimento de Seguro-Desemprego indicando que a autora fez o pedido do benefício junto ao órgão do Ministério do Trabalho no dia 03/12/2013 (fl. 10), época em que já estava contratada e trabalhando como servidora pública municipal junto ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, tendo entrado em efetivo exercício em 21/11/2013 (fl. 25).

É que, segundo disciplina o art. 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, o direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Como a ré estava empregada (aprova em concurso público, nomeada e empossada, inclusive já tendo entrado em exercício) quando requereu o seguro-desemprego, violou a referida vedação legal e percebeu as parcelas do benefício mediante ardil, subsumindo-o ao tipo penal do crime por que é aqui denunciada.

Quanto à autoria, igualmente restou demonstrada, seja porque a autora reconhece ter requerido o benefício (embora atribua ao seu ex-marido a conduta de tê-la orientado a proceder no intento criminoso), seja porque os documentos já citados evidenciam que foi ela própria a beneficiária do referido seguro-desemprego.

Quando ouvida na fase policial, a ré declarou ter tomado posse como servidora do Município de Ourinhos em novembro de 2013. Anteriormente trabalhava na empresa Solução Crédito Fácil e acabou pedindo demissão, pois havia sido aprovada no concurso municipal havia quase um ano e havia sido convocada para tomar posse. Ao sair da empresa disse ter recebido a guia para dar entrada no seguro-desemprego. Segundo alegou, de início acreditou não ter direito a esse recebimento, pois receberia da Prefeitura. No entanto, seu marido André lhe disse que poderia sim pleitear o benefício porque se tratavam de dois órgãos diferentes que efetuariam o pagamento - INSS e Prefeitura. Afirmou ter acreditado no marido em razão de ele ser servidor público municipal há muito tempo. Alegou ainda que o próprio marido a acompanhou quando pediu o benefício e chegou a sacar na agência bancária da CEF algumas parcelas sozinho, com a utilização de seu cartão cidadão, pois seu marido era quem tomava conta de sua vida financeira do casal. Disse não ter ido nenhuma vez receber o seguro-desemprego sozinho, já que o marido sempre a acompanhava e inclusive ficava com o dinheiro recebido. Após se separar de fato de seu marido, em 2015, soube que ele havia inclusive feito cartões bancários em seu nome sem sua autorização, o que lhe gerou despesas. Alegou, por fim, que seu marido, André Luis Coutinho de Assis, a tem perseguido, bem como a sua família (fls. 14/15).

André Luis, por sua vez, ouvido às fls. 23/24, disse ter ficado casado com Aline de dezembro de 2012 a abril de 2015, sendo que ambos cuidavam da vida financeira do casal. Negou que Aline lhe repasse algum dinheiro. Ao separar a documentação que possuía para organizar sua separação, percebeu que Aline havia recebido seguro-desemprego enquanto trabalhava da Prefeitura, razão pela qual a denunciou ao MPF. Negou ter orientado Aline a receber o seguro-desemprego, negando todas as demais declarações que a ex-esposa fez na Polícia Federal a seu respeito (fls. 23/24).

Em juízo André Luis disse que em meio ao processo de separação o antigo advogado de Aline conseguiu lhe enviar seus documentos, dentre os quais disse ter encontrado os comprovantes de recebimento do seguro-desemprego por Aline de forma ilegal, daí porque Aline foi quem pediu demissão do anterior emprego. Afirmou ter ficado sabendo do recebimento do seguro-desemprego por Aline somente após estarem separados (final de junho de 2015), embora os pagamentos tenham sido feitos quando ainda estavam casados (separaram-se em abril de 2015). Respondendo às perguntas da defesa disse ter-lhe sido outorgada procuração pela genitora de Aline com poderes específicos para compra de parte de um terreno. Alegou que tanto ele quanto Aline possuíam suas próprias contas correntes, nunca em conjunto e também não possuíam senhas das contas de Aline. Nega ter orientado Aline a receber o seguro-desemprego. A testemunha afirmou que Aline é formada em administração de empresas e tinha plena capacidade de saber da irregularidade que cometeu. Declarou-se inimigo da ré, mas não a ponto de faltar com a verdade do que declarou. Disse, por fim, interessar-se efetivamente na condenação da ré. Após inquirida pelo juízo e pelo MPF acerca de tais circunstâncias, foi mantida como testemunha compromissada (mídia fl. 109).

A testemunha arrolada pela defesa, genitora da ré, disse que sua filha lhe disse que o marido, André, havia afirmado a Aline sobre seu direito em sacar o seguro-desemprego, pois seu novo emprego seria na Prefeitura, não havendo óbice ao saque. Afirmou, ainda, que o genitor alegou estar com o limite de seu cartão estourado e acabou utilizando o dinheiro do seguro-desemprego da filha. Por meio desta última soube também que a filha sempre sacou o dinheiro do seguro acompanhado por André, mas em algumas ocasiões André foi sozinho receber as parcelas. Ao saber da irregularidade dos saques ajudou a filha a repor todo o dinheiro. Alegou ter outorgado procuração a André para finalizar a compra de um terreno, pois confiava muito nele. Sabe que André cuidava da parte financeira do casal, inclusive retirando dinheiro das contas de Aline. Chegou a entregar dinheiro a André para que ele pagasse os IPTUs de duas casas suas, porque estava com o marido em São Paulo por problemas de saúde. André, no entanto, não pagou os impostos da casa e pegou para si o dinheiro. Respondendo às perguntas do juízo disse que a filha não procurou se informar sobre o seguro-desemprego com um profissional, como um advogado, confiando no marido, embora este não tivesse formação profissional na área (mídia fl. 109).

Por fim, a ré, interrogada judicialmente por este juiz, relatou os fatos da mesma maneira que havia feito na fase policial. Afirmou não ter conhecimento de que o recebimento do seguro-desemprego era vedado, pois os regimes seriam diversos (INSS e Estatutário). Voltou a dizer que o marido sacou as parcelas mediante a utilização de seu cartão e senha, tendo acompanhado o marido uma ou duas vezes.

Pelo que se vê da prova oral produzida, a autora tenta imputar a seu ex-marido a conduta de tê-la induzido a praticar o delito por que é aqui processada, enquanto seu ex-marido, ouvido como testemunha/informante (pois afirmou ser inimigo da ré), negou seu envolvimento no crime, afirmando que só tomou conhecimento de que ela teria recebido parcelas do seguro-desemprego após a separação, quando então decidiu levar os fatos ao conhecimento das autoridades.

Convenço-me, de todo o conjunto probatório, de que o ex-marido da autora pode, de fato, ter tido participação no delito, por tê-la auxiliado e eventualmente até mesmo induzido a praticar o ilícito, orientando-a a assim fazê-lo. Convenço-me, inclusive, de que a notícia criminis por ele apresentada foi pautada pelo sentimento de vingança pessoal pelos dissabores sofridos com o término do relacionamento conjugal, e não por uma atitude nobre de cidadania, como pretende fazer crer em seus depoimentos. De toda forma, ele não é réu nesta ação penal (e cabe ao MPF, na condição de dominus litis se assim entender, adotar as providências pertinentes em relação a ele, como inclusive foi exortado em sede de alegações finais). A ação penal é movida unicamente em desfavor da ré, que foi quem requereu e em nome de quem foram pagas as parcelas indevidas de seguro-desemprego. A possível participação de seu ex-marido no intento criminoso não advoga em favor da absolvição ou exclusão do delito perpetrado pela ré, afinal, repito, o benefício foi pago a ela, pautado em requerimento formulado por ela perante o órgão do Ministério do Trabalho, tendo por fundamento vínculo empregatício privado rescindido entre a ré e seu ex-empregador.

Portanto, a tese de defesa de afastar a participação da autora no delito, atribuindo-a exclusivamente a seu ex-marido não procede.

Da mesma forma não procede a alegação de que a autora teria sido moralmente coagida a praticar o ilícito penal. Tal tese, que poderia configurar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa não encontra amparo no contexto fático aqui analisado. A inexigibilidade de conduta diversa só tem incidência nas hipóteses em que, devido a fatos e circunstâncias relevantes e inescusáveis, seja possível retirar o aspecto reprovador da conduta típica. Ora, por mais amor que houvesse, por maior que fosse a dependência financeira da ré em relação a seu ex-marido à época dos fatos, por mais ignorante que fosse a ré em relação a temas legais, por maior que fosse a necessidade dos recursos auferidos com a percepção espúria do seguro-desemprego, era dela sim exigível outra conduta que não a empreitada criminoso na qual se viu envolvida.

Da mesma forma, não tem cabimento aplicar-se a tese do erro de proibição, basicamente por três motivos: (a) a ignorância da Lei não exime o dever quanto ao seu cumprimento pelos destinatários da norma, sendo certo que a mera alegação de não ter conhecimento de que o pedido de seguro-desemprego quando se está empregada e percebendo remuneração própria não configure ilícito não é suficiente para afastar o crime; (b) como bem disse o Exmo. Procurador da República em suas alegações finais, a própria denominação do benefício seguro-desemprego dá a entender, até mesmo ao leigo, que se trata de benefício destinado a amparar o trabalhador em situação de desemprego involuntário, aliás, como expressamente preceitua o art. 1º da Lei nº 7.988/90; (c) a ré tem instrução em curso superior, foi aprovada em concurso público, sendo dela esperado um mínimo de discernimento sobre o que é certo ou errado; entendimento em sentido contrário seria, data venia, fazer mau juízo da própria ré que, acreditado, tem pelas condições de, em caso de dúvida, informar-se se o ato que pretendia praticar era legítimo ou não antes de fazê-lo. Assim, não incide o alegado erro de proibição.

Fica também afastada a alegação de ausência de dolo na conduta da ré, pois para o indeferimento do benefício de seguro-desemprego bastava que ela (na condição de requerente/beneficiário), na data do requerimento, informasse à agência seu vínculo empregatício na Prefeitura, auferindo renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Tal comunicação não foi prestada pela acusada e sim omitida por ela. Portanto, a conduta da ré foi típica e configurou o crime descrito no artigo 171, 3º, do CP.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. 2. A questão relativa à investigação dos sócios da empresa como coautores do estelionato e por falsos testemunhos aduzida na apelação já foi decidida às fls. 172/177, razão pela qual não se conhece do recurso nesta parte. 3. A materialidade e autoria delitiva foram demonstradas pela vasta prova documental acostada aos autos. O elemento subjetivo restou claro, diante da consciência do acusado de que eventual registro efetuado pela empresa acarretaria a cessação do benefício do seguro-desemprego. 4. O réu foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 5. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário. 6. Ainda de ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, mais adequada à hipótese dos autos. 7. Apelo improvido. (TRF3, AC 62442, processo 0010994-95.2013.4.03.6181, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

Ante o exposto, inexistindo causas que exclam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 171, 3º, do Código Penal.

As teses de defesa sobre o arrependimento posterior, a inexistência de concurso de crimes (crime único em vez de crime continuado) e a atenuante da confissão serão abordadas no capítulo seguinte, destinado à dosimetria da pena.

2.2. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes da acusada, não consta envolvimento da ré em outros delitos. Não há informações que desabonem a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade próprias do tipo. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo e o comportamento da vítima, por ser o Estado, não afeta a dosimetria da pena. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena não reconheço a existência da atenuante da confissão, como requerido pela defesa. Isso porque esta deve ser considerada quando fornece os detalhes da prática do crime que possibilitam a averiguação de como efetivamente foi perpetrado. No entanto, a ré apenas admitiu que sacou as parcelas referentes ao seguro desemprego, fato, aliás, que não poderia negar, pois demonstrado documentalmentemente. Os demais termos de seu interrogatório foram no sentido de falta de conhecimento da ilegalidade da conduta e de tentar imputar ao ex-marido a responsabilidade penal de que foi acusada. Assim, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do CP.

Por outro lado, incide na espécie a atenuante do art. 65, inciso III alínea b do Código Penal, afinal, a ré depositou nos autos o total do valor por ela sacado de seguro-desemprego, devidamente atualizado, reparando o Estado pelo valor recebido indevidamente, o que amolda-se à hipótese prevista no referido dispositivo para atenuar a pena em virtude da reparação do dano antes do julgamento.

De toda forma, apesar de reconhecida tal atenuante, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, o seu reconhecimento de circunstância atenuante não em o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, a teor da sumula 231 do STJ.

Não existindo agravantes nem outras atenuantes, a pena fica mantida em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no 3º, artigo 171 do Código Penal, afinal o seguro-desemprego é benefício pago pelo Estado (entidade de direito público, tal como previsto na norma penal), de modo que a pena deve ser majorada, portanto, em 1/3.

Não incide na espécie a causa geral de redução da pena pelo alegado arrependimento posterior (art. 16, Código Penal). Ainda que a ré tenha restituído os valores sacados, o fez somente após o recebimento da denúncia, o que afasta a pretendida aplicação do referido benefício penal por expressa vedação legal, afinal, somente nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa por ato voluntário do agente, a pena será reduzida... (art. 16, CP).

Da mesma forma, não incide na espécie a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva pretendida pelo Ministério Público Federal (art. 71, Código Penal), afinal, ainda que o benefício tenha sido pago durante quatro meses à autora, trata-se de um único benefício de seguro-desemprego, pago devido a um único fato gerador (desemprego), mediante uma única fraude cometida pela ré, consubstanciada na omissão intencional de ter renda própria e estar empregada quando formulou o requerimento das prestações (um único requerimento). Enfim, embora várias tenham sido as parcelas sacadas, houve apenas uma única conduta, qual seja, a de se locupletar criminosamente do pagamento referente ao seguro-desemprego. Trata-se de um único benefício, pago parceladamente, o que afasta a hipótese de concurso de crimes na modalidade crime continuado. Precedente do STJ: REsp 858542-SE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, Jul. em 10/05/2007 e publ. No Dje de 29/06/2007.

Assim, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ante as informações constantes nos autos de que a acusada é auxiliar administrativo e auferir R\$ 1.500,00 mensalmente de renda (conforme sua qualificação quando de seu interrogatório judicial), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 2/13 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2º, c Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direção, para a ré, consistentes em (a) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e (b) multa no valor de 13 dias-multa, cada qual fixado em 2/13 do salário-mínimo vigente em janeiro/2014 (data do fato).

3. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré ALINE MARTINEZ NUNES (nome de casada ALINE MARTINEZ DE ASSIS) pelo crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, no valor de 2/13 do salário-mínimo cada dia-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa, na forma acima fundamentada.

A ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não ter sido presa, por este processo, durante toda a instrução.

Após o trânsito em julgado, lance a Secretária o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI também para retificação do nome da ré, de Aline Martinez de Assis para Aline Martinez Nunes.

Por fim, tendo em vista a existência de indícios nestes autos da prática delitiva também por parte de André Luis Coutinho de Assis, como coautor/partícipe, remetam-se cópia da presente sentença ao Ministério Público Federal para providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-70.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS FERREIRA(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Transitada em julgado a sentença prolatada às fls. 207-215, viabilize a Secretária deste Juízo Federal o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 90.

Após, considerando que já foram cumpridas as demais determinações consignadas na mencionada sentença, arquivar-se este feito, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 219-226, expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento, remetendo-se ao Juízo da Vara de Execução Penal de Fazenda do Rio Grande/PR, conforme requerido à fl. 274, haja vista que no referido Juízo já tramita a Execução Penal n. 869-76.2017.8.16.0088 em face do mesmo apenado. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JEAN REINALDO PURKOTE, filho de Reinaldo Purkote e Alvaraci Neves da Cruz, nascido aos 06.03.1980, RG n. 7.355.099-8/SESP/PR, com endereço na Rua Sovi n. 65, casa 2, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83824-474, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao aparelho radiotransceptor apreendido nos autos, acatado no depósito judicial (fl. 259). Após, voltem-me conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-72.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu SAMOEL DE LIMA (fls. 222-225).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Encaminha-se à Delegacia de Polícia Federal de Marilândia cópia da sentença prolatada às fls. 182-185, conforme determinado à fl. 185v. Na hipótese de o Inquérito Policial já ter sido relatado, providencie-se o traslado de cópia da mesma sentença.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-11.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

Fls. 156-166: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrar(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória do réu, da análise dos argumentos expostos em sua resposta escrita verifico que nenhum elemento novo foi trazido, capaz de afastar os termos da decisão proferida na Audiência de Custódia que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Conforme fundamentos expostos na mencionada decisão, os fatos atribuídos ao réu são gravíssimos, capazes de causar graves danos à saúde pública em razão da expressiva quantidade de cigarros por ele transportada na ocasião de sua prisão em flagrante, além de indicar um possível liame de sua conduta com organizações criminosas que atuam da distribuição ilícita de cigarros. Não bastasse isso, o réu já responde pela prática do mesmo delito em outra Ação Penal em trâmite na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, autos n. 0005494-56.2016.403.6112. Oportuno ressaltar que na referida Ação Penal foi concedida liberdade provisória mediante fiança ao acusado, o que demonstra uma conduta voltada à prática criminosa e ausência de respeito às condições que lhe foram impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória naquele feito. Isto tudo demonstra a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, razões pelas quais indefiro o pedido de liberdade provisória formalizado pelo acusado em sua resposta escrita. De igual modo e pelos mesmos fundamentos, deixo de impor-lhe as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, considerando as razões objetivas pelas quais se fez necessário decretar sua prisão preventiva. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22 de MARÇO de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas com OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Policial Militar Rodoviário, RE 132313-0, e MARCELO DUTRA, 2º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE 132313-0, ambos lotados na 3ª Cia/2ª BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do réu MARCIEL RIBEIRO RAMOS, filho de Ângelo Ribeiro Ramos e Almerinda Gonçalves Ramos, nascido aos 03.03.1985, RG n. 4600185/DGPG/GO, CPF n. 013.072.091-73, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escutado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuída a Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Considerando que o advogado Dr. IGOR MOSCOVITS

QUEIROZ, OAB/PR n. 80.342, signatário da resposta escrita do réu não tem procuração nos autos, providencie ele a regularização da representação do réu nesta ação penal, no prazo de 10 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5075

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR X MIRTES DE PAULA REIS TOSONI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMILIO APARECIDO TOSONI(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Por ora, manifestem-se os autores sobre os documentos pertinentes à fl. 472 solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0000943-28.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

Fl. 82/83; por ora, indefiro o pedido.

Considerando que os requeridos foram citados por edital (fl. 81) e não compareceram aos autos, nomeie-se curador(a) especial (NCPC, art. 72, inc. II) por meio do sistema AJG e, em seguida, intime-se pessoalmente o(a) mencionado(a) curador(a) de sua nomeação, bem como para que promova a defesa de J.M. de Oliveira Kil Eireli Me e João Marcos de Oliveira Kil.

Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do(a) curatelado(a). Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se ao seu grau de zelo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

Portanto, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do(a) curador(a) especial, a fim de que o referido causídico possa exercer o direito de defesa dos requeridos.

Decorrido o prazo supra, intime-se a requerente, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003205-8) - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 666 verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES N 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) - RUBENS VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a concordância da parte autora com a impugnação apresentada pelo INSS (fs.306/307), homologo os cálculos de fs.270/271.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto, além de ser beneficiário da justiça gratuita, aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, nos termos supra, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Int. Cumpra-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000089-7) - SEBASTIAO FELIX CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003336-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMERO JUNIOR E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 254 verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES N 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002098-8) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 383, verso, fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os autores se manifestem sobre a petição e documentos da CEF de fls. 191/197, sob pena de prolação de sentença extintiva em virtude do cumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 164, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelas corrés CARMEM, MAURA e VÂNIA (fls. 460/472), intime-se a parte contrária, nos termos do art. 1.023, par. 2º, CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Diante dos termos da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 392.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 392.

Fl. 390: defiro o pedido: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o corréu PAULO AUGUSTO DE SOUZA manifeste-se acerca dos termos do laudo pericial encartado às fls. 348/370.

Inexistindo requerimento de esclarecimentos periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, a título de pagamento dos honorários depositados nos autos (R\$ 4.000,00 - fls. 318, 326, 328, 331 e 335). No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2018, às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos autores.

Intime-se, pessoalmente, os demandantes GIOVANNI GOMES DE CARVALHO e LUCIANE RODRIGUES ALVES, na Rua Rufino Benitez, n. 58, Jd. Cristal, Ourinhos/SP, acerca da audiência acima designada.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, ainda, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Por fim, proceda a secretaria à inclusão do advogado indicado à fl. 378 no cadastro processual informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-58.2014.403.6125 - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório .PA 2,15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.492.749-6, que percebe desde 3.7.2009, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. .PA 2,15 Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- (i) 25.5.1977 a 11.9.1977 - servente (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (ii) 1.º.1.1978 a 7.1.1979 - ajudante de montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (iii) 8.1.1979 a 20.6.1981 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (iv) 24.8.1981 a 17.11.1981 - montador (Eleto Ouri Luz Ltda.);
- (v) 14.1.1983 a 11.7.1983 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (vi) 17.9.1983 a 25.5.1984 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (vii) 26.11.1985 a 17.2.1986 - montador (Enterpa Engenharia Ltda.);
- (viii) 15.3.1986 a 1.º.8.1986 - montador (Cia Técnica de Engenharia Elétrica);
- (ix) 1.º.8.1986 a 1.º.12.1986 - montador (Planel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda.);
- (x) 24.2.1987 a 10.9.1987 - encarregado de redes (Cia Técnica de Engenharia Elétrica);
- (xi) 7.10.1987 a 8.12.1993 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.);
- (xii) 21.2.1994 a 6.7.1997 - eletricitista de redes (Cia Luz e Força Santa Cruz); e,
- (xiii) 7.7.1997 a 25.6.2002 - chefe de turmas de linhas (Cia Luz e Força Santa Cruz).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/291.

À fl. 297, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 300/310). Juntou os documentos das fls. 311/320.

Réplica às fls. 323/326.

As fls. 346/347, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor e encerrada a fase de instrução.

O julgamento foi convertido em diligência, à fl. 350, a fim de ser oficiada a Cia Luz e Força Santa Cruz para que apresentasse em Juízo o PPP relativo ao autor.

Em cumprimento, a citada empresa juntou o PPP referido às fls. 355/356.

Dada vista às partes, elas nada requereram.

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.231/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.231/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.231/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.231/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 25.5.1977 a 11.9.1977 - servente (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (ii) 1.º.1.1978 a 7.1.1979 - ajudante de montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (iii) 8.1.1979 a 20.6.1981 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (iv) 24.8.1981 a 17.11.1981 - montador (Eleto Ouri Luz Ltda.); (v) 14.1.1983 a 11.7.1983 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (vi) 17.9.1983 a 25.5.1984 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (vii) 26.11.1985 a 17.2.1986 - montador (Enterpa Engenharia Ltda.); (viii) 15.3.1986 a 1.º.8.1986 - montador (Cia Técnica de Engenharia Elétrica); (ix) 1.º.8.1986 a 1.º.12.1986 - montador (Panel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda.); (x) 24.2.1987 a 10.9.1987 - encarregado de redes (Cia Técnica de Engenharia Elétrica); (xi) 7.10.1987 a 8.12.1993 - montador (Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda.); (xii) 21.2.1994 a 6.7.1997 - eletricitista de redes (Cia Luz e Força Santa Cruz); e, (xiii) 7.7.1997 a 25.6.2002 - chefe de turmas de linhas (Cia Luz e Força Santa Cruz).

No tocante aos períodos de 1.º.1.1978 a 7.1.1979, e de 8.1.1979 a 20.6.1981, laborados como ajudante de montador e montador para a Kohn e Romoff Eletricidade Indústria Ltda., verifico que foram apresentados os formulários DIRBEN-8030 da fl. 38, acompanhado do laudo técnico das fls. 39/41. Extrai-se dos citados documentos que o autor, em todos os períodos elencados, laborou exposto ao nível de tensão elétrica superior a 250 volts, uma vez que suas atividades eram executadas junto às torres de transmissão de energia elétrica.

No tocante ao período de 15.3.1986 a 1.º.8.1986, laborado como montador para a Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, foi juntado, à fl. 55, o formulário DSS-8030, no qual foi apontado como agente agressivo a exposição à energia elétrica superior a 250 volts, pois exercia suas funções nas linhas de transmissão elétrica.

No que tange aos períodos de 21.2.1994 a 6.7.1997 e de 7.7.1997 a 25.6.2002, laborados como eletricitista de linhas I e chefe de turma de linhas para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, foi apresentado o PPP das fls. 355/356, no qual fora consignada a tensão elétrica acima de 250 volts como agente agressivo e, ainda, anotado que suas funções eram exercidas em subestações de energizadas e redes de distribuição e de transmissão de energia elétrica. PA 2.15 Assim, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista e funções correlatas, a jurisprudência preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULADA DECISÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. (...).

3. No presente caso, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 76/79), demonstrando a atividade do autor como eletricitista no período de 01/12/1987 a 01/08/2011 (data do início do benefício), estando exposto a tensão acima de 250 Volts.

4. Cumpre ressaltar que embora a eletricitidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independente de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

6. A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

7. (...).

8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial. Apelação parcialmente provida.(AC 00037166820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

...
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - (...).

5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade da especialidade da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. 7 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricitidade do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8 - (...).

16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida.(Ap 00093883420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

...
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - (...).

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 21/01/1991 a 18/02/1993 e de 01/09/1993 a 31/01/1996, em que conforme o PPP de fls. 26/27 e a CTPS a fls. 125, o demandante exerceu as atividades de eletricitista e oficial-Eletricista. Descrição das atividades: efetua manutenção elétrica, trabalhando em serviços externos acima de 250 volts. No caso do agente agressivo eletricitidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricitidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - (...).

- Apelo do INSS parcialmente provido.(Ap 00078689420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Assim, também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricitidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - destaque

No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.

É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.

1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a fatores de risco do período de 13/06/1987 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.92).

2. A Cemig Distribuição S/A emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de eletricista de linhas de redes e eletricista de linhas de redes aéreas II, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 18/11/2012 (fls.35/36).

3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991.

4. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado.

5. A eletricidade é perigosa para o trabalhador e, portanto, prejudicial à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1306113/SC).

6. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente.

7. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. O LTCAT expressamente informa que: o uso dessas proteções pode diminuir a chance de contato, mas não neutraliza os efeitos do agente, fls. 34.

8. (...).

15. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial o período de trabalho sob risco de 06/03/1997 a 18/11/2012; houve reconhecimento administrativo do direito do segurado em relação ao período de 13/06/1987 a 05/03/1997; b) conceder ao autor aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças pretéritas vencidas a partir de 18/02/2013 (DIB e DER), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima especificados. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente deve ser cancelada e os valores pagos ao autor a esse título compensados em sede de execução.(APELAÇÃO 00131212220134013801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:)

Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de eletricista de redes e de funções correlatas e, ainda, considerando que os formulários referidos consignaram que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer a especialidade dos períodos mencionados (1.º.1.1978 a 7.1.1979, 8.1.1979 a 20.6.1981, 15.3.1986 a 1.º.8.1986, 6.3.1997 a 6.7.1997 e de 7.7.1997 a 25.6.2002).

Ressalto, por oportuno, que no tocante aos períodos de 25.5.1977 a 11.9.1977, de 14.1.1983 a 11.7.1983, de 17.9.1983 a 25.5.1984, de 1.º.8.1986 a 1.º.12.1986, de 7.10.1987 a 8.12.1993, e de 21.2.1994 a 5.3.1997, o INSS, em decisão administrativa prolatada pela 14.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, já os reconheceu como especiais (fls. 135/136), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido do autor neste tocante.

Quanto ao período de 24.8.1981 a 17.11.1981, laborado como montador para a Eletro Orii Luz Ltda., observo que foi juntado o DSS-8030 da fl. 43. Todavia, aludido documento não foi preenchido de forma regular, visto que não traz a qualificação do responsável por seu preenchimento, tampouco o carimbo da empresa, o que não confere ao Juízo a segurança necessária para análise da especialidade, baseada somente neste documento.

Também anoto que fora tentado pelo Juízo que a empresa regularizasse tal documento, porém suas atividades foram encerradas. De outra banda, registro que o autor não enviou nenhum esforço para trazer aos autos outros documentos que pudessem corroborar com o mencionado formulário, no sentido de comprovar que seu preenchimento se deu por quem tinha capacidade para tanto, ônus da prova que a si compete.

Nesse passo, não reconheço como especial o período em tela.

No que se refere ao período de 26.11.1985 a 17.2.1986, laborado como montador para Entepa Engenharia Ltda. observo que o formulário técnico apresentado à fl. 54 não consignou expressamente que o autor estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Contudo, na descrição da atividade desempenhada, registrou que o autor era responsável por realizar serviços de montagem junto às torres de transmissão de energia elétrica e que estava exposto ao seguinte agente agressivo:

Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricistas, cabista, montadores e outros. Logo, é possível concluir que havia exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts, pois a descrição da atividade aliada ao local em que se deu seu desenvolvimento (obra de Curitiba - BR 116 - Km 8, sítio à estrada velha Tatuquara, 90 - Curitiba - PR), permitem inferir que se tratava de labor que envolvia energia elétrica de alta voltagem.

Já no que pertine ao período de 24.2.1987 a 10.9.1987, laborado como encarregado de redes para a Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, o formulário DSS-8030 da fl. 57, descreveu a atividade desenvolvida pelo autor da seguinte forma:

Como encarregado, sua atividade é orientar e acompanhar a distribuição e execução de serviços em rede elétrica. Trabalha ao nível do solo.

Sobre os agentes nocivos à saúde, registrou:

Não há agentes nocivos, somente risco de acidentes com queda de materiais e acidente de trânsito.

Assim, entendo que não é possível o reconhecimento do período em tela, pois o autor não laborou exposto à tensão elétrica de alta voltagem, pelo contrário, sua função principal era de orientar e acompanhar os colaboradores que estavam sob sua supervisão. Não há no laudo qualquer menção ao trabalho com energia elétrica de alta tensão e o risco de acidentes apontado, como se sabe, não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os períodos de 1.º.1.1978 a 7.1.1979, de 8.1.1979 a 20.6.1981, de 26.11.1985 a 17.2.1986, de 6.3.1997 a 6.7.1997, e de 7.7.1997 a 25.6.2002. .PA 2,15 Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. .PA 2,15 O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. .PA 2,15 Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.492.749-6), deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial.

Além disso, assevero que o autor formulou seu primeiro pedido administrativo em 7.2.2003, ocasião em que teve alguns dos períodos especiais reconhecidos, mas não obteve a concessão do benefício vindicado (fls. 135/136).

Posteriormente, em 3.7.2009 requereu novamente o benefício, oportunidade em que lhe foi assegurado o direito, conforme carta de concessão das fls. 142/145, sendo este o objeto de revisão da presente lide.

Assim, registro que o cômputo dos períodos ora reconhecidos devem ser considerados desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e acatar o pedido da aposentadoria em questão. .PA 2,15 3. Dispositivo. .PA 2,15 Diante do exposto:

(i) em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.5.1977 a 11.9.1977, de 14.1.1983 a 11.7.1983, de 17.9.1983 a 25.5.1984, de 1.º.8.1986 a 1.º.12.1986, de 25 7.10.1987 a 8.12.1993 e de 21.2.1994 a 6.7.1997, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; e,

(ii) em relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de condenar o INSS: (a) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.1.1978 a 7.1.1979, de 8.1.1979 a 20.6.1981, de 26.11.1985 a 17.2.1986, de 6.3.1997 a 6.7.1997, e de 7.7.1997 a 25.6.2002, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.492.749-6), com DER em 3.7.2009), a fim de considerar os correspondentes períodos de atividade especial ora reconhecidos com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. .PA 2,15 Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. .PA 2,15 As diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento. .PA 2,15 Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 70% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida em parte dos pedidos por ela requeridos. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. .PA 2,15 Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 30% do valor de sucumbência ora fixado. .PA 2,15 Custas, na forma da lei. .PA 2,15 Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. .PA 2,15 Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). .PA 2,15 Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). .PA 2,15 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: Otaviano Germano de Prouença;

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.492.749-6);

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início de pagamento: a ser fixada na execução.

Despiciendo o reexame necessário, pois, ainda que ilíquida a sentença, mas contendo todos os parâmetros de liquidação, o montante devido não superará o patamar de mil salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC/2015).

.PA 2,15 Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 106/108, tendo sido interposta apelação pelas partes, intimem-se as partes contrárias para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-90.2017.403.6125 - MINERVINO DAVID DE BARROS X RAUL SALES X LUIZ VALENTIM X VALDETE ALVES DE LIMA VALENTIM X JOSE CARLOS VIEIRA X MAURO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO CELESTINO X JOAO PEREIRA X MARIA ESTELA SCHIAVO LUIZ X MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT X LUZIA ROCHA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
AUTOS Nº 00006119020174036125AUTORES: MINERVINO DAVID DE BARROS e OUTROS: SÚL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S A O trata-se de ação judicial promovida por MINERVINO DAVID DE BARROS e OUTROS em face de SÚL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. Foro de Ipaçu-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fl. 451). Inicialmente, a Caixa Econômica Federal foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a natureza pública de todas as apólices em discussão e, também, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012), a fim de comprovar o interesse jurídico necessário ao ingresso nos autos na condição de assistente simples (fl. 474). Intimada, a CEF (fl. 474), quedou-se inerte (fls. 498). É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem com a devida vênia, entendendo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, sob pena de nulidade dos atos decisórios proferidos, pois ainda que a CEF tivesse manifestado interesse jurídico em ingressar no processo, o que não foi o caso (fl. 498), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidência desdita ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 385/399, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da Caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66 (...) (fl. 388). Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presunida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim o Juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Portanto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-70.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - MICHEL CAMINHOES LTDA - ME(SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 46 verso, intime-se a parte executada da conscrição. Essa intimação será feita na pessoa do advogado dos executados constituídos nos autos ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou carta precatória, sobre os valores bloqueados nas fls. 159/160.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES ME e MARCIO VINICIUS SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 129, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requerer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas na presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do acordo firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada à fl. 85, que fixo no valor mínimo (R\$ 176,46) constante da tabela da Resolução CJF nº 305/2014 e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARDAL TRANSPORTES LTDA - ME X ADENILDO JUSTINO VIEIRA X MONICA YURI MIHARA VIEIRA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 21 verso, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoal (art. 854, par. 2, CPC/15), acerca dos valores bloqueados nas fls. 74/75.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CARCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/418: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente APARECIDA DELFINO contra a decisão de fl. 416, que determinou aguardar a decisão final dos embargos opostos pela Fazenda Pública. Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição de fls. 417/418, depreende-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RUSSO MADELA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 218, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoal (art. 854, par. 2, CPC/15), acerca dos valores bloqueados nas fls. 220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 186, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoal (art. 854, par. 2, CPC/15), acerca dos valores bloqueados nas fls. 188/190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONISETE JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por DONISETE JOSE GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da decisão transitada em julgado que determinou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do reconhecimento de período de atividade especial.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 215/227, com os quais concordou a parte exequente (fls. 230).

Assim, às fls. 240/241, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 247/248.

Intimada acerca do pagamento (fls. 249), a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-10.2015.403.6125 - ETELVINA MARIA DE JESUS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LINO RIBEIRO X BENEDITA LINA X NAIR LIMA X VITA FRANCISCA LINO DE SOUZA X JOAO LINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ETELVINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA LINO RIBEIRO, BENEDITA LIMA, NAIR LIMA, VITA FRANCISCA LINO DE SOUZA e JOAO LINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de ter sido concedido, por meio de decisão transitada em julgado, o benefício de amparo social à falecida Etevínia Maria de Jesus.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 327/333, com os quais concordou a parte exequente (fls. 335/337).

Assim, às fls. 340/345, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 355/360.

Intimada acerca do pagamento à fl. 361, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WILDISON MENEGASSO BERTOLDO 40640731856, PAULO ROBERTO BERTOLDO, WILDISON MENEGASSO BERTOLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5054036), requerendo o que de direito".

Int.

Ourinhos, 14 de março de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5067

ACAO CIVIL PUBLICA

0000971-59.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP190191 - ELSIO MAGGI E SP193505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO E SP226519 - CLAYTON BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Campos Novos Paulista-SP e da União Federal, objetivando que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico do Município, bem como que este promova a correta implantação do Portal da Transparência. Requer, ainda, que a União seja condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais. À fl. 11, foi determinada a intimação do Município de Campos Novos Paulista-SP para se manifestar, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. O Município de Campos Novos Paulista-SP afirmou não haver justo motivo para a propositura da presente ação, por manter o portal da transparência ativo e com atualizações diárias (fls. 17/19). Juntou documentos às fls. 20/24. À fl. 25, foi designada audiência preliminar de conciliação. A União pronunciou-se, às fls. 34/36, aduzindo a impossibilidade de celebrar acordos nos processos judiciais. Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena do feito retomar o seu imediato curso regular (fl. 37). A União apresentou contestação, às fls. 62/73, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva e a ausência de interesse processual, afirmando que se restar comprovado que o Município descumpriu a legislação de transparência pública o não recebimento de transferências voluntárias será decorrência da aplicação da lei, prescindindo-se de decisão judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido que lhe fora dirigido. Juntou documentos às fls. 74/87. Com os documentos de fls. 116/118, o Município manifestou-se, à fl. 115, afirmando que o sítio eletrônico encontra-se dentro das normas e especificações de acesso à informação e transparência. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, considerando a perda do objeto desta ação, por ter o Município cumprido as recomendações ditas na inicial (fl. 137). Juntou documento às fls. 138/139. É o relatório. Fundamento e decisão. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que as medidas que faltavam para o Município-réu promover à total implantação do seu Portal de Transparência foram por ele adotadas no transcurso do processo, conforme fls. 116/118 e 138/139. De outro vértice, o autor, ante o cumprimento pelo município-réu das medidas necessárias, expressou que as irregularidades foram, suficientemente, corrigidas, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 137). Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide. Registro, por oportuno, que em face do que ora se decide, resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela União. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção. Sem custas, por ser o autor isento, conforme artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-40.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001754-37.2005.403.6125 (2005.61.25.001754-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUWARCEL S/A(S/SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP105234 - LAILA RAHAL E SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS) X AVELINO ANTONIO BATISTA(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARIANA LEITE X JOSE HENRIQUE SILVERIO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NELSON CARDOSO DIAS(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(S/SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA T OLIVEIRA X ROBERTO CAPECCI(S/SP035536 - JOAO FERNANDES AGUIAR E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X JOAO DONIZETE SILVERIO(S/SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X CARLOS APARECIDO BATISTA(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X NEIDE INACIO B SILVERIO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X LAZARO BENEDITO DE MORAES(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X FERNANDO BENEDITO DE MORAES(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE GASTAO MORAES(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ANTONIO ALVES CARNEIRO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X HAMILTON MORGADO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MARCILIO ALVES CARNEIRO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X MARCILIO ALVES CARNEIRO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X JUVENAL DIAS MACHADO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X ESPOLIO DE ANTONIO FRAGOSO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X PAULO NERIS DE ALMEIDA(S/SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X OSCAR ROSSETTO(S/SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO(S/SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X HAMILTON MORGADO(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X GERALDO SILVERIO BATISTA(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAURO DE OLIVEIRA(S/SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(S/SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP036589 - JOAO ROSSETTO) X FUNDACAO P/A CONSERVACAO E PROD FLORETA DO EST SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-62.2006.403.6125 (2006.61.25.000308-1) - LEOTEL ROMUALDO FILHO(S/SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003121-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(S/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 268, verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES n 142, de 20 de Julho de 2017.

0002197-80.2008.403.6125 (2008.61.25.002197-3) - APARECIDO SANZOVO(S/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 207, verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES n 142, de 20 de Julho de 2017.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA(S/SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(S/SP194621 - CHARLES TARRAF E SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por dano moral, com pedido de liminar, ajuizada por Manoel Carlos Manezinho Pereira em face da Caixa Econômica Federal-CEF e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral. A parte autora sustenta que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 8.10.2010, com renda mensal inicial de R\$ 748,46 e, em razão de estar em dificuldade financeira, firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, o qual passou a ser descontado diretamente do benefício previdenciário referido, desde julho de 2010. Contudo, argumenta que passou a receber cartão de cobrança acerca da suposta inadimplência do contrato mencionado e que, em contato com a ré, esta tirou afirmado que a dívida se encontra em aberto e que era necessário regularizar o pagamento. Afirma, ainda, ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Assim, em razão de entender que se trata de cobrança abusiva porque indevida, argumentou que faz jus à indenização pelos danos morais decorrentes da atitude arbitrária da corré Caixa. Ao final, requereu a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais no importe correspondente a dez vezes o valor dos débitos negativos devidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 06/80. Inicialmente a ação foi distribuída perante a justiça estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, a qual declinou da competência por meio da decisão de fl. 82. Com a redistribuição da ação a este juízo federal, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. O autor, à fl. 89, ratificou o valor atribuído à causa. À fl. 91, foi determinado à Secretaria diligenciar no Sistema Plenus o histórico de crédito do benefício previdenciário do autor, tendo sido juntados os documentos das fls. 92/131. O pedido liminar foi deferido às fls. 133/134, determinando-se a

exclusão do nome do autor dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 145/162. Preliminarmente, aduziu que a responsabilidade pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes seria do INSS, uma vez que ele teria gerado o pagamento das prestações relativas aos empréstimos consignados em questão, motivo pelo qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, em síntese, argumentou que tiveram vários estornos das prestações dos contratos de empréstimos consignados firmados pelo autor em razão da mencionada glosa efetuada pelo INSS. Esclareceu que em 19.6.2013 a agência n. 0343 teria recebido um crédito de R\$ 7.769,32 referente à devolução dos valores que teriam sido glosados indevidamente a fim de recompor parte dos contratos em aberto, pois afirma que aludida glosa teria se dado em razão da cessação do benefício n. 148.550.131-5. Argumentou que a glosa seria ato unilateral do INSS, sem nenhuma ingerência sua, motivo pelo qual defendeu que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Além disso, afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das prestações na hipótese do não repasse pelo INSS seria do autor e que ele detinha conhecimento sobre isto. Sustentou, ainda, que a dívida ainda continua em aberto, pois o valor repassado pelo INSS teria sido insuficiente para quitá-la e que não deve ser condenada pelo pagamento de eventual indenização por danos morais, uma vez que o ocorrido não fora de sua responsabilidade. Argumentou que, por força da existência da dívida, a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes teria sido correta, sem infringência do ordenamento jurídico. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 163/201. Réplica às fls. 203/204. Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 215), esta restou infrutífera (fl. 218). À fl. 222, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, com sua consequente citação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226/244. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não teria sido o responsável pela inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes ou teria enviado cartas de cobrança a ele. No mérito, em síntese, sustentou que não se encontrariam presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil de modo a ser condenada a pagar eventual indenização por danos morais. Alegou, ainda, que o autor teria recebido o benefício de aposentadoria por idade no período de 8.6.2010 a 6.3.2013, o qual teria sido cessado para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 7.3.2013, com DIB em 26.9.2009, motivo pelo qual teria sido gerado crédito em seu favor na ordem de R\$ 108.452,71 pagos em 13.8.2014. Desta feita, suscitou que o autor deveria ter procurado a instituição-ré para regularizar seu débito, não cabendo a ele tomar nenhuma providência, pois teria agido dentro dos limites da legalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 245/270. Réplica à contestação do INSS às fls. 278/290, em que a parte autora pugna para que, se restar comprovado o erro por parte do INSS, este seja condenado ao pagamento pelos danos morais pleiteados. À fl. 296, o julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de serem prestados esclarecimentos pelo INSS, bem como pela Caixa. Em cumprimento, a Caixa se manifestou às fls. 302/305 e juntou os documentos das fls. 306/319. Por seu turno, o INSS manifestou-se às fls. 323/324, juntando os documentos das fls. 325/332. Dada vista ao autor, este se manifestou às fls. 335/338. Às fls. 339/340, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a CEF esclarecesse quais os contratos sub judice e quais as prestações foram glosadas, por ter, anteriormente, limitado-se a apresentar mídia eletrônica genérica. A CEF pronunciou-se à fl. 342, juntando os documentos de fls. 343/353, sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 359/360. Por sua vez, o INSS após ciência à fl. 361. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, uma vez que a CEF firmou com o autor os preditos contratos de empréstimo em consignação e, posteriormente, promoveu a inscrição do nome do autor no SPC. Outrossim, o INSS figura como legitimado por ser o responsável pela dedução dos valores e pelo repasse para a quitação das correspondentes prestações dos contratos de empréstimo consignado firmados pelo demandante, assumindo a responsabilidade por eventuais falhas na execução do repasse. Nesse sentido, o teor do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 exorta o INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados e repassar à instituição financeira. Considerando-se que a alegação da autora (e a da CEF) está em que o INSS falhou ao glosar valores consignados, tal conduz em que, ao menos como abstratamente alegadas as condições da ação, estejam presentes as condições para analisar o pleito contra o INSS. Insista-se: alega-se que a autarquia previdenciária efetuou a glosa das prestações referentes aos consignados, denotando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela Caixa Econômica Federal - CEF. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, em Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação a que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, e a que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No presente caso, o autor foi beneficiário de aposentadoria por idade (NB: 148.550.131-5) entre 8.6.2010 e 6.3.2013, data esta em que foi determinada sua cessação retroativa a 08.06.2010, com a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser mais vantajosa, com DIB em 26.09.2009 (NB: 161.292.987-4), gerando a ele o crédito de R\$ 108.452,71, pago na via administrativa (fls. 258/262). Enquanto o autor era titular de aposentadoria por idade, de acordo com o documento das fls. 8/9, ele firmou com a CEF os seguintes contratos de empréstimo em consignação: 240343110000384952, 240343110000390502, 240343110000435026, 240343110000434992, 240343110000526099, 240343110000526170, 240343110000526099. Apesar de estarem sendo descontadas da aposentadoria do autor (fls. 99/131), as prestações referentes ao empréstimo consignado foram consideradas não pagas pela CEF, que, por sua vez, enviou diversos avisos de cobrança ao autor (fls. 23/80) e incluiu o nome dele no sistema de proteção ao crédito (fl. 13). Isso ocorreu por conta de glosa efetuada pelo INSS, que fez com que todos os valores das prestações fossem estornados dos contratos de titularidade do autor, ante a alteração do tipo de aposentadoria concedida a ele. A esse respeito, afirma a CEF que ao contratar a operação de empréstimo o cliente é informado, de que, não ocorrendo o repasse pela conveniente, o valor deverá ser pago pelo contratante. E, no caso, ocorrendo o estorno das prestações e pela ausência de pagamento, os dados do autor foram encaminhados aos cadastros restritivos. Por sua vez, alega o INSS, em contestação, que com a cessação da aposentadoria por idade do autor, houve a chamada glosa do crédito consignado, situação em que as prestações descontadas e repassadas à instituição financeira são estornadas. Afirma que o Sistema de Benefícios identifica o benefício cessado para implantação de outro, mas não emite consignação automática, competindo ao beneficiário providenciar a atualização dos dados cadastrais junto à instituição financeira, existindo tal previsão no contrato firmado pelo autor com a CEF (fl. 227). De outro vértice, do que dos autos emerge, as glosas ocorreram indevidamente, em 06.03.2013, por conta do motivo atribuído à cessação da aposentadoria por idade concedida ao autor para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, constando o motivo 32 - decisão por cessação por recurso, entretanto o mais adequado seria cessação para concessão de novo benefício (fl. 325). Com efeito, não merece prosperar a alegação do INSS de não ser possível ao Sistema transferir automaticamente o empréstimo consignado para a nova aposentadoria implantada a favor do autor quando da cessação do benefício anterior, pois tal ônus não pode ser suportado pelo segurado, sendo dever da Autarquia ajustar seu próprio sistema, já que detinha conhecimento prévio da concessão de novo benefício ao demandante, independentemente da eventual comunicação pelo autor à CEF acerca da alteração de sua aposentadoria. Por ser indevida a glosa, posteriormente, foi efetuado pelo INSS o repasse financeiro das prestações glosadas à CEF, mais precisamente para a APS Santa Cruz do Rio Pardo, no valor de R\$ 7.769,32, em 17.06.2013 (fl. 325). Da mencionada importância repassada ao INSS à CEF, conforme manifestação e documentos de fls. 342/353, o valor de R\$ 4.757,23 foi utilizado para pagamento dos contratos de consignação 24034311000052636, 240343110000526170, 240343110000526099, e 240343110000434992. O montante de R\$ 520,66 foi recolhido como despesas e honorários de execução, totalizando R\$ 5.277,89. O boleto de fl. 352^v indica que o pagamento ocorreu em 11.11.2016. Já a diferença de R\$ 2.491,33 estaria aguardando para, assim que possível, ser utilizada para pagamento dos contratos 240343110000384952 e 240343110000390502, que teriam sido cedidos pela CEF ao Grupo RECOVERY. Nada foi esclarecido a respeito do contrato glosado nº 240343110000435026, tendo a CEF se limitado a juntar o documento de fl. 348, sem explicá-lo. Frise-se que os documentos juntados aos autos se prestam a espelhar as alegações das partes e não para suprir omissões em seus pronunciamentos. Quanto a isso, observo que a glosa dos valores ocorreu em 06.03.2013, e referem-se ao período de 08/2010 a 02/2013, tendo o INSS restituído os valores das prestações glosadas à CEF em 17.06.2013. Nesse ínterim, no mês de maio de 2013, o nome do autor foi incluído, no cadastro de inadimplentes do SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), em razão de suposta inadimplência quanto aos referidos contratos (fl. 13). Somente com a concessão da medida liminar nesta ação, em 17.10.2013 (fls. 133/134), o nome do autor foi excluído do cadastro de inadimplentes (fl. 164). De mais a mais, à fl. 294, foi colacionado comunicado da SERASA, de 07.08.2015, para que o autor regularizasse os débitos dos contratos 240343110000384952 e 240343110000390502. Tais são os contratos que teriam sido cedidos pela CEF ao Grupo RECOVERY. Desse modo, se o débito originário dos contratos é inexigível, por ter o INSS restituído à CEF os valores glosados indevidamente, a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi imprópria. Conforme explanado, nenhum ato do autor contribuiu para a inclusão de seu nome no predito cadastro, já que as prestações do empréstimo estavam sendo descontadas de seu benefício. Além disso, a relação entre o INSS e a CEF, quanto ao empréstimo consignado, é regida pelas regras do convênio firmado entre eles, não abrangendo o aposentado. A teor do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos em seus benefícios, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, competindo ao INSS dispor, em ato próprio, sobre as normas que se fizerem necessárias. E sobre o procedimento atinente ao pagamento de empréstimo consignado a benefício previdenciário, em caso de cessação retroativa deste, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assim dispõe: Art. 35. O INSS repassará os valores descontados dos benefícios em razão das consignações processadas às respectivas instituições financeiras até o quinto dia útil do mês seguinte ao do mês de processamento do desconto, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ou mediante crédito em conta corrente por ela indicada. Parágrafo único. Havendo rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição credora, por ela não informados à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - CGOFC/DIROFL/INSS em tempo hábil, o repasse somente será feito na competência seguinte à da regularização do cadastro. Art. 36. Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário. Parágrafo único. Caso ocorra cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma do caput, a instituição financeira deverá proceder à devolução desses valores por meio de mensagem específica ou mediante depósito em conta indicada pela CGOFC/DIROFL/INSS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de NÃO PAGO deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes. Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse. Portanto, o equívoco do INSS ao requerer a CEF o estorno de valores já descontados do benefício do autor, sob o fundamento de cessação retroativa do benefício, quando, na verdade, ocorreu erro quanto ao motivo de cessação do benefício, ocasionou dano ao autor, que teve como inadimplidas as prestações dos contratos de empréstimo em consignação. A cessação retroativa do benefício gerou devolução de todos os valores repassados à instituição financeira por meio de glosa. Quando o INSS glosou os valores repassados à instituição financeira, nos registros da CEF o débito ficou em aberto, momento em que o autor passou a receber avisos de cobrança e teve seu nome inscrito no SPC. Outrossim, mesmo após a restituição do valor pelo INSS, a CEF manteve o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e ainda cobra dele o adimplemento de parte dos contratos. Logo, a conduta do INSS, ao glosar indevidamente os valores e depois restituí-los à CEF, que, por sua vez, não adimpliu os contratos do autor, fizeram com que o nome dele fosse para o cadastro de inadimplentes indevidamente, causando-lhe dano moral. Por tal motivo, o autor faz jus à reparação dos danos morais sofridos, que é ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescindem de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo nortão, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório careado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelam nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. 1. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 20100093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pelo autor, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco

de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, afletiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou afletivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpem com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei) Como critérios para mensuração, o quantum debeat ser acompanhado pelo tempo da negativação e a gravidade e robustez das repercussões no mundo exterior, e, nesse sentido, observo que: Diante do erro, de responsabilidade do INSS, ocorreu o estorno das prestações descontadas do benefício previdenciário do autor referentes aos contratos de empréstimo em consignação em comento, sendo que, somente após 3 meses, o INSS devolveu os valores à CEF; Nesse ínterim, o nome do autor foi incluído pela CEF no SPCPC, onde permaneceu, mesmo após o repasse de verbas do INSS para amortização do contrato; Somente com o ajuizamento desta demanda, por meio de decisão liminar, o nome do autor deixou de constar nos serviços de proteção creditícia; O autor é titular de aposentadoria, com renda mensal de R\$ 3.213,73 e não narrou na peça inicial nenhuma consequência pela inclusão de seu nome no SPCPC, além do dano moral inerente a tal conduta. Considerando que ambos os réus concorreram para que o nome do autor ingressasse no SPCPC, devem ressarcir o dano, sendo solidariamente condenados para esse fim. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado àquém do postulado (R\$ 164.257,30), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13), considerando sua incidência desde a data do evento danoso, qual seja, a data da disponibilização do débito no SPCPC e na SERASA (16/05/2013 - fl. 13) por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais ora reconhecidos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos da atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13), a incidirem desde 16/05/2013 - fl. 13, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ). Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que trata o inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando o valor da condenação. De igual modo, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, 2º, do CPC/15. Considerando-se ainda o teor do art. 85, 14 do CPC, e dada a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a a suportar honorários advocatícios no patamar mínimo de que o 2º, do art. 85, do CPC/15 em favor dos réus. Fica a execução de tal parcela suspensa, ante a concessão de gratuidade em benefício da autora, tudo na forma do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Esta sentença não se subsume às hipóteses do art. 496 do CPC/2015, não estando sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que intimados os exequentes não cumpriram os termos do despacho da fl. 290, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que procedam à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por METROFORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EPP e NEUCLAIR VITAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade das cláusulas reputadas ilegais e abusivas. Na petição de fl. 336, a parte embargante requereu a extinção dos embargos, em razão de acordo celebrado nos autos da execução subjacente. Instada a se manifestar, a parte embargada informou que houve o pagamento da dívida e esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 341). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude da perda superveniente do interesse, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-51.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X IVONE DE FATIMA PORCELLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPORIO PAULISTA LTDA, ANTONIO ZAKI MARIANI e IVONE DE FATIMA PORCELLI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 190, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença com Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Supermercado Comercial Estrela de Piraju Ltda, Sylvio José da Silva e Cristina Bitar. Citados (fl.107), os executados não pagaram o débito e opuseram embargos à execução (fl. 136), já sentenciado e transitado em julgado, conforme cópias acostadas às fls. 256/270. Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 158), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP para juntada aos Processos nº 452.01.2005.001049-0 (Execução Fiscal) e 1938-81.2013 (Execução Civil), a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 2.744 do CRI de Piraju/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC. Intimem-se os executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que tenham ciência, inclusive das datas designadas para realização do leilão judicial. Cumpra-se e intem-se.

0000744-40.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME e JOEL RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 200, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda. Requerer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença com Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 111, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Intimada, a parte executada concordou com o pedido de extinção da execução e requereu o desbloqueio dos valores eventualmente constritos neste feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001936-37.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LOPES CONFECÇOES - ME X RICARDO LOPES

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. LOPES CONFECÇÕES - ME E RICARDO LOPES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 109, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-60.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Intimada a CEF não se manifestou acerca da contraproposta de fls. 57/59. No mais, suspenda-se o feito conforme requerido à fl. 42, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X GELSON DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 429, tendo havido o pagamento, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDYRA FAVARETTO LEITE (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X JANDYRA FAVARETTO LEITE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS representado por MARIA IRENE DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo de liquidação à fl. 176, com os quais concordou a parte executada (fl. 188). Assim, às fls. 190, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 198. Intimada acerca do pagamento à fl. 199, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9652

EMBARGOS A EXECUCAO

0000627-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 000000022-29.2016.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA n. 148, referente ao Processo Administrativo 8314/2014 (auto de infração 2530436), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 88). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 90/97). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 98/121). A embargante se manifestou acerca da contestação (reiterou a tese de nulidade da autuação, agora por cerceamento de defesa) e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 128/138). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 141). A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração 2530436, que fiscais do INMETRO/PR coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las à análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião das coletas as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado: PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 268 gramas, era de 167,7 gramas e a média foi de 167,4, ocorrendo um desvio padrão de 0,47 g, conforme fls. 02/verso do PA anexo. A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia.

Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do auto administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000628-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0000023-14.2016.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA n. 149, referente ao Processo Administrativo 8908/2014 (auto de infração 2531042), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 87). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 89/96). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 97/114). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 129/141). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 145). A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Consta do processo administrativo n. 8908/2014, referente ao Auto de Infração 2531042, que fiscais do INMETRO/PR coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião das coletas as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi descrita e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado: FARINHA LACTEA, marca NESTLE, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 398,8 gramas e a média foi de 393,3 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 1,37 g, conforme fls. 02/verso do PA anexos. A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, no menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavatura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) - DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando anular a execução, ao argumento de nulidade da citação, inépcia da inicial, ausência do procedimento administrativo, legitimidade do CRF, prescrição e excesso de execução. Ataca, ainda, os percentuais das multas e taxas de juros. Recebidos os embargos (fl. 38), sem suspensão do curso da execução fiscal, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo defendeu a validade do feito executivo e das CDAs apresentadas. Defende, ainda, a não consumação da prescrição ante a observância do prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua cobrança. Junta documentos de fls. 60/89. Restou indeferido o pedido da embargante de notificação da embargada para que trouxesse aos autos o processo administrativo do qual se originaram as CDAs (fl. 110). Inconformada, a embargante apresenta agravo, na forma retida (fls. 113/119). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. Defende a embargante a nulidade da citação, argumentando que essa se deu pelos Correios, sendo que a carta foi desacompanhada de informações sobre citação, prazo para oferecimento de bens a penhora, etc. Com isso, defende a nulidade de todos os atos praticados no feito. A despeito de seus argumentos, não há que se falar em nulidade de todo o processado. Isso porque a embargante, além de alegar a nulidade, apresenta também defesa de mérito, de modo que eventual irregularidade do ato citatório já se encontra sanada. Tem-se que o comparecimento espontâneo da embargante aos autos para se defender da cobrança que lhe é dirigida acaba por sanar qualquer irregularidade, ato que tem por base o princípio da instrumentalidade, segundo o qual são válidos os atos que, ainda que realizados de outra forma, cumpram sua finalidade (artigo 188 do CPC). Há de se ponderar, ainda, que desde 01 de agosto de 2007 o embargante já está ciente dos termos do executivo fiscal, indicando bens à penhora. Não há, portanto, qualquer nulidade a macular o feito. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DO PADE. Defende a embargante a inépcia da inicial, uma vez que não há identificação da origem do débito. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador da cobrança e sua origem, bem como percentuais e termos iniciais para sua incidência. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando

as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito (artigo 24 da Lei nº 3820/60), o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora (Lei nº 6899/81), assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRINSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Art. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo CRF. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-ter-sec- nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. DA PRESCRIÇÃO Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso dos autos, várias são as CDAs em cobrança, tendo cada qual seu processo de origem. Não obstante a confusão causada pelos vários documentos acostados aos autos, tem-se a seguinte situação, onde NRM = Notificação para Recolhimento de Multa, com prazo para pagamento de dez dias, o que implica dizer que a prescrição começa a correr no 11º dia, quando então verificada a inadimplência do devedora) CDA 130839/06; Origem: NRM 1123622, expedida em 21 de junho de 2001 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 170); b) CDA 130840/06; Origem: NRM 2123601, expedida em 21 de junho de 2001 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 144); c) CDA 130841/06; Origem: NRM 2127249, expedida em 06 de setembro de 2001 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 149); d) CDA 130842/06; Origem: NRM 1142754, expedida em 25 de julho de 2002 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 63); e) CDA 130843/06; Origem: NRM 2155759, expedida em 09 de abril de 2003 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 66); f) CDA 130844/06; Origem: NRM 1156034, expedida em 10 de abril de 2003 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 70); g) CDA 130845/06; Origem: NRM 2156753, expedida em 24 de abril de 2003 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 71); h) CDA 130846/06; Origem: NRM 2157917, expedida em 12 de maio de 2003 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 72); i) CDA 130847/06; Origem: NRM 2172228, expedida em 14 de março de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 75); j) CDA 130848/06; Origem: NRM 2173417, expedida em 20 de fevereiro de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 76); k) CDA 130849/06; Origem: NRM 2174284, expedida em 05 de março de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 77); l) CDA 130850/06; Origem: NRM 2187430, expedida em 25 de agosto de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 80); m) CDA 130851/06; Origem: NRM 2188869, expedida em 10 de setembro de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 81); n) CDA 130852/06; Origem: NRM 2189992, expedida em 24 de setembro de 2004 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 82); o) CDA 130853/06; Origem: NRM 2199722, expedida em 19 de abril de 2005 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 86); p) CDA 130854/06; Origem: NRM 2200429, expedida em 09 de maio de 2005 e sem comprovação do recebimento pelo devedor (fl. 67) Como dito, todas as multas possuem prazo de vencimento específico, sendo, pois, passíveis de cobrança a partir do 11º dia. Não se trata de caso em que só se pode fazer a cobrança no exercício financeiro seguinte. O 11º dia começaria a correr do dia em que o contribuinte recebeu a notificação para pagamento. Nesses autos, não há comprovação dessa data, comprovação essa que estaria a cargo da embargada. Com isso, esse juízo faz a conta da data de emissão da NRM. Tem-se, ainda, que os débitos foram inscritos em 15 de setembro de 2006 - essa inscrição em dívida pública suspende o prazo prescricional por 180 dias, de acordo com o parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei nº 6830/80. E, assim o fazendo, tem-se pela prescrição das CDAs nº 130839/06, 130840/06 e 130841/06, para as quais a embargada não observou o prazo de cinco anos para ajuizar o executivo fiscal, ainda se considerando o prazo de suspensão de 180 dias. Nem se alegue as CDAs terem sido extraídas em setembro de 2006. O crédito foi lançado e, portanto, constituído com a emissão das NRM (ressalte-se que não é a inscrição em dívida ativa que tem o condão de constituir o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, portanto, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. Não obstante as alegações da embargante, o reconhecimento da prescrição não implica excesso de execução. Fala-se em excesso de execução quando o exequente pleiteia valor superior ao do título. A execução de título fulminado pela prescrição não representa ato de excesso, com o condão de anular toda a execução. DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA Defende a embargante, ainda, a ilegitimidade do CRF para fiscalizar o multar estabelecimentos farmacêuticos, incumbência essa da Vigilância Sanitária. No que diz respeito à falta de competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e atuação, tem-se a contraposição do quanto disposto pelo artigo 44, caput, e parágrafo 2º, da Lei 5991/73 e daquilo que é determinado pelo artigo 1º da Lei 3820/60: Art. 44: Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Parágrafo 2º. Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Com isso, vários são os defensores de que cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização da atividade dos profissionais que trabalham na área farmacêutica, bem como que incumbe aos órgãos da Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, inclusive no que respeita à observância das condições de funcionamento indispensáveis à concessão do licenciamento. Não obstante os argumentos nesse sentido, a questão já foi reiteradamente levada ao crivo do STJ que, em sede de Recurso Repetitivo (sistemática do artigo 543-C, do CPC), firmou o entendimento de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa (REsp 1382751/MG). Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade do CRF em fiscalizar e tampouco impor sanções administrativas, em caso de descumprimento das normas de regência. DAS MULTAS E DOS JUROS Defende a embargante que os títulos trazem em si valores indevidos e exorbitantes a título de multas e de juros, tornando-as confiscatórias. Não lhe assiste razão. Inicialmente, vê-se das CDAs que não há incidência de multa moratória, e os juros são aplicados a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês. O valor principal refere-se a multa punitiva pelo descumprimento de obrigação, aplicadas de acordo com o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3820/60, vale dizer, multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A embargante não apontou descumprimento ao comando legal. A taxa de juros, por sua vez, foi aplicada de acordo com os ditames do artigo 161, parágrafo 1º do CTN, que reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês. Não há que se falar, pois, em caráter confiscatório dos acréscimos legais. DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO Por fim, defende a embargante a ilegalidade das autuações, argumentando que sua proprietária, na época das fiscalizações, possuía a qualificação de técnica em farmácia e, nessa condição, podia assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. O documento de fl. 108 mostra a esse juízo que em 2001 a proprietária da embargante ajuizou Mandado de Segurança com o fito de ver garantido seu direito de assumir a responsabilidade técnica de seu estabelecimento, tendo a ordem sido denegada. Com isso, não cabe rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a cobrança das dívidas objeto das CDAs nº 130839/06, 130840/06 e 130841/06. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-46.2014.403.6127 - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de honorários advocatícios, proposta por Italo Beraldo e Filhos Ltda e outros em face da União Federal, em que, regularmente processada, houve o cumprimento da obrigação, mediante o pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 295). A parte exequente, intimada, não mais se manifestou. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-92.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) Vistos, etc. Proferida sentença de improcedência (fls. 294/296), com interposição de apelação pela embargante (fls. 306/335) e contrarrazões pelo embargado (fls. 355/367), a Nestlé, executada/embargante, informou que não mais persiste o interesse nestes embargos, pois procedeu ao pagamento do débito (fls. 371/372). Decido. Na data de hoje este Juízo extinguiu a execução fiscal pelo pagamento e a manifestação da embargante (de perda do objeto) equivale à renúncia ao direito de recorrer. Assim, abra-se vista ao Inmetro e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001092-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Vistos, etc. Os honorários do profissional contábil devem ser estipulados segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a complexidade da causa, dificuldade do serviço e a média dos valores no mercado. Com essa premissa, fixo, provisoriamente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se o perito para que diga se aceita. Caso contrário, providencie a Secretaria a nomeação de outro profissional. Havendo aceitação, intime-se a embargante para que realize o depósito em 10 dias e, na sequência, o perito para início dos trabalhos, restando, desde já, aprovados os quesitos e a indicação de assistentes pelas partes (fls. 424/426 e 428). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-41.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127 () - INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SPI75685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos (fl. 587) e impugnados (fls. 590/594). A embargante requereu a extinção por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 13.496/2017 (fls. 613/617 e 619), com o que concordou a Fazenda, ressalvando a condenação a custas e honorários (fl. 621). Decido. A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação. Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. Assim, considerando o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, c do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º, da Lei 13.496/17. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-35.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-52.2016.403.6127 () - CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Concrepar - Construção e Pavimentação Ltda - EPP em face da execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.019422-34, 80.2.15.019423-15, 80.6.15.036621-30, 80.6.15.89603-42, 80.6.15.089604-23 e 80.7.15.023382-30, movida pela Fazenda Nacional. Defende a nulidade do título por inobservância dos requisitos formais e legais: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 02/07). Recebidos os embargos (fl. 14), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade dos títulos (fls. 16/19). As partes dispensaram a produção e outras provas (fls. 21/22). Por determinação do Juízo (fl. 23), foi juntada cópia das CDAs (fls. 28/167). Decido. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. No caso em exame, os títulos que embasam a execução não são nulos e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Em suma, estando detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, resta explicitada a sua origem e a sua natureza, em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Desta forma, conclui-se que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito o pedido da embargante. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Isso posto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001275-52.2016.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002134-68.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0001683-43.2016.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pelas CDAs 89, 90, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197 e 198, referente aos Processos Administrativos, respectivamente, 22072/2014, 15434/2014, 15026/2014, 25063/2014, 24537/2014, 25061/2014, 5267/2014, 4555/2014, 7129/2014, 7760/2014, 8187/2014, 7792/2014, 7342/2014, 8379/2014, 16091/2014, 24535/2014, 24536/2014 e 2230/2014 (respectivamente, autos de infração 2667878, 2662312, 2662875, 2669916, 2669536, 2669929, 1955147, 195288, 1955289, 1955290, 1955293, 1954683, 1954684, 1954685, 1954916, 1954928, 1956530, 1956662, 1956692, 1956693, 1956755, 1957406, 1957407, 1957561, 1957579, 1957030, 1956922, 1957243, 1957244, 1958075, 2663564, 2669531, 2669540, 1953483, 1953486, 1953488, 1953489 e 1953634), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 260). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 262/270). A embargante se manifestou acerca da contestação (reiterou a tese de nulidade da autuação, agora por cerceamento de defesa) e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 273/285). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 2881). A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Constam dos processos administrativos 22072/2014, 15434/2014, 15026/2014, 25063/2014, 24537/2014, 25061/2014, 5267/2014, 4555/2014, 7129/2014, 7760/2014, 8187/2014, 7792/2014, 7342/2014, 8379/2014, 16091/2014, 24535/2014, 24536/2014 e 2230/2014, que fiscais do INMETRO/BA e SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas. A embargante não juntou cópia dos processos administrativos, nem requereu a juntada. No entanto, consta que houve defesa naquela esfera e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações (fls. 186/237). Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso). A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise. Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor. No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não per-mite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. L. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-55.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SPI353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0002132-98.2016.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pelas CDAs 33, 20, 19, 18, 17, 16 e 15, respectivamente referente aos Processos Administrativos 1219/2015, 16020/2015, 1189/2015, 240/2015, 119/2015, 983/2011 e 52/2015 (autos de infração 1959913, 2663563, 1958758, 19588207, 1952636, 1957595, 1958381, 2166224 e 1958641), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 159). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 161/172). Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos (fls.

173/1249, 252/499 e 502/557).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 559/569).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 572). A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Consta dos processos administrativos 1219/2015, 16020/2015, 1189/2015, 240/2015, 119/2015, 983/2011 e 52/2015, referente aos Autos de Infrção 1959913, 2663563, 1958758, 19858207, 1952636, 1957595, 1958381, 2166224 e 1958641, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações.Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não per-mite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dá de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas pre-vistas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou iso-lada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de san-ção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 9º. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.Iso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a mesma.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000631-12.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5)) - MARIA APARECIDA BORGES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Borges em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Marcl Urbano Caçados Ltda, Antonio Caetano Urbano e Malvina Sassaron Marciano, objetivando provimento jurisdicional para excluir penhora do imóvel de matrícula 37.664, do CRI de São João da Boa Vista-SP.Informa que adquiriu o bem em 1998, muito antes dos fatos que geraram a execução.A embargada concordou com o pretendido levantamento (fls. 56/59).Decido.Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC).Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 37.664 (fls. 35/37).Sem condenação em honorários advocatícios. Não era lícito exigir da Fazenda o prévio conhecimento da alienação não levada a registro.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000403-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X GERONIMO MILAN E IRMAOS LTDA X ALEXANDRE FINAZI MILAN X GERONIMO MILAN NETO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 32.073.229-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Geronimo Milan e Irmaos Ltda, Alexandre Finazi Milan e Geronimo Milan Neto.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 476).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000919-14.2003.403.6127 (2003.61.27.000919-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.123.894-8 e 35.123.895-6, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa jurídica, e Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa física.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 60).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003641-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIMATEC S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.123.894-8 e 35.123.895-6, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa jurídica, e Jose Ivan Andrade Sereni, pessoa física.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 60).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000853-14.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCY LUCHETA E SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 003738/2014, 005147/2013, 008253/2011, 008373/2012 e 024102/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Nancy Lucheta e Silva.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 43).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001008-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.073532-98, 80.04.14.124968-88, 80.6.14.150641-50, 80.6.14.150642-31 e 80.7.14.034649-89, movida pela Fazenda Nacional em face de Sipimar - Comercial de Generos Alimentícios Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 195).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001319-08.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ANTONIO SIMOES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2011/004813, 2011/023853, 2014/023083, 2015/003345, 2015/026609 e 2015/026679, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Luis Antonio Simões.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 39/41).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002350-63.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 133, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, a executada informou que procedeu ao pagamento e requereu a extinção (fls. 65/68). O Inmetro confirmou o pagamento integral do débito e também requereu a extinção da execução (fls. 71/72). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da garantia. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 65/68 e 71/72 e da presente para os autos dos embargos n. 0003234-92.2015.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-54.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO SILVA & SILVA LTDA - EPP(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 67, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Auto Posto de Abastecimento Silva & Silva Ltda - EPP. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003260-90.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 23678/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rio Pardo Locações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 45). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003344-91.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 27847/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potencia Express Distribuição e Logística Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 43). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003345-76.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28494/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potencia Express Distribuição e Logística Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 43). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003394-20.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELLI MASCARINI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de H Médi-cos Associados de Mogi Mirim, Sociedade Simples. A executada se insurgiu, mediante exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para extinguir a execução, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 101/105). Em face, as partes apresentaram embargos de decla-ração. A executada alega omissão quanto à condenação do Conselho em litigância de má-fé e obscuridade acerca dos honorários advocatícios (fls. 107/115). O exequente, por sua vez, defende a ocorrência de omissões e contrariedade. Omissões porque a decisão não se pronunciou sobre matéria fática e porque em desconformidade ao entendimento jurisprudencial. Contradição por não fazer distin-ção entre farmácia e dispensário de medicamento (fls. 117/120). Decido. Rejeito os embargos do exequente. A decisão encon-tra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, o presente recurso não se presta à rediscussão dos fundamentos, nem a valoração da prova ou à substituição do entendimento do julgador. Quanto aos embargos da executada, acolho em parte. Isso porque, para que reste caracterizada a litigância de má-fé há de ter a prática de dolo processual, em virtude de falta ao dever de lealdade, e que, em decorrência, implique resultado favorável ao litigante, o que, em absoluto, não é o caso dos autos. Além do mais, o uso de ação admitida em lei, à seme-lhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Por fim, procede o reclame quanto aos honorários advocatícios, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade. A esse respeito, com a propositura da demanda executiva, a executada foi obrigada a constituir patrono para movimentar suas teses de defesa, o que, pelo princípio da causalidade, já representa razão suficiente para condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Isso posto: a) corrijo de ofício o erro material no nome do exequente (relatório de fl. 101), passando, ao invés de Coren, para Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. b) rejeito os embargos de declaração do exequente. c) dou parcial provimento aos embargos de declara-ção da executada e condeno o exequente no pagamento de honorá-rios advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa da ação de execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000563-62.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ACOUGUE FARIA GARCEZ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 56, 57, 58 e 59, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Açougue Faria Garcez Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 33). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000887-52.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X TCR COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 105132, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de TCR Comercial Agrícola e Representações Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 24). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001583-88.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOSDE AGUIA X CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI X JOAO BATISTA MAFRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BARBOSA HANSE(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 96365, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da Cooperativa de Laticínios de Aguiá, Carlos Donizeti da Silva Pancielli, João Batista Mafra da Silva e Luiz Carlos Barbosa Hanse. Os executados Carlos Donizeti e João Batista se insurgiram, alegando decadência, ilegitimidade passiva e ausência de fato gerador porque a Cooperativa encontra-se em regular liquidação extrajudicial desde 2002 e o débito refere-se aos anos de 2007 e 2008 (exceção de pré-executividade - fls. 30/43). O IBAMA apresentou impugnação (fls. 52/58). Decido. O caso dos autos exige dilação probatória, até para se resguardar eventual direito da parte executada. Cuida-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000), referente aos quatro trimestres de 2007 e aos quatro trimestres de 2008 - fls. 04/05. Os sócios da Cooperativa alegam, além de ilegitimidade e decadência, ausência de fato gerador porque a Cooperativa teria encerrado suas atividades em 2002, mediante regular liquidação extrajudicial, apresentando como prova a Ata de Assembleia de fls. 48/49. A esse respeito, tal documento, por si só, não revela a situação da Cooperativa nos anos de 2007/2008. Com efeito, não sem prova pré-constituída do efetivo desfecho da liquidação voluntária, nem do encerramento das atividades em 2002, nem certidão de baixa de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, em razão daquela dita liquidação voluntária. Aliás, encontra-se ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - fl. 61. Vale destacar que, se de fato restar provada a inatividade, a cobrança da TCFa será considerada indevida a partir daquele marco, por não ocorrer a hipótese de incidência tributária, restando prejudicadas as demais teses, de ilegitimidade e decadência. Desta forma, a matéria de defesa demanda análise mais aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido do IBAMA (último parágrafo de fl. 58). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002704-54.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERMANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 166316/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Germano da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002897-69.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 22 e 30/69: manifeste-se a parte executada em 05 dias. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-44.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000026663-91, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mocooca. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000271-43.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME(SP120912 - MARCELO AMARAL)

BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X MARIA LUCIMAR MANZONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 37.283.726-3, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gaino Distribuição e Logística Ltda - ME, Maria Lucimar Manzoni, Jose Gaino e Samuel Manzoni Gaino.A empresa e Maria Lucimar alegaram a ocorrência da decadência em relação aos débitos anteriores a 10.11.2005 e inépcia da inicial porque as CDAs não preenchem os requisitos legais por não informarem os lançamentos originais e nem a data de cálculo dos juros (exceção de pré-executividade de fls. 17/35).A Fazenda Nacional discordou (fls. 55/58).Decido.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.Acerca de tais tributos (e modalidade de lançamento por homologação), o termo inicial do prazo decadencial varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme entendimento do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 973.733/SC).No caso em análise, o período de apuração mais antigo é de 02/2005 (fl. 04) e o lançamento ocorreu em 09.11.2010 (fl. 04). Portanto, não operada a decadência.A esse respeito, a Fazenda já procedeu à exclusão das competências abarcadas pela decadência, conforme decisão administrativa por ela citada (fls. 57 verso e 58).Acerca dos requisitos, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Em conclusão, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III da Lei 6.830/80.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da Fazenda de suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/2016 (fl. 15).Ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-40.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 332787/2017, 332788/2017, 332789/2017, 332790/2017 e 332791/20177, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de SB Drogarias e Farmácias Eireli - EPP.A executada defende a nulidade dos títulos por constar fundamento legal equivocado (exceção de pré-executividade de fls. 12/22).O Conselho discordou (fls. 29/31).Decido.Não há vício nas CDAs. Nelas consta expressamente a previsão legal para a cobrança das anuidades (art. 5º da Lei 12.514/2011). Além disso, estão em plena conformidade ao exigido pela legislação de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80), contendo todos os elementos essenciais para oportunizar a defesa da executada, como nome e domicílio fiscal da sociedade devedora; valores originários da dívida; termo inicial e forma de calcular juros e multa moratória, segundo a lei reguladora e origem, natureza e fundamento legal da dívida. Em suma, o uso de modelo padronizado de Certidão de Dívida Ativa, com indicação genérica de fundamento legal não induz à falta de liquidez e certeza do título, nem gera vício.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para efetivação de livre penhora.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-45.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.13.017715-33, 80.6.97.0157616-50 e 80.6.97.157617-31, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Papelão Ltda.A executada defendeu a prescrição dos débitos anteriores a setembro de 2009 (fls. 160/166) e, posteriormente, informou a adesão a parcelamento fiscal (fls. 169/170).A exequente requereu a extinção em relação a duas CDAs (80.6.97.157616-50 e 80.6.97.157617-31) e a suspensão em face da terceira (80.2.13.017715-33), por conta de parcelamento fiscal (fls. 64/66).Decido.Resta prejudicada a análise da prescrição dos débitos anteriores a setembro de 2009, dado o cancelamento das inscrições que os cobravam. Assim, no que se refere às CDAs 80.6.97.157616-50 e 80.6.97.157617-31, homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, no fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.Quanto à CDA 80.2.13.017715-33, considerando a confirmação pela exequente de sua inclusão em parcelamento fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 meses.P.R.I.

NOTIFICACAO

0000764-20.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA ANGELICA CAIXETA GERALDO DAL BELLO(SP313528 - FLAVIA VIDAL DE CARVALHO MARTINS)

Trata-se de notificação requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região em face de Maria Angelica Caixeta Geraldo Del Bello, em que o notificante requereu a extinção por não mais existir débito em aberto (fl. 35).Decido.Considerando o exposto (ausência de débito em aberto), declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições efetivadas por conta desta ação.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - SP380278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta da ré.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876677: defiro.

Intime-se a parte executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4922432: ciência à requerida (CEF).

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-27.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução proposta por Ronaldo Aparecido de Barros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-03.2016.403.6127 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário proposta por Izabel Pereira dos Santos - EPP em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora desistiu da ação (fl. 57), o que, com exceção da verba da sucumbência, conta com anuência da Caixa (fl. 89). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Como houve contestação (fls. 58/62), condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-45.2016.403.6127 - SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação proposta por Susimara Lopes da Silva, pessoa jurídica, CNPJ n. 16.603.628/0001-11, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual requer provimento jurisdicional que anule multa aplicada pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento (Auto de Infração n. 5301/2016), bem como para que reconheça seu direito de não precisar de registro junto ao Conselho e de ter médico veterinário em seu quadro de funcionários. Alega que, na condição de pessoa jurídica, desenvolve essencialmente a atividade comercial de banho, tosa, embelezamento e higiene animal, atividade que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas, inobstante, foi autuada e multada por não possuir registro e em seus quadros tal profissional. Foram deferidas a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O requerido impugnou o valor da causa e contestou o pedido. Defendeu a necessidade de registro da parte autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda tecnicamente pelo estabelecimento, uma vez que esse exerce atividades peculiares à medicina veterinária (fls. 33/46). Sobreveio réplica (fls. 58/61) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 61 e 65/66). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a impugnação ao valor da causa. Há cumulação de pedidos (anulação de multa e declaração de inexistência de duas relações jurídicas - manter profissional e registro no CRMV, ambas com conteúdo econômico), o que, nos moldes do art. 292, VI do CPC, revela a acerto do valor atribuído à causa. No mais, presentes os pressupostos processuais e não arguidas nulidades, passo a apreciar o mérito. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e atuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares (...): e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...). Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com (...): e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua o mesmo diploma legal dispor que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Contudo, a simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (MAS nº 00112063420144036100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johnsons Di Sahoo - DJF 3 em 22 de maio de 2015) Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. A propósito: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem ser inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p. 57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p. 142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p. 711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p. 299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835) Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, e, em consequência, declarar a nulidade do Auto de Infração n. 5301/2016. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a regularização dos documentos que instruem a exordial, vez que alguns deles encontram-se dispostos de maneira incorreta.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DIIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Advogada dativa requerendo, em última análise, o recebimento dos honorários advocatícios pelo convênio AJG.

Decido.

Não vislumbro vícios.

Foi deferida a gratuidade (ID 3847667), de modo que a parte autora está, enquanto preencher os requisitos da legislação de regência, dispensada do pagamento das custas processuais.

Quando aos honorários, não houve condenação em decorrência de sucumbência (processo extinto sem resolução do mérito), o que não obsta o recebimento da verba devida à causídica decorrente do trabalho como dativa. Tal pagamento é solicitado (feito) depois do trânsito em julgado, conforme valores e regras previstos na Resolução 305/20014 do CJF.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 5010681: aguarde-se a manifestação do exequente, ora embargado, nos autos da ação de execução fiscal nº 5001162-76.2017.403.6127.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - SP355782, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5000453: indique a exequente o ID onde consta o nome da i. causídica que pretende a habilitação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000618-81.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5006772: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5006883: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5022252: antes de apreciar o quanto requerido, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso interposto no ID 4687168.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5024094: defiro, como requerido.

Homologo, pois, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro (ID 4309310).

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal correspondentes (5000338-20.2017.403.6127).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 5024877: defiro, como requerido.

Homologo, pois, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro (ID 4309310).

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal correspondentes (5000304-45.2017.403.6127).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4968736: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4980568: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4983888: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4995615: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de março de 2018

Expediente Nº 9654

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

ID 4815022: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5022223: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 958429: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5004962: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5022204: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5023785: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5023880: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5023978: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5025114: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5024423: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000947-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

São João da Boa Vista, 9 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação exarada no tópico final do despacho "ID 4772915", às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclarecerem se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

ID 4925736: providencie as partes os documentos solicitados pela i. perita nomeada, bem como manifestem-se sobre a estimativa de honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

DESPACHO

ID's 4943845 e 4946878: recebo ambos os embargos, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000322-59.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

DESPACHO

ID 4964546: ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RENATA DE CASSIA JUNIOR DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, onde aguardarão provocação.

Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4957522: ciência ao INSS e, ato contínuo, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4947418: recebo a impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZABEL CRISTINA TREVIZAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTA E ROTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente afasto a hipótese de prevenção, vez que nos autos apontados no ID 5003089 houve pedido de desistência, por parte do autor, em razão do valor atribuído à causa (propositura daquela ação no Juizado Especial Cível).

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5014301: concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a empresa executada promova as regularizações requeridas pelo exequente, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA THEREZA JORDAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, requerida, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a ocorrência de obscuridade e, assim, impossibilidade de se cumprir a decisão.

Decido.

Não vislumbro o vício. O cumprimento da ordem exige apenas cálculos matemáticos, devendo a Caixa readequar os contratos que firmou com a autora ao limite de 30% da remuneração líquida. Se, conforme alega, já respeitou esse patamar, então prove nos autos e estará desincumbida do cumprimento.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BECUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

Decido.

O motivo da impetração, em 07.02.2018, foi a demora do INSS em dar andamento no processo administrativo de concessão de benefício, paralisado, segundo a inicial, desde 11.12.2017.

Todavia, conforme informações da autoridade impetrada (ID's 463113 e 48.13591), em 18.01.2018 foi dado andamento no processo e em 07.02.2018 o segurado recebeu o primeiro pagamento.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Contudo, o impetrante requerer a apreciação da liminar, alegando que não foram prestadas informações sobre o andamento das parcelas em atraso, objeto do *mandamus* (ID's 494267 e 5009336).

Sua pretensão improcede.

Mandado de segurança não substitui ação de cobrança de valores pretéritos (administrativos ou judiciais) e não consta da inicial, padronizada, tratar-se de *andamento de parcelas em atraso*. Lá consta, isso sim, a informação de que o processo administrativo de concessão do benefício estaria paralisado. O objeto da ação, pois, era compelir a autoridade a dar andamento no processo, que foi dado, antes mesmo da impetração.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LORENZO ALENCAR ROSA
REPRESENTANTE: ANDREA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: HELDER BARIANI MACHADO - SP379953,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4965184: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo e o decurso do prazo para manifestação ao despacho ID 4962714.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRALICA E PNEUMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia do respectivo contrato social, bem como comprove documentalmente nos autos a alegada hipossuficiência financeira da empresa.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMIL GARCIA DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pelo autor, posto que desnecessária ao deslinde do feito.

Defiro, outrossim, o pedido de juntada de novos documentos, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a autora objetiva receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Intimada a especificar provas, a autora ficou-se inerte.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso, o pedido improcede porque não demonstrados nenhum dos requisitos para fruição dos benefícios.

Em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso, pois, comprovar o direito alegado.

A última vinculação da autora com a Previdência Social terminou em 31.05.2013, como prova o CNIS trazido pelo INSS. Assim, teria ela mantido a qualidade de segurada até junho de 2014, de modo que, quando do requerimento administrativo em 06/2017 já não mais ostentava aquela condição, sem o que nada é devido.

Depois de se readquirir a qualidade de segurado (não provada nos autos) é preciso cumprir novamente a carência, o que, com base no CNIS, também resta desatendida.

E por fim, a incapacidade. Não há um único documento médico trazido pela autora aos autos e a perícia judicial não foi realizada por desinteresse da autora que sequer especificou o que deseja com ação, em termos de prova.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo desde o pedido ID 3938264, noticie a exequente sobre eventual trânsito em julgado ocorrido na ação principal (processo físico), comprovando-se nestes autos e requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001072-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, WAGNER LUIS BERNADOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4484497: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 500085-32.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ARLEI SCOMPARI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISVITOR SMANIO QUINTEIRO - MG110318

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, bem como comprovação nos autos do pagamento das parcelas acordadas.

Em caso de novo silêncio, intime-se o Conselho exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876533: defiro.

Intime-se a parte executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANT ANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876788: defiro.

Intime-se a parte executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4876491: defiro.

Intime-se a parte executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado, para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMIL AZRAK

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NILZA FIGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2018.

Expediente Nº 9656

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001936-31.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA(SP230230 - LEANDRO SCANAVACHI) X

CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN(MG095928 - FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI) X ANTENOR DIOGO BARBOSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X SILVANA RAMOS TRINCHA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ANTONIO MARCIO VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ROSANA VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X WALTER PROCHNOW JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X DECIO RUPOLO(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X WALTER DA SILVA CABREIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANA MARIA SIMONATO - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X ANA MARIA SIMONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de LUIZ CLÁUDIO TRINCHA, CÉLIA DE FÁTIMA AMARO MAZARIN, ANTENOR DIOGO BARBOSA, SILVANA RAMOS TRINCHA, CIRÚRGICA SANTA RITA LTDA - EPP, ANTONIO MÁRCIO VILELA, ROSANA VILELA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, WALTER PROCHNOW JUNIOR, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW, IDEAL RUPOLO MÓVEIS LTDA, DÉCIO RUPOLO, LEONARDO GIUBILATO RUPOLO, RUPOLO D. INDUSTRIAIS DE MÓVEIS LTDA ME, WALTER DA SILVA CABREIRA, FULIARO & CIA LTDA, LUIZ CARLOS FULIARO, JOÃO ACÁCIO FULIARO, WILSON ROBERTO FULIARO, MARLENE LATARINI GINEZI (SUPERMERCADO PRIMAVERA), MARLENE LATARINI GINEZI, LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP, LUCIANA CRISTINA RUOCCO, ANA MARIA SIMONATO-ME, ANA MARIA SIMONATO, por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que por meio do Inquérito Civil 1.34.025.000129/2013-29, foram identificadas irregularidades em processos de licitação e aquisições diretas na gestão do prefeito de Santo Antonio do Jardim/SP, sr. Luiz Cláudio Trincha, nos anos de 2009 a 2012, irregularidades essas que importam atos de improbidade administrativa, uma vez que representam malversação de verbas federais. Pela decisão de fls. 868/869, esse juízo acolheu preliminar de incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santo Antonio do Jardim/SP. As fls. 874/886 e 887/899, ANTENOR DIOGO BARBOSA e SILVANA RAMOS TRINCHA apresentam embargos de declaração de idêntico teor em face da decisão de fls. 868/869, apontando contradição e obscuridade. Dizem que, com o declínio da competência, o MPF não terá mais legitimidade para dar prosseguimento ao feito, de modo que a solução deveria ter sido a extinção da ação. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, não há as alegadas contradição e obscuridade. Como é assente, a legislação pátria permite a atuação conjunta entre MPF e MPE, cabendo a cada ente manifestar seu interesse no feito. Não se fala, nesse caso, em atribuições conflitantes, mas atribuições concorrentes. Ensina HUGO NIGRO MAZZILLI que a força da idéia da concorrência de atribuições entre Ministérios Públicos diversos está em permitir mais eficaz colaboração entre cada uma das instituições do Ministério Público, até hoje praticamente estanques. Lembra, ainda, que o primeiro caso de litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o de São Paulo deu-se na ação civil pública destinada a impedir a comercialização do leite contaminado pelo acidente radioativo de Chernobyl (Proc. 9372.121/86, da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo) - in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - Ed. Saraiva, 10ª edição, p.89. No caso em tela, o feito será redistribuído à Justiça Comum Estadual. Lá chegando, o MPE será provocado a se manifestar e, se o caso, encampar a ação, dado o seu objeto. De qualquer forma, somente após sua manifestação o juízo competente decidirá o destino do feito. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão tal como lançada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS 00017447020134036138)

Ficam as partes intimadas da decisão anteriormente proferida, conforme segue na íntegra:

"Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais, exercido nos períodos que especifica e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada aos autos pela empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (fls. 222/224), bem como a alegação de ausência de LTCAT no período laborado pelo autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo mesmo junto à referida empresa no período abaixo especificado, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Nesse ponto, restrição o estudo para o período compreendido entre 01/04/1985 e 18/05/2005. Isso porque, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 43/56), extraído da Ação Trabalhista nº 713/2011, que o ora autor ajuizou contra a empresa Geraldo Ribeiro de Mendonça, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a período de trabalho do autor na mencionada empresa.

Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, considerando que o presente se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Desta forma, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (QUINZE) DIAS, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.

2. Em que condições o trabalho era prestado?

3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?

4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?

5. Esclareça o perito se o autor estava exposto a agentes líquidos, inflamáveis, óleos lubrificantes, hidrocarbonetos, óleos hidráulicos e latas de graxa e, em caso positivo, especifique o agente e a referida concentração/medida/intensidade/grau.

6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, bem como dos documentos de fls. 222/224, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.

Entretanto, em que pese caber à parte a virtualização dos feitos, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe.

Com a comprovação da distribuição, remetam-se os presentes ao arquivo, certificando-se.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos."

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS 00012889120114036138)

Ficam as partes intimadas da decisão anteriormente proferida, conforme segue na íntegra:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais.

Após julgamento dos autos, com sentença improcedente, a parte autora apelou e o feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando o retorno do mesmo a esta Vara para a devida instrução probatória.

Desta forma, determino a realização de PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO em relação às empresas indicadas na inicial.

Entretanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo, ainda, as que se encontram com atividade encerrada e descrevendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Outrossim, no que diz respeito aos vínculos com a empresa IRMÃOS SUGIMOTO S/A IND. E COM., laborado na função de MECÂNICO, verifico que há laudo pericial (POR EQUIPARAÇÃO) em outros feitos, inclusive que já transitaram nesta Vara, sendo inútil determinar a prova pericial por equiparação em relação aos vínculos exercidos em referida empresa nos períodos compreendidos entre 13/07/76 a 28/10/77, 18/11/77 a 19/06/78 e 23/10/89 a 03/10/91.

É de conhecimento deste Juízo que referida empresa está inativa, o que autoriza a utilização de laudo pericial emprestado feito por equiparação para a prova da natureza especial da atividade, já que eventual perícia também seria realizada em empresa paradigma.

Nesse sentido determino à Serventia que carrie ao presente feito, além da pesquisa junto ao sistema web-service-dados da Receita Federal, provando a situação cadastral de baixa da empresa, cópia digitalizada do laudo (e eventual laudo complementar) realizado nos autos 0006288-70.2008.403.6302, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Destaco que aludido laudo pode ser admitido para provar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora na empresa IRMÃOS SUGIMOTO e que sua admissão não viola o princípio constitucional do contraditório, visto que produzida em processo integrado pelo INSS. Pode ser admitido, assim, como prova emprestada.

Referido laudo é decorrente de perícia realizada na mesma empresa, IRMÃOS SUGIMOTO, para aferir as condições do ambiente de trabalho na função de mecânico nos autos do processo nº 2008.63.02.006288-0, ação movida por Nelson Bolsoni contra o INSS, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

No mesmo prazo acima determinado, esclareça o Juízo se a empresa onde se realizou referida prova, S/A STEFANI COMERCIAL, poderá servir de paradigma para o período laborado para eventuais empresas INATIVAS além das Irmãos Sugimoto, devendo esclarecer, em caso negativo, qual a razão.

Como o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, com vistas à nomeação de Expert e consequente designação de perícia e de audiência de instrução e julgamento, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora, razões finais e julgamento.

Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.

Entretanto, uma vez que o feito ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe.

Como comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos autos o novo número do processo recebido no sistema PJe, certificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito.

Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente.

No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas."

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-4éc. judiciária

BARRETOs, 13 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-11.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000051-85.2012.403.6138** - ROSINEIA DE ALENCAR/SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001903-47.2012.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR/SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002065-42.2012.403.6138** - MARIA HELENA DIAS DA SILVA/SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO/SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002702-90.2012.403.6138** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA/SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000464-64.2013.403.6138** - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE/SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001148-86.2013.403.6138** - JOSE BERTHO SOBRINHO/SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001166-10.2013.403.6138** - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ/SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação

cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 167/171), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FRETAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-55.2010.403.6138 - GERALDO MAIA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação de fl. 117 não há revisão a ser efetuada, pois os períodos especiais reconhecidos nestes autos já haviam sido considerados pelo INSS para implantação do benefício.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 350: vista à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os documentos originais solicitados foram desentranhados dos autos, conforme decisão retro, estando à disposição para retirada pelo advogado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: nos termos do artigo 508 do CPC/2015, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim, só é admissível a alegação do INSS nesta fase processual, visto que a causa apresentada como extintiva da obrigação é posterior à sentença, conforme previsto no artigo 525, inciso VII do CPC/2015.

De acordo com o documento de fl. 218, um dos períodos reconhecidos na decisão judicial (01/06/1991 a 31/08/1992) foi aproveitado pelo Instituto da Previdência do Município de Barretos para concessão da aposentadoria especial em favor do autor, o que impede o seu cômputo no regime geral da previdência.

Excluído referido período, o tempo de atividade especial seria insuficiente para implantação do benefício a partir da citação, conforme concedido nestes autos.

Entretanto, em cumprimento ao decidido pelo E. TRF3ª Região e seguindo os mesmos fundamentos adotados em sua decisão (fls. 182/187), verifica-se que o autor, subtraindo-se os períodos já utilizados, completou 25 anos de atividade exclusivamente especial no dia 17/10/2012, pois continuou exercendo a mesma atividade na Fundação Educacional de Barretos, tendo contribuído até 12/2015, segundo CNIS juntado à fl. 187.

Desse modo, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ, para que, em cumprimento à decisão judicial, proceda à implantação da aposentadoria especial em favor do autor com DIB em 17/10/2012.

Após, prossiga-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0000282-44.2014.403.6138** - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/462: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000083-85.2015.403.6138** - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a inclusão das contribuições não alterou a renda mensal do benefício, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001084-71.2016.403.6138** - AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO: Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para dezembro de 2017: R\$ 103,94 (fl. 192).

PROCEDIMENTO COMUM**0000618-43.2017.403.6138** - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da parte autora, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000805-51.2017.403.6138** - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que não houve alteração na renda mensal do benefício, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001690-07.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-91.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000275-91.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002265-15.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000032-45.2013.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000787-35.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000244-03.2012.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000140-06.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0005519-64.2011.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002923-44.2010.403.6138** - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001335-94.2013.403.6138** - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP203134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X MICHELE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Vista aos exequentes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000457-43.2011.403.6138** - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/307: não admito a apelação interposta, uma vez que o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, parágrafo único, do CPC/2015.

Fls. 309/318: tendo em vista que o agravo interposto não traz argumentos novos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 308: considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa portadora de doença grave, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 1048 do CPC/2015. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores incontroversos, será apreciado após o prazo para manifestação do INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001022-36.2013.403.6138** - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/281: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem-me conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS, ANDERSON RIBEIRO JARDIM, CONCESSO GONCALVES MOREIRA, MICHELE DE ALMEIDA FELIPE, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/05/18, às 14:00h.

Intimem-se, com urgência.

Mauá, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 13 de março de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-18.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERNANDES SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte ré, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-90.2016.403.6140 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-81.2016.403.6140 - ERIONALDO ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-33.2016.403.6140 - MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-05.2016.403.6140 - ERISMAR MEIRA ZANETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da certidão retro, prejudicada a audiência designada para 12/3/2018.

Solicite-se nova data à CECON.

Em seguida, cite-se a ré, observado os prazos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora desta decisão.

MAUÁ, 12 de março de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

5000697-28.2017.4.03.6140

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME, VANESSA CRISTINA FRACASSO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

5000664-38.2017.4.03.6140

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M . MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHÃO

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-55.2011.403.6139 - SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 146), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-06.2011.403.6139 - JOSE GUERRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 71), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-33.2011.403.6139 - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 256), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 169), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL X NIVALDO BORGES LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 151), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 204), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-98.2012.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 76), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 135), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-52.2013.403.6139 - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 169), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 142), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001459-40.2014.403.6139 - ALAIDE GOMES DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 202), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 100), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 122), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 90), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação de Id 4207710 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discordar, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) consideração equivocada de datas;
- b) inclusão de décimo terceiro salário de 2017;
- c) índice de atualização monetária.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 2 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000087-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000374-87.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREA CAMARGO MADUREIRA - ME, ANDREA MADUREIRA CLARO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2018

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** das rés para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$ 90.106,71, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam as rés cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADILSON KOITHY HIGUCHI - ME, ADILSON KOITHY HIGUCHI

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$88.820,15**, representado pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, atualizado até outubro de 2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$137.878,34**, representado pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, atualizado até outubro de 2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2018

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Buri/SP a:

a) CITAÇÃO da executada, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$50.035,78, representado pelos contratos de crédito consignado nº 250596110001179978, nº 250596110001407512 e nº 250596110001983939, atualizado até outubro de 2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2018

DEPREQUE-SE À COMARCA DE APIAÍ/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 58.190,40, atualizado até outubro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 25385469000001881, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itapirapuá Paulista/SP, Município pertencente à Comarca de Apiaí/SP, que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 50003223020174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3638569.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 5000323-15.2017.4.03.6139 e nº 0000069-16.2015.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3645734.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2018

DEPREQUE-SE À COMARCA DE APIAÍ/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 109.799,15, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 25385469100003416, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTERICA - ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50003327420174036139, nº 00299140219954036100, nº 00116505220114036139 e nº 00006833520174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3676069.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTERICA - ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50003318920174036139, nº 00299140219954036100, nº 00116505220114036139 e nº 00006833520174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3676458.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 00078611620034036110 e nº 00083948420054036110), conforme certidão de prevenção de Id. 3680349.

Int.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista às partes do laudo apresentado pela Contadoria pelo prazo de 15 dias, nos termos do Art. 465, § 1º do NCP.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004580-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004580-5) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Trata-se de ação penal com trânsito em julgado.

Fl. 1405: O MPF requer que as ações penais nº 0003587-09.2011.403.6181 e 0011140-10.2011.403.6181 sejam desapensadas para prosseguimento autônomo.

Verifico às fls. 891 a determinação de apensamento a estes autos da ação penal nº 0003587-09.2011.403.6181, tendo sido trasladada cópia da denúncia ali oferecida, da decisão que a recebeu e da decisão que julgou incabível a absolvição sumária (fls. 901/908).

Da mesma sorte, à fl. 208 dos autos nº 0011140-10.2011.403.6181 foi determinado o apensamento daquela ação a estes autos, tendo sido devidamente trasladada para esta ação penal cópia da denúncia, da decisão de recebimento e da decisão que indeferiu a possibilidade de absolvição sumária (fls. 901 e 909/912).

Não obstante o exposto, o voto proferido em sede de apelação afirmou que a sentença deste Juízo teria laborado em equívoco no que concerne às denúncias dos feitos nº 0003587-09.2011.403.6181 e 0011140-10.2011.403.6181, uma vez que não teria sido determinada a reunião de processos e que não teria havido a indicação do recebimento de tais denúncias, entendimento este que levou o TRF3 a declarar a nulidade parcial da sentença proferida nestes autos (fls. 1373 e 1381).

Isto posto, assiste razão ao MPF ao solicitar o desapensamento das ações penais, a fim de que tenham seguimento.

Todavia, devemos notar que, mesmo quanto a tais ações penais já se realizou a devida instrução processual, que culminou, inclusive, com a oitiva de testemunhas e interrogatório da ré (fls. 940/951 e 1098/1101). Ainda, cf. fl. 1098, após o interrogatório da ré, as partes afirmaram não possuir diligências na fase do artigo 402 do CPP. As alegações finais das partes encontram-se acostadas às fls. 1105/1198.

Por todo o exposto, determino:

1. desapensem-se os feitos nº 0003587-09.2011.403.6181 e 0011140-10.2011.403.6181;
2. junte-se aos autos nº 0003587-09.2011.403.6181 cópia de fls. 901, 940/942, 948/951, 1098/1101, 1105/1198 e deste despacho;
3. junte-se aos autos nº 0011140-10.2011.403.6181 cópia de fls. 940/943, 951, 1098/1101, 1105/1198 e deste despacho.

A seguir, remetam-se aqueles autos à conclusão.

Fl. 1409: O defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo opõe embargos de declaração.

Alega-se que o despacho de fl. 1392 incorreu em omissão ao determinar o pagamento de honorários pela atuação do dativo unicamente com referência a esta ação penal principal, quando a defesa se laborou na defesa técnica dos fatos apurados não apenas no processo principal, mas também em outros vinte e um procedimentos. Juntou cópia de sua atuação nos procedimentos apensos. Requer, assim, o reconhecimento do devido arbitramento de seus honorários.

Inicialmente, entendo que não se tratam de embargos de declaração, razão pela qual recebo a manifestação como mera petição.

Em que pese o diligente trabalho do defensor, a Resolução 558/2007 do CJF (que fundamentou o pleito do interessado e que poderia permitir o pagamento de 10% do teto do AJG para cada uma das ações apensadas) foi integralmente revogada pela Resolução 305/2014, que não tratou do pagamento por demandas repetitivas.

Assim, este Juízo não encontra amparo normativo que permita majorar os honorários do d. causídico.

Todavia, em razão do desapensamento supra determinado, fica o advogado ciente de que, naqueles autos, deverá haver o devido arbitramento de honorários.

Intime-se o dativo pela imprensa oficial, cf. desejo manifesto à fl. 502.

Fl. 1442: Autorizo a carga dos autos principais e de seus apensos por parte do defensor recém constituído pela condenada. Contudo, ante a necessidade de realização de audiência de custódia, conforme será deliberado mais abaixo, os autos só poderão ser retirados em carga rápida. Após a audiência, o advogado poderá retirar os autos pelo prazo legal. Desde já, recomenda-se ao advogado constituído, se assim o desejar, juntar procuração aos autos nº 0003587-09.2011.403.6181 e 0011140-10.2011.403.6181, os quais voltarão a tramitar de maneira independente.

Fl. 1444: A Polícia Civil noticia a prisão de Raquel. Impõe-se, portanto, a realização de audiência de custódia. Todavia, as circunstâncias informadas à fl. 1450 estão a obstar a concretização do ato.

Cumpre observar que a Resolução nº 213/2015 do CNJ determina que seja realizada audiência de custódia em até vinte e quatro horas da comunicação da prisão. Contudo, EXCEPCIONALMENTE, não vislumbro a existência de prejuízo à parte em razão do excesso de prazo para realização do ato. Isto porque, no caso concreto, trata-se de prisão definitiva, decorrente de condenação já com trânsito em julgado, de sorte que não há a possibilidade deste Juízo rever a necessidade do encarceramento ou a forma de cumprimento da pena.

Logo a audiência destinar-se-á a levantar, tão somente, eventuais informações sobre qualquer excesso que possa ter sido cometido pela polícia no cumprimento do mandado de prisão, circunstância que, certamente, poderá ser narrada pela presa nos próximos dias.

Por todo o exposto, POSTERGO a designação de data para realização de audiência de custódia.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Por ora, oficie-se, em regime de plantão, a Delegacia de Polícia de Barueri, a fim de que, no prazo máximo de cinco dias, informe a este Juízo o encaminhamento da condenada para o respectivo local de cumprimento de pena ou, subsidiariamente, a possibilidade de apresentação da condenada perante este Juízo em audiência de custódia a ser realizada aos 21/03/2018.

Ainda, desde já, proceda a secretaria deste Juízo à nova consulta junto à SAP sobre a disponibilização de vaga para o cumprimento da pena. Se o caso, solicite-se a liberação da vaga, com urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO HILARI CONDORI

Fls. 438 e ss: Em sede de resposta à acusação, resumidamente, a defesa de IVANEIDE alega que nem todo trabalho degradante pode ser considerado como trabalho escravo, que as condições a que os trabalhadores estavam submetidos não constituem crime, que a ré não concorreu para a materialização de qualquer conduta criminosa, que não houve cerceamento da liberdade dos trabalhadores e que a ré não era a empregadora dos trabalhadores.

Não foram arroladas testemunhas.

A tese defensiva constitui questão de mérito que demanda a devida instrução processual para a oportuna apreciação.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afasta a possibilidade de absolvição sumária de IVANEIDE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.

No prazo de dez dias, deverá a defesa de IVANEIDE proceder à juntada de procaução.

Aguardar-se a citação dos corréus.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual delito de falsidade ideológica decorrente de declarações de importação com informações incorretas.

Fls. 236 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, a defesa de JOSÉ MARTINS alega, resumidamente:

1. O réu, na qualidade de despachante aduaneiro, atuou como mandatário com base em informações e pedidos provenientes do outorgante-constituinte e não pode se responsabilizar por inexistências ou resultados inverídicos.

2. O réu não auferiu qualquer vantagem econômica como resultado do suposto delito, afastando a tipicidade do delito.

3. Impugnam-se manifestação do acusado em sede policial por falta de contextualização e esclarecimentos técnicos.

4. Entende-se que deveria haver legislação específica para tratar de eventuais crimes do despachante aduaneiro.

5. Aponta a existência de ação cível com pedido de anulação da autuação que gerou a ação penal.

6. A responsabilidade pelos fatos em apuração é de EMERSON (dados qualificativos não fornecidos), funcionário que teria emitido as declarações de importação de forma equivocada.

7. Trata-se de crime impossível porquanto emitiram-se declarações retificadoras

Arrolaram-se duas testemunhas.

O MPF manifestou-se contrariamente às teses preliminares.

DECIDIDO.

O fato do réu não ter auferido vantagem econômica não afasta a tipicidade penal. É remansoso na jurisprudência e na doutrina que o crime de falsidade ideológica é formal, prescindindo de resultado naturalístico para sua consumação, de sorte que, a obtenção de qualquer vantagem é inexigível, bastando haver o dolo no ato de alterar fato juridicamente relevante.

A manifestação do réu perante a autoridade policial não pode nem será tomada como prova isoladamente, devendo ser avaliada em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Ainda, a ausência de advogado na tomada de depoimento no curso do inquérito não é causa de nulidade da ação penal. Por possuir natureza inquisitória, não há nem mesmo que se falar em observância ao princípio do contraditório na fase investigativa.

A inexistência de legislação específica para os crimes dos despachantes aduaneiros não acarreta a inaplicabilidade de outros crimes comuns.

Acerca da existência de ação cível pugnano pela anulação da autuação que gerou a presente ação penal, destaco que o reconhecimento de eventual direito pode ser comunicado pela parte interessada a este Juízo Criminal

a qualquer momento, produzindo os devidos efeitos junto à presente ação penal. Ademais, o auto de infração lavrado pela Receita Federal goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte interessada demonstrar objetivamente os fatores que infirmem sua validade. Por fim, impende ressaltar que a esfera penal é independente da esfera cível e, havendo justa causa, não se faz necessário aguardar o deslinde da ação cível para

prosseguimento da persecução penal.

Finalmente, entendo que a retificação das declarações não implica no imediato acolhimento da tese de crime impossível. Como já dito, o delito de falsidade ideológica é formal, dependendo unicamente da existência de conduta dolosa para sua materialização. Desta feita, há que se apurar tal conduta no curso da instrução processual.

As demais teses constituem parte do mérito da ação penal e, oportunamente, serão apreciadas.

Não foram elencados outros motivos que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasta a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA.

Aguardar-se a citação de ELIANA.

Fl. 243: Ante o argumento de que os fatos apurados decorrem de ato equivocado supostamente praticado por EMERSON, dados qualificativos ignorados, funcionário de José, entendo pertinente a oitiva de Emerson na qualidade de testemunha do Juízo.

No prazo de cinco dias, forneça a defesa de José a qualificação, endereços e telefones para intimação/contato de Emerson.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 1350

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-92.2011.403.6130 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA X ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do Sr. Antonio Madureira noticiado às fls. 272, bem como os documentos juntados às fls. 273/283 e 290/291, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Raimundo Carneiro da Silva Madureira, Anderson Carlos da Silva Madureira e Carlos Roberto da Silva Madureira.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-28.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 313, a União Federal manifestou-se requerendo o pagamento dos honorários relativos à sentença de fls. 275/276. Requereu a União, às fls. 312/313, a extinção da execução, trazendo informações sobre o referido pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, com a informação da virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, intime-se o RÉU para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS.

Vista ao autor, da petição de fls. 634/639, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se o IPRESB, conforme aquele pedido.

Com a vinda das informações, vista ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriam as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-30.2014.403.6130 - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a informação da virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art.12, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017.

Cumpridas as determinações, arquivem-se, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fls. 267, para providências do autor: Intime-se a parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC. Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 dias para pagamento dos honorários periciais, devendo a parte trazer comprovante aos autos.

Após, remetam-se os autos ao perito, nos termos do despacho de fls.492.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestarem acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.164/196, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-23.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, tendo em vista o acordo homologado em audiência (fls.98).

Vista à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-75.2016.403.6130 - FERNANDO BELEM GOMES(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.104/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

PROTESTO

0009368-29.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-92.2015.403.6130 ()) - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Apense-se aos autos principais nº 0007967-92.2015.403.6130.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se os réus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRACI ALVES DE CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 224/225), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO E SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR PESSINE

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. As fls. 220, a União Federal manifestou-se requerendo o pagamento dos honorários relativos à sentença de fls. 209/210. O executado informou, às fls. 222 e 223 que efetuou o referido pagamento. Requeru a União, por sua vez, a complementação do valor, visto que considerou-o parcial (fls. 225). A empresa efetuou a complementação, conforme fls. 230/231. Por fim, a União fez requerimento para a extinção do processo (fls. 235). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intima-se a defesa da retomada da tramitação da ação penal ante o deslinde do incidente de insanidade nº 0002152-46.2017.403.6130.

Fl. 577: O MPF nada tem a requerer acerca do laudo produzido e na fase do artigo 402 do CPP.

Concedo, portanto o prazo de cinco dias para que a defesa, querendo, se manifeste acerca do laudo grafotécnico e/ou requiera eventuais diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução processual, devendo a secretaria intimar as partes para a apresentação de alegações finais em cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X OZEAS CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tomem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do NCP.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, do documento juntado às fls.300/301.

Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 304/305), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-49.2013.403.6130 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Providencie o autor a) a digitalização e cadastramento dos autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informe o nº do novo processo incidental; c) se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, .PA 0,10 Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-63.2015.403.6130 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de esclarecer se a autora é ou não portadora de deficiência de acordo com o conceito contido no artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para ocupar o cargo de técnico bancário. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 17/05/2018 às 11h30. Nomeio para o encargo a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos formulados. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133/136, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos laudo médico que concluiu por sua não classificação como pessoa portadora de deficiência, bem como todo o processo administrativo admissional. Intimem-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 2311

INQUERITO POLICIAL

0005923-73.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP327973 - EDUARDO SILVA COUTINHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Defiro, conforme requerido pela defesa constituída da referida corr  (c pia da peti o protocolizada   fl. 364), o acompanhamento da audi ncia e interrogat rio da corr  Andrea Pereira dos Santos no dia 20/03/2018  s 16h, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco   Rua Avelino Lopes, 281, 5º andar, Centro, Osasco.

Comunique-se por correio eletr nico o Juízo Deprecado de Santos para devolu o da deprecata com via   fl. 337 (n mero naquele Juízo 00005757720184036104 - fl. 344). Comunique-se tamb m o NUAR e setor de inform tica desta Subse o, acerca da manuten o apenas da videoconfer ncia com a Subse o Judici ria de S o Sebasti o do Paraíso para oitiva da testemunha Jos  Povoas Vilela (fl. 372). Regularize-se no SAV, novo sistema de videoconfer ncias.

Outrossim, providencie o defensor de Andreia, a protocoliza o do original da peti o de fl. 364.

Publique-se com urg ncia.

No mais, aguarde-se a audi ncia e a vinda aos autos das intima es por ora pendentes para o referido ato.

SUBSE O JUDICI RIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-45.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista  s partes acerca do teor do oficio requisit rio expedido, conforme ID 5031452."

MOGI DAS CRUZES, 13 de mar o de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-46.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tr nsito em julgado dos Embargos   Execu o, cumpra-se o disposto no art. 535,   3º, do CPC.

Requisitado o pagamento, d -se ci ncia  s partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ci ncia  s partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisit rio(s) expedido(s), conforme ID 4856838.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da impugna o ofertada pelo executado (ID 4506071).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão lançada no ID 4858438, intime-se a referida autora, por seu patrono, para regularização do CPF, juntando comprovante nos autos. Em caso de óbito, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros.

Em relação aos demais autores, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor.

ID 4091917: Ciência às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, eis que somente digitalizou os autos originais

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-08.2018.4.03.6133
AUTOR: RICHARD MORALES RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento do benefício posterior data da última perícia realizada nos autos do processo nº 002675-40.2016.4.03.6309 (06/06/2017).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré.

No mais, tendo em vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promovam a inclusão e citação do terceiro adquirente do imóvel, SIDNEY ALFREDO ZUMACH PIEPER.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré.

No mais, tendo em vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promovam a inclusão e citação do terceiro adquirente do imóvel, SIDNEY ALFREDO ZUMACH PIEPER.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, II do CPC.

Ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor (ID nn. 4685992, 4685994, 4685995 e 4686004).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FACILITE EMPRETEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP, VILMA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES, JOSE CICERO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos essenciais à execução do julgado, nos termos do art. 10 da Res. PRES nº 142/2017 TRF3.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 447, §2º, I do CPC, por não se tratar da nenhuma das hipóteses de exceção prevista no referido artigo.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-56.2017.4.03.6133

AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial a parte autora cumpriu parcialmente a decisão e solicitou a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido por este juízo.

Decorrido o prazo legal o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2767

EXECUCAO FISCAL
0002909-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Fls. 144: Defiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 125/143 uma vez que referente aos autos 0002908-46.2017.403.6133 que tramitam na 2ª Vara local. No mais, tendo em vista que os autos supramencionados foram primeiramente distribuídos e encontram-se em igual fase processual, remetam-se os presentes autos ao SEDI, bem como os feitos a estes apensados (0002910-16.2017.403.6133 e 0000028-47.2018.403.6133), para redistribuição à 2ª Vara por dependência aos autos 0002908-46.2017.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELFINO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890

DECISÃO

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida, onde se lê EMBARGOS À EXECUÇÃO, leia-se EXECUÇÃO, onde se lê EMBARGANTE leia-se EXECUTADO e, onde se lê EMBARGADO, leia-se EXEQUENTE. Por fim, desconsidere-se o ID mencionado no relatório.

Assim, segue trecho corrigido da sentença proferida:

*"Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELFINO FAUSTINO DA SILVA. O executado notícia a realização de acordo extrajudicial em que renuncia ao direito de ação e requer a extinção do processo. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.*

Considerando a manifestação do executado acerca do acordo extrajudicial realizado com o exequente (...)".

No mais, mantenho a sentença proferida.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001440-59.2017.4.03.6133
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"ID - 5050445: Ciência às partes, acerca da designação da pericia técnica para o dia 28/03/2018, 09:00 hs."

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-82.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO VALTO SOARES CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-43.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA ANDREIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RAIMUNDO DA SILVA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEZIA ROVARIS LAIS PEREIRA - ME, QUEZIA ROVARIS LAIS PEREIRA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-19.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE MARIA A DA SILVA - ME, VIVIANE MARIA ALVES LERIN

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PIERINA DONADEI

DESPACHO

Vistos

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2018 às 15h30, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e conseqüente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por conseqüência, à própria subsistência deste.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.

Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas.

Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados momentaneamente em razão das inúmeras filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e *internet*. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares.

A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas – nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes – pois se estabelecerá uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros.

A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária.

Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime.

Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos.

Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 – TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434.

Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional.

O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços.

Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes.

Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, veja-se:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no § 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.)

Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado.

Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações.

Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante.

Por fim, os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo.

Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária.

Por fim, os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SPI80359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO MARIA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DORIELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-66.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: GISELE CRISTINA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO JOSÉ DA SILVA, em face da sentença ID 2309549, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a omissão na sentença, uma vez que não confirmou por meio da sentença a liminar concedida, bem como não constou as datas do pagamento ao impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.

O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado.

Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.

Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença ID 2309549 na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDINEUSA SOUSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDINEUSA SOUSA DOS SANTOS SILVA** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP**, com vistas à obtenção de aposentadoria por idade.

Alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que a impetrante não teria cumprido o período de carência exigido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações ID 1954708.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Informações prestadas ID 2429674.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito ID 2665763.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso em análise, nascida a impetrante em 04.05.1953, constato que na data em que completou 60 anos, em 2013, era exigida a carência de 180 contribuições, os quais ela não comprovou ter recolhido, conforme documentos juntados aos autos e conforme por ela mesma reconhecido em sua petição inicial.

Assim, não foram preenchidos os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Vale salientar que não há que se falar na aplicação da carência vigente em 1991, uma vez que neste ano a impetrante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício (não contava com a idade mínima), não tendo, portanto, direito adquirido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste.

A liminar foi concedida parcialmente ID 1705928

Informações prestadas ID 2001894.

O Ministério Público Federal ID 2176539 manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, para o exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, a documentação, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de vista;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

" A D M I N I S T R A T I V O . A D V O G A D O . E X E R C Í C I O P R O F I S S I O N A L . A T E N D I I S O N O M I A .

O f e n d e a o p r i n c í p i o d a i s o n o m i a o a t o a d m i n i s t r a t i v o q u e i m p ã e a o p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o q u e p r e t e n d e e x a m i n a r n a r e p a r t i ç ã o d o

Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei.

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, reafirmam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO VENEZA MOGI EIRELI - ME, CELSO TOLENTINO DE CAMPOS, TIAGO ROBERTO DIAS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010727-94.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2011.403.6128 ()) - MARIA EVA DE CARVALHO GIARETTA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente a Embargada (fl. 24), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
Recebo os embargos para discussão.
Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009363-81.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-96.2013.403.6128 ()) - VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 68), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 36/37, do v. acórdão fl. 52/62, da certidão de trânsito em julgado fl. 65 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007158-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-60.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007581-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-20.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 51), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 38/44, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007667-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-88.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 33), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 24/28, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008874-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-25.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 55), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 41/47, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008974-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-47.2014.403.6128 ()) - ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009379-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-16.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 45), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 35/41, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010795-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-19.2014.403.6128 ()) - ADEMAR MARCELINO - ME(SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 50), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 20/21, do v. acórdão fl. 41/44-v, da certidão de trânsito em julgado fl. 47 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011636-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011635-14.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebidos os presentes autos do r. Juízo Estadual.

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal.

Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-07.2014.403.6128 ()) - OSCAR MACHADO JUNIOR(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 33), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 25/29, da certidão do trânsito em julgado fl. 31 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012310-74.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-89.2014.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 64), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 57/59, da certidão do trânsito em julgado fl. 61 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014132-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-16.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente o embargado (fls. 45), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 35/41, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015379-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-32.2014.403.6128 ()) - GRAFICA JUNDIA LTDA(SP054908 - MAURO JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 79), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 39/41, do v. acórdão fl. 68/72, da certidão do trânsito em julgado fl. 75 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-44.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-59.2016.403.6128 ()) - DALBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E SERVICOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLO SASHIDA)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 41/42, da certidão do trânsito em julgado fl. 46 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos. Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por COIFE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO, por meio da qual sustenta: (i) prescrição, (ii) impossibilidade de aplicação de multa moratória, em virtude de encontrar-se no regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, f. da lei n.º 6.024/74; (iii) impossibilidade de incidência de juros sobre os débitos da massa liquidanda, nos termos do artigo 18, d, da lei n.º 6.024/74. Invocou, ainda, a incidência da Súmula 44 do extinto TFR, que impossibilita a penhora após a decretação de recuperação extrajudicial. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 65/70, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exipiente. Quanto à tese da prescrição, argumentou que foi apresentada impugnação em face dos autos de infração lavrados correspondente aos créditos em cobro, seguidos da interposição de recursos voluntários ao CARF, com intimação do resultado final em 14/11/2011, sendo certo, portanto, que a execução foi ajuizada dentro do quinquídio legal em 15/02/2012. Defendeu, ainda, que a parte exipiente não mais se encontra em processo de liquidação extrajudicial, na medida em que a ANS autorizou o pedido de falência, que se deu nos autos da ação falimentar n.º 1017658-78.2014.826.0309, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Nessa esteira, defende que a cobrança de multa e juros moratórios deve respeitar o quanto estabelecido pela lei n.º 11.101/2005. Quanto à liberação dos valores bloqueados via bacen-jud, argumenta que os valores constritos em data anterior à falência não podem ser liberados. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Em sua tese prescricional, a parte exipiente se utiliza como marco inicial da contagem dos períodos de vencimento dos débitos objeto das DEBCADs exequendas, compreendidos entre 09/2002 e 01/2006. Ocorre que, como bem demonstrado pela parte excepta, houve apresentação de impugnações administrativas e recursos voluntários em face das DEBCADs em cobro, o que teve o condão de prostrar o lançamento definitivo do crédito, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade durante o transcurso dos respectivos procedimentos administrativos. Nessa esteira, verifica-se que, às fls. 109, 120 e 145 dos autos, a parte exipiente teve ciência dos acórdãos que mantiveram os lançamentos representados pelas DEBCADs 35.707.040-2, 35.707.046-1 e 35.707.047-0 apenas em 14/11/2011. Em assim sendo, não há se falar em prescrição, na medida em que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2012. Multas e juros - Liquidação extrajudicial seguida de decretação de falência. No que se refere à questão da multa e juros moratórios, de relevo anotar que a parte excepta trouxe aos autos a informação de que foi decretada a falência da parte exipiente em sede recursal pelo TJ-SP, conforme se verifica às fls. 148/150. Em assim sendo, razão assiste à parte excepta quando defende a consequente atração dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/2005 a partir da decretação da falência em 14/08/2017, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subscritores e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Montante bloqueado via bacen-jud. Diante da decretação da falência, não há como se dar guarida à pretensão da parte excepta de conversão do montante em renda da União. Com efeito, a destinação do referido valor deverá ser o Juízo Falimentar. Ante o exposto, rejeito a exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal abrange tal verba. Indefiro o pedido de intimação da liquidante da pessoa jurídica executada, por tratar-se de medida ao alcance da União, não se sujeitando à reserva de

jurisdição. Indeferido, também, o pedido de inclusão das DEBCADs 35.707.040-2, 35.707.046-1 e 35.707.047-0 no quadro geral de credores, por tratar-se de requerimento que, tal qual formulado, deve ser apresentado diretamente ao Juízo Falimentar (somente o Juízo falimentar pode determinar a inclusão no quadro geral de credores). Observe-se que este Juízo somente poderia determinar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (pedido que não foi feito). Ofício-se ao Juízo Falimentar (processo n.º 1017658-78.2014.8.26.0309 - 3ª Vara Cível - Foro de Jundiaí), para que informe conta à sua disposição para remessa dos valores bloqueados nestes autos. Com a vinda de tais informações, transfira-se para a conta indicada o montante bloqueado às fls. 48/49. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006960-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISMARI SOUSA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face do GISMARI SOUSA DA SILVA. Às fls. 48, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008607-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AGATHA CATHARINA CORRADINI
Trata-se de execução proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face de Agatha Catharina Corradini, objetivando o recebimento de anuidades referentes aos períodos de 2010 e 2011, além de multa por ausência de votação em 2010. Não houve citação. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de cobrança de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011-Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança. Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado. E o Ministro Og Fernandes, em relação ao aludido artigo 8º, já deixou anotado (REsp 1468126/PR) que: 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio e processo judicial (grifei) No caso, a pretendida execução - afóra infrutífera até ao presente data - visa a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anuidade, demonstrando-se tratar de ato dispêndioso e ineficaz. Multa eleitoral incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008620-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP191222E - DANIELLE DA SILVA GRIGIO) X KATIA MARIA FURLAN GODOY
I - RELATÓRIO/Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2010 e 2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral é incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v-a 4). 2. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo n.º 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUCAO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008400-45.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILLFEND CORPORATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
I - RELATÓRIO/Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 25/06/2010, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidades de 2007 a 2009. Não houve citação e o oficial de justiça, em 13/09/2010, certificou que a executada não se encontrava mais estabelecida no local (fl.12). Em 24/09/2015 (fl.20), a exequente peticionou requerendo o redirecionamento da execução ao administrado da empresa. II - FUNDAMENTAÇÃO/Anuidade. Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é

defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução das anuidades tratadas neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou do ajuizamento da ação, e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Redirecionamento. Nesse diapasão, também é incabível o redirecionamento da execução, uma vez que desde 13/09/2010 já estava certificada nos autos a extinção irregular da empresa e somente em 24/09/2015 foi requerido o redirecionamento ao representante da empresa, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 485, IV, e 3º, do mesmo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009964-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO JOSE DA CRUZ DRUG ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/11/1995, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidade de 1994, além de multa punitiva de 1994 (CDA 4693/95 e 4694/95, fl.59). Foi tentada a citação nos diversos endereços indicados pela exequente, gerando diligências e inclusive precatórias infrutíferas. Em 25/08/2008 a exequente foi intimada a recolher as diligências do oficial de justiça, juntar cópias necessárias para instruir o mandado e informar nos autos o endereço do executado (fl.193). Não houve o cumprimento do ato, pois a exequente não atendeu corretamente o despacho (fl.205) e nem atendeu às intimações posteriores (fls.206/208). Em 18/09/2015 (fl.214), a exequente peticionou requerendo a citação no endereço que indica. II - FUNDAMENTAÇÃO Anuidade. Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 1995 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse diapasão, inclusive transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - intimação de 25/08/2008 não atendida - e a petição de 18/09/2015 na qual requereu a este juízo a citação, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição, tanto da anuidade quanto da multa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010669-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM ALEGRIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26/04/2004, relativa à execução de multa imposta pelo Conselho de Fiscalização Profissional, referente ao ano de 1999. Restando infrutífera a citação da empresa, foi realizada a citação do sócio Patrício Moreira dos Santos, em 18/05/2009, oportunidade na qual o oficial de justiça informou o óbito da sócia administradora, Maria Clémencia dos Santos (fl.45). Em 13/10/2015, a exequente requereu a exclusão de Patrício Moreira do polo passivo e a citação do espólio de Maria Clémencia dos Santos (fl.60). II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, acolho o pedido de exclusão do sócio Patrício Moreira dos Santos do polo passivo. Já o requerimento de citação do espólio de Maria Clémencia dos Santos não pode ser acolhido. A prescrição relativa à pretensão de execução de multa imposta pelos Conselhos de Fiscalização Profissional é quinquenal, regulada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º, da Lei. 6830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie... (AC1816234, 4ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Monica Nobre) Por outro lado, lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de citação da executada. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 2001 e não houve citação válida até a presente data. Inclusive o novo pedido de citação ocorreu após transcorrido cinco anos do ajuizamento. Ademais, não tendo

havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Registro que inclusive nem mesmo foi indicada a efetiva existência de espólio de Maria Clemência e quem seria o inventariante, tratando-se, portanto, de mais uma diligência fadada ao fracasso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010671-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FCIA TODO DIA LTDA ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/01/2009, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, períodos de 2004 e 2005. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.14). A exequente requereu a suspensão da execução em 03/12/2009 (fl.16). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos inofensivos que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6º T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, assim como do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 29/01/2009 e não houve citação até a presente data, tendo o processo restado inclusive arquivado já em 2009 no juízo estadual, quando o processo lá tramitava. Por outro lado, lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004706-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SO SILVA & CIA LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2002, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidades de 1998 a 2000, além de multa punitiva de 1997 a 1999. Não houve citação e o oficial de justiça, em 25/10/2004, certificou que a empresa não se encontrava mais estabelecida no local (fl.19). Em 17/09/2015 (fl.37), a exequente peticionou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos inofensivos que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Desse modo, não pode subsistir a execução das anuidades tratadas neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 18/12/2002 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRTUTIFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse diapasão, também é incabível o redirecionamento da execução, uma vez que desde 2004 já estava certificada nos autos a extinção irregular da empresa e somente em 2015 foi requerido o redirecionamento aos sócios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005094-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 30/06/2010, relativa à execução de multa imposta pelo Conselho de Fiscalização Profissional, referente ao ano de 2005. Não houve citação na Justiça Estadual, por não recolhimento das diligências pela exequente (fl.08), e não atendimento da determinação posterior nesse sentido. Em 18/09/15 a exequente requereu novamente a citação no mesmo endereço (fl.21). II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição relativa à pretensão de execução de multa imposta pelos Conselhos de Fiscalização Profissional é quinquenal, regulada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - Resp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie... (AC1816234, 4ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Monica Nobre) Lembro que no caso não se trata de matéria tributária, e o artigo 219 do CPC então vigente, previa em seus parágrafos que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º) incumbindo ao autor promover a citação no prazo de 10 dias (2º), prorrogável a 90 dias (3º), sendo que, conforme 4º: não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifado). A aplicação de tais regras no âmbito da execução fiscal é abonada pela jurisprudência, conforme mostra o seguinte julgado: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O compulsar dos autos revela que a demora da citação decorreu por culpa da exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do Resp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, por culpa da exequente. 2. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afeta os princípios informadores do sistema tributário. 3. Apelação improvida. (AC 1850009, 3ª T, TRF3, de 23/08/17, Rel. Des. Federal Nery Junior) No presente caso, não houve a citação logo após a distribuição da ação, na Justiça Estadual, uma vez que a exequente não efetuou o recolhimento relativo às diligências do oficial de justiça, conforme

certidão de 22/11/2010 (fl.080), não tendo a exequente apresentado qualquer manifestação no processo. Somente agora, em 18/09/2015, a exequente peticionou nos autos requerendo novamente a citação no endereço indicado na CDA (fl.21). Assim, inclusive por se tratar de multa punitiva devida em 25/05/2005, já houve a prescrição da pretensão executória, uma vez que mesmo, no caso, a citação não retrograja mesmo à data da propositura da ação. Por outro lado, anoto que o novo requerimento de citação - feito após ter se consumado a prescrição - indica endereço no qual não há notícia da existência de qualquer unidade da Farmácia São Paulo, o que poderia ter sido verificado pela exequente pelo site da executada. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005216-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA CELIA S S RIBEIRO ME I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20/12/2001, relativa à execução de multa imposta pelo Conselho de Fiscalização Profissional, referente ao ano de 1997. As tentativas de citação nos endereços indicados restaram infrutíferas (fls. 102/105). A exequente requereu a suspensão em 15/12/2003 (fl.36). Em agosto de 2007 requereu a citação no endereço informado pela Receita Federal (fl.72), o que também restou infrutífero (fl.109). Em 17/09/15 a exequente requereu a citação por edital 9fl.118). II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição relativa à pretensão de execução de multa imposta pelos Conselhos de Fiscalização Profissional é quinzenal, regulada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - RESP nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie... (AC1816234, 4ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Monica Nobre) Por outro lado, lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de citação da executada. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 2001 e não houve citação até a presente data. Inclusive o novo pedido de citação ocorreu após transcorrido cinco anos do ajuizamento. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005218-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JOSE ANTONIO LUCENA JUNDIAI ME I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 24/07/2003, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidade de 1999, além de multa punitiva de 1998 a 1999. Citação por carta da executada não realizada, retomando com a informação de mudança (fl.10). Também não houve citação do titular da firma individual e o oficial de justiça, em 18/10/2006, certificou que o mesmo não residiria mais no endereço indicado (fl.28). Processo arquivado em 15/06/09 (fl.31). Em 24/09/15 a exequente requereu a citação por edital (fl.43). II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Desse modo, não pode subsistir a execução das anuidades tratadas neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 24/07/2003 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 30/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no RESP 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005721-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGATHA CATHARINA CORRADINI I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 28/07/2010, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2007 a 2009. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.12). Em 28/09/15 a exequente apresentou novo endereço requerendo a citação (fl.25). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v a 4). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de

execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que não houve citação até a presente data, e inclusive o novo pedido de citação, com informação de novo endereço (fl.25), ocorreu inclusive após cinco anos do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005735-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA X DELCIDIO COLETA X MARCOS DELLA COLETA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA EX LTDA, e outros. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 30/06/2010. Após o ajuizamento, a executada apresentou manifestação nos autos apenas em 20/10/2015 (após 5 anos do ajuizamento). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da executada. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005777-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X T. V. DE OLIVEIRA ERVAS ME

Vistos. A executada foi citada em 01/12/2009, oportunidade na qual o oficial de justiça da Justiça Estadual deixou de fazer a penhora por falta de recolhimento da diligência por parte da executada (fl.24). Apenas posteriormente houve o recolhimento, sendo que a executada não foi encontrada no endereço indicado (fl.26). Petição a executada requerendo que o oficial de justiça verifique a existência de bens penhoráveis, exceto mobiliário e medicamentos, no novo endereço que indica (fl.35). Indeferido o pedido, uma vez que, após as diligências infrutíferas do oficial de justiça, incumbe ao exequente indicar eventuais bens a penhora. Lembo que a executada é órgão de Fiscalização com dever/poder de apurar a manutenção ou não do exercício de atividade no local que indica, o que nem mesmo se sabe. Assim, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, sem prejuízo de manifestação da executada indicando a efetiva localização de bens do executado. Nada sendo requerido, após o transcurso do prazo prescricional, intime-se a executada para manifestação, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.840/80, tomando os autos conclusos em seguida. P.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006073-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO FERRARINI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2008, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2003 a 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera, em junho de 2008 (fl.16). Houve arquivamento aguardando provocação, em 30/07/2009 (fl.18). Em 18/09/15 a executada apresentou novo endereço requerendo a citação (fl.25). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistematização do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando atado à própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v-a 4). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que não houve citação até a presente data, e inclusive o novo pedido de citação, com informação de novo endereço (fl.25), ocorreu inclusive após cinco anos do ajuizamento da ação. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, ou mesmo do ajuizamento da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 01/02/2008 e não houve citação até a presente data, tendo o processo restado inclusive arquivado já em 2009 no juízo estadual, quando o processo lá tramitava. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, seria o caso, também, de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARVALHO CORREIA E HOMEM DE MELLO LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29/01/2009, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, períodos de 2002 a 2006. A executada requereu a reavaliação dos bens penhorados (33). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os

dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, além de débitos eleitorais. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-11), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 2174539, 3ª T, TRF3, de 03/05/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora, inclusive por se tratar de móveis antigos e de difícil alienação em leilão. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003364-16.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANUBIA FERNANDA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2009 a 2012. Custas recolhidas (fl. 22). A executada foi citada em 10/09/2014 (fl. 25). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005039-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIOSEARCH SERV PESQ CLIN LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2009 a 2013. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 596/598, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, conforme artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009378-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014131-16.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000069-34.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO LUIZ ARVIGO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2011 a 2014. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeoso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei ou o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente valores referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000964-92.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL**0001021-13.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL**0001070-54.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOANDA CONSTRUCOES LTDA. - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0001543-40.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA APARECIDA GRANDE

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2010 a 2013. Custas recolhidas (fl. 23). A executada foi citada em 27/07/2015 (fl. 26). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeoso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente valores referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2012 e 2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006152-66.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILMARA REJANE MEIRELES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na

ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r. despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006322-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA MICHELETTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006832-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LIVIA ROBERTA DE RESENDE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007137-35.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCOS ROBERTO OLIVA X MARLENE DA SILVA OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de MARCOS ROBERTO OLIVA E OUTROS. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000757-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DALBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS E SERVICOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA
2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
3. Ato contínuo, diante do lapso temporal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO APARECIDO DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001530-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001532-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AZEPLAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001533-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S.A.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001646-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER FREIRE GONZAGA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001817-67.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOTECH PESQUISA DESENV IND E COM DE BIOTECNOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Biotech Pesquisa Desenv. Ind. e Com. de Biotecnologia Ltda. Às fls. 31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001974-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FEMINA S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001985-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FRANCILDE KESSIA RODRIGUES E SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0002230-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERTE BARBOSA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ERTE BARBOSA JUNIOR. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008500-23.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X GABRIEL SANTOS HAFNER X ADRIANA CASSIA CAMAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de GABRIEL SANTOS HAFNER E OUTROS. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-92.2014.403.6128 ()) - SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 31), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 23/24, e da certidão do trânsito em julgado às fl. 25, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Fl. 144: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.
 5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos.
 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.
 2. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 54/56, do v. acórdão proferido às fls. 81/85, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 101, para os autos do executivo fiscal principal, efetuando o seu desapensamento.
 3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na r. sentença, proceda a Secretária à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
- Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EUCLIDES RAMPIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIELSON JOSE GRAMORELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANET ROUP MODAS LTDA. -EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, DEVIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.973/14 (01/2015), na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Instrumento de mandado e custas juntados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA MARIA MARMIROLI GARISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACELU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida.

O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da novidade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico – como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).

Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O v. acórdão id 4264733 negou provimento aos recursos de apelação do autor e do INSS, mantendo a sentença proferida por este Juízo. Na sentença (id 1015648) foi determinada a averbação dos períodos comuns de de 21/12/1976 a 01/06/1979 - Cidamar S.A. (Roca) e período especial de 16/05/1975 a 15/10/1975 - Cobrasma S.A.

No documento (id 4847217) o INSS informou que averbou o período de 16/05/1975 a 15/10/1975 convertendo-o como especial (07 meses), sem, contudo, informar a averbação do tempo comum reconhecido, de 21/12/1976 a 01/06/1979, trabalhados na Cidamar S.A. (Roca).

Desta forma, intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para que retifique as averbações, conforme determinado em sentença (id 1015648; 4264733; 426474), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CARLOS CAETANO PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 18/02/2010 - NB 145.999.283-8 – id. 4294633 - Pág. 1), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Subsidiariamente, pretende ver revisada sua aposentadoria, para fins de majoração do benefício já concedido.

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (id. 4404645 - Pág. 2).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 4502960), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4966837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Inicialmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

De início, saliento que os períodos de **De 01/12/1975 a 12/11/1976 – trabalho na CORREIASMERCURIO; De 16/02/1977 a 01/02/1979 – trabalho na THEOTO; De 06/02/1979 a 11/12/1979 – trabalho na CBC; De 07/12/1979 a 07/01/1987 – trabalho na METALGRAFICA; De 27/12/1988 a 03/09/1993 – trabalho na DURATEX** já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (id. 4294663 – pág. 54), faltando ao autor interesse processual com relação a eles.

Passo à análise dos demais períodos.

· **De 02/09/1996 a 30/12/1999** – Cuba do Nascimento Godoy - Para a prova da especialidade, o autor junta PPP no evento 4294651 - Pág. 20. Consoante PPP, o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído” no patamar de **86 dB(A)**, bem como hidrocarbonetos aromáticos.

Contudo, o PPP deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Além disso, anoto que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede o acolhimento da pretensão autoral.

· **De 03/01/2000 a 02/06/2003, 14/01/2004 a 02/01/2006 e 09/04/2007 a 01/02/2010** – Ferramentaria Caxambu - Para a prova da especialidade, o autor junta os PPPs nos eventos 4294651 - Pág. 21, 4294651 - Pág. 22 e 4294651 - Pág. 24.

Em relação ao PPP referente ao período de **03/01/2000 a 02/06/2003** (id. 4294651 - Pág. 21), não há comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede o acolhimento da pretensão autoral.

Por seu turno, com relação os PPPs referentes aos períodos de **14/01/2004 a 02/01/2006 e 09/04/2007 a 01/02/2010**, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento. Além do mais, nos referidos PPPs não há menção expressa de exposição aos agentes nocivos com habitualidade e permanência.

Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CORAIN PITORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IVONE CORAIN PITORI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 21/0708855156 - DIB em 19/11/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 4192144).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4676660). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4976287), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasta a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salienou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.787,20**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por IMARFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da Segurança para excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de julho de 2016.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, "b" ambos da Constituição Federal de 88.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 574706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Procuração, instrumentos societários e custas parcialmente recolhidas.

Foi deferida a medida liminar (id. 4605440 - Pág. 4).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4797572 - Pág. 3).

A parte impetrante opôs **embargos de declaração** em face da decisão que deferiu a liminar, requerendo seja determinado a partir de qual período a Autoridade Impetrada estaria impedida de exigir a inclusão do ICMS, PIS E COFINS da base de cálculo da CPRB (id. 4862207).

A União requereu ingresso no feito (id. 4966031).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4993982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os **embargos de declaração** opostos pela impetrante perderam seu objeto com a prolação desta sentença, que fixará o prazo inicial da inexigibilidade da inclusão do ICMS, PIS E COFINS da base de cálculo da CPRB.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (**nem mesmo de receita**), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a **partir de 15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic**, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anterior e **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a **partir de 15/03/2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a **partir de 15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, **acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARLISON ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR REIS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6– Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-87.2017.4.03.6128
AUTOR: KETHILYN SILVERIO, ANDREA DE SOUZA RODRIGUES SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KETHILYN SILVERIO, representada por sua genitora **ANDREA DE SOUZA RODRIGUES**, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do auxílio-reclusão, na qualidade de filha de **EDIR SILVERIO DA SILVA** (recluso).

Narra a inicial que o pedido administrativo, NB 156.649.285-5, DER 07/05/2013, foi indeferido em razão do valor do último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao previsto na legislação.

Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (id. 3664036).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 4120119), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4457579).

Vista ao MPF (id. 4479342).

A parte autora juntou certidão atualizada de cárcere do genitor da autora (id. 4832003 - Pág. 1).

O INSS juntou CNIS do recluso (id. 4957349).

Em nova manifestação o MPF manifestou-se pela procedência do pedido inicial (id. 4994641 - Pág. 4).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), *in verbis*:

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Em recurso extraordinário, apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar o entendimento no sentido de que a baixa renda deve ser do segurado, o qual deve ser acolhido.

Eis a ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

A autora é filha do segurado, comprovando-se a condição de dependente do recluso **EDIR SILVERIODA SILVA**, conforme certidão de nascimento (id. 3651324 - Pág. 1).

No presente caso, a certidão de recolhimento prisional (id. 4832003 - Pág. 1) dá conta de que o segurado encontra-se preso em regime fechado na PENITENCIÁRIA "DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO" DE SOROCABA desde 24/01/2013 (certidão mais recente expedida em 27/02/2018).

Em relação ao requisito da renda do segurado, verifica-se que, no caso, o segurado não vertia contribuições ao INSS desde julho de 2012 (id. 4957349 - Pág. 5), estando presumivelmente desempregado.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o salário de contribuição a ser considerado deve ser o do momento da prisão (e não o último recebido), conforme abaixo demonstrado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

*Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). **REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014.***

A qualidade de segurado do pai da autora também resta evidente, visto que foi preso no período de graça.

Saliente-se que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91, o auxílio reclusão independe de carência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a implantação do benefício de Auxílio Reclusão nº **156.649.285-5**.

A DIB do benefício em questão deve ser fixada na DER, em 07/05/2013.

Por fim, ante a presença do perigo da demora (verba alimentar) e da probabilidade do direito (sentença de procedência), **deve ser deferida a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de auxílio reclusão nº 156.649.285-5, em favor da autora, no prazo máximo de 15 dias da intimação.**

DISPOSITIVO

Antecipo os efeitos da tutela acima mencionada e **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio reclusão nº 156.649.285-5 em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias.**

Fixo a DIP na data desta sentença.

Condono o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER (07/05/2013), após o trânsito em julgado da presente sentença, com a incidência de juros e correção monetária nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, COM URGÊNCIA.

O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99 (atestado trimestral de reclusão).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2018.4.03.6128
AUTOR: SILVIO LUIZ BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por **SILVIO LUIZ BERTOLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando “*corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, demonstrando a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

No mesmo despacho, foi observado, também, que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para o agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Fixou-se o prazo de 15 dias para que o autor cumprisse o quanto determinado (id. 4837017).

A parte autora, devidamente intimada, informou que o agendamento para retirada dos documentos ocorreria em 19 de abril de 2018, data posterior ao prazo fixado pelo Juízo. Requereu, ainda, que a AADJ fosse intimada para juntar a cópia do P.A. (4938064).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento juntado pela empresa BRK ambiental (id 4853507), no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo que o impetrante comprovou o recolhimento parcial das custas referentes a este mandado de segurança (id. 5018968 - Pág. 1). Contudo, mesmo devidamente intimado para tanto (id.4512769 - Pág. 1), deixou de comprovar o **recolhimento integral** das custas em que foi condenado nos autos do processo 5002235-80.2017.4.03.6128.

Estabelece o artigo 485 do CPC:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)"

Por seu turno, o artigo 486 do CPC preceitua:

"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação **depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito**.

(...)"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NOVA PROPOSITURA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. ARTIGO 268 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. **Consoante artigo 268 do CPC, a extinção do processo por pedido de desistência do autor não obsta a nova propositura, desde que a inicial seja acompanhada de prova do pagamento das custas e honorários referentes ao processo extinto.** II. Ante a ausência da citada comprovação, é de se acolher a preliminar de ausência de pressuposto de validade da relação processual, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, IV. III. Apelação do INSS provida.

(AC 200683000023014, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::08/08/2007 - Página::835 - Nº::152.)

Assim, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das **custas integrais** do processo anterior, nº. 5002235-80.2017.4.03.6128, **no prazo de 5 dias, sob pena de extinção deste Mandado de Segurança**.

Após, tomem os autos conclusos.

int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-11.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANIDARIO - SP257612

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 1307

CARTA PRECATORIA

000459-33.2017.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Em vista da comunicação de fl. 33, intime-se o apenado para que continue no cumprimento da prestação de serviços à comunidade, no total de 3.293 horas, conforme decisão de unificação de penas de fls. 34/37-verso. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante as informações solicitadas à fl. 33. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004974-82.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado MIGUEL DA SILVA, consistente em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em Audiência, foi determinada a regressão da pena restritiva de direitos para privativa de liberdade, sendo imposta ao réu a pena de comparecimento mensal a este Juízo, pelo prazo de dois anos, além de pena de multa no valor líquido de R\$ 262,00, pela prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Conforme certidão de fls. 54, o condenado efetuou o pagamento da multa estipulada, bem como compareceu mensalmente em Juízo, pelo período estabelecido. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 56, requerendo a extinção da punibilidade, haja o cumprimento da pena imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade do condenado MIGUEL DA SILVA (brasileiro, filho de Azor da Silva e Salomina Souza da Silva, nascido aos 29/09/1948, portador da Cédula de Identidade nº 4.759.940-6 SSP/SP e do CPF nº 376.734.168-91). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução da pena e anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive no Rol de Culpados, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003286-17.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-12.2017.403.6128 ()) - HASSAN MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, O requerente, à fl. 42, interps recurso de apelação da decisão de fls. 38/40. Sobre o recurso de apelação, o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe que: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:(...)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (...)Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Ou seja, diferentemente do Processo Civil, os prazos no Processo Penal são contados em dias corridos. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial interposto contra acórdão, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, caput, estabelece que os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso especial será feita em dias corridos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1009711/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (Grifei)No caso dos autos, a decisão de fls. 38/40 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/01/2018 e considerada publicada no dia 24/01/2018. Por consequência, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 25/01/2018 e encerrou-se no dia 29/01/2018. Como o recurso foi interposto em 30/01/2018 (fl. 42), ele é INTEMPESTIVO. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl. 42. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-55.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X LAZARO MARQUES DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Não obstante a determinação de conclusão após o trânsito em julgado para a acusação, verifico que os fatos apurados nos presentes autos foram praticados em 17/08/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010, que, ao dar nova redação ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, vedou o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada com termo inicial antes da denúncia.

Assim, intime-se o réu e seu patrono da sentença de fls. 348/353.

Cumpra-se e intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 348/353: S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LÁZARO MARQUES DA SILVA (qualificado na denúncia - fl. 275/276) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Narra a denúncia que, segundo consta dos autos do Processo 387/2011, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, em data ignorada, um cargo de cigarros paraguaios, da marca eight foi introduzida clandestinamente em território pátrio por pessoas não identificadas, sem passar por fiscalização tributária, aduaneira ou sanitária. Afirma, ainda, que em meados do ano de 2011, LÁZARO, conhecedor de sua ilicitude, adquiriu a carga de pessoa não identificada, com fins de revenda em seu mercado, e expôs-a a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, com cognição e liberdade volitiva. Consta da denúncia que no dia 17 de agosto de 2011, por volta das 15h30, o denunciado foi surpreendido enquanto expunha à venda esses maços de cigarros de origem paraguaia sem documentos comprobatórios de regular importação no estabelecimento comercial de sua propriedade, localizado na Rua Guarova, nº. 81, Jardim das Palmeiras, Várzea Paulista/SP. Relata, ainda, que foram apreendidos no estabelecimento do denunciado 490 maços de cigarro da marca eight sendo comercializados. A denúncia foi recebida em 24/02/2017 (fl. 277). Em um primeiro momento, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 282). Em um segundo momento, manifestou-se contrariamente, após a vinda dos antecedentes criminais que continham apontamentos de condenação do denunciado (fl. 285). O acusado, citado (fl. 317), apresentou resposta à acusação às fls. 307/313. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 322/323). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório do réu (fls. 334/339). Em alegações finais, na audiência, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 341/347), argumentou em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa; No mérito, aduziu que não restou comprovado que os cigarros estavam expostos à venda. Afirmou, ainda, que o acusado não tinha conhecimento da existência dos cigarros. Informa, ademais, que não cabe aumento de pena em razão de ter o réu faltado com a verdade. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1. PRELIMINARES Inicialmente, anoto que as preliminares referentes à suspensão condicional do processo e incidência do princípio da insignificância já foram enfrentadas e afastadas na decisão de fls. 322/323. Especificamente, com relação ao princípio da insignificância, resta ele afastado no crime de contrabando, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, adiante citada. Por fim, não cabe a análise da prescrição retroativa neste momento. 2.2. Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob a rubrica contrabando, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incursos nas penas previstas do artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, chanuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle. Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descamiño eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descamiño aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou transporta mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ou ainda a mercadoria desprovida do selo de controle. Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descamiño, mas de contrabando, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) A tipicidade da conduta denunciada encontra abrigo no artigo 334, 1º, alínea c, do CP, que era a redação vigente ao tempo dos fatos, tendo sido mantida a penalização da conduta no inciso IV do 1º do artigo 334-A do CP, na redação atual, razão pela qual não houve descriminalização do fato. Descreve a denúncia que o acusado, no exercício de atividade comercial, expôs à venda 490 maços de cigarros de procedência paraguaia. O auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 demonstra a apreensão de 490 maços de cigarros da marca Eight, contendo 10 maços cada. O Ofício/Gab 0814/nº. 196/2016-kl. 2210 (fl. 267), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descamiño, mas de contrabando, mas de contrabando, no mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o oratório público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido: Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. É isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descamiño. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas) Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.3. Autoria Também a autoria resta estreitamente de dúvidas. A testemunha Claudemir Donizete Pedroso declarou: Que no local foram encontrados pacotes de cigarro escondidos, além de outras coisas; Que foi o denunciado encontrava-se presente no local no momento da apreensão; Que os cigarros estavam em uma caixa ao lado do balcão; Que pela localização dos cigarros, não havia como o senhor Lázaro não saber da existência dos mesmos. Por seu turno, a testemunha Edmilson da Silva declarou: Que frequentava com frequência o estabelecimento do denunciado; Que estava no local quando houve a apreensão da mercadoria; Que não viu direito o que foi apreendido. Ainda, a testemunha José Ivanildo da Silva declarou: Que frequentava o estabelecimento do denunciado; Que via cigarros normais; Em seu interrogatório, o denunciado Lázaro declarou: Que era dono do mercado em que foram encontrados os cigarros; Que na época dos fatos, quem tocava o comércio era sua esposa e filho; Que não tinha conhecimento do cigarro apreendido; Como salientado pela testemunha Claudemir, os cigarros encontravam-se em local de fácil visualização, dentro do estabelecimento do denunciado que se encontrava no local. A alegação do denunciado de que desconhecia a existência de cigarros paraguaios em seu estabelecimento é evidentemente inverossímil, diante a quantidade apreendida, das pequenas dimensões do estabelecimento, observando-se que a afirmação da testemunha de defesa de que não via os cigarros contrabandeados no estabelecimento em nada beneficia, já que o cliente situado do lado de fora do balcão de atendimento não tem visão completa do que se deposita do lado de dentro. Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimpugnabilidade, a condenação é medida de rigor. 2.4. Atenuantes e agravantes. Não há qualquer atenuante ou agravante no presente caso. 2.5. DOSIMETRIA DA PENA i) Pena-base A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequado seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, a condenação existente contra o réu (pág. 11 verso do apenso) refere-se ao mesmo fato que originou a presente ação penal, motivo pelo qual não deverá ser considerada como mas antecedentes. As demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, não devendo ser consideradas. Desse modo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena. Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 1 (um) ano de reclusão. iv) Pena Definitiva Último o critério tríplice da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, 1 (um) ano de reclusão. 2.6. Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LÁZARO MARQUES DA SILVA (brasileiro, R.G. n. 13.476.166-2 SSP/SP, C.P.F. n. 309.434.346-53, filho de Leontina Marques dos Reis e Agenor Ferreira da Silva, nascido no dia 20/09/1959, natural de Cambuí/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retomem conclusos os autos para análise da prescrição. Decreto o perdimento dos cigarros apreendidos, sendo desnecessária a comunicação à Receita Federal, em razão do perdimento administrativo. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Aguardar-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-82.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SANDRO VINICIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRO VINICIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que em 26 de agosto de 2015, por volta das 12h00 horas, o acusado foi preso em flagrante, pois guardava consigo 06 (seis) notas fraudulentas de R\$ 20,00. Acrescenta que 04 (quatro) notas foram encontradas na guarda roupas da casa do denunciado, uma na carteira dele e outra com a namorada (Karina Camargo Balbúria), que teria sido repassada a ela para que fizesse o pagamento da matrícula de um curso. A denúncia foi recebida em 12/12/2016 (fls. 71/72). O réu, citado pessoalmente (fl. 85), apresentou resposta à acusação às fls. 78/79, na qual sustenta o desconhecimento da falsidade. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução (fl.81). Nas audiências de instrução (fls. 87/90 e 95/98) foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação e defesa, bem como foi interrogado o réu, tendo ainda o Ministério Público Federal requerido prazo para diligenciar em relação ao aparelho celular informado no interrogatório. O Ministério Público Federal juntou ofícios da empresa VIVO relativos aos IMEIs dos aparelhos celulares em nome do Denunciado em 2015 (fd. 108/115). Em alegações finais (fls. 111/122), o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia porque restariam demonstradas a materialidade e autoria e porque não poderia ser aceita a tese do desconhecimento da fraude. Acrescenta que a alegada venda do aparelho celular, pela qual teria recebido as notas falsas, restaria afastada pela informação da operadora VIVO, de que o celular permaneceu em nome de seu pai até 11/03/2016. A defesa do réu (fls. 125/132) sustentou o desconhecimento de que as notas seriam falsas e que tais notas foram recebidas na venda do aparelho celular. Defende a incompetência da Justiça Federal, pela desclassificação do delito para estelionato, uma vez que o laudo pericial teria constatado tratar-se de fraude grosseira. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime) O tipo penal descrito no artigo 289 do Código Penal, que trata dos crimes contra a Fé Pública, de moeda falsa, está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, com verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo Pericial (fls. 60/63), segundo o qual as cédulas apreendidas são falsas. O perito subsor do laudo descreveu que a falsificação constatada não é grosseira. Apesar das divergências encontradas e expostas quando do relato dos exames, as cédulas falsas ainda ostentam aspecto pictórico semelhante aos das autênticas, podendo assim enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança das verdadeiras de mesmo valor, especialmente se recebida em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação. A falsificação da moeda, para restar configurada, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, o homem médio da sociedade, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública, do meio circulante imposto pelo Estado. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homem comum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 40385. Quinta Turma, STJ, Relator Felix Fisher, decisão de 26/04/05). Observe que a falsificação grosseira inclusive colide com os próprios fatos alegados pelo réu, de que receberá as notas na venda de um aparelho celular e não tinha conhecimento da falsidade. Assim, resta demonstrada a materialidade do delito de moeda falsa, na modalidade guardar. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo A autoria formal resta

demonstrada nos autos.Com efeito, os policiais Gelson Pereira de Souza e Pablo Tadeu Mescolo declararam em juízo que, no dia dos fatos, após revista na casa do réu, localizaram quatro notas falsas de R\$ 20,00 entre os pertences do réu, separadas de outras notas verdadeiras, além de mais duas notas falsas, entregues pela namorada do réu, Karina Camargo Balbúdia, que afirmou tê-las recebido dele para pagamento de matrícula em um curso.E o próprio Réu confirma que as notas falsas encontradas em sua casa e na bolsa de Karina eram suas.Contudo, no tocante ao elemento subjetivo - o dolo - não resta ele devidamente demonstrado, afastando-se a tipicidade material da conduta do Réu.Desde seu interrogatório em sede Policial, na data dos fatos, o réu Sandro sustenta a versão de que teria recebido tais notas na venda de um celular Nokia na feira de rolo, em Várzea Paulista/SP. Por seu lado, a sua então namorada, Karina, afirmou no momento da apreensão das notas que havia recebido duas delas de Sandro para pagamento de um curso.Em seu depoimento judicial, Karina Camargo Balbúdia, não mais mantendo relacionamento com Sandro, reafirmou que recebeu as duas notas para pagamento de matrícula em curso, e que tais notas estariam juntas com outras verdadeiras. Do mesmo modo, afirmou que as 04 notas falsas encontradas no guarda roupas também estariam juntas com notas verdadeiras, e que seriam utilizadas por Sandro para pagamento de financiamento de sua moto. Acrescentou que teria ido com Sandro à feira do rolo, onde venderam o celular antigo que apresentava defeito, juntamente com outro aparelho eletrônico, afirmando que tal celular lhe havia sido dado por Sandro.O Réu novamente reafirmou sua tese, de que não sabia da falsidade das notas e que as havia recebido na venda do aparelho celular Nokia na feira do rolo. Afirmou que o celular era seu, mas estava em uso por Karina e que em razão de defeito, e porque ganhara outro de sua mãe, resolveu vendê-lo na feira do rolo.As afirmações de Sandro e Karina aparentem ser sinceras e seguras e proferidas por pessoas sem qualquer indicio de participação em delitos.Observo que o Réu, Sandro, estava em seu trabalho de mecânico no dia dos fatos, e foi buscado de lá para lavratura do flagrante.A diligência realizada pelo Ministério Público Federal junto à empresa VIVO, com a finalidade de esclarecer quando ao uso de aparelho telefônico pelo Réu no ano de 2015, acaba por adicionar maior credibilidade à versão dele, de que vendera o celular Nokia antes de agosto de 2015, e de onde teria surgido as notas falsas. Isso porque, conforme informação da empresa VIVO de fl. 113, embora o aparelho celular Nokia tenha permanecido cadastrado naquela instituição no CPF do pai de Sandro, o fato é que a utilização efetiva dele encerrou-se em 28 de abril de 2015, o que corrobora a versão do Réu, de que tal celular apresentava problemas e o vendeu na feira do rolo antes de agosto de 2015. Assim, a prova colhida mostra-se insuficiente a ensejar a responsabilização criminal do réu, visto não ter restado plenamente demonstrada a existência do dolo do acusado ao praticar a conduta, de guardar nota falsa.Para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda, o que não se verificou no caso dos autos. Sem essa prova, inexistiu o dolo, elemento subjetivo do tipo, ressaltando-se que o crime não é punido na modalidade culposa.Desse modo, se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Concluindo: à míngua de elementos que indiquem satisfatoriamente ter o réu agido com a consciência de que se tratava de moeda falsa e vontade de praticar a conduta, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, a presença da dúvida implica absolvição.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, pelo que se pode observar das seguintes ementas:PENAL. MOEDA FALSA. AQUISIÇÃO. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. ART. 289, PAR. 1º, DO CP. 1. Para a caracterização do crime de moeda falsa descrito no art. 289, par. 1º do CP, urge que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa. Sem esse conhecimento prévio, deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. O crime não se configura. 2. Apelo improvido. (TRF 1ª Região - AC 01065568 - DJ DATA: 24/06/1991)PENAL. MOEDA FALSA. CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. O crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289 do CPB só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa. Conjunto probatório insuficiente à comprovação de que o réu sabia da falsidade. Excelente qualidade das cédulas, aptas a iludir pessoas comuns, confirmada pela prova técnica. Manutenção da sentença. (TRF 5ª Região - AC 00500761-0 - DJ DATA:10/06/1994)3. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal movida pelo MPF e ABSOLVO o réu SANDRO VINÍCIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS, por não existir prova suficiente para a condenação, com base no artigo 386, VI, do CPP.Custas indevidas, na forma da Lei 9.289/96.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JEFFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 846/846-verso.

Espeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de JEFFERSON EUZEBIO DE SOUZA, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Boituva, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato de fl. 339, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, das certidões de antecedentes criminais, da certidão de trânsito em julgado, do auto de prisão em flagrante delito, das informações sobre o estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido (Penitenciária de Iperó) e deste despacho (artigo 1º da Resolução n° 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Espeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de LUIS ROBERTO DE SOUZA, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Boituva, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do despacho de fl. 469, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, das certidões de antecedentes criminais, da certidão de trânsito em julgado, do auto de prisão em flagrante delito, das informações sobre o estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido (Penitenciária de Iperó) e deste despacho (artigo 1º da Resolução n° 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Encaminhe-se cópia das guias de recolhimento às autoridades administrativas que custodiam os sentenciados JEFFERSON EUZEBIO DE SOUZA e LUIS ROBERTO DE SOUZA, as quais deverão promover a sua transferência para unidade penal adequada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n° 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Lance-se o nome dos réus no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intimem-se os acusados para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n° 9.289/1996.

Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Pedro de Mattos Russo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Espeça-se o necessário.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se há interesse na manutenção dos bens apreendidos, em face da tramitação de inquérito policial apurando a coautoria dos fatos (autos n° 0000794-86.2016.403.6128).

Com a manifestação do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação dos bens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-06.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X FELIPE MARINO PANSARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s FELIPE MARINO PANSARINI para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000549-48.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MGI28779 - ANDRE GUSTAVO CHINAITE DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO HENRIQUE KRAMER e FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGUI como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n° 8.137/1990 e do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma dos artigos 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado) do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 330/332) que os denunciados, na condição, respectivamente, de administradores de fato e de direito da empresa INTERNACIONAL CAN LTDA., nas competências compreendidas de 01/2006 a 04/2006, 08/2006 e 09/2006, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão, em documento de informação previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregados que lhe prestavam serviços. Descreve a denúncia que a autoridade fazendária apurou no banco de dados da Receita Federal do Brasil (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) a existência de valores pagos a segurados empregados, sem a correspondente inclusão de tais beneficiários e valores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), o que implicou a supressão de contribuições previdenciárias da empresa (patronais), de contribuições dos segurados empregados, daquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da lei n° 8.213/1991 e, por fim, daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Prossegue na descrição afirmando que as aludidas condutas igualmente implicaram a supressão das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, IN-CRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Conclui sua narrativa informando que os créditos suprimidos foram apurados por meio dos autos de infração (DEBCADs) n° 37.301.943-2, no valor de R\$ 56.048,62, e n°s 37.301.941-6 e 37.301.942-4, nos valores originais de R\$ 222.261,83 e 79.728,13. As fls. 334/336, sobreveio manifestação ministerial, por meio da qual requereu a inclusão no polo passivo da ação de DORIVAL GONCALVES, sob o fundamento de que, juntamente com os outros dois réus, exercia a administração da empresa INTERNACIONAL CAN LTDA. A denúncia - e o subsequente aditamento - foram recebidas em 11 de julho de 2016 (fls. 337/338). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido ministerial de expedição de ofício à RFB. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 518-verso, 520-verso e 524). A defesa constituída pelo réu FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGUI (fls. 358) apresentou resposta escrita à acusação às fls. 350/357, na qual requereu a absolvição sumária, ao argumento de que, à época dos fatos, não mais exercia a administração da empresa Internacional Can Ltda., juntando os documentos de fls. 359/512. Subsidiariamente, pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O acusado DORIVAL GONCALVES, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 513/514, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Como o acusado ANTONIO HENRIQUE KRAMER não constituiu advogado, foi nomeado defensor dativo para realizar a sua defesa (fls. 525), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 580/582, 513/514, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução processual. Arrolou 04 (quatro) testemunhas comuns à acusação. As fls. 529, o Ministério Público Federal requereu a substituição da testemunha Tales Miranda pela testemunha Ubaldio Garmendia, bem como a juntada de provas colhidas na ação penal n° 0015411-22.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em vista da alegação da defesa de FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGUI, foi determinada a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 583), que se manifestou pela absolvição sumária do referido réu, requerendo seja ele ouvido como testemunha nos autos. Sobreveio a decisão de fls. 586/588, por meio da qual, com supedâneo no artigo 395, III, do CPP, foi rejeitada a denúncia proposta em desfavor de FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGUI. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, residentes nesta Subseção Judiciária, arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos acusados ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONCALVES. Em relação às demais testemunhas, determinou-se a expedição das correspondentes cartas precatórias. Na subsequente fase instrutória, realizou-se audiência (fls. 632/637) em que foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Caminatti Pavan, Pedro Munhoz Facciolo, Rosângela Silva e Cecílio Azzoni. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido ministerial de prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do endereço das testemunhas José Alves de Oliveira e João Carlos Correia. Quanto ao pedido de réu Dorival Gonçalves, para que fosse ouvido em Volta Redonda/RJ, estabeleceu-se que seria questão a ser deliberada oportunamente, quando da designação de audiência. O MPF indicou os endereços de José Alves de Oliveira e João Carlos Correia (fls. 639). As fls. 654/657, foi juntado o termo de audiência da oitiva da testemunha Ubaldio Garmendia. Sobreveio decisão (fls. 663/664) por meio da qual foi designada audiência para oitiva da testemunha José Alves de Oliveira, bem como para o interrogatório dos réus Antonio Henrique Kramer e Dorival Gonçalves (este último, por videoconferência). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha João Carlos Correia na Comarca de Campos do Jordão/SP. As fls. 685/688, realizou-se audiência em que foram ouvidos os acusados Dorival Gonçalves e Antonio Henrique Kramer. Na mesma oportunidade, tanto a defesa quanto o MPF desistiram da oitiva da testemunha José Alves de Oliveira, o que foi homologado por este Juízo. As fls. 698/700, foi juntado aos autos o termo de audiência da testemunha João Carlos Correia. Em alegações finais, o parquet federal, inicialmente, rechaçou eventual alegação de prescrição, argumentando que, inobstante aplicável, in casu, o artigo 109 do Código Penal, que admite a ocorrência da prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (redação anterior ao advento da lei n° 12.234/2010), há que se considerar, como marco inicial da contagem do lapso prescricional, o momento em que houve o exaurimento da instância administrativa, qual seja, 08/12/2010, sendo certo, portanto, que, mesmo considerados os mais de 70 (setenta) anos do réu Antonio Henrique Kramer, não há se falar em prescrição, uma vez que o transcurso do correspondente prazo foi interrompido em 11/07/2016 (recebimento da denúncia). Quanto ao mérito, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade (experiência e premeditação), da utilização de offshore estrangeira para ocultação e tentativa de frustração de responsabilização e das consequências do crime, que resultou em prejuízos aos cofres públicos nos montantes de R\$ 222.261,83 (DEBCAD n° 37.301.941-6), R\$ 79.728,13 (DEBCAD n° 37.301.942-4) e R\$ 56.048,62 (DEBCAD n° 37.301.943-2). Requereu, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, além do reconhecimento do concurso formal de crimes, conforme estabelecido pelo artigo 70 do Código Penal. Sobreveio a apresentação de alegações finais pelo réu Antonio Henrique Kramer, por meio da qual argumentou, em síntese, que, a despeito da comprovação da materialidade, não houve prova quanto à autoria delitiva, na medida em que ele não detinha a propriedade ou gestão administrativa da empresa Internacional Can Ltda. Nessa esteira, invocou os testemunhos prestados por Pedro Munhoz Facciolo, Rosângela da Silva e do correu Dorival Gonçalves, os quais, em seu sentir, dariam respaldo à tese defensiva. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Ato contínuo, foram juntadas aos autos as alegações finais do réu Dorival Gonçalves, por meio da qual defendeu, em síntese, inexistência de prova da autoria delitiva, tendo em vista a demonstração nos autos de que a empresa era dirigida por uma comissão de funcionários, que se

responsabilizava pela tomada de decisões da empresa. Acrescentou que a soma das obrigações da empresa ultrapassa, em muito, as receitas por ela auferidas, o que impelia à priorização de determinados pagamentos em detrimento de outros. Por fim, pontuou que, concorde com sua formação jurídica, desempenhava apenas serviços atinentes àquele mister, mantendo-se alheio à gestão administrativa da empresa. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância estrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 - Materialidade e tipicidade O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... É assente na doutrina e jurisprudência que a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadiplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam conseqüência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça... Por seu lado, o artigo 337-A do Código Penal inciso III, da mesma Lei 8.137/90, que trata da sonegação de contribuição previdenciária, tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (destaque!) - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.237, explica que constitui forma específica daquele do art. 1º da Lei 8.137/90 e a conduta é bipartida, exigindo-se a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (CP, art. 168-A). Ou seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são gênero, necessitando, para sua configuração, a comprovação de um meio fraudulento para obtenção do resultado desejado (RHC72074, 5ª STJ). Pois bem. Consta na denúncia que a autoridade fazendária, a partir do cotejo entre a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e as Guias de Recolhimento do Fundo e Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), apurou a supressão, mediante a omissão em documento de informações, das contribuições previdenciárias da empresa (patronais), de contribuições dos segurados empregados, daquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/1991 e, por fim, daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Igualmente, apurou-se a supressão das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE. Extra-se da denúncia que as referidas apurações redundaram nas DEBCADs n.ºs 37.301.943-2, 37.301.941-6 e 37.301.942-4. Verificando-se a Representação Fiscal Para Fins Penais, constata-se que, em função do quanto ali exposto, os referidos DEBCADs delinearam as seguintes práticas: Auto de infração DEBCAD n.º 37.301.943-2 (fs. 02 e seguintes - Apenso I / Volume I) - lavrado para o lançamento de ofício das contribuições sociais devidas a Terceiros (Salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE); Auto de infração DEBCAD n.º 37.301.941-6 (fs. 17 - Apenso I / Volume I) - auto de infração em que foram constatadas as divergências entre os dados relativos às GFIPs e os dados relativos à remuneração dos empregados constantes da RAIS; Auto de infração DEBCAD n.º 37.301.942-4 (fs. 02 - Apenso I / Volume II) - lavrado para o lançamento de ofício das contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados empregados; Referidos débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 08/12/2010 (fs. 15 dos autos principais e fs. 140 - Apenso I / Volume I). Logo, resta cabalmente demonstrada a materialidade dos fatos apurados nos autos, referentes às contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados e destinadas a terceiros. A omissão de pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais constitui a fraude necessária à caracterização do delito de sonegação previdenciária, conforme previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Por outro lado, não há se falar na caracterização do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. Com efeito, afóra o fato de que, como acima anotado, o crime de sonegação de contribuição previdenciária tratar-se de espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são o gênero, o que levaria a um mesmo crime quando praticado fato tipificado em ambos (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), como ocorre, por exemplo, com a sonegação de PIS e COFINS, que não são dois crimes quando decorrentes de mesmos fatos, o presente caso trata de diferenças apuradas de contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição a Terceiras Entidades. Não há dúvida de que as contribuições às Terceiras Entidades não são tecnicamente contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais tributárias, o que, em tese, exclui o artigo 337-A do CP a aplicação de fraudes e elas relacionadas. Contudo, tal solução se afasta da legislação relativa à matéria, uma vez que tais contribuições a Terceiras Entidades há muito são tratadas pela legislação como acessórias das contribuições previdenciárias, já que calculadas como verdadeiro adicional destas. Deveras, como transcrito acima, e destacado, o artigo 337-A prevê em seu tipo penal Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, sendo que esse acessório deve ser interpretado de forma alargada, abrangendo as contribuições a Terceiras Entidades. Isso porque, a Lei 11.457, de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, reafirmou o que já vinha há muito fixado na legislação, fixando em relação às contribuições a Terceiras Entidades que 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. Ou seja, a legislação prevê exatamente as mesmas regras, inclusive sanções, para as contribuições previdenciárias e para as contribuições a Terceiras Entidades. Não se obvia que originariamente a Lei 8.212/90 previa, no artigo 95, c, o crime de omissão de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, quando o artigo 94 da mesma Lei 8.212/90 tratava das contribuições a Terceiras Entidades e já estabelecia a aplicação das mesmas sanções nas infrações relativas a elas, o que, por certo, incluía a sanção penal do artigo seguinte (95). Em conclusão, tratando-se de lançamento fiscal de contribuições previdenciárias em conjunto com seus reflexos, deve ser afastado o concurso formal, excluindo-se a imputação pelo artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Afóra a tipicidade formal, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado valor que supera a quantia de R\$ 20.000,00 de tributo sonegado, excluindo a incidência de juros de mora e multa (DEBCAD n.º 37.301.943-2 - Fs. 05 do Apenso I / Volume I; n.º 37.301.941-6 - Fs. 05 - Apenso I / Volume II; e n.º 37.301.942-4 - Fs. 38 - Apenso I / Volume II). 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo Conforme consignado na Representação Fiscal Para Fins Penais, ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONÇALVES eram os responsáveis pela empresa INTERNACIONAL CAN LTDA. no período dos fatos. Em que pese a este atentada pelas defesas no sentido de que as decisões eram tomadas por uma comissão de funcionários, trata-se de versão incompatível com os elementos coligidos nos autos. A testemunha RODRIGO CARMINATTI PAVAN, em seu depoimento, sócio de uma empresa que detinha operações regulares com a Internacional Can Ltda. no período compreendido entre 2003 e 2006, afirmou que possuía relações com as pessoas responsáveis pela gestão daquela empresa, indicando, expressamente, a pessoa de DORIVAL GONÇALVES. Quanto a ANTONIO HENRIQUE KRAMER, a despeito de afirmar não ter tratado pessoalmente com ele, disse ser pessoa tida por todos como responsável pela tomada de decisões importantes da empresa. PEDRO MUNHOZ FACIOLLO, afirmou ter sido contratado por ANTONIO HENRIQUE KRAMER para atuar como Auditor interno da empresa Internacional Can. Acrescentou que, pelo que se recordava, as máquinas utilizadas na operação da empresa eram de propriedade daquele réu. Nessa esteira, respondeu, ainda, que a tecnologia utilizada pela empresa também era de propriedade de ANTONIO HENRIQUE KRAMER. Por sua vez, a testemunha ROSÂNGELA SILVA narrou ter trabalhado na empresa Internacional Can Ltda, de 2000 a 2010, na função de assistente-administrativa no departamento de recursos humanos. Em que pese ter se referido à existência da averitada comissão de funcionários, reconheceu que havia ascendência de alguns sobre outros no processo de tomada de decisão, indicando DORIVAL GONÇALVES como o centro da referida comissão, definindo, inclusive, os membros componentes dela. CECÍLIO AZZONI, que trabalhou na Internacional Can Ltda. até o fim de suas atividades, afirmou que, desde oportunidades anteriores, já trabalhava para ANTONIO HENRIQUE KRAMER, sempre no setor de compras. Respondeu que o administrador da empresa, em seu dia-a-dia, era DORIVAL GONÇALVES. A testemunha de acusação UBALDO GARMENDIA afirmou conhecer apenas o corréu ANTONIO HENRIQUE KRAMER. Em resposta ao questionamento ministerial, afirmou conhecer a empresa Internacional Can Ltda, que tinha como sócia a off-shore Balton, na qual trabalhou até o ano de 2000. afirmou que ANTONIO HENRIQUE KRAMER, na qualidade de dono da Internacional Can Ltda., contratara-o para lá trabalhar e que a ele respondia. Por fim, a testemunha JOÃO CARLOS CORREIA respondeu ter conhecido ANTONIO HENRIQUE KRAMER, para quem trabalhou na indústria de máquinas Kramer. Com o passar do tempo, depois de ter passado por outras empresas, afirmou que voltou a trabalhar para ele na Internacional Can Ltda., em virtude da relação de confiança existente entre eles. Em seus interrogatórios, os corréus não lograram infirmar o conjunto fático-probatório construído pelos depoimentos prestados e elementos materiais presentes nos autos. Com efeito, DORIVAL GONÇALVES, em linhas gerais, afirmou que respondia na Internacional Can Ltda. pelos serviços jurídicos da empresa e que o centro nervoso de tomada de decisões da empresa se diluía entre uma comissão de funcionários. Acrescentou que, em um contexto de crise atravessada pela empresa, a aludida comissão optava, sempre, pelo pagamento de salários e fornecedores, de maneira a manter a empresa em funcionamento. Negou, ainda, que ANTONIO HENRIQUE KRAMER atuasse na gestão da empresa, embora tenha atribuído a ele a propriedade de patente utilizada pela Internacional Can Ltda. Embora tenha negado a acusação, acabou por reconhecer seu papel de liderança na comissão. ANTONIO HENRIQUE KRAMER, por sua vez, negou ter exercido qualquer papel de gestão na Internacional Can Ltda, defendendo que a relação entre ambos se deu, exclusivamente, no que tange à patente industrial de propriedade licenciada pelo corréu à referida empresa. Quanto à empresa Balton, proprietária da Internacional Can, rechaçou ter qualquer vínculo com ela. Respondeu que cabia à Balton a nomeação do procurador responsável pela administração da Internacional Can Ltda. e que nunca atuou nessa condição. Quanto à averitada comissão de funcionários que geria a Internacional Can Ltda., disse conhecê-la apenas a partir dos depoimentos prestados nos autos. Pois bem. Mostra-se incompatível com a realidade dos autos a tentativa dos réus de diluir a responsabilidade pela tomada de decisões da empresa por uma pretensa comissão de funcionários, bem como de se esquivarem da administração da Internacional Can Ltda. Além de não se mostrar verossímil desde uma perspectiva acessível ao homem médio acerca do funcionamento de uma sociedade empresária, constatou-se que ANTONIO HENRIQUE KRAMER era tido como proprietário das máquinas e da tecnologia da empresa, contratando, inclusive, funcionários. Assim, restou suplantada a tese do corréu de que sua relação com a empresa se esgotou no licenciamento de patente industrial. De outra parte, DORIVAL GONÇALVES exsurtiu dos depoimentos prestados como centro nervoso da tomada de decisões diárias da empresa no período dos fatos delituosos. E como o crime não exige dolo específico, também resta comprovado o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de suprimir, no prazo e na forma da lei, as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos efetuados empregados e contribuintes individuais. 2.3 - Causa de aumento da pena - continuidade delitiva A conduta delituosa estendeu-se por diversos meses, de 01/2006 a 04/2006, 08/2006 e 09/2006 (7 meses), pelo que incide no caso a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. Tendo em vista o número de condutas (7), a causa de pena deve ser fixada em seu máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços) da pena. 2.4 - Dosimetria da Pena ANTONIO HENRIQUE KRAMER) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adotar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a experiência do réu atentada pelo Ministério Público Federal, decorrente de sua condição de empresário experimentado, não demonstra maior reprovabilidade da conduta, pois, de um lado, não se verifica que a suposta experiência tenha especialmente facilitado a prática do crime, e, de outro lado, a premeditação não extrapolou a prática do iter criminis. Assim, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente, pois tal circunstância integra o próprio tipo penal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (apenso de antecedentes criminais), o réu não ostenta mais antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado, pois, segundo jurisprudência pacificada no STJ, a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011). Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. No entanto, como o réu deixou de recolher os valores originais de R\$ 222.261,83, R\$ 79.728,13 e R\$ 56.048,62 (DEBCADs n.ºs 37.301.941-6, 37.301.942-4 e 37.301.943-2), montantes esses destinados ao financiamento da seguridade social e do terceiro setor, as conseqüências do crime foram de grande gravidade (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Deve incidir, in casu, a atenuante prevista pelo artigo 65, I, do Código Penal, por ter o acusado, na data desta sentença, mais de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual, concorde com a jurisprudência existente acerca da questão, atenuo a pena em 1/6, de modo que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Avançando para a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 2/3, conforme acima delineado, em virtude do reconhecimento da caracterização de crime continuado. De outra parte, não se verifica a presença de causa de diminuição da pena. Em conseqüência, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa na proporção de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista as informações constantes dos autos - boa condição financeira do referido réu (artigo 49 do Código Penal). Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2ª, alínea c e 3ª, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade do réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 24 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. DORIVAL GONÇALVES) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adotar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a condição do réu de portador de diploma de nível superior não decorre uma maior reprovabilidade da conduta, como pretende o Ministério Público Federal, pois, de um lado, não se verifica que tal condição tenha especialmente facilitado a prática do crime, e, de outro lado, a premeditação não extrapolou a prática do iter criminis. Assim, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente, pois tal circunstância integra o próprio tipo penal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (apenso de antecedentes criminais), o réu não ostenta mais antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado, pois, segundo jurisprudência pacificada no STJ, a existência de ação penal em andamento não pode ser considerada como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (HC 152.162/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011). Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. No entanto, como o réu deixou de recolher os valores

originais de R\$ 222.261,83, R\$ 79.728,13 e R\$ 56.048,62 (DEBCADs n.ºs 37.301.941-6, 37.301.942-4 e 37.301.943-2), montantes esses destinados ao financiamento da seguridade social e do terceiro setor, as consequências do crime foram de grande gravidade (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não se fazem presentes, in casu, quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Avançando para a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 2/3, conforme acima delineado, em virtude do reconhecimento da caracterização de crime continuado. De outra parte, não se verifica a presença de causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 3 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa na proporção de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista as informações constantes dos autos - boa condição financeira do réu (artigo 49 do Código Penal). Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória inicial para: A) ABSOLVER os acusados ANTONIO HENRIQUE KRAMER e DORIVAL GONÇALVES da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR ANTONIO HENRIQUE KRAMER (brasileiro, filho de Henrique Frederico Kramer e de Ida Gillo Kramer, R.G. n.º 3.186.196-9 - SSP/SP, C.P.F. n.º 041.288.008-30, nascido em Dois Córregos/SP aos 14/02/1945) à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa na proporção de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade, a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária de 24 salários-mínimos, em favor da União; c) CONDENAR DORIVAL GONÇALVES (brasileiro, filho de Antenor Gonçalves e de Vilma Foreste Gonçalves, R.G. n.º 13.603.636 - SSP/SP, C.P.F. n.º 042.731.748-71, nascido em Campinas/SP aos 30/09/1961), à pena de 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa, na proporção de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade, a ser fixada pelo Juízo da execução e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União. A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, a serem rateadas em igual proporção entre ambos. Tendo em vista que não houve pedido na denúncia e não foi apurado valor mínimo atualizado nos autos, deixo de condenar os réus ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. Os réus têm o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis n.º 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-96.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARCIO EULALIO DE BARROS(MG059445 - PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO) 1. RELATORIO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO EULÁRIO DE BARROS (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, em conluio delitivo com a servidora do INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, mediante fraude atinente à inserção de vínculo não confirmado no sistema da mencionada autarquia previdenciária (empresa Heitor Domingues; período de 03/05/1966 a 26/11/1972), obteve para si vantagem ilícita e indevida consubstanciada na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/127.754.966-1. Acrescenta que o referido benefício foi cancelado na esfera administrativa, em virtude da apuração em procedimento administrativo de revisão que apurou a referida irregularidade. Arremata que o recebimento indevido do benefício previdenciário se deu pelo período de 19/12/2002 a 31/07/2013, totalizando o montante originário de R\$ 325.901,38. A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fls. 117/119). Defesa prévia com alegação de prescrição e inocência (fl. 178/180). As fls. 224/225, verificou-se não ser o caso de nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Especialmente quanto à alegação de prescrição, dado o caráter permanente do crime de estelionato previdenciário, e se considerando que o benefício foi pago até 31/07/2013, atestou-se não ser possível o acolhimento da pretensão, haja vista que, no caso do crime em comento, em sendo de seis anos e oito meses a pena máxima em abstrato, ter-se-ia a prescrição ao cabo de doze anos, o que não se configurou, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 08/02/2017. Oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM GRACIO COSTA (fls. 252); das testemunhas de acusação ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA e DENISE DE SANTIS PINTO (fls. 256 e 257); e da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO ADALA (fls. 272). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 277/280), por meio das quais requereu a condenação de MÁRCIO EULÁRIO DE BARROS, bem como, na forma do Decreto-lei n.º 3240/41, seja determinado o sequestro de ativos do denunciado. MÁRCIO EULÁRIO DE BARROS apresentou as suas alegações finais às fls. 283/295, pleiteando a sua absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância íntegra dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Materialidade delitiva O tipo penal tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Qualquer meio fraudulento visando à obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio caracteriza estelionato. In casu, restou demonstrado que, de fato, houve a inserção de período de serviço inexistente nos sistemas do INSS - empresa Heitor Domingues; período de 03/05/1966 a 26/11/1972 - no bojo do requerimento de benefício previdenciário n.º 42/127.754.966-1, o que caracteriza a prática do crime de estelionato praticado contra a previdência social, o qual constitui, em relação ao beneficiário, crime permanente, perdurando enquanto durar a indevida percepção do benefício. Com efeito, às fls. 112 do volume único do Apenso I, verifica-se que, no decorrer do procedimento administrativo de revisão do benefício, o denunciado não logrou comprovar documental e a existência do vínculo empregatício com a empresa Heitor Domingues. Nestes autos, tampouco logrou comprovar o vínculo em questão no decorrer da fase de instrução probatória. Assim, em um primeiro momento, parte-se da caracterização da materialidade do crime, tendo em vista que, mediante ato fraudulento, o denunciado obteve para si benefício previdenciário indevido. Contudo, o caso possui particularidades que, a despeito disso, fragilizam a presença do dolo e, por via de consequência, a tipicidade da conduta e, em último grau, da própria aptidão dela para lesar o bem jurídico protegido. Com efeito, como cediço, a concessão do benefício de aposentadoria, no mais das vezes, depende da contagem e averiguação de diversos períodos de trabalho em variadas empresas. Nesse contexto, em casos como o dos autos, a verificação da tipicidade da conduta, e da própria aptidão para lesar o bem jurídico tutelado, está a exigir uma análise mais apurada da situação do denunciado. Em outras palavras, há que se verificar se o período fraudulento foi decisivo na contagem que resultou na concessão do benefício. Caso contrário, na eventualidade de os períodos legítimos, por si só, já garantirem a concessão do benefício, é de se cogitar da atipicidade da conduta quanto ao período fraudulento. É a resposta no presente caso é negativa: mesmo sem a inclusão do vínculo relativo à empresa Heitor Domingues, o denunciado, ao que tudo indica, faria jus ao benefício previdenciário que lhe foi concedido, ou, ao menos, teria justa razão para acreditar ter o direito ao benefício na época em que o requereu. Para que se verifique tal cenário, necessárias se fazem algumas considerações acerca da própria matéria previdenciária subjacente. Pois bem: O denunciado ajuizou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Pouso Alegre ação previdenciária (processo n.º 77223-2014.4.01.3810), com vistas a obter o restabelecimento do benefício previdenciário em questão. Abaixo, trago à colação cópia da planilha de contagem que integrou a aludida sentença, a qual, por não ter o denunciado, em suas contas, atingido 35 (trinta e cinco) anos, julgou o pedido improcedente. Em que pese tratar-se de questão debatida naqueles autos, os quais se encontram, atualmente, em fase recursal, distribuídos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, dada a dependência das esferas criminal e cível, necessário que se façam dois reparos à referida tabela, que reconheceu como especiais apenas os períodos de 12/10/1978 a 15/04/1981, 01/09/1981 a 08/01/1982 e 11/01/1982 a 28/04/1995. Em primeiro lugar, o período incluído pelo vínculo genérico de assessor deve ser desdobrado em outros dois períodos, já que, pelo que se extrai da CTPS juntada aos autos (fls. 38 e seguintes do Apenso I - Volume Único), o denunciado, de fato, iniciou seu vínculo na empresa Ericsson no cargo de assessor engenheiro, mas, em 01/08/1974, houve alteração de função, passando a engenheiro operacional de telecomunicações (fls. 53 do Apenso I - Volume Único). Verifico que afora o Diploma de Engenheiro Eletricista de 1978, utilizado naquela sentença para limitar o período na categoria engenheiro (fls. 97 do Apenso I), o autor já era graduado em Engenharia de Telecomunicações desde dezembro de 1973, conforme Diploma (fls. 100 do Apenso I), corroborado pela Certidão de Aproveitamento emitida pelo CREA/SP (fl. 105 do Apenso I). Conjugando-se a anotação contida na CTPS com o ramo de atividade da empresa (Ericsson) - notoriamente atuante no setor de telecomunicações - e também com a natureza da primeira graduação concluída pelo denunciado - engenharia de telecomunicações, tinha - e tem - o Réu justa expectativa de que fosse (ou seja) reconhecida a especialidade do período, tendo em vista a equiparação com a categoria de engenheiro eletricista, esta citada no código 2.1.1 do Decreto 53831/64. Nesse sentido, trago ementa de julgamento da mesma Turma da qual faz parte o aludido Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, que reconheceu a especialidade por enquadramento no caso da engenharia de telecomunicações: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 1995. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. Até a data da publicação da Lei 9.032/95, 28/04/1995, o tempo especial pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade desempenhada dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Conforme regulamentado pelo Confea, o título Engenheiro de Telecomunicações designa mera especialização reservada ao Engenheiro Eletricista. 3. Comprovado que o Impetrante trabalhou no período de 12/02/1973 a 28/04/1995 na atividade de engenheiro de telecomunicações, tem ele direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado. 4. Não há limitação temporal ao direito de conversão de tempo especial em comum. Precedentes. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0001049-86.2006.4.01.3400 - DF Relator(a) JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAÚJO Sigla do órgão TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 18/05/2016 Fonte/Data da Publicação e DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA). O segundo reparo não passa de mera correção de aparente erro material. Com efeito, a data do último vínculo considerado pela tabela se encerrou em 19/12/2002 - data da apresentação da DER - e não em 19/02/2002. Anoto que os formulários fornecidos pelas empregadoras (Ericsson, Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos e Eletrônicos, e Telesp) inclusive constam como emitidos em data anterior à DER (fls. 82/87 do Apenso I). Com isso, feitos os reparos acima delineados, e mesmo não considerado como especial o período de 12/10/1978 a 15/04/1981 (relativo ao vínculo com o Sindicato), o tempo de serviço alcançado pelo denunciado na data da DER relativa ao benefício objeto desta lide criminal (19/12/2002) poderia muito bem ser o seguinte: Deixo consignado que mesmo na contagem de tempo de serviço inserida na aludida sentença da ação previdenciária ajuizada em Pouso Alegre, ao contrário da improcedência lá pronunciada, Márcio Eulário já teria atingido 30 anos de tempo de serviço em 17/12/1998, com direito à aposentadoria proporcional, inclusive com renda sujeita ao acréscimo do índice teto, como se infere da média dos salários de contribuição informada na Carta de Concessão antiga (fls. 16 do Apenso I). Ora, como se pode perceber, mesmo excluindo da contagem o vínculo fraudulento, o autor tinha justa expectativa de que seu requerimento administrativo fosse deferido, pois seus vínculos empregatícios e os períodos nos quais exerceu a profissão de engenheiro de telecomunicações ou eletricista, em tese, demonstravam o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria na data da DER. Em síntese, além de não haver prova material direta da participação do Réu na fraude quando da concessão do seu benefício, e nem mesmo que ele teria apresentado qualquer documento fraudado para tal concessão, ainda não se vislumbra o dolo de auferir vantagem ilícita, quando havia justa razão para que o Réu acreditasse ter direito ao benefício, inclusive porque a jurisprudência ainda reinante acolhe a sua tese, de que teria - e tem - direito à aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos especiais. Relembro, por fim, que em diversos procedimentos fraudulentos de aposentadoria perpetrados pela mesma servidora restou demonstrado que não houve a participação do segurado, que embora beneficiário, desconhecia a existência de fraude na concessão de seu benefício. Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da inexistência de dolo suficiente a caracterizar a prática do crime de estelionato previdenciário e, por via de consequência, a atipicidade da conduta, aliada a falta de comprovação da autoria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER MÁRCIO EULÁRIO DE BARROS, com base no artigo 386, IV, do CPP. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-51.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) PAULO FELIZARDO PRIMO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X EDSON APARECIDO DA ROCHA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI(SP132738 - ADILSON MESSIAS) Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de Eduardo Tadeu Pereira, José Luís Pio Romero, Edson Aparecido Rocha e Luiz Fernando Nogueira Toffani, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º, incisos III, V e XIV do Decreto Lei n.º 201/1967, em continuidade delitiva, e artigo 288 do Código Penal. Na oportunidade, foi requerida a especialização de hipoteca legal quanto aos bens imóveis, para reparação do dano ao erário (fls. 06/06-verso). As fls. 26/26-verso foi determinada a notificação dos réus para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º

201/1967.O acusado EDUARDO TADEU PEREIRA foi notificado à fl. 37 e, por advogado constituído (fls. 63), apresentou defesa prévia às fls. 40/62, na qual sustentou: (i) a inépcia da denúncia, pois não descreve conduta típica praticada pelo réu, imputando-lhe a prática dos fatos apenas porque ele era o Prefeito do Município de Várzea Paulista à época; (ii) ausência de justa causa para a ação penal, não havendo subsunção fática ao tipo abstrato; (iii) imprestabilidade da suposta confissão operada nos autos 0025685-04.2011.403.0000. Por sua vez, os réus JOSÉ LUIZ PIO ROMERA, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI e EDSON APARECIDO ROCHA foram notificados, respectivamente, às fls. 81, 68 e 83 e, por advogado constituído (fls. 77, 65 e 92), apresentaram defesa prévia às fls. 69/76 e 84/91, na qual afirmaram: (i) a inépcia da inicial, pois não descreveu de qual finalidade a verba foi desviada; (ii) a inexistência de prejuízo à comunidade; (iii) a ausência de prova de dolo ou culpa e do animus de permanência exigido pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal; e (iv) não podem responder pelo crime de responsabilidade, por se tratar de crime próprio de prefeito. É o necessário. Fundamento e Decido. Ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, não se verifica a presença de nenhuma circunstância apta a elidir os fatos narrados pela acusação, a ponto de ensejar a rejeição da denúncia. Veja-se!- Da inépcia da denúncia: A inicial acusatória descreve que a Prefeitura do Município de Várzea Paulista, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, na Gestão do Prefeito Eduardo Tadeu Pereira, ora acusado, recebeu as seguintes verbas federais: 1) Portaria n.º 3.177/2009, para implantação de Unidade Básica de Saúde (fls. 965/968); 2) Portarias n.º 1.299/2012, para implantação de Polos da Academia da Saúde (fls. 969/974); 3) Portaria n.º 155/GM/2008, com limite de transferência de recursos federais de R\$ 1.656.735,00 (Atenção Básica) e R\$ 3.543.370,44 (Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar) (fls. 975/977); 4) Termo de Compromisso PAC 201749/2011, para construção de 2 unidades de educação infantil, no Jardim Promeca e Parque Guarani (fls. 984/989); 5) Termo de Compromisso PAC 203129/2012, para construção de 1 unidade de educação infantil na Rua Faísão (fls. 989/993); 6) Convênio TEM/SENAES n.º 0024/2012 - SINCOV n.º 771229/2012, para implantação de ações municipais visando a superação da extrema pobreza (fls. 994/1007); 7) Convênio n.º 165/2007 - SPM/PR (processo n.º 00036.000602/2007-34), para construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana (fls. 1009/1017); 8) Convênio FNDE 710385/2008, para ampliação de EMEI no Jardim Alessandra. Narra que referidas verbas foram utilizadas para outras finalidades que não as vinculadas, a saber: 1) Portaria n.º 3.177/2009/Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.08/2011 Construção de Unidade Básica de Saúde 30/09/2011 R\$20.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 29008/2011 Construção de Unidade Básica de Saúde 26/10/2011 R\$20.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 29008/2011 Construção de Unidade Básica de Saúde 03/10/2012 R\$100.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 29108/2011 Construção de Unidade Básica de Saúde 30/10/2012 R\$100.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 29108/2011 Construção de Unidade Básica de Saúde 29/11/2012 R\$63.000,00 Folha de pagamentos José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 29121/2012 Construção de Unidade Básica de Saúde 30/09/2011 R\$40.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 34021/2012 Construção de Unidade Básica de Saúde 29/11/2012 R\$260.000,00 Folha de pagamentos José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 34045.780.087000/1100-10 Construção de Unidade Básica de Saúde 30/09/2012 R\$40.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 4052) Portarias n.º 3164/2011, 1082/2012 e 1.299/2012. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.45.780.087000/1110-07 Construção de polos de academia de saúde 28/06/2012 R\$30.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 32 e 3545.780.087000/1110-07 Construção de polos de academia de saúde 29/11/2012 R\$5.000,00 Folha de pagamentos José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 32 e 3645.780.087000/1120-04 Construção de polos de academia de saúde 28/06/2012 R\$30.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 46 e 5045.780.087000/1120-04 Construção de polos de academia de saúde 29/11/2012 R\$5.000,00 Folha de pagamentos José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 46 e 5145.780.087000/1110-09 Construção de polos de academia de saúde 28/06/2012 R\$30.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 22945.780.087000/1110-09 Construção de polos de academia de saúde 29/11/2012 R\$5.000,00 Folha de pagamentos José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 2303) Portaria n.º 155/GM/2008. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.45.780.087000/1200-8 Aquisição de equipamentos - Bloco de Atenção Básica 10/01/2012 R\$170.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 23 Fundo - Fundo - CAPS I CAPS I 28/06/2012 R\$30.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 239 e 246138/2011 Programas de Saúde 03/04/2012 R\$400.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 73138/2011 Programas de Saúde 27/04/2012 R\$200.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 74138/2011 Programas de Saúde 18/05/2012 R\$200.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 80138/2011 Programas de Saúde 31/05/2012 R\$210.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 81138/2011 Programas de Saúde 15/06/2012 R\$100.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 83138/2011 Programas de Saúde 20/06/2012 R\$100.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 84138/2011 Programas de Saúde 28/06/2012 R\$30.000,00 FMS José Luis Pio Romera e Luis Fernando Nogueira Tofani 61 e 854) Termo de Compromisso PAC 201749/2011. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.PAC 201749/2011 Construção de Escolas - Jd Promeca e Pq. Guarani 29/09/2011 R\$450.000,00 Fundo Especial de Educação José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 447 e 1243PAC 201749/2011 Construção de Escolas - Jd Promeca e Pq. Guarani 29/11/2011 R\$70.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 447 e 4535) Termo de Compromisso PAC 203129/2012. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.PAC 203129/2012 Construção de Creche - EMEI Rua Faísão 31/10/2012 R\$100.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 428 e 432PAC 203129/2012 Construção de Creche - EMEI Rua Faísão 29/11/2012 R\$160.000,00 Folha de Pagamentos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 428 e 4336) Convênio TEM/SENAES n.º 0024/2012 - SINCOV n.º 771229/2012. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.138/2012 Implantação de ações municipais visando a superação da extrema pobreza 30/07/2012 R\$400.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 802 e 805138/2012 Implantação de ações municipais visando a superação da extrema pobreza 31/08/2012 R\$50.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 802 e 8067) Convênio n.º 165/2007 - SPM/PR (processo n.º 00036.000602/2007-34), para (fls. 1009/1017). Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 31/08/2009 R\$200.000,00 Lab. Des. Social José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 566 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 29/11/2010 R\$150.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 567 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 02/12/2010 R\$1.370,00 SPM José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 568 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 29/12/2010 R\$150.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 568 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 28/01/2011 R\$100.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 568 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 31/08/2011 R\$220.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 568 e 1243165/2007 Construção do Centro de Referência de Apoio e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Urbana 27/11/2011 R\$400.000,00 Folha de Pagamentos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 568 e 6178) Convênio FNDE 710385/2008, para ampliação de EMEI no Jardim Alessandra. Contrato Finalidade Data do desvio Valor Onde foi aplicado Responsáveis pelo ato Fls.53/2012 Ampliação de EMEI no Jardim Alessandra 29/11/2011 R\$155.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 468 e 124353/2012 Ampliação de EMEI no Jardim Alessandra 28/06/2012 R\$200.000,00 Diversos José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 468 e 48253/2012 Ampliação de EMEI no Jardim Alessandra 06/12/2012 R\$40.587,24 FUNDEB José Luis Pio Romera e Edson Aparecido da Rocha 469 e 492) Arremata a denúncia que as condutas caracterizam a prática de crimes previstos no artigo 1.º, incisos III, V e X, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Referida narrativa demonstra o vínculo entre todos os acusados e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pela ordenação de despesas, tanto pelo Gestor Municipal (Prefeito) quanto pelos seus secretários. Por consequência, a exposição fática, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. II- Da justa causa para a ação penal: Sustenta a defesa do acusado EDUARDO TADEU PEREIRA a inexistência de justa causa para a ação penal, porque os fatos narrados não se adequam ao tipo penal imputado. Sobre a justa causa, é assente que se caracteriza quando existe suposto probatório mínimo para a imputação, ou seja, presentes indícios probatórios da materialidade e autoria delitiva. No caso dos autos, a cópia dos convênios firmados com a União (fls. 965/1017) e as ordens de transferências (fls. 23, 35/36, 50/21, 73/74, 80/85, 109, 120, 229/230, 246, 314/316, 361, 415, 431/433, 452/453, 476, 482, 492, 589, 602, 617, 620, 624, 626/630, 633, 635, 799 e 853) constituem prova da materialidade delitiva, ao demonstrar o uso de recursos para fins diversos dos originalmente vinculados. Os indícios de autoria, por sua vez, são revelados pelas mesmas ordens de transferências, formalizadas pelos secretários municipais como representantes do então Prefeito. A alegação de que os fatos não encontram tipificação legal no Decreto-Lei n.º 201/1967, escapa ao conceito de justa causa. De todo modo, como dito acima, as condutas narradas caracterizam a prática de crimes previstos no artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Desse modo, pelo menos em análise perfunctória, própria dessa fase processual, verifica-se a presença de elementos suficientes para o recebimento da denúncia, a fim de se apurar a prática de crime de responsabilidade de Prefeitos. III- Do sujeito passivo dos crimes de responsabilidade de Prefeitos: Sobre a alegação de que os denunciados JOSÉ LUIZ PIO ROMERA, EDSON APARECIDO ROCHA e LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI não são agentes políticos e, por consequência, não podem responder pelos crimes de responsabilidade também não prospera. Com efeito, sobre o concurso de pessoas, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. É certo que não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do tipo (artigo 30 do Código Penal). E a condição de Prefeito Municipal constitui elemento do tipo, comunicando-se aos demais coautores. Nesse sentido: Inq. 3634/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/2018 (Informático 788 do STF). IV- Outros requerimentos da defesa: Quanto às demais alegações apresentadas pela defesa dos réus, referentes à imprestabilidade da suposta confissão operada nos autos 0025685-04.2011.403.0000, à inexistência de prejuízo ao erário público, à ausência de elemento subjetivo na conduta e à falta de dolo de permanência da associação para caracterizar o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, constituem matérias de mérito, a serem analisadas em momento oportuno, que escapam à finalidade do artigo 395 do Código de Processo Penal e não impedem o recebimento da ação penal, principalmente porque a instrução poderá trazer elementos elucidativos sobre os fatos apurados. Ante o exposto, presente justa causa para a instauração da ação penal e inexistindo icôni oculi causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSÉ LUIZ PIO ROMERA, EDSON APARECIDO ROCHA e LUIZ FERNANDO NOGUEIRA TOFFANI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1.º, incisos III, V e XIV do Decreto Lei n.º 201/1967, em continuidade delitiva, e artigo 288 do Código Penal. Citem-se os réus para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. A. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal). B. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal. C. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-lo, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. D. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal). E. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. A citação deverá ser pessoal. Quanto ao pedido ministerial de hipoteca legal, os artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal estabelecem que: Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimar o valor da responsabilidade civil, e designar e estimar o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis. 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio. 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo. 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente. 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade. 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido no arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória. 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal. Sobre a legitimidade do Ministério Público para requerer referida medida assecutória, o artigo 142 do Código de Processo Penal está assim redigido: Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer. Nesse sentido, são requisitos da hipoteca legal: (i) certeza da infração (prova da materialidade do delito); (ii) indícios suficientes de autoria; (iii) estimativa na petição do valor da responsabilidade civil; e (iv) relação do(s) imóvel(s) que terão de ficar hipotecado(s). No caso dos autos, conforme dito alhures, há prova da materialidade e indícios de autoria. Ademais, foi apontado o valor para ressarcimento dos danos causados ao Erário Federal, no importe de R\$ 4.734.957,24, bem como foram juntadas certidões de registro de imóveis. Nada obstante, os valores estão sendo pleiteados em ação civil própria, de improbidade administrativa, distribuída sob o n.º 5001066-57.2017.4.03.6128, em que foi concedida a tutela de indisponibilidade de bens no valor correspondente não só aos valores dos recursos desviados, bem como a multa civil (fls. 1281/1282). Assim, indefiro o pedido de hipoteca legal sobre os imóveis dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-36.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOAO DEGUIRMENDIAN(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado João Deguirmendian, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 83/84). A denúncia foi recebida em 30/08/2017 (fls. 85/87). O acusado, citado pessoalmente (fl. 124) e por defensor constituído (fls. 96), apresentou resposta à acusação às fls. 94/95, na qual alega ser inocente e informa: (i) o parcelamento da dívida e (ii) que a empresa deixou de funcionar no ano de 2012 por problemas financeiros. Juntou documentos e arrolou 03 (três) testemunhas. Intimado, o Ministério Público Federal pugna pela intimação da defesa para requerer de forma expressa o que de direito em relação ao parcelamento (fls. 118/118-verso). É o necessário. Decido. Em que pese não haver pedido formal de absolvição ou extinção do processo, sustenta o réu ser inocente e informa (i) o parcelamento da dívida e (ii) que a empresa deixou de funcionar no ano de 2012 por problemas financeiros. Sobre o encerramento das atividades da empresa em 2012, não enseja a absolvição sumária, pois os documentos acostados às fls. 100/103, datados de 28/11/2012 e 29/04/2013, não comprovam o encerramento da empresa antes dos fatos

atribuídos ao réu, referentes à supressão de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado no ano-calendário 2012 (exercício 2013). Por outro lado, em relação ao parcelamento do crédito tributário, o 9º da Lei n.º 10.684/2003 dispõe que: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Todavia, a partir de 1º de março de 2011 entrou em vigor a Lei n.º 12.382/2011, que alterou o artigo 83, da Lei n.º 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. Como se verifica, as duas normas determinam a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando houver pedido de parcelamento. A diferença é que na Lei n.º 10.684/2003 não há limite temporal para o pedido, ao passo que na norma mais recente o pedido deve ser formulado antes do recebimento da denúncia criminal. Não houve revogação expressa do disposto na Lei n.º 10.684/2003. Porém, como a Lei n.º 12.382/2011 regulou inteiramente a matéria sem estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, ela revogou as disposições anteriores, nos termos do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro. Neste aspecto, o 9º da Lei n.º 10.684/2003 aplica-se apenas aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário ocorreu antes de 01/03/2011, quando entrou em vigor a Lei n.º 12.382/2011, em vista da natureza eminentemente penal e, por consequência, da proibição de retroatividade da lei mais gravosa (novatio legis in pejus). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 83, 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 12.386/2011. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NATUREZA DA NORMA. CARÁTER MATERIAL EVIDENCIADO. ULTRATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. I - Cinge-se a controvérsia a saber acerca da aplicação da lei no tempo, demandando, para tal, a definição da natureza jurídica do art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, se norma eminentemente penal ou processual penal, definindo a subsunção, ou não, dos crimes cometidos anteriormente a sua vigência, mas cujo parcelamento ocorreu sob sua égide, após o recebimento da denúncia. II - O art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, disciplina a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal, tema afeto à punibilidade do agente, evidenciando a natureza penal material da norma em comento. III - Com efeito, aplica-se a regra da lex mitior, razão pela qual, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal. Recurso especial não provido. (REsp 1524525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) No caso dos autos, o crédito foi constituído em 24/09/2014 (fl. 14), a denúncia foi recebida no dia 30/08/2017 (fl. 87) e o parcelamento foi formulado em 27/11/2017 (fl. 21). Assim, o parcelamento não tem o condão de suspender a ação e, muito menos, extinguir a punibilidade do réu. Conclusão: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, bem como não sendo caso de suspensão do processo, designo para o dia 21/06/2018, às 17h, a audiência de oitiva das testemunhas KARIN ELKE DU MONT SANTORO, ROBSON DE MORAES SOARES, DELCIO DA CRUZ BORGES e DOMENICO COELHO PICCININI, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas KARIN ELKE DU MONT SANTORO e DELCIO DA CRUZ BORGES, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal Federal de São Paulo a intimação das testemunhas ROBSON DE MORAES SOARES e DOMENICO COELHO PICCININI, esclarecendo que elas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-39.2015.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL E SP221721 - PATRICIA SALLUM) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 476, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição dos processos de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, dos instrumentos de mandado, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais, do auto de prisão em flagrante delicto, do alvará de soltura, da certidão de fl. 476 e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, na pessoa do advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias”.

Jundiaí, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: “intime-se a parte autora para manifestação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Jundiaí, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4429983: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor unitário de R\$ 1.035,62 (mil e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), alertando que o depósito judicial da primeira parcela deverá ocorrer ainda no mês em curso.

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo pericial, cujo início do prazo dos trabalhos se dará após a realização do depósito da segunda parcela dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-52.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4530798: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4532989: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-78.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4533158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AVELINO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de beneficiária da seguridade social, trazendo aos autos o número do benefício de aposentadoria de que usufrui.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128
AUTOR: CIRCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4388161: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2018.4.03.6128
AUTOR: NATAL ZACHELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/071.366.338-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2018.4.03.6128
AUTOR: OSCAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/078.766.319-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2018.4.03.6128

AUTOR: GLICERIA ARRUDA GALVAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.131.129-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2018.4.03.6128

AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.702.963-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/171.179.833-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-18.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/088.281.847-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-48.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCIA FERREIRA ZOCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/160.080.216-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-45.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.676.415-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de beneficiária da seguridade social, trazendo aos autos o número do benefício de aposentadoria que usufrui.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GONCALO PEREIRA PASCHOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de beneficiária da seguridade social, trazendo aos autos o número do benefício de aposentadoria que usufrui.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO SUDATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.003.610-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, consoante certificado em 24/10/2017, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3479174: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4482471: Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA., ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS, JOSE GONCALVES DE CAMPOS, MOACIR GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item “4” do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-32.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUR GERVILLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 4244184), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5028867: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 5000208-44.2018.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO - ME, JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID4141344, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes”.

LINS, 13 de março de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 211/225, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

SEM PREJUIZO, com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto no anexo da referida Resolução, em razão da especificidade do caso, o vulto do exame e a complexidade da causa.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-59.2014.403.6142 - LAERCIO BURANELO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1412292/SP (AI nº 0016064172010403000), fixo prazo de 5(cinco) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-74.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142 ()) - VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 106: nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença tanto nestes autos (v. fls. 209/215), como nos autos da Execução de Título Extrajudicial embargada (autos nº 00007003320154036142).

Assim, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME X ALBERTO CEZAR DE ANDRADE GARCIA X NELLY CHRISTINA LIMA BADARO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GARCIA E BADARO LTDA ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 102.861,24

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 050/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Fl. 157: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca HONDA CITY LX FLEX, placa EWR5876, ano/modelo 2011/2012, RENAVAN 373056320, de propriedade do(a) coexecutado(a) NELLY CHRISTINA LIMA BADARO, devendo a diligência ser realizada na Rua Antônio do Espírito Santo, nº 6-40, Vila Souto, CEP 17051-180, Bauru/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem.

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 050/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Bauru/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instrua a presente, cópias de fls. 63, 144/145 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o recolhimento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Fl. 121: nada a deliberar, ante a sentença proferida à fl. 117.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado (v. fl. 159), o executado não apresentou justificativa para sua ausência à audiência de conciliação, determino a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8 do CPC, no valor de 2% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 150.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

À vista da certidão de fl. 176, na qual consta a informação de que quem reside na Rua Seivas, nº 58 é MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, sendo ela a pessoa intimada acerca da realização da audiência e não a executada MARA CRISTINA DO NASCIMENTO, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 334, §8º do CPC.

Em prosseguimento, renove-se a tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.

Após, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 333: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Fl. 123: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUACARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 160: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 170 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro o parcelamento requerido pelo autor, nos termos da petição de fls. 519/520, suspendendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) meses, com fulcro no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

A sentença proferida à fls. 870/873 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, compulsando os autos, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 979.

Ressalto que tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração, tumultuando o andamento do feito.

Assim, tendo em vista a falta de interesse da parte autora, que se infere de sua total ausência de cooperação no cumprimento da decisão, deixo, por ora, de determinar a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Ademais, há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem.

O múnus deste julgador foi exaurido, a apreciação do recurso tem caráter meramente devolutivo, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal competente para análise-lb.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do requerido (v. fls. 35, 42, 53 e 61vº), com fulcro no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de fl. 66. Expeça-se Edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para notificação do requerido VALDIR DIAS, CPF 246.189.808-18, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo do edital, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPELLI (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RIZALVA IZABEL CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: concedo o prazo adicional de 1(um) mês à parte autora.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 400.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000330-88.2014.403.6142 - ANTONIO GOMES (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA GOMES CAMPOS X MARIA JOSE CARVALHO X ANTONIO GOMES FILHO X LUZIA GOMES CARVALHO X MARIA JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o Dr. Ricardo Borges Adão, OAB/SP nº 106.657, a regularizar, em 5(cinco) dias, a petição de fl. 232 (na medida em que não foi assinada).

Fl. 240: considerando a manifestação da autarquia federal, e tratando-se de hipótese prevista no art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria Aparecida Gomes Campos, CPF 742.424.076-53; Maria José Carvalho, CPF 302.896.848-70; Luzia Gomes Carvalho, CPF 180.955.538-83 e Antonio Gomes Filho, CPF 004.763.188-07, herdeiros da viúva do autor originário, Carmela Sapacosta Gomes, falecida em 19/10/2009 (v. fl. 233), devendo os mesmos passar a figurar no polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado.

Outrossim, considerando que não houve traslado da sentença, nem do cálculo efetuado pela contadoria judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 00003290620144036142, solicite-se o seu desarquivamento para

traslado e prosseguimento nos termos dos parâmetros fixados no v. acórdão.

Após, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À ordem

Inicialmente, regularize a patrona da exequente, Dra. Fernanda Guimarães, OAB/SP nº 363.300, suas petições de fls. 80/82 e 99/101, tendo em vista que não estão assinadas.

Outrossim, compulsando os autos observo que a exequente pretende ver destacado 19% a título de honorários, deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Com a exordial juntou cópia do mandato outorgado pela Sra. Dulce Mara de Paula e Silva Moreno, constando do instrumento: deduzir e cobrar honorários advocatícios desde já ajustados, somente no caso de êxito da ação, no percentual de 16% sobre o valor da condenação.

Entretanto, os cálculos apresentados às fls.67/68 e 126 indicam percentual diverso (19% - dezanove por cento), o que leva a crer que a majoração dos honorários em 3% ocorre por conta do contrato de prestação de serviço contábil firmado entre o Sr. Lourival Stange Junior ME e o escritório Guimarães Martins & Associados, em total desobediência ao disposto no Art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB.

Assim sendo, chamo o feito à ordem, e determino que a exequente apresente memória de cálculo discriminada e, se o caso, com destaque de 16% a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei 8906/1994.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento do feito.

Após, dê-se vista a União Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1820

MONITORIA

0001027-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

Fls. 72/73 e 74: manifeste-se a autora CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à infrutífera tentativa de citação, uma vez que o endereço indicado à fl. 68 refere-se à antiga empregadora do réu.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-07.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136 ()) - ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargante, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a embargante para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-95.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-75.2016.403.6136 ()) - APARECIDO BRAZ CRUZ(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 57/58: diante do valor atribuído à causa, recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Remetam-se os autos à SUDP para proceder aos registros necessários quanto ao valor no sistema processual informatizado.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000237-75.2016.403.6136.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial (documento ID nº 4922103) que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, diante da clara indicação na inicial do débito que o INSS atribui ao autor, e que este pretende vê-lo inextinguível, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá complementar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000358-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: GRAZIELA TIEMI WAGATSUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à autora de que o mandado de reversão da consolidação da propriedade nº 235/2018, expedido conforme termo de audiência, foi expedido e recepcionado pelo 1º Cartório de Imóveis de Catanduva/ SP.

CATANDUVA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stoeco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO(A)(S): CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS

DESPACHO - OFÍCIO

Passo a apreciar, conjuntamente, as manifestações de fs. 1255; 1258; 1264 e 1266.

1. Em resposta ao ofício de fl. 1259, em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva solicita informações acerca da efetividade da penhora no rosto dos autos emanada do Cumprimento de Sentença n. 0017031-45.2011.8.26.0132/01, informo que:

1.1. A penhora oriunda do referido feito foi regularmente lavrada nestes autos, como comprova o termo de penhora n. 09/2016 (fl. 1165).

1.2. Como já esclarecido às fs. 1224 e 1246, a quantia não foi, até este momento, transferida a outros juízos porque ainda não foi concluído o procedimento de conversão em renda, em favor da exequente UNIÃO, relativo ao montante cobrado na presente execução fiscal. Por isso, somente após a efetivação da conversão em renda é que será possível verificar se há saldo remanescente, possibilitando-se, assim, transferir o valor a outros juízos que determinaram penhora no rosto destes autos, inclusive o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva.

1.3. Esclareço, ainda, que há mais de uma dezena de penhoras no rosto destes autos, conforme folhas 366/367; 425/426; 475; 686; 762; 770; 838; 1165; 1173; 1201; 1227; 1244; 1247. Desse modo, este Juízo decidirá, oportunamente, qual deve ser o destino de eventual saldo remanescente, tendo em vista as preferências legais e a ordem cronológica das penhoras.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA (PROCESSO N. 0017031-45.2011.8.26.0132/01). Instrua-se o ofício com as fs. 1165; 1224 e 1246.

2. Diante do contexto acima mencionado, afigura-se inoportuna e injustificada a insistente apresentação de petições por parte de credores que não fazem parte desta execução, o que tem representado obstáculo ao regular andamento do processo. Cito, como exemplo, a apresentação de 6 (seis) petições, em menos de um ano (entre 13.02.2017 e 23.01.2018), pela Dra. Cíntia Fernanda Gagliardi, OAB/SP 143.109. Assim, a reiteração da conduta poderá ensejar a aplicação das sanções decorrentes da má-fé processual, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC, em virtude de oposição injustificada ao andamento do processo.

3. A União requer a suspensão do feito por 6 (seis) meses, a fim de realizar providências administrativas relacionadas à transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fl. 1266). Diante da especial necessidade de celeridade, decorrente da existência de diversos outros credores que aguardam a conclusão da medida, defiro a suspensão apenas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Assim, aguarde-se por tal prazo e, após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para nova manifestação, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001069-45.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-05.2013.403.6136 ()) - BRENO EDUARDO MONTI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X BRAULIO MONTI JUNIOR(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Breno Eduardo Monti, e Braúlio Monti Júnior, qualificados nos autos, em face da execução fiscal que lhes move, em apartado, a União Federal, visando a extinção do processo executivo. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que teria havido coisa julgada, ou preclusão, em relação ao redirecionamento do feito executivo em face deles, na medida em que, anteriormente, essa pretensão já havia sido recusada judicialmente, e não houve, por parte da União Federal (Fazenda Nacional), o questionamento da matéria por meio de recurso. Alegam, também, que não poderiam integrar o polo passivo do processo executivo em razão de não fazerem parte do título executivo, e salientam que a União Federal (Fazenda Nacional) não teria demonstrado, para tanto, os requisitos previstos no art. 135, do CTN. Além disso, teria havido, no caso concreto, a prescrição no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal. Sustentam, ainda, que não haveria prova nos autos de que teriam procedido com excesso de poderes ou mesmo ilícitamente durante o intervalo em que estiveram à frente dos negócios sociais, não bastando, portanto, o mero inadimplemento das obrigações tributárias. Juntam documentos. Recebi os embargos no efeito suspensivo. União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos, manifestando-se contrariamente à pretensão. Instruiu a impugnação com documentos considerados de interesse. Por se tratar de matéria não dependente de instrução probatória, determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Discordo, inicialmente, da alegação tecida pelos embargantes, no sentido de que estaria preclusa a decisão tomada às folhas 136/137, que indeferiu o requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face deles, posto não atacada, à época, pela União Federal (Fazenda Nacional), mediante o meio processual adequado. Isto se dá, no caso concreto, porque, como se vê à folha 126, o requerimento de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se na ausência de apresentação

de garantia pela devedora principal, e, não seria diferente, restou apreciado, e corretamente afastado, apenas com base nesta alegação (... Pelo mero fato do inadimplemento e inexistência de bens é inviável o redirecionamento, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO o pedido). Assinalo, posto importante, que, a partir do requerimento de folhas 204/205, embasado na extinção irregular da devedora principal, deferi, às folhas 230/231, a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos responsáveis tributários. Portanto, o requerimento de redirecionamento que acabou sendo deferido não se fundamentou em causa de pedir correspondente àquela que já havia sido empregada anteriormente. Ademais, na própria decisão que indeferiu o redirecionamento, às folhas 136/136, há menção expressa no sentido de que tal pretensão, acaso fundamentada em pressuposto de fato adequado, poderia ser reapreciada e acolhida (...), motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO o pedido). Por outro lado, prova a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 209/231, que os embargantes possuíam poderes de gerência em relação à sociedade devedora (v. Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais, cabem aos sócios que usarão o título de Sócios-Gerentes, praticando os atos conforme o estabelecido nos parágrafos seguintes: ...) e que essas atribuições foram exercidas durante o período do débito. Como visto acima, o deferimento da inclusão dos sócios como responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica decorreu da dissolução irregular da devedora principal, o que, na minha visão, estabelece como sendo o marco temporal para fins de contagem da prescrição relativa ao próprio direito de pretender deles cobrar a satisfação dos débitos inadimplidos, tão somente aquele em que verifica a mencionada ocorrência, já que, por razões óbvias, enquanto não concretizada, mostra-se impossível o exercício da pretensão. Evidente, assim, que não é a citação da pessoa jurídica que constitui o marco inicial do prazo prescricional. No caso concreto, percebe, à folha 123verso, que, à época da citação da devedora principal, aparentemente, estava ainda em regular funcionamento, nada obstante em endereço diverso daquele apontado no mandado então expedido. Constatado, também, que os embargantes foram citados, na execução, no mesmo endereço apontado anteriormente, como se pode verificar às folhas 235 e 238. Contudo, prova a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 206, e tal circunstância constitui elemento de convicção forte e seguro quanto à dissolução irregular do negócio, que, por datar a última declaração de rendimentos apresentada pela devedora de junho de 2007, em maio de 2012, quando requerido, por ela, o redirecionamento (v. folhas 204/205), o funcionamento estivesse mesmo paralisado. Se assim é, tenho por demonstrado, nos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, e ainda provado que, quando do requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, o prazo prescricional ainda não havia terminado. Diante desse quadro, entendo que os embargantes, ao contrário do defendido, respondem pela dívida posta em cobrança na execução fiscal, improcedendo, assim, o pedido veiculado nos presentes embargos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada na execução fiscal (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 6 de março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000633-18.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-04.2015.403.6136 ()) - DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido no item a dos pedidos formulados pela União em sede de contestação, INTIME-SE a parte embargante para que junte a estes autos as seguintes cópias dos autos executivos principais (n. 0001117-04.2015.403.6136): (1) petição inicial e CDA; (2) citação do executado; (3) peças relacionadas à constrição que pretende desfazer, como auto de penhora, certidões e comprovantes de bloqueio. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do CPC.

Apresentados os documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional para nova manifestação, em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004151-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FATED COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA(PR050045 - DANIEL DA CRUZ CARVALHO) X ANGELICA DE CASSIA DELCORSO GONZAGA(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X FABIANO APARECIDO RAMOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): FATED COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA e outros

DESPACHO - OFÍCIO

1. Considerando a expressa concordância da exequente com o pedido de liberação de valor impenhorável (fl. 214), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral LEVANTAMENTO, pela Sra. ANGÉLICA DE CÁSSIA DELCORSO GONZAGA, CPF N. 117.707.728-04, das quantias descritas às fls. 163/164, devidamente atualizadas, observadas as normas do sistema financeiro nacional. CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1798, A SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DAS FLS. 163/164.

2. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0004805-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X EDGARD CORREA CAYRES CATANDUVA-EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal, facultando-lhe, ainda, obter vista também do feito apenso (n. 0000113-97.2013.403.6136).

2. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-77.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCELO CORREA(SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON E SP335433 - ANDRE LUIZ LOPES GARCIA)

A executada se manifestou às fls. 47/48, informando o parcelamento da dívida. Por essa razão, requereu a suspensão da execução e o levantamento da constrição de fls. 37/38.

Ouvida, a exequente confirmou o parcelamento, mas esclareceu que o débito foi parcelado em 18/04/2017, depois do bloqueio de valores realizado no feito, razão pela qual a constrição deve ser mantida (fl. 55). Fundamento e decido.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Portanto, como se trata de causa de suspensão - e não da extinção - da dívida, o parcelamento não impõe a imediata liberação das constrições anteriormente realizadas.

De acordo com firme jurisprudência do STJ, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015).

É incontroverso que o parcelamento se deu após as constrições patrimoniais efetivadas na presente execução. Assim, os bens somente podem ser liberados após o pagamento da dívida em sua integralidade.

Por essa razão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 47/48, determinando o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do parcelamento, mantendo-se, contudo, o numerário penhorado em conta judicial, até o pagamento integral do débito.

Decorrido um ano do sobrestamento, abra-se nova vista à exequente, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHÃO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP371953 - IGOR MENDES EHRENBERG) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Patrícia Cardoso Butinhão e outros. DECISÃO FLS. 610. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento no Sistema de Videoconferências - SAV do horário das 14 horas, altero o HORÁRIO da audiência/videoconferência agendada neste feito para as 15 horas, do dia 15 de agosto de 2018. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o decurso de prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho de Id. 4442266, registrado pelo sistema em 06/03/2018, concedo à mesma o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada aos autos dos documentos mencionados no referido despacho, ou para manifestar-se informando se não pretende juntar novos documentos médicos aos autos, sendo que somente após o cumprimento desta determinação será dado prosseguimento ao feito com a realização da perícia médica indireta.

Não havendo manifestação da parte autora no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. 5018657 e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria na secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. **Cumpra-se o acórdão.**
3. **Oficie-se** à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JULIANA CRISTINA TANCLER, ROSA EMILIA TANCLER
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

- 1- Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento de Id. 5015266 e os documentos de Id. 5015266.
- 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelos réus 3 T COMUNICACAO E MARKETING LTDA – ME e ROSA EMILIA TANCLER, nos termos legais.
- 3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CENTRAL SAO-MANUELENSE DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ROGÉRIO RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por CENTRAL SAO-MANUELENSE DE COMUNICACAO LTDA em face do Ilmo. Titular responsável pela referida agência, no Município de Botucatu/ SP, e que tem por objetivo a inscrição da empresa impetrante junto ao simples nacional, bem como declarar a inexistência de débito frente ao cumprimento do parcelamento. Em liminar, requer a expedição, em favor da ora impetrante, de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito fiscal. Juntou documentos.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Verifica-se que as razões que indeferiram a inscrição no Simples Nacional (doc fls. 33 dos autos virtuais) não referem-se exclusivamente ao parcelamento de 92 parcelas. Há outras motivações, tais como: “Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendências fiscais (débito – saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos, débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.”

No mais, pela análise dos documentos apresentados, não há comprovação da quitação integral do valor do parcelamento de abril/2015 a maio/2016.

Daí, e a partir de tais considerações, justo ponderar, ao menos para os efeitos do encaminhamento de uma decisão liminar, que existem nos autos elementos indiciários mais do que suficientes a autorizar, ao menos para o momento, a incidência dos atributos que acompanham o ato administrativo levado a cabo pela autoridade fiscal, que incluiu a impetrante no pólo passivo das execuções aqui indicadas.

Com efeito, é de verificar que a lide revolve a desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolvente a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido, indico precedente: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180.**

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, não vejo como, na forma do **art. 7º, III da LMS**, seja possível deferir a pretensão de urgência.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Por fim, determino a parte autora que emende a exordial, dando a causa o valor correto, bem como complementando as custas devidas. Prazo 05 dias.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo consoante indicado na inicial, vez que ausente a autoridade coatora.

BOTUCATU, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, VICTOR ANDRE COSTA DE ABREU, MARCUS VINICIUS COSTA DE ABREU, GUILHERME GUSTAVO COSTA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União Federal

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, entretanto, deverá a União Federal, decorrido o prazo do despacho de Id. 4555743, comprovar o integral cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, tendo em vista que o coautor GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA nasceu aos 22/11/1994 (doc. Id. 5018424, pág. 23), deverá o mesmo providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral das determinações, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2018.

DECISÃO

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo.

2- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretária promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 95.647,05 – 02/10/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

3- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Botucatu, data supra.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DO SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme interesse manifestado pela parte autora na inicial da presente demanda.

Cumpra-se. Intinem-se.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINERACAO RELVA CANDIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante apontou a Delegacia da Receita Federal como a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, ao invés da União Federal (Fazenda Nacional), esta sim com capacidade para representação judicial da referida autoridade, determino à parte autora que providencie a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar a **União Federal**, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação de contrato de renegociação celebrado com a ré.

Aduz o autor que celebrou com a ré em 07/01/2016 “**instrumento de custeio de culturas perenes e semi perenes**”, no valor de R\$ 756.095,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e noventa e cinco reais) com o objetivo de financiar a colheita de aproximadamente 2,74 toneladas de laranja na região de Tambauá/SP. Relata que a aprovação de custeio rural pela ré exige a contratação de assistente técnico conveniado, responsável pela elaboração do projeto e pela orientação ao longo do processo, tendo atuado como engenheiro agrônomo no caso o Sr. Daniel Luiz Sans de Lima, CREA/SP 5063814692, sócio da empresa DL Assessoria Agrícola e Empresarial LTDA-ME. Afirma ainda que o instrumento celebrado previa o pagamento do Proagro, seguro estabelecido pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central, com o fito de garantir a estabilidade econômica das transações desta natureza.

Narra que os procedimentos preparatórios foram realizados com sucesso e que a colheita teve início no mês de outubro de 2016, porém algumas semanas depois o autor foi informado por profissionais que parte da produção estava sendo perdida em razão da intensa seca que se abateu sobre a região e das fortes ondas de calor, tendo sido estimada a perda de 47% da safra e consequentemente de sua receita, de modo que o valor esperado inicialmente praticamente caiu pela metade.

Diante da situação o autor afirma que procurou a requerida, informando acerca da crise climática e dos impactos causados na colheita e buscando orientação acerca de quais medidas poderiam ser tomadas. A requerida nesta ocasião teria informado ao autor que o único meio hábil para solucionar o problema seria através da celebração de contrato de renegociação. Diante disso, tendo sido informado de que a renegociação seria a única maneira de manter a colheita do que restou da produção, o autor celebrou com a ré o contrato de renegociação nº 25.0899.191.0001156/00, no valor de R\$ 860.168,20 (oitocentos e sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), gerando passivo muito superior ao inicialmente pactuado e em condições significativamente desfavoráveis ao autor.

Defende que em momento algum foi orientado pela requerida ou pelo assistente técnico por ela indicado acerca da possibilidade de acionar o seguro Proagro, alternativa que seria menos custosa ao autor. Alega que a requerida teria omitido a possibilidade de prorrogação do contrato de custeio através de justificativa técnica, o que possibilitaria a manutenção das condições e valores originalmente pactuados.

Menciona que posteriormente teria sido informado pelo assistente técnico que houve envio de solicitação de prorrogação com justificativa técnica, porém até a presente data não houve resposta da requerida acerca da solicitação. Alega que a requerida, em e-mail enviado ao autor, já teria sinalizado sua intenção de iniciar a execução da garantia do contrato.

Defende a nulidade do contrato de renegociação em razão de ter incorrido em vício de consentimento, vez que celebrou o contrato em situação que caracterizaria lesão, considerando sua hipossuficiência diante da requerida, bem como a própria situação vivenciada com a perda da produção. Sustenta que a prorrogação do contrato de custeio diante de frustração de safras por fatores adversos é expressamente prevista no item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural estabelecido pelo Banco Central e tal previsão teria sido omitida pela requerida, tal qual a cobertura pelo Proagro dos danos suportados pelo autor em razão de fenômenos naturais (seca e variação excessiva de temperatura), nos termos do item 16.5.2 do mesmo Manual.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos valores relativos ao contrato de renegociação nº 25.0899.191.0001156/00 até o deslinde da presente ação.

Pugnou, por sentença final, pelo reconhecimento da nulidade do contrato de renegociação, bem como de seu direito à prorrogação do custeio rural nos termos e valores pactuados originalmente; pelo abatimento do prêmio referente ao Seguro Proagro do valor total do crédito rural devido.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Entendo que a apreciação da questão suscitada nestes autos exige primeiramente a análise da efetiva ocorrência de seca e variações bruscas de temperatura na região à época do plantio realizado pelo autor, o que por certo demanda a produção de outras provas além da mera solicitação de prorrogação trazida aos autos pelo autor (Num. 4238874 - Pág. 1).

O mesmo se aplica ao alegado vício de consentimento que ensejaria a nulidade do contrato, tendo em vista a necessidade de que este juízo tenha acesso a mais elementos acerca das condições que permearam a assinatura do contrato de renegociação para que possa formar seu convencimento, sobretudo considerando que o Seguro Proagro já estava previsto no instrumento celebrado entre as partes, de modo que o razoavelmente esperado é que fosse de conhecimento do autor.

Ausente a plausibilidade do direito alegado, visto que a questão demanda dilação probatória, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTELL - SP187663
 IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 3914912 sob a alegação de que a aludida decisão merece ser reconsiderada em razão da situação vivenciada pelo impetrante. Não alegou a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios** intentados pela impetrante, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **RITA MARIA DA SILVA** e **CAROLINE DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretenso companheiro da primeira autora e genitor da segunda, **Romeu Francisco Dias**, ocorrido em 28/06/2007.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a decadência do direito e a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido e de ausência de comprovação quanto à alegada união estável, diante da ausência de robusto início de prova material.

Foi colhida prova oral em audiência de instrução, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de decadência em relação à coautora Rita Maria da Silva, na medida em que a comunicação de decisão de indeferimento do benefício postulado deu-se em 01/10/2007 (fs. 8 – evento 2.428.110), e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/08/2017.

A seu turno, quanto à coautora Caroline Dias, verifica-se que não houve prévio requerimento administrativo. Ainda, nasceu em 29/01/1998, sendo que na data do óbito contava com 9 (nove) anos de idade.

Com efeito, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais.

Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, do Código Civil.

No caso em exame, a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade em 29/01/2014, data em que, deixando de ser absolutamente incapaz, passou a ter contra si o prazo decadencial do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Contudo, tendo a ação sido proposta em 29/08/2017, igualmente não há falar em decadência.

Quanto à preliminar de prescrição, será analisada em conjunto com o mérito, o que passo a fazer.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 28/06/2007, vem comprovado pela respectiva certidão (fs. 01 – evento 2.425.824).

A primeira questão controvertida, nos termos da contestação ofertada pelo INSS, diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

A consulta ao CNIS carreada aos autos (fs. 04 – evento 2.428.110) demonstra vínculos empregatícios de 12/06/1974 sem data de rescisão, de 21/09/1978 a 04/06/1982, de 16/05/1983 a 18/11/1983, de 14/05/1984 a 21/05/1984, de 06/09/1988 a 18/08/1989, recolhimentos de junho de 2003 a agosto de 2003, de outubro de 2003 a novembro de 2003, de janeiro de 2004 a fevereiro de 2004, de abril de 2004 a julho de 2004, setembro de 2004, novembro de 2004 e maio de 2007.

Merece destaque o recolhimento de maio de 2007. Isso porque, consoante consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se que a data da autenticação, equivalente ao pagamento, corresponde a 26/06/2007.

Por sua vez, a certidão de óbito demonstra que o falecimento ocorreu em 28/06/2007, dois dias após o recolhimento. A seu turno, a coautora Rita Maria da Silva asseverou em seu depoimento pessoal que o pretenso companheiro sequer trabalhou no período que antecedeu o óbito.

Ademais, verifica-se que a *causa mortis* corresponde a insuficiência respiratória decorrente de *carcinoma broncogênico*, moléstia que não surge de forma repentina, tampouco se mostra suficiente a rapidamente levar o portador a óbito.

Em verdade, todo o cenário apresentado ao longo da instrução processual demonstra que o recolhimento da contribuição pertinente à competência de maio de 2007 ocorreu de forma apressada, com o único intuito de incluir o falecido no quadro de segurados do RGPS, justamente com vistas a possibilitar o posterior requerimento de benefício previdenciário.

Acresça-se que o benefício de pensão por morte previdenciária não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, o óbito do *segurado*. O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem *não* contribui *não* possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Por fim, as autoras só fariam jus à pensão por morte se porventura o pretenso instituidor, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado.

No entanto, o falecido não poderia se aposentar por tempo de contribuição integral ou proporcional, na medida em que o extrato do CNIS (fs. 04 – evento 2.428.110) demonstra tempo de contribuição insuficiente. Outrossim, tendo falecido com 55 (cinquenta e cinco) anos, não poderia aposentar-se por idade.

É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação, pela parte autora, de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Considerando a inexistência de comprovação quanto à qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da dependência econômica da parte autora em face do *de cuius*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **RITA MARIA DA SILVA** e **CAROLINE DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretenso companheiro da primeira autora e genitor da segunda, **Romeu Francisco Dias**, ocorrido em 28/06/2007.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a decadência do direito e a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido e de ausência de comprovação quanto à alegada união estável, diante da ausência de robusto início de prova material.

Foi colhida prova oral em audiência de instrução, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de decadência em relação à coautora Rita Maria da Silva, na medida em que a comunicação de decisão de indeferimento do benefício postulado deu-se em 01/10/2007 (fs. 8 – evento 2.428.110), e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/08/2017.

A seu turno, quanto à coautora Caroline Dias, verifica-se que não houve prévio requerimento administrativo. Ainda, nasceu em 29/01/1998, sendo que na data do óbito contava com 9 (nove) anos de idade.

Com efeito, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais.

Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, do Código Civil.

No caso em exame, a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade em 29/01/2014, data em que, deixando de ser absolutamente incapaz, passou a ter contra si o prazo decadencial do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Contudo, tendo a ação sido proposta em 29/08/2017, igualmente não há falar em decadência.

Quanto à preliminar de prescrição, será analisada em conjunto com o mérito, o que passo a fazer.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretense instituidor, ocorrido em 28/06/2007, vem comprovado pela respectiva certidão (fs. 01 – evento 2.425.824).

A primeira questão controvertida, nos termos da contestação ofertada pelo INSS, diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

A consulta ao CNIS carreada aos autos (fs. 04 – evento 2.428.110) demonstra vínculos empregatícios de 12/06/1974 sem data de rescisão, de 21/09/1978 a 04/06/1982, de 16/05/1983 a 18/11/1983, de 14/05/1984 a 21/05/1984, de 06/09/1988 a 18/08/1989, recolhimentos de junho de 2003 a agosto de 2003, de outubro de 2003 a novembro de 2003, de janeiro de 2004 a fevereiro de 2004, de abril de 2004 a julho de 2004, setembro de 2004, novembro de 2004 e maio de 2007.

Merece destaque o recolhimento de maio de 2007. Isso porque, consoante consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se que a data da autenticação, equivalente ao pagamento, corresponde a 26/06/2007.

Por sua vez, a certidão de óbito demonstra que o falecimento ocorreu em 28/06/2007, dois dias após o recolhimento. A seu turno, a coautora Rita Maria da Silva asseverou em seu depoimento pessoal que o pretense companheiro sequer trabalhou no período que antecedeu o óbito.

Ademais, verifica-se que a *causa mortis* corresponde a insuficiência respiratória decorrente de carcinoma broncogênico, moléstia que não surge de forma repentina, tampouco se mostra suficiente a rapidamente levar o portador a óbito.

Em verdade, todo o cenário apresentado ao longo da instrução processual demonstra que o recolhimento da contribuição pertinente à competência de maio de 2007 ocorreu de forma apressada, com o único intuito de incluir o falecido no quadro de segurados do RGPS, justamente com vistas a possibilitar o posterior requerimento de benefício previdenciário.

Acresça-se que o benefício de pensão por morte previdenciária não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, o óbito do segurado. O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Por fim, as autoras só fariam jus à pensão por morte se porventura o pretense instituidor, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado.

No entanto, o falecido não poderia se aposentar por tempo de contribuição integral ou proporcional, na medida em que o extrato do CNIS (fs. 04 – evento 2.428.110) demonstra tempo de contribuição insuficiente. Outrossim, tendo falecido com 55 (cinquenta e cinco) anos, não poderia aposentar-se por idade.

É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação, pela parte autora, de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Considerando a inexistência de comprovação quanto à qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da dependência econômica da parte autora em face do *de cujus*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPD).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 28.215,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (43 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/06/2014) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 513,00, considerando que o fator previdenciário aplicado no benefício vigente tem a alíquota de 0,65%).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

CITE-SE o INSS para ofertar contestação e para que se manifeste sobre eventual prorrogação de competência territorial deste Juízo, considerando os documentos acostados na petição inicial e a decisão judicial que remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, bem como os artigos 63 e 65 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **BRAZ CASSEMIRO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 30/07/1968 a 31/12/1975 e de 01/01/1976 a 30/09/1978, bem como a especialidade do período urbano de 19/07/1995 a 31/01/1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como afastando a tese de especialidade do período discutido.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias até a DER (16/08/2012 – fls. 17/18 e 20/24 – evento 635.173).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se aos períodos de 30/07/1968 a 31/12/1975 e de 01/01/1976 a 30/09/1978, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedades de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em favor de terceiros (fls. 01/06 – evento 635.177 e 01/04 – evento 635.184); b) documentos escolares demonstrando o curso do ano letivo de 1969, pelo autor, em estabelecimento de ensino localizado em área rural, mas sem qualificação do genitor (fls. 01/03 – evento 633.189); c) certificado de dispensa de incorporação emitido em 13/06/1975, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 04/05 – evento 633.189); d) título de eleitor emitido em 12/05/1975, no qual está qualificado como lavrador (fls. 01 – evento 635.192); e) ficha de filiação do genitor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP, emitida em 08/03/1976 e apontando pagamento de mensalidades de março de 1976 a março de 1986 (fls. 02/03 – evento 635.192); f) certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade, em 24/07/1978 (fls. 04 – evento 635.192).

Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não se mostram suficientes a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor, sendo imprestáveis como início de prova material em seu favor.

A seu turno, os documentos escolares não ostentam a qualificação do genitor e, portanto, também não se prestam como início de prova material.

A prova oral coletada em audiências (eventos 2.126.054, 2.256.012 e 2.256.019) corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campestre no cultivo do café e milho, em propriedades de terceiros e sem o auxílio de terceiros.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1975 a 30/09/1978**, sem registro em CTPS, o que totaliza 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 30 (trinta) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 19/07/1995 a 31/01/1996, desempenhando atividade urbana e submetido a ruído com intensidade equivalente a 82 dB(A).

Como forma de comprovação das alegações, carrou aos autos formulário DIRBEN-8030, respectivo laudo técnico pericial e declaração de identidade de condições de trabalho no período de efetivo exercício da atividade e quando da confecção do estudo (evento 635.195), apontando o exercício da função de soldador no setor de chaparia, submetido a ruído com intensidade equivalente a 82 dB(A).

Logo, viável o reconhecimento da especialidade no período discutido.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fs. 20/24 – evento 635.173), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 16/08/2012 (fs. 17/18 – evento 635.177), a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada:

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (16/08/2012), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1975 a 30/09/1978 e do período urbano laborado em condições especiais de 19/04/1995 a 31/01/1996, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da DER, em 16/08/2012, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Ofício-se. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BACNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MONTINI - SP376662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 17.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROGERIO SALA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001450-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA
PARTES: PIETRO FIORETTI X INSS
ADVOGADO(S): FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP. 286841 E HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP. 194212

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Marcos Paulo Bertagna, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 18 de abril de 2018, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRW AUTOMOTIVE LTDA, com endereço na via Anhanguera, Km 147, Limeira-SP, CEP: 13.486-915, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CANDIDO INACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.)

AMERICANA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 14/07/2017.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.)

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, deverá especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.)

AMERICANA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTAVIO PAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, deve a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.)

AMERICANA, 14 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO COMUM
0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SPI58539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mais bem analisando o feito, denoto que a prova pericial produzida foi requerida pela Caixa Seguradora S/A e pela autora (fls. 155 e 159/160), a qual não goza dos benefícios da justiça gratuita. Caberia, assim, nos termos do artigo 95 do CPC, ser a remuneração da perita rateada por ambas.

Nesse passo, em tempo, considerando que o valor arbitrado da pericia foi de R\$ 248,53, que é o valor máximo da tabela trazida na Resolução nº 305/2014, intimem-se a autora e a Caixa Seguradora S/A para que, em 10 (dez) dias, depositem em Juízo o valor de R\$ 124,26 cada.

Após, providencie-se o pagamento à perita nomeada.

Observe que o valor expandido pela parte vencedora deverá ser ressarcido ao final pela parte vencida, por força do art. 82, 2º do CPC.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 508/510), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 534/539. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 541/544. É o relatório. Decido. As partes divergem sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixo, com relação à correção monetária, a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No caso em tela, os cálculos elaborados pelo executado destoam do entendimento supra, bem assim do próprio título executivo, pois não obstante a menção feita no decisum acerca da Lei nº 11.960/2009, o d. juízo ad quem expressamente pontuou a necessidade de se observar a repercussão geral no RE nº 870.947 (fl. 371-v: A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Em outros termos, determinou-se a observância da Lei nº 11.960/2009 à luz do citado Recurso Especial, o qual, por sua vez, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. De igual sorte, os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, considerar os efeitos da tese oriunda do tema 810 da repercussão geral (fls. 427/434). Diversamente, por fim, observo que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e referidas na decisão exequenda, pelo que as acolho (fls. 541/544). Ante o exposto, rejeito as alegações do INSS e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 673.432,89, e de R\$ 17.514,27 a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2017 (fl. 541). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: R\$ 199.184,00, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 521), pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo, pois, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados[...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Destarte, não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 10). Por outro lado, caso seja interposto recurso desta decisão, fica desde já deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, considerando as importâncias apontadas pelo INSS à fl. 511. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001802-80.2016.403.6134 - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Renato Gumier Horschutz para ciência e manifestação quanto às alegações de fls. 333.

Sem prejuízo, desde já, considerando que houve concordância quanto aos valores apresentados pelo INSS (fls. 318 e 327), determino a expedição do precatório devido apenas ao autor, observando-se as normas pertinentes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 108, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 100/101). Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. Cumpra-se. 2. A parte exequente não esclareceu a contento a origem da despesa referida à fl. 108, pelo que indefiro a restituição pleiteada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/140: indefiro, pois a Lei n. 8.213/91 (arts. 46 e 57, parágrafo 8º) expressamente veda que o beneficiário de aposentadoria especial continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Nesse passo, comprove o exequente que não mais desempenha as atividades reconhecidas como especiais, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES FREIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta pelo impetrante em face do CHEFE DO INSS DE DRACENA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando, em sede de medida liminar, a determinação a que os impetrados se abstenham de exigir apresentação de declaração de último dia trabalhado junto ao empregador a fim de que o impetrante possa se submeter à nova perícia para fins de manutenção de benefício previdenciário.

Narra, em apertada síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/08/2017, quando então foi cessado pela Autarquia e, ao requerer realização de nova perícia, foi cientificado da necessidade de apresentação de declaração do empregador em papel timbrado e assinado pelo responsável, constando a data do último dia trabalhado e se houve retorno ao trabalho (id 4781057). Alegou que a empresa em questão se encontra em recuperação judicial e que o administrador judicial se nega a fornecer tal documento.

A parte autora junta documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos toda documentação que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, salvo prova de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Em princípio não nos parece ilegal ou abusiva a exigência de apresentação de documentação que possibilite a Autarquia aferir corretamente os critérios para concessão de benefício previdenciário, ainda mais considerando que tal documento não deve ser buscado em tratativas pessoais diretas junto ao administrador da recuperação judicial, mas sim por petição nos autos respectivos, quando então haverá apreciação judicial da pretensão ali esboçada. Ademais, não há provas nos autos de que tal pedido fora feito sequer ao administrador judicial mediante qualquer meio, mas mera alegação de negativa do administrador em relações extra-autos, o que não se configura em meio adequado à pretensão do impetrante, visto a inexistência de dilação probatória no rito do mandado de segurança.

Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

RETIQUE-SE o polo passivo da demanda para **excluir** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visto que o mandado de segurança é remédio constitucional direcionado à corrigir ilegalidade ou abusos de **autoridades** e não de pessoas jurídicas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o **órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 06 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2017.4.03.6137

AUTOR: ANESIO PORCIUNCUCLA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada posto que não restaram configurados os requisitos necessários.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão retro prolatada.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-96.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA ROCHA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Fls. 159, 161. Defiro a juntada. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS DA SILVA ROCHA como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8069/90. De acordo com a denúncia, em data incerta, mas certo que até o dia 20 de maio de 2016, o denunciado possuiu e armazenou em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. Em procedimento de busca e apreensão autorizado pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Andradina/SP, os policiais apreenderam diversos componentes de informática, de armazenamento de dados, relacionados no Auto de Exibição e apreensão de fls. 21/22, que submetidos a exame pericial, constatou a existência de arquivos na CPU Consair, no diretório ROCHA01/SHAREZA/DOWN e também em um dos HD's externos com capacidade de 1 TB, denominado CASAMENTO MATRIZ, com conteúdo erótico e pornográfico, onde figuram adultos e/ou adolescentes em cenas de sexo e erotismo e alguns arquivos de vídeo e imagem com a presença de criança em cenas explícitas. O Laudo pericial atestou a utilização do programa de compartilhamento Shareaza, que é por definição um programa de compartilhamento de arquivos, e a localização de diversos arquivos com imagens e vídeos de pedofilia. Ainda no HD externo com rótulo CASAMENTOS MATRIZ, o laudo atestou que na pasta MÚSICAS 15 ANOS.rar, com 1.5 giga bytes, havia mais de 200 arquivos com nomes alusivos à pedofilia. Os peritos não conseguiram abrir os arquivos, porque estavam compactados e protegidos por senha, evidenciando o intento de ocultação de material pedófilo. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2017 (fls. 139/142). O denunciado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 152, 196/218). A defesa se limitou a negar os fatos imputados ao denunciado. Arrolou as testemunhas da acusação, bem como as seguintes: Andrea Rocha Evangelista; Anderson Gallego Leopoldino Alves e Luciana Veríssimo Rocha Souza. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal

prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertadas pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das mesmas (fls. 137/164). Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília). Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com a finalidade de reserva de sala de videoconferência, e de intimação da testemunha Leocádio Benez Neto, para que compareça perante o Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de ser inquirido em audiência pelo sistema de videoconferência. Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Comunique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1002

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000081-31.2018.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X CILENE SOARES NETO PIMENTA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa da ré para que seja juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Tendo em vista estarem ilegíveis os documentos juntados pela defesa, em especial a certidão de nascimento dos filhos, intime-se para apresentar os documentos já com a devida correção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo meio mais célere possível.

Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com urgência.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1003

CARTA PRECATORIA

0000265-55.2016.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X ELIS REGINA TEODORO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Tendo em vista que não há notícia do cumprimento do disposto na cláusula 8ª do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia Hipotecária (fls. 35/37), intime-se o arrematante, mediante publicação em nome do seu patrono, para comprovar o registro do referido instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-89.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-89.2013.403.6132 ()) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A análise de embargos à execução fiscal sem que tenha sido garantido o juízo, somente é admitida excepcionalmente pela jurisprudência nos casos de comprovada ausência de patrimônio livre do devedor. Verifico que ainda não foram realizadas as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis. Nesse sentido, suspendo os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n.

00019258920134036132. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000255-11.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-43.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-08.2016.403.6132 ()) - FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Não há vícios a serem sanados no presente feito. As partes encontram-se devidamente representadas e os pressupostos processuais foram atendidos.

A questão relativa à nulidade da CDA confunde-se com o mérito e será oportunamente resolvida.

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre os documentos que acompanham a Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-90.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-53.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-75.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-38.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001906-44.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-12.2014.403.6132 ()) - D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X MARCELO ZANATO RIBEIRO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-95.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-13.2018.403.6132 ()) - COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOSE DELFINO FUSCO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-10.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-50.2014.403.6132 ()) - INARA FATIMA DO PORTO (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o documento juntado a fls. 12, defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito.

Cite-se a embargada para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000679-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETE MORBIO CONDE - ME (SP334277 - RALF CONDE) X MARGARETE MORBIO CONDE

Inicialmente, encaminhe-se solicitação à SUDP para retificação no cadastro do sistema processual informatizado, excluindo-se a CDA nº 80412057284-65, conforme o decidido à fl. 90.

Após, tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação.

Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ITAPAGE LTDA - ME (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ADIVANDER VIEIRA MONTE X MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequirente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Tendo em vista a informação de falecimento do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP202563 - JOSE QUARTUCCI)

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequirente.

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SEMPRE COM VOCE LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, reconsidere o despacho anteriormente proferido.

Conforme o apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado Conselho Profissional para pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se.

Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001925-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JEFERSON LUIZ DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já foi expedido mandado de penhora, com resultado negativo (fls. 19/20), determino a intimação da Exequirente, para manifestar-se nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso não entenda ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá manifestar-se fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002065-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores indisponibilizados pelo juízo originário não foram objeto de transferência por meio do sistema Bacenjud, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, solicitando a transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, agência 3110, utilizando o código da receita 7525 e número de referência 32404167-5.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo.

Em seguida, promova-se vista à exequente, nos termos do decidido a fls. 214.

EXECUCAO FISCAL

0002193-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WALMAR LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA X MARLENE DATO GARCIA (SP054819 - ELISABETH CAVINI E SP115016 - PAULO BENEDITO GUZZELLI)

Considerando a existência de valores devidos aos diversos credores trabalhistas patrocinados pela advogada Elizabeth Cavini, OAB/SP n. 54.819, a qual instada pelo juízo originário a se manifestar por meio dos despachos de fls. 292 e 362 quedou-se inerte, intime-se a referida patrona a manifestar o interesse no levantamento dos referidos valores, trazendo aos autos os mandatos ad juditia, bem como indicação dos RGs, e CPFs dos beneficiados, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a fim de viabilizar o levantamento diretamente pelos credores trabalhistas não saldados (fls. 336/338), promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, promovendo-se, em seguida, a intimação pessoal para manifestação no feito no prazo de cinco dias, expedindo-se o necessário. Fls. 405/406: Indefiro a habilitação da Prefeitura Municipal de Avaré no feito, tendo em vista que deve a requerente utilizar dos meios processuais adequados para a satisfação de sua pretensão, deduzindo o pedido em execução fiscal própria.

EXECUCAO FISCAL

0002318-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Verifica-se que a empresa executada, por sua sócia e proprietária Marilda Helena Mendes Cané, outorgou procuração ao advogado Renato Gonçalves da Silva, trazendo aos autos alteração contratual na qual consta com sócios Eduardo Cané Filho e Rosa Ofélia Tomassone Cané. Com efeito, o mandato outorgado pela terceira é inválido e o mesmo ocorre com o subestabelecimento de fls. 129, estando a representação processual da executada irregular.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda e do Espólio de Eduardo Cané Filho baseados em subestabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada ou espólio neste feito. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e subestabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 127.

EXECUCAO FISCAL

0000264-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Considerando a petição do exequente apresentada nos autos 00002704820144036132, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001013-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO LTDA(SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)

Preliminarmente, anoto que a presente execução fiscal arrasta-se desde 2009, sem sem sua completa solução. No mesmo ano, foram apresentadas pelo contador da executada diversas guias que refletiriam o alegado pagamento dos débitos cobrados.

Verifica-se que algumas guias possuem correspondência entre o valor cobrado e respectivas competências (fls. 60, 66, 69, 72, 78, 81), outras revelam recolhimento parcial (fls. 63 e 75) e as demais não possuem a exata correspondência entre o efetivamente inscrito e o recolhido.

Substituída a CDA n. 80608129660-63, informou a Receita Federal que os recolhimentos efetuados após a inscrição em dívida ativa não poderiam ser revisados de ofício. Assim, sustenta a exequente (fls. 209) que caberia à parte interessada efetuar os procedimentos de correção das guias para a posterior imputação aos débitos.

A executada comprova o protocolo dos pedidos de revisão (fls. 216/220) e a exequente informa o indeferimento do pedido, por ausência de retificação dos DARFs.

É a síntese do necessário.

Conforme os documentos trazidos aos autos, percebe-se que os recolhimentos efetuados pela executada permitiriam, no máximo, a extinção parcial do feito, o que permitiria o prosseguimento do feito pelo remanescente.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento de todas as competências devidas, bem como para esclarecer a situação atual da dívida, informando ainda se foi efetuada a retificação das DARFs (REDARF) por meio eletrônico, demonstrando documentalente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001334-93.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANATALIA PEREIRA DA SILVA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da extinção da presente execução fiscal decretada em sede de agravo de instrumento interposto pela advogada nomeada para a executada, intime-se a patrona o para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por resistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias.

Considerando o grau de zelo da profissional nomeada, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 447,36, referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.

Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000011-19.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam realizados leilões do(s) bem(ns).

EXECUCAO FISCAL

0000036-32.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP X IRINEU FERREIRA DOS SANTOS X GABRIEL MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes, aos autos da Execução Fiscal número 0000011-19.2015.403.6132. Anote-se no sistema processual.

Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000256-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Indefiro o pedido de citação do executado por edital, tendo em vista que o AR de fls. 46 retornou positivo.

Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00010303120134036132. Anote-se no sistema processual.

Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000438-16.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SPI12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SPI72489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Tendo em vista que foi penhorada parte ideal de bem imóvel, promova-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre a aplicação ao caso do disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, indicando endereço de eventuais coproprietários e trazendo aos autos certidão atualizada do registro de imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000934-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001323-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CRISTINA DA SILVA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-09.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLINICA IMAGEM LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ao contrário do que apontado pela exequente em sua manifestação de fls. 62/62v, a indisponibilização de valores da executada ocorreu em 25/04/2016 (fls. 36), momento anterior à primeira solicitação do parcelamento do débito, ocorrido em 18/08/2016 (fls. 69, 71, 73, 75 e 77). Assim, não pendia causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento do bloqueio de valores, razão pela qual não prospera o pedido de liberação de valores indisponibilizados, os quais, inclusive, já foram transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 47/47v).

Por outro lado, considerando a data em que realizado o parcelamento dos débitos, determino o recolhimento do mandado de fls. 50. Comunique-se ao Sr Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestamento).

EXECUCAO FISCAL

0000674-31.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X JOSE MESSIAS DE REZENDE

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0001458-08.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001509-19.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIRAFLORES-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 64. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001513-56.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a substituição da CDA, na forma como requerido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da CDA n. 12.649.812-1, fazendo constar o apontado no documento de fls. (R\$224.972,54).

Após, dê-se ciência da substituição à executada, inclusive para dizer se persiste seu interesse na exceção de pré-executividade apresentada nos autos anteriormente à substituição requerida.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002329-53.2016.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à presente Execução Fiscal, com a sua suspensão, prossiga-se naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0002329-38.2016.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à presente Execução Fiscal, com a sua suspensão, prossiga-se naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0000024-13.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, bem como para adequar a execução ao decidido nos embargos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO FISCAL

0000031-05.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDERSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte autora para realizar a perícia social com a Dra. JANAINÉ ANGÉLICA DA CRUZ, Assistente Social, CRESS/SP nº 38359.

Registro, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ao Apelante para regularizar a digitalização, visto a ausência de folhas correspondentes aos autos físicos (fls. 27 a 29).

Após, intime-se parte contrária para ciência a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CYRO CORREA MALEK

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 4252634: recebo a emenda à inicial.

2 Diante do quanto referido pela União, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já o advirto que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Nessa mesma oportunidade, em caso de requerimento de prosseguimento do feito, especifique as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-39.2017.4.03.6144

AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-52.2017.4.03.6144
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Diante da apresentação de contestação, id 2266207, e réplica, id 2850563, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré intimada acerca do despacho id 48367367 (Diante da apresentação de contestação, id 2266207, e réplica, id 2850563, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias), haja vista que quando do seu proferimento a ré não tinha advogado cadastrado nos autos.

BARUERI, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-96.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: M.T MEDIA BROADCASTING NETWORK PUBLICIDADE LTDA, RONALDO DIDINI LUIZ, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ

DECISÃO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO
0015811-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-23.2015.403.6144 () - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE

APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 65.654.303/0001-73), sucessora por incorporação de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil.2. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a alegação de suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n. 0655123-60.1991.403.6100 (artigo n. 91.0655123-8) para a extinção do débito exequendo, objeto da CDA n. 80 6 11 083679-03.Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).Defiro às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.Apresentada a proposta, intinem-se as partes. Se concordar, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019726-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUACATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Abra-se conclusão para sentença (item 3 de f. 167).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022674-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-38.2015.403.6144 ()) - EQUILIBRIUM - PLANEJAMENTO, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LT(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007282-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, diga sobre o bem oferecido à penhora e sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud, por ser infimo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009620-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTRADE MARKETING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 260/295).

Intimem-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução, bem como para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 296/314).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010312-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Análise a exceção de pré-executividade de folhas 61-75.Nela, a parte excipiente vaza exclusivamente tese de ausência de interesse de agir da exequente. Alega que aderiu a programa de parcelamento dos débitos ora em cobrança em 25/10/2013 e que, quando do ajuizamento da ação, supostamente em 10/07/2015, tais valores já estariam com a exigibilidade suspensa.Não merece acolhimento a tese da excipiente, contudo.Conforme se nota da chance eletrônica de protocolo (f. 2) junto ao Juízo Estadual a quem foi originalmente endereçada a petição inicial, a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2012 - ou seja, anteriormente à adesão ao programa de parcelamento mencionada pela executada. Está presente, pois, o interesse de agir da exequente à época.As ff. 148-154 a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Diante do acolhimento do pedido da exequente, intime-se apenas a executada excipiente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012926-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPERTISE HOUSE - INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0017779-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARNALDO SACCOMANI PRODUcoes LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018220-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NETWIN TECHNOLOGIES LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018230-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACER DO BRASIL LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018335-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CARREIRA GIL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018349-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018350-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018353-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILLENNIUM TELECOM COMERCIO E CONSTRUACOES LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018355-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MPC INFORMATICA SA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019447-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARLI DE FREITAS ALVES SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Marli de Freitas Alves Silva. As ff. 08-10 foi noticiado o óbito da executada em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Marli de Freitas Alves Silva. O documento juntado à f. 10 notifica o óbito da executada em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019724-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CALISAY S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

1. Ante o tempo transcorrido sem resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 177, item 1 b, contida no ofício de fl. 188, também em relação à conta indicada no documento de fl. 182.
 2. Oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para que transfira à ordem deste juízo o valor bloqueado no BacenJud, no prazo de 10 dias (item c de fl. 177).
 3. Os ofícios expedidos nos termos acima devem ser cumpridos por Oficial de Justiça.
 4. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual (item 2 de fl. 177).
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022700-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023279-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027065-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA CARLA NERI DOS SANTOS SOARES

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027623-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERTE DANESI JUNIOR

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027624-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCEBIADES BRUNHARA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027625-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E.H.R. CONSTRUCOES LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027626-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATISTON IND.E COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027630-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANET SAT NETWORK LTDA.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027633-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027639-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEVE ANIBAL ORTIZ

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028497-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERO GERENCIAMENTO TECNICO DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028550-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIVING COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028553-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KINTRON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028559-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERESP SERV ESP EMM INSTALACOES ELETRICAS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028561-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECOBRAS EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028709-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VALAPI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031644-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZZERI DE SOUZA MARTINS)

Diante das manifestações de ambas as partes e do excepcional tempo transcorrido no caso em tela desde a conversão em renda da União ainda não imputada ao débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional.

Determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com circunscrição sobre o local da empresa executada. Deverá, no prazo de 10 dias, retificar o DARF oriundo da conversão em renda da União ocorrida nos autos n. 1999.61.00.016967-2, do Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 97, 99 e 100/102), para o CÓDIGO DA RECEITA 7525, referente à CDA 80 3 98 003191-08 (f. 346).

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031765-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JATOBA INFORMATICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro remanescente, CDA nº 80.2.06.082633-60.DECIDO.Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031769-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031988-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035771-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035800-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038195-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

1. Extraí-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.Duas premissas se colocam para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios

de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal YESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido.(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica.Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar prestação de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALENCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contornos a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela tratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)Destá forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOÃO ROBERTO DE FREITAS ESCOBAR e LUIZ ANTONIO DE FREITAS ESCOBAR, por ilegitimidade passiva, cuja citação não foi sequer tentada nestes autos.2. Exclua o SEDI do polo passivo os sócios acima identificados.3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043601-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(S/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050239-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PANIFICADORA E CONFETARIA ZELIA LTDA - ME(S/SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal aforada em 08/02/2006 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal no ano de 2015, a União foi intimada para promover o andamento do feito (f. 80).A exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a todos os créditos executados (ff. 81-87). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido.Proferido despacho determinando que fosse promovido o andamento do feito, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal em relação a todas as inscrições objeto da execução.Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional reconheceu e comunicou ao Juízo a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de cobrança exercido neste feito.Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento (e a atribuição da causalidade) acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial.Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos exequendos e, por decorrência, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença sendo com fundamento em um dos requisitos taxativos do art. 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento (inclusive quanto à verba honorária) serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.Sem custas judiciais. Sem renovação necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(S/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009241-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos por JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP em face da sentença de f. 134. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e a consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária e das custas processuais não considerou a oposição por ela de exceção de pré-executividade. Pretende, pois, o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. De fato, o registro de protocolo lançado na petição de ff. 140-141 atesta a oposição tempestiva dos presentes embargos perante o Juízo Estadual original. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJE 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-11.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
 3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 4. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001886-17.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERTTINO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144 ()) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de embargos opostos por HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S.A. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0003126-12.2015.403.6144.A embargante defende que houve decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2006.70.00.004031-2, que reconheceu seu direito ao: (1) recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS conforme o faturamento e; (2) crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente. Informa que habilitou seu crédito no Pedido de Restituição Eletrônica nº 27561.51606.270808.1.2.57-5704. Aduz que a Receita Federal não homologou as compensações, por suposta inexistência de crédito. Assevera que, para o fisco, o juiz singular não teria deliberado acerca da natureza de cada uma das receitas auferidas pelo contribuinte. Assim, o critério de classificação permaneceu em aberto, podendo ser definido pela autoridade administrativa ou ser objeto de discussão numa outra medida judicial. Defende que a decisão transitada em julgado deixou claro que as receitas a serem submetidas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS seriam exclusivamente aquelas decorrentes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias. Requer o reconhecimento da inexistência da tributação do PIS e da COFINS em receitas operacionais, recuperação de encargos e despesas, receitas de aplicações interfinanceiras e de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários.Na impugnação, a Fazenda Nacional argui a ausência de garantia do Juízo e a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, defende a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras e equiparadas.Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a embargada informou não ter provas a produzir.Em decisão à f. 641, foi indeferida a produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições geraisAtento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com um conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.2.2 Rejeição liminar dos embargosNos termos das decisões às f. 543 e 624, foi comprovada a garantia do débito exequendo. A alegação de falta de garantia integral do Juízo fica cabalmente afastada.A ação de embargos à execução - que possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo - não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo. Tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015 - ora destacado)Demais, eventual direito do contribuinte de proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar sua regularidade.Observo, porém, que a discussão nestes autos não se restringe ao pedido de compensação indeferido na via administrativa. Avança, em verdade, sobre a legitimidade da cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre outras receitas operacionais, recuperação de encargos e despesas, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários.Afasto, portanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos.2.3 Coisa julgadaNão merece prosperar a alegação da embargante no sentido da existência de coisa julgada quanto a seu direito de: (1) recolher a contribuição ao PIS e da COFINS conforme o faturamento, assim entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da combinação de ambas e de (2) crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir da competência de janeiro de 2001, para futura compensação na esfera administrativa.Conforme se extrai da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.70.00.004031-2/PR, foi declarado o direito das impretantes (dentre elas, a embargante) de: (...) recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições. Destaco, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impretantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos (...) após o trânsito em julgado (...), compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 2001, em face do direito ora reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (...)(...)Fica expressamente ressalvado ao Fisco o poder de, sponte sua (princípio da execução indeferida na esfera administrativa), fiscalizar os recolhimentos baseados em impretantes a partir da decisão liminar, bem assim a compensação após o trânsito em julgado, conferindo a sua idoneidade, em especial quanto às receitas consideradas enquadradas na legislação aplicável quanto à base de cálculo, declarada na presente sentença, podendo, inclusive, proceder ao lançamento ex officio (...) e lançar eventual multa devida.O Egr. Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial apenas para declarar prescritos os valores recolhidos anteriormente a 13/02/2001. Ainda, negou provimento ao agravo retido e ao apelo da União. A referida sentença transitou em julgado em 04/04/2008.Portanto, concluo que a Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação, não violou a coisa julgada. Antes, cabe notar que na própria sentença há a autorização ao fisco para fiscalizar e conferir os recolhimentos e a compensação pleiteada pela embargante.Ausente, portanto, violação à coisa julgada.MÉRITO2.4 Discussão dos autosO processo apresenta dois pontos controvertidos: (1) a embargante ser ou não considerada instituição financeira e (2) a correção ou não das receitas auferidas sobre as quais a embargada fez incidir a contribuição ao PIS e a COFINS.2.5 Sociedade de arrendamento mercantil como instituição financeiraConforme informado pela própria embargante em sua inicial, a sociedade tem por objeto exclusivo a prática de todas as operações de arrendamento mercantil (...) (f. 22, segundo parágrafo).O Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998. Demais, referido dispositivo legal foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/2009. Como consequência, as receitas decorrentes de aplicações financeiras devidas pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade como seu objeto social próprio não devem ser submetidas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS.O julgamento dessa questão foi limitado até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS).Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de faturamento reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal.Todavia, o presente caso não se subsume à norma supra citada. Por se tratar de pessoa jurídica incluída no rol do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, a embargante é equiparada à instituição financeira. Assim, submete-se a regramento próprio no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procede ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base no artigo 3º, 5º e seguintes, da Lei nº 9.718/1998.2.6 Receitas sobre as quais deve incidir a contribuição ao PIS e a COFINS A inconstitucionalidade da Lei nº 9718/1998 somente alcança o seu artigo 3º, 1º, em nada afetando seus demais dispositivos. Portanto, a regra que rege a relação jurídico-tributária entre a embargante e o fisco não foi declarada inconstitucional.Nesse sentido, decidiu o Egr. STF:CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr-Agr 582258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)A Lei Complementar nº 07/1970 instituiu o PIS e, dentre as modalidades iniciais dessa exigência, conistou a tributação sobre faturamento de empresas (PIS-Faturamento). No mesmo sentido, seguiu a exigência da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, ao impor a tributação do faturamento de pessoas jurídicas.As imposições dessas exações sobre o faturamento de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas, foi reproduzida no artigo 3º, 5º e seguintes, da Lei 9.718/1989 (esses não apreciados pelo Egr. STF).Antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998 (que deu maior amplitude ao campo de incidência do artigo 195 da Constituição), há divergências acerca do conceito de faturamento no tocante às instituições financeiras, seguradoras e equiparadas.Em se tratando de empresas que prestam serviços ou que vendem mercadorias, o entendimento pacificado é de que receitas com operações de crédito, de juros, recebimentos de dividendos e equivalentes não integram o conceito de faturamento. Esses foram, inclusive, alguns dos aspectos que levaram à declaração da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo levada a efeito pela Lei 9.718/1998.A questão se torna mais complexa quando se põe à colação se essas receitas de crédito, de juros, de seguros, de dividendos etc. estão no campo tributável da Lei Complementar nº 07/1970 e da Lei Complementar nº 70/1991 quando auferidas por instituições financeiras, empresas seguradoras ou equiparadas, inclusive empresas de arrendamento mercantil.Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar nº 07/1970 e pela Lei Complementar nº 70/1991, bem assim o que consta do artigo 3º, 5º e seguintes da Lei nº 9.718/1998 - excluindo os comandos da Lei nº 9.718/1998 cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do artigo 195, I, da Constituição da República, antes da redação da Emenda nº 20/1998 -, pelo ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica. O conceito, portanto, pode abranger receitas de ágno na negociação com títulos de crédito, receitas de juros, prêmios de seguros, receitas de corretagem de seguros, receitas de dividendos e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas.O Egr. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o conceito de renda bruta e faturamento, com se nota:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. 2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluindo os das instituições financeiras. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802578174, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 01/12/2009)O faturamento, portanto, é a base de incidência prevista na redação originária do artigo 195, I, da Constituição, mantido pela Emenda 20/1998, reproduzido nas Leis Complementares nºs 07/1970, 70/1991 e na própria Lei 9.718/1998. Ele corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica, antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa. Faturamento não se confunde, portanto, com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) nem, muito menos, com lucro. No lucro há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais, para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial.Não raro, o Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, como o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Rel. Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia).Ademais, no julgamento da ADIN 2.591 o STF estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o artigo 3º, 2º, do CDC, alcança as instituições financeiras, deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Isso porque serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Ou seja, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz

da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. A questão encontra-se amplamente cancelada pela jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ART. 3º. DA LEI 9.718/98, PROCLAMADA PELO STF. SITUAÇÃO QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES CORRELATAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91). TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS (ART. 1º, INC. V DA LEI Nº 9.701/98 E ARTS. 2º E 3º, 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE DENEGADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. 1. No RE 357.950/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, pois ampliou a base de cálculo delimitada pela redação original do art. 195, I, da CF. 2. As instituições financeiras e correlatas têm regramento específico quanto ao cálculo e recolhimento do PIS/COFINS, aplicando-se-lhes o art. 1º, inc. V da Lei nº 9.701/98 e os arts. 2º e 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, à luz do art. 22, 1º, da Lei 8.212/91 (receita bruta operacional). 3. As impetrantes (Banco Mercedes-Bens do Brasil S/A e Mercedes-Bens Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A) têm regime próprio de recolhimento de PIS/COFINS. 4. Segurança que se denega, em sede de remessa oficial, prejudicados os apelos voluntários da União (que versava apenas prescrição do direito de compensar indébitos) e das autoras (pretendiam ampliar a concessão parcial da segurança). (AMS 00115707920094036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016).....TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. EMPRESAS EQUIPARADAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (1º, ART. 22, LEI 8.212/91 E 1º, ART. 1º, LEI 7.492/86). BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. Agravos retidos não conhecidos, uma vez que as partes deixaram de referir-lhe expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são admitidos, em casos excepcionais, para correção de premissa equivocada, sobre a qual se tenha baseado a decisão embargada, como ocorreu no caso em questão, em que o r. juízo a quo não se atentou do fato de as impetrantes serem equiparadas à instituição financeira (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91). 3. In casu, impetraram o presente mandamus, em litisconsórcio, as seguintes empresas: Banepsa S/A - Corretora de Câmbio e Títulos, Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Santander Brasil S/S - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Santander Banepsa Companhia de Arrendamento Mercantil e Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. 4. Em relação às sociedades de crédito, corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, consórcio e seguradoras (1º, art. 22, Lei 8.212/91 e 1º, art. 1º, Lei 7.492/86), como é o caso das autoras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do RE 357.950. 5. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 6. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 7. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida. (AMS 0010929320054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013) Saliente-se que a embargante se remunera com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer: a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como dividendos, variação monetária ativa, atualização de depósitos judiciais, reversões de provisões e de despesas, recuperação de encargos e despesas, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários constituem de fato no presente caso faturamento da embargante para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e a contribuição ao PIS. Essas receitas se tomam operacionais e centrais nas atividades econômicas de empresas que operam no setor financeiro e securitário. O Poder Público Federal dá parâmetros gerais para aplicação de recursos captados por parte dessas instituições. Visa com isso, sobretudo, à criação de reservas matemáticas e estruturais suficientes para que esses empreendimentos sejam capazes de saldar seus compromissos junto a correntistas, segurados e demais clientes. Essa operacionalidade revela que tais receitas se inserem no sentido constitucional e legal de faturamento para fins de COFINS e de contribuição ao PIS. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual: a) o STF, na ADC nº 1, assentou que a LC nº 70/91 reveste-se de caráter materialmente ordinário, por se incluir na previsão abstrata do art. 195, 6º, da Carta Magna; b) com base na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1999.04.01.0802471 daquela Corte Regional, considerou-se constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98; c) até 31/12/1999, as receitas decorrentes das variações monetárias ativas, em função da alteração da taxa de câmbio, deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS, compondo o faturamento do mês em que foram auferidas, e não daquele em que se deu a liquidação da obrigação. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentarem-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 4. Não está obrigado o Juiz a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. 5. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mere expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão que devesse ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e constitucionais apontados. Inocorre ofensa aos arts. 165, 458, 515, 1º, e 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do aresto a quo. 6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baniu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 239, 195, I e III e 4º, 146, III, a, e 149, da CF/1988, e da recepção, pela novel Carta Magna, da EC nº 20/98), cuja competência é da augusta Corte Suprema. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200200518595, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002). Observada a razoabilidade e a proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como dos artigos 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fim de contabilidade fiscal e incidência tributária, desde que encontre lastro lógico e concreto. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos próximos daqueles empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de incidência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as atividades das instituições financeiras e equiparadas, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante artigo 111, II, do CTN). Todas as receitas que a embargante quer excluir do campo de incidência do PIS e da COFINS devem ser tributadas nos moldes da legislação de regência. Acrescento, ademais, que, fosse prosperar o pleito da embargante, restaria praticamente dispensada da relevante contribuição para a Seguridade Social, o que por si só representaria afronta aos princípios da solidariedade e da igualdade, os quais orientam o sistema constitucional com repercussão relevante na tributação com finalidade social. A jurisprudência do Egr. TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que, para fim de incidência de PIS e de COFINS, o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Assim, incide sobre receitas de operações financeiras, receitas de contratos de seguros, dividendos etc., quando se tratar de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS. TOTALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 2. Sobre a base de cálculo do PIS aplicado às instituições financeiras, o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 400.479, em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, no tocante ao faturamento, afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 3. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, 1º da Lei 8.212/91 comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária. 4. Assim, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas não operacionais do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresarial, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-053 DIVULG 19-03-2013 public 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-Agr-segundo, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, acórdão eletrônico DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresariais dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as não operacionais) a que se dedica compõem o faturamento. Precedentes. 5. Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial providas. (AMS 00277666120084036100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2017).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO CDAs 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54. DECISÃO PROFERIDA STF 476.655. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Compulsando os autos, depreende-se que a decisão constante a fl. 490, garantiu a apelante tão somente o direito de não se submeter ao recolhimento da COFINS com a base de cálculo ampliada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. -Da referida decisão não se infere qualquer comando no sentido do aguardo do trânsito em julgado. -Corroborando tal entendimento, o MM. Juiz a quo entendeu que - A extensão do julgamento, nos termos em que requerido pela impetrante, mostra-se expressamente obstaculizado pelo próprio teor da decisão emanada da Suprema Corte. Esse entendimento não pode ser refutado ainda que haja a interposição do Agravo Regimental (fls. 495/499), no qual a impetrante requereu a manutenção da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e da isenção da COFINS, nos termos da LC 70/91 ou, caso não reconhecida esta última, que sejam excluídas as receitas de prêmio do cômputo da COFINS, visto que referido recurso não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 317, 4º, do RISTF. Portanto, reputo dotado de plena eficácia o acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário, que não reconhecera a revogação da isenção e nem a exclusão da exigência da COFINS sobre as receitas da impetrante. -Cumpra ainda observar que, nos termos das informações do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região, a fl. 792-verso, (...) a decisão judicial afastou a ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica), mas manteve a incidência sobre o faturamento. Considerando que o conceito de faturamento diz respeito à totalidade das receitas advindas da exploração do seu objeto social (conforme arrazado no item 1), importa reconhecer que a impetrante não obteve amparo judicial para excluir da base de cálculo das contribuições exigidas as receitas operacionais da pessoa jurídica, mas apenas as não operacionais. -Por sua vez, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, a fls. 750/751, manifestou-se no sentido de que o que se tem a partir da coisa julgada erigida no Mandado de Segurança 1999.61.00.019630-4, é a manutenção do faturamento do arts. 2º e 3º caput da Lei nº 9.718/98 como base de cálculo da COFINS e o afastamento da ampliação do conceito de faturamento, o que se dava pelo art. 3º, 1º, da preceitada norma. -No caso em exame, inexistiu ao coator da autoridade administrativa a ser corrigido pelo Poder Judiciário. -Por derradeiro, em caso de lançamento por homologação, o próprio contribuinte que constitui o crédito tributário, cabendo à Administração tão somente a posterior homologação. -Apelação improvida. (AMS 00232064220094036100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2017).....TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. 1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro. 2 - Como bem consignado na r. sentença, as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro, mas também a operação no mercado financeiro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei n.º 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações. 3 - Cumprir observar que o Agenciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...) já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da LC nº 116/2003, que a revogou. 4 - Ademais, os serviços de seguros e os relacionados com seguros - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão incluídos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguayi do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98. 5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 6 - Com efeito, por se sujeitarem a regramento próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada. 8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-Agr/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, momento após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que conclui: (...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. 10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS. 11 - Apelação não provida. (AMS 00083437120154036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-

DJF3 Judicial 1 24/03/2017)Os embargos à execução, portanto, não merecem acolhimento.2.7 Embargos de declaraçãoPor fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.3 DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003126-12.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunção dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015480-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 () - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada das decisões proferidas nas ff. 186 e 190.

Após sua manifestação ou decorrido o prazo lá fixado, abra-se conclusão para decisão, inclusive acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 156/158 (ff. 203/206). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018684-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-10.2015.403.6144 () - MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da notícia de rescisão do parcelamento administrativo do débito exequendo, a que alude a petição inicial, abra-se conclusão para sentença de extinção dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019112-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019111-21.2015.403.6144 () - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Considerando que a assistência ou a renúncia devem ser expressos diga a embargante, no prazo de 10 dias, sobre se desiste da presente demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Lei 11.941/09 e da manifestação da Fazenda Nacional. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045319-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144 () - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por Siol Alimentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0045318-57.2015.403.6144.403.6144. A embargante pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a desconstituição da certidão de dívida ativa. Alega que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui em definitivo o crédito tributário. Informa que efetuou a declaração relativa aos débitos em cobro em agosto de 2000 e abril de 2001. Afirma que o fisco só veio a cobrar o débito em março de 2007, data da decisão que determinou a notificação. No mérito, defende a inconstitucionalidade da Cofins na forma imposta pela Lei nº 9.718/98 e declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Argumenta também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Por fim, alega a extinção do direito da Fazenda Nacional, em razão da regular compensação do débito de Cofins com crédito de IPI. Na impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram constituídos e cobrados dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Afirma que a constituição do crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.06.047654-09 se deu em 12/08/2004. Já com relação à CDA nº 80.6.05.080170-81, narra que foi originada de saldo de débito não compensado. Informa que a intimação da decisão que reconheceu parcialmente o direito à compensação se deu em 22/07/2005. Já a intimação da cobrança do débito não compensado ocorreu em 26/09/2005. Menciona a impossibilidade de se alegar compensação no bojo das execuções fiscais. No mérito, defende a regularidade do título executivo. Alega, por fim, que a parcela questionada pela embargante não pode ser excluída da base de cálculo da Cofins, por integrar a sua receita ou faturamento. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (f. 341), foi determinado à embargada que apresentasse cópia da tela comprobatória da data da entrega da DCTF nº 0000.100.2004.5185552, o que foi cumprido às ff. 345-349. Intimada a se manifestar sobre a documentação, a embargante reiterou que a DCTF em questão foi entregue em 27/04/2001 - não em 12/08/2004, como alegou a embargada. O que houve, menciona, foi a entrega de declarações retificadoras, o que em nada alterou a declaração inicial do crédito exequendo. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Atenção aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Os débitos em cobrança referem-se a PIS e COFINS, referentes ao exercício de 2000 e 2001, com vencimento em 15/08/2000 e 12/04/2001, respectivamente. A CDA nº 80605080171-81, referente ao débito da contribuição ao PIS, foi excluída (f. 348 dos autos da EF) do objeto da execução, por pagamento. Assim, permanece a discussão apenas com relação ao débito da COFINS. A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como se trata de cobrança judicial originada por inscrição do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível. Assim, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, pode-se cogitar da ocorrência do prazo prescricional. A executada informa que foi enviada declaração em 27/04/2001 (f. 355). Posteriormente, houve a entrega de declarações retificadoras, em 12/08/2004 (f. 357) e 05/12/2005 (f. 359). Estas não alteraram, contudo, o crédito já constituído pela declaração original, apurado desde o início no valor de R\$ 535.093,50. Logo, o termo a quo do prazo prescricional para os débitos vencidos antes da data da entrega da primeira declaração (27/04/2001) não se modificou com a entrega posterior das declarações retificadoras. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300718242, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13/08/2013 - grifos ora incluídos). TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202106200, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, DJE 05/06/2013 - grifos ora incluídos). O período cobrado nos autos é relativo ao ano de 2001. Assim, o prazo prescricional deve ter início a partir da data de sua constituição definitiva, assim considerada a data da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. No caso em análise, a data da constituição definitiva do crédito tributário deve ser considerada como aquela em que foi enviada a declaração original: 27/04/2001. Desse modo, o prazo prescricional se tem por findo em 27/04/2006. O feito executivo foi proposto em 10/10/2006, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal. Portanto, uma vez que a propositura do presente feito executivo se deu após 5 (cinco) anos contados da data do envio da declaração, há prescrição a ser pronunciada. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito de ação para cobrança e declaro extinto referido crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por decorrência, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda por decorrência, determino o levantamento da penhora realizada à f. 295 dos autos da execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0045318-57.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050723-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144 () - ELDRADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Cumpra a embargante a decisão de f. 237, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento com base na prova constante dos autos.

Apresentados novos documentos pela embargante, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051630-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144 () - DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

1) Convertido o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2018.61440001499-1.2) Dê-se vista à União para manifestação quanto ao pedido de extinção formulado pela embargante e ao pretendido levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal principal. 3) Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-23.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-57.2015.403.6144) - GIOVANNI FCB S/A(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1 RELATÓRIO Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por Giovanni FCB S/A à execução fiscal promovida pela União Federal - Fazenda Nacional nos autos nº 0024948-57.2015.403.6144. Pretende o embargante o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Afirma que decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9 a autorizou a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS conforme o faturamento e a compensar os créditos relativos aos valores recolhidos indevidamente. Informa que, então, apresentou as declarações de compensação ns. 13.896.000285/2003-44, 13.896.000080/2003-69, 13.896.000608/2003-08, 13.896.000914/2003-36, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004796/2002-54, 13.896.000081/2003-11, 13.896.000426/2003-29, 13.896.000609/2003-44, 13.896.000915/2003-81, 13.896.004642/2002-62 e 13.896.004795/2002-18. Narra que foi profífera sentença confirmando a liminar e posterior decisão em segundo grau reformando a sentença. Interpôs recursos especial e extraordinário e requereu efeito suspensivo ao segundo recurso, o que foi deferido. Informa que o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário e afastou a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Diz que tal decisão transitou em julgado. Nesse contexto, informa que as declarações de compensação 13.896.000080/2003-69 e 13.896.004796/2002-54 foram homologadas pela embargada. Afirma que a Fazenda Nacional descumpriu a ordem concedida no mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9 ao não homologar as demais compensações. Informa que o fisco só poderia aferir a regularidade do processo de compensação, não o seu mérito. Narra que foi determinada no mandado de segurança a suspensão dos processos administrativos ns. 13.896.000080/2003-69, 13.896.000608/2003-08, 13.896.000914/2003-36, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004796/2002-54 e 13.896.004641/2002-18. Informa que os débitos não puderam ser suspensos, pois já estavam inscritos em dívida ativa. Narra que impetrou outro mandado de segurança (nº 2007.61.00.027121-0), dessa vez em face do Procurador da Fazenda Nacional. Diz que foi concedida liminar que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados acima. Posteriormente foi profífera sentença confirmando a suspensão das compensações constantes nos processos administrativos ns. 13.896.000080/2003-69, 13.896.000914/2003-36, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004796/2002-54, 13.896.000081/2003-11, 13.896.000285/2003-44, 13.896.000426/2003-29, 13.896.000915/2003-81, 13.896.004642/2002-62, 13.896.004641/2002-18, 13.896.000608/2003-08 e 13.896.000609/2003-44, até o julgamento definitivo dos pedidos de compensação. Afirma que a inscrição dos débitos em dívida ativa é nula, pois os títulos são inexigíveis. Afirma que não foi oportunizada a apresentação e manifestação de incomformidade das decisões que não homologaram os pedidos de compensação. Alega que os débitos foram inscritos em dívida ativa antes de finalizado o processo administrativo. No mérito, defende a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS sobre receitas que não sejam de faturamento e a inaplicabilidade da taxa Selic. Requer o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa. Na impugnação, a Fazenda Nacional requer a apreciação conjunta dos presentes embargos com aqueles autuados sob o nº 2275/2009 e argui a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal. Informa que a alegação de descumprimento da ordem judicial exarada nos autos no mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9 já foi apreciada nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.027121-0. Afirma que não houve violação ao devido processo legal, pois a embargante apresentou manifestação de incomformidade intempestivamente. No mérito, defende a impossibilidade de exclusão das bonificações de volume da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma a legalidade da cobrança dos juros de acordo com a taxa referencial Selic. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a embargada informou não ter provas a produzir. Posteriormente, houve a desistência do pedido de produção de prova pericial (ff. 633-636). Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. 2.2 Atribuição de competência para o julgamento. 2.3 Atribuição de competência para o julgamento. 2.4 Rejeição liminar dos embargos. 2.5 Ação de embargos à execução - que possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo - não comporta alegação de compensação de valor que não se tenha tomado líquido e certo. Tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleiteio foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015). 2.2.2.1 Mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9. Mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9. Conforme decisão, em sede liminar, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9, em 19/11/2001, foi concedida parcialmente a liminar, para(...) autorizar a impetrante a recolher a COFINS sobre o faturamento consoante definido na Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 3% (...) e a contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73 e pela Lei nº 9.718/98, afastando-se a aplicação da regra do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como assegurar a impetrante o direito de proceder à compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos a maior a título de COFINS e PIS com parcelas vincendas relativas à COFINS e ao PIS, podendo a Fazenda exercer a sua atividade fiscalizadora, tomando as medidas cabíveis, na hipótese de constatar qualquer irregularidade (f. 137). Posteriormente, em 23/09/2002, foi profífera sentença no referido mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido e autorizou a embargante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a observância do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Além disso, a embargante também foi autorizada (...) por sua conta e risco, a compensar os valores recolhidos a maior, com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, acessadas de correção monetária, desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, devendo observar-se o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, juros moratórios calculados na forma determinada pelo artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (ff. 153-154). No Egr. Tribunal Regional Federal, a sentença foi totalmente reformada em 19/11/2003 (ff. 155-160). Interposto recurso extraordinário (com atribuição de efeito suspensivo deferido em medida cautelar - ff. 163-167), decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal, em 15/02/2006, dar parcial provimento ao recurso e afastar a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. A decisão transitou em julgado em 15/03/2006 (ff. 168-169). Retomando os autos ao Juízo de primeiro grau, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos processos administrativos ns. 13.896.000461/2002-18, 13.896.000080/2003-69, 13.896.000914/2003-36, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004796/2002-54, 13.896.000081/2003-11, 13.896.000285/2003-44, 13.896.000426/2003-29, 13.896.000915/2003-81, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004795/2002-18, em 22/02/2007 (ff. 458-460). Em 23/02/2007, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos processos administrativos nº 13.896.000608/2003-08 e 13.896.000609/2003-44 (f. 463). 2.4.2 Mandado de segurança nº 2007.61.00.027121-0. Conforme decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.027121-0, em 08/10/2007, foi deferida a liminar, para (...) determinar às autoridades impetradas que procedam à alteração do status dos processos administrativos nºs 13.896.000080/2003-69, 13.896.000914/2003-36, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84, 13.896.004796/2002-54, 13.896.000081/2003-11, 13.896.000285/2003-44, 13.896.000426/2003-29, 13.896.000915/2003-81, 13.896.004642/2002-62 e 13.896.004641/2002-18, 13.896.000608/2003-08 e 13.896.000609/2003-44, até o julgamento definitivo dos pedidos de compensação apresentados (f. 481). Atualmente, o processo encontra-se em grau recursal. 2.4.3 Análise do descumprimento de decisões judiciais. Conforme se observa da petição inicial da execução fiscal, os débitos em cobro inicialmente eram os relativos aos processos administrativos ns. 13.896.000080/2003-69, 13.896.00608/2003-08, 13.896.000914/2003-36, 13.896.004641/2002-18, 13.896.000286/2003-99, 13.896.000425/2003-84 e 13.896.004795/2002-54. Em 30/01/2009, foi profífera decisão, nos autos da execução, extinguindo os débitos relativos aos processos administrativos ns. 13.896.000080/2003-69 e 13.896.004796/2002-54. Persiste a discussão, portanto, em relação aos débitos mencionados nos processos administrativos ns. 13.896.00608/2003-08, 13.896.000914/2003-36, 13.896.004641/2002-18, 13.896.000286/2003-99 e 13.896.00425/2003-84. Observa-se que a inscrição em dívida ativa (05/02/2007) ocorreu antes da intimação da Fazenda Nacional acerca da primeira decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos (07/03/2007). Cabe destacar que os débitos, enquanto não houvesse o julgamento dos pedidos de compensação apresentados, estavam com a exigibilidade suspensa. Assim, necessário se faz observar se, quando a execução fiscal foi ajuizada (07/11/2007), os pedidos de compensação já haviam sido julgados. De acordo com a documentação juntada aos autos, observa-se que a data de julgamento dos pedidos de compensação foi a seguinte: 13.896.000608/2003-08: 13/12/2007 (f. 221); 13.896.000914/2003-36: 13/12/2007 (f. 229); 13.896.000286/2003-99: 06/12/2007 (f. 238); 13.896.00425/2003-84: 12/12/2007 (f. 246) e; 13.896.004641/2002-18: 03/12/2007 (f. 306). Verifico, portanto, que, quando do ajuizamento da execução fiscal, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.027121-0, em 08/10/2007. Observo, todavia, que a questão foi amplamente debatida nos autos da execução fiscal. Em sede de exceção de pré-executividade, a embargante defendeu que os débitos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa (ff. 36-43, da EF). O Juízo Estadual, competente à época, suspendeu o curso da execução fiscal até que a Fazenda Nacional realiasse os pedidos de compensação (f. 153, da EF). A embargante peticionou às ff. 184-187 da EF, requerendo novamente a extinção da execução por inexigibilidade dos débitos. O Juízo Estadual indeferiu o pedido e determinou a intimação da Fazenda Nacional, com urgência (f. 204, da EF). A embargante interpôs agravo de instrumento (ff. 301-309, da EF), aos quais foi negado seguimento (ff. 323-325, da EF). A Fazenda Nacional requereu a extinção parcial do feito, a substituição e a manutenção de CDAs (ff. 211-212, da EF). O Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo, deferiu a substituição de CDAs e determinou o prosseguimento da execução (f. 294, da EF). A embargante protocolou embargos de declaração (ff. 296-299, da EF). Alegou omissão quanto ao pedido de extinção da execução feito na exceção de pré-executividade. Requeru a condenação da exequente em honorários de sucumbência. O Juízo Estadual apreendeu os embargos de declaração (f. 334, da EF). Condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de sucumbência. Não houve apresentação de recursos por parte da embargante. Assim, houve a preclusão da oportunidade para rediscutir a matéria, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil. Com efeito, mesmo ao desconsiderar a ocorrência da preclusão, de modo a dar plena efetividade e celeridade ao julgado, sobretudo em vista do cancelamento das CDAs ns. 80.6.06.178719-11 e 80.6.06.179306-08 e substituição das CDAs ns. 80.6.06.178722-17 e 80.6.06.179302-76 (ou seja: regularização da cobrança dos débitos, agora com plena exigibilidade), indeferiu o pedido de declaração de nulidade da inscrição dos débitos. 2.5 Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso a quo interposto. Assim, ainda que tenha havido violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a questão foi superada com a judicialização da discussão em sede de embargos à execução fiscal. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. UN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso a quo interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 233582, Rel. MARCO AURÉLIO, DJE de 16/05/2008). MÉRITO. 2.6 Receitas sobre as quais deve incidir a contribuição ao PIS e a COFINS a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 somente alcança o seu artigo 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Nesse sentido, decidiu o E. STF: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRÁRIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Ausência de questionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos norteados na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr-Arg 582258, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 14/05/2010). A Lei Complementar nº 70/1991 instituiu a COFINS e, dentre

as modalidades iniciais dessa exigência, constou a tributação sobre faturamento de pessoas jurídicas. A decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.026471-9, transitada em julgado, determinou justamente a aplicação da base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91. Pois bem. A embargante sustenta que a receita de bonificação de volume, valor sobre que defende não incidir a COFINS, é receita aleatória, de prêmio, advinda não do faturamento de serviços para os clientes, mas de mera liberalidade da mídia, dos fornecedores de seus clientes (...). (f. 19). Acrescenta ser (...) bonificação, pago por quem não tem vínculo comercial nem contratual com a executada. (f. 21). Uma definição pomnoriada, apresentada pela própria embargante em suas manifestações de inconformidade ao fisco, diz que: A bonificação de volume é uma receita originária de pagamentos efetuados pelos veículos, ou seja, rádio, televisão, imprensa, etc., não decorre de uma efetiva prestação de serviços, já que, a agência não devolve qualquer atividade para aqueles veículos, não sendo, sequer, paga pelo cliente, mas, sim, pelos veículos. A empresa presta serviços ao cliente e os veículos de comunicação, em que se opera a difusão da propaganda, numa segunda etapa, é que aparece como prestadora de serviços. Assim, qualquer verba que o veículo pague à agência de publicidade, não pode ser considerada como preço de serviço, pois somente na relação agência-cliente foi que aquela (agência/empresa) figurou como prestadora de serviços. No segundo momento, quando a propaganda é veiculada, o prestador de serviços é outro, e não a agência de publicidade, que, por isso, não receber qualquer preço. Sendo assim, no desempenho de suas atividades, a agência de propaganda trava uma única relação jurídica: é aquela que a vincula ao cliente anunciante ao qual se dedica na prestação de um serviço caracterizado pelo estudo, concepção e execução da propaganda e distribuição desta aos veículos de divulgação (ff. 486-487). O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é preciso ao admitir os valores repassados às empresas de comunicação como incidentes na base de cálculo da COFINS-APELAÇÃO EM AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E À COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA. DEDUÇÃO DE VALORES REPASSADOS AOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 2. A Lei 9.718/98, em seu artigo 2º enumera taxativamente as operações que admite sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A base de cálculo da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas, inclusive os valores repassados às empresas de comunicação, por absoluta falta de autorização legal para tal exclusão, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 4. Sentença reformada. Ordem denegada. 5. Apelação da União e remessa oficial que se dá provimento. (TRF3, AMS 00055217520024036000, Terceira Turma, Juiz Convocado Rubens Calisto, e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2014). TRIBUTÁRIO - COFINS - DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA - DEDUÇÃO DE VALORES REPASSADOS A OUTRAS EMPRESAS - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III - BENEFÍCIO FISCAL VALIDAMENTE REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-18/2000. No que toca à decadência, a regra geral, adotada pela jurisprudência pátria, é no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são constituídos por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elaborada pelo próprio contribuinte, sendo que o momento da notificação se dá na data da sua entrega ao Fisco. Assim, nessa hipótese, não haverá a ocorrência do instituto de decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. De fato, exclusivamente em relação ao montante declarado pelo contribuinte e não pago, é dispensada a notificação prévia ou até mesmo a instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança, pois o ato de lançamento já está efetivado e perfeito, podendo a Fazenda, desde já, inscrever em dívida ativa o crédito e ajuizar a competente execução fiscal. Se o contribuinte se omitir em declarar o tributo, não houve a correta constituição do crédito tributário. Nesse caso, cabe à Fazenda Pública realizar de ofício o lançamento, a fim de suprir a deficiência decorrente da omissão do contribuinte. Para tanto, dispõe o prazo estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, acima citado, qual seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte. Por conseguinte, pode ocorrer a decadência, nessa hipótese, caso não seja efetuado o devido lançamento pela Fazenda no prazo referido. O contribuinte, no caso, declarou uma parte do tributo devido e efetuou o recolhimento, mas omitiu parte das receitas, quais sejam, os valores repassados aos veículos de comunicação para pagamento da divulgação das propagandas produzidas, deixando de efetuar o pagamento da COFINS incidente sobre elas. O crédito discutido foi constituído por auto de infração, relativo a débitos com vencimentos entre 31/1/1996 e 31/1/2001, cuja notificação pessoal ocorreu em 4/7/2001, não se caracterizando a decadência, pois não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da impetrante. A COFINS, prevista pelas Leis Complementares 70/91, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, contidos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referida contribuição incide sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços. A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a emenda constitucional nº 20, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes dessa alteração constitucional, o E. STF já havia assentado entendimento no sentido de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. O Plenário do STF, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De se inferir da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica. É firme a jurisprudência no sentido de que o inciso III, do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que excluiu da receita bruta, para fins da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, o qual foi revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000, não teve nenhuma eficácia durante a sua vigência, por depender de regulamentação que, de qualquer sorte, não sobreveio. A base de cálculo da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas, inclusive os valores repassados às empresas de comunicação, e não apenas a remuneração pelos serviços que a empresa de propaganda executa, pois, além de não existir lei que autorize tal exclusão, é certo que a impetrante, ao firmar contrato com seus clientes, incluiu no preço os montantes que seriam repassados aos veículos de comunicação para a divulgação de seu trabalho. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança. (TRF3, AMS 00231458920064036100, Terceira Turma, Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2012). Considero, portanto, devida a incidência dos valores a título de bonificação de volume na base de cálculo da COFINS. 2.7 Aplicação da taxa SELIC quanto à aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9065/95, nenhuma ilegalidade a inquina. A partir de abril de 1995, ela passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. O referido artigo assim o prevê: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Por sua vez, o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995 dispõe: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (* Vide Art. 13 da Lei número 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso.) (...) 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...) Afísto a alegação da embargante de que a Selic incluiria juros remuneratórios. Tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato de abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora. Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa Selic afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente. Conforme assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (...) a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, Resp nº 191.989/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58). 2.8 Embargos de declaração. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0024948-57.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004767-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 RELATÓRIO Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por VVLOG Logística Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0022112-14.2015.403.6144. A embargante pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui em definitivo o crédito tributário. Informa que efetuou a declaração relativa aos débitos em cobro em 23/11/2009. Afirma que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal embargada para a cobrança dos débitos em 29/09/2015. Defende que, entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento do feito executivo, transcorreu prazo superior a cinco anos, em dissonância com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram constituídos e cobrados dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Afirma que a DCTF foi entregue em 23/11/2009. Alega que a inscrição dos débitos ocorreu em 29/12/2011. Por fim, esclarece que o ajuizamento da execução fiscal se deu, originalmente na Justiça Estadual, em 21/02/2013. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Verifico que os débitos em cobrança referem-se a COFINS e PIS, referentes ao exercício de 2009, com vencimento em 23/10/2009. A executada informa que foram enviadas declarações em 23/11/2009 (ff.59-66), termo a quo da contagem do prazo prescricional para os débitos vencidos antes dessa data. Aduz que os débitos vencidos posteriormente teriam como o termo a quo para contagem da prescrição a data dos respectivos vencimentos. A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como se trata de cobrança judicial originada por inscrição do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certifiável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível. Assim, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, pode-se cogitar da ocorrência do prazo prescricional. Pois bem. Sendo o período cobrado nos autos relativo ao ano de 2009, o prazo prescricional deve ter início a partir da data de sua constituição definitiva - isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. Porém, a data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que foram enviadas as declarações: 23/11/2009. Desse modo, o prazo prescricional se tem por findo em 23/11/2014. O feito executivo foi proposto em 21/02/2013, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal. Portanto, uma vez que a propositura do presente feito executivo se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos iniciado com o envio das declarações, não há prescrição operada na espécie. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85, 2º, 3º, II, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0022112-14.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006214-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-64.2015.403.6144 ()) - JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-62.2016.403.6144 ()) - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Fica intimado o executado a cumprir integralmente a sentença proferida, transitada em julgado (ff. 43 e 68), no prazo de 10 dias. Deve comprovar o recolhimento das custas processuais e indicar o nome e dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo a renúncia de ff. 191/192 e 195, que surtirá efeitos apenas sobre eventuais exceções com conteúdo meritório arguidas pela executada nestes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.

Sem prejuízo, digam as partes, também no prazo de 10 dias, sobre o valor penhorado nestes autos (f. 187).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013190-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FERNANDO ANTONIO TAMBELINI JULIANI

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013455-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HANS WERNER WOSEROW

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0015145-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRILHA DA TICA COMUNICACOES LTDA - ME(SP201460 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019111-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020507-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 124. Refere a embargante haver omissão a respeito da Súmula 106 de STJ na hipótese e quanto ao disposto no art. 5º do CPC/15 (Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé), bem como no art. 6º, do CPC/15 (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva). (ff. 126/127).Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Aliás, nem sequer foi suscitada pela embargante a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nitido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, a acolho quanto ao apontado erro material e a rejeito no restante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027772-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIALDINI & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0028329-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THE BEST MEDIA SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0028668-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0028669-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ ALBERTO FIORE

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0029120-42.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABIO DE CAMARGO ROCHA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência

de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0030079-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDACAO BRASILEIRA P O DESENVOLV DO ENSINO DE CIENCIAS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0030603-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARCEL AUXILIAR DE SERVICOS DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0037185-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NESS PRODUCAO, PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Assim também o requeru a executada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Excepcionalmente sem honorários advocatícios, diante de que um dos débitos foi extinto por anulação e o outro por pagamento, indicando causalidade mútua entre as partes. Demais, nenhuma delas trouxe, no tempo processual adequado, documento com informações suficientes que infirmasse essa conclusão. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao débito nº 80606118741-02, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80206052242-67, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios, nos termos acima. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Não há construções a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037457-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 141/143 e 151. Refere a embargante a existência de erro material no relatório daquela decisão, em que há menção equivocada aos argumentos da impugnação à exceção de pré-executividade. Pede seja o efetivo teor da impugnação reavaliado pelo Juízo, pois a decisão embargada não permaneceu adstrita aos limites cognitivos suscitados na peça de exceção de pré-executividade. Finalmente, pede seja sanada a omissão quanto à constatação do pedido de redirecionamento condicional oportunamente veiculado em 17/10/2002 (ff. 153/158). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Neste caso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, tendo em máxima eficácia os princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, considerando ainda o resultado da presente análise judicial, abaixo. Verifico que ocorre o apontado erro material. Por assim ser, conheço da oposição declaratória, e a acolho, neste ponto, para corrigir a inexistência material existente na aludida decisão, de modo que o terceiro parágrafo do seu relatório passe a conter a seguinte redação: Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução (ff. 126/135). No mais, não há não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Não está presente a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração, omissão. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, a acolho quanto ao apontado erro material e a rejeito no restante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037526-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ CARLOS PILLON MOTONO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037535-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO ALFREDO POUSADA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção de ff. 116-117 neste ato. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037789-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante do valor transferido à ordem deste Juízo, de R\$ 125.476,12, para março de 2018 (f. 132), antes do cumprimento do item 2 da decisão de f. 127, apresente a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito exequendo, pois o último constante destes autos data de 17/12/2013 (f. 86).

Após, cumpram-se as determinações contidas nos itens 2, 3 e 4 daquela decisão de f. 127.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045937-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIMAVERA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Assim também o requereu a executada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Excepcionalmente sem honorários advocatícios, diante de que um dos débitos foi extinto por anulação e os demais por pagamento, indicando causalidade mútua entre as partes. Demais, nenhuma delas trouxe, no tempo processual adequado, documento com informações suficientes que infirmasse essa conclusão. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nº 80208035280-17 e nº 80714021357-95, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80608090524-20, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios, nos termos acima. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Não há construções a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046617-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0049996-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASHION LOGISTICA LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro remanescente, CDA nº 12.279.177-0. DECIDO. Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa,

há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X ADALBERTO MONTIANI FERREIRA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, referente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR.
 2. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 37 e 38/46).
 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 3. Por ora, indefiro a pretensão de penhora sobre o faturamento da parte executada (ff. 33/36). Trata-se de constrição patrimonial excepcional, como expressamente previsto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Não está demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou, se existentes, sua imprestabilidade.
- Dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006299-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME

1. A Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001), como por ela própria afirmado, assim, não conheço do pedido de f. 18-verso.
 2. Reconsidero a decisão de f. 17, pois os presentes autos se enquadram em uma das hipóteses de exceção previstas na Portaria 396 da PGFN (para cobrança de FGTS).
 3. Dê-se vista à exequente, representada pela CEF, pelo prazo de 10 dias.
 4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento SOBRESTADO, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006354-58.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144 ()) - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FETTERO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

A resposta da exequente referente ao despacho à fl.122, foi atendida com a petição juntada nos autos principais às fls. 195/197.
Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033119-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033117-33.2015.403.6144 ()) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP123217 - ROGERIO AGUIRRE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da notícia de rescisão do parcelamento administrativo a que aludem os documentos apresentados nestes autos (f. 425 da execução fiscal em apenso), faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-65.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-11.2015.403.6144 ()) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0011093-11.2015.403.6144, garantida integralmente por depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud por este Juízo. A CDA exequenda é oriunda do processo administrativo n. 25000 029095/2003-25 e tem natureza de ressarcimento e multa, do exercício de 1986, em razão do contrato administrativo CT - CEME 305/86, firmado com a extinta Central de Medicamentos - CEME, do Ministério da Saúde, cujo objeto era a implementação do projeto FÁRMACOS XX - CAZI, que, em resumo, consistia na pesquisa e desenvolvimento de processos para a obtenção de matérias-primas farmacêuticas. Suscita a embargante a nulidade do processo administrativo, a indevida cobrança de juros de mora e a inexigibilidade da multa de mora. Aduz, em favor de sua defesa, os termos do contrato firmado e os princípios da preservação da empresa e princípio da menor onerosidade do devedor. Afirma que apresenta cópias do processo administrativo que originou a CDA exequenda (ff. 2/2290). Por este Juízo foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo e foi indeferido o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel indicado (f. 2296). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (ff. 2332/2335). A parte embargante pediu a produção de prova pericial contábil e químico-farmacológico, testemunhal e documental (ff. 2338/2340) e a Fazenda Nacional pediu o julgamento dos embargos, com a improcedência dos pedidos (ff. 2341/2342). Decido. Indefiro a produção de outras provas. Independente de prova pericial contábil, químico-farmacológico ou testemunhal o julgamento das questões suscitadas quanto à nulidade do processo administrativo e à cobrança de juros de mora e multa em desconformidade com o contrato ou a lei. Podem ser resolvidas apenas documentalmente, com a cópia integral do processo administrativo apresentada pela embargante com a petição inicial, não impugnada pela Fazenda Nacional. Ademais, indefiro a produção de nova prova documental, pois, além de ter afirmado que apresentou cópia integral do processo administrativo, a embargante também alega que não possui mais em seus arquivos muitos destes documentos, em razão do longo período de tempo transcorrido desde o recebimento dos recursos, a prestação de contas e o envio dos relatórios técnicos previstos no contrato. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003331-70.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-04.2016.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 144. Refere a embargante a ocorrência de omissões e pede seja aclarado que (i) já existe penhora perfeita e acabada; e (ii) a existência desta garantia parcial assegura, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há omissão a extirpar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Sem prejuízo, cumpre registrar que a penhora sobre bem imóvel somente se aperfeiçoa com a averbação na matrícula. Portanto, na data em que foi proferida a decisão embargada não havia garantia, nem sequer parcial, prestada na execução fiscal correspondente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2. Supervenientemente à decisão de f. 144 foi averbada a penhora sobre o imóvel, em 28/02/2018 (f. 653 da execução fiscal),

razão pela qual, por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Não obstante isso, os embargos serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o *fumus boni iuris*, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-55.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-57.2015.403.6144 ()) - ALEXANDRE EMILIO DE FARIA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de embargos de terceiro, opostos em razão da decretação de que a alienação de fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 155.108 se deu em fraude à execução e, portanto, é negócio jurídico ineficaz em relação a este Juízo da execução fiscal n. 0001765-57.2015.403.6144. Afirma o embargante que é terceiro de boa-fé, que na época da aquisição do imóvel não havia qualquer averbação em razão da inscrição em Dívida Ativa ou de qualquer outra penhora, e que a decretação de fraude à execução se deu em desrespeito à Súmula 375, do STJ. É o relatório. Fundamento e decidido. Admito os presentes embargos de terceiro. Não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, porque a lei especial prevalece sobre a lei geral. Como há lei especial disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada. Ou seja, no caso, de execução de dívida fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda, nos seguintes termos (art. 185 do CTN, vigente na data dos fatos): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Confira-se o acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A presunção da fraude, portanto, é objetiva, absoluta. Dentre as certidões de débitos perante a Fazenda Nacional, omissão que sonegou ao adquirente/embargante informação essencial à realização do negócio averbado no R. 8 da matrícula do imóvel. Assim, não se justifica a suspensão dos atos da execução fiscal correspondente. Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO dos atos construtivos em andamento nos autos da execução fiscal n. 0001765-57.2015.403.6144, em relação ao referido imóvel. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Fica a Fazenda Nacional intimada para contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004243-38.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
 2. Comprove a parte executada, no prazo de 10 dias, a propriedade dos bens imóveis nomeados à penhora, apresentando certidões atualizadas das matrículas (47.826 e 12.410).
 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006344-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006902-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte autora intimada acerca da diligência do oficial de justiça, f.f. 58/59, no prazo de 05 (cinco) dias.N

EXECUCAO FISCAL

0008944-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGENOR ANTONIO SANT ANA X ESPOLIO DE AGENOR ANTONIO SANTANNA (SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Reconsidero a decisão de f 69, pois a execução fiscal foi proposta em face de Agenor Antonio Sant'Ana, cujo falecimento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento deste execução fiscal e antes mesmo da própria inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União. Ele faleceu em 24/07/2011, conforme cópia do atestado de óbito de f 20, esta execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2013 ainda perante o Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP e o débito exequendo foi inscrito na Dívida Ativa da União em 21/12/2012. Assim, preclusa a presente decisão, exclua o SEDI o espólio do polo passivo e abra-se conclusão para sentença de extinção, por falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016587-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X F.R. LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME (SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declare transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0027058-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032252-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0033117-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Aguarda-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037006-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEORGE RIBEIRO CORREIA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037017-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO DEFENDI(SP154012 - JOAO FERREIRA CAMPOS)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0043342-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE ONE ASSESSORIA LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro remanescente, CDA nº 80205037691-59. DECIDO. Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045794-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-50.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00457975020154036144 (originalmente n. 6281/2004, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045795-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-50.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00457975020154036144 (originalmente n. 6281/2004, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045797-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 00457949520154036144 e 00457958020154036144 (originalmente ns. 3711/2004 e 3631/2004, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2. Indefiro, por ora, o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD em relação à empresa executada.

Além de haver penhora nestes autos (f. 82), os embargos à execução fiscal em apenso foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal e ainda não foram julgados.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL) X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA X ESFORT TRADING S/A

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fica a parte executada intimada para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, acerca das decisões de ff. 1431 e 1444, bem como nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sobre as petições e documentos apresentados pela exequente (ff. 1449/1478 e 1479/1483).

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

Expediente Nº 547

MONITORIA

0029353-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ

LOTTI

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte autora intimada do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Decido no curso de Inspeção-Geral ordinária. Converto o julgamento em diligência. É irrelevante ao deslinde meritório do feito a produção da prova testemunhal requerida pela autora à f. 322. Conforme já fixado na r. decisão de f. 326, anverso e verso, as partes não mantêm nestes autos controvérsia sobre fatos relevantes, senão sobre o direito aplicável à espécie, mais especificamente sobre a quem se deve atribuir a responsabilidade pela emissão do certificado digital com base em documentos falsos apresentados por terceiro. A solvência dessa controvérsia naturalmente dispensa a produção da prova testemunhal pretendida, razão pela qual a indefiro. Intimem-se e oportunamente tomem conclusos ao sentenciamento prioritário, considerado o já distante ano de aforamento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.
2. Arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Manoel da Paixão Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu à concessão de benefício de prestação continuada ao autor, desde a data do ajuizamento da ação. Em síntese, o autor alega que apresenta deformidades adquiridas dos membros (CID M21) e que está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que reside sozinho e que sua família não possui meios de prover seu desenvolvimento e sua integração à sociedade. Proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, foi proferida decisão à f. 28 que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. No mérito, em síntese, destacou que o autor não comprovou sua incapacidade e sua condição de miserabilidade. Instadas a especificarem provas, os autores requereram perícia médica e social e inquirição de testemunhas e o INSS nada requereu. Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícias médica e social. Foi elaborado laudo médico (ff. 152-156). O autor e o réu se manifestaram sobre o laudo (ff. 160-161 e 175). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Em decisão à f. 181, este Juízo suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse ou efetivasse o requerimento administrativo do benefício. Às ff. 184-186, o autor comprovou o agendamento do requerimento do benefício. Houve a conversão do julgamento em diligência e a determinação de nova perícia médica e realização de perícia socioeconômica (f. 195). Foi elaborado laudo socioeconômico (ff. 205-219 e 222-237) e novo laudo médico pericial (ff. 248-254 e 271-272). O autor e o réu se manifestaram sobre os laudos (ff. 256-259, 262-266 e 275-277). O Ministério Público Federal ofertou promoção sobre o mérito da causa, pugnando pelo indeferimento do pedido (ff. 281-283). Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguradora social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaquei). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 1 - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, relata a parte autora que padece de deformidades adquiridas dos membros (CID M21). Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação do periciado, o médico perito constatou que ele apresenta fratura progressiva de fêmur esquerdo, quadro este que não o incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (ff. 248-254). Daí decorre que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade - pois o requerente conta atualmente com 56 anos - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Manoel da Paixão Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.
2. Arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-89.2015.403.6144 - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.
2. Arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do despacho de fl. 289, fica a parte apelante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAU(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito comum, ajuizado por Maria Egídia Garajau, representada por Deumira da Silva Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte (NB 157.126.451-2) a partir da data do falecimento de seu pai, Sr. José Olandres Garajau. Citado (f. 62), o INSS ofertou contestação de fls. 63-74. Sustentou que a autora não preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (f. 90), o laudo médico foi colacionado às fls. 93-98. Pelas fls. 102-104, o réu apresentou proposta de acordo judicial, a qual a autora aceitou (fls. 106-111). DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 102-104 em razão da expressa aceitação pela parte autora (fls. 106-111), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 90, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento à perita responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão. Expeça-se o necessário para implantação do benefício e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento da determinação exarada por parte do Gerente Geral da Agência 3336 da CEF, intime-se a ré, em caráter de urgência e por publicação, para que diligencie junto à agência mencionada, responsável pelo convênio nº 0738.000047, devendo apresentar a este Juízo todos os documentos relacionados ao exercício 2013/2014, nos termos da decisão de fl. 102, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária por dia de descumprimento.

Publique-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI E SP369224 - ROSANA WAGNER)

1. Ciência da baixa dos autos do TRF3.
2. Arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014230-98.2015.403.6144 - NATANAEL MOREIRA JORDAO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018664-33.2015.403.6144 - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029190-59.2015.403.6144 - JOSE ARAUJO COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192082 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049795-26.2015.403.6144 - FABIANA MOISES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Clenilson Cleberson Silva Souza, representado por sua genitora, Maria Cleide da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu à concessão de benefício de prestação continuada desde a data do ajuizamento da ação. Em síntese, o autor alega ser portador de paralisia cerebral infantil, retardo mental e hidrocefalia, sendo absolutamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Afirma também que a entidade familiar é composta por sua genitora, que não trabalha, e por dois irmãos, ainda menores, preenchendo assim todos os requisitos legais para a fruição do benefício. A distribuição inicial ocorreu perante a Justiça Estadual em Barueri. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual e falta de interesse de agir, porquanto nunca haveria sido formulado o pedido de concessão do benefício junto à Autarquia. No mérito, destacou a necessidade de provar o atendimento dos requisitos do benefício requerido, concordando com a produção de provas para tanto. Às fls. 64-69, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal competente à época. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual. Designado perito, quando da realização da perícia médica, a representante do autor alegou a desnecessidade do exame, pois o autor já estaria recebendo o benefício pleiteado desde 31/05/2013. À f. 196, o INSS comprovou o pagamento do benefício de prestação continuada ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2013. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 201-206), por falta de interesse de agir. Após apelação pelo autor, foi proferida decisão no Tribunal Regional Federal dando provimento à apelação (fls. 244-246), para: (...) acolher a preliminar arguida e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícias médica e social. Foram elaborados laudo médico e relatório de estudo social (fls. 268-295). O Ministério Público Federal ofertou promoção sobre o mérito da causa, pugrando pelo acolhimento do pedido (fls. 302-303). Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com

conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual, diante da ocorrência superveniente do pedido administrativo e do princípio da primazia da resolução de mérito do pedido. Demais, o presente feito, com objeto assistencial ao autor criança, teve início no já distante ano de 2008, quando ainda vigorava o entendimento do STF sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo a caracterizar o interesse de agir. No caso concreto, demais, o autor passou a perceber administrativamente o benefício em 07/05/2013 (f. 196). Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos desde a data do ajuizamento da inicial (27/11/2008) até a data de início administrativo do benefício (07/05/2013). Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a 07/05/2013, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil. No mais, não há prescrição a ser pronunciada. Pretende-se o pagamento dos valores atrasados desde a data do ajuizamento da ação até a data em que o benefício de prestação continuada passou a ser recebido pelo autor. MÉRITO. 2. Benefício assistencial de prestação continuada o benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguradora social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos e recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Quanto ao primeiro requisito o benefício pretendido é da espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência. O médico perito oficial asseverou que o autor é portador de Encefalopatia crônica não progressiva com hemiparesia direita e retardo mental grave com comprometimento grave do comportamento (CID F72.1, G81 e G80.8) que incapacitam o periciado para atividades inerentes à sua faixa etária, alfabetização e qualificação profissional. O experto aclarou que tais patologias são irreversíveis e causam diversas limitações ao autor. Também explicou que o periciado não apresenta sinais de que pode se adaptar. Por fim, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde o seu nascimento. Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pela perícia judicial, noto que o requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária em virtude da enfermidade de que o afeta. Assim, reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial à época do ajuizamento da ação até a data de início do benefício em gozo. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de ff. 268-286 constatou-se que Cleilson Cleberson da Silva Souza reside com a Sra. Maria Cleide da Silva, sua genitora, e Cleiton Kelvis da Silva Souza, seu irmão - em imóvel alugado de padrão simples. O pai de Cleilson, Antonio Neto de Souza, teria deixado a família logo após o nascimento do autor. Ressalte-se que, quando do último requerimento administrativo indeferido, não constava a presença do pai como integrante do grupo familiar (f. 309). A renda familiar atual advém do benefício de prestação continuada, no valor de 1 salário mínimo, além de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais pagos a título de pensão alimentícia pelo genitor do autor, informalmente. Do contexto fático ora apresentado, percebe-se que, além do recebimento do benefício de prestação continuada pelo autor a partir de 07/05/2013, não houve alteração evidente da situação à época do ajuizamento da ação até o início do gozo do benefício. Resta caracterizada, portanto, a situação de vulnerabilidade social ao tempo do início da ação. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, executado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o postulante é deficiente desde o seu nascimento e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não era capaz de garantir sua subsistência desde a data do ajuizamento da ação até a data de início do benefício. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Cleilson Cleberson da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (3.1) Afasto a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a 07/05/2013, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o BAPC já se encontra concedido administrativamente e ativo, condeno o INSS a: (3.2.1) retroagir a data do início do benefício para 27/11/2008 e a (3.2.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas impagas administrativamente, descontados todos os valores já pagos naquela mesma sede administrativa, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso tempo significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. As custas serão igualmente meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC. Diante da apresentação dos laudos periciais médico e social, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-48.2016.403.6144 - THALES CAMPOS SOUZA LIMA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Thales Campos Souza Lima em face da União. Postula o autor, 3º Sargento, provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a sua movimentação para a Organização Militar de Barueri, ao argumento da necessidade de permanecer junto ao local de residência de sua genitora. Citada, a União ofertou contestação (ff. 111-119). Houve réplica. À f. 161 o autor expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Em face da renúncia de f. 161, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pelo autor, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-87.2016.403.6144 - MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Decidido no curso de Inspeção-Geral ordinária. Converto o julgamento em diligência. 1 Ff. 245-246: dê-se vista à parte autora para manifestação específica acerca da noticiada alienação do bem imóvel objeto de seu financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda contraditar a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, deverá fazê-lo por meio da juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão. 2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-84.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado aos

processos administrativos nº 13896.90207/2012-28, nº 13896.90207/2012-72, nº 13896.911226/2011-11, nº 13896.911228/2011-01, nº 13896.911229/2011-47 e nº 15896.911230/2011-71. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Manifestação preliminar da União às ff. 187-216. A inicial foi aditada (ff. 220-262). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 263). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (f. 269). Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Intimada, a autora concordou com o pedido de extinção formulado pela União (ff. 364-368). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual. Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos das execuções fiscais de origem (nº 0010307-30.2016.403.6144 e nº 0009509-69.2016.403.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada. Portanto, a extinção do feito é mesmo medida que se impõe. Finalmente, aplicando-se o princípio da causalidade processual, responderá a União pelos honorários devidos em favor da representação processual da parte autora. Isso porque, na espécie, a União demora de tardar a ajuizar a execução fiscal, após resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora nestes autos. No sentido do quanto acima decidido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostrará razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meriória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (AC 0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 17/05/2017) Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da União - de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho. Transfira-se o seguro-garantia aqui ofertado aos autos das execuções fiscais nº 0010307-30.2016.403.6144 e nº 0009509-69.2016.403.6144. A esse fim, deverá a Secretária: (i) promover o desentranhamento dos documentos de ff. 54-137, 226-240 e 246-260 destes autos e a sua juntada ao auto da execução fiscal nº 0010307-30.2016.403.6144; (ii) promover o desentranhamento dos documentos de ff. 138-151 e 241-245 destes autos e a sua juntada ao auto da execução fiscal nº 0009509-69.2016.403.6144. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0021015-44.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 13896-722.913.2016-61, ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A União contestou os pedidos, opondo-lhes resistência (ff. 95-106). A autora noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 0000982-94.2017.4.03.6144, razão pela qual requereu a extinção do feito (ff. 158-164). Intimada, a União concordou com o pedido de extinção formulado pela parte autora (ff. 166-167). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual. Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal correspondente (nº 0000982-94.2017.4.03.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada. Portanto, a extinção do feito é mesmo medida que se impõe. Finalmente, aplicando-se o princípio da causalidade processual, responderá a União pelos honorários devidos em favor da representação processual da parte autora. Isso porque, na espécie, a União demora de tardar a ajuizar a execução fiscal, após resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora nestes autos. No sentido do quanto acima decidido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostrará razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meriória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (AC 0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 17/05/2017) Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da União - de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho. Desnecessário o traslado do seguro-garantia aqui ofertado, porque em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal verifiquei que a execução fiscal respectiva já se encontra regularmente garantida. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-22.2016.403.6144 - SOMOV S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 13896.908192/2016-84. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 108). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 126-133). Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretendiram. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decidido. De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual. Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (nº 0000545-53.2017.4.03.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada. Portanto, a extinção do feito é mesmo medida que se impõe. Finalmente, aplicando-se o princípio da causalidade processual, responderá a União pelos honorários devidos em favor da representação processual da parte autora. Isso porque, na espécie, a União demora de tardar a ajuizar a execução fiscal, após resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora nestes autos. No sentido do quanto acima decidido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo. 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostrará razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por

ocasião do seu julgamento. Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extra-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (AC 0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 17/05/2017) Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da União - de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho. Transfira-se o seguro-garantia aqui ofertado para os autos da execução fiscal nº 0000545-53.2017.4.03.6144. A esse fim, deverá a Secretaria promover o desentranhamento do documento de fl. 69-87 destes autos e a sua juntada aos autos da execução em referência. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5000751-81.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-69.2017.403.6144 - JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(S/SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de JCN Sistemas de Comunicação e Marketing S/A em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A autora refere que apresentou requerimento administrativo de compensação dos valores relacionados ao PA nº 13896.400.646/2014-10 antes mesmo das inscrições deles ocorrerem - CDAs ns. 80716010119-99 e 80616023161-25. Aduz que esses são os únicos óbices à expedição pretendida. Com a inicial foram juntados documentos (fl. 7-50). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 53). Em face dessa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração, igualmente indeferido (f. 61). Citada, a ré apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, noticiou que as inscrições referidas na inicial foram canceladas. Informou, contudo, a existência de outros débitos anotados em desfavor da autora que impedem a expedição da certidão pretendida. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento e decidido. Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há razões preliminares a serem analisadas. No mérito, consoante relatado pretende a parte autora a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Alega que os únicos óbices apontados pelo fisco federal a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor - CDAs nº 80716010119-99 e nº 80616023161-25 - não devem subsistir. Isso em razão de que apresentou regular pedido de compensação dos valores nas consubstanciados antes mesmo da efetivação da inscrição. De fato, conforme informado pela União, as inscrições em referência já foram canceladas e não mais configuram óbice à expedição da certidão vindicada. Para além disso, contudo, a União noticiou a existência de outros débitos anotados em desfavor da contribuinte. Intimada para se manifestar sobre o quanto informado pela União, a autora quedou-se silente. Por tudo, existindo crédito em favor do fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. É, portanto, dever da requerida negar a certidão negativa de débitos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inc. II, e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010566-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144 ()) - RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS(SPO23273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, pois a CEF já foi autorizada apropriar-se dos valores bloqueados por meio do BacenJud, transferidos para contas abertas na própria CEF.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013935-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFFICINA DA IMAGEM - CURSO DE MODELOS E MANEQUINS S/C LTDA - ME(SPI131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034369-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Intime-se a parte exequente para proceder à digitalização dos autos, nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 12, II, b, da retromencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042318-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Intime-se a parte exequente para proceder à digitalização dos autos, nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 12, II, b, da retromencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042619-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR F S.A.(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046675-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SPO74499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-58.2015.403.6144 - RITA MARIA DE CARVALHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação entre as partes, traslade-se para estes autos as seguintes peças dos embargos à execução nº 0010566-59.2015.403.6144: o acordo homologado (f. 122); a decisão que homologou o acordo (f. 123) e a certidão de trânsito em julgado (f. 124).

Após, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório/precatório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV)/precatório, observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LJ) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS

Em relação ao pedido de f. 148, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, pois a CEF pode se apropriar dos valores depositados em contas abertas na própria CEF.

Observe-se que a CEF deve se apropriar de apenas um depósito judicial, no valor de R\$ 1.467,75 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), já que constam dois depósitos (fs. 134/136).

Publique-se. Não havendo manifestação, arquivem-se, nos termos da sentença de f. 122.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fs. 110/112, uma vez que a diligência requerida já foi devidamente cumprida (fs. 102 e 103).

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANTONIO FURTADO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da classe dos autos para procedimento comum. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Não vislumbro, a partir dos elementos destes autos, o risco de inefetividade do provimento final pretendido. Ademais, a análise da questão versada nestes autos depende de regular processamento, com formação de contraditório e oportunidade de produção de provas pela parte adversa.

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OTAVIANO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O autor formulou pedido de concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;*

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Note-se a concessão da medida, a teor do inciso II do citado artigo, depende do preenchimento de e requisitos cumulativos.

No caso, a questão versada nestes autos não se amolda aos permissivos legais para concessão da liminar pretendida, razão pela INDEFIRO a tutela de evidência.

Não vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA
ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

À vista da petição da correquerida Sílvia Spencer R S Correa de ID 4840997 e considerando que esta reside em outro Estado, REDESIGNO a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia **05/06/2018, às 14:30 horas**.

Mantidas as demais determinações do despacho proferido sob o ID 4547948.

Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro (RJ) a intimação da correquerida acima, para que compareça em local a ser determinado pelo juízo deprecado, para que preste depoimento e acompanhe a audiência acima, por meio de videoconferência.

Servirá este despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO E DEPOIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimanda: SILVIA SPENCER RAMOS SALOMÃO CORREA
Endereço para diligência: Rua Valparaíso, 53/402, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 20261-130

BARUERI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a alteração de localização da sede do Juizado Especial Federal de Barueri para a Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP) e considerando que as perícias médicas são realizadas naquele Juizado.

INTIMO AS PARTES, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **da alteração do local onde se realizará a perícia médica no dia 27/04/2018, às 09h30m, qual seja: Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP), sala de perícias.**

Barueri, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a alteração de localização da sede do Juizado Especial Federal de Barueri para a Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP) e considerando que as perícias médicas são realizadas naquele Juizado.

INTIMO AS PARTES, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **da alteração do local onde se realizará a perícia médica no dia 27/04/2018, às 09h, qual seja: Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP), sala de perícias.**

BARUERI, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não compareceu a perícia médica designada para o dia **26/01/2018, às 09:00**, conforme informação do perito acostada sob o **ID 4596987**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia, ficando preclusa a prova, na ausência de justo motivo.

Barueri, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALDEMIRA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a alteração de localização da sede do Juizado Especial Federal de Barueri para a Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP) e considerando que as perícias médicas são realizadas naquele Juizado.

INTIMO AS PARTES, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **da alteração do local onde se realizarão as perícias médicas designadas para o dia 23/03/2018, às 09h e 09h30m, qual seja: Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP), sala de perícias.**

BARUERI, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório praticado sob o **ID 5039571**.

Embora tenha havido alteração da localização da sede do Juizado Especial Federal, as perícias médicas permanecerão sendo realizadas na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, até que se conclua as obras na nova sede do Juizado.

Desde modo, ficam mantidos os termos da decisão 4665256 e a realização da perícia médica no dia **27/04/2018, às 09h** neste Fórum.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No caso, em sede de cognição sumária, os elementos dos autos não permitem verificar a situação fática ensejadora do restabelecimento do benefício assistencial. A questão exige produção de prova pericial a fim de comprovar que a parte autora faz jus ao benefício assistencial, inviabilizando a concessão liminar da tutela.

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Não vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, sem prejuízo de posterior reapreciação após a prova pericial produzida.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia socioeconômica** que será realizada na residência da parte autora, em data oportuna, da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) assistente social, Sra Carla Aparecida Santos Saat, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, por meio eletrônico, cópia do Procedimento Administrativo nº 541.277.658-9.

Servirá a presente decisão, devidamente instruída com os documentos necessários, como **OFÍCIO E MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Por derradeiro, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que promova a inserção no Pje do Ministério Público Federal como "custus legis" e retifique o sobrenome da parte autora, uma vez que divergente da exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO - LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente?
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel.
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.
13. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
14. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
15. **O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência [pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial], levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.**
16. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARINALDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido e cópia integral das CTPS(s) em que constam os vínculos trabalhistas que pretende ser reconhecido como atividade especial;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do(s) subscritor(es) do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (PPP) acostado(s).

Cumpra-se.

Barueri, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144

AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, haja vista a apresentação de contestação (id. 1283517), INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Conforme manifestado pela parte requerida em sua peça contestatória, expeça-se OFÍCIO à APSDJ de Osasco, solicitando as cópias integrais, preferencialmente em mídia digital, dos Processos Administrativos NB 42/148.003.872-2 e 42/158.891.130-3, conforme determinado na decisão de id 892.301.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de expedição da carta precatória conforme decisão de id susomencionado.

BARUERI, 10 de maio de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 537

EXECUCAO FISCAL

0006524-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYING TIGERS ASSESSORIA AGROEMPRESARIAL A PROPRIEDADES RURAIS LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos etc.

Ante a manifestação de fls. 137/138, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento e cancelamento do alvará de fl. 139.

Ato contínuo, conforme requerido pela parte executada e autorizado pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, OFICIE-SE a agência n. 3034 da Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 3034/635/00001137-6 vinculada a estes autos para a conta n. 5-1, da agência n. 7032-7 do Banco do Brasil, titularizada por Aires Vigo Advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011525-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRJ SISTEMAS LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/131. A exequente, na fl.222, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013954-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 797/865

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014068-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGROCAPE IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO LTDA - EPP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014109-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRY OF SOFTWARE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/106. A exequente, na fl.137, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014358-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIRACULA LTDA - ME(SP266749 - APOLIANA RODRIGUES FIGUEIREDO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/36. A exequente, na fl.99, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016067-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGECIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.141, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016656-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ES & P - ENTERPRISE SYSTEMS & PRODUCTS SERVICOS S/S. LTDA. - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/15. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016999-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDMAR ALVES MENDES
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017832-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017865-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARETE EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018573-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LILI ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS PROPRIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/63. Na fl.83, o feito foi extinto, em razão do pagamento. A exequente opôs embargos de declaração em face da referida sentença, sustentando, em síntese, o não havia o pagamento integral do débito exequendo, mas, tão somente, daquele objeto da CDA n. 80.6.08.020075-35 (fls. 91/93). A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando-se que o decisum embargado foi proferido em 17/02/2010 (fl. 83), quando não havia, ainda, o pagamento em relação à integralidade do débito em cobrança, conheço dos embargos de declaração, temporariamente opostos, e os acolho para o fim de anular a referida sentença proferida em tal data. De outro lado, tendo em vista o pagamento integral comprovado pelo documento de fl(s).99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019009-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GTA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.101, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020260-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M & M IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(RJ129336 - VITORIA LEONOR BALBINO DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.119, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020301-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19. A exequente, na fl.82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020665-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.150-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s)., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023042-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INTERACT COMUNICACAO DE MERCADO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023527-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 17, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 30/11/2010, conforme fls. 17, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a

inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023619-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOLAR PRODUCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024048-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024889-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEANMAX SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025071-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULTREND CONSULTORIA ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI07002 - CASSIO LACAZ VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/28. A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026826-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SMOOTH MULTI COMERCIO E LOCADORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026933-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ERALDO SOARES DA SILVA TRANSPORTES - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/22. A exequente, na fl.69-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027197-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COTIA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028636-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENESIO PRATES FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 16, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028985-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADILSON CARLOS BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 31, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029890-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X NSCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/14. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o

valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030536-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TILLIMPA S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA (11/2005). Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031297-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABPL - ALTAMIRO BORGES PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.25-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032871-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente (fl. 78/79) em face da sentença (fl. 75) que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à suspensão e à interrupção do prazo prescricional. Informa que o executado aderiu ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tendo formalizado seu pedido no dia 26/11/2009, o qual foi rejeitado na fase de consolidação, 04/08/2011. Sustenta que as referidas informações estão contidas nos documentos de fls. 67/69 e 71, motivo pelo qual requer seja afastada a prescrição intercorrente. Intimada, a parte executada quedou-se silente (fl. 83). Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença que reconheceu a prescrição dos créditos demandados nesta ação fiscal. Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035777-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Vistos, etc.

A determinação contida no art. 29 da Lei n. 6.830/1980, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, deve ser harmonizada com o Art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que todos os processos envolvendo a empresa falida devem prosseguir com participação do administrador judicial, sob pena de nulidade do processo. Esta citação do síndico deve ser seguida de penhora no rosto do processo falimentar, cabendo ao juízo universal deliberar sobre a utilização de patrimônio da massa na quitação das execuções fiscais em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE. I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra executanda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte exequente e determino a citação da massa falida na pessoa de seu síndico, Sr. Fernando José Ramos Borges, inscrito na OAB-SP sob o n. 271.013, no endereço indicado pela exequente, seguida da penhora no rosto dos autos de n.º 1016926-10.2015.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri-SP, até o limite do débito exequendo.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDAs em cobro nesta ação.

Efetuada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Indefiro o pedido formulado no item C da petição de fl. 213, tendo em vista tratar-se de providência de interesse da exequente, competindo-lhe requerer tal certidão diretamente ao juízo da falência.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037420-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

Vistos etc.

Intime-se a subscritora da peça de fls. 37 e ss. para que a emende, pelo prazo de 15 (dias), fazendo constar como petionária a empresa executada, E & M Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., e trazendo aos autos procuração outorgada pelo seu representante legal.

No mesmo prazo e após cumpridas as providências supra, apresente a executada matrículas atualizadas dos imóveis que pretende ofertar em garantia.

Não havendo manifestação, desentranhe-se a petição em questão, que ficará arquivada à contrapá dos autos para eventual retirada pela subscritora.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038409-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEILA CRISTINA BARAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038916-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSPIRACAO ESTRATEGICA - ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/31. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039631-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.H. CONSULTORIA DE MODA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039664-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIMENES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/78.A exequente, na fl.139, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040342-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADM - MED SYSTEM LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/24.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040418-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONTROL TECH SYSTEMS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24.A exequente, na fl.93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040432-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RTPS ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/62.A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040464-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EH ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/19.A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040672-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP088383 - OLIDIO ARALDE JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.65-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041750-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/17.A exequente, na fl.83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).83/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041877-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA PACK LTDA - EPP(SP261520 - RAFAEL CANTONI AGUADO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14.A exequente, na fl.272, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043709-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOACYR EDUARDO ALVES DA GRACA(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14.A exequente, na fl.148, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme informado pela Parte Exequente na fl(s).148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada

intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044161-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO SEGUROS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/50. A exequente, na fl.59-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044805-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R & C CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046601-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINK SISTEMAS EM INFORMATICA S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/115. A exequente, na fl.153, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047134-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que as custas foram calculadas tomando por termo inicial a data da redistribuição dos autos a este juízo (outubro de 2015), quando, de fato, deveria se utilizar a data do ajuizamento originário, que no caso em tela ocorreu em (21/06/2007).

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, totalizando 1% do valor do débito atualizado desde a distribuição perante a Justiça Estadual, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048037-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFTEL CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048328-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEXSUM INFORMATICA S/C LTDA-ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048719-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/123. A exequente, na fl.134, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050328-82.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METODO ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).11, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050369-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.H.T.SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/13. À(s) fl(s). 47, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051601-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/30. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000398-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.C.S. SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/82. A exequente, na fl.131, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008046-92.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAYME TADEU ALARCON RODRIGUES BARBARISI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 08/01/2018, conforme fls. 10, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008051-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSALIA RIBEIRO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002012-67.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIPPON - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA)

TEXTO ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO: Vistos etc. A parte executada, por meio da petição de fls. 31/74, requer o desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta de sua titularidade, alegando, em síntese, que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, haja vista que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP nº 783/2017, ocorreu anteriormente à determinação de constrição por meio do sistema BacenJud, segundo a qual restou parcialmente frutífera (fls. 26/27). Ante o teor da referida petição, dou a parte executada por intimada, com base no parágrafo 2º, do art. 854 do CPC. O art. 9º, do Código de Processo Civil, impõe o prévio contraditório quando houver possibilidade de decisão que afete a esfera de interesse da parte, excepcionando as hipóteses de tutela de urgência, tutela de evidência e deferimento de mandado monitorio. A petição acima referida não evidenciou situação concreta, imediata e excepcional hábil a postergar o contraditório. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da petição veiculada pela parte executada. Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003156-76.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA DATA S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/30. Na fl. 33/34, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5033648.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-03.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: JOAO ALVES MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

S E N T E N Ç A

“Sentença Tipo C”

JOÃO ALVES MENDES - ME, representado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO - ANACICE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para garantir “*afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado (SIMPLES NACIONAL)*”.

Como fundamento ao pleito, a associação impetrante alega que a pessoa jurídica que representa é optante do regime SIMPLES de tributação, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada com base no faturamento bruto mensal, cujo cálculo do valor devido não deve incluir a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico. Desse modo, aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de serem industriários ou importadores, aos quais a lei já prevê os devidos abatimentos.

Juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial, juntando documentos, em especial o estatuto social da ANANICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, o contato social da impetrante JOÃO ALVES MENDES – ME, bem como efetuasse o recolhimento das custas processuais (ID 3856686 – PDF pág. 18).

A impetrante juntou apenas procuração, subestabelecimento e organograma da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID's 4661519, 4661529 e 4661552 – PDF págs. 21/23), requerendo dilação de prazo para adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais (petição ID 4661469).

Relatei para o ato. Decido.

Analisados os autos, observo que a impetrante não cumpriu as determinações feitas pelo Juízo, uma vez que não juntou o estatuto social da associação que supostamente a representa nestes autos, tampouco o contrato social que comprove sua regular constituição nem efetuou o recolhimento das custas.

Além disso, do instrumento de mandato e do subestabelecimento juntados (ID's 4661519 e 4661529) constata-se que a advogada subscritora da petição inicial e da emenda não foram outorgados poderes para representar a impetrante JOÃO ALVES MENDES – ME em Juízo. Logo, considerando tais irregularidades e a omissão da impetrante no que se refere à determinação de recolher as devidas custas processuais, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, I, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-73.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: PANEK - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

“Sentença Tipo C”

PANEK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI - EPP, representado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO - ANACICE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para garantir “*afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado (SIMPLES NACIONAL)*”.

Como fundamento ao pleito, a associação impetrante alega que a pessoa jurídica que representa é optante do regime SIMPLES de tributação, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada com base no faturamento bruto mensal, cujo cálculo do valor devido não deve incluir a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico. Desse modo, aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de serem industriários ou importadores, aos quais a lei já prevê os devidos abatimentos.

Juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial, juntando documentos, em especial o estatuto social da ANANICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, o contato social da impetrante, efetuasse o recolhimento das custas processuais e regularizasse a representação processual (ID 3784554 – PDF pág. 18).

A impetrante, por meio da petição ID 4865811-PDF pág. 20, juntou documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica Panek - Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Eireli - EPP (ID 4865812 – PDF pág. 21), comprovante de filiação à Associação que supostamente a representa (ID 4865813 – PDF pág. 22), comprovante de inscrição/registro perante à JUCEMS (ID 4865814 – PDF págs. 23/25), cópia de seu contrato social (ID 4865814 – PDF págs. 26/30) e do estatuto social da ANANICE (ID 4865818 – PDF págs. 33/42), bem como procuração e substabelecimento (ID's 4865815 e 4865816 – PDF págs. 31/32). Requeru, ainda, dilação de prazo para adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais.

Relatei para o ato. **Decido.**

Analisados os autos, observo que a impetrante, embora tenha cumprido parcialmente as determinações feitas pelo Juízo, não efetuou o recolhimento das custas, sendo descabido o pedido de dilação de prazo.

Além disso, do instrumento de mandato e do substabelecimento juntados (ID's 4865815 e 4865816 – PDF págs. 31/32) constata-se que a advogada subscritora da petição inicial e da emenda não foram outorgados poderes para representar a impetrante em Juízo. Por fim, anota-se que, a associação que representa a impetrante foi constituída em 20/06/2017, além de não haver nos autos autorização expressa pela impetrante para que a associação atue em juízo em seu nome.

Logo, considerando tais irregularidades e a omissão da impetrante no que se refere à determinação de recolher as devidas custas processuais, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **julgo extinto o Feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, I, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: IARA NILDA BORGES CORREA
Advogados da EXECUTADA: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual a executada alega a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos (por ser verba salarial) e, bem assim, excesso de execução (por não se observar o modo menos gravoso para a parte executada). Pede a liberação da verba salarial na integralidade e de 50% do valor referente a um empréstimo creditado em sua conta bancária. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação (ID 4949402).

A CEF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de justiça gratuita e de desbloqueio do valor referente ao empréstimo contraído pela executada; pela manutenção da penhora de 30% do valor oriundo da verba salarial, bem como do valor suficiente para pagamento da verba sucumbencial. Na mesma ocasião, pleiteou a penhora de 30% dos salários futuros da executada (ID 4988902).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada (ID 4949416) demonstram, satisfatoriamente, que parte do valor constrito nos presentes autos é decorrente de verba salarial paga pelo Município de Campo Grande, MS, e, portanto, impenhorável.

O extrato bancário juntado aos autos demonstra que no dia 05/03/2018 foram creditados na conta da executada, dois valores, pelo Município de Campo Grande (R\$ 3.142,28 e R\$ 5.753,95), a título de salário, e que, após a realização de alguns pagamentos, houve, na mesma data, a constrição judicial de R\$ 7.936,96.

Portanto, referido bloqueio atingiu valores comprovadamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, e por isso devem ser liberados.

Por outro lado, a constrição havida na mesma conta bancária, no valor de R\$ 9.119,02 – ocorrida no dia 02/03/2018, logo após a liberação de um empréstimo contratado pela executada – deve ser mantida, eis que referida quantia não está protegida por qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Além disso, referida constrição não representa medida executiva mais gravosa, especialmente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

Portanto, apenas o saldo da verba salarial, apurado no dia constrição (em 05/03/2018 – R\$ 7.936,96), deve ser desbloqueado, eis que impenhorável.

Quanto ao pedido de penhora de 30% dos salários da executada, nos termos em que requerido pela exequente, tal pleito não merece acolhimento.

É que a providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, acima transcrito, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido.” (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010).

Cumpra ainda registrar que a utilização da margem consignável é uma faculdade do tomador do empréstimo e não pode ser imposta por determinação judicial, diante dos limites estabelecidos pelo art. 833, IV, do CPC. Essa faculdade – de se obter empréstimo mediante consignação – não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade da verba salarial, legalmente prevista.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

Por fim, o extrato bancário juntado no ID 4949416 demonstra que a executada, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, na condição de servidora pública municipal, desfruta de remuneração mensal líquida superior a R\$ 8.000,00. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Outrossim, **defiro** parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no importe de **R\$ 7.936,96**, referentes ao saldo da verba salarial da executada. Em sendo necessário expeça-se alvará em seu favor.

Quanto ao valor restante (R\$ 9.119,02), fica mantida a constrição, devendo a quantia penhorada destinar-se ao pagamento do débito principal. Expeça-se o competente alvará em favor da CEF, ora exequente.

Por fim, **indefiro** o pedido de bloqueio/penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita, formulado pela executada.

Diante da manifestação da executada, no sentido de que deseja resolver a pendência junto à CEF, tenho como de bom alvitre a tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 24/04/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.288,26 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.258,96 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001532-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.234,13 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em dezembro/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 5036051

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001527-89.2018.4.03.6000](http://s001527-89.2018.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y839C394EE>

Campo Grande, 13 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: LOURDES MARIA OJEDA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c o, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Ciência às partes da data da perícia para 20.04.2018 às 8:20 hs no consultório do Dr. João Flávio R. Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS."**

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000915-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c o, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Ciência às partes da data da perícia para 20.04.2018 às 8:00 hs no consultório do Dr. João Flávio R. Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS."**

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002184-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T i f i c o, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o valor integral do financiamento é de R\$ 48.085,47 e que a parte autora alega ter pago quase três anos de prestações mensais (início do contrato em dezembro de 2013 e paralisação das prestações em abril de 2016, segundo a inicial), é forçoso constatar que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Na mesma oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, devendo trazer, ainda, eventual resultado do leilão que estava marcado para o dia 16/11/2017.

Frise-se que o depósito que a parte autora afirma pretender fazer pode, desde logo, ser efetuado em conta vinculada a estes autos, a fim de evitar eventual perda do objeto da presente ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se."

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Nome: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: Rua Luís Braille, 601, - até 623/624, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-080
Nome: LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS
Endereço: Rua Pernambuco, 1669, - de 0391/392 a 1446/1447, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Pernambuco, 1669, - de 0391/392 a 1446/1447, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001246-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Com a data agendada disponível (03.05.2018 às 16:30 hs horário de Brasília), às providências, intimando-se a(s) parte(s) a ser(em) ouvida(s), bem como providencie-se a disponibilização da sala destinada à realização do ato, neste Foro (CODEC) e os equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.

No entanto, em caso da referida de necessidade de nova data, contate o juízo deprecante para novo arranjo de data e demais providências.

Após os arranjos necessários, informe ao Juízo de Origem sobre os atos realizados para o cumprimento do ato deprecado.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICENTE DIVALDO CATANANTE
REPRESENTANTE: VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE
Advogados do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590, KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T a remessa para publicação da decisão proferida nos autos:

"De uma análise da inicial e do que consta nos autos, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, sob o nº 5003221-30.2017.403.6000 (ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF).

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a fim evitar risco de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 5003221-30.2017.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Ao SEDI."

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: A GOSTINHO HENRIQUES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O a remessa para publicação da decisão proferida nos autos:

"Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a inexistência de débitos que aparecerem em seu cartão de crédito, além de danos morais condizentes com o caso em tela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 em fevereiro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018."

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONI ANDERSON BASSO
Advogados do(a) AUTOR: HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO - MS18525, GABRIELLI INES GONCALVES - MS20424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2018, sem que tenha ocorrido a devida citação, redesigno-a para o dia 20/03/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, a intimação do réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer.”**

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002783-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: CELIA ROSELI FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Fica redesignado o dia 22 de maio de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS.”.**

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001957-8) - WILSON DA MATTA DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA PINHEIRO X EVANDRO SELAN SANCHES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o ofício do TRF3 de f. 220/225, o qual comunica o estorno dos RPVs depositados em favor de Wilson da Matta Dias e João Batista Pinheiro, em cumprimento à Lei 13.463/2017.

0006441-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006441-2) - EUNICE SILVEIRA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de f. 346-349, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

PROCESSO: 0013614-70.2015.403.6000 Considerando que a medida antecipatória de desocupação do imóvel foi pleiteada pelo INCRA e concedida por este Juízo - mesmo sob intenso protesto da parte autora - por ter efetivamente visualizado a plausibilidade do direito invocado e a urgência mencionadas pela Autarquia Agrária; tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido entre a data de sua concessão (abril de 2016 - f. 467/473); sua manutenção pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 550/553) e a renovação da ordem por este Juízo (setembro de 2017 - f. 556), não verifico razões plausíveis para o adiamento e a demora no seu cumprimento. Nem mesmo as razões expedidas pela Polícia Federal às f. 649/659 possuem o condão de justificar a suspensão do cumprimento da medida judicial determinada nestes autos. As providências relacionadas à desocupação - destinação de pertences e animais - devem ser tomadas voluntariamente pelos ocupantes e, não o sendo, terão eles que arcar com os ônus dessa conduta. Ressalto, somente para fins de conhecimento, que a lide posta não gira em torno do adequado cultivo do lote em questão, mas da ilegalidade na ocupação, questão já resolvida, ainda que em sede precária, por este Juízo e confirmada pela segunda instância. Outrossim, a fim de viabilizar eventuais meios para o melhor cumprimento da medida, intime-se o INCRA para, no prazo improrrogável de cinco dias, viabilizar os meios para o seu cumprimento (caminhão para os pertences e animais, além de local adequado para sua guarda), indicando-os nos autos. Deverá, nesse mesmo prazo, informar a Polícia Federal para agendamento da desocupação, que não poderá ocorrer em prazo superior a dez dias. Não cumpridas tais providências e diante da presença dos requisitos dos artigos 139, IV, 297 e 852, I, do CPC/15, fica autorizada, desde logo, a alienação antecipada dos animais e bens não pessoais dos ocupantes, razão pela qual nomeio o leiloeiro MARIA FIXER LEILÕES, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara, que deverá promover à imediata avaliação dos bens e animais, sua remoção para depósito próprio e, em seguida, sua alienação antecipada. A retirada dos bens pelo leiloeiro para depósito próprio deve ser acompanhada pela polícia, com objetivo de resguardar a integridade física de todos os envolvidos. Não tendo sido suscitada pelas partes a medida de alienação antecipada, mas determinada pelo Juízo ante ao não cumprimento voluntário da medida judicial de urgência, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 853, CPC/15). Os valores obtidos com a alienação antecipada dos animais e bens não pessoais dos ocupantes deverão ser depositadas em conta vinculada ao feito, abatido os honorários do leiloeiro. Decorrido o prazo acima (5 dias), com ou sem resposta, intime-se o leiloeiro para proceder à avaliação dos bens e consequente alienação. Intime-se as partes da presente decisão. Diante da certidão de f. 645, especificamente quando os Autores informaram que o advogado por eles constituído havia garantido que os mesmos conseguiriam permanecer na posse do imóvel, esclareça os procuradores se realmente passaram essa informação, fomentando e incentivando o descumprimento de ordem judicial, situação que pode configurar concurso de pessoas no crime de desobediência (art. 330 do CP). Ainda, deverão os causídicos comprovar que informaram seus clientes da necessidade de saída imediata do imóvel. Campo Grande, 13 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004857-53.2016.403.6000 - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

Autos n. 0005044-71.2010.403.6000Luiz Jacinto do Nascimento comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15 . Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 151-160 e fls. 174/179), defiro o pleito de desbloqueio de R\$ 1.640,44 (mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) na conta corrente nº 0072073-9, agência 5247, do Banco Bradesco, de titularidade do executado em questão. Ofício-se.Por outro lado, defiro o pedido da União de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Ofício-se.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21/02/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS003415SA - MGM ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS005456SA - FONTOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUL RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LETE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITELUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEAO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER X DILON PEREIRA DE CARVALHO X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X ELZA DAVOLI VARGAS X JOSE DE SOUZA FURTADO X JOSE RODRIGUES PORTELLA X IPOLITO RODRIGUES X VIVALDO DELGADO X VLADEMIR LUCAS DA COSTA

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Elza D. Vargas, Ipolito Rodrigues, José de S. Furtado, José R. Portella, Vivaldo Delgado e Vladimir L. da Costa.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Intimação do subscritor da petição de folhas 1090-1092 (advogado Bruno Ferreira Segava) para assina-lá, no prazo de 5 dias, sob pena de destranhamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-35.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FABIO ALVES DE SA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5176

ACAO PENAL

0001405-11.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARLON NISCHESPOIS CORREA(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande, 06 de março de 2018.

Expediente Nº 5177

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Embargos de TerceiroAutos 00008761-81.2016.403.6000Embargante: Elza Occhi PeresSENTENÇA I - RELATÓRIOElza Occhi Peres opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis que são objeto da matrícula 4.096 e da matrícula 2.168, ambos do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Mundo Novo/MS.O sequestro ocorreu nos autos 0002176-62.2006.403.6000, incidental à ação penal 0002473-69.2006.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que os imóveis são objeto de lavagem de capitais por Elio Peres. Consta daquela denúncia que o acusado Elio, juntamente com os demais denunciados, dolosa e conscientemente das ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram cada qual para a ocultação e dissimulação de origem, movimentação, propriedade e localização de bens e valores provenientes direta ou indiretamente do crime de contrabando de cigarros, agrotóxicos e outras mercadorias.Como fundamentos do pleito, a embargante alega não ser ré em ação penal resultante da Operação Hídra e que ela e seu marido (Elio Peres) possuíam recursos financeiros lícitos para aquisição dos imóveis sequestrados, embora ele tenha sido acusado das práticas de contrabando e lavagem de capitais. Afirma que o casal vendeu todos os bens que possuíam no Brasil e no Paraguai para investirem em Mundo Novo/MS. Requer, subsidiariamente, a proteção de 50% dos imóveis sequestrados, correspondente a meação da esposa.Juntou procuração e documentos de fls. 26-175.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da União Federal e o MPF (fl. 176).Instada, a União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 180-181). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao levantamento do sequestro em relação ao imóvel sob matrícula 2.168, esse que adquiriu em 04/12/2000, quando não havia notícias de crimes cometidos por Elio Peres. Quanto ao imóvel sob matrícula 4.906, o Parquet Federal aduz não ser possível o levantamento do sequestro, pois referido imóvel foi adquirido em 23/02/2005, período em que, segundo consta da denúncia nos autos de ação penal n. 0002473-69.2006.403.6000, o acusado Elio Peres dedicava-se a ações criminosas de contrabando de cigarros e agrotóxicos. Assim, entende que esse imóvel constitui objeto de lavagem de capitais (Operação 7 da denúncia).O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 185-187). Em seguida, a embargante opôs embargos de declaração e, diante da possibilidade de efeitos infringentes, a União e o MPF foram intimados nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 217-223). O MPF opinou que os embargos declaratórios fossem conhecidos e improvidos, diante da ausência de vícios de obscuridade, contradição e/ou omissão da decisão embargada (fl. 225).A fl. 226, os embargos de declaração foram rejeitados. Ao final, facultou-se a parte embargante oportunidade para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.Instada, a embargante apresentou impugnação a contestação e, em seguida, notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 223-237 e 238-252).Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido a produção de prova documental e testemunhal. A União Federal e o MPF nada requereram (fls. 263-v e 264).O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 267-269).As fls. 272-273, a preliminar arguida pela União Federal foi rejeitada. O Feito foi saneado, designando audiência para colheita do depoimento pessoal da embargante, bem assim determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas.Encerrada a instrução processual, oportunizou-se as partes a apresentação de alegações finais (fl. 297), tendo a embargante ratificado os termos da inicial (fls. 316-332). Instados, a União e o MPF também ratificam os termos de suas defesas, pugnano pela improcedência dos embargos de terceiro (fl. 332-v e 334)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse da ação penal nº 0002473-69.2006.403.6000, no bojo dos autos de representação criminal n. 0002176-62.2006.403.6000.A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedidas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apertado e admitirá embargos de ter-ceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.No presente caso, o pedido liminar foi deferido parcialmente pelo o levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula n. 2.168 do CRI de Mundo Novo, pois referido bem foi adquirido em 04/12/2000, época em que não haviam notícias de crimes praticados por Elio Peres (esposo da embargante), além do que esse imóvel não foi apontado na ação penal como objeto de lavagem de capitais. No que se refere ao imóvel remanescente, o douto Juízo entendeu, em sede de liminar, que não havia evidência do direito suficiente para autorizar o levantamento do sequestro. Para tanto, cita a argumentação trazida pelo MPF, no que tange ao imóvel adquirido em 2005 (item 5) e a meação da esposa: No presente caso, foi determinado o sequestro, medida cautelar indispensável para assegurar o perdimento de bens adquiridos como proveito de crimes. É e justamente esse o teor da acusação: de que ELIO PERES adquiriu imóvel com dinheiro auferido com contrabando e passou à conversão do dinheiro ilícito em bem imóvel. Caso ELIO PERES seja condenado na ação penal n. 0006.00.002473-0 com relação à acusação de lavagem de capitais (Operação n. 7), será determinado o perdimento do bem em favor da União. O efeito da condenação é exatamente o de desconstituir o direito de propriedade do condenado sobre o patrimônio acrescido com lucro do crime praticado ou, que seja objeto de lavagem de capitais. Nesse ponto, a lei penal não confere qual-quer proteção à meação do cônjuge, justamente para não beneficiá-lo com o lucro do crime de seu consorte.A proteção à meação do cônjuge só tem cabimento para fins de limitar o alcance de atos de execução ou de medidas cautelares para garantia da satisfação de créditos. A proteção somente compreende a defesa da fração do patrimônio pertencente ao cônjuge, desde que adquirido com recursos lícitos.Ora, revendo os fatos narrados na inicial, complementados pelos apresentados pela União, pelo MPF e pela prova testemunhal produzida, verifico que a embargante realmente não fez prova suficiente para comprovar que o imóvel objeto de matrícula n. 4.096 do CRI de Mundo Novo/MS foi adquirido de forma lícita.Pois bem: Da verificação dos documentos que instruem a inicial, tem-se que eles não são aptos a demonstrar a origem lícita do imóvel descrito no item 1. Nesse passo, vale salientar a peripécia análise do ilustre relator nos autos de agravo de instrumento n. 0002569-56.2017.403.0000/MS, quanto à documentação apresentada pela embargante, vejamos:A certidão de casamento juntada às fls. 88 encontra-se ilegível. Os documentos juntados às fls. 90/99 são cópias simples, escritos em língua estrangeira. As declarações de imposto de renda, em nome do cônjuge Elio Peres (réu na ação penal principal), referente aos anos de 2001 (fls. 101) e 1991 (fls. 102/112) não são suficientes para comprovar o quanto alegado na inicial. Os documentos juntados às fls. 115/130 encontram-se completamente ilegíveis. O contrato social juntado às fls. 132/135 trata-se de cópia simples, datada de 28 de agosto de 1969 (fl. 134).Por fim, junta cópias simples de notas fiscais que, supostamente, comprovam receita lícita suficiente para a aquisição do bem imóvel que pretende levantar, as quais estão discriminadas em um relatório sem qualquer assinatura (fls. 168). Ademais, não se sabe qual o negócio jurídico que, teoricamente, deu origem a tais notas fiscais, pois não foi juntado nenhum contrato do qual teriam se originado. Nessas condições, não tem aptidão para demonstrar a origem lícita da aquisição de qualquer bem imóvel.Por tais razões, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que, conforme se depreende dos autos (fls. 62) entre 2001 e 2005 Elio e Gesler movimentaram valores absolutamente incompatíveis com suas rendas e patrimônios declarados, tudo revelado a partir de quebra de sigilo fiscal, e o imóvel que se pretende liberar foi adquirido em 23 de fevereiro de 2005 (escritura juntada às fls. 261/262), após a data dos fatos, não tendo sido comprovado, neste momento, a origem lícita de tal bem.Da mesma maneira, a prova testemunhal não demonstrou de forma eficiente a origem lícita da aquisição do imóvel remanescente. Aqui, extrai-se do depoimento da embargante que quem negociava os imóveis da família era seu esposo (Elio), do que ela tinha pouco conhecimento e, as testemunhas, pouco sabem informar em que condições se deram a aquisição dos imóveis adquiridos pela família da embargante na cidade de Mundo Novo/MS. Nesse ponto, destaco trechos dos depoimentos: Depoimento da embargante:As perguntas do Juiz (...) que não se recorda do tamanho das propriedades de café; que não sabe quanto era arrecadado nas lavouras de café, pois naquela época seus filhos eram menores e se dedicava criação deles. As perguntas do advogado: (...) que não se recorda quanto foi o valor arrecadado com a venda das terras no Paraguai; que, naquela época, os imóveis eram baratos; que acredita que todos os bens adquiridos em Mundo Novo foram adquiridos com a venda das terras do Paraguai, além da renda de uma loja que a família tinha em Salto del Guairá; que parece que seu marido disse que pagou pela chácara, naquela época, R\$ 40.000,00 (...). As perguntas do MPF: Que quem negociava os imóveis da família era seu marido; que às vezes aconselhava seu marido na administração dos imóveis da família; que era seu marido que administrava tudo; que não se recorda como foi negociado o terreno de Mundo Novo; que se recorda que um corretor foi até a sua residência negociar o terreno. Em complementação as suas perguntas, o Juiz esclarece que a presente ação se restringe ao imóvel identificado como lote 1, quadra 27, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, Chácara Primavera, pois em relação ao outro imóvel, o pedido foi deferido, quando da apreciação da liminar, pelo que passou a indagar a depoente: que acredita que o imóvel foi adquirido pela quantia de R\$ 45.000,00; que o valor foi pago à vista; (...) Por questão de ordem o advogado esclarece a embargante que o Juiz referiu-se aos terrenos e não a chácara, pois a depoente fez confusão com a chácara pela qual foram pagos os R\$ 45.000,00; que Itaipu é um bairro de Mundo Novo, onde está localizado o terreno e, assim, questionou a depoente: que em relação ao terreno adquirido em 2005, a depoente não se recorda como foi a negociação, tampouco quanto foi pago pelo terreno, pois quem tratava de tudo era seu marido.Testemunha Nilson Boaventura de Oliveira:As perguntas do Juiz (...) que os conheceu em 1978; que sabe que eles compraram terras no Paraguai; que tem conhecimento que eles tem uma propriedade no Bairro Itaipu; que sabe que é uma área grande; que não tem conhecimento de que eles tenham outras propriedades em outro Estado ou no Paraguai; que acredita que compraram a propriedade no Paraguai em 1978; que não conhece a realidade financeira da família da embargante (...). As perguntas do advogado: Que sabe que o Sr. Elio vendeu a propriedade do Paraguai em 1999 ou 2000; (...) que acredita que a família da embargante vendeu as terras no Paraguai em 2000 e adquiriram os terrenos em Mundo Novo, em seguida, talvez em 2004; que não tem conhecimento do tamanho da propriedade. Testemunha Osni de Oliveira:As perguntas do Juiz (...) que eles venderam a propriedade do Paraguai e investiram no Brasil, compraram propriedades aqui; que não tem conhecimento por qual quantia foi vendida a fazenda no Paraguai; que sabe o Sr. Elio comprou terrenos em Mundo Novo; que não sabe qual a localização dos terrenos adquiridos pela família da embargante; que sabe que Sr. Elio adquiriu terrenos em Mundo Novo, porque ele lhe contou. As perguntas do advogado: (...) que acredita que as terras do Paraguai foram vendidas em 2004 ou 2005; que com a venda das terras, o Sr. Elio investiu em Mundo Novo, ressaltando que não sabe onde ficam os terrenos adquiridos pelo esposo da embargante; que acredita que os imóveis de Mundo Novo foram adquiridos em 2005, quase na mesma época.Assim, do exame do conjunto probatório, conclui-se que a embargante não fez prova apta a comprovar que o imóvel descrito no item 1 foi adquirido de forma lícita. Há de ressaltar ainda que existem fundadas suspeitas de que esse imóvel é objeto de crime de lavagem de capitais provenientes de atividades ilícitas do acusado Elio Peres, retratadas nos autos de ação penal n. 0002473-69.2006.403.6000. Portanto, não há como assegurar o direito à meação da esposa sobre o imóvel adquirido supostamente por meio de práticas ilícitas, como bem assentado pelo MPF, pois estaria o Juízo beneficiando-a com o lucro proveniente de atividades criminosas, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, ratifico o pedido liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de levantar o sequestro que recaiu sobre o imóvel urbano de n. 193, Gleba nº 01 do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, objeto de matrícula n. 2.163, do CRI de Mundo Novo/MS. Por oportuno, consigno que tal medida foi cumprida às fls. 212-215 (v. averbação AV-9-2.168).Improcedente os demais pedidos (levantamento do sequestro do imóvel objeto de matrícula n. 4.096, do CRI de Mundo Novo e/ou direito a meação da esposa sobre o imóvel). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro n. 0002176-62.2006.403.6000 e aos autos da ação penal n. 0002176-62.2006.403.6000.Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFI) X EDSON GIROTO X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X HELIO YUDI KOMIYAMA X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENÇO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X MARCOS TADEU ENCISO PUGA X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI

F.1144/1152: Da manifestação da defesa de João Amorim e Elza Cristina extrai-se que só houve análise parcial da peça acusatória com a alegação de ausência de documentos e falta de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações. Não é razoável que os requerimentos de documentos sejam realizados de forma parcelada, situação que atrasa sobremaneira a marcha processual. Portanto, eventuais requerimentos de documentos devem ser realizados de forma unitária, isto é, deve-se requerer todos os documentos de uma vez. Denota-se do último parágrafo da petição da defesa que há menção a documentos, cuja juntada, foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referentes a crimes antecedentes que seria justamente os crimes imputados nesta ação penal. Assim, desde já, autorizo o acesso aos advogados constituídos nestes autos a que sejam juntados nos autos da ação penal nº 0007459-17.2016.403.6000, que se encontram à disposição das partes em secretaria. Objetivando dar a necessária celeridade ao feito encaminhe-se de forma saneada a petição do causídico para manifestação do MPF e auxílio, excepcional, para se localizar os documentos mencionados. Eventual omissão dos documentos necessários para defesa, devidamente comprovada, será apreciada pelo Juízo, com eventual reabertura de prazo para resposta à acusação. Intime-se. Campo Grande, 09 de março de 2018.

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL

0000446-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X ADELAIDE SAMBRANA SERPA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 11/2018 Folha(s) : 31 SENTENÇA/ARELATÓRIOMANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR e ADELAIDE SAMBRANA SERPA foram denunciados como incurso nos sanções do art. 1º, caput, V e VII, e 1º, I, todos da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à lei 12.683/12), pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Consta nos autos que, no período de 2003 a 2007, em Corumbá/MS, os réus teriam ocultado e dissimulado a origem, a movimentação e a propriedade de bens provenientes de crimes contra a Administração Pública. Tais atos teriam sido praticados mediante a movimentação de contas correntes em nome da acusada Adelaide Sambrana Serpa e das empresas por ela administradas (Comercial Distribuidora Lúzeiro Ltda e Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP), bem como por meio da aquisição de veículos em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação. Conforme narra a denúncia, o réu Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior utilizava empresas de fachada ou laranjas para efetuar a importação fraudulenta de mercadorias, realizando, para tanto, o pagamento de propina a servidores da Receita Federal. Dentre essas empresas, encontravam-se administradas por Adelaide, quais sejam, Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP, Comércio Importação e Exportação Adelaide - EPP e Comercial Máxima Importação e Exportação Ltda, sendo que Adelaide recebia a importância de R\$ 1.000,00 para cada importação de mercadorias cujo valor excedesse US\$ 8.000,00. Adelaide Sambrana Serpa teria cedido, também, as contas correntes pessoais e das empresas que administrava para Manoel Orlando, para que ele movimentasse, juntamente à sua organização, os altos valores decorrentes dessas importações fraudulentas. Tal ato caracterizava a lavagem de dinheiro, consubstanciada na dissimulação e ocultação da origem dos valores em trânsito nas mencionadas contas correntes. Ademais, a acusada teria adquirido, em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP, nos anos de 2006 e 2007, nove ônibus de transporte de passageiros, de ano/modelo 1991, com ativos ilícitos, segundo o Parquet Federal. A denúncia foi recebida em 07.02.2014 (fls. 629/629-verso). Devidamente citado (fl. 650), o réu Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior apresentou resposta à acusação (fls. 717/718), tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Adelaide Sambrana Serpa, citada (fl. 1157-verso), apresentou resposta à acusação (fl. 715), ocasião em que arrolou testemunhas. Posteriormente, juntou documentos comprobatórios de operações regulares de importação e exportação por ela realizadas (fls. 719/1131). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 1134/1135), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marco Antônio Serpa (fls. 1223/1224 - na condição de informante), Bruno Pereira da Costa (fls. 1261/1263) e Bernardo Vamey Alexe Costa Azevedo Lopes Corêa (fls. 1286/1287). Foi ouvida a testemunha de defesa Tomé Pereira da Silva (fls. 1310/1311). A informante Rejane Sambrana Trella, arrolada pela defesa, apesar de ouvida (fl. 1369), por falha técnica no sistema, não teve seu depoimento gravado, consoante certidão de fl. 1513. Os réus foram interrogados às fls. 1383/1384 (Adelaide) e 1444/1446 (Manoel Orlando). Instados, o MPF (fl. 1444) e a defesa de Adelaide Sambrana (fl. 1454-verso) não requereram diligências. A defesa de Manoel Orlando requereu a juntada de documentos (fls. 1474/1489). Em alegações finais (fls. 1491/1493), o Órgão Ministerial requereu a absolvição dos acusados, asseverando que não restou provada a ocorrência dos delitos narrados na exordial, já que não foi constatada a origem ilícita dos valores movimentados nas contas correntes de Adelaide e de suas empresas, tampouco dos veículos registrados em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP. Destacou o MPF, ainda, a insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, circunstância essa que evidencia a ausência de elementos para a condenação. As defesas dos acusados, em memoriais, pleitearam preliminarmente, por suas respectivas absolvições, e, na eventualidade de uma condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 1496/1499 e 1500/1509). Foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos de sequestro nº 0001463-09.2014.403.6000, em que foi determinada a constrição dos veículos registrados em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP (fls. 1515/1516), e nos autos de petição nº 0001464-91.2014.403.6000, nos quais se decretou a suspensão cautelar das atividades da empresa supramencionada (fls. 1518/1519). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em relação ao depoimento da informante Rejane Sambrana Trella, não juntado aos autos em razão de falha técnica na sua gravação (v. certidão de fl. 1369), verifico que a sua ausência não causou qualquer prejuízo aos autos, uma vez que ela foi arrolada pela defesa de Adelaide, sendo que o próprio MPF pleiteou a absolvição de ambos os acusados. Superada essa questão, passo à análise do mérito da demanda. A Lei 9.613/98 assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º. O Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime; [...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; [...] VII - praticado por organização criminosa. [...] 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal - os converte em ativos ilícitos. Conforme previsto na lei, configura pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto de lavagem do delito antecedente. Analisando-se o conjunto probatório que embasou estes autos, observo, nos termos defendidos pelo MPF em seus memoriais, que não há nos autos provas da existência do delito hábeis a ensejar a condenação dos acusados. Consoante verificou o Parquet, apurou-se que os valores movimentados nas contas correntes de Adelaide Sambrana Serpa e empresas por ela administradas (Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP, Comercial Máxima Importação e Exportação Ltda e Comércio e Importação Adelaide - EPP) eram destinados aos pagamentos das mercadorias importadas da Bolívia pelo grupo contratante de Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior. Este réu, conforme investigado, intermediava empresas para realizar as importações em favor de uma organização que o contratava, dentre as quais estavam as firmas de Adelaide. Esta, por sua vez, cedia as suas contas para que esse grupo os movimentasse. Contudo, não se pode afirmar que a origem do dinheiro movimentado era ilícita, uma vez que os altos valores que circulavam eram destinados a efetuar o pagamento das importações. Com relação aos veículos registrados em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importações e Exportações - EPP, inexistiu indício de que sejam pro-veitos de crimes. Os depoimentos colhidos das testemunhas e os interrogatórios prestados pelos acusados em fase judicial não trouxeram qualquer evidência do cometimento do delito de lavagem, tanto em relação às contas correntes quanto no que concerne aos ônibus. Senão, vejamos: Tomé Pereira da Silva, contador da empresa Marco Antônio Serpa Importações e Exportações - EPP relatou que não percebeu, na sua contabilidade, qualquer cometimento de ilícitos. Marco Antônio Serpa, esposo da ré Adelaide, ouvido como informante, afirmou que a acusada sempre teve um padrão de vida simples. A ré Adelaide Sambrana Serpa informou que o dinheiro que girava em suas contas era destinado ao pagamento de fornecedores das mercadorias importadas. afirmou, também, que os ônibus sequestrados em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importações e Exportações - EPP foram exportados para a Bolívia, sendo que o CNPJ da empresa foi cedido apenas para fins de regularização dos trâmites na fronteira. O acusado Manoel Orlando Coelho da Silva Júnior descreve que exercia um papel de agenciador, buscando empresas que fossem liberadas junto à Receita para a importação, a fim de importar mercadorias de seus contratantes para o Brasil. Relata que, assim como Adelaide, recebia a quantia de R\$ 1.500,00 por caminhão. Alega que não movimentava as contas e tampouco tinha controle dos bens das empresas da acusada. Assim, é certo que a conduta dos réus não se encaixa no tipo penal supramencionado, uma vez que não restou provada a procedência irregular do dinheiro movimentado nas contas e dos bens adquiridos, não sendo certa, pois, a ocorrência de crime antecedente. Nesse sentido, posicionam-se julgados: PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTATIBILIDADE DA PROVA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. INEPICIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTE-MUNHA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. TIPICIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORIGEM ILÍCITA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. GESTÃO FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PLAUSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INÚMERAS OPERAÇÕES. PERCENTUAL APLICADO JUSTIFICÁVEL. MULTA. PROPORCIONALIDADE LEGAL OBSERVADA. QUANTUM FIXADO. REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO. [...] 9. Não demonstrando a acusação a procedência das verbas evadidas, não há como lhe conferir origem ilícita, impondo-se a absolvição, quanto ao delito inserido no art. 1º, da Lei nº 9.613/98. 10. Os atos de gestão fraudulenta não configuraram condutas autônomas, mas etapas do irregular envio de dinheiro ao exterior, mantendo-se a absolvição. [...] [grifo nosso] (TRF4 - ACR 5037367-82.2014.404.7000 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani - DJE: 27/10/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE ATIVOS. ARTIGO 1º, INCISOS V E VII, E 4º, DA LEI Nº 9.613/98. SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. NÃO CO-NHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. 1. Não ocorre omissão na sentença que, diante da destinação dos bens em decisão anterior proferida durante o trâmite da ação penal, apenas menciona essa destinação já efetuada. 2. Apelação do réu que sustenta omissão da sentença, que não ocorreu, nem foi arguida em embargos de declaração, não deve ser conhecida. 3. Ausente um dos elementos caracterizadores do crime de lavagem de ativos, isto é, a consciência quanto à origem ilícita dos valores que justificavam a movimentação financeira, deve ser mantida a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal [grifo nosso] (TRF4 - ACR 0012664-04.2007.404.7200 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Rel. Des. Sebastião Ogé Muniz - DJE 06/10/2015) Pertinente, pois, o contido no requerimento ministerial. Não restou comprovado que os valores foram depositados nas contas de ADELAIDE com a finalidade de ocultação/dissimulação, tampouco que fossem utilizados para pagamento de produto de crime (descaminho) (fl. 1492). Verifica-se, portanto, que os fatos narrados na denúncia acerca da ocultação/dissimulação da origem, movimentação e propriedade dos bens realizadas por MANOEL ORLANDO e ADELAIDE, por meio das empresas da última, não foram devidamente comprovados nesta ação penal. O que efetivamente ficou demonstrado foi a prática de interposição fraudulenta realizada com a utilização das empresas Marco Antônio Serpa Importação e Exportação, Comercial Máxima Importação e Exportação Ltda, Comércio e Exportação Adelaide para figurarem como importadoras de mercadorias estrangeiras (fl. 1492-verso). Ressalte-se que a eventual ocorrência de interposição fraudulenta já constitui o objeto da Ação Penal nº 0000516-50.2008.403.6004 e não deve ser apurada nos presentes autos. Conclui-se, assim, que não há provas do cometimento do delito de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual impõe-se a absolvição dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER, com base no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal, os réus MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR e ADELAIDE SAMBRANA SERPA da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, caput, V e VII, e 1º, I, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/2012; 2) DETERMINAR o imediato levantamento da restrição de indisponibilidade, via Renajud, dos veículos sequestrados em nome da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP, de placas GKO-0885, BYD-4636, GPZ-0832, GLG-8426, GKO-0931, GKO-0933, GKO-0964, GKO-0934 e GKO-1277 (fls. 1515/1517); 3) DECRETAR a liberação das atividades da empresa Marco Antônio Serpa Importação e Exportação - EPP, CNPJ 04.068.744/0001-07, no que tange à suspensão imposta pela decisão proferida nos autos 0001464-91.2014.403.6000 (fls. 1518/1519). Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil, à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, à Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Corumbá/MS, comunicando-se o teor da presente sentença. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0001463-09.2014.403.6000 e 0001464-91.2014.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Após o trânsito em julgado, cancele-se os assentos dos réus e expçam-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 815/865

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA GAMARRA REGGIORI

RS957.12

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

RS991.56

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

DESPACHO

A autoridade alega, em síntese, que o cumprimento da liminar deferida demanda a prática de atos prévios, nos seguintes termos:

Sucedê que para realizar a Assembleia para eleição do delegado eleitor seria necessário alterar o conteúdo do material gráfico para efetivação dos votos sem, contudo, haver tempo hábil para tanto, além de ser aberto prazo para a impugnação de chapa, uma vez que a chapa dos impetrantes sequer foi inscrita (...),

Assim, intime-se a autoridade para que comprove, dentro do prazo de 72 horas, a prática dos atos necessários à inscrição da chapa dos impetrantes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e sob pena de afastamento da função que ocupa (art. 139, IV, do CPC).

Int.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

DESPACHO

A autoridade alega, em síntese, que o cumprimento da liminar deferida demanda a prática de atos prévios, nos seguintes termos:

Sucedendo para realizar a Assembleia para eleição do delegado eleitor seria necessário alterar o conteúdo do material gráfico para efetivação dos votos sem, contudo, haver tempo hábil para tanto, além de ser aberto prazo para a impugnação de chapa, uma vez que a chapa dos impetrantes sequer foi inscrita (...).

Assim, intime-se a autoridade para que comprove, dentro do prazo de 72 horas, a prática dos atos necessários à inscrição da chapa dos impetrantes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e sob pena de afastamento da função que ocupa (art. 139, IV, do CPC).

Int.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA

R\$515,74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000603-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO 02 D de Jaobsréi IR d b e 2 p d r 8 A, na i s n
realização da perícia R ueam Asberuã o o J n s l i b t R r a i l o e (n ° 2 3 0 9 , B a i r r o S a n
deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que pos

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELLE MACIEL SOARES

RS797.61

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIGUELONCTO DOS SANTOS

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SAMUEL CARVALHO JUNIOR

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

RS623,73

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA ALVES

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

\$2,909.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON ABRAO NETO

\$2,748.26

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

\$2,909.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

\$2,909.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5539

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002010-78.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES)

1. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5540

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

Devolvo o prazo ao requerente. Providencie a Secretaria a cobrança do processo do advogado que indevidamente recebeu o processo.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

PETICAO

0004854-98.2016.403.6000 - ANGELO ANTONIO MARCON(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X RAFAEL DE SOUZA SACRAMENTO

Trata-se de representação criminal oferecida por ANGELO ANTONIO MARCON em face de RAFAEL DE SOUZA SACRAMENTO, pela prática, em tese do crime de falso testemunho (fls. 01/06). A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS sob o nº 0805676-27.2012.8.12.0110 cujo juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa à Justiça Comum (fl. 73). Os autos passaram a tramitar perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande e a queixa foi recebida em 27/08/2012 (fl. 81). O Ministério Público Estadual opôs exceção de incompetência distribuída sob o nº 0016418-78.2015.8.12.0001 que não foi conhecida (fls. 122/124). Nos autos da exceção de incompetência, o juízo estadual declinou a competência para o julgamento da exceção e da representação criminal para a justiça federal (fl. 110 dos autos nº 0016418-78.2015.8.12.0001). Os autos principais e a exceção de incompetência foram remetidos a este juízo e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência e requereu a instauração de inquérito policial para realização de diligências (fl. 133-v). Determinada vista ao MPF acerca da juntada de cópia integral do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil para apuração dos fatos narrados na inicial (apenso), o parquet pugnou pelo arquivamento do procedimento por ausência de indícios de materialidade em relação ao crime de falso testemunho diante da ausência da elementar declaração falsa caracterizadora do delito (fls. 136-143). É a síntese do necessário. Decido. 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado tratar-se, em tese, de crime de falso testemunho praticado em audiências realizadas na Justiça do Trabalho, a afetar interesse da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 2) Por outro lado, acolho o parecer ministerial de f. 136/143, para determinar o arquivamento dos presentes autos e da exceção de incompetência nº 0004939-84.2016.403.6000 distribuída por dependência, observadas as ressalvas do artigo 18, *caput*, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0004939-84.2016.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, na ausência de requerimentos, arquivem-se.

ACAO PENAL

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

À vista da informação supra, redesigno o dia 13 de abril de 2018, às 13:30 horas (14:30 horas, horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de acusação (vítima) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL. Adite-se a Carta Precatória nº 127/2018-SC05-A, à Comarca de Januária/MG, distribuída sob nº 0012366-21.2018.8.13.0352, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação do acusado Jose Francisco de Matos da redesignação da audiência. Adite-se a Carta Precatória nº 126/2018-SC05-A, à Justiça Federal de Santa Maria/RS, informando as datas e horários das audiências designadas às f. 325 e acima, solicitando a adoção das providências necessárias à realização dos atos por videoconferência, bem como a intimação do acusado Jose Francisco de Matos, para comparecer naquela Subseção Judiciária para participar das audiências a ser realizadas por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas, junto à Subseção Judiciária de Santa Maria /RS. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Oficie-se Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0012513-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

Reiteração da intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001333-48.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu VALCENIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5028493), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Além disso, a digitalização deve ocorrer de maneira integral, em ordem sequencial e nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme disposto no § 1º do art. 3º da resolução acima mencionada:

"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Oportunamente, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0004642-08.2015.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4353

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X ESPOLIO DE MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das fls. 137-165.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTO DOS REIS GUILHERME X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTO DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada.3. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar UNIÃO – AGU.

Após, cite-se a UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador Chefe.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7657

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002528-28.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON FAVARETTO

Tendo em vista a manifestação do IBAMA e documentos juntados pelo IBAMA, (fls. 142/348), intime-se o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO, através da Procuradoria Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse de integrar o presente feito.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 7658

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Tendo em vista a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que determina a virtualização de processos físico quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, e em se tratando, no caso de reexame necessário, aplicável, portanto, o artigo 7º da referida Resolução, que assim dispõe: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida principalmente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. INTIME-SE o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.A digitalização deverá ser feita(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Considerando o acima exposto, revogo o despacho de 216.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se providenciou o registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 9322 no CRI de Dourados-MS.Caso positivo, expeça-se ofício ao CRI para levantamento da penhora. No mais, manifestem-se ambas as partes, no mesmo prazo acima, se há algo a requerer.Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Defiro o pedido da Autora de fls. 209, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

Expediente Nº 7659

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001576-11.2001.403.6002 (2001.60.02.001576-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ HIROSHI IRIE

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, requerente do pedido de desarquivamento destes autos, de que os mesmos se encontram em Secretaria e que permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Fls.170/176: Por ora, esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, se o valor penhorado na fl. 95 e já transferido para conta de sua titularidade (fl. 121) foi contabilizado no valor atualizado do débito, indicado na petição acima mencionada.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 27/12/2018, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o sobrestamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se inicie o prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0005819-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005819-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEI DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fls. 338/348: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de que o débito executado no presente feito, ou seja, o débito referente ao processo n. 5400155308 - auto de infração 1612496, foi objeto de parcelamento/PRD, devendo comprovar inclusive, o pagamento das primeiras parcelas, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.494/2017, conforme requerido pelo exequente. Fim do prazo, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 69, configura-se irrisório se comparado ao montante do débito cobrado. Dessa forma, levando-se em conta o alto custo exigido da Administração para a transformação do valor em renda da exequente frente à pequena monta do valor arrecadado, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ficará suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0003579-50.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal pelo executado.

0003657-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIA SATER GEBARA(MS016442 - NADIA SATER GEBARA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 41, configura-se irrisório se comparado ao montante do débito cobrado. Dessa forma, levando-se em conta o alto custo exigido da Administração para a transformação do valor em renda da exequente frente à pequena monta do valor arrecadado, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ficará suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nela disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001046-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 84, intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca da destinação do valor bloqueado em conta da executada e já transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos através do sistema Bacenjjud. Na mesma ocasião, deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente. Repetindo-se o silêncio do exequente, devolva-se o quantia bloqueada à executada. Intime-se.

0005169-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA

Fl. 29: o exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando esauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital. Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, determino a diligência de busca do endereço da executada NAIR ZARATINI TEIXEIRA, CNPJ 391.053691-34, em relação a estas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000378-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILMA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000618-97.2016.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ARNALDO SOARES LADWIG

Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0001654-93.2016.8.12.0020 que, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, permanece sem movimentação efetiva desde 31/10/2017. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 65/2018 - SF02, a ser remetido para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS.

0001256-33.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003189-41.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGORIFICO ULIAN LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003276-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

Fl. 37: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a agosto/2016. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0003793-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Fl. 39: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a dezembro/2016. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0004024-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCELO SOARES DE MOURA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004297-08.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA - ME

Fl. 39: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a novembro/2016. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0004654-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE OLIVEIRA BOTELHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005118-12.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUNIOR CESAR MALAGOLI

Fl. 11: por ora, esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, a utilidade de nova tentativa de citação a ser cumprida no mesmo endereço onde ocorreu a tentativa anterior, cujo AR foi devolvido com a justificativa mudouse. Intime-se e cumpra-se.

0005274-97.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-14.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENITA CAETANO DE LIMA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000971-06.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO

Fls. 18/20: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da executada ADRIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CAMARGO, CPF 156.977.568-01. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000972-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANELIZE VELOZO CANCELADO

Fl. 18: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a janeiro/2017. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0001108-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA JOSE DA SILVA

Fls. 22/24: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da executada MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF 831.927.601-25. Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001117-47.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X EMERSON ALVES ESTEVES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001689-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARQUES & NOGUEIRA LTDA - ME

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0001826-82.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO FERNANDO TINOS

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intime-se.

0001847-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X UCHOA & CIA. LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001929-89.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MELO SILVEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002041-58.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0003006-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE EDISON LINNE

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003008-06.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X NELSON MARTINS BARBOSA

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003009-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X OSVALDO ANTONIASSI

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003013-28.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003018-50.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X WAGNER NUNES DO NASCIMENTO

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003021-05.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ADELIBO PEREIRA DE LEMES

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003025-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003026-27.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X AATAIDE CAETANO

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003028-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003029-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X CARLOS CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

0003031-49.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ELIAS SOARES BARBALHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7660

EXECUCAO FISCAL

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 54 a 66, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias

0002256-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 38/39, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do documento de fl. 57, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

0001258-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 29/42, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 7661

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000172-26.2018.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X JOSE EDUARDO DA CRUZ FILHO X ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do Habeas Corpus coletivo HC nº 143.641/SP, no qual se concedeu a ordem para[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas no processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. O Tribunal Constitucional também estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. A Corte Suprema consignou, ainda, que os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício, estabelecendo-se o prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, para implementação integral das determinações estabelecidas no julgado, à luz dos parâmetros enunciados. Nessa toada, verifica-se que a flagranteada ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA, por ocasião de seu depoimento em sede policial (fls. 10V/12), afirmou possuir filho menor. Dessa forma, intime-se a defesa para que, se for o caso, traga informações e documentos aos autos, de modo a viabilizar análise se a investigada ELLYEDJHA encontra-se em situação abrangida pela decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do HC coletivo nº 143.641/SP. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Cumpridas as determinações supras, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL

0002772-54.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MURILO LIMA DE FRANCA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0266/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de MURILO LIMA DE FRANÇA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 28 e 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 28.09.2017 (fls. 94/95) [...]. Em 29 de agosto de 2017, no aeroporto regional de Dourados-MS, o denunciado Murilo Lima de França, foi flagrado, por uma equipe de policiais federais, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 6.300kg (seis quilos e trezentos grammas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu concentrada, popularmente conhecida com haxixe, 2 (dois) selos LSD e 0,79 (zero, setenta e nove) decigramas de cocaína. Ao ser interrogado pela autoridade policial (f. 5/6) o denunciado esclareceu que comprou os entorpecentes no Paraguai, de um indivíduo denominado Negão, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil) reais, valor proveniente da venda de seu veículo, bem como reverteria o entorpecente por R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais na cidade de Belo Horizonte/MG. Informou, ainda que usa drogas esporadicamente, sendo que os selos de LSD e a cocaína eram para consumo próprio, sendo adquiridas em Campo Grande/MS. [...]. Em 29.09.2017, foi determinada a notificação do réu para apresentação de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 109). O réu apresentou defesa prévia (fls. 116/117). A denúncia foi recebida em 07.12.2017 (fls. 135). O réu foi citado pessoalmente (fls. 145). Em audiência de instrução, no dia 20.02.2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 152/156 - mídia de gravação), bem como foram ouvidas as testemunhas comuns. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do réu, conforme os termos explanados na denúncia. Por sua vez, a defesa técnica requereu o reconhecimento da minorante do chamado tráfico privilegiado (4º do art. 33 da Lei de Drogas), a atenuante da confissão espontânea e, por fim, a faculdade de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu MURILO LIMA DE FRANÇA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 28 e 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. PRELIMINARMENTE a competência da Justiça Federal está intimamente relacionada com a transnacionalidade do delito. No caso concreto, entendendo pela competência da justiça federal com a respectiva incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas. Os motivos de fato e de direito (fundamentação) serão analisados mais abaixo, em tópico próprio sobre a transnacionalidade. MATERIALIDADE Segundo a peça acusatória, no dia 29.08.2017, no Aeroporto Regional de Dourados/MS, foram encontrados na bagagem do acusado 6.300kg (seis quilos e trezentos grammas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu concentrada, popularmente conhecida com haxixe, 2 (dois) selos LSD e 0,79 (zero, setenta e nove) decigramas de cocaína, ocasião em que o acusado foi preso em flagrante delito. Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos (I) auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); (II) auto de apresentação e apreensão nº 2002/017; (III) Auto de Exibição e Apreensão nº 14/16; e (IV) Laudos de Perícia Criminal Federal - nº 908/2017, 930/2017 e 1027/2017; todos da UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 14/17, 87/90 e 105/109). Assim, a documentação acima referida, é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência dos crimes aqui em análise. Com relação à transnacionalidade, além de o réu ter confessado perante o juízo, as circunstâncias fáticas a indicam, pois levava tablets dentro da mala com viagem destino à Belo Horizonte/MG. No que tange ao porte de drogas para uso pessoal, as características da apreensão também o evidenciam, tendo em vista a pequena quantidade de cocaína e LSD. Assim é a orientação exposta na lei para interpretação do contexto fático pelo juiz, vide Art. 28, 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A confissão do réu também corrobora a materialidade do tráfico (para o haxixe) e o porte para uso pessoal (para a cocaína e LSD). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. AUTORIA Autoria delitiva por parte do acusado se desvenda inconteste. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, em fiscalização de rotina pela Polícia Federal no Aeroporto Regional de Dourados/MS, o que informa a veracidade tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Dentre os elementos de prova existentes acerca da comprovação da autoria, podem ser destacados: (I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); (II) Depoimentos testemunhais, prestados em Juízo, pelos policiais federais envolvidos na apreensão que culminou na prisão em flagrante do réu; (III) Confissão do acusado. A testemunha Luiz Fernando Costa disse que: no dia dos fatos (29.08.2017), em fiscalização de rotina no aeroporto desta urbe, quando passou a mala do réu no Raio X notou um invólucro. Pediu ao mesmo que abrisse a mala, foi quando constatou que nela havia a droga apreendida. Questionado, o réu disse que comprou a droga no Paraguai de um indivíduo chamado negão com o dinheiro proveniente da venda de um carro. Corroborando a descrição fática, a testemunha Gustavo Dadalto (arquivo de mídia à fl. 156) ratificou as declarações prestadas pela primeira testemunha. Em Juízo, o denunciado confessou a prática do crime, embora também tenha alterado alguns pontos da versão originalmente narrada em âmbito policial. Afirma em Juízo não ter comprado a droga no Paraguai, mas que a recebeu na cidade de Dourados/MS, de pessoa desconhecida, já acondicionada em mala e pronta para a viagem. Disse, ainda, que apenas transportaria a droga para Belo Horizonte/MG, conforme se desprende, também, pelo bilhete de passagem aérea. O acusado confessou também ser usuário de drogas e que portava a porção de cocaína e LSD para uso próprio. A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. Assim, constata-se comprovada a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu Murilo Lima de França. Portanto, havendo tipicidade na conduta e ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, imperiosa a condenação do réu. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescer que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, há duas versões sobre o local em que o ora sentenciado pegou a droga referente ao tráfico. Primeiro, pelo seu depoimento em sede policial e pelo depoimento das testemunhas em Juízo (que em contraditório fiz prova), o réu teria pegado a droga no Paraguai. Outro vértice, o acusado no momento do interrogatório mudou a versão e afirmou que veio para esta cidade de dourados de ônibus (não juntou o bilhete de passagem) e que aqui pegou a mala com a droga já pronta para viagem. No entanto, entendo que tanto na versão policial quanto na versão em Juízo, resta presente a transnacionalidade do delito. Tem-se que considerar as peculiaridades locais, o modus operandi, especialmente a região fronteira. Ordinariamente, o aeroporto desta cidade é utilizado para transporte de drogas oriundas do Paraguai. Dessa forma, mesmo recebendo a droga em Dourados/MS, o réu participou, especialmente, de seu seguimento direto a sua internalização no país. Em conclusão, estão presentes, in casu, materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, o que impõe a condenação de PLÍNIO JOSE DA SILVA pelo crime de tráfico transnacional de drogas, assim como pelo porte de drogas para uso pessoal. DOSIMETRIA DA PENA (Tráfico de Drogas) Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e (500) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo, descrevendo a dinâmica fática. Entretanto, conforme verbete de Súmula 231 do STJ, não cabe, na segunda fase da dosimetria, levar a pena abaixo do mínimo legal. Veja-se: Súmula 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Pena-intermediária: 5 (cinco) anos de reclusão e (500) dias-multa. d) Causas de aumento - Aplicase, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação supra sobre a transnacionalidade do delito. Desse modo, aumento a pena em 1/6, a qual passa a perfazer o quantum de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e (583) dias-multa. e) Causas de diminuição - Cabível, no caso concreto, a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. A quantidade relativamente baixa para os parâmetros locais, o transporte não realizado em veículos fornecidos por traficantes (invariavelmente objeto de furtos/roubos e adulterações), entre outras características, indicam que o réu não integra organização criminosa e nem se dedica a atividades criminosas. Ademais, é primário e possui bons antecedentes, pois a ação penal em que por crime de trânsito perante o TJ/MS encontra-se em trâmite. Nos termos da fundamentação acima, em vista da proporcionalidade lato sensu que deve reger a dosimetria da penal, o caráter preventivo específico e geral da pena, assim como a repressão do crime, aplico a minorante em questão e diminuo a reprimenda em 1/4. PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (437) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Em atenção ao art. 33, 2º, b, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Contudo, cabível na hipótese o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois ao descontar o tempo de prisão provisória do réu (pouco mais de 6 meses - desde 29/08/2017), a pena fica em patamar compatível com o regime aberto. Nesses termos, fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena. DOSIMETRIA DA PENA (Porte de drogas para uso pessoal) No que tange ao crime ora em análise, não há pena de prisão. As possíveis penas são: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Em análise minuciosa dos autos, guiando-se pelo postulado da proporcionalidade em suas facetas (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), atentando-se ao aspecto educativo e, por fim, a eficácia da medida; entendo, por bem, a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade. Considerando que o prazo máximo previsto em lei para a medida escolhida (art. 28, 3º), fixo o prazo em 3 (três) meses. Caberá ao juízo responsável pela execução determinar a entidade beneficiária, seguindo-se as preferências legais constantes do art. 28, 5º. PERDIMENTO DE BENS O art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União dos valores em dinheiro apreendidos com o acusado (fls. 07) para que sejam revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. PRISÃO CAUTELAR Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus commisi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fúmus commisi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. Findou-se a instrução processual penal em primeiro piso, não há elementos a por em xeque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, concretamente, risco a ordem pública, pois o réu é primário e, aparentemente, não se dedica, ordinariamente, a atividades ilícitas. Ademais, o regime de pena imposto, assim como o tempo de prisão cautelar, torna desproporcional a manutenção do réu, doravante, no cárcere. Nos termos da exposição acima, concedo a liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Autos 0002922-35.2017.403.6002 Tendo em vista o decurso desta sentença, o pedido de liberdade provisória acima especificado, apartados nos autos principais, perdeu sua razão de ser (objeto). Por consequência, arquive-se. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MURILO LIMA DE FRANÇA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (437) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, pois realizada a detração prevista no art. 387 2º do CPP; e CONDENAR o réu MURILO LIMA DE FRANÇA pela prática das condutas descritas no artigo 28 da Lei de Drogas, à pena de 3 (três) meses de serviço comunitário, em entidade a ser definida pelo juízo da execução, seguindo-se as preferências legais constantes do art. 28, 5º. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0318/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de PLÍNIO JOSÉ DA SILVA E LARISSA ALINE PEREIRA CARDOSO MOREIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 17.11.2017 (fls. 119/121) que: [...] No dia 28.10.2017, no posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Dourados/MS, os denunciados PLÍNIO JOSÉ DA SILVA e LARISSA ALINE PEREIRA CARDOSO MOREIRA, foram presos em flagrante porque, em concurso com uma pessoa desconhecida, concorreram para a importação de 837,800 Kg (oitocentos e trinta e sete quilos e oitocentas gramas) de Cannabis sativa Lineu (maconha), sem autorização legal, oriunda do Paraguai. Ao ser interrogado na Delegacia, PLÍNIO confirmou que foi contratado para levar a droga até Três Lagoas/MS e que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. afirmou também, que ofereceu a LARISSA um pedaço de uma tablete de maconha para que o acompanhasse na viagem, tendo ela aceitado (fls. 07-08). LARISSA por sua vez, exerceu o seu direito de permanecer calada. [...] Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas José Carlos de Souza e Daniel Dias de Oliveira (fl. 120v). O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02/04, 07/08 e 10/11), auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17) e laudo preliminar de constatação (fls. 12/15). No curso da persecução penal foi juntado o Laudo Pericial definitivo nº 1099/2017 (química forense) - fls. 127/130. Em 22.11.2017, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 122). Os réus apresentaram defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 154/155 e 157/158). A denúncia foi recebida em 29.01.2018 (fls. 161). Durante a audiência de instrução foi ouvida a testemunha arrolada José Carlos de Souza e realizado o interrogatório do réu (fls. 191/194). Os autos foram desmembrados em relação à corré Larissa Pereira Cardoso Moreira (fls. 191). As partes não requereram diligências complementares. O MPF em sede de alegações finais oralmente pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu, por fim, que não seja aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343, pois há indicativos de que o réu se dedique a atividades criminosas, pela quantidade de drogas apreendidas. Em sua derradeira manifestação, o réu, representado pela DPU, em preliminar, contestou o interrogatório pelo procedimento da Lei de Drogas, tendo em vista que o procedimento comum do CPP ser mais benéfico para o acusado, otimizando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ainda em preliminar de mérito, requereu a incompetência da Justiça Federal no caso, pela falta de provas da transnacionalidade do delito. No mérito, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e o regime inicial de cumprimento de pena diferente do fechado e que o acusado possa apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu PLÍNIO JOSÉ DA SILVA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. PRELIMINARES. No que tange ao rito de drogas e a ordem de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade. O procedimento é especial em relação àquele (comum) previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso fosse a intenção, o legislador poderia ter estendido aos procedimentos especiais a novidade trazida pela Lei 11.719/08, a qual postula que o interrogatório do réu no procedimento comum, deve ser o último ato da audiência de instrução. Em caso de utilização do procedimento comum no rito especial de drogas, estar-se-ia criando um terceiro rito, inexistente no sistema processual penal, mediante combinação de leis. Por fim, essa compreensão está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto no Informativo 750, proferido pela 2ª Turma, a qual decidiu que o rito do artigo 400 do Código de Processo Penal não se aplica à Lei de Drogas. Veja-se: O rito previsto no art. 400 do CPP - com a redação conferida pela Lei 11.719/2008 - não se aplica à Lei de Drogas, de modo que o interrogatório do réu processado com base na Lei 11.343/2006 deve observar o procedimento nela descrito (artigos 54 a 59). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma denegou habeas corpus em que se pretendia a observância do art. 400 do CPP em processo penal alusivo ao crime de tráfico de drogas. A Turma afirmou que o art. 57 da Lei 11.343/2006 estabelece que o interrogatório ocorreria em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do CPP, que dispõe que o interrogatório seria realizado ao final da audiência de instrução e julgamento. Assentou, ainda, que seria necessária a demonstração do prejuízo, inócuo na espécie. Ademais, entendeu que, no confronto entre as duas leis, aplicar-se-ia a lei especial quanto ao procedimento, que, no caso, seria a Lei de Drogas. Precedente citado: HC 85.155/SP (DJU de 15.4.2005). HC 121953/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.6.2014. (HC-121953). Com relação à (in) competência da Justiça Federal, esta guarda íntima relação com a incidência ou não da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. No caso concreto, entendendo pela competência da justiça federal e respectiva incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas. Os motivos de fato e de direito (fundamentação) serão analisados mais abaixo, em tópico próprio sobre a transnacionalidade. MATERIALIDADE. Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos I) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); II) Auto de apresentação e apreensão nº 250/2017 que descreve a apreensão 837,800g de maconha (fls. 16); III) Laudo preliminar de constatação que apontou resultado positivo para a substância maconha (fls. 12/15); e IV) Laudo definitivo em droga - nº 1099/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 127/130), no qual o perito criminal confirmou que a substância apreendida trata-se de maconha. Ademais, o réu confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Assim, da documentação acima referida, bem como da confissão do acusado e da prova testemunhal colhida, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado. AUTORIA. A autoria delitiva por parte do acusado se desvenda incontestada. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, por volta da 19h10min, Policiais Rodoviários Federais receberam informações de que um veículo Honda Civic, de cor cinza, estaria transportando grande quantidade de entorpecentes proveniente da região de Coronel Sapucaia/MS. Diante de tal informação, os policiais montaram barreira, ocasião que abordaram o veículo Honda Civic, cor cinza e placas HTN-0925, em que estavam PLÍNIO e LARISSA. Os policiais decidiram vistoriar o veículo, momento em que localizaram em seu interior e dentro do porta-malas, 837,600 kg (oitocentos e trinta e sete quilos e seiscentas gramas) de maconha. Encontraram, ainda, na bolsa de colo de LARISSA, tablete de maconha pesando aproximadamente 200g (duzentas gramas) de maconha. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado nas fases inquisitorial (fls. 07/08) e judicial (fls. 191/194). A testemunha José Carlos de Souza (arquivo de mídia à fl. 194) disse que: no dia dos fatos (28.10.2017) recebeu uma ligação anônima, relatando que um carro transportando maconha passaria pelo posto policial, que cerca de 10 minutos após a ligação abordou o veículo com as características mencionadas na ligação, realizou então a abordagem e a fiscalização, foi quando encontrou as drogas escondidas no interior do veículo e no porta-malas, bem como na bolsa de Larissa. Nessa linha, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime. Perante a autoridade policial, o réu disse [...] QUE, pessoa, cujo nome desconhece, fez contato com o interrogado em Sorocaba oferecendo R\$ 3.000,00 para levar um veículo com drogas deste estado até Três Lagoas/MS; QUE o valor seria entregue apenas no destino; QUE não sabe quem seria o proprietário do veículo que conduzia, afirmando ter pegado o mesmo já carregado em Caarapó/MS. [...] - fls. 07/08. Em Juízo, o réu confirmou o depoimento dado em sede policial - arquivo de mídia fls. 194. A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, PLÍNIO JOSÉ DA SILVA efetivamente praticou o delito de tráfico de drogas. Assim, constata-se comprovada a materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia ao autor sentenciado PLÍNIO JOSÉ DA SILVA. Portanto, havendo tipicidade penal na conduta e ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, imperiosa a condenação do réu. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei Antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILCÍTO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - S/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, a quantidade de drogas e sua natureza, o local fronteiriço em que o acusado pegou o veículo carregado (Caarapó), o modus operandi, o depoimento testemunhal, todos os elementos de informação e probatórios convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. Em conclusão, estão presentes, in casu, materialidade e autoria delitivas, bem como ausentes causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, o que impõe a condenação de PLÍNIO JOSÉ DA SILVA pelo crime de tráfico transnacional de drogas. DOSIMETRIA. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena. Nesses termos, fixo a pena-base em: 6 (seis) anos de reclusão e (600) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo, descrevendo a dinâmica fática. Assim, na 2ª fase da dosimetria da pena, atenuo-a em 1/6. Pena-intermediária: 5 (cinco) anos de reclusão e (500) dias-multa. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação supra sobre a transnacionalidade do delito. Desse modo, aumento a pena em 1/6, a qual passa a perfazer o quantum de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e (583) dias-multa. e) Causas de diminuição - Rejeito, no caso, a incidência da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O réu não se trata de desconhecido, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Em análise minuciosa dos autos, verifica-se que o ora sentenciado também é réu em ação penal por crimes relacionados à Lei de drogas em processo que tramita na Subseção de Três Lagoas/MS, autos nº 0002158-80.2016.403.6003. (fls. 46/49 e 62). Por ocasião do seu interrogatório, o réu afirmou que no período que esteve preso pelo processo supracitado, conheceu uma pessoa e que foi ela quem o contratou para fazer o transporte dos entorpecentes que culminou no processo ora em análise. Cumpre observar que, um ano após, em tese, praticar delitos de drogas, voltou a praticá-los, sob ordens de criminoso que conheceu na prisão, fatos que reforçam a ligação do réu com organização criminosa. PENA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e (583) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Em atenção ao art. 33, 2º, b, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará mudança do regime imposto. PERDIMENTO DE BENS. O art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Honda Civic, cor cinza, Placas HTN-0925, e placa original NJA-7270), bem como dos telefones celulares (fls. 16/17 do IPL) devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. PRISÃO CAUTELAR. Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Como já dito, verifica-se que o ora sentenciado também é réu em ação penal por crimes relacionados à Lei de drogas em processo que tramita na Subseção de Três Lagoas/MS, autos nº 0002158-80.2016.403.6003. (fls. 46/49 e 62). Considerando que, um ano após, em tese, praticar delitos de drogas, voltou a praticá-los, o que demonstra a gravidade em concreto do acusado e a possibilidade de reiteração delitiva caso venha a ser posto em liberdade. Nessa linha, verifica-se, in casu, manifesto risco à ordem pública. Por ocasião do interrogatório do réu, este afirmou que no período que esteve preso por outro processo conheceu uma pessoa e que foi ela quem o contratou para fazer o transporte de drogas que culminou no processo ora em julgamento. Depreende-se do depoimento um verdadeiro envolvimento do réu com sujeitos envolvidos com a traficação de drogas, fato que, somada a gravidade em concreto do delito praticado, impõe a necessária segregação cautelar do réu para fins de resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva. Ademais, no presente caso, a forma de execução e a quantidade apreendida, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Nos termos da fundamentação supra, mantenho a prisão cautelar do acusado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu PLÍNIO JOSÉ DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e (583) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Curtume Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 03223.18991.230615.1.1.19-0853; 30031.35717.300115.1.1.19-0070; 27737.99852.271016.1.1.19-9718; 03739.46956.040314.1.1.09-9394; 09729.28740.300115.1.1.19-8871; 15953.56261.230615.1.1.18-6902; 04871.72400.300115.1.1.18-5153; 12144.36915.271016.1.1.18-0130; e 32947.59547.040314.1.1.08-8629; 39664.76027.300115.1.1.18-0639, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-33.2008.403.6003 (2008.60.03.001067-4) - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJP nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o executado, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o executado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que apresentar os cálculos, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Promovendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002263-96.2012.403.6003 - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001564-71.2013.403.6003 - ALICE MARCAL DOS SANTOS(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001685-02.2013.403.6003 - ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADELA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar-se de sentença líquida, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 64) e determino a remessa dos autos à superior instância. Em prosseguimento, intime-se o(a) parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso o(a) autor deixe de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

0000996-21.2014.403.6003 - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001477-81.2014.403.6003 - APARECIDO DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002404-47.2014.403.6003 - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADA FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002875-63.2014.403.6003 - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0003367-55.2014.403.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0000059-74.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002712-49.2015.403.6003 - ROSALINA MARIA DA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, espere-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, espere-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que faltar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0003398-41.2015.403.6003 - EUNICE OLIVEIRA DAMIAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Veja-se que a requisição de fls. 67 já foi esclarecida pelo perito em sua resposta ao item h dos quesitos do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001491-94.2016.403.6003 - SUELI CARVALHO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal que impeça fisioterapeuta de auxiliar. Não ficou demonstrado que a expert cometeu erro grosseiro ou agiu dolosamente. Sabe-se que existe certo grau de subjetividade em diagnósticos e que não é incomum que dois profissionais da saúde igualmente preparados e diligentes extraiam conclusões diferentes da análise de uma mesma situação fática, daí que o fato de existir outros laudos que concluíram pela capacidade dos segurados em nada invalida o exame realizado neste processo. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da pericia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001877-27.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para dia 04/04/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trfb.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/2017, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) depositado(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000267-87.2017.403.6003 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que a identificação do responsável legal não foi possível (fls. 76 e 78), razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Assim, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, apresente contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000358-80.2017.403.6003 - AILTON DA SILVA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (TUA/MUMPS2029). Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O processo administrativo referido na inicial é documentos essenciais a propositura da ação, na medida em que o Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou ausência de decisão administrativa, momento o tempo decorrido entre a propositura da ação e o de hoje. Assim, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativo(s) mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD). Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015), a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, uma vez que frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

0000362-20.2017.403.6003 - MAURILIO SGUZZATO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Anoto que o documento de fl. 41 não identifica o responsável técnico pelas informações. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Assim, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-47.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003) MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FL.930: Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. (CPC, ART. 920, I).

0002119-49.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-87.2014.403.6003) JAIME JERONIMO DOS SANTOS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, conferindo-lhes o efeito suspensivo, independentemente de estar seguro o juízo, vez que presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, na medida em que há o perigo de dano verificado na possibilidade de constrição do patrimônio do executado. O bloqueio dos ativos financeiros bancários se qualifica como perigoso gravame à saúde financeira do executado, mormente quando se têm em conta os documentos juntados aos autos que dão conta de que foi solicitado o licenciamento profissional perante o órgão de classe, a parecer que a cobrança é indevida. Este argumento por si só já obstará a execução ante a ausência dos requisitos que impediriam seu desenvolvimento válido, por meio do qual deveria o Juiz conhecer de ofício caso tivesse acesso a elas. Dê-se vista ao (ã) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000016-21.2007.403.6003 (2007.60.03.00016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte autora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o credor para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, cite-se e intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a UNIÃO não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que elaborar os cálculos, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA X CELIA EMERENCIANA RODRIGUES X ORDALIA ALVES DA SILVA X DIVINO EVERTON RODRIGUES X CELSO CRISTOVOAO RODRIGUES X CELIMAR MARIA RODRIGUES FERREIRA X CELENIR IBERTINA RODRIGUES X CESAR NICANOR RODRIGUES X CELIO NATAL RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o Município, na forma do artigo 535 do CPC, a fim de efetuar o pagamento, que poderá ser feito através de através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor descrito na conta de liquidação já apresentada. Se uma vez intimado, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento ou a oposição de impugnação requisite-se o montante devido, expedindo-se para tanto o necessário. Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, 924, inciso II). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, retomem conclusos.

0000112-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000112-3) - CLAUDIO ALVES SANTANA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDIO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000078-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000078-0) - JOEL FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000584-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000584-4) - PAULO MACHADO SANTOS(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURELI MARCON E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONÇA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELSON ROSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000959-96.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0005998-19.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, instruindo-a com a conta de liquidação e as demais peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000390-61.2012.403.6003 - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceção-se necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS X THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceção-se necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDER TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceção-se necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIOMARA ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, exceção-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceção-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000272-17.2014.403.6003 - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, exceção-se necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001313-53.2013.403.6003 - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000889-40.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0001603-97.2015.403.6003 - AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5427

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000139-33.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTONIO TOLEDO(PRO53648 - OSMAR NEIA FILHO)

DECISÃO1. Relatório. Antônio Toledo ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 47/55). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 67/73). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 26/02/2018, e a prisão foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, com fundamentos constantes de folhas 35/37. Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 47/55. Intimem-se.

Expediente Nº 5428

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. nº 0001969-05.2016.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Aparecido Evangelista da Silva e outro Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Aparecido Evangelista da Silva e Josimar Boveda da Costa, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material e de pessoas. O primeiro também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 330, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) 1º fato imputado: No dia 02 de julho 2016, por volta das 15h53, no KM 290 da BR 158, no Município de Três Lagoas/MS, os DENUNCIADOS APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, com consciência e vontade livres, transportaram 773.000 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 59/64, 88 e 90-v. Durante fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram duas carretas, sendo a primeira um caminhão trator Scania, placas CPN-6592, cor cinza, tracionando ao semirreboque de placas CPN-2964, conduzido pelo DENUNCIADO APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, e a segunda um caminhão trator Volvo, placas AKQ-8094, cor branca, tracionando os semirreboques de placas AIH-3696 e AIH-3695, conduzido pelo DENUNCIADO JOSIMAR BOVEDA DA COSTA. Após verificação, os policiais constataram que ambos os veículos estavam carregados com cigarros contrabandeados. Interrogado em sede policial, o DENUNCIADO APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA confessou que recebeu R\$ 6.000,00 (...) para transportar os cigarros de Ponta Porã/MS até São Paulo/SP e que, ao iniciar a viagem, ficou sabendo que Josimar também estava realizando o mesmo serviço. Informou não saber maiores informações acerca das pessoas que o contrataram (fls. 06/07). Do mesmo modo, o DENUNCIADO JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, confessou que recebeu R\$ 5.500,00 (...) para transporte dos cigarros contrabandeados de Ponta Porã/MS até São Paulo/SP e que, ao iniciar a viagem, ficou sabendo que Aparecido também estava realizando o mesmo serviço. Informou não saber maiores informações acerca das pessoas que o contrataram (fls. 08/09). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fúmgneo, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse dos DENUNCIADOS. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, interrogatórios de fls. 06/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, Boletim de Ocorrência de fls. 15/19, Laudo Pericial de fls. 59/64 e Auto de Infrção de fls. 86/90-v.2º fato imputado: Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 02 de julho de 2016, os DENUNCIADOS APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, de forma consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação mediante as utilizações, respectivamente, dos transceptores modelos FT-1900R, marca YAESU, número de série 4K152458, instalado no interior do caminhão trator Volvo, placas AKQ-8094, cor branca, tracionando os semirreboques de placas AIH-3696 e AIH-3695, e FT-1900R, marca YAESU, número de série 4H130001, instalado no interior do caminhão trator Scania, placas CPN-6592, cor cinza, tracionando ao semirreboque de placas CPN-2964. Constatou-se que as carretas conduzidas pelos DENUNCIADOS APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA transportavam a carga de cigarros contrabandeados, supra descrita, e estavam equipadas com rádio comunicador para comunicação entre si. Os denunciados não portavam documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação. Em seus depoimentos às fls. 06/09, ambos os DENUNCIADOS confirmaram que vieram conversando pelos rádios instalados na cabine das duas carretas durante a viagem. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, interrogatórios de fls. 06/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, Boletim de Ocorrência de fls. 15/19, Laudos Periciais de fls. 51/57 e 66/72.3º fato imputado: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, com consciência e livre vontade, desobedeceu ordem legal de funcionário público (Policial Rodoviário Federal), consistente em ordem de parada, empreendendo fuga. Consta que, ao receber ordem de parada durante a abordagem, APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA abandonou o veículo Scania no acostamento e empreendeu fuga rumo à vegetação localizada às margens da rodovia, sendo perseguido pela equipe policial e alcançado após sofrer uma queda. Em seu depoimento às fls. 06/07 o DENUNCIADO confirmou sua tentativa de fuga, afirmando que depois de correr alguns metros torceu o joelho e não conseguiu mais fugir. A materialidade e a autoria dos crimes imputados na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, interrogatórios de fls. 06/09 e Boletim de Ocorrência de fls. 15/19 (...). Os réus foram presos em flagrante em 02/07/2016, por volta das 10h30min, neste Município, e as prisões foram consideradas em ordem em plantão judicial (fl. 117). Por ocasião da audiência de custódia, os presos informaram que seus direitos constitucionais foram resguardados quando das prisões. Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória aos presos, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de prestar fiança de 15 salários mínimos para cada investigado (fls. 119/120). A defesa recolheu os valores e os investigados foram postos em liberdade em 07/07/2016 (fls. 121/124). Posteriormente, o investigado Aparecido Evangelista da Silva foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros (fls. 93/97), razão pela qual o MPF requereu a revogação do benefício (fls. 138/143). Após manifestação da defesa (fls. 207/209), foi declarada a quebra da fiança prestada e decretada a prisão preventiva dele (fl. 211), sendo o mandado de prisão cumprido em 10/05/2017 (fls. 241/242). A denúncia foi recebida em 17/05/2017 (fls. 257/258). Os réus foram citados (fls. 310/311 e 314) e apresentaram resposta à acusação (fls. 292/293). Após manifestação do MPF (fls. 316/317), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 03/08/2017 (fls. 323/324). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e os réus foram interrogados (fls. 351/352, 372/373, 421/422 e 541/542). A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes dos réus (fl. 545), o que foi deferido (fl. 546) e cumprido (fls. 547/562). A defesa nada requereu (fl. 563). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e a absolvição do réu Aparecido Evangelista da Silva em relação ao crime do artigo 330, caput, do Código Penal (fls. 570/593). A defesa alegou, em síntese, que os réus, embora confessos, não praticaram nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estavam transportando mercadorias dentro do território nacional. Já em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, alegou que os réus não sabiam da existência dos rádios comunicadores instalados nos veículos, consequentemente, deles não fizeram uso. Ressaltou que não restou comprovado que os réus tenham interferido em sistemas de telecomunicações. Em relação ao crime de desobediência, atribuído ao réu Aparecido Evangelista, alegou que ele apenas tentou fugir da prisão (autodefesa), conduzida esta atípica perante o direito penal. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4.117/1962; c) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; d) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; e) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 596/608). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, atribuído aos réus Aparecido Evangelista da Silva e Josimar Boveda da Costa. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), no auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 73/74), nos autos de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 86/90) e no laudo de exame merceológico (fls. 59/64), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 3.865.000,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive ambos os réus confessaram a prática do crime. Confirmam-se seus interrogatórios (...) QUE, trabalha como mecânico e como motorista de caminhão, mas atualmente está desempregado; QUE, na data de ontem estava em Ponta Porã/MS a passeio, quando alguns indivíduos vieram conversar com o interrogado e perguntaram se tinha interesse em levar uma carga de cigarros até São Paulo; QUE, pelo serviço o interrogado receberia R\$ 6.000,00 para todas as despesas e ficaria com o que sobrasse desse dinheiro; QUE, como estava precisando do dinheiro, acabou aceitando a proposta; QUE, saiu de Ponta Porã/MS ontem por volta das 08h, em uma carreta entregue ao interrogado pelos indivíduos que o contrataram; QUE, somente na hora de iniciar viagem ficou sabendo que outra pessoa também iria fazer essa viagem e que se chamava JOSIMAR; QUE, até então não conhecia JOSIMAR; QUE, vieram conversando pelos rádios instalados na cabine das duas carretas; QUE, hoje por volta das 10h00 pouco antes de chegar em Três Lagoas/MS, foram abordados por uma equipe da PRF; QUE, resistiu à determinação de fiscalização, abandonou o caminhão e fugiu em direção à vegetação que fica nas margens da rodovia; QUE, depois de correr alguns metros, torceu o joelho e não conseguiu mais fugir; QUE, foi alcançado pelos policiais e algemado; QUE, posteriormente ficou sabendo que os documentos da carreta e do bitrem eram falsos; QUE, nega que tivesse conhecimento da falsidade dos documentos; QUE, alega que já recebeu as chaves da carreta pronta para a viagem, junto com a quantia de R\$ 6.000,00 (...), mas gastou uma parte durante o primeiro dia de viagem RS; QUE, acredita que no final do documento, sobraría cerca de R\$ 3.000,00 de lucro para o interrogado; QUE, não possui licença para operar rádio transceptor; (...) (Interrogatório do réu Aparecido Evangelista da Silva, perante a autoridade policial, às fls. 06/07, confirmado em juízo, às fls. 541/542, com exceção da imputação do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997). (...) QUE, trabalha como motorista de caminhão, mas atualmente está desempregado; QUE, semana passada estava em Dourados/MS, quando alguns indivíduos vieram conversar com o interrogado e perguntaram se tinha interesse em levar uma carga de cigarros até São Paulo; QUE, pelo serviço o interrogado receberia R\$ 5.500,00 para todas as despesas e ficaria com o que sobrasse desse dinheiro, mas R\$ 3.500,00; QUE, como estava precisando do dinheiro, acabou aceitando a proposta; QUE, saiu de Ponta Porã/MS anteontem à noite, por volta das 20h, em uma carreta entregue ao interrogado pelos indivíduos que o contrataram; QUE, somente na hora de iniciar viagem, ficou sabendo que outra pessoa também iria fazer esta viagem e que se chamava APARECIDO; QUE, até então não se conhecia; QUE, vieram conversando pelos rádios instalados na cabine das duas carretas; QUE, hoje por volta das 08h00 pouco antes de chegar em Três Lagoas/MS, foram abordados por uma equipe da PRF; QUE, APARECIDO resistiu à determinação de fiscalização, abandonou o caminhão e fugiu em direção à vegetação que fica nas margens da rodovia; QUE, neste momento foi abordado por uma equipe policial e não mais acompanhou a situação de APARECIDO; QUE, os policiais verificaram que o interrogado transportava cigarros, deram voz de prisão e o algemaram;

QUE, alega que já recebeu as chaves da carreta pronta para a viagem, junto com a quantia de R\$ 5.500,00 (...), mas gastou uma parte durante o primeiro dia de viagem RS; QUE, acredita que no final do trabalho, sobraría cerca de R\$ 5.500,00 de lucro para o interrogado; QUE, não possui licença para operar rádio transceptor; (...) (Interrogatório do réu Josimar Boveda da Costa, prestado perante a autoridade policial, às folhas 08/09, confirmado em juízo, às fls. 421/422, com exceção da imputação do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997). As confissões foram confirmadas em juízo pelos réus e foram corroboradas pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/05, 351/352 e 372/373). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, atribuído aos réus Aparecido Evangelista da Silva e Josimar Boveda da Costa. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), bem como dos laudos de perícia em eletroeletrônicos (fls. 51/57 e 66/72), onde consta que os aparelhos apreendidos estavam em condições de funcionamento, possuem potências de transmissão de 49 e 52 watts e que estavam homologados pela ANATEL. 2.2.2. Da autoria. Os réus confessaram perante a autoridade policial terem feito uso dos equipamentos. Posteriormente, em juízo, negaram. Embora isso, o uso dos equipamentos tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (contrabando) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento os réus agiram com o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexivamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, I, do Código Penal. Diante disto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Do crime do artigo 330, caput, do Código Penal, atribuído ao réu Aparecido Evangelista da Silva. O tipo penal está assim descrito: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Ocorre que, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, argumentando ser a conduta atípica. Confira-se: (...) Não obstante a imputação voltada ao réu APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressaltar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. (...) Ainda que assim não o fosse, entende-se que o crime do art. 330 do Código Penal, no presente caso, trata-se de crime subsidiário. A conduta está consumida no tipo penal de contrabando, imputado na denúncia, tratando-se de desobediência de um meio para a sua prática, já que o agente nunca obedeceria a eventual ordem legal de parada em razão de já praticar conduta ilegal mais grave. (...) (fls. 579/580). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo os réus Aparecido Evangelista da Silva e Josimar Boveda da Costa em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) absolvo o réu Aparecido Evangelista da Silva em relação ao crime do artigo 330, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. c) condeno os réus Aparecido Evangelista da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 02/10/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Antônio Evangelista da Silva e de Elenice Pereira da Silva, portador do RG nº 1.227.547/SSP/MS, e Josimar Boveda da Costa, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 17/06/1989, natural de Dourados/MS, filho de José Antônio da Costa e de Catarina Benites Boveda, portador do RG nº 1.715.075/SSP/MS, como incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dosimetria das penas: 3.1. Para o réu Aparecido Evangelista da Silva: A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência) e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.2. Para o réu Josimar Boveda da Costa: A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso (vide proc. nº 0001947-20.2016.8.12.0002, 4ª Vara Criminal de Dourados/MS, com trânsito em julgado em 25/01/2016, conforme certidão de fl. 284). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior. Em razão de não existirem outras agravantes ou atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b e c, e 3º, do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (reincidência). 3.3. Disposições comuns a ambos os réus: Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Condeno os réus a pagarem as custas. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Considerando que os valores apreendidos com os réus (R\$ 4.680,00 com Josimar e R\$ 5.060,00 com Aparecido) eram parte do pagamento pela prática do crime, destinando-se ainda a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP). Após o trânsito em julgado, cumpria a Secretaria a decisão que determinou a perda de metade do valor da fiança prestada pelo réu Aparecido Evangelista da Silva (fl. 211). A outra metade da fiança prestada pelo réu Aparecido Evangelista da Silva e a fiança prestada pelo réu Josimar Boveda da Costa serão utilizadas nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)). Declaro o perdimento dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 47, 73/74, 80 e 86/90). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu Aparecido Evangelista da Silva o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Aparecido Evangelista da Silva. Em consequência, dispense os réus do cumprimento da medida cautelar prevista no item e de folhas 119/120. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14/03/2018. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-18.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LEIDIANE ROSA DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Leidiane Rosa da Silva Conceição propõe a presente ação em face de União Federal, em que afirma, em síntese, que houve a apreensão do veículo Trator TRA/C. TRATOR, SCANIA/TI12H, Placa KJB 5564, Laranja, ano 1984, Chassi 9BSTH4XZ203215738, Renavam 00113139535, no dia 18/06/2017, em abordagem realizada pela Receita Federal de Corumbá/MS, em razão do transporte de pneus recauchutados que a Receita Federal alegou serem provenientes da Bolívia. Afirmo que é a proprietária do veículo e o aluga para fretes nesta cidade, sendo que cedeu o veículo para o Sr. Eduardo Alencar Batista para que realizasse frete para o Sr. Catarino, ocasião em que ficou acordado que o frete seria realizado no perímetro urbano desta cidade. E que a apreensão do veículo é legal, pois em nenhum momento o veículo foi buscar ou deixar produtos na Bolívia, de modo que não houve transporte internacional de produtos. Com base em tais afirmações, a parte autora faz os pedidos que a seguir transcrevo:

a) Requer com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelos fatos narrados e por estarem preenchidos os requisitos para tanto, seja concedida a tutela de urgência antecedente:

a.1) imediata liberação do veículo, pois como se vê de todo o arrolado a Autora é terceira de boa fé no que tange aos fatos que deram causa à apreensão do bem mencionado, não guamecendo qualquer relação com a prática de qualquer ilícito fiscal, não sendo dessa forma lícita a manutenção da apreensão de bem de sua propriedade, inclusive, por inexistir qualquer procedimento específico para a apuração de sua efetiva participação o dito delito, além do fato de estar mal acondicionado e sujeito às intempéries do clima;

a.2) imediata decretação da nulidade do ato administrativo que manteve a apreensão (confeção de Termo de Apreensão) e imediata decretação da nulidade do ato administrativo que propôs o perdimento em favor da União Federal do veículo objeto da presente demanda;

a.3) que a Receita Federal do Brasil seja compelida a suspender, até o trânsito em julgado da presente ação, qualquer processo administrativo que envolva o veículo aqui descrito, principalmente em relação à sua destinação;

b) Requer seja transformada em provimento definitivo a tutela antecipada ora concedida. Caso não seja deferida a antecipação de tutela, requer ao final da presente lide o acolhimento da pretensão do ora Autor para o fim de que seja restituído o veículo ora apreendido;

c) Em sede preliminar, caso não haja a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, requer o deferimento do pagamento de caução em valor razoável no importe de 5% sobre o valor do veículo, com a consequente liberação do mesmo mediante termo de fiel depositário do peticionante, por ser medida legal e de justiça que se impõe;

d) Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de prazo de 10 dias para juntada da competente declaração de hipossuficiência. (...)

A inicial foi instruída com documentos.

Nova petição foi apresentada, com juntada de declaração de hipossuficiência, com os seguintes dizeres: "mesmo tendo ciência da desumana quantidade de processos sob a competência desta Vara Federal, diante da demora no regular trâmite do presente feito, requer a autora o trâmite mais célere dos presentes autos, à medida que o mesmo se encontra concluso desde o dia 05/12/2017, sem qualquer deliberação por parte de Vossa Excelência".

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, agradeço o fato de o d. causídico reconhecer que há muito trabalho nessa Vara Federal (quase seis mil processos de diferentes e difíceis matérias sob a condução de um único juiz federal), embora sua postura de, ainda assim, requerer a análise imediata de seu processo na frente dos outros, embora correta do ponto de vista de defesa de seu cliente, não contribui para com a justiça, ponderando este magistrado que a advocacia, grande prejudicada pelo excessivo número de feitos e demora, também pode, em muito, contribuir com a melhoria da Justiça Federal em Corumbá adotando uma postura macro, em vez de apenas reclamar quanto à demora dos processos que conduz.

ONCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015).

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte ré deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas posteriores que negaram o pedido da parte autora, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a parte autora em fatos semelhantes.

Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para adequar a situação ao art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes).

Nesse toar, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação da parte ré sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão: fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do *ludíbrio* e da chamada *frau legis* (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto as mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos).

Ademais, há informação no procedimento administrativo de que o veículo em questão foi visto saindo compeus do Distrito de El Camem (Carro), situado em território boliviano, e que, no momento da apreensão, constatou-se que se tratava de grande quantidade de pneus, a maioria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal.

Não há indícios de nulidade no procedimento administrativo que culminou na imposição da pena de perdimento do veículo, pois, tem amparo no que dispõe o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e, pelo que se tem nos autos, a parte autora teve assegurado o seu direito de defesa mediante impugnação específica, como se vê no documento nº 3626869 – Pág. 1 a 4.

Em sendo assim, em um juízo próprio de cognição sumária, não há nos autos elementos que demonstrem a viabilidade do pedido de liberação imediata do veículo, tampouco a necessidade de decretação de nulidade do ato administrativo ou de suspensão dos efeitos da decisão que determinou o perdimento do veículo da parte autora.

Quanto à caução, além da proposta ser de baixo valor em comparação com o veículo, há de se ponderar que a liberação liminar de veículo é medida com alto perigo de irreversibilidade, pelo que não possui amparo legal sob o prisma processual, com ou sem caução.

Destarte, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

1. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pela parte autora, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam a parte autora em fatos semelhantes. A parte ré deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

4. Ao final, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação."

CORUMBÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO LESSA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

CORUMBÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-59.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO LESSA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

CORUMBÁ, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A (tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2887202 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 4824664 - Pág. 1-2*).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, exceto se houver penhora no rosto dos autos.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexistente nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 13 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500069-59.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HAROLD AMARAL DE BARROS

S E N T E N Ç A (tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **HAROLD AMARAL DE BARROS**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2870264 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 4503679 - Pág. 1-2*).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexistia nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 13 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEOVANY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora INTIMADA para manifestar sobre o laudo pericial e, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CORUMBÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora INTIMADA para manifestar sobre o laudo pericial e, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CORUMBÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ODAIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Odair Nunes propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de **União Federal**, em que afirma, em síntese, que é pescador profissional desde 10/11/2014 e formulou pedido para obtenção de licença para o exercício de atividade pesqueira, sendo que tal pedido ainda não foi apreciado pela parte requerida. Com base em tais afirmações, a parte autora faz os pedidos que a seguir transcrevo:

a) Forte no que dispõe o artigo 300 do NCPC, a concessão da tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar que a requerida aprecie a Solicitação de Licença de Pescador Profissional, no prazo de 10 (dez) dias e, caso o requerente preencher os requisitos previsto na Lei nº 11.959 e Decreto nº 8.425/2015, conceda a Licença de Pescador Profissional, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pede a concessão da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: pedido de tutela antecipada ou de tutela de evidência. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolatar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine ao Poder Público que analise e profira decisão, acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Autor face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

Os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da parte contrária. sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter potencialmente satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da tutela antecipada requerida, seria o caso de indeferimento.

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

No caso concreto, o documento de fl. 25 dos autos virtuais, que se encontra pouco legível é verdade, indicaria pedido de licença de pescador profissional.

Há de se determinar, assim, à Administração Pública que purgue sua mora. Todavia, não há de se determinar conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelo cidadão é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **caso realmente exista mora superior a um ano (podendo a Administração esclarecer documentalente se não for o caso), DEFIRO o pedido de liminar para a finalidade de determinar à Administração Pública que, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão quanto ao pedido do requerente.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, observando que a parte autora é assistida por advogado dativo (Doc. 4692716 – Pág. 01). Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a decisão e, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a parte ré deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pela parte autora, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam a parte autora em fatos semelhantes. A parte ré deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do litígio e se estar diante da Fazenda Pública.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9420

ACAO PENAL

0001006-57.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANK NNAMDI MBELE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal imputando a FRANK NNAMDI MBELE, qualificado nos autos, a prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 80-81v). A denúncia foi recebida pelo juízo em 14 de janeiro de 2018 (fl. 85). O acusado FRANK foi citado pessoalmente (fl. 91-91). Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 98-110. No mesmo instrumento, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado FRANK NNAMDI MBELE (fls. 130-131). Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, embora não tenha sido feito em petição isolada que permitiria autuação e trâmite até mais rápido, mas sim no corpo da defesa prévia, em abono à instrumentalidade e ao direito de defesa, pronuncio-me acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa do acusado às fls. 100-104. Em análise detida aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Verifico que permanece o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva em face de FRANK NNAMDI MBELE, persistindo os mesmos requisitos e pressupostos justificadores de sua decretação, os quais foram devidamente fundamentados em decisão proferida durante a realização de audiência de custódia (decisão constante nos autos de comunicação de prisão em flagrante n.º 0001006-57.2017.403.6004 às fls. 52-54v), em especial o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. Ao que parece, o acusado, de fato, chama-se FRANK NNAMDI MBELE, informação que se extrai dos elementos juntados pela defesa às fls. 114-121. Contudo, registro que a prisão preventiva decretada em face do acusado FRANK não se deu apenas pela fundada existência de dúvidas deste Juízo acerca de sua identidade civil, mas também, do evidente perigo do mesmo, se solto, buscar livrar-se do distrito da culpa, e retornar a delinquir. Neste ponto, transcrevo trecho da decisão proferida às fls. 52-54v nos autos de comunicação de prisão em flagrante n.º 0001006-57.2017.403.6004, vejamos: "... observa-se que o preso é estrangeiro, natural da Nigéria, atualmente residente no Peru, e veio a ser preso no Brasil. Tais elementos, que denotam uma facilidade de mobilidade internacional significativa do custodiado, indicam probabilidade concreta de fuga diante de eventual concessão de liberdade provisória, podendo retornar para o seu país de origem ou empreender fuga para a Bolívia, acobertando-se em local que na prática é inatingível ao exercício desta jurisdição De fato, ainda remanesce o concreto risco de fuga de FRANK, caso venha a se encontrar solto. Em que pese a defesa do acusado FRANK aduzir que ele: ... possui residência fixa no Peru conforme informado em audiência de custódia e comprovado por cópia da conta de energia de seu endereço em nome de sua sogra e atividade lícita como vendedor de cosmético com sua esposa ... - fl. 104-105, observo que inexistem documentos idôneos e suficientes que comprovem o endereço no qual o acusado poderá ser encontrado, tal como elementos probatórios que atestem que ele possua ocupação lícita. Por oportuno, consigno que não é pelo simples fato de FRANK NNAMDI MBELE ostentar a condição jurídica de estrangeiro pelo qual se presumiu o seu risco de fuga em audiência de custódia, mas sim pela situação irregular em que se encontra no Brasil, tendo em vista que, como já mencionado, ele não possui residência fixa, tampouco trabalho lícito, e ainda, aparentemente, sequer possui qualquer vínculo familiar neste país. Não fosse o bastante, segundo consta nos autos, especificamente às fls. 36-47 do IPL nº 0143/2017, durante as investigações empreendidas pela Polícia Federal verificou-se que FRANK foi condenado no Peru a 15 anos de prisão pela prática do crime de tráfico e de crime de falsificação de documentos em prejuízo dos consulados do Canadá, Grã-Bretanha, e África do Sul, inclusive há indícios de que ele seja chefe de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como que utiliza diferentes nomes com o fito de ludibriar as autoridades, fatos que demonstram a sua expertise e habitualidade na prática de delitos, ocasionando, consequentemente, risco à garantia da ordem pública. Apesar deste Juízo ainda não ter obtido resposta ao ofício n. 1080/2017-SC encaminhado à missão diplomática do Peru no Brasil para fins de conhecimento quanto ao decreto condenatório e, consequente, mandado de prisão em aberto em face de FRANK naquele país, entendo que, por ora, as investigações empreendidas pela Polícia Federal possuem o condão de revelar que o acusado já praticou delitos em outros países, inclusive tendo o próprio acusado em sede policial confirmado sua prisão no Peru, havendo fortes indícios de sua periculosidade no meio social. O fato de não ter sido juntado aos autos, ainda, resposta ou prova de que seu nome tenha sido incluído em lista de difusão vermelha não importa em direito subjetivo à liberdade, como defende a defesa, pois, a cautela, seja porque algumas informações como essas, de fato, demoram um pouco a chegar, seja principalmente pelos prévios indícios de múltiplas identidades em desfavor de um acusado que está preso por falsidade. Ora, se existem informações policiais de que a cada momento o acusado usa um nome diferente, é evidente que dificuldades existirão para obtenção desse tipo de documento oficial a respeito de sua situação prisional, sem prejuízo de, com a instrução, se constatar que a polícia está enganada, e não se trata o réu de criminoso habitual. Ante o quadro de conjunturas apresentado, é certo ser incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por ser mostrarem insuficientes e inadequadas, sendo a manutenção da prisão preventiva de FRANK NNAMDI MBELE a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por FRANK NNAMDI MBELE às fls. 100-104, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do requerente. Passo agora à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa, caso em que se eventualmente acolhidas as razões arguidas poderá encerrar a ação penal. Pois bem. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, receba-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro a ocorrência de qualquer inépcia na denúncia. Verifico a presença de substrato probatório mínimo, atos concretos em que se baseiam a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade do acusado. Logo, prossigo. Conforme se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual o acusado FRANK NNAMDI MBELE terá o direito de produzir provas, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. Com relação às alegações apontadas pela defesa no que se refere à ausência do elemento subjetivo do dolo e a não ocorrência de concurso de crimes pela hipótese em que o próprio falsário faz uso do documento falsificado, constituindo o uso do fato posterior não punível, percebo que são assuntos que se confundem com o mérito da ação penal, não cabendo neste momento processual maior aprofundamento acerca dos temas, tendo em vista que demandam contraditório judicial, o qual será apreciado pelo juízo após a devida instrução. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Quanto à aplicação da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração), especificamente no que toca à incidência do ato de expulsão em face do acusado FRANK, ao invés da decretação da prisão cautelar, esclareço que quanto ao ato administrativo de expulsão não cabe ao Poder Judiciário a análise da conveniência e oportunidade. Em verdade, compete ao Judiciário, tão somente, verificar se foi respeitada a legislação em vigor, ou seja, realizar um controle de legalidade, incumbindo a execução do ato de expulsão ao Poder Executivo. Além do que, assim como não pode existir um tratamento discriminatório em face de indivíduos estrangeiros, injustificado também a aplicação imediata de atos que os libertem de eventual ação penal em tratamento mais favorável que o concedido aos brasileiros, sem antes uma análise concreta de cada caso. Isto posto, não constatando da análise da resposta à acusação a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. DESIGNO audiência de instrução para o dia 11/04/2018, a ser realizada no prédio desta Seção Judiciária, às 14h, devendo a Secretaria intimar as partes, bem como suas testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI em face do IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ – objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias que encontram-se aguardando despacho aduaneiro.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para:

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada pelo link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L436786CCCE>

PONTA PORÁ, 12 de março de 2018.

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A., que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Fiat Strada Working 1.4 HD WK, placa PYN 1328.

Aduziu, em síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional. Salientou que o referido veículo havia sido locado, em 13.12.2016, ao Sr. Francisco Válines Pinheiro Junior, tendo como condutor adicional o Sr. Laudo Agostinho Batistela e previsão para devolução em 16.01.2017.

A existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito.

Sustentou que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressaltou, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência de indícios de participação da impetrante no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé.

A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento Num. 4788111. Corrobora a alegação de desconhecimento do ilícito e boa-fé da impetrante os documentos de Num. 4788110, Pág. 5-6 e 9.

Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO/DESCABIDA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O ato alvejado, fls. 36/37, em âmbito fático, afigura-se incontroverso, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

2. A situação jurídica em pauta comporta apreciação distinta, vez que a empresa Gama Jales Veículos Ltda, conforme seu objeto social, explora atividade de locação de autos de passeio com ou sem condutor, fls. 21, cláusula terceira, sendo que o veículo Ford/Courier L 1.6 Flex, placa EYS-1677, conduzido por Emerson Alesandro Cardoso Viegas no momento da apreensão da carga de cigarro, fls. 36, pertence-lhe, fls. 42/43.

3. Restou comprovado aos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, fls. 45, inexistindo aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.

4. Do mandamus emana extrema boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, impresente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 20.895,24, quando a mercadoria apreendida tem avaliação de R\$ 9.595,00, fls. 38. Precedente.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0011533-85.2014.4.03.6000, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Terceira Turma, Data do Julgamento: 22/09/2016)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida de urgência.

O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, podendo ser outras vezes objeto de locação pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para o fim de **determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial** (Fiat Strada Working, 1.4 HD WK, placa PYN 1328), na esfera cível, à impetrante, **na condição de fiel depositária**, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI em face do IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ – objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias que encontra-se aguardando despacho aduaneiro.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº _____/2018-SM** para:

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ
Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada pelo link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D14AF446A2>

PONTA PORÃ, 12 de março de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5160

INQUÉRITO POLICIAL

0001629-21.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCELO AGUIERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Observo que a DPF protocolou em 22/02/2018 um laudo pericial, ou seja, em data posterior a conclusão para sentença, que se deu em 21/02/2018.3. Os autos baixaram em diligência em 01/03/2018, tendo em vista que os memoriais de CARLOS estavam apócrifos.4. Em 07/03/2018 o advogado Dr. Matheus Antônio Pinheiro (OAB/MS 20790) apresentou a dita peça, desta vez assinada, mas não regularizou a representação processual, pois como se vê às fls. 184, apenas o Dr. Alexandre Oliveira (OAB/MS 18951) teve poderes outorgados por CARLOS.5. Pois bem.6. Diante do cenário acima, DETERMINO o que segue:7. DÊ-SE nova vistas ao MPF para que no prazo de 02 (dois) dias ratifique suas alegações finais já apresentadas, ou no prazo de 05 (cinco) dias apresente novos memoriais.8. Após a palavra ministerial, INTIMEM-SE as defesas para no PRAZO COMUM de 02 (dois) dias ratificarem suas alegações finais já apresentadas, ou no prazo de 05 (cinco) dias apresentem novos memoriais.9. INTIME-SE, exclusivamente, a defesa de CARLOS (Dr. Alexandre e Dr. Matheus), para apresentar em 05 (cinco) dias ratificar ou apresentar novas alegações finais subscrita por profissional com poderes nos autos para tal, vale dizer, assinada pelo Dr. Alexandre, ou se pelo Dr. Matheus, com o instrumento de procuração a ele outorgado já colacionado em sua peça processual.10. Se nada for feito por parte da defesa de CARLOS (Dr. Alexandre e Dr. Matheus) no prazo supra, e após certificado o decurso in albis, desde já aplico a multa por abandono injustificado do processo, descrita no art. 265, do CPP, que fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com envio de ofício à Presidência da OAB/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar dos advogados acima citados.11. No caso da inércia dos advogados de CARLOS, NOMEIO o Dr. Jad Raymond El Hage (OAB/MS 18080) como defensor dativo deste acusado, devendo ser intimado pessoal e oportunamente para apresentar as alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.12. Com a juntada de todas as derradeiras alegações, conclusos para sentença.13. Publique-se.14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5168

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de fl. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, aportando o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação, intime-se a parte executada, por seus patronos, retornando-me os autos conclusos na sequência. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

0000867-10.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JEFFERSON ROBERTO SILVA PINTO

O pedido e documentos de fls. 31/37 foram protocolados equivocadamente nestes autos, uma vez que formulado por pessoa estranha a estes autos. Por tal razão, desentranhem-se as referidas peças e intime-se a douta advogada subscritora do pedido para retirá-la em baço, certificando-se nos autos. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

0000627-84.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PADARIA E CONFEITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das certidões de penhora e avaliação de fls. 34/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

0000794-04.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X INES PEREIRA

Diante do decurso do prazo do parcelamento do débito informado à fl. 23, intime-se o exequente para que informe se houve ou não a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o auto de penhora de fl. 41. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 11/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia da petição de fl. 23 e certidões/documentos de fls. 34vº/40.

Expediente Nº 5169

EXECUCAO FISCAL

0000600-72.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X VIEIRA & ALMEIDA LTDA X CLAUDIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o credor à fl. 57 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI INTEGRALMENTE ADIMPLIDO, declaro o processo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com esteio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando o pagamento nos autos. Em caso de não localização do executado, intimem-no por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002786-63.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X ADAO SOARES OBREGAO

Tendo em vista que o credor às fls. 18/19 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI INTEGRALMENTE ADIMPLIDO, declaro o processo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com esteio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando o pagamento nos autos. Em caso de não localização do executado, intimem-no por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5170

EXECUCAO FISCAL

0000604-75.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BIBIANA ROMUALDA OLMEDO CHAVES

Tendo em vista que o credor à fl. 27 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI INTEGRALMENTE ADIMPLIDO, declaro o processo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com esteio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando o pagamento nos autos. Em caso de não localização do executado, intimem-no por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000367-0) - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença (reconhecimento de prescrição) cujo exequente é Modesto Luiz Rojas Soto e executada a Fazenda Nacional, na qual o credor requer a execução dos honorários aos quais a Fazenda Nacional foi condenada. Remetida a requisição de pequeno valor ao E. Tribunal, a secretaria certificou o pagamento da RPV. É o sucinto relatório. Decido. Conforme relatado, a RPV expedida para pagamento dos honorários advocatícios aos quais a Fazenda foi condenada foi integralmente paga. Portanto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA esta fase de cumprimento de sentença do presente feito, com resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Ponta Porã/MS, 8 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-78.2012.403.6005 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS)

VISTOS etc. Fls. 436/442 e 444/469: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 429/431. Intimem-se.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de nome entre os seus documentos pessoais (fls. 127) e àqueles pertencentes ao instituidor (fls. 07/08 e 128). Em igual prazo, proceda à juntada de certidão emitida pelo INSS, comprovando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a diligência, cite-se a parte ré. Após, conclusos.

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONCA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA, em face da r. sentença prolatada às fls. 169/170, em que aduz ter sido o julgado omissivo ao não se manifestar sobre a tese de que crianças podem receber o benefício assistencial, não com enfoque na capacidade laborativa, mas no fato de que a sua deficiência é apta a provocar limitações pessoais. Sustenta, ainda, que não houve análise quanto ao ônus econômico excepcional à família. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. Convém ressaltar que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que o foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialeticidade entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte autora entende pertinente a sua tese. No caso, ao contrário do que sustenta a embargante, restou consignado na sentença que a análise da deficiência foi estabelecida a partir dos parâmetros elencados no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 e da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por tais diplomas normativos, a deficiência deve ser fixada pela análise de barreiras de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, e não pelo simples aspecto da incapacidade laborativa. Logo, não há qualquer plausibilidade no argumento de omissão do julgado. No que se refere ao aspecto econômico, a sua abordagem específica em nada altera o resultado da decisão porque os requisitos de deficiência e vulnerabilidade social são cumulativos. Como se atestou a inexistência de enquadramento da embargante ao conceito do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, esta circunstância, por si só, já impõe a improcedência dos pedidos. Segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. De outro lado, resta nítido que a embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISLAINE AGUERO, em face da r. sentença prolatada às fls. 219/220, em que aduz ter sido o julgado omissivo ao não se manifestar sobre a tese de que crianças podem receber o benefício assistencial, não com enfoque na capacidade de trabalhar, mas no fato de que a sua deficiência é apta a provocar limitações pessoais. Outrossim, sustenta que não houve análise quanto ao ônus econômico excepcional à família, em razão da dedicação total de um dos membros do grupo. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. Convém ressaltar que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que o foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialeticidade entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte autora entende pertinente a sua tese. No caso, ao contrário do que sustenta a embargante, restou consignado na sentença que a análise da deficiência foi estabelecida a partir dos parâmetros elencados no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 e da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por tais diplomas normativos, a deficiência deve ser fixada pela análise de barreiras de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, e não pelo simples aspecto da incapacidade laborativa. Logo, não há qualquer plausibilidade no argumento de omissão do julgado. No que se refere ao aspecto econômico, a sua abordagem específica em nada altera o resultado da decisão porque os requisitos de deficiência e vulnerabilidade social são cumulativos. Como se atestou a inexistência de enquadramento da embargante ao conceito do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, esta circunstância, por si só, já impõe a improcedência dos pedidos. Segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. De outro lado, resta nítido que a embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Visto etc. Intimem-se as partes sobre a informação de fls. 442/445, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se insistem na realização da perícia. Caso positivo, oficie-se novamente à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, encaminhando cópia da decisão de fls. 382/383, dos quesitos das partes (fls. 389/390 e 396/397), e o documento original questionado (fl. 454). Esclareça-se que o objeto da perícia deve definir se a assinatura constante no documento de fl. 454 corresponde à do autor Luiz do Amaral, atentando-se quanto aos demais quesitos das partes. Intime-se o autor para que compareça à Delegacia de Polícia Federal, visando à colheita dos padrões necessários à realização do ato. Cientifique-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal.

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Encerrada a etapa cognitiva deste Juízo, os atos executórios afins à efetividade da tutela provisória devem ser objeto de cumprimento provisório da sentença, à luz do artigo 1.012, 1º e 2º, do CPC. Assim, não conheço o pedido de fls. 156/157. Cumpram-se as determinações de fl. 154.

0002753-73.2016.403.6005 - ARIALDO FRANCO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARIALDO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a parte ré a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferido a assistência judiciária gratuita, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 22). Laudo médico juntado às fls. 33/46. Manifestação das partes às fls. 50/51 e 53/55. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/75), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação para a atividade que lhe garanta a subsistência. Apresentou documentos (fls. 76/78). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 79), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/85). Nesses termos, os autos vieram conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (09/02/2015 - fl. 11) e a do ajuizamento da ação (03/11/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado exame médico pericial (fls. 33/46) que concluiu pela incapacidade da parte autora (fls. 40/41): CONCLUSÃO: Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Arialdo Franco apresenta seqüela de fratura de quadril direito, com limitação nos movimentos articulares. b) Restou caracterizado o nexo de causalidade com o acidente relatado. c) Apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. d) Não é incapaz para a vida independente. e) Data de início da doença: conforme o histórico. e) Data de início da incapacidade: data da última cirurgia. Embora o perito médico tenha consignado que a parte autora apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos (fl. 41), o caso é de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, tanto que concluiu haver incapacidade desde a data da última cirurgia (em 2014). Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, consoante se depreende do laudo, há margem para reabilitação da parte autora em atividades que não demandem grandes esforços físicos, visto que a incapacidade por ela experimentada se resume a atividade que requeiram esforço físico pesado, não abrangendo, portanto, o labor de uma forma geral. Por outro lado, embora o laudo aponte como data da incapacidade a data da última cirurgia (em 2014), a parte autora somente requereu o benefício em 09/02/2015, de modo que essa deve ser a data de início do benefício (DIB). Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 76/78, vê-se que a parte autora exerceu sua última atividade laboral de 02/01/2012 a 30/01/2015, com remuneração registrada após o fim do vínculo até 06/2017. Logo, considerando-se que o último vínculo havia recém encerrado quando a incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Da mesma forma, preenche o requisito da carência. Destarte, a parte autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 09/02/2015. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reatuação da capacidade laborativa da parte autora. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo (09/02/2015 - fls. 11), com vigência até reabilitação ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reatuação da capacidade laborativa da parte autora. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença N/B 609.487.855-1 em favor da parte autora ARIALDO FRANCO, a partir de seu requerimento administrativo (09/02/2015), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reatuação da capacidade laborativa da parte autora, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 307, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0000169-96.2017.403.6005 - RUTH GONCALVES ECHEVERRIA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório RUTH GONÇALVES ECHEVERRÍA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a melhoria de sua pensão como consequência da melhoria na reforma do instituidor, com remuneração calculada com base no soldo de um grau hierárquico superior ao posto que ocupava na ativa. Narrou, em breve síntese, ser pensionista militar do Ministério da Defesa, vinculada à Seção de Inativos e Pensionistas do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada, em decorrência do falecimento de seu marido, Elson Echeverría, em 20/04/2008. Afirmando que em 05/08/2005 foi realizado exame histopatológico com conclusão por compatibilidade com melanoma maligno cutâneo - tipo inclassificável (provável lentigo maligno melanoma). Novo exame foi realizado em 08/08/2006 com a constatação de melanoma invasor e ulcerado (fase vertical de crescimento). Na certidão de óbito constou como causa morte: Falência múltipla de órgãos, caquexia neoplásica, neoplasia de mama. Aduziu que, em razão disso, faz jus a pensão militar no valor correspondente ao posto de 2º tenente, desde 12/06/2005 - data do laudo que diagnosticou a neoplasia maligna em seu cônjuge e que causou o seu posterior falecimento. Juntou os documentos de fls. 13/30. As fls. 34/35 foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de requisitos legais. Em sede de contestação (fls. 39/46), a União alegou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, salientou que a invalidez é superveniente ao ato de reforma do instituidor da pensão militar; que quando passou à reserva remunerada já teve os proventos fixados no cargo hierarquicamente superior; não estar demonstrado que o autor é inválido para todo e qualquer serviço, requisito essencial para a concessão da melhoria da reforma. Juntou os documentos de fls. 47/51. As partes informaram não possuírem outras provas a serem produzidas (fls. 58 e 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação A) DA PRESCRIÇÃO A União sustenta ter havido prescrição do fundo do direito. Tal pedido não prospera. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, não atinge, no caso presente, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em reparar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: ST000816556 Dessa forma, afastado a prescrição do fundo do direito, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal dos valores recebidos cinco anos anteriores à propositura da ação ocorrida em 26/01/2017. B) DA MELHORIA DA PENSÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA MELHORIA DA REFORMA DO INSTITUIDORA passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio exige a presença dos seguintes requisitos legais previstos no art. 106, da Lei nº 6.880/80-Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei) Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei nº 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108-Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) E, finalmente, a respeito da reforma em um grau hierárquico superior, o mesmo Estatuto prevê: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse às condições por elas exigidas. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio pode ser determinada com espeque nas diversas situações elencadas nos incisos do art. 106, da Lei nº 6.880/80. Duas dessas hipóteses que interessam diretamente para esse feito são: a) atingir as idades-limite de permanência na reserva previstas nas alíneas; e b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Essas duas causas são autônomas e suficientes para a reforma por si só. Uma vez cumprida qualquer dessas hipóteses, ou das demais previstas no mencionado artigo, a reforma é medida que se impõe, devendo-se observar os demais artigos da Lei nº 6.880/80 para fim de mensuração do valor a ser recebido a tal título. O que é importante para o caso em apreço é que a causa da reforma é, e sempre será, aquela que serviu como substrato para a reforma aplicada ao militar, salvo se essa causa não existir ou não for apta a conduzir à reforma determinada. Vale dizer, a causa originária da reforma não pode ser transmutada em outra que não estava presente quando da reforma e somente veio a ocorrer posteriormente. Dessa forma, a reforma com fundamento na incapacidade definitiva somente será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, antes da reforma e quando essa for sua causa. Ademais, para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa é exigido a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80, que é justamente o objeto do pedido inicial. No caso em questão, há comprovação de que o cônjuge da parte autora, quando em serviço, passou para a inatividade, na situação de militar da reserva remunerada, em 10/03/1989, conforme publicação no DOU nº 48 (fl. 48 - item b). Posteriormente, em 08/07/2004, o Diretor de Cívicos, Inativos e Pensionistas, reformou o cabo da reserva remunerada Elson Echeverría, a contar de 17/11/2003, por atingir a idade-limite de permanência na reserva remunerada (fl. 48 - item f). Dessa forma a causa ensejadora da reforma do cônjuge da parte autora, Sr. Elson Echeverría, foi o atingimento da idade-limite de permanência na reserva remunerada, com fulcro no inciso I, do art. 106, da Lei nº 6.880/80 e não no inciso II. Em nenhum momento há registro em sua ficha funcional de que a causa da reforma foi questionada ou mesmo discussão judicial que impugnava o motivo da reforma, ou, ainda, informação de que o Sr. Elson já possuía ao tempo da reforma quaisquer das doenças elencadas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80. Comprovado que o autor ingressou no serviço ativo na condição de cabo do exército e que passou a inatividade, na situação de militar da reserva remunerada e, em 17/11/2003, foi reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva remunerada, não há falar que a causa originária da reforma foi a incapacidade definitiva, motivo pelo qual afasta-se também qualquer possibilidade de a reforma ter a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, com base no artigo 110, da Lei nº 6.880/80, pois é pressuposto desse artigo a exigência de que a causa da reforma tenha sido a incapacidade permanente e não que ela tenha ocorrido posteriormente. Não se discute nestes autos que o cônjuge da parte autora foi diagnosticado com neoplasia maligna em 2005 e veio a falecer em decorrência de tal enfermidade em 20/04/2008, mas sim que a neoplasia não estava presente quando da reforma e, consequentemente, não foi a sua causa. Portanto, a improcedência do pedido autoral de cálculo de sua pensão com base em um grau hierárquico superior ao que seu cônjuge ocupava na ativa é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, archive-se.

0000707-77.2017.403.6005 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de demanda proposta por CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a anulação do ato administrativo de autuação de trânsito e a fixação de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou ser proprietário do veículo S10, cabine dupla, cor preta, placa OOG 7551, ano 2015/2106, conforme CLRV de fl. 10 e que foi notificado de autuação pelo DNIT (Auto n.º E031704145) por infração de trânsito por excesso de velocidade, ocorrida em 14/01/2017, às 08:26:08, na BR 365, Km 737,650, na cidade de Ituiutaba/MG (fl. 15). Sustentou que a fotografia constante da notificação não corresponde ao veículo acima descrito, bem como que não esteve em Ituiutaba/MG, pois na referida data contraiu matrimônio junto à Catedral Nossa Senhora Aparecida, em Votuporanga/SP, conforme documento de fl. 13, o que reforçaria a incompatibilidade de estar no estado de Minas Gerais no mesmo dia. Defendeu que essa ocorrência causou-lhe constrangimentos configuradores de dano moral. Juntou documentos (fls. 08/17). Citado, o DNIT apresentou contestação sustentando a regularidade da notificação e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 40/41. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 40/41 e 43-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora alega que o veículo fotografado no auto de infração não corresponde ao veículo autuado e que não esteve no local da infração, pois em 14/01/2017 estava em Votuporanga/SP para contrair matrimônio. Na notificação de autuação por infração de trânsito de fl. 15, emitida pelo DNIT, consta como notificado pelo excesso de velocidade ocorrido no dia 14/01/2017, às 08:26:08, na BR 365-Km 737,650, no município de Ituiutaba/MG, o proprietário do veículo marca/modelo Chevrolet/S10 HC DD4A, placa OOG7551/MS. Entretanto, a foto do veículo autuado é totalmente diversa das características ali constantes, pois o veículo do foto notadamente não se trata de um veículo utilitário Van/Furgão, aparentemente da marca/modelo Fiat Ducato. Ademais, conforme cópia do CRLV acostado aos autos, o veículo da parte autora é de cor preta, ou seja, escuro, enquanto que o veículo fotografado é de cor clara, aparentemente branca. Necessário destacar, nesse ponto, que a própria Administração, nas informações de fls. 32/33 que subsidiaram a contestação fez constar que realmente, conforme informações fotográficas nas Notificações, o veículo que aparece na fotografia se trata de outro modelo, diferente do constante a placa OOG-7551 (...). Que se houvesse defesa da Notificação de Autuação ou recurso da Notificação de Autuação ou recurso da Notificação de Penalidade, certamente o referido auto de infração seria cancelado (g.n.). A parte autora reforça não ter cometido a infração afirmando que na data da autuação estava na cidade de Votuporanga para constituir matrimônio. Embora a distância entre as cidades de Ituiutaba/MG e Votuporanga/SP seja de, aproximadamente, 300 (trezentos) quilômetros, o que permitiria uma compatibilidade entre a infração cometida no período matutino e a celebração do matrimônio no período noturno do mesmo dia, os demais elementos caracterizadores do veículo afastam essa possibilidade, de forma a contribuir para a tese autoral. Por outro lado, o DNIT sustenta que em momento algum a parte autora alega que não cometeu a infração, tanto que conforme informações do DNIT o mesmo pagou a multa aplicada e nem sequer recorreu administrativamente da multa. Entretanto, o simples fato de ter pago a multa e não ter requerido seu cancelamento administrativamente, não pode configurar reconhecimento de cometimento de infração, pois a parte autora ingressou com ação justamente para demonstrar seu não cometimento e não há obrigatoriedade de ingresso administrativo prévio à ação judicial, sob pena de afronta ao princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que garante aos cidadãos a possibilidade de dirigir-se ao Poder Judiciário para garantir seus direitos. Outrossim, o pagamento associado com demanda judicial de anulação da autuação serve, em certa medida, apenas para evitar dissabores maiores do que os decorrentes da errônea autuação. Por fim, destaco que se tivesse sido adotado o procedimento padrão de abordagem do veículo infrator poder-se-ia constatar a divergência mencionada nos presentes autos, bem como comprovar a existência de adulteração de sinais identificadores do veículo fotografado pelo radar e retirá-lo de circulação, com a prisão em flagrante do adulterador inclusive. A falta de abordagem, trouxe trabalho desnecessário tanto para a administração, em mais de uma esfera, quanto para o administrado. Dessa forma, o conjunto de provas juntadas com a inicial demonstram que não existe substrato fático para se manter a autuação administrativa. Logo, diante dos fundamentos acima delineados, verifico haver erro material quanto a identificação do veículo na autuação promovida pela parte ré, motivo pelo qual a anulação do ato de infração é medida que se impõe. A autora pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cetero axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, não há dúvidas de que a autuação promovida pela parte ré foi equivocada, conforme reconhecido acima. Entretanto, o ato equivocado da parte ré não acarreta necessariamente uma conduta danosa e ilícita, visto que muito provavelmente esse equívoco decorreu de adulteração de sinais identificadores do veículo fotografado realizado por terceiros. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NAO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL. 00425 PG000111). (Grifei). Ausente o ato ilícito ou abusivo, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido e inferido de dano moral. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o ato administrativo de autuação por infração de trânsito n.º E031704145 emitido em nome de Carlos Eduardo Silva Gimenez, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por entender que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, 2º e 3º, I, c/c art. 86, parágrafo único, todos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Com a juntada da defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), ocasião em que também deverá descrever as provas que anseia apresentar, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Caso necessário, designe-se audiência de instrução. Intime-se.

0001698-53.2017.403.6005 - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 62/63.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001551-61.2016.403.6005 - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da r. sentença prolatada às fls. 61/65, em que aduz ter sido o julgamento omissivo ao não se manifestar sobre todos os argumentos relevantes deduzidos pelas partes. Narra, em síntese, que não há cobrança de comissão de permanência quanto aos débitos executados, não cabendo pronunciação judicial para declarar a sua ilegalidade, por falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, que a sentença em embargos à execução deve se limitar à constituição negativa da relação jurídica, sendo inadmissível a modificação do título executado, a menos que haja necessidade de se limitar a sua exigência. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. Convém ressaltar que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que o foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e àqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. No caso, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO, NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc.Inexistindo oposição do INSS (fls. 176/177), e ante os documentos pessoais que comprovam a relação de parentesco nos termos da legislação civil (fls. 167, 170 e 173/174), defiro o ingresso dos sucessores Rosemire Peixoto Carvalho, Fabiana Peixoto Carvalho e Robson Peixoto Carvalho Nascimento, no polo ativo da demanda, com fulcro no artigo 687 do CPC.Ao SEDI, para correção do sistema processual.Intime-se. Ciência ao INSS.Preclusa a decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao levantamento dos valores depositados em favor dos interessados (fl. 133).Deverá o advogado da parte exequente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação dos valores.Com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA QUINTANA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3343

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000605-52.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-23.2016.403.6006) HDI SEGUROS S.A. X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - EPP X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por HDI SEGUROS S/A, REVISIA SERVIÇOS, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, representada por Vanderlei Alves Barbieri, na qual se requer a liberação do veículo Caminhão, modelo Ford/F350 G, placas DUG-6462/MT, chassi 9BFJF37G85B015970, cor verde, ano/modelo 2005/2005 (f. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/49).Instado a se manifestar (f. 50), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial mediante termo de compromisso (f. 52). Vieram os autos conclusos (f. 53).II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Caminhão, modelo Ford/F350 G, placas DUG-6462/MT, chassi 9BFJF37G85B015970, cor verde, ano/modelo 2005/2005, através da juntada do documento de f. 34/35 e 47/49, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora.Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Boletim de Ocorrência 2564/2016 - 1ª DP de Naviraí/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 7.681/NVI - (fls. 38/46), no qual se registrou: [...]Trata-se de um caminhão da marca de fabricação Ford, modelo F350 G, pintura aparente na cor verde, portando placas de licença OOC-8351 do Município de Itaberá/GO, ano de fabricação 2005, apresentando sequencial aparente de chassi 9BFJF37G85B015970.[...]Em face ao todo exposto, concluem os Peritos que o sequencial identificador do chassi e do bloco de motor do veículo examinado não apresentam vestígios visíveis de adulteração na data do exame, tratando-se DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS DE FÁBRICA. Em consulta realizada ao sistema RENAVAM, os referidos sequenciais identificadores encontram-se cadastrados para VEÍCULO COM OUTRA PLACA DE LICENÇA, da marca Ford, tipo F350 G, ano de fabricação 2005, portador da placa de licença DUG-6462 da cidade de Cuiabá/MT cujo estrato segue em anexo, COM OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO.[...]Como visto, tendo sido o bem periclitado e não havendo no laudo de exame pericial qualquer informação que dê ensejo a decretação de perdimento do bem, este não mais interessa ao processo.Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do Boletim de Ocorrência 2564/2016 - 1ª DP de Naviraí/MS, não é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.Ademais, não se vislumbrou nos autos qualquer participação do requerente na prática delitiva, o que caracterizaria a sua má-fé no pedido de restituição do bem.Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário.III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Caminhão, modelo Ford/F350 G, placas DUG-6462/MT, chassi 9BFJF37G85B015970, cor verde, ano/modelo 2005/2005, ao requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.191.160/0001-90, na pessoa de seu representante legal, Vanderlei Alves Barbieri, CPF 059.057.008-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registre-se a presente decisão com efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente com Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000140-09.2018.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada acerca da distribuição da petição de protocolo201860060000239 como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, nos termos do despacho de fl. 02, e para que instrua o feito com os documentos que julgar necessários.

ACAO PENAL

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade do réu Odílio Cesar Gibikoski (fl. 258), e a procuração de fl. 261, a qual outorga ao advogado Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 4937, poderes para levantamento da fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à transferência da fiança recolhida nos autos 0000379-57.2011.403.6006 (conta judicial 0787.635.255-1), os quais são dependentes aos presentes, para a conta informada, devendo encaminhar aos autos o comprovante de transferência.Intime-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber a r. sentença de fl. 255. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 1215/2016-SC à Caixa Econômica Federal em Naviraí/MSFinalidade: Solicitar a transferência da fiança depositada nos autos 0000379-57.2011.403.6006 para a conta informada em nome de JULIO MONTINI JUNIOR, CPF 827.771.361-49).Anexos: Fls. 259/261 e 263.

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Fica a defesa do réu ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS intimada a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos como determinado às fls. 1535/1539.

0000627-81.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X PATRICK NUNES ACOSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Tendo em vista que a audiência designada nestes autos conflita com outra anteriormente agendada, designo a audiência de instrução destes autos para o dia 12 de abril de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF).Intime-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fls. 257/258. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001199-37.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WILSON MARCIO FRASCA BRANZAO(PR026686 - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA E PR074404 - RENAN CHINAGLIA LEPRE)

Intime-se a defesa do acusado para que comprove os alegados problemas de saúde do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nos autos a documentação pertinente.Com a juntada de documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Decorrido o prazo in albis, tomem conclusos para análise da resposta à acusação.

0000004-12.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X TEODORO BUENO HERNANDEZ(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

PROCESSO Nº0000004-12.2018.4.03.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: TEODORO BUENO HERNANDEZ Sentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 176/2017 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de TEODORO BUENO HERNANDEZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal: Narra a denúncia ofertada na data de 16/01/2018 (fls. 88-89).No dia 13 de setembro de 2017, por volta das 12h40 min, na Rua Amélia Fukuda, n. 328, no Restaurante Casarão Oriental, em Naviraí/MS, TEODORO BUENO HERNANDEZ, de forma consciente e voluntária, colocou em circulação moeda falsa, consistente em uma cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), cuja falsidade foi atestada pelo Laudo Pericial de fls.23-28. A denúncia foi recebida em 17/01/2018 (fl.90).Apresentada resposta à acusação à fl.107, em que se alegou, em síntese, que os fatos não ocorreram conforme a denúncia. Foram trazidos os documentos de fls.108-109. Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência em 07/02/2018.Realizada a audiência (fls.120-123), foram apresentadas alegações finais escritas. Em suas alegações finais às fls.132-137, o MPF alegou restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Todavia, requereu que imputação fosse corrigida para o artigo 289, 2º, do Código Penal, tendo em vista a dúvida existente em favor do réu. Por sua vez, em suas alegações finais de fls.140-148, a Defesa requereu a absolvição do acusado, por ausência de dono e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. EMENDATIO LIBELLI O Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. No caso dos autos, o réu foi inicialmente denunciado pelo 1º do artigo 289 do Código Penal. Todavia, como salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais e como será detalhado a seguir, não há provas de que o réu tenha recebido a nota falsa de má-fé. O que existe são provas suficientes do recebimento de boa-fé com posterior restituição em circulação de má-fé. Dessa forma, acolho o pedido do MPF neste ponto e promovo a alteração da tipificação para o crime do artigo 289, 2º, do Código Penal. 2.2. DO ARTIGO 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL Nos termos do artigo 289, 2º, do Código Penal-Art. 289 (...) 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituiu à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.2.2.1. MaterialidadeA materialidade do delito ficou devidamente demonstrada pelos seguintes elementos de prova:a) Termo de Apreensão de nota falsa (fl.6);b) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópio), em que se aponta a falsidade não grosseira da nota em questão (fls.23-28); 2.2.2. AutoriaEm relação à autoria, cabe salientar que a compra de dólares em outras ocasiões está demonstrada, exemplificativamente, pelos comprovantes de fls.108-109. Além disso, há informação da inexistência de registros de notas falsas (dólares americanos) em locais na região na época dos fatos (fls.52-55), e apenas a indicação de um inquérito policial em Guaiara (fls.56). A realização de diversas viagens para o exterior foi devidamente justificada diante da profissão do acusado, comprovada pela declaração de fl.149. Dessa forma, não é possível presumir que o recebimento foi de má-fé, o que, como salientado, determina a desclassificação para o crime do 2º do artigo 289 do Código Penal. No entanto, as provas trazidas são suficientes para comprovar a autoria do acusado em relação a este último delito, ou seja, o recebimento de boa-fé com posterior restituição à circulação de má-fé. Em seu interrogatório na sede deste juízo, o réu alegou ser mexicano e não conhecer bem dólares. Todavia, confirmou a compra da moeda em outras ocasiões, bem como há indicação de viagens por diversos países. Ademais, a alegação de que não possuía saldo no cartão de crédito no dia dos fatos não justifica o valor total da compra e a tentativa de pagamento em moeda estrangeira. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em alegações finais à fl.136 vº, a afirmação do réu de que teria comprado uma mamita para sua amiga Paula, que trabalharia no Hotel Hespanha, resta ineficaz, na medida em que o documento de fl.13 indica a saída de tal hotel às 11h52 e os fatos ocorreram às 12h40. Assim, seria questionável que o réu retornasse ao hotel após já ter realizado a saída. Outrossim, a testemunha Sônia Suko Kamitani Yokoro, proprietária do restaurante em que ocorreram os fatos, afirmou em juízo que, na ocasião, o réu perguntou a ela se poderia realizar o pagamento com uma nota de 20 dólares. Após autorizado, ele pediu outras coisas. A testemunha destacou ainda que o réu realizou vários pedidos de troca de produtos, o que causou um certo tumulto. Quando foi realizar o pagamento, notou-se que faltava um pedaço na nota de US\$ 20,00; em consequência, o réu apresentou a nota de US\$ 100,00 dólares, cuja falsidade ensejou o presente processo criminal. No mesmo sentido, a testemunha Gilberto Kazuhiko Yokoro, também proprietário do restaurante em que se deram os fatos, confirmou que, na ocasião, o réu tentou realizar o pagamento com uma nota de US\$ 20,00. Como a nota estava rasgada, o réu a trocou e pediu mais coisas para justificar uma nota mais alta. Em seguida, fez o pagamento com uma nota de US\$ 100,00. Ressaltou também que o gasto médio da refeição no local é de 30 a 40 reais. Destacou ainda que, pelo que foi informado pelos funcionários, o réu já havia tentado realizar pagamentos em dólares no local. Nesse contexto, o que se observa é que o réu, que realiza viagens ao exterior rotineiramente e faz constantes compras de dólares, colocou em circulação a nota falsa de US\$ 100,00. Para tanto, buscou inicialmente pagar com outra nota e provocou tumulto ao realizar trocas de produtos. Tais elementos indicam, de maneira suficiente, o conhecimento da falsidade da nota que se colocou em circulação. Configurado, assim, o dolo exigido para o crime do artigo 289, 2º, do Código Penal. 2.2.3. IlícitudeA ilícitude é a contrariedade da conduta praticada com o tipo penal previamente existente. O fato típico é indicário do ilícito (caráter indicário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4. CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Verifica-se que o réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação às penas do artigo 289, 2º, do Código Penal. 2.2. APLICAÇÃO DA PENAPasso, então, à dosimetria da pena. 2.2.1. Da dosimetria da pena Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 289, 2º, c/c artigo 49, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes (como se nota à fl.93); c) os elementos existentes nos autos não indicam conduta social ou personalidade que possam prejudicar o réu; d) os motivos do crime foram comuns à espécie; e) não há nada relevante no que pertine às circunstâncias do crime; f) as consequências do crime foram normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Desse modo, a pena permanece no mínimo legal. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Igualmente, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo-se a pena no mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não estão presentes também causas de aumento e diminuição de pena. Em consequência, tomo definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.2.2.2. Valor do dia-multa Nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal, o valor unitário do dia-multa é ora fixado em 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando a informação de que o réu é engenheiro e recebe cerca de R\$ 7.000,00 de salário (fl.76). 2.2.3. Regime inicial de cumprimento da penaConsiderando o montante de pena fixada e por não se tratar de reincidência, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2.2.4. Detração Em observância ao 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o tempo que o acusado permaneceu preso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. 2.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade Por entender presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, e considerando as circunstâncias do crime e o montante da pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade em 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil) reais para entidade a ser indicada pelo juízo da execução.Ressalto que o valor é baseado no salário mensal informado pelas condições econômicas e sociais favorecidas do réu (fl.76), bem como pelo valor envolvido no delito. 2.2.6. Fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, determino ainda que, após o trânsito em julgado, o réu restitua o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), atualizados monetariamente desde a época dos fatos, aos proprietários do restaurante em que ocorreu o crime, considerando-se ser este o valor aproximado que teria sido entregue como troco após o pagamento com a nota falsa (fl.4) e que é compatível com o valor devido para uma compra de R\$ 90,00 (noventa reais) cujo pagamento fora realizado com US\$ 100,00 (cem dólares). 2.2.7. Do direito de Apelar em LiberdadeFixado o regime inicial aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligido ao réu, não havendo indícios de que o mesmo é contumaz na prática de delitos, entendo que a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional.No entanto, tratando-se de réu estrangeiro com domicílio em outro país, entendo razoável a imposição da medida cautelar da fiança. Considerando o montante da pena fixada, os valores envolvidos no delito e a condição econômica do acusado, reputo, porém, nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, suficiente a fixação da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da fiança deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizada na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Assim sendo, revogo a prisão preventiva e concedo a liberdade provisória mediante fiança, garantindo assim o direito do réu de apelar em liberdade. 2.2.8. Outras providênciasComunique-se à Polícia Federal para que encaminhe a cédula apreendida (fl.6) ao Banco Central do Brasil, comunicando-se o encaminhamento nestes autos. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu TEODORO BUENO HERNANDEZ, como incurso no artigo 289, 2º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade em 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil) reais para entidade a ser indicada pelo juízo da execução.Determino a restituição do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), atualizados monetariamente desde a época dos fatos, aos proprietários do restaurante em que ocorreu o crime, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.Em decorrência da pena aplicada, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme a fundamentação. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.Fixo os honorários da tradutora dativa nomeada em R\$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo), nos termos da Tabela III do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, considerando que foram verdadeiras 5 laudas (fls.99-103), bem como houve a interpretação em audiência com até três horas de duração. Independentemente o trânsito em julgado: a) comunique-se à Polícia Federal para encaminhamento da cédula falsa ao Banco Central do Brasil; b) comunique-se à Embaixada do México no Brasil, encaminhando cópia da presente sentença.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao Banco Central do Brasil, determinando a destruição da cédula falsa; f) remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, a seguir intimando-se o réu para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Não havendo o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para as providências pertinentes.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando o de sua soltura.Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones celulares pelos quais será possível contatar o indiciado.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 22 de fevereiro de 2018.BRUNO TAKAHASHIJuiz Federal

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL

0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, na data de 23.09.2011 (E 143/144), dando-o como incurso, nestes autos, nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Em 05.10.2011 a denúncia foi recebida (E 191). Em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime a ele imputado (E 359). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. EMENDATIO LIBELLI. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou aos réus a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de mera utilização dos aparelhos transceptores pelos réus, sendo, então, devido que se promovia a emendatio libelli porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação: DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CONTRABANDISTA. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATÓRIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade convierta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acilho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62. 2.1.2. PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado aos réus LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, qual seja aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Com efeito, prevê a Lei 4.117/62 as seguintes penas para o delito acima apontado: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaquei] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 05.10.2011, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, não suplantando o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado aos acusados LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 70 da Lei 9.472/97, ambos do Código Penal, imputado ao réu ANDERSON ABEL SANCHES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2017.

0000658-09.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X APARECIDO DE SOUZA PRATES(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X RUDIMAR CELLA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X MAURO CESAR DE SOUZA(PR047255 - ROSIMARA CAPATTI E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fl. 202. Encaminha-se a ata da audiência de fls. 183/184 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Esclareça-se ainda que o Juízo deprecado poderá fixar a data de início do comparecimento dos acusados em Juízo, devendo o comparecimento dos beneficiados ocorrer entre os dias 1º e o dia 10 de cada mês, assim como proceder sua intimação para que deem início ao cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo. Quanto ao valor referente ao item b do ofício, informo que, na audiência, não foi fixado valor a ser pago em favor de entidade. Fl. 200v. Requer o Ministério Público Federal a reconsideração da decisão de fl. 195, a qual indeferiu o pedido para doação da construção existente no Lote nº 271 da Ilha Peruzzi ao ICMBio, juntamente com os bens que guarnecem o imóvel (gerador, bomba d'água e mobiliário) ou seja, completa, sob o argumento de que a suspensão condicional do processo é instrumento de justiça consensual, de forma que pode ser menos oneroso aos requeridos a doação dos bens pleiteados pelo ICMBio do que a demolição da estrutura existente no local. Requer ainda o Ministério Público Federal a intimação dos requeridos para que digam se preferem demolir a construção ou doar a construção ao ICMBio juntamente com o gerador, mobiliário e bomba d'água, aduzindo que não se trata de confissão, mas sim de negociação entre o titular da ação penal e os réus. Verifica-se que, no caso, não houve intimação dos réus acerca do requerimento do ICMBio para doação da residência de veraneio localizada no Lote nº 271 da Ilha Peruzzi, com todos os bens que a guarnecem e, em caso de concordância, acerca da desnecessidade de demolição da construção e retirada dos materiais dela decorrentes. Considerando que já há carta precatória referente aos presentes autos distribuída no Juízo Federal de Guairá/PR, adite-se a missiva para solicitar a intimação dos réus acerca do interesse na doação ao ICMBio da construção existente no Lote nº 271 da Ilha Peruzzi, com todos os bens que guarnecem o imóvel (gerador, bomba d'água e mobiliário) e de que, em caso de discordância, deverão dar cumprimento integralmente às condições de suspensão condicional do processo, com a demolição do imóvel e retirada dos materiais dela decorrente, conforme acordado na audiência realizada em 29 de março de 2017 (fl. 183/184). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0045/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, para instrução e aditamento da carta precatória lá distribuída sob o nº 5001549-47.2016.4.04.7017/PR, nos termos do despacho supra.

0000085-97.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MILTON SERGIO DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 148. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 11 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns GELSON ANTONIO GOMES FILHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, e ALESSANDRO RODRIGO SEKI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditas a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e do réu, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha comum JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, solicitando-se os bons préstimos de designar a audiência em data anterior à acima agendada. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizar a defesa a apresentação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 91/96, manifestem-se as partes justificadamente quanto ao interesse, para ao presente processo, da cautela dos agrotóxicos apreendidos nos presentes autos (fl. 115), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse ou o silêncio, determino o encaminhamento do bem à Gerência Municipal de Meio Ambiente de Naviraí/MS para a devida destinação, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 853/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MS finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO DE GELSON ANTONIO GOMES FILHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1989500, atualmente lotado no Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Poços de Caldas/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido como testemunha, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 854/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO RODRIGO SEKI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1918884, atualmente lotado no Núcleo de Inteligência da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido como testemunha, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 855/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR finalidade: INTIMAÇÃO DO RÉU MILTON SERGIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, representante comercial, nascido em 31/10/1968, em Maringá/PR, filho de Milton Satrio dos Santos e Honória Ferraz dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4966114-2 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 669.134.389-15, residente na Rua Rio Encantado, nº 228-A, Jardim Novo Oásis, em Maringá/PR, telefone 44 99850-1292, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infóvia/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 856/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS finalidade: INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA COMUM JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, analista tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 2029393, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 06/07, 123/124, 128/129, 148 e 156. Defesa técnica: Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15510 (constituído). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

000090-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 238.

0001903-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUIS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X RUBENS GALANTE FILHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Fls. 167/174, 182/187, 220/224. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia avertida pela defesa de RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON e RUBENS GALANTE FILHO, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhes é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Estando preenchidos os requisitos formais do recebimento da denúncia, não cabe sua rejeição. A ausência de descrição na denúncia acerca da quantidade de medicamentos encontrada com cada um dos acusados não tem o condão de caracterizá-la como inépcia, pois se trata de conduta com envolvimento de três acusados, podendo os fatos ser mais bem esclarecidos durante a instrução criminal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em ações praticadas por vários indivíduos, é admissível a denúncia geral (e não genérica), quando não é possível delimitar os atos praticados isoladamente pelos envolvidos (RHC 73.156/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017). Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo não ser este o momento apropriado para a análise da questão, posto que é necessária a devida instrução probatória para verificar se estão presentes os seus requisitos, em especial considerando a quantidade de medicamentos encontrados com os acusados. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e do início à fase instrutória. Designo para o dia 24 de MAIO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns RODRIGO DE ALMEIDA LARA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e LAUCIDIO RAMOS DE SENA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha LAUCIDIO RAMOS DE SENA e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação dos réus, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para solicitar os bons préstimos de reservar a sala passiva na data e horário acima agendados. Requite-se a testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA ao superior hierárquico. Caso os réus tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 60/88, manifestem-se as partes justificadamente quanto ao interesse, para ao presente processo, da cautela dos medicamentos apreendidos nos presentes autos (fls. 13/14), os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse ou no silêncio, determino o encaminhamento dos medicamentos à Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS para a devida destinação. Anoto que a defesa de todos os acusados tomou ciência as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 952/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LAUCIDIO RAMOS DE SENA, policial militar, matrícula nº 20614491, lotado no Batalhão de Guarda e Escolta da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1245/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR/Finalidade: Solicitar a reserva da sala passiva na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, com a finalidade de oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, matrícula 1572614, Analista Tributário da Receita Federal, lotado na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Observação: A requisição da testemunha ao superior hierárquico será providenciada por este Juízo. 3. Ofício 1246/2017-SC à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS/Finalidade: Requirir ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1572614, lotado nessa Inspetoria, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 4. Carta Precatória 953/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. a) RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, brasileiro, solteiro, professor de educação física, nascido em 09/05/1991, em Rolândia/PR, filho de Dorival Manoel Simon e Dolores de Andrade Simon, portador da cédula de identidade RG nº 12474723-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 083.408.759-65, com endereço na Rua Reverendo João Batista Ribeiro Neto, nº 76, apto 106, Torre 1, Fazenda Gleba Palhano, em Londrina/PR, telefone 43 99984-0879;b) RUBENS GALANTE FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 19/04/1990, em Santos/SP, filho de Rubens Galante e de Rosemary Neves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 10495128-7 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 078.165.939-61, com endereço na Rua Maria Julia Morrone, nº 24, em Londrina/PR, CEP 86040-660, telefone 43 3326-5114 e 43 98824-9951;c) LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/02/1988, em Araçatuba/SP, filho de Antônio de Souza da Silva e de Antônio de Souza da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 96184018 PC/PR, inscrito no CPF sob o nº 061.899.649-40, com endereço na Rua Procópio Ferreira, nº 712, Jardim Columbia, em Londrina/PR, ou Avenida José Gabriel de Oliveira, nº 685, em Londrina/PR, telefone 43 99163-1823. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002581-02.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Primeiramente, considerando que, após a citação do réu, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, caso o acusado deixe de comparecer injustificadamente aos atos do processo ou mude de residência sem comunicar novo endereço ao Juízo, não remanescem os motivos para a manutenção das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 126/128. Assim, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas, com exceção da fiança. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brumado/BA a devolução da carta precatória expedida à fl. 134. Intime-se a defensora do acusado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 174/175. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e do início à fase instrutória. Designo para o dia 18 de ABRIL de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Picos/PI, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Depreque-se aos Juízos Federais de Pouso Alegre/MG e Picos/PI a requisição/intimação das testemunhas ao superior hierárquico, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Vitória da Conquista/BA a reserva da sala passiva para a realização do interrogatório do réu e ao Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA a sua intimação para comparecimento naquele Juízo. Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Dê-se vista dos autos para que se manifeste sobre o rádio transceptor apreendido nos autos, nos termos do despacho de fls. 153/154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1463/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA/Finalidade: Solicitar a devolução da carta precatória 135/2016-SC, encaminhada a este Juízo para fiscalização das medidas cautelares impostas em relação ao réu ALEX SANDRO CERQUEIRA ALMEIDA, CPF 972.363.225-04, e encaminhar via malote digital em 17 de fevereiro 2016, código de rastreabilidade 40320161653623.2. Carta Precatória 1109/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula nº 1969918, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1110/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1989460, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Picos/PI, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1111/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA/Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para fins de interrogatório do réu ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/10/1978, natural de Brumado/BA, filho de Roque dos Santos Cerqueira e Eronidina Almeida Cerqueira, portador da cédula de identidade nº 07884428221 SSP/BA e CNH nº 01292125290, inscrito no CPF sob o nº 972.363.225-04, pelo sistema de videoconferência. Observação 1: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infôvia. Observação 2: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 1112/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/10/1978, natural de Brumado/BA, filho de Roque dos Santos Cerqueira e Eronidina Almeida Cerqueira, portador da cédula de identidade nº 07884428221 SSP/BA e CNH nº 01292125290, inscrito no CPF sob o nº 972.363.225-04, com endereço na Avenida Dr. Antonio Resício Leite, 186, Bairro Jardim Brasil, em Brumado/BA, telefone (77)9 9959-1568, para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de intimação positiva/negativa do réu até cinco dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001317-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X REINALDO TEODORO MAGALHAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fl. 69. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e do início à fase instrutória. Designo para o dia 24 de MAIO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação THIAGO DE SOUZA ANDRADE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha e a intimação do réu, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Requite-se a testemunha Og Martinez Marçal ao superior hierárquico. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas, tendo juntado aos autos declarações abonatórias, conforme se vê às fls. 70/72. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 913/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ANDRADE, policial rodoviário federal, matrícula nº 1476587, atualmente lotado no Núcleo de Inteligência da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1203/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS/Finalidade: Requirir ao superior hierárquico da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula nº 1969635, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória 914/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu REINALDO TEODORO MAGALHÃES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 06/05/1943, em Calkdas/MS, filho de Pedro Teodoro Magalhães e Lourdes Martins Magalhães, portador do documento de identidade nº 5519837 SSP/PR e CNH nº 00416998115, inscrito no CPF sob o nº 151.634.319-00, residente na Rua Transfiguração, nº 176-A, Bairro Bom Pastor, em Sarandi/PR, telefones 44 99857409 e 44 98832360, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infôvia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Vieram-se os autos conclusos para destinação da fiança, a qual foi depositada em conta judicial à ordem do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme consta à fl. 99, sendo necessária a transferência do numerário para conta judicial vinculada a este Juízo. Verifico ainda que não foi dada destinação das placas de automóvel custodiadas neste Juízo. Determino, assim, as seguintes providências: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial, vinculada aos presentes autos, devendo informar a este Juízo Federal a agência, o número da conta e a operação; b) Após, oficie-se à 1.ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para que transfira os valores depositados a título de fiança pelos réus Carlos Delmaschio e Eder Petrello. Encaminhem-se cópia das fls. 89/90, 99, do ofício a ser encaminhado pela Caixa Econômica Federal com os dados bancários para transferência (item a); c) Expedidos os ofícios, intuem-se os réus para que informem os dados bancários para restituição do valor da fiança, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuírem conta corrente ou poupança, poderão constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto a destinação das placas de veículos automotores apreendidas neste Juízo (fls. 273). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 1014/2017-SC à Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS, para abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, em que são partes Ministério Público Federal x Carlos Delmaschio (CPF 142.077.478-69) e Eder Petrello (CPF 365.037.378-58), nos termos do despacho supra. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEITE FOGAÇA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

Coxim, MS, 14 de março de 2018.

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-30.2016.403.6007 - IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. O feito ainda não comporta julgamento de mérito. Em laudo médico pericial, o Sr. Experto apontou: No caso vertente, a apreciação conjunta dos documentos médicos, assim como o exame neuropsiquiátrico realizado no ato pericial, apontam que a parte autora é incapaz para a vida independente e para o exercício da atividade laborativa. Incapacidade esta, ocasionada por moléstia psiquiátrica (mania com sintomas psicóticos), de caráter irreversível e permanente. O estado mental da examinanda impede-a, plenamente, de desenvolver atividade laborativa e, portanto, de possuir meios de auto manter-se (fl. 40). Assim, considerando que o Sr. Experto anotou que a Sr.ª IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA não detém necessário discernimento mental, não podendo exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, destarte incapaz de forma ABSOLUTA (fl. 41), suspendo o processo, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que o representante judicial da parte autora comprove a nomeação de curador, em ação de interdição civil, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo regularização da representação da autora, voltem os autos conclusos para sentença. Coxim/MS, 06 de março de 2018.

0000381-14.2017.403.6007 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77 (manif. autor)/VISTOS. 1. Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve na sentença o esgotamento da prestação jurisdicional de 1º grau. 2. Ressalte-se que, caso o autor desejasse a concessão de antecipação de tutela no momento da sentença, deveria tê-lo expressado nos requerimentos iniciais. 3. Assim, prossiga-se o feito.

0000382-96.2017.403.6007 - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81 (manif. autor)/VISTOS. 1. Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve na sentença o esgotamento da prestação jurisdicional de 1º grau. 2. Ressalte-se que, caso o autor desejasse a concessão de antecipação de tutela no momento da sentença, deveria tê-lo expressado nos requerimentos iniciais. 3. Assim, prossiga-se o feito.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/147v (manifest. INSS): 1. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, sem majoração de 25%, com DIB na data do requerimento administrativo (19/11/2007), em nome da autora, nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 140-140v, 131-131v e 121-124.2. Após, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fls. 143-144.

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado por ADÃO JOSÉ JESUS DE SOUZA (fls. 160-164). 2. Após, venham os autos conclusos. Coxim/MS, 06 de março de 2018.

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 205 (Manif. Autora)/VISTOS. 1. Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve na sentença o esgotamento da prestação jurisdicional de 1º grau. 2. INTIME-SE a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Após, TORNEM os autos conclusos.

0000386-70.2016.403.6007 - LORRAINY PAGANOTTI BARROS X IZABEL DOS SANTOS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO Chamado o feito à ordem.1. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. 2. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.3. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.4. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.Coxim/MS, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista o erro material na decisão de fls. 166-166v quanto aos honorários advocatícios, CORRIGO-O de ofício, devendo constar estes como no cálculo do INSS, qual seja R\$944,54 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). 2. CUMPRAM-SE as demais determinações da decisão de fls. 166-166v.